



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 56/2011 – São Paulo, quinta-feira, 24 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2)** - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO VOTORANTIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0003867-42.2010.403.6107** - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a perícia médica foi reagendada para o dia 29/03/2011, às 11 horas, no mesmo local informado anteriormente. OBS:

**0006008-34.2010.403.6107** - VALDIR GUIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste a União no polo passivo da ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista haver nos autos comprovante de que a parte autora recebeu nemerário suficientemente capaz para suportar o pagamento das custas iniciais e de eventual verba sucumbencial. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se.

**0006052-53.2010.403.6107** - ANTONIO BUSTAMANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste a União no polo passivo da ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista haver nos autos comprovante de que a parte autora recebeu nemerário suficientemente capaz para suportar o pagamento das custas iniciais e de eventual verba sucumbencial. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2943**

### **MONITORIA**

**0007251-23.2004.403.6107 (2004.61.07.007251-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI HONORIO DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 174: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047492-36.1999.403.6100 (1999.61.00.047492-4)** - VALDEVINO VITRO X AUREA MAGDALENA FALASCA X ELENA ALVARES DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES X LAURA AFFONSO MARQUES X LOURDES ALVES MARTINS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X NABOR FUGII X NAIR FOGOLIN X OSMAIR MORELLI TAVEIRA MAZER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003407-41.1999.403.6107 (1999.61.07.003407-0)** - TARCISIO BRUNO X JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO MARQUES CORREA X NEUSA BARBOSA X MILTON SANTO VIGNOLI(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA OAB 158939) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 316, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2)** - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 406/410: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9)** - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Após, voltem conclusos.Int.OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

**0006230-75.2005.403.6107 (2005.61.07.006230-3)** - ALICE VALENTIM RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca do laudo socioeconômico,bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0010665-58.2006.403.6107 (2006.61.07.010665-7)** - IPANEMA TRATORES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9)** - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 190/191: defiro a produção da prova pericial requerida.Concedo ao réu INSS o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Após, remetam-se os autos à Contadoria para resposta ao quesitos apresentados e outras considerações que julgar necessárias ao deslinde do feito.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação ememoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem conclusos. Int.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR EM 21/10/10, ENCONTRANDO-SE COM VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

**0012305-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012305-6)** - HELIO LOPES BRANCO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da diligência de fl. 52, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

**0012355-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012355-0)** - ODALIO VITOR PEREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

**0012419-64.2008.403.6107 (2008.61.07.012419-0)** - RAUL RIBEIRO X SONIA MARIA SILVA RIBEIRO X APARECIDA PERUZZO REGO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7)** - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No termos da r. decisão de fl. 61, o presente feito encontra-se com vista à CEF, haja vista juntada de certidões.

**0000044-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000044-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA X AUGUSTO RODRIGUES COSTA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0000705-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000705-0)** - MARIA REMEDIA HERNANDES DOS SANTOS(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

**0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1)** - ADRIANO PEREIRA DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca do laudo médico, bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001820-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001820-4) - PRISCILA PERES DE FARIAS(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO PRISCILA PERES FARIAS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou-se informação do INSS acerca de requerimentos administrativos de benefício assistencial formulados pela parte autora. À fl. 48 foi nomeada defensora para a parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face da natureza da lide, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das dificuldades para se manter vivenciadas pela parte autora, e ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante disso, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de estudo socioeconômico, assim como de perícia médica. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos quesitos relativos às provas periciais (estudo socioeconômico e perícia médica). Decorrido o prazo assinalado, expeça-se Carta Precatória à Comarca onde está localizada a residência da parte autora para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Com a devolução da precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para o estudo socioeconômico. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Araçatuba, 1 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0002315-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002315-7) - MARIANA DE SOUZA DAMACENA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca dos laudos médicos, bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca do laudo médico, bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0006070-11.2009.403.6107 (2009.61.07.006070-1) - ALDEMIRA MARIA DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a). A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int. EM 14/01/2011 OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

**0006071-93.2009.403.6107 (2009.61.07.006071-3) - AGENOR COVO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a). A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int. EM 12/01/2011 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO COMUM DE 05 DIAS.

**0006307-45.2009.403.6107 (2009.61.07.006307-6) - MASAMITSU SUGIMOTO X EMILIANA HARUMI SUGIMOTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente

até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

**0006586-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006586-3)** - THERESINHA PASSARELLI IBANHEZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que informe se o INSS procedeu à correta revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o consequente reajustamento da nova RMI do(a) demandante até o mês 06/1992 ou se o referido reajuste se deu somente até a data de início da aposentadoria do(a) mesmo(a).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.EM 12/01/2011 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO COMUM DE 05 DIAS.

**0008578-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008578-3)** - MOHAMEDE MUSTAFA ZOGBI X JOAO GONCALVES X TOMIO YOKOYAMA X YOSHIMI MOTOORI X JOSE PIN X SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 111, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, vista às partes para especificação de provas, por 10 dias.

**0010468-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010468-6)** - JOSE CARLOS MODANES X ROSIMAR DA ROCHA BATISTA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.OBS. REPLICA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**0010583-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010583-6)** - JOSE NARDIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca do laudo médico, bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0011330-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011330-4)** - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0000206-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000206-5)** - JOAO BRAVO VIUDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 32 em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000207-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000207-7)** - JULIA PIANTA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000285-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000285-5)** - JIOGI SUYAMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4)** - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 71, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

**0000997-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000997-7)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca dos laudos periciais, bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001085-62.2010.403.6107 (2010.61.07.001085-2)** - AMIR AUGUSTO DUGAICH SADER(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001774-09.2010.403.6107** - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, acerca do laudo médico, bem como apresentem seus memoriais. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002196-81.2010.403.6107** - JOAO ROSSETTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 47, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002197-66.2010.403.6107** - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA NETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o assunto cadastrado no feito nº 2003.61.84.060717-0, o qual consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 35, verifico não ocorrer a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002621-11.2010.403.6107** - EDILBERTO ALVES TOLENTINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 45, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

**0004575-92.2010.403.6107** - MARIA CLARETE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se a informação constante da inicial, de que

a autora é divorciada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia da certidão de casamento averbada, para esclarecimento de seu nome completo, haja vista a divergência existente nos documentos que instruem a peça exordial. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação no nome da autora, caso necessário. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

**0004719-66.2010.403.6107 - OSVALDO BORELLA JUNIOR(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, considerando-se os danos moral e patrimonial que entende ter sofrido. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ERNESTO RIGHETTI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 25/40). Aditamento à inicial às fls. 44/50. Manifestação da União/Fazenda Nacional - fls. 52/67 e do INSS - fl. 68. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota

de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº



20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0004724-88.2010.403.6107 - MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do de cujus. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

**0004730-95.2010.403.6107 - SIDINEI CLEMENTINO DA COSTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

**0006079-36.2010.403.6107 - JOSE FRUTUOSO BORGES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FRUTUOSO BORGES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo

Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0006096-72.2010.403.6107** - LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000552-69.2011.403.6107** - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000582-07.2011.403.6107** - ADEMAR RAMOS (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMAR RAMOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004317-82.2010.403.6107** - JAIR FAVARO (SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 698, DATADO DE 17/12/2010 - DECRETADO O SEGREDO DE JUSTIÇA, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

## Expediente Nº 6017

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000405-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000405-7)** - MILTON DE GENOVA(SP137629 - RENATO DE GENOVA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a informação supra, determino o CANCELAMENTO do Ofício Requisitório nº 20110000033 e a expedição de outro Ofício Requisitório em substituição. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s) e sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Cumpra-se.

**0000140-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000140-9)** - ADELIA MENDES RIBAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000703-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000703-9)** - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001975-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001975-0)** - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 224/232 - Indefiro o pedido da parte autora porque, tal como formulado, extrapola os limites do julgado. Além disso, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Outrossim, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000438-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000438-0)** - MANOEL INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000439-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000439-1)** - NEIDE DUARTE NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001316-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001316-1)** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000448-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000448-6)** - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000756-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000756-6)** - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000856-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000856-0)** - JORGE CAPELLINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001205-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001205-7)** - JOSE CAETANO TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000596-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000596-6)** - SEBASTIAO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000474-97.2001.403.6116 (2001.61.16.000474-8)** - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000416-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000416-2)** - NAIR ROSA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NAIR ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001036-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001036-8)** - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ADAUTO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000146-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000146-3)** - SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVANA RODRIGUES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001430-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001430-5)** - VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E

SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001537-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001537-5)** - FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001182-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001182-9)** - ORLANDO ZEFERINO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORLANDO ZEFERINO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Deixo de conhecer o pedido formulado pelo exequente à f. 125, no sentido de que seja o INSS seja citado nos termos do art. 730 do CPC, haja vista que tal fase processual já se encontra superada. Por outro lado, uma vez expedido o ofício requisitório de pequeno valor, concedo às partes o prazo de cinco dias, para que se manifestem acerca de seu teor. Inconteste o aludido ofício, retornem os autos para sua transmissão. Após, sobreste-se o feito em Secretaria, até o cumprimento do ofício. Int. Cumpra-se.

**0001239-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001239-1)** - ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001271-63.2007.403.6116 (2007.61.16.001271-1)** - MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001422-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001422-0)** - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DARCI DE FATIMA GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às

partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001553-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001553-4)** - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000151-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000151-5)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001817-9)** - FELICIA MARIA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE FILHO X IRENE MARIA RODRIGUES X IVENE ALEXANDRE DA SILVA X ISMAEL JOSE ALEXANDRE X NATANIEL DA SILVA X CICERO MESSIAS ALEXANDRE X ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000582-19.2007.403.6116 (2007.61.16.000582-2)** - AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001343-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001343-8)** - MARIA DA LUZ CASTRO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000934-6)** - ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001967-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001967-4)** - GILDETE DOS SANTOS SA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GILDETE DOS SANTOS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000792-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000792-5)** - ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001597-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001597-1)** - CELIO HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001173-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001173-8)** - ROSA DE LIMA ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA DE LIMA ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às



partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0002097-26.2006.403.6116 (2006.61.16.002097-1) - ANA SILVERIO PIEDADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA SILVERIO PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000499-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000499-4) - IVONE DE OLIVEIRA LUCIO VELA X JOSE CARLOS VELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE CARLOS VELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001452-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001452-9) - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6038**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000405-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000405-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de ANGELO MASCHIETTO. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2001.61.16.000027-5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000039-74.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)**

Apesar do pedido formulado pela defesa às fls. 16/17, a mesma não comprovou nos autos a impossibilidade de obtenção dos documentos pretendidos, cabendo a parte o ônus de sua prova, restando a intervenção do judiciária apenas no caso de recusa dos respectivos órgão em atender ao requerimento da parte interessada. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa apresente os documentos em questão, quais sejam, cópias do prontuários médicos, do que constar junto ao Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, Associação Paulista de Medicina e do INSS, ou comprove nos autos a negativa dos respectivos responsáveis no fornecimento da documentação para os fins pretendidos, devidamente fundamentada pelos mesmos, quanto à impossibilidade. Após, decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos para novas deliberações.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001138-16.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4)) KARISMA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 128/133, juntamente com suas razões inclusas, verifica que o mesmo é intempestivo, haja vista que a defesa foi intimada acerca da decisão de fl. 121, no dia 02/12/2010, e sua petição somente veio a ser procolada no dia 15.02.2011, tendo transcorrido prazo superior aos 10 (dez) dias estabelecidos no Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000009-39.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-32.2011.403.6116) SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Considerando a decisão de fls. 18/23, proferida em Plantão Judiciário, em 25.12.2010, nos autos n. 0000007-69.2011.403.6116, sendo concedida a liberdade provisória em favor de Sidnei Alexandre Machado Alves, naqueles autos, determino a remessa do presente pedido de liberdade provisória ao arquivamento, com baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0000808-29.2004.403.6116 (2004.61.16.000808-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Fl. 328: defiro vistas dos autos ao Requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga no sistema informatizado. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000950-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000950-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANACELI DE SOUZA(MT012802 - ALINE MANFRIN BENATTI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 287, contudo, por ora, deixando de decretada a revelia da ré, tendo em vista os dois endereços constantes dos autos, indicados pelo Ministério Público Federal, nos quais, ainda não foi efetivada a tentativa de localização da mesma, determino: 1) Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sinop, MT. 2) Depreco ao r. Juízo da Subseção Judiciária de SINOP, MT, solicitando, em caráter de urgência, seja realizada a audiência de interrogatório da ré ANACELI DE SOUZA, brasileiro, casada, do lar, portadora do RG n. 735519-09/SSP/PR, filha de Maria Aparecida Melchior de Souza e José Paes de Souza, nascida aos 23/10/1968, podendo ser localizada na Rua Marupá, 294, Jardim Jacarandás, e/ou Rua Central, 33, Lote 14, Chácara Planalto, ambos na cidade de Sinop, MT. 3) Deverá constar, ainda, na deprecata solicitação para que, no caso de não localização da ré nos endereços acima indicados, que seja realizada nova diligência no endereço de residência de seus pais, qual seja, Rua dos Cedros, 773, Jardim Botânico, tel. (66) 3531-8444, na mesma cidade, na tentativa de localização da ré naquele local, ou obtenção de novo endereço seu, visando o cumprimento do ato deprecado. 4) Após, com a devolução da precatória, tornem os autos conclusos, inclusive para análise de eventual prosseguimento do feito à revelia da ré, haja vista a manifestação ministerial nesse sentido, já formulada à fl. 287. 5) Intime-se a defensora constituída, dra. Aline Manfrin Benatti, OAB/MT 12.802, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, informando se ainda defende os interesses da ré Anaceli de Souza, haja vista que a ilustre advogada declarou perante o Juízo de Sinop, que não sabe o paradeiro da sua cliente. No caso afirmativo, em seguindo a defesa atuando no presente feito, fica a mesma intimada a acompanhar o cumprimento da carta precatória acima determinada, junto ao r. Juízo deprecado de Sinop, MT, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 6) De outra forma, informando a advogado que não mais defende os interesses da acusada, ou decorrido o prazo in albis, que deverá ser certificado pela serventia, se for o caso, fica reestabelecida a nomeação do defensor dativo anteriormente nomeado nos autos à fl. 146, na pessoa do dr. Charles Biondi, OAB/SP 201.352, Av. Reginaldo Leão, 385, Centro, em Palmital, SP, para a defesa da ré, no presente feito, providenciando a serventia sua intimação, inclusive da expedição da carta precatória, servindo de cópia autenticada deste despacho, para tanto. 7) Ciência ao MPF.

**0001121-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001121-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X

JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem o interesse na realização de novo interrogatório da acusada Janice Aparecida Guerra do Carmo.

**0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X EDILSON LANDIOSO X CELSO CORDOBER DE SOUZA X EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Em complementação ao despacho de fl. 2510, fica recebido o recurso de apelação do assistente de acusação, interposto às fls. 2508/2509, facultada a apresentação de suas razões em Superior Instância, conforme disposto no 3º parágrafo do referido despacho, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP, restando prejudicada a análise do pedido formulado pela defesa às fls. 2516/2518, não sendo possível obstar o processamento do recurso interposto pela assistência acusatória, pela falta justamente de suas razões, que serão apresentadas no Egrégio Tribunal, e apreciadas por aquele r. Juízo Superior. Ressalto que a assistência da acusação possui legitimidade recursal restrita aos efeitos civis da condenação, não servindo para majoração da pena. Dessa forma, intime-se a assistência da acusação para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 2497/2507. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

**0001265-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001265-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDERSON DE FARIA SILVA X REGINALDO MARTINS CORREA X SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado SEBASTIÃO MARTINS FILHO, qualificados às fls. 02/03, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000304-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000304-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação e suas razões às fls. 597/602, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do inteiro teor da r. Sentença de fls. 590/594, bem como para a apresentação das contrarrazões. Intimem-se. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001270-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001270-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001091-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001091-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LEANDRO JOSE DA SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu LEANDRO JOSÉ DA SILVA dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001342-9)** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

**0001587-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001587-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA

KEIKO SACURAI SEKIYA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X MARCOS ANTONIO NUNES(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) Converte o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos réus, para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1063/1121. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001757-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001757-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO BARBOSA NUNES(BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)

Tendo sido ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 309/310, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para que informem se possuem interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

**0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 465, e, em conseqüência, REVOGO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, anteriormente estabelecidos no despacho de fl. 420, e determino o prosseguimento do feito, considerando a informação constante à fl. 448, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, por meio do ofício n. 538/2010, dando conta que os créditos referentes aos processos administrativos ns. 13830.002355/2005-25 (CDA n. 80.306.005957-01) e 13830.002354/2005-81 (80.606.179108-36, 80.606.179109-17 e 80.606.179109-17), em nome da empresa Industria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda, CNPJ n. 53.590.279/2001-77, encontram-se devidamente ajuizados através das Execuções Fiscais n. 415.012007.002674 e 415.01.2007.0014622, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmital, SP, não constando pagamento ou parcelamento para o referido crédito. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina, PR, e de mandado(s) de intimação. 1) Depreco ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa JOSÉ ESTEVES JUNIOR, podendo ser localizado na Av. Tiradentes, 2560, Jd. Shangri-lá A, precisamente na empresa Sotran Logística Transporte e Turismo Ltda. 2) Designo o dia 15 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO, residente na Av. Oriente, 539, em Palmital, SP. 3) Intimem-se os réus: a) OSWALDO BOTEGA, portador do RG n. 8.111.313/SSP/SP, CPF/MF n. 207.405.578-15, residente na Rua Nelson da Cunha Bastos, 138, b) CELSO BOTEGA, portador do RG n. 4.985.071, CPF/MF n. 319.953.308-68, c) APARECIDO ANTONIO BOTEGA, portador do RG n. 9.106.187/SSP/SP, CPF/MF n. 797.376.688-04, residente na Rua Pedro Machado da Silva, 478, Centro, bem como a intimação da testemunha de acusação, acima indicada, JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO, residente na Av. Oriente, 539, em Palmital, SP, TODOS RESIDENTES NA CIDADE DE PALMITAL, SP, para a audiência acima designada. 4) Intime-se a defesa acerca do presente despacho, da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina, PR, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 5) Ciência ao MPF.

**0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 892/893, intime-se o Requerente Marcelo dos Reis Neiva, na pessoa de seu defensor constituído, dr. Nivaldo Guidolin de Lima, OAB/SP 176.727, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, documentalmente, que o requerente é o legítimo proprietário do veículo VW/Saveiro 1.6 Super Surf, ano 2005, placas DNQ-4322. Após, dê-se vista ao MPF.

**0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) Considerando as certidões de fls. 152 e 161-verso, dando consta acerca da não localização das testemunhas de defesa Joacy Soares Alves da Silva e José Barboza de Oliveira Neto, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os endereços atualizados das referidas testemunhas, ou indicar outras em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa. Após, decorrido prazo, tornem os autos conclusos.

**0002378-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002378-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADOLFO MAILHO X LUIZ DAVANCO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E

SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 101, acerca da restituição dos bens apreendidos nos autos (fl. 12), considerando que, segundo o D. Parquet, referidos bens não interessam mais ao processo, bem como que não estão sujeitos a pena de perdimento, vez que, embora instrumenta sceleris, não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Cândido Mota, SP, solicitando que se proceda à devolução dos bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12, referente ao BO n. 906/2009, IPL n. 178/2009, ao sr. Adolfo Mailho e/ou Luiz Davanço, na qualidade de legítimo proprietário dos bens, mediante a lavratura do respectivo Termo de entrega, sendo encaminhado cópia do mesmo a este Juízo Federal de Assis, SP, para instrução dos autos. Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu defensor constituído, dr. Paulo Antonio Brizzi Andreotti, OAB/SP 268.133, acerca deste despacho, para que compareçam a Delegacia de Polícia Civil de Cândido Mota, SP, para procederem a retirada dos bens. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001193-64.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 282/286, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Sandro Luciano de Arruda. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 292/293, e, dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 282/286, e ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito, em relação aos acusados Magno de Camargo Coscarelli dos Santos e Sandro Luciano de Arruda. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação ARIIVALDO LEONELI JUNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 76.266, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, situada na Av. Sampaio Vidal, 789, CEP 17.500-906, tel. (14) 2105-3400. Intimem-se as defesas acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, fica, ainda, a defesa do acusado Sandro Luciano de Arruda para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer ao Juízo o endereço de sua ex-secretária Adriana Carneiro da Silva, bem como seus dados pessoais, do que constar de seu registro empregatício, a época em que trabalha para o acusado, com a informação constante dos autos, que a mesma transferiu sua residência de Santo Antonio da Platina, SP, para a cidade de Joinville, SC, visando a inquirição da mesma como testemunha referida. Ciência ao MPF.

**0001587-71.2010.403.6116** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001766-05.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 65/68, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, inclusive, não havendo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o órgão ministerial manifestou-se desfavorável a sua aplicação no caso concreto, pelo valor dos tributos iludidos das mercadorias apreendidas, que supera o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De fato, poderíamos levar em consideração o pequeno valor que ultrapassa o patamar aceitável de aplicação do instituto, qual seja, R\$ 296,66 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme disposto pela defesa. Contudo, se, por um lado, com base, simplesmente, em critérios objetivos, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido na esfera administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), chegar-se-ia ao extremo de tipificar a conduta do agente apenas pela diferença de R\$ 0,01 (um centavo). Por outro lado, se não for estabelecido um patamar para tanto, estaríamos percorrendo pela própria insegurança jurídica, onde qualquer pequeno acréscimo de valor, sucessivo à aplicação da insignificância, que ensejasse o recebimento da peça acusatória, cairia no campo da subjetividade do Julgador. Ademais, em valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há o ajuizamento efetivo da cobrança do débito pelo fisco, sendo afastada a insignificância da conduta. Assim, mantenho o recebimento da peça acusatória, e INDEFIRO o pedido de fls. 65/68, e determino o prosseguimento da ação. Quanto à questão levantada pela defesa acerca da avaliação das mercadorias apreendidas, não se verifica a necessidade de nova avaliação das mesmas, tampouco, a constatação da qualidade e espécie dos cigarros, e dos tributos iludidos, considerando que as mercadorias foram devidamente relacionadas pela autoridade policial no boletim de ocorrências de fl. 03 - (904 - pacotes), e entregues à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, conforme Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas de fl. 13, sendo as mesmas reconferidas, onde se constatou o total de 9.020 maços de cigarros de marcas diversas, portanto, a menos do montante inicial, não causando, assim, prejuízo ao acusado. Em relação ao esclarecimento do valor constante de R\$ 609,18 (seiscentos e nove reais e dezoito centavos), correspondente ao PIS/CONFINS, com base na alíquota de 9,25% apresentados às fls. 20, deverá a defesa, diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal para os devidos fins, sendo caso de intervenção judicial, apenas no caso de negativa de tais informações do órgão competente, a ser comprovado nos autos para tanto. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Maracá, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação: 1) PAULO CIRINO PINTO, Tenente da Polícia Militar; 2) EDENIR APARECIDO LEMES, Soldado da Polícia Militar, ambos lotados no 3º Pelotão, da 2ª Cia, do 32º

BPMI, em Av. José Bonifácio, 58, em Maracai, SP, 19840000 bem como o interrogatório do réu ALEX FERNANDO ZANATTA, brasileiro, nascido aos 09/08/1980, natural de Guaraciba, SC, casado, churrasqueiro, filho de Zeferino Zanatta e Theresinha Primmaz Zanatta, portador do RG n. 4255154/SSP/SC, CPF/MF n. 933.817.941-91, residente na Rua Antonino José Carvalho, 53, em Maracai, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória à Comarca de Maracai, SP. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como da expedição da referida precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição, e seu regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0001860-50.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CEZAR GODOY(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Imperatriz, MA, e Regente Feijó, SP, e de mandados de intimação. 1) Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 262/297, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, haja vista a necessidade de melhor instrução de feito para tanto. Do mesmo modo, a peça acusatória foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial, constando dos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, afastando a tese da defesa de inépcia da inicial. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 436/437, e INDEFIRO o pedido de fls. 262/297, e mantenho o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal. 2) Designo o dia 08 de JUNHO de 2011, às 15:15 horas, para a audiência de inquirição as testemunhas de acusação e defesa, abaixo indicadas: 2.a) das testemunhas de acusação: 1) MOYSES MARTINHO ZANDONADI, residente na Av. Brasil, 860, e 2) CARLOS ALBERTO ZANDONADI, residente na Rua das Indústrias, 667, Centro, ambos na cidade de Pedrinhas Paulista, SP; 2.b) das testemunhas de defesa: 1) GENESIO ANTONIO MARQUEZI, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rodovia SP/333, Km 406+646 mts (Posto Panema), 2) NILTON DONIZETI TOFOLI, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua do Estanho, 320, Distrito Industrial, ambos em Assis, SP, e 3) DORIVAL SEGURA NAVARROS, brasileiro, casado, do comércio, residente na Rua José Elias Curi, 366, Centro, em Cândido Mota, SP. 3) Intime-se o réu SEBASTIÃO CEZAR GODOI, filho de Francisco Venancio de Godoi e Ana Aguilera de Godoi, nascido aos 28.02.1960, natural de Maracai, SP, portador do RG n. 7.102.158/SSP/SP, CPF/MF n. 826.032.358-34, residente na Av. Independência, 306, Jardim Farim, em Assis, SP, para comparecer à audiência acima designada, esclarecendo-lhe que, na ocasião, poderá ser realizado, inclusive, o seu interrogatório, se em termos o processo. 4) Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz, MA, desde já solicitando que o ato deprecado seja designado para data posterior à audiência acima marcado, para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa ALDIR ALVES DE AMORIM, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Rio Grande do Norte, 298, Bairro Juçara, CEP 65.900-530, em Imperatriz, MA. 5) Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, SP, para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa ADEMIR DE ARAÚJO LOPES, brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Antonio Carlos, 870, Vila Sumaré, em Regente Feijó, SP, CEP 19.570-970, solicitando, também, que a audiência seja designada em data posterior à audiência marcada neste Juízo Federal, conforme consta acima. 6) Intime-se a defesa acerca da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição das Cartas Precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 7) Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001181-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001181-0)** - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Ante o teor da petição de fl. 173, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001371-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001371-2)** - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Acerca do laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5)** - AMARILDO RAMOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 410- Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado nos autos, Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista.

Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 29 de ABRIL de 2011, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 205/206. Int. e cumpra-se.

**0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Fl. 243: devidamente intimada para apresentar proposta de honorários periciais, a perita nomeada nos autos, Dra. Simone Pistori Floriano, psiquiatra, não se manifestou, conforme certificado à fl. 243. Por outro lado, o outro perito com especialidade em psiquiatria, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, cadastrado neste Juízo, é médico do autor, conforme atestados juntados aos autos. Dessa forma, ante o decurso do prazo assinalado à perita (fl. 238/239), sem manifestação, e, considerando que não há outro perito com especialidade em psiquiatria cadastrado nesse Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM n.º 17.163, neurologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) para dizer se aceita ou não o encargo para o qual foi nomeado e, na hipótese de aceitação, apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, proceda-se na forma determinada na decisão de fls. 224/225. Int. e cumpra-se.

**0000125-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000125-6) - JOAO NERY EVANGELISTA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Fl. 89 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado nos autos, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO MAURÍCIO, CRM/SP 67.547-4, ortopedista. Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 27 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 78/79. Int. e cumpra-se.

**0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação

médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua (s) CTPS(s), ou do (s) carnê (s) de recolhimento, com os respectivos comprovantes de quitação; 3) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Fls. 167/168: acolho a justificativa apresentada. Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. André Rensi de Mello, CRM 89.160, para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n.º 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor à perícia, nos termos do despacho de fl. 119/120. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 119/120. Int. e cumpra-se.

**0000610-45.2011.403.6116 - PEDRO MAXIMIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso, uma vez que não consta pneumologista cadastrado no Rol de Peritos deste Fórum. Para tanto, fica designado o dia 05 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000612-15.2011.403.6116 - BERNADETE VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com



fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial, em relação aos pedidos ns. 5708548300 e 5265601976, indicados às fls. 84 e 85. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000613-97.2011.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000615-67.2011.403.6116 - DARCI GOMES LEAL DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciacão do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilacão probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente açã e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realizacão da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:45 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeaçã, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizacão da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrênci da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimaçã pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intmem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000616-52.2011.403.6116 - CHEILA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciacão do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilacão probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente açã e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realizacão da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeaçã, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizacão da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrênci da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitaçã.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimaçã pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intmem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6)** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 06 de abril de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - 5ª Vara, Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, Natal/RN.

**0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9)** - EDUARDO SERANTES MARTINS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 05 de MAIO de 2011, às 17h30min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17 de maio de 2011, às 17h30min. No mais, fica mantida a decisão de fl. 141 e 141/verso. Intimem-se, expedindo o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001466-43.2010.403.6116** - ROGERIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora não ter dado integral cumprimento ao despacho de fls. 227, deixando de apresentar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, para instrução do seu pedido, bem como evitar a possível nomeação do mesmo profissional que realizou sua perícia na esfera administrativa, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, ressalto que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o regular andamento do feito, e o julgamento do seu pedido. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO - CRM/SP 38.220, Cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002138-51.2010.403.6116** - TEREZA INACIO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002139-36.2010.403.6116** - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) segurado (a) falecido (a), bem como do autor desta ação. Int. e cumpra-se.

**0002140-21.2010.403.6116 - HERMINIA ALVES SALES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002145-43.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES MARIANO DA SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das páginas iniciais da CTPS juntada às fls. 12/15 eis que a juntada iniciou-se pela página 12, sem identificação do titular. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002146-28.2010.403.6116 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002148-95.2010.403.6116 - JOAO MOREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**0002159-27.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0002160-12.2010.403.6116 - CLARISSE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002161-94.2010.403.6116 - MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o

caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002164-49.2010.403.6116 - RONALDO COLESI DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0002182-70.2010.403.6116 - JOSE GRANADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002183-55.2010.403.6116 - JORGE DIAS BAVARESCO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002252-87.2010.403.6116 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para,

querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**000002-47.2011.403.6116** - FLADIMIR SANTOS FLAUZINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar para a parte autora cumprir a determinação judicial por 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

**000004-17.2011.403.6116** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos:a) documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao filho Marcos Roberto da Silva;b) atestado de permanência carcerária atualizado.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autora e de seu filho Marcos Roberto da Silva.Int. e cumpra-se.

**000011-09.2011.403.6116** - ABEL FELIX(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**000013-76.2011.403.6116** - ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**000060-50.2011.403.6116** - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI

para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000061-35.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000260-57.2011.403.6116 - EUGENIO ALVES RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Tendo a parte autora, às fls. 62/63, esclarecido a possível prevenção apontada à fl. 58, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de MAIO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000362-79.2011.403.6116 - FRANCINEIDE XAVIER DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000396-54.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000556-79.2011.403.6116 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-

se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a

PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000603-53.2011.403.6116 - BENEDITA ANTONIA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000620-89.2011.403.6116 - EDVALDO CAMPOS MAIA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de MAIO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000621-74.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante a nomeação de defensor dativo por este Juízo à fl. 13. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de MAIO de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000622-59.2011.403.6116 - DIVANIL DA SILVA FERREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 16:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000623-44.2011.403.6116 - MARCELO DA SILVA MOYSES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000624-29.2011.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000631-21.2011.403.6116 - DIRCE FERREIRA COELHO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.7) Juntar o CNIS em nome do(a) autor(a). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu

direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000634-73.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002164-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002164-2) - MARIA JOILDE DO NASCIMENTO DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Considerando que não há valores a serem executados, e, ante o teor da certidão de fl. 64, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000627-81.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DEBORA CRISTINA ROSA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)**

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8) - DEBORA CRISTINA ROSA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DEBORA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

**Expediente Nº 6092**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001733-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001733-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARCO AURELIO DA**

SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Visto em inspeção.Recebo as apelações da PARTE AUTORA: Ministério Público Federal (fl. 899/904) e União Federal (fl. 906/911), e da PARTE RÉ: Emerson Luis Lopes (fl. 960/971), Emerson Yukio Ide (fl. 932/958 e 1013/1015), Márcio Pires da Fonseca (fl. 972/994) e Marco Aurélio Bonfim (fl. 995/1009), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, tendo em vista exclusivamente a diminuição do prazo de trâmite processual, tem-se buscado a colaboração dos causídicos da subseção no sentido de que estes informem seus clientes acerca da data da perícia, minimizando as falhas e atrasos decorrentes da intimação postal. Nada há de abusivo ou ilegal em tal medida; na verdade, tal procedimento, ante a ampla colaboração dos advogados que atuam na subseção, tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação dos processos que envolvem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, haja vista a indispensabilidade da prova pericial. Aliás, deve-se ressaltar que o(a) i. causídico(a) não agravou da decisão de fls. 33/34, tendo se manifestado somente quando intimado acerca do não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada; e, a referida decisão foi expressa no sentido de que competiria ao patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. De fato, apenas com o prejuízo do ato, questionou o procedimento adotado pelo Juízo, requerendo a intimação pessoal do(a) autor(a).Feitas essas breves elocuições, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, ante a natureza das lides previdenciárias, e, ainda, considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de maio de 2011, às 17h30min, no consultório da perita, situado na rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).No mais, ficam mantidas as demais determinações da r; decisão de fl. 33/34Int. e cumpra-se.

**000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3) - LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Tendo em vista que não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a titularidade de conta poupança em nome de Marco Antonio de Oliveira Garrido, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) providencie a juntada dos extratos da conta-poupança n.º 0284.013.00034589-7 em nome de Marco Antonio de Oliveira Garrido, referentes aos períodos em que postula a correção;b) ou comprove a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos mesmos.Int. e Cumpra-se.

**000044-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000044-4) - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK X GUNTER STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Observo que na petição inicial (fl. 02) e documentos que a acompanham (fls. 18/19) a parte autora informa que o número da sua conta-poupança é 0037114-6.No entanto, nos documentos constantes à fl. 17 verifico que: no extrato referente ao mês de janeiro/89 além do número da conta-poupança ser diverso do informado na petição inicial (00037117-0), o documento não comprova a titularidade da conta a que se refere, pois não aparece o nome do titular no referido extrato; já no extrato referente ao mês de fevereiro/89 o nome do titular aparece, mas o número da conta está



totalmente ilegível Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos legíveis da conta-poupança em nome da autora, esclarecendo assim o número correto da conta e sua titularidade. Int. e Cumpra-se.

**0000386-10.2011.403.6116 - ADAUTO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 273: defiro o pedido formulado pelo perito nomeado nos autos. Redesigno para o dia 04 de maio de 2011, às 15 horas, a realização da perícia médica no autor, a ser realizada no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(a) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da r. decisão de fl. 264/265. Ciência ao INSS. Int.

**0000643-35.2011.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda no tocante a Receita Federal, vez que a mesma não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré. mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve interposição de recurso na via administrativa, comprovando documentalmente nos autos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001438-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001438-3) - ANA MARIA MORAES GOES DE ASSIS(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 108/108 verso, que negou provimento à apelação, determino que a Serventia cumpra as determinações contidas na sentença de fl. 86/89, no sentido de expedir alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Cândido Mota, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fl. 69, ficando dispensada da apresentação da CTPS n.º 47229, série 204, no momento do saque, apresentando, porém, seus documentos pessoais. Sem prejuízo, fica, desde já, intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Após, se decorrido in albis o prazo acima assinalado e, comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001009-26.2001.403.6116 (2001.61.16.001009-8) - REDE SERVICE TERCEIRIZACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 118/120, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001882-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001882-1) - L N CAVASSINI - ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe da Receita Federal em Assis/SP, encaminhando-lhe cópia da decisão de fl. 90/92. Dê-se ciência à Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000682-32.2011.403.6116 - URACI BARREIROS X NESSILDA MACHADO BARREIROS X DIRCE BARREIROS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem: a) declaração de pobreza, firmada de próprio punho; b) declaração firmada de próprio punho, pelos requerentes, confirmando se são ou não os únicos sucessores; c) declaração de (in)existência de dependentes previdenciários; d) cópia integral e autenticada do processo administrativo mencionado na inicial. No mesmo prazo acima assinalado, deverá: 1) justificar seu interesse de agir, comprovando que requereu administrativamente o levantamento objeto dos autos, bem como a resistência do INSS ao

seu pleito;2) indicar e comprovar a existência dos valores a serem levantados. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3377**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007592-36.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP126819 - PAOLO BRUNO)

No prazo de dez dias, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência da realização. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Despacho proferido à Fl. 305 (petição de Juliana Trancho Meira requerendo a expedição de precatória para Bofete/SP): Defiro o requerido.

#### **DEPOSITO**

**0000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do contido às fls. 77/78, e em específico, no que tange à alegação de existência de negociação entre as partes onde, em caso positivo, deverá trazer aos autos, o acordo entabulado.

#### **MONITORIA**

**0003124-05.2005.403.6108 (2005.61.08.003124-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR PEREIRA X RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Parte final do provimento de fls. 181/182:... Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

**0006381-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006381-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Converto o julgamento em diligência.Pelo artigo 253, inciso I, do CPC, devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência com outra já ajuizada. No caso dos autos, a CEF promove a cobrança de valores que afirma devidos em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.2141.185.0003510-26. Às fls. 52/563 foram apresentados embargos pelas requeridas, tendo sido noticiado que tramita pela 2.ª Vara Federal local o feito n.º 0004516-09.2007.403.6108, no qual é postulada a revisão de cláusulas contratuais e do débito alusivos ao mesmo contrato que embasa a presente ação monitoria, consoante se observa dos extratos que junto na sequência. Observa-se, assim, conexão entre a ação ajuizada perante este Juízo e aquela em andamento na 2.ª Vara local, pois possuem o mesmo fundamento, qual seja, o débito

decorrente do contrato FIES n.º 24.2141.185.0003510-26. Desse modo, a fim de se evitar decisões conflitantes e em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino a redistribuição desta ação monitória e da impugnação à assistência judiciária em apenso (feito n.º 0003056-50.2008.403.6108) por dependência aos autos de n.º 0004516-09.2007.403.6108 da 2.ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009322-97.2001.403.6108 (2001.61.08.009322-4)** - CERVEJARIA BELCO S/A(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)  
Intime-se o Dr. Jorge Luiz Batista Pinto, OAB/SP 117.397, acerca da divergência registrada que provoca o cancelamento de ofícios requisitórios, conforme certidão (fl. 308), para que proceda à retificação do nome tendo em vista a informação do Sedi (fl. 312). Após, cumpra-se o provimento de fl. 311, segundo parágrafo.

**0007737-92.2010.403.6108** - MORGADO & LEAO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)  
Vistos. MORGADO E LEÃO LTDA. opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 504/508, visando suprir alegada omissão quanto à legitimidade do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar no pólo passivo da impetração. É o relatório. Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 513/516. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001914-06.2011.403.6108** - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP. Recolha os autores, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e informe, outrossim, o CPF de Diógenes Batista da Cunha - espólio (fl. 258). Ao SEDI para a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial do réu. Com o cumprimento das determinações supras, cite-se o INCRA para oferta de contestação, expedindo-se, se necessário, precatória. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6961**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736705-58.1991.403.6108 (91.0736705-8)** - UNIAO FEDERAL X WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1300444-40.1994.403.6108 (94.1300444-7)** - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4)** - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MATHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**1304014-63.1996.403.6108 (96.1304014-5)** - ADAUTO CARDOSO X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X JOAO SILVINO X LAERTE SILVEIRA CAMARGO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0002111-44.2000.403.6108 (2000.61.08.002111-7)** - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI) X UNIAO FEDERAL Reconsidero o reexame necessário, eis que a hipótese não se subsume ao quanto disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Fl. 298: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.002109-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls.298), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0002428-08.2001.403.6108 (2001.61.08.002428-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-11.2001.403.6108 (2001.61.08.001807-0)) GILBERTO JULIAO X ELIANA CRISTINA CALEFI JULIAO(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o RÉU para requerer o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004508-42.2001.403.6108 (2001.61.08.004508-4)** - LAZARO BARBOZA DA SILVA FILHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0008605-46.2005.403.6108 (2005.61.08.008605-5)** - JOSE CODONHATO NETO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0006009-55.2006.403.6108 (2006.61.08.006009-5)** - BENEDICTO RAMOS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0006461-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006461-1)** - ARDOMIRO MAIA NETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0007692-30.2006.403.6108 (2006.61.08.007692-3)** - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0008844-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008844-5)** - MARIA TERESA MOCO DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0009712-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009712-4)** - ALCIDES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0010325-14.2006.403.6108 (2006.61.08.010325-2)** - TEREZA DA SILVA HIDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0008749-49.2007.403.6108 (2007.61.08.008749-4)** - LEONILDA FATIMA MORAES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0000483-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000483-4)** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0001080-71.2009.403.6108 (2009.61.08.001080-9)** - MARIA TEREZA TORRES(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9)** - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0007802-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007802-7)** - ELIANE DE FATIMA RUA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0009270-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009270-0)** - AMILTON CARLOS RODRIGUES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0010622-16.2009.403.6108 (2009.61.08.010622-9)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP078921 - WILSON

WANDERLEI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0011217-15.2009.403.6108 (2009.61.08.011217-5)** - JOSE SIVIRINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

JPA 1,10 Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001807-11.2001.403.6108 (2001.61.08.001807-0)** - GILBERTO JULIAO X ELIANA CRISTINA CAFELI JULIAO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o RÉU para requerer o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7037**

#### **ACAO PENAL**

**0008594-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008594-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 772: Abra-se vista à defesa para requerimento das diligências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008767-17.2000.403.6108 (2000.61.08.008767-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Fl. 796: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARLINDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, aguarde-se o período de suspensão do processo quanto aos demais réus.

**0008849-48.2000.403.6108 (2000.61.08.008849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Fl. 838: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARLINDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, aguarde-se o período de suspensão do processo quanto aos demais réus.

**0009805-64.2000.403.6108 (2000.61.08.009805-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO

FERNANDO BICUDO)

Fl. 467: Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Êzio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 420) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Êzio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

**0009818-63.2000.403.6108 (2000.61.08.009818-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANITA APARECIDA PAZINI PIOVEZAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 685: Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANITA APARECIDA PAZINI PIOVEZAN, com relação aos delitos capitulados no artigo 171, parágrafo 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, aguarde-se o período de suspensão do processo quanto aos demais réus.

**0001205-83.2002.403.6108 (2002.61.08.001205-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fls. 672/673: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e indefiro o pedido da defesa, nos termos do despacho proferido à fl. 656 no mesmo sentido. Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal. Após, abra-se vista à acusação para que se manifeste sobre eventuais preliminares suscitadas, retornando os autos conclusos para sentença. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

**0001215-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SUELI SANTANGELO(SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS E SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO)

Fl. 721: Abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

**0000618-90.2004.403.6108 (2004.61.08.000618-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ARI ANGELO DA SILVA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 404: Intime-se a acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada com a publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intime-se a defesa do acusado Ari Ângelo da Silva, a Dra. Angélica Toledo Alcântara, OABSP 153.489, com endereço na Rua Severino Lins, 6-60, ap. 34A, Ed. Andaluzia tel: 14-32343545, servindo este de mandado nº 62/2011. Intimem-se.

**0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP209386 -



SERGIO KENSUKE IRIE E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

Decisão de fls. 1520: Chamo o feito à ordem. Melhor analisando as alegações dos autores, declinadas na petição protocolizada no dia 25.02.2011, e a fim de otimizar a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, preconizadas na Magna Carta de 1.998, dentre os quais o contraditório e a ampla defesa, determino, a fim de não causar qualquer lesão aos autores da lide principal, que os autos retornem a este juízo. Por consequência, e até ulterior deliberação deste magistrado, suspendo, por ora, a realização da perícia contábil deferida à reconvinte Tilibra. com a restituição dos autos, proceda à Secretaria a juntada das petições pendentes e após venham conclusos para saneamento. Intimem-se. Comuniquem-se ao perito judicial, Dr. Flávio Pontes Cardoso. Bauru, 11/03/2011.

#### **Expediente Nº 7042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Int.

**0004191-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004191-7) - ELISA PORTO ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Int.

**0006752-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006752-2) - MAURO MARTINS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto pleiteado pelo INSS, fls. 125/129.Int.

**0010192-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010192-0) - JOSE BERNARDINO FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 78/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre o laudo pericial de fls.

**0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0009184-18.2010.403.6108 - ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0009246-58.2010.403.6108 - OSVALDO EZIDORO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0009864-03.2010.403.6108 - APARECIDA DE JESUS CRUZ PRATA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0010112-66.2010.403.6108 - SUELI FERNANDES CORREIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**0000601-10.2011.403.6108 - JOAO HENRIQUE REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

**Expediente N° 7047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes acerca do início da perícia no dia 04 de abril de 2011, às 9 horas da manhã, encontro na Portaria da Fábrica da AMBEV (Agudos).Cumpra-se, sevindo cópia deste de mandado n.º 097/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça intimar o representante legal do INCRA, pelo Procurador Federal do Escritório Regional da 3ª Região,

localizado na Rua Rio Branco n.º 12-27, 3º andar, Bauru SP. Expeça-se, alvará de levantamento no valor da primeira parcela depositada dos honorários periciais em favor do perito judicial Horacio Toloí Costa Navega, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após, intime-se o senhor perito da expedição do alvará de levantamento e para retirada do mesmo em secretaria, servindo cópia deste de mandado, devendo o senhor perito ser intimado à Rua Dr Alípio dos Santos n.º 11-34, 10º andar, apto 104, fone 3223-5136, 3234-2963, Bauru SP.

#### **Expediente Nº 7048**

#### **MONITORIA**

**0005543-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados para a inicial da execução, bem como para informar o endereço atual do requerido em face da certidão de fl. 63, devendo apresentar as guias de distribuição da carta precatória e de diligências do oficial de justiça se afeta à Justiça estadual. Apresentados os cálculos atualizados e as guias acima referidas, depreque-se a intimação de Paulo Renato de Azevedo Cordova, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

**0004854-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE XAVIER DO NASCIMENTO X DANIEL XAVIER DO NASCIMENTO X APARECIDA DE FATIMA VERONEIS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, informando o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005442-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005442-8)** - ANTONIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X PRESIDENTE DA 15A JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008909-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008909-9)** - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003613-42.2005.403.6108 (2005.61.08.003613-1)** - FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001597-42.2010.403.6108** - DESTILARIA GRIZZO LTDA X DESTILARIA GRIZZO LTDA - FILIAL(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0003804-14.2010.403.6108** - CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI

KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

**0007615-79.2010.403.6108** - AREALEIRA ORGANIC FOODS - IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6083**

#### **MONITORIA**

**0010976-51.2003.403.6108 (2003.61.08.010976-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA GOES X VANESSA APARECIDA DORIGO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no art. 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da constituição de defensor. Custas integralmente recolhidas às fls. 22/91. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I

**0008854-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a requerida (ora executada), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela requerente (ora exequente) às fls. 168/186. No caso de não haver impugnação, a executada deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0006924-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006924-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLONETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Fls. 132/153: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Int.

**0007337-54.2005.403.6108 (2005.61.08.007337-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da constituição de defensor. Custas integralmente recolhidas às fls. 24/77. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I

**0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fl. 124: indefiro, pois a diligência requerida não surtirá efeito prático positivo, ante a natureza da demanda. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 123. Int.

**0001854-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001854-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X R V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177936 - ALEX

SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls. 157/179: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Int.

**0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

Ante os termos da manifestação de fls. 155/156 e o disposto nos artigos 3º, II e 20-A da Lei nº 10.260/01, alterada pela Lei nº 12.202/10, em vigor desde 15/01/10, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, intime-o para manifestar-se em prosseguimento.Int.

**0007913-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007913-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINTANDO O SETE LTDA - ME X ANA PAULA BALDASSARE MORAES X REGINA MARIA DE JESUS VIEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a composição noticiada nos autos.Custas integralmente recolhidas às fl. 35, consoante certidão de fls. 39.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO

Fl. 34: defiro pelo prazo postulado.Após, no silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001936-98.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA RODRIGUES ANDRADE SILVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a composição noticiada nos autos.Custas integralmente recolhidas às fl. 14, consoante certidão de fls. 17.Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 38, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**0004048-40.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO BRANDT

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa, fls. 43.Custas integralmente recolhidas às fls. 31, consoante certidão de fls 34.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**0007800-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRACI HELENA DOS SANTOS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Fl. 74: indefiro o pedido de expedição de ofício, incumbindo à requerida procurar a CEF para o propósito ali ventilado.Defiro o prazo de 30 dias postulado pela requerida.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

**0010208-81.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ALMEIDA LOPES DE ARAUJO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 267, VI, última figura,do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência da constituição de defensor.Custas integralmente recolhidas às fl. 17, consoante certidão de fl. 18, verso.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**ACAO POPULAR**

**0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007914-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON

OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVORADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

**0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007933-7)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o prazo requerido pela CEF a fl. 244.Com a juntada dos documentos, cumpre-se o último parágrafo de fl. 241.Int.

**0003486-65.2009.403.6108 (2009.61.08.003486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3)) STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.08.002158-3.Int.

**0005224-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1)) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a certidão de fls. 182, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 155/179.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Após, intime-se a CEF para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007394-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007394-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 172/180: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado a fl. 166.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006831-20.2001.403.6108 (2001.61.08.006831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MADURO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa, fls. 215.Custas integralmente recolhidas às fls. 24, consoante certidão de fls 25.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fls 125, notadamente quanto ao item 4.

**0009651-07.2004.403.6108 (2004.61.08.009651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA PEREIRA SANTANA  
Fl.57: por primeiro, providencie a exequente a juntada de memória atualizada do débito.Após, depreque-se.

**0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANGELO MAZZINI  
Fl. 48: providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a exepedição da Carta Precatória.Int.

**0000291-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000291-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA  
Manifeste-se a exequente sobre o comprovante de pagamento apresentado a fl. 46.Int.

**0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES  
Fl. 63: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0005549-63.2009.403.6108 (2009.61.08.005549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA STOROLLI  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 569 combinado com art 267, VI, ambos do CPC.Sem honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa, fls. 32.Custas parcialmente recolhidas a fl. 12, consoante certidão de fl. 13. Intime-se a executada a proceder ao recolhimento do montante das custas, ainda em aberto, nos termos do acordo de fls. 32.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**0005551-33.2009.403.6108 (2009.61.08.005551-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEIRE REIS CLEMENTE  
Fls. 48: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0005552-18.2009.403.6108 (2009.61.08.005552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON BASTOS  
Fls. 46: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)  
Fl. 40: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0006109-68.2010.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM  
Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do e. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, a ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei n.º 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 5.741/71 (TRF 3ª Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423).Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL para adequar seus pedidos ao rito previsto na Lei n.º 5.741/71, juntando, se o caso, os documentos exigidos para instruí-la, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003516-66.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.Dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009257-87.2010.403.6108** - ODETE ALVES DA CONCEICAO CARVALHO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002209-43.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Esclareça a parte impetrante em que a presente demanda difere daquela apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 465.

**0002366-16.2011.403.6108** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARE - SP

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003041-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONICE DE OLIVEIRA ALVES

Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de notícia de citação. Custas integralmente recolhidas às fls. 10, consoante certidão de fls. 11, verso. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004585-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 165: esclareça a CEF se pretende o levantamento em seu favor do montante penhorado, mediante conversão em renda, ou se deseja o levantamento da penhora com a devolução do valor ao executado. Manifeste-se, ainda, impulsionando a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008410-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008410-2)** - JOAQUIM GIMENES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas ante a concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 49). Arbitro honorários ao defensor dativo, fl. 49, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0005713-28.2009.403.6108 (2009.61.08.005713-9)** - GILMAR DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 47: ciência ao requerente. Int.

**Expediente Nº 6087**

#### **MONITORIA**



**0002781-43.2004.403.6108 (2004.61.08.002781-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO ZANUTTO X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concordância tácita dos executados com o pedido de fl. 181. Custas integralmente recolhidas às fls. 26, consoante certidão de fl. 27, verso. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007828-03.2001.403.6108 (2001.61.08.007828-4)** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 420: manifeste-se a parte executada.

**0002405-28.2002.403.6108 (2002.61.08.002405-0)** - POSTO PEDERNEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Fls. 723: oficie-se à CEF para retorno do valor bloqueado, fl. 719, à conta de origem. Com a notícia acerca do cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3)) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o arresto de fls. 305/306, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do autor/executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 306 em favor da CEF. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004489-02.2002.403.6108 (2002.61.08.004489-8)** - ALCIDES DORETO PADOVAN X NILTON DE JESUS TAYANO X IVALDO MARAFIOTTI X ERMIDIO DAINESI JUNIOR X MARIA DO CARMO CUNHA X MARIA YEPES DAINESI X ROSA MARIA BRANDAO X JOSEFA DA SILVA FRANCO(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo. Int.

**0008736-26.2002.403.6108 (2002.61.08.008736-8)** - IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar Ima Industria Mecânica Ajac Ltda, em consonância com o cadastro da Receita Federal. Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.005222-1 e da ausência de discordância da parte autora quanto a compensação pleiteada às fls. 340/341, devem ser expedidos os seguintes ofícios requisitórios: 1) em favor da parte autora, no valor de R\$ 141,57 (já abatido o valor de R\$ 78,61) e 2) em favor da Advogada do autor, no valor de R\$ 1.770,38, cálculos atualizados até 31/08/2008, conforme memória de cálculo de fls. 335. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8)** - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BROOKLYN - EMPREENDIMENTOS S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Fls. 466/468: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º,

do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Fls. 469/471: intime-se a AMBRE para pagamento do débito nos termos do art. 475,I e seguintes do CPC (art. 1102c, mesmo Codex), na pessoa de sua advogada.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10% a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3)** - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte RÉ/Cohab os documentos requeridos pela autora (fls. 256/257).

**0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1)** - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Quanto à almejada majoração honorária, busca a parte embargante rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.Por sua vez, no que diz respeito à distribuição dos honorários fixados na r. sentença, razão assiste à embargante, sendo estes distribuídos, portanto, na proporção de , em favor de cada qual dos litisconsortes passivos (INSS, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI).Ante o exposto, pelo PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios, para a distribuição sucumbencial supra.

**0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8)** - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Fls. 127: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

**0007437-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007437-5)** - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 184: manifeste-se a CEF.

**0003014-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003014-5)** - OSMAR DONIZETI JANDREICHE X SORAYA COUTINHO JANDREICHE(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a CEF intimada para retirar alvaré em Secretaria.

**0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3)** - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 90: providencie a parte autora, pois a diligência lhe compete. A título de sugestão, sejam verificadas eventuais declarações a título de imposto de renda.

**0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0)** - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, por perda do objeto desta ação, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Embora não incluída expressamente esta demanda no referido acordo de fls. 1906/1918, entendo que, reflexamente, foi atingida por ato e vontade do INCRA, razão pela qual deixo de arbitrar honorários a seu favor.Por outro lado, como a União não participou efetivamente do referido acordo, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, apenas à União, com fundamento no art. 20, 4º, CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Logo, urge seja acrescido este último parágrafo, antes do dispositivo da proferida sentença :Em suma, como o reconhece a própria CEF, não deixou de existir o contrato junto a ambos os cônjuges, primeiro parágrafo, fls. 152, logo a renegociação do ano de 2000 (tanto quanto a do ano de 1997, então contratação) a não assumirem, evidentemente, o condão da exclusão do varão como também contratante, de conseguinte sem desejada estatura dita angulação, acessória, a que se alije a parte autora da redução do valor do financiamento por extinção de metade de seu montante, em razão do óbito de um dos contratantes, tudo como aqui elucidado / acertado. Ante o exposto, dou parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo, ao quanto julgado.PRI

**0008989-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008989-2)** - GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 556: defiro o pedido da autora de vista de autos fora de Secretaria. A seguir, não havendo novo pedido, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 555).Int.

**0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4)** - CLAUDIO REZENDE DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO  
Fls. 211/219: Manifeste-se a CEF, precisamente.

**0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA  
Fls. 167/168: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

**0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0)** - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA.Intime-se a parte RÉ (CEF e COHAB) para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se estes autos e seu apenso (feito: 200961080012971) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007821-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007821-7)** - VALDIR OTONIEL FALCAO(SP158287 - DILSON ZANINI E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 208/209: homologo os cálculos da r. Contadoria deste Juízo, pois são os que expressam o devido cumprimento do julgado.Intime-se a CEF para efetuar os créditos correspondentes.Após, dê-se ciência à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007823-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007823-0)** - ISSAMU IMOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Issamu Imoto em face da União (fls. 148), onde postula obter anulação de Lançamento Fiscal. Inicialmente protocolizada perante a Justiça Estadual em Lins/SP, houve a remessa dos autos a este Juízo (fl. 61).Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 - fl. 07.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passar a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal

de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é o autor domiciliado nesta cidade de Bauru/SP. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda se deu na cidade de domicílio da autora, porém na Justiça Estadual, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007856-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007856-4)** - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 248: Razão assiste ao INSS. Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010366-10.2008.403.6108 (2008.61.08.010366-2)** - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria e retirar alvará de levantamento.

**0001100-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001100-0)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 133/134: ciência ao autor acerca dos extratos apresentados. A seguir, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0)** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/CEF para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0)** - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0009796-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009796-4)** - LUCIANO DELAZARI ROCHEL(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se ao Exceletíssimo Senhor Relator do Agravo noticiado a fl. 89 acerca da prolação desta sentença. Sem e honorários custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 79. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I

**0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6)** - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se a parte RÉ/INSS para

contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0)** - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0003251-64.2010.403.6108** - SERVNAÇ SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RE / EBCT para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004162-76.2010.403.6108** - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANLUCHI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. De outra parte, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para inclusão da viúva Maria Righi Zanluchi (fl. 61) e dos outros três filhos do titular falecido (fl. 60), sob pena de extinção do feito.

**0004220-79.2010.403.6108** - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0004272-75.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

É cediço a independência presente entre as instâncias administrativa e judicial, fato que permite àquela dentro do seu Poder de Polícia, após o devido processo administrativo, tomar medidas independentemente do Poder Judiciário, de modo que, o fato da tutela antecipada ter sido indeferida às fls. 819, não tem o condão de paralisar o ato extrajudicial praticado pelos Correios dentro do seu Poder de Polícia. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1110/1118. Int.

**0005194-19.2010.403.6108** - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005593-48.2010.403.6108** - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até 05 dias, sobre a nova proposta de transação formulada pelo INSS. Após, vista ao MPF, para manifestação.

**0006017-90.2010.403.6108** - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pugna o autor, na inicial, fls. 06, pela suspensão dos descontos no benefício n.º 560.775.616-1, no valor de R\$ 169,07 (item D), bem assim pelo ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (item IV). À fl. 57, terceiro parágrafo, informa o autor que havia realmente um crédito a favor do autor e que este crédito foi depositado em sua c/c aos 17/08/2010, no valor de R\$ 199,27. A citação deu-se aos 04/08/2010, fls. 25-verso, sendo que a restituição deu-se no mesmo dia da juntada da contestação aos autos, 17/08/2010, fls. 26, portanto, sem resistência. Esclareça, pois, o autor, se seu pleito inicial encontra-se atendido, não podendo ampliar o objeto de seu pedido.

**0006888-23.2010.403.6108** - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 93/94: Manifeste-se a CEF, precisamente.

**0007317-87.2010.403.6108 - RONIVAL STAHL(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ Fazenda Nacional - FNA para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007700-65.2010.403.6108 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão negativa de intimação de fls. 111 (o autor não localizado para intimação).Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara Federal de Jau /SP, feito 0000429-41.2011.403.6117, que será realizada em 25 de agosto de 2011, às 14horas (oitava das três testemunhas arroladas pela parte autora).

**0007749-09.2010.403.6108 - APARECIDO JACINTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 961/03, que tramita na Vara única da Justiça Estadual de Agudos.Sem honorários e custas, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

**0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0008736-45.2010.403.6108 - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2011, às 17:10 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008825-68.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2011, às 17:20 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008847-29.2010.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0009086-33.2010.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0009391-17.2010.403.6108** - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a justificativa de fls. 122/123, intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intemem-se.

**0009579-10.2010.403.6108** - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0009662-26.2010.403.6108** - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2011, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009967-10.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação? i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma

deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, pois já apresentou quesitos.Cite-se intimem-se.DESPACHO DE FLS. 53 - Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2011, às 17:40 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2011, às 17:50 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010119-58.2010.403.6108 - LUCIA AMARO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0010120-43.2010.403.6108 - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia médica.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0010134-27.2010.403.6108 - ROSALIA RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0010142-04.2010.403.6108 - GERVASIO TEODORIO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0003970-37.2010.403.6111 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA.Intime-se a parte RÉ/INSS para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da



Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**000024-32.2011.403.6108** - MILTON SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência coisa julgada.Sem condenação em verba honorária, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas ante a Assistência Judiciária Gratuita que ora se defere.Junte-se, a seguir, cópia da sentença prolatada no feito n.º 0292386-82.2005.403.6301.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-75.2011.403.6108** - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada na inicial.Advertam-se os postulantes de que a provocação de incidentes manifestamente infundados e a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório configuram litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI e VII, do CPC.Int.

**0000709-39.2011.403.6108** - NELSON RIBEIRO(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o pedido de desistência, de fls. 110.

**0001372-85.2011.403.6108** - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Intime-se.Citem-se as requeridas, as quais deverão esclarecer, no prazo para resposta, a que contrato se referem os registros de inadimplência questionados e se possui relação com a nota fiscal e a CCB de fls. 31/38.

**0001459-41.2011.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA E SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, excepcionalmente, conferir-lhe efeitos infringentes, modificando a decisão embargada.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001524-36.2011.403.6108** - MARIA VILMA NESSO MACORIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA P DE SOUZA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Desnecessária a expedição de ofício ao INSS, ante o informado à fls. 75.Ao SEDI, para inclusão de Maria Cristina P. de Souza no polo passivo, ainda que sem outros dados qualificativos, como o CPF.Por ora, cite-se tão-somente o INSS, bem como o intime para esclarecer, no prazo da contestação, as informações que tiver em seus registros e bancos de dados, especialmente CNIS, de eventual NIT 1101116586 e de sua suposta titular, Maria Cristina P. de Souza, considerando que, segundo dados do sistema Plenus / Dataprev e consulta ao site do MTE, o número 1101116586 foi tido como NIT inexistente e PIS inválido (vide extratos ora juntados).Com a resposta ou o decurso do prazo, à parte autora, para que esclareça o modo de citação de Maria Cristina P. de Souza, instruindo o feito com a necessária contrafé, bem como, se quiser, oferecer réplica, no prazo legal.P.R.I.

**0001824-95.2011.403.6108** - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, diante da falta de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido antecipatório.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.Intimem-se.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE

LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, que o INSS traga aos autos, no prazo de quinze dias, os documentos mencionados à fl. 09, terceiro parágrafo, incluindo-se, especialmente, parecer da perícia de 14/02/07. Determino, desde logo, a produção de perícia médico-psiquiátrica e de estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais a Dra. ELAINE LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA, médica psiquiatra, CRM 48.252, e a assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, a quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o autor para trazer certidão atualizada de sua interdição, bem como cópia do laudo da perícia realizada nos autos da ação de interdição. Cite-se. Intimem-se.

**0002057-92.2011.403.6108 - VANDERIQUE FERNANDES TEODORO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico

especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do

que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Traslade-se cópia do laudo médico pericial constante dos autos indicados à fls. 21.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006121-29.2003.403.6108 (2003.61.08.006121-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMBOYANTS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

..., intime-se a parte vencedora e, se de acordo com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora.Com a diligência, se nada mais requerido, arquite-se o feito.

**0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)**

Fls. 245: intime-se a embargada a fim de comprovar que solicitou os comprovantes de rendimento à FUNCEF. A seguir, à nova conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007825-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS MORAES(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a composição noticiada nos autos.Custas parcialmente recolhidas a fl. 33, consoante certidão de fl. 35.Intime-se o executado a proceder ao recolhimento do montante das custas, ainda em aberto, nos termos do acordo de fls. 105.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3) - JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Converto o arresto de fls. 155/156, em penhora.Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu Advogado, a respeito da

construção, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação.No silêncio do autor/executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 156, em favor da CEF.Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6101**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007711-94.2010.403.6108** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da mudança do dia da perícia agendada do dia 28 de março de 2011 para o dia 12 de abril de 2011 às 11:00 hs, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

#### **Expediente Nº 6102**

##### **MONITORIA**

**0002328-77.2006.403.6108 (2006.61.08.002328-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Ante a manifestação da exequente à fl. 205, com fulcro no art. 656, VI, do CPC, defiro a realização de atos tendentes à pretendida substituição da penhora já realizada à fl. 118.Para tanto, por primeiro, providencie a exequente o recolhimento das diligências de oficial de justiça e, após, expeça-se carta precatória a fim de que: a) seja intimada a parte executada a indicar, no prazo de dez dias, bens livres e suficientes para garantia da dívida por penhora, em substituição àquele já constrito, nos termos do art. 600, IV, e 656, 1º, ambos do CPC, observando, se possível, a ordem do art. 655 do mesmo Codex; b) sendo indicado bem localizado no âmbito do Juízo Deprecado, seja efetivada a penhora em substituição àquela de fl. 118, avaliando-se o bem e lavrando-se o respectivo auto, restando automaticamente levantada a constrição anterior; c) havendo penhora em substituição, seja intimada a parte executada, inclusive para eventual oferecimento de impugnação no prazo de quinze dias.Com o retorno da precatória, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.Int. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

(...) Data máxima vênia, o feito continua sem prova de que as contas sejam exclusivas para movimentação de verbas salariais.A reiteração das alegações não tem valor probante.Quanto ao extrato da conta do Banco do Brasil, ora trazido aos autos, fls. 229-verso, resta incomprovada a origem de depósitos efetuados dias antes do bloqueio questionado, em 21/01/11, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 213,00.Note-se, ainda, que o saldo estava negativo em 25/01/11, o que indica que algum valor foi creditado posteriormente, sem origem comprovada nos autos, para que houvesse o bloqueio de R\$ 47,38 em 27/01/11.Quanto à conta do Bradesco, também não foi esclarecida a origem dos créditos de 10/01/11, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 350,00.Assim, não estando comprovada a movimentação exclusiva de verbas salariais no período de 30 dias antecedentes às constrições questionadas, indefiro o pedido de desbloqueio.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive sobre a viabilidade de possível acordo conforme requerido pelo executado.Intimem-se.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007696-28.2010.403.6108** - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligênciaIntime-se a CEF para que, não se esquecendo de seu dever de lealdade e boa-fé, esclareça no prazo de 10 (dez) dias:a) que espécies de contas seriam as de operações 652, 022 e 003, considerando o alegado pela parte autora à fl. 96;b) se os documentos de fls. 12/16, 22/23, 29/30 e 37/39 indicam solicitações eletrônicas de exibição de extratos e/ou respostas a solicitações realizadas, indicando a natureza de tais documentos;c) as evidentes contradições entre suas afirmações constantes à fl. 87 e o teor dos extratos de fls. 17/19, 25 e 35, os quais indicam a existência de três das quatro contas indicadas na inicial, em ano(s) anterior(es) a 2004.Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora por igual prazo e, após, à conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6781**

**ACAO PENAL**

**0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Deliberação da audiência realizada aos 16.03.2011:...Intime-se o defensor da ré TERESINHA, Dr. Aprígio Teodoro Pinto - OAB/SP 14.702, ausente na audiência de hoje, para que justifique o não comparecimento ao ato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento de abandono do processo e imposição de pena da multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o artigo 265 do CPP. No caso da imposição da referida multa, o critério de sua fixação considerará eventuais abandonos dos processos ocorridos neste Juízo por parte do aludido causídico. Sem prejuízo, concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa de CELSO MARCANSOLE se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. Dê-se vista para manifestação da defesa consituída da ré TERESINHA para que também se manifeste nesta etapa processual. Após, tornem os autos conclusos...

**Expediente Nº 6782**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009941-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009941-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA DA SILVA(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Vistos em inspeção. Fls. 155: Defiro. Intime-se a apenada a dar sequência no cumprimento da pena imposta, qual seja, prestação de serviços na Escola Estadual Dom João Nery, imediatamente após o dia 25 de abril de 2011. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, informando que a apenada voltará a prestar serviços junto à escola, após o período supramencionado. Int.

**0012669-35.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GOMES(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Para audiência admonitória, designo o dia 12 de maio de 2011, às 14h40. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa. Após, intime-se o sentenciado para pagamento da referida multa, bem como das custas processuais (fls. 32), no prazo legal. Intime-o ainda, para audiência supra designada.

**INQUERITO POLICIAL**

**0008501-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008501-0)** - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA KROMA IND/ E COM/ LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS)

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 106 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

**ACAO PENAL**

**0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARIELLO ESPANHOLETO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Do que se extrai dos ofícios encartados às fls. 127 e 128, o débito constante da denúncia não se encontra incluído em parcelamento. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do

Código de Processo Penal.Considerando que as testemunhas arroladas residem em Comarcas contíguas, providencie-se a intimação para que compareçam a este Juízo na data supra determinada. Havendo impossibilidade de comparecimento das testemunhas não residentes neste município, a defesa deverá apresentar justificativa para a expedição de carta precatória.Intime-se a acusada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.

#### **Expediente Nº 6784**

##### **ACAO PENAL**

**0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS e SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, por infração, em tese, ao artigo 296, II (apenas SEAR) e 1º, III, (ambos os acusados) do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14.05.2007, conforme decisão de fls. 139.O réu Sear foi citado (fl. 154) e interrogado (fl. 155). Apresentou defesa prévia às fls. 157 e não arrolou testemunhas.O réu Arisnilson foi citado (fl. 169) e interrogado (fl. 188/190). Apresentou defesa prévia às fls. 192 e arrolou duas testemunhas, sendo uma residente em Piracicaba e outra em São Paulo. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 234/236.Diante da documentação juntada pela defesa em relação ao estado de saúde mental de Arisnilson, o Ministério Público Federal solicitou a instauração de incidente de insanidade mental (240/241), o que foi deferido por este Juízo às fls. 242/243, restando suspensa a ação penal. O incidente instaurado foi distribuído sob nº 2008.61.05.011861-4 e encaminhado ao IMESC para realização do exame pericial. O laudo pericial está juntado às fls. 60/63, daqueles autos, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento do feito (fl. 65). A defesa, apesar de intimada, nos autos do incidente, não se manifestou (fl. 65-verso). Decido.Preliminarmente, determino o apensamento definitivo dos autos do incidente de insanidade a estes, trasladando-se cópia do laudo pericial e da manifestação ministerial para estes autos.Considerando que o laudo conclui pela imputabilidade do acusado, determino o prosseguimento do feito, revogada a suspensão.Nos presentes autos os réus já foram interrogados e já foi ouvida a testemunha de acusação.Determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Arisnilson. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido.Ao final da instrução, diante das alterações legislativas introduzidas pela Lei 11.719/08, será facultado aos réus o reinterrogatório.Traslade-se cópia desta decisão para o incidente nº 2008.61.05.011861-4.I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTICA FEDERAL DE PIRACICABA/SP E SAO PAULO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DEFESA.

#### **Expediente Nº 6786**

##### **ACAO PENAL**

**0012881-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012881-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Conforme decidido às fls. 483, diante da ausência de informações por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do parcelamento dos débitos, determinou-se a expedição de novos ofícios aos órgãos competentes.A Delegacia da Receita Federal informa às fls. 486 que o contribuinte aderiu ao regime de parcelamento da Lei 11.941/09, sem incluir, contudo, a totalidade dos débitos controlados pela PDFN/RFB, tendo esclarecido que a Procuradoria da Fazenda Nacional era competente para informar acerca da inclusão dos débitos lançados nas NFLDs 35.176.723-1 e 35.176.737-1. Este órgão, por sua vez, noticia o parcelamento, porém em modalidade diversa daquela em que os débitos deveriam estar incluídos, informando que o contribuinte poderá regularizar a situação do parcelamento, no período de 1º a 31 de março. (fls. 491).Instado a se manifestar, o órgão ministerial opina pela suspensão do feito e expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda após o dia 31 de março, questionando se houve a retificação da opção pelo contribuinte.Diante das informações confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e a possibilidade de retificação pelo contribuinte dos débitos mencionados na inicial, até o próximo dia 31 de março, bem como o posicionamento ministerial de fls. 539 e vº determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, cancelando-se a audiência do dia 22 de março.A defesa deverá apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da retificação mencionada às fls. 491.Com a juntada do documento, oficie-se ao órgão mencionado para que confirme a retificação dos débitos tratados nestes autos, bem como informe a este Juízo, quando da consolidação, se referidos débitos permanecem no parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

#### **Expediente Nº 6790**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003694-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154516 - FABRÍZIO ROSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 6791**

### **CARTA PRECATORIA**

**0017275-09.2010.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X TOGERIO GANGRA X DIRAM MARGARETE ALVES DE SOUZA GANGRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Defiro o pedido formulado pela defesa de Agnaldo Canutto às fls. 85/90 nos seguintes termos:1. Fica redesignado o dia 05 de maio de 2011, às 14.40 hs, para a realização do ato deprecado, constante na oitiva das testemunhas ROGÉRIO GANDRA e DIRAM MARGARETE ALVES DE SOUZA GANDRA.2. Em se tratando de segunda redesignação, não há que se onerar novamente a justiça, com a expedição de novos mandados e intimação por oficial de justiça. Desnecessária nova intimação pessoal das testemunhas nessas condições, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, restando o ilustre advogado ciente de que deverá trazer as testemunhas na data e hora designada para o ato.3. Intime-se.4. Comunique-se ao deprecante.5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 21 de março de 2011.

## **Expediente Nº 6793**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003640-24.2011.403.6105** - LEANDRO LUNARDO BENIZ X CARLOS ALBERTO COELHO(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS Intime-se o impetrante a retificar o pólo passivo no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 6794**

### **ACAO PENAL**

**0007025-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007025-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X JOSE CARLOS FRANZ X LISELDA MARIA BERTASI Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 75/2011 Folha(s) : 194ED WANGER GENEROSO, LISELDA MARIA WANGER GENEROSO e José Carlos Franz, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa Eurofactoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda suprimiram, ao declarar a empresa inativa durante os anos de 1997 e 1998 e omitir toda a receita percebida, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.Diz a exordial acusatória que a Receita Federal detectou que a empresa Eurofactoring, malgrado tenha se declarado inativa entre os anos de 1997 e 2002, teve movimentação financeira nos anos calendários de 1997 e 1998. Examinadas com vagar as receitas que transitaram pelas contas mantidas pela sociedade nas Agências 782 e 786 do Unibanco, detectou-se que um volume razoável de dinheiro foi movimentado naquelas contas, indicativo de que a empresa permanecia realizando sua atividade típica de factoring e que estava ocultando os resultados de sua atividade financeira da Receita Federal.A denúncia foi recebida em 25/08/2008, conforme decisão de fl.304.Os réus ED e LISELDA foram citados (fls.315/316 e 317/318) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.308/309 e 328/330.Sobrevindo aos autos a certidão de óbito do denunciado José Carlos, foi declarada extinta a sua punibilidade às fls.338/339, oportunidade que este Juízo determinou a correção do nome da ré para LISELDA MARIA BERTASI e, diante da inexistência de hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. No decorrer da instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.401/403) e quatro testemunhas de defesa, consoante mídia digital de fl.384. Interrogatório da ré constante no CD encartado a fls.408, não tendo o corréu comparecido para interrogatório (fls.406/407).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados e das informações atualizadas acerca dos débitos tributários (fl.410). LISELDA, representada pela Defensoria Pública da União, nada requereu (fl.412-verso), ao passo que a defesa de ED não se manifestou, apesar da intimada (fl.420).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu ED WANGER, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia. Em relação a LISELDA, requereu a absolvição, forte no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls.422/424). Já a defesa de ED WANGER sustentou pedido absolutório, invocando ausência de autoria e materialidade delituosas (fls.427/430). Por fim, a defesa de LISELDA clamou por absolvição, alegando não ter praticado os fatos mencionados na denúncia (fl.431).Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.350, 355/358, 359, 361, 364, 366, 367/368, 387, 388 e 390. Informações acerca dos créditos tributários às fls.213 e 418/419.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relato do essencial.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, em regime de continuidade delitiva, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE



DEZEMBRO DE 1990. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. O crime imposto aos réus na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, as informações de fls. 213 e 418/419 são seguras para atestar que os créditos não só estão constituídos de forma definitiva, mas já são objeto de cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.002081/2006-32, em apenso, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (fls. 09/13, 19/23, 28/31 e 36/39), do Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário de Processo (fl. 08), dos Demonstrativos de Apuração (fls. 14/17, 24/26, 32/33 e 42/43), do Termo de Verificação Fiscal (fls. 44/48) e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 50). Extraí-se dos documentos carreados aos autos que o denunciado ED WANGER, na qualidade de representante legal da empresa Eurofactoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda, sonegou diversos tributos decorrentes da omissão de rendimentos bancários. Embora tenha se declarado inativa entre os anos de 1997 e 2002, referida empresa teve movimentação financeira nos anos calendários de 1997 e 1998, donde se conclui que permanecia realizando sua atividade típica de factoring, porém ocultando da Receita Federal os resultados financeiros de tal atividade, descobertos através dos relatórios da CPMF. Do termo de verificação fiscal, acostado às fls. 44/48 dos autos apensos, verifica-se a existência de três tipos de créditos tributários, divididos de acordo com a pertinência à atividade de factoring da empresa. Num primeiro momento, detectou-se a existência de depósitos não identificados, onde foram inseridos créditos em conta sem relação comprovada com a atividade de factoring. Foram considerados como renda tributável, incidindo diretamente a alíquota dos tributos. Depois, uma segunda categoria dizia respeito aos depósitos em conta, que o contribuinte logrou comprovar que se tratavam de cobrança e duplicatas (atividade típica de factoring), fator impeditivo para que fossem considerados como receita. Intimada a apresentar os livros fiscais que permitissem aferir o percentual auferido com cada uma das operações, a contribuinte alegou que tais livros haviam sido furtados, obrigando a Receita Federal a arbitrar o percentual do depósito que poderia ser considerado como receita de factoring, sendo este o montante tributável. Ainda foram considerados, para fins de tributação, alguns rendimentos oriundos de aplicações financeiras, igualmente não declarados pelos meios legais. Foram também considerados base de cálculo para os tributos lançados. Constituído o crédito tributário, restou provado que a empresa Eurofactoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., nos períodos mencionados na exordial, omitiu ao Fisco Federal receitas, gerando a supressão de tributos que atualmente somados, considerados os consectários legais, chegam à cifra de R\$ 58.764,79 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) (fl. 419-verso). Ultrapassada a questão da materialidade, tenho que a autoria criminosa desponta certa e indubitosa apenas em relação ED WANGER, impondo-se a absolvição de LISELDA. Os contratos sociais acostados às fls. 245/279 sinalizam que, à época dos fatos, a sociedade deveria ser representada por todos os sócios, sempre assinando junto ou individualmente, ficando a gerência a cargo de JOSÉ CARLOS FRANZ, denunciado já falecido, LISELDA MARIA WANGER GENEROSO e ED WANGER GENEROSO. Contudo, após análise da prova documental e testemunhal produzida nos autos, no tocante a LISELDA não restou comprovada a sua participação na infração penal contida na denúncia. Com efeito, em Juízo a ré declarou ser formada em Psicologia, salientando que jamais trabalhou, não sabendo, portanto, nada a respeito dos fatos delituosos trazidos na inicial. Confirmou que se ex-marido, o denunciado ED WANGER GENEROSO, era o dono da empresa autuada pelo Fisco (Eurofactoring). Ademais, disse que era sócia apenas no papel, de modo que ED trazia-lhe diversos papéis para assinar, sem que a deixasse ler os respectivos conteúdos. Nada soube dizer sobre a administração empresarial, asseverando que assinava talões de cheques do Unibanco. Segundo a ré, ele (ED) se dizia comerciante [...] mas eu conhecia ele como doleiro. Ele comprava e vendia dólares. Ele nunca comentou sobre o furto dos documentos fiscais. A gente tinha tudo, do bom e do melhor. José Carlos Franz era amigo. Não teve contato com o Fisco (mídia digital-fl. 408). Os depoimentos das testemunhas Roberto Alfredo Lourenço, Maria de Lourdes da Neves e de Maria Cecília Ferreira Galvão Franz, viúva do ex-denunciado José Carlos Franz, evidenciam que a ré, malgrado sócia da Eurofactoring, não comparecia à empresa, tampouco a gerenciava, exercendo a função de dona de casa (mídia digital - fl. 408). Por outro lado, observo que a testemunha Maria Cecília Ferreira Galvão Franz afirmou que ED WANGER era sócio de seu marido. Declarou que sempre o via trabalhando no local, não sabendo declinar, porém, qual atividade exercia. Além disso, noto que o denunciado ED WANGER assinou, ao lado do falecido José Carlos Franz, as defesas apresentadas no decorrer da ação fiscal, agindo, pois, como representante legal da Eurofactoring Sociedade de Fomento Comercial, conforme provam os documentos de fls. 57 e 73/74 dos autos apensos. Diante do cenário probatório, especialmente do interrogatório da ré LISELDA, do depoimento de Maria Cecília Ferreira Galvão Franz e dos documentos referidos no parágrafo anterior, não remanescem dúvidas que ED WANGER praticou os fatos criminosos descritos na denúncia, corroborando o quanto exposto nos contratos sociais, o mesmo não ocorrendo com a corré. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 16.01.2008). Provada autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação de ED WANGER, razão pela qual passo

a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias não extrapolaram o tipo penal em apreço. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Quanto aos inquéritos e processos criminais que pesam contra si, ainda não transitados em julgado, curvo-me, em razão da estabilidade e da segurança jurídica que devem imperar nas decisões judiciais, ao teor da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com base nisso, não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas não desbordaram do tipo em análise. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Agravantes, não há. De outro lado, sendo o réu maior de 70 (setenta) anos, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, a qual, no entanto, deixa de ser aplicada à vista do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Não há causa de diminuição. No entanto, entendo que incide no caso o concurso formal de infrações, pelo fato de mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 09/13, à Contribuição Social- fls. 19/23, à Contribuição para o Programa de Integração Social - fls.28/31 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- fls.36/39. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 1998 (1997) e 1999 (1998), de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos.Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado:Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Desta maneira, como foram praticados ao todo 110 (cento e dez) delitos (IRPJ: 02 vezes -1997 e 1998-, conforme fatos geradores às fls.09/13; Contribuição Social: 48 vezes, conforme fatos geradores às fls.19/23, Contribuição para o Programa de Integração Social: 30 vezes - fls.28/31 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social: 30 vezes, conforme fls.36/39), aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (meses) de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor.À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) condenar ED WANGER GENEROSO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código

Penal);b) absolver LISELDA MARIA BERTASI, qualificada nos autos, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6795**

##### **ACAO PENAL**

**0003603-02.2008.403.6105 (2008.61.05.003603-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ATKINSON(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS)**

ERNESTO ATKINSON, denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 71/72.Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 104/105 para julgar extinta a punibilidade de ERNESTO ATKINSON, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6796**

##### **ACAO PENAL**

**0007883-55.2004.403.6105 (2004.61.05.007883-0) - JUSTICA PUBLICA X NORMA BIASIN RODRIGUES(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X JOSE DE OLIVEIRA**

Apresente a DEFESA os MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6797**

##### **ACAO PENAL**

**0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)**

Sem prejuízo da expedição de precatória, com prazo de 20 dias, para oitiva das testemunhas de defesa com endereços informados às fls. 403, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face da petição de fls. 380/401.Intimando-se as partes quando da efetiva expedição das precatórias nos termos do artigo 222 do CPP.FORAM EXPEDIDAS cartas precatórias 187/11 à Comarca de Caraguatuba e 188/11 à Comarca de Ubatuba para oitiva das testemunhas de defesa.

**0010602-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010602-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO)**

Vistos, Etc.Alexandre Pignatari Silveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da sociedade BOCCARD do Brasil Tubulações LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seu empregados no período de 05/99 a 12/04. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2008, conforme decisão de fls.263. O acusado foi citado para oferecer defesa preliminar, a qual foi oferecida e consta das fls. 274/286. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 288/288v. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 289/290 v.. Interrogatório do réu às fls. 295 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e a defesa juntou documentos.Memoriais da acusação encontram-se às fls. 327/338 e os da defesa às fls. 341/348.É o relatório. Fundamento e Decido.A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se

confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado confessou ser o responsável pela ausência de repasse das contribuições. O que é corroborado pelas e NFLD 35.806.473-2, declarações do acusado e documentos juntados aos autos, principalmente o contrato social que outorga plenos poderes de administração ao acusado. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. Tem-se unicamente o interrogatório do réu, nenhuma outra prova. Ouvido em sede policial, o réu fez sérias acusações às empresas sócias estrangeiras da BOCCARD, sem outras provas. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, embora o acusado tenha recolhido várias parcelas ao longo dos anos, o que indica que não se trata de rotina da empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido penal para CONDENAR ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA com fulcro no artigo 168-a 1º do Código Penal reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. O réu não possui condenações anteriores. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 16 de fevereiro de 2011 Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6798**

#### **ACAO PENAL**

**0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SPO74308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

DESPACHO DE FL. 485: Fls. 484: Assiste razão à defesa do réu FLAVIO, reconsidero e torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 480. Considerando que a defesa da ré ROSANA apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 472/479), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. I. SENTENÇA DE FLS. 384/387: ROSANA VALVERDE MOLINA e FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 12/99 a 10/2004 em períodos descontínuos. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2007, conforme decisão de fls. 145. Os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 163/164, 168/170). Defesas Prévias às fls. 155/156, 175/176. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa às fls. 197, 287, 288, 317 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu expedição de e manifestou-se sobre o pedido de conexão de feitos alegada pela defesa de FLÁVIO. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 361/364 e as das defesas às fls. 366/375 e 377/382. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de FLAVIO. De fato, restou demonstrado que o mesmo era dedicado à parte pedagógica da escola e não possuía poder de gestão. O interrogatório do réu e oitiva das testemunhas deixam clara a ausência de participação desse réu na administração da sociedade, impondo-se sua absolvição. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se

exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se à acusada a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante NFLD nºs 35.767.493-6, além dos documentos que juntados à representação fiscal para fins penais, onde constam os descontos dos empregados referentes à contribuição previdenciária. Em relação à autoria, veja-se o documento de fls. 14 - Lançamento de Débito Confessado, assinado pela ré ROSANA, o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 74) no qual a ré apõe sua assinatura da qualidade de Diretora Administrativa, bem como no TIAD, TEAF. Do contexto probatório infere-se que somente a acusada ROSANA administrou a empresa no período compreendido na peça acusatória. Resta verificar a alegação da defesa de causa de exclusão da culpabilidade, a ser demonstrada cabalmente pelos acusados, o que não aconteceu nestes autos. Ao contrário, somente as testemunhas afirmam que a sociedade passava por dificuldades financeiras. A prova produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, consoante se registra acima. Embora extenso o período da omissão delituosa, este é descontínuo, o de demonstra que a sociedade se empenhou em alguns momentos em fazer face aos compromissos previdenciários. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito, uma vez que em vários períodos o tributo foi repassado. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABOLVER ROSANA VALVERDE MOLINA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VI E FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO, COM BASE NO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6777**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003482-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, intime-se o impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, vez que, embora apresente fundamentação referente às horas extras, a petição não contém pedido explícito a respeito destas verbas. Deverá o impetrante, no mesmo prazo, esclarecer em que os pedidos referentes às horas extras e ao terço constitucional de férias diferem dos formulados no Processo nº 0007195-83.2010.4.03.6105. Afasto as demais possibilidades de prevenção indicadas no quadro de ff. 441/443, ante a diversidade de objetos dos feitos. Intime-se.

**Expediente Nº 6778**

**MONITORIA**

**0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10255-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MOACIR BOITO RAMKRAPES e outro, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus

abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 61.457,06, atualizados até 31/05/2010, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. MOACIR BOITO RAMKRAPES (Rua Francisco de Paula Gomides Novaes, nº 405, Pq. Via Norte, Campinas-SP); 5.2. ESTELA DIAS BECK (Rua Joaquim Rafael R. Sobrinho, nº 170, Vila Georgina, Campinas-SP);6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1000,00( um mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028881-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028881-8) - HARRY KURT SPRINGSKLEE X JOAQUIN MARTIN CRISTIAN SCHULZE X PRISKA SAMASSA MERK X JORGE DOMINGOS X LUIZ DE SORDI X WOLF DIETRICH RASTCH X KARIN JUDES X ELIZETH APARECIDA LOURENCO X RAMOM SOLANI TORRADES X INGEBORG HELENE LAUTERBACH X DIETER GERD HUELLER(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

A sentença de ff. 167/179 e 187/189 excluiu a União Federal do polo passivo da lide e fixou honorários sucumbenciais em seu favor, no que foi mantida pelo acórdão de ff. 246/249, transitado em julgado (f. 252).Diante do exposto, intime-se a União a que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013682-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013682-6) - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 1.841,51, com data de atualização em outubro de 2010.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10254/2011 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguara, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Ff. 254-255: Prejudicado o pleito de retificação do polo passivo, a teor das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/07, tendo em vista que já retificado para INSS/FAZENDA pelo Setor de Distribuição.

**0008122-20.2008.403.6105 (2008.61.05.008122-6) - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 363-364: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 13/04/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, bem como seus procuradores, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6) Intimem-se.

**0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

1- F. 329:Defiro o requerido. Oficie-se ao Hospital Paulo Sacramento, no endereço indicado, a que traga ais autos cópias de todas as fichas de atendimento e prontuário de que disponha do paciente VALTER LUIZ LANÇA, a fim de eventual complementação das informações constantes dos documentos colacionados às ff. 226-246.2- Diante do tempo já transcorrido e, diante do requerido à f. 259 pela parte autora, no tocante à juntada de parecer médico, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos tais documentos.3- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores o mero requerimento.4- Defiro, contudo, a intimação da corrê Caixa Econômica Federal a que traga aos autos planilha com os valores depositados pela parte autora referente ao contrato tratado neste feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Ff. 257-258:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a

propiciar a análise do mérito.6- O pedido de produção de prova pericial indireta será oportunamente analisado. 7- Intimem-se e cumpra-se.

**0004876-04.2008.403.6303** - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 244-248: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 13/04/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

**0009166-06.2010.403.6105** - SAMUEL MOSCOSPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 106-117: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às ff. 14.2- O pedido de produção probatória deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Assim, indefiro o oficiamento requerido no último parágrafo de f. 117. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0000673-06.2011.403.6105** - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0001439-59.2011.403.6105** - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO ANTONIO NICOLETTI opõe embargos de declaração sob fundamento de que a sentença de f. 94, anverso e verso, é obscura. O ato embargado julgou extinto o presente feito, sem lhe resolver o mérito, em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada em relação aos autos nº 000768-56.2008.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. O embargante sustenta que as causas de pedir são distintas, pois enquanto naqueles autos pretendia revisar a transposição do benefício do autor para valor correto em número de URVs, em 1º de março de 1994, com a aplicação dos IRSMs integrais..., nos presentes autos pretende a correção do cálculo da renda mensal inicial, utilizando-se o IRSM sobre os salários de contribuição. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Não há a diversidade da causa de pedir alegada, uma vez que ambos os pedidos se assentam no expurgo havido por ocasião da aplicação do IRSM-URV, em março de 1994 e ambos pretendem repor a mesma perda previdenciária ensejada por esse expurgo. A pretensão declaratória sob apreciação tem, em verdade, estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir neste feito e naquele já transitado em julgado. Dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Os documentos de ff. 100-111 (apenas anverso) são os mesmos já juntados às ff. 86-92 (anverso e verso). Promova a Secretaria a sua extração, certificando-a. Poderá o autor retirá-los em Secretaria no prazo de 48 horas, após o qual serão descartados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001913-30.2011.403.6105** - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ DONIZETI DA SILVA (CPF/MF nº 004.910.018-19), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 38, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este

Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições



vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002811-43.2011.403.6105 - JOSE FIRMINO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ FIRMINO FILHO (CPF/MF nº 723.723.978-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim,

encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002814-95.2011.403.6105 - LAERTE SOFFARELLI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por LAERTE SOFFARELLI (CPF/MF nº 893.345.318-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência

processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003299-95.2011.403.6105** - JOSE EDIVAL BATISTA(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ EDIVAL BATISTA (CPF/MF nº 712.277.098-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 43-44, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida

de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 18 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 41) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003407-27.2011.403.6105** - ANTONIO DE VAZ TONOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ANTÔNIO DE VAZ TONOLI (CPF/MF nº 701.062.588-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 97, tendo em vista a competência

absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE



DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como a

competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos;b) regularizar a petição inicial, considerando-se que data de 17/08/2009. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010791-84.2010.403.6102** - ITAMAR DA FREIRIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, determinado o religamento da energia elétrica em seu domicílio e a final a manutenção do fornecimento da energia elétrica.Sustenta que apesar de manter as contas de consumo de energia elétrica em dia, teve interrompido o fornecimento, sob o fundamento de irregularidade no medidor de energia.Os autos foram originalmente interpostos no Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que declinou da competência em face da autoridade se localizar nesta Subseção judiciária. Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização nos termos do Provimento n.º 321/2010.Passo a decidir.Fica reconsiderada a emenda quanto ao Provimento n.º 321, uma vez que revogado pelo Provimento n.º 326, publicado em 04/03/2011. Passo a decidir o pedido de liminar.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Com efeito, o impetrante reputa a ilegalidade do corte de energia por ser atentatório à dignidade da pessoa humana, sendo serviço essencial à vida.Entendo pertinente a concessão da ordem liminar. De fato, a interrupção do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. A suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. Instruído o presente mandado de segurança com a documentação apresentada pelo impetrante, além das informações e documentos ofertados pela autoridade coatora, é possível o exame da questão relativa à suspensão de fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor de consumo. 3. Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). 5. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). 6. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada. 7. Apelação provida para conceder a segurança. Data da Decisão 09/12/2010, Data da Publicação 03/02/2011 [TRF3; Quarta Turma; AMS 200661000131857, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295763; DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676; Rel. JUIZ PAULO SARNO].No presente caso, o Termo de Ocorrência de Irregularidade juntado às fls. 26/27, indica o relato de eventual fraude ocorrida no medidor. O impetrante demonstra que mantém as contas de energia regulamente quitadas, pelo menos até o momento da propositura do presente. Assim, neste momento de cognição sumária, verifico a presença do requisito do fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem liminar requerida. Presente também o periculum in mora, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência. Isso posto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora - UC nº 16150341, situada na Rua José Herculano Pires, 183, Ada C Leonel, Ribeirão Preto - SP. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015175-81.2010.403.6105** - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
PLASCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

alegando que a sentença de ff. 343-346 teria se omitido acerca dos seguintes pontos: 1) da competência do Conselho de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; 2) da competência do 3º Conselho de Contribuintes - CARF, para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; 3) da imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; 4) da violação do direito de petição e ao rito processual previsto no decreto nº 70.235/72; 5) da violação ao devido processo legal e contraditório; 6) da burla ao princípio da isonomia; 7) do desacato ao princípio da legalidade; 8) do atentado ao direito de compensação; 9) DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS 12 E 13 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004; 10) da responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pela satisfação credtória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF (art. 15, IN SRF nº 600/2005), porém, não integrados na r. sentença embargada; bem como sobre a negativa, por este r. juízo, de vigência aos artigos 151, III, e 206 do CTN, 47 da Lei 11.101/2005 e 5º, LV do CF/88, além de ativar divergência externa contra jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa (...).Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Demais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição de claratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irrisignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001604-09.2011.403.6105 - SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, determinada a exclusão do impetrante da condição de responsável solidário do auto de infração lavrado contra a empresa Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda. e determinar o desbloqueio dos bens móveis e imóveis pertencentes ao impetrante.Por despacho inicial foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações às fls. 556/582, sustentando a legitimidade dos atos reputados como ilegais.Passo a decidir.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Não vislumbro a relevância exigida à concessão da ordem liminar.De fato a autoridade demonstra de maneira satisfatória as justificativas que ensejaram a responsabilização solidária do impetrante e portanto, afastada a ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao desbloqueio de bens verifico que o procedimento de arrolamento de bens está devidamente fundamentado nos autos do procedimento administrativo. Ao menos nesta superficial apreciação, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso da autoridade.O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade.Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.Assim sendo, encontra-se ausente o requisito do fumus boni juris necessário a fomentar a medida pleiteada.Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do periculum in mora.Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003431-55.2011.403.6105 - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1) Afasto a prevenção apontada em relação ao processo relacionado no termo de fls. 34, em razão da diversidade do objetos.2) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, incluindo no polo passivo da lide o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP.3) Sem prejuízo, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA DEFEDAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP a prestar informações, após as quais apreciarei o pleito antecipatório.4) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 91/2011 #####, CARGA N.º 02-10314-10, a ser

cumprido no endereço do impetrado (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP), Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão.5) Deverá ficar comunicado que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP, CEP: 13015-210.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001637-38.2007.403.6105 (2007.61.05.001637-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

1- Arquivem-se estes autos, com baixa- findo, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0)** - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff. 311 e 312/315: Considerando a natureza da perícia e a reiteração de nomeações havidas em outros feitos similares do mesmo Sr. Perito, fixo o valor da perícia em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que poderão ser pagos em 4 parcelas mensais de R\$ 450,00 cada. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se aceita o encargo nesses termos. Se aceitar, intime-se a parte autora para pagamento da primeira parcela em 20 (vinte) dias e para que providencie o pagamento das demais parcelas nos meses seguintes. Os trabalhos se iniciarão após o pagamento da última parcela. Sem prejuízo, acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

**0009730-68.1999.403.6105 (1999.61.05.009730-9)** - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009730-9, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 134-135. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 141-142). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009730-68.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009730-9), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, em relação à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve decurso de prazo para apresentação de recurso em 14/03/2003. O anterior Código Civil, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I:

Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 14/03/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Requerida, sem manifestação da parte exequente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009831-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009831-7) - ANTONIO COSTA (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (fls. 83/85) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)**

1. Ff. 116-117: Mantenho a decisão de ff. 98-99. Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, não cabendo onerar tal encargo a este Juízo. 2. Ciência às partes do valor restituído em depósito judicial às ff. 141. 3. Ante o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, oportunizo novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a destinação do depósito e se há interesse remanescente no feito, especificando-o. Nesta oportunidade, deverá também informar sobre a existência de saldo devedor, comprovando tal fato documentalente. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0016705-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ESTAQUIO DE ALMEIDA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de José Eustáquio de Almeida, qualificado nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-22. Às ff. 28-29, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a extinção do feito à f. 37. Juntou documentos (ff. 38-40). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 37, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do nome do requerido, devendo constar JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5394**

#### **MONITORIA**

**0006659-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOVELINA MARQUES BARBOSA**

De se consignar, apenas, que a despeito de constar número de processo diverso, o Mandado de Intimação de fls. 364 refere-se, efetivamente, a este feito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 364, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A**

Tendo em vista a certidão de fls. 280, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para proceder à retirada da Carta Precatória n.º 649/2010, expedida para a Comarca Jaguariúna/SP, com urgência, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)**

Intimem-se os embargados, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 187/194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)**

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 89/158 e 159/225 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fls. 47 e 69), nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 329. Int.

**0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM**

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R\$ 3,82 (três reais e oitenta e dois centavos), nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, cite-se o requerido. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.064,94 (quinze mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ADRIANE DE CARVALHO AMORIM, residente na Rua José Linhares, 73, Jd. São Marcos, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI**

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos), nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, cite-se o requerido. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo

1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.539,44 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI, residente e domiciliada na Rua José Ferreira, 181, centro, Monte Mor/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606195-29.1992.403.6105 (92.0606195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2)) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 524/530: aguarde-se notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.029778-7, conforme informado pela ELETROBRÁS às fls. 531/533.Int.

**0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0)** - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do decidido nos autos, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 47/50 foi mantida pelo egrégio TRF 3, não há que se falar em conversão dos depósito em renda da União. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e dê-se cumprimento ao determinado às fls. 185.

**0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9)** - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a presente execução se refere a verba devida a título de honorários advocatícios, razão assiste a União Federal em sua manifestação de fls. 403. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 346/383, reencaminhando-a ao Juízo Deprecado para o devido cumprimento. Int.

**0002146-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8)) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, uma vez que o advogado Fabio Campos Valdetaro, OAB/SP 244.139, não possui procuração nos autos. Regularizada a representação processual, cumpra-se o final da sentença de fls. 302/304.

**0011134-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011134-9)** - MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 165, a União informa que não promoverá a execução das verbas de sucumbência. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7)** - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar, na conta-poupança do autor, o índice expurgado de janeiro de 1989. Independentemente de intimação, a CEF efetuou os cálculos dos créditos e honorários advocatícios, promovendo o depósito judicial das verbas que entendia devidas (fls. 99/100). O autor, intimado, manifestou-se pela insuficiência do depósito, pugnando pelo pagamento do valor de R\$ 266.404,69, acrescido de honorários advocatícios de 10% (fls. 107/112). Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação, às fls. 115/118, alegando que o autor, ao efetuar seus cálculos, desconsiderou o fato de a moeda ter sofrido, à época, um corte de 03 zeros, decorrente de sua conversão para Cruzado Novo, bem como efetuou depósito da quantia pretendida, às fls. 118/119. Em manifestação, o autor reiterou seus argumentos, alegando que a executada não se desincumbiu do ônus de rechaçar seus cálculos, na forma do parágrafo 2.º do artigo 475 L do CPC, os quais, por terem sido efetuados com base na tabela de atualização da Justiça Federal, reputou de irrefutáveis. Protesta pela condenação da executada na multa prevista no artigo 600, II c/c o artigo 601 do CPC, por incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 127/129, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. O autor discordou deles, argumentando que fora utilizado valor dispare - portanto incorreto - do constante no extrato de fl. 17/19, como base para aferição. A executada manifestou-se nos autos, às fls. 137, concordando com o valor apurado pela contadoria. Os autos tornaram à contadoria para esclarecimentos, sobrevindo as informações de fls. 140. Em nova manifestação o autor aquiesceu à metodologia utilizada pela contadoria, com a utilização do corte de 03 zeros para a atualização monetária. Alegou, contudo, que não fora incluído no cálculo a multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a verba honorária e custas pagas, pedindo a imposição destas e demais cominações sobre o novo valor encontrado. A CEF novamente manifestou sua concordância com o valor apurado pelo Setor de Cálculos, às fls. 148. Pelo despacho de fls. 149, os autos tornaram a contadoria para manifestar-se quanto à correção dos cálculos de fls. 145/146. Apresentado o cálculo das diferenças (fls. 150/152), o autor novamente manifestou sua discordância, reiterando os pedidos anteriores (fls. 154/155). A ré, por seu turno, efetuou o depósito do valor relativo à diferença de custas, às fls. 158/159. Instado a se manifestar acerca do valor depositado, novamente compareceu aos autos o exequente, protestando pela penhora on line das diferenças que entendeu devidas (fls. 161/165). Pelo despacho de fls. 166/166v, ficou afastada a alegação de descumprimento da multa do artigo 475J do CPC, e definido quais valores, inclusive custas, deveriam compor o cálculo efetivado pela contadoria judicial, bem como a utilização, como data e parâmetro para pagamento do valor da custas e valor principal, a do depósito de fls. 119. Em cumprimento ao determinado às fls. 166/166v, a contadoria elaborou novos cálculos, às fls. 168/170. Novamente manifesta o autor seu inconformismo nos autos, aduzindo os argumentos anteriormente expendidos, às fls. 171/173. A ré permaneceu silente, como atesta a certidão aposta às fls. 174. É o relatório. Fundamento e decidido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 294.179,71 (fls. 111/112) e 2.788,59 (fls. 145/146); e pela Contadoria do Juízo R\$ 1.292,36 (fls. 168/169), válido para maio de 2009. Registre-se que a impugnada, após as manifestações da contadoria, limitou-se a concordar com os valores por aquela apresentados e a depositar os valores que entendeu devidos (fls. 137, 148 e 158/159). Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.292,36 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), válido para maio de 2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria encontra-se equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do impugnante. Anote-se que a questão relativa a aplicação da multa do artigo 475 J do CPC já foi dirimida por ocasião da decisão proferida às fls. 166/166v, não se tendo notícia da interposição de qualquer recurso nestes autos, razão porque se encontra precluso o prazo para manifestação sobre tal ponto de divergência. No mais, não se pode dizer que a ré incorreu em ato atentatório à dignidade da justiça, tampouco se justifica cominar-lhe a aplicação de multa na forma do artigo 601 do CPC, afinal, o que se mostrou inexacto foi exatamente o cálculo promovido pelo autor, uma vez que inclusos valores indevidos, de modo que a impugnação ofertada revelou estar despida de caráter ofensivo, até porque se dirigiu exatamente ao ponto divergente. Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 1.292,36 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), válido para maio de 2009, conforme planilha de fls. 170. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento ao autor/impugnado de parte do valor depositado às fls. 119, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores excedentes do referido depósito, bem como a levantar a integralidade dos demais depósitos existentes (fls. 99/100 e



159).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9)** - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 217/222), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.

**0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8)** - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP127403E - EVANDRO DE SOUZA)

Fls. 274/278: o feito já se encontra em condições de julgamento, razão pela qual, se presentes os requisitos, a antecipação da tutela será concedida em sentença, até porque não há prova nos autos de perigo de dano irreparável se a medida for deferida ao final.Tal procedimento, no fim das contas, representará maior celeridade na entrega definitiva da prestação jurisdicional. Intime-se. Tornem os autos conclusos.

**0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4)** - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0011287-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011287-2)** - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3)** - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 497/502, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002386-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002386-5)** - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ PAVARIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, dentro do Regime Geral da Previdência Social, desde a data do protocolo administrativo, suspendendo-se a aposentadoria compulsória concedida pelo Fundo de Previdência do Município de Louveira. Pede, ainda, o pagamento dos valores em atraso. Narra o autor ter protocolizado, em 14/10/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/149.128.145-3 e indeferido, não computando o INSS todo o tempo de serviço.Informa que, neste ínterim, sendo funcionário do Município de Louveira e, tendo completado setenta anos de idade, foi compulsoriamente aposentado, com proventos proporcionais, pelo Fundo de Previdência do Município. Argumenta que tem direito adquirido à aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, inclusive por que foi reconhecido o tempo de serviço rurícola, período de 01/01/57 e 05/04/93, no âmbito do JEF de Jundiá.Aduz que o INSS reconheceu administrativamente as seguintes contribuições: 35, do período de 01/03/1978 a 31/01/1981 e 31, do período de 02/05/1994 a 04/11/1996, as quais, somadas às 140 vertidas ao Fundo de Previdência de Louveira, são mais que suficientes para atender ao requisito carência. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 06/153).Por decisão de fl. 157, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação dos réus.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 168/175, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.O Fundo de Previdência do Município de Louveira, por sua vez, apresentou contestação, às fls. 177/183, pedindo a aplicação do artigo 188 do CPC, uma vez que o art. 42 da Lei Municipal nº 1306/98 estendeu a ele os privilégios da Fazenda Municipal. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, alegou que a concessão de aposentadoria compulsória foi regular, tendo sido computado o tempo de contribuição fornecido pelo INSS, no qual inexistiu o período em que o autor supostamente exerceu atividade rural.Réplicas ofertadas às fls. 307/308 e 309/312. As partes não especificaram provas.Pelo despacho de fls. 326 foi reconhecida a equiparação do Fundo de Previdência do Município de Louveira à Fazenda Pública, com as prerrogativas do artigo 188 do CPC, sendo nova réplica apresentada às fls.

328/329.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e FALTA DE INTERESSE DE AGIRAcolho a arguição do Fundo de Previdência do Município de Louveira, quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, assim como a falta de interesse processual do autor em relação à sua pessoa. Isso porque o reconhecimento dos períodos laborados, bem como a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, dizem respeito tão-só ao INSS.É certo que o autor pediu a suspensão da aposentadoria compulsória, mantida pelo Fundo de Previdência do município, entretanto, o ato de cancelamento, sendo mera consequência do acolhimento da pretensão principal, não caracteriza o interesse jurídico do Fundo de Previdência no desfecho da demanda. A repercussão na esfera de direitos do réu, quando muito, dar-se-á de forma positiva, pois deixará de arcar com os pagamentos do benefício previdenciário. A pretensão resistida, portanto, circunscreve-se ao âmbito do INSS. Tanto é assim que, no mérito, o Fundo de Previdência do Município de Louveira limitou-se a afirmar que concedeu a aposentadoria compulsória, em estrita obediência à legislação em vigor, discussão, afinal, que sequer foi trazida aos autos. Portanto, ante a evidente ilegitimidade passiva do corréu e da falta de interesse de agir do autor em relação à sua pessoa, o mesmo deve ser excluído da lide.MÉRITOPlenteia o autor o reconhecimento de determinado tempo de serviço laborado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cancelando-se, por outro lado, a aposentadoria que foi concedida, compulsoriamente, pelo Fundo de Previdência do Município de Louveira.O pedido é procedente.Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/01/1957 a 05/04/1993, em que alega ter trabalhado como rurícola.Com relação ao período supracitado, constato que o Juizado Especial Federal de Jundiá reconheceu expressamente o tempo de labor rural (fls. 09/16), cuja sentença, nos termos do dispositivo abaixo transcrito, transitou em julgado, em 02/12/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado como rurícola, como segurado especial, de 01/01/1957 a 05/04/1993, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, apenas para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.Assim sendo, o tempo de serviço rurícola, de 01/01/1957 a 05/04/1993, porquanto devidamente analisado em âmbito judicial, dispensa maiores considerações a este respeito, devendo o mesmo ser somado aos demais períodos do autor.No mais, consta dos autos que o autor trabalhou de 02/05/1994 a 04/11/1996 na empresa Avícola Paulista Ltda, e de 12/01/1998 a 10/08/2009 na Prefeitura Municipal de Louveira, sendo que, em relação a tais períodos, não pairam quaisquer controvérsias, inexistindo pretensão resistida. Isso porque o primeiro vínculo fora expressamente reconhecido pelo INSS, conforme se comprova no documento de fls. 46 e, em relação ao segundo, consta que o autor o exerceu perante o Município de Louveira, sendo que, ao completar setenta anos de idade, foi compulsoriamente aposentado dentro do regime estatutário, por meio do Fundo de Previdência do Município de Louveira, em 10/08/2009 (fls. 134).Ocorre que, antes da aposentadoria compulsória, o autor já havia requerido a aposentadoria pelo regime geral, nos termos do requerimento protocolado em 14/10/2008, o qual foi indeferido. Vê-se, às fls. 46, que o INSS não computou todo o período de atividade rural indicada pelo segurado.A aposentadoria por idade, no regime estatutário, foi concedida independentemente da vontade do autor, sendo que este já manifestara seu intuito de aposentar-se pelo regime geral.Cabe definir, portanto, se o autor satisfaz os requisitos para a espécie, ficando consignado que, nesta hipótese, a pretensão é perfeitamente legítima. Pois bem. Antes da EC n.º 20/98, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -  
.....Neste passo, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), já contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço rural e comum, possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Tal é a hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria, até a data de 16/12/98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Consequentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 66 (sessenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1993, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Cabe lembrar, por oportuno, uma vez que a aposentadoria pretendida é pelo regime geral, que o tempo de atividade rural será computado independentemente do recolhimento das contribuições, mas, ainda assim, considerando os vínculos mantidos de 02/05/1994 a 04/11/1996 (Avícola Paulista Ltda), e de 12/01/1998 a 10/08/2009 (Município de Louveira), as contribuições posteriormente vertidas às Previdências, regime geral e estatutário, são mais que suficientes para a satisfação do requisito em análise. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, o autor mantém a qualidade de segurado. De qualquer modo, convém ressaltar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, reconhecido o direito à aposentadoria pelo regime geral, deverá ser cancelada a aposentadoria por idade concedida pelo Fundo de Previdência do Município de Louveira. Contudo, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, o qual, ademais, foi concedido compulsoriamente, em virtude do limite etário, pressupondo-se, pois, recebimento de boa-fé, não há falar em restituição dos valores recebidos, eis que se tratam de verbas irrepetíveis. Nesse sentido: RESP 200401158036 RESP - RECURSO ESPECIAL - 663336 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente: Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego (p/ recte) e Ministério Público Federal. Presente na tribuna: Dra. Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias (p/ recda). Ementa PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Fundo de Previdência do Município de Louveira, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, na forma do artigo 267, VI do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, portanto, o INSS, a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.128.145-3), em favor de LUIZ PAVARIN, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de outubro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Comprovada a implantação do benefício, oficie-se ao Fundo de Previdência do Município de

Louveira para que suspenda a aposentadoria por idade concedido ao autor, a qual será definitivamente cancelada após o trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intimem-se os embargados, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002879-90.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-69.2010.403.6105) JOSE NUNES DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação principal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003220-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003220-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 270: defiro.Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até que o impetrante apresente documentação hábil para prosseguimento do feito.Int.

**0004600-92.2002.403.6105 (2002.61.05.004600-5)** - PEDRO LUIZ ZANELLA X ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COORDENADOR DOS CURSOS DE ESPECIALIZACAO, APERFEICOAMENTO E EXTENSAO ACADEMICA UNIV S FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Intime-se a impetrada para que dê cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 143/144, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado o cumprimento do decidido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6)** - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X INSS/FAZENDA

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 434/435.Em consulta ao sistema processual foi verificada a existência de embargos à execução, deistribuídos sob n.º 0013439-28.2010.403.6105, assim torno sem efeito a certidão de fls.422 e reconsidero os despacho de fls. 423 e 432.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até transito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n.º 0013439-28.2010.403.6105.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002796-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ABRAO

Promova a autora o completo recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2835**

## EXECUCAO FISCAL

**0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 275/280: Pela petição de fls. 275/280, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., - CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda o arresto dos lucros cuja distribuição está programada para 05/2011, conforme comunicado distribuído aos acionistas. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 289.619,41 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.688.106-0, 32.226.342-5, 55.688.046-3, 55.688.043-9, 55.687.931-7, 32.226.369-7, 32.226.370-0 e 55.688.109-5. Às fls. 308 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas, grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 276/277 (e documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 363: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 286: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA

LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contrarrazões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legisla igibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 312, 320 e 331, que trazem as demonstrações

financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 13,8 milhões e de R\$ 8,4 milhões, respectivamente, no primeiro e no segundo trimestre deste ano. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 405). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 407). Daí porque, impondo-se a satisfação do crédito tributário antes da distribuição dos lucros, mostra-se procedente o pedido de bloqueio da referida quantia, até o valor atualizado da dívida. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a expedição de mandado de penhora dos lucros a serem distribuídos pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a partir de maio de 2011, conforme o Aviso aos Acionistas de fls. 579, até o valor atualizado da dívida. Nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A). 2) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 3) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 280 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação.

**0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA**

Fls. 121/126: Pela petição de fls. 121/126, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., - CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda o arresto dos lucros cuja distribuição está programada para 05/2011, conforme comunicado distribuído aos acionistas. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 846.137,20 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativas nº 32.400.504-0, 55.754.743-1 e 55.754.482-3. Às fls. 128 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 122/123 (e documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 208: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 132: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteadó, Moacyr da Cunha Penteadó, Fausto da Cunha Penteadó, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da

Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por****



presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 158, 166 e 177, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 13,8 milhões e de R\$ 8,4 milhões, respectivamente, no primeiro e no segundo trimestre deste ano. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 250). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 252). Daí porque, impondo-se a satisfação do crédito tributário antes da distribuição dos lucros, mostra-se procedente o pedido de bloqueio da referida quantia, até o valor atualizado da dívida. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a expedição de mandado de penhora dos lucros a serem distribuídos pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a partir de maio de 2011, conforme o Aviso aos Acionistas, até o valor atualizado da dívida. Nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A). 2) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 3) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 126 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Após, manifeste-se sobre os coexecutados já citados nos autos (RENATO ANTUNES PINHEIRO e JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA), requerendo o que de direito Intimem-se. Cumpra-se.

**0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)** Fls. 276/277: A empresa executada programou distribuir R\$ 2.811.434,12 de forma parcelada entre 29/05/2009 com término em 29/04/2011. Daí porque, impondo-se a satisfação do crédito antes da distribuição dos lucros, mostra-se procedente o pedido de bloqueio das parcelas restantes da distribuição destes dividendos do ano de 2002 que serão pagos em 29/03/2011 e 29/04/2011, até o valor atualizado da dívida. Determino a expedição de mandado de penhora dos lucros a serem distribuídos pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a partir de 29/03/2011, nos termos informados à fl. 276/277. Nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005271-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005271-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA**

BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 158/163: Pela petição de fls. 158/163, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., - CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda o arresto dos lucros cuja distribuição está programada para 05/2011, conforme comunicado distribuído aos acionistas. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 55.498,05 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais apurados por auto de infração (NFDL) e em lançamento de débito confessado. Às fls. 165 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 252: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empragamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; .PA 1,10 - fls. 169: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em**

crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadal a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontestado, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legisla igibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 195, 203 e 214, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 13,8 milhões e de R\$ 8,4 milhões, respectivamente, no primeiro e no segundo trimestre deste ano. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009. E

programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 296). Daí porque, impondo-se a satisfação do crédito tributário antes da distribuição dos lucros, mostra-se procedente o pedido de bloqueio da referida quantia, até o valor atualizado da dívida. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a expedição de mandado de penhora dos lucros a serem distribuídos pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a partir de maio de 2011, conforme o Aviso aos Acionistas de fls. 296, até o valor atualizado da dívida. Nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A). 2) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 3) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 163 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a qual dou por citada nestes autos, ante seu comparecimento espontâneo), mediante carta precatória, quando for o caso; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002869-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002869-0)** - REYNALDO GIACOMELLO X JESUINA FANGER GIACOMELLO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6)** - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0012967-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012967-3)** - JOAO NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5)** - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007218-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007218-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro o pedido de fl. 482.Após, será apreciado o pedido de fls. 480/481.Int.

**0013408-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013408-0)** - AILTON DE ALMEIDA VELOSO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON DE ALMEIDA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos da parte autora, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofícios Precatório/Requisitórios, da data em que o executado concordou com os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatórios, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Após, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitórios, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitórios, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3)** - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 185, tendo em vista os cálculos apresentados posteriormente.Indefiro, ainda, o pedido acerca do extrato do CNIS, já que, referida documentação, pode ser obtida de forma administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 190/193 e 202/205.providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5)** - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001525-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001525-6)** - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença,

bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Aceito a conclusão.Fls. 616/617: Intime-se o Sr. Perito para que refaça a avaliação anteriormente realizada, nos moldes da decisão de fls. 611/613 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000043-91.2004.403.6105 (2004.61.05.000043-9)** - JOAO DE SOUZA CAMARGO X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 227 em favor dos Exequentes, bem como oficie-se à CEF para transferência do valor depositado a fl. 228, conforme requerido a fl. 241.Int.

**0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSÍ(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSÍ(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)  
Defiro o pedido de fls. 773/774, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7)** - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)  
Defiro o pedido de fls. 272/273, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4)** - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 151.

**0004155-93.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl.119, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 2899**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013273-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDO  
Fls. 60/74. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2961**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO

MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a informação de fl. 345, publique-se novamente o despacho de fl. 336, constando o nome da atual procuradora da ré Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda. Intime-se. DESPACHO DE FL. 336: Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o Ministério Público Federal ter se manifestado, na inicial, favoravelmente à conciliação. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Fl. 220 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Newton de Oliveira, CPF 124.877.161-34, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Fica prejudicado o pedido de consulta no sistema INFOSEG tendo em vista já constar nos autos a referida pesquisa às fls. 208/219. Após, venham conclusos para análise da petição de fls. 205/207. Int.

#### **MONITORIA**

**0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MEGACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e JOSÉ ALEX DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 46.245,41 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31/08/2007, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 04/10/2005, Contrato de Abertura Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial, contrato nº 25.3914.197.0000426-1, no valor de R\$ 20.000,00. Alega ainda que o contrato foi considerado vencido em 08/02/2006, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados por edital e não compareceram nos autos, tendo sido nomeado curador especial, na pessoa do Defensor Público Federal. A defesa opôs embargos (fls. 103/108) alegando, no mérito, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual; e a abusividade das taxas de juros impostas. A autora apresentou réplica, onde sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da procedência do pedido e, no mérito, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial para demonstração da capitalização dos juros e excesso na comissão de permanência. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os embargos não impugnam especificadamente as planilhas apresentadas pela embargada, mas apenas as cláusulas que entendem abusivas, pretendendo o reconhecimento de sua nulidade, quais sejam, a cláusula nº 12 que prevê a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos; e a cláusula nº 5 que fixa os juros remuneratórios. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que os réus embargantes entendem aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPOSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.3.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso



especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. **CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.** - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310. No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 12/14 que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação em 08/02/2006; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 4. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, que eram, por exemplo, em outubro de 2005, de 6,57% ao mês (fls. 7 - cláusula quinta, parágrafo segundo). No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO...** I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009. Dessa forma, não há como dar guarida à pretensão dos embargantes de que os juros sejam cobrados à taxa de mercado, posto que não há nenhuma evidência de que os juros cobrados já não sejam os efetivamente cobrados pelo mercado. 5. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

**0005699-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL e LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.334,56 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 12/04/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 28/12/2005, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0279.185.0003678-50, prevendo um limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação em enfermagem no valor de R\$ 13.146,99 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos). Alega, ainda, que as devidas prestações não foram pagas, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 52/74), argüindo preliminarmente carência de ação, ao argumento de que o contrato é título executivo extrajudicial, não se prestando para embasar ação monitória. No mérito, aduz o direito de renegociação do contrato; argumenta que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a capitalização dos juros e da Tabela Price; que os juros devem ser reduzidos, com base na Lei 12.202/2010 e Medida Provisória nº 478 de 2010. A autora apresentou réplica, onde argüi preliminarmente, a adequação da monitória. Argumenta ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como da inversão do ônus da prova; Aduz a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, a autora nada pleiteou. Os réus requereram a produção de prova oral. Intimado, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requereu o seu ingresso no feito, em substituição à CEF, com fundamento no artigo 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010 (fls.113). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, restando prejudicada esta pelo não comparecimento das partes (fls.111). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da substituição do pólo ativo: por força do disposto no artigo 3º, inciso II e artigo 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010, defiro o requerimento de substituição da autora CEF pelo sucessor FNDE. Ao SEDI, oportunamente. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso, apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13,

acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5944. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior - ENFERMAGEM.Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam as liberações dos créditos em favor da IES - Instituição de Ensino Superior e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória...TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte...TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000041764, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 24/09/2008, DJe 19/12/20085. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos tem origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)...

INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/20106. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: não há como determinar a renegociação do contrato ou a aplicação de eventuais descontos ao contrato celebrado pelas partes Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: I o Fica autorizada:II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.552/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN.Posteriormente, com a modificação introduzida pela Lei 10.846/2004 e 11.552/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data.Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data.Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado.A Lei nº 11.552/2007 acrescentou ainda o 7º ao artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, dispondo sobre a possibilidade do agente operador do FIES normatizar condições especiais de renegociação: 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.No uso dessa atribuição, foi editada a Resolução MEC/FNDE nº 03, de 20/10/2010, autorizando o alongamento excepcional de prazo para amortização dos financiamentos concedidos com recursos dos FIES, nas condições que fixa, entre as quais a desistência de embargos opostos e renúncia do direito (artigo 5º, 1º, inciso II e 2º).Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta

daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode se renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04...TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010No caso dos autos, o contrato foi assinado em 28/12/2005; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira; e foram opostos embargos. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto.6. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.6.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A Lei nº 11.552/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador.Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desse juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.6.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor

desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 28/12/2005; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.

**0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO)**

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra TATIANE MARTINHAGO DA SILVA, qualificada nos autos (CNPJ 09.495.398/0001-59 e CPF 303.554.678-95) objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.491,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais), atualizada até 31/05/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou contrato com a ré, em 09/01/2009, Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - operação 183, nº 25.0316.197.0000079-38, no valor de R\$ 800,00, na modalidade Crédito Rotativo Fixo denominado Cheque Empresa Caixa, operação 197. Alega ainda que o contrato foi considerado vencido, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. A ré foi citada e opôs embargos com documentos (fls. 69/83), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos hábeis à propositura da ação, com ausência de demonstração da evolução da dívida e incerteza da quantia. No mérito, sustentam as rés embargantes a abusividade dos encargos cobrados, a aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor; sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, prática de anatocismo; argumentam com a cobrança excessiva de juros, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões. Deferida a gratuidade em favor da ré (fls. 84). A autora apresentou réplica, onde sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da procedência do pedido e a completude da documentação; e, no mérito, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e a ré embargante nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da inépcia da inicial - documentos imprescindíveis à propositura da ação: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA INSTANTÂNEO, acompanhado dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos. Referida cédula prevê a concessão de crédito rotativo flutuante (GIROCAIXA INSTANTÂNEO) com limite de R\$ 17.450,00 e de crédito rotativo fixo (CHEQUE EMPRESA CAIXA), com limite de R\$ 800,00. Observo que os extratos de conta corrente apresentados abrangem o período de fevereiro a dezembro de 2009, ou seja, abrangem todo o período, desde que a conta apresentou saldo negativo, até a transferência do saldo devedor para créditos em liquidação. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO) e crédito rotativo fixo (modalidade denominada Cheque Empresa CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, bem como outros lançamentos a débito em conta corrente. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil. De sorte que não há procedência na argumentação da parte embargante no sentido de insuficiência de documentos a embasar esta ação monitória. 3. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às

disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.4. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/01/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20085. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:Inadimplência/Comissão De Permanência.CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.5.1. Da comissão de permanência: as Súmulas n 30, n 294 e n 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula n 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula n 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula n 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução n 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n 30, n 294 e n 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a

cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 50/51 que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação em 22/12/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.6. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Eventuais custas finais pela ré, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

**0010015-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença.Observo que a Caixa Econômica Federal não apresentou com a inicial os extratos comprovantes da origem do débito das requeridas, imprescindíveis para análise e julgamento do pedido. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

**0010574-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra NARDINI MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR e ANDRÉ CESAR MENDES NARDINI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 79.675,93 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizada até 30/07/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 21/02/2007, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 25.0279.00.0000386-0, no valor de R\$ 60.000,00 reais na modalidade GIRO CAIXA INSTANTÂNEO e R\$ 50.000,00 na modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA. Alega ainda que o contrato foi considerado vencido em 09/03/2009, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 378/389), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, fundada na impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a lei não ampara a realização de negócio na forma como estipulada no contrato ao ponto de inviabilizar a execução, não será hábil, também, para converter a ação monitoria em processo executório.No mérito, sustentam os réus embargantes a impossibilidade de contratação com capitalização dos juros em períodos inferiores a



um ano; sustentam ainda a abusividade das taxas de juros impostas; argumentam com a incidência do CDC - Código de Defesa do Consumidor e com a aplicabilidade subsidiária dos princípios e regras gerais aos contratos; apresentam valores tomando como base a capitalização anual e não mensal dos juros, à taxa da TJLP mais 12% ao ano; e por fim sustentam a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outras taxas remuneratórias. A autora apresentou réplica, onde sustenta a adequação da via eleita, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial para demonstração da capitalização dos juros e excesso na comissão de permanência. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial apenas para apurar a alegada prática de capitalização de juros, e de excesso na cobrança de comissão de permanência. Contudo, a verificação de tais questões prescinde da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Por outro lado, os valores apresentados pelos réus nos embargos não se referem à impugnação específica das planilhas apresentadas pela embargada, mas apenas cálculos elaborados segundo os critérios que apontam, quais sejam, capitalização anual dos juros, com taxa da TJLP mais 12% ao ano, e não a taxa de juros pactuada. Tais critérios, como se explicita a seguir, não são os contratualmente previstos. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que os réus embargantes entendem aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificadamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que

rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA INSTANTÂNEO, acompanhada dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos. Observo que os extratos de conta corrente apresentados abrangem todo o período, desde que a conta apresentou saldo negativo, até a transferência do saldo devedor para créditos em liquidação. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fluante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO) e crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. É certo que a cédula de crédito bancário é título executivo extra-judicial, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, de que compartilho, de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. Contudo, não menos certo é que há também precedentes de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a cédula de crédito bancário, quando representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, não constitui título executivo extrajudicial: TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC 200951010214319, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 24/03/2010, DJe 13/04/2010; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861000166558, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 16/11/2010, DJe 26/11/2010; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200961000071345, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 13/09/2010, DJe 22/09/2010; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00319144120074047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, DJe 24/05/2010. Assim, ainda que se entenda que a cédula de crédito bancário, representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010. Da possibilidade jurídica do pedido: o pedido formulado pela autora, qual seja, a condenação dos réus no pagamento de determinada importância em dinheiro, é juridicamente possível. Aliás, talvez pedido dessa natureza seja o mais comum dentre todas as ações que tramitam nas milhares de varas, das diversas Justiças da República Federativa do Brasil. É freqüentemente citado como o modelo mais simples de ação, nos exemplos dos manuais e cursos de direito processual civil. Se a autora tem ou não direito à condenação dos réus no pagamento de importância em dinheiro - é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não tem fundamento o argumento dos réus embargantes de que o pedido seria juridicamente impossível por contrariar a legislação em vigor. Caso o pedido contrarie o direito aplicável à espécie, a solução seria pela improcedência e não pelo reconhecimento da carência de ação. Por outro lado, tampouco há sentido na alegação de falta de interesse de agir, fundada na impossibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil adotou, em seu artigo 267, inciso VI, a doutrina que especifica as condições da ação em legitimidade das partes, interesse processual (ou interesse de agir, nas modalidades necessidade e adequação) e a possibilidade jurídica do pedido). 5. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização

dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/02/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20087. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.MULTA PENAL E HONORÁRIOSCLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e

712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 275/282 que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação em 09/03/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.8. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, que eram, por exemplo, em junho de 2007, de 6,25% ao mês (fls.392).No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andri ghi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 Dessa forma, não há como dar guarida à pretensão dos embargantes de que os juros sejam cobrados à taxa determinada pela TJLP mais 12% ao ano, com capitalização anual.9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)**

Vistos.Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 86, pelo prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido da CEF para que o réu se manifeste se o imóvel, objeto da matrícula 122.668 de fl. 91, é ou não bem de família, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal.Manifeste-se a CEF se há ou não interesse na penhora do mencionado imóvel.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal, pertencente ao executado, Genarino Mitidieri, referente aos imóveis descritos nas matrículas nº 102.085 (fls. 92/93) e 102.086 (fls. 94/95) indicados pela exequente, para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)**

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls.99, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002048-42.2011.403.6105** - GINES DIAS FERNANDES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GINES DIAS FERNANDES ajuizou medida cautelar de exibição contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação judicial para a ré exibir em Juízo os extratos bancários das contas poupança mantidas em nome do requerente de janeiro, fevereiro e março de 1991. Aduz que é imprescindível a exibição dos extratos para que seja analisada a necessidade de ingressar com a ação de conhecimento. Trouxe documentos. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, por força da decisão de fl. 13, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas-SP e distribuídos para a Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a medida cautelar de exibição de documentos não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado. É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar imprópria. No caso dos autos, entretanto, o requerente aponta que a medida visa à obtenção de documentos para subsidiar a decisão de ajuizamento de uma futura ação de cobrança, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa. Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especial Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de

competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001396-25.2011.403.6105** - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, tendo em vista o teor da petição de fls. 31/32. Intimem-se.

**0003377-89.2011.403.6105** - GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a determinação judicial para a ré apresentar contratos e documentos de abertura de conta corrente e concessão de financiamento em nome da requerente e que embasaram os gravames junto ao SPC e SERASA. Aduz a requerente que nunca foi cliente da requerida, não mantendo aplicações financeiras ou qualquer outro vínculo que importasse na abertura de conta corrente e contrato de financiamento. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a medida cautelar de exibição de documentos não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado. É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar imprópria. No caso dos autos, entretanto, o requerente aponta que a medida visa a obtenção de documentos para ajuizamento de uma futura ação, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa. Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especial Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para

declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelares legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária, de fl. 322. Aguarde-se o término do prazo concedido à fl. 320. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2962**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053403-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053403-9)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005967-49.2005.403.6105 (2005.61.05.005967-0)** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fls. 499/500 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009702-90.2005.403.6105 (2005.61.05.009702-6)** - REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003209-45.2006.403.6111 (2006.61.11.003209-6)** - FLORENTINO CRISPIM X EURIDICE PACHOLA CRISPIM X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0014052-53.2007.403.6105 (2007.61.05.014052-4)** - JOSE LUIZ SOLDATI HEREDIA(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012178-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012178-9) - M.A.M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012860-80.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0018258-08.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GRO-TEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que reconheça o direito da impetrante de utilizar-se dos parcelamentos ordinários nos termos da Lei nº 10.522/02. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a concessão definitiva da segurança, diante da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator, para assegurar à Impetrante o direito de efetuar regularmente parcelamento de seus débitos quando se fizer necessário tal qual se permite às demais sociedades brasileiras, ou seja, nos termos da Lei nº 10.522/02. Argumenta em síntese a ausência de vedação legal para a concessão do pretendido parcelamento. documentos (fls. 11/75).A decisão de fls. 79/80 indeferiu a liminar requerida. Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89/98).Em suas informações (fls. 99/104) a autoridade impetrada alegou que os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02 não podem abranger os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, cujo parcelamento exige veiculação por LEI COMPLEMENTAR (artigo 146, III, CF/88), sob pena de restar ferido o pacto federativo (artigo 151, III da CF/88). Ao final pugnou pela denegação da segurança.Em parecer de fl. 106, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Pretende a impetrante, no presente mandamus, a concessão de ordem para autorizar a inclusão de seus débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário da Lei nº. 10.522/2002. O SIMPLES NACIONAL é um regime simplificado de tributação que abrange exações de titularidade de todos os entes políticos. Dessa forma, por esse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação.Por seu turno, a Lei nº. 10.522/2002 contempla o parcelamento tão somente de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Em verdade, nos termos do artigo 146, inciso III, d, e Parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, a matéria deve ser disciplinada por intermédio de Lei Complementar.A Lei Complementar nº 123/2006, que disciplinou esse regime tributário favorecido, no seu artigo 2º atribuiu ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL as questões relativas à administração e arrecadação dos tributos e contribuições nele compreendidos.Dessa forma, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são alcançados pelo parcelamento ordinário de tributos e contribuições federais previsto pela Lei nº. 10.522/2002.Nesse passo, embora tratando da Lei nº. 11.941/2009, porém com a mesma fundamentação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN)



interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010) Por fim, é da lógica do SIMPLES NACIONAL o recolhimento tempestivo dos tributos e contribuições por ele abrangidos, na medida em que uma das condições para a manutenção do contribuinte no regime é a inexistência de débitos em aberto. Assim, se mostra contrário aos princípios do próprio Programa SIMPLES a concessão de parcelamento de débitos dele decorrentes. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o i. Relator do Agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0002392-03.2010.403.6123** - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos.Fls. 114/116 - Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP. Intimem-se.

**0001758-27.2011.403.6105** - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos.Fls. 28/29 - Diante do noticiado, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2963**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO  
Vistos. Manifeste-se a autora sobre a devolução dos mandados de citação e intimação de fls. 239/242 sem o devido cumprimento, por não terem sido localizados os réus ARMANDO MARTINS PAULO e DAYSI MARTINS PAULO, bem como seu interesse no prosseguimento do feito, relativamente aos mencionados co-réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003985-24.2010.403.6105** - DORALICE ALVES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a autora é absolutamente incapaz, nos termos da decisão judicial colacionada às fls. 22/24. No entanto, o Ministério Público Federal não foi até o momento cientificado dos autos, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Assim, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Prefeitura do Município de Palmares/PE, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam fornecidas as informações relativas ao vínculo empregatício da autora, notadamente quanto ao seu término, ou seja justificada fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**0017999-13.2010.403.6105 - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADHEMAR SOARES ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, considerando na contagem do tempo de serviço/contribuição, o período de atividade rural compreendido entre 01/10/1963 a 30/09/1969, homologado judicialmente, no processo nº 2001.61.05.008061-6, que tramitou pela 8ª Vara Federal de Campinas/SP; sendo o benefício implantado desde a DER, em 13/03/1998, e o pagamento do montante apurado de atrasados, devidamente corrigidos, com a incidência do Imposto de Renda auferido mês a mês, e não sobre o montante global. Argumenta o autor que requereu benefício de aposentadoria o qual foi indeferido em 19/04/1998 pelo não reconhecimento de tempo rural trabalhado; que interpôs recurso, também indeferido em 18/10/2007; que, inconformado, pleiteou judicialmente o reconhecimento desse tempo, tendo sido julgada a ação procedente, perfazendo o tempo de 30 anos, 3 meses e 5 dias trabalhados, até 13/03/1998, suficiente para a aposentadoria proporcional.É o relatório. Fundamento e decido.Reconsidero o despacho de fl. 119. Anote-se a baixa dos autos do Sistema Processual de conclusão para sentença. Recebo a petição de fl. 118 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade da justiça.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Por outro lado, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Além disso, verifico que o pedido, na forma em que formulado, revela que o autor poderia ter requerido o benefício desde o ano de 2007, quando teve o tempo rural trabalhado reconhecido judicialmente. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito foi reconhecido em 2007 e o autor, apenas em 2010, ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Desde que regularizado o feito, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/108.988.029-1. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002981-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)**  
Vistos.Manifeste-se o excepto, no prazo legal.Diante da oposição da presente exceção, suspendo os autos principais, nos termos do artigo 265, III, do CPC, devendo a Secretaria certificar o ora determinado naqueles autos. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010409-82.2010.403.6105.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002982-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)**  
Vistos.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010409-82.2010.403.6105.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1934**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI**

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHU TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Intimem-se as autoras a cumprir corretamente a determinação constante da certidão de fls. 253, recolhendo as diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. Intimem-se com urgência. Int.

**0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

DESPACHO FLS. 171: 1. Esclareça o expropriado José Caetano se sua esposa Helena Nozima Caetano também concorda com o valor oferecido pelos expropriantes.2.Publicuem-se os despachos proferidos às fls. 150 e 169.3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 150: Verifico da matrícula do imóvel juntada aos autos às fls. 77, que o compromisso de compra e venda foi firmado em 26/07/55, portanto, 21 anos antes da abertura da pessoa jurídica indicada às fls. 53. Intimem-se as autoras a indicarem corretamente o CNPJ da pessoa jurídica Imobiliária Vera Cruz LTDA, bem como seus representantes legais e endereços para possibilitar o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, uma vez que as petições de fls. 139/140 e 141/142 são idênticas, desentranhe-se a petição de fls. 141/142 devolvendo-a a seu subscritor. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 169: Indefiro o requerido às fls. 152/153. Através do despacho de fls. 150, restou reconhecido por este Juízo que a empresa de CNPJ indicado pelo peticionante às fls. 166 também não é a Imobiliária Vera Cruz que deve figurar no pólo passivo do feito. Assim, aguarde-se o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 150, com a indicação, pelas autoras, do CNPJ da Imobiliária Vera Cruz que efetivamente comercializou os lotes a serem desapropriados. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 20 dias, forneça cópia da transcrição nº 19.217, ou da escritura de compra e venda utilizada para registro da referida transcrição, visando a qualificação da Imobiliária Vera Cruz Limitada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001305-32.2011.403.6105** - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Francisco di Grazia Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja revisado o benefício previdenciário nº 025.374.169-6, aposentadoria por tempo de serviço, classe 42, aplicando-se os índices de reajustes legais de acordo com o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41, com o pagamento das prestações mensais e sucessivas apuradas, bem como das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, decidiu que as alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41 aplicam-se àqueles que já percebiam benefício previdenciário antes da edição de referidas emendas. Acostou procuração e documentos às fls. 09/20. É, em síntese, o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos: 0011211-80.2010.403.6105. No que concerne à decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Apesar da questão já ter sido decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5

anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010) (grifei). Cito trecho do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, mantenho a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 14/02/1995, fl. 12, não havia prazo algum. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 14/02/1995, fl. 12. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 31/01/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

**0003359-68.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Matera Systems Informática S/A, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que seja cancelado o débito objeto da notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do referido débito, com a determinação de que a União se abstenha de fazer ou manter registros relativos à exigência do débito em questão no CADIN, de inscrevê-lo em dívida ativa ou de ajuizar execução fiscal, e de recusar a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que o prazo para a entrega da FCONT encerrou-se em 30 de julho de 2010 e que teria transmitido a referida escrituração no dia 31 de julho de 2010, às 00 horas e 38 minutos, e, em face do atraso, foi-lhe aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Argumenta que a legislação que instituiu a aludida declaração não teria estabelecido qualquer penalidade pelo atraso na entrega do documento e que o valor da multa seria excessivamente alto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/59. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, aprovou o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição, e, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, determina que, excepcionalmente, para dados relativa ao ano-calendário de 2009, o prazo para entrega de dados será encerrado às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos, horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010. E a parte autora, conforme se verifica à fl. 57, teve sua escrituração recebida pela Secretaria da Receita Federal, via internet, pelo Agente Receptor SERPRO,

em 31 de julho de 2010, às 00h38min05s. Assim, indiscutível que houve atraso na entrega da referida declaração, ainda que de período inferior a 40 minutos. No entanto, à parte autora foi aplicada penalidade que considerou atraso de 06 (seis) meses na entrega dos dados, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constando, à fl. 55, como fundamento legal, o Art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, art. 57, inciso I, Art. 2º da IN RFB 967/2009 e inciso I do artigo 54 da medida provisória 2158-35/01. Em relação ao último dispositivo legal, observa-se que se trata, na realidade, do inciso I do artigo 57 da referida Medida Provisória, que determina: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Tendo em vista, então, que o atraso na entrega da declaração pela parte autora não atingiu os 06 (seis) meses constantes da notificação de lançamento de fl. 55, verifico ser excessivo o valor da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por outro lado, tendo havido atraso na entrega da declaração, não se mostra descabida a aplicação de penalidade, que, em face do período de atraso, deve, em princípio, ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a autora a depositar em juízo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão de parte do débito objeto da notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição, parte essa que corresponde ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo a parte ré abster-se de inscrever ou manter registros relativos a esse valor no CADIN, de inscrevê-lo em dívida ativa e de se recusar a expedir certidão negativa de débitos, desde que o único óbice seja esse. Cite-se a parte ré, devendo, antes de ser expedido o mandado de citação, providenciar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas a União. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024279-15.2010.403.6100** - MANOEL SIMOES DE BRITO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA E SP182265 - LUÍS LEAL LOPES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 148 J. Suspendo temporariamente a execução da ordem. Diga o impetrante no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0000347-46.2011.403.6105** - JNR FESTAS LTDA - ME(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JNR Festas Ltda. - ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional em 60 prestações. Alega a impetrante que está em atraso com o pagamento dos tributos pelo regime do Simples Nacional e que pretende o parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002, já que não tem condições de pagar os valores de uma única vez. Procuração e documentos, fls. 10/18. Custas fl. 19. Liminar deferida, fl. 02, em regime de plantão. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, fls. 41/47. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 27/32, alegando falta de previsão legal para o deferimento do parcelamento pretendido, bem como legalidade do ato de exclusão da impetrante no regime Simples Nacional. Parecer Ministerial à fl. 49, pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. O parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos à Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos além daquele rol. A razão de não incluir os débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 decorre do fato de que estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) nesse programa e o legislador ordinário federal não tem competência constitucional para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Logo, além da vedação legal ao parcelamento pretendido, há impossibilidade de ordem constitucional (competência legislativa) à referida lei ordinária. Entretanto, a Constituição Federal determina um tratamento favorecido às pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e sediadas no país (art. 170, IX). Confere à lei complementar estabelecer normas gerais tributárias sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (art. 146, III, d), bem como a permite instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes com poder de tributar (art. 146, parágrafo único). Em nenhuma destas normas constitucionais foi conferido, sequer à lei complementar, a possibilidade de condicionar ou excluir o tratamento favorecido, senão em relação ao enquadramento da empresa como micro ou de pequeno porte e à instituição e definição dos regimes especiais ou simplificados. Note-se que o regime único de arrecadação tributária previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal é opcional ao contribuinte (inciso I) e, em sentido contrário, obrigatório ao Estado. Desta forma, a lei complementar não pode vedar ou excluir contribuinte do regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos por inadimplência. Neste caso, cabe apenas fiscalização e cobrança,

compartilhada ou não entre os entes federados, do contribuinte inadimplente, sem outras sanções como restrição ao tratamento tributário diferenciado e simplificado. Ante o exposto, mantenho a liminar quanto ao restabelecimento da impetrante no regime especial denominado Simples Nacional e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a manutenção da impetrante no Simples Nacional, mas sem necessidade de parcelamento dos débitos pendentes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela impetrante. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 49. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1944**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000521-17.2000.403.6113 (2000.61.13.000521-7)** - ROSANGELA DE FATIMA MARQUES PEREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS CAMPOS(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP153943 - LICENA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO/NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação aduzida pelo Banco do Brasil, à fl. 357, de que o imóvel financiado fora adjudicado pelo Banco Nossa Caixa em 05/08/2008, determino que o montante depositado à fl. 345 seja restituído à autora por meio de expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento referente ao montante supra informado em favor da autora destes autos. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **MONITORIA**

**000387-43.2007.403.6113 (2007.61.13.000387-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se os Correios acerca da preliminar alegada pelo réu às fls. 146/160, no prazo de 15 dias.

**0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

1. Recebo a apelação do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor dos embargos sobre a impugnação aduzida pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Despacho de fl. 80. Trata-se de embargos à ação monitória por meio do qual o embargante, através de seu curador, alega nulidade da citação porque não teriam esgotados todos os meios para citação pessoal. No mérito, contesta os valores cobrados, principalmente com relação aos acessórios. Requer a produção de prova pericial contábil. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, os valores cobrados e os encargos incidentes. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital uma vez que não foi possível encontrar o autor nas diligências realizadas. Defiro a realização da prova pericial contábil. Designo como Perito o SR. JOÃO MARINO JÚNIOR, devendo o laudo ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo, como quesitos do juízo: 1. O valor cobrado está de acordo com o contrato celebrado entre as partes? 2. A CEF efetuou o cálculo dos juros e da correção monetária obedecendo às cláusulas contratuais? 3. Se a resposta ao item 2 for negativa, qual o valor correto a ser pago considerando as cláusulas contratuais? 4. Há incidência de juros sobre juros? Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 dias. Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O valor definitivo será fixado na sentença, devendo ser solicitado o pagamento, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO**

Sentença de fls. 79/81. RELATÓRIO. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 4-4824.0304.160.000077. A parte ré não foi localizada (fl. 32), motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 38). Tendo em vista a revelia da parte ré (fl. 47), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 49), que apresentou embargos às fls. 52/57. Não formulou alegações preliminares. No mérito, contestou por negativa geral, aduzindo, em suma, que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que a cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor (Enunciado n.º 354 da IV Jornada de Direito Civil), que são incabíveis os juros moratórios pactuados no contrato combatido, devendo haver limitação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 64/77. É o relatório do necessário. Decido. Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitória. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além da planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. O réu celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 4-4824.0304.160.000077 e se tornou inadimplente. O réu utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regime das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos

bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 16, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. O embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 13.760,64 (treze mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 28/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente corrigidos desde a data do cálculo mediante a aplicação dos índices constantes no aludido contrato. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou remuneratórios. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Desentranhem-se o mandado monitorio e respectiva certidão, encartados às fls. 59/60, eis que não pertencem a estes autos, certificando-se e regularizando-se o sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA**

Sentença de fls. 65/66. RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000892-92. A parte ré não foi localizada (fl. 25), motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 30). Tendo em vista a revelia da parte ré (fl. 41), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 42), que apresentou embargos às fls. 47/50. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que o embargante contraiu outras dívidas em prol da família, motivo pelo qual encontra-se impossibilitado de saldar seu débito junto à instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de despesas de cobrança extrajudicial. Sustenta que a relação em questão é consumerista. Questiona os cálculos apresentados, especialmente a aplicação da comissão de permanência, argumentando que deve ser utilizado o INPC como índice de correção monetária. Afirma que deve ser observado o limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal. Afirma que a comissão de permanência pode ser cobrada desde que seja cumulada com juros e correção monetária, mas não pode ser superior ao índice oficial. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 53/63. É o relatório do necessário. Decido. Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além da planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. O réu celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000892-92 e se



tornou inadimplente. O réu utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobe, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 16, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. O embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. No que concerne às alegações do embargante de que deve ser observado o limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 12.902,62 (doze mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 28/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente corrigidos desde a data do cálculo mediante a aplicação dos índices constantes no aludido contrato. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou remuneratórios. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002131-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002131-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/03/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0002539-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002539-5) - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002561-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002561-9) - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

Diante da nova procuração acostada às fls. 768/770, intime-se a ré Nossa Caixa S/A para ciência do laudo complementar de fls. 755/760, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, promova a devida substituição processual dessa instituição bancária para o Banco do Brasil S/A, nos termos da referida procuração outorgada.

**0003199-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003199-1)** - CARLOS OSMAR ZUIN X CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CARLOS OSMAR ZUIN, falecido em 1º de junho de 2010. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira CLEONICE PINHEIRO ZUIN. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Solicite-se, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.506282014, em nome do falecido autor - Sr. Carlos Osmar Zuin - para conta judicial à ordem do juízo.

**0004175-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004175-3)** - RENATA DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8)** - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à exequente do complemento efetuado pela CEF de fl. 252, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002963-39.2008.403.6318** - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003323-71.2008.403.6318** - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003813-93.2008.403.6318** - JAIR BINO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003857-15.2008.403.6318** - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0004391-56.2008.403.6318** - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000311-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000311-0)** - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0)** - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 255/259. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIO DALMÁSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se a natureza especial de atividades por ele exercidas. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente o valor atribuído à causa (fls. 48), sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 51/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 57). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS e a intimação do Chefe da Agência do INSS para que acostasse cópia do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 66/152. Citado, contestou o INSS. Não formulou alegações preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Foram expedidas precatórias para realização de prova pericial nas empresas Shaton Serviços e Administração de Garagens Ltda e SADE - Sul Americana de Engenharia, em São Paulo e Sorocaba, relativamente. Entretanto, as empresa não foram localizadas (fls. 186 e 232), motivo pelo qual a parte autora desistiu da realização da perícia naqueles locais (fl. 201) que foi deferido (fl. 235). As partes apresentaram alegações finais (fls. 237/246 e 248/253). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, aprecio o mérito do pedido. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais com a concessão de aposentadoria especial, ou a sua conseqüente conversão em períodos de atividade comum. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Observo, ainda, que o período trabalhado sob condições especiais em qualquer tempo pode ser convertido em tempo de atividade comum, nos termos do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte

julgado: SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 1067972/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 03/03/2009) Fixadas essas premissas, constato que os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor trabalhou em condições especiais, exposto aos agentes nocivos previstos na legislação de regência nos interregnos de 01/01/1992 a 13/03/2003 e de 01/01/2004 a 11/06/2007 para Furnas Centrais Elétricas. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do trabalho exercido em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço constante na seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum  
Atividade especial admissão saída a m d a m d l Itacan Comércio de Veículos Ltda 01-jun-74 21-jan-75 - 7 21 - - - 2  
Olívio Dalmasio 01-ago-75 30-nov-77 2 3 30 - - - 3 Banco Nacional 03-mar-78 30-jun-78 - 3 28 - - - 4 Manobra Eng.Manut.Obras S/A 02-jan-80 31-dez-80 - 11 30 - - - 5 Const.Urb. Araújo Ltda. 01-jan-81 06-mar-81 - 2 6 - - - 6  
Olívio Dalmasio 01-ago-82 31-ago-82 - 1 1 - - - 7 Transorbes Agro Florestal 04-abr-83 01-dez-83 - 7 28 - - - 8  
Const.Urb. Araújo Ltda. 02-jan-85 31-jan-88 3 - 30 - - - 9 SADE - Sul Americana Eng.S/A 01-fev-88 31-mai-88 - 4 1 - - - 10 Sathon Serv. Adm. Garagens Ltda. 01-jun-88 03-jul-89 1 1 3 - - - 11 Furnas Centrais Eletricas Esp 01-jan-92 13-mai-03 - - - 11 4 13 12 Furnas Centrais Eletricas Esp 01-jan-04 10-jan-08\* - - - 4 - 10 13 - - - - 14 \* DER - - - - - 15  
Soma: 6 39 178 15 4 2316 Correspondente ao número de dias: 3.508 5.54317 Tempo total : 9 8 28 15 4 2318  
Conversão: 1,40 21 6 20 7.760,200000 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 18 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 30 anos de tempo de contribuição, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, o autor deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 5 26 7.016 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 8 17 5297 dias Soma: 33 13 43 12.313 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 2 13 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas nos seguintes períodos foram exercidas sob condições especiais. Furnas Centrais Elétricas Esp 01-jan-92 13-mai-03 Furnas Centrais Elétricas Esp 01-jan-04 10-jan-08 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível quantificar o valor da condenação imposta à Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8)** - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 251/253: Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000873-24.2009.403.6318** - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001257-84.2009.403.6318** - ARGENTIL PAULO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente

feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001607-72.2009.403.6318** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001949-82.2010.403.6113** - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002119-54.2010.403.6113** - MILTON CERQUEIRA PUCCI X NORTON D ARC DE BARROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002144-67.2010.403.6113** - MARIO DO CARMO SILVA(SP168361 - KEILA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MÁRIO DO CARMO SILVA propõe em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 10) (...) seja declarada a inexistência do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria percebida pelo Autor até o limite do valor correspondente ao imposto de renda recolhido sobre as contribuições feitas pelo Autor à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 com a restituição dos valores recolhidos a maior, tudo corrigido monetariamente a acrescido de juros, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.(...) Menciona que é aposentado da empresa Furnas Centrais Elétricas desde 07/07/1997, e que o complemento da aposentadoria é feito pela Fundação Real Grandeza. Esclarece que a complementação da aposentadoria é constituída em parte pela contribuição efetuada pelos beneficiários no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, época em que vigia a Lei n.º 7.713/88, motivo pelo qual o autor recolheu imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições vertidas para a Real Grandeza. Afirma que a Lei n.º 7.713/88 concedia isenção do imposto de renda no momento dos resgates e recebimentos da complementação da aposentadoria pelas entidades de previdência privada. Entretanto, em janeiro de 1996 passou a vigor a Lei n.º 9.250/95 que alterou esta sistemática, passando a prever a isenção no momento do recolhimento das contribuições a partir de janeiro de 1996, de forma que o imposto de renda incidiria no momento da percepção da complementação da aposentadoria. Neste contexto, o autor passou a sofrer duplo pagamento de imposto de renda sobre seu benefício pago pelo fundo de pensão, com ofensa ao princípio constitucional do non bis in idem. Com a inicial, acostou documentos. Instado, o autor apresentou planilhas e requereu a adequação do valor da causa (fls. 161/164), o que foi deferido (fl. 165). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 169/180. Em exórdio, a Fazenda Nacional de abstém de contestar invocando os termos do Ato Declaratório n.º 10 de 07/11/2006 no que concerne à (...) obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período (...), expressamente reconhecendo a procedência do pedido neste ponto. Questiona a planilha de cálculos apresentada pelo autor, argumentando que este utiliza o valor do desconto do imposto de renda sobre todos os rendimentos percebidos nos contracheques apresentados, sendo que nos autos são discutidos apenas os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição ao plano de previdência privada. Esclarece que da inicial se extrai que o autor pretende a repetição de valores pagos a título de IR recolhidos na vigência da Lei n.º 7.713/88, e sob este aspecto sustenta que o direito de restituição está prescrito. A parte autora apresentou impugnação às fls. 183/185. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria percebida até o limite do valor correspondente ao imposto de renda recolhido sobre as contribuições feitas pelo Autor à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 com a restituição dos valores recolhidos a maior. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Quanto às contribuições destinadas à previdência privada e os benefícios de aposentadoria complementar, a legislação do imposto de renda, historicamente, oscilou entre deduzir as contribuições da base de cálculo do imposto e tributar os benefícios, e não permitir a dedução com a incidência do tributo sobre os benefícios. A Lei n.º 4.506, de 30.11.64, em seu artigo 18, I, permitia a dedução das contribuições, determinando a incidência do imposto sobre os benefícios no artigo 16, XI, combinado com o artigo 10. Da mesma forma, o artigo 2º, do Decreto-lei n.º 1.642/78, estabelecia que as importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas poderiam ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. O artigo 4º do mesmo Decreto-lei dispunha que as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes estariam

sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, a situação inverteu-se. O imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada, mas isentava-se dessa tributação os benefícios recebidos, segundo se constata no artigo 3º, 6º, e artigo 6º, inciso VII, b do referido diploma legal, a seguir transcritos: Art. 3º. O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 6º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte. Tais dispositivos foram alterados pela Lei 9.250/95 que, de novo, passou a estabelecer a dedução das contribuições mensais feitas às entidades de previdência privada para a obtenção da base de cálculo do imposto de renda, determinando a incidência do imposto de renda por ocasião do recebimento dos benefícios previdenciários complementares: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Por último, com a MP 1.459/96, artigo 7º, reeditada, dispôs: Exclui-se da incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em alguns casos os associados são vinculados ao sistema de previdência privada antes de janeiro de 1989, quando se permitia a dedução das contribuições, com a incidência do imposto sobre os benefícios. Em outros casos foram associados na vigência da Lei n.º 7.713/88, quando invertida a sistemática. No caso dos autos, a parte autora está enquadrada nesta última hipótese, pois se aposentou em 07/07/1997. Essa alternância de regimes, ora tributando a contribuição, ora o benefício, produz resultados prejudiciais ao contribuinte, sobretudo quando filiado por longos anos ao sistema, atravessando regimes diversos, porque possibilita a dupla tributação do mesmo fato gerador. Estando, por exemplo, filiado ao sistema de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/88, não pôde deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições mensais, ou seja, pagou o tributo também sobre essas contribuições. Quanto aos que se aposentarem na vigência da Lei n.º 9.250/95, vão pagar imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios. Dessa forma, as contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 foram tributadas. Por isso, quando do recebimento dos benefícios correspondentes àquelas contribuições, é ilegítima a incidência do imposto de renda, pois configuraria um duplo pagamento a mesmo título. A parte autora sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda. Sobre a parcela descontada de seus salários, a título de contribuição, incidiu imposto de renda, uma vez que tais parcelas, até o advento da Lei n.º 9.250/95, não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. A contribuição à previdência privada nada mais é que uma poupança, um depósito mensal que se faz para garantir o mesmo padrão de vida na inatividade. Então, não se pode negar que, o valor recebido quando da aposentadoria, a título de complementação, é mero retorno de poupança formada ao longo de vários anos, ao menos até o limite das contribuições feitas pelo empregado. Para corroborar esse entendimento basta mencionar a possibilidade de resgate dessas contribuições sem a incidência do imposto de renda, do contribuinte que se desvincula da entidade de previdência, antes da aposentadoria, nos termos do artigo 7º, da MP n.º 1.559-21, de 31.12.97. Esses dois contribuintes, o que se desvincula da entidade e o que se aposenta, a toda evidência estão em situação semelhante, pois ambos contribuíram à previdência em igualdade de condições, sendo que um resolve resgatar imediatamente suas contribuições, e o outro, aposentado, prefere resgatar mensalmente as contribuições, sob a forma de complementação de aposentadoria. Saliento que o fato de MP n.º 2.159-70/01 se referir apenas à isenção do imposto de renda sobre o resgate das contribuições, não prejudica a pretensão. Ao contrário, a mesma razão que justifica que o resgate das contribuições não sofra a incidência do imposto de renda (para o segurado que se retira do plano de previdência), por já terem sido os valores tributados pela sistemática da Lei n.º 7.713/88, impõe que os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições vertidas na vigência daquela Lei, também não sejam tributados. Em ambos casos a ratio é a mesma: evitar a dupla tributação. Portanto, a contribuição tributada na ativa não pode sofrer nova tributação, quando do retorno sob o título de aposentadoria complementar, sob pena de se instituir imposto de renda sem qualquer acréscimo patrimonial, contrariando os termos do artigo 43, do CTN. Conforme afirmado, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88 até o início da vigência da Lei n.º 9.250/95 os valores referentes às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda, o que não ocorreu sob a égide dos demais diplomas legais que regularam a matéria. Assim, o pagamento do imposto sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bitributação. Acerca do assunto, cito a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só

vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (RESP 433.877/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Jose Delgado, DJU de 07.10.2002, pág. 204) Ressalto que a conclusão é válida apenas para os pagamentos que se deram pela sistemática da Lei n.º 7.713/88, e não sob os demais diplomas legais supramencionados, os quais determinavam a incidência do tributo somente por ocasião do recebimento do benefício. A procedência do pedido, portanto, deve circunscrever-se aos valores que correspondam às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Entretanto, não é o caso de se determinar a devolução do imposto pago em razão do regime de tributação previsto na Lei n.º 7.713/88, porque não se me afigura indevido. Também não é o caso de se determinar a isenção do imposto sobre os benefícios, aos que se encontravam filiados ao sistema, antes da Lei n.º 9.250/95, porque seria legislar positivamente, atividade, em regra, vedada ao Poder Judiciário. A melhor solução é a dedução do montante das contribuições tributadas, ou seja, das contribuições realizadas na vigência da Lei n.º 7.713/88. Sobre essas contribuições não pode incidir o imposto de renda, porque recolhido na origem, ao se vedar a dedução da base de cálculo. Feita essa dedução, mês a mês, do benefício da aposentadoria complementar, impede-se a incidência do imposto de renda sobre o mesmo fato gerador. Nesse sentido, cito parte do voto do eminente Des. Federal João Surreaux Chagas, na AC n. 2001.70.00.022588-0/PR, j. em 25.06.2002: Contudo, não se trata de declarar a não incidência de IR sobre o benefício da previdência privada, o que violaria frontalmente a regra do art. 33 da Lei 9.250/95. O benefício pago hoje não é resultado necessariamente apenas das contribuições recolhidas pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88. Com efeito, no saldo da conta pode haver contribuições recolhidas anteriormente à vigência dessa lei, quando a legislação previa a possibilidade de dedução das contribuições a cargo do participante no caso de entidades de previdência abertas (Decreto 85.450/80 -Regulamento do IR/80 - art. 82, 11), bem como contribuições recolhidas posteriormente à vigência da Lei 7.713/88, que não foram tributadas. No relativo a essas contribuições, a tributação no pagamento do benefício ou no resgate não implica em dupla incidência.(...) Em verdade, o que existe é o direito à dedução das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Além disso, o montante varia para cada segurado, dependendo do valor das contribuições recolhidas no período. Portanto, a condenação imposta deve adequar-se a estes parâmetros, limitando-se à recomposição dos prejuízos decorrentes da dupla incidência de Imposto de Renda. Dessarte, deve ser afastada da condenação a inexigibilidade do IR incidente sobre o benefício, reconhecendo-se em seu lugar o direito à dedução do valor das contribuições recolhidas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 da base de cálculo do IR. Na execução do julgado, o autor deve valer-se dos mecanismos próprios da legislação do IRPF, que possibilitam o aproveitamento das deduções a que tem direito. Portanto, a parte autora tem direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios a serem recebidos a título de aposentadoria complementar, as contribuições realizadas para a entidade de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 até 31.12.95, lapso temporal de vigência da Lei n.º 7.713/88, atualizando-se monetariamente o montante das contribuições. Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Destarte, deve ser afastada da condenação à inexigibilidade do IR incidente sobre o benefício, reconhecendo-se em seu lugar um minus, ou seja, o direito à dedução do valor das contribuições recolhidas pelos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 da base de cálculo do IR. O montante deve ser atualizando monetariamente, tudo a ser apurado na fase de execução de sentença. Os indexadores a serem utilizados devem ser: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.10.1992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), sem a incidência de juros de mora (TRF 4ª R. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). Entretanto, a adoção da taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de correção monetária, a partir de 01.01.1996, bem como dos juros de mora. Contudo, a restituição do Imposto de Renda descontado está prescrita. A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 18/05/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos

geradores ocorridos antes de 18/05/2000. Como o reconhecimento da devolução se deve a valores recolhidos até 1995, todos os valores a serem restituídos estão prescritos, dado que não há o que ser restituído após 2000. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 268 do Código Tributário Nacional. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002192-26.2010.403.6113 - JOSE PEREZ GALEGO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002379-34.2010.403.6113 - CARMEN IDELY MAGNO (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo a apelação do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002429-60.2010.403.6113 - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares por meio de GRU referente ao preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

**0002446-96.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANTÔNIO DE PÁDUA FIGUEIREDO propõe em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributo federal, cumulada com a repetição do indébito. Afirmo o autor que é produtor rural e, que nesta condição, recolheu aos cofres públicos, desde junho de 2000, a Contribuição Social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 e alterações legislativas posteriores, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, e alterações posteriores, são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e da vedação ao bis in idem. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmo, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, desde junho de 2000, com correção monetária e



juros, nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 359/360), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. À fl. 368 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 371/391. A título de esclarecimentos iniciais, refere que apesar de não constar expressamente do pedido, a parte autora pretende também a repetição do adicional pago ao SENAR, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a inépcia da inicial, ausência de interesse jurídico, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 394/406. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. As preliminares arguidas pela parte ré devem ser afastadas. Não é objeto do pedido a restituição da contribuição devida ao SENAR, conforme esclarecido na réplica (fls. 394/406). A parte autora pretende a restituição da contribuição devida a título de FUNRURAL, excluída a contribuição devida àquele órgão. Desta forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo do SENAR. A inicial não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, tanto que permitiu o exercício do direito de defesa por parte da ré, de forma ampla e que permitiu que contestasse todos os termos da inicial. As justificativas apresentadas para fundamentar as preliminares de ausência de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido são, na realidade, defesa de mérito. Da leitura das razões trazidas a análise pela Fazenda Nacional, o interesse processual da parte autora bem como a possibilidade jurídica do pedido formulado dizem respeito com a existência ou não do direito à restituição do FUNRURAL, na esteira do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. A prescrição será apreciada oportunamente. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. .... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(grifei)A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar.A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima).A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados.Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança.Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22.Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos.A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas.A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II.Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada

mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002451-21.2010.403.6113 - REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO X SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 255/265. **RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO ABRÃO, ROSA MARIA GARCIA ABRÃO e SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente (...). Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a peça vestibular (fl. 164), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 167/172. Às fls. 175/176 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Os autores apresentam embargos de declaração às fls. 181/182, aduzindo a ocorrência de obscuridade no que se refere à expressão responsável tributário constante da decisão embargada, mas estes não foram acolhidos (fl. 184). Às fls. 187/188 consta traslado da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 0003161-41.2010.403.6113, que acolheu parcialmente e determinou o normal prosseguimento dos presentes autos relativamente aos co-autores Reginaldo Abrão e Rosa Maria Garcia Abrão, e o desmembramento em relação ao co-autor Sigismundo Bialoskorski Neto, com remessa de cópia por arquivo eletrônico ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela (fls. 192/202), ao qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal. A União apresentou contestação às fls. 206/243. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a

impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 246/253. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em exórdio, afastado a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5. Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubioso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o

A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos: A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito. EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a

autorização constitucional expressa, mostra-se despicie da edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e

da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento,

limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que os autores Reginaldo Abrão e Rosa Maria Garcia Abrão verteram a contribuição sobredita somente a partir de setembro de 2000, conforme documentos de fls. 168/169, fazem jus a restituição desta data até 07/10/2001. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores REGINALDO ABRÃO e ROSA MARIA GARCIA ABRÃO, para condenar a ré a restituir-lhes os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos. Ademais, na parte em que houve a condenação da Fazenda Pública, a fundamentação da presente sentença está em consonância com a jurisprudência do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex processual. Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. P. R. I. C.

**0002489-33.2010.403.6113 - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA e FERNANDA SILVEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 220/223, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 231/232 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional



pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito.(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

**0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s)

empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0003098-16.2010.403.6113** - ANTONIO JACINTHO NETTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003202-08.2010.403.6113** - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
SENTENÇARELATÓRIO JOSÉ GILBERTO CHICARONI ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de diferenças relativas à aplicação da taxa de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 aos saldos de FGTS existentes nas épocas respectivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito. Proferiu-se sentença às fls. 73/75, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação, e julgou improcedente o pedido de juros progressivos de 6% e o pedido de levantamento dos valores do FGTS, uma vez que autor não comprovou em qual das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90 estaria inserido. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração (fls. 77/80), aduzindo a ocorrência de contradição entre o início e o final do dispositivo, e entre o dispositivo e a fundamentação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los. A sentença, de fato, é obscura e contraditória, vícios que passo a sanar, passando, a fundamentação abaixo, fazer parte da sentença embargada: O pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, relativos a planos econômicos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS (Súmula n.º 210). O Superior Tribunal de Justiça, de outro turno, quando do julgamento do Recurso Especial N.º 1.110.547, nos termos do artigo 539-C do Código de Processo Civil, manifestou-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial N.º 1.110.547 - Pe, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 22/04/2009). Assim sendo, a prescrição relativa aos juros progressivos é no sentido de que prescrevem apenas os valores devidos há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, permanecendo o direito às que foram vencendo ano a ano, após a aplicação dos juros. Acolhida a prescrição trintenária, passo ao exame da possibilidade da aplicação dos juros progressivos. Segundo o art. 4º, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de

permanência na mesma empresa autorizava a capitalização de juros superior a 3%. Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio de que o tempo rege o ato. Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verificar-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. A parte autora implementou os dois requisitos, fazendo jus aos juros progressivos. Com relação aos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a prescrição também é trintenária, conforme jurisprudência pacífica. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Portanto, as diferenças entre os índices efetivamente creditados e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos períodos indicados na petição inicial, procede o pedido somente relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, assim noticiada no Informativo STF n.º 200, do período de 28 de agosto a 1.º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1.º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo

índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855)Correção Monetária do FGTS - 2Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855).Este posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela Súmula nº 252.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação de juros progressivos nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73 e os valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos de 6% e o pedido de levantamento dos valores do FGTS, uma vez que autor não comprovou em qual das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 estaria inserido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003336-35.2010.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003339-87.2010.403.6113** - MERCEDES DAISE CINTRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 77/78. Trata-se de ação de conhecimento, proposta inicialmente perante o Juízo da Comarca de Ibiraci-MG, ajuizada sob o rito ordinário para concessão de benefício, proposta por MERCEDES DAISE CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora requer que a ação proposta (fl. 03) (...) seja julgada procedente com a condenação do réu, a conceder ao autor APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, a partir da citação, e demais benefícios a que faz jus, com fundamento nas leis 8.212/91, 8.213/91, art. 203 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à espécie, condenando-se ainda o réu nas despesas do processo, honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação final, juros englobados e demais cominações de direito, tudo devidamente corrigido de acordo com os índices vigentes; (...) Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz, em suma, que durante toda a sua vida prestou serviços na zona rural em regime de economia familiar e que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 24/38). Preliminarmente, aduz ausência de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo, alegando que a autarquia deixa de contestação a ação por (...) absoluta impropriedade da discussão da causa (...) pugnando, ao final, que a petição inicial seja indeferida.Impugnação juntada às fls. 40/41.Em audiência (fls. 66/67) foi colhido o depoimento pessoal da autora. No ensejo, o Juízo da Comarca de Ibirabi-MG proferiu decisão reconhecendo de ofício sua incompetência absoluta tendo em vista que a parte autora e todas as testemunhas arroladas residem na cidade de Franca. O depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora foi colhido por meio de carta precatória (fls. 72/74). É o relatório do essencial.Decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.Converto o julgamento em diligência.A competência territorial da Justiça Federal em matéria cível está delineada nos parágrafos 1 e 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...)Trata-se de dispositivo apenas formalmente constitucional, porquanto não se refere à estrutura do Estado, a divisão dos Poderes, ou a direitos e garantias fundamentais.Como é cediço, quando a lei, in casu, a Constituição, fixa regras de competência o faz levando em consideração o atendimento dos princípios da plenitude da defesa e do acesso à justiça, bem como a qualidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, verifico que este Juízo se mostra absolutamente incompetente para o

processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que se constata na petição inicial que o valor da causa relativamente ao seu pedido é inferior a 60 salários mínimos, de modo que reconheço de ofício que a competência para julgamento desta demanda é afeta ao Juizado Especial Federal. Neste contexto, deixo de apreciar a preliminar suscitada pela autarquia de ausência de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão dos autos principais em arquivo eletrônico. Intimem-se.

**0003381-39.2010.403.6113 - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0003385-76.2010.403.6113 - DIOGENES DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

**0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham-me conclusos.

**0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004304-65.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, providencie a Prefeitura de Franca o complemento do depósito judicial apurado à fl. 247 pela União.

**0004669-22.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇARELATORIO** Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício proposta por Maria das Graças de Sousa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural cumulada com pedido de danos morais. Alega que sempre trabalhou no meio rural sem o devido registro em CTPS, e que atualmente conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Determinou-se a apresentação de declaração firmada pela parte autora e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, que não postula e não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do que dispõe o artigo 1.º do Provimento 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. A parte autora deixou de cumprir determinação deste juízo, exarada com fundamento no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Não tendo cumprido determinação judicial no sentido de regularizar a petição inicial, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 295 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000414-84.2011.403.6113 - KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE**

Manifeste-se o(a) nobre advogado(a) sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. No mesmo prazo, promova o aditamento da exordial, retificando-se o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Ministério da Saúde, não possui personalidade jurídica própria, sob pena de extinção do processo.

**0000447-74.2011.403.6113 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GONDIN (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor da causa atribuído ao presente feito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte autora, e considerando que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0000525-68.2011.403.6113 - ANTONIO FERNANDO TELES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1400144-32.1998.403.6113 (98.1400144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404926-19.1997.403.6113 (97.1404926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ROSA AR COSTA FERNANDES (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acordão para os autos da ação ordinária embargada. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0003091-73.2000.403.6113 (2000.61.13.003091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**HABEAS DATA**

**0000341-15.2011.403.6113 - LUCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA (SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)**

**SENTENÇA DE FLS. 122/125:** Trata-se de habeas data que LÚCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA impetra em face da ACEF - UNIVERSIDADE DE FRANCA visando (fl. 12) (...) assegurar a aluna em situação de débito perante a Universidade, cujo acesso e frequência é por ela tolerado, a prática regular de todos os atos da vida acadêmica, inclusive

ter acesso a todas as suas notas, trabalhos, inclusive direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões.(...)Aduz, em suma, que ingressou na Universidade para cursar faculdade de química em 2009 e que conseguiu bolsa junto ao FIES de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade.Esclarece que no final de 2009 seu esposo ficou enfermo, motivo pelo qual não conseguiu aprovação em quatro matérias, ficando de dependência, bem como inadimplente por conta de dificuldades financeiras. Refere que perdeu a bolsa do FIES em virtude da não aprovação nas matérias referidas.Menciona que, embora não tenha conseguido fazer sua rematrícula em 2010 por conta da inadimplência, freqüentou assiduamente às aulas e realizou todas as provas, inobstante seu nome não constar na lista de frequência.Afirma que a impetrada condiciona a divulgação das notas à quitação das parcelas em atraso, e que os valores cobrados a título de juros de mora são abusivos. Alega que o Juízo Federal é competente para conhecer a presente causa.Diz que o ordenamento jurídico veda que o mero inadimplemento possa gerar penalidades pedagógicas, prejudicando a vida acadêmica do aluno, e que a impetrada deveria efetuar cobrança pelos meios legais cabíveis.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.Determinou-se que a impetrante efetuassem o aditamento da inicial para atribuir valor à causa, bem como que complementasse a contrafé, sob pena de extinção (fl. 45), o que foi cumprido (fl. 46).Postergou-se a apreciação da liminar após a vinda da manifestação da autoridade impetrada (fls. 48/49).As informações e documentos estão insertos às fls. 55/ 113. Alega, em suma, a inexistência de contrato de prestação de serviços educacionais no ano letivo de 2010 com a impetrante. Menciona que esta não obteve aprovação no primeiro ano do curso, ano letivo de 2009 e não firmou contrato para o ano de 2010, não havendo que se falar em vínculo jurídica entre as partes, pugnando, ao final, pela denegação do habeas data.Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 116/120, opinando pela denegação do pedido.É o relatório do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de habeas data em que a impetrante pretende, dentre outros, direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões.Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.De acordo com o artigo 5.º, inciso LXXII da Constituição Federal - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; O artigo 7.º da Lei n.º 9.507/97 refere dispõe:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de habeas data não se configura de forma ampla e difusa, mas, diversamente, encontra precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas no artigo 1º, parágrafo único da referida lei:a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.Da detida análise dos autos, verifico que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.Com efeito, denota-se dos documentos trazidos aos autos e da própria narrativa fática exposta na exordial, que a demandante não logrou efetivar sua matrícula no curso de Química no primeiro semestre do ano de 2010, uma vez que se encontrava inadimplente com a instituição de ensino superior que o ministrava.Não obstante, alega ter freqüentado as aulas assiduamente e realizado todas as atividades pedagógicas correspondentes, cujo acesso à informação acerca de sua freqüência e aproveitamento visa ver resguardado através do presente writ.Mister observar que a conduta da impetrada de negar a renovação da matrícula da impetrante no período em questão possui respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, prescreve que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.O artigo 6º da referida lei, por sua vez, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, estabelecendo, ainda, que o contratante sujeitar-se-á às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Conclui-se, pois, que, se por um lado a norma veda qualquer tipo de punição ao aluno em razão da sua inadimplência, por outro, confere o direito à instituição de ensino de negar a matrícula, no período subsequente, dos alunos que se enquadram naquela situação faltosa.É bem verdade que o direito à educação está assegurado no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Contudo, o inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal deixou expresso que a gratuidade do ensino é garantida apenas em estabelecimentos públicos. Desse modo, afora casos excepcionais, a serem especificamente apreciados pelo Poder Judiciário, resta autorizada pelo aludido art. 5 da Lei n.º 9.870/99 a vedação da renovação da matrícula para períodos subsequentes de alunos inadimplentes para com a instituição de ensino. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp 601499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, in v.u. DJ 16/08/2004, p.

232)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. (grifei)3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) - grifei 4. Agravo regimental provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, in DJ 30/05/2005 p.

209)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (grifei)5. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma, REsp 660439/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, in DJ 27/06/2005 p. 331) Na inicial, conforme acima mencionado, a própria impetrante reconheceu que frequentou as aulas no primeiro semestre de 2010 sem que tivesse efetuado sua matrícula no curso de Química, de modo que se conclui que ela não possuía qualquer vínculo com a instituição de ensino, não havendo que se falar, portanto, em tutela a eventual direito à informação de sua frequência e aproveitamento pedagógico. Desta forma, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência de pretensão posta na vestibular. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para denegar o pedido de habeas data postulado. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a declaração da impetrante de que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do ajuizamento do presente writ sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e conseqüentemente deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004334-03.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-75.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VALTERCIR DURANTE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído a ação processada pelo rito ordinário para revisão de benefício previdenciário. Alega-se que o autor atribuiu valor à causa de maneira equivocada, não apresentando qualquer fundamento. Sustenta que, em se tratando de discussão quanto a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deveria espelhar apenas 12 (doze) parcelas vincendas. Alega que, em virtude de ter incluído os valores das diferenças atrasadas na apuração do valor da causa, o impugnado fugiu à regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Pleiteia, ao final, que a impugnação seja acolhida, corrigindo-se o valor da causa e se determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos da ação principal para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimado, o impugnado manifestou-se (fls. 77/79), aduzindo que devem ser aplicados os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como remetendo aos termos do Enunciado n.º 48 do FONAJEF, rogando que o valor da causa seja mantido, com a manutenção da competência do Juízo Federal. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito. Prevê o art. 260, do Código de Processo Civil que: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Nos autos da ação ordinária em apenso, o impugnado pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a autarquia desconsiderou, equivocadamente, períodos em que laborou em condições especiais e que desde o requerimento administrativo teria implementado as condições para a concessão de aposentadoria especial. Requereu o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial com a consequente revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo (21/04/2010), de acordo com o item 1 da petição inicial (fl. 21 dos autos n.º 0003204-75.2010.403.6113). O valor da causa corresponde ao que a parte autora pretende, traduzido em valores pecuniários. Na hipótese dos autos, o que está sendo discutido é a diferença entre o valor recebido e o valor que a parte autora entende devido, após efetuada a revisão. Assim sendo, para cômputo do valor da causa, a soma de doze vincendas corresponde à soma desta diferença e não do valor total do benefício revisado. A parte autora informa, na sua manifestação a esta impugnação, que o valor do benefício recebido é R\$1.576,87 e o valor revisado pretendido é de R\$ 2.504,96. A diferença entre estes dois valores é de R\$928,09 que, multiplicada por doze, totaliza R\$11.137,08. Os atrasados até o ajuizamento, também de acordo com a parte autora, correspondem a R\$1.860,17. Este valor, somado à soma de 12 vincendas, é R\$12.997,25, inferior a 60 salários mínimos. A competência para o julgamento da ação é, portanto, do Juizado Especial Federal, conforme dispõe a Lei 10.259/2001. Desta forma, com respaldo no artigo 260 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º,



caput e 3º, da Lei 10.259/2001, acolho a Impugnação ao Valor da Causa e determino a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal de Franca-SP. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais n.º 0003204-75.2010.403.6113. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002041-60.2010.403.6113** - HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI X EDSON PALMA CRIVELENTI X ELCIO CRIVELENTI FILHO X EDWAR PALMA CRIVELENTI X EDER PALMA CRIVELENTI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante e a apelação e as contrarrazões do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002340-37.2010.403.6113** - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o não recolhimento das custas relativas ao preparo pela parte recorrente, apesar de regularmente intimada conforme determinação de fls. 714 e 718, JULGO DESERTO o recurso de apelação de fls. 682/713, com fulcro no art. 519 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 672/674. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. ESTE DESPACHO SERVE QUANDO SE TRATA DE U.F.

**0002903-31.2010.403.6113** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 274/279. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pretende questionar o (...) mecanismo de ajuste das alíquotas do SAT, conhecido como FAP - Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto n.º n.º 6.042/07 e modificado pelo Decreto n.º n.º 6.957/09. (...) Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao pagamento do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho na alíquota de 2% (dois por cento). Refere que a União Federal instituiu o FAP - Acidentário de Prevenção, nos termos do Decreto n.º 6.042/07, modificado pelo Decreto n.º 6.957/09, alterando os critérios de recolhimento que antes eram feitos por alíquotas fixas (1%, 2% e 3%) de acordo com a atividade preponderante, passando a considerar o grau de incidência de doenças e enfermidades, a chamada sinistralidade. Aduz que lhe foi atribuído FAP correspondente a 1,6700, aumentando a alíquota para 3,34%, o que ocasionará acréscimo de 67% no recolhimento de contribuição previdenciária ao SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Sustenta que possui o direito líquido e certo de não se submeter à novel sistemática do FAP, sob o argumento de que há ofensa a diversos princípios legais e constitucionais, tais como o princípio da legalidade tributária, princípio da tipicidade, da segurança jurídica, dentre outros. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade impetrada que (...) se abstenha de cobrar a contribuição ao SAT calculada com base no índice multiplicador denominado FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos termos do Decreto n.º 6.042/07 e 6.957/09 (...), e que ao final seja concedida a segurança a fim de: (...) DECLARAR, em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades demonstradas, a inexistência de relação jurídico-tributária, assegurando-se o direito da Impetrante de não recolher a contribuição ao SAT calculada por meio do índice FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, nos termos do Decreto n.º 6.042/07 e 6.957/09, mantendo-se a exigibilidade da referida contribuição nos moldes anteriores. (...) ASSEGURAR, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.3873/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96, o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior que o devido a título da contribuição ao SAT calculada com base do índice FAP, com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, restritivamente, apenas aqueles destinados à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como a contribuição incidente sobre a folha de salários, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e independentemente da aplicação do art. 170-A do CTN. (...) DETERMINAR que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença entre a contribuição ao SAT e aquela calculada com base no índice FAP, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g(...). Com a exordial, apresentou documentos. À fl. 144 proferiu-se decisão determinando que a impetrante regularizasse a representação processual, o que foi cumprido (fls. 147/187). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 189/191). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 202/223. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita, eis que o impetrante insurgir-se-ia contra lei em tese. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois é o Ministério da Previdência Social que possui competência para definir o valor do FAP, sendo que a Receita Federal do Brasil tem a atribuição somente de arrecadar,

fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias decorrentes da folha de pagamento de segurados da Previdência Social, conforme estipula a Lei n.º 11.457/2007. Quanto ao mérito, elabora histórico sobre o RAT e o FAP, sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade do FAP, pleiteando, ao final, que as preliminares sejam acolhidas extinguindo o mandamus sem resolução do mérito ou que seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 229/232, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 233/250). A União manifestou-se às fls. 255/272. Não formulou alegações preliminares, sustentando, quando ao mérito, a legalidade e a constitucionalidade dos critérios para a aplicação do FAP. Ao final, roga que a segurança seja denegada. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante questiona a legitimidade da cobrança do FAP - Fator Acidentário de Prevenção incidente sobre as alíquotas do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Inicialmente, afastou as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Com efeito, a via eleita pela impetrante se mostra adequada ao desiderato por ela pretendido, tendo em vista que o presente mandamus possui natureza preventiva, e visa a garantir o direito líquido e certo, que ao seu sentir possui, de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher o SAT com as alíquotas alteradas pela incidência do FAP. Outrossim, por motivo semelhante, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que descumprida a obrigação tributária prevista em lei, caberá à autoridade impetrada proceder a fiscalização e cobrança do tributo em questão, sendo despiciendo tecer maiores ilações sobre este aspecto. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. O SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, por sua vez, instituiu um multiplicador incidente sobre esta alíquota, que possibilita sua redução em 50% ou sua majoração em 100%, considerados o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Prescreve o referido dispositivo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Verifica-se que a definição dos parâmetros e critérios a serem utilizados na elaboração do FAP ficou relegada para o regulamento, sendo certo que atendendo a este comando normativo foi aprovada a Resolução n.º 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto n.º 6957/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, definindo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social,

apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Da conjugação desses dispositivos, não há que se falar que a lei que instituiu este tributo infringiu qualquer norma constitucional, notadamente as insculpidas nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que descreve de forma clara e suficiente todos os seus elementos. Da mesma forma, verifico que o regulamento na fixação destes critérios e parâmetros não extrapolou os limites da lei, se limitando a regulamentá-la, não inovando originariamente em nosso ordenamento jurídico. Acerca do papel dos regulamentos em nosso ordenamento jurídico, mostra-se de relevo a transcrição do excelente escólio da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, p. 217), (os regulamentos) são expedidos com base em disposições que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impões, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. Conforme bem salientado pelo Exmo. Desembargador Peixoto Junior, em seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.029539-8/SP, posição à qual adiro integralmente: O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos índices de acidentalidade e não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. Também no sentido da legitimidade de que tais aspectos sejam relegados ao regulamento, trago à colação os seguintes arestos. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS.(...)III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 414265, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. em 07/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas

preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400491, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010) Assim sendo, verifico que não assiste razão à impetrante ao afirmar que os critérios utilizados na elaboração do FAP são obscuros, uma vez que tais elementos estão delineados de forma clara na lei e no regulamento, tendo sido observadas os campos normativos reservados a cada uma dessas espécies de normas. Igualmente não lhe assiste razão ao afirmar que não lhe foi facultado o acesso aos critérios utilizados, uma vez que tais fatos não foram comprovados, tendo a impetrante se limitado a transcrever na inicial excertos genéricos extraídos do sítio do Ministério da Previdência Social, informando que tais dados estavam sendo consolidados, o que não comprova, em absoluto, que concretamente lhe foram negadas tais informações. Ademais, não se pode perder de vista que o regulamento (artigo 202-B, do Decreto n.º 3048/99) permite ao contribuinte contestar o FAP que lhe foi atribuído, através de reclamações e recursos administrativos, que possuem efeito suspensivo. No que atine à ofensa ao princípio da isonomia alegada pela impetrante, verifico que o dispositivo em questão em verdade afirma tal princípio ao invés de contrariá-lo, na medida em que reduz a contribuição da empresa, que no exercício de sua atividade apresenta um índice de acidentalidade menor, majorando, em contrapartida, a daquelas que mais oneram o sistema da seguridade social. Desta forma, o comando normativo em questão dispensa tratamento desigual a contribuintes desiguais, utilizando-se como critério diferenciador um aspecto legítimo, albergado pelo nosso ordenamento jurídico, a saber, o índice de acidentalidade e o dispêndio de recursos imposto ao sistema da seguridade social, ao mesmo passo que promove tal diferenciação na medida de suas desigualdades, aferida esta através de critérios objetivos previstos na legislação de regência da matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda para denegar a segurança. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003542-49.2010.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇARELATÓRIOVenturoso Valentini & Cia. Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, por meio do qual pretende a concessão de segurança para (fls. 45/47) (...) afastar a aplicação da norma contida no art.. 31 da Lei .º 10.865/2004 em face de sua inconstitucionalidade, já reconhecida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2005.70.00.000594-0/PR. (...) Conceder igualmente a segurança para proteger o direito líquido e certo da Impetrante de apurar, registrar extemporaneamente em sua contabilidade e de aproveitar-se de créditos de PIS e COFINS que deixou de apurar no quinquênio que antecede a propositura do presente mandado, mediante as futuras compensações, calculados sobre (...) 1) os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes do Ativo Imobilizado, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Requer, para tanto, que Vossa Excelência reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão ... adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços contida na redação original do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como na expressão ...adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços incorporada a ambos os incisos VI dos artigos 3.º das leis 10.833/2003 (COFINS) e 10.637/2002 (PIS) pelos artigos 43 (COFINS) e 43 (PIS) da Lei nº 11.196/2005, pela ofensa do princípio da não cumulatividade.(...) os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes do Ativo Imobilizado, independentemente da data de aquisição do bem; (...) as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, independentemente da data de aquisição ou contratação dos mesmos; (...) em respeito ao princípio da não-cumulatividade previsto no 12 do art. 195 da Constituição Federal e nos termos da fundamentação do presente; (...) Em razão da procedência do pedido anterior, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de crescer a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC aos créditos de PIS e de COFINS que deixou de aproveitar em razão de ilegítima resistência oposta pelo Fisco, desde a data em que poderiam ter sido aproveitados (data em que deixaram de ser escriturados oportunamente ou que foram estornados) até o mês de seu efetivo aproveitamento. Alternativa e sucessivamente, contar como termo final a data do trânsito em julgado do presente. (...) Cumulativamente,

em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito após o trânsito em julgado dessa decisão em decorrência da procedência do presente.(...)Em síntese, alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação e instalação de máquinas e equipamentos industriais, e que na consecução de suas atividades utiliza-se de máquinas, equipamentos, edificações e outros bens que compõem o seu Ativo Imobilizado.Assevera que a depreciação de tais bens deve ser reconhecida e registrada contabilmente como depreciação, a teor do disposto no artigo 183, 2.º, a da Lei n.º 6.404/76, calculada mediante aplicação de taxas anuais de depreciação estabelecidas na legislação pertinente.Referê que também registra contabilmente no Ativo Imobilizado a aquisição e desenvolvimento de softwares, na forma de amortização, bem como juros decorrentes de empréstimos e financiamentos, registrados como despesas financeiras.Esclarece que em virtude de suas atividades está sujeita, dentre outras, ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, e por ter optado pela tributação de IR com base no lucro real tais contribuições incidem de forma não cumulativa. Menciona que tal regime caracteriza-se pela possibilidade de se deduzir créditos de PIS e COFINS do montante a pagar das referidas contribuições.Afirma que a Lei n.º 10.637/2002 permitia que os créditos sobre a depreciação fossem calculados sobre máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, em como sobre outros bens incorporados ao ativo imobilizado independentemente da data de aquisição.Relata que com a edição da Lei n.º 10.863/2004 vedou-se a possibilidade de se aproveitar créditos de PIS e COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e despesas com amortização de bens e serviços adquiridos até 30/04/2004. Diz que a referida lei também vedou o aproveitamento de créditos de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos ocorridas a partir de 01/08/2004 no caso do PIS e 01/05/2004, para a COFINS.Sustenta que tais vedações afrontam os princípios constitucionais do direito adquirido, irretroatividade da lei, segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e da não-cumulatividade.Com a inicial acostou documentos.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1822/1854. Preliminarmente, aduz a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, iliquidez e incerteza dos créditos e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a prescrição e decadência do crédito reclamado, asseverando, em suma, que não há direito líquido e certo a embasar o pleito da impetrante, rogando, ao final, que seja denegada a segurança.Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fls. 1856/1858, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃO artigo 31 da Lei 10.865/2004 possui a seguinte redação:É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.Este dispositivo alterou a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS estabelecida anteriormente pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Os artigos 3º, inciso VI, destas Leis autorizavam o contribuinte a descontar créditos apurados com relação a máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como a outros incorporados ao ativo imobilizado. Esta prática foi expressamente vedada pelo artigo 31 mencionado no parágrafo anterior.A autorização revogada consistia em uma isenção do pagamento das contribuições para o PIS e a COFINS, concedida por lei e só podendo ser revogada por lei, obedecidos os princípios da legalidade, ato jurídico perfeito e anterioridade da lei tributária. Tais requisitos foram observados: a revogação se deu por meio de lei e entrou em vigor obedecida o prazo de noventa dias. Passo a examinar as demais alegações.1. Direito Adquirido e Segurança JurídicaA revogação da possibilidade de descontar créditos apurados com relação a máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como a outros incorporados ao ativo imobilizado não violou direito adquirido nem a segurança jurídica. Transcrevo, neste sentido, a ementa abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito.(TRF 3,Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.00006424-4, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 12/11/2010)2. IsonomiaNão houve qualquer violação ao princípio da isonomia. As normas em questão tem caráter geral e se aplicam a todas os contribuintes que praticam o fato gerador descrito. Não se referem apenas ao contribuinte e todas as empresas nas mesmas condições estão obrigadas a recolher as contribuições para a COFINS e para o PIS sem o aproveitamento dos

créditos vedados. Haveria violação se apenas alguns contribuintes, nas mesmas condições que os demais, ou seja, que tivessem adquirido os bens antes da entrada em vigor da Lei 10.865/2004, tivessem permissão de descontar os créditos enquanto outros não a teriam.

3. Razoabilidade O Impetrante entende que o princípio da razoabilidade só se faz presente quando há adequação, necessidade e proporcionalidade. E, ainda no seu entendimento, as normas em questão não obedecem ao princípio da razoabilidade pois não seria adequado, necessário ou proporcional vedar o aproveitamento de créditos sobre a depreciação ou amortização de bens adquiridos até 30/04.2007. O Impetrante não tem razão. Gilmar Ferreira Mendes, falando sobre o princípio da proporcionalidade e dos subprincípios da adequação e necessidade, (Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Bonet Branco, Ed. Saraiva, 5ª edição, 2010, pág. 411) diz que a adequação exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. Mais adiante, acrescenta que o subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Analisando a hipótese dos autos, o objetivo pretendido pelo legislador: revogar a isenção traduzida na possibilidade de compensação dos créditos - não poderia ter sido obtida por outro meio, daí a adequação da revogação. A necessidade da revogação também fica evidente: se a intenção era não mais conceder o benefício, não havia outra forma de cancelá-lo a não ser editando a lei por meio da qual a revogação foi efetuada. A contrário do que afirma o Impetrante, a revogação se revelou adequada e necessária aos fins pretendidos pelo legislador: revogar a isenção. No caso dos autos, obedecidos os princípios da isonomia, anterioridade, legalidade, não violado o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido, não se justifica o afastamento de uma norma simplesmente porque seu destinatário discorda dos motivos levados em conta pelo legislador. Neste raciocínio, não houve qualquer violação ao denominado princípio da razoabilidade.

4. Não Cumulatividade A não cumulatividade das contribuições em discussão está prevista no artigo 195, 12º, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, da Constituição Federal: a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Esta norma positivada no 12º é norma constitucional condicionada à reserva legal. A questão da reserva legal envolve aspectos formais, relacionados com a competência para o estabelecimento de restrição, o processo e a forma de realização, e com aspectos materiais, referentes ao exercício dessa competência, principalmente no que concerne às condições das reservas qualificadas, aos limites estabelecidos pelo princípio da proteção ao núcleo essencial, à aplicação do princípio da proporcionalidade e, com ele, do princípio da ponderação. (Ob. Cit., pág. 384). Ainda na mesma obra, estes autores classificam a reserva legal em simples e qualificada. A reserva legal simples pode ocorrer quando o constituinte defere ao legislador atribuições de significado instrumental, procedimental ou conformador/criador do direito. Pode ser, ainda, que a atividade legislativa assuma um caráter substancializador ou definidor do próprio direito fundamental. (ob. cit. pág. 387) Já a reserva legal qualificada ocorre quando a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, estabelecendo, também, as condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados (ob. cit., pág. 388). Quando da análise de um dispositivo constitucional, condicionado à reserva legal, é fundamental, em primeiro lugar, auferir qual é o ponto central, o núcleo da norma constitucional: qual o fim pretendido pela norma. Porque é este ponto central que não pode ser afastado pelo legislador ordinário. Com relação à não cumulatividade, o Impetrante parte da premissa de que o 12º do artigo 195 transcrito acima estabeleceu que a COFINS será sempre instituída mediante a aplicação ampla e irrestrita do princípio da não cumulatividade, o que veda ao legislador estabelecer qualquer restrição a este princípio. Mediante este raciocínio, o legislador ordinário não poderia revogar isenção que afastasse a não cumulatividade sob o risco de esvaziar o fim pretendido pelo comando constitucional. Este raciocínio está equivocada. A COFINS, dada sua natureza de contribuição incidente sobre faturamento e receita, é tributo de natureza cumulativa por excelência. O que o 12º estabeleceu foi uma exceção à regra geral da cumulatividade. Tanto que determina que a lei estabelecerá os setores em que a cumulatividade será observada. Não é obrigatório para o legislador ordinário instituir a contribuição aplicando de forma irrestrita a não cumulatividade. Em uma interpretação sistemática e conjunta da Constituição, com relação às regras tributárias, que é o que diz respeito ao assunto tratado nestes autos, é possível auferir que a regra geral para os tributos é que são cumulativos. Aqueles aos quais a não cumulatividade deve ser observada, foram objeto de especificação por parte da própria Constituição, como se constata, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (artigo 153, 3º, inciso II). A COFINS, sendo tributo de natureza cumulativa, poderá ser não cumulativa desde que o legislador ordinário, atendendo à autorização dada pelo 12º, do artigo 195, da Constituição Federal, fixe os setores nos quais a cumulatividade será observada. Não há lei especificando estes setores. Contudo, não compete ao Poder Judiciário exercer atividade legislativa com o intuito de conferir isenção não prevista em lei. Se a cumulatividade fosse a regra e a legislação não a observasse, a atividade do julgador seria a de reconhecer a inconstitucionalidade da norma que não observou a não cumulatividade. Sendo, a cumulatividade, a regra geral, e não havendo lei disciplinando a exceção, a interpretação que mais se coaduna com o conjunto da Constituição é a de que a revogação da possibilidade de crédito discutida nestes autos não é inconstitucional. Finalmente, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2005.70.00.000594-0/PR., decidindo da maneira diversa da desta sentença, aplica-se àqueles autos e não possui efeito vinculante. Nada obsta, porém, que em eventual Recurso Especial sirva de paradigma para justificar sua admissibilidade.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem honorários eis que incabíveis na espécie. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003687-08.2010.403.6113 - IZAURA GOMES PEDRO(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004429-33.2010.403.6113** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que o impetrante se manifeste sobre a prevenção apontada às fls. 97/106, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos.

**0000388-86.2011.403.6113** - ROSSANE MARIA LEMOS PERES(SP135248 - ROSSANA MARIA DE ARAUJO LEMOS VILLACA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

ROSSANE MARIA LEMOS PERES postula a obtenção de ordem em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, pretendendo (fl. 08): (...) Seja concedida a ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS no presente WRIT a fim de determinar de imediato a UNIFRAN que envie para a aluna, ora impetrante, os documentos supra mencionados, quais sejam: matrícula/contrato para o ano de 2011 (semestre), boleto referente a matéria de estágio, bem com um documento com o carimbo da universidade onde conste o CNPJ para formalização do contrato de estágio. (...) Requer, ainda, que tais documentos seja enviados também VIA FAX, IMEDIATAMENTE, para a Prefeitura de São José dos Campos, telefone 121-39478040, A/C da Sr.ª Nice Maria, Setor de Recursos Humanos.(...) Por derradeiro, prestadas ou não as informações, requer seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, devidamente elencados acima, condenando a mesma ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária em valor a ser fixado por V.Ex.ª, além das demais cominações legais.(...)Em exórdio, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, assevera que a Justiça Federal é competente para apreciar o mandamus. Aduz que em setembro de 2009 firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com o IEC - Instituto Educacional de Carapicuíba (parceiro da UNIFRAN) visando habilitar-se em Pedagogia, em curso ministrado na modalidade à distância, no interregno de maio de 2009 a outubro de 2010. Esclarece que o IEC - Instituto Educacional de Carapicuíba não cumpriu o contrato, motivo pelo qual a UNIFRAN assumiu a responsabilidade pelo curso, firmando contrato com os alunos em abril de 2010, matriculando-os no 3.º Ano do Curso de Licenciatura em Pedagogia. Menciona que na ocasião ficou estabelecido que os alunos pagariam 12 parcelas mensais de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) no interregno de 12/08/2010 a 15/07/2011. Refere que concluiu o curso em dezembro de 2010, realizando provas presenciais no pólo de São Paulo, restando pendente apenas a apresentação de estágios obrigatórios a serem realizados em 2011. Diz que prestou concurso para vagas de estágio remunerado da Prefeitura de São José dos Campos-SP, logrando aprovação, visando cumprir a carga horária obrigatória de estágio. Afirma que, apesar de todo esforço realizado, a UNIFRAN negou-se a fornecer documentação necessária para a formalização do contrato de estágio junto à Prefeitura de São José dos Campos. Alerta que o prazo para apresentação dos documentos termina no dia 11/02/2011, até as 17:00 horas. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/54). O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/57). A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 115/145. Não formulou alegações preliminares. Em exórdio, comunica que cumpriu a liminar concedida à impetrante. Quanto ao mérito, sustenta que não são verdadeiras as alegações feitas na exordial pela impetrante. Afirma que a impetrante pretendia que a Universidade firmasse novo contrato de prestação de serviços educacionais para o ano de 2011 sem que tivesse antes efetivado o pagamento das mensalidades em atraso referentes ao ano letivo de 2010. Refere que a impetrante pagou tais mensalidades atrasadas somente em 19/01/2011. Esclarece que não era possível a expedição de termo de estágio porque a impetrante não havia se matriculado regularmente para o ano letivo de 2011. Pleiteia, ao final, que a segurança seja denegada. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 147, opinando pela extinção por perda superveniente do objeto. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de imediato de obter documentos referentes ao curso de Pedagogia, em curso ministrado na modalidade à distância pela UNIFRAN. Preliminarmente, corrijo, ex officio, o pólo passivo da ação para nele figurar a autoridade acima apontada. De fato, é de cediça sabedoria que o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para invalidar o ato impugnado. Não obstante a liminar ser satisfativa, entendo não ser caso de extinção da ação sem resolução de mérito pois o pedido foi apreciado em sede de liminar, o que significa que houve antecipação da pretensão. Conforme confirmado nas informações da Impetrada, a Impetrante estava com as mensalidades atrasadas o que havia inviabilizado a sua matrícula e, conseqüentemente, o fornecimento do comprovante de matrícula à Prefeitura de São José dos Campos. Tendo em vista o pagamento das mensalidades em atraso, ainda de acordo com as informações trazidas pela autoridade Impetrada, a segurança deve ser concedida, pois a Impetrante, tendo pago o débito e efetuado nova matrícula, fazia jus à emissão da documentação pretendida. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, tornando definitiva a liminar concedida. Custas, como de lei. Sem honorários por expressa vedação legal. Remeta-se ao SEDI para correção do pólo passivo, constando REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000510-02.2011.403.6113** - IND/ E COM/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER

LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Decisão de fls. 229/230. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. postula a obtenção de ordem em face do ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA, pretendendo que seja (fl. 18): (...) concedida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas; (...) ao final, seja definitivamente concedida a segurança para que: (...) a) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, seja determinada a expedição de ofício à D. Autoridade Impetrante (sic) para que deixe de constituir e inscrever em dívida ativa os créditos tributários decorrentes da referida inclusão quanto à contribuições recolhidas pela Impetrante, bem como; b) seja reconhecido o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos desde o ano calendário de 2006 até a concessão definitiva de segurança, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dirigindo a Autoridade Coatora a ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citada compensação; c) seja a Impetrada condenada ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela Impetrante.(...)Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que na consecução de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, tais como PIS e COFINS. Alega, em suma, que a Receita Federal do Brasil tem exigido de maneira ilegal e inconstitucional as contribuições ao PIS e ao COFINS incluindo em sua base de cálculo valor de ICMS da operação praticada. Assevera que a tributação devida a título de ICMS não se insere no conceito legal e constitucional de faturamento ou de receita bruta, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I e artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Sustenta que os termos utilizados no texto constitucional devem ser interpretados em harmonia com os conceitos de direito privado, remetendo aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Diz que a criação de nova hipótese de financiamento da seguridade social só pode ocorrer mediante a promulgação de Lei Complementar (artigo 195, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal). Menciona que também estão sendo olvidados os termos dos artigos 3.º, alínea b da Lei Complementar n.º 7/70, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.833/2003. Esclarece que o ICMS lançado nas notas fiscais constitui-se em mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica, para posterior repasse ao Fisco Estadual. Argumenta que tal ônus não revela capacidade econômica da pessoa jurídica, e que a cobrança realizada pela autoridade impetrada fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Remete aos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785 e colaciona julgados sobre o tema. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos (fls. 20/226). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de imediato de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas. Toda a sua fundamentação é no sentido de que a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS é ilegal e inconstitucional. Em sede de liminar, o magistrado deve analisar os seus pressupostos legais, quais sejam - a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. (Luiz Fux, Mandado de Segurança, Ed. Forense, pág. 71). Numa análise superficial das alegações constantes da inicial do Mandado de Segurança, a Impetrante não teve êxito em demonstrar a relevância da argumentação, quanto ao fato do ICMS não poder integrar o conceito de receita, principalmente se se analisa a autorização constitucional para a cobrança da COFINS sobre a receita dada pelo artigo 195, I, b da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional n. 20 de 1998. A matéria já foi objeto de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E, com relação à COFINS especificamente, cito as ementas abaixo, também do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 515217, Relator Ministro Otávio de Noronha, DJ 09/10/2006, pág. 277) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do



STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (RESP 521010, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/2006, PAG. 731) Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também não ficou configurado. A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e, ao final, a compensação dos valores recolhidos. Ainda que a segurança seja concedida apenas na sentença, em eventual procedência, e após estabelecido o contraditório, nenhum dado irreparável sofrerá a Impetrante pois a compensação será feita mediante os acréscimos legais. Por todo o exposto, ausentes seus pressupostos legais, indefiro a liminar. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Decisão de fl. 717. RELATÓRIO Trata-se de cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIZATTI & CIA. LTDA. visando a decretação da indisponibilidade de bens elencados pela parte autora em anexo da petição inicial. Proferiu-se decisão que deferiu a medida liminar requerida (fls. 261/266). Decorridas várias fases processuais, a parte ré peticionou às fls. 706/714, informando que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 225.766,00 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais) nos autos do processo n.º 2002.61.13.000239-0 em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca, em substituição a todas as constringções que recaem sobre os veículos VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC, ano modelo 1998/1998, placas BTR 8903, RENAVAL 701218487, e VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC, ano modelo 1998/1998, placas BTR 8913, RENAVAL 701217588. Pleiteia que seja expedido ofício à CIRETRAN de Franca para que seja efetuado o desbloqueio dos veículos referidos. Instada (fl. 706), a parte autora lançou quota à fl. 715, não se opondo ao pleito da requerido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico pelos documentos acostados aos autos (fl. 712) que a parte ré efetuou depósito no montante de R\$ 225.766,00 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais) nos autos da execução n.º 2002.61.13.000239-0 em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca a fim de substituir as constringções que recaem sobre diversos veículos objeto desta cautelar fiscal. Outrossim, a parte autora externou sua concordância com o pedido formulado pela parte ré. DISPOSITIVO Nestes termos, defiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 706/714 e determino a expedição de ofício à CIRETRAN de Franca a fim de que sejam desbloqueados os veículos abaixo relacionados: VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC, ano modelo 1998/1998, placas BTR 8903, RENAVAL 701218487; VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC, ano modelo 1998/1998, placas BTR 8913, RENAVAL 701217588. Intime-se. Franca, 25 de fevereiro de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9)** - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada a solicitação do INSS, de fl. 292, juntando aos autos cópias do CPFS dos exequentes, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0001099-43.2001.403.6113 (2001.61.13.001099-0)** - LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6)** - ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR(SP193368 - FERNANDA

FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001147-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001147-4)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001991-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001991-6)** - JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO X SILVIO DOS SANTOS CARDOSO X MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO X SILVIO DOS SANTOS CARDOSO X MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

**0001650-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001650-0)** - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada cópia de sua certidão de casamento, bem como da certidão de casamento da exequente, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0002903-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002903-7)** - APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

**0003899-05.2005.403.6113 (2005.61.13.003899-3)** - FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0004299-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004299-6) - ZAILMA RODRIGUES COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZAILMA RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001441-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001441-5) - MARIA DA PENHA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requeritório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requeritório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0002132-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002132-8) - LUCIENE LEITE CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE LEITE CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requeritório.

**0004242-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004242-3) - CLARICE BEATRIZ FONSECA X CLARICE BEATRIZ FONSECA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora CLARICE BEATRIZ FONSECA, falecido em 25 de janeiro de 2010. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JOSÉ ANTÔNIO FONSECA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.506302856, em nome da falecida autora - Sra. Clarice Beatriz Fonseca - para conta judicial à ordem do juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro habilitado. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A**

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 193/210 requerido pelo autor às fls. 230/232, procedendo-se sua juntada nos autos da Execução Fiscal n.º 9514039874. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional sobre o retorno dos autos do TRF3, no prazo de 10 dias.

**0002111-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARTA SANTOS

Sentença de fl. 101. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA MARTA SANTOS objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 97/98, a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a improbabilidade de êxito da demanda, em razão do valor da dívida e da não localização de bens do devedor passíveis de penhora. Subsidiariamente, caso não houvesse concordância do devedor no que se refere à desistência, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Instado (fl. 99), o executado não se manifestou. É o relatório. Decido. A parte executada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o pedido requerido pela exequente. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 97/98 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001566-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001566-0)** - VALERIO AMBROSIO X SANTINA ARCARI AMBROSIO(SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SANTINA ARCARI AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 191: Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8)** - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS GOMES DA SILVA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 58: Intimem-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001431-92.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 46: Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001433-62.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ELIAS DOS SANTOS  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 47: Intimem-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001777-43.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA HELENA BARBOSA

Informação de Secretaria: Item 3 do despacho de fls. 83: 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004166-98.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

1. Defiro o requerimento de audiência preliminar formulado pela ré à fl. 36.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2059**

#### **USUCAPIAO**

**0003305-15.2010.403.6113** - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido dos autores, para que sejam utilizados os documentos apresentados como contrafé para atendimento do quanto requerido pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. Defiro o pedido de citação por carta do confinante Gilberto de Oliveira, no endereço indicado à fl. 229. No tocante do pedido de expedição de ofícios ao TRE e DRF, por ora, determino à secretaria que realize pesquisa no sistema WEBSERVICE, a fim de verificar os atuais endereços dos demais confinantes não encontrados pelo Oficial de Justiça. Intimem-se a União, Estado (endereço indicado a fl. 214) e Município, por via postal, encaminhando-se cópias das contrafés. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400230-08.1995.403.6113 (95.1400230-0)** - WILSON DE SOUZA MEDEIROS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da decisão de fls. 67, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003814-58.2001.403.6113 (2001.61.13.003814-8)** - JOAQUIM BOTELHO NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o teor o v. Acórdão, julgando improcedente o pedido de aposentadoria, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000159-98.2008.403.6318** - JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001758-72.2008.403.6318** - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002112-97.2008.403.6318** - PEDRO BERDU GARCIA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004747-51.2008.403.6318** - ANTONIO CARLOS VENANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se

**0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0)** - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Após, cite-se a CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2)** - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 97/196).Reconsidero em parte a decisão de fls. 83, para indeferir a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de

empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes

autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0000161-34.2009.403.6318** - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001606-87.2009.403.6318** - CIDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, cujo rol encontra-se à fl. 04/05. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Int.

**0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4)** - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial de fls. 148/149, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001881-35.2010.403.6113** - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para providenciar os exames requeridos pelo perito judicial. Int.

**0002238-15.2010.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002257-21.2010.403.6113** - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 237/241: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reconsidero em parte a decisão de fls. 226, para indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma



individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento****

pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, conforme requerido à fl. 249, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0002263-28.2010.403.6113 - CARLOS LINO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 262/277: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos dos art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Indefiro, também, a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas,

mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desatavadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0002820-15.2010.403.6113** - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0002822-82.2010.403.6113** - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0002884-25.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação da perícia, conforme requerido ela parte autora às fls. 196/197, pois a matéria está suficientemente esclarecida, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos, mormente, pelos documentos exigidos pela legislação previdenciária aplicável. Apresente a parte autora razões finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002896-39.2010.403.6113** - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Cuida-se de Ação Ordinária movida por Márcio Rodrigues de Carvalho e Márcia Aparecida Martins contra a Caixa Econômica Federal e Lucas Ferreira da Silva, na qual pleiteiam a anulação do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 61.777, objeto de contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria, mediante contrato de Alienação Fiduciária firmado em 11 de agosto de 2006. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2011, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003188-24.2010.403.6113** - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0003307-82.2010.403.6113** - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o

local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se

facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que

em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja



proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte

interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento

legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se.

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003488-83.2010.403.6113** - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003493-08.2010.403.6113** - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais

sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003503-52.2010.403.6113 - DERLI SILVA MOLINA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela

parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para

uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003507-89.2010.403.6113 - VILMA GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA

PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, depende de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.



**0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da cópia do processo administrativo juntado às fls. 85/114. Indefiro a realização de perícia requerida pelo autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere à empresa AMAZONAS - PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A, onde o autor alega ter trabalhado e que se encontra em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

**0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos. Tendo em vista que os réus alegaram, nas contestações, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003561-55.2010.403.6113 - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE**

## SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.** I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo

autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003562-40.2010.403.6113 - WAGNER ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente,

no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003595-30.2010.403.6113 - NERO BALDOINO CARRIJO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de

prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003596-15.2010.403.6113 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial

inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003623-95.2010.403.6113 - DIVINO EURIPEDES FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma

verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto



Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS ao argumento de que a parte autora não apresentou os documentos necessários perante o agente administrativo. Neste sentido, ressalto que o autor apresentou os documentos que dispunha quando do requerimento administrativo, vale dizer, o laudo anexado aos autos foi elaborado em momento posterior, sendo solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e baseado em ambientes laborais nas Indústrias de Calçados de Franca, ou seja, não foi realizado em cada local de trabalho do autor especificamente. Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule novo requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003670-69.2010.403.6113 - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente,

no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003671-54.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de

prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Exergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003673-24.2010.403.6113** - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que

em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003675-91.2010.403.6113 - MARCOS DONIZETE CORREA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.**

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do

bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo

que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.**

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de



eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade

desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a

que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003764-17.2010.403.6113** - OSNI FRANCISCO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003767-69.2010.403.6113** - OSMAR POLI ASTUN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação

comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.** I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de

forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que

em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.**

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos

indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intimem-se.

**0003846-48.2010.403.6113** - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003858-62.2010.403.6113** - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003863-84.2010.403.6113** - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo



a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente

para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003868-09.2010.403.6113** - ALCEU BALDUINO DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003869-91.2010.403.6113** - JOSE CARLOS ESEQUIEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica

ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, depende de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003871-61.2010.403.6113 - WALTER BATISTA MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários

apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.** I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais

do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0003964-24.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004063-91.2010.403.6113** - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da

empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos,



independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela

apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0004238-85.2010.403.6113** - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR X FABRICIO BITTAR GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA X FRANCO BITTAR GARCIA (SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 161/167: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004263-98.2010.403.6113** - ISILDA DOS SANTOS NUNES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004523-78.2010.403.6113** - JAVERTE PESSONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 154/161 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333,

CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0000256-29.2011.403.6113** - EURÍPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 150/159 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na inicial e à fl. 155, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0000551-66.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, indefiro o pedido para que seja determinado ao INSS fornecer os salários de contribuição e cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0000577-64.2011.403.6113** - LINO RUFATO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000586-26.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruíram a inicial, determino a extração e juntada ao presente feito dos extratos relativos ao benefício do autor através do sistema informatizado da Previdência Social.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único).Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento mensal (extraído do CNIS), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1060/50, determino que a parte autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Ademais, acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002142-97.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-21.2005.403.6113

(2005.61.13.002236-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO)

Resta prejudicada a petição e documento juntados nestes autos às fls. 41/42, tendo em vista que a execução deve ter prosseguimento no feito principal (2005.61.13.002236-5). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2)** - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLANDO GARCIA BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com o cálculo apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7)** - MARIA FERREIRA MASSANEIRO X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos nomes dos herdeiros João Maria Ferreira Fernandes (fl. 249), Paulo Roberto Ferreira Massaneiro (fl. 269) e Claudinei Ferreira Alves da Silva fl. 258). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6)** - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLI APARECIDA COSTA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001271-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001271-2)** - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0)** - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO

DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 251/253: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e à assistente social, no valor total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (fl. 89).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003519-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003519-4)** - CLEUSA APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEUSA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (17/09/2007 - fl. 110).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)** - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o depósito de fl. 111, requeira a parte autora o que entender de direito, notadamente, acerca da extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001253-46.2010.403.6113 (2010.61.13.001253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 66: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, devendo a requerente apresentar cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002631-37.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Fls. 50/51: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000057-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000057-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROSEMEIRE FELICIANO JALES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2068**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Fl. 823-824: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7)** - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0002424-38.2010.403.6113** - IBRAP IND/ BRASILEIRA DE PRE FORMADOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0004010-13.2010.403.6113** - VALTEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004058-69.2010.403.6113** - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000001-71.2011.403.6113** - PEDBOLL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL  
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-95.2011.403.6113** - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)  
Isso posto, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, nem tampouco ilegalidade a ser reprimida, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000375-87.2011.403.6113** - ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento do presente feito (07.02.2011). Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com comunicação a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,0000 (quinhentos reais) em caso de mora (astreintes), ex vi, dos parágrafos 4º/5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada imediatamente. Sentença sujeita a reexame necessário ( 1.º, artigo 14 da Lei 12.016.2009). (...)P.R.I

**0000575-94.2011.403.6113** - MARCO ANTONIO JUNS AIALA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo impetrante de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9)** - DURVAL CANDIDO PEREIRA X DURVAL CANDIDO

PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (PRECATÓRIO) em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5)** - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (PRECATÓRIO) em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002906-83.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc.Fls. 171/172: Ciência às partes acerca da designação do dia 10/05/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa (carta precatória nº 28/2011, distribuída sob o nº 0000434-45.2011.403.6123 para a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas (nº 28 e 29/2011), bem como a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 27/04/2011.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1461**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001447-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001447-0)** - IND/ E COM/ DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO E Proc. ADV. RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NAC DA SEGURIDADE SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0003495-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003495-4)** - CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0002511-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002511-6)** - NEUSA SIQUIEROLI PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008820-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008820-6)** - JOVENIR JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090058238 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090058327, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 197 e 203. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004703-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004703-5)** - JANAINA MARIA DE SOUZA - MENOR PUBERE (SEVERINA MARIA DA CONCEICAO) X DENILSON PAIXAO DOS SANTOS X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0005039-27.2003.403.6119 (2003.61.19.005039-3)** - ANTONIO CORREIA SANTOS X ANTONIO IVALDO BRUMATI X ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X BENEDITO MARTINS DE ANDRADE X BRAZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X ODAIR DE MELO X ALBERTINA SOARES GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20090108787, 20090108747, 20090108754, 20090108766, 20090108776, 20090163596, 20090108785, 20090108760 E 20100056554, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 415/419, 440, 457/458 e 464. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 465/466). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007710-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007710-6)** - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007807-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007807-0)** - JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc. JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente



ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial. Alega que está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa e que reside sozinho em terreno de ocupação, às custas de ajuda de terceiros. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 21/30, pugnando pela improcedência do pedido, por não estarem configurados os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 34/39. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 42/43). O autor requereu a produção de perícia médica, perícia social e oitiva de testemunhas (fl. 44). Deferida a expedição de ofício e a prova pericial, designando-se o IMESC para a realização da prova (fls. 45/46). Quesitos do juízo (fls. 45/46). Quesitos do INSS às fls. 58/59. Não foram apresentados quesitos pela parte autora (fl. 60). O autor peticionou às fls. 51/56 impugnando a nomeação do IMESC para realização da perícia, sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 61). O autor interpôs, então, agravo retido dessa decisão (fls. 70/75). Juntado Laudo médico-pericial às fls. 89/92. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial. O INSS se manifestou à fl. 95v. O INSS desistiu da expedição de ofício à Receita Federal (fl. 97). Proferida sentença de improcedência (fls. 99/102). Apelação do autor às fls. 107/120. Contra-razões de apelação às fls. 123/131. Manifestação do Procurador Regional da República às fls. 135/142, opinando pelo desprovidimento da apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de primeiro grau (fls. 144/148), determinando a realização do estudo social. Determinada a realização de estudo social às fls. 154/155. Quesitos do INSS à fl. 161. Estudo Social às fls. 165/169. Manifestação do INSS às fls. 178. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Constituição garante a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. Quanto a esses pontos, embora o parecer social tenha sido favorável ao autor (fls. 165/169), não restou caracterizada situação que enseje a concessão do benefício. Isso porque o autor, nascido em 20/06/1964 (fl. 08), possui apenas 46 anos de idade e não teve incapacidade laborativa constatada na perícia-médica. Assim constou da conclusão do Laudo (fl. 92): À entrevista, exame físico e exames subsidiários constatamos que o autor teve fratura do osso calcâneo direito com perda de substância óssea e lesão de partes moles. Possui ao exame físico atual bom resultado funcional. Conclusão: Não possui o autor incapacidade laborativa (g.n.) Não constatada a incapacidade laborativa, não cabe a concessão do benefício, eis que o autor não preenche os requisitos necessários previstos na Lei. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008004-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008004-0) - REINALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003985-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003985-0) - JOSE ALFREDO DE CARVALHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100105327 e 20100105541, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 205/206. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001920-02.2005.403.6309 - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por IARA MARIA PAVANATO SARDINHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 57/047.819.576-1).Sustenta que o teto do benefício não foi calculado corretamente, pois o valor do benefício se encontra abaixo daquele que seria devido.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Contestação às fls. 13/18 alegando a ré, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito pugna a ré pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício foi calculado nos termos da legislação.Proferida sentença de procedência da ação pelo Juizado Especial de Mogi das Cruzes (fls. 92/95).Apresentado recurso pelo INSS (fls. 99/107).Em razão do reconhecimento de incompetência, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara Federal competente (fls. 148/150).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 187).A parte autora peticionou à fl. 189 requerendo a tutela antecipada.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, tendo em vista que a ação apontada à fl. 181 é a mesma que está sendo aqui analisada.A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição:Subseção I Do Salário-de- BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)Subseção IIDa Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001).A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 (conhecida como revisão do buraco verde) e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994.Entre o interstício fixado pela Lei 8.870/94 (05/04/91 e 31/12/93) e a Lei 8.880/94 (após 03/1994) há uma lacuna, posto que o período entre janeiro e fevereiro de 1994, não foi abrangido por nenhuma das duas normas de revisão.Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante a dessas leis:Art.35. A renda mensal do benefício de

prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.(...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, sendo direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Isso, porém, não implica exclusão do teto. O benefício da autora foi concedido com DIB em 05/03/1992, período abrangido pela revisão determinada pelo artigo 26 da Lei 8.870/94. No entanto, a contadoria judicial esclareceu que essa legislação não foi aplicada no cálculo do benefício da autora, pelo que procede o pedido revisional. O termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser fixado na data da citação, ocorrida em 19/07/2005 (fl. 12). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício nº 57/047.819.576-1 (DIB: 05/03/1992), nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 (conforme cálculo da contadoria de fl. 91), pagando as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data de citação (ocorrida em 19/07/2005). As diferenças decorrentes da revisão devem ser corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata revisão do benefício da autora; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fl. 91. P.R.I.

**0003335-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003335-9) - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100105328 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 222. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3) - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDIMILTON GOMES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o pagamento de auxílio-doença no período de 16/06/2006 a 29/08/2006. Alega que no dia seguinte, após a data indicada para alta programada, apresentou-se na empresa onde trabalha e, submetido a novo exame médico, constatou-se que não estava em condições de retornar às atividades, em razão da mesma moléstia pela qual fora afastado. Assim, requereu a prorrogação do benefício, sendo designada perícia para o dia 29/08/2006. Afirma que o perito em 29/08/2006 concluiu que não existia incapacidade para o trabalho, no entanto, entende que faz jus ao recebimento dos valores referentes ao período de 16/06/2006 a 29/08/2006 em que esteve afastado do serviço. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Contestação às fls. 30/35, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 40/44. O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial (fls. 65/66). Laudo Pericial à fl. 88. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 90v. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende o autor provimento que determine o pagamento de auxílio-doença no período de 16/06/2006 a 29/08/2006. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não

seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/502.565.854-0 no período de 10/08/2005 a 15/06/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, o perito judicial concluiu que o autor esteve incapaz no período questionado: (...) podendo concluir que o autor esteve incapaz para o trabalho entre 16/06/2006 a 29/08/2006, consoante história natural de doença e as anotações de prontuário que, apesar de ilegíveis, indicam que o autor procurou atendimento médico neste período por espondilopatia degenerativa lombar e abaulamento discal entre L4-L5 e L5-S1. Verifica-se, desta forma, que restou demonstrado o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença no período questionado 16/06/2006 a 29/08/2006, face à continuidade da incapacidade. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito à percepção e pagamento do auxílio-doença no período pleiteado de 16/06/2006 a 29/08/2006. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno período de valores atrasados a que faz jus a parte autora. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizada a imediata requisição do pagamento. P.R.I.

**0004256-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004256-0) - JOSE DE SOUZA (SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fl. 81). Diante da concordância do exequente com o valor depositado (fl. 85), foi expedido o competente alvará de levantamento (fl. 90), que foi devidamente cumprido (fls. 95/97). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o levantamento dos valores em execução, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005010-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005010-6) - GILVANE TIMOTEO DE LIMA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0008800-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008800-6) - NEUSA ROSA DA SILVA RIONISIO X NILDA ROSA DE MATOS X MILTON ROSA DA SILVA X NOENE ROSA DA SILVA X APARECIDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X NANSI ROSA DA SILVA LOZANO X AMARILDO ROSA DA SILVA X AURELIO ROSA DA SILVA - ESPOLIO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo ESPÓLIO DE AMÉRICO ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.00096231-9), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/56, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 65/89.Extratos da conta-poupança juntados às fls. 49/58.Regularização da representação processual às fls. 69/74, acolhida à fl. 77.É o relatório.DecidoInicialmente, ressalto ser desnecessária a vista dos autos requerida à fl. 70, posto que o inventariante já era parte no processo, e o prazo para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF decorreu in albis, consoante fls. 59/60.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pelo que não adentrarei nesta seara.Passo ao exame da prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua

entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). No entanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição no que tange às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2007, ou seja, após escoado o aludido prazo vintenário. De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime no que tange aos valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de se reconhecer, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, de forma que deve ser reconhecido o direito à reposição [para as contas poupança] do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser admitido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É certo que o depositante ao firmar o contrato, aceita as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária aos mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma certeza de preservação dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida

Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e com término em janeiro de 1989, resta imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, fixando em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA: 20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditação a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do C.JF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Ao SEDI para correção do pólo passivo do feito, tendo em vista que deve constar espólio de AMÉRICO ROSA DA SILVA, e não Aurélio Rosa da Silva. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009375-35.2007.403.6119 (2007.61.19.009375-0)** - LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS X LUANA SANTOS ANGELO BARRO - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE ANGELO BARROS - INCAPAZ X LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 2010011198, 20100011197, 20100011196 e 2010011195, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 161/164. Devidamente intimados do depósito oriundo do requisitório, os autores requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 167/168), o que foi indeferido à fl. 172. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009768-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009768-8)** - GILSON GONCALVES DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20100103560 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 168. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009892-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009892-9)** - JOAO ROSENO RODRIGUES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20100103566 e 201000103567 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 255/256. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010077-78.2007.403.6119 (2007.61.19.010077-8)** - JIVAGO PESTUM LOPES X PAULA APARECIDA DE CASTRO SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
SENTENÇA Vistos etc. JIVAGO PESTUM LOPES e PAULA APARECIDA DE CASTRO SOUZA propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 06/05/2005, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) Irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) Observância à taxa de juros estipulada c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) Recepção da Lei 4.380-64 como Lei Complementar pela CF/88, e) Cobrança abusiva de taxa de administração e de risco de crédito f) Repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) Compensação na forma do artigo 1009, CC. Sustentam os autores ainda a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Em sede de tutela antecipada pleitearam o depósito dos valores que entendem devidos, exclusão de seus nomes do SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito e suspensão de eventuais medidas de execução. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 88/92). A ré apresentou contestação às fls. 102/126, rebatendo as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 142/167. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 142). Deferida a prova requerida (fl. 168). Quesitos da ré (fls. 170/171). Quesitos da parte autora (fls. 180/181). Parecer contábil às fls. 184/185. Manifestação da CEF às fls. 191/194 e da parte autora às fls. 199/200. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Da



utilização do SacreO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004.O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento.Da amortizaçãoNo que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema de Amortização Crescente - Sacre - nos contratos do SFH. Como visto, o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema SACRE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que:Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).Das Taxas de Administração e de Risco de CréditoÉ devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da aplicação da TR De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADIn a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Ainda relacionado ao tema, transcrevo ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora

hipotecária.2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni júris nesta cautelar.4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (g.n.) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e das contas do FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona - fl. 35). Acrescente-se, ainda, o fato de o contrato ter sido celebrado em 04/06/2004, posteriormente, portanto, à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR.A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ERRO MATERIAL. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP..URV. TR. CDC. JUROS.1 - Verificada a existência de erro material no dispositivo do julgado que confronta com a fundamentação, deve o mesmo ser corrigido a qualquer momento independentemente de provocação das partes.2 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.3 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.4.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.5 - (...).6 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH. 7 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.8 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.9 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. .O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.10 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.12 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.13 - Erro material, de ofício, corrigido. Agravo provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099911 Processo: 200603990094730 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145355 Fonte DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 771 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF (g.n.)1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao

reajuste das prestações.5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF (g.n.) Assim, não procede a pretensão da parte quanto a esse ponto. Da Natureza de lei ordinária da lei 4.380/64 Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos: SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. I - (...) II (...) III (...) IV (...) V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. (g.n) 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...) 2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mútuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lida foi a adoção, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providência que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. (g.n) 4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoção porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial. 5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mútuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal. 6 - Caso em que os autores postularam a adoção do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra

petita.7 - Apelação providas em parte.8 - Sentença reformada parcialmente.Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 - Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar a as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispôs sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria.Da Taxa de JurosA taxa de juros efetiva estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8.16%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 8.4722%<sup>aa</sup> - fls. 36), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada.Outrossim, de acordo com a resposta ao quesito 2 do autor (fl. 185), a taxa de juros contratada está sendo observada pela ré, pelo que não subsiste o pleito quanto a esse aspecto.Do anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiwa do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiwa, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 129/135), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da aplicação do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da manifesta ausência de abuso nos valores cobradosA planilha de evolução do saldo devedor juntada aos autos (fls. 129/135, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento.O aumento no valor das prestações verificado às fls. 129/131 se deve à incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor.A perícia técnica esclareceu que os reajustes e amortizações efetivados pela ré foram calculados obedecendo as cláusulas contratuais (resposta aos quesitos 7 e 9 da ré - fl. 184).Assim, verifica-se uma redução efetiva dos valores das prestações e do saldo devedor, pelo que não se justifica a inadimplência dos autores.Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado.Anoto, por fim, que o pedido de repetição e ou compensação resta prejudicado ante o não reconhecimento do direito da parte autora.Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de

financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, verifica-se de fl. 138 que este ainda não se iniciou, pelo que, por ora, não há que se falar em descumprimento das formalidades do DL 70/66. Por fim, deve-se anotar que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000322-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000322-4) - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sentença Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício nº 42/140.714.308-2, desde o requerimento administrativo em 15/02/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas e períodos: a) Harlo do Brasil (31/10/1974 a 31/01/1977), b) Fabris/Indushel (16/11/1977 a 22/02/1988), c) Indushel (02/05/1988 a 03/06/1997 e 01/06/1999 a 29/03/2006). Alega, ainda, que não foi incluído em seu tempo de contribuição o tempo comum urbano de 31/10/1974 a 31/01/1977, laborado para a empresa Harlo do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225). O INSS apresentou contestação às fls. 232/244, aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos face à extemporaneidade e irregularidade na documentação apresentada. Alega, ainda, que os agentes agressivos informados estão abaixo dos limites de tolerância a partir de 05/03/1997. A tutela antecipada foi

indeferida (fls. 246/247). Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 253/254). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 264). O autor juntou, ainda, documentação relativa a trabalho em condições especiais na empresa Ind. de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A., no período de 12/05/1977 a 13/06/1977 (fls. 255/263). Deferida a produção de prova documental e testemunhal (fl. 265). Resposta ao ofício nº 128/09 (da empresa Harlo do Brasil) às fls. 282/292. Oitava das testemunhas do autor: Baltazar Luiz Ferreira de Souza (fls. 300/301), José Raimundo Pedro (fls. 302/303) e Manoel Maia Neto (fls. 304/305). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 307/318). O INSS peticionou à fl. 321 informando o cumprimento da decisão liminar. Resposta ao Ofício nº 269/09 às fls. 338/366 pela empresa Indushell. Vista do INSS (fl. 369v.). Juntados documentos pela parte autora às fls. 388/479. Manifestação do INSS às fls. 483/485. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão de períodos especiais. Dos períodos de atividade especial o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as

alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Harlo do Brasil, período: 31/10/1974 a 31/01/1977, como ajudante - fls. 135, 282 e 285/292 e 302/303.Inicialmente esclareço que é possível o computo desse vínculo no tempo de contribuição do autor, eis que este consta do CNIS (fl. 208) e foi corroborado pela declaração da empresa (fl. 282), cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 286) e cópia do Termo de Rescisão (fl. 287).Pela descrição das atividades do autor contidas no DSS 8030 (fl. 135) e pela declaração da empresa (fl. 282) verifica-se que o autor laborava como ajudante de fundição, exposto às mesmas condições que o fundidor.O trabalho como fundidor encontra previsão para enquadramento pela função no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ou no código 2.5.1, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979.O simples fato de ser auxiliar ou ajudante, não desqualifica o enquadramento pela atividade, quando pela descrição da função pode-se qualificar esse enquadramento, como é o caso.Desta forma, entendo possível, não apenas o cômputo do período de 31/10/1974 a 31/01/1977, como também o seu enquadramento no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ou no código 2.5.1, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979. b) Fundição de Ferro Fabris Ltda./Indushel Ind. Metalúrgica Ltda., período: 16/11/1977 a 22/02/1988, como fundidor - fls. 136/138 e 143/155, 338/356, 300/301 e 304/305.Pela descrição das atividades o autor efetivamente trabalhou como fundidor no período.O trabalho como fundidor encontra previsão para enquadramento pela função no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ou no código 2.5.1, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979.Desta forma, é possível o enquadramento do período de 16/11/1977 a 22/02/1988 no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ou no código 2.5.1, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979.c) Indushel Ind. Metalúrgica Ltda., períodos: 02/05/1988 a 03/06/1997 e 01/06/1999 a 29/03/2006, como moldador - fls. 136, 139/196, 199, 338/366 e 389/479.No período o autor trabalhou como Moldador em Indústria de fundição, atividade que encontra previsão para enquadramento no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.Desta forma é possível o enquadramento do período de 02/05/1988 a 28/04/1995 no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Outrossim, é informado no DSS8030 a exposição ao ruído de 89,2/89,9 dB e 104,3 dB (fl. 159).No Laudo técnico de fls. 390/479 (confeccionado em 2002) não foi informado o ruído médio.No entanto, verifico do Laudo Técnico de fls. 160/195 (de 2004), o qual é contemporâneo ao período em que o autor trabalhou na empresa, que no setor de moldagem/fundição em que o autor trabalhava (fl. 142), o ruído médio apurado foi de 94,87 dB (fls. 168/169, 183 e 191), nível considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária vigente.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Após essa data, não entendo possível o enquadramento eis que a testemunha Manoel Maia Neto, engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos da empresa informou que o autor utilizava Equipamentos de Proteção Individual e que com o uso de tais equipamentos havia neutralização do agente agressivo (fl. 305).Também consta do Laudo de 2002 que em razão do uso de Equipamentos de Proteção individual os funcionários não estão expostos a níveis de ruído contínuo e intermitente prejudiciais à saúde (fl. 409 e 411).Desta forma, é possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 03/06/1997 no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.d) Ind. de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A., no período de 12/05/1977 a 13/06/1977, como moldador - fls. 255/263.Como visto, o trabalho como Moldador em Indústria de fundição encontra previsão para enquadramento no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Desta forma, é possível o enquadramento do período de 12/05/1977 a 13/06/1977 no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Com relação a esse vínculo, cumpre anotar que a CTPS informa que ele compreende o período de 10/03/1977 a 17/06/1977 (fls. 23 e 25), no entanto, as anotações estão rasuradas na Carteira de Trabalho. Verifica-se do documento que serviu de base à anotação (Ficha de Registro de



Empregados) que o vínculo na verdade compreende o período de 12/05/1977 a 13/06/1977 (fl. 262), o mesmo sendo informado pela declaração da empresa (fl. 259) e, em parte, pelo CNIS (fl. 208). Desta forma, tenho que, a teor do disposto pelos artigos 19, in fine e 62, caput e 3º, ambos do Decreto 3.048/99, o vínculo deve ser considerado pelo período de 12/05/1977 a 13/06/1977.e) Outros Períodos Afors esses períodos, verifico da Carteira de Trabalho que o autor foi fundidor ou moldador em indústria de fundição nos períodos de: a) 15/02/1977 a 03/03/1977 (Bertante S.A. Modelação e Fundição - fl. 23) e, b) 01/09/1977 a 31/10/1977 (Fundição Berco - fl. 24), os quais, portanto, também podem ser enquadrados. Isso porque, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações). Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Desta forma, considerando que não se fazem necessários outros esclarecimentos na situação em apreço, entendo possível também o enquadramento dos períodos de 15/02/1977 a 03/03/1977 (Bertante S.A. Modelação e Fundição) e 01/09/1977 a 31/10/1977 (Fundição Berco) no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Cumpre anotar, por fim, que não há sentença extra-petita nessa situação, pois o pedido amplo de concessão de benefício permite ao magistrado a análise de todos os caracteres relativos ao tempo de contribuição em sua fundamentação. Trata-se de aplicação dos princípios contidos nos brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, ou seja, mesmo que a parte não explicita o fundamento legal do seu pedido, o magistrado pode e deve aplicar os dispositivos correspondentes ao caso. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição) exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No caso de trabalho como fundidor, moldador ou de exposição a ruído também é possível a aposentadoria especial com a comprovação de 25 anos de serviço nessa profissão ou nessa condição prejudicial à saúde (independentemente da idade), sendo necessário, no entanto, que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for aposentar na modalidade especial (B46). O autor nasceu em 01/04/1955 (fls. 133) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na data de requerimento do benefício (em 15/02/2007 - fl. 20). Com base na CTPS (fls. 21/28), Cnis (fls. 207/208), contagem da autarquia (fls. 204/205 e 209/204) e demais documentos constantes do processo, com o cômputo dos períodos especiais e comuns urbanos, na forma delineada por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 25 dias até 16/12/98 (mas sem tempo comum, apenas especial) e 37 anos 5 meses e 24 dias até a DER, ou ainda 21 anos, 8 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial, conforme contagens a seguir: Tempo exclusivamente especial: Atividades profissionais Esp Período Tempo de Atividade admissão saída a m d 1 31/12/1974 31/01/1977 2 1 1 2 15/02/1977 03/03/1977 - - 19 3 12/05/1977 13/06/1977 - 1 2 4 01/09/1977 21/10/1977 - 1 21 5 16/11/1977 22/02/1988 10 3 7 6 02/05/1988 03/06/1997 9 1 2 Soma: 21 7 52 Correspondente ao número de dias: 7.822 Tempo total : 21 8 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 22 Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Harlo do Brasil Esp 31/10/1974 31/01/1977 - - - 2 3 1 2 Betante Esp 15/02/1977 03/03/1977 - - - - 19 3 Ribeiro S.A. Esp 12/05/1977 13/06/1977 - - - - 1 2 4 Berco Esp 01/09/1977 21/10/1977 - - - - 1 21 5 Fund Fabris Esp 16/11/1977 22/02/1988 - - - 10 3 7 6 Indushell Esp 02/05/1988 03/06/1997 - - - 9 1 2 Soma: 0 0 0 21 9 52 Correspondente ao número de dias: 0 7.882 Tempo total : 0 0 0 21 10 22 Conversão: 1,40 30 7 25 11.034,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 25 Até DER (15/02/2007): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Harlo do Brasil Esp 31/10/1974 31/01/1977 - - - 2 3 1 2 Betante Esp 15/02/1977 03/03/1977 - - - - 19 3 Ribeiro S.A. Esp 12/05/1977 13/06/1977 - - - - 1 2 4 Berco Esp 01/09/1977 21/10/1977 - - - - 1 21 5 Fund Fabris Esp 16/11/1977 22/02/1988 - - - 10 3 7 6 Indushell Esp 02/05/1988 03/06/1997 - - - 9 1 2 7 Indushell 01/06/1999 29/03/2006 6 9 29 - - - Soma: 6 9 29 21 9

52 Correspondente ao número de dias: 2.459 7.882 Tempo total : 6 9 29 21 10 22 Conversão: 1,40 30 7 25 11.034,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 24 Assim, verifica-se que o autor não possui o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial (B46), mas comprovou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição - B42 pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral (a qual dispensa o requisito idade), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/140.714.308-2. A data de início do pagamento (DIP) e a data de início do benefício (DIB) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício - DER (em 15/02/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos (requeridos) de 31/10/1974 a 31/01/1977 (Harlo do Brasil), 16/11/1977 a 22/02/1988 (Fabris/Indushel), 02/05/1988 a 03/06/1997 (Indushel). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 01/06/1999 a 29/03/2006 (Indushel).b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade comum urbana, para declarar a possibilidade de cômputo do período controvertido de 31/10/1974 a 31/01/1977 (Harlo do Brasil).c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Claudionor Cândido da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.714.308-2 com DIP e DIB em 15/02/2007, calculando-se o valor do benefício conforme os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Face à sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000705-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000705-9)** - CHARLES DIAS DA SILVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100103568 e 20100103569, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 81/82. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000831-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000831-3)** - JOSE EVANDRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100104397 e 20100104398 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 168/169. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001112-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001112-9)** - ANTONIO ARMANDINHO BARBOZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100104399 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 138. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001368-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001368-0)** - IZAIAS GONCALVES GOMES JUNIOR X KELEN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IZAIAS GONÇALVES GOMES JUNIOR E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel adquirido

pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 149/152).Contestação da CEF às fls. 161/198.Réplica às fls. 22/265.Em audiência de conciliação, o feito foi sobrestado para formalização de acordo entre as partes (fl. 226).À fl. 244, a CEF noticiou que o acordo foi firmado e devidamente cumprido, pleiteando a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação.Os autores informaram a realização do acordo (fl. 245).É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo firmado pelas partes, eis que não foi formalizado em juízo, nem mesmo juntada cópia de eventual termo.No entanto, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes, após o ajuizamento da presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em face do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003806-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003806-8) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004565-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004565-6) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005003-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005003-2) - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100121343 e 20100121344, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 92/93.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 94/96).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005120-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005120-6) - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 21/12/2007 sem justificativa. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 82/83).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Contestação às fls. 87/95, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 102/109.Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 109). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 110).Quesitos do Autor às fls. 113/114.O INSS apresentou quesitos e indicou assintente técnico

(fls. 116/117). Quesitos do Juízo (fls. 118/119). Parecer médico pericial às fls. 128/137 e 151/154. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 140/142 e 157/161. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 99, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 123.149.130-0 no período de 06/12/2001 a 21/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos: Laudo médico Ortopédico. O periciando apresenta Fratura de T10 e T11 (estáveis) decorrente de acidente automobilístico em 2001, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção antomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízos funcional relacionado. (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Daniel Baldomiro Campos de Magalhães, 57 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Com base e nos elementos e fatos expostos concluímos: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA** (fl. 133). Laudo médico Clínico. Diante das patologias alegadas na inicial e no exame médico pericial, sob o ponto de vista clínico, não evidenciamos perda da capacidade física geral. A hipertensão é uma doença crônica porém controlável não acarretando em perda da capacidade física para atividades regulares. Em questão a patologia que atinge a coluna vertebral já consta laudo especialista nos autos. Diante do exposto concluímos que do ponto de vista clínico não há perda da capacidade física geral na pessoa examinada (fl. 152). Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 141. A existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam

incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício, pelo que não cabe o restabelecimento do benefício n 31/123.149.130-0, cessado em 21/12/2007. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005274-18.2008.403.6119 (2008.61.19.005274-0) - JOAO BAPTISTA NETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0005334-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005334-3) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006588-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006588-6) - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007019-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007019-5) - HELIO TARGINO DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELIO TARGINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença n 529.787.388-2. Alega que requereu benefício em 08/04/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 52/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 66). Réplica (fls. 68/79). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 90). Quesitos do INSS às fls. 90/91 e do juízo às fls. 92/93. Parecer médico pericial (fls. 96/100). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial (fls. 103/104). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não

exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, o autor esteve em gozo de auxílio-doença n 133.967.359-0 no período de 14/03/2004 a 19/03/2008. Após, o autor requereu novas concessões de benefícios em 08/04/2008, 04/07/2008 e 18/08/2008, sendo todos indeferidos por conclusão do perito no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 61/63). A perícia judicial também concluiu que o autor não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa: 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não apresenta incapacidade laborativa. (fls. 92 e 99) - g.n. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Insta esclarecer que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 135/141 contém contradição. Aduz que a sentença, ao julgar parcialmente procedente a ação, deveria ter fixado a sucumbência recíproca; no entanto, condenou exclusivamente a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não há que se falar em contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios, posto que o autor pretendeu, por meio da presente ação, ver reconhecida a inexistência da dívida que gerou a inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, via de consequência, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo aludido fato. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, afastando apenas a condenação da CEF à indenização por danos materiais, o que demonstra ter o autor decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual a ré deve responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0009012-14.2008.403.6119 (2008.61.19.009012-1) - ALMIRO ANTONIO DA COSTA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU)**

IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0009274-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009274-9) - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO E SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100120182, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 84. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 85/87). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por WILSON MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/137.145.484-9 desde o requerimento administrativo em 22/04/2004. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Takashi Shintani & Cia. Ltda. (03/12/1973 a 18/09/1974); b) Padim Peças Ltda. (01/04/1975 a 30/04/1975); c) Elgin Máquinas S/A. (08/08/1975 a 21/08/1975 e 15/04/1977 a 08/03/1978); d) Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. (06/07/1978 a 10/08/1979); e) Valtra do Brasil Ltda. (06/11/1979 a 08/10/1982); f) Tesco Industria Têxtil Ltda. (07/11/1983 a 21/12/1983); g) Bandeirante Energia S/A. (14/05/1984 a 05/03/1997). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos comuns urbanos: a) Prodexpo Ind. e Com. Ltda (16/08/1973 a 26/11/1973); b) Takashi Shintani (03/12/1973 a 18/09/1974); c) Padim Peças Ltda. (01/04/1975 a 30/04/1975); d) Elgin Máquinas S/A (08/08/1975 a 21/08/1975). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). O INSS apresentou contestação às fls. 126/139, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Afirma, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para reconhecimento dos períodos comuns urbanos questionados, especialmente em razão da Carteira de Trabalho estar irregular e com rasuras. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 144/145). Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção da prova documental (fl. 150/151). Noticiada interposição de Agravo de Instrumento (fls. 152/161). A parte Autora peticionou às fls. 165/238 informando que em novo requerimento efetivado em 12/12/2008 (protocolado sob n 148.363.280-3), a perícia do INSS enquadrou diversos períodos questionados na presente ação. Juntou os documentos de fls. 168/238, referentes ao benefício n 148.363.280-3. Indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/242). Manifestação do INSS às fls. 247/248. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço comum, especial e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de

25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Takashi Shintani & Cia. Ltda. (03/12/1973 a 18/09/1974) - Fls. 20/23 e 176/179; b) Elgin Máquinas S/A. (08/08/1975 a 21/08/1975 e 15/04/1977 a 08/03/1978) - fls. 27/33, 189/193 e 228/232; c) Valtra do Brasil Ltda. (06/11/1979 a 08/10/1982) - fls. 36/39 e 193/195.Os Laudos das empresas Takashi e Elgin contém elementos que afastam a extemporaneidade (fls. 21 e 30).O Laudo da empresa Valtra informa que embora tenha ocorrido mudança de Lay Out, o autor esteve exposto ao ruído mencionado de 90,5dB (fl. 38)A documentação apresentada informa a exposição a ruído superior a 90 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial dos períodos de 03/12/1973 a 18/09/1974, 08/08/1975 a 21/08/1975, 15/04/1977 a 08/03/1978 e 06/11/1979 a 08/10/1982, todos por enquadramento no código 1.1.6, do



quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Ressalto que a própria perícia do INSS reconheceu a possibilidade de enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Takashi e Elgin, conforme se verifica de fl. 214.d) Padim Peças Ltda. (01/04/1975 a 30/04/1975) - fls. 25/26 e 181/188; e) Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. (06/07/1978 a 10/08/1979) - fls. 34/35 e 234/237. A empresa Padim informa que não utilizou laudo da época de trabalho do autor (fl. 26). A empresa NGK afirma que o local em que o autor trabalhou foi desativado, sem maiores esclarecimentos quanto à data em que isso teria ocorrido (fl. 236). Essa informação é relevante, já que o local periciado quando da confecção do Laudo pode não corresponder ao local de trabalho do autor. Assim, os laudos técnicos dessas empresas são extemporâneos, posto que confeccionados com levantamentos efetivados muito tempo depois do término do vínculo empregatício, sem informação quanto a terem se mantido os mesmos maquinários, lay out ou outros elementos que são relevantes para a apuração do agente ruído. No caso da empresa NGK não restou esclarecido nem mesmo se o local periciado é aquele em que o autor exerceu as suas atividades. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos no período de trabalho do autor, pelo que não cabe a conversão desses períodos. f) Tesco Indústria Têxtil Ltda. (07/11/1983 a 21/12/1983) - fls. 40 e 196. O DSS 8030 informa que o autor trabalhava em indústria têxtil, como aprendiz de estampador, exposto a calor e agentes químicos. Como visto, nesse período a legislação não exigia a apresentação de Laudo Técnico para os agentes agressivos informados. O código 2.5.2, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento do trabalho realizado pelos estampadores em Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria. Os locais de trabalho selecionados pelo legislador evidenciam que o enquadramento se daria em razão da exposição ao calor excessivo proporcionado nesses ambientes, situação mencionada no DSS 8030 de fl. 40. Outrossim, o código 1.2.11, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, também prevê o enquadramento dos estampadores de indústrias têxteis em razão da exposição a associação de agentes químicos tóxicos, quadro que o autor também estava sujeito, conforme informado à fl. 40. O simples fato de ser auxiliar, ajudante ou aprendiz não desqualifica o enquadramento quando pela descrição das atividades se verifique que o trabalho foi exercido nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto, como é o caso do autor. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 07/11/1983 a 21/12/1983, no código 1.2.11, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 ou no código 2.5.2, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79. g) Bandeirante Energia S/A. (14/05/1984 a 05/03/1997) - fls. 41/47 e 197/207. A documentação apresentada pelo segurado informa a exposição a tensão superior a 250 volts. Prevê o código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53831/1964: Eletricidade. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts (...). Desta forma, não basta a exposição a tensões superiores a 250 volts, é preciso que essa exposição seja permanente, o que pode ser aferido pela descrição das atividades do segurado. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. Desta forma, a documentação apresentada pelo autor permite o enquadramento do período de 14/05/1984 a 05/03/1997 no código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. O direito ao enquadramento desse período também foi reconhecido pela perícia do INSS (fl. 215). Com relação aos períodos de atividade comum a controvérsia se refere à contagem dos períodos de: a) Prodexpo Ind. e Com. Ltda (16/08/1973 a 26/11/1973); b) Takashi Shintani (03/12/1973 a 18/09/1974); c) Padim Peças Ltda. (01/04/1975 a 30/04/1975); d) Elgin Máquinas S/A (08/08/1975 a 21/08/1975). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99,

antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. In casu, observo que todos os vínculos questionados estão anotados na CTPS acostada à fl. 238, a qual encontra-se em bom estado de conservação, sem rasuras aparentes e com folhas sequenciais, restando, portanto, comprovado o trabalho nos períodos, em consentâneo com o disposto no artigo 19, combinado com o artigo 62 caput, ambos do Decreto 3.048/99, acima mencionados. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 07/03/1959 (fl. 11) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 22/04/2004 - fl. 12). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 22/04/2004, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Com base na cópia da CTPS e GPS (fls. 71/83, 84/106 e 216/220), CNIS (fl. 53/55 e 211/213) e contagem da autarquia (fls. 56/67), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 19 dias até 16/12/98 e 34 anos, 07 meses e 04 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prodexpo 16/8/1973 26/11/1973 - 3 11 - - - 2 Takashi Esp 3/12/1973 18/9/1974 - - - - 9 16 3 Padim 1/4/1975 30/4/1975 - - 30 - - - 4 Elgin Esp 8/8/1975 21/8/1975 - - - - - 14 5 Triângulo 1/4/1976 4/1/1977 - 9 4 - - - 6 Elgin Esp 15/4/1977 8/3/1978 - - - - 10 24 7 NGK 6/7/1978 10/8/1979 1 1 5 - - - 8 Valtra Esp 6/11/1979 8/10/1982 - - - 2 11 3 9 Tesco Esp 7/11/1983 21/12/1983 - - - - 1 15 10 Bandeirante Esp 14/5/1984 5/3/1997 - - - 12 9 22 11 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 2 22 61 14 40 94 Correspondente ao número de dias: 1.441 6.334 Tempo total : 4 0 1 17 7 4 Conversão: 1,40 24 7 18 8.867,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 19 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 7 19 10.309 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 10 27 687 dias Soma: 29 17 46 10.996 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 16 Até DER (22/04/2004 - fl. 12): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prodexpo 16/8/1973 26/11/1973 - 3 11 - - - 2 Takashi Esp 3/12/1973 18/9/1974 - - - - 9 16 3 Padim 1/4/1975 30/4/1975 - - 30 - - - 4 Elgin Esp 8/8/1975 21/8/1975 - - - - - 14 5 Triângulo 1/4/1976 4/1/1977 - 9 4 - - - 6 Elgin Esp 15/4/1977 8/3/1978 - - - - 10 24 7 NGK 6/7/1978 10/8/1979 1 1 5 - - - 8 Valtra Esp 6/11/1979 8/10/1982 - - - 2 11 3 9 Tesco Esp 7/11/1983 21/12/1983 - - - - 1 15 10 Bandeirante Esp 14/5/1984 5/3/1997 - - - 12 9 22 11 6/3/1997 31/3/2002 5 - 26 - - - 12 GPS 1/4/2002 21/4/2004 2 - 21 - - - Soma: 8 13 97 14 40 94 Correspondente ao número de dias: 3.367 6.334 Tempo total : 9 4 7 17 7 4 Conversão: 1,40 24 7 18 8.867,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 25 Assim, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria n 42/137.145.484-9 na DER (22/02/2004), já que o autor não possui a idade mínima, nem comprovou o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria integral. Tendo em vista que o autor não verteu outras contribuições após 11/2004 (fl. 211) e, ainda, que só completará 53 anos de idade em 07/03/2012, também não foram demonstrados os requisitos para a concessão da aposentadoria n 148.363.280-3, requerida em 30/09/2008, conforme contagem a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prodexpo 16/8/1973 26/11/1973 - 3 11 - - - 2 Takashi Esp 3/12/1973 18/9/1974 - - - - 9 16 3 Padim 1/4/1975 30/4/1975 - - 30 - - - 4 Elgin Esp 8/8/1975 21/8/1975 - - - - - 14 5 Triângulo 1/4/1976 4/1/1977 - 9 4 - - - 6 Elgin Esp 15/4/1977 8/3/1978 - - - - 10 24 7 NGK 6/7/1978 10/8/1979 1 1 5 - - - 8 Valtra Esp 6/11/1979 8/10/1982 - - - 2 11 3 9 Tesco Esp 7/11/1983 21/12/1983 - - - - 1 15 10 Bandeirante Esp 14/5/1984 5/3/1997 - - - 12 9 22 11 6/3/1997 31/3/2002 5 - 26 - - - 12 GPS 1/4/2002 30/11/2004 2 7 30 - - - Soma: 8 20 106 14 40 94 Correspondente ao número de dias: 3.586 6.334 Tempo total : 9 11 16 17 7 4 Conversão: 1,40 24 7 18 8.867,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 4 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais e computo dos períodos urbanos aqui reconhecidos, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 03/12/1973 a 18/09/1974, 08/08/1975 a 21/08/1975, 15/04/1977 a 08/03/1978 e 06/11/1979 a 08/10/1982 (todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64), 07/11/1983 a 21/12/1983 (por enquadramento no código 1.2.11, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 ou no código 2.5.2, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79) 14/05/1984 a 05/03/1997 (por enquadramento no código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964). Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 01/04/1975 a 30/04/1975 (Padim Peças Ltda.) e 06/07/1978 a 10/08/1979 (Cerâmica Velas NGK). b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade comum urbana, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de 16/08/1973 a 26/11/1973 (Prodexpo Ind. e Com. Ltda), 03/12/1973 a 18/09/1974 (Takashi Shintani), 01/04/1975 a 30/04/1975

(Padim Peças Ltda.), 08/08/1975 a 21/08/1975 (Elgin Máquinas S/A).c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório a concessão do benefício nº 42/137.145.484-9. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010064-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010064-3) - AMARO JOSE FELIPE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0010293-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010293-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 209/212 contém omissão. Sustenta que não foi apreciado o pedido para pagamento dos atrasados desde a DIB acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela extinção da ação em razão da carência superveniente, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Restou apurado no processo que a ré efetuou corretamente a revisão administrativa do benefício, pagando os atrasados daí decorrentes. Não há que se fixar juros legais em sentença face a extinção da ação sem resolução de mérito. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0010974-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010974-9) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X CRISTINA ARRUDA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA Vistos etc. ALEXANDRE GOMES DE SOUZA e CRISTINA ARRUDA DE OLIVEIRA propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Afirmam que celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema SACRE em 26/07/2000. Sustentam a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, a não observância das formalidades do DL 70/66 e a necessidade de suspensão do processo até solução da ação principal. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119/122). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 128/139, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/247). A ré apresentou contestação às fls. 144/164, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação e prescrição. No mérito, rebate as alegações apresentadas na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 252). O autor peticionou às fls. 254/255 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. É o relatório. Fundamento e decido. O autor peticionou às fls. 273/274 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Conforme já decidiu o E. STJ: A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC (STJ - 1ª T., Resp. 422.734-GO-EDcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 3ª T., Resp. 523.793-SP-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189. (nota ao art. 269, in NEGÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 402) Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida à fl. 226. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011071-72.2008.403.6119 (2008.61.19.011071-5) - MOISES DE ALMEIDA SILVA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

SENTENÇA Vistos etc. MOISES DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de

cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 32/41, arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 47/49. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular das contas de poupança n.ºs 7532-4 e 15327-9, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares arguidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o autor reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e

o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria...(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Planos Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o

advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 7532-4 e 15327-9, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0000143-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000143-8) - BERTA HERMANN(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BERTA HERMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 34/43. Réplica às fls. 51/64. À fl. 66, foi determinado à CEF juntasse os extratos respectivos a fim de comprovar a existência da conta-poupança, tendo em vista que a autora não logrou êxito em obtê-los. A CEF informou que, em pesquisa no banco de dados, verificou a existência de apenas uma conta poupança, cuja abertura foi posterior à data dos planos econômicos referidos na inicial (fls. 68/69). Intimada, a autora afirmou a existência de conta-poupança na agência 1873, em Hercílio Luz-SC (fls. 76/78). Em manifestação, a CEF requereu que a autora juntasse maiores dados para efetivação da pesquisa (fls. 86/87), o que foi efetivado às fls. 92/93. A CEF manifestou-se às fls. 96/97, aduzindo que esgotou todos os meios de pesquisa que dispunha para atender à determinação judicial, mas não logrou êxito, salientando não ter interesse nenhum em dificultar o pleito da autora, porém, diante da ausência de qualquer indício da existência da conta, requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fl. 103/106). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. A autora pretende receber as diferenças de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança nos períodos de janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, não logrou comprovar que possuía conta-poupança junto à CEF nos períodos mencionados. Ressalto que, instada a fornecer dados sobre eventuais contas mantidas pelos autores, a CEF noticia que procedeu à pesquisa em seus bancos de dados, porém, nada foi localizado. Aliás, diversas foram as pesquisas realizadas pela CEF, sendo certo que nada foi localizado no período mencionado na inicial. Aliás, a CEF logrou localizar apenas uma conta, porém, com data de abertura posterior ao período reclamado. Por seu turno, intimada a juntar ao menos indícios da existência de conta-poupança no período mencionado, a autora nada trouxe. É certo que para as ações em que se pretende reaver as diferenças de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança é dispensável a apresentação de extratos bancários, consoante já se consolidaram os precedentes jurisprudenciais. No entanto, necessário se faz, ao menos, que traga a autora qualquer meio de prova que ateste a existência da conta-poupança no período pleiteado, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (TRF 3ª Região, AC nº 200761170023729, Relator Des. Federal Carlos Muta, DJF3 12/08/2008) Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o presente feito não pode prosperar. Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma lei. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0000385-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000385-0) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-

se.

**0000614-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000614-0) - JOAO BATISTA XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/140.768.056-8 desde o requerimento administrativo em 27/11/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Produtos Lev. Ltda. (02/04/1973 a 12/06/1973), b) Dixie Toga S.A. (22/06/1973 a 08/04/1976), c) Hatsuda Industrial S.A. (16/07/1976 a 03/07/1982), d) Vicunha S.A. (28/03/1983 a 13/08/1986), e) B. Herzog S.A. (29/10/1990 a 01/07/1991). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, a possibilidade de cômputo dos períodos comuns urbanos trabalhados nas seguintes empresas: José Vitor Ribeiro (01/10/1969 a 01/12/1969), Victor Fae Neto e Irmão (01/03/1970 a 10/11/1970), Auto Posto Dois Irmãos (21/03/1971 a 30/09/1971), Auto Posto Símbolo (01/01/1972 a 30/03/1972), Auto Posto Vila Augusta (02/05/1972 a 11/06/1972), Quinal S.A. (05/09/1972 a 17/01/1973) e Produtos Lev Ltda. (02/04/1973 a 12/06/1973).A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).O INSS apresentou contestação às fls. 114/143, esclarecendo que a perícia do INSS enquadrou os períodos laborados nas empresas Dixie Toga S.A. (22/06/1973 a 08/04/1976) e Hatsuda Industrial S.A. (16/07/1976 a 03/07/1982), não tendo sido convertidos os períodos laborados nas empresas Produtos Lev. Ltda. (02/04/1973 a 12/06/1973), Vicunha S.A. (28/03/1983 a 13/08/1986) e B. Herzog S.A. (29/10/1990 a 01/07/1991). Sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos controvertidos apontados. Afirma, ainda, que a CTPS em que constam os vínculos comuns urbanos questionados encontra-se em péssimo estado de conservação, com folhas soltas, não tendo sido apresentada documentação suplementar para comprová-los. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 144/145).Réplica às fls. 149/158.Em fase de especificação de provas, o autor juntou CTPS (fl. 158). Manifestação do INSS (fls. 161/162)O julgamento foi convertido em diligência (fl. 164).Juntados documentos pela parte autora às fls. 166/170.Manifestação do INSS Às fls. 172/173.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo

qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Dixie Toga S.A. (22/06/1973 a 08/04/1976) - fls. 34/38, b) Hatsuda Industrial S.A. (16/07/1976 a 03/07/1982) - fls. 41/42. Esses dois períodos foram enquadrados pela perícia do INSS (fl. 137). c) Produtos Lev. Ltda. (02/04/1973 a 12/06/1973) - fls. 30/33. Embora o Laudo Técnico seja extemporâneo (posto que confeccionado em 1994, mais de vinte anos após o autor ter saído da empresa), as informações contidas no documento podem ser consideradas, pois a empresa esclareceu à fl. 33 que antes de 1994 o ambiente de trabalho estava em situação de insalubridade pior do que aquela apurada no Laudo. Pois bem, a documentação apresentada informa a exposição a ruído de 88 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 02/04/1973 a 12/06/1973, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. d) Vicunha S.A. (28/03/1983 a 13/08/1986) - fls. 43/50. Verifica-se que nesse período o autor laborou como pintor, utilizando-se de revolver, função que encontra previsão para enquadramento no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979 ou 2.5.4, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Cumpre esclarecer que o revolver é também conhecido como pistola. Outrossim, no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), o pintor à pistola pertence à mesma família e ocupação que o pintor a revolver (ambos pertencem à ocupação 7233-30), conforme abaixo: (família) - 7233 : Trabalhadores da pintura de equipamentos, veículos, estruturas metálicas e de compósitos (ocupação) 7233-30 : Pintor, a pistola (exceto obras e estruturas metálicas) - Ajudante de pintor à pistola, Ajudante de pintor de móveis, Ajudante de pintor de produção, Operador de máquina de pintar contínua, Operador de pistola de pintura, Operador de pistola rotativa, Pintor a revólver, Pintor de brinquedos, Pintor de geladeira, Pintor de máquinas industriais, Pintor de móveis - a pistola, Pintor por pulverização (exceto veículos) Pois bem, o código 2.5.3 traz a exigência de exposição a solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas para enquadramento do pintor a pistola. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com



solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas. 25 anosJá o código 2.5.4, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 não faz exigência quanto ao tipo de agente químico a que esteja exposto:2.5.4 PINTURA Pintores de Pistola. Insalubre 25 anos Jornada normal.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Assim, considerando que não foram especificados os agentes químicos a que o autor estaria exposto, é possível o enquadramento do período pleiteados pelo autor (28/03/1983 a 13/08/1986) no código 2.5.4, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. e) B. Herzog S.A. (29/10/1990 a 01/07/1991) - fls. 51/52.O autor exerceu atividade nessa empresa como vigia.Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006)A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia.In casu, a situação de periculosidade ou insalubridade prevista na lei previdenciária foi comprovada, pois verifica-se do formulário DSS8030 que o autor executava rondas pela empresa, cuidando, portanto, da sua segurança patrimonial. Desta forma, a atividade de vigia que o autor exerceu no período de 29/10/1990 a 01/07/1991 permite enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964.Com relação aos períodos de atividade comumA controvérsia se refere à contagem dos períodos laborados nas seguintes empresas: José Vitor Ribeiro (01/10/1969 a 01/12/1969), Victor Fae Neto e Irmão (01/03/1970 a 10/11/1970), Auto Posto Dois Irmãos (01/03/1971 a 30/09/1971), Auto Posto Símbolo (01/01/1972 a 30/03/1972), Auto Posto Vila Augusta (02/05/1972 a 11/06/1972), Quinal S.A. (05/09/1972 a 17/01/1973) e Produtos Lev Ltda. (02/04/1973 a 12/06/1973).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Cumpra consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS.Foram apresentados documentos para corroborar os vínculos com as empresas Auto Posto Dois Irmãos - 01/03/1971 a 30/09/1971 (extrato de FGTS - fl. 168) e Produtos Lev Ltda. - 02/04/1973 a 12/06/1973 (extrato de FGTS - fl. 169 e declaração da empresa - fls. 30 e 33).Os demais vínculos também podem ser computados pois, embora a CTPS do autor esteja com folhas soltas, a numeração é seqüencial e é possível observar entre as folhas um desgaste uniforme. As anotações dos vínculos não aparentam rasuradas (salvo o vínculo com a empresa Produtos Lev, o qual, como visto, foi corroborado pelos documentos de fls. 169, 30 e 33).Desta forma, entendo possível o cômputo de todos os vínculos comuns urbanos questionados, anotados na CTPS acostada à fl. 158. Ressalte-se que o vínculo com a empresa Dois Irmãos se iniciou em 01/03/1971 (fls. 76 e 168) e não em 21/03/1971, conforme requerido pela parte autora (fl. 04).Em relação aos demais vínculos comuns urbanos do autor, cabem algumas considerações:O vínculo com a empresa Karina Ind. e Com. de Plástico Ltda. (02/07/1990 a 04/10/1990 - fl. 96) não consta do CNIS, provável razão pela qual não foi computado pela ré na contagem de fls. 62/70. Porém, considerando que ele está anotado na CPTS sem rasuras e com numeração seqüencial, entre vínculos constantes

do CNIS (fl. 96) e ainda que foi corroborado pelo extrato de FGTS (fl. 170), será computado na contagem do juízo. O vínculo com a empresa Setem Serviços Temporários Ltda. (03/07/1995 a 07/07/1995) não consta da cópia da CTPS apresentada pelo autor (fls. 75/105), mas consta do CNIS (fl. 56). Tendo em vista que esse vínculo foi computado pela autarquia na contagem de fls. 62/701, será computado também na contagem judicial. O vínculo com a empresa Meridional Artefatos de Borracha e Plástico Ltda. consta do CNIS apenas com data de entrada (fl. 56). Na contagem de fls. 62/70 foi lançada a saída em 01/06/1994. Porém, considerando a anotação de saída da CTPS (fl. 96) e ainda a anotação de férias (fl. 101), esse vínculo será computado até 23/01/1995. Os salários de contribuição, no entanto, devem ser lançados tal como constantes do CNIS, cabendo à parte posteriormente, mediante comprovação dos salários-de-contribuição respectivos, pleitear a revisão do benefício através da via que entender adequada. Por fim, o suposto trabalho temporário com a empresa Homework (31/03/1988 a 21/06/1988), questionado às fls. 04/05 (mas não pleiteado à fl. 19) não será computado, pois não consta da cópia da CTPS do autor (fls. 75/105), nem do CNIS (fls. 56/57). Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 02/05/1949 (fl. 27) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 27/11/2007. Com base na cópia da CTPS (fls. 75/105), CTPS de fl. 158, contagem da autarquia (fls. 62/70) e CNIS (fls. 56/57), com os enquadramentos e cômputo dos períodos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 14 dias até 16/12/98 e 38 anos, 0 meses e 24 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l José Vitor 1/10/1969 1/12/1969 - 2 1 - - - 2 Victorio 1/3/1970 10/11/1970 - 8 10 - - - 3 2 Irmãos 1/3/1971 30/9/1971 - 6 30 - - - 4 Símbolo 1/1/1972 30/3/1972 - 2 30 - - - 5 Augusta 2/5/1972 11/6/1972 - 1 10 - - - 6 Quinal 5/9/1972 17/1/1973 - 4 13 - - - 7 Lev Esp 2/4/1973 12/6/1973 - - - - 2 11 8 Tscherkassky Esp 22/6/1973 8/4/1976 - - - 2 9 17 9 Hatsuta Esp 16/7/1976 3/7/1982 - - - 5 11 18 10 Macedo 1/12/1982 1/3/1983 - 3 1 - - - 11 Vicunha Esp 28/3/1983 13/8/1986 - - - 3 4 16 12 Pirani 16/10/1986 30/9/1987 - 11 15 - - - 13 Pirani 7/10/1987 30/3/1988 - 5 24 - - - 14 Projecta 4/7/1988 25/4/1990 1 9 22 - - - 15 Karina 2/7/1990 4/10/1990 - 3 3 - - - 16 Herzog Esp 29/10/1990 1/7/1991 - - - - 8 3 17 Meridional 26/8/1991 23/1/1995 3 4 28 - - - 18 Setem 3/7/1995 7/7/1995 - - 5 - - - 19 Harlo 2/1/1996 16/4/1996 - 3 15 - - - 20 Mercury 3/7/1996 30/10/1997 1 3 28 - - - Soma: 5 64 235 10 34 65 Correspondente ao número de dias: 3.955 4.685 Tempo total : 10 11 25 13 0 5 Conversão: 1,40 18 2 19 6.559,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 14 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 2 14 10.514 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 1 10 400 dias Soma: 30 3 24 10.914 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 3 24 Até DER (27/11/2007 - fl. 71): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l José Vitor 1/10/1969 1/12/1969 - 2 1 - - - 2 Victorio 1/3/1970 10/11/1970 - 8 10 - - - 3 2 Irmãos 1/3/1971 30/9/1971 - 6 30 - - - 4 Símbolo 1/1/1972 30/3/1972 - 2 30 - - - 5 Augusta 2/5/1972 11/6/1972 - 1 10 - - - 6 Quinal 5/9/1972 17/1/1973 - 4 13 - - - 7 Lev Esp 2/4/1973 12/6/1973 - - - - 2 11 8 Tscherkassky Esp 22/6/1973 8/4/1976 - - - 2 9 17 9 Hatsuta Esp 16/7/1976 3/7/1982 - - - 5 11 18 10 Macedo 1/12/1982 1/3/1983 - 3 1 - - - 11 Vicunha Esp 28/3/1983 13/8/1986 - - - 3 4 16 12 Pirani 16/10/1986 30/9/1987 - 11 15 - - - 13 Pirani 7/10/1987 30/3/1988 - 5 24 - - - 14 Projecta 4/7/1988 25/4/1990 1 9 22 - - - 15 Karina 2/7/1990 4/10/1990 - 3 3 - - - 16 Herzog Esp 29/10/1990 1/7/1991 - - - - 8 3 17 Meridional 26/8/1991 23/1/1995 3 4 28 - - - 18 Setem 3/7/1995 7/7/1995 - - 5 - - - 19 Harlo 2/1/1996 16/4/1996 - 3 15 - - - 20 Mercury 3/7/1996 30/10/1997 1 3 28 - - - 21 Direção 22/12/1998 31/10/2007 8 10 10 - - - Soma: 13 74 245 10 34 65 Correspondente ao número de dias: 7.145 4.685 Tempo total : 19 10 5 13 0 5 Conversão: 1,40 18 2 19 6.559,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 24 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/140.768.056-8. As datas de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 27/11/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 02/04/1973 a 12/06/1973 (Produtos Lev. Ltda.), 28/03/1983 a 13/08/1986 (Vicunha S.A.), 29/10/1990 a 01/07/1991 (Herzog S.A.). Os períodos de 22/06/1973 a 08/04/1976 (Dixie Toga S.A.) e 16/07/1976 a 03/07/1982 (Hatsuda Industrial S.A.) foram enquadrados pela perícia do INSS. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de períodos comuns urbanos para determinar a possibilidade de computo dos períodos pleiteados de 01/10/1969 a 01/12/1969 (José Vitor Ribeiro), 01/03/1970 a 10/11/1970 (Victor Fae Neto e Irmão), 01/03/1971 a 30/09/1971 (Auto Posto Dois Irmãos), 01/01/1972 a 30/03/1972 (Auto Posto Símbolo),

02/05/1972 a 11/06/1972 (Auto Posto Vila Augusta), 05/09/1972 a 17/01/1973 (Quinal S.A.) e 02/04/1973 a 12/06/1973 (Produtos Lev Ltda.) e, ainda, para determinar que o vínculo com a empresa Meridional Artefatos de Borracha e Plástico Ltda. seja computado até 23/01/1995.c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor João Batista Xavier o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (27/11/2007), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001179-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001179-1) - ELZA APARECIDA POLTRONIERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100106849, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 174.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 175/176).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002690-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002690-3) - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BARBOSA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989.Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).O INSS apresentou contestação às fls. 42/60 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível.Réplica às fls. 85/91.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 60 e 92).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 94/116 e 126/146.Parecer da contadoria judicial às fls. 149/154.Manifestação das partes às fls. 161/167.É o relatório. Decido.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido.Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu.Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.Do Direito AdquiridoO art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido:Art. 5, XXXVI, CF - a

lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir

colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-

contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 (e também em 02/07/1989) deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotônio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...) (TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotônio Costa, DJU 04/10/1993). Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a)  $20 \times \text{NCz\$ } 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz\$ } 936,00$ . b)  $10 \times \text{NCz\$ } 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz\$ } 1.200,00$ . Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os

regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo.2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto.3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subseqüentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento.4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subseqüentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado.(TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009)Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento:(...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira)(...)Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...). É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n.Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia.TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI.Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91).Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida.Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaria a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso).Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 09/08/1990 (fl. 14), com 32 anos, 1 mes e 09 dias de contribuição (fl. 15 e 78).Verifica-se da contagem de fl. 150 (limitada a 02/07/1989) que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989.Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe.Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER.Note-se que a contadoria efetivou os cálculos até 02/07/1989, quando o correto, como visto, é a limitação do direito adquirido no final de maio/1989, no entanto, tal distorção pode ser retificada em liquidação de sentença.Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o

pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (03/06/2009 - fl. 40).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003341-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003341-5) - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO HONORIO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 165/182.Alega que a sentença foi omissa quanto à pretendida aplicação dos tetos do salário-de-contribuição previstos nas emendas 20/98 e 41/03.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Decido.Embora não conste da inicial uma tese questionando equiparação do salário-de-benefício ao teto, foi deduzido pedido nesse sentido no item 4.2.2 (fl. 09), em que o autor requereu a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do autor, ou sucessivamente, que a limitação sobre o salário de benefício se dê apenas para pagamento, mantendo o valor original, possibilitando a incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003 (fl. 09).A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiA conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos

índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA ) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, e ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não procede o feito quanto a esse ponto. Assim, em corrigida a omissão, ao dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (08/10/2009 - fl. 49).b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos no item 4.2.2 da inicial. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n.º 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

**0007480-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007480-6) - ANA CAPPELINI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**



S E N T E N Ç A Vistos etc. ANA CAPPELINI, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que os índices oficialmente utilizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida no período, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, ante a desvalorização de seus recursos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários (fls. 35/48). Houve réplica (fls. 53/56). A Caixa Econômica Federal informou que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando os Termos de fls. 61/63. Manifestação da autora às fls. 65 verso. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Inicialmente, deixo de conhecer das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, relativas aos juros progressivos e multas, eis que a autora nada pleiteou a este título. De outra parte, a preliminar relativa à falta de interesse de agir, ante a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/2001, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices reais de inflação, a saber: Bresser (26,06%), Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril, maio e julho/90 - 44,80%, 7,87% e 9,55%). Porém, observo que a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, consoante demonstram os Termos de Adesão ao FGTS (fls. 61/63). Ora, a autora não impugnou a autenticidade dos documentos juntados pela ré, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar referida manifestação de vontade. Ao contrário, pleiteou a homologação do acordo. Portanto, não restou demonstrada a existência de vícios a macular a adesão da autora, razão pela qual é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, é de rigor o decreto de improcedência da ação no tocante ao pedido de correção monetária, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007741-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007741-8) - FRANCISCO JOAO DE ARAUJO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo FRANCISCO JOÃO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices de correção monetária relativo ao IPC à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Contestação às fls. 27/33. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor, requerendo a extinção do feito (fls. 37/38). Réplica às fls. 40/48. Intimado a se manifestar sobre o Termo de Adesão trazido pela CEF, o autor desistiu da presente ação (fl. 57). À fl. 63, a CEF concordou com o pedido formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do autor formulado à fl. 57 dos autos, bem como diante da expressa concordância da ré, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008808-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008808-8) - REGINA DO AMARAL DIAS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100110375, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 163. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 164/165). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EILTON SANTOS DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 107/111 contém obscuridade e omissão. Afirma que a sentença contém obscuridade, vez que não estipulou claramente uma data mínima para a durabilidade do auxílio-doença. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não verifico a existência da alegada obscuridade. A reabilitação profissional é um serviço que visa proporcionar aos segurados e dependentes incapacitados (parcial ou totalmente), os meios indicados para a (re) educação e (re) adaptação profissional e social, de modo que possam voltar a participar do mercado de trabalho. (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 557). Dessa forma, não existe um prazo certo para que se dê a reabilitação profissional e, por consequência, também não há como se estipular, em sentença, um prazo certo para manutenção do auxílio-doença. Outrossim, a autarquia está vinculada ao princípio da legalidade e possui normas estipulando o procedimento de reabilitação, pelo que é despicando constar da sentença que ela deve manter o benefício até que sejam realizados todos os procedimentos burocráticos ou, ainda, que deve atuar com observância do contraditório e ampla defesa. Eventual desrespeito ao procedimento de reabilitação profissional por parte do INSS constituirá fato novo superveniente, diverso do debatido na presente ação, pelo que deverá ser questionado em ação apropriada. Assiste razão ao embargante, no entanto, quanto à alegação de omissão na apreciação do pedido de tutela. Com efeito, à fl. 65 foi deferida tutela para manutenção do benefício até que o autor fosse submetido à perícia judicial, quando então seria feita nova avaliação de sua situação, o que passo à apreciar. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Desta forma, ao dispositivo de sentença deve ser acrescido o seguinte parágrafo: Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

**0009592-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009592-5) - SUMICO KISE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100136510 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 67. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 68/71). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010078-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010078-7) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CASEMIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). O INSS apresentou contestação às fls. 102/103 pugnando pela extinção da ação sem julgamento do mérito ante o óbito do autor, em 24/04/2009, antes do ajuizamento com a presente ação. No mérito, refuta as teses revisionais apresentadas e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/126. À fl. 130, foi determinada a juntada da certidão de óbito do autor, o que foi cumprido às fls. 136/138. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de óbito juntada à fl. 138, verifico que o autor faleceu no dia 24.04.2009. Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em 16.09.2009, após, portanto, do falecimento do autor. Desta feita, com o falecimento do autor, a procuração outorgada ao seu patrono já não surtia mais efeitos quando do ajuizamento da ação, em face da extinção do mandato pela morte do outorgante, consoante disposto no artigo 682 do Código Civil, sendo de rigor a extinção do presente feito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Confira-se, a propósito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE. - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO

AUTOR DA AÇÃO AO ADVOGADO MESES ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO. - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. - EXTINÇÃO DO MANDATO, IMPOSSIBILITANDO A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVAMENTE AO REFERIDO AUTOR FALECIDO. - CORRETA A DECISÃO QUE EXCLUI O AUTOR E MESMO SUA VIUVA DA AÇÃO. - AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, AG 90030020752, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DOE DATA:15/07/1991)PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA ASSEMELHA-SE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO, DEIXANDO A SENTENÇA A SALVO DE RECURSO POR RESENTIR-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. II - CONFIGURA-SE NULO INSTRUMENTO DE MANDATO CUJO OUTORGANTE VEIO A FALECER ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. III - RECURSO DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO. PROCESSO ANULADO COM RELAÇÃO A FRANCISCO JAIMES DONATO.(TRF 3ª Região, AC 93030312732, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ DATA:07/06/1995)PROCESSUAL CIVIL. PARTE AUTORA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CESSAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS. ART. 1.316, II DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. ART. 37 E 267, IV DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O óbito da requerente, antes da propositura da ação, cessa os poderes constituídos ao advogado no instrumento de mandato, porquanto sejam personalíssimos (art. 1.316, II da Lei nº 3.071/16 - antigo Código Civil), não lhe sendo admitido a procurar em juízo, consoante o art. 37, in limine, do CPC. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito, verificada a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, a teor do art. 267, IV e 3º do CPC.(TRF 4ª Região, AC 200404010202139, Rel. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 29/09/2004)Isto Posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010608-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010608-0) - EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDILSON JOSE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 03/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação às fls. 98/106, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 118/120.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 117).Quesitos do autor às fls. 122/123.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 126/127.Juntados documentos pela parte autora (fls. 128/153).Quesitos do juízo (fls. 154/155).Parecer médico pericial às fls. 158/164.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 169/176 e 180.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei

8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 285, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 137.801.931-5 no período de 16/02/2005 a 03/04/2009. Após, percebeu benefício decorrente de acidente de trabalho no período de 07/01/2010 a 14/10/2010 (fl. 289). Requereu, ainda, benefícios em 08/05/2009, 21/10/2010, 13/12/2010 e 10/01/2011, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 288 e 291/293). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário n 137.801.931-5 é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o periciando apresenta protusão discal em vértebras lombares. Não é possível correlacionar as alterações radiológicas com a dor alegada. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas de característica degenerativa, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia musculares ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. O exame clínico e neurológico são normais, apesar do relato de dor intensa. Também não é usual que autor não apresente qualquer sinal de atrofia muscular por desuso, mas ao contrário apresente compleição física bem desenvolvida. As lesões de ponta anterior da medula, raízes nervosas e nervos periféricos cursam invariavelmente com atrofia muscular e alteração dos reflexos, o que não acontece no caso em tela. Também em relação ao benefício acidentário, na ressonância magnética após o acidente, não há qualquer sinal de traumatismo da coluna ou alterações anatômicas em comparação com os exames anteriores ao acidente. Tal conclusão é embasada pela cópia do prontuário médico apresentado, onde não há relato de conduta específica para trauma raqui-medular ou anotações de sinais de choque medular. Apesar do respeito aos colegas que atestaram as doenças, não há qualquer elemento clínico objetivo que confirme os diagnósticos. (...) Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas não se associam a alterações clínicas objetivas. CONCLUSÃO 1 - O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. 2 - Não há nexos causal entre as alterações clínicas e radiológicas com o acidente em 12/2009. - fl. 160 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Considerando tal fator, a natureza dos problemas informados pelo autor (fl. 03) e ainda a resposta ao quesito 1.1 (fl. 161), entendo desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 175. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010636-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010636-4) - ORLANDO CAPOZZI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0011351-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011351-4) - INEZ SANTANA X MICHELE CRISTINA SEABRA(SP130155**

- ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual pleiteia-se indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em síntese, as autoras alegam que pleitearam em 29.07.2004 a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Noraldino Seabra, ocorrido em 19.08.2003, o qual restou indeferido sob a alegação de que teria havido a perda da qualidade de segurado.As autoras, então, ajuizaram, em 24.05.2005, ação previdenciária, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo sob número 2005.63.09.002217-0, a qual, em grau de recurso, foi julgada procedente pela Turma Recursal em 24.08.2007, reformando a sentença [improcedente], dada em primeira instância, para determinar a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 27.04.2004. Informam as autoras, todavia, que, oficiado o INSS em setembro de 2007, o benefício só veio a ser implantado pela autarquia em 25.08.2009. Pela demora é que ora pleiteiam indenização por danos morais.Pedem ademais a concessão da justiça gratuita, deferida (fls. 58).Em contestação, o INSS pede a improcedência da ação, ao argumento de que não houve demora, uma vez que não há prova de que a autarquia tenha sido comunicada naquela dada (setembro/2007) da ordem de implantação do benefício no prazo de 15 dias, vindo a ser apenas em fevereiro de 2009 (ofício 60/209) e, novamente, em julho do mesmo ano, quando logo após o benefício veio a ser implantado.Réplica às fls. 75/78.Instadas a especificar provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 88/90 e 92/94).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.As autoras pedem indenização por danos morais em razão de atraso para implantação de benefício de pensão por morte. A questão portanto é a de se saber se o atraso ocorrido teve ou não justificativa.Em grau de recurso, as autoras obtiveram provimento jurisdicional favorável em 24.08.2007, no qual foi determinada a implantação do benefício de pensão por morte, em 15 dias, com data retroativa à do requerimento administrativo, realizado em 27.04.2004. Segundo consta dos autos, do acórdão proferido pela turma recursal foi dado provimento ao recurso para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 29.04.2004 e renda mensal de um salário mínimo para a competência de agosto de 2005, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício.Em cumprimento a esta decisão, foi expedido o competente ofício nº 247/2007 (fls 27/28).A autarquia, por sua vez, alega que não recebeu referido ofício e que não houve descumprimento proposital por parte da administração do INSS. Afirma que a demora na implantação da ordem judicial deve-se ao fato de que a intimação teria se dado apenas em fevereiro/2009, através do ofício 60/2009, e não em setembro de 2007 (ofício 274/2007), uma que não há nada que indique que respectivo ofício tenha chegado a seu conhecimento. Acrescenta ademais que o indeferimento administrativo não fora doloso, nem tampouco decorrente de erro grosseiro, mas por interpretação dos fatos em relação à legislação correlata.Reconhece o recebimento do ofício de nº 60/2009, mas afirma que o mesmo deve ter se extraviado, dando causa à emissão de outro de mesmo teor, desta feita de nº 339/2009, enviado em julho daquele ano.Verifico que a ré reconhece apenas as intimações feitas em fevereiro e em julho de 2009. E, portanto, sustenta que não houve demora na implantação do benefício, que teve início em 25.08.2009.Entretanto, ainda que se afirme que não tenha ocorrido a intimação de setembro de 2007 (através do ofício nº 274/2007), o que não é o caso, posto que consta assinatura aposta no mandado de intimação (fl. 31), ainda assim, analisando apenas os fatos reconhecidos pela ré, portanto incontroversos, houve a demora de 6 meses para a implantação de um benefício que, conforme a determinação dada pela Turma Recursal, deveria ser iniciado em 15 dias da data do recebimento do ofício, o qual se deu em 16.02.2009, conforme assinatura aposta no Ofício nº 60/2009 - fl. 34). Se levarmos em conta a intimação que a autarquia reconhece válida, o benefício deveria ter sido implantado no mês de março de 2009. Mas, isto só veio a se dar em 25.08.2009, porque, não se sabe por qual motivo, o Ofício nº 60/2009 foi extraviado.Apesar de não proposital, posto que não se evidenciou a presença de dolo na conduta, verifico que houve desídia da autarquia em implementar o benefício, pois embora alegue que não recebeu qualquer intimação, consta assinatura aposta no mandado de intimação indicando recebimento (fl. 31). Ademais, os fatos indicam falha de organização na autarquia. Isto fica bastante evidente quando ela própria afirma que o Ofício 60/2009 (cujo recebimento não é contestado) foi extraviado, fato que fez gerar, por parte do Poder Judiciário, a emissão de outro Ofício, em julho daquele ano, ratificando a ordem judicial anteriormente dada. (Ofício 339/2009 - fl. 35). Este ocorrido bem demonstra a falta de organização do setor, sobre a qual não podem responder os beneficiários.Evidentemente, no caso, não está se aventando a hipótese de dolo. Mas, a desídia ou a omissão já são suficientes para configurar a hipótese de culpa (stricto sensu).Isto porque ocorreu no caso a falta do serviço, o que é suficiente, ante da ausência de alguma excludente, para ensejar a responsabilidade administrativa. Por falta do serviço entenda-se, além do mau funcionamento, a sua inexistência ou o seu retardamento. Em qualquer das hipóteses presume-se a culpa administrativa, e, portanto, a responsabilização do Estado.E o retardamento injustificado na implantação do benefício é falta do serviço.A corroborar, trago julgado no mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO INSS, RESULTANDO EM ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRF. 1. .... 2. Embora esta Corte venha decidindo, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, ocorre que, quando efetivamente

demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração, decorrente, por exemplo, de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS para com o segurado, é cabível a reparação civil do dano. Na espécie, verifica-se a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria ao segurado, após concedido judicialmente o amparo, devendo, portanto, ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, condenando o INSS à indenização pretendida pela parte autora. 3. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.(AC 200770090039692, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009) g.n.Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. E prossegue o eminente Professor advertindo que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor).O magistério do citado doutrinador encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial, conforme precedente do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º.I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.II - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso.IV - RE conhecido e provido.(STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.)No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, retratada no aresto paradigma assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.(...)8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009)A relação de causa e efeito entre a falta do serviço e o sofrimento gerado fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat de fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:1. (...)2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.1. Para o

acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.2. ....3. ...4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344)Destarte, considerando os termos da inicial, e da análise do mérito, entendo pela procedência do pedido, e considero justo e razoável como dano moral o valor de R\$ 10.000,00.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente.Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 2º, do Código De Processo Civil. Custas ex lege.Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011404-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011404-0) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0012789-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIS BARBOSA DA SILVA**

SENTENÇAVistos...Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Íris Barbosa da Silva, objetivando que a ré seja intimada para purgar a mora, adimplindo as dívidas em aberto, ou proceda à imediata desocupação do imóvel. Pleiteia, ainda, em caso de não pagamento, seja determinada a imediata reintegração de posse.Narra que a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial - PAR, comprometendo-se a pagar mensalmente, além das taxas de condomínio e prêmio de seguro, a taxa de arrendamento pelo prazo de 180 meses. Afirma, no entanto, que a ré está em débito desde agosto de 2007, razão pela qual a CEF tentou, sem êxito, notificá-la extrajudicialmente. Indeferido o pedido liminar (fls. 33/35).Não houve intimação da ré (fl. 45).À fl. 50 a CEF peticionou noticiando a perda do interesse de agir em razão da retomada administrativa do imóvel.É o relatório. Decido.Verifica-se dos esclarecimentos de fl. 50 que cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da retomada administrativa do imóvel.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

**0012907-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012907-8) - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos por PRESTOR TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA., ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 64/68.Alega que a sentença embargada não se pronunciou sobre a condenação da União Federal ao pagamento de juros moratórios, custas e despesas processuais.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.A sentença foi clara ao dispor que aos valores a serem restituídos seriam aplicados os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na correção dos créditos tributários (Taxa Selic).Desta forma, incidindo a Taxa Selic, nos

termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9250/95, deve ser afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 207952/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, em 01/06/1999):REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.No que tange às custas processuais, igualmente não há omissão, eis que fixadas na forma da lei (fl. 68). Porém, para que não pare dúvidas, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios (fl. 68), fica assim redigido:Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais eventualmente dispendidas pelo autor.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para aclarar a sentença na forma acima exposta.P.R.I.

**0013019-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013019-6)** - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇAVistos etc.CONDOMÍNIO PEDRAS ajuizou ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento das quotas de contribuição de condomínio em atraso, bem como aquelas que vierem a vencer no decorrer da demanda, acrescida de juros, correção monetária.Sustenta que a ré não vem cumprindo com suas obrigações referentes ao pagamento das despesas condominiais, às quais está sujeita por ser proprietária do imóvel descrito na inicial, sendo seu dever contribuir com o rateio das despesas mensais.Com a inicial, vieram documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/52), arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir da citação, o afastamento da multa e dos juros moratórios ou sua incidência a partir da citação.Réplica às fls. 59/60.A autora manifestou-se à fl. 65, informando que a requerida quitou o débito em litígio, pugnano pela extinção do feito.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida à fl. 65, de que a requerida quitou o débito em litígio. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Segundo ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código de Processo Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à CEF o pagamento de honorários. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

**0013083-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013083-4)** - ROMUALDA MARTINS CATOSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ROMUALDA MARTINS CATOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/44).Contestação às fls. 77/84.Réplica às fls. 62/63.Laudo Pericial às fls. 98/103.Réplica às fls. 107/108.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 113/114, com a qual concordou a autora (fls. 118/119).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a proposta oferecida pelo INSS, cujas condições a autora aceitou integralmente, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 113/114, para que produza seus legais jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o necessário para cumprimento das condições previstas no acordo.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5)** - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.JOSÉ FILHO PACIÊNCIA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, alegando que é pessoa idosa e não tem condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de Estudo Social (fls. 52/55).Quesitos do INSS às fls. 58/59.O INSS apresentou contestação às fls. 63/77 sustentando que a renda per capita



da família do autor ultrapassa o limite legal fixado para caracterizar a miserabilidade para efeitos de concessão do benefício assistencial. Manifestação do Ministério Público à fl. 107. Estudo social às fls. 109/114. Deferida a tutela antecipada (fls. 117/123). Manifestação do INSS acerca do estudo social à fl. 129. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 130/142, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). O INSS peticionou à fl. 143 informando o cumprimento da decisão liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 148/149. É o relatório. Fundamento e decido. O autor objetiva a concessão de amparo assistencial ao idoso. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs, no art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. O autor, nascido aos 06/05/1943, possui 67 anos de idade atualmente. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso. **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. Na presente situação, restou evidenciado no parecer social que o autor mora apenas com a filha de 10 anos e com a esposa, que é aposentada do Funrural. O autor e sua******

esposa são idosos, apresentando problemas de saúde, e vivem com poucos recursos advindos da aposentadoria no valor de um salário mínimo. O parecer social revelou alguns aspectos de miserabilidade e a assistente social posicionou-se de forma favorável à concessão do benefício: Neste sentido, do ponto de vista social, posicionamo-nos favorável à concessão do benefício assistencial solicitado (fl. 114). Restou evidenciada, dessa forma, situação econômica que autoriza a concessão do benefício. Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e 203 da CF, pelo que deve ser concedido o benefício ao autor. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (DER em 28/11/2008 - fl. 79). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor JOSÉ FILHO PACIÊNCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial n 88/533.299.740-6, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (ou seja, DIP e DIB em 28/11/2008). Custas na forma da lei. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561, do C.J.F. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em liquidação devem ser excluídos os valores pagos na via administrativa. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0003286-88.2010.403.6119 - WALDEMAR STOLL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 124, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 124 e 130/132. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por WALDEMAR STOLL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/057.149.963-5 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação

do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos.Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro:No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente.Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007)A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la.Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0003759-74.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas.Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).O INSS apresentou contestação às fls. 75/86 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual.Réplica às fls. 89/96.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 95/96). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 99).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91.Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 96), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito.A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição:(...)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(...)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei

7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...).Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos.A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994).Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento.Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve.Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado.Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original(...).3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (16/06/1992) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor.Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

**0005614-88.2010.403.6119** - ANGELICA SANTANA DE SOUZA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X COML/ EL SHADAY MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - ME(SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGÉLICA SANTANA DE SOUZA, em face da sentença de fls.

60/64, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de contradição, por ser prematura a exclusão da CEF, antes da fase de produção de provas, devendo permanecer na lide até o julgamento da ação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no sentido da legitimidade da CEF. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o Autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Friso que a inicial deveria ter sido instruída com a prova da cientificação da CEF acerca da falta de higidez do título, posto ser esta medida indispensável à responsabilização do banco; no entanto, a autora nada trouxe aos autos, o que demonstra que realmente não procedeu à devida notificação. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0007669-12.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio - doença, condenando-se a autarquia à indenização por danos morais. À fl. 131, a parte autora pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora formulado à fl. 131 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007814-68.2010.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da

distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico e observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu com aqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nessa data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e aquele que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008240-80.2010.403.6119 - GILDETE BORGES DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por GILDETE BORGES DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. À fl. 12, foi proferido despacho determinando à autora que juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência ou

recolhesse as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 12), a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 13. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, devidamente intimada a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais (fl. 12), ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização, conforme certidão de fl. 13. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a teor das disposições contidas no art. 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010417-17.2010.403.6119 - LUIZ LUCIO DE ALENCAR (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por LUIZ LUCIO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 112.153.128-5, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários

mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010499-48.2010.403.6119** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Afasto a prevenção apontada à fl. 69 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fl. 69. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do



salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico com observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu em relação àqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nesta data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que o que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e aquele que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0010916-98.2010.403.6119 - ZILDA BERNARDINO FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ZILDA BERNARDINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/132.070.877-0, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.Com a Medida

Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011263-34.2010.403.6119 - WILTON GONCALVES FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Afasto as prevenções apontadas às fls. 58/59, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 58/59. Trata-se de ação ordinária, proposta por WILTON GONÇALVES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal

inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico com observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu em relação àqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nesta data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer

modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e o que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011476-40.2010.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 255 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 258/267. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ NETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.235.708-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do

menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011781-24.2010.403.6119 - JOVINO JOSE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOVINO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/068.342.640-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício

mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em

relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011887-83.2010.403.6119 - ANELITO FERNANDES DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANELITO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.669.910-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei

de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos



relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011889-53.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\*ENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.877.196-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício

concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas

percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**000003-23.2011.403.6119 - THAIS NAYARA BARBOSA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THAIS NAYARA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/140.400.919-9. Sustenta que teve seu benefício cessado em 06/01/2011, quando completou 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 21/140.400.919-9, cessado em 06/01/2011, quando completou 21 anos de idade. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso), além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem frequentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000364-40.2011.403.6119 - JOZOEL BORGES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOZOEL BORGES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/115.821.005-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição

de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000381-76.2011.403.6119 - ANTONIA MARTINS PEREIRA DE QUEIROZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTÔNIA MARTINS PEREIRA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2005. Com a inicial vieram documentos e o relatório. Decido. Visa a parte autora, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2005. Verifico, no entanto, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002246-20.2009.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando as peças do processo nº 0002246-20.2009.403.6309 (fls. 120/135), verifica-se que embora a parte tenha modificado o número do requerimento do benefício na presente ação, o direito à concessão de benefício no período questionado encontra-se totalmente abrangido pela decisão proferida naquele processo. Com efeito, o benefício requerido em 14/03/2005 foi deferido na via administrativa. A autora esteve em gozo do benefício de 08/08/2005 a 11/10/2005 e 25/10/2005 a 01/07/2008 (fls. 139/140). Em 01/04/2009 foi proposta a ação no Juizado Especial de Mogi das Cruzes. A perícia realizada no JEF em

22/05/2009 constatou que a parte não estava incapaz para o trabalho, tendo o Laudo Médico avaliado a situação existente desde 2005 (fls. 124/131). A sentença não reconheceu o direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (fl. 133). Verifica-se, dessa forma, que todo o conteúdo do pleito deduzido na presente ação já foi apreciado quando da análise do processo n 0002246-20.2009.403.6309, sendo a sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado. Assim, estando a pretensão deduzida na presente ação abrangida pela decisão proferida no processo antecedente, de se reconhecer a existência da coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011071-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-95.2001.403.6119 (2001.61.19.001838-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que o embargado já estava aposentado desde 31/07/2002 e está pretendendo receber os atrasados relativos ao benefício judicial e continuar a receber o benefício administrativo. O embargado apresentou impugnação às fls. 28/30 afirmando que o valor executado se refere ao período de 01/03/1997 a 30/07/2002, devidos pelo embargante. Afirma, ainda, que deve ser mantido o benefício mais vantajoso para o autor. O autor peticionou à fl. 35 informando a opção pelo benefício com início em 1997. Parecer da contadoria judicial às fls. 38/58. Manifestação das partes às fls. 63/64 e 66. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. A lei autoriza apenas uma aposentadoria. Se a pessoa opta por se aposentar antes, terá um valor de benefício menor, mas com expectativa de gozá-lo por maior tempo. Se a pessoa opta por esperar para se aposentar, perceberá benefício com valor maior, mas a expectativa é de gozá-lo por prazo menor. Essa é a lógica do sistema, assim, o embargante deve optar por perceber o benefício com menor valor, mas com maior quantidade de prestações em atraso (início em 1997), ou o benefício com maior valor, mas sem prestações em atraso (2002). Não há como fazer uma junção de pagamentos, pois existe apenas um benefício (no caso do autor, ou ele se inicia em 1997 ou em 2002). À fl. 35 o embargado optou por perceber o benefício com início em 1997. Observando-se esse critério, verificou-se que o valor executado é superior ao devido (fl. 39). Assim, restou configurado o excesso de execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela contadoria à fl. 39. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base no cálculo de fl. 39, dos presentes embargos. Face a opção do autor pela percepção do benefício com início em 1997, deverá o INSS diligenciar para que conste de seu sistema as corretas informações acerca dos dados e cálculos do benefício. P.R. e I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012164-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA SALGADO DESTRE(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X DEZIDERIO DESTRI X MARILENA DE TOLEDO SALGADO DESTRE**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA CRISTINA SALGADO DESTRE E OUTROS, objetivando a citação dos devedores, nos termos do artigo 652 do CPC, para que pague o montante de R\$ 32.152,19, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas. Determinada a citação dos executados (fl. 52), foi a co-executada Alessandra Cristina Salgado Destre citada (fl. 58), decorrendo in albis o prazo para oposição de embargos (fl. 67). À fl. 67, foi determinada a citação dos demais executados. A CEF pugnou pelo sobrestamento do feito para composição amigável entre as partes (fl. 73). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, em face da falta de interesse processual, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes, após o ajuizamento da presente ação. Com efeito, embora não tenha sido juntado aos autos o termo de acordo, verifica-se de fls. 76/78 que houve composição amigável, inclusive quanto aos honorários e despesas processuais, sendo efetivados os diversos pagamentos comprovados. À fl. 75, a CEF confirma que não mais possui o interesse no prosseguimento da ação em face do acordo. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª

edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024965-96.2000.403.6119 (2000.61.19.024965-2) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA (SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRISCILA LTDA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimada a efetivar o pagamento, a executada procedeu à juntada de guia DARF, devidamente solvida (fls. 263/264). A União Federal pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 267). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fl. 264, bem como ante a expressa concordância da exequente (fl. 267), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008080-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008080-4) - SATURNINO FRANCISCO ALVES (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090097539, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 214. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 217/218). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007474-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007474-2) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a executada, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimada a efetivar o pagamento, a executada procedeu à juntada de guia DARF, devidamente solvida (fls. 473/474). A União Federal pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 477). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fl. 474, bem como ante a expressa concordância da exequente (fl. 477), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004351-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004351-5) - MAURO COELHO BUENO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MAURO COELHO BUENO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 93/94, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 14.890,69, alusivo ao total do débito em abril de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 102/104), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 25,41 - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 106), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 107). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 119/122. Manifestação do exequente concordando com a conta apresentada (fl. 125) e da CEF à fl. 138. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fl. 125). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 106, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 39,36 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 14.890,69. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 39,36 ser levantado

pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004443-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004443-0)** - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança. A parte autora pleiteou a execução da sentença (fls. 133/134). Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou comprovante de pagamento, pugnano pela extinção do processo (fl. 142). Manifestação da parte autora, concordando com a extinção do feito (fl. 150). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 146, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004505-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004505-6)** - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA, em que houve a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 72/77, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 2.205,65 alusivo ao total do débito em julho de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 84/87), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 88), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 89). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91/94. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada (fls. 104/105). Decisão rejeitando a impugnação e determinando à CEF a realização de depósito complementar (fls. 107/109), o que foi efetivado às fls. 116/120. Intimado, o autor concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e extinção do feito (fl. 124). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelos depósitos judiciais de fls. 88 e 120, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004933-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004933-5)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIB TECH INDL/ LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimada a efetivar o pagamento, a executada procedeu à juntada de guia DARF, devidamente solvida (fls. 418/419). A União Federal pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 422). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fl. 419, bem como ante a expressa concordância da exequente (fl. 422), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008076-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008076-7)** - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOAQUIM MANOEL DA SILVA, em que houve a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 109/114, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 6.185,62, alusivo ao total do débito em outubro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 125/127), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 4.666,38 - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 130), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 131). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 135/138. Manifestação do exequente concordando com a conta apresentada (fls. 141/142), quedando-se inerte a CEF (fl. 110). É o relatório. Decido. Verifico que houve a



expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 141/142). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 130, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 5.999,29 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 6.185,62. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 5.999,29 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003767-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003767-2) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança. A parte autora pleiteou a execução da sentença (fls. 67/68). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 80/83), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.512,56, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 85), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 86). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88/91. Manifestação das partes (fls. 98 e 100), concordando com a conta apresentada. Decisão rejeitando a impugnação e determinando à CEF a realização de depósito complementar (fls. 101/103), o que foi efetivado à fl. 108. O autor requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelos depósitos judiciais de fls. 85 e 108, **EXTINGO** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008608-60.2008.403.6119 (2008.61.19.008608-7) - ETSUKO EZOE (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ETSUKO EZOE, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 110/116, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 4.833,73, alusivo ao total do débito em outubro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 123/125), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.722,59 - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 128), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 129). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 133/136. Manifestação da exequente discordando da conta apresentada (fls. 139/143). É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a irrisignação da exequente, porquanto não se trata aqui de execução de quantia certa, razão pela qual não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Limitando-se a controvérsia à aplicação da multa, dessume-se que, quanto aos demais pontos, concordou a exequente com os cálculos apresentados Contadoria Judicial. Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 128, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 4.473,81 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 4.833,73. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 4.473,81 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009704-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009704-8) - AKIRA TERAZIMA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AKIRA TERAZIMA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento

de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 77/83, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 6.431,10, alusivo ao total do débito em outubro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 91/93), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 3.732,28 - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 90), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 98). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 102/105. Manifestação do exequente concordando com a conta apresentada (fl. 108), quedando-se inerte a CEF (fl. 110). É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fl. 108). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 90, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 6.243,94 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 6.431,10. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 6.243,94 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007069-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDIR DO PRADO X SUELI REGINA RETUCI DO PRADO**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR DO PRADO E SUELI REGINA RETUCI DO PRADO, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel relativo ao apartamento nº 34, Bloco 01, do Residencial Jardim dos Amarais, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP. Por despacho proferido à fl. 28, foi determinado que a autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a notificação da co-requerida SUELI REGINA RETUCI DO PRADO, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora manifestou-se à fl. 30, sem contudo atender o determinado à fl. 28. É o relatório. Decido. A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho. Portanto, tal ato é pressuposto processual e legal para o ajuizamento da presente ação possessória. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstrado em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem. 3. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2005.03.00.026255-5, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, j. 30.08.2005, DJU 27.09.2005)** Portanto, no caso vertente, a autora somente comprovou a notificação de um dos arrendatários; no entanto, indispensável a notificação de ambos, posto que figuram como contratantes na relação jurídica, não sendo possível caracterizar o esbulho possessório por apenas uma das partes. Verifico, assim, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 28, no prazo assinalado. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, **INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL**, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **Expediente Nº 7866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008091-60.2005.403.6119 (2005.61.19.008091-6) - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)**

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de ORTOPEDIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNADES WAKNIN (a). Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 09:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0005089-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005089-8)** - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o lapso temporal, destituo o Dr.Mário Perez Gimene, e nomeio especialista em ORTOPEDIA, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr RICARDO FERNANDES WAKNIN.Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 10:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n. 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0003542-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003542-0)** - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de ORTOPEDIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).RICARDO FERNADES WAKNIN, médico ortopedista.Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 09:15 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0004564-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004564-4)** - CLAUDIO BARRETO DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 03 de JUNHO de 2011, às 09:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, da redesignação, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7)** - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia \_19\_ de \_05\_\_\_\_\_de 2011, às \_\_13:30 horas, para audiência de Conciliação.Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3)** - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de CARDIOLOGIA, diante disso destituo o Dr Eduardo Passarella, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, médico (a). Designo o dia 06 de abril de 2011, às 18:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4)** - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de ORTOPEDIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr.RICARDO FERNANDES WAKNIN, médico (a). Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 10:15 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá

comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6) - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial na especialidade de CARDIOLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).POLIANA DE SOUZA BRITO, médico (a). Dedesigno o dia 06 de abril de 2011 às 17:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Defiro também a prova pericial na especialidade de Otorrinolaringologia, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum o Dr. Fabiano Brando, e desingo o dia 14 de abril de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Alameda Santos, 212, bairro Cerqueira Cesar, próximo ao metrô Brigadeiro. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de ORTOPEDIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).RICARDO FERNANDES WAKNIN, médico (a). Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de OFTALMOLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).ERIKO HIDETAKA KATAYAMAMI.Designo o dia 07 de ABRIL de 2011, às 09:00 horas, para a realização do exame, que se dará no CONSULTORIO DO PERITO na Av. Edu Chaves, 813, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se às partes dos esclarecimentos de fls.159/160, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008801-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008801-5) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligênciaFls. 153/158: Para que não paire dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na especialidade de neurologia, tendo em vista as alegações da impugnação ao laudo pericial e a epilepsia incapacitante alegada. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, CRM 117.494.Designo o dia 07de Junho de 2011, às 14:00 hs, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0000915-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000915-4) - EXPEDITO SILVIO SARAIVA COUTINHO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). FABIANO HADDAD BRANDÃO.Designo o dia 14 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização do exame, que se dará no CONSULTORIO DO PERITO, na Alameda Santos, 212, Cerqueira Cesar, próximo ao metrô Brigadeiro.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 131.527.095-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/05/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/05/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 41/42). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 25/05/2010 e 03/08/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 44/45). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/05/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga

para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000138-35.2011.403.6119 - PEDRO DE JESUS SOARES(SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 61, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 65/80. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.376.300-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/04/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício nº 536.376.300-8 (em 10/04/2010), a parte autora requereu nova concessão de benefício em 12/08/2010, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 91). O indeferimento desse benefício se deu com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/04/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido

(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0000866-76.2011.403.6119 - MARCIA WOLPE PRATES(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Fls. 166/173: Pretendem as signatárias seja deferida a quebra do sigilo médico-paciente para que possam acompanhar a perícia médica a ser realizada pelo expert do Juízo, marcada para o dia 15 de abril de 2011, sob o argumento de nulidade e cerceamento do direito de defesa no caso de sua negativa.Não assiste razão às postulantes, advogadas constituídas pela parte autora, ao invocarem a nulidade da perícia a ser realizada, caso não possam presenciar sua ocorrência, justificando-se na impossibilidade da parte arcar com o assistente técnico para esse mister.Não se cuida de quebra de sigilo médico, tampouco de cerceamento do direito de defesa. O pleito atinente ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez tem como pressuposto a incapacidade laboral do segurado. Referida incapacidade só poderá ser aferida após a dilação probatória com a necessária perícia médica, ora designada, em que se atestará por laudo específico esse estado. Nessa diretriz não se evidencia possível nulidade ou necessidade do acompanhamento do ato pelas defensoras, as quais, aliás, não possuem conhecimentos técnicos para essa integração.Deveras, o resultado pericial final será submetido ao contraditório, não sendo demasiado afirmar que o perito do Juízo atua como servidor público, assumindo o compromisso de bem e fielmente cumprir seu papel e os ônus desse encargo, não havendo que se falar em prévia parcialidade da atuação do médico indicado. Não demonstraram as requerentes, fundamentadamente, a necessidade de suas presenças ao ato, porquanto de ato processual não se trata, conforme alegam, sendo irrelevante a vontade da autora em ser acompanhada por profissionais estranhas ao meio médico. Ademais o parecer final do perito deverá estar lastreado nos seus conhecimentos, em face do quanto aferido na consulta, atentando-se para as provas já produzidas pela parte, ou seja, os relatórios já emitidos pelos profissionais da área. Nesse passo, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da perícia já determinada.Intime-se.

**0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que mantinha união estável com a falecida. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente

quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.337.829-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/06/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 02/06/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 129/130). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 04/11/2009 e 06/09/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 131/132). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/06/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de



doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**0001860-07.2011.403.6119 - ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte à autora.Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido se encontrava empregado, porém, o vínculo não foi reconhecido pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifica-se de fl. 29 que entre 03/07/2007 e o óbito (30/12/2010 - fl. 14), decorreu prazo superior àquele previsto para manutenção da qualidade de segurado.Embora o vínculo com a empresa Chapada Segurança Ltda. (de 01/07/2009 a 14/08/2009 - fl. 25) esteja anotado na Carteira de Trabalho do falecido (fl. 25v.), este não consta do CNIS (fl. 29) e não existem nos autos, até o momento, outros documentos que façam a prova desse vínculo.Assim, considerando os termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 (após as alterações do Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), o vínculo com a empresa Chapada Segurança Ltda. é controvertido e dependerá de dilação probatória para sua comprovação.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, já que o autor, pelo que consta da petição inicial, é o Sr. Hungles Rogério da Silva Junior, representado por sua mãe Rozana Xavier da Silva.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do autor. Após, avaliarei a regularidade da procuração apresentada à fl. 08.Int.

**0001918-10.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO BERNARDO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.719.697-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos

previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, o atestado médico de fl. 20 afirma que o autor apresenta quadro que prejudica inclusive a realização de movimentos simples (como por ex. beber água) e AVDs (p. ex., fazer a barba) concluindo que o autor não tem, condições laborativas em definitivo, pelo risco elevado de acidentes em sua profissão - carpintaria em construção civil e também por não conseguir realizar os movimentos necessários para o seu trabalho. Considerando tal informação, a doença que acomete o autor (Mal de Parkinson) e ainda a profissão do autor (carpinteiro - fl. 17), entendo que deve ser mantido o benefício até que o autor seja submetido à perícia judicial. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.719.697-4, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 18/11/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá

comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1430**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007238-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003982-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005569-65.2002.403.6119 (2002.61.19.005569-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021270-7)) PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP080016 - CELIA GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 145/146 e 149 para os autos nº 2000.61.19.021270-7. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

**0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001671-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0008457-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008457-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012408-9)) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 183 e 186 para os autos n.º: 2000.61.19.012408-9; II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL. IV - Arquivem-se.

**0002987-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002987-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001947-7)) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 115/116 e 119 para os autos nº 2003.61.19.001947-7. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

**0003992-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003992-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

1. Fls. 274/276: Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono do embargante, Dr. Rodrigo Corrêa Mathias Duarte (OAB: 207.493) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes para desistência da ação, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após voltem conclusos.3. Int.

**0000782-46.2009.403.6119 (2009.61.19.000782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-18.2005.403.6119 (2005.61.19.003981-3)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

**0003871-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003871-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001347-0)) GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2007.61.19.001347-0, sob o fundamento de pagamento parcial da dívida, ilegalidade dos juros e da multa.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 02).Às fls. 4958 a União apresenta impugnação, sustentando falta de prova e requerendo o sobrestamento do feito para análise técnica da Receita Federal, o que restou deferido, fl. 59.Apresentada análise da Receita Federal, fls. 64125.Réplica às fls. 131/133.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPagamentosAlega a embargante que a execução deveria ser extinta em razão de pagamento dos valores exigidos.A embargada examinou os recolhimentos apresentados pela executada, concluindo pela manutenção do débito inscrito, pois ficou constatado que o débito questionado é devido, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCTF que abrange o mês de abril de 2002, destacando que o DARF apresentado pelo contribuinte refere-se ao débito vencido em 03/04/02 já se encontra devidamente alocado e que o débito inscrito em Dívida Ativa da União venceu em 10/04/02 (fls. 121/122).Com efeito, a guia apresentada é relativa ao mês de competência de 03/2002, com vencimento em 03/04/02, enquanto o débito inscrito é do mês de 04/2002, com vencimento em 10/04/02, inexistindo qualquer pagamento pendente de alocação ou restituição, todos os recolhimentos realizados foram aproveitados, conforme telas de fls. 95/118.O ônus de provar a extinção do credito é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações.JurosAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eviada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO

DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse

acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, não merece ajuste a multa moratória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004172-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003557-1)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
1. Fls. 422/428: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
A petição de fls. 172 e seguintes é dirigida aos autos da execução fiscal, embora equivocadamente conste o número destes autos. Desentranhem-se, portanto, a manifestação do executado, bem como os documentos de fls. 173/179, certificando-se e procedendo a sua juntada no feito n. 2004.61.19.007620-9. Traslade-se cópia desta decisão aos referidos autos. Intimem-se.

**0000289-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013376-5)) ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

**0007716-83.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003730-3)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o patrono da embargante a esclarecer a divergência existente entre o nome da empresa constante na petição inicial à fl. 2 ( MASSA FALIDA DE TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA.) e aquele constante nos demais documentos juntados (fls. 06/22), bem como no pólo passivo da execução fiscal à qual estes embargos foram distribuídos por dependência ( BRAGTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, novamente conclusos. .Pa 0,10 Int.

**0009111-13.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8)) SOLLO AUTOMACAO, COM/ E SERVICOS P/ AUTOMACAO INDL LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 42/52 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 39/40. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

**0010185-05.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007166-8)) AMECE- ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos

autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001290-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-05.2004.403.6119 (2004.61.19.006629-0)) FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023761-17.2000.403.6119 (2000.61.19.023761-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X SERGIO RIBAMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividades objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que se retiraram da sociedade em 1993, e prescrição intercorrente. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Quanto à ilegitimidade passiva de Wilsia Franco Matos da Silva, a exequente reconhece sua ilegitimidade passiva, como não poderia deixar de ser, por falecida antes até mesmo dos fatos geradores, conforme certidão de fl. 333. Assim, é incontroversa sua exclusão da lide. Quanto aos demais corresponsáveis, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque eventual descaracterização da responsabilidade tributária depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Ademais, no caso em tela a responsabilização dos sócios decorreu de redirecionamento, após exame judicial dos requisitos legais para tanto. Embora haja prova de instrumento particular de dissolução da empresa, em que consta como responsável apenas José Ribamar Matos da Silva, não está provada sua averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não produzindo, assim, efeitos perante terceiros. Noto que sequer na petição apresentada no processo de inventário por José Ribamar Matos da Silva no processo de inventário se invoca eventual registro, muito ao contrário, diz ele expressamente que não se assumiu formalmente a responsabilidade pelo passivo do Instituto de Educação 9 de Julho, a executada principal, mas que o assume por uma questão moral, o que, evidentemente, não se pode impor a terceiros quaisquer. Ademais, à fl. 102 dos autos consta certidão de breve relato do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de 03/12/01, que se refere a alterações societárias existentes apenas até 20/08/85, confirmando a conclusão de que a cessão de quotas e responsabilidade não foi formalizada, não podendo ser oposta à Fazenda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A cessão de quotas celebrada por instrumento particular não tem eficácia quanto à sociedade e terceiros (incluindo-se aí a Fazenda Pública) enquanto não realizada a averbação do mesmo, conforme disposto no art. 1.057, parágrafo único, do CC. II - Não sendo comprovado nos autos a averbação de alteração contratual referente ao quadro social da executada, presume-se que os agravados são potenciais co-responsáveis pelos débitos tributários da empresa executada. (...) (AG 200303000153770, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/12/2006) O documento de fl. 335, relativo à cassação da autorização para funcionamento por irregularidades em nada corrobora a tese dos excipientes, senão reforça a existência de dissolução irregular imputável aos sócios-gerentes. Tampouco os documentos que indicam sucessão empresarial os favorece, pois tal sucessão, se efetivamente houve, também não foi registrada, sendo espécie de dissolução irregular, pela qual respondem os sócios-gerentes que a promoveram. A prescrição para o ajuizamento da ação já foi examinada em decisão de fls. 313/315, que mantenho pelos próprios fundamentos. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como

fundamenta a petição de fl. 111, que provocou a decisão de fl. 113, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. fl. 31, datada de 30/01/01, da qual teve vista a Fazenda em 13/03/01 (fl. 33). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente até o pedido de redirecionamento, de 13/11/03, não decorreu prazo superior a cinco anos. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento aos sócios se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização das pessoas físicas é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção, apenas para excluir da lide a excipiente Wilsia Franco Matos da Silva, dada sua ilegitimidade passiva. Sucumbência em reciprocidade. Tendo em vista regular citação das executadas e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade das executadas, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intímem-se.

**0003306-94.2001.403.6119 (2001.61.19.003306-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA E SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

1. Fls. 772/784: Compulsando os autos verifico que não houve apensamento dos feitos, sendo assim deve o executado fazer os requerimentos nos respectivos processos mencionados. 2. Publique-se. 3. Com o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004855-42.2001.403.6119 Pela segunda vez NÃO conheço dos embargos de declaração. As questões ventiladas pela executada deverão ser tratadas em sede de apelação. Int.

**0002193-71.2002.403.6119 (2002.61.19.002193-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso, a dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.

**0003666-58.2003.403.6119 (2003.61.19.003666-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)



Autos nº 2003.61.19.003666-9 Não conheço da petição de fls. 80/83, pois ALAÍAS SALVADOR LIMA SIMÕES não integra a relação jurídica processual que, por ora, contempla somente a exequente e a empresa executada. A empresa executada foi regularmente citada antes da falência, assim, intime-se o síndico da massa falida para que fique ciente da presente execução. Depreque-se a penhora no rosto dos autos do feito falimentar. Após, nova vista à exequente por 30 (trinta) dias. Int.

**0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

1. Manifestem-se as partes sobre a prova contábil de fls. 519/523, em 10 dias. 2. Int.

**0008449-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008449-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU X PAULO TABAJARA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Fls. 164/168: Conforme já determinado às fls. 153-verso e nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado, Waldemar de Souza Teixeira, a representação processual quanto ao patrono Luiz Cláudio Amerise Spolidoro - OAB: 53.930, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 164/168. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Fls. 169/192: Sem prejuízo e face a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 4. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Int.

**0009624-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009624-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS)

1. A petição de fls. 27/30, protocolo nº 2010.190043852-1, refere-se aos embargos a execução nº 2009.61.19.008062-4, portanto proceda-se ao desentranhamento e juntada da petição nos autos corretos. Certifique-se. 2. Intime-se o patrono do executado a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciadas.

**0007165-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007165-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de decadência. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 31/08/00, mediante lançamento de ofício, sendo os fatos geradores de 04/96 a 08/98. Assim, é evidente a inocorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu na citada data, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. Ocorre que antes disso houve adesão ao REFIS em 26/04/00, no qual os débitos discutidos foram incluídos, fls. 178 e 200, suspendendo a exigibilidade, art. 151, VI, do CTN, com exclusão apenas em 13/09/04, fl. 148. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que se deu em 01/07/09. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Advirto, todavia, que a indicação na CDA de notificação do auto de infração na data que, a rigor, é de notificação da exclusão do parcelamento, não efetivamente de tal notificação, constitutiva do crédito tributário, pode induzir a erro o executado e o juízo no exame da decadência. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tendo em vista regular citação da executada e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, DEFIRO o pedido da Fazenda de fl. 146, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de

bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Guarulhos, de fevereiro de 2011.

**0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Autos nº 0012504-77.2009.403.6119 Rejeito sumariamente a objeção de fls. 507/519, em face da evidente inconsistência das alegações articuladas pela executada. Maliciosamente omitiu a executada que aderiu ao REFIS em 26/04/2000, foi excluída em 01/10/2004, incluída por força judicial em 27/12/2004, e definitivamente excluída em 04/09/2008. O parcelamento implica em constituição definitiva do tributo, o que exclui a decadência no presente caso, e prejudica a contagem do prazo prescricional. Tempestivo, portanto, o ajuizamento da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0001261-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001261-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) Manifeste-se a executada acerca da notícia de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.946/09, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade-se para estes autos cópia da CDA dos autos da Execução Fiscal 2000.61.19.006776-8 a fim de possibilitar a conferência de cálculos. 2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência da conta de fl. 22/32, se se amolda ao que foi estipulado na r. sentença de fl. 15/17, bem como de fl. 58/67. 3. Em sendo o caso, elaborar conta de acordo com o julgado (para a data de 05/05/1994 em que foi prolatada a sentença de fl. 15/17). 4. Int.

**0003475-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002321-0)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 95/96 - A embargante, ora exequente, deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias: 1. a não semelhança das assinaturas de fl. 97 e 98, cujos documentos foram subscritos pela mesma pessoa; 2. o fato de, na ata da assembléia de transformação da OREMA, de Ltda para S/A fl. 101/106, não constar o Sr. José Octávio Moraes Montesanti como acionista e, na ata de fl. 99/100 o mesmo se apresenta como tal, não havendo menção da presença dos acionistas ERIC SUN e Espólio de REYNOLD SIH YUAN SUN. 3. Após, com os esclarecimentos, conclusos para apreciação do pedido de fl. 95/96. 4. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3057**

#### **MONITORIA**

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu via BACENJUD formulado pela CEF à fl. 104, eis que não foram

esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Tendo em vista a apresentação das impugnações aos embargos monitórios às fls. 91/103 e 106/133, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.19.000094-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO:** Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 47/48, que julgou procedente o pedido da autora, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.985,24, atualizados até 03/12/2009. A embargante alega omissão no julgado por entender que deve nela constar que a ação prosseguirá na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X. Autos conclusos em 20/10/10 (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador do embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. A embargante alega omissão no julgado por entender que deveria nela constar que a ação prosseguirá na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X. Entretanto, na sentença constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.985,24 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 03/12/2009. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC (grifei) Ora, tendo a sentença determinado que passado em julgado o feito terá prosseguimento na forma prevista no artigo 1.102-C, 3º, do CPC, neste artigo já se encontra inserido o comando de prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Dessa forma, inexistiu omissão na sentença embargada. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo.

**0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DA SILVA SANTOS** Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF à fl. 44. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA** Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007329-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA** Cite-se o réu MAICON RIGHETTI TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 40.862.662-8, inscrito no CPF nº 339.138.308-98, residente e domiciliado na Rua João Simão, nº 460, Jd. Belvedere, Guarulhos/SP, CEP:07142-330, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.524,38 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizado até 15/07/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0001759-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA APARECIDA ANVERCI** Cite-se a ré SILVIA APARECIDA ANVERCI, portadora da cédula de identidade RG nº 27.333.877-8, inscrita no CPF nº 285.874.258-89, residente e domiciliada na Rua Florinda Rosa Teixeira, nº 53, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP:07074-001, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 29.162,25 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0001773-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANIA AQUINO NOVAES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0001777-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA

Cite-se o réu WAGNER RODRIGUES FRANCA, portador da cédula de identidade RG nº 40.159.421, inscrito no CPF nº 344.017.498-04, residente e domiciliado na Rua Lago Verde, nº 19A, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP:07243-270, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.784,16 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7)** - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de intimação do autor, juntada à fl. 369.Publique-se. Cumpra-se.

**0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3)** - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 282: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.Manifeste-se a CEF quanto ao que fora alegado pela parte autora na sua petição de fls. 277/278.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0004666-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004666-8)** - ENEZIO JOSE TEIXEIRA(SP104275 - LEIA PEREIRA DA SILVA) X BANCO PINE(SP062397 - WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.004666-8AUTOR: ENEZIO JOSE TEIXEIRARéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BANCO PINE S/AJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AENEZIO JOSE TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO PINE S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, custas e honorários advocatícios, em virtude de empréstimo consignado que não fez.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora haver descontos mensais em seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 47,20, desde dez/05, referentes a empréstimo consignado feito no Banco Pine, que desconhece, o que lhe causou dano material e moral. Com a inicial, documentos de fls. 07/21.À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.À fl. 31, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 45/56, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Citado, o Banco Pine S/A apresentou contestação às fls. 79/90, pugnano pela improcedência do pedido.Às fls. 93/108, réplica.À fl. 112, decisão que concedeu à parte autora, prioridade na tramitação.Intimadas as partes à especificação de provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir.Autos conclusos em 11/06/10 (fl. 148).É o relatório. DECIDO.O art. 6º da Lei 10.820/2003 (com a redação dada pela Lei 10.953/2004), dispõe que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder a descontos de empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários. Dessa forma, o INSS é parte legítima a figurar neste feito, porque apesar de não ter concedido o empréstimo, era o responsável pelo desconto mensal no benefício da parte autora. Nesse sentido:Civil e Previdenciário. Legitimidade passiva do INSS. Empréstimo consignado efetuado em nome do segurado do INSS. Dano moral. Possibilidade. Apelo e remessa improvidos.(TRF5, T4, AC 200780000038878, AC - Apelação Cível - 447557, rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ - Data::04/03/2009 - Página::226 - N°::42), grifei. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou

com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo discutido nestes autos o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto contrato de consignação bancária pactuada junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte autora consumidora por equiparação (art. 17 da Lei nº 8.078/90). II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações fraudes nos casos de empréstimos consignados. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não contratou o empréstimo consignado, dentre outras. Nesse sentido: AGRADO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessora do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 79), grifei. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DA ANÁLISE FÁTICA. A parte autora haver descontos mensais em seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 47,20, desde dez/05, referentes a empréstimo consignado feito no Banco Pine, que desconhece, o que lhe causou dano material e moral. Restou comprovado nos autos que a parte autora vem sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 47,20 desde dezembro de 2005 (fl. 14), oriundos de um suposto contrato consignado de valor total R\$ 1.000,00 a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 47,20. Do Banco Pine. O Banco Pine, apesar de afirmar ter adotado todas as providências e medidas acatelasórias necessárias para a celebração do contrato - empréstimo consignado, exigindo da parte autora, além dos dados pessoais, a apresentação de seus documentos pessoais, não acostou aos autos o contrato em comento, tampouco qualquer outro documento apto a confirmar o alegado, como por exemplo, ficha cadastral supostamente preenchida pelo autor, cópia de seus documentos pessoais (de que deveria ter posse), documento de cancelamento do contrato (com os dados do autor), dentre outros. Dessa forma, cabia ao Banco Pine checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, verificar a veracidade dos dados fornecidos, bem como, formalizar contrato de empréstimo com a assinatura das partes envolvidas. Não tendo feito, deve arcar com sua desídia, não havendo sustentação a afirmação de que tomou todas as providências e medidas acatelasórias e foi vítima de fraude, tampouco de culpa exclusiva da vítima. Do INSS. Com relação ao INSS, dispõe o art. 6º, da Lei nº 10.820/03: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS

autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. É certo que o INSS não participa dos contratos de empréstimo, entretanto, nesses casos a lei o autoriza a proceder aos descontos dos valores consignados diretamente no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista, mas com a devida autorização destes para tanto. Entretanto, não juntou aos autos qualquer autorização da parte autora a justificar os descontos, tampouco, não juntou o contrato de empréstimo, que eventualmente o Banco Pine lhe teria enviado ou qualquer outro documento que demonstrasse a aquiescência da parte autora aos referidos descontos. Apesar de esses documentos se referirem a contrato entre a parte autora e o Banco Pine, o INSS, como terceiro, tinha o dever de juntá-los, a comprovar autorização para os descontos, eis encontrar-se envolvido diretamente com o negócio jurídico objeto desta lide, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. É certo, também, que a Lei nº 10.820/03 afirma que a responsabilidade do INSS nos casos de empréstimo consignado restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Todavia, não é o caso dos autos. Explico. Se o segurado contrata empréstimo consignado perante Instituição Financeira, autorizando o INSS a proceder ao respectivo desconto do valor devido em seu benefício previdenciário, em caso de inadimplência deste, o INSS não tem responsabilidade alguma, vez que atua como mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor. O INSS, ostentando natureza jurídica de autarquia federal, deve obedecer ao princípio da legalidade, exigindo autorização para efetuar os descontos, como determinado pela lei. Assim, inexistindo contrato firmado entre o beneficiário e a instituição financeira, tampouco autorização para o desconto do valor devido no benefício previdenciário, deve o INSS ser responsabilizado pela sua falta de diligência, do contrário, servirá de instrumento propiciador de condutas ilícitas, transformando-o em meio canalizador de práticas fraudulentas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE DESCONTO. I - Não há falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado, consubstancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, T10, AC 200861170000874, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356778, rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 398), grifei. Por fim, o INSS alega que a IN/INSS/DC nº 121/2005, em seu art. 1º, 4º, estabelece ser a instituição financeira responsável pela guarda dos documentos reclamados, esclarecendo que o INSS só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV, empresa de tecnologia vinculada ao Ministério da Previdência Social, por meio eletrônico (arquivo magnético), não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, porque à própria instituição financeira concessora do empréstimo cabe o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos, bem como, caberá a ela, exclusivamente a prova da contratação do empréstimo e a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente consignados. O art. 6º, da Lei nº 10.820/03 dispõe que o INSS está autorizado a proceder a descontos nos benefícios previdenciários dos valores decorrentes de empréstimo consignado, para tanto, deve haver autorização do beneficiário para se proceder aos referidos descontos. Então, no mínimo, dois documentos devem ser exigidos pelo INSS antes de se proceder aos descontos nos benefícios previdenciários: o contrato de empréstimo consignado assinado pelo beneficiário e a instituição financeira e a autorização para efetuar os descontos em comento. Dessa forma, apesar de o INSS invocar a seu favor a IN/INSS/DC nº 121/2005, que o dispensa da verificação prévia de documentos do beneficiário, esta é ato normativo interno seu, que não se sobrepõe à lei. IV - DA RESPONSABILIDADE Dessa forma, podemos afirmar ter inexistido a celebração de qualquer contrato consignado, tampouco autorização de descontos em seu benefício previdenciário, sendo reputado ilícito o empréstimo consignado supostamente celebrado por ele com o Banco Pine e, conseqüentemente, os descontos efetuados em seu benefício previdenciário pelo INSS. Nesse sentido: AGRADO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR

POVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessionária do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 79), grifei. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DILIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO. Legítimo o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e o Banco Industrial do Brasil não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. (TRF4, T4, AG 200804000212865, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 22/09/2008), grifei. V - DO DANO Comprovado inexistir contrato de empréstimo consignado, tampouco autorização para o seu desconto no benefício previdenciário da parte autora, entendendo devido o pagamento de indenização por dano material, com a devolução de todo o valor indevidamente descontado, com a devida correção. Da mesma maneira, entendo devido o pagamento de indenização por danos morais à parte autora, pessoa idosa, nascida aos 08/02/1931, com 74 anos à época dos fatos, em razão da redução expressiva de sua aposentadoria, comprometendo seu sustento e o de sua família. À época dos fatos a parte autora recebia o valor de R\$ 300,96 mensais como benefício previdenciário. O valor indevidamente descontado era de R\$ 47,20 mensais, equivalente a 15,68% do valor de seu benefício. Ora, a comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, além do fato de ter lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 10/11) e ter se dirigido ao Procon para formalizar reclamação, que restou infrutífera (fl. 12), são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral. Assim, entendendo estarem implementados os elementos essenciais para a configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário, causado pelo Banco Pine e pelo INSS, que por negligência não observaram as formalidades necessárias a pacto-empréstimo consignado e à autorização do desconto, respectivamente; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, consubstanciado no desconto indevido de parcelas oriundas de contrato de empréstimo e angústia pela privação de valor destinado a sustento; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, eis que o pacto fraudulento foi o causador dos descontos indevidos. Dessa forma, concluo estarem presentes os requisitos, para condenar o Banco Pine e o INSS, ao pagamento do dano moral e do dano material à parte autora. VI - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu de Sul Financeira S/A, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, responde pelos prejuízos suportados pela autora. 2. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que acarrete enriquecimento ilícito. (TRF4, T3, AC 200671010024196, AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 17/03/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte autora com certeza sofreu abalo emocional com a supressão indevida de parte de seus proventos, considerando, ainda, que ela é pessoa idosa e recebe o mínimo indispensável para sua subsistência, o valor consignado mediante fraude, de R\$ 1.000,00 e o comportamento das rés, que opuseram resistência aos descontos indevidos, entendendo suficiente que cada um dos corréus seja obrigado ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - dez vezes o valor do empréstimo), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda ao Banco Pine e ao INSS para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Tais valores são inexpressivos diante da magnitude dos ativos e do lastro financeiro dos réus, tanto do INSS, quanto do Banco PINE. Mas haverá de servir para exortá-los ao melhor encaminhamento desse tipo de situação, com vistas a que tenham mais cautela e atenção com os segurados, especialmente os idosos, que sofrem muito mais com um tipo de transtorno desses do que o cidadão mediano, mais jovem e economicamente ativo, que pode se deslocar mais facilmente às repartições públicas e instituições em geral para tentar solucionar tais pendências. De qualquer forma, apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 23.836,00 (quase 24 vezes o valor do empréstimo) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais - dez vezes o valor do empréstimo) para cada corréu não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco

configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar, cada um dos réus, ao pagamento, à parte autora, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - dez vezes o valor do empréstimo para cada réu, totalizando R\$ 20.000,00) a título de indenização por danos morais, além da devolução de todos os valores descontados, indevidamente, de seu benefício previdenciário (danos materiais). No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pelos réus, que ficam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. P.R.I.C.

**0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - LEANDRO CARLOS JUVENCIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2007.61.19.005162-7 (distribuição: 20/06/2007) Autores: NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO (menor) RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO (menor) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL INDIRETA - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A presente ação foi inicialmente proposta por LEANDRO CARLOS JUVENCIO, qualificado nos autos, que, vindo a falecer no curso do processo, foi substituído por seus filhos NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO. O objeto da demanda é a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez, partir do requerimento administrativo. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 07/46. Às fls. 51/54, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 61/65, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 70/72, petição do autor requerendo a produção de prova pericial médica. Às fls. 80/82, decisão que designou perícia médica. Às fls. 83/84, ELAINE PAZZOTTO FERREIRA, NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO comunicaram o óbito de LEANDRO CARLOS JUVENCIO e requereram sua habilitação nos autos. Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS requereu a habilitação somente dos filhos, pois os direitos sucessórios da suposta companheira demandarão apuração no Juízo da Família e Sucessões. À fl. 99, foi determinado à parte autora que comprovasse se há e quem são os dependentes habilitados à pensão por morte em face do falecimento de LEANDRO CARLOS JUVENCIO. Às fls. 101/108, petição da parte autora informando que ainda não existiam dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que o pedido na esfera administrativa foi indeferido e o recurso interposto ainda estava pendente de decisão. Às fls. 111/113, parecer do MPF no sentido de que os requisitos exigidos pela lei para a promoção da habilitação foram observados, razão pela qual não vislumbra nenhum óbice para tanto. Entretanto, em caso de habilitação, o interesse da genitora dos menores colidirá, de forma reflexa com o interesse deles, sendo necessária a nomeação de curador especial para ambos. À fl. 114, decisão homologando o pedido de habilitação somente em relação aos menores NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO, bem como nomeando para atuar como curadora especial a advogada Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692. Às fls. 117/119, manifestação da curadora especial, onde requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 121, decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença e determinando a realização de perícia médica indireta. Às fls. 125/129, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 133/134, a parte autora, através da advogada constituída, e, às fls. 139/140, através da curadora especial nomeada, manifestou-se acerca do laudo pericial. Em memoriais, às fls. 142/143, o INSS alega que o autor da ação contava com apenas três contribuições à seguridade social, não tendo satisfeito a carência. Às fls. 147/148, parecer do MPF, pela procedência da ação. Autos conclusos, em 11/11/2010 (fl. 150). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, cumpre analisar a nomeação da curadora especial, Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692, para representar os menores NICOLLY LAYSLLA



FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO, ora autores. Melhor analisando os autos, verifico que não é necessária a nomeação de curador especial para os menores, uma vez que só haveria interesses colidentes entre a genitora dos menores e estes no caso daquela também integrar o pólo ativo da demanda, o que não ocorre no presente caso, já que a habilitação dos herdeiros só foi homologada em relação aos menores (fl. 114). Assim, reconsidero o despacho de fl. 114 no tocante à nomeação da curadora especial, Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692, para representar os menores NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO, ora autores, devendo estes ser representados por sua genitora, ELAINE PAZZOTTO FERREIRA. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual LEANDRO CARLOS JUVENCIO pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão. No curso do processo, LEANDRO CARLOS JUVENCIO faleceu, sendo homologada a habilitação de seus dois filhos menores. O INSS, por seu turno, em sede de contestação, alegou que não há prova da existência do requisito da incapacidade laborativa e, em memoriais, sustentou que a parte autora não satisfaz a carência pretendida para o auxílio-doença, porquanto, de acordo com os dados do CNIS, contava com apenas três contribuições à seguridade social, referentes às competências fevereiro, março e abril de 2004. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto à alegação do réu no sentido de que a parte autora não satisfaz a carência pretendida para o auxílio-doença, não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não conste no CNIS, LEANDRO CARLOS JUVENCIO manteve vínculo empregatício com a empresa DEPÓSITO DE DOCES MALU LTDA. no período de 01/06/1995 a 22/06/1996, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 11, perdendo, portanto a qualidade de segurado em junho de 1997. Da mesma forma, em que pese no CNIS constar apenas três contribuições à seguridade social, referentes às competências fevereiro, março e abril de 2005, cujo empregador é a Life Securitas Assessoria e Serviços Ltda. (fl. 144), de acordo com os recibos de pagamento de salário juntados às fls. 18/24, LEANDRO CARLOS JUVENCIO manteve vínculo empregatício com aquela empresa no período de fevereiro a agosto de 2005, havendo, portanto, 7 (sete) contribuições. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, embora LEANDRO CARLOS JUVENCIO tenha perdido a qualidade de segurado em junho de 1997, as contribuições anteriores a essa data são computadas para efeito de carência, uma vez que, a partir da nova filiação à Previdência Social, contou com sete contribuições, número superior ao mínimo de 1/3, exigido para o cumprimento da carência definida para o auxílio-doença (12 meses). Ressalte-se que o fato das contribuições previdenciárias acima consideradas não constarem no CNIS não pode ser desfavorável à parte autora, já que seu recolhimento é obrigação do empregador e não do empregado. Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, passo a analisar se LEANDRO CARLOS JUVENCIO encontrava incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial realizada de forma indireta concluiu que LEANDRO CARLOS JUVENCIO era portador de uma doença crônica e que se encontrava com incapacidade total desde 15/12/2005, devido agudização e agravamento da doença, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que, em resposta ao quesito judicial 4.5, o perito afirmou que a incapacidade era total e temporária. Considerando que, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, o início da incapacidade é 15/12/2005 e que LEANDRO CARLOS JUVENCIO requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa em 22/05/2006 (fl. 45), fixo o termo inicial deste benefício em 22/05/2006. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao

princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO, qualificados nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 22/05/2006. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Intime-se a curadora especial, Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692, com endereço na Rua Siqueira Campos, 82, sala 15, Guarulhos/SP, acerca da reconsideração do despacho que a nomeou para representar os menores NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO, ora autores, servindo-se a presente sentença de mandado. Arbitro os honorários da curadora especial em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se o necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LEANDRO CARLOS JUVENCIO (FALECIDO), SENDO HERDEIROS HABILITADOS NOS AUTOS: NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO e RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/05/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0005627-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005627-7) - ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Elizabete Francisca Cordeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Elizabete Francisca Cordeiro, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A decisão de fls. 29/30 já indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS contestou às fls. 39/47. Réplica às fls. 50/59. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 74/81. A parte autora reiterou a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, haja vista que o documento de fl. 94 demonstra que a parte autora é beneficiária do NB 150.208.331-8, consistente numa pensão por morte, iniciado em 20/05/2009. Desta forma, pelo menos nesta análise superficial, inexistente o requisito da miserabilidade, bem como a urgência no seu pagamento, haja vista que a autora possui renda para o seu sustento. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 86.

**0005947-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005947-3) - LEIA MORENO - INCAPAZ X IRNE MORENO (SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005947-3 (distribuição: 29/07/2008) Autora: LEIA MORENO - INCAPAZ Representante: IRNE MORENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª

VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ALEIA MORENO - INCAPAZ, qualificada nos autos, representada por sua curadora IRNE MORENO, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/32. Às fls. 41/50, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 54/62, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários em valor certo, em valor não superior a salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Da mesma sorte os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, contados da citação. Outrossim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 100/107 e o laudo médico às fls. 80/83. Manifestações às fls. 84/88 (parte autora) e 95/96 (Ministério Público Federal). Memoriais da parte autora à fl. 110 e do INSS às fls. 113/114. Autos conclusos para sentença (fls. 124). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser portadora de retardo mental, o que a torna incapaz para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho. Ademais, é totalmente dependente de seus genitores, idosos e sem escolaridade, que auferem renda insuficiente para as despesas básicas e indispensáveis para a sobrevivência dos que habitam a residência. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não preencheu as necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que a autora apresenta quadro de alienação mental. Decorrencia lógica da deficiência é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora não exerce nenhuma atividade remunerada, haja vista sua deficiência. Os pais são aposentados, auferindo por mês o valor de um salário mínimo cada e, atualmente, não exercem nenhuma atividade remunerada. Por fim, observo que o irmão da autora recebia benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 116) que, entretanto, foi cessado em 03/08/2010, estando, atualmente, sem nenhum vínculo laboral, segundo CNIS. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por três integrantes, a saber: a autora e seus pais. A visita da assistente social não corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto de Leia (autora), Irne e Alione (genitores) e Marcos (irmão). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que as aposentadorias recebidas pelos genitores da parte autora, no valor de um salário mínimo cada, não integram a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido a autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, verifico que na petição inicial a autora

requereu concessão de novo benefício. Desta forma, não havendo, nos autos, prova de pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do réu, ou seja, em 10/10/2008 (fl. 53). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LEIA MORENO, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 10/08/2008 (data em que o réu deu-se por citado), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

**0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9) - EDUARDO ANSELMO DE LIMA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2008.61.19.006391-9 (distribuição: 13/08/2008) Autor: EDUARDO ANSELMO DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDUARDO ANSELMO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/03/2005, até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 08/28. À fl. 33, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado à fl. 34 e, às fls. 35/38, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 39/43. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da

alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Sustentou, ainda, que há fortes indícios de que o autor encontrava-se com problemas ortopédicos que o afligem antes de outubro de 2004, época que voltou a contribuir como facultativo. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 46/51 (fax) e 52/57 (original). À fl. 58, o INSS requereu a realização de perícia para confirmar a alegação de que a suposta incapacidade da parte autora remonta a período em que não detinha a qualidade de segurado. Às fls. 59/61, decisão que designou perícia médica na especialidade ortopedia. Às fls. 62/63, o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos. Às fls. 66/71, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 74/75 (fax) e 76/77 (original), a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e, às fls. 79/80, o INSS requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 81). Às fls. 85/88, o INSS interpôs agravo retido, em relação ao qual o autor apresentou contraminuta às fls. 91/95 (fax) e 96/100 (original). Autos conclusos, em 11/11/2010 (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em contestação, o INSS alegou que, de acordo com o CNIS, o autor trabalhou como empregado até abril de 1981 e recolheu contribuições, como contribuinte individual, no período de 01/1985 a 08/1998. Passados seis anos, o autor voltou a contribuir como facultativo, entre 10/2004 e 01/2005. Por tal razão, sustenta que há fortes indícios de que o autor encontrava-se com problemas ortopédicos antes de outubro de 2004, época que voltou a contribuir como facultativo. Todavia, além da perícia médica ter fixado o início da incapacidade laborativa em 2005, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 (fl. 70), os documentos trazidos pelo autor remontam a 2005 (fls. 23/28). Assim, tendo o autor contribuído de 10/2004 a 01/2005, cumpriu o previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em ausência da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante, tampouco em carência, porquanto tais requisitos foram preenchidos. Passo, então, a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 (fls. 66/71). Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade laborativa em 2005, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 (fl. 70), o termo inicial deste benefício será 27/03/2005, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 19) em que já tinha cumprido a carência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EDUARDO ANSELMO DE LIMA, qualificado nos autos, o

benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 27/03/2005. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** EDUARDO ANSELMO DE LIMABENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/03/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1) - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006840-1 (distribuição: 25/08/2008) Autor: MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação no Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O feito foi processado naquele Juizado, ocorrendo a citação (fl. 44), realização de perícia médica (fls. 48/56), contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 60), audiência de instrução e julgamento com prolação de sentença procedente (fls. 69/71), interposição de recurso pelo INSS (fls. 72/77) e julgamento pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em virtude do valor da causa, determinando a remessa do feito ao Juízo Distribuidor de Guarulhos, mantendo a concessão da medida liminar concedida. O feito foi redistribuído para este Juízo. À fl. 117, foi deferida a justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 118, apresentou contestação às fls. 121/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/130. Alegou inexistir documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. A réplica não foi apresentada, conforme certidão de fls. 132 verso. Memoriais do INSS às fls. 138/139. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa, bem como alegou o fato impeditivo da autora ter retornado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação),

superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte ré não os impugnou, tornando-se em pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Extrai-se do exame pericial a que se submeteu a autora que é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho e limitante para a vida cotidiana, a saber, hérnias discais lombo sacra e reumatismo, apresentando marcha antálgica, comprometimento das raízes nervosas, contratura paravertebral, alteração dos reflexos profundo-patellar, moderada limitação funcional, alterações sensitivas no membro inferior afetado e andação curta em razão das dores. A incapacidade laborativa é total e permanente, nos termos das respostas aos quesitos 03, 07 e 16, sendo que a incapacidade iniciou-se em novembro de 2003. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade laborativa (novembro de 2003). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início NOVEMBRO DE 2003. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional já concedida. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para comunicar ao Chefe da Agência do INSS competente para manutenção do benefício. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: novembro de 2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0008620-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008620-8) - MIGUEL CLARO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre a resposta aos quesitos suplementares apresentada pela Perita Judicial à fl. 85. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011098-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011098-3) - PAULO MENDES - INCAPAZ X ELZA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011098-3 (distribuição: 19/12/2008) Autor: PAULO MENDES - INCAPAZ Representante: ELZA MARIA MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA APAULO MENDES, qualificado nos autos e representado por sua genitora, Elza Maria Mendes, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/18. Às fls. 23/28, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 45/53, requerendo a improcedência dos pedidos, carreando-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, a fixação de honorários em valor certo, em valor não superior a salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Da mesma sorte os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação; que o termo inicial do benefício deverá ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família e por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Às fls. 60/130, cópia dos autos de interdição da parte autora. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 142/148 e o laudo médico, às fls. 137/141. Manifestações às fls. 155/157 (parte autora), 159/160 (INSS) e 162/164 (Ministério Público Federal). Autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que é portadora de deficiência mental, o que a impossibilita de realizar qualquer atividade profissional. Além disto, a mãe do autor é idosa e esta impossibilitada de trabalhar, por dedicar-se exclusivamente ao filho, motivo pelo qual requereu o benefício LOAS junto ao INSS, que foi deferido e, em setembro deste ano, foi cessado, sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não preencheu as necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que o autor apresenta quadro de alienação mental. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar o autor (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a genitora do autor, que hoje conta com 78 anos de idade, recebe benefício previdenciário de pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo (apesar de estar recebendo valor inferior sem saber o motivo). A família ganha complemento alimentar das filhas, periodicamente, no valor de R\$ 20,00 e auxílio da igreja, consistente em uma cesta básica, eventualmente. Por fim, o autor auferia, com a venda de papelão, em média R\$ 5,00 por mês. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: o autor e sua mãe. A visita da assistente social não corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto de Paulo (autor) e Elza (genitora). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que a pensão por morte, recebida pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo, não integra a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido ao autor



alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, verifico que na petição inicial a autora requereu concessão de novo benefício. Desta forma, não havendo, nos autos, prova de pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do réu, ou seja, em 30/03/2009 (fl. 44). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de PAULO MENDES, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 30/03/2009 (data em que o réu deu-se por citado), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

**0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANES ABREU DE SOUZA (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.002648-4 (distribuição: 11/03/2009) Autor: IVANES ABREU DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** IVANES ABREU DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados, até sua total recuperação ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 02/23. Às fls. 19/22, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/53. Alegou que, da análise dos autos, constata-se a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral permanente, isto é, não consta nos autos qualquer prova de que a parte esteja permanentemente incapacitada para o trabalho.. Requereu, assim, a

improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 58/64, laudo pericial. Às fls. 70/71 a autora ofereceu, por memoriais, as suas alegações finais. E, à fl. 74, requereu a procedência do pedido de antecipação de tutela, deferido parcialmente pelo despacho de fl. 82. Memoriais do INSS às fls. 75/76. Autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que o réu reconheceu expressamente tais requisitos em sua contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Extrai-se das conclusões periciais que com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico o periciando possui incapacidade total e permanente para as atividades laborais, em decorrência das patologias de Vírus da imunodeficiência Humana (HIV) e Radiculopatia Crônica, que acarretam deficiências em virtude dos efeitos colaterais dos medicamentos que utiliza em seu tratamento. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.5, e 4.6. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício em 01/11/2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 47), uma vez que a parte autora, na exordial, o requereu desde a cessação do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IVANES ABREU DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 01/11/2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Mantenho a tutela jurisdicional anteriormente antecipada. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para comunicar ao Chefe da Agência do INSS competente para manutenção

do benefício já implantado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: IVANES ABREU DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0006527-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006527-1) - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Raimundo Carneiro da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Raimundo Carneiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitaçãoEm síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/33).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 38/40, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.O INSS deu-se por citado à fl. 43 e apresentou contestação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/63. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 79/85.Memoriais às fls. 90/91 (INSS) e 92 (parte autora).À fl. 93, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença, observando que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 102).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica constatou que o periciando é assolado por arritmia cardíaca, discopatia cervical e lombar e hipertrofia ventricular esquerda que acarretam incapacidade laboral total e permanente, conforme resposta ao quesito judicial 4.5 do laudo pericial de fls. 79/85. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 6.1 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. No que tange ao pedido da inicial ter pleiteado apenas o benefício de auxílio-doença e, não aposentadoria por invalidez, considero que existe fungibilidade entre o pedido dos dois benefícios, não só porque são benefícios previdenciários de mesma natureza, mas também porque a diferença entre um e outro reside no grau da incapacidade laborativa (permanente ou temporária), sendo que isto a parte não sabe de antemão. Além disso, os fatos analisados pelo Juízo são os mesmos, o que autoriza o Juízo aplicar o direito como cabível, desde que fundamentada sua decisão. Por fim, ressalto que no direito previdenciário aplica-se o princípio da interpretação pro misero, sendo viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício previdenciário em decorrência de moléstia que tenha gerado incapacidade laborativa, seja qual for grau desta. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. (...) APELREE 1129495 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 18/11/2009 - pg 712. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). (...) AC 1287844 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - TRF 3ª Região - DJF3 05/11/2008. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. (...) AC 1075363 - Sétima Turma - Relator Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 17/03/2010 - pg 577. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício

previdenciário da aposentadoria por invalidez. Fixo termo inicial do benefício em 21/05/2009, dia seguinte à cessação do benefício que motivou a propositura da ação, conforme o pedido, ainda que o perito tenha indicado que o início da incapacidade ocorreu em 2005, podendo o INSS abater as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Por fim, há de ser confirmada a tutela jurisdicional já deferida pela decisão de fls. 93. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Oficie-se à APS competente para que atenda a determinação nesta sentença de manter o benefício concedido na antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Raimundo Carneiro da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4) - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.007512-4 (distribuição: 01/07/2009) Autor: SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como pagamento dos honorários advocatícios na razão de 20%. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 11/67. Às fls. 77/80, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 83 e apresentou contestação às fls. 85/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/103, alegando não haver nos autos a comprovação da alegada incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Manifestação da parte autora em relação à contestação (fls. 109/111). À fl. 125, decisão redesignando a perícia. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 129/135. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 136). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial: à fl. 141, a parte autora e, às fls. 143/145, o INSS. Às fls. 147/150, o INSS noticiou a implantação do benefício. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício NB nº 533.161.327-2, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da

atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, merece destaque a conclusão, abaixo transcrita: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pela limitação para realização de mínimos esforços devido ao quadro de insuficiência cardíaca intenso. Ressalte-se, ainda, as respostas aos quesitos judiciais 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde 2002. O autor, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica, ocorrida em 09/02/2007, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez. Portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez desde 10/02/2007, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença que estava recebendo (fl. 97). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 10/02/2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que

apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: SEVERINO JOSÉ DE ANDRADEBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/02/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97/98: considerando as divergências de informações constantes nos autos quanto à qualidade de segurado da parte autora não demonstrando, assim, a verossimilhança de suas alegações, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 81.Ante a manifestação das partes acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0007549-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007549-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À fl. 58 formulou a parte autora pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, motivo pelo qual foi aberta vista ao INSS que se manifestou favorável. Assim, ante a manifestação das partes ora recebida como convenção, nos termos do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo acordado, findo o qual deverá a parte autora apresentar informações acerca do procedimento administrativo citado na petição de fl. 58.Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.I.C.

**0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.008192-6EMBARGANTE: MARIA CLEONICE DA SILVA - espólioEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios, interpostos por MARIA CLEONICE DA SILVA - espólio em face da sentença de fls. 50/54, que condenou a CEF ao pagamento de expurgos incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, deixando de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência.A embargante alega contradição no julgado em virtude de o STF ter considerado inconstitucional o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (ADIN nº 2736, de 08/09/2010).Autos conclusos em 09/12/10 (fl. 64).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso.A embargante alega contradição no julgado em virtude de o STF ter considerado inconstitucional o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (ADIN nº 2736, de 08/09/2010). Entretanto, a sentença de fls. 50/54 foi proferida em 31/08/09, anteriormente ao julgamento em comento. Dessa forma, o inconformismo deve ser manifestado por outro instrumento processual. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)Pois bem.Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição.Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso (...)(EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

**0009452-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009452-0) - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009452-0 (distribuição: 26/08/2009)Autor: VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AVILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 09/32. Às fls. 36/38, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 40/42. Às fls. 43/45, quesitos da autora. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e, à fl. 47, informou que estava satisfeito com os quesitos do Juízo, indicando como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Às fls. 48/52, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 53/56. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 63/68, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 69/71, a autora manifestou-se acerca da contestação e, à fl. 74, em relação ao laudo pericial. Em memoriais, às fls. 76/76-v, o INSS alega que, como a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 12/03/2010 e a autora perdeu a qualidade de segurado em 31/12/2009, a ação deve ser julgada improcedente. Autos conclusos, em 19/11/2010 (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu a autora concluiu que a autora está inapta para o trabalho de forma total e temporária, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.7 (fls. 63/68). Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, em sede de contestação, não foram impugnados pela autarquia-ré. Todavia, em memoriais, o INSS alegou que, como a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 12/03/2010 e a autora gozou de auxílio-doença até 31/12/2008, perdeu a qualidade de segurado em 31/12/2009, devendo, portanto, a ação ser julgada improcedente. De fato, a perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 12/03/2010, data de realização da perícia. Se for considerada a data de início da incapacidade em 12/03/2010, a autora, realmente, não tinha a qualidade de segurado na ocasião, uma vez que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/12/2008 (fl. 53), gozando período de graça até 31/12/2009. Contudo, ao fixar a data de início da incapacidade em 12/03/2010, a perita o fez somente com base no comportamento da autora durante a perícia médica, que não foi específico a qualquer doença mental, bem como no fato da autora não ter cooperado, o que não possibilitou colher detalhes de seu histórico, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 65). Em contrapartida, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 04/10/2004 a 31/01/2005 e 29/03/2007 a 31/12/2008 (fl. 53). Assim, obviamente que sua incapacidade laborativa não teve início apenas em 12/03/2010, mas sim em 2004, quando o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa pela primeira vez, o que acarretou sua permanência na qualidade de segurado. Portanto, a alegação do INSS de perda da



qualidade de segurado não merece ser acolhida. Com relação à carência, não houve impugnação pelo réu, restando como ponto pacífico. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício será 01/01/2009, data posterior à cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (fls. 32 e 53). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA**, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 01/01/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZABENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA**  
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso fique constatada a incapacidade permanente, que seja concedida aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/38) À fl. 42, decisão determinando que a parte autora esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que o comprovante de endereço revela que seu domicílio é na cidade de São Paulo, o que foi cumprido às fls. 43/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 48/51, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinado que o autor providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade. O INSS deu-se por citado à fl. 53, ocasião em que se deu por satisfeito com os quesitos do Juízo e indicou assistente técnico. Contestação às fls. 54/58, acostando os documentos de fls. 59/63, pugnano pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de

honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/75. Às fls. 77/78, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 15 dias. O autor manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 83/84 e quanto à contestação às fls. 85/87. O INSS informou a implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 89/90). Autos conclusos para sentença, em 17/02/2011 (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito apontou na

análise e discussão dos resultados de seu laudo que a incapacidade iniciou-se na mesma data do primeiro infarto (1992), consultando o CNIS, constata-se que o autor recebeu benefício previdenciário até 02/01/1995, logo, fixo o termo inicial em 03/01/1995, dia seguinte à cessação do último benefício incapacitante anotado no CNIS, observando-se a existência de parcelas prescritas. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 77/78, pelos fundamentos ali expostos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício em 03/01/1995, observe-se a existência de parcelas que foram fulminadas pela prescrição quinquenal a contar retroativamente da distribuição desta demanda em 08/10/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Oficie-se a competente agência do INSS para ciência da manutenção da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Simone Alessandra Parrado Miguel BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010914-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010914-6) - ELIZABETE DA SILVA (SP248044 - ASTOR NUNES BARROS E SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010914-6 AUTORA: ELIZABETE DA SILVA ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DÉBITOS PAGOS** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIZABETE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.375,00, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que em 2005 realizou contrato de empréstimo junto à ré, pago em quatro parcelas: R\$ 50,00 em 04/06/06; R\$ 50,00 em 18/07/06; R\$ 100,00 em 15/09/06 e R\$ 75,00 em 07/11/06. Entretanto, apesar de quitado seu débito, em 03/06/08 recebeu notificação da CEF, informando que seu limite de crédito foi cancelado em 28/05/08, em razão de dívida pendente no valor de R\$ 0,00 (fl. 24) e em 28/05/08, ao tentar fazer compras, teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a inicial, documentos de fls. 13/24. Às fls. 25/26, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como, concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 30/39, alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 46/51, réplica. À fl. 52, decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento desta demanda, remetendo estes autos à Justiça Federal. À fl. 56, decisão que ratificou os atos processuais anteriormente praticados. Intimadas as partes à especificação de provas, somente a Cef se manifestou, pedindo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Autos conclusos em 19/04/10 (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta bancária junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de débitos pagos sem a devida baixa no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre

salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DO DANO MORAL. Aduz a parte autora que em 2005 realizou contrato de empréstimo junto à ré, pago em quatro parcelas: R\$ 50,00 em 04/06/06; R\$ 50,00 em 18/07/06; R\$ 100,00 em 15/09/06 e R\$ 75,00 em 07/11/06. Entretanto, apesar de quitado seu débito, em 03/06/08 recebeu notificação da CEF, informando que seu limite de crédito foi cancelado em 28/05/08, em razão de dívida pendente no valor de R\$ 0,00 (fl. 24) e em 28/05/08, ao tentar fazer compras, teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Salienta que tem idoneidade financeira, e em razão de ter sido inserido seu nome no cadastro de inadimplentes, sofreu constrangimento, desse modo, tem direito à indenização por dano moral. De outra banda, alegou a CEF a inexistência de conduta lesiva de sua parte e inexistência de dano moral ante a falta de comprovação de ter a parte autora sofrido humilhações, sofrimentos, desdenhos ou dor moral. Pois bem. Restou comprovado nos autos, que a autora, no em 2005 realizou contrato de empréstimo junto à ré (fls. 16/19), pago em quatro parcelas: R\$ 50,00 em 04/06/06; R\$ 50,00 em 18/07/06; R\$ 100,00 em 15/09/06 e R\$ 75,00 em 07/11/06, conforme comprovam os extratos de fls. 19/22; a indevida inscrição de seu nome no CONCENTRE referente a débito no valor de R\$ 214,63, junto à CEF e a notificação da existência de dívida no valor de R\$ 0,00 por parte da autora (fl. 24). Desse modo, tendo a parte autora comprovado ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de dívida paga, este fato é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Neste caso, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida. (TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei. IV - QUANTIFICAÇÃO. Existe o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo,

considerando que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente por um período de dois anos (tomando por base a data do pagamento da última parcela do empréstimo e a data da concessão da tutela antecipada), o valor emprestado de R\$ 200,00 e o comportamento da ré, que opôs resistência à inscrição indevida, entendendo suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais - quinze vezes o valor do empréstimo), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 10.375,00 (quase 52 vezes o valor do empréstimo) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais - quinze vezes o valor do empréstimo) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais - quinze vezes o valor do empréstimo) a título de indenização por danos morais. Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do evento danoso, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. P.R.I.C.

**0011403-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011403-8) - ANTONIO APARECIDO MERINO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 281/282: indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo e respondeu devidamente os quesitos apresentados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 279 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por JOSÉ MARTINS DE SOUZA em face do INSS, portador do RG. nº 35.960.894-2/SSP-SP e inscrito no CPF nº 016.399.433/15. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 62/66, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor às fls. 86/88, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Manifeste-se o INSS acerca do pedido apresentado pelo autor às fls. 86/88 notadamente quanto à alteração do valor dado à causa. Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fl. 84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** nº 2009.61.19.012288-6 (distribuição: 24/11/2009) Autor: LEONILDA LACERDA DE

LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Leonilda Lacerda de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 16/01/2009, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento

de falta do período de carência, o que não pode prosperar, já que efetuou mais de doze contribuições. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 42/45, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 49. O INSS deu-se por citado à fl. 50, oportunidade em que se deu por satisfeito com os quesitos do Juízo e indicou assistente técnico. Contestação às fls. 51/55, acostando os documentos de fls. 56/67, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/82. O autor manifestou-se em relação à contestação às fls. 87/90. À fl. 91, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que foi cumprido pelo INSS, conforme fls. 104/105. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa, bem como alegou o fato impeditivo da autora ter retornado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte ré não os impugnou, tornando-se pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu a autora concluiu que se trata de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pela dificuldade de realizar mínimos esforços devido ao quadro de insuficiência cardíaca. A incapacidade laborativa é total e permanente, nos termos das respostas aos quesitos 4.5, 6.1 e 7, sendo que a incapacidade iniciou-se em novembro de 2008, conforme resposta ao quesito 4.6. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade laborativa em 23/11/2008, data posterior à cessação do auxílio-doença que recebia (fl. 58). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LEONILDA LACERDA DE LIMA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 22/11/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Confirmo a antecipação da tutela jurisdicional já concedida. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para comunicar ao Chefe da Agência do INSS competente para manutenção do benefício. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: LEONILDA LACERDA DE LIMABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7) - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012901-7 (distribuição: 11/12/2009) Autor: MISAEL OLIVEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MISAEL OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais e das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 12/44. Às fls. 48/50, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido à fl. 52. O INSS deu-se por citado à fl. 54, ocasião em que informou que estava satisfeito com os quesitos do Juízo, indicando como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Às fls. 55/65, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 66/73. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 74/78, foi acostado o laudo pericial. À fl. 79, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Em memoriais, às fls. 85/86, o INSS deixou ao livre conhecimento do Juízo a decisão acerca do caso. Às fls. 87/90, o INSS informou a concessão do auxílio-doença. Autos conclusos, em 18/11/2010 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da carência e qualidade de segurado restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pelo réu. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se

incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.7 (fls. 74/78). Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. A perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade em 2007, conforme resposta ao quesito 4.6, tendo o autor recebido auxílio-doença até 13/03/2009 (fl. 18). Assim, o termo inicial deste benefício será 14/03/2009, data posterior à cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **MISAEOLIVEIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 14/03/2009, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 79. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MISAEOLIVEIRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.19.000900-2 (distribuição: 10/02/2010) Autor: MIRIAM FERRAZ MEDEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIRIAM FERRAZ MEDEIRO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 11/28. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 32/35, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 40, oportunidade em que se deu por satisfeito com os quesitos do Juízo e indicou assistente técnico. Contestação às fls. 42/46, acostando os documentos de fls. 47/48, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que a parte autora encontra-se gozando o mencionado benefício. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/58. Às fls. 61/64, réplica e, às fls. 65/66, o autor manifestou-se em relação ao laudo pericial. À fl. 67, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que foi cumprido pelo INSS, conforme fls. 78/79. Autos conclusos para sentença em 18/02/2011. (fl. 83). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois, embora a autora estivesse recebendo auxílio-doença quando da propositura da ação, conforme demonstra o documento



de fl. 47, seu pedido era, justamente, o de manutenção de tal benefício previdenciário, até que perícia médica decida sobre sua incapacidade, revelando o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, porquanto reconhecidos pela Autarquia-Ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu a autora concluiu que, no momento, ainda apresenta sintomas psicóticos, além de juízo crítico prejudicado, portanto, a incapacidade é total. O quadro psicótico pode ser estabilizado com a medicação sendo a incapacidade temporária devendo ser reavaliada em 210 dias a partir de 28/05/2010. As respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5 corroboram a conclusão da perícia. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença tendo em vista sua incapacidade total e temporária. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 04/07/2006, data de início da incapacidade. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MIRIAM FERRAZ MEDEIRO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 04/07/2006. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Confirmo a antecipação da tutela jurisdicional já concedida. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para comunicar ao Chefe da Agência do INSS competente para manutenção do benefício. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** MIRIAM FERRAZ MEDEIRO **BENEFÍCIO:** auxílio-doença **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 04/07/2006 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0001020-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001020-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.001020-0 (distribuição: 17/02/2010) Autor: JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE**

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde seu cancelamento indevido ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 12/41. Às fls. 45/48, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido às fls. 50/51, ocasião em que a parte autora apresentou quesitos. O INSS deu-se por citado à fl. 52, ocasião em que informou que estava satisfeito com os quesitos do Juízo, indicando como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Às fls. 53/57 o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 58/71. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 87/89, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 94/100, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, sustentando que o perito concluiu pela incapacidade parcial, o que não condiz com sua realidade, requerendo que prestasse esclarecimentos. À fl. 110, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Às fls. 115/117, o INSS informou a concessão do auxílio-doença. Autos conclusos, em 14/12/2010 (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido do autor para que a perícia prestasse esclarecimentos (fls. 94/100), entendo-o absolutamente desnecessário, porquanto o laudo foi conclusivo quanto à incapacidade da parte autora, não merecendo qualquer reparo. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da carência e qualidade de segurado restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pelo réu. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.7 (fls. 74/78). Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. A perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade em 15/09/2009, conforme resposta ao quesito 4.6. Tendo o autor requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença em 09/10/2009 (fl. 23), data que fixo como termo inicial deste benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza

previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 09/10/2009, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 110. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0001370-19.2010.403.6119** - KATUYOSHI NAKASHITA (SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: POUPANÇA - PLANOS ECONOMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTOR: KATUYOSHI NAKASHITA RÉU: BACEN E CEF Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, Não há a necessidade de produção de provas adicionais. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intimem-se. Copia do presente servirá como de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível), para intimação do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, com sede na Av. Paulista, n. 1804/1808, Bela Vista, São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0001402-24.2010.403.6119** - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001476-78.2010.403.6119** - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003046-02.2010.403.6119** - MARIA JOSE RIANI (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, haja vista a arguição de preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003705-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO GUIZELINO X DULCILEIA APARECIDA GUIZELINO

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003705-11.2010.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 34/35, que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A embargante alega contradição no julgado, eis que, pago o débito pelo réu, teria pedido, de forma expressa, a extinção da ação pela carência superveniente, e não como constou da sentença, a homologação de sua desistência. Autos conclusos em 23/09/10 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual

abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. A embargante alega contradição no julgado eis que, pago o débito pelo réu, teria pedido, de forma expressa, a extinção da ação pela carência superveniente e não como constou da sentença, a homologação de sua desistência. Consta à fl. 32 ter a CEF afirmado que o imóvel foi retomado em diligência administrativa, não tendo mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção, com oportuna remessa dos autos ao arquivo. Ora, não pode nesta fase processual inovar os fatos, alegando ter havido pagamento do débito por parte do réu, aliás, não comprovado nos autos. Tampouco pode afirmar que, de forma expressa, pediu a extinção da ação por carência superveniente, alterando a verdade dos fatos. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Advirto o peticionário de fls. 37/38 ao contido no art. 14 e incisos e art. 17 e incisos, ambos do CPC. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0004623-15.2010.403.6119 - SIMONE ALESSANDRA PARRADO MIGUEL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Simone Alessandra Parrado Miguel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Simone Alessandra Parrado Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o 16º dia após seu afastamento, em 01/02/10, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requereu, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução do benefício assistencial a partir de 11/11/2008, já que recebido de boa-fé. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/42) O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 47/50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Às fls. 56/58, quesitos do INSS. Contestação às fls. 61/66, acostando os documentos de fls. 67/71. Alegou, preliminarmente, falta de interesse processual em relação ao pedido de declaração de desnecessidade de devolução do benefício assistencial a partir de 11/11/2008, sob dupla ótica: falta de interesse de agir e de interesse adequação. Quanto ao interesse de agir, sustenta o INSS que a parte autora não comprovou que a Autarquia tenha-lhe instado a devolver aludidos valores. No tocante ao interesse adequação, argumenta que o intento da parte autora possui caráter cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/81. Às fls. 84/87, réplica. Às fls. 89/91, manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial. À fl. 92, o INSS tomou ciência do laudo pericial, sustentando que foi claro ao afirmar que se trata de incapacidade preexistente à filiação. Autos conclusos para sentença, em 18/02/2011 (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prosperam as preliminares do INSS. Com a notificação de fls. 38 a ré manifestou à autora sua pretensão de sustação do benefício assistencial pendente e repetição dos valores indevidamente pagos desde 11/11/08, havendo justo receio a motivar a busca do provimento jurisdicional preventivo ora pretendido, de não devolução de tais valores. Com efeito, é faculdade da autora buscar tutela administrativa, naquela esfera defendendo-se, conforme oportunizado expressamente, ou, alternativamente, buscar tutela jurisdicional no mesmo sentido, o que fez nestes autos. Tampouco é inadequada a via eleita, pois o provimento pedido, direito à não devolução de parcelas indevidamente percebidas de boa-fé, não é cautelar, não tem por função a conservação de direitos para efetividade de outro processo, mas leva por si a resultado satisfativo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Inicialmente, cumpre analisar a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade da parte autora é preexistente à filiação, uma vez que presente desde seu nascimento (fl. 92). De fato, conforme narrado na inicial e corroborado pelo laudo pericial de fls. 72/81, a autora é portadora de paralisia cerebral, doença neurológica congênita. Ocorre que apesar de ser portadora de tal deficiência, a autora trabalhou na empresa Diagnósticos da América S.A. no cargo apoiador de recepção, conforme consta na sua CTPS, cuja cópia foi acostada às fls. 39/42, por mais de um ano, não podendo, assim, ser considerada incapaz para o trabalho ao menos desde o início de tal vínculo laboral, em 11/11/08. Nesse contexto, alega a parte autora que, em virtude dos esforços físicos empreendidos para bem executar suas tarefas profissionais, a requerente desenvolveu outra hérnia de disco na coluna sacrolombar, sendo submetida a uma nova artrodese, ocasião em que ela recebeu 04 placas e 08 parafusos na coluna lombar, bem como que se afastou do trabalho em decorrência desta cirurgia. É incontroverso que autora manteve vínculo de emprego ativo de forma contínua desde 11/11/08 até seu afastamento em razão de incapacidade, conforme comunicação do empregador, em 18/01/10, fl. 28, do que se extrai que havia capacidade para as atividades habituais, prejudicada supervenientemente ao vínculo laboral pendente há mais de um ano, portanto à filiação à previdência social e ao cumprimento da carência. Com efeito, dos laudos médicos dos assistentes da autora, transcritos no laudo do perito judicial, tem-se que em 2006 o autor foi submetido a uma cirurgia para descompressão da medula cervical, evoluindo com melhora. Tenho que desta melhora decorreu a recuperação da capacidade para o trabalho, que

deu ensejo ao novo vínculo laboral, na função de apoiador de recepção em laboratório de análises clínicas (fl. 41). Todavia, em 2009 evoluiu com piora do quadro caracterizada por perda da sensibilidade em face lateral da coxa. Realizou RNM da coluna lombo sacra que evidenciou listese da coluna lombar. Realizou em 01/12/09 nova neurocirurgia para coluna lombo sacra com melhoria parcial do quadro. Também nesse sentido foi o laudo pericial ao relatar que tal limitação motora foi agravada pelo acometimento da coluna conseqüente aos movimentos espásticos involuntários da paciente. Assim, a incapacidade se deu por agravamento de sua doença, com supervenientes perda da sensibilidade da coxa e listese do coluna lombo sacra, que levaram ao afastamento em 18/01/2010, este o termo inicial da incapacidade, já que antes disso ainda esteve em atividade, com as devidas contribuições recolhidas por seu empregador. Assim, verifico que o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se refere à incapacidade superveniente, decorrente de acometimento da coluna ocasionado pela paralisia cerebral. Não há que se falar em ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Com relação à carência, esta restou como ponto pacífico, já que não impugnada pelo INSS. Passo, então, a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que se trata de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pela limitação motora em consequência da paralisia cerebral, agravada após o acometimento da coluna. Importante consignar que ao responder ao quesito judicial 1, a médica perita afirmou que analisou as doenças indicadas no pedido inicial, quais sejam: paralisia cerebral, bem como protusão discal e abaulamentos discais. Frise-se, ainda, que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de tais doenças, conforme resposta aos quesitos 4.7 do juízo, 4 e 14 da autora, cumprindo, portanto, o previsto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991. Ressalto, finalmente, as respostas aos quesitos 3, 4.4, 4.5, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Ademais, o quesito 5 indica que necessita de assistência permanente de terceiros, o que justifica o adicional do art. 45 da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício será fixado no dia 02/02/10, 16º dia após o afastamento, de 18/01/10, posto que o requerimento se deu em menos de 30 dias daquele (fls. 28 e 35), art. 43, 1º, a, da Lei n. 8.213/91. Devolução dos Valores Percebidos a Título de Benefício Assistencial. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Na esfera do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, e estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Do que consta dos autos, verifica-se que o Instituto Previdenciário expediu notificação à segurada, dando-lhe ciência, em 22/04/10, acerca da irregularidade constatada no pagamento de seu benefício assistencial desde 11/11/08 e para apresentar defesa (fl. 38). Em resposta à convocação do INSS, a autora optou pela discussão judicial nestes autos, aceitando a cessação do benefício, mas requerendo seja a autarquia impedida de efetuar descontos pelos valores indevidamente pagos, pois percebidos de boa-fé. O pagamento de benefício após o novo vínculo laboral não pode ser imputado à autora, pois informado no CNIS desde o início, fls. 67/68, o que possibilitou à autarquia instaurar o procedimento para cessação, de plano, antes de qualquer pagamento indevido, mas ela não o fez, o que confirma a boa-fé da segurada e imputa o vício à própria ré. Mas ainda que a autora tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. De fato, em que pese estar apoiado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como no disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99, o desconto pelo INSS que leve o benefício a valores menores que o salário mínimo pode implicar gravíssimas consequências para autora no que toca à sua subsistência, principalmente por se tratar de pessoa incapaz para o trabalho. Aplicado o princípio da proporcionalidade, em juízo de cognição sumária, entendo que a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados levando o novo benefício a valores aquém de um salário mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme

determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009)Assim, merece parcial procedência o pleito, para que não se façam descontos que levem os valores do benefício a menos de um salário mínimo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias, cabendo o desconto dos valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial sobre as parcelas vincendas, art. 115 da Lei nº 8.213/91, respeitado o piso de um salário mínimo ao pagamento efetivo destas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Quanto ao pleito relativo ao valor indevidamente pago a título de prestação assistencial, poderão os descontos ser efetuados pela autarquia, inclusive compensando-se o indébito com as parcelas vencidas da aposentadoria. Havendo saldo, cabe o desconto sobre as parcelas vincendas, art. 115 da Lei nº 8.213/91, respeitado o piso de um salário mínimo ao pagamento efetivo destas, nos termos da fundamentação. Oficie-se a competente agência do INSS para imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, servindo-se a presente sentença de ofício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do

julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Simone Alessandra Parrado MiguelBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (com adicional de 25%)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006535-47.2010.403.6119** - ODAIR RIBEIRO DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.113: ciência à parte autora acerca da informação de implantação de benefício previdenciário em seu favor, bem como acerca do teor do documento de fl.114, de que os pagamento serão disponibilizados no Banco Bradesco - Rua Waldir de Azevedo, 20 - Bom Clima - Guarulhos/SP. Publique-se. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0006842-98.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER, portadora da cédula de identidade RG nº 9.407.531, inscrita no CPF/MF sob nº 174.623.608-61. Cópia do presente servirá como ofício.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/94 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.ntença.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007073-28.2010.403.6119** - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009180-45.2010.403.6119** - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 39/45, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0010036-09.2010.403.6119** - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 82/88.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010116-70.2010.403.6119** - JOSE TIAGO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente acerca da preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando



sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010943-81.2010.403.6119** - JOSE INALDO DE MENDONCA(SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação prestada pela CEF à fl. 54, acompanhada do documento de fl. 55, de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, deverá o autor apresentar a sua manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0011910-29.2010.403.6119** - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor para que a Ré seja intimada a trazer aos autos copia dos processos administrativos n. 149.493.551-9 e 151.002.803-7, devendo a parte autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada das referidas copias. Após, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000819-05.2011.403.6119** - LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA ME X ANDREA CARLA META(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/38: dê-se ciência à parte autora acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento, em que deferiu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Ante a certidão de fl. 34vº, aguarde-se a citação da CEF. Publique-se.

**0001637-54.2011.403.6119** - MARIA IRENE SOARES PEREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Irene Soares Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA IRENE SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 09/99). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 101). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o documento de fl. 34 revela que a parte autora permanece trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-26.2011.403.6119** - NEUTIM VIANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): NEUTIM VIANA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após, o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS e abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**0001756-15.2011.403.6119** - MARINA MARTA COSTA DE SOUZA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR(A): MARINA MARTA COSTA DE SOUZA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado

com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pela própria autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das exigências acima, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. A princípio, não vejo prevenção dos presentes autos com os constantes no quadro indicativo de prevenção de fl. 199, uma vez que nestes o pedido refere-se à revisão com averbação de período rural e no processo sob o nº 0006129-26.2010.403.6119, que se encontra julgado extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença acostada às fls. 34/35, o pedido fora no sentido de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, outrossim, que os demais processos nºs. 2004.61.19.003163-9 e 2005.61.19.007364-5 de fls. 12/27, não relacionados no quadro de prevenção de fl. 199, da mesma forma apresentam-se com objetos distintos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão o reconhecimento de período de atividade especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição. 2. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada até o momento da prolação de sentença. 4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial especificando os períodos de labor especial e agentes, trazendo, ainda, os documentos comprobatórios da especialidade, imprescindíveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001917-25.2011.403.6119 - OSVALDO ALVES DA ROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 03 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 16 em relação ao processo sob o nº 0050482-37.2003.403.6301, uma vez que este se refere ao pedido de revisão com aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 e no presente feito pleiteia a revisão para aplicar os índices nos meses de junho de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. 3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009778-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009778-4) - JAQUELINE GUIAO MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009778-4 (distribuição: 21/11/2008) Autora: JAQUELINE GUIAO MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - DESEMPREGADA NA POCA DO PARTO - QUALIDADE DE SEGURADA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAQUELINE GUIAO MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de salário-maternidade, no período de 05/09/2008 a 05/01/2009, acrescido de correção monetária, inclusive as gratificações natalinas proporcionais, juros moratórios de 1% ao mês, honorários advocatícios e

demais cominações legais. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. À fl. 22, encontra-se despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando à autora a regularização do valor atribuído da causa. À fl. 24, a parte autora apresentou petição retificando o valor da causa. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e requereu a conversão do rito ordinário em sumário, o que foi deferido pela decisão de fl. 33. Na audiência de instrução e julgamento não houve composição das partes, sendo que o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda porque houve dispensa ilegal da segurada, uma vez que estava na constância da gestação, cabendo à empregadora a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou que o benefício não seja calculado com base na última remuneração, já que tal forma de cálculo restringe-se às empregadas, devendo aplicar para o cálculo a regra do artigo 73, III, da Lei 8.213/91, por fim, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão de benefício de salário maternidade, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além dos demais consectários legais. O INSS, a seu turno, contestou a demanda pleiteando a sua improcedência em decorrência da dispensa ilegal efetuada pela empregadora, que seria a responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Já a carência está prevista no artigo 25, III, da mesma Lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Extrai-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício: a) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; b) segurada dê à luz ou promova adoção. No caso em tela, a certidão de nascimento de fls. 17 revela que a autora teve uma filha em 05/09/2008. Por outro lado, a anotação na CTPS (fl. 16) demonstra que a autora foi empregada da empresa Globex Utilidades S/A no período de 05/11/2007 a 14/01/2008, logo permaneceu em período de graça por pelo menos um ano. Assim, na época do parto (05/09/2008) a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. O fato da autora-empregada ter sido dispensada, em tese, no período de estabilidade do emprego decorrente da gravidez não autoriza ao INSS simplesmente negar o benefício e atribuir a responsabilidade do seu pagamento à empresa-empregadora. Assim, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício de salário-maternidade. Quanto ao valor do benefício ora concedido, razão assiste ao INSS, uma vez que na época do parto a autora estava desempregada e sem efetuar contribuições para o sistema da previdência, o que afasta a incidência do artigo 72 da Lei 8.213/91 que prevê o valor do salário-maternidade como uma renda igual a sua remuneração integral; aplicando-se no caso o disposto no artigo 73 da Lei 8.213/91 que assegura o valor de um salário mínimo à segurada. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago à autora, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que conceda o benefício previdenciário de salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo cada prestação. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser suportado os honorários integralmente pelo INSS, sendo que fixo-o em 10% do valor da condenação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da segurada e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004641-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004641-0) - VANDERLINO CARVALHO COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLINO**

CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 133/134, tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos de declaração de fls. 99/100. Ante a certidão exarada à fl. 139 constatando o pagamento integral das requisições de fls. 130/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001556-42.2010.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORé: VIVIAN DA SILVA LEALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - POSTE - COLISÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AEMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de VIVIAN DA SILVA LEAL, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 2.357,47, referentes a danos causados em poste de iluminação, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a autora que no dia 18/04/2009, por volta das 03h40m, na via de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o automóvel, marca/modelo IMP/FIAT TIPO 1.6IE, cor cinza, ano de fabricação 1994, placa BRL 2586, conduzido pela ré, colidiu com o poste de iluminação no canteiro central do Aeroporto Internacional de Guarulho/SP, avariando-o.À fl. 42, audiência de conciliação que restou infrutífera e onde a ré apresentou contestação alegando: não ter sido a causadora do evento, pois havia óleo na pista, causa da perda da direção e conseqüente colisão; não há cotação de valores cobrados pela autora, contestando os valores cobrados; o poste foi reformado e não substituído por um novo. Após, as partes informaram inexistir provas a produzir.Autos conclusos em 09/06/2010 (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.III - DO MÉRITOAduziu o autor que no dia 18/04/2009, por volta das 3h40m, na via de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o automóvel, marca/modelo IMP/FIAT TIPO 1.6IE, cor cinza, ano de fabricação 1994, placa BRL 2586, conduzido pela ré, colidiu com o poste de iluminação no canteiro central do Aeroporto Internacional de Guarulho/SP, avariando-o.De outra banda, a ré não negou o fato, mas invocou excludentes de caso fortuito e contestou os orçamentos e a troca do poste.Consta do art. 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Segundo Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª ed., p. 41) da análise do artigo acima visualizamos os três pressupostos da responsabilidade subjetiva: a) a conduta culposa do agente, extraídos da expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) o nexo causal, expresso pelo verbo causar) e o dano, revelado nas expressões violar direito ou causar dano a outrem.Da narrativa dos fatos, bem como da análise do conjunto probatório dos autos, restam evidenciados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil aquiliana. O conjunto probatório comprova que o dano experimentado pela parte autora se deu por força de acidente ocasionado pela conduta da ré que, ao dirigir seu veículo automotor, veio a chocar-se contra poste de iluminação do canteiro central da via de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. A ré não nega o fato, mas sustenta a ausência de sua culpa, fundamentando-se na afirmativa de que havia óleo na pista, tornando-a escorregadia, com perda da direção e conseqüente colisão, ou seja, alegou ter havido caso fortuito, excludente de sua responsabilidade. Entretanto, o alegado caso fortuito, restou apenas alegado, sem comprovação por parte da ré, a quem incumbia esse ônus. Ademais, no boletim de acidente de trânsito de fl. 20, como circunstância do veículo, aponta que não ter havido derrapagem do veículo.Assim, os elementos probatórios carreados aos autos não são suficientes à exclusão pretendida. Não restou suficientemente comprovado nos autos ter havido derrapagem em virtude de óleo na pista.No pertinente à contestação dos valores cobrados sob a alegação de inexistir cotação de valores dos serviços cobrados pela autora, verifico que a ré deixou de apresentar orçamentos alternativos aos valores exigidos pela parte autora, os quais se fundamentam em documentos acostados aos autos. Da mesma forma, a alegação da parte ré de que o poste foi reformado e não substituído por um novo também resta isolada nos autos, sem a devida comprovação.Desse modo, configurada a conduta danosa por parte da ré e a existência de dano material sofrido pela autora, a procedência do pedido é medida de rigor.Quanto ao valor pretendido a título de indenização, houve impugnação pela parte ré, pois considera que o valor do dano foi fixado de modo unilateral, quando poderia ser através de cotação, não apresentada. Não obstante as razões invocadas pela parte ré, não há como acolher o seu pleito porque a quantificação do dano já se materializara no momento da propositura da demanda, eis que o poste já havia sido reparado a essa ocasião. No mais, impugnações genéricas, despidas de motivos e razões concretas, não merecem acolhimento, razão pela qual deve ser tido como correta a quantificação do dano reconhecido.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.357,47 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com referência na data da propositura da demanda, valor da condenação que será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, vigente para os feitos cíveis em trâmite na Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF à fl. 200. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado formulado à fl. 130, proceda a CEF à juntada aos autos da memória atualizado do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Fl. 225: Antes de apreciar o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros do executado, proceda a CEF à juntada aos autos de memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 154/156: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005478-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005478-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SILVANO PEREIRA FERRAZ

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171). E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148) Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 49. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de bloqueio on line formulado à fl. 49, proceda a CEF à juntada aos autos de memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008085-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS

Depreque-se a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 92, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia de fl. 92. Publique-se. Cumpra-se.

**0011183-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 71, 73 e 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0011811-59.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Cumpra integralmente a CEF o determinado no despacho de fl. 54, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001761-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Afasto eventual conexão entre o presente feito e os autos elencados no termo de prevenção de fls. 92/93, eis que distintos os seus objetos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0001764-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WNA RAMOS COML/ LTDA X PEDRO LUIZ CARDOSO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001765-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES  
Citem-se os executados MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.096.361/0001-34, estabelecida na Rua Onze de Agosto, nº 190, Loja, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, CEP: 07114-390, e MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.039.367-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 187.573.718-90, residente e domiciliada na Rua Joaquim Moreira, nº 118, Chácara Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03377-060, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 30.713,09 (trinta mil, setecentos e treze reais e nove centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007513-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DE FARIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 66. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008651-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZELIA BOARELI

Considerando a intimação do requerido efetuada à fl. 42, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 143. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Primeiramente, antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 145/146, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a se manifestar acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0010006-76.2007.403.6119 (2007.61.19.010006-7)** - JAIME SOUTO DE BRITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JAIME SOUTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2007.61.19.010006-7 EMBARGANTE: JAIME SOUTO DE BRITO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPMatéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JAIME SOUTO DE BRITO em face da sentença de fl. 102, em que alega contradição do julgado que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC.Autos conclusos em 18/11/11 (fl. 106). É o relatório. DECIDO.A embargante alega que pediu a execução de valores devidos pela CEF, tendo a sentença declarado a extinção da execução, requerendo que este Juízo esclareça se houve improcedência do pedido ou a extinção da execução. Pleiteou, ainda, republicação da sentença.Não obstante as ponderações feitas pela advogada da embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decísium (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Indefiro o pedido de republicação da sentença por falta de amparo legal.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI)

Fls. 422/432: Ante o requerimento formulado pela parte exequiente intime-se a parte executada JUMBO JET TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 47425855/0001-28, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Maiorano, portador da cédula de identidade RG nº 3.460.045 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 332.909.708-68, com endereço na Rua Arthur Ferreira dos Santos, nº 100, Cumbica, Guarulhos/SP, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequiente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação, no valor acrescido da multa prevista no diploma legal supracitado, qual seja, R\$ 94.276,98 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo do débito apresentado pela exequente à fl. 424. Deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, informe o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Deverá, ainda, intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação (parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC). Intime-se o defensor dativo do réu, Dr. CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA, OAB/SP: 172.864, estabelecido na Rua Salvador Gaeta, nº 70, cj. 23, Vila Augusta, Guarulhos/SP, acerca do aqui decidido.Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 342/346 e 422/432, bem como mandado de intimação ao defensor dativo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005151-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA NERI BAPTISTA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a constatação e identificação do ocupante do imóvel localizado na Avenida Japão, nº 1969, bloco 07, apto. 32, Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-330. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 60. Desentranhem-se as guias de fls. 85/89, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

Relatório Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais proposta por Indústria de Uniformes Haga Ltda., inicialmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Inicial com os documentos de fls. 52/140. Citado (fl. 153), o INSS apresentou contestação às fls. 155/191, acompanhada dos documentos de fls. 192/281, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da preclusão consumativa pela não apresentação de embargos; litisconsórcio necessário com os verdadeiros beneficiários da contribuição; impossibilidade jurídica do pedido de compensação; prescrição quinquenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 288/316, réplica. Às fls. 317/340, a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal, impugnado pelo INSS (fls. 342/343) e indeferido pela decisão de fl. 344, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Memoriais das partes às fls. 346/371 (autora) e 394/421 (INSS). A autora interpôs agravo retido (fls. 372/392) e respectiva contraminuta às fls. 425/430. À fl. 423, pedido do réu para que conste no pólo passivo a União, nos termos da Lei n. 11.457/07, o que foi cumprido à fl. 432/433. Em 19/08/2008, decisão determinando à autora que se manifeste sobre a integração do INCRA e do SEBRAE/SESC à lide, com o qual a autora concordou (fls. 438/439), requerendo a emenda da inicial e a citação do INCRA e do SEBRAE/SESC, o que foi deferido à fl. 442. Às fls. 455/464, contestação do INCRA, alegando, preliminarmente, que com a publicação da Lei nº 11.457 em 19/03/07, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, constituem dívida da União, requerendo a intimação da União, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional; impossibilidade jurídica do pedido de compensação, com fundamento no art. 39 da Lei nº 8.383/91; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Às fls. 467/494, contestação do SEBRAE, acompanhada dos documentos de fls. 496/520, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Ciência da União acerca da substituição processual operada pela Lei nº 11.457/07, inclusive no que se refere à representação do INCRA, reiterando os termos da contestação apresentada pelo INSS às fls. 155/281, bem como de todos os demais atos processuais por ele praticados (fl. 521). À fl. 526, decisão determinando a manifestação da autora às contestações apresentadas pelas rés. Ante a renúncia dos patronos da autora (fls. 527/528), à fl. 534, foi determinada a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, para que constituísse novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito e para cumprir o despacho de fl. 526, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil e, intimada (fl. 548), silenciou (fl. 549). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Embora intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado dos autos, para que fosse dado andamento ao feito, o autor quedou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006523-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006523-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Banco Itaucard S/A Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a anulação dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 16327.000.452/2004-81, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.051700-00, sob alegação de que o débito foi arbitrariamente constituído com base em valores constantes em autolancamento já substituído por autos de infração (processos administrativos nºs 10680.017.132/99-35 e 10680.017.136/99-96), seja porque o crédito tributário constituído foi encaminhado diretamente à dívida ativa, sem a observância da legislação que regula o processo administrativo tributário federal. Inicial com os documentos de fls. 10/129. À fl. 134, decisão que afastou a prevenção desta ação com as relacionadas no termo de prevenção de fls. 130/132, pela diversidade de objetos. Comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 360.919,95, à fl. 140. Contestação da União às fls. 150/159, com os documentos de fls. 160/206, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela falta de apresentação de documento essencial; inadequação da via eleita (o meio próprio seria embargos do devedor). No mérito, alegou que inexistiu constituição de novos créditos tributários, a ensejar a elaboração de novo auto de infração e instauração do respectivo procedimento contraditório, e sim que este foi instaurado para ser verificado a exigibilidade dos créditos



tributários relativos à CSLL do período de 01/93 a 09/94, pugnando pela improcedência do pedido da autora, com sua condenação no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios e, no caso de eventual procedência do pedido, requereu, no tocante à condenação ao pagamento da verba honorária, a aplicação do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, afirmou ser o depósito judicial no valor de R\$ 360.919,95 (fl. 140), suficiente à total satisfação do débito referente à CDA nº 80.6.06.051700-00. Réplica às fls. 210/215. Decisão que deferiu a expedição de ofício para fornecimento, pela ré, de cópia dos processos administrativos nºs. 16327.000.452/2004-81, 10680.017.132/99-35 e 10680-017.136/99-96, juntado às fls. 226/2196, com manifestação das partes às fls. 2200/2202 e 2204/2210. Às fls. 2211/2212, decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. À fl. 2217, a União informa a interposição do agravo retido de fls. 2218/2220, contraminuta às fls. 2222/2227, com manutenção da decisão reconsiderada à fl. 2228. Decisão determinando a remessa destes autos à Contadoria Judicial à fl. 2233. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 2275/2276. Com a manifestação da autora às fls. 2279/2281, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 2282). Laudo complementar da Contadoria Judicial às fls. 2283/2284. Manifestação da autora às fls. 2286/2288. Às fls. 2290/2292 a ré pediu dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, por aplicação ao princípio da paridade que deve reinar entre as partes, bem como por entender suficiente as provas colacionadas aos autos, indefiro o pedido de fl. 2290, de dilação de prazo para a União se manifestar acerca do laudo da Contadoria Judicial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares As preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita já restaram afastadas pela decisão de fls. 2211/2212. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora a nulidade da CDA relativa ao processo administrativo n. 16327.000.452/2004-81, sob o fundamento de que os créditos por ela declarados em DCTF, que deram ensejo ao referido processo, foram revistos por lançamento de ofício substitutivo, processos ns. 10680.017.132/99-35 e 10680.017.136/99-36, em que foram apurados valores diversos. Foram os valores declarados integralmente exigidos, mediante carta cobrança, pelo que a autora apresentou manifestação administrativa no sentido de seu cancelamento, pois cobrados em duplicidade, já que substituídos pelos créditos tributários dos autos de infração. A Fazenda reconheceu a duplicidade, mas entendeu pela exigência da diferença entre o declarado, valor maior, e o lançado, valor menor. Para o contribuinte, tal medida é ilegal porque a declaração original teria sido integralmente substituída pelo lançamento de ofício, de forma que a exigência de tais diferenças demandaria nova revisão, por outro ato de lançamento, reabrindo-se o contencioso administrativo, vedada a pura e simples cobrança do apontado na DCTF, que teria então sido desconstituída pelo Fisco. Já a Fazenda entende que a constituição do crédito pela DCTF não foi em momento algum anulada, devendo ser mantido e cobrado o valor declarado no quanto maior que o atuado, bem como o atuado no que maior que o declarado. A duplicidade é incontrolável, tanto que a Fazenda decotou dos valores declarados os atuados para o mesmo período, fls. 119/120, ao invés de manter a exigência cumulativamente, o que seria se entendesse se tratar de lançamento suplementar. Comparando-se a constituição particular com a oficial, temos que: em 03/94, o declarado foi maior em R\$ 95.300,75; em 05/94, o atuado foi maior em R\$ 78.552,07; em 06/94, o declarado foi maior em R\$ 628,60; em 07/94, o declarado foi maior em R\$ 628,48; em 08/94, o declarado foi maior em 628,99; em 09/94, o declarado foi maior em 628,80. Posto isso, o cerne da lide diz respeito ao que deve prevalecer ante o quadro presente, a declaração, a autuação, ou parte de cada quanto ao que for maior. A resposta se encontra na configuração jurídica do lançamento de ofício perante declaração anteriormente prestada. O crédito tributário já estava constituído pela autora, ao apresentar declaração, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, se a exigência for do mesmo crédito. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem a necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, como as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V. No caso em tela ocorreu peculiar situação, em que houve lançamento de ofício posterior à declaração, mas não foi ela submetida a exame prévio da Fazenda, não foi considerada nas motivações dos autos de infração, fls. 230/261 e 1082/1096. A autoridade lançadora simplesmente recompôs a base de cálculo, como se tivesse havido omissão, hipótese do art. 149, II, do CTN, quando o caso era de inexatidão, art. 149, V, do CTN. Não obstante, tal vício é meramente accidental e não macula por si as atuações, pois não trouxe prejuízo algum, dado que foram elas plenamente motivadas, encontrando valores distintos em todos os meses. Dessa forma, embora a DCTF não tenha sido diretamente examinada e afastada por omissa, indigna de fé ou inexata, a inexatidão é implícita na divergência entre o apurado pelo Fisco e o confessado pelo contribuinte. A apuração foi minuciosa e motivada, merecendo presunção de validade e veracidade em detrimento da declaração particular, como ato administrativo que é, mormente tendo sido submetida ao devido processo legal administrativo, com efetiva participação do contribuinte. Com efeito, é exigível que a autoridade lançadora fundamente as razões pelas quais encontrou os valores que afirma devidos, se diferentes dos indicados pelo particular, mas não que necessariamente aponte onde reside o erro do contribuinte, que pode ter diversas origens (omissão de documentos, erro na aplicação e interpretação legal ou regulamentar, na apuração da base, na alíquota, na

correção, erro material ou de cálculo etc.), o que nem sempre fica claro durante a fiscalização, vale dizer, deve em sua motivação explicar porque apurou  $x+2$ , mas não é imprescindível que diga porque o contribuinte chegou em  $x$  ao invés do valor correto. Assim, no caso concreto, embora não tenha discutido expressamente a DCTF, bem justificou as razões de fato e de direito do valor lançado, o que basta para que qualquer diferença encontrada pelo contribuinte seja tida por vício. Se a DCTF é diferente, é inexata, e, como já dito, a declaração não pode ser homologada, deve a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo. Na peculiar situação em tela, em que o lançamento foi feito como se de omissão se tratasse, quando a hipótese é de inexatidão, o lançamento de ofício se deu quanto ao débito todo, não limitado à diferença, como é a praxe e o correto nos lançamentos suplementares, razão pela qual a declaração deve ser considerada inteiramente substituída, rejeitada, vale dizer, não pode mais por si só produzir qualquer efeito jurídico. O fato de na maioria dos períodos ter a autoridade fiscal exigido valores menores que os declarados não altera em nada esta conclusão, pois nada na lei há que proíba a revisão de declaração quando os novos valores, apurados pela autoridade fiscal como efetivamente devidos, são menores que os constituídos pelo particular. Muito ao contrário, é a atividade administrativa fiscal regida pelo princípio da verdade material, devendo a Administração Tributária exigir o que for efetivamente devido, pouco importando se o particular, em seu prejuízo, ofereceu mais. Com efeito, a estrita legalidade tributária não admite disponibilidade, não pelo Fisco, mas também não pelo contribuinte. Nessa esteira, com razão a autora, não pode a Fazenda pretender tomar por correta declaração particular que diverge de sua própria apuração oficial posterior, sem nem mesmo apontar em que estava errado seu ato anterior e porque motivo o correto era o valor dado pelo contribuinte. A Fazenda pura e simplesmente dizer que a declaração constitui o crédito e implica confissão, por isso deve ser observada, é ignorar que ato dela própria apurou como devido valor diverso, com presunção de veracidade e legalidade, ainda que menor. A rigor, o que faz o Fisco neste caso é dar maior força ao ato particular não motivado que ao administrativo motivado, apenas porque assim atenderia melhor ao interesse público secundário, mesmo ferindo gravemente o primário, este o que importa na atuação estatal, embora a prática geral sugira o inverso. Ademais, se não por todo o exposto, a desconsideração pelo Poder Público de ato administrativo em favor de ato particular divergente, sem outro motivo senão porque este lhe seria mais favorável, ofende os princípios da boa-fé administrativa e da confiança legítima, derivados da segurança jurídica. Assim, não é sequer cabível a revisão do lançamento de ofício original por outro que retome a declaração, sem motivação que esclareça porque esta estava certa, menos sob as razões ilegais e inconstitucionais de fl. 116, ser ilógico e injurídico se constituir de ofício um valor menor do que aquele espontaneamente declarado pelo interessado. Com efeito, ilógico e injurídico é desconsiderar esta constituição de ofício, que inequivocamente ocorreu, como se nunca tivesse existido, se não tivesse substituído a declaração particular, apenas porque esta apurou valor maior, como se a Administração visasse ao lucro e não ao legal e ao verdadeiro. Ainda que assim não fosse, o crédito tributário é de 1994, sendo patente a decadência da prerrogativa de revisão, nos termos do art. 149, parágrafo único, do CTN, de cuja interpretação sistemática se extrai que o prazo para lançamento de ofício e para revisão do lançamento é o mesmo, o do art. 173 do CTN, tomando por base o fato gerador, pois é o mesmo direito da Fazenda que se exerce em ambas as hipóteses, o direito de constituir determinado e singular crédito tributário, sendo certo que o lançamento original não interrompe o prazo decadencial, no que concerne à sua revisão. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir os créditos tributários vinculados ao processo administrativo n. 16327.000.452/2004-81, objeto da inscrição n. 80606051700-00, bem como declarar nulos os atos dela decorrentes. Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da dívida desconstituída. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), de março de 2011.

**0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto Grigorio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Grigorio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento do benefício compreendido desde a data da cessação, até o mês em que ocorrer a determinação, devidamente corrigidos, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios e de mais cominações legais. Por fim, o autor requereu os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/17) O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 21/24 ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 31/34, acostando os documentos de fls. 35/36, e preliminarmente pugnou pela extinção da ação uma vez que foi realizada nova perícia no autor em procedimento administrativo na autarquia, na qual se constatou a continuidade da incapacidade, tendo sido prorrogado o benefício sem fixação de data de cessação, caracterizando assim a ausência superveniente de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência da ação pelo fato do autor já gozar do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico. O autor apresentou a réplica às fls. 41/42, oportunidade em que esclareceu que a ação tem como objetivo, se na perícia judicial ficar comprovada incapacidade total e permanente, a conversão do benefício de auxílio-doença para

aposentadoria por invalidez. Às fls. 44/46, decisão que deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/67. As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial (autora: fls. 76/77 e ré: fl. 87) pugnando por uma nova perícia. Novo laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 92/105. A parte autora manifestou-se a cerca do novo laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 108/109. Memoriais do INSS às fls. 112/113. À fl. 115, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumprida pelo INSS às fls. 122. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar sustentada pelo INSS de falta de interesse processual em decorrência da parte autora já gozar do benefício de auxílio-doença por concessão administrativa, uma vez que a presente demanda pleiteia não só a reativação do benefício previdenciário, mas também a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Logo, a demanda possui mais de um pedido, prevalecendo o interesse de agir da parte autora, notadamente pela possibilidade de cessação do benefício por ato administrativo no curso da demanda. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a primeira perícia médica judicial não pôde concluir se o autor era incapacitado para o trabalho e tão pouco o grau da incapacidade uma

vez que não foram apresentados exames suficientes para o jurisperito. Na segunda e conclusiva perícia médica judicial concluiu o expert que: O periciando é portador de espondilite anquilosante de acordo com o exame físico (teste Schober) e a dosagem do antígeno HLAB27 e a imagem radiológica apresentada no ato da perícia. É importante salientar que o exame radiológico da coluna vertebral constitui o mais importante e um dos quatro critérios para o diagnóstico da espondilite anquilosante. Por fim, no quesito nº. 2 do MM. Juiz foi respondido que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício da atividade que vinha exercendo. Ressalto as respostas aos quesitos de nº.: 1, 2, 3, 4, 8. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais foram reconhecidos pelo INSS expressamente. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Assim, fixo o termo inicial do benefício em 14/12/2009, dia em que foi realizada a segunda e conclusiva perícia médica judicial. Por fim, há de ser confirmada a tutela jurisdicional já deferida pela decisão de fls. 115. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Oficie-se à APS competente para que atenda a determinação nesta sentença de manter o benefício concedido na antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Roberto Grigorio dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/12/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-52.2007.403.6119 (2007.61.19.003528-2) - ANADIR DOS SANTOS GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005627-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005627-3) - JOAO DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: João dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, incluindo todo o período desde a data do início da incapacidade do autor com o pagamento de prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, juros de mora, a contar da citação e concessão do benefício da justiça gratuita. Ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/17. À fl. 20, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 26), apresentou sua contestação (fls. 27/30), com seus respectivos documentos (fls. 31/34), pugnando pela improcedência da ação pela perda da qualidade de segurado e presença de doença pré-existente. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que a condenação de honorários seja em valor módico e que os juros moratórios devam incidir na taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. Replica (fls. 40/42). A autarquia ré deu-se por citada e reiterou seu requerimento de produção de prova pericial (fl. 43). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/55). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame médico pericial (fls. 58/62). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/81). Laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 95/97) bem como seus esclarecimentos (fl. 119). Manifestação da parte autora (fls. 100/101). A autarquia apresentou seus memoriais (fls. 103/104). Os autos vieram conclusos para sentença, em 14/02/2011. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é portador de cervicálgia e lombálgia, patologias estas que com tratamento adequado não causam incapacidade laborativa. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3 e 9, bem como os esclarecimentos de fl. 119. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão:

05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008046-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008046-9) - VALTER JONAS DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.008046-9 (distribuição em 01/10/2007)Autora: VALTER JONAS DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AVALTER JONAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento dos benefícios vencidos desde 05/03/2007, data em que o benefício foi injustamente cessado, com juros moratórios, correção monetária, despesa processual e, por fim, honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/41.A decisão de fls. 45/52 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.O INSS foi citado à fl. 59 e apresentou contestação às fls. 60/64, acompanhada dos documentos de fls. 64/82, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS requereu que o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data do laudo médico elaborado em perícia judicial, que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e que a condenação em honorários seja em valor módico.O laudo pericial foi acostado às fls. 169/174, com seus esclarecimentos às fls. 193/197.As partes se manifestaram sobre as provas produzidas, especialmente o laudo pericial.Houve a interposição de agravo retido (fls. 191/192, contraminutado às fls. 204/205.Os autos vieram conclusos para sentença em 01/03/2011.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua possível conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que a autarquia os reconheceu expressamente em sua contestação.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito analisou a saúde do periciando, notadamente a hérnia incisional da parede abdominal e hidrocele, concluindo que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. De fato, em seus esclarecimentos, foi taxativo ao afirmar que a capacidade laboral em exercer atividades habituais e profissionais foram caracterizadas.Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, resalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALTER JONAS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.010112-3 (fl. 206), apense-se o presente feito àqueles autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Luiz de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Luiz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de juros moratórios, correção monetária, de todas as custas e despesas processuais, os honorários advocatícios e de mais cominações legais. Por fim, que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 22, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 37/43, decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 47/51, acostando dos documentos de fls. 52/54, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/61 com esclarecimentos à fl. 88. Réplica às fls. 62/63. Manifestação do autor acerca do laudo pericial e reiteração do pedido de tutela antecipada, às fls. 67/68. O INSS não teve interesse em produzir novas provas e apresentou memoriais às fls. 70/71, pugnando pelo reconhecimento de ausência de carência e qualidade de segurado. A autarquia interpôs agravo retido (fls. 74/77), que foi contraminutado (fls. 80/81). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-

benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de hérnias discais tanto cervical quanto a lombar, não tem indicação cirúrgica pela idade, condição clínica e localização das mesmas. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à carência, determina o artigo 27, II, da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13 Compulsando os autos verifica-se que as guias de recolhimento acostadas às fls. 24/34 não possuem autenticação bancária de pagamento. Pesquisando no CNIS, encontra-se que a primeira contribuição para o Regime Geral da Previdência Social foi realizada em 13/09/2007 (competência de 08/2007), sendo que as contribuições anteriores referentes às competências dos meses de abril a julho de 2007 foram recolhidas em atraso, o que acarreta a conclusão de que estes meses não podem ser considerados como cumprimento de carência, logo, o requisito de carência não foi atendido pela parte autora, uma vez que efetuou apenas 07 contribuições no prazo legal. Sendo assim, ausente o requisito de cumprimento de carência, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005778-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005778-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005775-6 (distribuição em 29/08/2008) Autora: ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO -



## RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE

LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio-doença, auxílio-acidente, de qualquer natureza, ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as diferenças desde a data do requerimento administrativo acrescido de abono anual, juros de mora, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 03/09, vieram os documentos de fls. 10/29. A decisão de fls. 52/53 determinou a redistribuição do feito a este Juízo em virtude de prevenção. A decisão de fls. 58/64 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/79, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 93/96, com esclarecimentos à fl. 121. A parte autora manifestou-se a cerca do laudo pericial médico às fls. 103/113. O INSS apresentou seus memoriais às fls. 115/116. Por fim, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 138/139 e o INSS ofereceu contraminuta às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 145). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio-doença, auxílio-acidente, de qualquer natureza, ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que restaram como pontos pacíficos na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Após a análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após a análise dos exames e relatórios médicos, chego a conclusão de que não existe incapacidade laborativa neste momento, pois as patologias apresentadas têm tratamento efetivo e não causam invalidez. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 8. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006004-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006004-9) - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA**

ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sidnei Tomas dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Sidnei Tomas dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, acrescido de abono anual e juros de mora, desde 06/09/2007, além do recebimento do benefício de auxílio-doença entre 20/09/2006 e 15/01/2007, período em que não recebeu qualquer benefício. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). À fl. 31, decisão que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 43 e apresentou contestação às fls. 46/50, acostando os documentos de fls. 51/54, pugnando pela improcedência da ação, pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, condenado a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/60. Manifestações da parte autora às fls. 67/69 (referente ao laudo pericial), 70/74 (referente a contestação do INSS), 75/76 (especificação de provas que pretende produzir) e 77/78 (pedido de liminar). À fl. 80, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a expedição de ofício ao INSS, para que promova a juntada dos procedimentos administrativos. À fl. 84, o autor manifestou-se requerendo prova testemunhal e interpôs, às fls. 85/87, agravo retido. Já às fls. 89/104, informou a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fl. 105/106). O INSS ofereceu contraminuta ao referido recurso e memoriais às fls. 111/112. Decisão à fl. 116, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia concluiu, após a confrontação do histórico, antecedentes, exame psíquico e clínico, que o autor sofre da moléstia de esquizofrenia residual, o que o torna, sob a óptica psiquiátrica, incapaz para o labor de forma total e permanente. Segundo o laudo médico-pericial, o autor é alienado mental e depende do cuidado de terceiros para tomar suas medicações e ser levado ao médico, sendo que sua incapacidade laborativa teve início em 14/02/2002, data em que iniciou seu tratamento psiquiátrico no CAPS, em regime intensivo, já com o diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Em seguida, foi encaminhado para tratamento ambulatorial, no qual persiste até a atualidade. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 5, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não impugnados pelo INSS em contestação. Em virtude da limitação do pedido inicial, concluo que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 20/09/2006 e 15/01/2007 e ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2007.O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez que sua vida corre risco, se não for assistida por alguma pessoa, tamanho o grau da demência que a afetou, conforme a conclusão elaborada pela médica perita do Juízo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

conforme fundamentação supra, em 15 dias, incrementando a majoração de 25% (vinte e cinco por cento).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre 20/09/2006 e 15/01/2007 e o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/09/2007, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (Resp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Oficie-se a competente agência do INSS para a implantação do benefício em antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Sidnei Tomas dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25%RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/09/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007526-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007526-0) - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Fls. 117/124: Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados pela CEF na sua conta vinculada do FGTS, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Martiniano Raimundo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Martiniano Raimundo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação (23/09/2008) mantendo-o até a avaliação e perícia médica judicial para verificar se a incapacidade permanece, com o pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios e custas processuais. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/57).Pela decisão de fls. 61/65, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 69), apresentou contestação às fls. 72/76, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 86/92 com esclarecimentos à fl. 147.Réplica ofertada às fls. 93/96.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 101/104 alegando a necessidade de um novo laudo pericial médico na especialidade de reumatologia conforme mencionado na resposta ao quesito nº. 2 (fl. 89) do primeiro laudo. Novo laudo pericial médico deferido no despacho de fl. 105.Notícia de interposição de agravo de instrumento à fl. 108/116. Comunicação da decisão de agravo de instrumento às fls. 118/125, na qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.Às fls. 148/150, houve a interposição de agravo retido contra a decisão que reconsiderou a decisão de realização da segunda perícia.Houve audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 171).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 172).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença,

incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois o autor apresenta quadro de abaulamento discal cervical e lombar, espondiloartrose cervical com dor e limitação de amplitude de movimentos. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2 e 4.4 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ambas restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia-ré. Fixo o início do benefício em 23/09/2008, data da cessação indevida. Tutela antecipatória Assim sendo, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 23/09/2008, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (26/11/2008) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (Resp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional. Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Martiniano Raimundo da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

23/09/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008880-54.2008.403.6119 (2008.61.19.008880-1)** - GILBERTO CAETANO DA SILVA - INCAPAZ X NEILDES LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009080-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009080-7)** - JOVINA LOPES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009080-7 (distribuição: 28.10.2008)Autora: JOVINA LOPES VITALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOVINA LOPES VITAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87 e jan/89 e mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989.Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.10002289-0, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87 e jan/89 e mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989.Inicial com os documentos de fls. 14/40.À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/62, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Réplica às fls. 68/80.Autos conclusos em 14/05/10 (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%) com projeção do índice de jun/87; fev/89 (10,14%) com projeção dos índices de jun/87 e jan/89 e mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989.Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento.Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região.Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário.Com relação ao pedido de correção dos valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para junho de 1987 (Plano Bresser), configura-se situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação deveria ter sido feita até dia 31/05/2007, todavia, restou ajuizada somente em 28/10/2008. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos demais períodos, afasto a alegação em comento.É certo que a autora alegou existir ação civil pública nº 2007.61.00.011093-7 em trâmite perante a 23ª Vara Cível de São Paulo, ajuizada em 25/05/2007, que deferiu liminar com efeitos em todo território nacional, interrompendo o prazo prescricional do Plano Bresser, que terminaria em 31/05/07. Entretanto, compulsando o sistema processual, verifiquei que referido processo, reunido (por conexão) e sentenciado nos autos da ação civil pública nº 2009.61.00.003116-5, com ulterior seguimento nesta (DOE de 05/04/10), definiu limitação à área abrangida pela Subseção Judiciária de São Paulo e quanto à prescrição, fixou o prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código

Civil antigo), com fundamento no art. 2028 do NCC. Assim, ratificou a tese de prescrição vintenária. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão e Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.10002289-0, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%) e mar a mai/90 (84,35%), como revelam os documentos de fls. 14/21. Com relação à correção relativa ao período de jan/89 (com a projeção dos índices expurgados em jun/87), sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em jan/89 (Plano Verão), 42,72%. Já, com relação à projeção do índice expurgado de jun/87, este não é devido em virtude do reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de correção do Plano Bresser (pedido acessório que deve seguir o principal). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL. 3. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 4. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 6. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 7. No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação da Resolução nº 561/07-CGJF, configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento extra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação. 8. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 9. Em virtude da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (TRF3, T3, AC 200761110043050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331058, rel. Des. CARLOS MUTA, DJF3 DATA:07/10/2008), grifei. Com relação à correção relativa ao período de fev/89 (com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89), sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção

monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.Com referência à correção relativa ao período de mar/90 (com projeção dos índices expurgados de jun/87, jan. e fev. de 1989), é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 200961080000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOVINA LOPES VITAL a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.10002289-0, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.



**0009198-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009198-8) - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009198-8 (distribuição em 31/10/2008) Autora: JOAQUIM DE SOUZA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOAQUIM DE SOUZA ROCHA qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerendo o pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade até a total recuperação do autor, ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e, por fim, pede deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/19. A decisão de fl. 13 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 14 e apresentou contestação às fls. 15/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/23, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência dos três requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS requereu a condenação em honorários em valor módico e que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. A parte autora apresentou a réplica às fls. 34/41. Decisão de fls. 42/44 deferiu a realização de exame médico pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 50/55 e seus esclarecimentos à fl. 66. A parte autora se manifestou por memoriais às fls. 77/79. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/03/2011. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, iniciou a análise pelo requisito da incapacidade laborativa, observando que o laudo pericial médico, analisou se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica, sem qualquer sinal de radiculopatia ou comprometimento medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Desatendido o requisito da incapacidade laborativa, torna-se desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e de carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM DE SOUZA ROCHA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009421-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009421-7) - JOSE VIEIRA DA LUZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Vieira da Luz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Vieira da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, com pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da alta administrativa, ou seja, em setembro de 2008 e sucessivamente sua aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/34. À fl. 38, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, cumprida às fls. 39/40. Às fls. 42/44 a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 46) apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 62/65, foi juntado o laudo pericial. O autor apresentou sua réplica (fls. 70/74) e manifestou-se a cerca do laudo (fls. 75/77). Nova perícia médica na especialidade de Neurologia deferida (fl. 81). Laudo pericial médico na especialidade neurológica (fls. 85/89). As partes se manifestaram. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 01/03/2011. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o

limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial psiquiátrica concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. A segunda perícia médica judicial também concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob, desta vez, o ponto de vista físico-neurológico, merecendo destaque as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010114-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010114-3) - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006438-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006438-2) - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006438-2 (distribuição: 10/06/2009)Autor: SERGIO CORREIA DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SERGIO CORREIA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/05/2008, data da cessação do benefício, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária, despesas processuais e dos honorários advocatícios.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 07/36.À fl. 48, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.À fl. 109, decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos que se reconheceu como incompetente para a demanda, redistribuindo os autos para este Juízo Federal.À fl. 127 foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados pela Justiça Estadual.O INSS deu-se por citado à fl. 128 e, às fls. 129/133, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 134/136. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 155/156.Às fls. 159/162, decisão que determinou a realização de perícia médica.Às fls. 170/174, foi acostado o laudo pericial médico.À fl. 175, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À fl. 178, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e o INSS à fl. 184.Autos conclusos para sentença. (fl. 186).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de

24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, os requisitos da qualidade de segurado e de carência permaneceram como pontos pacíficos, ante a sua não impugnação na contestação. Passo, então, a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que: O periciando apresenta quadro de artrose de quadril direito e esquerdo, com dores em ambos os lados, com diminuição de volume da coxa esquerda, com diminuição acentuada dos movimentos principalmente do quadril esquerdo, claudicação e, portanto com limitação funcional. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se: incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4, 4.2 e 4.4. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade laborativa em 2007, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 (fl. 173), o termo inicial de restabelecimento deste benefício será 01/05/2008, dia seguinte à cessação do benefício (fl. 135). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **SERGIO CORREIA DE LIMA**, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício previdenciário em 01/05/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, **MATENHO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **P. R. I. C. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: SERGIO CORREIA DE LIMA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0006444-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006444-8) - MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008385-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008385-6) - ANGELA DE SOUZA REZENDE (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ângela de Souza Rezende Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELA DE SOUZA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a permanência do gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como seja convertido em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/45. Às fls. 50/52, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 55), apresentou sua contestação (fls. 58/62), com seus respectivos documentos (fls. 63/71), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que a condenação de honorários seja em valor módico e que os juros moratórios devem incidir na taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. Laudo pericial acostado aos autos (fls. 75/80) bem como seus esclarecimentos (fl. 119). A parte autora manifestou-se (fls. 83/109). Às fls. 111/112, o INSS apresentou seus memoriais. Despacho que indeferiu o pedido de realização de nova perícia (fl. 113). A parte autora impugnou os esclarecimentos do jurisperito e reiterou o pedido de antecipação de tutela, bem como tentou produzir novas provas (fls. 126/153). O INSS tomou ciência às fls. 154 e requereu improcedência do feito. Despacho de fl. 155 indeferiu a reiteração do pedido de antecipação de tutela devido a ausência dos requisitos autorizadores. Às fls. 158/167 a parte autora apresentou seus memoriais e, às fls. 168/169 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Por fim, à fl. 184 a decisão que negou provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para sentença, em 08/02/2011. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é portador de quadro de lombalgia crônica pós-cirúrgica, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão tendínea, ligamentar, ou alteração articular incapacitante e sem nenhum grau de limitação, apresentando-se, portanto, com plena capacidade laborativa. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 8.1.De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico, ressaltando a ausência de indicação de assistente técnico que pudesse respaldar seu inconformismo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009738-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009738-7) - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.009738-7 (distribuição: 03/09/2009)Autora: PRISCILA SEOLARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A PRISCILA SEOLA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19.06.2008, data em que o requerimento administrativo foi negado, por um prazo de 18 meses a partir da sentença, com juros e correção monetária. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/26.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Às fls. 53/56, decisão que afastou a hipótese de prevenção acusada à fl. 27, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 59 e apresentou contestação às fls. 60/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/89. Alegou que a parte autora não preencheu a carência necessária para a percepção do benefício perquirido, além de não provar, de forma inequívoca, sua incapacidade para o trabalho. Aduziu, ainda, que não restou provado nenhum dano moral à parte autora, tampouco conduta ilícita da Autarquia, razão pela qual não há nenhum fundamento jurídico ou fático para a condenação em danos morais. Requereu, assim, a improcedência do pedido, carreando-se à parte autora os ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios). Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a fixação da data de início do benefício como a correspondente à juntada aos autos do laudo médico-pericial ou, subsidiariamente, a data da citação da ré; o afastamento da condenação em custas e despesas processuais e a fixação dos mesmos no patamar de 5%, incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS interpôs recurso de agravo

retido (fls. 91/93). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 106/114. Manifestações às fls. 122 (parte ré) e 116/117, 120 e 124 (parte autora). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19.06.2008, data em que o requerimento administrativo foi negado, por um prazo de 18 meses a partir da sentença, com juros e correção monetária. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de carência e incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, contata-se do documento de fl. 16, que a parte autora foi admitida na empresa Italbronzes Ltda. em 15/05/2006, o que foi ratificado pelas informações do CNIS (fl. 81). Não consta anotação na CTPS referente à extinção do referido contrato de trabalho, acarretando a ideia de que o vínculo laboral permanece até hoje. Independentemente da discussão sobre a duração do contrato de trabalho, o relatório de fls. 82, extraído do CNIS, revela que houve contribuições nos anos de 2006, 2008 e 2009. Assim, além do segurado empregado não precisar provar a efetiva contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, uma vez que é obrigação tributária do empregador, as anotações no CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, corroborando a ideia de que o contrato de trabalho perdurou pelo menos até o mês de abril de 2009. Logo, a parte autora atendeu aos requisitos de qualidade de segurado e carência. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Extrai-se do exame pericial a que se submeteu a autora, que esta possui surdez desde o nascimento, além de manifestar quadro de esclerose múltipla desde 2008. Apresenta fraqueza importante de membros superiores e inferiores, com dificuldade de deambulação e para realizar atividades que necessitem mobilização dos braços. Assim, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, há de se reconhecer que a incapacidade laborativa é permanente e total para as atividades laborais habituais, justificado pela dificuldade de mobilização dos membros superiores decorrente da esclerose múltipla. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 5 e 8.1. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Fixo o termo inicial do benefício em 19/06/2008, data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme fl. 84. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de PRISCILA SEOLA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 19 DE JUNHO DE 2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público

Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: PRISCILA SEOLABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/06/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0010905-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010905-5) - MARIA SELMA SANTOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Selma Santos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Maria Selma Santos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 24/04/2009 e, comprovada a incapacidade definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/28.Às fls. 32/34, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e o pedido de expedição de ofício ao INSS, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/56, pugnando pela improcedência da demanda, devido ao desatendimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, carreando-se a parte autora nos encargos da sucumbência. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e, por fim, que o início do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 59/74 foi juntado laudo pericial. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls 76/77, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e, às fls. 78/79, apresentou réplica.Memoriais da parte ré à fl. 81À fl. 85, decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa



como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica e, mesmo com a cirurgia realizada em janeiro de 2008, a patologia evoluiu e cursou com complicações, além de alterar o estado mental da paciente, levando a mesma a um quadro de depressão. Por todo o exposto, caracterizou-se situação de incapacidade laborativa permanente e total para exercício de trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.6 e 4.7. Em contrapartida, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos de manutenção da qualidade de segurado e carência, por ocasião da eclosão do evento incapacitante. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/74, a autora apresenta incapacidade laboral total e permanente desde janeiro de 2008. De fato, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social até agosto de 2006. Entretanto, retomou suas contribuições apenas em janeiro de 2008 e, como efetuava seus recolhimentos a título de contribuinte facultativa, é certo que o período de graça correspondeu a 06 (seis) meses. Desta forma, forçosa é a conclusão de que, na época da eclosão do evento incapacitante (janeiro de 2008), a autora não possuía qualidade de segurada, haja vista que o período de graça cessou em março de 2007. Assim, ainda que se considerasse o recolhimento efetuado em 13/02/2008 teria restabelecido a qualidade de segurado, observo que a carência para a percepção do benefício não foi preenchida, por não ter sido comprovado 1/3 da contribuição na nova filiação após a perda da qualidade de segurado. Desta forma, o que se verifica é que a autora voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social APÓS a eclosão do evento incapacitante. Sendo assim, ausentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012477-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012477-9) - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELLE CAMPOS DOS REIS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Bianca Campos Nery Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua guardiã, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não era dependente da segurada. Sustenta a autora que dependia economicamente de sua guardiã e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. À fl. 42, foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pleito liminar e determinada a citação da parte ré. Contestação às fls. 45/49, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a ausência de previsão legal para a concessão de pensão a menor sob guarda após a MP n. 1.523/96, convertida na

Lei n. 9.528/97. Réplica às fls. 53/56. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação, em razão da ausência de previsão legal para a concessão de pensão a menor sob guarda. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, promovendo-se a oitiva de duas testemunhas. Realizadas as alegações finais das partes em audiência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente menor sob guarda da segurada, instaura-se controvérsia acerca de seu enquadramento ou não na hipótese de dependência econômica de primeira classe por equiparação, art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91. A redação original do dispositivo contemplava expressamente esta espécie de dependente: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Com o advento da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, a menção ao menor sob guarda foi excluída: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Não obstante, mantém-se em vigor o art. 33, 3º, do ECA, que assim prescreve: 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Posto o conflito aparente de leis, a questão foi solucionada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação da norma previdenciária, por especial, entendimento que adoto sob ressalva do pessoal: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO.** 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200500821356, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 04/08/2009) Ocorre que, a par do conflito de leis, a questão deve ser enfocada sob aspecto constitucional, aplicando-se os princípios da isonomia, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da proteção integral e prioritária ao menor como pessoa em desenvolvimento, com garantia dos direitos previdenciários, arts. 5º, caput e 1º, e 227, II e VI, da Constituição. Sob este aspecto, o artigo 16, 2º continua aplicável aos menores sob guarda que se equiparem, por sua situação de fato, a menores tutelados, sob o aspecto familiar e social, vale dizer, àqueles que tenham proteção assistencial e social, com prestação de saúde, educação e alimentos, por terceiros que não os pais, estes decaídos de seu poder familiar, e que não estejam sob guarda circunstancial. É o entendimento que adoto, tanto por convicção quanto por aplicação de acórdão proferido em ação civil pública, com efeitos erga omnes para toda a Seção Judiciária de São Paulo, que cito: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL SER INSCRITO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. ART. 16 2º DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MENOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA.** I - A análise da atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada pela decisão da Presidência desta E. Corte, que suspendeu a execução da tutela concedida na sentença. II - O direito invocado possui caráter coletivo, sendo da espécie individual homogêneo, por envolver interesses decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). A controvérsia tem relevância social, porquanto atinge, em última análise, o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. III - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, elenca os dependentes previdenciários. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. IV - A atual redação do art. 16, 2º, da Lei, não observa os mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF), em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desprestigia o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, à revelia da disposição do art. 227, 3º,

VI, da Magna Carta. Colide com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu art. 33, 3º, segundo o qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. V - É a guarda que confere à tutela caráter assistencial e social, ao lado da simples administração do patrimônio do tutelado. Os deveres do tutor de dirigir a educação, defender e prestar alimentos ao menor (art. 1740, I, CC) confundem-se com o próprio conteúdo da guarda (art. 33, caput, do ECA). Ambos os institutos, prestam-se à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Não é caso de declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, no que tange à alteração do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91. Basta que seja interpretada conforme a Constituição, ampliando-se o seu alcance. VII - A inscrição do menor sob guarda passa a se submeter ao requisito da dependência econômica, também imposto ao menor tutelado e ao enteado (art. 16, 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, diversas vezes reeditada). VIII - A Lei nº 7.347/85, em seu art. 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494 de 10.09.1997, prevê a coisa julgada erga omnes da sentença civil, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto no caso de improcedência do pedido, por insuficiência de provas. IX - Além da expressa previsão legal, os efeitos da decisão são limitados pelo pedido, que, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, oferece balizas inarredáveis para a prestação jurisdicional. X - A coisa julgada deve limitar-se, nos termos do pedido, ao Estado de São Paulo. XI - Recurso da Autarquia parcialmente provido.(AC 200703990423844, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/04/2009) Ocorre que no caso em tela, conforme os documentos trazidos aos autos e o apurado em audiência, a guarda foi exercida, de fato, com os mesmos atributos da tutela, apenas até a maioridade da mãe da segurada, ora representante legal, que seu deu em 18/12/97. Ao que consta, a guarda fora concedida não em razão da perda do poder familiar, menos da morte dos pais, mas sim da menoridade da genitora da autora, a fim de que esta tivesse representante legal juridicamente capaz formalmente reconhecido. Assim, não foi concedida de forma equiparável à tutela ou à adoção, de que tratam o caput e o 1º do art. 33 do ECA, mas sim na forma excepcional de seu 2º, excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados sendo que a interpretação conforme a Constituição do 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que estende o conceito de tutela, não se presta a abarcar tal exceção, sob pena de desvirtuamento de tal conceito. Com efeito, como se extrai dos depoimentos das testemunhas, a mãe da autora sempre viveu com ela sobre o mesmo teto, dela nunca se separou, mantida, por certo, a relação familiar de mãe e filha, notadamente após a maioridade daquela, quando adquiriu plena capacidade civil para o regular e mais pleno exercício do poder familiar. Uma das testemunhas afirmou que a genitora da autora efetivamente cuidava da casa e de sua filha, enquanto a segurada saía para trabalhar, sendo claro o exercício de fato da função materna muito mais por aquela que por esta. Releve notar, ainda, que, segundo as testemunhas, a segurada esteve doente e acamada por meses antes de sua morte, incapaz de trabalhar por anos até tal infortúnio, estando ela sob os cuidados de Jaqueline, mãe da autora, que foi vista retirando remédios para aquela em posto de saúde e em farmácia. Dessa forma, tenho que a guarda deixou de ser exercida de forma plena, com as mesmas características da tutela ou da adoção, desde a maioridade da representante legal da autora, Jaqueline, e com mais intensidade após a idade avançada e doença da guardiã, cerca de um ano antes de sua aposentadoria, vale dizer, em meados de 2003, muito antes do óbito. Em suma, a autora sempre viveu com sua mãe, sob o mesmo teto, ao menos desde a maioridade desta esteve sob seus cuidados, sendo ela então maior, capaz e apta ao trabalho, não havendo razão para que se considere a segurada como se sua mãe fosse. Tanto é assim que agora, mantendo mesma relação familiar e social, vivendo sob o mesmo teto, no mesmo endereço, vem a genitora da autora representá-la nestes autos, o que evidencia, sem sombra de dúvida, a transitoriedade de fato da guarda em tela, muito embora judicialmente declarada como permanente. Nesse sentido cito, ainda, a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paula Baltazar Júnior, que também entendem cabível a concessão de pensão a menor sob guarda, pelas mesmas razões constitucionais aqui aventadas, mas não em casos como o presente: Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo a exigência da comprovação de dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação menos gravosa - em face de grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. De registrar, porém, que a guarda, como forma de colocação em família substituta que é, pressupõe a orfandade ou a perda do poder familiar pelos pais, não podendo ser entendida como tal a mera situação de dependência econômica com terceiro, como os avós, quando a criança vive com os pais. (Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª, ed., 2009, pp. 105/106) Dessa forma, não resta configurada a condição de dependente, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-41.2011.403.6119 - KOSSAKO OYAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 73/75) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001812-48.2011.403.6119** - LUCIMARA FERNANDES DE SOUZA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001812-48.2011.403.6119 Autora: LUCIMARA FERNANDES DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por LUCIMARA FERNANDES DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 02/08/2009, data da cessação do seu benefício de auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/09, juntou os documentos de fls. 10/46. Às fls. 49/59, houve juntada, pela secretaria deste Juízo, de documentos referentes ao processo nº 2010.63.01.003269-0, indicado no termo de prevenção global de fl. 47. Os autos vieram conclusos em 03.03.2011 (fl. 60). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº 2010.63.01.003269-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constata-se que as partes daquele feito são as mesmas dos presentes autos. Além disso, os pedidos e a causa de pedir são idênticos, notadamente as doenças incapacitantes e o período dos benefícios. Por fim, apesar do sistema processual revelar que naquele feito já houve a prolação da sentença recentemente, não constam informações a respeito de eventual trânsito em julgado. Desta forma, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 2010.63.01.003269-0 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem honorários advocatícios. No que tange às custas processuais, verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010112-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária principal nº 2007.61.19.008516-9. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 59, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005322-06.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte Embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001416-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001416-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Considerando a concordância da INFRAERO informada às fls. 242/243 quanto à retirada dos bens da ré de sua propriedade, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido formulado pela parte ré às fls. 264/265. Publique-se a sentença de fls. 256/260 para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. SENTENÇA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de SKYMASTER AIRLINES LTDA, requerendo, liminarmente, a imediata reintegração na posse da área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos e da área do escritório de apoio à operação de carga nacional, ambas localizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP 07143-970. Ao final, requereu a condenação da ré a pagar o preço da ocupação indevida da área, incluindo despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), até a data da efetiva reintegração da INFRAERO na posse das áreas descritas na inicial, além das custas judiciais e honorários advocatícios, a serem arbitrados à base de 20%. Alega a autora que realizou com a parte ré três contratos de concessão, nº 02.2003.057.0078 (não prorrogado), nº 02.2008.057.0042 (rescindido em razão de débitos), nº 07.2003.057.0108 (não prorrogado), relativo a áreas aeroportuárias e que, permanecendo a ré, nelas, indevidamente, incorreu em esbulho possessório. Inicial, com os documentos de fls. 10/82. À fl. 94 a autora noticiou acordo efetuado entre as partes, requerendo o sobrestamento do feito, deferido pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a possibilidade de realização de acordo extrajudicial (fl. 100). À fl.

103 a autora pediu o prosseguimento da ação. Às fls. 105/106, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 94.0031502-3, 96.0025624-1, 98.0049499-5, 98.0050345-5, 98.0050346-3, 1999.61.00.001428-7, 1999.61.00.010037-4, 1999.61.00.012437-8, 1999.61.00.012855-4, 1999.61.00.013375-6, 1999.61.00.015607-0, 1999.61.00.016784-5, 1999.61.00.017776-0, 1999.61.00.019931-7, 1999.61.00.033355-1, 1999.61.00.059330-5, 1999.61.00.059333-0, 2000.61.00.013673-7, 2000.61.00.026752-2 e deferiu a liminar, determinando a imediata imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Contestação às fls. 227/235, onde a ré alegou nulidade da cobrança em virtude da novação e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 244/251. Intimadas as partes à especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, dando-se por satisfeita com as acostadas nos autos (fl. 253). Autos conclusos em 06/04/10 (fl. 254). É o relatório. DECIDO. As preliminares de nulidade da cobrança em virtude do pagamento de débitos e de ausência do interesse de agir se confundem com o mérito e com ele será analisado. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Anote-se, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar que os contratos de áreas concedidas pela INFRAERO são regidos pelo DL 9.760/46, Portaria 774/GM-2/97, conforme reza o art. 42 da Lei 7.565/86: Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas. Consta dos autos que as partes celebraram dois contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias, nº 02.2003.057.0078, com prazo de 13/10/03 a 12/10/08 (área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos) e o de nº 02.2008.057.0042 (área destinada a escritório de apoio a operação de carga aérea nacional), com prazo de 01/08/08 a 31/07/10 e um contrato de concessão referente à utilização do sistema de telecomunicações por linhas físicas, de nº 07.2003.057.0108, com prazo de 15/09/03 a 14/07/08, todos não prorrogados e rescindidos em virtude de inadimplência da ré. A ré foi regularmente notificada extrajudicialmente da rescisão contratual, conforme determinado pelo artigo 18 do contrato de concessão e Decreto-Lei 9.670/46: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação. Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados; III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda; IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual. 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada. 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias. 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será: a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural. 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente. Vejam-se entendimentos nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RETOMADA. 1. O contrato de concessão de uso feito pela Infraero, ainda que remunerado, constitui contrato de Direito Administrativo, regido pela Lei nº 9760/46, e não de Direito Civil. 2. Não devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse. 3. Sentença monocrática mantida. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível, autos nº 9401000620, UF:MT, TRF da 1.ª Região, terceira turma, relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, data da decisão em 24/06/1999, publicado no DJ em data de 29/10/1999, p. 177, v.u.) ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO PATRIMONIAL - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA LOCAÇÃO DO DIREITO CIVIL - DECRETO-LEI Nº 9.760/46 I - O contrato administrativo, regido pelo Direito Público, traz implícita a possibilidade de seu desfazimento a qualquer tempo pela Administração, desde que ocorra motivo de interesse público. Dessa forma, como disposto no decreto-lei 9.760/46, cessado o vínculo do funcionário pela aposentadoria ou morte, deve haver a desocupação no prazo de 90 dias, findo o qual terá direito a União à sua ocupação. Foi o que aconteceu. A União notificou o apelante para que desocupasse o imóvel, assim, tendo ele lá permanecido justificou a presente demanda que, portanto, considera-se perfeitamente cabível. II - Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível, autos nº 9602151790, UF:RJ, TRF da 2.ª Região, terceira turma, Desembargador Federal Wanderley de Andrade Monteiro, data da decisão em 07/08/2002, publicado no DJU em 21/10/2003, p. 273, v.u.) Pois bem. As notificações/interpelações de fls. 39, 44, 78/79 efetuadas em 16/10/08, 28/11/08, 29/12/08, constituíram em mora a ré, ocasionando a rescisão do contrato de concessão, de pleno direito, conforme art. 89, II, de DL 9.760/46 e, uma vez evidenciado o esbulho, merece guarida o pleito da autora. Assim, regularmente notificada a ré e não tendo desocupado as áreas aeroportuárias descritas na inicial, restou caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo, através da reintegração dessas áreas em favor da INFRAERO, o que é medida de rigor. Por fim, cumpre analisar os outros pedidos formulados pela autora. No pertinente ao pedido de pagamento de dívida oriunda de ocupação indevida de área aeroportuária pelo período de abr/09 a out/09, é inequívoco que as partes assinaram termo de compromisso e confissão de débito realizado entre as partes (fls. 95/99) para pagamento dos débitos até mar/09. Entretanto, verifico que a imissão na posse do imóvel deu-se somente em 05/10/2009, conforme consta da certidão de fl. 225. Em consequência disso, tem-se por devido à autora, INFRAERO, o pagamento do preço da ocupação indevida de área aeroportuária, do período de 04/09 a 10/09, no valor total de R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, verifico que a requerente não trouxe elementos suficientes a mensurá-los, de modo

que não há como este Juízo deliberar com relação a este pedido. Mostra-se a autora, portanto, carecedora da ação no que tange a este último pedido, por falta de interesse de agir, podendo, posteriormente, efetuar o pedido de cobrança por via autônoma, após a confirmação em definitivo da presente sentença. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos **JULGA:**(i) **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto ao pedido da INFRAERO para a condenação da SKYMASTER AIRLINES LTDA ao pagamento de indenização por perdas e danos e despesas de rateio, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos termos acima explicitados. (ii) **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos e da área do escritório de apoio à operação de carga nacional, ambas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP 07143-970, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontra desocupado, conforme auto de imissão na posse (fl. 225); (iii) **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, devido em razão de dívida oriunda de ocupação da área aeroportuária, conforme planilha de fls. 247/251, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3084**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): WILSON DOS SANTOS PINHEIRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Solicite à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informações acerca da permanência da empresa BOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 43.609.650/0001-41, NFLD nº 35.819.569-1, Procedimento Administrativo nº 35393.000389/2006-03 no parcelamento, e se há andamento de algum procedimento de exclusão da empresa do referido programa. Publique-se. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010422-39.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOUZA DO NASCIMENTO (SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Diante da manifestação Ministerial de fls. 49/50, ratifico a transação penal realizada. Intime-se JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/03/1955, com endereço na Rua Luiz Antonier, 511 - Manaus/AM, a dar início ao cumprimento da transação penal realizada às fls. 38/39, conforme cópia em anexo. , servindo esta de carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005470-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005470-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X QIU GUO (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X LIN ZHENG ZHOU (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) Intime-se o Dr. Rafael de Oliveira, OAB/SP 160.760 que os autos encontram-se desarquivados em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, e nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2040**

**MONITORIA**

**0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO**

Tendo em vista a certidão de fls 112, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN**

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)**

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007686-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHIAS EUGENIO RITZMANN DURAN**

Aceito a conclusão nesta data. Fls 62/65 - Nada a reconsiderar. Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 55, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0013306-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA)**

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 62/67 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os pedidos formulados às fls 44 e 53, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO**

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 45, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI**

Aceito a conclusão nesta data. Fls 72/73 - Anote-se. Assim, republique-se a r. decisão de fls 71. Int. Fls 71 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.216,88 (vinte mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) apurada em 31/08/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de

citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0)** - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 180/184. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, DRA. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4)** - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6)** - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão deste benefício bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 152/158. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9)** - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 153. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000789-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000789-1)** - JOSE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 139/140. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, DRA. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 143/146: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2)** - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a oitiva do perito. Assim, indefiro a prova oral requerida às fls. 75. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 110. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. Thatiane Fernandes - CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004527-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004527-2)** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0006644-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006644-5)** - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.



**0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, indefiro o pedido de devolução de prazo para o oferecimento de réplica, formulado pela parte autora às fls 122 ante a ausência de amparo legal. INDEFIRO, também, o pedido de expedição de ofício à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para apresentar nos autos documentação que indique os descontos efetuados em razão do plano de previdência privada do Autor, no período anterior à Lei nº 9.250/95, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da empresa em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Int.

**0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, indefiro o pedido de devolução de prazo para o oferecimento de réplica, formulado pela parte autora às fls 122 ante a ausência de amparo legal. INDEFIRO, também, o pedido de expedição de ofício à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para apresentar nos autos documentação que indique os descontos efetuados em razão do plano de previdência privada do Autor, no período anterior à Lei nº 9.250/95, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da empresa em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Int.

**0008868-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008868-4) - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776 (FLS. 84/85), em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 129/131: Vista à Autora. Fls. 132/133 e 138/140: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0010590-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010590-6) - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de perícia com médico ortopedista, tendo em vista que as doenças indicadas na petição inicial foram analisadas pelo Perito Judicial, que, inclusive, informou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fls. 60, item 2). Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM 73.102 em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RINDOLFI, CRM 128.082, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 156/Verso: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo INSS, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 141 e 158/164: Ciência às partes. Int.

**0013284-17.2009.403.6119 (2009.61.19.013284-3) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000285-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000285-8) - RUBENS OLIVEIRA ALVES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 162/164. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RINDOLFI, CRM 128.082, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 166/169. Após, conclusos. Int.

**0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000244962, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2010) Int.

**0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 56/59: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos prontuários médicos do Autor. Fls. 64/71: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001729-66.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls 88/91 - Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

**0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança

Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000244962, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2010)Int.

**0003144-84.2010.403.6119** - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003496-42.2010.403.6119** - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória objetivando provimento jurisdicional no sentido da nulidade da decisão administrativa, em que foi rescindido, unilateralmente, o contrato nº 0040-ST/2007/0024. Requer-se a rescisão contratual, nos termos do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93 e a indenização a título de danos morais e materiais, com a devolução da caução prestada, acrescida de juros e correção monetária.Pela r. decisão de fls 589/591, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação às fls 630/656, alegando, preliminarmente, carência da ação, sob o fundamento de que houve o transcurso do prazo contratual sem que tenha havido o cumprimento do contrato pela parte autora e que o contrato objeto da presente não foi rescindido. Em fase de especificação de provas, a INFRAERO protesta genericamente por todos os meios de provas, especialmente pelo depoimento pessoal do Autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. A parte autora requer a produção de prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do representante da autora. Relatei. Decido.Inicialmente, a preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a alegação de que houve o transcurso do prazo contratual sem que tenha havido o cumprimento do contrato pela parte autora e que o contrato objeto da presente não foi rescindido é matéria imbricada com o mérito do presente feito.INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à INFRAERO para apresentar nos autos cópia do processo administrativo licitatório referido nos autos, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Indefiro a produção de prova oral, pois a lide trata de contrato público, tipicamente formal, podendo todas as controvérsias ser dirimidas pela prova documental.Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 1019, alínea c.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Int.

**0004045-52.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o documento de fls 142, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se com urgência.

**0005769-91.2010.403.6119** - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls. 186/201: Vista ao Autor.Fls. 203: Mantenho a decisão de fls. 77/79, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 77/79.Após, conclusos.Int.

**0010248-30.2010.403.6119** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls 977, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000877-08.2011.403.6119** - MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009428-11.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-91.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009793-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009793-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA

Fls. 142: Indefiro o pedido de desistência da ação em relação ao réu Nelson Candido Vieira, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide.Expeça-se carta precatória para notificação da ré SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA, no endereço declinado pela Requerente.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fls 106 - Defiro. Depreque-se a citação da Ré nos endereços declinados.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

**0002946-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002946-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALLAN DE SOUZA SANCHES PEREIRA X SUZAN CARMELITA SILVA SAO PEDRO

Aceito a conclusão nesta data. Fls 110 - Tendo em vista a certidão de fls 103, defiro os benefícios do parágrafo 2º, do artigo 172, do CPC. Recolha a CEF as custas de diligências e outras mais que se fizerem necessárias, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória nos termos da r. decisão de fls 66, instruindo-a com cópia da certidão de fls 103 e da petição de fls 110. Int.

**0001850-94.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP192924 - LUCIMARA ARAUJO FIORIN)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte Ré acerca da manifestação da INFRAERO de fls 111/112. Após, conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009476-67.2010.403.6119** - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o aditamento de fls 16/17. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente N° 2056**

#### **MONITORIA**

**0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Aceito a conclusão nesta data. Depreque-se a citação dos Réus no endereço declinado à fl 485. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0005823-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ATAIDE RODRIGUES MOREIRA(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

Considerando a informação de fls. 74, republique-se o despacho de fls. 67.Int.Fl. 67: Aceito a conclusão nesta data. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 18 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Int.

**0001760-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.517,95 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) apurada em 20/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**0001893-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MARQUES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.247,21 (treze mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) apurada em 21/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0)** - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 139 - Indefiro, visto que já houve o transcurso de mais de 60(sessenta) dias desde o requerimento (21/07/2010). No entanto, concedo à parte autora o prazo de 48(quarenta e oito) horas para se manifestar acerca do laudo pericial. Após, conclusos. Int.

**0000250-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000250-5)** - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 301/302, republique-se a r. decisão de fls. 299/300.Int.Fl. 299/300: Aceito a conclusão nesta data.Considerando a manifestação do Perito Judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini - CRM 29.867 (fls. 298), desonero-o do encargo, deixando de arbitrar honorários. Intime-se o Perito. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

A parte autora requereu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a sua realização é necessária, para a demonstração do direito alegado na petição inicial. Em sua manifestação de fls. 317/318, o perito nomeado pelo Juízo requer a juntada de documentos pela parte autora e justifica, de forma exaustiva, a necessidade de tais documentos para a elaboração do laudo técnico. Saliente-se que, à parte autora, incumbe a prova das suas alegações, no sentido de que foi desrespeitado o contrato e a legislação do SFH, nos reajustes das prestações do financiamento do imóvel objeto da presente. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação das alegações da parte autora, no sentido do cumprimento ou não das cláusulas contratuais. Entretanto, não logrou a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Sendo assim, tendo em vista que já foi dado início aos trabalhos periciais, entendo ser o caso de determinar que o Perito Judicial elabore laudo compatível e limitado aos documentos que detém, respondendo aos quesitos das partes, na medida em que lhe seja possível, ficando prejudicadas as respostas e as conclusões que demandariam análise de documentos não juntados pela parte que requereu a perícia. Ante o exposto, intime-se o Perito Judicial a dar continuidade aos trabalhos, na forma da fundamentação desta decisão. Intimem-se.

**0005067-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005067-6) - ENES CARDOSO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Indefiro o pedido formulado à fls 385 dada a sua extemporaneidade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005843-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005843-2) - IRACY CAMPIOTO BELLI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sra. Perita a apresentar o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 166/181: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls 164. Int.

**0010366-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010366-8) - GECI JOVI DOS SANTOS(SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 146/160: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011014-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011014-4)** - REINALDO RODRIGUES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls 104 - Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1)** - ALEXANDRE RIGOL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/113: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002141-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002141-3)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI PEREIRA DOS SANTOS  
Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora emende a inicial para atribuir corretamente o valor à causa. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5)** - MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 153/160: O pedido de realização de perícia médica com clínico geral resta prejudicado, tendo em vista que tal perícia já foi realizada (fls. 135/150). Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial. DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 106, ii. Após, conclusos. Int.

**0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0)** - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 158/173, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls 149. Int.

**0007323-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007323-1)** - JANETE SODRE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 112/113. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0)** - MARIA JOSE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI para inclusão do menor RODRIGO DA SILVA SEGUNDO no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 191/192: Vista às partes. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Autora às fls. 245. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009977-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009977-3)** - APARECIDO MIGUEL (SP197251 - VANTUIR DUARTE

CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/107: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010368-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010368-5)** - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 115/117. Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0)** - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/63: Vista ao Autor. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/118: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0)** - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 109/119 - Ciência às partes. Fls 121/123 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0)** - VILSON DE OLIVEIRA(SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Ciência às partes. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 102/117: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012804-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012804-9)** - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 101/116: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8)** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls 126v. Intime-se a parte autora a fornecer o endereço solicitado. Cumprida a determinação supra, oficie-se como requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012947-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012947-9)** - EDICE SEVERIANO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de



prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 99. Intimem-se.

**0013285-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013285-5)** - AMARA CONCEICAO NEVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Conforme disposto no artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 106/108. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, DRA. LEIKA SUMI - CRM 115.736, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1)** - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Conforme disposto no artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 90/91. Fixo os honorários do Perito Judicial, DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento. Outrossim, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2)** - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/71: Ciência às partes. Conforme disposto no artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 90/91. Fls. 92/107: Vista ao INSS. Fixo os honorários do Perito Judicial, DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9)** - IDALINA DRAGANI CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls 157 - Indefiro haja vista o Termo de Adesão, item 4 (fl 53). Cumpra-se a decisão proferida á fl 54. Int.

**0001348-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001348-0)** - HELENA MAYUMI SHIMIZU SHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos das contas, respectivamente aos períodos em que pretende a aplicação da correção monetária. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002961-16.2010.403.6119** - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 164/165: Vista ao Autor. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 207/222: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003057-31.2010.403.6119** - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como da manifestação do Ministério Público Federal. Int.

**0003080-74.2010.403.6119** - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de

sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 83/84. Intimem-se.

**0003082-44.2010.403.6119** - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 83/84. Intimem-se.

**0003103-20.2010.403.6119** - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Por ora, officie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 23, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003283-36.2010.403.6119** - TEREZINHA APARECIDA MANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 41/42. Intimem-se.

**0003320-63.2010.403.6119** - EDUARDO PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 44: O pedido do Autor já restou decidido às fls. 30/32. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004445-66.2010.403.6119** - MILTON YASSUO WATANABE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor o quanto requerido pelo Instituto às fls 83, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004761-79.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66/67 e 74/79: Ciência às partes. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 69/70. Intimem-se.

**0004868-26.2010.403.6119** - MARIA NAILZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 44/45. Intimem-se.

**0004929-81.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento

antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000244962, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2010)Int.

**0005003-38.2010.403.6119** - JOAO DILSON BENEDITO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 83/91.Intimem-se.

**0005089-09.2010.403.6119** - PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, desentranhe-se a petição de fls. 44/45 para, com posterior distribuição por dependência a este feito.Int.

**0005234-65.2010.403.6119** - LENIZES DA SILVA PEREIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106 e 109: A juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005359-33.2010.403.6119** - DEONICE MIYASAKI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 33.Intimem-se.

**0005383-61.2010.403.6119** - SOLANGE VENTURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 39/40: Ciência às partes.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 42/43.Intimem-se.

**0006413-34.2010.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 66/67.Intimem-se.

**0006780-58.2010.403.6119** - ODETE MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 71/72: Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ODETE MIESSI SANCHES nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código.Int.

**0007140-90.2010.403.6119** - ADEMAR ALBERTO(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**0007497-70.2010.403.6119** - LUCIVALDO VIEIRA DODO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo

em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**0007604-17.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), acerca da contestação apresentada. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**0007817-23.2010.403.6119** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**0007827-67.2010.403.6119** - VERA LUCIA SOLIMA CARREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), acerca da contestação apresentada. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

**0007854-50.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS FARIAS ANTONIO(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora. Após, vista ao INSS.Int.

**0010201-56.2010.403.6119** - ISAUQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAUQUE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Sustenta o autor, em suma, que está com sua capacidade de trabalho reduzida, em razão da gravidade das sequelas, decorrentes das lesões sofridas em acidente automobilístico, fazendo jus à cobertura previdenciária, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. É o relato. Decido. De início, recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, para obter o benefício de auxílio-acidente, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n 8.213/91). No caso em apreço, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, conforme se depreende do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período compreendido entre 05/01/2006 a 30/11/2008. Contudo, não há nos autos elementos comprobatórios, aptos a demonstrar a consolidação das lesões e a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual. A questão em debate está a depender de dilação probatória, para demonstração da existência das seqüelas e da incapacidade laborativa na função habitual. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. Destarte, nessa análise preliminar, reputo ausente o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se. P.R.I.

**0011179-33.2010.403.6119** - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA em face da CEF, postulando a declaração de nulidade do contrato nº 697.0000004-6 c/c inexistência de débito, indenização por dano material e reparação de dano moral. Consoante se observa dos documentos de fls 155/169, tramita perante a 6ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária ação monitoria de cobrança do contrato suprarreferido, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela CEF. Embora se verifique conexão entre a ação monitoria de cobrança e a ação declaratória de nulidade do mesmo contrato, essa circunstância não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 235 do STJ. Providencie a parte autora instrumento de procuração e contrato social atualizados, no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Elaine Morales do pólo ativo da ação, conforme petição inicial à fl 02. Após, conclusos.Int.

**0011615-89.2010.403.6119** - VERGINIA ALVES PIZANI CAMPOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, quanto ao termo de prevenção de fls. 31, anoto que a coisa julgada material recai apenas sobre a

capacidade laborativa da parte autora, no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, em outra oportunidade. Contudo, verifico que nesta ação, a autora reitera o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 23/11/2007, o que já foi submetido à apreciação judicial na ação nº 2008.63.01.025706-1 (fls. 35/43), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, por ausência de constatação de incapacidade laborativa da autora. Desse modo, emende a autora a petição inicial devendo esclarecer a data em que pretende que o benefício pleiteado seja restabelecido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Int.

**0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, observo que a Sra. Maria do Socorro Cunha de Oliveira está percebendo o benefício de pensão por morte, NB 21/118.899.423-6, desde 23/02/2001, na condição de companheira do de cujus. Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete também na esfera jurídica de terceiro (Sra. Maria do Socorro Cunha de Oliveira), que está percebendo o benefício, restou configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, determino que a parte autora emende a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda a citação da mesma, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001222-71.2011.403.6119 - FRANCISCO GALDINO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001518-93.2011.403.6119 - THEREZINHA ROSA MEIRELES(SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após Cite-se. Int.

**0001570-89.2011.403.6119 - ADIONE VIANA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do mesmo diploma), Intime-se.

**0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Alves Farias em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Consoante extrato do CNIS de fl. 38/39, verifico que a parte autora gozou benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 26.12.2008 até 06.03.2009 (NB 533.723.466-4). Logo, não há como verificar, com base na documentação apresentada, a verossimilhança do direito alegado, já que a cessação administrativa outrora fincada (fl. 39) não foi impugnada tempestivamente pela segurada. De outra parte, saliento que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**0001664-37.2011.403.6119 - JOSE ALVES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Alves Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de alguns períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0001666-07.2011.403.6119 - CLAUDIO ROBERTO NOVACK RUIZ - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação na petição inicial que a parte autora é incapaz para os autos da vida civil, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de interdição, bem como apresentando, se houver, certidão de curatela atualizada e regularizando a representação processual, sob pena de extinção do processo, sem

Julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, igualmente, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0001718-03.2011.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, I, do CPC, sob pena de extinção do feito, indicando quem deve figurar no pólo passivo, haja vista que após a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos que se discute crédito tributário,, caso dos autos. Int.

**0001739-76.2011.403.6119 - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta a autora, em suma, que está incapacitada para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos arts. 25, 26 e 59 da Lei nº 8.213/91. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos apresentados (fls. 16/23) são contemporâneos ao exame realizado pela perícia médica do INSS, o qual não constatou a incapacidade da autora para o seu trabalho ou a sua atividade habitual, conforme última comunicação de decisão acostada a fl. 14. Desse modo, não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Pedro Carlos Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária. É o relatório. DECIDO. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação no tocante à concessão dos benefícios pleiteados. Além disso, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ivone Maria da Silva Aquila em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos de Jesus Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica,

pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Antonia Alves dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 79 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson Leobino da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O atestado médico de fl. 16/19 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 08.12.2010 (fl. 35 - NB 541.814.450-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria, com urgência, a citação da ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Nelson Leobino da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.814.450-9; **DATA DE RESTABELECEMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0001854-97.2011.403.6119 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001914-70.2011.403.6119 - EDIMUNDO JOSE DURAES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edimundo Jose Durães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maridalva Grans em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afasto, inicialmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35, haja vista a diversidade dos objetos das ações. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 33 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser

dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**0001990-94.2011.403.6119 - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Otoniel Tito Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. No entanto, consoante extrato obtido no site do INSS na internet, a demandante encontra-se em gozo de auxílio doença (NB nº 544.503.591-0) até o dia 31.03.2011. Nesse contexto, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o atestado médico de fl. 56/61 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

**0001996-04.2011.403.6119 - GERSON MISAEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gerson Misael de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastião Lourenço dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O atestado médico de fl. 63 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.10.2011 (NB 544.683.748-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria, com urgência, a citação da ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.683.748-3 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001625-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-09.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)**

Sobre a impugnação do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0005089-09.2010.403.6119. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009859-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS**

O pedido de expedição de mandado de constatação, formulado pela CEF, à fl 57 é de ser indeferido ante a especialidade do rito adotado. Cumpra-se fls 55. Int.



**0010749-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINO PEREIRA JUNIOR X FABIANA COUTO BARBOSA PEREIRA  
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória expedida (fls 55), independente de cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009794-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009794-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA X ELISABETE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA X MARCELINO ARRUDA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de desistência, formulado pela CEF, às fls 117, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004974-85.2010.403.6119** - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária essencialmente de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por Maria do Socorro Souza Reis em face do INSS, pretendendo obter tutela jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, danos emergentes, aplicando-se correção monetária e juros de mora. Pede seja deferida a gratuidade processual. Na inicial (fls. 02/06), a autora relata que conta, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade e sofre pressão alta, dor nas costas, nas pernas e se submete a tratamento psiquiátrico, razão pela qual está impossibilitada de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Em suma, segundo afirma, a autora preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Fl. 34 - Decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 21 e determinou a emenda à inicial para adequá-la ao procedimento ordinário, sob pena de extinção do feito. Fl. 35 - A autora peticiona para requerer a adequação da inicial ao rito ordinário uma vez que a ação cautelar não existe mais e para pleitear a designação de perícia médica. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Fl. 35 - Recebo em aditamento à inicial. Nesse passo, converto o julgamento em diligência. Em que pese a incorreção técnica na denominação, a inicial corresponde nitidamente ao procedimento ordinário e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a conversão do rito. OPORTUNAMENTE, ao SEDI, para que efetue as anotações cabíveis. Aprecio o pedido de liminar, assim entendido como pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, próprio das vias ordinárias. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 16/20), a par de indicar as doenças de que a parte autora padece, quais sejam, tendinopatia do supra-espinhal, discreta bursite subcromial e subdeltóidea e moléstia psiquiátrica relacionada sob o código internacional de doença CIDF32, foram produzidos de forma unilateral e particular e sequer atestam a alegada incapacidade definitiva para o trabalho, sendo, por isso, imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da requerente. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreziado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) De outra parte, a teor dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 13/15, nesta fase preliminar, não restou devidamente esclarecida a data de início da alegada incapacidade laboral, elemento indispensável para a análise do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a autora permaneceu ausente do sistema previdenciário geral por mais de dez anos, retornando somente em novembro de 2006. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou

comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007942-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007942-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENIE SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Manifestem-se os Réus acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela CEF às fls 117. Após, conclusos. Int.

**0006101-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Aceito a conclusão nesta data. Fls 156 - Indefiro, visto que já houve o transcurso de mais de 30(trinta) dias desde o requerimento (14/01/2011). À CEF para atender em 02(dois) dias ao determinado na fl 155, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008522-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHEL DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES)

Trata-se de ação possessória, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia, a reintegração de posse no imóvel localizado na unidade A-04, do Conjunto Residencial Boa Vista, sito à Avenida Jaguari, nº 370, no bairro de Boa Vista, em Suzano (SP), sob o fundamento do inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra, mediante a utilização de Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pede, também, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, nos termos do art. 91, I, do CPC. Inicial instruída com documentos de fls. 09/34. Fl. 38 - decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação. Fls. 48/50 - Os réus apresentam contestação, na qual alegam que tentaram uma composição amigável da dívida, porém não conseguiram êxito. Segundo afirmam, os réus já estiveram em situação de inadimplência anterior e lograram cumprir o acordo então formalizado junto à credora. Argumentaram com o princípio da função social da propriedade, com o direito à moradia e com a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial. Ao final, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a total improcedência do pedido. Juntaram documentos de fls. 51/86. Fls. 87/92 - Carta precatória de citação e intimação dos réus cumprida parcialmente. Fl. 94 - Designação de audiência para tentativa de conciliação. Fl. 101 - Termo de audiência, atestando a ausência dos réus. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos. Assim, converte-se o tipo de conclusão. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus ante as declarações de hipossuficiência econômica às fls. 52 e 54. ANOTE-SE. No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda. A autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado desde 19/07/2006 (fls. 25/31), sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores. Do que consta dos autos, a CEF comprova a posse indireta do imóvel em questão por meio do Contrato de Arrendamento Residencial e da cópia do registro da matrícula do imóvel (fl. 32). Houve a Notificação Extrajudicial dos arrendatários (fls. 12/24), por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Suzano (SP) Os requeridos, em contestação, admitem que receberam tal notificação extrajudicial da mora e que pagavam a moradia desde 2006, porém, devido à dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do contrato indicadas na inicial. Alegam a intransigência da CEF em renegociar a dívida e pediram a designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntaram recibo da prestação nº 42 do arrendamento, vencida em 19/01/2010 e paga em 11/05/2010 (fl. 81). Consoante cláusula décima oitava, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no instrumento de arrendamento celebrado entre as partes, configura hipótese de rescisão contratual e implica devolução do imóvel arrendado. Se os requeridos não concordavam com o valor exigido e diante da recusa da CEF ao acordo, poderiam, inclusive, ter adotado a medida judicial cabível na hipótese. Além disso, os réus não compareceram na audiência para tentativa de conciliação e não justificaram o motivo de suas ausências, do que se deduz a perda de interesse na composição de acordo por eles próprios requerida na peça de defesa. Também não comprovaram sua alegação no sentido da não continuidade dos pagamentos em virtude de situação de dificuldade financeira. Assim, a argumentação veiculada pela CEF tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, ante a caracterização do esbulho possessório e da rescisão contratual pelo inadimplemento dos encargos contratuais do arrendamento residencial vinculado ao PAR, sendo de rigor, portanto, a procedência da ação nessa parte do pedido. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos

arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88)De outra parte, é impertinente, o pedido de indenização, na medida em que a CAIXA não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido. Ao contrário, aduziu nesta ação fundamentos a respeito da inadimplência dos réus, em face das disposições contratuais do arrendamento residencial e, genericamente, a respeito da taxa de ocupação cobrada em caso de desistência por parte do arrendatário.Sem a comprovação de DANO, não cabe a condenação em pedido indenizatório.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal -CEF na posse do imóvel, objeto do feito, qual seja, unidade residencial localizada na Avenida Jaguari, 370, bloco A, apto 04, do Conjunto Residencial Boa Vista, no bairro Boa Vista, no município de Suzano (SP).Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por se tratar de posse que data de menos de ano e dia, para reintegrar a autora (CEF) na posse do imóvel objeto da presente ação, e concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido imóvel em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão, inclusive o recolhimento de custas e diligências pertinentes na Justiça Estadual.Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls 86 - Defiro. Intime-se a INFRAERO a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

## **Expediente Nº 2062**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010877-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010877-4) - EDSON LOPES DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação da ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrata do arrendamento residencial cumulada com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito, que EDSON LOPES DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que a procedência do pedido para que o autor seja autorizado a consignar os valores em aberto do seu arrendamento, ao final com a anulação das calculas ilegais constantes no contrato celebrado entre as partes, em medida de antecipação de tutela, requer que seja determinado à ré que retire o nome do autor dos cadastros de devedores.Como fundamento do seu pedido, o autor, resumidamente, alega que:a) o contrato está desequilibrado e fora da função social que guarda;b) a inadequação da atualização anual do preço da coisa;c) a vedação de utilização do sistema francês de amortização do saldo devedor;d) a vedação de capitalização mensal ou diária de juros ou encargos do contrato;e) a vedação de cumulação de encargos moratórios;f) a vedação de que a ré escolha os índices de atualização dos valores do contrato.Fls. 02/130 - inicial e documentos. O contrato está nas fls. 22/28.Fls. 137/138 - decisão judicial indeferindo o pedido de antecipação de tutela, já que o autor não cumpriu os requisitos necessários: 1) não fez o depósito juntamente com a inicial e não indicou qual o valor que seria apurado pelo débito.Fls. 141/150 - o autor informando a interposição de recurso de agravo de instrumento.Fls. 151/155 - o autor informando a planilha de cálculos (fl. 154) e o depósito da quantia de R\$1000,00 (um mil reais) (fl. 155), em 16/01/2010.Fls. 168/195 - contestação da Caixa Econômica Federal alegando, resumidamente, que o pedido merece ser julgado improcedente, em razão dos seguintes motivos:a) a impossibilidade de cumulação de ação revisional com a ação de consignação em pagamento;b) a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão das cláusulas que prevêem tabela price e comissão de permanência, já que o contrato em momento algum trata dessas cláusulas;c) a não aplicação do CDC aos contratos de PAR, porque a CAIXA não atua como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mas como simples gestora, tais como no FGTS e no FIES;d) a impossibilidade de renegociação do contrato;e) os contratos de PAR não apresentam onerosidade excessiva;f) o débito do autor alcança um valor muito superior ao único depósito que foi feito.Fl. 196 - decisão determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Fl. 197 - a parte ré informando que o imóvel está ocupado por outra pessoa, demonstrando que o autor repassou o bem, requerendo que seja expedido

mandado de constatação sobre essa situação. Fl. 198 - a parte ré informa que foi feita, em 07/06/2010, a REINTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA do imóvel, porque a terceira pessoa que o ocupava retirou-se do bem. Fls. 200/203 - a parte ré informa que não pretende produzir novas provas, que é cabível o julgamento antecipado da lide. Informa que o imóvel objeto do contrato, já foi arrendado para outra família, ocorrendo, assim, a falta de interesse processual. Fls. 205/210 - réplica, afirmando o autor que não pretende produzir provas. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que se trata de matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos juntados aos autos. As preliminares alegadas pela CAIXA merecem ser afastadas, o que faço nesse momento em razão do seguinte: a) é plenamente possível a cumulação de pedido de revisão contratual com a consignação em pagamento, até porque o primeiro pode servir de fundamento para a segunda pretensão; b) é, na verdade, análise de mérito a verificação de a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão das cláusulas que prevêm tabela price e comissão de permanência. Sendo assim, REJEITO as preliminares alegadas, e passo à apreciação do mérito da causa. As cláusulas décima oitava e décima nona do contrato firmado entre as partes (fl. 26) estabelecem que o inadimplemento dos arrendatários permite que a ARRENDADORA, no caso dos autos, a ré, RESCINDIR DE PLENO DIREITO O CONTRATO. Foi exatamente essa a intenção da ré, que, por meio das notificações (fls. 194/195), pretendeu formalizar a situação de rescisão contratual configurada pelos reiterados atrasos ocorridos desde JANEIRO DE 2007 (fl. 182). Sendo assim, resta claro que, na data de ajuizamento da presente ação (08/10/2009), desde há muito já estava configurada RESCISÃO CONTRATUAL, em decorrência do inadimplemento contratual, que perdurou por mais de 02 (dois) anos. A ação de consignação em pagamento tem natureza de PAGAMENTO, com as suas hipóteses de cabimento estabelecidas na lei (artigo 335 do Código Civil): Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Como se depreende dos autos, não há o enquadramento da situação em nenhuma das hipóteses previstas no artigo acima, o que de plano determinaria o reconhecimento da falta de interesse de agir. O que realmente pretende a parte autora é obter um prazo maior para pagamento ou o parcelamento de seu pagamento, na medida em que não faz qualquer demonstração do alegado desequilíbrio contratual. Pois bem. A consignação em pagamento visa à concretização do pagamento de contrato que ainda esteja vigente. No presente caso, o contrato já estava rescindido, antes mesmo do ajuizamento da ação, não sendo cabível a ação de consignação em pagamento. Nesse sentido, o julgado abaixo: CIVIL. SFH. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 40 DA LEI N. 10.150/2000. INADIMPLÊNCIA DE TRÊS PARCELAS MENSAS. OCORRÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PROVA. AUSÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A INADIMPLÊNCIA DE TRÊS PARCELAS MENSAS DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL É CAUSA IDÔNEA À RESCISÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI N.º 10.150/2000. 2. NÃO PROVADA A OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR APTO A JUSTIFICAR A INADIMPLÊNCIA DAS TRÊS PARCELAS MENSAS DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA RESCISÃO CONTRATUAL REALIZADA PELA CEF, NÃO MERECENDO REFORMA A SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL CONSIGNATÓRIA DA PARTE AUTORA. 3. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. E não se venha argumentar que a rescisão contratual está eivada de vício de inconstitucionalidade, na medida em que não há qualquer reconhecimento nesse sentido. O dispositivo contratual que estabelece a rescisão contratual também é válido, sem que esteja configurada a sua abusividade, conforme jurisprudência pátria: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. INADIMPLÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. DE ACORDO COM O ARTIGO 9º DA LEI N.º 10188/2001 (NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO NO ARRENDAMENTO, FINDO O PRAZO DA NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO, SEM O PAGAMENTO DOS ENCARGOS EM ATRASO, FICA CONFIGURADO O ESBULHO POSSESSÓRIO QUE AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR A COMPETENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE), TENDO OCORRIDO A INADIMPLÊNCIA, TORNA-SE POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF. 2. NO CASO CONCRETO, NÃO EXISTE CONTROVÉRSIA QUANTO À FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS, O QUE DEMONSTRA A INADIMPLÊNCIA DO RECORRENTE, QUE CULMINOU NA RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESTANDO, ASSIM, CONFIGURADO O ESBULHO, NOS MOLDES DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DE SORTE A AUTORIZAR QUE SE RESTITUA À CEF A POSSE DO IMÓVEL DO QUAL É LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA. 3. CONSIDERANDO QUE A PARTE REQUERIDA PERMANECEU OCUPANDO O IMÓVEL, A DESPEITO DE NÃO MAIS CONTINUAR EFETIVANDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUALMENTE DEVIDAS, SUA POSSE SE TORNOU PRECÁRIA E INJUSTA, CONFIGURANDO, PORTANTO, O ESBULHO POSSESSÓRIO A LEGITIMAR A PROPOSIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 4. POR OUTRO LADO, NÃO SE OBSERVA A ALEGADA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO, TENDO EM VISTA A RAZOABILIDADE DE TAL AVENÇA, QUANDO SE CONSIDERA O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES ACORDADOS. AO SE IMAGINAR QUE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL SERÁ FIRMADO, TÊM-SE COMO CERTOS O PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES À AVENÇA FIRMADA E A RESPONSABILIZAÇÃO DEVIDA QUANDO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDADO. 5. A BEM DA

VERDADE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O CONSEQUENTE AJUIZAMENTO DESTA CONSIGNATÓRIA, O CONTRATO JÁ NÃO MAIS EXISTIA, TENDO EM VISTA A RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO, DECORRENTE DA QUEBRA DE UMA DE SUAS CLÁUSULAS.6. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.Reafirmo o meu entendimento de que depois de RESCINDIDO O CONTRATO, pelo INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES desde o ano de 2007, não há que se falar do cabimento da ação de consignação em pagamento, motivo pelo qual merece o pedido ser julgado improcedente.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, porque incabível a ação de consignação em pagamento de contrato que já se encontrava rescindido de pleno direito.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0009508-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDACAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fundação Metalurgia São Valetim Ltda e outros em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 48.067,30 (quarenta e oito mil e sessenta e sete reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito para operações de desconto. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais.Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 06/140. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 141.Fl. 145, foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil.Fls. 157/165 - citação e intimação das rés.Fls. 167/181- Os réus interpuseram embargos à ação monitoria.Fls. 200/205- A CEF apresentou impugnação aos embargos.Fls. 277/283 - requereu a CEF a extinção da lide, sob o fundamento de quitação do débito. Pediu também o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 277/283, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 277/283, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a composição realizada. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000127-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE ALMEIDA CARDOSO X VICENTE CARDOSO X DALVA DE ALMEIDA CARDOSO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)**

Trata-se de Ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS PEREIRA RAMOS, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 12.502,27 (doze mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Guia de Recolhimento de Custas à fl. 28.A Ré, devidamente citada, apresenta embargos monitorios às fls. 39/44. No mérito, sustenta que não utilizou todo o crédito que está lhe sendo cobrado, bem como a aplicação de juros abusivos, a capitalização de juros e a utilização da TR para corrigir o saldo devedor. A Embargada apesar de devidamente intimada (fl. 45) não apresentou impugnação aos embargos monitorios. A parte autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 49/59) impugnando a decisão de fl. 45, no que diz respeito ao deferimento da assistência judiciária gratuita.A parte ré não apresentou contrarrazões ao recurso.É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação/anulação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato.Em relação ao agravo retido, mantenho a decisão de fl. 45, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os requisitos legais foram preenchidos, mediante a apresentação de declaração de pobreza.O simples fato de a parte estar defendida por advogado particular não é capaz, por si só de afastar o cabimento da assistência judiciária gratuita. Desta forma, mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita da parte ré.Do méritoNo contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato:CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois)

meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,65%, nos termos da cláusula nona. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexiste qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexiste abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora in verso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os

arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. A Embargante sustenta que a aplicação da correção monetária do saldo devedor com aplicação da Taxa Referencial onera demasiadamente o mutuário, além de que esta foi declarada inconstitucional pelo STF, devendo ser aplicado o INPC para a correção do saldo devedor. Primeiramente, há que se esclarecer que o STF, no julgamento da ADIn. n.º 493, declarou apenas a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que foi esta lei que instituiu a Taxa Referencial, vide: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (grifei) A decisão não veda a utilização da Taxa Referencial, apenas declara a inconstitucionalidade de sua aplicação aos contratos firmados anteriormente àquela lei, os quais definiam para a correção do saldo devedor índice que refletisse adequadamente a variação do poder aquisitivo. Nesta esteira de raciocínio, não há empecilho legal para que seja pactuada a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 8.177/91. Aliás, nesse sentido o e. STJ editou a Súmula n.º 295, consolidando o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Logo, é legítima a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato firmado. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102c do CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000128-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Fls 355 - Assite razão ao Instituto. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)** - MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8)** - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento do período trabalhado entre 01/03/2006 a 30/10/2006, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00, na empresa Teovision Rede de Comunicação Ltda., como tempo de contribuição; a inclusão no CNIS do vínculo e remuneração; a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/12/2007, estabelecendo-o como data de início da incapacidade ou que esta seja fixada na data da perícia médica judicial; além de determinar que os valores de salário a compor o PBC - Período Básico de Cálculo seja o descrito na ação trabalhista, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, excluindo as comissões. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios.Sustenta o autor que, malgrado tenha laborado para a empresa Teovision Rede de Comunicação Ltda entre 01/03/2006 a 30/10/2006, não foi registrado, o que ensejou o ajuizamento de ação trabalhista para o reconhecimento do vínculo de emprego, entre outros pedidos. Na referida ação, houve acordo entre as partes, homologado por sentença. Relata, ainda, que entre a sua demissão e a interposição da ação trabalhista, em consulta médica de rotina ocorrida em 05/01/2007, foi surpreendido com o diagnóstico de câncer bucal. Submeteu-se à intervenção cirúrgica em 21/03/2007, oportunidade em que o cirurgião oncologista solicitou a aposentadoria por invalidez. Destarte, ingressou com o primeiro requerimento administrativo em 26/12/2007, indeferido por perda da qualidade de segurado. Outros pedidos também restaram indeferidos, pelo mesmo motivo.Aduz, por fim, que é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/108.Pela r. decisão de fls. 112/115, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 119/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/141, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa, bem como falta de qualidade de segurado do autor. Requer, ao final, a total improcedência da ação.Na fase de especificação de provas, requereu o autor, às fls. 145/147, a produção de prova documental e pericial. O INSS, por sua vez, solicitou cópia integral da ação trabalhista, em curso na 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fl. 144).Foram acostados aos autos guias de recolhimento da previdência social, referentes ao período de 03/2006 a 09/2006 (fls. 156/197).O laudo médico foi apresentado às fls. 213/224.Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 228/251 e 365.Cópia integral da ação trabalhista juntada às fls. 255/363.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.Este o relatório. DECIDO.Inicialmente, converta-se o tipo de conclusão para lançamento do feito no sistema processual informatizado de registro de sentença. Pleiteia a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão do câncer.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a incapacidade total e permanente restou devidamente demonstrada.Com efeito, a perita médica, nomeada pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 213/224 que, por ser portador de câncer de língua e de pulmão, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o trabalho e para a vida independente (itens 4.1 e 4.5 - fl. 216). Aduziu, ainda, em resposta dada ao quesito 4.6 (fl. 217), que a incapacidade teve início em março de 2007 (data da primeira cirurgia).Ressalte-se que a conclusão da perícia levou em consideração a gravidade da doença e a idade avançada do requerente.Não obstante o laudo pericial ter indicado março de 2007, como data de início da incapacidade laborativa do autor, fixo o termo inicial do benefício em 26/12/2007, data de entrada do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.No tocante à alegação da autarquia previdenciária de falta qualidade de segurado, saliente-se que há provimento jurisdicional da Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo trabalhista no período de 01/03/2006 a 30/10/2006, conforme se depreende da anotação na CTPS (fl. 76), o que constitui início de prova documental da qualidade de segurado, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.Ademais, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício previdenciário, haja vista comprovação nos autos de recolhimento das contribuições correspondentes ao período reconhecido, ainda que parcial, pelo empregador, conforme determinado no acordo homologado na ação trabalhista.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.



PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA.1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia.3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmentemente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (g.n.)(TRF1, Apelação Cível nº 200337010019339, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, v.u., e-DJF1 28/04/2010, p. 60) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido.(STJ - REsp 463570 - PROCESSO 200201184950- PR - SEXTA TURMA - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - DJ 02/06/2003, P. 362)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 26 de dezembro de 2007.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ANTONIO PERON FILHO, com data de início em 26/12/2007 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): ANTONIO PERON FILHOBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/12/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0002883-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002883-3) - ADILSON DAINESI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040118-4 em Agravo Retido (fls. 129/140). Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 151.Int.

**0006401-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006401-1) - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 121/122, em que foi homologada a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante a existência de erro material na decisão embargada, por meio da qual lhe foi imposto o pagamento de honorários advocatícios sem ter havido sucumbência. No julgamento dos embargos, (fls. 130/131) foram conhecidos e rejeitados. Foi interposto recurso de apelação (fls. 135/136). A parte autora renunciou a verba honorária de sucumbência (fls. 141/142). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, ENTENDO QUE merece SER acolhida a pretensão do Embargante, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA de erro material na decisão embargada, que foi mantida pelo julgamento dos embargos. Não cabe a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência, uma vez que não fez parte da proposta de acordo e a própria parte autora manifestou pela sua concordância nos termos propostos. Diante do exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que tempestivos, e ACOELHO-OS NO MÉRITO para: 1) Tornar sem efeito a decisão de fls. 130/131; 2) Alterar a sentença de fls. 121/122, em sua parte final, retirando da mesma a menção à condenação em verba honorária; 3) Determinar o não prosseguimento do recurso de apelação interposto, já que ocorreu a perda superveniente do interesse de recorrer; 4) Determinar o imediato cumprimento da sentença homologatória de fls. 121/122. Considerando o decurso do tempo e por se tratar de verba alimentar, cumpra-se a presente decisão em regime de URGÊNCIA. P.R.I.

**0009075-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009075-7) - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSWALDO SOARES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por idade (NB 127.101.696-3), afastando-se a incidência do fator previdenciário. Pede-se, alternativamente, seja determinada a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003 (relativa ao exercício de 2002), ajustada apenas com as alterações de expectativa de vida ocorridas entre 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Pleiteia-se o recálculo do benefício e a condenação do réu ao pagamento dos acertos financeiros pendentes. Requer-se sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em suma, insurge-se o autor contra a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício, pois já havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade pela regra antiga. Juntou documentos (fls. 26/61). Fl. 95 - Despacho que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62 e determinou ao autor a apresentação de comprovante de endereço atualizado. Fls. 103/104 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Fls. 107/124 - O autor informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Fl. 126 - Decisão proferida pelo E. TRF que converteu o agravo interposto pelo autor em retido. Fls. 128/129 - O INSS, citado, oferta contestação, sustentando que o benefício do autor não utiliza o fator previdenciário em seu cálculo. Pede a improcedência da ação. Fl. 134 - O autor peticiona para requerer a desistência do feito, nos termos do artigo 267, V, 3º do CPC. Fls. 138 e seguintes - Juntada do agravo interno apresentado pelo autor perante o E. TRF 3ª Região. Fls. 171/172 - O autor requer seja desconsiderado o agravo de instrumento interposto e reitera o pedido de desistência da ação. Fls. 173 e seguintes - O Instituto, intimado, se manifesta para informar que não apresentará contra-razões ao agravo retido e não se opôs à extinção do feito, por desistência da parte autora. Reitera, subsidiariamente, os termos expostos na contestação. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consoante cota subscrita à fl. 175, o INSS não se opôs ao requerimento de desistência da ação, protocolizado pela parte autora em 05/03/2010 (fl. 134). De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para desistir da ação (fls. 25 e 27). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pelo autor, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 104. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)**  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Ao final, requer seja anulado o auto de infração e a multa, sem que haja a oposição de qualquer óbice à expedição de certidão negativa. Em sede de antecipação de tutela, foi pedida a suspensão da cobrança da multa já inscrita em dívida ativa e impedimento de oposição de qualquer óbice à expedição de certidão negativa. Em síntese, o requerente sustenta que, atualmente, é empresa voltada para transportes e que tentou regularizar a sua situação junto à ANVISA, mas que não obteve resposta à consulta verbal formalizada em 21/09/2005. Apesar da inércia da ANVISA, foi autuada pelo AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA CVSPAF/SP 429/2006 (fl. 32), tendo em definitivo sido-lhe

aplicada a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) (fl. 37). Alega, em suma, o seguinte: a inexistência de risco sanitário; a possibilidade de substituição da penalidade de multa por advertência; irregularidades no auto de infração (inobservância artigo 22, 1º, da Lei 6.437/77, forma de aplicação do auto e enquadramento da empresa para a aplicação da pena de multa). A inicial e os documentos que a acompanharam nas de fls. 02/49. Custas recolhidas à fl. 50. Fls. 55 - decisão determinando a emenda à inicial, que foi efetivamente emendada nas fl. 56. Decisão INDEFERINDO a antecipação de tutela (fl. 57). Contestação às fls. 60/63. Em resumo, aduz que a parte autora reconheceu que não atendeu às exigências da ANVISA. Afirmou que não houve o alegado bis in idem já que os diversos autos de infração foram decorrentes de condutas distintas. Alegou que a sanção aplicada atendeu ao princípio da razoabilidade. Ao final, requereu que todos os pedidos sejam julgados improcedentes. Fl. 68 - decisão determinando a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/84). A relatora do agravo de Instrumento determinou o processamento em apenso do agravo junto ao juízo de origem (fls. 85/87). Fl. 89 v - a ANVISA informando que não tem provas a produzir. Fl. 94/101 - a ANVISA apresentando contra-razões ao recurso de agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Agravo retido Em relação, ao juízo de retratação cabível nas hipóteses de agravo retido, mantenho a decisão agravada de fl. 57, pelos seus próprios fundamentos, bem como pelas razões que passo a expor na presente sentença. Determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 94/101, que devem ser juntados ao apenso, conforme determinação do TRF3. Determino que seja providenciada a renumeração dos autos, bem como a juntada de cópia da presente sentença ao apenso. Do mérito Ante a inexistência de causas que prejudicam a análise do mérito, passo a decidi-lo, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República e 330, I e 458, ambos do CPC. A lide gira em torno da alegação da autora que a multa aplicada pela ANVISA, em decorrência da falta de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (para a atividade de transportar produtos para a saúde), está eivada de vícios, que se não reconhecidos por via judicial impedirão a manutenção de sua atividade econômica. A parte autora afirma que formalizou consulta verbal à ANVISA sobre a necessidade ou não de formalização de documentos para efetuar o transporte, mas não obteve resposta. Ora, caberia à parte autora informa-se e requerer a documentação necessária ao transporte que realizaria. A alegada mora da ANVISA não está demonstrada nos autos, por nenhum elemento de prova. Admitindo-se por hipótese que realmente tivesse feito a citada consulta (não há prova nos autos) e não houvesse obtido resposta, caberia à parte autora formalizar a consulta por escrito. Se por acaso ainda não obtivesse resposta, deveria valer-se do Poder Judiciário para determinar que a ANVISA respondesse. Pois bem. Tal argumento não prospera favoravelmente para a parte autora. Seguindo em sua linha de argumentação, a parte autora, afirma que não havia risco sanitário. Mais uma vez, apresenta um argumento sem subsistência, a própria autora afirma que desenvolve suas atividades de transporte COM PRODUTOS PARA A SAÚDE (fl. 33). Diante dessa afirmação, como pode sustentar que não há risco sanitário? O ato administrativo de fl. 32 possui presunção de legalidade e de veracidade, que em momento algum foi descaracterizada por prova nos autos, pelo contrário, a afirmativa da própria autora demonstra que realmente havia risco sanitário. Outra alegação que não merece prosperar reside na afirmativa de que a pena de multa deveria ter sido antecedida pela penalidade de advertência. O artigo 2º, da Lei 6.437/77, estabelece que as penas de MULTA e de ADVERTÊNCIA podem ser aplicadas ALTERNATIVA OU CUMULATIVAMENTE. O dispositivo legal, não apresentou uma hierarquia entre elas e nem estabeleceu um grau de prioridade. Aliás, afirmou que poderiam ser aplicadas CUMULATIVAMENTE. Também não merece prosperar a afirmativa de que o enquadramento da empresa como de porte GRANDE-GRUPO I tenha sido errada. Ora, a autora possui o capital social de R\$1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais), não sendo assim de médio ou de pequeno porte. Por outro lado, a parte autora não fez prova da alegação de que foram emitidos vários outros autos de infração de forma irregular. Não há nos autos, sequer a lista dos referidos e nem a demonstração de que foram lavrados em decorrência do mesmo transporte. Motivo pelo qual afastou essa argumentação. A autora afirma ainda que não lhe foi dado o prazo para apresentação da defesa. Trata-se de uma afirmativa falaciosa, já que no auto de infração (fl. 32), consta a indicação de prazo de 15 (quinze) dias para defesa e nas 33/34 consta a defesa que foi efetivamente apresentada. Finalmente, o último argumento que me resta a enfrentar, consiste na alegação de que a multa aplicada foi excessiva, não atendendo ao princípio da razoabilidade. Pois bem. Mais uma vez, não assiste razão à parte autora. Entendo que a multa foi aplicada em patamar razoável, atendendo aos preceitos estabelecidos na Lei 6.437/77: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; (...) 1o-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) (...) 1o-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) Observo que a aplicação de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) foi bem próxima do mínimo estabelecido para as infrações leves. E levando-se em consideração a capacidade econômica do infrator (acima menção ao capital social), entendo que sua aplicação foi bem razoável. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo a validade do auto de infração sanitária CVSPAF/SP nº 429/2006, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento das custas, inclusive as remanescentes se houver, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Determino que seja verificado o recolhimento de custas complementares, decorrentes da emenda de fl. 56. Desentranhe-se e junte-se a petição de fls. 94/101, no apenso. Renumerem-se os autos. Extraí-se cópia da presente sentença e encarte-se no apenso. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

**0009835-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009835-5) - TELMA FERRANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TELMA FERRANTE em face do UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, com a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Sua pretensão se fundamenta nos valores que foram pagos administrativamente a título de adequação da jornada de trabalho como médica veterinária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A inicial e os documentos que a acompanharam nas de fls. 02/40. Custas recolhidas à fl. 51. Contestação às fls. 50/150. Em resumo, aduz, em sede preliminar: a) a falta de interesse de agir; b) a prescrição; no mérito, afirma que a Administração fez o pagamento da correção pelos índices devidos na época, somente não aplicou os índices de expurgos inflacionários. Fl. 152 - decisão determinando a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir. Fls. 153/176 - réplica e informação de que a parte autora não pretende produzir novas provas. Fl. 181 - a UNIÃO informando que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir. As alegações da parte ré, quanto a essa preliminar, são no sentido de que não haveria mais interesse de agir, na medida que foi feito o pagamento dos valores referentes a diferenças de passivo, nos meses de novembro de 2007 a dezembro de 2008. Entretanto, essa preliminar não merece prosperar, uma vez que a própria ré afirma que os pagamentos de correção monetária não contemplaram os índices de expurgos inflacionários. Ou seja, há interesse de agir por parte da autora, sendo que a apreciação das alegações presentes confunde-se com o próprio mérito da causa. Sendo assim, AFASTO a preliminar alegada. Da prejudicial de mérito da prescrição. A UNIÃO afirma que a pretensão da autora está alcançada pela prescrição, porque ultrapassado o prazo quinquenal de ajuizamento da ação para cobrança dos valores decorrentes da correção monetária não paga. Não é possível reconhecer a incidência de prescrição no caso vertente, seja por que prisma for. A prescrição não pode ter por referencial a data de ajuizamento da ação, porque a autora estava amparada pela pendência de processo administrativo que teve como desfecho o pagamento das parcelas atrasadas a partir de NOVEMBRO DE 2007 até DEZEMBRO DE 2008 (fl. 50 verso). Conforme julgado abaixo, que trata sobre o mesmo assunto, não é possível ser reconhecida nem a prescrição do fundo de direito (o direito reclamado não havia sido formal e expressamente negado) e nem a prescrição administrativa. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. Prescrição do fundo de direito - nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. 2. Prescrição Administrativa - a União não pode valer-se da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, pois assim estaria se eximindo do pagamento das parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio dos autores. 3. Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração. E outro julgado no mesmo sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. A discussão no caso envolve matéria administrativa, não trabalhista, desse modo é competente o Juízo Federal para processar e julgar o feito. 2. Prescrição do fundo de direito - nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. 3. Prescrição Administrativa - a União não pode valer-se da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, pois assim estaria se eximindo do pagamento das parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio dos autores. 4. Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração. 5. Quanto aos ônus sucumbenciais, em consonância com os parâmetros adotados nesta Turma e neste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que guarda conformidade com o art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas por conta da parte ré. Desta forma, AFASTO a alegação da prejudicial de mérito da prescrição. Do mérito. Ante a inexistência de causas que prejudicam a análise do mérito, passo a decidi-lo, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República e 330, I e 458, ambos do CPC. A lide gira em torno da alegação da autora que não teve a aplicação da correção monetária sobre todos os valores pagos atrasados em decorrência da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários. O pedido formulado pela autora foi assim estruturado: o julgamento procedente do pedido, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, conforme cálculo anexo, devendo ser deferida, outrossim, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da Requerida. A pretensão da autora merece prosperar, já que a correção monetária é a atualização dos valores pagos em atraso, a sua não aplicação determina o enriquecimento ilícito por parte da administração devedora. A própria UNIÃO

reconheceu que não pagou a correção monetária devida, com a transcrição de trecho do Ofício 61/2010/DIPAG/COPEP/CGRH transcrito nas fls. 51 e verso:i) as diferenças dos passivos foram incluídos no módulo específico de exercícios anteriores, precedidos de processos administrativos, desenvolvido no sistema SIAPE, para pagamento automático pela Secretaria de Administração de Recursos Humanos/SRH/MP, sendo utilizados os fatores de correção da variação mensal do INPC e UFIR, onde os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994, foram atualizados pelo fator de correção monetária, tendo com base o índice de mês de março de 1994, e as diferenças apuradas a partir do mês de março de 1994 NÃO SOFRERAM ATUALIZAÇÕES DAS PARCELAS, bem como a aplicação de juros de mora, para as devidas correções, obedecendo assim, os critérios das Portarias ... (grifei)Ora, a própria administração reconheceu que não aplicou a correção monetária em relação a todas as parcelas devidas. A jurisprudência se posiciona no sentido de que deve ser aplicada a correção monetária às parcelas pagas em atraso, desde a data em que deveria ter sido paga a parcela. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO - CELETISTA E ESTATUTÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator do recurso, ao utilizar os poderes processuais do art. 557 do CPC, não vulnera o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Precedentes do STJ. 2. É cabível o pagamento das diferenças de regimes entre as jornadas de trabalho, já deferidas administrativamente, uma vez que a própria Administração Pública reconheceu serem devidos aos médicos veterinários que preencham os requisitos pertinentes os valores correspondentes às diferenças entre as duas jornadas - celetista e estatutária. Precedentes deste TRF. 3. Prescrição do fundo de direito afastada. Não houve no caso a negativa formal do direito postulado em juízo, mas apenas a demora no pagamento do débito, razão pela qual não é aplicável à hipótese dos autos o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Além disso, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, aplicável à espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do período de cinco anos imediatamente anterior ao pleito administrativo. 4. Não procede o pedido da União de incidência da correção monetária na forma do art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81. Tratando-se de verbas remuneratórias, a correção monetária é devida deste quando originado o débito, isto é, desde o vencimento de cada parcela. Precedentes desta Corte. 5. Incabível a redução dos honorários advocatícios, já que o valor fixado pelo Juízo a quo - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - está de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma. 6. Agravo da União desprovido. São devidos também os juros de mora em patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação, como ressalta o julgado abaixo. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VENCIMENTOS. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. ANUÊNIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESPACHO DO MINISTRO DA AGRICULTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. - Com o advento do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.114/84, a jornada de trabalho foi limitada em oito horas diárias, extinguindo o regime de trabalho de trinta horas semanais. (...) - Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser suportada pela parte ré. - Apelo provido. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, aplicando-se os critérios de correção monetária constantes no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devidamente descontadas as quantias pagas pela União, conforme a ser apurado em fase de liquidação. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

**0011810-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011810-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geraldo Ferreira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. Requer-se a gratuidade da justiça. Relata o autor que, por sofrer de lumbago com ciática, bursite do ombro, gonartrose primária bilateral e outras enfermidades, esteve em gozo do

benefício de auxílio-doença, no período de 05/05/2004 a 17/03/2008. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/66. Fls. 70/71 - r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 74/79 - citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Alegou que os documentos médicos trazidos aos autos apenas atestam a existência de problemas de saúde, além de terem sido produzidos de forma unilateral, sem a observância do contraditório. Instruíram a contestação os documentos de fls. 80/83. Fls. 87/88 - manifestação do INSS informando possível irregularidade no vínculo empregatício do autor, acarretando perda da qualidade de segurado. Trouxe documentos de fls. 89/128. Fls. 129/130 - deferimento da produção de prova pericial. Fls. 133/134 - manifestou-se o autor acerca da acusação feita pelo INSS, afirmando se tratar de homônimo do autor. Fls. 137/153 - laudo pericial. Fls. 156/158 - o autor peticionou discordando do laudo pericial sem, no entanto, formular pedido. Fl. 159 - o INSS confirmou o equívoco quanto à manifestação de fls. 89/128. Acerca do resultado do laudo pericial, reiterou o pedido de improcedência da ação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 17/03/2008, requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 137/153, que, embora o autor apresente enfermidades, inexistente incapacidade laborativa: O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pedreiro, azulejista, marmorista e auxiliar de serviços gerais. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I -** A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. **II -** Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. **III -** Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I -** A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. **II -** Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. **III -** O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. **IV -** O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **V -** Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50. Determino a tramitação prioritária do feito, tendo em vista o autor contar com mais de 60 (sessenta) anos (fl. 19), nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012803-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012803-7) - NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nataniel Cardoso de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se, em caso de desobediência, a aplicação de multa diária. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, esteve em gozo de auxílio-doença de 09/11/2005 a 13/11/2008, data em que o benefício foi cessado pela autarquia, que alegou a inexistência de incapacidade laborativa. Afirma que protocolou diversos pedidos de reconsideração, indeferidos pela ré sob o mesmo argumento. Sustenta, porém, que preenche todos os

requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/25. Pela r. decisão de fls. 29/30, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 33/38 - citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que os documentos trazidos pelo autor não comprovam a alegada incapacidade, além de terem sido produzidos unilateralmente e requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 39/51. Fls. 61/65 - Laudo médico pericial. Fls. 67/68 e 70/71 - Instadas as partes, o autor se manifestou requerendo a antecipação da tutela, ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo. Fl. 72 - r. decisão deferindo o pedido de tutela antecipada. Fl. 76 - manifestação do autor concordando com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 70/71, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativamente a 88% das parcelas do período de 22/11/2008 a 30/11/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício em 22/11/2008 e data de início do pagamento em 01/12/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010048-80.2010.403.6100** - JUAN PABLO DE MARCO IRMAO LTDA - ME(ES015090 - THIAGO ALEXANDRE FADINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUAN PABLO DE MARCO E IRMAO LTDA. ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Ao final, requer seja anulado o auto de infração e a multa, caso não seja anulada a multa que seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. E não sendo possível a substituição da multa, que ela seja reduzida. Em sede de antecipação de tutela, foi pedida a suspensão da cobrança da multa já inscrita em dívida ativa e, subsidiariamente, para que a parte autora não seja restringida de realizar sua atual atividade econômica. Em síntese, o requerente sustenta que, atualmente, é empresa voltada exclusivamente para a comercialização da criação de cavalos-marinhos em cativeiro, devidamente licenciada e fiscalizada pelo IBAMA. Aduz que com o advento da IN 46/2004, tentou regularizar a sua situação com a expedição da LICENÇA AMBIENTAL para comercialização das algas marinhas, que em 2005, também eram objeto de seu negócio. Afirma que enfrentou vários problemas na obtenção da certidão por deficiência nas informações prestadas pelas autoridades ambientais. Em 10/08/2005, foi lavrado auto de infração (fl. 87), por infração ao art. 34, III, c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, c/c art. 23, do Decreto 3.179/99; art. 34 do Decreto 221/67. Em função do auto de infração foi apreendida a totalidade da carga e aplicada multa de R\$50.000,00. Ao tentar exportar CAVALO-MARINHO, a parte autora, não conseguiu a autorização ante a menção de débito em dívida ativa no seu sistema. Tratando-se de dívida decorrente do auto de infração em questão. Alega, em suma, o seguinte: a) o IBAMA é absolutamente incompetente para a aplicação da multa prevista no inciso III, do parágrafo único do artigo 34, da Lei 9.605/98, que se trata de uma punição com natureza jurídica penal; b) os DECRETOS 3.179/99 (art. 23) e 5.459/95 (art. 17) inovam o ordenamento jurídico, não se limitando a regulamentar legislação específica, além de regularem a mesma conduta, causando assim um bis in idem; c) a invalidade do auto de infração com base no art. 30, da MP 2.186/01, com ferimento de ampla defesa, uma vez que não especificou qual a conduta praticada pela parte autora; d) a necessidade de prévia advertência antes da lavratura da multa simples (inciso I, 3º, art. 72, da Lei 9.605/98); e) a desproporcionalidade da multa aplicada, sem a observância dos critérios do art. 6º, da Lei 9.605/98; f) a possibilidade de substituição da multa simples (4º, do art. 72, da Lei 9.605/98); g) a restrição da atividade econômica da parte autora, porque não consegue emitir as licenças para exportação de cavalos-marinhos, o IBAMA está cobrando a exação administrativa por meio de restrição da atividade econômica da parte autora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 41/313. Custas recolhidas à fl. 51. Verificação de prevenção fls. 314/321. Manifestação preliminar do IBAMA nas fls. 327/353. A parte ré afirma, resumidamente, que: a) a parte autora possui outros débitos junto ao IBAMA; b) a última decisão administrativa tomada no PROCESSO ADMINISTRATIVO 02007.002090/2005-13 é de 21/05/2007; c) a parte autora foi notificada para pagamento da multa em 04/07/2008, tendo apresentado requerimentos de natureza recursal, o que impossibilitava a suspensão da exigibilidade; d) a parte ré deu início aos procedimentos de inscrição do devedor em dívida ativa, já que ocorrida a coisa julgada administrativa; e) a parte autora confessa que não possuía a LICENÇA AMBIENTAL na época da atuação administrativa; f) a multa aplicada NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, servindo como instrumento de coerção para cumprimento das exigências de proteção ambiental; Decisão INDEFERINDO a antecipação de tutela (fl. 360). Interposição do recurso de agravo de instrumento e pedido de reconsideração (fls. 363/390). Novo pedido de reconsideração nas fls. 392/394. Novo pedido de reconsideração, com a apresentação de bens para garantia do valor da multa, nas fls. 396/420. Decisão mantendo o indeferimento da antecipação de tutela e determinando a manifestação do IBAMA (fl. 421). O IBAMA se manifesta nas fls. 433/440 reiterando as alegações já apresentadas e ressaltando a dificuldade de defesa, em razão de os fatos terem ocorrido em GUARULHOS e recusando os bens apresentados para garantia do juízo. Nas fls. 452/458, nova decisão judicial DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que o IBAMA se abstenha de exigir da autora o débito decorrente do auto de infração 264881-D, bem como que de impedir que a autora acesse o requerimento de autorização de exportação (CITES). Em nova manifestação do IBAMA requerendo prazo para cumprimento da antecipação de tutela (fls. 474/479). Contestação às fls. 486/510. Em

resumo, aduz que a parte autora não possuía LICENÇA AMBIENTAL para comercialização de rochas calcárias, incrustadas de grupos diversos de invertebrados marinhos, sendo autuada em 10/08/2007, por meio do AUTO DE INFRAÇÃO n°. 264881-D. Refutou todos os argumentos apresentados pela parte autora na sua inicial. A parte ré informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 512/530). Ofício do Cartório de RGI solicitando a intimação da parte autora para o pagamento dos emolumentos pelo ato praticado (fl. 542). Réplica às fls. 544/552. Fl. 557 - decisão do juízo da 4ª VFC de Vitória-ES, dando cumprimento ao decidido em agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos para SP. Fl. 564 - decisão do juízo da 5ª VF de Guarulhos convalidando todos os atos anteriormente praticados e determinando a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir. Fl. 568 - o IBAMA informando que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de causas que prejudicam a análise do mérito, passo a decidi-lo, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República e 330, I e 458, ambos do CPC. A lide gira em torno da alegação da autora que a multa aplicada pelo IBAMA, em decorrência da falta de licença ambiental, está eivada de vícios, que se não reconhecidos por via judicial impedirão a manutenção de sua atividade econômica. Tive a oportunidade de julgar o processo ajuizado pela autora (3ª Vara Federal Cível de Vitória-ES - Justiça Federal da 2ª Região), no qual pretendia compelir o IBAMA a expedir a certidão, bem como o pedido de ressarcimento por danos morais (fls. 506/510 - processo 2005.50.01.007346-7). Naquela oportunidade, houve uma primeira decisão judicial que determinou ao IBAMA a apreciação do pedido de expedição de licença, no prazo de 30 dias. Posteriormente, nova decisão judicial determinou ao ente requerido que expedisse uma licença provisória, para fins de comercialização de algas calcárias. No que se referia ao pedido de expedição da licença definitiva, reconheci a perda superveniente do objeto, tendo em conta que a Administração/IBAMA já havia expedido a certidão na data de julgamento da lide. Por tal razão, extingui o pedido sem apreciação do mérito. Com efeito, a cronologia apresentada pelo processo administrativo dava conta de que, protocolizado pedido (ofício) pelo autor, foi dado, pelo órgão requerido, regular andamento, vez que o processo seguiu seu trâmite com os competentes despachos e encaminhamentos em tempo exíguo. Nada obstante, é bem de ver que, após o ajuizamento da citada ação, o requerente foi notificado (15/09/05), administrativamente, para que preenchesse e enviasse formulário próprio de requerimento de licenciamento ambiental, bem como informado acerca da necessidade de sua publicação. Nota-se que, ao contrário do que afirma o postulante, não restaram cumpridas, de plano, todas as exigências necessárias à expedição da licença almejada. A primeira delas, inclusive, dizia respeito ao preenchimento de formulário próprio de requerimento da licença. Além disso, em 05/10/05, foi enviado novo ofício ao autor, reiterando a necessidade de publicação do requerimento da licença, bem como cópia do Termo de Referência, para nortear os trabalhos de elaboração de Estudo Ambiental. Somente após o cumprimento de tais diligências é que houve a abertura formal de um processo apto a analisar o pedido de licença pretendido. Como bem afirmou a autoridade administrativa para uma avaliação da viabilidade ambiental das atividades e, caso seja constatada esta viabilidade para a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias se for o caso, e para a elaboração das condicionantes da licença, é condição sine qua non a elaboração e apresentação de Estudo Ambiental de acordo com o Termo de Referência (TR), cuja minuta já foi enviada ao empreendedor de para o NLA/GEREX/ES e para o IEMA/ES para discussões e apresentações de sugestões e aprimoramentos, adequação e pertinência à região em apreço. Entendemos que a documentação apresentada espontaneamente pelo empreendedor à título de estudo ambiental não tem objetivos e conteúdo que o qualifique como tal e neste momento, estamos no aguardo das sugestões de adequação do TR para o envio da versão definitiva do termo ao empreendedor. (fls. 294/295 dos autos do processo 2005.50.01.007346-7). Nota-se, portanto, que ao contrário do que entende o requerente, o pedido feito e os documentos apresentados não eram formalmente suficientes para a análise pronta e imediata do pedido de concessão de licença. Diante disso, e analisando o quadro cronológico do procedimento administrativo, constatei que o maior interregno em que o procedimento administrativo ficou parado foi de 02/05/05 a 17/08/05, ou seja, pouco mais de três meses. Nesse ponto, considerando a quantidade de trabalho imputada aos órgãos administrativos responsáveis por licenças ambientais, a exigüidade de funcionários, a complexidade das questões postas e o interesse público envolvido, entendi que o interregno em que não houve movimentação administrativa do processo atende à razoabilidade exigida para o caso. Pois bem. Deixo registrado o meu entendimento de que não houve mora imotivada para a expedição da certidão que visava a comercialização das algas calcárias, conforme me manifestei no processo 2005.50.01.007346-7, que tramitou no juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória-ES. Na verdade, a parte autora não tem razão quando afirma que cumpriu todas as condições exigidas pela IN n° 46, bem como pelo IBAMA. A licença NÃO FOI CONCEDIDA porque a empresa autora não apresentou todos os documentos necessários, conforme já tive oportunidade de me manifestar. Fixada essa premissa, passo à análise dos demais argumentos formulados pelo autor para fundamentar o seu pedido de anulação da multa imposta pelo IBAMA. a) O IBAMA é absolutamente incompetente para a aplicação da multa prevista no inciso III, do parágrafo único do artigo 34, da Lei 9.605/98, que se trata de uma punição com natureza jurídica penal. Ora, como se pode depreender do auto de infração lavrado (fl. 87), a atuação do IBAMA foi com base no art. 70, da Lei 9.605/98, combinado com os artigos 34, III, 23, 2º, II e IV, todos da mesma lei. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Por força do artigo 70, acima transcrito o IBAMA é competente para lavrar o auto de infração ambiental, sempre que configuradas as violações estabelecidas no caput. O artigo 34, inciso III, trata de umas das hipóteses em que ocorre violação de regra jurídica protetiva do meio ambiente. Art. 34. Pescar em período no qual a



pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. É evidente que o IBAMA não iniciou um processo de natureza penal em face da autora, isso seria atribuição do ministério público. O que o réu fez, foi simplesmente dizer que o inciso III, do artigo 34, trata de uma das hipóteses de violação de regra jurídica que protege o meio ambiente. No caso dos autos, estava proibida a conduta do inciso III, justo porque a parte autora NÃO possuía a licença ambiental que autoriza a sua atividade de comercialização de algas calcárias. Conforme a jurisprudência pátria, o IBAMA possui a competência para lavrar auto de infração com base no artigo 70, da lei 9.605/98, como se depreende do julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PUBLICIZAÇÃO DO PROCESSO E SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO. I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que concedeu a segurança, nos autos da ação mandamental em que a impetrante pretende a anulação do auto de infração decorrente do derramamento de 4.000 (quatro mil) litros de óleo na Baía da Ilha Grande. (...) IV - De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva e Paulo de Bessa Antunes, o direito ambiental se caracteriza por um caráter misto, exigindo o dano ambiental pronta reparação, sendo protegido pelas mais diversas esferas de atuação do direito, a saber administrativo, penal e civil. V - Evidencia-se a competência do IBAMA para lavrar o auto de infração, a teor dos arts. 27 da Lei nº 9.966, de 28/04/2000, 70 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998, e Decreto nº 3.179, de 22/09/1999. (...) IX - Apelação e remessa necessária providas. Sendo assim, afastado essa alegação como suficiente para anulação da multa imposta pelo IBAMA, porque entendendo que o órgão é competente para a lavratura do auto de infração em questão. b) Os DECRETOS 3.179/99 (art. 23) e 5.459/95 (art. 17) inovam o ordenamento jurídico, não se limitando a regulamentar legislação específica, além de regularem a mesma conduta, causando assim um bis in idem. Também não assiste razão à parte autora, quando faz essa observação. A bem da verdade, os dispositivos acima não apresentam um bis in idem, porque não foram determinantes para fixação de DUAS multas; simplesmente, UMA MESMA multa foi cobrada com fundamento em ambos os dispositivos. DECRETO 3.179/99, Art. 23. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ressalto que o referido decreto foi REVOGADO, pelo Decreto nº 6.514/08, o que também demonstra que não houve a alegada fixação de pena em duplicidade. Pode no máximo ter havido um erro material no citado auto de infração ao fazer constar o dispositivo acima. E não se venha alegar que esse vício seria capaz de anular o ato, na medida em que o dispositivo abaixo transcrito, ainda permanece em vigor. DECRETO 5459/95, Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida: Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física. 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o caput com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço. 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3º A pena prevista no caput será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. 4º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 5º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção. Diante da ausência de bis in idem, também afastado esse argumento. c) A invalidade do auto de infração com base no art. 30, da MP 2.186/01, com ferimento de ampla defesa, uma vez que não especificou qual a conduta praticada pela parte autora. Ora, esse argumento não se sustenta, porque basta a simples leitura dos documentos de fls. 85/90, para verificar que a conduta foi devidamente especificada, quando da lavratura do auto de infração e do relatório de fiscalização (fls. 89/90). d) A necessidade de prévia advertência antes da lavratura da multa simples (inciso I, 3º, art. 72, da Lei 9.605/98) O dispositivo em questão estabelece que: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: II - multa simples; 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; A ausência da citada advertência, no caso concreto, não produz efeito de nulidade da penalidade aplicada. Explico: A irregularidade praticada pela parte autora consistia na INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL para comercialização de algas calcárias. A data de autuação foi 10/08/2005, quando ainda não possuía a licença, que somente veio a obter em data bem posterior, após o cumprimento das exigências legais para tanto. Do exposto, concluo que também não houve irregularidade pela falta de advertência prévia. d) A possibilidade de substituição da multa simples (4º, do art. 72, da Lei 9.605/98). A parte autora afirma que seria possível a substituição da pena de multa simples pela conversão em serviços de preservação, nos termos do artigo abaixo. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Ora, a lei estabelece que a multa simples PODE ser convertida e não que DEVERÁ ser convertida, mediante o preenchimento de requisitos específicos. Como se trata de um comando que demonstra se tratar

de ato discricionário da administração, não é possível que o Poder Judiciário determine a conversão da pena. Dessa maneira, afasto também esse argumento.e) A restrição da atividade econômica da parte autora, porque não consegue emitir as licenças para exportação de cavalos-marinhos, o IBAMA está cobrando a exação administrativa por meio de restrição da atividade econômica da parte autora.Entendo que não é possível a aplicação à pena de multa das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É preciso garantir meios de que o ilícito tributário seja praticado, sendo assim, não é cabível falar em garantia por meio de depósito.Somente pode ser cabível a suspensão nos casos específicos da legislação ambiental, nos termos da jurisprudência pátria .PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. IBAMA. AUTORIDADE COMPETENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.605/98. INCISO II, ARTIGO 44 DO DECRETO Nº 3.179/99. PODER DE POLÍCIA. COMPROVADA. 1. No que tange à possibilidade de haver suspensão da exigibilidade da multa, o Decreto nº 6.514/2008, que revogou o Decreto nº 3.179/99, em seu artigo 146, 6º, ainda prevê tal suspensão. Entretanto, necessária se faz a celebração de termo de compromisso mediante o qual o infrator se obriga à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, o que não se verifica, in casu. 2. Quanto ao auto de infração, acostado aos autos à fl. 27, o qual ressaltou que a empresa não apresentou a Licença de Operação da FEEMA, vale observar que este se encontra devidamente motivado na verificação das infrações vinculadas ao maltrato do meio-ambiente, com a sua degradação. De outra parte, o poder de polícia foi exercido com o respaldo da legislação (Lei nº 6.938/81 e nº 9.605/98) que não apenas atribue ao IBAMA o dever de fiscalizar como também de punir, sob pena de responsabilização do próprio administrador. 3. Destarte, à vista de tal sistema de proteção ao Meio Ambiente, com a existência de competências de fiscalização supletivas, não se pode negar a competência do IBAMA, órgão executor por excelência da política de proteção ao meio ambiente, para obstar o exercício de atividades degradantes quando realizadas sem a competente autorização. 4. Apelo improvido. Pelos motivos acima, também afasto esse argumento.f) A desproporcionalidade da multa aplicada, sem a observância dos critérios do art. 6º, da Lei 9.605/98;Entendo que, nesse pormenor, assiste razão à parte autora.Realmente, a pena imposta de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) apresenta-se bastante excessiva em relação ao caso concreto em questão. Cabe ao Poder Judiciário a adequação de atos administrativo que não se apresentem razoáveis, com a fixação das multas aos patamares que atendam aos preceitos legais, sem que com isso haja qualquer violação ao poder discricionário da Administração. Nesse sentido, segue o julgado abaixo .ADMINISTRATIVO. IBAMA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LAUDO DE VISTORIA. SUSPENSÃO DE MULTA. REDUÇÃO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA face sentença de procedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ADAUTO CORREA ZUNTI, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade da multa descrita no auto de infração lavrado em seu desfavor, bem como determinar a abstenção de incluir seu nome no CADIN. 2. Com efeito, o apelado foi autuado nos seguintes dispositivos legais: art. 3o, item II c/c art. 14, item I, da Lei nº 6.938/91, art. 19 c/c art. 35, da Lei nº 4.771/65 (alteração da Lei nº 7.803/89) e art. 1o do Decreto nº 750/93, tendo o auto de infração de fls. 19 tratado de duas áreas que totalizam 10 ha, conforme parecer do PROGE/IBAMA nº 595/96 (fls. 47/48), sendo conclusivo o laudo da vistoria técnica (fls. 33 e 33v) realizado em 19/03/96. 3. No que tange ao pleito de redução da multa, esta foi aplicada no valor de R\$ 10.000,00, quando o limite previsto na lei era o correspondente, na época da infração, à R\$ 4.318,73 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos), não estando correta a declaração de nulidade do auto de infração, já que houve, de fato, violação à legislação ambiental, devendo ser a multa reduzida para se adequar a este limite. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos. A lei estabelece que na imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observe o disposto no artigo 6º, da Lei 9.605/98.Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.Por outro lado, o DECRETO 5459/95 também trata da matéria do presente processo ao estabelecer critérios para fixação da pena de multa simples:DECRETO 5459/95, Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida:Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.No caso dos autos, a multa foi fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo 1o , acima transcrito, fica claro que a multa para pessoa física deve ser fixada dentro do limite de R\$5.000,00 a R\$50.000,00, ou seja, a multa foi fixada no máximo legal, sem atender aos incisos do artigo 6º, da lei 9.605/98.Entendo que ao autor deve ser aplicada a pena de pessoa física, uma vez que se trata de MICROEMPRESA, ou seja, a atividade está focada em um empreendimento pequeno e pessoal.Adotando como parâmetro os critérios penais para a fixação da pena, entendo que a Administração deve partir do limite mínimo, a partir daí aplicando analisando e aplicando as circunstâncias legais, para ao final alcançar o quantum cabível de pena.Parto do mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicando as circunstâncias do artigo 6º, o fato se demonstra grave, tendo em vista as possíveis conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, motivo pelo qual a pena deve ficar acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixando-a em R\$15.000,00 (quinze mil reais).Entretanto, não há nos autos qualquer demonstração de que o autor tenha outros antecedentes infracionais, motivo pelo qual reduzo a pena em R\$2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-a em R\$12.5000,00 (doze mil e quinhentos reais).A situação econômica do infrator não é boa, até porque diminuiu suas atividades porque parou de exportar algas calcárias e pelo fato de o seu capital social ser de apenas R\$30.000,00 (trinta mil reais) (f. 47), o que demonstra o seu pequeno porte. Sendo assim, reduzo a pena de multa para R\$12.100,00 (doze mil e cem reais).Nas fls.

542, o Registro Geral de Imóveis informa que há valor de emolumentos pendente de pagamento em razão do serviço que foi prestado de termo de caução e de depósito. Entendo, que cabe a parte autora o pagamento dos referidos valores, devendo fazê-lo, no prazo de 15 dias, caso ainda não tenha feito. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a alteração da pena de multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 264881, do IBAMA, datado de 10/08/2005, fixando-a em R\$12.100,00 (doze mil e cem reais), sem prejuízo das verbas legais de atualização desde a data da fixação até o real pagamento. REVOGO a tutela antecipatória que foi concedida nas fls. 449/458. Determino que a parte autora faça, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos emolumentos, conforme solicitado na fls. 542. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

**000443-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000443-0) - TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A entre 08/11/1978 e 11/08/1993 e entre 04/09/1993 e 03/03/1997, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Na petição inicial (fls. 02/10), a autora narra que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/07/2008. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Sustenta a autora que faz jus à contagem do tempo especial laborado nos períodos de 08/11/1978 a 11/08/1993 e de 01/09/1993 a 03/03/1997. Ao final, aduz que conta com 32 anos, 01 mês e um dia de tempo de contribuição e implementa os requisitos para a fruição do benefício postulado. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/43. Fls. 47/48 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Fls. 51 e seguintes - O INSS, citado, apresenta contestação, na qual alega a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Aduz que o laudo técnico acostado à inicial não abrange a prestação do serviço após 1993 como também não identifica o setor em que a autora trabalhou (rolos). Fls. 64/65 - Instadas as partes a especificarem provas, a autora não se manifestou. O réu nada requereu. Fl. 66 - Despacho que concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora requerer provas. Fls. 67vº - Silente a autora, foi certificado o decurso de prazo para se manifestar sobre a produção de provas. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Das atividades especiais Pleiteia a autora sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as referidas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - (...). II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, subscrito por profissional habilitado para a comprovação da exposição. No caso, a autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, da atividade de urdideira, desempenhada na empresa FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A (de 08/11/1978 a 11/08/1993 e de 01/09/1993 a 03/03/1997), sob a nocividade do agente físico ruído. De acordo com os formulários de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos etc), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial e respectivo laudo técnico, subscrito por profissional qualificado, juntados às fls. 16/41, evidenciam a exposição da autora, de forma habitual e permanente, em nível de pressão sonora acima de 90 (noventa) decibéis, no exercício da função de urdideira, típica da indústria de tecelagem, apenas em relação ao interregno compreendido entre 08/11/1978 e 27/01/1993. Isso porque o laudo técnico foi emitido em 27/01/1993 e, portanto, não houve efetiva aferição da potencialidade da lesão ocasionada à trabalhadora, nos interregnos laborativos subsequentes, quais sejam, de 28/01/1993 a 11/08/1993 e de 01/09/1993 a 03/03/1997, em decorrência desse agente físico. De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido de que o referido laudo não identifica o setor rolos, pois esse local de trabalho foi relacionado no índice de Listagem das Funções (fl. 26), onde trabalhavam os urdidores, sendo essa a atividade desenvolvida pela autora, sob a nocividade do ruído de 92 (noventa e dois) decibéis, conforme informado à fl. 35. Note-se que o representante da empresa, que acompanhou a execução do trabalho técnico, realizado em janeiro de 1993, foi o mesmo que preencheu o formulário de fl. 17 (Sr. Adão Stekl - fl. 23) Dessa forma, há de ser reconhecido como especial parte dos períodos pretendidos na inicial, considerando-se o ruído especificado nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a ser acrescido de um adicional de 20% (vinte por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Como acima exposto, o lapso compreendido entre 28/01/1993 e 03/03/1997, será computado como comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia a autora determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Na espécie, considerando os dados constantes dos anexos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, não comprovado o caráter especial da atividade desenvolvida no interregno de 28/01/1993 a 03/03/1997, restou comprovado tão-somente o montante de 26 anos, 04 meses e 12 dias, conforme se observa da tabela a seguir transcrita: Esse tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como das regras constitucionais originárias, em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que exigiam, à época, a comprovação mínima de 25 anos de tempo de serviço. Anoto, por fim, que, consoante o disposto no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se considera o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado com outros de efetiva contribuição ao RGPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação do período de 08/11/1978 a 27/01/1993 como especial, convertendo-o em tempo comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001639-58.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA DE BARROS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TERESA CRISTINA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos, com juros e correção monetária. Requer-se a concessão da gratuidade judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. Fl. 35 - Decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 26/27 e

concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, a qual foi intimada a esclarecer os documentos acostados à inicial.Fl. 35-verso - Certificado o decurso de prazo para a autora.Fls. 36 e seguinte - A autora, intimada a se manifestar sobre as inconsistências verificadas na documentação inicial, deixou a oportunidade transcorrer in albis.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, em duas oportunidades, a autora TERESA CRISTINA DE BARROS não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para manifestação acerca dos documentos apresentados em sua petição inicial, relativamente aos extratos bancários da conta nº 250.643.00016394-2, em nome de EVERALDO COELHO (fls. 12/19).Assim, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 37 v.º, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002395-67.2010.403.6119 - CELINA SEVERINO SOBRINHO(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELINA SEVERINO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigido monetariamente e com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. Pede-se sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Segundo consta da peça inicial, a parte autora conviveu maritalmente com HEITOR DO NASCIMENTO, desde meados de 1972, até a ocorrência do óbito. Ressalta que a união estável foi reconhecida por sentença proferida nos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo havido o trânsito em julgado em 06/03/1996. Afirma a autora que requereu, administrativamente, o benefício em questão, contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependentes. Juntou documentos às fls. 09/37.Fls. 42/43 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito.Fls. 46 e seguintes - O INSS, citado, oferta contestação, informando, inicialmente, a inexistência de pensão por morte deixada pelo segurado falecido. Sustenta a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora, argumentando que não consta dos autos documentação comprobatória da manutenção da alegada união estável entre Heitor e a autora até a data do óbito. Aduz o Instituto que, consoante cópia da sentença prolatada no Juízo Estadual, a relação de união estável foi extinta e que, desde 2001, a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso. Ao final, requer a produção da prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal da autora. Pugna pela improcedência da ação e, caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.Fls. 57/58 - Na fase de especificação de provas, a autora não se manifestou e o réu reiterou o pedido de prova oral.Fl. 59-verso - A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para especificar provas.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, formulado pelo réu, para a colheita do depoimento da parte autora, pois a documentação acostada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da causa.Nestes autos, pleiteia a autora a concessão de pensão por morte.São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº n. 9.032/95)Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte.Na espécie, o óbito de HEITOR DO NASCIMENTO, ocorrido em 26/04/2008, está devidamente comprovado mediante a juntada de certidão de fl. 12.A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme alegado pelo INSS (fl. 47), uma vez que HEITOR recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 085.072.640-9 (fl. 27). Remanesce, contudo, a discussão apenas no tocante à comprovação da alegada união estável entre o de cujus e a autora e, por conseguinte, a dependência econômica desta.Nesse passo, dentre os documentos que acompanham a inicial, merecem destaque: - carta de sentença extraída dos autos da ação de reconhecimento e dissolução da sociedade marital de fato entre a autora e HEITOR, emitida em 10/07/1997 (fls. 13/17); comprovante de endereço, consistente em cópia de extrato do Banco Santander, datado de 01/07/2008 (fl. 19); extratos de conta conjunta no Banco Bradesco S/A, agência Penha/SP, sob o nº 1.303.489-3, relativos ao período de 1976 a 1995 (fls. 20/21); declaração firmada por HEITOR em 02/08/1985 (fls.

22/23); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta o registro de inscrição da autora como dependente designada em 13/04/1986 (fl. 26). Apesar de a referida documentação constituir início de prova material, não se revela suficiente para comprovar a existência de união estável entre a autora e HEITOR até a data do óbito em 26/04/2008. De fato, esses documentos dizem respeito, no mais das vezes, a período pretérito, em que a autora ainda convivia com HEITOR, antes de a união estável ter sido reconhecida e dissolvida por sentença judicial, a qual homologou o acordo feito entre as partes, inclusive, a partilha de bens (registrada sob nº 817/95). Vale ressaltar que na petição inicial daquela ação judicial, a autora, entre outras alegações, relatou que Se não bastasse, o requerido vive ameaçando de morte a requerente, e ainda está tentando vender todos os bens, com o intuito de deixá-la. (...) e hoje, apesar da idade avançada e os problemas de saúde que possui, ainda tem que prestar pequenos serviços como doméstica para poder sobreviver(...). Ao final, requereu a autora, expressamente, a declaração de dissolução, em decorrência do fim do vínculo entre as partes e a partilha do patrimônio. Ante a notícia de partilha de bens do casal, o comprovante de endereço de fl. 19, por si só, não comprova a residência em conjunto. Outrossim, o fato de o segurado ter inscrito a autora como dependente designada em CTPS (fl. 26) não configura direito adquirido ao benefício em questão, pois, à época do óbito (26/04/2008), esse tipo de dependente previdenciário não mais figura no rol de dependentes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que autora, regularmente intimada a produzir provas (fls. 57 e 59), permaneceu silente e deixou a oportunidade de dilação probatória transcorrer in albis (fls. 57-verso e 59). Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. FIGURA INEXISTENTE APÓS A LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA REVOGADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. - (...) - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Inexistência da figura da pessoa designada na data do óbito, razão pela qual a autora não pode ser considerada dependente do segurado nesta qualidade. - Ausência de documentos suficientes à comprovação da existência de união estável após a separação judicial. - Inaptidão da prova testemunhal para, isoladamente, comprovar a união estável, conforme disposto no art. 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentos para a percepção de benefício. - Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS provida. - Remessa oficial, tida por interposta, provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 995555 - Processo nº 1999.61.10.001493-5 - Rel. Juíza Convocada Alessandra Reis - Sétima Turma - Publicação DJF3 DATA:07/05/2008) É imprescindível que o início de prova material seja corroborado pela prova oral produzida em audiência. Não pode o juiz considerar demonstrada a união estável sem prova oral que a ateste. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 43-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005538-64.2010.403.6119 - YASMIN BATISTA GOMES - INCAPAZ X LUIZA BATISTA GOMES - INCAPAZ X SOLANGE BATISTA DE SOUZA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Yasmin Batista Gomes e Luiza Batista Gomes, menores impúberes, representadas por sua genitora SOLANGE BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Requer-se o pagamento dos valores devidos desde a morte do segurado. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relatam as autoras que, na condição de filhas de LUIZ GONZAGA GOMES FILHO, falecido em 24 de agosto de 2009, protocolaram requerimento de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento de perda da qualidade do segurado. Sustentam, porém, o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado, especialmente a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/21. Pela r. decisão de fls. 26/29, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido determinada a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome das autoras. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia informou, às fls. 34/39, o cumprimento da decisão. Às fls. 40/42, o INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, formulou proposta de conciliação. Juntou documentos de fls. 43/44. O MPF, às fls. 46/47, requereu a intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual interesse de conciliação. A autora concordou com a proposta de conciliação, requerendo sua homologação (fl. 50). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE as autoras YASMIN BATISTA GOMES e LUIZA BATISTA GOMES, menores impúberes, representadas por sua genitora SOLANGE BATISTA DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta apresentada às fls. 40/41, consubstanciada na MANUTENÇÃO do benefício de pensão por morte NB 21/144.977.554-0 e PAGAMENTO do valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas no período de 30/03/2010 (DIB) a 08/07/2010 (DIP), mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), sem incidência de juros, acrescido apenas de correção monetária, a partir da requisição, e sem condenação em honorários advocatícios, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas

nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006218-49.2010.403.6119 - JOAQUIM ROCHA BENEDITO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM ROCHA BENEDITO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, acrescidas de juros e correções legais. Postula-se não seja aplicado o fator previdenciário. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 20/01/1998, referente ao benefício nº 108.647.211-7. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 42/68. Fl. 74 - A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 69 foi afastada. Fls. 75/77 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor, no sentido da intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo do benefício. Fls. 79 e seguintes - O INSS, citado, apresenta contestação, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, o Instituto tece breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários. Sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Fls. 98 e seguintes - Na fase de especificação de provas, o autor refuta as alegações do réu e requer a produção da prova pericial contábil, para demonstrar a exatidão dos cálculos acostados à inicial e para determinar o valor exato da nova aposentadoria. O réu, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial técnica, pois as questões relativas à eventual exatidão de cálculos sobre o valor do novo benefício podem ser resolvidas durante a fase de execução. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 20/01/1998 (fl. 46), e nessa época, como acima exposto, vigorava a Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as ações de revisão. Destarte, considerando-se a data de ajuizamento da ação, em 20/01/1998 (fl. 46), impõe-se a decretação da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento (NB 108.647.211-7), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 77). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006760-67.2010.403.6119 - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERALDO FERREIRA MARTINS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a renúncia ao benefício atualmente recebido e a concessão de nova aposentadoria, considerando todas as contribuições posteriores à primeira aposentação. Pede-se seja concedida a gratuidade judicial. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 30/10/2005, referente ao benefício nº 129.028.652-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período de 39 anos, 08 meses e 21 dias, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 19/30. Fls. 34/36 - indeferimento do pedido de antecipação da tutela e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fls. 39/47 - o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Requer, em caso de procedência da demanda, a fixação do termo inicial, dos juros de mora e dos honorários advocatícios nos parâmetros mencionados. Juntou documentos de fls. 48/49. Após, vieram-me os autos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, não havendo a necessidade da produção de prova técnica ou de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e

representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 30/10/2005 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que o autor não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposeção e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 19. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006840-31.2010.403.6119 - TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposeção e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 24/11/1995, referente ao benefício nº 101.549.761-3. Afirma que, após a aposenteação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, possuindo, atualmente, um período contributivo de 36 anos, 02 meses e 05 dias. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Instruíram a petição inicial procuração e documentos de fls. 13/26. Fl. 34 - r. decisão afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27. Fl. 38 - indeferimento da antecipação de tutela e concessão da gratuidade da justiça. Fls. 40/52 - citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a existência de vedação legal à desaposeção e a impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, não havendo a necessidade da produção de prova técnica ou de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de mérito Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 24/11/1995 (fl. 16) ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Prescrição A prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 23/07/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 23 de julho de 2005. No mérito, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 24/11/1995 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica



para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 13. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006855-97.2010.403.6119 - ANASTACIO ADRIANO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANASTÁCIO ADRIANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 20/03/2006, referente ao benefício nº 138.819.203-6. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 28/59. Fls. 64/66 - r. decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 69/93 - o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 64/66, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Fls. 95/96 - cópia da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento do autor. Fls. 98/106 - citado, o INSS apresentou contestação sustentando a vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Após, vieram-me os autos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, não havendo a necessidade da produção de prova técnica ou de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 20/03/2006 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 26. Anote-se. Determino a tramitação prioritária do feito, tendo em vista o autor contar com mais de 60 anos de idade, conforme documento de fl. 29. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007044-75.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do

benefício atual e da nova aposentadoria, acrescidas de juros e correções legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 25/04/2000, referente ao benefício nº 115.821.006-7. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/34. Fl. 38 - r. decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu. Fls. 40/52 - citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Preliminares de mérito. Decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 25/04/2000, quando vigorava a Lei nº 9.711/98, que instituiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para as ações de revisão. Destarte, considerando-se a data de ajuizamento da ação, em 28/07/2010, impõe-se a decretação da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 13. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007724-60.2010.403.6119 - JOSE NONATO DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ NONATO DA SILVA qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a renúncia a atual aposentadoria e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se o pagamento de multa diária no caso de desobediência. Pede-se seja deferida a gratuidade processual, bem como a tramitação especial do feito. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 16/07/1993, referente ao benefício nº 028.093.178-6. Segundo afirma, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo de mais de 45 anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 20/44. Fl. 52 - r. decisão afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47. Fls. 53/54 - indeferimento da antecipação de tutela e concessão da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária do feito. Fls. 57/69 - citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, não havendo a necessidade da produção de prova técnica ou de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de mérito. Decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 16/07/1993 (fl. 24), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Prescrição. A prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 16/08/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 16 de agosto de 2005. No mérito, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 16/07/1993 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010683-04.2010.403.6119** - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO E RJ085104 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que REUAS JÓIAS E RELÓGIOS LTDA. pretende obter provimento jurisdicional em face da INFRAERO, para declarar a validade dos prazos do Contrato TC Nº 2.98.57.404-7, em especial o prazo derradeiro estabelecido no 5º Termo Aditivo (TA Nº 023/06/0001), qual seja, a partir de 30/11/2010 e, por conseguinte, o seu cumprimento por mais cinco anos. Requer, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos (dano emergentes e lucros cessantes) em decorrência do não cumprimento do prazo contratual em questão. Relata a autora que o referido contrato de concessão de uso de área aeroportuária tem previsão de renovação por mais cinco anos, a contar de 30/11/2010, conforme convencionaram as partes no Termo Aditivo nº 023/06/001, relativo ao quinto aditamento contratual. Segundo afirma, a autora foi notificada, em 09/04/2010, a se manifestar acerca da proposta efetuada no sentido da renovação contratual pelo prazo de dois anos, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta elaborado pelo Ministério Público Federal. Alega que, não obstante tenha encaminhado resposta em 14/04/2010, alertando sobre a existência de condição contratual específica para o seu caso e concordando, subsidiariamente, com a proposta, a INFRAERO e o Ministério Público Federal permaneceram silentes. Narra que, faltando um mês para o término da primeira parte do prazo contratual (30/11/2010), recebeu novo comunicado da INFRAERO sobre a não renovação do contrato em tela e desocupação do local. Diz que não teve conhecimento do inteiro teor e desfecho do procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal. Sustenta a autora que as medidas adotadas pela ré contrariam o acordo firmado, sendo passíveis de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e custo de desmobilização. Em prol de seu pedido, invoca os princípios do pacta sunt servanda, da boa fé, da segurança jurídica e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/111. Fls. 114/115 - O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das informações preliminares da INFRAERO e do Parquet Federal. Fls. 117/123 - Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela não concessão da tutela antecipada, por absoluta falta de fundamento jurídico, ante a manutenção do contrato em discussão por mais de 18 (dezoito) anos, sem nova licitação no período. Fls. 140/141 - A INFRAERO argumenta com o disposto na Portaria Normativa nº 935/MD, que normatiza a formalização dos contratos de concessão de uso. Relata que iniciou tratativas com o Ministério Público Federal para a revisão dos contratos de concessão de uso de área aeroportuária, dentre as quais, a área em questão. Junta os documentos de fls. 142/145. Fls. 146/147 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nessa oportunidade, foi deferida a juntada por linha dos documentos trazidos pelo MPF (em apenso). Fls. 154 e seguintes - Decisão, proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0037632-89.2010.403.0000/SP, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela autora. Fls. 175 e seguintes - A ré apresenta contestação, aduzindo o vencimento do contrato de concessão em 30/11/2010 e a impossibilidade jurídica do pedido. Pede a improcedência da ação. Fls. 248 e 249 - A autora afirma que realizou acordo com a INFRAERO, no sentido de desocupar o local e aguardar a conclusão do certame licitatório. Pleiteia a desistência da ação. Fl. 250 - O Parquet Federal reitera os termos do Parecer apresentado nos autos, pugnano pela improcedência do feito. Fls. 251 e seguintes - A INFRAERO informa a desocupação da área pública no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), pela autora. Requer a extinção do feito tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação e a condenação da autora em ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. Junta relatório de fiscalização. É o relatório. Decido. De início, anoto que a INFRAERO não se opôs ao requerimento de desistência da ação (fl. 254), protocolizado pela parte autora em 04/02/2011 e em 09/02/2011 (fls. 248/249). De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes para o foro em geral e as ressalvas de que dispõe o art. 38, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011436-58.2010.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DO PRADO (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO FRANCISCO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Consta à fl. 08 do termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela parte autora (autos do processo n.º 2010.63.09.000362-6), na qual também postulou a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram aos autos cópias da sentença (fls. 11/13) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 14), relativas ao processo n.º 2010.63.09.000362-6. Intimada a parte autora apresentou manifestação acerca do termo de prevenção. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O demandante Osvaldo Francisco do Prado reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Naqueles autos foi reconhecida a improcedência do pedido, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 14, por falta de qualidade de segurado. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000618-13.2011.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000822-57.2011.403.6119 - JOAO SOARES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se que o novo benefício seja deferido sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos à título de aposentadoria. Pleiteiam-se os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 14/05/1996, referente ao benefício n.º 103.037.053-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo de 41 anos, 01 mês e 20 dias, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 24/49. À fl. 65 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão do autor não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário n.º 2009.61.19.000374-5 e n.º 2009.61.19.000383-6): A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 14/05/1996 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito ante os documentos de fls. 24 e 26. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000970-68.2011.403.6119 - ADAUTO PEDRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADAUTO PEDRO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos. Alternativamente, requer-se a concessão do novo benefício após a restituição dos valores já recebidos à título de aposentadoria. Pleiteiam-se a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 28/09/1994, referente ao benefício nº 068.338.734-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo de 44 anos, 01 mês e 27 dias, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 23/40. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 28/09/1994 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito, conforme documentos de fls. 23 e 25. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001240-92.2011.403.6119 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação em 10/04/2007. Pleiteia-se, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento dos benefícios devidos, acrescido de juros e correções legais, além de honorários advocatícios. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é portador de doenças incapacitantes (transtorno misto ansioso e depressivo, cervicálgia, ciática, lumbago com ciática e mialgia), razão pela qual recebeu auxílio-doença entre 13/01/2006 e 10/04/2007. Sustenta, em suma, que persiste a incapacidade para o trabalho, tendo sido, por isso, indevida a cessação do benefício. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. O demandante SEVERINO VICENTE DA SILVA reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Da análise do pedido formulado nesta petição inicial, qual seja: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação em 10/04/2007 (fl. 10) e da inicial e sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2008.63.01.001141-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 64/72), verifico que a questão da incapacidade laboral do autor, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 29/09/2010 (fl. 56). Naquela ação previdenciária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor relatou a concessão do mesmo benefício previdenciário no período de fevereiro de 2006 a março de 2007 e alegou padecer de idênticas moléstias, tendo se submetido à perícia judicial que não constatou a presença da incapacidade laboral. Nesta ação, consoante narrativa inicial, o benefício foi cessado em 10/04/2007, e o autor aduz que não recuperou a capacidade laborativa e que o benefício não deveria ter cessado. Note-se que propositura da presente ação (15/02/2011) se deu pouco tempo após o trânsito em julgado da primeira ação proposta perante o JEF (29/09/2010). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL

NEGATIVO da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001578-66.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a renúncia ao benefício atualmente recebido e a concessão de nova aposentadoria, considerando todas as contribuições posteriores à primeira aposentação. Pede-se seja concedida a gratuidade judicial. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição em 01/06/2007, referente ao benefício nº 144.087.115-6.Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a laborar e, conseqüentemente, recolher contribuições previdenciárias possuindo, atualmente, um período contributivo de mais de 39 anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 16/121.Após, vieram-me os autos para sentença.É o relato. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6):A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 01/06/2007 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.ObsERVE-se que o autor não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 16. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001671-29.2011.403.6119 - MARIOLINO LUCIO REBOLHO MARCHI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIOLINO LUCIO REBOLHO MARCHI qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a renúncia a atual aposentadoria e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se que o novo benefício seja deferido sem o redutor do fator previdenciário. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 26/08/1996, referente ao benefício nº 104.150.205-0.Segundo afirma, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo de mais de 32 anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 32/51.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6):Preliminares de méritoDecadênciaA Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 26/08/1996 (fl. 37), ou seja,

antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Prescrição No caso, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 28/02/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 28 de fevereiro de 2006. No mérito, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 26/08/1996 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 32. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000112-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO DOMINGUES DOS SANTOS**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CLÁUDIO DOMINGUES DOS SANTOS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. Fl. 27 - Decisão que determinou a citação do executado e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ressalvada a possibilidade de redução em caso de integral pagamento. Fls. 41/43 - Mandado de Citação, Penhora e Avaliação parcialmente cumprido. Fls. 45 e seguintes - A exequente informa a ocorrência de transação entre as partes e requer a extinção do feito, com base no art. 269, III, do CPC. Argumenta com a sucumbência recíproca e junta documentos. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a transação noticiada pela CEF e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 46/51, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos. À vista do recibo de fl. 49, indevidas custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001529-25.2011.403.6119 - MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA. - EPP em face da UNIÃO, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 11/0022014-5, liberando-as de imediato, sem a prestação de garantia. Pede-se, subsidiariamente, seja autorizada a prestação de garantia no valor de R\$ 10.394,93 (dez mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente às multas administrativas exigidas pela autoridade fiscal, com vistas à liberação dos produtos. Requer a autora, sucessivamente, determinação judicial para continuar a importar ou exportar os produtos, consistentes em máscaras termoplásticas, sob a classificação NCM 3926.90.90, até o julgamento final desta ação. Consoante a narrativa inicial, a autora atua no segmento empresarial de suportes tecnológicos para radioterapia, tomografia, ressonância magnética e mamografia, desenvolvendo acessórios para imobilização de pacientes com termoplásticos, utilizados em exames de diagnóstico. Relata a autora que, na consecução de sua atividade econômica, importou máscaras termoplásticas e jogos de almofadas transparentes para apoio de cabeça, conforme Declaração de Importação nº 11/0022014-5, registrada em 05/01/2011. Alega que, não obstante o pagamento de todos os impostos

incidentes na operação em tela e a conferência pelo canal verde, a autoridade fiscal paralisou o desembaraço aduaneiro, sob o fundamento da incorreta classificação das mercadorias, determinando, por isso, a sua reclassificação sob o código tarifário NCM 9022.90.80, a apresentação de licença de importação e o recolhimento de multas e das diferenças dos tributos, nos termos do art. 706, I, a, do Decreto nº 6.759/09, art. 84, da MP 2158/35/01 c/c art. 69, 1º da Lei nº 10.833/03, conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 10814.000944/2011-27. Segundo afirma, a autora peticionou perante a autoridade fiscal para esclarecer os motivos da classificação utilizada na importação, asseverando a impropriedade da exigência, uma vez que os produtos importados não são considerados partes nem peças de aparelhos de radioterapia. Não obstante isso, a autora alega que a decisão administrativa foi mantida, tendo sido proposto o arquivamento do processo. Argumenta a autora que a classificação tarifária pretendida pelo Fisco exige o pagamento do imposto de importação em alíquota inferior àquela cobrada para importar os produtos em questão e, mesmo assim, lhe foi aplicada multa diante do recolhimento a maior dos impostos. Aduz que a autoridade fiscal cerceou o seu direito de defesa ao deixar de lavrar o competente Auto de Infração, impossibilitando a apresentação de impugnação à reclassificação tarifária. Em prol de seu pedido, sustenta a autora a interpretação equivocada da fiscalização sobre as regras gerais do sistema harmonizado e o abuso ilegal de poder da Administração Pública. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/150. Fl. 154 - Decisão que determinou a intimação da União Federal para prestar informações preliminares no prazo de cinco dias. Fls. 158 e seguintes - A União apresenta informações preliminares, aduzindo a legalidade das exigências formuladas pela autoridade fiscal, sobretudo a necessária Licença de Importação, fornecida pela ANVISA, por se tratar de produto sujeito à fiscalização daquele órgão. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, converta-se a conclusão para prolação de sentença. O pedido de liminar em sede cautelar, após as alterações do Código de Processo Civil, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão em ação de conhecimento. Ou seja, o processo cautelar visa a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente. No caso em concreto, verifico a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. Examinando, atentamente, o pedido formulado pela requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. De fato, afirma a requerente que ingressará com a ação ordinária de anulação de ato administrativo (fls. 17, 27/28, 30 e 32 - item d), em que demonstrará que as máscaras termoplásticas se excluem desta definição fiscal de partes e peças. Além disso, a autora pretende discutir, amplamente, o cerceamento do seu direito de defesa pela não lavratura do Auto de Infração e a nulidade dos lançamentos apontados pela Autoridade Fazendária. Nestes autos, requer a autora a imediata liberação das mercadorias e determinação judicial para realizar futuras importações sob a classificação tarifária que entende cabível. Destarte, na hipótese de a ação principal vir a ser julgada procedente (com a eventual anulação do ato administrativo ora objurgado) a consequência imediata será o desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias. Assinale-se que, nos termos em que foi formulado o pedido, a sua concessão implica na antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Deveras, dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO NEGADA EM SENTENÇA QUE DEFERIU COMPENSAÇÃO - TENTATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO POR VIAS TRANSVERSAS - SATISFATIVIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - O objetivo da ação cautelar é garantir ou assegurar a instrumentalidade de um direito enquanto não ocorre o trânsito em julgado de decisão da ação principal, e não realizá-lo em sua plenitude, o que constituiria conteúdo satisfativo. II - A ação cautelar é via imprópria para requerimento de suspensão de exigibilidade de tributo negada por sentença que deferiu sua compensação, eis que se trata de tentativa de provimento de apelação por vias transversas. III - Agravo Regimental desprovido. Relator: DES. FED. SERGIO SCHWARTZ. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 527 - Proc: 200102010131942 - RJ - SEXTA TURMA - Data: 30/05/2001 - DJU:21/06/2001) MEDIDA CAUTELAR PARA RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO E OBTENÇÃO DE REGISTRO COMO PROFESSOR NÃO GRADUADO OU PROVISIONADO, PERANTE O CONSELHO - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO CAUTELAR ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. De fato, no caso em tela, busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine o pronto recebimento de seu requerimento e a obtenção do registro como professor não graduado ou provisionado, perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 9.696/98 e das Resoluções CONFEF nº 39A/2001 e 45/2002 e Resolução CREF4/SP nº 10/2003, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafia insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 4. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais tentadas providências. 5. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 6. Busca a



parte apelante por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados, prejudicados demais temas suscitados, via de consequência. Em tudo e por tudo, pois, de rigor se põe o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença por sua conclusão e segundo a motivação ora expendida. 7.Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 934871, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Publicação: DJF3 CJ1 data: 20/01/2011 p.: 376)Ressalte-se que não há impedimento que, em qualquer momento, seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal.A propósito, no sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos como o dos autos, segue transcrito trecho da ementa de julgamento recente da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo:Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 128737 - Processo: 93.03.076891-4 - SP - Primeira Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - Decisão: 23/08/2005 - Doc: TRF300095526 DJU:08/09/2005 - PG: 205)Note-se, por último, que os artigos 267, 3.º e 301, 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar me honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Recolha-se o mandado de citação e intimação de fl. 156, independentemente de cumprimento.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003403-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003403-8)** - BASSAM SERYANI X GHASSAN SYRIANI X EVA SYRIANI X MONA SIRYANI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por BASSAN SERYANI, GHASSAN SERYANI e EVA SERYANI, nascidos no Líbano, filhos de mãe brasileira, residente e domiciliada na Cidade de Mogi das Cruzes (SP).Sustentam, em suma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 02/74.O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 175/176, pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pela requerente.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os requisitos previstos no art. 12, I, c, da CF/88 restam preenchidos.De fato, os requerentes logram comprovar por meio dos documentos de fls. 142/143 que sua mãe é brasileira nata.Por outro lado, os requerentes evidenciam através dos documentos dos autos que fixaram residência no Brasil com ânimo definitivo, podendo optar, portanto, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de BASSAN SERYANI, GHASSAN SERYANI e EVA SERYANI, declarando-os brasileiros natos, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Guarulhos/SP.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7)** - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

**0005782-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005782-4)** - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a ausência de manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 183/195), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005207-82.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1)) ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se da ação proposta por ELIANA MATINS BAISI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnar o cumprimento de sentença feito pela parte ré na ação ordinária (0000651-08.2008.403.6119). A autora alega que a CAIXA pretende a execução da condenação de honorários e apresentou cálculos que não atendem ao comando sentencial.Fls. 03/04 - inicial e documentos.Fls. 08 - despacho determinando que a CAIXA se manifeste sobre o

requerimento. Devidamente intimada, a CAIXA não se manifestou. Fls. 10 - determinei que a Secretaria providenciasse a atualização do valor da causa, o que foi atendido na fl. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que se trata de matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos juntados aos autos. Assiste razão à impugnante. A sentença de fls. 116/110 condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Nas fls. 121, está certificado o trânsito em julgado da sentença, em 06/10/2009. A CAIXA apresentou cálculos nas fls. 170 que claramente demonstram erro porque atualizou o valor da causa com o INDICE DE JANEIRO DE 2000, ao passo que a ação foi ajuizada em 31/01/2008. A atualização de fl. 11 (dos presentes autos) demonstra o erro cometido pela CAIXA. Sendo assim, adoto como valor devido o total de R\$1.647,43 (um mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), que deve ser o valor da execução. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para alterar o valor da execução que tramita nos autos principais, que fixo em R\$1.647,43 (um mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). Sem condenação de custas e de honorários em razão da natureza da impugnação. Traslade-se cópia da presente e junte-se aos autos principais, para prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005766-54.2001.403.6119 (2001.61.19.005766-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE - COOPER HEALTH(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo em epígrafe, que julgou improcedente o pedido e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 166 e 166vº - O executado, devidamente intimado, não se manifestou sobre o cumprimento da obrigação. Fls. 169/171 - A União apresenta demonstrativo do débito a ser executado nos moldes dos artigos 655 e 655-A do CPC. Fls. 172 e seguintes - A execução foi efetivada com bloqueio eletrônico do valor devido pelo sistema BACENJUD, tendo sido realizado o depósito judicial à disposição deste Juízo. Fls. 182 e seguintes - Conforme determinado, o montante depositado foi convertido em renda da União. Fls. 194/195 - A União, intimada, não se opôs a extinção da execução, argumentando com a satisfação da obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000584-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000584-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP177304 - JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença judicial prolatada nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, que condenou a CEF ao pagamento das prestações de condomínio vencidas e vincendas, com juros de 1%, multa de 2% e correção monetária por índice da Fundação Getúlio Vargas, a partir da data do inadimplemento, nos termos previstos no art. 1.336, 1º do CC e na Convenção do Condomínio, bem como das custas judiciais e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Fl. 156 - Certificado o trânsito em julgado da sentença. Fls. 157 e seguintes - O exequente juntou os cálculos de liquidação. Fls. 173/176 - A Caixa Econômica Federal junta comprovantes de depósito judicial. Fls. 178/180 - O exequente alega haver apurado diferença no valor depositado. Requer a expedição do competente alvará de levantamento da quantia incontroversa. Junta planilha de cálculo às fls. 182/187. Fls. 192 e seguintes - Alvarás de levantamento liquidados. Fl. 197 - A executada sustenta a correção do pagamento efetuado, com base no cálculo do próprio exequente e no prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC. Fls. 199/201 - O exequente reitera sua alegação, no sentido de que há diferenças a serem pagas pela CEF. Fl. 202 - O exequente peticiona para informar que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada quitou todos os débitos referentes à unidade residencial do Condomínio. Após, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante o acima relatado, o executado juntou comprovantes de depósito judicial e, após, os alvarás de levantamento foram devidamente liquidados (fls. 175/176 e 194/195). O exequente afirmou a quitação da dívida, tendo, inclusive, requerido a desistência da ação (fl. 202). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010022-30.2007.403.6119 (2007.61.19.010022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA JUVENTINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/39. Fls. 41/42 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a realização de audiência de justificação prévia. Fl. 51 - Em audiência, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a citação da ré. Fls. 63/67 - A ré oferece

contestação, aduzindo a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a falta de pagamento pelo estado de necessidade e a função social da propriedade. Pede a designação de audiência de tentativa de conciliação e, ao final, a improcedência da ação. Fls. 69/71, 76/79 81/84 - A CEF diz não ter interesse na conciliação judicial. Fls. 88/89 - A ré pede autorização judicial para realizar o depósito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Fl. 102 - A autora alega que apenas o pagamento integral da dívida pode ser aceito. Fls. 105/110 - Intimada, a CEF informa que não celebrado acordo entre as partes. Junta planilhas de débito atualizadas. Fl. 112 - A ré informa que desocupou o imóvel e não obteve êxito na devolução das chaves junto à Administradora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, consoante noticiado à fl. 112, no curso da presente ação, a parte ré desocupou espontaneamente o imóvel em questão, com a entrega da posse à CEF, constatando-se, ainda, ser a parte autora carecedora de ação, em face da ausência de interesse de agir superveniente. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ALVES DOS SANTOS e ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA. Alega a autora que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, por meio do qual os réus se obrigaram ao pagamento das parcelas da taxa de arrendamento, mais despesas condominiais. Sustenta a autora, contudo, que a parte ré encontra-se inadimplente, tendo deixado de pagar as prestações, assim como as taxas condominiais, desde junho e janeiro de 2006, respectivamente. Requer, ao final, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 25. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 29). Devidamente citados (fls. 47/48), os réus apresentaram contestação às fls. 53/61, instruída com os documentos de fls. 62/89, arguindo, preliminarmente, a falta de regular constituição em mora por parte da autora, bem como impugnação em relação aos documentos trazidos na exordial, por falta da devida e necessária autenticação. Sustentam que residem com os filhos menores no imóvel desde 2005 e que a falta de pagamento de algumas parcelas ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos réus, requerendo a improcedência da ação. Pela r. decisão de fls. 90 e verso, foram afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, concedidos os benefícios da justiça gratuita e, por fim, as partes foram intimadas para manifestar sobre a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação das partes (fl. 91), o pedido de liminar foi deferido (fls. 92/94-verso). Os réus informaram a interposição de agravo de instrumento e a intenção de quitar o débito, além de solicitar a suspensão do cumprimento do mandado reintegratório (fls. 101/116), sendo que não houve oposição da CEF quanto a este pedido, desde que pelo prazo máximo de quinze dias, ressalvando que o pagamento integral do débito deveria ser efetuado diretamente na administradora (fls. 122/123). Suspenso o cumprimento do mandado (fl. 127), a CEF informou que não houve acordo ou pagamento por parte dos requeridos, solicitando a expedição de novo mandado de reintegração de posse (fl. 128), o que foi deferido (fl. 133). Após, os réus requereram a designação de audiência de conciliação para pagamento parcelado do débito e restabelecimento do plano de financiamento. Este o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o despacho de fl. 133. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos. Assim, converte-se o tipo de conclusão. No caso em tela, a autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado com a CEF, sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores. Contudo, embora a CEF tenha comprovado a posse indireta do imóvel em questão, através do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 10/18), assim como a ausência de pagamento de mensalidades estabelecidas em contrato, o que, em tese, ensejaria a rescisão contratual, verifico, através dos documentos apresentados em contestação, que o descumprimento contratual ocorreu por fato relevante e incontrolável por parte dos réus. Saliente-se que, à época do inadimplemento contratual, o corrêu foi demitido (10/01/2006), conforme comprovam a cópia da CTPS de fl. 63, bem como CNIS em anexo, sofrendo considerável perda nos seus rendimentos. Ademais, ficou afastado de suas atividades laborais, em virtude de ter sofrido acidentes de trânsito. Vale ressaltar que a finalidade do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL é propiciar a moradia para a população de menor renda. Não sendo justificável a suspensão do envio dos boletos bancários, que viabilizariam os pagamentos pelos réus, assim que eles restabeleceram as condições de retomar a quitação das parcelas. A situação enfrentada pelos réus justificou a inadimplência, uma vez que o não pagamento de parcelas referentes a contrato de arrendamento residencial não decorreu de ato voluntário, mas sim em razão de os réus terem tido considerável redução de sua renda. O direito à moradia deve ser preservado em detrimento do interesse econômico. Assim, a argumentação veiculada pela CEF não tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, sendo de rigor, portanto, a improcedência da ação. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a

CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão à eminente relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033726-5). P.R.I.

**0000795-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede-se a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos em contrato. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/25. Fl. 29 - Decisão que determinou à CEF o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 30 e seguintes - A CEF informa que os réus quitaram a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos documentos de fls. 31/34 verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiada pela parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000801-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ARAUJO DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede-se a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos em contrato. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/24. Fl. 28 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação e determinou a citação da ré. Fls. 29 e seguintes - A CEF informa que a ré quitou a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Dos documentos de fls. 32/34 verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiada pela parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2069**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011172-41.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000870-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ACAO PENAL**

**0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES (SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)**

Fls. 590/593: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu BRUNO CAMBUI GOMES, alegando, em síntese, a inexistência dos motivos que ensejaram a decretação de sua segregação cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 617). Pelo despacho de fl. 618 a defesa foi intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do réu. Com a petição de fls. 619/620, a defesa juntou a cópia da carteira de trabalho, comprovante de endereço e certidões de nascimento das filhas do acusado (fls. 621/627). É o relatório. Decido. A prisão preventiva do réu foi decretada por conveniência para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não foi localizado para citação pessoal (fls. 338/341). Os documentos de fls. 620/625 demonstram que o réu reside na Rua Antônio Pires Barbosa, 116, Bloco B3, apartamento 01, Conjunto Residencial Solaris, na cidade de Campinas/SP. Diante disso, não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Posto isso, revogo a prisão preventiva do acusado BRUNO CAMBUI GOMES. Expeça-se com urgência contramandado para cancelamento do mandado de prisão nº. 01/2009, expedido em 14 de janeiro de 2009. Contudo,

oficie-se a Polícia Federal informando que o réu não poderá deixar o país, sem expressa autorização deste Juízo, até o desfecho desta ação penal. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Rubens Oliveira Bastos, manifestada pela defesa na folha 620. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Trata-se ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, denunciado em 03 de maio de 2010, como incurso nas sanções dos artigos 297 c/c 304 do Código Penal. O réu foi autuado em flagrante delito no dia 14/04/2010, tendo sido a denúncia recebida em 05/05/2010 (fls. 55). Devidamente citado, foi a defesa preliminar apresentada às fls. 76/84. Por decisão proferida às fls. 110/111, foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de Guarulhos. Outrossim, em julgamento ao Habeas Corpus interposto em favor do réu, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor de Franklin, devendo o referido paciente assumir o compromisso de comparecer a todos os autos processuais e não sair do Brasil sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação da medida (fl. 158). O competente alvará de soltura foi cumprido em 27/10/2010, tendo sido o réu cientificado acerca da necessidade de comparecer em juízo, no 1º dia útil após sua soltura, a fim de assinar o Termo de Compromisso, sob pena de revogação do benefício concedido (fl. 166/166verso). De outra parte, em apreciação ao conflito de competência suscitado pela Justiça Estadual (fls. 122/124), o C. STJ proferiu decisão conhecendo do conflito de competência e declarando competente o Juízo desta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 173). Instada, ante a ausência de comparecimento do réu, em Juízo, para prestar compromisso, a defesa informou que desconhece o atual paradeiro de Franklin (fls. 191/192). O Parquet Federal opinou, à fl. 199, pela revogação da liberdade provisória do acusado. É o relatório. Decido. Notícia a certidão de fls. 167 que o réu FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, embora devidamente cientificado acerca da necessidade de comparecer em Juízo para, no primeiro dia útil seguinte a sua soltura, assinar o competente Termo de Compromisso, sob pena de revogação da benesse concedida, deixou de cumprir determinação judicial, estabelecida quando da concessão da Liberdade Provisória. Tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, o réu rompeu o compromisso de assinar o respectivo termo, assim como de comparecer a todos os atos processuais, quando determinado (fl. 158). Com isso, demonstrou sua nítida intenção de não se submeter às conseqüências do delito que lhe é imputado, de modo que sua segregação cautelar se entremostra necessária para garantia de aplicação da lei penal. Posto isso, revogo a Liberdade Provisória concedida em favor do réu FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO. Expeça-se mandado de prisão. Outrossim, tendo em vista o teor da petição de fls. 191/921, intime-se a Dra. Dulcinéia Nascimento Z. Terencio, OAB/SP 199.272 para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece patrocinando a defesa do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar apresentada às fls. 76/84. Intimem-se.

**0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ BRAGANÇA BARBOZA, denunciado em 19 de maio de 2010, como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 26/05/2011 (fls. 72/verso). Em audiência, o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulado pelo MPF (fls. 106). Citado o réu (fl. 112), a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 113/124. Alegou a defesa, em síntese, a ausência de tipicidade da conduta, ante a inexistência de dolo, assim como a fragilidade dos depoimentos em que se baseia a acusação, requerendo, ao final, a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ANDRÉ BRAGANÇA BARBOZA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Por ora, intime-se a defesa do acusado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 113/124. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2070**

**ACAO PENAL**

**0000768-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Fls. 178/182: Tendo em vista a informação da audiência designada para a data de 16/03/2011, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, no sentido de que a audiência para oitiva da testemunha de defesa Estelita Helena Schames seja redesignada para a data posterior ao dia 25/05/2011.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3413**

### **CARTA PRECATORIA**

**000508-14.2011.403.6119** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTEIRO - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARINALDO NEVES BERTO X JOSENILDO FERREIRA DA COSTA JUNIOR(PB010551 - CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 26 de abril de 2011, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3414**

### **ACAO PENAL**

**0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fls. 204: Arbitro os honorários da advogada dativa BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES(OAB/SP 182244), nomeada à folha 114 com base no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a informação prestada pela Secretaria à folha 205, intime-se a advogada supramencionada para se cadastrar junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, solicite-se o pagamento de seus honorários.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6)** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a ausência da parte autora e seu procurador na audiência realizada à folha 288/289, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

**0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2)** - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a ordem de preferência de penhora prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como, os termos do artigo 655-A do mesmo diploma legal, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0010453-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010453-3)** - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação da verba de sucumbência, levando-se em conta os valores recebidos entre novembro de 2008 e setembro de 2009, pois a alegação de fls. 117/118 busca alterar o quanto decidido com trânsito em julgado.Após, dê-se vistas às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

**0007992-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007992-0)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8)** - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pelo autor por 15(quinze) dias. Int.

**0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3)** - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Redesigno a perícia médica outrora designada para o dia 28 de abril de 2011, às 13h00min, devendo a parte autora ser intimada para comparecimento na data e horário marcados, munida de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente, bem como de documento de identificação original com foto. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

**0007567-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007567-7)** - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1)** - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias. Int.

**0004529-40.2009.403.6301** - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001693-24.2010.403.6119** - ANTONIO DA COSTA SAMPAIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. ANTONIO DA COSTA SAMPAIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, conforme constou da resposta ao quesito nº 04 no laudo pericial de fls. 86/95, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em

consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001715-82.2010.403.6119** - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de exclusão dos co-réus UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL do pólo passivo da demanda ante a ausência de citação. Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 129/130, bem como, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de exclusão do pólo ativo formulado pelos autores JAIR e LAERTE à folha 133/135 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

**0003718-10.2010.403.6119** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004506-24.2010.403.6119** - VITAL SANTOS CORDEIRO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004690-77.2010.403.6119** - ANTONIO AGUIAR SOBRINHO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de posse dos dados constantes do procedimento administrativo do autor, realize cálculos comparativos com a utilização dos índices e regras previstas pela legislação da época da concessão, e responda se a RMI do benefício foi paga corretamente, e se há diferenças a serem pagas. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005021-59.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 177/183 e 206/207, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, trata-se de profissional qualificado para a realização de perícias ortopédicas em geral, não sendo o inconformismo da parte com o resultado da perícia médica, razão para a marcação de novo exame. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0005055-34.2010.403.6119** - HORACIO LANG FILHO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso



o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 13h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005974-23.2010.403.6119** - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência formulado pela autora à folha 198 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

**0006173-45.2010.403.6119** - ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Reputo necessária a realização de perícia médica para o deslinde do feito. Desta sorte, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 28 de abril de 2011, às 16h20min, a ser realizada pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0006773-66.2010.403.6119** - GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Não obstante as partes não possuam provas a produzir, reputo necessária a realização de perícia médica para o deslinde do feito. Desta sorte, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 28 de abril de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária

ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0007038-68.2010.403.6119** - JONAS AMORIM OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 137/141, eis que o inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja a realização de nova perícia. Trata-se de laudo conclusivo e suficiente à formação deste Juízo, não sendo necessária a realização de perícia com especialista de cada doença alegada pelo autor. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0007466-50.2010.403.6119** - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com especialista cardiologista, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, trata-se de profissional qualificado para a realização de perícias em geral, não sendo necessária a realização de exames médicos com especialistas para cada queixa apresentada pela parte autora. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0007668-27.2010.403.6119** - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 75/79, apresentados pelo INSS. Int.

**0007717-68.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante as partes não possuírem provas a produzir, reputo necessária a realização de perícia médica para o deslinde do feito. Desta sorte, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 28 de abril de 2011, às 15h30min, a ser realizada pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0008543-94.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010788-78.2010.403.6119** - RAUL RONALD RHORMENS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0010838-07.2010.403.6119** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se partes e testemunhas para comparecimento.Cumpra-se.

**0011459-04.2010.403.6119** - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 11/03/2010; no entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado (fl. 14).Verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional final, pois a autora goza do benefício de auxílio-acidente desde a data de 01/05/1995, conforme documentos juntados a fls. 23/25, o que faz presente a sua qualidade de segurada.Demais disso, cabível, no caso, a cumulação do auxílio-acidente e do auxílio-doença, eis que o primeiro benefício fora concedido em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 (fl. 23).Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

**0011752-71.2010.403.6119** - CICERO IZIDORO DE SOUZA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aceito a conclusão.Vistos etc.Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 25. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

**0000839-93.2011.403.6119** - JOAO GOMES RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001512-86.2011.403.6119** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se.

**0001564-82.2011.403.6119** - MARINALVA GUARDIAM ALVES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não possui relação com o presente feito que induza à prevenção do Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que autentique as cópias que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos firmada pelo advogado.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-53.2011.403.6119** - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos apresentados em cópias e que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade.Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001231-33.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-25.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Fls. 02/04: Diga o impugnado no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0)** - LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9)** - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENILDE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

## **Expediente Nº 3416**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008137-1)** - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subseqüente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença.A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários.Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS -

como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0043526-63.2007.403.6301 - TEREZINHA DA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente determino sejam requeridas eletronicamente as cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.354863-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 89/91, ratificada à fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000665-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000665-1) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS - como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente acerca do desarquivamento, bem como para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0007929-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007929-0) - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 09h00min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001419-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001419-6) - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS - como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do

processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0006129-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006129-0) - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc.O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS - como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc.O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de

se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS - como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0012923-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012923-6) - FRED JONH MARCOS DE OLIVEIRA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/05/2011 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de maio de 2011, às 14h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.



**0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a recomendação da perita psiquiatra acerca da necessidade de realização de nova perícia, com especialista neurologista, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de maio de 2011, às 14h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos anteriormente formulados pelo Juízo às fls. 120. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se. Int.

**0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a recomendação da perita psiquiatra acerca da necessidade de realização de nova perícia, com especialista neurologista, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de maio de 2011, às 15h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos anteriormente formulados pelo Juízo às fls. 102. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se. Int.

**0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/04/2011 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, guarde-se a realização da audiência.

**0003197-65.2010.403.6119 - CHRISTIANE OGATA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/05/2011 às 13:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, guarde-se a realização da audiência.

**0003211-49.2010.403.6119 - LIBANIO RICARTE PESSOA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de maio de 2011, às 15h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos anteriormente formulados pelo Juízo às fls. 142. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se. Int.

**0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 13h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) obrigatoriamente de documento de identificação recente com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulado pelo Juízo às fls. 67/68. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo

1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se. Int.

**0003640-16.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 13h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 14h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulado pelo Juízo às fls. 92. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Consigno que a parte deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, visto o quanto declarado às fls. 120, bem como que em caso de não comparecimento será decretada a preclusão do direito de produzir a prova pericial. Cumpra-se. Int.

**0004358-13.2010.403.6119** - RUTE SILVEIRA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fls. 47. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 14h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0004508-91.2010.403.6119** - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/05/2011 às 13:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0004592-92.2010.403.6119** - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 14h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 85. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0005155-86.2010.403.6119** - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 30 de maio de 2011, às 15h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Com relação à prova oral requerida, indefiro-a, eis que não possui relevância para a demonstração dos fatos alegados na inicial. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005191-31.2010.403.6119** - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/05/2011 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0005835-71.2010.403.6119** - MARTILHO SILVA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de maio de 2011, às 16h00min, pela DRA. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, desde já indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar a existência de incapacidade laborativa. Cumpra-se. Int.

**0006015-87.2010.403.6119** - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 177/194, reputo necessária a realização de nova perícia médica com especialista neurologista, para o dia 10 de maio de 2011, às 16h30min, com a Dra. RENATA ALVES P. CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo a autora ser intimada para comparecimento na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 153, os quais deverão ser respondidos pela Sra. Perita. Faculto às partes a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0007627-60.2010.403.6119** - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 09h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0007718-53.2010.403.6119** - CLODOALDO VITAL X ELENA PONTIM VITAL(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2011 às 14:30 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

**0009065-24.2010.403.6119** - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 10h00min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0009096-44.2010.403.6119** - NELNELIA BENEDITO PECANHA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 10h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0009604-87.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08h30min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, em seu consultório médico, localizado na Rua Severina Leopoldina de Sousa n°. 160, 7º andar, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para

comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**0010344-45.2010.403.6119 - CICERO JOSE DE ALENCAR(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 15:40min, pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0010460-51.2010.403.6119 - VALDEMAR RODRIGUES DE ATAIDES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 11h00min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0010575-72.2010.403.6119** - OLIVIA MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. PATRÍCIA A. PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, perita judicial para auxiliar o Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 03 de maio de 2011, às 12h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010944-66.2010.403.6119** - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08h00min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, em seu consultório médico, localizado na Rua Severina Leopoldina de Sousa nº. 160, 7º andar, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).  
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**0011086-70.2010.403.6119** - CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de maio de 2011, às 11h30min, pela DRA. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM/SP 123.954, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000337-57.2011.403.6119** - PATRICIA GONCALVES ANTONIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000510-81.2011.403.6119** - EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o parcelamento de débitos relativos à adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. Defende que, não obstante à ausência de previsão legal, na Lei Complementar n 123/2006, de possibilidade de parcelamento, relativos a parcelas em atraso da contribuição nos moldes do SIMPLES, não há qualquer vedação de sua concessão, em vista, ainda, dos dispositivos da Lei n 10.522/2001. É o breve relatório. Decido Não reconheço concorrentes os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. De fato, o parcelamento de débitos não é direito subjetivo do contribuinte, encerrando poder discricionário da Administração - nos limites da lei de outorga de atribuição; seja porque o princípio da isonomia não dá ao juiz a possibilidade de criar a norma para a equiparação de situações equivalentes - se assim consideradas - tratadas de forma díspare pelo legislador; mas sim determina que a norma que afronta ao princípio seja declarada inconstitucional, vigorando aquela que lhe precedia. A autoridade fazendária não está obrigada, pois, a conceder parcelamento aos débitos da autora, se não houver expressa previsão legal para tanto, exatamente em função do princípio da reserva legal. Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo poder executivo através da Lei Complementar n 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade; não há direito, mas benefício condicionado. Desta forma, a autora está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se não há previsão de parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES, não está o agente público obrigado a aceitar tal requerimento. Esse ato é dotado de generalidade e abstração, dirigido a todos os contribuintes do fisco federal. Não há, portanto tratamento anti-isonômico a quem se encontre em situação equivalente. De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições previstas para a manutenção do SIMPLES abusivas, leoninas, não deve se manter no programa, pois não está obrigado a fazê-lo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0000513-36.2011.403.6119** - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)



Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000977-60.2011.403.6119** - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7097**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001536-43.1999.403.6117 (1999.61.17.001536-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALERIA IND/ DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001543-35.1999.403.6117 (1999.61.17.001543-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER RIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ERLINDO IRAN DE PAULA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001583-17.1999.403.6117 (1999.61.17.001583-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PADARIA SÃO JOÃO DE JAÚ LTDA ME. Dada vista a Fazenda Nacional, informou à f. 89, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito tributário após 03.11.2005. É o relatório. À f. 77, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-64/2000, com intimação da exequente (f. 77). Somente em 2011, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação

sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001603-08.1999.403.6117 (1999.61.17.001603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO X SUSETE MARTINEZ ANTUNES RIBEIRO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001607-45.1999.403.6117 (1999.61.17.001607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001647-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA PAES IND/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001856-93.1999.403.6117 (1999.61.17.001856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X TERRACINA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002916-04.1999.403.6117 (1999.61.17.002916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALCADOS SANCHES LTDA X PAULO SERGIO SANCHES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002917-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002917-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALCADOS SANCHES LTDA X PAULO SERGIO SANCHES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002979-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002979-4)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA. X NELSON COLATO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003323-10.1999.403.6117 (1999.61.17.003323-2)** - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SILVESTRE E CIA. LTDA. X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003361-22.1999.403.6117 (1999.61.17.003361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLVIMEX S/A CIA DE OLEOS VEGETAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO X BENEDITO ANTONIO ANGELIERI

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I

do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0004096-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATIAS MARTINES E JACON LTDA X MOISES MARTINEZ MARTINS  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0004450-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004450-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFICA DMORAIS LTDA-ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0004451-65.1999.403.6117 (1999.61.17.004451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFICA DMORAIS LTDA-ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0004452-50.1999.403.6117 (1999.61.17.004452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFICA DMORAIS LTDA-ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)**  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0004782-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADNAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FLAVIO CESAR ORTOLANO**  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005279-61.1999.403.6117 (1999.61.17.005279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRACIANO E IRMAO LTDA X ANTONIO GRACIANO X JOSE GRACIANO**  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005543-78.1999.403.6117 (1999.61.17.005543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INACIO SANTOS SERVICOS S/C LTDA**  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005562-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANA LUCIA DELAPORTA ME X ANA LUCIA DELAPORTA**

**SENTENÇA (tipo B)** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário, quando da adesão aos parcelamentos SIMPLES NACIONAL, no período de 01.10.2008 a 11.03.2009. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o parcelamento. Porém, infere-se dos autos que o parcelamento se deu após o decurso do prazo prescricional. É evidente que o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. (AgRg nos EDcl no REsp 1183329 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2010, STJ). Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação da exequente por mais de cinco anos ininterruptos (de 2001 a 2008), reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005563-69.1999.403.6117 (1999.61.17.005563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANA LUCIA DELAPORTA ME X ANA LUCIA DELAPORTA**

**SENTENÇA (tipo B)** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário, quando da adesão aos parcelamentos SIMPLES NACIONAL, no período de 01.10.2008 a 11.03.2009. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição - o parcelamento. Porém, infere-se dos autos que o parcelamento se deu após o decurso do prazo prescricional. É evidente que o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. (AgRg nos EDcl no REsp 1183329 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2010, STJ). Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação da exequente por mais de cinco anos ininterruptos (de 2001 a 2008), reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005835-63.1999.403.6117 (1999.61.17.005835-6) - FAZENDA NACIONAL X VALDIR PETERLINI**

**SENTENÇA (tipo B)** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005836-48.1999.403.6117 (1999.61.17.005836-8)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR PETERLINI ME SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005959-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005959-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X RADIO JAUENSE LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005976-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005976-2)** - FAZENDA NACIONAL X URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0005978-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005978-6)** - FAZENDA NACIONAL X URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há



condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006064-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006064-8) - FAZENDA NACIONAL X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA-ME**

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006243-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRACIANO & IRMAOS LTDA X ANTONIO GRACIANO X JOSE GRACIANO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006268-67.1999.403.6117 (1999.61.17.006268-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUG COM E IND DE ARTEFATOS DE COUROS E BORRACHA LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006355-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006355-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERFBOX IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte

executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006381-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006381-9) - FAZENDA NACIONAL X MATIAS E MATIAS LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOISES MARTINEZ MARTINS**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006382-06.1999.403.6117 (1999.61.17.006382-0) - FAZENDA NACIONAL X MATIAS E MATIAS LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOISES MARTINEZ MARTINS**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006383-88.1999.403.6117 (1999.61.17.006383-2) - FAZENDA NACIONAL X MATIAS E MATIAS LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOISES MARTINEZ MARTINS**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006469-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006469-1) - FAZENDA NACIONAL X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE**

**PALMILHAS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**

**SENTENÇA (tipo B)** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006499-94.1999.403.6117 (1999.61.17.006499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)**

**Sentença (tipo B):** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006505-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006505-1) - FAZENDA NACIONAL X TRADEWORLD - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X JOAO GERALDO NICOLA**

**SENTENÇA (tipo B)** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006765-81.1999.403.6117 (1999.61.17.006765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)**

**Sentença (tipo B):** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006772-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO**

**POMPILIO X SHEKINAH COM E REPRESENTACOES LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006773-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHEKINAH COM E REPRESENTACOES LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006805-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006805-2) - FAZENDA NACIONAL X ROUG COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE COUROS E BORRACHA LTDA X DARLI CROZERA MOMESSO X DIONISIO MOMESSO FILHO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006806-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006806-4) - FAZENDA NACIONAL X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a

execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006812-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRO CALCADOS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO GOES X ODETE ROSA ESCANUELA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006835-98.1999.403.6117 (1999.61.17.006835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TROPICANA DA BARRA TRANSPORTES LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006836-83.1999.403.6117 (1999.61.17.006836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TROPICANA DA BARRA TRANSPORTES LTDA**

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006995-26.1999.403.6117 (1999.61.17.006995-0) - FAZENDA NACIONAL X ADNAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO MARINZECHI FERREIRA X FLAVIO CEZAR ORTOLANO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007003-03.1999.403.6117 (1999.61.17.007003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)**

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007023-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DIONE LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007089-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder

ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007093-11.1999.403.6117 (1999.61.17.007093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007097-48.1999.403.6117 (1999.61.17.007097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007112-17.1999.403.6117 (1999.61.17.007112-9) - FAZENDA NACIONAL X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007152-96.1999.403.6117 (1999.61.17.007152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ARIBEKS LTDA. ME X PAULO CESAR CORTEZI X ELISABETE PAES CORTEZI(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007154-66.1999.403.6117 (1999.61.17.007154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ARIBEKS LTDA. ME X PAULO CESAR CORTEZI(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007155-51.1999.403.6117 (1999.61.17.007155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ARIBEKS LTDA. ME X PAULO CESAR CORTEZI(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007156-36.1999.403.6117 (1999.61.17.007156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ARIBEKS LTDA. ME X PAULO CESAR CORTEZI(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do



artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007166-80.1999.403.6117 (1999.61.17.007166-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X NELSON COLATO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007237-82.1999.403.6117 (1999.61.17.007237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME X MIRIAN CRISTINA VAZ X MARCILIO DONIZETE DE UNGARO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007243-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007243-2) - FAZENDA NACIONAL X MELFI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X JOSE EDUARDO MELAO X CLAUDEMIR VICENTE MELAO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007271-57.1999.403.6117 (1999.61.17.007271-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VER BA COMERCIO DE OXIGENIO E FERAGENS LTDA X HELIO FIRETTI BARRIENTOS SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007362-50.1999.403.6117 (1999.61.17.007362-0)** - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007363-35.1999.403.6117 (1999.61.17.007363-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007364-20.1999.403.6117 (1999.61.17.007364-3)** - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO DE LIMA E CIA LTDA-ME SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007369-42.1999.403.6117 (1999.61.17.007369-2) - FAZENDA NACIONAL X MADEIRAMA JAUENSE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007395-40.1999.403.6117 (1999.61.17.007395-3) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007494-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007494-5) - FAZENDA NACIONAL X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007539-14.1999.403.6117 (1999.61.17.007539-1) - FAZENDA NACIONAL X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007540-96.1999.403.6117 (1999.61.17.007540-8) - FAZENDA NACIONAL X IDAIR CANDAROLA ME**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007558-20.1999.403.6117 (1999.61.17.007558-5) - FAZENDA NACIONAL X SEGANTIN & CIA LTDA X IRINEU SEGANTIN**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SEGANTIN & CIA LTDA. e IRINEU SEGANTIN. Dada vista a Fazenda Nacional, informou às f. 68/69, que o presente feito foi remetido ao arquivo em março de 2001 e apenas em janeiro de 2011 é que houve seu desarquivamento. Assim não se opõe ao reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relatório. À f. 61, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-64/2000, com intimação da exequente (f. 63). Somente em 2011, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois,

zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007567-79.1999.403.6117 (1999.61.17.007567-6) - FAZENDA NACIONAL X ADNAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FLAVIO CESAR ORTOLANO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0007713-23.1999.403.6117 (1999.61.17.007713-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA. X PAULO RENAN GUIDON(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008009-45.1999.403.6117 (1999.61.17.008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESCRITORIO COML/ BOCAINENSE S/C LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008014-67.1999.403.6117 (1999.61.17.008014-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DADAMOS & NONO LTDA - ME X TELMA APARECIDA NONO DADAMOS X ALBA VALERIA NONO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008039-80.1999.403.6117 (1999.61.17.008039-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008071-85.1999.403.6117 (1999.61.17.008071-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INACIO SANTOS SERVICOS S/C LTDA X CREGINALDO INACIO SANTOS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008077-92.1999.403.6117 (1999.61.17.008077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO FERNANDO ROSATTI-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008090-91.1999.403.6117 (1999.61.17.008090-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WLADIMIR ROBERTO QUEVEDO ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008113-37.1999.403.6117 (1999.61.17.008113-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L PESPONTO COM/ DE CALCADOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008118-59.1999.403.6117 (1999.61.17.008118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X ULTRAMOTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008119-44.1999.403.6117 (1999.61.17.008119-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a POL ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA. Dada vista à Fazenda Nacional, informou às f. 34, que o presente feito foi remetido ao arquivo ante o parcelamento do débito. Após constatou-se que o executado foi excluído do parcelamento em 13.13.2005, ou seja, há mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. Assim não se opôs ao reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relatório. À f. 22, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-64/2000, com intimação das partes (f. 23). Somente em 2010, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. Embora tenha havido o parcelamento - causa interruptiva do curso do prazo prescricional, após a sua rescisão, o processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISICÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das



custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0008120-29.1999.403.6117 (1999.61.17.008120-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRAMOTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0008125-51.1999.403.6117 (1999.61.17.008125-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A A AIZZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000557-47.2000.403.6117 (2000.61.17.000557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALCADOS JOBEVAL LTDA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001220-93.2000.403.6117 (2000.61.17.001220-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001235-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001240-84.2000.403.6117 (2000.61.17.001240-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA X MIGUEL TORRES X APARECIDA BOMBONATO TORRES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001253-83.2000.403.6117 (2000.61.17.001253-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001256-38.2000.403.6117 (2000.61.17.001256-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMADOR & ESCUDEIRO LTDA X EMILIO APARECIDO ESCUDEIRO  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001257-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001257-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001274-59.2000.403.6117 (2000.61.17.001274-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA L MILANI COSTA BOCAINA ME  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001278-96.2000.403.6117 (2000.61.17.001278-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARI-CACI COML/ LTDA  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001303-12.2000.403.6117 (2000.61.17.001303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARI-CACI COML/ LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001313-56.2000.403.6117 (2000.61.17.001313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LC COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001547-38.2000.403.6117 (2000.61.17.001547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KIKA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes

ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001580-28.2000.403.6117 (2000.61.17.001580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001627-02.2000.403.6117 (2000.61.17.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001671-21.2000.403.6117 (2000.61.17.001671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRAMOTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001676-43.2000.403.6117 (2000.61.17.001676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição

quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001679-95.2000.403.6117 (2000.61.17.001679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRAMOTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001691-12.2000.403.6117 (2000.61.17.001691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001922-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADALBERTO CHRISTIANO KUNTZ(SP021640 - JOSE VIOLA)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002012-47.2000.403.6117 (2000.61.17.002012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M. TIETE**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002035-90.2000.403.6117 (2000.61.17.002035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L PESPONTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002073-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002075-72.2000.403.6117 (2000.61.17.002075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição

quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002077-42.2000.403.6117 (2000.61.17.002077-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UMIFERRO JAUCIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS PASCHOALOTTI SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002653-35.2000.403.6117 (2000.61.17.002653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YTAJAU ABRASIVOS E FITAS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002682-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002682-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEIRAMA JAUENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GERSON ALONSO MENDES SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder



ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002699-24.2000.403.6117 (2000.61.17.002699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGAZINE DOS ESPORTES LTDA ME X JOSE CARLOS LOPES MOURA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MAGAZINE DOS ESPORTES LTDA. ME. e JOSE CARLOS LOPES MOURA. Dada vista à Fazenda Nacional, informou às f. 64/65, que o presente feito foi remetido ao arquivo em novembro de 2005, e apenas em janeiro de 2011 é que houve o seu desarquivamento, e não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. À f. 59, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-64/2000, com intimação da exequente (f. 59). Somente em 2011, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 61) e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002718-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEVALDO PRIORI ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DEVALDO PRIORI ME. Dada vista à Fazenda Nacional, informou, à f. 88, que a presente execução fiscal foi remetida ao arquivo ante o parcelamento do débito. Após, constatou-se que a executada foi excluída do parcelamento em 11/02/2006, ou seja, há cinco anos sem que houvesse manifestação da exequente, portanto, não se opõe ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. À f. 83, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, redação atribuída pela Lei n. 11.033/04. Somente em 2011, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. Conquanto tenha

havido a interrupção da prescrição pelo parcelamento, após a rescisão os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002942-65.2000.403.6117 (2000.61.17.002942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002958-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDEAL-RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA X JOSE IDIVAL BOVI**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos

permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002964-26.2000.403.6117 (2000.61.17.002964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDEAL-RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA X JOSE IDIVAL BOVI**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002979-92.2000.403.6117 (2000.61.17.002979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000138-56.2002.403.6117 (2002.61.17.000138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADEMIR CARLOS PIRIS ME**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000160-17.2002.403.6117 (2002.61.17.000160-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROAP PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA X JUAREZ BATISTA TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000161-02.2002.403.6117 (2002.61.17.000161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROAP PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA X JUAREZ BATISTA TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000173-16.2002.403.6117 (2002.61.17.000173-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEREIRA SANJA LTDA ME X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000575-97.2002.403.6117 (2002.61.17.000575-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X

URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000609-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000609-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X MADEREIRA SANJA LTDA ME X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001840-37.2002.403.6117 (2002.61.17.001840-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS LIRIANE LTDA ME X PAULO HENRIQUE RODRIGUES MALDONADO X PAULO ROGERIO RODRIGUES MALDONADO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000468-19.2003.403.6117 (2003.61.17.000468-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAPONI & FORMIGAO LTDA ME X MAURA BERNARDETE CAPONI FORMIGAO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000794-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000794-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO BR JAHU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000828-51.2003.403.6117 (2003.61.17.000828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VICTORIO E FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO VICTORIO  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000829-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000829-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VICTORIO E FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO VICTORIO  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001306-59.2003.403.6117 (2003.61.17.001306-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001552-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001552-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALCADOS JOBEVAL LTDA  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001564-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001564-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALCADOS JOBEVAL LTDA  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002030-63.2003.403.6117 (2003.61.17.002030-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA-ME  
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003688-25.2003.403.6117 (2003.61.17.003688-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X CARLOS ROBERTO CARDOSO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000669-74.2004.403.6117 (2004.61.17.000669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDRAULICA JAU LTDA X MIGUEL ANTONIO GUILMAN

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001079-35.2004.403.6117 (2004.61.17.001079-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RICARDO ZOGHEIB

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001152-07.2004.403.6117 (2004.61.17.001152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA.



Dada vista à Fazenda Nacional, afirmou à f. 33, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito tributário. É o relatório. À f. 28, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-64/2000, com intimação das partes. Somente em 2011, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003923-55.2004.403.6117 (2004.61.17.003923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIO INDUSTRIA DE PARQUES INFANTIS LTDA ME X ELISABETE APARECIDA NASCIMBEN BACAICOA**

**SENTENÇA (tipo B)** Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003926-10.2004.403.6117 (2004.61.17.003926-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EXOTIC IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MARCIA REGINA VERISSIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000960-40.2005.403.6117 (2005.61.17.000960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EDSON LUCIANO CORREIA ME X EDSON LUCIANO CORREIA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003074-49.2005.403.6117 (2005.61.17.003074-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L D L TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA X DENISE CHOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003075-34.2005.403.6117 (2005.61.17.003075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o

relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003083-11.2005.403.6117 (2005.61.17.003083-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE VINICIO OREFICE(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001740-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001740-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X CALÇADOS DIONE LTDA Trata-se de execução fiscal intentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em relação a CALÇADOS DIONE LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 84), afirmou à f. 92, que não constatou nenhuma delas. É o relatório. À f. 79, foi determinado o arquivamento dos autos, ante a inexistência de bens para penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi intimada em 15/06/1999, conforme certidão de f. 80. Somente em 23/04/2008, é que foi determinado o desarquivamento dos autos e remessa à Justiça Federal. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto

à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2)** - MARCELO ZANCOPE SELLANI X ANIBAL BONFIM X HIDEO YAMAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0)** - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 175/184: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.865,51 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, atualizados até abril/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. 1,15 Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0005131-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005131-9)** - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7)** - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0005243-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005243-2)** - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5)** - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8)** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações contidas às fls. 138/144, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4)** - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico juntado às fls. 91/132, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9)** - FLORIZA GONCALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 164/165, inclusive com a concordância expressa da autora, fica sem efeito o termo de fls. 138, bem como revogado os poderes outorgados pela autora ao Dr. Robson Ferreira dos Santos (fls. 139). Anote-se no sistema informatizado. Após, voltem os autos para sentença.Int.

**0000642-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000642-8)** - HEBE MARIA PUPO(SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2)** - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUIZA MENDES GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002169-86.2010.403.6111** - ABDIAS FRANCISCO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos extrato legível da conta de fls. 15, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntado, dê-se vista à CEF para manifestação.Publique-se.

**0003441-18.2010.403.6111** - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no prazo de 20 (vinte) dias ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

**0003612-72.2010.403.6111** - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004093-35.2010.403.6111** - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004095-05.2010.403.6111** - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004103-79.2010.403.6111** - DEOLINDA MACHADO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004367-96.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004420-77.2010.403.6111** - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004869-35.2010.403.6111** - PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006477-68.2010.403.6111** - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste relação de dependência com o processo cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 32/43. Todavia, não há nos autos documentos que comprovem a titularidade, ou ao menos a existência de indícios de titularidade, de conta poupança no período objeto da pretensão, assim, intime-se a parte autora para que promova a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Após, conclusos.

**0000300-54.2011.403.6111** - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não obstante o autor tenha mencionado, em sua petição, a juntada do instrumento de procuração, tal documento não consta dos autos.Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize su representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004485-82.2004.403.6111 (2004.61.11.004485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-17.2000.403.6111 (2000.61.11.007001-0)) MADAZA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 79/81: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MADAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 799,46 (setescentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos, atualizados até dezembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001367-64.2005.403.6111 (2005.61.11.001367-0)** - PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da autora.Publique-se.

**0004735-81.2005.403.6111 (2005.61.11.004735-6)** - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MATILDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido

in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0)** - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

Ficam os exequentes intimados a requererem o que entender de direito acerca do depósito de fls. 530.

**0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9)** - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIRO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 3357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001796-6)** - MARCELINA MODESTO DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA/REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Fls. 187 e 189/190: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARCELINA MODESTO DE SOUZA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 949,41 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos, atualizados até fevereiro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7)** - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7)** - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 122/124, nos termos do art. 398, do CPC.

**0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0)** - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001602-55.2010.403.6111** - JOSE PEREIRA LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 50/53, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0001670-05.2010.403.6111** - DANIELA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 63/66, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002062-42.2010.403.6111** - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002652-19.2010.403.6111** - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002898-15.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003043-71.2010.403.6111** - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003258-47.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003454-17.2010.403.6111** - ADEMIR CEZAR VIEIRA MALTA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003468-98.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003514-87.2010.403.6111** - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003572-90.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003594-51.2010.403.6111** - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003640-40.2010.403.6111** - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003644-77.2010.403.6111** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003738-25.2010.403.6111** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003857-83.2010.403.6111** - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004131-47.2010.403.6111** - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004164-37.2010.403.6111** - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.



**0004183-43.2010.403.6111** - VICTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MERLIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004191-20.2010.403.6111** - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a autora para recolher as custas iniciais da ação, procedeu o recolhimento erroneamente no Banco do Brasil.Assim, cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.Recolhido, cite-se o réu.Findo o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0004287-35.2010.403.6111** - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004408-63.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO EVANGELISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004675-35.2010.403.6111** - ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004799-18.2010.403.6111** - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS na peça contestatória às fls. 24,verso. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004823-46.2010.403.6111** - JURANDIR AMORIM(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004855-51.2010.403.6111** - NATOMI KUAHARA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004957-73.2010.403.6111** - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005146-51.2010.403.6111** - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005211-46.2010.403.6111** - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005213-16.2010.403.6111** - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005215-83.2010.403.6111** - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005260-87.2010.403.6111** - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005359-57.2010.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005483-40.2010.403.6111** - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005796-98.2010.403.6111** - DIRCE SVERSUT DA MOTA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005851-49.2010.403.6111** - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006036-87.2010.403.6111** - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006099-15.2010.403.6111** - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006103-52.2010.403.6111** - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006107-89.2010.403.6111** - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006125-13.2010.403.6111** - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006154-63.2010.403.6111** - PAULO DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000793-31.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A autora propôs a presente demanda a fim de obter auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu esposo. Contudo, não demonstra sequer que seu marido encontra-se recolhido à prisão. Diante disso, tratando-se de documentação indispensável à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial apresentando documentação atualizada comprobatória de que seu marido encontra-se recolhido à prisão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**0000817-59.2011.403.6111** - ADELIA SAMPAIO DE LIMA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3358**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009905-44.1999.403.6111 (1999.61.11.009905-6)** - ANA CARLI CONEGLIAN X DIOGENES CONEGLIAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004208-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004208-5)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 141/143: nada a apreciar, uma vez que a ação foi extinta sem julgamento do mérito.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

**0004742-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004742-3)** - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004831-96.2005.403.6111 (2005.61.11.004831-2)** - PALMIRA MARTINS PINTO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001008-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001008-1)** - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requisi-te-se o pagamento da quantia apurada às fls. 148, homologado às fls. 154, em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004019-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004019-3)** - TEREZA DOS SANTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8)** - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/05/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001667-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001667-5)** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001894-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001894-5)** - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002129-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002129-4)** - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente, em seu entender, pela autarquia

previdenciária. Esclarece a autora que é portadora das seguintes patologias: episódio depressivo somado a transtornos fóbicos ansiosos, transtorno misto ansioso e depressivo, fibromialgia e gastrite enantemática de antro, enfermidades que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, restando, indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/56, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência de incapacidade fora dos períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tal como concedido na via administrativa. Réplica às fls. 62/69. Chamadas a especificar provas (fls. 70), a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 71); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 72). Deferida a produção da prova pericial (fls. 73), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 84/87. Sobre ele, somente o INSS se manifestou, nos termos da petição de fls. 91. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 52), além do fato da autora ter concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/06/2008 a 30/06/2008, 18/12/2008 a 10/01/2009 e 09/04/2009 a 09/06/2009 (fls. 54/56). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Conforme laudo pericial anexado às fls. 84/87, produzido por médica designada por este Juízo, especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica (diagnóstico psiquiátrico - fls. 85), enfermidade que não gera incapacidade para o trabalho, pois, conforme conclui a expert Após a avaliação psicopatológica da pericianda Glauce Lariane Izabel Rodrigues Pontolio, através da história clínica e exame psíquico, no meu entender, concluo que a mesma encontra-se em plenas condições para exercer as atividades laborativas habituais (síntese - fls. 86). Dessa forma, a avaliação médica realizada na autora pela perita nomeada pelo Juízo não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002751-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002751-0) - JOSE MILTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002752-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002752-1) - APARECIDO MOREIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de paraplegia e tetraplegia, diabetes mellitus, hipertensão essencial, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias e obesidade, enfermidades que o tornam incapaz para o trabalho. Ralata, ainda, que em fevereiro de 2004 passou a receber do INSS o benefício de auxílio-doença, o qual, todavia, foi cessado em setembro de 2007, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 18/49). Por meio da decisão de fls. 52/54, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/92, sustentando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por cautela, caso julgado

procedente o pedido, requer que a data de início do benefício coincida com a data da juntada aos autos do laudo pericial, arguindo, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 93/101, acompanhado dos documentos de fls. 102/115. Réplica foi apresentada às fls. 118/125. Sobre o laudo pericial do INSS, manifestou-se a parte autora às fls. 126/131, discordando quanto à data fixada para o início da incapacidade e requerendo, em razão disso, a realização de nova perícia, agora com médico designado pelo Juízo. Chamadas as partes a especificar provas, somente o autor se manifestou, requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 133). Por meio do despacho de fls. 135, determinou-se a realização de nova perícia no autor, por médico designado pelo Juízo. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou quesitos (cf. certidão de fls. 138). O laudo pericial médico foi anexado às fls. 148/150, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 154/158 e 160, ocasião em que o INSS alegou restar caracterizada a pré-existência da incapacidade à filiação do autor ao RGPS. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 133, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos anexados aos autos e as perícias médicas realizadas no autor. Quanto à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não há dúvida quanto à incapacidade que acomete o autor, detectada que foi tanto pela perita da autarquia (fls. 93/97) quanto pelo expert designado pelo Juízo (fls. 148/150), vindo ambos a constatar que é ele portador de sequelas de poliomielite, com atrofia dos membros inferiores e repercussões em quadril e coluna lombar, o que o torna total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Quanto aos demais requisitos, é de se ver, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 91/92), que o autor contribuiu para o RGPS na condição de segurado facultativo por um curto período, totalizando 14 contribuições, a primeira na competência 07/2001 e a última correspondente à 11/2003. Oportuno esclarecer que muito embora seja o autor portador de paralisia irreversível e incapacitante, o que dispensa o requisito da carência, na forma dos artigos 26, II e 151 da Lei n.º 8.213/91, deve demonstrar a sua condição de segurado da Previdência Social na época do surgimento da incapacidade, tal como estabelece os artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. E no caso, a perita da autarquia estabeleceu como início da incapacidade a data de 17/03/1981, conforme relatos médicos a ela apresentados (quesito 4 - fls. 100), e o perito judicial fixou na mesma época em que o autor contraiu a poliomielite, ou seja, por volta dos 6 (seis anos) de idade, desde 1968, portanto (quesitos 1 e 2 - fls. 150). Dessa forma, vê-se que o início da doença e da própria incapacidade do autor deu-se em época em que não era ele segurado da Previdência Social, pois, como visto, somente ingressou no RGPS em julho de 2001 (fls. 91), ou seja, o autor já estava incapacitado quando passou a contribuir para a Previdência, o que é vedado por lei, nos termos dos já citados artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Veja que o próprio autor informou à médica perita da autarquia que trabalhou como artesão por um curto período de tempo, iniciando suas atividades aos 25 anos de idade e interrompendo após quatro anos devido a piora das dores que sentia, o que reforça o entendimento de que a incapacidade de que é portador vem de longa data, não havendo falar em progressão ou agravamento da doença. Cumpre, ainda, observar que a cessação do benefício de auxílio-doença em setembro de 2007 decorreu justamente da constatação pela autarquia de se tratar de incapacidade pré-existente, consoante se nota do teor das Considerações constante no Laudo Médico Pericial anexado às fls. 15, realizado em 11/09/2007. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade do autor é anterior à sua filiação ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0)** - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 84/90) e o laudo pericial médico (fls. 93/96).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004651-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004651-5)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005284-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005284-9)** - JULIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006335-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006335-5)** - MILTON SOARES PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006565-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006565-0)** - ANTONIO TRINCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7)** - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8)** - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido na via administrativa, sendo-lhe cobrado naquela seara, a título de contribuições em atraso para aproveitamento do período em que laborou como produtor rural (de 17/11/1994 a 06/03/1998 e de 01/08/1998 a 03/02/1999), o valor de R\$ 19.615,68 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).Sustenta o autor, todavia, que as contribuições atrasadas devem ser apuradas de acordo com a legislação vigente à época do efetivo exercício do labor rural, sem a incidência de juros de mora e de multa, cuja possibilidade de cobrança somente veio a lume com a Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que acrescentou o 4º ao artigo 45, da Lei 8.212/91.Assevera, ademais, que para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bastar-lhe-ia apenas o período de 12/1994 a 07/1996, requerendo que as contribuições atrasadas sejam apuradas somente nesse interregno, o que, segundo ele, atinge o montante de R\$ 627,74 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).Pois bem.Nas linhas do entendimento que o STJ vem dando à questão, para o recolhimento extemporâneo de contribuições, deve ser observada, para efeitos de cálculo, a legislação vigente à época a que se refere a contribuição. Com efeito, parece óbvio que se o segurado exerceu em determinado período atividade que lhe determinava a filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a indenização correspondente, para fins de contagem de tempo de serviço, somente pode ter por base a legislação em vigor na época dos fatos.Confira-se, sobre o assunto, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade

da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(STJ, AgRg no REsp 760592 / RS, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02/05/2006 p. 379) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.6. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 978726 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 2º DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO E. STJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO.I. Na apuração do quantum devido a título de contribuições à Previdência Social, aplica-se a legislação vigente à época em que ocorreram os seus respectivos fatos geradores. Precedentes.II. No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei nº 9.032/95, afasta-se a sua aplicação, não se empregando como base de incidência das referidas contribuições o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado ( 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1083512 / SP, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009)Também neste sentido, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO AUTÔNOMO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS VENCIMENTOS. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO. MOMENTO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INÉRCIA DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE SUA INVOCÇÃO EM FAVOR PRÓPRIO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Afasta-se a alegação de decadência das contribuições previdenciárias relativas a período laborado como segurado autônomo e objeto de indenização, tendo em vista que o termo inicial de tal prazo se inicia no momento em que o segurado formula o requerimento invocando tal período, instante em que se dá a constituição do crédito relativo a referidos períodos, afigurando-se descabido argüir-se, em tal hipótese, a inércia da Autarquia para furtar-se à indenização das referidas contribuições. II - Em tema de indenização de contribuições não recolhidas na época própria, afigura-se incabível a retroatividade da legislação mais gravosa ao segurado, de tal forma a permitir-lhe o seu cálculo segundo os critérios e com os consectários estabelecidos na legislação vigente à época do seu vencimento, sem a incidência dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e do parágrafo 4º, do mencionado artigo 45, aditado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. III -Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218124, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 518).Na hipótese vertente, como as contribuições em atraso são relativas a períodos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, de 11 de outubro de 1996, que acrescentou o 4º ao artigo 45, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo a incidência de juros e multa sobre os valores a serem recolhidos, não havia a exigência de tais acréscimos quando do labor rural do autor em 12/1994 a 07/1996, impondo-se, de tal sorte, sua exclusão dos cálculos.Quanto à fixação dos salários-de-contribuição do período, sustenta o INSS que deve ser utilizado o disposto no artigo 216, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 111 e verso).Mais uma vez equivocou-se o ente autárquico, ao aplicar diploma legislativo com vigência posterior ao período de labor do segurado, nas linhas do acima deliberado. Cumpre, ao revés, aplicar o disposto no artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032/95, verbis: 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.Sobre tais valores aplica-se somente a correção monetária, sem a aplicação de juros e multa, como acima asseverado.Remetam-se os autos, pois, à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 06 e 89/90), observando-se os parâmetros acima delineados e limitando-se ao período reclamado na inicial (dezembro de 1994 a julho de 1996). Consigno, nesse particular, que a suficiência ou não desse período para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6)** - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001387-79.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA FURLANETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca.Int.

**0001411-10.2010.403.6111** - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001634-60.2010.403.6111** - SONIA AMRIA BASSAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SONIA MARIA BASSAN SETALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00093568-0, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18).A CEF apresentou contestação às fls. 21/33. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 34).Réplica às fls. 38/49.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 50).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 51/53, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 58 (autora) e 59/64 (CEF).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.



Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)  
anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações  
acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais  
curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados  
do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for  
exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao  
direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.  
Prescreve:..... 3º Em três  
anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou  
quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que  
concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por  
oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo,  
1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem,  
dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo,  
sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado  
expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo  
Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no  
capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac.  
do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese  
triumfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados  
acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses  
elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178  
do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros,  
como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem  
texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém,  
não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a  
convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras  
estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito  
em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos  
juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram  
integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total  
integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros  
deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição  
autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo  
Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado  
valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao  
revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do  
Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera  
atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e  
ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código  
de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao  
Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se  
havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a  
ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito,  
pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível  
a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária  
referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei  
nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do  
artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da  
primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº  
8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de  
Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da  
poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco  
Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco  
Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da  
poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o  
artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data  
do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção  
monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida  
Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança  
excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº  
168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da  
poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência;

portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00093568-0, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 12 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 51/53) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00093568-0, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 51/53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como epígrafe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0001701-25.2010.403.6111** - MARIA TEREZA BUCCERONI ARANTES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA TEREZA BUCCERONI ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00020724-3, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 30).A CEF apresentou contestação às fls. 33/57. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perpez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 58).Réplica às fls. 62/73.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 74).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 75/77, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 81 (autora) e 83/88 (CEF).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE.

DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denúncia da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia.Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo,

sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor

excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00020724-3, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 75/77) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00020724-3, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 75/77), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001702-10.2010.403.6111** - PAULO CESAR ALVES MARINHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO CESAR ALVES MARINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00086607-7, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.794,91 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18). A CEF apresentou contestação às fls. 21/45. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou

procuração (fls. 46). Réplica às fls. 50/61. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 62). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 63/65, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 70 (autor) e 72/79 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denunciação da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total

integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª

Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00086607-7, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 11 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 63/65) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00086607-7, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 664,50 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 63/65), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-12.2010.403.6111** - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2011, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002446-05.2010.403.6111** - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002617-59.2010.403.6111** - IVANA MARIA DA SILVA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: defiro. Redesigno a audiência para o dia 27 de junho de 2011, às 14h10. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolados. Publique-se.

**0002826-28.2010.403.6111** - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004152-23.2010.403.6111** - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado



para seu trabalho habitual de porteiro de prédio residencial, por ser portador de Síndrome do Pânico, informando, ainda, ter requerido administrativamente o benefício, o qual, todavia, lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/30).Por meio da decisão de fls. 33/35, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/48, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 57/60, acerca do qual as partes de manifestaram às fls. 64/66 e 67, ocasião em que o autor requereu o reconhecimento de nulidade do laudo pericial e a realização de nova perícia.Réplica não foi apresentada.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tal como formulado às fls. 66, parte final, uma vez que o laudo pericial de fls. 57/60 é conclusivo ao atestar a ausência de incapacidade no autor, mesmo sendo portador das doenças indicadas (transtorno de ansiedade e transtorno de personalidade histriônica), cumprindo, ainda, deixar claro que o erro material contido no referido documento, onde a expert, equivocadamente, trocou o nome do autor para Wladimir, às fls. 59, primeiro parágrafo, não tem o condão de infirmar as conclusões da médica perita nem é suficiente a nulificar a prova produzida. Quanto à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 36).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 57/60, produzido por médica designada por este Juízo, especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno de Ansiedade (CID F41.0) e Transtorno de Personalidade Histriônica (CID F60.4), enfermidades que não geram incapacidade para o trabalho, sendo o autor CAPAZ de exercer função laborativa, sem prejuízo do seu tratamento psiquiátrico ambulatorial (Síntese - fls. 59).Dessa forma, a avaliação médica realizada no autor pela perita nomeada pelo Juízo não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000420-97.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000429-59.2011.403.6111** - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 53/56) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 48/51, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, por força da elevação do teto limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição e erro material no julgado, haja vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, restando deliberado que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. O teor do julgamento, conforme cópia anexada às fls. 57/124, foi publicada em 15/02/2011.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.O autor se insurge contra a sentença de improcedência do pedido por ele formulado, ao argumento de que a questão debatida foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, razão pela qual haveria contradição e erro material no julgado. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.De outra parte, também não há erro material na decisão combatida pelo fato de ser contrária ao entendimento externado pelo egrégio STF. Com efeito, o erro material passível de ser sanado por meio de embargos de declaração, ou até mesmo de ofício, é aquele decorrente de equívoco evidente, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e o que foi expresso na sentença, o que não se vislumbra na espécie.Registre-se, ademais, que a decisão do egrégio STF proferida no RE 564.354/SE não impede que se adote orientação contrária acerca do tema, uma vez que as decisões exaradas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, nos termos da interpretação conferida aos 3º e 4º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000430-44.2011.403.6111** - NADIR CORREA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 51/54) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 46/49, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, por força da elevação do teto limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição e erro material no julgado, haja vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, restando deliberado que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. O teor do julgamento, conforme cópia anexada às fls. 55/122, foi publicada em 15/02/2011.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de

Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. O autor se insurge contra a sentença de improcedência do pedido por ele formulado, ao argumento de que a questão debatida foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, razão pela qual haveria contradição e erro material no julgado. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De outra parte, também não há erro material na decisão combatida pelo fato de ser contrária ao entendimento externado pelo egrégio STF. Com efeito, o erro material passível de ser sanado por meio de embargos de declaração, ou até mesmo de ofício, é aquele decorrente de equívoco evidente, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e o que foi expresso na sentença, o que não se vislumbra na espécie. Registre-se, ademais, que a decisão do egrégio STF proferida no RE 564.354/SE não impede que se adote orientação contrária acerca do tema, uma vez que as decisões exaradas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante, nos termos da interpretação conferida aos 3º e 4º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetivava trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI - CRM nº 125.865, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 112, tel. 3413-7433, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a)

perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão do desconto equivalente a 30% do benefício de pensão por morte que recebe, bem assim a restituição dos valores descontados. Informa a autora que é beneficiária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural de seu primeiro marido e que, decorrido algum tempo, passou a viver em união estável por aproximadamente quatro anos, quando o companheiro veio a falecer. Como este tinha filhos menores, permaneceu a autora com a guarda das crianças, as quais passaram a receber o benefício de pensão por morte do genitor. Ao completarem a maioridade civil em 04/08/2007, por erro da autarquia, a autora permaneceu recebendo os dois benefícios de pensão por morte até 30/09/2009, quando então foi suspenso um dos benefícios e determinada sua devolução. De tal forma, a partir da competência fevereiro/2011, o INSS iniciou os descontos mensais no percentual de 30% da pensão por morte recebida pela autora. Contudo, alega esta que já possui outros empréstimos consignados que, somados ao desconto do INSS, geram uma quantia vultosa a ser descontada de seu benefício, fazendo-lhe falta no orçamento mensal. Assim, nada obstante reconhecer a legitimidade do cancelamento da pensão recebida pelo falecimento do companheiro, não pode a autora ser prejudicada por equívoco atribuível somente à autarquia previdenciária, tendo recebido os benefícios de boa-fé. Decido. Consoante se observa do documento de fls. 16, ao verificar haver pago à autora, cumulativamente, dois benefícios de pensão por morte durante o período de 04/08/2007 a 30/09/2009, o INSS exigiu que lhe fosse devolvida a importância paga, com descontos mensais equivalentes a 30% do valor do benefício recebido. Todavia, informa a autora em sua inicial que já possui outros descontos decorrentes de empréstimos, que equivalem a aproximadamente 30% de seu benefício, situação que se vê demonstrada no extrato do benefício ora acostado. Pois bem. A teor do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, situação em que, a princípio, se enquadra a autora. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que nos casos em que o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a, no máximo, trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º). Infere-se, portanto, que o recebimento do benefício em duplicidade foi de boa-fé decorrente de erro do ente previdenciário, além do que a prestação previdenciária de pensão por morte é de natureza alimentícia. Em casos tais, a jurisprudência tem vedado o desconto de valores devidos à autarquia a título de pagamento indevido, se o benefício regularmente pago é equivalente ao salário-mínimo, sob pena de indevido pagamento inferior ao piso previdenciário. O art. 115 da L. 8.213/91 preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR). Observo, por fim, que em consulta ao sítio da Previdência Social, percebe-se que a mensalidade atual do benefício da autora, sem os descontos, equivale a R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), justamente o piso previdenciário. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício. Entretanto, a restituição de valores já descontados não é de ser apreciada no bojo da tutela antecipada, porquanto a cobrança de valores da Fazenda Pública exige a observância de rito propício de requisitório, o que somente é admissível na fase de execução de sentença. De momento, não vejo também justificativa para a fixação de multa diária, o que poderá ser determinado em caso de evidente descumprimento. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, em parte, para o fim de determinar ao réu que suspenda o desconto do benefício de pensão por morte recebido pela autora, no que se refere ao crédito do réu relativamente ao pagamento indevido de pensão por morte (consignado à fl. 16). Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais - EADJ. CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Registre-se. Publique-se.

**0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE NACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/42). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta hoje 57 anos e mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 33 e extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 23 e 24. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000909-37.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 04/12/2007 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (eletricista de manutenção), ostentando 29 anos, 07 meses e 26 dias de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/67). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18 e extrato ora anexado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000920-66.2011.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postulam os autores, neste ato representados por sua genitora, Suely dos Santos de Oliveira, na qualidade de filhos de Eduardo Aparecido de Oliveira, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam os autores que o óbito do genitor ocorreu em 03/09/2006, época em que exercia atividade laboral, porém sem anotação na CTPS por parte de seu empregador. À vista desse fato, foi proposta perante a Justiça do Trabalho a devida reclamação trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido e determinado o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, todavia, o requerido nega-se a conceder o benefício postulado. Alegam, ainda, aos autores que, independentemente do reconhecimento deste último vínculo de trabalho, o falecido tinha sim qualidade de segurado, uma vez que manteve outros registros de emprego, de modo que não há que se falar em perda dessa qualidade, pois o benefício da pensão por morte não exige carência. Juntou-se instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado às fls. 15. A qualidade de dependente dos autores encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 14, 15 e 16 (certidões de nascimento). No que tange ao requisito da qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). No caso presente, verifica-se do extrato do CNIS ora anexado, que o falecido manteve diversos vínculos de emprego no período de 1969 a 1993, retornando em 1995 a 1999, sendo o último vínculo no período de 03/06/1998 a 28/07/1999. De tal modo, manteve o de cujus a qualidade de segurado, a princípio, ao menos até 09/2002, a teor do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, quando do evento óbito - 03/09/2006 - já havia ocorrido a perda dessa qualidade. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado, está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha

deixado a qualidade de segurado, se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Pois bem. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Eduardo tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 37 anos por ocasião do óbito e, portanto, em face das atividades urbanas por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Quanto à aposentadoria por invalidez, vê-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 28/07/1999; da certidão de óbito (fl. 16) extrai-se a informação de que a causa da morte não foi esclarecida, sendo aguardado o resultado de exame toxicológico. Assim, dos elementos coligidos no momento, não restou demonstrado haver indícios de que, em 1999 - quando o falecido deixou de exercer atividade laborativa - estaria ele incapacitado para o trabalho. Impende, portanto, de dilação probatória a fim de se verificar, comprovadamente, se o de cujus teria ou não direito à aposentadoria por invalidez. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido genitor dos autores também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho e recolhimentos constantes do CNIS, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 23 anos e 11 meses, aproximadamente, insuficiente para obtenção do benefício referido que exige prova de 35 anos de contribuição. Veja que, mesmo de forma proporcional, não fazia jus o de cujus à aposentadoria, pois nesse caso, nos termos da EC 20/98, há necessidade de cumprimento de pedágio, que, para o caso do falecido, que contava pouco mais de 21 anos de tempo de serviço em dezembro de 1998, fazia necessário alcançar o tempo total de 33 anos, 5 meses e 8 dias. Com relação ao vínculo empregatício reconhecido na esfera trabalhista, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que a referida sentença/acordo lá proferida se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. Nada obstante, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego concernente à atividade urbana, à exemplo da rural, faz-se necessário um início de prova material a ser corroborado pela testemunhal. Esse, aliás, o teor da Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. De tal modo, neste momento processual, não há como reconhecer o tempo de serviço acolhido na esfera trabalhista. Não quer isto significar, todavia, a desconsideração dos efeitos da r. sentença proferida no E. Juízo Laboral, mas acatá-la como início de prova material, a merecer a necessária dilação probatória para sua eventual ratificação. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato por ele subscrito, em obediência ao disposto ao art. 5º do Novo Código Civil. Após a regularização da representação processual, CITE-SE o réu. Sem prejuízo, promovam os autores a juntada aos autos de cópia da sentença proferida no juízo trabalhista, bem assim da certidão do trânsito em julgado. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-51.2011.403.6111 - ODAIR GONCALVES DE LIMA FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODAIR GONÇALVES DE LIMA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 28/02/2011. Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no ano de 2010, acarretando sérias lesões em joelho esquerdo, encontrando-se, atualmente, totalmente impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual como montador de móveis, necessitando do uso de muletas para sua locomoção. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial o de fls. 19/20 e extrato ora acostado - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE

ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004122-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004122-0)** - MARIA JOSE CUNHA FARIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/105.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito.Int.

**0005049-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005049-0)** - JOSE GALLEGO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5)** - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes às fls. 128/128 é nulo de pleno direito, uma vez que o autor é analfabeto.Em razão disso, requirite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9)** - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por medida de cautela, aguarde-se os efeitos em que será recebido o agravo de instrumento interposto às fls. 271/276, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

#### **Expediente N° 3359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000515-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000515-6)** - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2)** - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004333-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004333-9) - GILDA ALVES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 21/11/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/64). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 90/103, argumentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, por ausência dos requisitos necessários. Cópia do procedimento administrativo em nome da autora foi acostada às fls. 111/115. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 116/117. Determinada a produção de prova pericial (fls. 121), o laudo médico, produzido por especialista em infectologia, foi acostado às fls. 141/143. Sobre ele, as partes pronunciaram às fls. 146/147 e 175/176. Às fls. 178 foi determinada a realização de novas perícias médicas, com profissionais das áreas de Psiquiatria e Ortopedia. Laudos periciais foram acostados às fls. 211/216 e 218/220. Sobre eles, a parte autora apresentou manifestação às fls. 224. O INSS, por sua vez, veio aos autos formular proposta de acordo, por meio da petição de fls. 226/227, anuindo em conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez vindicado. Chamada a se manifestar, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 233). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 226/227, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando a urgência que o caso requer, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4) - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NILSON CAETANO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, ou, acaso constatada a presença de incapacidade definitiva, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Relata na inicial que devido a ferimento perfurante em tórax por arma branca foi submetido a enxerto subclávio-axilar esquerdo com veia e à tromboembolotomia de membro superior esquerdo com angioplastia da artéria axilar esquerda, impossibilitando-o, na condição de inválido, de exercer qualquer tipo de atividade. Todavia, o INSS cessou, em 16/12/2000, o benefício que vinha recebendo e indeferiu os pedidos formulados em 06/02/2001 e 17/07/2003, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/44, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por cautela, caso julgado procedente o pedido, requer que a data de início do benefício coincida com a data da juntada do laudo pericial em Juízo. Réplica às fls. 47/49. Chamadas as partes a especificar provas, ambas requereram a produção de perícia médica (fls. 51 e 53). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 54), o laudo correspondente foi juntado às fls. 73/75, com os documentos de fls. 76/79. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 82/83 e 84, ocasião em que o autor, por entender comprovado seu direito, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de



segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, embora não tenha vindo aos autos cópia da CTPS do autor nem extrato do CNIS, os documentos de fls. 09/13 são suficientes a demonstrar o cumprimento da carência necessária, tendo em conta, ainda, o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 13/07/2000 a 16/12/2000 (fls. 19). Quanto à qualidade de segurado, considerando a cessação do auxílio-doença ocorrida em 16/12/2000, esta restou mantida até por volta de fevereiro de 2003, na forma do art. 13, II, 2º, e art. 14 do Decreto nº 3.048/99. Nesse contexto, importante anotar que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficiente os elementos indicativos do desemprego pela ausência de registros na CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Resta, portanto, averiguar a condição de saúde do autor à época, pois Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (STJ, REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193) Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. É conforme laudo anexado às fls. 73/75, o perito médico designado por este Juízo relatou que o autor é portador de enxerto interposto subclavio-axilar após acidente torácico com arma branca em 2000 (histórico clínico - fls. 73), sendo que a seqüela vascular apresentada é definitiva, impedindo-o de exercer trabalhos braçais árduos permanentemente, pois não há irrigação sanguínea adequada no braço, que está permanentemente isquêmico. Também afirma que o autor poderia trabalhar em atividades que requisitassem esforço braçal leve e não repetido (discussão/conclusão - fls. 74). Em resposta aos quesitos apresentados, ressalta o expert que a incapacidade é parcial e permanente (quesito c do Juízo - fls. 74), podendo o autor ser submetido a procedimento de reabilitação profissional, para o exercício de atividades que não exijam esforço reiterado de seu braço esquerdo (quesito e do Juízo - fls. 74). Também afirma que para a sua atividade habitual de ambulante pipoqueiro o autor se encontra incapaz, conforme resposta ao quesito b do Juízo (fls. 74). E quanto ao início da incapacidade, o médico perito fixa-a para a mesma data do acidente com arma branca sofrido pelo autor em agosto de 2000 (quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 75). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer trabalhos braçais árduos, inclusive a sua atividade atual de ambulante pipoqueiro. Assim, e considerando que o autor sempre exerceu atividades que demandam esforço físico de seus membros superiores (trabalho rural, serviços gerais e pedreiro), como se verifica dos vínculos registrados no documento de fls. 12/13, e não deve permanecer trabalhando como pipoqueiro, como já mencionado, cumpre pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, ao menos até que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, a cargo da autarquia, e esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a limitação que apresenta. Tendo em vista que não houve cessação da incapacidade, a DIB do benefício ora concedido deve coincidir com a data de cessação do benefício anterior, ou seja, o auxílio-doença é devido desde 17/12/2000 (fls. 19). Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 08/05/2009 (fls. 02), é de se reconhecerem prescritas as parcelas devidas anteriores a 08/05/2004. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Aprecio o pleito de urgência deduzido na petição de fls. 82/83, para deferi-lo. Com efeito, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para sua atividade laborativa atual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante, de imediato, o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor NILSON CAETANO DE ANDRADE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 17/12/2000 e renda mensal calculada na forma da lei, até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido de implantação do auxílio-doença formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta

sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nilson Caetano de Andrade Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 17/12/2000 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X DANILO DA CRUZ SANTOS (SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS e DANILO DA CRUZ SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. José Roberto dos Santos Neto, ocorrido em 06/12/2008. Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido administrativo do benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/74). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 77/79. Citado (fls. 96-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 98/101, sustentando, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Juntou documentos (102/113). Réplica às fls. 116/118. Chamadas à especificação de provas (fls. 119), decorreu o prazo in albis para a autora (fl. 120) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 121). À fl. 127 foi regularizada a representação processual e remetido os autos ao SEDI (fl. 129). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documental e pela certidão de óbito (fls. 19) e pelas certidões de casamento (fl. 18) e nascimento (fls. 20/21), a revelar que os autores eram, de fato, esposa e filhos do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS do falecido marido (fls. 42/53), além de extratos do CNIS juntados pela autarquia ré (fls. 102/113), em que se verifica que o último vínculo empregatício encerrou-se em 30/08/2002. Posteriormente, o de cujus retornou ao regime previdenciário somente em 2005, efetuando recolhimentos referentes às competências 05/2005 a 01/2007, porém na condição de segurado facultativo, conforme se comprova do extrato do CNIS juntado a fl. 83, de modo que manteve a qualidade de segurado somente até julho/2007, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que, nesse caso, não é possível a aplicação da regra prevista no artigo 15, 1º, da referida lei. De outra parte, o óbito ocorreu em 06/12/2008 (fl. 19), portanto, 15 (quinze) meses depois da última contribuição, o que supera, em muito, o limite de seis meses previsto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido e genitor dos autores, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros lançados na CTPS (fls. 42/53), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 26/06/1978 a 31/05/1979; 05/06/1979 a 31/07/1979; 13/08/1979 a 05/02/1980; 11/02/1980 a 05/08/1980; 16/09/1980 a 10/02/1981; 12/01/1981 a 03/04/1987; 23/04/1987 a 27/06/1987; 01/09/1987 a 08/09/1989; 06/02/1989 a 22/05/1989; 01/09/1989 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 11/10/1991; 10/10/1991 a 06/07/1993; 06/08/1993 a 30/04/1996; 01/08/1994 a 15/09/1994; 01/06/2000 a 06/10/2000 e; 01/06/2002 a 30/08/2002, além de ter efetuado recolhimentos referentes às competências de 05/2005 a 01/2007, como contribuinte facultativo. Dessa forma, o falecido José Roberto dos Santos Neto possuía tão-somente o total de 20 anos, 01 mês e 02 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 51 anos de idade (fl. 19). Outrossim, conforme se observa do atestado de óbito (fl. 19), a causa morte foi infarto agudo no miocárdio; hipertensão

arterial sistêmica, entretanto, não é o suficiente e não há, nos autos, indícios que possam atestar se o de cujus possuía algum tipo de enfermidade que o incapacitasse para o trabalho e pudesse fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, uma vez que ausente a qualidade de segurado do falecido pai da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANETE SILVA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Selmo Lourenço Ferreira Nunes, companheiro da autora, ocorrido em 14/08/2009. Aduz a autora que conviveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente doze anos, até a data de seu óbito. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/32). Nos termos da r. decisão de fls. 35/36, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Citado (fls. 61-verso), o réu apresentou contestação às fls. 63/67, juntando documentos (fls. 68/75). Sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou a qualidade de dependente em relação ao falecido e sua união estável no momento do óbito. Requeru, por fim, que, em caso de procedência, os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação. Réplica às fls. 78/80. Chamadas a especificar provas (fls. 81), manifestaram-se às partes às fls. 82 (autora) e 83 (INSS) requerendo oitiva de testemunha. Os depoimentos da autora e da testemunha por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 93). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial (fls. 90). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. A qualidade de segurado do falecido companheiro da autora encontra-se demonstrada, visto que o de cujus esteve percebendo o benefício de auxílio doença, durante o período de 23/07/2007 a 30/06/2009, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 69 e 71). O óbito, por sua vez, vem comprovado por meio da certidão de fls. 15, relatando que Selmo Lourenço Ferreira Nunes faleceu em 14/08/2009. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o parágrafo 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A autora junta às fls. 23/27, cópias de correspondências destinadas a ela e ao seu falecido companheiro, em que se verifica o mesmo endereço de correspondência. Outrossim, juntou cópia do documento de sua moto Honda CG/125, placa KAH 7868 (fl. 18) e o boletim de ocorrência (fls. 20/22), no qual consta que no dia do acidente que deu causa ao óbito do Sr. Selmo, o mesmo estava utilizando a motocicleta da autora. Juntou, também aos autos, Escritura Pública Declaratória (fl. 17) constando que a autora convivia em regime de união estável com o de cujus, desde o ano de 1997 até a data de seu falecimento. Entretanto, esse documento foi realizado após o óbito do companheiro da autora. Ademais, a declaração, por escrito público ou particular, não é comprovação do fato, mas apenas comprova que houve uma declaração. Trouxe, ainda, fotografias com o de cujus (fls. 28/32). No depoimento pessoal da autora alegou ter começado um relacionamento com o seu falecido companheiro quando ele possuía 18 anos e ela 26 anos, vivendo em sua companhia de 1997 até a data do seu falecimento. Disse que no dia do acidente o falecido companheiro estava em uso da moto comprada pela autora, contudo quem a utilizava era seu companheiro. Informou que em 1997 mudou-se de Epitácio para Várzea Grande/MT, onde conheceu o seu falecido companheiro no restaurante em que trabalharam juntos. No mesmo ano (1997), passaram a residir junto em uma kitnet alugada, contudo não possuíam contrato de aluguel e as contas chegavam em nome da proprietária do imóvel, entretanto, afirmou, que as despesas mensais eram sempre rateadas entre os dois. Afirma que na época do falecimento de seu companheiro, a mesma trabalhava em um salão de beleza e o seu companheiro como entregador. Indagada pelo Procurador do INSS, explicou que não teve filhos com o de cujus, pois o mesmo não os podia ter, mas informou que teve um filho de um relacionamento anterior. Outrossim, respondeu qual eram os nomes dos pais e dos irmãos do falecido companheiro. A testemunha Lúcia Helena da Silva disse conhecer a autora desde 2005. Alega ter conhecido a autora em Cuiabá, no salão de beleza em que trabalhavam como manicure. Diz que no mesmo ano se mudou para Várzea Grande e passou a ter mais contato com a autora. Alega que nessa época o Sr. Selmo já era companheiro da autora e residiam em uma casa pequena, de poucos cômodos (um quarto e um banheiro), ampliada posteriormente. Assevera que na época que o companheiro da autora faleceu, o mesmo trabalhava entregando marmitas, além de fazer outros serviços, e a autora trabalhava em um salão de beleza em Cuiabá. Informou, ainda, que a autora não possuía filhos com o de cujus, mas possuía um filho de um relacionamento anterior que morava com os avós paternos. Assim, verifico que a autora e o Sr. Selmo Lourenço Ferreira Nunes, mantinham união estável perante a sociedade, residiam no mesmo endereço, sendo

certa, assim, a presunção da dependência econômica (art. 16, 4º, Lei 8.213/91), por se tratar de companheira, que é equiparada à esposa. Está configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa maneira, resta caracterizada a união estável para fins de pensão por morte e presentes, portanto, todos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício à autora. Quanto à data do início do benefício, de acordo com o artigo 74, inciso I, Lei 8.213/91, será devido desde a data do óbito do companheiro da autora, ocorrido em 14/08/2009 (fl. 15), visto que a autora requereu administrativamente até trinta dias posterior a data do óbito (fl. 14). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 48, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora IVANETE SILVA DE MELO o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito do companheiro da autora, ocorrido em 14/08/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ivanete Silva de Melo Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006940-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006940-0) - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001586-04.2010.403.6111 - SOELI DE MAGALHAES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SOELI DE MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00093519-2, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.557,01 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18). A CEF apresentou contestação às fls. 22/34. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 35). Réplica às fls. 38/49. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 50). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 51/53, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 58 (autora) e 60/66 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela

CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera

atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos

bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00093519-2, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 12 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 51/53) ratificaram os cálculos autorais, em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00093519-2, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.557,01 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 51/53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência verificada, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001639-82.2010.403.6111 - SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00024049-6, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 3.359,30 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 23). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 27/39, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 40). Réplica foi apresentada às fls. 43/54. À fls. 55 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 56/58, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 62 (autora) e 63/82 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 15/17), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00024049-6, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de

depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado.Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990.IPC de abril de 1990.Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em



contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente ao sentido, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00024049-6 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 15/17). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 56/58 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 2.975,15 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), posicionados para janeiro de 2010 (fls. 57), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00024049-6, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-66.2010.403.6111** - RUBENS DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RUBENS DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nos 00075560-7, 00031653-0 e 00037011-0, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 6.716,26 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 23). A CEF apresentou contestação às fls. 26/50. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 51). Réplica às fls. 55/66. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 67). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 68/70, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 74 (autora) e 76/90 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denúncia da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações

acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados

do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente aos saldos em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos

excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em suas contas de poupança de nos 00075560-7, 00031653-0 e 00037011-0, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 11, 01 e 04, respectivamente (fls. 15, 17 e 19). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 68/70) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança nos 00075560-7, 00031653-0 e 00037011-0, titularizadas pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 6.716,11 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e onze centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 68/70), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-51.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA ZAMBOM(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA ZAMBOM em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00001912-9, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 2.775,71 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18). A CEF apresentou contestação às fls. 21/45. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 46). Réplica às fls. 50/61. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 62). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 63/65, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 70 (autora) e 72/78 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682). Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denunciação da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados

acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou

renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00001912-9, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 14).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 63/65) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur.Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00001912-9, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.775,66 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 63/65), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001680-49.2010.403.6111 - MARIA MIOKO TSUBONI MIYOSHI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MIOKO TSUBONI MIYOSHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00075508-9, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17).Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 29).A CEF apresentou contestação às fls. 33/58. Em preliminares, sustentou a tempestividade da peça defensiva e arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 59).Réplica às fls. 61/72.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 73).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 74/76, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 81 (autora) e 83/89 (CEF).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas,

além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Tempestividade da contestação. Tal como apontado na peça de defesa, por força das Portarias nº 1587 e 1598/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os prazos processuais estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 01/06/2010 a 27/06/2010. De tal sorte, a contestação apresentada pela CEF é tempestiva. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denúncia da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição



autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00075508-9, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 11 (fls. 16).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 74/76) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00075508-9, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 74/76), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006465-54.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social determinado às fls. 61, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A questão da incapacidade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 60/61. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 79/85 que o autor reside com seus pais, Claudionor Aparecido Gomes da Silva, 24 anos, Operador de Máquinas, e Renata Godinho de Souza, 28 anos, do lar. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida exclusivamente pelo salário do genitor junto à empresa Dori, no valor de R\$ 864,00 (conforme extrato de fls. 76). O delicado estado de saúde do autor - com problemas cardíacos e traqueostomia - demanda gasto elevado com medicamentos e sondas: muito embora o valor apontado às fls. 82/vº seja de R\$ 300,00, somando-se os medicamentos descritos às fls. 80 e vº, tem-se que as despesas totalizam R\$ 399,00, montante este equivalente a quase 50% da renda familiar. A família reside em imóvel alugado (R\$ 150,00 mensais), em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos de fls. 83/85. Segundo informado no estudo social, o autor e sua família recebem auxílio do avô paterno e de uma tia, que lhes doam mantimentos, vestuários e fraldas, possibilitando, assim, a sobrevivência do núcleo familiar. De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor é de R\$ 864,00; descontando-se o valor gasto com medicamentos (em torno de R\$ 399,00), resta o total de R\$ 465,00, gerando uma renda per capita de R\$ 155,00, valor que extrapola o limite legal atualmente fixado em R\$ 136,25. Todavia, na espécie, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando os gastos excessivos com medicamentos a absorver praticamente metade da renda familiar, e, ainda, o fato de que residem em imóvel alugado. Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior ao do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por três pessoas (salientando que o autor não tem nem mesmo um ano de idade) e a renda de R\$ 465,00 - o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressalvando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as

instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Nessa senda, reputo suficientemente demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 65/78), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 79/85, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se e cumpra-se, com urgência.

**0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Vistos. A presente ação interposta por Bel S.A. tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica da referida empresa com o Conselho Regional de Química da Quarta Região, que a obrigue a se manter registrada naquele órgão bem como a recolher as anuidades por este exigidas, tendo em conta que sua atividade básica não está relacionada com a área de química, não obstante o fato de empregar um profissional químico para assessoramento e controle de qualidade dos seus produtos. Ajuizada a ação, esta apresentou prevenção com outra distribuída em 07/02/2008, que se encontra em trâmite pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital, sob nº 0000199.86.2008.403.6122 (fls. 61). Determinada a juntada de cópias daquele feito, constatou-se que a referida ação foi ajuizada por Laticínios Herculândia Ltda em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, visando a que seja declarado, por sentença, a qual desses Conselhos está a empresa obrigada a se registrar e a anotar a responsabilidade técnica do profissional que preste serviço no seu estabelecimento industrial, de acordo com a sua atividade principal ou básica. Naquela ação houve decisão liminar, conforme cópia de fls. 82/86, reconhecendo que, como a empresa tem por atividade básica a fabricação de produtos de laticínio, o mais adequado é sofrer fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual restaram impedidos os demais réus de fiscalizar, atuar e exigir que a autora se registre perante os mesmos. Atualmente, segundo consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, aqueles autos encontram-se conclusos para decisão saneadora, desde 02/09/2010 (fls. 88). Verifica-se, ainda, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01/01/2009, anexada às fls. 95/100, que a empresa Laticínios Herculândia Ltda foi incorporada pela Bel S.A., mediante absorção de todo o seu acervo, sendo a sucedida declarada extinta e ampliado o objeto social da sucessora, passando a: (a) a produção, industrialização e comercialização de doces, confeitados, caramelos, derivados de chocolates, massas alimentícias e outros produtos afins, bem como (b) a usina de beneficiamento de leite; comércio atacadista de leite pasteurizado e produtos derivados do leite; posto de resfriamento de leite; e depósito fechado exclusivamente para armazenamento de mercadorias próprias (fls. 25 - artigo 3º), tendo sido, ainda, aprovada a abertura de quatro filiais da Companhia, localizadas nos antigos estabelecimentos da incorporada, todas para atividades de beneficiamento e comercialização de leite. Referida incorporação levou à substituição processual e consequente alteração do pólo ativo da ação precedente, nele passando a figurar a Bel S.A. Diante disso, e a fim de averiguar a existência e o grau de dependência entre os feitos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a abrangência do pedido formulado nesta lide, haja vista a atual duplicidade de seu objeto social e o fato de que o registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela atividade preponderante, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). 2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros), é despicando o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. 3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. 4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante. 5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1286313, Relator(a) MAURO CAMPBELL

**0000497-09.2011.403.6111** - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTÔNIO MARANGÃO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarado insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor, considerando a constituição do crédito tributário (IRPF relativo aos anos-base de 1997 e 1998) com base em provas obtidas por meio ilícito, por ato desprovido de fundamentação e demonstração de motivos. Sustenta o autor, outrossim, que sua movimentação bancária, obtida pela Autoridade Fiscal amparada na Lei 9.311/96 e Lei Complementar 105/2010 - no seu entender, incompatíveis com a Constituição Federal -, não se afigura bastante para demonstrar acréscimo de renda, de modo a justificar a exação. Subsidiariamente, acaso mantido o auto de infração, requer o afastamento da Taxa Selic, porque inconstitucional, e a redução da multa e juros de mora. Em sede de antecipação da tutela, propugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e todas as conseqüências legais, em especial os atos de negatização da empresa como CADIM e inquérito ou processo crime (fls. 26, item i). Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 35/535). Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se deduz da narrativa exordial, do Auto de Infração de fls. 40/44 e do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 80/81, a autoridade fiscal obteve informações sobre a movimentação financeira do autor com base no artigo 11, 2º, da Lei 9.311/1996 e, em face da ausência de esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários verificados, foi lavrado o auto de infração, apurando-se crédito tributário no valor de R\$ 5.152.591,70 (cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos). Conforme guia DARF juntada à fls. 33, o valor atualizado atinge o montante de R\$ 9.091.454,87 (nove milhões, noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com vencimento para 30/11/2010. De início, releva observar que a demanda foi ajuizada em face da Fazenda Nacional, que não tem personalidade jurídica. A expressão Fazenda Nacional é comumente utilizada para designar a União Federal. Vale dizer, a verdadeira ré deste processo é a União Federal, cumprindo, desde já, a retificação do polo passivo perante a distribuição. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para esse desiderato. De outra parte, anoto que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso presente, percebe-se que, não obstante se refira o autor, em sua inicial, à antecipação dos efeitos da tutela, trata-se o pedido ora em exame de verdadeiro provimento de natureza cautelar, sendo de se aplicar, pois, a previsão esculpida no 7º, do aludido artigo 273, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002, que acertadamente passou a permitir a fungibilidade das duas pretensões, a tutela antecipada e a medida cautelar. Assim explicitado, cabe ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. No caso preciso dos autos, não vislumbro, em sede de análise perfunctória, ora possível, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida, mormente a plausibilidade da tese jurídica exposta na inicial. Com efeito, do que se depreende da inicial (fls. 02), ancora o autor seu pleito de antecipação da tutela na ilicitude do meio pelo qual foi produzida a prova no procedimento administrativo, apurando-se o crédito tributário por presunções alheias à realidade dos fatos. Sustenta que o Auditor Fiscal devassou suas contas sem prévio aviso, sem fundamentação e sem ordem judicial (fls. 07, quarto parágrafo), amparando-se na Lei 9.311/96 e Lei Complementar 105/2010, incompatíveis com a Constituição Federal vigente ao autorizar a quebra do sigilo bancário pelo Fisco. O sigilo bancário, expressão da tutela constitucional que prevê a restrição de acesso às informações sobre a movimentação financeira dos indivíduos, é norma correlata às garantias inscritas no artigo 5, inciso X da Constituição Federal. Contudo, como toda norma constitucional, merece ponderações, a fim de não negar eficácia a outros direitos constitucionalmente relevantes. A Constituição de 1988, buscando um equilíbrio entre os bens jurídicos que prevêm o sigilo bancário e a necessidade de financiamento das políticas públicas por meio dos tributos, condicionou o acesso às informações bancárias pelo Fisco somente para os casos previstos em lei (1º do artigo 145). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Autoridade Fiscal, é certo que, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário nº 219.780-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso). Segundo a Constituição Federal, é prerrogativa da administração tributária, diretamente (art. 145, 1º), identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A identificação dos rendimentos não significa quebra de sigilo necessariamente, tendo em vista que seu uso é restrito às atribuições da administração tributária. Por força do disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, esta é obrigada a manter sigilo sobre as informações que obtém em razão do ofício. Mesmo que fosse quebra de sigilo haveria relativização prevista na própria Constituição, tendo em vista que a Constituição garante que a ação fiscal identifique os rendimentos dos contribuintes para o efetivo lançamento. A administração tributária, na identificação dos rendimentos tributáveis, deve proceder nos termos da lei (art. 145, 1º da CF). A lei a que se refere essa norma constitucional é a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do dever de as instituições financeiras conservarem o sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços

prestados. Traga-se a contexto o caput do artigo 5º, seus 2º e 5º, e o artigo 6º: Artigo 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(...)

2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.(...)

5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Era também a Lei nº 9.311/96 que determinava que a Secretaria da Receita Federal deveria resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações que lhe fossem repassadas pelas instituições financeiras, relativas à identificação dos contribuintes e aos valores das operações por eles realizadas, ficando expressamente vedada a utilização desses dados para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei 10.174, de 09.01.2001, alterou o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, que passou a ter a seguinte redação:

3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) O Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, por sua vez, regulamentou a Lei Complementar nº 105/2001, arrolando as hipóteses em que cabe a quebra de sigilo bancário diretamente pela administração, dispondo sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras. Tal decreto arrola, em seu art. 3º, as várias hipóteses em que cabe a quebra de sigilo bancário diretamente pela administração. Impende ser frisado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena compatibilidade jurídica da quebra do sigilo bancário (anterior artigo 38, da Lei nº 4.595/64), com a norma do artigo 5º, incisos X e XII, da CF/88 (Pet. nº 577, Questão de ordem, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23-04-93), salientando, ao julgar o Inquérito 897-DF (AgRg), Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 02-12-94, que, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras. Assim, a obtenção de informações bancárias pela autoridade fiscal, amparada nos diplomas legais multicitados, não pode ser considerada inconstitucional, ilegal ou abusiva, sob o prisma da possibilidade da quebra de sigilo bancário, pois não houve violação aos princípios constitucionais citados. Tampouco viceja a argumentação de que as decisões proferidas no âmbito administrativo encontram-se despidas de motivação. Conforme se vê dos documentos juntados, todos os argumentos desfiados pelo autor naquela via foram merecedores de apreciação nas instâncias administrativas, em densas decisões (fls. 303/326, 370/408, 420/427, 455/466, 483/491, 515/516 e 529), em procedimento que se arrastou por quase dez anos. Ademais, não indicou o autor em que consiste a alegada omissão nas decisões proferidas pelas autoridades fazendárias, não havendo como, ao menos nesta análise perfunctória, própria da liminar, acolher o pedido autoral para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, resta asseverar a inviabilidade da utilização da ação anulatória de crédito tributário para trancamento de eventual inquérito policial ou ação penal, mormente quando indemonstrada sequer sua existência. Ainda que se comprovasse a distribuição de ações ou procedimentos de natureza penal, a apreciação da providência liminar rogada - suspensão ou trancamento dos feitos criminais - incumbiria ao juízo criminal competente, sob pena de custódia indevida de feitos entre juízos de mesma hierarquia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. JUÍZO CÍVEL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional cabível somente quando se verificar, desde logo, a atipicidade do fato ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser o seu autor. 2. A anulação do auto de infração, em sede de ação ordinária cível, por vícios formais no procedimento administrativo, não tem o condão de determinar o trancamento do inquérito policial instaurado para apuração de eventual fato delituoso. Em outras palavras, a nulidade do auto de infração na esfera cível não afasta a responsabilidade criminal, tendo em vista a independência das esferas, que possuem objetos nitidamente distintos. 3. O inquérito policial constitui mera peça investigatória, pelo que não resta evidenciada ocorrência de eventual risco iminente e grave envolvendo a liberdade de ir e vir do paciente, não provocando, pois, qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. 4. Ordem denegada, prejudicado o agravo interno. (TRF 2ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 200702010057094 - HC - HABEAS CORPUS - 5110 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Data da Decisão: 10/07/2007 - Fonte DJU - Data: 16/07/2007 - Página: 181 - destaquei). Diante do exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista a natureza e o teor dos documentos acostados à exordial, DECRETO O SIGILO destes autos relativamente aos documentos. Anote-se, no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, o sigilo de documentos (rotina MV-SJ, nível 4). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme alhures determinado. Isso feito, cite-se a ré. Sem prejuízo, defiro o pleito formulado à fls. 535, autorizando o desentranhamento da guia e comprovante de pagamento juntados às fls. 34/35, mediante a substituição por cópias autenticadas, às expensas do requerente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que foi acometido de Acidente Vascular Cerebral, com perda do movimento do braço direito, estando no aguardo de vaga do SUS para realização de cirurgia para clipagem de aneurisma, devendo permanecer em repouso e não realizar esforço físico. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS acostado à inicial (fls. 14), depreende-se que o autor ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 10/11/1983 a 08/04/1999 e 02/05/2005 a 10/2010, e esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 24/08/2010 a 30/01/2011. De tal modo, em princípio, ostenta o autor a carência exigida, bem assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. No documento de fls. 12, verifica-se que o pedido de concessão do benefício apresentado em 01/03/2011 foi indeferido, à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Às fls. 19 foi juntado relatório médico, datado de 25/02/2011, onde a profissional informa que o autor foi atendido naquela unidade hospitalar em decorrência de acidente vascular cerebral hemorrágico intraparenquimatoso cerebelar, aneurisma da artéria carótida interna direita e da artéria comunicante anterior, permanecendo internado no período de 24/08/2010 a 06/09/2010, com tratamento conservador. Informa, ainda, que o autor deverá realizar cirurgia para clipagem de aneurisma, estando na dependência de vaga, devendo permanecer em repouso relativo até a cirurgia e não realizar esforço físico. Pois bem. Do extrato do CNIS de fls. 16 verifica-se que o autor trabalha em oficina mecânica, labor este de natureza braçal e que irremediavelmente demanda esforço físico. Ademais, aduz o autor em sua inicial que se encontra com o braço direito paralisado o que, notadamente, impossibilita a realização de seu trabalho habitual. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar que garante a própria subsistência do autor, que, sem poder trabalhar por conta de sua condição física, não terá meios para sobreviver. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 07), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, não obstante o autor ser alfabetizado, intime-se-o para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, haja vista a ineficácia do instrumento de mandato apenas com sua digital aposta. Em face, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual da parte autora, CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho, devido a inflamação no nervo ciático, forte dores na coluna e dormência nos pés, não podendo manter-se de pé por muito tempo. Em que pese a existência de sua incapacidade, conforme atestado médico que apresenta, o pedido de concessão na esfera administrativa restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade

para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial e extrato do CNIS ora acostado, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor encontra-se ativo, razão pela qual reputo preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Com efeito, embora o atestado médico de fls. 09, datado de 17/02/2011, aponte que o autor necessita de afastamento de suas atividades profissionais por 30 (trinta) dias devido a quadro de dor em coluna lombar, vê-se à fls. 10 que o pedido de concessão realizado em 09/03/2011 foi negado, tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005234-89.2010.403.6111** - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada promovida por APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/46). Nos termos da r. decisão de fls. 49/51, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se tramitação do processo pelo rito sumário. Citado (fls. 57), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/68, com documentos (fls. 69/75). No mérito, argumentou, em síntese, que não restou demonstrado a atividade rural da autora por um início de prova material, requisito esse imprescindível para concessão do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 78). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 84/86, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 19, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova

material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 08/01/1949, onde o seu cônjuge aparece qualificado como lavrador; CTPS da autora constando registro de trabalhador rural datado, em 05/1971 a 10/1987 e serviços gerais no período de 05/2009 até a presente data (fls. 28); livro de registro de empregado, constando endereço rural (fls. 32/33); Registro de Imóvel da Fazenda Todos os Santos (fls. 37/41); e Declaração da empregadora da autora (fls. 42). Malgrado o fato de que a simples declaração de alegada ex-empregadora da autora não tem força probante de prova documental, porquanto consiste em mera redução a escrito de depoimento pessoal, sem o crivo do contraditório, os demais elementos coletados consistem em início razoável de prova material. Havendo, portanto, início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal afirmou que desde os seis anos de idade vive na Fazenda de Todos os Santos, tendo laborado durante toda a sua vida na roça, com cultivo de café, mas que há dois anos somente cuida das plantas, dos seus netos e filhos. Assevera que mesmo depois que se casou, em 1979, continuou a morar nessa mesma fazenda. Informa que trabalhava na roça três vezes por semana, durante o período da manhã e depois cuidava da casa. Indagado pelo procurador do INSS respondeu que após 1987 (ano que foi dado baixa em sua CTPS) e 1990 (ano do falecimento do seu marido) continuou a trabalhar na fazenda, exercendo as mesmas atividades e no mesmo sistema de trabalho. A testemunha Eliana Aparecida de Barros esclarece que a autora era filha de um administrador que trabalhava para seu pai e quando nasceu, em 1953, a autora já morava na Fazenda Todos os Santos. Afirma que o pai era administrador e os filhos trabalhavam na roça de café. Assevera que a autora na década de 60 foi para uma fazenda do Paraná, também de propriedade de sua família, no qual permaneceram por uns 7 ou 8 anos e voltaram para a Fazenda Todos os Santos. Indagado pelo juízo se a autora trabalhava apenas três vezes por semana e durante o período da manhã, respondeu que não se recorda, mas disse que era de costume ir comer pão na casa da autora e quando ia, sempre tinha que esperá-la chegar da roça e o lanche da tarde acabava sendo praticamente um jantar. Por fim, a testemunha Adhemar Gonzáles disse conhecer a autora há muitos anos quando ainda era solteira, pois seu pai possuía uma propriedade em Oscar Bressane, perto Avencas de 240 alqueires, onde a autora e seus irmãos iam buscar esterco. Afirma que ficou sabendo que a autora se mudou para o Paraná, mas não soube informar quando voltou. Assevera que a autora vivia na Fazenda Todos os Santos e trabalhava com café, entretanto disse que apenas a via com a roupa de serviço. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditórias, o trabalho da autora no meio campestre durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde 08/01/1949 (data da celebração de seu casamento - fls. 14) até ao menos 17/10/1987, data em que foi dado baixa na carteira de trabalho da autora (fls. 28), o que resulta em trinta e oito anos de tempo de serviço rural. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 1987 (fls. 19) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 60 meses ou 5 anos, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário antes do advento da Lei nº 8.213/91, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. Não deve causar espécie a aplicação da lei nova ao caso, pois na entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 a autora já possuía a idade mínima para a aposentadoria. Possível, pois, reconhecer o direito da autora à percepção da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, da Lei de Benefícios, desde o requerimento administrativo deduzido em 24/08/2009 (fls. 69). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos do artigo 48, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA, o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios, e data de início em 24/08/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a



autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Aparecida Catarina Notaro de OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 24/08/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008437-45.1999.403.6111 (1999.61.11.008437-5)** - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Fica a parte executada (A Princesinha Tecidos e Confeccoes Ltda) intimada de que, aos 11/03/2011, foram expedidos os Alvarás de Levantamentos n.ºs 25 e 26/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **Expediente Nº 3360**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Vistos.Fls. 1.196: defiro.Intime-se a União e as partes. Notifique-se o MPF.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1001436-31.1995.403.6111 (95.1001436-2)** - LUIZ CARLOS SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

O documento de fl. 170 não demonstra que o saldo informado corresponde aos depósitos consignados nestes autos, pois sequer indica número da conta bancária.Intime-se o requerente para esclarecimentos, no prazo de dez dias, considerando ainda que, conforme despachos e documentos de fls. 57, 60/61, 62, 63, 65 e 67, os depósitos foram transferidos para a CEF.Sem embargo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal) solicitando que informe o saldo da conta referida no depósito de fl. 67.Int.

**0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6)** - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 207. Oficie-se, autorizando a conversão, nos termos do despacho de fl. 205.Cumpra a CEF as demais deliberações de fl. 205, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do ofício referido no parágrafo supra.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004877-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003085-4)) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000204-39.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7)) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 32/33) opostos pela embargante acima identificada em face da sentença de fls. 26/29, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que o Juízo desconsiderou que o parcelamento é fato superveniente e, portanto, envolve condições de possibilidade e pressupostos processuais que afetam a exigibilidade da execução e sua continuidade, dado surgimento de condição suspensiva (fls. 32, segundo parágrafo). Aduz, outrossim, que o vício atinente à penhora poderia ser

decidido de ofício ou remetida a discussão à execução, inexistindo, de todo modo, óbice ao conhecimento do tema na presente via, pela aplicação analógica do artigo 475-L, III, do CPC.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há omissão a ser sanada. Com efeito, na sentença vergastada constou expressamente que somente se admite a oposição de novos embargos se estes versarem sobre defeitos da nova penhora efetuada (fls. 27-verso). Não é o caso dos autos, em que o embargante invoca o parcelamento - indemonstrado, diga-se - como causa de suspensão da execução, questão, de toda sorte, de ser dirimida no bojo dos autos executivos. De igual modo, a alegação de excesso de penhora também foi devidamente tratada no decisum hostileado, reservada sua discussão nos próprios autos da execução (fls. 28). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL Vistos. I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA e TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre o veículo FIAT UNO ELETRONIC, ano de fabricação e modelo 1994, de cor amarela, determinado nos autos da ação de execução fiscal em apenso (processo nº 2006.61.11.005824-3), promovida pelo INSS em face de JOÃO BATISTA ALVES DE MOURA. Em sua defesa, informam os embargantes que adquiriram o referido veículo do executado João Batista Alves de Moura em 17/05/2004, pelo preço de R\$ 4.800,00, financiado em 30 (trinta) parcelas mensais, sendo que desde o final de 2005 o veículo é de propriedade e se encontra na posse do embargante Tiago Aparecido Pinto dos Santos. Sustentam, assim, que não há falar em fraude à execução, tendo em vista que a aquisição se deu três anos antes da propositura da execução fiscal que ensejou o bloqueio do veículo pertencente aos embargantes, informação, inclusive, fornecida ao oficial de justiça pelo executado por ocasião da realização de diligência para penhora do referido bem. À inicial, foram anexados procuração e documentos de fls. 12/31. Por meio do despacho de fls. 33, os embargos de terceiro foram recebidos e concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/41, arguindo, por primeiro, irregularidade na representação processual do embargante Tiago Aparecido Pinto dos Santos e aduzindo, quanto ao mérito, que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade da expedição de novo certificado de registro de veículo quando for transferida a propriedade, o que não ocorreu no caso, de forma que os embargantes não lograram demonstrar que são os verdadeiros proprietários do veículo. Também argumenta que não pode sofrer os efeitos da sucumbência, em caso de procedência da ação, pois a demanda foi decorrência da falta de cumprimento de obrigação legal pelos próprios embargantes. Réplica foi apresentada às fls. 46/52, ocasião em que a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a propriedade do veículo em questão, bem como fez juntar aos autos procuração ad judicium outorgada por Tiago Aparecido Pinto dos Santos. A União, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fls. 58). Após conclusos os autos, nova manifestação dos embargantes foi juntada às fls. 60/65. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos, razão pela qual indefiro o pedido da parte embargante para produção de prova oral, formulado às fls. 52. Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual do embargante Tiago Aparecido Pinto dos Santos, constata-se que esta restou sanada, por meio da procuração anexada às fls. 53. Pois bem. Busca a parte embargante liberar do bloqueio judicial determinado na execução fiscal em apenso o veículo FIAT UNO ELETRONIC, ano de fabricação e modelo 1994, de cor amarela, aduzindo, em seu favor, que adquiriu o referido bem do executado João Batista Alves de Moura em 17/05/2004, muito antes, portanto, do ajuizamento do processo executivo, o que afasta qualquer alegação de fraude à execução, a despeito de não ter sido providenciado a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. Com efeito, a Autorização para Transferência de Veículo, anexada às fls. 19, demonstra que a venda realizada pelo executado João Batista Alves de Moura a Tiago Aparecido Pinto dos Santos ocorreu na data mencionada, em 17/05/2004. A alienação noticiada, portanto, foi efetivada pelo executado quando ainda não havia crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em seu desfavor e em fase de execução, conforme se vê das certidões anexadas às fls. 04/06 e 04/12 dos executivos fiscais em apenso, ajuizados, respectivamente, em 25/10/2006 e 17/04/2007 (autos 2006.61.11.005824-3 e 2007.61.11.001747-6). Convém mencionar que a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que até o advento da LC nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor em execução fiscal; posteriormente

à entrada em vigor da LC 118, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Confirma-se, sobre o assunto, o esclarecedor julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010) De qualquer modo, no caso dos autos tanto as inscrições em dívida ativa, efetivadas, respectivamente, em 06/09/2006 e 31/10/2006, quanto à citação do

devedor, conforme diligências realizadas em 16/11/2006 (processo nº 2006.61.11.005824-3 - fls. 11/12) e 30/04/2007 (processo nº 2007.61.11.001747-6 - fls. 19/20), são posteriores à alienação do veículo bloqueado (17/05/2004 - fls. 19), restando, portanto, inequívoca a prova dos autos quanto à inexistência de fraude à execução fiscal. Também oportuno destacar que a despeito do bloqueio realizado junto à CIRETRAN, nos termos do pedido da exequente de fls. 39 dos autos principais e determinação exarada às fls. 42 daquele feito, não houve realização de penhora sobre o veículo bloqueado, conforme certidão de fls. 47/48 da execução fiscal (autos nº 2006.61.11.005824-3), tendo sido, inclusive, determinada a suspensão do andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 80 dos autos principais). Nesse contexto, a despeito da ausência de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo, circunstância que não invalida o negócio jurídico celebrado, considerando que a transferência de propriedade de bem móvel se dá pela simples tradição, é de se dar guarida à aquisição realizada, restando impedida, portanto, a constrição do referido bem, já que este não mais se encontra no patrimônio real do devedor, cumprindo-se determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo FIAT UNO ELETRONIC, ano de fabricação e modelo 1994, de cor amarela, realizado junto à CIRETRAN local. De outro giro, sustenta a União, em sua contestação, que na hipótese de sucumbência não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando, em sua defesa, que não deu causa à demanda, pois o veículo bloqueado se encontra registrado em nome do executado João Batista Alves de Moura. De fato, a jurisprudência dominante é no sentido de se afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de propriedade do bem constrito. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Não obstante, da contestação apresentada verifica-se que a União ofereceu resistência à pretensão da parte embargante de ver liberado do bloqueio realizado o bem em questão, inclusive requerendo a improcedência dos embargos. Nesse contexto, deve, sim, a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, mesmo porque a penhora decorreu de pedido seu e aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, além do fato de que o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão em o instaurar. Assim também a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDRESP 723952, DJ: 19/09/2005, PÁGINA: 298, Relator(a) CASTRO MEIRA) Dessa forma, vencida na ação, de rigor a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do bloqueio realizado junto à CIRETRAN local, que recai sobre o veículo FIAT UNO ELETRONIC, ano de fabricação e modelo 1994, de cor amarela, placa AES8873, chassi 9BD146000R5280326, realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.11.005824-3, em apenso. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, por ser a União delas isenta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do bloqueio realizado nos autos principais, que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000346-43.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)) MARCELO DE ALMEIDA (SP266764 - BRUNO PASCHOAL PECCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que requerida. Anote-se. Inicialmente, não entendo estar suficientemente demonstrada a posse, razão pela qual indefiro o pedido de desconstituição liminar da ordem de bloqueio. Ademais, a inclusão do bloqueio do veículo, como se vê de fl. 07, ocorreu em 22/01/2009, não havendo razão justificável para se determinar o desbloqueio antes de ouvir o Ministério Público Federal. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal somente em relação ao bem objeto da presente demanda, em consonância com o artigo 1.052, segunda parte, do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos principais a distribuição do presente feito e a suspensão em relação ao bem descrito na inicial. Dê-se vista ao embargado para contestação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO (SP049776 - EVA MACIEL E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Análise a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. A executada pessoa jurídica foi citada em 23/09/98 (fl. 25) e, em seguida, aderiu ao PAES, programa de parcelamento especial no qual permaneceu de 28/08/03 a até imediatamente antes de março de 2005 (fls. 84 e 90). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento

do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa de 28/08/2003 a março de 2005, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir de março de 2005. Em seguida, o sócio José Roberto Machado foi incluído no pólo passivo da execução (fl. 111) e citado em 20/11/2006 (fl. 116), dentro, portanto, do prazo prescricional, contado da última interrupção (março de 2005). Sua citação implicou em nova causa de interrupção da prescrição, razão pela qual não há que se falar que a presente execução fiscal se encontra prescrita. De outro lado, verifico que, desde a citação do sócio, inúmeras tentativas foram feitas no sentido de se penhorar bens de sua propriedade, todas infrutíferas. Assim, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

**0005906-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005906-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TIRADENTES DE MARILIA LTDA X MARCELO CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 416/421) opostos pelos executados MARIO MARQUES, MARIO MARQUES JUNIOR e OTACILIO AUGUSTO NOVO JUNIOR contra a decisão de fls. 408/415, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a eles, mas deixou de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios. Sustentam os embargantes haver contradição no julgado, vez que, acolhido o pedido dos excipientes resta caracterizada a sucumbência, o que gera a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição alguma a ser sanada na decisão proferida. Com efeito, restou expressamente consignado naquele decisum a razão pela qual não se condenou a União no pagamento de honorários advocatícios aos excipientes. Confira-se, nesse ponto, o que foi resolvido: Por fim, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. A questão, portanto, encontra-se suficientemente resolvida, não implicando em contradição a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a suprir na decisão combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Cumpra-se a decisão de fls. 408/415. Intimem-se.

**0001389-93.2003.403.6111 (2003.61.11.001389-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL CASA TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA EPP X EDUARDO MAURICIO DA SILVA Vistos. Cuida-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de crédito tributário decorrente de COFINS, CSLL e IRPJ, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 6 02 069524-11 (destes autos), 80 6 03 069540-68 (autos em apenso n.º 0003967-29.2003.403.6111), 80 6 03 069541-49 (autos em apenso n.º 0003968-14.2003.403.6111) e 80 2 03 025849-68 (autos em apenso n.º 0003978-58.2003.403.6111). Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 184), a União apresentou a petição de fls. 186/187, instruída com os documentos de fls. 188/191, alegando a inoccorrência de prescrição sob o

fundamento de que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC.É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal veicula cobrança dos tributos decorrentes de COFINS, CSLL e IRPJ, consubstanciadas nas CDA´s sob os n.ºs 80 6 02 069524-11 (fls. 02/06 - destes autos), 80 6 03 069540-68 (fls. 02/08 - autos em apenso n.º 0003967-29.2003.403.6111), 80 6 03 069541-49 (fls. 02/06 - autos em apenso n.º 0003968-14.2003.403.6111) e 80 2 03 025849-68 (fls. 02/06 - autos em apenso n.º 0003978-58.2003.403.6111). Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.A fim de melhor dirimir a questão e, considerando que a situação dos processos em apenso (autos n.º 0003967-29.2003.403.6111, 0003968-14.2003.403.6111 e 0003978-58.2003.403.6111) se assemelha, os analisarei conjuntamente, para depois apreciar o crédito tributário constante dos presentes autos. Segundo as certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 03 069540-68 (fls. 02/08 - autos em apenso n.º 0003967-29.2003.403.6111), 80 6 03 069541-49 (fls. 02/06 - autos em apenso n.º 0003968-14.2003.403.6111) e 80 2 03 025849-68 (fls. 02/06 - autos em apenso n.º 0003978-58.2003.403.6111), os débitos em questão se referem à cobrança de COFINS, CSLL e IRPJ, respectivamente, cujos valores se remetem ao ano base/exercício 1998/1999, constituídos definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 24/09/1999, conforme documento anexado aos autos pela exequente à fls. 189. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18/06/2003, a presente execução fiscal ajuizada em 09/10/2003 (fls. 02, de cada um dos autos em apenso, ora analisados) e a citação da executada se deu em 30/06/2004 (fls. 25, autos 0003967-29.2003.403.6111) e 07/11/2003 (fls. 11, autos 0003968-14.2003.403.6111 e fls. 12, autos 0003978-58.2003.403.6111), portanto, antes do decurso de 05 (cinco) anos.Assim, evidenciada está a inoccorrência da prescrição em relação aos créditos tributários referentes aos autos n.ºs 0003967-29.2003.403.6111, autos 0003968-14.2003.403.6111 e autos 0003978-58.2003.403.6111, assistindo razão a exequente. De outro giro, com relação ao presente processo, verifica-se que a certidão de dívida ativa n.º 80 6 02 069524-11 (fls. 02/06), busca à cobrança de COFINS referente ao ano base/exercício 1997/1998, tributo constituído definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 27/07/1998, conforme documento anexado aos autos pela exequente à fls. 188. O referido débito foi inscrito em dívida ativa em 18/10/2002, a presente execução fiscal ajuizada em 28/04/2003 (fl. 02) e a citação da executada se deu em 14/12/2004 (fl. 26-v). Chamada a se manifestar, a exequente alegou, a inoccorrência de prescrição em relação ao crédito tributário em exame, uma vez que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC.Cumprе ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1.º, do CPC, pois de acordo com o citado 4.º, do art. 219, do CPC, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1.º, do art. 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2.º e 3.º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário.E, como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 28/04/2003 - restando 03 (três) meses para a prescrição do crédito tributário - tendo o despacho de citação sido proferido em prazo razoável da propositura da demanda (04/06/2003, fl. 08) com a expedição da carta de citação em 17/06/2003 (fl. 08), que veio a ser aperfeiçoada somente em 14/12/2004 (fl. 26-verso), por responsabilidade única e exclusiva da exequente que primeiramente forneceu o endereço incorreto da executada e, cientificada do ocorrido (fl. 13), requereu a suspensão do processo (fl. 14), entretanto, quando a prescrição já se encontrava consumada. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 14/12/2004 (fl. 26-verso), data, portanto, em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 6 02 069524-11, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição definitiva (27/07/1998 - fl. 188) e a da citação da executada, que se deu em 14/12/2004 (fl. 26-v).DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO (autos n.º 0001389-93.2003.403.6111), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 6 02 069524-11.Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 190/191). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Eventual recurso deverá ser apresentado nestes autos, onde será processado.Traslade-se para os autos em apenso de n.º 0003967-29.2003.403.6111, cópia da presente sentença bem como das peças de fls. 26/26-v, 37/37-v, 39/45, 52, 55/57, 59, 65/70, 77/78, 85/109, 122/145 e 150/191, onde deverá prosseguir a movimentação processual por ser o feito mais antigo. Sem prejuízo, desapense-se o processo n.º 0001389-93.2003.403.6111 dos demais autos.Após desapensados e trasladadas as peças determinadas, dê-se vista à exequente nos autos n.º 0003967-29.2003.403.6111, para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001038-18.2006.403.6111 (2006.61.11.001038-6) - CARLOS ROBERTO ALVES MORAIS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos a esta 1ª instância.Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Publique-se.

**0004123-41.2008.403.6111 (2008.61.11.004123-9) - ESTEVAO LUIZ LANGER(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL) X SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos a esta 1ª instância. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

**0000585-47.2011.403.6111** - GUILHERME BERTOLUCCI MENDES (DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Ante a informação retro, intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual - carreando aos autos o instrumento de mandato pertinente, bem como para trazer aos autos o original da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Publique-se.

**0000922-36.2011.403.6111** - FCK CONSTRUCOES E SERVICOS S/C LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante requer a compensação em relação a débitos que, segundo o doc. de fls. 121/122 totalizam R\$ 284.693,84. Assim, emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais pertinentes em uma agência da CEF, mediante guia GRU. Outrossim, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé adicional para a intimação do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004171-29.2010.403.6111** - LUVENYR PAULO BASSAN (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de suspensão de hasta pública e de seus efeitos, promovida por LUVENYR PAULO BASSAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, que o requerente não conseguiu mais pagar as prestações mensais de seu financiamento e que, diante disso, a requerida rescindiu unilateralmente o contrato. Alega que não foi notificado pela requerida da hasta pública a ser realizada e que o imóvel está sendo oferecido por valor mínimo muito inferior ao valor do financiamento. Pede, a final, que após a concessão da liminar, seja julgada procedente a ação para o fim de suspender o leilão e todos os seus efeitos. Postulou a gratuidade. Juntou documentos. A liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de fls. 34 a 35. O requerente, por sua vez, postulou a reconsideração da decisão, que foi mantida nos termos da decisão de fl. 50. A requerida contestou a ação, invocando em preliminar a sua carência, bem assim a inépcia da inicial. No mérito tratou do contrato celebrado pelas partes e que o imóvel já pertence a seu patrimônio. Disse que os valores utilizados nos leilões equivaleram a mais de 100% do valor alegado pelo requerente no primeiro leilão e a 95% do valor alegado no segundo leilão. Afirma ter o requerente incorrido em litigância de má-fé. Trata da legalidade da consolidação da propriedade em seu nome, concluindo pela improcedência da ação. Também juntou documentos. Em sua réplica, diz o requerente sobre a contestação e que existe fato novo a autorizar a concessão da liminar. Impugna os documentos de fls. 110 a 119 por dificultarem o contraditório e a ampla defesa. Sobre a especificação de provas, disseram as partes às fls. 155/157 e 159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Não entrevejo a necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo a lide no estado em que se encontra. A matéria preliminar apresentada pela ré confunde-se com o mérito desta cautelar e com ele será apreciada. De outra volta, a pretensão satisfativa de presente medida cautelar, torna desnecessária a indicação da lide principal (art. 801, III, CPC). Quanto à impugnação de documentos formulada pelo requerido, relativamente aos documentos de fls. 110 a 119, verifico que não é necessária a análise dos mesmos para o julgamento da presente lide. Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de suspensão de hasta pública e de seus efeitos, com fundamento na inadequação do leilão extrajudicial para a alienação de imóvel; ausência de notificação da hasta pública; e, que o valor estabelecido no leilão é inferior ao valor fixado no contrato. Em primeiro momento, para o deslinde do presente litígio, é necessário salientar que não se trata de imóvel financiado pelas regras hodiernas do Sistema Financeiro de Habitação, mas sim oferecido em garantia de mútuo contratado na forma de alienação fiduciária. Essa situação vem bem identificada no contrato celebrado e juntado pelo requerente (fl. 16). Na ocasião da apreciação da liminar, foi verificado que o imóvel em discussão já pertencia ao patrimônio da CEF e que o fato tido como hasta pública a ser suspenso por conta da presente medida, dizia apenas com a concorrência pública para a venda de imóveis da CEF. Eis trecho da decisão liminar, ponto que não foi contrastado por nenhum elemento dos autos: O documento de fls. 26/27, todavia, refere-se a Concorrência Pública, onde está designado para o dia 06/08/2010, às 13 horas, a abertura dos envelopes relativos às propostas apresentadas para aquisição de imóveis de propriedade da CEF, dentre eles aquele descrito no contrato de financiamento celebrado entre o requerente e a CEF (fls. 23, parte final e fls. 27, item 34). Oportuno mencionar que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei 9.514/97, ou seja, a propriedade resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário. Assim, o imóvel objeto do contrato de financiamento, do qual o requerente tinha somente a posse direta, pertence atualmente ao patrimônio da CEF, que dele pretende dispor, por meio da concorrência pública noticiada às fls. 26/27. (fls. 34 verso e 35). A sistemática da alienação fiduciária em regra acarreta na transferência da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, mantendo o devedor fiduciante apenas e tão-somente a posse direta do imóvel. Não paga a dívida nos termos do contratado, a propriedade do credor que era até então resolúvel

passa a ser consolidada em mãos do credor, não tendo o devedor quaisquer direitos de propriedade ou mesmo de posse sobre a coisa alienada. Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar a realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar realizada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. (p. 444, Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, Saraiva, 1997). Neste sentido, informa o requerido, em sua contestação, que o imóvel objeto desta lide teve a propriedade consolidada em seu nome, por conta da inadimplência do requerente. Essa consolidação de propriedade em nome do credor tem por fundamento o disposto no artigo 26 da Lei 9.514/97. A disponibilidade que o requerente tem em relação ao imóvel permanece enquanto permanecer adimplente com as obrigações pactuadas (parágrafo segundo da cláusula décima quarta - fl. 14). Assim, o vencimento antecipado da dívida com a mora das prestações mutuadas justifica a consolidação da propriedade em nome do credor. Portanto, os argumentos da inicial de que a alienação extrajudicial foi inválida fulcrando-se em análise da lisura do Decreto-lei 70/66, como se percebe da jurisprudência captada pelo requerente (fls. 04 e 05), não tem razão de ser, por se tratar de diploma normativo inaplicável ao caso em tela. Outrossim, a não finalização da concorrência pública, mostra-se questão de menor importância para o desate do litígio, porquanto a propriedade do imóvel já é do requerido. Não se analisa aqui se há tempo hábil ou não para impedir uma hasta pública e, sim, se é juridicamente admissível que a hasta pública realizada pelo requerido, de imóvel de sua propriedade, pode ser suspensa no interesse do alienante fiduciário, que tinha, em razão do pacto, apenas a posse direta e não a propriedade do imóvel. Observe-se, neste sentido, a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) De outro lado, o requerente suscita nulidade das hastas públicas por conta da ausência de notificação. A intimação ou notificação que se faz referência diz com a do artigo 26, 1º ao 3º, da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Essa intimação foi demonstrada à fl. 90. Após, em se tratando de propriedade pertencente à requerida, não se vê justificativa para que o requerido seja intimado pessoalmente dos leilões e da concorrência pública, pelo simples motivo de não ser proprietário do imóvel. O requerente, ainda, suscita que o valor pelo qual o requerido oferece o bem é inferior ao seu valor real e que não se considera as benfeitorias realizadas pelo requerente. Quanto ao argumento do valor do bem imóvel, noto que nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97, no primeiro público leilão, se o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão. Percebe-se (fl. 99) que não houve lance. E, no segundo leilão, estabelece o mesmo dispositivo legal que no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que, igual ou superior, ao valor da dívida, das despesas, dos



prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. De igual sorte, também não houve lance no segundo leilão (fl. 101). Logo, não tendo ocorrido lances nesses leilões, não há qualquer motivo para anulá-los por arrematação por valor ínfimo ou por preço vil. O que o requerente questiona, a bem da verdade, é o valor do imóvel na concorrência pública, em momento posterior a esses leilões. Todavia, esse valor, em se tratando de imóvel já consolidado em nome da requerida pouco importa ao requerente, eis que não é proprietário do bem e, assim, falece-lhe interesse de discutir o valor pelo qual a requerida se desfaz de seu patrimônio. É certo que, a venda desse imóvel não implica em não reconhecer direito de indenização do requerente às benfeitorias realizadas, com a notificação pactuada, e eventual ressarcimento por prejuízos comprovadamente sofridos. Nesse ponto, afirma o requerente que o documento de fl. 49 faz prova segura da realização de benfeitorias. No aludido documento não há indicação da instalação real do equipamento orçado, mas se traduz exclusivamente em um orçamento. Ainda que fosse comprovada efetivamente o acréscimo no imóvel, tal fato não implica em suspender hastas públicas. Isso porque, na presente ação cautelar o pedido é a sustação da hasta de bem que, como visto, já incorporou o patrimônio da requerida. Eventuais benfeitorias realizadas pelo requerente, no período em que possuía o imóvel de boa-fé, devem ser indenizadas nos termos do artigo 1.219 do CC, demandando comprovação de sua realização, o que deverá ser feito nas lides ordinárias e não no bojo de medida cautelar inominada com o objetivo de sustação de leilão. Ademais, outro fato chama a atenção: não consta dos autos que para a benfeitoria mencionada, o requerente tenha notificado a requerida de sua intenção, como exige a cláusula 15ª de fl. 14: Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deseje (m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) a obter as licenças administrativas necessárias, CND/INSS que, em qualquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. E o parágrafo primeiro estabelece que jamais haverá direito de retenção por benfeitorias. Embora esse parágrafo não permita o direito de retenção ainda que as benfeitorias sejam autorizadas, verifico que tal previsão mostra-se excessiva, pois não se encontra explicitamente prevista pelos 4º e 5º do artigo 27 da lei de regência, e, assim, contrariaria o disposto no artigo 1.219 do CC, acima mencionado. Portanto, a vedação à retenção somente se justificaria se a requerida tivesse sido notificada da intenção do requerente em realizá-la. Pelo exposto, não ocorrendo comprovação de que a benfeitoria foi efetivamente realizada (há apenas um orçamento), ou que foi autorizada pela CEF ou que, pelo menos, dela foi notificada (exigência da cláusula contratual), improcede qualquer pedido de retenção do imóvel e decorrente sustação de hastas públicas para a indenização de benfeitorias. Por tudo isso, verifica-se que a medida cautelar improcede em sua totalidade. Porém, não verifico motivos para fixação de litigância de má-fé, eis que as partes utilizaram os recursos processuais adequados, sem qualquer demonstração de abuso. III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a presente medida cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c 803, ambos do CPC. Deixo de condenar a requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006480-23.2010.403.6111** - DANILU ENJU SATO - INCAPAZ X LUISA AKEMI ENJU SATO (SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que retire a certidão original encaminhada pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez entregue o documento, mediante recibo, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Publique-se.

**0000481-55.2011.403.6111** - ALEX YUGO MIZUTANI NAGATOME (SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI E SP295246 - SIMONE MIDORI MIYAZATO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que compareça na secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e retire o certificado acautelado conforme certidão de fl. 43, mediante recibo nos autos. No mais, cumpridas integralmente as deliberações de fls. 36/36v, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009486-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009486-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-30.1999.403.6111 (1999.61.11.006401-7)) O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA LTDA (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR E SP147255 - FERNANDO SILVA XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA LTDA

Fica o(a) executado(a) O PEXINXÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS MARÍLIA LTDA. intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) (art. 475-J, par. 1º, do CPC): 1. da ocorrência de penhora nestes autos, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de R\$ 1.152,44 (mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); e 2. de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.

**0004943-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004943-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1)) LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL**

**0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela acusação. Após, façam os autos conclusos para sentença.O prazo da defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.Publique-se.

**0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos.Trata-se de Ação Penal instaurada em face de HAMILTON BOSSONI, HILÁRIO BOSSONI e EVERALDO DE MATTOS BOSSONI, denunciado como incurso no art. 168-A, par. 1º, inc. I, c.c. o art. 71, ambos do CPB.A fls. 386/390, os acusados informaram ter aderido ao parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva enquanto perdurar o parcelamento.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal confirmou ter havido parcelamento e requereu a suspensão do processo, aguardando-se o pagamento do débito (fl. 409 e vs.).É a síntese do necessário.DECIDO:Acolho o requerimento ministerial de fl. 409 e vs., para deferir a suspensão da presente ação, em razão da suspensão da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime tributário que se increpa aos acusados.Cumpra salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária.Na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal. É desse pensar a jurisprudência. Confira-se:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) PREVISTO NA LEI N.º 10.684/2003. ARTIGO 9º. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO.1. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90.2. A opção do paciente pelo parcelamento de que trata a Lei n.º 10.684/03, segundo pacífico entendimento desta Corte, autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, nos termos do art. 9º da referida norma, cuja suposta inconstitucionalidade não restou evidenciada.3. Desnecessário aguardar a homologação do pedido pela Receita Federal, sendo suficiente a prova da adesão ao Programa, junto com a demonstração do regular adimplemento das parcelas.4. Em que pese o art. 9º da aludida legislação fazer referência unicamente às pessoas jurídicas, o art. 1º, inciso III, do mesmo Diploma admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento nele previsto (TRF 4.ª Região, HC - HABEAS CORPUS n.º 200304010562875, OITAVA TURMA, DJU 18/02/2004, PÁGINA 679, Rel. JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO).Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, ficando suspensa também a prescrição durante o período em que os débitos que deram origem ao feito estiverem incluídos no aludido parcelamento.Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação.Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. A cada 01 (um) ano, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Delegacia da Receita Federal desta cidade indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento.Em consequência desta decisão, CANCELO a audiência designada a fl. 372. Anote-se na pauta, intimem-se os réus e as testemunhas e solicite-se a devolução das deprecatas expedidas (fls. 376/378), independentemente de cumprimento. Às providências, com urgência.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004931-75.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 79/80: oficie-se à CEF, COM URGÊNCIA, solicitando informações a respeito do efetivo cumprimento do ofício de fl. 67, no prazo de VINTE E QUATRO HORAS.No mais, RECEBO O RECURSO ADESIVO interposto tempestivamente pelo requerente às fls.69/72. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006727-53.2000.403.6111 (2000.61.11.006727-8)** - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA TARDELLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ)

Fls. 278/279: indefiro. Tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, somente poderia ser desconstituída através de ação rescisória, o que não é o caso. Não obstante, a não concessão de benefício assistencial faz coisa julgada com a cláusula rebus sic stantibus, podendo a parte ingressar com nova ação sempre que houver modificação das condições sócio-econômicas. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

**0003328-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003328-0)** - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004125-11.2008.403.6111 (2008.61.11.004125-2)** - CLAUDINO SIVIERO X CLEONICE DE MATOS SIVIERO X SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X EMERSON SIVIERO X ANA ALINE SIVIERO SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004821-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004821-0)** - GERALDO ALEIXO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 338, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000364-35.2009.403.6111 (2009.61.11.000364-4)** - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000682-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000682-7)** - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1)** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0)** - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004265-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004265-0)** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002637-50.2010.403.6111** - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus

questos, intime-se o Dr. Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.4. Determino, outrossim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fls. 10, haja vista que o intitulado estagiário Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3º, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu nº do CPF.Int.

**0003074-91.2010.403.6111 - ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ITAMAR ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez após realização de perícia médica, ao argumento de que se encontra totalmente incapacitado para seu trabalho habitual, por ser portador de enfermidades em sua coluna lombar.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/52).Por meio da decisão de fls. 55/56, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Quesitos das partes foram anexados às fls. 63 e 65/66.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/87, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 93/95, acerca do qual as partes de manifestaram às fls. 98/99 e 101, ocasião em que o autor também falou em réplica.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro a produção das demais provas requeridas na inicial, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos anexados aos autos e a perícia médica realizada no autor. Quanto à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 82/85).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 93/95, produzido por médico designado por este Juízo, especialista em ortopedia, o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, em razão da idade (quesitos 01 do autor e 5.4 do INSS - fls. 94 e 95), enfermidade, contudo, que não está a gerar incapacidade laborativa no momento (quesito 03 do Juízo - fls. 94, entre outros), encontrando-se o autor, portanto, apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão - fls. 93).Dessa forma, a avaliação médica realizada no autor pelo perito nomeado pelo Juízo não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Determino, outrossim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fls. 16, haja vista que o intitulado estagiário Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3º, 2º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu nº do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003870-82.2010.403.6111 - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS**

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004306-41.2010.403.6111** - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004875-42.2010.403.6111** - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/05/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006072-32.2010.403.6111** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006156-33.2010.403.6111** - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006633-56.2010.403.6111** - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000027-75.2011.403.6111** - MARIA DAS DORES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000674-70.2011.403.6111** - ERMERINDO DE MELLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004055-23.2010.403.6111** - MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004925-68.2010.403.6111** - PEDRA DE ANDRADE DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 3362**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004518-07.1994.403.6111 (94.1004518-5)** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004068-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004068-4)** - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002372-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002372-1)** - LEONARDO SERRA MORALES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002929-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002929-2)** - VALDEMAR VALERIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001566-18.2007.403.6111 (2007.61.11.001566-2)** - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005846-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005846-6)** - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004402-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004402-2)** - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior que recebeu da autarquia previdenciária, ao argumento de que permanece incapacitada para o trabalho, por ser portadora da doença catalogada no CID10 F33.2 e encontrar-se em tratamento psiquiátrico, com ingestão de medicamentos controlados que causam sonolência, tonturas etc.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/15).Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização de sua representação processual, o que foi feito por meio de anotação realizada pela serventia na procuração de fls. 08.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 26/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/35. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e impossibilidade de interpretação do pedido como prolongamento da situação existente em outubro de 2007. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado.Réplica às fls. 38/39.Chamadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, requerendo a realização de perícia médica (fls. 42).Deferida a produção da prova pericial (fls. 43), a autora

não apresentou quesitos (cf. certidão de fls. 44), assim como não compareceu ao exame médico agendado (fls. 52). Intimada a prestar esclarecimentos, tanto através da advogada constituída (fls. 53), quanto pessoalmente (fls. 55/59), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidões de fls. 54 e 60). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 32). Todavia, quanto à incapacidade, verifica-se que não foi realizada a necessária perícia médica, vez que a autora não compareceu no exame agendado para o dia 20/05/2010 (fls. 52) e tampouco justificou o motivo de seu não comparecimento (fls. 54 e 60), razão pela qual não ficou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho, pois o atestado de fls. 13, único documento médico trazido com a inicial, não é suficiente, por si só, a amparar a tese da autora, já que a autarquia previdenciária concluiu de modo diverso (fls. 14/15). Dessa forma, não demonstrada a alegada incapacidade laborativa, ônus que era da autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, vez que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006034-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006034-9) - EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X LUCIANA CRISTIANE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS, menor impúbere, que veio a juízo representado por sua mãe LUCIANA CRISTIANE IZIDORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor sofre de encefalopatia por anóxia de causa intra-uterina, ou seja, lesão cerebral por falta de oxigenação, de modo que ele não anda, não engatinha, não senta sem apoio, não fala, não consegue se alimentar sozinho e engasga com frequência, além de ser uma criança agitada e inquieta, possuindo, ainda, um encurtamento no nervo das pernas, exigindo cuidados especiais e em tempo integral de sua genitora, que, bem por isso, não pode trabalhar, o que acarreta sérias dificuldades financeiras para a família, que sobrevive apenas com o salário de seu genitor, no valor líquido aproximado de R\$ 500,00, quantia insuficiente, contudo, para pagar todas as despesas familiares, em especial os gastos tidos com o tratamento do requerente. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício assistencial reclamado, que, todavia, restou indeferido, sob a indevida justificativa de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). Por meio do despacho de fls. 38, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 52/59, sustentando que o autor não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, uma vez que a renda per capita é superior ao limite estabelecido em lei, pois seu pai é empregado e auferir rendimento de R\$ 653,40. Também requer que acaso procedente o pedido seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos, alegando, ao final, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 66/74, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 74). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para especificar provas (cf. certidão de fls. 77). Por estar a autora patrocinada por advogado dativo, determinou-se a regularização de sua representação processual (fls. 78), o que foi feito por meio de anotação realizada pela serventia na procuração de fls. 13. Por meio do despacho de fls. 80, restou deferida a produção das provas requeridas pelo autor. Quesitos das partes foram anexados às fls. 82 e 85/86. Por ocasião da realização da diligência de investigação social, certificou o oficial de justiça ter a genitora do autor informado que o benefício postulado neste feito foi concedido na via administrativa, razão pela qual deixou o sr. meirinho de proceder à constatação determinada, em razão da informação de que haveria desistência da ação (fls. 91). Através da petição de fls. 92/94, o patrono do autor veio aos autos informando a concessão administrativa do benefício e requerendo o julgamento de procedência da ação, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, com fixação da DIB na data do requerimento administrativo formulado em

22/09/2008. Às fls. 95, anexou cópia da carta de concessão do benefício. Esclarecida a impossibilidade de reconhecimento do pedido e chamado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (fls. 98), o autor veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 109). Às fls. 99/106, foi anexado aos autos o laudo pericial relativo ao exame médico realizado no autor. Chamado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, o INSS requereu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 110). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de colher a manifestação do Ministério Público Federal acerca do pedido de desistência formulado (fls. 114). Parecer do MPF foi anexado às fls. 115/116, opinando pela extinção do processo com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que não é possível extinguir o feito pela desistência manifestada às fls. 109. Isso porque o advogado do autor não tem poderes para tanto, na forma da observação lançada no mandado de fls. 13, e muito embora se infira, do contido na certidão de fls. 91, a anuência da representante do menor, o fato é que o MPF, curador de incapazes, não está acorde à desistência manifestada, nos termos da manifestação de fls. 115/116, o que impede seja acolhido o pleito de fls. 109. De outro giro, como já esclarecido no despacho de fls. 98, não há que se falar em reconhecimento do pedido da ação, tendo em vista que na carta de concessão de fls. 95 consta que o benefício foi concedido a partir de 20/04/2010. Com efeito, na presente ação pretende o autor o pagamento do benefício assistencial desde o requerimento administrativo apresentado, segundo ele, em 22/09/2008, enquanto o INSS reconheceu o direito ao benefício somente a partir de 20/04/2010, ou seja, não houve submissão do réu aos exatos termos da demanda, cumprindo-se, portanto, prosseguir no julgamento, a fim de acolher ou rejeitar o pedido do autor nos termos em que formulado. Quanto à prescrição arguida na contestação, cabe observar que é o autor menor impúbere e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, cabe observar que trata o autor de menor impúbere, vez que nascido em 29/09/2006 (fls. 16). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. E de acordo com o laudo pericial de fls. 99/106, o autor é portador de paralisia cerebral ou encefalopatia anóxica-isquêmica, o que gera incapacidade laborativa futura permanente e total (questos 1 e 2 - fls. 104), e que se manifesta desde o nascimento (questo 6.1 - fls. 105). Cabe mencionar que o próprio INSS reconhece a existência da incapacidade, vez que concedeu o benefício ao autor (fls. 95). De outro giro, para fazer jus ao benefício deve o autor (menor impúbere) comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do



segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, verifica-se que a prova social não foi realizada, consoante certidão de fls. 91. De qualquer modo, não seria possível, por meio da referida prova, resgatar a condição de vida da família do autor em setembro de 2008, a fim de se constatar se tinha ele direito ao benefício por ocasião do pedido formulado na via administrativa. Dos elementos coligidos nos autos, o que se verifica é que o pedido foi indeferido na via administrativa por não haver enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 23). E segundo a carteira de trabalho do pai do autor, nessa época ele se encontrava empregado, tendo sido registrado, em 01/04/2008, com remuneração de R\$ 572,00 (fls. 29), e tendo recebido, em janeiro de 2009, a importância de R\$ 653,40 (fls. 59), ou seja, ambos os valores superiores ao salário mínimo da época, de R\$ 415,00. E considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele e seus genitores, o cálculo da renda familiar per capita nessa época era bastante superior ao limite máximo legal de do salário mínimo, o que inviabiliza a concessão do benefício desde então. Importa mencionar, como vem sendo reiteradamente apregoados por nossos tribunais, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, não sendo possível constatar o preenchimento dos requisitos desde a época do requerimento administrativo, cumpre julgar parcialmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito do autor ao benefício postulado, mas tão-somente a partir de 20/04/2010, como foi concedido pela autarquia previdenciária (fls. 95). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS ao benefício assistencial de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 20/04/2010. Considerando que a data de início acima fixada coincide com a concessão administrativa do benefício (fls. 95), não há parcelas atrasadas a pagar. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de valor a pagar. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 201/202) opostos pela parte autora cima citada em face da sentença de fls. 188/198, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a implantar em favor do autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 16/03/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Em seu recurso, sustenta o embargante, em síntese, haver omissão no julgado, ao argumento de que faltou a análise do pedido de prova oral e pericial formulado à fls. 109, asseverando que o ônus da prova técnica para comprovação das condições ambientais de trabalho exercidas posteriormente a 05/03/1997 pertence ao autor. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto interposto desmerece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado no decurso. Por primeiro, cumpre observar que o pleito de produção de prova pericial formulado à fls. 109/110, ao contrário do alegado pela embargante, foi submetido à apreciação pelo Juízo à fls. 113. Na oportunidade, deliberou-se pela requisição dos laudos técnicos junto às antigas empregadoras (Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e Empresa Circular de Marília), que restaram acostados aos autos às fls. 120/131 e 139/149. No que toca ao período em que o autor laborou junto à empresa Grupo Forte Segurança e Vigilância S/C Ltda., o r. despacho exarado à fls. 113 é claro ao reputar impossível a prova requerida, uma vez que a própria parte autora informa às fls. 80 que desconhece o atual endereço da empresa. De outra parte, reclamando a presente lide, para seu desate, prova eminentemente técnica, apresentou-se impertinente a prova oral postulada. Por conseguinte, reputou este Juízo suficientemente instruído o feito, o que autorizou a prolação da sentença. Ressalte-se,

nesse particular, que o julgamento de procedência parcial do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, não havendo omissão alguma no julgamento, sendo que a questão apontada pelo embargante encontra-se abrangida por todo o raciocínio lógico que culminou com o dispositivo da sentença, reconhecendo a natureza especial de parte da atividade desenvolvida e, por conseguinte, o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada na sentença combatida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença hostilizada, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001640-04.2009.403.6111 (2009.61.11.001640-7) - LINCOLN BENEDITO (SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LINCOLN BEMEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho, ou, se constatada a incapacidade permanente, seja aposentado por invalidez. Relata na inicial que após sofrer um grave acidente de trabalho em maio de 2007 teve uma diminuição em sua coordenação motora, além de sofrer constantes desmaios e convulsões, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado, contudo, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/60, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 62/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/113. Réplica foi apresentada às fls. 116/117. Sobre o laudo da autarquia, o autor apresentou manifestação às fls. 118. Chamadas a especificar provas (fls. 119), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (cf. certidão de fls. 119-verso); o INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 121, pugnando pela improcedência da demanda. Chamado a prestar esclarecimento acerca da natureza da alegada incapacidade laboral (fls. 122), o autor novamente não se manifestou (cf. certidão de fls. 123). Por meio do despacho de fls. 124, determinou-se a realização de nova perícia no autor, por médico designado pelo Juízo. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou quesitos (cf. certidão de fls. 126). O laudo pericial médico foi anexado às fls. 135/138, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 142, reiterando o pedido de improcedência da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 38). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 135/138, produzido por médica designada por este Juízo, especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno de Personalidade Histriônica - CID F60.4 (diagnóstico psiquiátrico - fls. 136), enfermidade, contudo, que não gera incapacidade para o trabalho, sendo o autor CAPAZ de exercer função laborativa, recomendando, apenas, a médica perita, reavaliação do tratamento realizado pelo periciando (Síntese - fls. 137). Essa conclusão também foi alcançada pela médica perita da autarquia, que indicou, no laudo de fls. 62/72, ser o autor portador de Transtornos de ansiedade e de conversão, responsáveis pela sintomatologia exuberante apresentada, perturbações que não causam incapacidade laborativa, podendo ser adequadamente tratadas com medicações específicas e, se necessário, psicoterapia de apoio. Vê-se, assim, que ambas as avaliações médicas realizadas no autor não apontaram para a existência de incapacidade que o impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES APARECIDA EVAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em prol de sua pretensão, sustenta a autora, em síntese ser portadora de CID's M32.9 - lupus eritematoso disseminado, F33.1 - transtorno depressivo recorrente e R07 dores no peito, o que a coloca definitivamente fora do mercado de trabalho além de sua família não possuir meios de prover seu próprio sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27). Nos termos da r. decisão de fls. 30/31, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 39-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 41/44. No mérito, sustentou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 47/50. Deferida a produção de provas (fls. 54), o estudo social foi acostado às fls. 63/70 e o laudo médico pericial às fls. 73/74. Sobre eles, se manifestou a parte autora (fls. 76/80) e o INSS (fls. 82 e verso), com documentos (fls. 83/88). Intimada a parte autora a se manifestar sobre a juntada de novos documentos (fl. 92), manifestou às fls. 94/101. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/104, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial produzido nos autos (fls. 73/74), informa o sr. Perito que: A autora apresenta uma doença crônica auto-imune incurável que tem inúmeras facetas clínicas [...], porém passível de tratamento e controle clínico. Certamente tanto a Obesidade quanto a Depressão (cujo tratamento havia interrompido) contribuem para o mal-estar e dores relatadas pela autora. Atualmente mantém um bom controle do Lúpus (discussão-conclusão fl. 73). Em respostas aos quesitos do INSS (fl. 74), afirma que a autora possui uma incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas (quesito 5.2 e 5.3), entretanto alega que a incapacidade da autora pode ser minorada através de tratamento adequado (quesito 6.4), podendo se submeter à reabilitação profissional para o exercício de uma atividade que pudesse auxiliar no seu sustento (quesito 7). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos e no momento encontra-se desempregada, além de não constar nenhum registro de trabalho em sua CTPS (fl. 13). Outrossim, verifica-se do laudo pericial, que a parte autora somente desenvolvia atividades de serviços domésticos

(quesito 4 - fl. 74). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e permanente, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão do hipossuficiente a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...) 3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ. 5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...) 9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício deve a pessoa interessada comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, do estudo social (fls. 63/70), verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela mesma e seu esposo, sr. Osvaldo Francisco da Cruz, 50 anos, movimentador de mercadorias, com renda de R\$ 800,00 mensais. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme informado pelo sr. Meirinho. Possuem telefone fixo e móvel, além de receberem uma cesta básica mensal da empresa em que o marido é empregado. Dessa forma o sustento do núcleo familiar da autora é provido por seu esposo, no valor de R\$ 800,00. Entretanto, conforme documento anexo pelo CNIS (fls. 87/88), o marido da autora desde abril/2005, percebe remuneração acima de R\$ 1.000,00, chegando a perceber no mês da constatação (maio/2009), a renda de R\$ 1.457,50. Assim, tem-se que a renda familiar da autora é de R\$ 1.457,00. Esse valor dividido pelos dois membros da família - a autora e seu marido - resulta em uma renda per capita de R\$ 728,50, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004669-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004669-2) - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/119). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004834-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004834-2)** - TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004939-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004939-5)** - ARCANGELA DE FREITAS PEREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7)** - CICERO JUSTINO DE SOUZA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/04/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0)** - LAERCIO PEDRO MARTINS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1)** - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6)** - REGINALDO DE SOUZA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 114/116) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 107/111-verso, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início a partir da cessação indevida ocorrida em 31/01/2008, isto é, DIB em 01/02/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição e erro material no julgado, uma vez que restou indeferido o pleito de antecipação da tutela, ancorando-se este Juízo na ausência de esclarecimentos sobre a situação atual de residência do autor ou se ele encontra-se recolhido em estabelecimento de ressociação. No entender do embargante, o autor encontra-se recolhido no Centro de Ressociação de Marília, como informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 100, local onde pode receber intimações, bem como, caso necessário, ser intimado para a realização de exames periódico à percepção do benefício (fls. 115). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. O autor se insurge contra o indeferimento da antecipação da tutela, ao argumento de que tem domicílio certo, razão pela qual haveria contradição e erro material no julgado. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, em que o embargante alega haver contradição entre as

informações contidas nos autos (fls. 115, quarto parágrafo). De outra parte, ao contrário do alegado na peça recursal, o Sr. Meirinho não informou que o autor encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Marília, apenas certificou a informação prestada pela esposa do autor, consoante se vê da fls. 100. Bem por isso, na sentença atacada dispôs-se expressamente que a ausência de esclarecimentos sobre a situação atual de residência do autor ou se ele encontra-se recolhido em estabelecimento de Ressocialização (fl. 100), retira a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela; porquanto, não haverá como a autarquia convocá-lo, no momento, para que ele se submeta aos periódicos exames médicos exigidos por lei (fls. 110). Frise-se, nesse particular, que nem mesmo nesta oportunidade o patrono do autor logrou demonstrar, de maneira inequívoca, o atual paradeiro do requerente. Assim, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS - INCAPAZ X MANOELINA MRAMOS KLEMPE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 102/107: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000411-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000411-0) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X DALVA BASTA FALCAO (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA LÚCIA MÔNACO MEIRELLES e DALVA BASTA FALCÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nos 00075611-5 e 00058747-8, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais capitalizados desde maio de 1990, sem prejuízo dos juros de mora, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 9.767,42 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/18). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/38. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 39). Réplica às fls. 42/44. Por despacho exarado à fls. 45, foram revogados os benefícios da gratuidade judiciária e chamadas as partes à especificação de provas. Pronunciou-se somente a parte autora à fls. 46, aduzindo inexistir provas a produzir. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 48). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 49/51, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 55 (autoras) e 59/69 (CEF). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 56-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 10/11, 15 e 18), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág.

14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações

acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados

do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 26/01/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17).Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança

excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em suas contas de poupança de nos 00075611-5 e 00058747-8, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 12 e 08, respectivamente (fls. 10 e 11). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 49/51) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança nos 00075611-5 e 00058747-8, titularizadas pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 7.437,86 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 49/51), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º,



do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALENTIM APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 23/12/2009, vez que seu quadro clínico permanece o mesmo, e, sendo improvável a sua reabilitação, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Relata, outrossim, que sempre trabalhou como padeiro, atividade que está impedido de exercer atualmente, por apresentar baixa acuidade visual, tendo sido constatada a presença de catarata em ambos os olhos, encontrando-se no aguardo de agendamento cirúrgico. À inicial, juntou rol de quesitos, procuração e documentos (fls. 18/68). Por meio da decisão de fls. 71/75, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Às fls. 84/86, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informou a reativação do benefício de auxílio-doença do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/107, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por cautela, caso julgado procedente o pedido, requer que a data de início do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 109/113. Réplica foi apresentada às fls. 116/120. Às fls. 122/131, o autor veio aos autos anexar novos documentos médicos, relativos ao AVC que alega ter sofrido. Sobre a prova médica, a parte autora se manifestou às fls. 134/135. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, consoante petição anexada às fls. 137, com a qual o autor manifestou a sua discordância, conforme fls. 143. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 145/146, opinando pela procedência parcial do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeitada a proposta de acordo formulada pelo INSS, passo ao julgamento do mérito da controvérsia. Antes, porém, cumpre registrar que em relação à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 57) e o fato do autor ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 23/09/2009 a 23/12/2009 (fls. 76). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo anexado às fls. 109/113, produzido por médica designada por este Juízo, especialista em oftalmologia, o autor é portador de catarata senil binocular, apresentando atualmente baixa acuidade visual severa em ambos os olhos para longe e para perto, que não melhora com prescrição de óculos (quesito 1 - fls. 109). Referida enfermidade, segundo a expert, provoca incapacidade no autor para sua atividade habitual de padeiro, incapacidade esta que é temporária e reversível, pois pode haver restauração da acuidade visual após tratamento cirúrgico (quesitos 4 e 5 - fls. 109). Quanto ao início da incapacidade, relata a médica perita que fica constatado incapacidade visual binocular através de relatório médico realizado pelo serviço de oftalmologia da FAMEMA a partir da data do primeiro atendimento, em 23/09/2009 com registro hospitalar nº 475618 (quesito 4 - fls. 111). Também afirma que o autor necessita de cirurgia de extração da catarata com implante de lente intra-ocular binocular. Após três meses da cirurgia do segundo olho, deverá ser feita a refração para medida da acuidade visual alcançada com o tratamento proposto (quesito 7 - fls. 113). Restando minorada a incapacidade, poderá o autor retomar sua atividade laborativa de padeiro (quesito 6.5 - fls. 113). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer seu trabalho habitual de padeiro, ao menos até a realização do tratamento proposto, ou seja, até que se faça a cirurgia de extração da catarata e se aguarde o período de convalescimento de cerca de três meses. Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas gera direito ao auxílio-doença até que haja recuperação do autor para a realização de suas tarefas adequadamente. Dessa forma, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade, como se conclui do exame médico pericial, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pelo autor, mas

que foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 23/12/2009 (fls. 76). Nesse contexto, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 08/02/2010 (fls. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor VALENTIM APARECIDO DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 537.774.531-7), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, com data de início em 24/12/2009 e renda mensal calculada na forma da lei, até que esteja o autor apto para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Valentim Aparecido de Souza Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de restabelecimento do benefício (DIB): 24/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em tutela antecipada, requer seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu por um dia, em 17/11/2009. Relata o autor na inicial que tem história de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, além de sofrer de espondilite anquilosante, enfermidades que o incapacitam para qualquer trabalho que exija o mínimo esforço físico, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois cumpre atender para a sua idade avançada, as condições sociais e a impossibilidade de reabilitação profissional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/20). Por meio da decisão de fls. 23/26, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, antes de se apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Quesitos das partes foram apresentados às fls. 34 e 36/37. Os laudos periciais médicos produzidos por especialistas nas áreas de psiquiatria e de ortopedia foram anexados às fls. 46/49 e 51/54. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 55/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/70. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos autorizadores para a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, acaso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial. Através da decisão de fls. 73/74, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à autarquia previdenciária a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Réplica foi apresentada às fls. 80/89, ocasião em que o autor também se manifestou sobre os laudos médicos periciais, trazendo, ainda, aos autos, os documentos de fls. 90/104. Vista feita ao INSS, manifestou-se a autarquia previdenciária às fls. 106/107, ofertando proposta de acordo para concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, que restou recusada, segundo se depreende da manifestação de fls. 119. De acordo com os documentos de fls. 114/116, a aposentadoria por invalidez foi implantada com DIB em 18/11/2009 e DIP em 30/09/2010. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 121, deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do

segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros constantes do CNIS (fls. 61/63). Resta, portanto, averiguar a questão da incapacidade. Para tanto, duas perícias médicas foram realizadas no autor: uma por especialista na área de psiquiatria (fls. 46/49); outra por médico especialista em ortopedia (fls. 51/54). E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 46/49, produzido por médico psiquiatra, o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente em abstinência, circunstância, contudo, que não gera incapacidade, embora haja possibilidade de recaídas (quesitos 1 e 10 do autor; quesito 5 do INSS - fls. 48). Por outro lado, a perícia médica realizada por especialista na área de ortopedia (fls. 51/54), constatou que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a sua idade (quesito 1 do autor - fls. 52), patologia que o incapacita para o exercício de atividades que demandem esforço físico (conclusão - fls. 51). Pois bem. Embora a perícia médica realizada na área de ortopedia tenha concluído não haver, no caso, incapacidade total, esclarecendo que pode o autor realizar atividades que não exijam esforço físico, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, dos elementos contidos nos autos verifica-se que o autor já conta 61 anos de idade (fls. 08), apresenta baixo grau de instrução (possui ensino fundamental incompleto - considerações gerais - fls. 51) e conforme registros no CNIS (fls. 61), sempre exerceu atividades de natureza braçal (açougueiro, vigia, faxineiro). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades que exigem força muscular e pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade e o fato de também ser portador de Síndrome de Dependência ao Alcool. Dessa forma, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se aferir que se encontra ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento externado nos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE - grifei). Deve, pois, ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Outrossim, embora não tenha sido possível ao médico perito fixar a data de início da incapacidade (quesito 04 do Juízo - fls. 52), deve a DIB do benefício retroagir à data de cessação do auxílio-doença recebido na orla administrativa (fls. 31), tendo em conta que nessa época (novembro de 2009) já era o autor portador da patologia incapacitante detectada, haja vista que as conclusões médicas tiveram por base exames realizados em maio de 2009, nos termos das considerações gerais anotadas às fls. 51. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), não há prescrição quinquenal a reconhecer, vez que protocolada a ação em 09/02/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor JOSÉ CARDOSO o

benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início em 18/11/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensados os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): José Cardoso Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001649-29.2010.403.6111 - WALDETE DA SILVA APOLONIO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WALDETE DA SILVA APOLONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00061477-9, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 19). A CEF apresentou contestação às fls. 22/34. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 35). Réplica às fls. 39/50. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 51). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 52/54, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 59 (autora) e 60 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o

feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção

monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00061477-9, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 08 (fls. 15). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 52/54) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00061477-9, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 52/54), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os

juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001676-12.2010.403.6111 - ROSA BORGHI PILLON (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSA BORGHI PILLON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00032456-8, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.048,11 (três mil, quarenta e oito reais e onze centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual (fls. 18). Cumprida a providência (fls. 20), foi a ré citada (fls. 23). A CEF apresentou contestação às fls. 24/30. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 31). Réplica às fls. 34/45. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 46). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 47/49, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 53 (autora) e 54/66 (CEF). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 67, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao

direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo,

1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento



dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00032456-8, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 47/49) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00032456-8, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.048,03 (três mil, quarenta e oito reais e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 47/49), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-34.2010.403.6111 - VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI, VIVALDO DORETTO CONEGLIAN, VALTER DORETTO CONEGLIAN e VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN (representado por sua curadora Valdiria Coneglian Campanari), na condição de herdeiros de Virgínio Doretto Campanari, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nos 00092941-9 e 00059674-6, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao

mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 19.012,01 (dezenove mil, doze reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/34). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o co-autor Valdir Antônio Doretto Coneglian foi chamado a regularizar sua representação processual (fls. 38), o que foi cumprido às fls. 39/40. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/49. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 50). Réplica às fls. 54/65. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 67/69, opinando pela procedência do pedido. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 70). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 71/73, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 77 (autora) e 78/97 (CEF). Nova manifestação do MPF à fls. 98, concordando com os cálculos do contador. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 31 e 33), não impugnados pela ré, que o falecido era titular de contas de poupança com saldos positivos na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

IMPRÓPRIIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178

do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E

8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, nas contas de poupança de nos 00092941-9 e 00059674-6, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 05 e 07, respectivamente (fls. 31 e 33).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 71/73) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 nas contas de poupança nos 00092941-9 e 00059674-6, titularizadas pelo falecido, o que corresponde à importância de R\$ 19.011,66 (dezenove mil, onze reais e sessenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 71/73), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001763-65.2010.403.6111 - VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00094551-1, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 2.231,41 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 19).A CEF apresentou contestação às fls. 23/47. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 48).Réplica às fls. 51/62.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 64).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 65/67, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 72 (autora) e 74/81 (CEF).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 82, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões

preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denunciação da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária

dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00094551-1, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 10 (fls. 15). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 65/67) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00094551-1, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.231,35 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 65/67), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002226-07.2010.403.6111** - LUIS AUGUSTO BETTINI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUÍS AUGUSTO BETTINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00009514-3, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 1.508,38 (mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Apresentado o original do instrumento de mandato (fls. 24/25), foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fls. 26). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 30/55. Em preliminares, sustentou a tempestividade da peça defensiva e arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 56). Réplica foi apresentada às fls. 59/70. À fls. 71 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 72/74, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 78 (autora) e 79/91 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Tempestividade da contestação. Tal como apontado na peça de defesa, por força das Portarias nº 1587 e 1598/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os prazos processuais estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 01/06/2010 a 27/06/2010. De tal sorte, a contestação apresentada pela CEF é tempestiva. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denúncia da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência

processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denunciação da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia.Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenicionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 30/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de



5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses

valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00009514-3 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 15/17). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 72/74 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.335,86 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionados para março de 2010 (fls. 73), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00009514-3, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DENIZA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vive a autora e seus familiares. O Instituto-réu foi citado (fls. 27) e o auto de constatação foi juntado às fls. 29/35. O INSS apresentou sua contestação às fls. 36/44, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 45/57). O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido, nos termos da r. decisão de fls. 58/60. O INSS manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 67 e verso, requerendo a complementação do estudo social. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 72/74 e opinou pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de complementação do estudo social requerido pelo INSS (fls. 67-verso), visto não ser necessário a qualificação de todos os filhos da autora, já que com ela não residem e por isso não integram seu núcleo familiar, de acordo com o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um)

salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura da ação (fls. 12), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 29/35 informa que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela própria e por seu marido, Sr. Sebastião José dos Santos, aposentado. A renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferida por seu marido, de valor mínimo, de acordo com extrato do DATAPREV anexo à fls. 57. De outra parte, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando o prévio requerimento administrativo (fl. 18), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, em 20/04/2010. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora DENIZA DE SOUZA SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 20/04/2010 (fls. 18). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 58/60. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação 10/08/2010, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da

redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Deniza de Souza Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006134-72.2010.403.6111** - VERA LUCIA FRATASSI (SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LUCIA FRATASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter benefício mensal por idade e invalidez (fls. 02). À inicial, anexou a procuração de fls. 07 e demais documentos de fls. 08/33. Constatado que o advogado constituído se encontra na situação suspenso na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, conforme informação de fls. 35, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, assim como o recolhimento das custas iniciais devidas, ante a ausência de pedido de justiça gratuita. Por meio da petição de fls. 38, o advogado suspenso veio aos autos requerer o desentranhamento da procuração anexada à inicial e a juntada de outro instrumento de mandato, onde a autora constitui novo patrono para defender seus interesses na lide (fls. 39). Às fls. 41, foi certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas iniciais. Por meio do despacho de fls. 42, determinou-se fosse dado vista ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, que se manifestou às fls. 42-verso, requerendo fossem concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como opinando pela realização de perícia médica e constatação de suas condições sócio-econômicas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A petição de fls. 38, que requereu a juntada da procuração outorgada ao novo advogado constituído pela autora, encontra-se subscrita pelo advogado suspenso e, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos processuais praticados por advogado que, ao tempo de sua prática, estava suspenso do exercício da profissão. Inexistente, portanto, o ato praticado, permanece a irregularidade na representação processual da parte autora, que não restou sanada, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4. DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 833342, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 09/10/2006 PG: 00302) Cumpre anotar que mesmo em relação à inicial não é possível afirmar, com certeza, quem está a subscrevê-la, pois embora conste ali o nome do advogado João Carlos Gonçalves, a OAB grafada (88.628/SP) pertence ao advogado Ival Cripa (fls. 07), o qual se encontra, como já mencionado, suspenso de suas atividades profissionais. Ademais, mesmo a procuração juntada a fls. 39, encontra-se com a indicação da OAB rasurada e, obviamente, diferente da apresentada como sendo de João Carlos Gonçalves na inicial. Não faz sentido a petição inicial possuir um número de OAB de advogado tido como suspenso de suas atividades e a procuração apresentada, mediante petição subscrita pelo causídico suspenso, outro número de OAB. De outro giro, verifica-se que a parte autora também não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas (cf. certidão de fls. 41), e muito embora tenha o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 42-verso, requerido fossem a ela concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe a manifestação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas do processo, sendo, inclusive, vedado ao juiz conceder tal benefício ex officio, sem que haja pedido a respeito. Nesse sentido: STJ, AGRESP - 1089264, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE: 27/04/2009). Tem-se que o Ministério

Público, por obviamente desconhecer a parte postulante e ausente qualquer declaração nos autos de sua situação de hipossuficiência econômica, não possui legitimidade para requerer a assistência judiciária gratuita. E a ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito, igualmente pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, omitindo-se a parte autora em promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, imperioso se faz o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, na forma do artigo 257 do CPC. Não há condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003541-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003541-6)** - PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004335-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004335-8)** - EUNICE MORENO TAVARES CALLERA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE MORENO TAVARES CALLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004723-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004723-0)** - MARIA APARECIDA LONGATO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003564-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003564-8)** - TEREZINHA LOPES BEZERRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA LOPES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3)** - CARMEN LUCIA PERACOLE (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN LUCIA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1)** - LUCIMARA PEDRO DA SILVA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000413-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000413-2)** - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/108, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6)** - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8)** - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5)** - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0)** - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ROSANE TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/129, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001893-55.2010.403.6111** - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/102, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4859**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005802-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005802-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de inquérito lavrado pela autoridade policial competente, em face de ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no art. 147 e 331, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de aplicação de pena substitutiva, uma vez que a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no art. 147 é de 06 (seis) meses, bem como o autor é primário e tem bons antecedentes.Foram juntados os recibos das doações efetuadas (comprovante de entrega de benefícios, nota fiscal e comprovante de depósito) à entidade Lar de Meninas Amélie Boudet.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à Alberico de Oliveira Junior.É a síntese do necessário.D E C I D O .O delito em questão é considerado infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, o que permite a aplicação dos benefícios previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.O autor do fato cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme comprovantes de pagamento constantes dos autos, declaro a extinção da punibilidade em relação a ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, Oficie-se à Autoridade Policial (I.N.I) e ao I.I.R.G.D. apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **ACAO PENAL**

**0003125-05.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EUCLIDES BELAPART X DAIANE CRISTINA CINI

Cuida-se de ação penal em que os denunciados EUCLIDES BELAPART e DAIANE CRISTINA CINI foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal. Após recebimento da denúncia e regular processamento, sobreveio aos autos notícia de que a empresa administrada pelos denunciados formalizou o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, referente as NFLD n.º 37.203.935-9 e 37.243.670-6. O Ministério Público Federal requereu a a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 65). É o relatório.D E C I D O .O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, que assim estabelece:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, a empresa formalizou adesão ao parcelamento instituído pela Lei

n.º 11.941/2009.ISSO POSTO, defiro o requerido na cota ministerial de fls. 65, suspendendo o presente feito, bem como o prazo prescricional, até o esgotamento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento. Oficie-se, a cada 6 (seis) meses, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, requisitando informações acerca do cumprimento do referido parcelamento pela empresa dos réus.

**0003404-88.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)  
Cuida-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ELIZEU PAVARINI E OUTROS.As testemunhas arroladas foram ouvidas.Assim, designo o dia 03 de maio de 2.011, às 15h00, para a realização de audiência para interrogatório dos réus.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 4867**

#### **ACAO PENAL**

**0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

Fls.181/182 e 183/187: Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório dos réus, sem cumprimento. Assim, designo o dia 10 de maio de 2.011, às 14h00, para realização de audiência para interrogatório dos réus. Na hipótese de juntada aos autos de procuração ou substabelecimento em nome do advogado, Dr. Carlos Alberto Fernandes, proceda a serventia as anotações necessárias no sistema processual, a fim de que as publicações sejam efetuadas em nome do mencionado causídico. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2556**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004775-79.1999.403.6109 (1999.61.09.004775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0004359-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004359-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESSE PEREIRA GUIMARAES

Ciência do desarquivamento.Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0005586-63.2004.403.6109 (2004.61.09.005586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CESAR RENATO BENATTI PASCON X MARIA DE LURDES BENATTI PASCON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100027-68.1994.403.6109 (94.1100027-4)** - LAZARO DO AMARAL X LAERCIO DO AMARAL X IDIVALDO DO AMARAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X MARIA CASSADOR DO AMARAL(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)



...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int... (CALCULOS NOS AUTOS)

**1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2)** - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero o despacho de fls. 295/296.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1101085-72.1995.403.6109 (95.1101085-9)** - BENEDITO JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1101668-57.1995.403.6109 (95.1101668-7)** - JOSE OSVALDO TARDELLI X ANTONIO CARLOS ABORIHAM GONCALVES(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1101938-81.1995.403.6109 (95.1101938-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1103031-79.1995.403.6109 (95.1103031-0)** - AGENOR PAVANI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO LICERRI DE JESUS X ANTONIO ANJULETO FILHO X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X ALCIDES PEREIRA X ANTONIO AIRTON CHITOLINA X ANTONIA DE SOUZA CORREA X ANTONIO TREVISAN X ARILTON SPOLADORE X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X DECIO CASSIERI X DELFINO ROQUE PAGOTTO X EURIDES JOSE MONDONI X ELDO BERGAMASCO X ESMERALDO DE PADUA X FRANCISCO HIDALGO X FIORAVANTE BARBIERI X GETULIO MUNHOZ X GESUINO GIOVANETTI X GUILHERME MEDEIROS X GUILHERME GOBBO X GUERINO POLETO X HELIO BENATTI X HERMELINDA ZAIA DALOSTA X ISAIRA CONTAIERO BELLO X INACIO LEITE DA SILVA X JOAO SILBER SCHIMIDT FILHO X JOSE RAZERA X JOAO CASARIM X JOSE NEVES DOS SANTOS X JONAS NOLASCO X JOSE RIZZI X JERONIMO CAZZONATO NETTO X JOAO GODOY X JOSE AGUIAR MORETTI X JOSE BISSOLLI X JULIO ZANGELMI X JOAO SANCHES FERRER X JAIRO DE GODOY DE MENEZES X JORDANO DOIMO X JOAO ROMERO JUNIOR X JOSE JAIR MANTELATTO X JOSE ADAO VITTI X JOAQUIM PEDREIRA GONCALVES X JOSE COLPAS ALEIXO X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOAO CAMARGO X FRANCISCA GIMENEZ DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DOMINGUES X ROSELI DOMINGUES DE OLIVEIRA STELLA X SERGIO EDUARDO STELLA X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X SADRAQUE GONCALVES FRANCISCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI ROGERIO DE OLIVEIRA X JOSE EVANGELISTA SANTANA FILHO X JOSE ZANGELMI X JOSE CHITOLINA X JOSE RUBENS BENETELLO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA CRIGOTTO FILHO X JOSE MARIA CARDOSO X LUIZ BALDINO X LAZARO ESPOSTI X LUZIA FURONI REGAZZO X LUIZ FERRAZ X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUCIANO MODOLO X LUIZ SPOLIDORIO X LUIZBORIN X MARIA IRACILDES TOLEDO TEIXEIRA X MAURO PAGOTTO X MIGUEL RUBIA X MAURICIO PALOMO X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL EGYDIO DE MELLO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO COLETTI X MOACYR MARQUES DE FREITAS X MOACYR GOMES DA SILVA X NESTOR MORETTI X NELSON PEROZZA X ORLANDO MINGATTI X OSVALDO CORRER X ORLANDO MORETO X ORLANDO BONETTI X OLIMPIO VITTI X OLAVO SBRAVATTI X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OCTAVIO MUNHOZ X OLIVIO ZENERO NETO X OSWALDO COUTO X OCTAVIO ARTHUR X PASCHOAL CUSTODIO X PEDRO GIOVANETTI X PEDRO PANSIERA X PASCHOAL FRANZONI X PASCHOAL ROCCIA X PEDRO CREODOLPHO X PEDRO

SOARES DA ROSA X ROBERTO BELLATO X ROMEU CHIARANDA X ROMAO CASTILHO FERNANDES X SANTO SARTORI X THIAGO CHRISTOFOLETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1102042-39.1996.403.6109 (96.1102042-2)** - THEREZINHA PASCOTE COMELATO(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)** - FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 184: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (180 dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1104869-86.1997.403.6109 (97.1104869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2)) ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**1106736-17.1997.403.6109 (97.1106736-6)** - SERAFIM VIEIRA MACHADO X MARCELO SOARES RODRIGUES X ADILSON SILVA SANTOS X LAURINALDO JOSE AUGUSTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS BARBOSA X SILVIO ROMERO OLINDA DA SILVA X LUIZ CARLOS GERALDO DA SILVA X HENRIQUE CESAR FARIA DA COSTA X HELENA SOARES FRANCA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9)** - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1104430-41.1998.403.6109 (98.1104430-9)** - TALYTEC IND/ E COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012139-63.1999.403.0399 (1999.03.99.012139-7)** - ANGELO BORTOLIN X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X EDMIR SARCEDO X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO GALDINO NETO X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X VITALINA CORTINOVY PINAZZA X JACYR PINAZZA X JOAO DOS SANTOS X MERCEDES LAVORANTI X WALDEMAR LEME DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0)** - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000212-42.1999.403.6109 (1999.61.09.000212-7)** - JOSE ALBERTO RIBEIRO X JOSE BATISTA X JOSE LEVI X JOSE PEREIRA DA SILVA X JULIO ANTONIO MARTINS X JOAO JUSTINO DA SILVA NETO X JOAO RAMOS DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES FILHO X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM CARLOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000485-21.1999.403.6109 (1999.61.09.000485-9)** - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAN BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte ré (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001264-73.1999.403.6109 (1999.61.09.001264-9)** - ANTONIA ZULMIRA MICHELOTO BOMPAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0)** - POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1)** - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte ré (UNIÃO FEDERAL, BACEN e CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de intimação.Int.

**0002001-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002001-4)** - ANTONIO FAVARETTO FILHO X SONIA APARECIDA NOGUEIRA X PAULO BARBOZA DE OLIVEIRA X OTACILIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MALVINA APARECIDA RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003060-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003060-3)** - BENEDITO FERRARI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003114-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003114-0)** - PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X OSMAR DE MORAES ROSA X CELSO LOCATELLI X EDGARDO FERNANDES X JOSINETE CORDEIRO LAPA X DILMA HELENA HUMMELL X CELI ROSA DA SILVA CAMPI X OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO INAMINE X MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 248/253: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003303-43.1999.403.6109 (1999.61.09.003303-3)** - FRANCISCO PARANHOS VELHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de intimação.Int.

**0004112-33.1999.403.6109 (1999.61.09.004112-1)** - ROBERTO MANTOVANI DE BRITO X ERANY BENEDICTA MANTOVANI DE BRITO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)** - MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005356-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005356-1)** - FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE X ANA MARIA BRAGGION HOPPE(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005892-08.1999.403.6109 (1999.61.09.005892-3)** - CLODOALDO BOTION X JOSE JANOARIO X JOSE AMERICO COLETTI X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE SEBASTIAO X VITALINO BOTION X ALAIDE PAIXAO DA SILVA DE SOUZA X LUIZ PAULO CORREA X OSVALDO VITALINO DE JESUS X JOSE MARCIO ZANON(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006388-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006388-8)** - MARIA ROSA ADORNO FRANCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006623-04.1999.403.6109 (1999.61.09.006623-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-73.1999.403.6109 (1999.61.09.003398-7)) ANTONIO DE JESUS SCAGGION X ANTONIO DIAS X

ANTONIO JAMIL CANCIAN X ANTONIO JOSE SENISE PINTO X ANTONIO LEONILDO TERASSI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006641-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006641-5)** - BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA X BERALDO RIBEIRO MENDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9)** - IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0031791-32.2000.403.0399 (2000.03.99.031791-0)** - JOSE RICARDO GREGORIO DA SILVA X NAZARENO JOSE URBANO X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO CESAR RINALDI X MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA(Proc. ANTONIO C. P. CORDEIRO FERNANDES E Proc. MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, manifeste-se o co-autor MARCOS ROBERTO GRÉGORIO, no prazo de quinze dias, sobre o alegado pela CEF. Após, tornem-me conclusos.

**0035841-04.2000.403.0399 (2000.03.99.035841-9)** - MARILU ELAINE NUNES NAVARRO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fls. 155/157: intime-se a parte autora (Marilu Elaine Nunes Navarro e Outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 645,32 (atualizado até maio/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Código 13905-0 / UG 110060. Gestão 0001Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0042795-66.2000.403.0399 (2000.03.99.042795-8)** - ANTONIO CARLOS RONCATO X ELOIZA MARIA BERTTI X LOURDES PETERMAN X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA X NAIR GIMENES DE LACERDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Fls. 113/115: intime-se a parte autora (Antonio Carlos Roncato e outros), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 651,60 (atualizado até março/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0067847-64.2000.403.0399 (2000.03.99.067847-5)** - HOMERO BENEDITO ALBERTI X MARCOS ANTONIO PIVA X VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO X MAURI JOAO AMANCIO X FABIANA CRISTINA FARINA SCATOLIN DONOFRIO X MARIA SILVIA BACCARAT X ALCIDES XIMENES FILHO X CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X JOSE NOGUEIRA PINTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA LUCCAS(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 234: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0072147-69.2000.403.0399 (2000.03.99.072147-2)** - MARIA DE LOURDES MENEGOCI X MARIA LUIZA VELOSO X ONOFRE MODENA X ADIVIAEL GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PEJON(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo a concordância da parte autora, deverá ainda o ente público ser intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após,i. nada sendo requerido pelo ente, expeça-se Precatório;ii. havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo a concordância da parte autora, deverá ainda o ente público ser intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após,i. nada sendo requerido pelo ente, expeça-se Precatório;ii. havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0000800-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000800-6) - HELENA SALVADOR ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001241-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001241-1) - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001609-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001609-0) - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc. ADV. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão do E.TRF/3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8) - BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão

do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo a concordância da parte autora, deverá ainda o ente público ser intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i. nada sendo requerido pelo ente, expeça-se Precatório; ii. havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0002003-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002003-1)** - MARIA BENEDICTA GERALDINA SIVIERO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0004344-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004344-4)** - ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUZA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA-MENOR (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo a concordância da parte autora, deverá ainda o ente público ser intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i. nada sendo requerido pelo ente, expeça-se Precatório; ii. havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0005946-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005946-4)** - EMA APARECIDA TEGON DE CAMPOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006014-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006014-4)** - ADELIA VIDAL DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA PINTO X IVANIA MARIA ROVINA GONZAGA DE AZEVEDO X JOSE DONISETI DA SILVA X JOSE GERALDO RECHINELLI X JOSE LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO X JOAO PERES DE SOUZA X JONNY CLEBER LOURENCO X VANDERLEI RONCATO (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 262/264: Indefiro, posto que o peticionário foi excluído da lide consoante decisão de fls. 81. Arquivem-se os autos. Int.

**0006033-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006033-8)** - CARLOS EDUARDO ROESLER DELMONDE X GERALDO OLIMPIO DE MORAIS X LUIZ ROBERTO LUNARDI X MARCOS ROBERTO LUNARDI X VIVALDO PEREIRA DO PRADO (SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO E SP164747 - AYRTON ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 169/181: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006058-06.2000.403.6109 (2000.61.09.006058-2)** - CARLOS ROBERTO DE MORAES X APARECIDO CORREA DOS SANTOS X MAURICIO ASBAHR X CELIA CENIR BONIN DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0)** - MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006685-10.2000.403.6109 (2000.61.09.006685-7)** - SILVIO ARAUJO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MONICA DE AZEVEDO RAPHAEL LEITE X MONIKA IAMONTE X MARTA MARIA FARIA SIGMORETTI X MARIA AUXILIADORA DIAS PREZOTTO(SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3)** - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017384-84.2001.403.0399 (2001.03.99.017384-9)** - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X GILSON JOSE RODRIGUES X JOAO TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS GARCIA X VINICIUS ALEXANDRE EUGENIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0041320-41.2001.403.0399 (2001.03.99.041320-4)** - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO X OSVALDO MARTINS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X RINO RIGUETTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0042812-68.2001.403.0399 (2001.03.99.042812-8)** - CATARINA CONCEICAO MARQUES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE PEREIRA MESQUITA X MANOEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X SANTIAGO RODRIGUES MUFOLLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0058262-51.2001.403.0399 (2001.03.99.058262-2)** - ELSIO DURVAL FRANCISCO X EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ X JOSINO MARTINS X LUIZ CARLOS ATIBAIA X THIMOTEO PAULO IOST(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS) (A AUTORA JA RETIROU OS AUTOS)

**0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5)** - JOSE LUCENA DAS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fls. 129/130: manifeste-se a parte autora promovendo a habilitação de todos os herdeiros do falecido, sê o caso.Int.

**0000220-48.2001.403.6109 (2001.61.09.000220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0006964-93.2000.403.6109 (2000.61.09.006964-0)) MARINA BECCARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, archive-seInt.

**0003559-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003559-2)** - CARLOS HONORIO X FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS X MARGARETE DE FATIMA FIORAVANTI PENZANI X OLIVIO BOMBO X SERGIO QUILLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005156-19.2001.403.6109 (2001.61.09.005156-1)** - REINALDO SABINO ORSI(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X MONICA CALMON VIEIRA ORSI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao efetivo interesse na cobrança dos honorários de sucumbência, tendo em vista a petição de fls. 231/233.Int.

**0012136-06.2002.403.0399 (2002.03.99.012136-2)** - GYORGY JANOS GYURICZA X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO BOTELHO X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X CLAUDIO MAHN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0022049-12.2002.403.0399 (2002.03.99.022049-2)** - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8)** - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeira a parte ré (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003286-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003286-8)** - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5)** - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 280/288: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 58.125,91 (atualizado até setembro/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005330-91.2002.403.6109 (2002.61.09.005330-6)** - ORIENTE ALTAFINI X ZILDA CUSTODIO VILLARUBIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007214-58.2002.403.6109 (2002.61.09.007214-3)** - DOMINGOS PERRONI NETO X DURVAL PINTO PEREIRA X LEONILDA DE CAMPOS X SAMUEL DE LARA X SYLVINO PINTO PEREIRA X ADILSON PINTO

PEREIRA X VILSON TADEU ROCHA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, informe o INSS sobre o efetivo cumprimento do v. acórdão.Cumpra-se.

**000029-90.2003.403.0399 (2003.03.99.000029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102913-98.1998.403.6109 (98.1102913-0)) MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a autarquia foi vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

**0007659-03.2003.403.0399 (2003.03.99.0007659-2)** - NELSON TABAI X NELY LEME CAMOSSI X ODAIR JOSE CHIARANDA X ODENIS PASSUELLO X OLIVIO CAMOSSI X OSCAR VALDEMIR GOBBO X OSVALDO MATHIAS X OTAVIO CAMOSSI X REGINALDO ANGELETTO X VALENTIM ROMEU VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008244-55.2003.403.0399 (2003.03.99.0008244-0)** - NEYDE AGOSTINI MELOTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005909-05.2003.403.6109 (2003.61.09.0005909-0)** - NIVALDO ANTONIO DA SILVA X ZENILDA APARECIDA CHIARANDA DA SILVA X ESTHER LUCHESI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a parte ré (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007531-22.2003.403.6109 (2003.61.09.0007531-8)** - LUZIA MENDES ALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007733-96.2003.403.6109 (2003.61.09.0007733-9)** - ANTONIO MANESCO X JOAO BATISTA GRISOTTO FILHO X JOSE SIMOES X LUCIA DE LOURDES TEIXEIRA SAIPP(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007778-03.2003.403.6109 (2003.61.09.0007778-9)** - MARIA CARDOSO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007928-81.2003.403.6109 (2003.61.09.0007928-2)** - ASSIS FLORINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007935-73.2003.403.6109 (2003.61.09.0007935-0)** - BENEDICTO ALBANO SEGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...Após, requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0039001-95.2004.403.0399 (2004.03.99.039001-1)** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X MARCIA HELENA BENATTI MORETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 197/201: manifeste-se a parte autora.Int.

**0000165-92.2004.403.6109 (2004.61.09.000165-0)** - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(Proc. ADV. ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000584-15.2004.403.6109 (2004.61.09.000584-9)** - OSWALDO DOTTA X FATIMA APARECIDA PODENCIANO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001841-75.2004.403.6109 (2004.61.09.001841-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X LUCIA HELENA GOMES DOS SANTOS(SP141859 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos independente de intimação.Cumpra-se.

**0003299-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003299-3)** - MARIA LUCIA FANCELLI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista que o exequente manifestou-se às fls. 181/182 opondo-se à impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso (principal e honorários), conforme demonstrativo de fls. 176. 3. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.Int. (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.)(CALCULO NOS AUTOS)

**0003978-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003978-1)** - LUIZ BITTENCOURT(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

O numerário a que o(a) autor(a) teria direito refere-se não a saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular, mas sim a indenização pelo que o INSS deveria ter-lhe pago durante certo período e não o fez, tendo sido necessária a intervenção jurisdicional. Por isso, aquele patrimônio consubstancia-se em herança, quando no curso da demanda falece o beneficiário direto, em favor de quem deva sucedê-lo na forma da lei civil.Destarte, descabe postular habilitação do cônjuge supérstite apenas, eis que com a morte do segurado aquele patrimônio, como a herança em geral, de imediato se transmite, de forma ideal, a todos os sucessores.Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 121 (Adalberto, Edenize, Ednei, Márcia) promovam suas habilitações ou desistam em favor da requerente Andrea Bittencourt.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0)** - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/411: indefiro.Em que pese as publicações sejam feitas em nome do advogado cadastrado no sistema processual da Justiça Federal, nada impede que os demais advogados constantes da procuração de fls. 21 e integrantes do mesmo escritório façam carga e tomem as medidas processuais necessárias. Tanto isso é verdade que em 01/10/2009 o advogado Dr. Marcelo Baraldi dos Santos fez carga dos autos.Além disso, o atestado médico acostado à fl. 410 é datado de 06/10/2009, posterior, portanto ao prazo para apresentação de recurso e atesta repouso absoluto que sequer havia ocorrido, uma vez que, segundo o documento, o advogado esteve sob repouso absoluto no período de 03 a 20 de setembro 2009.Finalmente, o prazo para apresentação do recurso de apelação esgotou-se em 22/09/2009, sendo o atestado válido até 20/09/2009, assim, o senhor advogado teria ao menos mais dois dias para peticionar requerendo devolução do prazo ou apresentando o seu recurso, entretanto, ele somente peticionou em 20/10/2009, um mês após o término do seu repouso.Assim, certifique-se o trânsito em julgado.Após, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005512-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005512-9)** - OSVALDO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0005778-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005778-3)** - MARILZA NADIA LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fl. 138: indefiro tendo em vista a informação de pagamento do alvará às fls. 141/142.Arquivem-se os autos.Int.

**0006704-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006704-1)** - EDISON ZAMBOM(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006997-44.2004.403.6109 (2004.61.09.006997-9)** - LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS) - (PARTE AUTORA JÁ SE MANIFESTOU)

**0001911-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001911-7)** - BENEDITO GRANJA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 97/108: manifeste-se a parte autora.Int.

**0002643-39.2005.403.6109 (2005.61.09.002643-2)** - RONCATTO E CIA/ LTDA(Proc. ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003082-50.2005.403.6109 (2005.61.09.003082-4)** - EDMILSON APARECIDO ZAGO X MARISTELA MAGNA ROMAO ZAGO(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACIA ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP116282 - MARCELO FIORANI)  
Fls. 120/122: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.467,51 (atualizado até julho/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004534-95.2005.403.6109 (2005.61.09.004534-7)** - ZONTA E SANTOS LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 235/236: intime-se a parte ré (ZONTA E SANTOS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.615,88 (atualizado até JUNHO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (UG 110060, Gestão 00001, Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13903-3-AGU-Honorários de Sucumbência).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005020-80.2005.403.6109 (2005.61.09.005020-3)** - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)  
1. Fls. 537 - Anote-se o levantamento da penhora de fls. 375/376.2. Reitere-se o Ofício 28/08-ORD (fls. 464) solicitando ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira a transferência dos valores no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 509/536 - Ao contador.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.(CALCULO NOS AUTOS)

**0005972-59.2005.403.6109 (2005.61.09.005972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007515-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007515-7)** - SHIZUO TAKAHASHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008327-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008327-0)** - ADELSON NELSON DA SILVA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001237-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001237-1)** - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de intimação.Int.

**0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0)** - ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0050557-89.2007.403.0399 (2007.03.99.050557-5)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JUSSARA LUCENTE DOS SANTOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004335-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004335-9)** - AGENOR SOARES FERREIRA X HILDA MASSA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005136-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005136-8)** - YASHO NAKAMATSU(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005310-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005310-9)** - FABIO RAIMUNDO DA SILVA(SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 80/81: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 37.712,79 (atualizado até junho/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006248-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006248-2)** - COM/ DE TECIDOS R.C. LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006277-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006277-9)** - LUIZ ADEMAR GAINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010318-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010318-6)** - JOSE LUIZ BENATI FALCIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 108/113: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011522-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011522-0)** - LUCAS LOPES MARTINS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0000536-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000536-3)** - BENEDITO OLIVIERI X JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA X JUVENAL FERREIRA LIMA X JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X LUIZ MUZY X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FERNANDES INOCENCIO X MARIA MARTINATTI BARBOSA DA SILVA X MARINO JOSE DOS SANTOS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001082-72.2008.403.6109 (2008.61.09.001082-6)** - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006741-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006741-1)** - FLORIZO FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006836-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006836-1)** - DARIO LUIS BISPO MARTINS(SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008147-21.2008.403.6109 (2008.61.09.008147-0)** - GILMAR CREATO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010687-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010687-8)** - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92/94: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.137,88 (atualizado até maio/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0011667-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011667-7)** - ELVIS AUGUSTO X MARY ANGELA CARDOZO AUGUSTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 241/242: nada a prover ante a prolação da sentença condenatória.Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 241/242.No mais, requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

**0012983-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012983-0)** - RUBENS CHECOLI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0021129-91.2009.403.0399 (2009.03.99.021129-1)** - SEBASTIAO PARIZOTTO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E

SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003380-03.2009.403.6109 (2009.61.09.003380-6)** - ORESTE BUSSOLA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Resta prejudicada a análise do requerimento de fls. 143/145 posto que o INSS, através do Ofício de fls. 147, informa que já procedeu à redução do desconto mensal de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), em cumprimento à transação homologada às fls. 136/137.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006053-03.2008.403.6109 (2008.61.09.006053-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMpra-SE E INTIME-S

**0009333-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009333-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X ROSELI ORMANEZI RAMOS X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO SENHORINI X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X ARLINDO DONIZETTI LANCONI

Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

**0002786-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002786-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-17.2002.403.0399 (2002.03.99.035467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X MARIA INES GRACIANI MASCHER X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CALCULOS NOS AUTOS)

**0002868-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002868-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-73.2003.403.0399 (2003.03.99.000250-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X ZULEIKA SOMAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CALCULOS NOS AUTOS)

**0003589-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003589-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X LYGIA FRANCO X MARIA YVONE GONCALVES X PEDRO JOSE PECCININI X WALDEMAR BORTOLATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

**0005972-20.2009.403.6109 (2009.61.09.005972-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-88.2003.403.0399 (2003.03.99.000249-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CALCULOS NOS AUTOS)

**0005973-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005973-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO DIAS AGUIAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

**0006161-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006161-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036282-14.2002.403.0399 (2002.03.99.036282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

**0007776-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS)  
MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRA-SE E INTIME-S

**0007777-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038389-31.2002.403.0399 (2002.03.99.038389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR JESUS SALATI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)

**0009461-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009461-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X IEDO JARDIM VENANCIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRA-SE E INTIME-S

**0009464-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009464-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072127-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072127-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO VASQUES(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP076863 - ANTONIO CLODO GRACIANI)  
MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRA-SE E INTIME-S

**0009465-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009465-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058212-25.2001.403.0399 (2001.03.99.058212-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MEDES S/C LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)  
REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR. cOM O RETORNO, MANIFESTEM-SE ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRA-SE E INTIME-SE.(CALCULOS NOS AUTOS)

**0009936-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009936-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)  
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.Int.

**0003711-48.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESIE SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006417-04.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008849-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP119711 - ROBERTO CAPELLO)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Piracicaba, d.s.

**0006418-86.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006419-71.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA



MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X OTACILIO DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006424-93.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15(quinze) dias. int.

**0006522-78.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006726-25.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1105850-18.1997.403.6109 (97.1105850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100597-83.1996.403.6109 (96.1100597-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SYLVIO DE CILLOS(SP088690 - NIVALDO DA SILVA)

Fl. 37: defiro a compensação requerida. Traslade-se cópias de fls. 30/31, 37 e desta aos autos principais. Após, aguarde-se o cumprimento do que lá foi determinado, atentando-se para a compensação deferida no momento da expedição do RPV/ Precatório. Cumpra-se e intime-se.

**0033358-93.2003.403.0399 (2003.03.99.033358-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102615-48.1994.403.6109 (94.1102615-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA X RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Fls. 71/76 - Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, considerando que os presentes embargos foram julgados improcedentes, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência, INDEFIRO o pedido do referido causídico, não se verifica interesse efetivo na intervenção do feito, ao menos nesta fase processual, até por que ainda não houve trânsito em julgado. Dê-se ciência ao peticionário. Após, arquivem-se os autos.

**0005192-90.2003.403.6109 (2003.61.09.005192-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106069-31.1997.403.6109 (97.1106069-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO PIRES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

converto o julgamento em diligência. Encaminhe-se novamente os autos à contadoria para que analise os documentos de fls. 48/54, devendo, se não forem mantidos os cálculos dar nova vista as partes. (OS CÁLCULOS FORAM ALTERADOS E ENCONTRAM-SE NOS AUTOS)

**0007712-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101938-81.1995.403.6109 (95.1101938-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005939-79.1999.403.6109 (1999.61.09.005939-3)** - NEWTON S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000102-09.2000.403.6109 (2000.61.09.000102-4)** - ALVARIZE ANTONIA FERRARI LAMERA X NEYDE APARECIDA BARBOSA X MARIO CALDEIRA DA SILVA X JOAO GALAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. AMERICANA(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001387-37.2000.403.6109 (2000.61.09.001387-7)** - ANTONIO BERTO X PEDRO DOMINGOS DA SILVA X EDSON CORREIA(SP098269 - ROSE EMI MATSUI E SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002216-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002216-7)** - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004756-39.2000.403.6109 (2000.61.09.004756-5)** - RAIMUNDO PONTES COSTA(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001459-87.2001.403.6109 (2001.61.09.001459-0)** - AROLDO BARTHMANND INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X COORD/DIVISAO REG/SERV.ARREC.E FISC INSS DE RIO CLARO(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 281: Anote-se. Requeira em dez dias o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0008470-02.2003.403.6109 (2003.61.09.008470-8)** - GRANATO E MENDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002293-17.2006.403.6109 (2006.61.09.002293-5)** - JOAO LUIZ ALVES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do v. acórdão.Após, dê-se vista à parte autora. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008914-08.2007.403.6105 (2007.61.05.008914-2)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005210-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005210-5)** - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeira a ré (CEF) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**1103152-39.1997.403.6109 (97.1103152-3)** - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004671-53.2000.403.6109 (2000.61.09.004671-8)** - OSWALDO FERREIRA TELLES FILHO X MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP253392 - MICHELLI DANIELA DE FARIAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 127/130: intime-se a parte autora (OSWALDO FERREIRA TELLES e MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 94,84 (atualizado até JANEIRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. ).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006964-93.2000.403.6109 (2000.61.09.006964-0)** - MARINA BECCARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, archive-seInt.

**0002103-93.2002.403.6109 (2002.61.09.002103-2)** - REINALDO SABINO ORSI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao efetivo interesse na cobrança dos honorários de sucumbência, tendo em vista a petição de fls. 194/196.Int.

**0003852-77.2004.403.6109 (2004.61.09.003852-1)** - UNIAO AGRICOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: intime-se a parte autora (UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 99,23 (atualizado até FEVEREIRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (UG 110060 - Gestão 00001 - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU - Código de Recolhimento 13903-3 - AGU Honorários de Sucumbência).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0005473-51.2000.403.6109 (2000.61.09.005473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X PAULO CESAR MORELLI X ONILMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente N° 2627**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1104858-23.1998.403.6109 (98.1104858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6)) MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0002229-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (cinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifsetação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0002145-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-66.2006.403.6109 (2006.61.09.001171-8)) MARIA HELENA PICCININI(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X GINO LOPES DE AZEVEDO X EUNICE GOMES FERNANDES

Desapensem-se os presentes autos dos principais.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)** - ALZIRO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO GUARDA X ANTONIO DE ASSIS BARBOSA X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CLEMENTE X BENEDITO VICENTE DOS SANTOS X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X ELIZEU ROMANO X EUCLIDES DE GOIS X EDIVALDO FERENZINI AGUIAR X FRANCISCO TERNICELLI X GERALDO ANTONIO PAVAN X JERONIMO PIASSA X JORGE SERAFIM X JOSE DE CAMARGO X JOSE FORTUNATO ARANA PEINADO X JOAO ANTONIO GUARDA X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DIAS RAFAEL X JOAQUIM FERRAS DE ARRUDA X JOAO SABADIN X JOSE GERAGE X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO MARSON X MOACYR FELISARDO CAVALCANTE X NELSON ARRUDA X OTAVIO PIANTOLA X ORLANDO LUIZ RIZZATO X ORLANDO TABAY X ONOFRE JOSE VIEIRA X OLAIR FRANCISCO ALVES X PAULO AUGUSTO DE MORAES X RENATO CORAL X JOSE VENTURA X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE JACOBINO X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE MODESTO DE ABREU X JOSE CARDOSO DE MATOS X JOSE BONSI NETO X JOSE MARQUES X JOSE RIZIOLI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE FERMINO X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAO TREVISAN X JORGE ANTONIO DE MOURA X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAQUIM VISCOVO X LUIZ MICHY X LUIZ PACHANE X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ BARALDI LIBARDI X LAZARO DE MORAES X LUIZ OSORIO BONASSI X LAZARO DA SILVA X LAZARO PINTO X LAERCIO MARQUES X MARIO ASSIS BARBOSA X MARIA ODETE GOIA VITTI X MARIA LUCIA CAPUCIM DE GASPARE X MANOEL DE SOUZA FILHO X MIGUEL CARLOS ARRUDA X MANOEL ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALIBERTI BIGATON X MIGUEL GANHOR X MARIANO TERNICELLI X NELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X NADJA TENORIO DE ARAUJO X OSVALDO PELISSARI X OSORIO BOMBO X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA X ORLANDO CARDOSO X OSCAR DE LEMOS X ORLANDO PAVAN X ORLANDO BONSI X OSWALDO PINTO X OSVALDO FELIX FERREIRA X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO VITTI X APARECIDA BARELLA PERISSINOTTO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X AMABILE BARELLA SARTO X AMERICO PELIGRINOTTI FILHO X ANGELINA GERALDI KUHN X ALBA MARIA ZANGELMI X ALCIDES BASSI X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X ANTONIO ZANUZZO X ANTONIO OSIRES ORLANDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despachado em InspeçãoFls. 968/969 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$107.606,55, atualizados até abril/04.Intimado, o INSS deixou de se manifestar (fls. 974)Encaminhado os autos ao contador, este verificou uma diferença a favor dos autores de R\$53.257,47, atualizada até setembro/08, referente aos juros de mora em continuação de 0,5% ao mês, da data da conta (agosto/97) até a inclusão no orçamento (julho/01), conforme planilhas de cálculos de fls. 983/990., impugnado o requerimento da parte autora e.Incitas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil apresentado, o INSS apresentou impugnação às fls. 995/1002 requerendo a extinção da execução, uma vez que indevidos a inclusão da juros em continuação, alegando não ser devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não observado o prazo previsto no art. 100, 1 da CF no pagamento do precatório anterior.No tocante aos juros em continuação, é certo que se encontra pacificado na Jurisprudência dos Tribunais Superiores ser incabível a imposição de juros de mora e, conseqüentemente, a expedição de precatório complementar destes, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente (artigo 100, 1º, da Constituição Federal). Todavia, é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento (anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor), uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.Nesse sentido, aliás, é a posição do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reiteradamente vem assim decidindo, in verbis: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença.2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos

limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária).3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256, Processo n94030157518/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, DJU 25/04/2007, pág. 392) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Considerando que não houve incidência de juros em continuação sobre os honorários advocatícios, não deve ser conhecido o recurso nessa parte.- No caso de expedição de requisição de pagamento complementar, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, mesmo quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal.- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - A conta complementar aplicou juros mensais de 0,5% (meio por cento), observando os termos do julgado. - Não havendo acréscimo de outras parcelas mensais vencidas na conta complementar, não há que se falar em incidência decrescente dos juros moratórios em continuação. A incidência de juros na atualização da conta de liquidação, de forma englobada, não desrespeita a coisa julgada. Contudo, na elaboração do cálculo complementar, deve-se observar o termo final de incidência de juros fixado nesta decisão.- Por ocasião da requisição de pagamento complementar deverão ser observadas as normas veiculadas na Resolução nº 559/CJF, de 26/06/2007. Agravo não conhecido em parte. Parcialmente provido na parte conhecida.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153880, Processo n200203000159858/SP, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, DJU 04/10/2007, pág. 379) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).3. Precedentes do STJ e desta Turma.4. Agravos inominados desprovidos.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324305, Processo n200803000022673/SP, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008, pág. 432) Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA AUTUAÇÃO DO OFÍCIO NESTE TRIBUNAL. CABIMENTO.1. Cabem juros de continuação entre a data do cálculo acolhido na sentença de embargos, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada o ofício precatório neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório.2. Precedentes desta E. Corte.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença de 1º grau.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200000, Processo n94030708565/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJU 01/08/2007, pág. 194) Assim, ratificando o entendimento jurisprudencial majoritário, o Conselho da Justiça Federal, através da Resolução CJF n561/2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, prevendo de forma expressa em seu Capítulo V, item 3, a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, relativamente ao período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho).Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em agosto/97 e pago em outubro/02 (fls. 708), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (agosto/97) até a entrada no orçamento no mês de julho/01.Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$53.257,47 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme planilha de fls. 983/990.Int.

**1100392-20.1997.403.6109 (97.1100392-9) - GIDEONE DA CONSOLACAO FERREIRA DE CAMARGO E BARROS(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fls. 169/171: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Int.

**1106138-63.1997.403.6109 (97.1106138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1)) PEDRA E DARIN LTDA(Proc. ADV. PAULO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO L. DE CARVALHO PAIXAO E Proc. ADV. EDUARDO S. DE MELLO FRANCO E Proc. ADV. RICARDO SORDI MARCHI E Proc. HENRIQUE FURQUIM PAIVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 243/247: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.006,00 (atualizado até JULHO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000207-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000207-4)** - ROSILENE JACON X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despacho em inspeção.Fls. 396/398: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0049679-48.1999.403.0399 (1999.03.99.049679-4)** - LUIZ ANTONIO MONELLI X ONECIMO FELISBERTO DOS REIS X LUIZ FERNANDO CAPATTO X JOSE ANTONIO CATISSE X EVAIR ROBERTO DE MELLO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção.Fls. 227: intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença.Cumprido, manifeste-se o exequente.Int.

**0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)** - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) (FICHAS FINANCEIRAS NOS AUTOS)Despachado em inspeção.Fls. 197/199: intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as fichas financeiras de todos os autores no período requerido.Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0059477-33.1999.403.0399 (1999.03.99.059477-9)** - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Chamo o feito à ordem.Fls. 116/118: intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as fichas financeiras de todos os autores no período requerido.Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5)** - ONDINA AMARO BOLER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CALCULO NOS AUTOS)I. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após,

determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0000102-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000102-0)** - JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0000636-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000636-4)** - EXPEDITO LEIVINO LOPES X PRIMO BROGIATTO X ALCIDES BEZERRA DANTAS X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0001459-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001459-2)** - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção.Fls. 465/468: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 212.299,35 (atualizado até abril/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0002064-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002064-6)** - PAULO ARMANDO BELLUCCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita

Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Com a concordância da parte autora com os valores apresentados, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; ii) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0002557-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002557-7) - JOSE GOMES RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Com a concordância da parte autora com os valores apresentados, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; ii) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7) - ALICIA PAES ALVES CARDOSO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

(CALCULOS NOS AUTOS)... 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0003951-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003951-5) - MARIA DE LOURDES PETRUCELLI (SP064327 - EZIO**



RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1) - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Com a concordância da parte autora com os valores apresentados, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu

interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; ii) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0019669-84.2000.403.0399 (2000.03.99.019669-9)** - NELSON SILVA XAVIER X WILSON AVELINO FERREIRA X PEDRO MEDEIROS X CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO MEDEIROS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7)** - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0030815-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030815-5)** - MARIA CRISTINA ROSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MOZART MARCIANO X JOSE PIZA OURIVES X EDILSON ROBERTO MEDEIROS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0066369-21.2000.403.0399 (2000.03.99.066369-1)** - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0066483-57.2000.403.0399 (2000.03.99.066483-0)** - JOSE DE PAULA X MANOEL GARCIA X RONALDO APARECIDO CASTARINO X EDMARJO MARCOLINO DO PRADO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**  
(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0066908-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066908-5) - APARECIDO DE JESUS DA SILVA INACIO X MARIA ANGELA FERREIRA GROSSO X PEDRO CALADO CARVALHO X NELSON DE ALMEIDA X GERALDO SARMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**  
9PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0074651-48.2000.403.0399 (2000.03.99.074651-1) - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DE MORAES X JOAO DE MORAES X NELSON DA CONCEICAO X PEDRO BUENO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 119: ...manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000072-71.2000.403.6109 (2000.61.09.000072-0) - A.L.I.E. - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Despachado em inspeção. Fls. 155/165: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.427,70 (atualizado até setembro/2009), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0000799-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000799-3) - MARIA CANDIDA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0002008-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002008-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0002972-27.2000.403.6109 (2000.61.09.002972-1) - VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2) - ORMINDA DE SOUZA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita

Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Com a concordância da parte autora com os valores apresentados, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, i) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; ii) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1) - SIDNEI BORGHESI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se RPV. Int.

**0005276-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005276-7) - LEONILDA FORNASIER BEISSMANN (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

(CALCULOS NOS AUTOS)... 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após,

determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0)** - MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(COMPROVANTE NOS AUTOS)Comprove o INSS, no prazo de dez dias, a implantação do benefício previdenciário, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Após, dê-se vista a parte autora, para que no mesmo prazo se manifeste. Int.

**0006383-78.2000.403.6109 (2000.61.09.006383-2)** - ERNESTO STENICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0006761-34.2000.403.6109 (2000.61.09.006761-8)** - NEYDE APARECIDA MAISTRO LEONCIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PODBOIS/A IND/ E COM/(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Fls. 135/136: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 25.016,60 (atualizado até julho/2009), que deverá ser atualizado até a data do

efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)** - JOSE CARLOS BARONI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
DOCUMENTOS SOLICITADOS CONSTAM DOS AUTOS)Fls. 170: indefiro o requerimento do INSS quanto à expedição de ofício a EADJ-Piracicaba, considerando tratar-se de órgão interno do próprio Instituto.Cumpra o INSS o determinado às fls. 169.Após, dê-se vista à parte-autora.Int.

**0003907-91.2001.403.0399 (2001.03.99.003907-0)** - JORGE SAMPAIO X ANTONIO PIMPINATO X CAMILO ANGELO PIMPINATO X IRACELIS TERESINHA LORENZI X PEDRO JOSE ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0000841-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000841-2)** - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CLEIDE MENDES DE SOUZA X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0004089-19.2001.403.6109 (2001.61.09.004089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005769-8)) ELISETE MARIA BARRICHELLO X AMABILE LUIZA BARRICHELLO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despacho em inspeção.Fls. 273/274: com razão a Caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho de fls. 269.Fls. 265/268: intime-se a parte autora (ELISETE MARIA BARRICHELLO e AMABILE LUIZA BARRICHELLO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 176,77 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004215-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004215-8)** - ANTONIO INACIO RODRIGUES X FRANCISCO FABREGAT X JOSE NABAS X MANOEL MOITA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do

Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0004578-56.2001.403.6109 (2001.61.09.004578-0)** - NELSON LADEIRA X FRANCISCO ANTONIO NUNES X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES X MARIA JOSE AZANHA X ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado no último parágrafo da sentença de fls.282 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001862-22.2002.403.6109 (2002.61.09.001862-8)** - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) (CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005422-69.2002.403.6109 (2002.61.09.005422-0)** - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP208644 - FERNANDO CAMOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. ADV MARCIO CATALO DOS REIS ) Despacho em inspeção.Fls. 335/340: intime-se a parte autora (SANTIN S/A - MASSA FALIDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.310,86 (atualizado até OUTUBRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000355-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000355-1)** - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA X SERGIO LUIZ PRADA X JOSE LUIZ PRADA X VERTIS OCTAVIO SCATENA X THEREZINHA APPARECIDA PISSARRA SCATENA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 ( sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int. Piracicaba, ds. (CALCULO NOS AUTOS)

**0000359-29.2003.403.6109 (2003.61.09.000359-9)** - MOACIR HORACIO TERASSI X NAIR GOMES DE OLIVEIRA X NEYDE PASCUOTTE MORAES FIORI X OLGA BEINOTTI GRIGOLETTO X ORLINDO MENEGHETTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004173-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004173-4)** - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)



Despachado em inspeção.Fls. 492/494: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.426,33 (atualizado até setembro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007400-47.2003.403.6109 (2003.61.09.007400-4) - CLAUDEMIR JOSE PAULINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despacho em inspeção.Fls. 127/128: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.264,17 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0008056-04.2003.403.6109 (2003.61.09.008056-9) - JOSE CARDOZO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)**

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008697-89.2003.403.6109 (2003.61.09.008697-3) - LUCINDA DE BARROS GAVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)**

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004020-79.2004.403.6109 (2004.61.09.004020-5) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 -**

**CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**  
Despachado em inspeção.Fls. 152/153: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.721,01 (atualizado até janeiro/2011).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6) - THYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005170-95.2004.403.6109 (2004.61.09.005170-7) - REINALDO AVILA ORTIGOSA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, expeça-se RPV.Int.

**0007837-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007837-3) - PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA**

**HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL**

Despacho em inspeção. Fls. 312/314: intime-se a parte autora (PRECAT PROJETOS REPRESENTAÇÕES COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 17.607,16 (atualizado até OUTUBRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007976-06.2004.403.6109 (2004.61.09.007976-6) - C. CAMARGO E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho em inspeção. Fls. 424/425: intime-se a parte autora (C. CAMARGO E CIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.000,00 (atualizado até OUTUBRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000992-69.2005.403.6109 (2005.61.09.000992-6) - FLORISA AMARAL DATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Fls. 201/202: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.983,82 (atualizado até julho/2009), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007504-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007504-2) - ROBERTO ANTONIO CANALE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0007681-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007681-2) - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

**0008128-20.2005.403.6109 (2005.61.09.008128-5) - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000803-57.2006.403.6109 (2006.61.09.000803-3) - ESPOLIO DE ANGELO SONEGO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho em inspeção. Fls. 184/191: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 49.083,52 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa

de 10 % (dez por cento).Int.

**0001346-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001346-6)** - JOAO JOSE DONATELI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Despacho em inspeção.Fls. 115/121: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 102.377,73 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001495-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001495-1)** - NIVALDO EUGENIO SCANFERLA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0003455-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003455-0)** - GENY PADRONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) ...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)\_

**0004376-06.2006.403.6109 (2006.61.09.004376-8)** - FERNANDO DIAS GUIMARAES(SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005558-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005558-8)** - TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após,

determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0005934-13.2006.403.6109 (2006.61.09.005934-0) - LUIZ MATHEUS DINIZ JANUARIO X DENISE CARINA DINIZ(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0007139-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007139-9) - HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL**

Despacho em inspeção.Fls. 692/694: intime-se a parte autora (HILÁRIO CHINCAKU HASHIMOTO e TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 291.391,75 (atualizado até OUTUBRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007508-71.2006.403.6109 (2006.61.09.007508-3) - ORLANDO DOMINGUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS)**1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0001167-92.2007.403.6109 (2007.61.09.001167-0) - ANIBAL SALLES FERRES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado,

determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7) - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)** Intime-se a ré, ora executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.325,53 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

**0001482-23.2007.403.6109 (2007.61.09.001482-7) - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)** Fl. 226: defiro o desentranhamento nos termos do provimento 64/2005 - COGE.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0002336-17.2007.403.6109 (2007.61.09.002336-1) - HELIO ANDREETTA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)** Despacho em inspeção.Fls. 106/110: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 74.087,39 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004402-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004402-9) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Fls. 118/124: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federa), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 100.882,60 (atualizado até julho/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004906-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004906-4) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Despacho em inspeção.Fls. 122/127: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.595,50 (atualizado até MAIO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0004907-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004907-6) - JOAO DE NADAI FILHO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 ( sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int. Piracicaba, ds. (CALCULO NOS AUTOS)

**0004909-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004909-0)** - MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 148/151: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.014,19 (atualizado até JULHO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005033-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005033-9)** - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.100: ...manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005103-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005103-4)** - LUIS JOAO LOPES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005184-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005184-8)** - CREUSA CREPALDE ALARCON(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 141/152: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 970,67 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005335-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005335-3)** - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(CALCULOS NOS AUTOS)Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.Piracicaba, ds.

**0005338-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005338-9)** - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(CALCULO NOS AUTOS)Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.Piracicaba, ds.

**0006868-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006868-0)** - MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Com a concordância da parte autora com os valores apresentados, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após,i) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;ii) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos.B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0007093-54.2007.403.6109 (2007.61.09.007093-4)** - NAIR MENDES LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.s 80: ...manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivm-se os autos. Int.

**0008033-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008033-2)** - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008943-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008943-8)** - ANTONIO MOACIR ERLER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.s 63: ...manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivm-se os autos. Int.

**0010514-52.2007.403.6109 (2007.61.09.010514-6)** - ALICE APPARECIDA MILANI(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int. Piracicaba, ds. (CALCULO NOS AUTOS)

**0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2)** - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 105/113: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 678,83 (atualizado até SETEMBRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0010859-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010859-7)** - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

**0002923-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002923-9)** - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003017-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003017-5)** - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULOS NOS AUTOS)Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.Piracicaba, ds.

**0004014-33.2008.403.6109 (2008.61.09.004014-4)** - CATARINA LUIZA CORRER STENICO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005126-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005126-9)** - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despacho em inspeção.Fls. 100/103: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.711,63 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006877-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006877-4)** - DURVAL BATISTA X ANTONIA APARECIDA ARANTES BATISTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006949-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006949-3)** - BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Despacho em inspeção.2. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo de 90 (noventa) dias.3. Com o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora independente de intimação.Int.

**0008913-74.2008.403.6109 (2008.61.09.008913-3)** - CLARA AMELIA ALVES DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 70/80: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Int.

**0009927-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009927-8)** - JOSE CARLOS VEDOVOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0010028-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010028-1)** - ANDRE LUIZ SCANAVINI DE OLIVEIRA FRANCO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010151-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010151-0)** - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 55/56: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.967,05 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0010218-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010218-6)** - LUIZ HUMBERTO MERLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010225-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010225-3)** - MARIA APARECIDA BORTOLIN DO COUTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.



**0010226-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010226-5)** - ELAYNE CRISTINE FOCH NALLE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011306-69.2008.403.6109 (2008.61.09.011306-8)** - BENEDICTA DE FREITAS DALGE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011771-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011771-2)** - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

**0012450-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012450-9)** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012601-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012601-4)** - GENI APARECIDA FIRMINO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int. Piracicaba, ds.

**0012840-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012840-0)** - ERMOR ZAMBELLO JUNIOR X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(CALCULO NOS AUTOS) Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int. Piracicaba, ds.

**0012864-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012864-3)** - ISSAMU OTSUBO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero, por ora, o despacho retro. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int. Piracicaba, ds. (CALCULO NOS AUTOS)

**0000452-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000452-1)** - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000455-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000455-7)** - ONELSON SASSIENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001975-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001975-5)** - FLAVIO AMARILDO AMADO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se

acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0004877-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004877-9) - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA (SP030449 - MILTON MARTINS)**

REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR. COM O RETORNO, MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. CUMPRE-SE E INTIME-SE.

**0007845-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-95.2004.403.6109 (2004.61.09.0000902-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)**

REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR. COM O RETORNO, MANIFESTEM-SE ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. CUMPRE-SE E INTIME-SE. (CALCULOS NOS AUTOS)

**0007323-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-31.2005.403.6109 (2005.61.09.0000419-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE RIBEIRO CAMPOS (SP140377 - JOSE PINO)**

Diante da informação constante dos autos principais e, considerando que o decurso do prazo para a manifestação acerca dos embargos deu-se sem que a parte tivesse acesso aos autos, abra-se nova vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005799-45.1999.403.6109 (1999.61.09.005799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-70.1994.403.6109 (94.1100001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X IRMA BOSQUERO OLAIA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)**

1. Despacho em inspeção.2. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV.4. Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007009-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074647-11.2000.403.0399 (2000.03.99.074647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X DOURIVALDO LOIOLA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X JOSE LUIZ DE ARAUJO X JULIO FRANCA X LUIZ SERRA(SP038786 - JOSE FIORINI)

FIS. 36: ...manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-27.2003.403.6109 (2003.61.09.004750-5)** - ELTON CRIS TORINA(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(Proc. ADV. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

**0040666-10.2008.403.0399 (2008.03.99.040666-8)** - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X BANCO DO BRASIL S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO)

Fls. 334/336: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Fls. 337/355: diante da informação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil como uma das partes integrantes do pólo passivo da lide.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004615-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004615-4)** - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado em Inspeção.Fls. 229 - INDEFIRO. Omissa a r. decisão definitiva quanto à sucumbência e diante da ausência de discussão da matéria em sede recursal e a falta de oposição de embargos de declaração, resta preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória (Resp Nº 886.178 - RS, Rel. Min Luiz Fux, DJ 25/02/2010).Int.Após, retornem ao arquivo, dando-se baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007541-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007541-1)** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 688/690: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.194,28 (atualizado até junho/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

#### **Expediente Nº 2644**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1102496-53.1995.403.6109 (95.1102496-5)** - STANISLAO DRACONE X PEDRO LUIZ BATISTELA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI X IZABEL CELINA GRANDO BORZI(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E Proc. ADV: FABIANE MALKOMES MENDES)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100975-73.1995.403.6109 (95.1100975-3)** - LUIZ ANTONIO PIVETTA X MARIA ELIZETE LUZ SAES X JOSE MANOEL JERONIMO X MARY DAMIANI TREVIZAN X PEDRO ROBERTO SBROGGIO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Despacho em inspeção.Fl. 371: indefiro o pedido pelos fundamentos do despacho de fl. 369.Arquivem-se os autos.Int.

**1102093-84.1995.403.6109 (95.1102093-5)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR

DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Despacho em inspeção. Intime-se a autora sobre a concessão de parcelamento pela CEF, devendo comprovar mensalmente os depósitos. Int.

**1103964-52.1995.403.6109 (95.1103964-4)** - BENEDICTO BERNARDO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despachado em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1104446-97.1995.403.6109 (95.1104446-0)** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção. Fls. 296/297: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.198,59 (atualizado até setembro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**1103070-42.1996.403.6109 (96.1103070-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**1105329-39.1998.403.6109 (98.1105329-4)** - JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X VERA LUCIA SILVA MUNHOZ(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

**0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3)** - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção. Fls. 288/305: manifestem-se os autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5)** - ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Despacho em inspeção. Fls. 196/197: com razão o peticionário Reconsidero o despacho de fl. 194. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000960-2)** - PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Fls. 276/312: manifestem-se os autores quanto aos cálculos da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001496-85.1999.403.6109 (1999.61.09.001496-8)** - SEBASTIAO PAULO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho em inspeção. Fls. 308/309: ciência à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004152-15.1999.403.6109 (1999.61.09.004152-2)** - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE

LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Despacho em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeira o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005167-43.2000.403.0399 (2000.03.99.005167-3)** - CARMELINO LEITE DE TOLEDO X GILDETE MONTEIRO MATOS X REINALDO JOVINI X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0073228-53.2000.403.0399 (2000.03.99.073228-7)** - ADELINO FRANCISCO TEIXEIRA X ALDO MASSARO X ARIVALTER DIAS DE FREITAS X DAVID APARECIDO DE BRITO X JOSE JOAO MADURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001140-56.2000.403.6109 (2000.61.09.001140-6)** - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção. Fls. 315/320: indefiro a intervenção do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde como assistente litisconsorcial ante a ausência de interesse de agir, uma vez que a União Federal promoveu a execução necessária. Fls. 328/328: intime-se a parte autora (CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.499,01 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (DARF código 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0002010-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002010-9)** - IZULINA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção. Fls. 186/194: manifeste-se a parte autora. Int.

**0003709-30.2000.403.6109 (2000.61.09.003709-2)** - ARACY FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

1. Despachado em inspeção. 2. Considerando a inversão do procedimento de execução com a apresentação espontânea do INSS do quantum debeat, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o instrumento de cessão de direitos e obrigações e o respectivo contrato social, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e inclusão da pessoa jurídica. 4. Tudo cumprido expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. Int.

**0005885-79.2000.403.6109 (2000.61.09.005885-0)** - ELIANA PIGATTO X GERSON PIGATTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

**0006352-58.2000.403.6109 (2000.61.09.006352-2)** - PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA LOPES(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007748-70.2000.403.6109 (2000.61.09.007748-0)** - ROMILDO SIDNEY DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA CAMILO BORGES DE OLIVEIRA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Requeira a parte ré o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**0030851-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030851-2)** - CEZAR BERGAMASCO X IRINEU MENDONCA X GERALDO RODA X LINDOLPHO BARCELLOS LEITE X MIGUEL FRAGA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 486/526: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação dos seus créditos.Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5)** - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS).Prazo: 90 (noventa) dias.Int.

**0042243-67.2001.403.0399 (2001.03.99.042243-6)** - ACACIO PIEDADE DO AMARAL X LUZIA PIEDADE DO AMARAL X IOLINDO PUERTA GODOY X IRINEU TREVISAN X LUZIA ESTEVAM TREVISAN X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE APARECIDO CAMALIONTE X LYDIA ROCHA SABBADIN X ONOFRE GABRIEL DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Fl. 227: defiro.Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove nos autos a revisão da RMI conforme o acordo de fl. 117.Após, dê-se vista aos autores.Int.

**0047306-73.2001.403.0399 (2001.03.99.047306-7)** - MARCO ANTONIO DELGADO X SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCAL X RAQUEL MURARI DE QUEIROZ X JOSE DOMINGOS ALVES JUNIOR X EDSON GERIBOLA X EDVALDO GERIBOLA X MARGARIDA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDROSA X CELINA IMACULADA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS).Prazo: 90 (noventa) dias.Int.

**0058472-05.2001.403.0399 (2001.03.99.058472-2)** - JOAO HORACIO AVELAR X LUIS HORACIO AVELAR X ANTONIO DA SILVA BRITO X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ALAIR APARECIDO SEABE X ROSA MARIA ARRIGHE X MARCOS RODRIGUES PINTO X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X VILSON APARECIDO DIAS X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS).Prazo: 90 (noventa) dias.Int.

**0059710-59.2001.403.0399 (2001.03.99.059710-8)** - ARI SILVEIRA X SONIA WIDMER GAIANO X MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS X MAURICIO GAINO X MARCELO GAINO X MARINALVA DE JESUS TELES X OVERCIO BACCAN X ROSANA MARIA SECCO DIAS DOS SANTOS X SIRLENE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 330/333: manifeste-se a parte autora.Int.

**0060529-93.2001.403.0399 (2001.03.99.060529-4)** - VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI X WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 165/169: manifeste-se a parte autora. Int.

**0003634-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003634-1)** - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP101797 - MARIA ARMANDA

MICOTTI)

Despacho em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1)** - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte-autora e a ré CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, primeiro a autora.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0023230-48.2002.403.0399 (2002.03.99.023230-5)** - ANDRELINO CARLOS PONTES X CESAR AUGUSTO DA SILVA BUENO X CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES X DONIZETE MIRANDA DOS SANTOS X ERMINDA GASPAR DE OLIVEIRA X TEREZINHA MACIEL DE SOUZA MENDES X VALERIO WESTARB X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURANDIR REZENDE FARIA(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0038274-10.2002.403.0399 (2002.03.99.038274-1)** - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.Fls. 456/459: indefiro o pedido do advogado que patrocinou o INSS Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde.A execução já foi promovida pela União Federal, convertendo-se os depósitos e tendo sido prolatada sentença de extinção da execução que já transitou em julgado.Certifique-se o trânsito e arquivem-se.Int.

**0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1)** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Despacho em inspeção.Requeira a parte ré (SESC e SENAC) o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**0006065-27.2002.403.6109 (2002.61.09.006065-7)** - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção.Manifestem-se os exequentes (União Federal, SESC e SENAC) quanto a satisfação dos seus créditos.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7)** - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS).Prazo: 90 (noventa) dias.Int.

**0024044-26.2003.403.0399 (2003.03.99.024044-6)** - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do RPV no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, a alteração do contrato social.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000354-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000354-0)** - JOSE CARLOS SGANZELLA X OSCAR DAMASCENO MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0000522-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000522-9)** - MARIA ONDILA ANTONIO X MARGARIDA ANTONIO HOHNE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000539-11.2004.403.6109 (2004.61.09.000539-4)** - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS X ANA TERESA DE CAMPOS MAILLARD(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003275-02.2004.403.6109 (2004.61.09.003275-0)** - ANGELINA DALTRO CRESSONI X ARMANDO DALTRO X THEREZINHA DALTRO PASTORELLO(SP174492 - ANDRÉA DALTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005257-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005257-8)** - AGNALDO VALDIR VOLPI(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0005488-78.2004.403.6109 (2004.61.09.005488-5)** - ANA LUCIA MATTIOLI(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP236700 - ALINE METZKER INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação requerida pela parte autora (30 dias). Não havendo manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005673-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005673-0)** - RODRIGO JACOB(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3)** - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção. Fls. 431/432: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Findo o prazo sem que haja manifestação arquivem-se os autos independente de nova intimação. Int.

**0000435-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000435-7)** - TANIA RITA DE CASTRO ABREU(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000437-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000437-0)** - FRANCISLAINE SIMONETTI BENSUASKI X HELIO BENSUASKI JUNIOR(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 20 dias. Havendo manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8)** - REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Despacho em inspeção. Fl. 95: com razão o peticionário. Reconsidero o despacho de fls. 91/92, uma vez tratar-se de processo de competência da PFN. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem



que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004995-67.2005.403.6109 (2005.61.09.004995-0)** - MARIA DE LOURDES BALLAN PAULA AMERICANA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Fls. 202/204: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.411,28 (atualizado até janeiro/2011), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3)** - NAIR IVONE WOIGT MIRANDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Despacho em inspeção.Fls. 169/170: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006691-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006691-4)** - PEDRO SANTARATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3)** - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despacho em inspeção.Fls. 674/676: manifeste-se a exeqüente quanto à satisfação dos seus créditos.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004037-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004037-1)** - CREUZA RIBEIRO CHIMETTO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004517-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004517-4)** - ISUALDO TUNUSSI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0004632-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004632-4)** - ROBERTO GUIDI MANCINI X CELENA DI CIERO MANCINI(SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Fls. 136/139 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**0005037-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005037-6)** - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI X ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005051-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005051-0)** - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO X SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005095-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005095-9)** - AMAURI ROBERTO RAIZER(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me

conclusos. Int.

**0005345-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005345-6)** - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005365-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005365-1)** - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0005383-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005383-3)** - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005395-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005395-0)** - ZIRO CERA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0006068-06.2007.403.6109 (2007.61.09.006068-0)** - HELIO CASAROTO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0006251-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006251-2)** - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006506-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006506-9)** - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006681-26.2007.403.6109 (2007.61.09.006681-5)** - ARILSON FERRAZ DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despachado em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006768-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006768-6)** - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

**0006982-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006982-8)** - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0007601-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007601-8)** - JOSE HERMINIO CAMARA(SP113561 - VALTER RIBEIRO

JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007957-92.2007.403.6109 (2007.61.09.007957-3)** - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008685-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008685-1)** - AURELIO FELTRIM(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0011503-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011503-6)** - IRAIDE DARIO X ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0000002-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000002-0)** - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000582-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000582-0)** - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0000587-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000587-9)** - MIRTES FACCO CASAROTTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001929-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001929-5)** - ALVARO BATTISTELLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001991-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001991-0)** - JOSE ROBERTO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002932-64.2008.403.6109 (2008.61.09.002932-0)** - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho em inspeção. Fl. 84: indefiro eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 20 e sentença de fls. 72/77. Reconsidero os despachos de fls. 81 e 82. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0003038-26.2008.403.6109 (2008.61.09.003038-2)** - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008566-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008566-8)** - APPARECIDO RIBEIRO X ELZA MACHADO RIBEIRO(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009167-47.2008.403.6109 (2008.61.09.009167-0)** - DOMENICO PIRRONE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009999-80.2008.403.6109 (2008.61.09.009999-0)** - EDUARDO ZACARIAS RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010003-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010003-7)** - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010021-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010021-9)** - JOAO RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010030-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010030-0)** - ELISA RUTH CICONE MANOEL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010061-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010061-0)** - MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0010069-97.2008.403.6109 (2008.61.09.010069-4)** - ADENAUER ANTONIO BENEDICTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0010090-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010090-6)** - CARLOS EDUARDO ZORZENON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010134-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010134-0)** - CICILIA PADILHA DE ARAUJO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010148-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010148-0)** - LEONICE VALENTINA ORPINELLI SEREGATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010201-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010201-0)** - BENEDICTO TARCISO DE OLIVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010213-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010213-7)** - EDCARLOS MARTINS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010217-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010217-4)** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010219-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010219-8)** - ANTONIA NUNES ZANOBI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011028-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011028-6)** - ALEIDE PANOTIM MENDES X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011090-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011090-0)** - EDUARDO DA COSTA FONTES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011091-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011091-2)** - ANA PAULA DA COSTA FONTES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011414-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011414-0)** - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011709-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011709-8)** - MERCEDES PARIZOTTO SALMERON X ELOISA SALMERON(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012055-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012055-3)** - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012099-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012099-1)** - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012148-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012148-0)** - MARIA APARECIDA PACAGNELLA PERIZZATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012154-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012154-5)** - MARIO DA SILVA FIGUEIREDO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012226-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012226-4)** - PAULO CESAR ARMELIM(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012356-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012356-6)** - MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012456-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012456-0)** - CAUBI DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012585-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012585-0)** - DIRCE RUBIN SECCO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012709-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012709-2)** - LEANDRO AURO DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

**0012789-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012789-4)** - MARIA LEOMIR DELPHINI X JOSE CARLOS DELFINI X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009441-35.2009.403.0399 (2009.03.99.009441-9)** - INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. HELENA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção. Fls. 241/244: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.173,98 (atualizado até abril/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0000234-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000234-2)** - DECIO VITTA X ODILLA PIGATTO VITTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Fls. 95/98: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0000989-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000989-0)** - ANTONIA ALGIZI ARRAES X NELI ARRAES X NEIMAR ARRAES X NEIRALDO ARRAES(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004069-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004069-0)** - JOSE TEODORO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despacho em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1104997-77.1995.403.6109 (95.1104997-6)** - RIVESA VEICULOS S/A(Proc. Adv. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1104427-86.1998.403.6109 (98.1104427-9)** - OSWALDO DUCATI(Proc. ADV. BRUNO ROBERTO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3)** - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção. F. 256: Intime-se o exequente para que esclareça os valores devidos a cada autor. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

**0000179-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000179-2)** - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000900-04.1999.403.6109 (1999.61.09.000900-6)** - ANTONIO RODRIGUES(Proc. ADV. ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001816-38.1999.403.6109 (1999.61.09.001816-0)** - PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004213-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004213-7)** - JOSE AUGUSTO CALLEGARI(SP100328 - MARIA DE FATIMA BIANCHIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001577-58.2000.403.0399 (2000.03.99.001577-2)** - ZILTON ANTONIO DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003022-53.2000.403.6109 (2000.61.09.003022-0)** - JANAINA MACHADO E CASTRO(SP164410 - VINICIUS GAVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0)** - MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003907-28.2004.403.6109 (2004.61.09.003907-0)** - EDUARDO PATERLINI X FRANCISCO SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004244-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004244-9)** - HD SOM ACESSORIOS LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006385-72.2005.403.6109 (2005.61.09.006385-4)** - BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005415-38.2006.403.6109 (2006.61.09.005415-8)** - AMANDA MAGALHAES TOGNON PEREIRA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006534-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006534-0)** - ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE CIVIL ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002900-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002900-2)** - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001807-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001807-9)** - MARIA DOLORES TERRINI GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007272-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007272-4)** - COML/ VERTICAL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP155833E - LUCAS AMORIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009993-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009993-6)** - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011107-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011107-2)** - TATIANA ROBERTA ROMANZINI(SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.



**0011168-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011168-0)** - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002688-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002688-7)** - LIMEIRA CLUBE(SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004348-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004348-7)** - LUIZ ANTONIO DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004719-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004719-5)** - OSWALDO TOBALDINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004730-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004730-4)** - AMANDA SILVA BIANCHI X ANTONIO VALDIR BIANCHI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004792-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004792-4)** - ANTONIO VENITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005227-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005227-0)** - MARCELO AUGUSTO BARBOZA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001424-30.2001.403.6109 (2001.61.09.001424-2)** - KM DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 249/253: indefiro uma vez que a União Federal promoveu a execução necessária, não havendo interesse de agir para a assistência litisconsorcial do peticionário.Fls. 258/263: intime-se a parte autora (KM DISPLA'S & PROJETOS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 23.144,07 (atualizado até JANEIRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0011108-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011108-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011107-2)) TATIANA ROBERTA ROMANZINI(SP193627 -

ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X UNAR - CENTRO UNIVERSITARIO DR EDMUNDO  
ULSON(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2645**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003363-74.2003.403.6109 (2003.61.09.003363-4)** - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido retornem ao arquivo.Int.

**0005655-61.2005.403.6109 (2005.61.09.005655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8)) OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fl. 130: nada a deferir eis que o processo já foi extinto,Arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102648-38.1994.403.6109 (94.1102648-6)** - OSVALDO FORTI X OSWALDO DE MELLO TOLEDO X OZAIL ANGELO GERALDINI X PEDRO OLAIA X RENATO RANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.F. 126: defiro vista dos autos fora do cartório à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**1102716-85.1994.403.6109 (94.1102716-4)** - CAETANO FRANCISCO GRANDE X CAMILO NELSON PIMPINATO X CLARO JOSE DE GASPARI X DANIEL GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.F. 148: defiro vista dos autos fora do cartório à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**1100947-08.1995.403.6109 (95.1100947-8)** - ELAINE ISA X ADEMAR LUCHESI X VALDIR SACILOTTO X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1101196-56.1995.403.6109 (95.1101196-0)** - JOSE ADEMIR DENARDI X CESAR BENEDICTO DENARDI X JAYR SOARES DE SOUZA X MARIO CESAR ROQUE X JOSE PAULO PEJON(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fl. 408: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**1101371-50.1995.403.6109 (95.1101371-8)** - DEOLINDO DE FREITAS X MIGUEL DIAS CHAVES X ANTONIO ROSELEM X ALVARO TREMILOSO X RUBENS CELSO REZENDE(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido retornem ao arquivo.Int.

**1102272-18.1995.403.6109 (95.1102272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100263-83.1995.403.6109 (95.1100263-5)) BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1104177-58.1995.403.6109 (95.1104177-0)** - AFONSO OCANHAS FILHO X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X ROBERTO CESAR MANCO X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) Despachado em inspeção.Fls. 112/113: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.179,00 (atualizado até julho/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1104328-24.1995.403.6109 (95.1104328-5)** - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do ofício requisitório, juntando, se o caso, alteração do contrato social, bem como informação cadastral da Receita Federal.Int.

**1106121-95.1995.403.6109 (95.1106121-6)** - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA) Despacho em inspeção.Comprove a parte autora os pagamentos efetuados.Cumprido, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1101525-34.1996.403.6109 (96.1101525-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X COML/ LUINIL LTDA Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido retornem ao arquivo.Int.

**1102456-37.1996.403.6109 (96.1102456-8)** - ANTONIO CARLOS BARBOZA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL Despachado em Inspeção.Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1)** - JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despacho em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int.

**1103107-69.1996.403.6109 (96.1103107-6)** - ROBERTO PINTO DA SILVA X RODOLFO VALENTINO RODRIGUES X ROMILDO DE GODI X SANTO MAGANHA X SANTINA BISAGIO X SEBASTIAO POLETTI X SEBASTIAO BALBI X SEBASTIAO MACINI X SEBASTIAO MORO X MARIA CONCEICAO DE FRETIAS TESTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despachado em Inspeção.Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1103775-40.1996.403.6109 (96.1103775-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA Despacho em inspeção.Requeira a parte autora (ECT) o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**1100792-97.1998.403.6109 (98.1100792-6)** - ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ELDENICIO PEREIRA SILVA X JOSE ALBERTO ALVES SUIM X JOSE CRISTOVAM LEONEL X MARIA APARECIDA CHICARONE PION(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1101225-04.1998.403.6109 (98.1101225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102376-44.1994.403.6109 (94.1102376-2)) EDGAR SCHINCARIOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Fl. 179: manifeste-se a parte autora promovendo, sê o caso, a execução do que entende devido.Int.

**1102563-13.1998.403.6109 (98.1102563-0)** - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETI LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Despachado em inspeção.Fls. 294/295: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.066,37 (atualizado até março/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0012881-88.1999.403.0399 (1999.03.99.012881-1)** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Despachado em inspeção.Fls. 342/343 intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.531,96 (atualizado até março/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0111512-67.1999.403.0399 (1999.03.99.111512-5)** - JOAO BONALDO - ESPOLIO X MIDIAM AMANCIO POLIDO X MARCELO RENATO LOPES X LUIZ CARLOS HONORIO DE GODOY X JOSE MANOEL HONORIO DE GODOY(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento.Fls. 207/209: Indefiro, tendo em vista o Termo de Adesão referente ao autor João Bonaldo (f. 198), bem como a sentença de fls. 202/203.Intime-se e, após, retornem ao arquivo.

**0116493-42.1999.403.0399 (1999.03.99.116493-8)** - SILVIA CRISTINA DE CAMARGO VALENTE X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS X ROSANGELA MARIA BATTAGLIA CHIACHIO X REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Despacho em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de intimação.Int.

**0000104-13.1999.403.6109 (1999.61.09.000104-4)** - APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002544-79.1999.403.6109 (1999.61.09.002544-9)** - EMILIA ZAMBIANCO MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002670-32.1999.403.6109 (1999.61.09.002670-3)** - TEREZA MAZZERO FEDRIGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003489-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003489-0)** - EMILIA PUGA BACIN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E

SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005862-70.1999.403.6109 (1999.61.09.005862-5)** - ANTONIA BENEDITA BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005864-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005864-9)** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Considerando que no presente feito foi deferida a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 55/2009-CJF.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 179/181.Intime-se e cumpra-se.

**0046167-23.2000.403.0399 (2000.03.99.046167-0)** - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Despacho em inspeção.Fls. 173/174: ciência à parte autora. Defiro o parcelamento requerido.Intime-se a parte autora quanto ao deferimento do parcelamento, devendo ser comprovado nos autos, mensalmente, os depósitos.Int.

**0000186-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000186-3)** - DOMINGOS DAS NEVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a alteração do contrato social.Com a apresentação, remetam-se ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica.Sem prejuízo, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 199/215.Intime-se e cumpra-se.

**0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7)** - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fl. 179: manifeste-se a parte autora.Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 177.Int.

**0001097-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001097-9)** - LEONILDA VIDAL MORAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001577-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001577-1)** - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção.Fls. 348/349: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.224,67 (atualizado até fevereiro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001738-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001738-0)** - TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 354/358: indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.Intime-se o advogado supra.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003718-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003718-3)** - GERALDO CAETANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Fls. 245/249: manifeste-se a parte autora.Int.

**0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9)** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação arquivem-se os autos.Int.

**0000432-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006572-5)) SANDRA REGINA DE ALMEIDA SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 348/350: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 21/01/2010.Intime-se e, após, retornem ao arquivo.

**0002991-23.2002.403.0399 (2002.03.99.002991-3)** - TEXTIL JOMARA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado em inspeção.Fls. 296/297: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.569,21 (atualizado até janeiro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0035534-79.2002.403.0399 (2002.03.99.035534-8)** - JOSE ROBERTO ZINSLY X FLAVIO JOSE ZOTELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0036972-43.2002.403.0399 (2002.03.99.036972-4)** - GUILHERMINO ESTEVAN DOS REIS X MARCOS ROBERTO TREVISAN X SANDRA PEREIRA DA SILVA X FERNANDA PEREIRA SILVA X JOAO NASCIMENTO X OSORIO VITOR BARBOSA X JOAO MARCELINO X OSVANILDA SACHETTO DE ARAUJO X MARCIO JOSE GONCALO DE ARAUJO X APARECIDO DONIZETTI ZANETTI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.F. 230: Nada a prover, diante da sentença de extinção da execução de ff. 221/223.Diante do trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000208-97.2002.403.6109 (2002.61.09.000208-6)** - MARIO GARBIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção.Fl. 72: manifeste-se a parte autora.Int.

**0027689-59.2003.403.0399 (2003.03.99.027689-1)** - CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA X TRANSLARM - TRANSPORTE, LOCAÇAO E SERVICOS LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despacho em inspeção.Fls. 462/466: indefiro a intervenção do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde como assistente litisconsorcial uma vez que o INSS é parte vencida no feito.Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005571-31.2003.403.6109 (2003.61.09.005571-0)** - NAIARA DE FATIMA NALIN(SP109070 - MARIA CELIA

DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006897-26.2003.403.6109 (2003.61.09.006897-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção.Fls. 265/272: intime-se a Caixa Econômica Federal -CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 44.061,85 (atualizado até fevereiro/2011), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006982-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006982-3)** - ANTONIO CARLOS AZANHA PERDIGAO(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008692-67.2003.403.6109 (2003.61.09.008692-4)** - THERESINHA MASCIA FERREIRA X EDISON FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA SIMONATO X SOLANGE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021507-23.2004.403.0399 (2004.03.99.021507-9)** - JOSE DO SOCORRO DE JESUS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Despachado em inspeção.2. Ciência do pagamento do RPV/Precatório.3. Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 167: o depósito efetuado nos termos da Resolução 559/2007 - CJF/STJ, independe de autorização judicial para levantamento da importância depositada, devendo o favorecido comparecer pessoalmente na agência bancária.5. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005480-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005480-0)** - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 135/136: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.956,84 (atualizado até janeiro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005951-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005951-2)** - BMP SIDERURGICA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despachado em inspeção.Fls. 358/363: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.203,51 (atualizado até outubro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0020946-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020946-1)** - NORMA DE OLIVEIRA MACHADO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002168-83.2005.403.6109 (2005.61.09.002168-9)** - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido retornem ao arquivo.Int.

**0003225-39.2005.403.6109 (2005.61.09.003225-0) - JOAQUIM MARIANO FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção.Requeira o que de direito à luz do art. 730 do CPC no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004231-81.2005.403.6109 (2005.61.09.004231-0) - MPR REPRESENTACOES LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Fls. 222/224: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 755,60 (atualizado até fevereiro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF - código de receita 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Fls. 225/226: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão/ transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 3969.005.2938-4 e 3969.635.2938-4, em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme requerido.Com a informação do cumprimento pela CEF, dê-se vista à União Federal quanto à satisfação de seus créditos.Int.

**0004349-57.2005.403.6109 (2005.61.09.004349-1) - EDUARDO COSTA FILHO(SP080284 - NIVALDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção.Ciência do desarquívamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, aqui vem-se os autos.Int.

**0005086-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005086-0) - NELSON PEROZZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção.Requeira o que de direito à luz do art. 730 do CPC no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006215-03.2005.403.6109 (2005.61.09.006215-1) - MARIA CRISTINA ALMEIDA TAVARES OCUBI(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Despacho em inspeção.Fl. 125: indefiro eis que toda a comprovação consta dos autos (fls. 114/117 e 121/122).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007614-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007614-9) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Ff. 328/329: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.868,25 (atualizado até março/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - código de receita 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3969.635.4728-5, em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme requerido (código de receita 4234).Com a informação do cumprimento pela CEF, dê-se vista à União Federal quanto à satisfação de seus créditos.Int.

**0008466-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008466-3) - BENEDICTO BRAZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção.Fls. 159/162: manifeste-se a parte autora.Int.

**0001021-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001021-0) - SEBASTIAO APARECIDO GRACHET(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Despacho em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 121/122.Fls. 127/129: manifeste-se a parte autora.Fls. 130/136: manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR**



APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDICTO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros conforme informação de fls. 384/399, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0032608-52.2007.403.0399 (2007.03.99.032608-5)** - JOSE ANTONIO DIAS(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0042412-44.2007.403.0399 (2007.03.99.042412-5)** - JOSE PIRES ALVES SOBRINHO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Despachado em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004530-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004530-7)** - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. Fls. 365/369: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.296,10 (atualizado até julho/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0006981-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006981-6)** - CACILDA BRAJION(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA)

Despacho em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0010719-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010719-6)** - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fl. 155: ciência ao autor. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004744-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004744-1)** - ZLATA KADLECOVA OBERDING(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003977-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003977-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Despachado em inspeção. Fls. 75/78: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.352,30 (atualizado até outubro/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007292-71.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS) X ANTONIO GALDINO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
Considerando a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção devendo ser redistribuição por dependência ao processo nº 200961090036492.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1100617-74.1996.403.6109 (96.1100617-9) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.Fl.s. 181/183: intime-se a parte autora, ora executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.256,27 (atualizado até junho/2010), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006572-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006572-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Fl.s. 200/201: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 04/03/2008.Intime-se e, após, retornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despachado em Inspeção.Fl.s. 123 - Pretende a parte autora, sob a alegação de ocorrência de erro material, a anulação da sentença de fls. 123, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Passo a decidir.Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, onde a CEF devidamente intimada pelo 475-J, do CPC (fls. 101), apresentou impugnação às fls. 105/113, acompanhada de seus cálculos, alegando que ao invés dos R\$6.432,54 pretendidos pela parte autora, seriam devidos apenas R\$229,65, havendo um excesso de R\$6.202,89 (fls. 106).Intimada a se manifestar (fls. 114), a parte autora às fls. 117 manifestou sua concordância com a impugnação da requerida, por entender que o valor do alegado excesso de execução seria muito pequeno, considerando equivoocadamente o valor de R\$229,65.Este Juízo incidiu também no mesmo erro, ao considerar o excesso da execução de apenas R\$229,65, sendo proferida sentença de extinção da execução.Sendo assim, torno NULA a sentença de fls. 118.Em ato contínuo, diante da divergência nos cálculos das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. P. I. Anote-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3837**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 548/549: Nada a deferir em razão da decisão proferida às fls. 537/539. Fls. 517/519: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens (fl. 513 - parte final). Int.

#### **Expediente Nº 3838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0) - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON**

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Considerando-se que as testemunhas Rosa Maino Trombetta e Inês Pereira Marques (arroladas à folha 07), residentes na zona rural, comparecerão ao ato, independentemente de intimação, conforme informado à folha 61, determino a intimação da testemunha Regina Maria Ventura da Silva (também arrolada à folha 07) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 146), determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ante a juntada dos documentos de folhas 83/125, decreto segredo de justiça, devendo os autos serem compulsados somente pelas partes. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILMA MATIAS DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre por lesão do manguito rotator à direita, artrose no ombro direito e síndrome do túnel do carpo com dor intensa (folha 03), não reunindo condições laborativas. Falou que reside sozinha, sobrevivendo com a ajuda de parentes e amigos. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pela decisão da folha 23, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse se possui, também, os alegados problemas cardíacos, bem como comprovasse se esteve em gozo do benefício assistencial anteriormente. Em resposta, a parte autora disse que, por equívoco, constou que tem problemas cardíacos. Além disso, não esteve em gozo do benefício assistencial anteriormente. É o relatório.Decido.Recebo a petição da folha 25 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, o documento da folha 17 (mais recente), aparentemente, comprova a deficiência da autora. Ficou consignado, em tal documento, que a demandante, em virtude dos alegados problemas osteomusculares, necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de

elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de março de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando à médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001399-56.2011.403.6112** - NEIDE APARECIDA PIMENTA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE APARECIDA PIMENTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001413-40.2011.403.6112** - JOSE CARLOS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS LOPES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos das folhas 44/46, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram

a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve contratos de trabalho no período de 02/1984 a 03/2001, sendo que no período de 01/2002 a 02/2011 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS LOPES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 121.471.672-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de março de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001438-53.2011.403.6112 - SARITA RAMOS OCANHA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SARITA RAMOS OCANHA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 52 (mais recente) noticia a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Vê-se, em tal documento, que a senhora médica psiquiatra consignou que não há previsão de alta para a autora, em virtude das patologias que a acometem. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho, em períodos intercalados de 01/12/1976 a 22/11/2009, sendo que no período de 03/04/2009 a 02/01/2011 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SARITA RAMOS OCANHA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.314.060-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001445-45.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA YAGUINUMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCE DA SILVA YAGUINUMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença e que este foi cessado indevidamente.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que seu benefício foi cessado em 10 de junho de 2007, conforme disposto no documento de fl. 27, sendo que somente agora, decorrido quase 4 (quatro) anos, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, com forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos o atestado médico da folha 19, sem nenhum laudo recente de exame a corroborar as afirmações lançadas no mencionado documento.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2011, às 9h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA GILSA DAS VIRGENS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre por grave Escoliose Dorso Lombar e Artrose, não reunindo condições laborativas. Falou que reside juntamente com seu companheiro e dois filhos, sobrevivendo com a ajuda da comunidade local e da igreja. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da



Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, o documento da folha 25 (mais recente) apenas indica que a autora sofre por determinada patologia e está em tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de março de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando à médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o

INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001460-14.2011.403.6112 - JOSEFA FERNANDES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA FERNANDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 24 (mais recente), noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que a autora apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/28), demonstra que ela verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04/2007 a 05/2010, sendo que esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 15/10/2008 a 15/12/2009 e 20/05/2010 a 10/02/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA FERNANDES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.798.111-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 9h15, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 32

#### ACAO PENAL

**0001180-29.2000.403.6112 (2000.61.12.001180-4)** - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO NUNES DE SOUSA(MA003270 - EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de um dia. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a defensora dativa EVÂNIA VOLTARELLI, OAB/SP 167.522, com endereço na rua Siqueira Campos, 1237, V. Nova, fone: 3223-6121 ou 9773-9963, nesta, do inteiro teor deste despacho. Int.

**0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X AROLDO MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO X JOAO LUIZ DIAS

Acolho o parecer ministerial de fls. 838 como razão de decidir e indefiro a realização de perícia, visto que a propriedade da área pode ser provada documentalmente. Assim, com cópia deste despacho servindo de ofício n. 378/2011, requisi-te-se ao Superintendente do INCRA (endereço na rua Brasília Machado, 203, 6º andar, São Paulo, CEP 01230-906, fone (11) 3825-3817, fax 3823-8562), para no prazo máximo de dez dias, preste as informações solicitadas às fls. 838. Para tanto instrua-se o ofício com cópia da denúncia e da fl. 838. Int.

**0006418-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006418-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDILENE MIGUEL BORGES

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 68/70 para absolver sumariamente EDILENE MIGUEL BORGES, qualificada às folhas 54/59, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. / Libero os bens apreendidos para que a Autoridade Administrativa dê sua destinação legal. Oficie-se com cópia da presente. / Comuniquem-se os Institutos de Identificação. / Custas na forma da Lei. / P.R.I..

**0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTTI)

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de abril de 2011, às 16h30min, na Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba, PR, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Edson Tsuo Imamura Shiroak.

**0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE

ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÍLVIO BATISTA DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, alegando que no dia 12 de maio de 2009, no acesso 001 da Rodovia SP 563, Km 15, no município de Sandovalina-SP, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários militares importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 10.000 maços de cigarros de origem estrangeira (laudo de fls. 33), avaliados em R\$ 4.200,00, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo tributos federais, lesando o erário. A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (f. 62). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 85/87). Atualmente, o feito se encontra na fase de oitiva de testemunhas de defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, não se tendo findado sua instrução processual, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme documento de f. 33. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece

que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HÁBEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HÁBEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 /

RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros, tanto que a Autoridade Fazendária informou as alíquotas aplicáveis e o valor dos tributos devidos (f. 28); b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspeção da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai - , órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado SÍLVIO BATISTA DE ALMEIDA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 939**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008642-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008642-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)**

As partes para ciência do apensamento das Guias de Execuções nº 0009941-30.2010.403.6102, 0000747-59.2011.403.6102 e 0000771-97.2011.403.6102, face a continuidade delitiva declarada nestes autos. Se silentes, aguarde-se em secretaria o comparecimento espontâneo da ré para demonstrar a continuidade do cumprimento das penas.

**0001683-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001683-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DE ASSIS VASQUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Muito embora restou o réu condenado na sentença monocrática, não há nos presentes autos qualquer julgado que demonstre a eventual confirmação da decisão de primeiro grau pelo tribunal recursal. Ao contrário, a análise da ementa, relatório e v. acórdão revela-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa que determinou a suspensão do processo, e do curso prescricional em face de parcelamento do débito tributário (art. 9º da Lei 10.684/2003), ou seja, parcelamento do débito após recebimento da denúncia. Ora, se houve determinação de suspensão

do processo e do curso prescricional não há se falar em execução das penas. Salvo, na hipótese de revogação daquela decisão - situação não demonstrada nos autos. Nessa linha de entendimento, acolhendo o pedido alternativo do Ministério Público Federal e, não vislumbrando presença do título executivo judicial hábil à formação do processo executivo, determino se proceda o CANCELAMENTO da presente Guia de Execução Penal, com imediata devolução da mesma ao juízo de origem, para as providências que julgar pertinentes. Cientifiquem-se as partes.

**0003820-83.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Acolhendo a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa, para o fim de autorizar o réu Luiz Fernando Rebelo Biava a ausentar-se da cidade de Ribeirão Preto/SP, com destino a Guarulhos/ Rio de Janeiro/ Madrid/ Paris/ Londres, entre os dias 02 a 10 de março de 2011, observado que referido réu deverá comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no primeiro dia subsequente ao seu retorno.

**0004329-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Acolhendo a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa, para o fim de autorizar o réu Omar Nahas, a ausentar-se da cidade de Ribeirão Preto/SP, com destino a Guarulhos e Buenos Aires, na Argentina, entre os dias 16 a 21 de março de 2011, observado que referido réu deverá comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no primeiro dia subsequente ao seu retorno.

**0007291-10.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GETULIO GARCIA CAMPOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GETULIO GARCIA CAMPOS objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 34, caput e inciso II de seu parágrafo único da Lei nº 9.605/98. A pena privativa de liberdade, no entanto, foi substituída por pena pecuniária correspondente ao pagamento mensal de 1/10 de um salário mínimo pelo período da condenação. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 41/46. Por essa razão, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 48 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, bem como pagou as custas processuais, conforme se depreende dos documentos de fls. 41/46. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta e do pagamento das custas processuais (fls. 48 verso). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado GETULIO GARCIA CAMPOS (portador do RG nº 19.975.572-SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0006879-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006879-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls. 236/237, defiro, concedendo ao requerente autorização para se ausentar de sua residência nas noites de 26/03/2011 e 28/03/2011, tal como requerido, observado que o requerente deverá comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, no primeiro dia útil após o retorno de sua viagem à capital paulista, oportunidade que a serventia deverá lavrar termo de comparecimento. Expeça-se mandado de constatação para fiscalização das condições impostas.

#### **ACAO PENAL**

**0008764-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008764-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERALDO JURANDIR PINHEIRO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Em sede de apelação criminal foi declarado suspenso o processo e o curso prescricional, face ao parcelamento do débito tributário. Assim, preliminarmente determino sejam os autos remetidos ao SEDI para adequação do pólo passivo no sentido de constar processo suspenso. Após, seja oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando seja este juízo informado acerca da manutenção do contribuinte no dito parcelamento, ou em caso contrário se houve quitação integral do débito ou eventual exclusão do contribuinte do mesmo. Sem prejuízo de respostas, dê-se ciência as partes.

**0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

...pelo MM. Juiz foi declarada a preclusão da prova que seria produzida nesta audiência, bem como determinou que se

aguardasse o retorno da carta precatória expedida nos autos.

**0013758-15.2004.403.6102 (2004.61.02.013758-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURICIO DE PAULA HERRMANN(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) Fls. 843. Em termos, defiro.

**0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA)

Constato que a testemunha Marcelo Correa de Lima, atualmente, encontra-se lotada na Delegacia da Polícia Federal de Fortaleza/CE. Assim, mantenho a pauta em relação as demais testemunhas e determino a expedição de carta precatória à subseção judiciária de Fortaleza, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição da referida testemunha. Cumprase, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedido Carta Precatória nº 056/2011 - C, à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Marcelo Corrêa de Lima, arrolada pela defesa.

**0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

Manifeste-se á defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000662-88.2008.403.6102 (2008.61.02.000662-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ, qualificado nos autos às fls. 414 e 468, pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c o art. 71 (por 23 vezes), todos do Código Penal. Consta da denúncia que LUIZ ALBERTO, no exercício da presidência da pessoa jurídica MARACÁ ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E DE ESPORTES, com sede na rua 16, nº 1200, na cidade de Guaíra/SP, dolosamente, deixou de recolher, no prazo legal, nos períodos de janeiro de 2003 a novembro de 2004, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e de 11% incidentes sobre a remuneração de contribuições individuais, que perfaziam o valor de R\$ 16.291,30, atualizado para março de 2007, conforme LDC nº 37.061.102-0. A denúncia, que veio instruída com os autos da representação fiscal para fins penais nº 1.34.015.000308/2007-37 da Secretaria da Receita Previdenciária de São José do Rio Preto (fls. 6/375), arrolou 1 testemunha de acusação e foi recebida em 12 de fevereiro de 2008 (fls. 382). O réu foi devidamente citado (fls. 409 verso), interrogado (fls. 414/417 e 468/471) e apresentou defesa prévia arrolando 3 testemunhas (fls. 420/431). Como o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunhas arrolada na inicial (fls. 436 e 438), foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Alessandra Pereira Lima, Luiz Carlos de Souza e Osmarina da Silva de Souza (fls. 461/467). Na fase dos requerimentos, prevista no art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 495/478). Nas alegações finais, o Parquet pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado, nos termos da denúncia, visto estar comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o enquadramento da conduta do réu à hipótese descrita no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c o art. 71 (por 23 vezes), ambos do Código Penal (fls. 492/496). A defesa pleiteou a absolvição do acusado com fundamento na ausência de dolo para a prática do crime, bem como pela exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que a pessoa jurídica, quando da ausência dos recolhimentos, enfrentava sérias dificuldades financeiras (fls. 479/490 e 500). Informações criminais do réu às fls. 384, 386, 388/389, 391. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. INTRODUÇÃO Trata-se de apreciar pedido de condenação de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada a previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; O réu foi acusado pelo crime capitulado no citado diploma legal, pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 379/380): (...) Consta nos autos que, o denunciado, no exercício da presidência da pessoa jurídica MARACÁ ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E DE ESPORTES, CNPJ nº 46.706.578/0001-69, com sede à rua 16 nº 1200, na cidade de Guaíra/SP, dolosamente, deixou de recolher, no prazo legal, nos períodos de janeiro de 2003 a novembro de 2004, contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e de 11% incidentes sobre a remuneração de contribuições individuais. LDC PERÍODO TOTAL 37.061.102-0 01/2003 a 11/2004 R\$ 16.291,30 Valor atualizado até 03/2007 - fl. 04A materialidade delitiva restou consubstanciada através da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/03 e dos demais documentos acostados às fls. 04/87. A autoria está demonstrada pela Ata da Reunião Ordinária do Conselho Delitivo, fl. 68, que elegeu e empossou o denunciado como presidente da associação. (...) Não havendo preliminares levantadas pelas partes, passemos à análise do merítum causae. 2. MÉRITO 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A otimização da prestação jurisdicional aconselha o pronto



encerramento do feito criminal pela aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela. Corroborando com isto a coerência e razoabilidade acerca da aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, afeição à busca do Direito Justo.

## 2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância representa causa suprallegal de exclusão de tipicidade, visivelmente motivada por proposição de política criminal. Tem como fundamento o fato de a tipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. No caso da conduta delitiva vir atingir de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal/pena definida e a ação do agente, inexistente fundamento para a caracterização de crime. Em Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, 4ª edição, Rio de Janeiro, Edição Renovar, 1998, pág. 13, consta o seguinte acerca do princípio da insignificância: é um instrumento de interpretação restritiva, por intermédio do qual se alcança a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (Carlos Vico Maas, o princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal, Saraiva, 1994, p. 58; nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni, Manual de Derecho Penal - Parte General Buenos Aires, Ediar, 1977, p. 405). Fundamenta-se nos princípios da intervenção mínima do direito penal e da proporcionalidade da pena em relação à gravidade do crime. A propósito, muito bem lançadas as ponderações constantes das alegações finais do Procurador da República André Menezes nos autos de n.º 2006.61.02.013565-0 que tramitaram por esse juízo, as quais transcrevemos: ... à luz da teoria funcionalista do crime, idealizada pelo eminente penalista Roxin, o princípio da bagatela tem por fim afastar a tipicidade penal, sob seu aspecto material, haja vista que o resultado causado pela conduta, em tese, criminosa, não é juridicamente relevante para o direito. Em relação ao tema em comento, impende destacar o magistério de Edílson Mougenot Bonfim e Fernando Capez: Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro, sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder o seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos comportamentos capazes de ofender o interessado tutelado pela norma. Por essa razão os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos - grifos não originais. Portanto, é indubitável que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe, como requisito indispensável, que o dano causado seja de pequena ou de nenhuma monta, sob pena de banalização do Direito Penal. Outrossim, conforme assentado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no Habeas Corpus n.º 8441/SP (considerado o *leading case* do tema), são requisitos para aplicação do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso sub examen as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$ 609,60 (seiscentos e nove reais e sessenta centavos), razão pela qual deve-se aplicar o princípio acima referido, segundo o qual as condutas cujo grau de ofensa ao bem jurídico é desprezível não merecem a aplicação da sanção penal. O Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio da insignificância desde que presentes os seguintes requisitos objetivos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Inclusive, o ministro Celso de Mello recentemente concedeu liminar no Habeas Corpus n.º 99739, impetrado no Supremo Tribunal Federal para suspender processo-crime no qual se apurava o crime de descaminho. A defesa alegava que o valor sonogado era inferior a R\$ 10 mil reais e, portanto, conforme o art. 20 da lei n.º 10.522/200 - que considera dispensável a cobrança de débitos tributários de valor abaixo de R\$ 10 mil -, deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Ao decidir, o ministro Celso de Mello entendeu que a tese da insignificância, sustentada no HC, se reveste de plausibilidade jurídica. Ele citou precedentes em que, também no caso de crime de descaminho, a Suprema Corte aplicou o princípio da insignificância. Entre esses precedentes estava o HC 84412, relatado por ele próprio na Segunda Turma do STF. No caso, aquele colegiado considerou que, para a incidência do princípio da insignificância, só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Outro precedente citado pelo ministro foi o HC 77003, relatado pelo ministro Marco Aurélio, que observou: A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E, sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Celso de Mello citou, ainda, o HC 92740, relatado pela ministra Cármen Lúcia, e os Recursos Extraordinários 536486, relatado pela ministra Ellen Gracie, e 550761, relatado pelo ministro Menezes Direito, em que a Corte assentou a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo em se tratando do crime de descaminho. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também já aplicou o entendimento, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória n.º 1.542, de 1997: **HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.1.** Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

## 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.

### 3. Habeas corpus concedido. HC n.º 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de

17.3.03, p. 245. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, caput, segunda figura, do Código Penal). PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU. O ínfimo valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho. Se o valor dos tributos incidentes sobre os bens apreendidos não ultrapassa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incensurável a decisão a quo que, em analogia à legislação fiscal (Lei 9.469/97, art. 1º; e MP 1.542/28/97, art. 20), aplicou o princípio da insignificância ao caso sub examine. Recurso especial conhecido apenas pela alínea c, mas desprovido. REsp nº 221.489 - PR. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ de 17.4.00, p. 78). No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com menção expressa da lei nº 10.522/2002: PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LEI Nº 10.522/2002. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inteligência do art. 20 da MP nº 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Recurso em Sentido Estrito. Autos nº 2003.70.02.007002-3. Oitava Turma. DJ de 14.1.04, p. 476.2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Os autos nos revelam provas robustas quanto à apropriação indébita previdenciária referentes as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados, bem como o concernente a 11% incidentes a remuneração de contribuintes individuais, referentes ao período de janeiro de 2003 a novembro de 2004, que bem demonstram a autoria, o dolo e a materialidade delitiva, conforme previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O valor das contribuições sonegadas pelo acusado perfazem a importância de R\$ 9.975,13 apurada para março de 2007 (fls. 9), desconsiderando juros e multa. Pois bem. A discussão doutrinária quanto ao princípio da bagatela sempre foi definir o patamar da insignificância para os delitos contra a ordem tributária. Em outras palavras, o que pode ser considerado insignificante no que tange aos crimes fiscais? O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil), porquanto o art. 20, caput e o 1º, da lei nº 10.522/2002, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Não resta dúvida que o Estado, atualmente, não possui interesse em promover execuções fiscais contra devedores cujo valor do débito inscrito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A própria Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01 de abril de 2004, confirma essa posição do fisco ao fixar os limites para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Art. 1º. Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conclui-se, portanto, que se o fisco não possui interesse na busca da cobrança de débitos tributários, fica sem propósito a persecução penal e eventual condenação criminal pelo crime subjacente ao débito fiscal, sob pena de incorrerem em prisão por dívidas, o que se encontra vedado, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, verbis: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Ademais, para melhor juízo, faz-se necessária prévia reflexão acerca do desiderato legislativo ao definir como ilícito penal a conduta do acusado. É fundamental ter sempre em mente que o Direito Penal não tem como objetivo primário a punição, a aplicação de uma pena, de uma revanche social. A ratio do Direito Penal, é, sim, a de proteger bens jurídicos de valor expressivo, quer de outro modo não estariam suficientemente amparados; nesse caso, o objetivo maior seria o de inibir o destinatário da norma penal de modo a que este não viesse a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pela criação da figura de delito. A ocorrência caracterizada no mundo fático de uma das previsões típicas significa, efetivamente, que o sistema já fracassou em seu objetivo primário, pois que não conseguiu a consecução do ideal maior que é da prevenção geral da prática dos malefícios pela simples promessa da pena e que deve, então, partir para a concretização da ameaça, ou seja, aplicar individualizadamente a punição constante da lei, para com isso tentar obter, não apenas o castigo do indigitado réu, mas ainda aqui o efeito inibidor sobre ele, a prevenção especial, e através da publicidade da efetiva aplicação da pena, um reforço da prevenção geral. (in, Crimes Contra a Ordem Tributária, Pesquisas Tributárias, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995). Portanto, os crimes concernentes aos tributos devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do Sistema Tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos o propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento (que preceitua que os contribuintes devem recolher os tributos a que se encontram sujeitos) a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso no Erário da respectiva receita pela lei estipulada. Em suma, como o valor das contribuições previdenciárias sonegadas, excluindo-se portanto os juros de mora e a multa, perfazem quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve-se reconhecer a ausência da tipicidade penal, em seu aspecto material, por força do princípio da insignificância, tendo em vista que o tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, refere-se a deixar de recolher contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, o que, como é de rigor, não se compreende juros de mora e multa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ, portador do RG nº 4.930.130-5 e CPF nº 549.481.858-68, da imputação do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código

Penal (apropriação indébita previdenciária), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2442**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO (SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Em suma, trata-se a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorrente de suposto fracionamento de licitação para aquisição de insumos alimentícios para a merenda escolar por ex-prefeito do município de Viradouro/SP, sem haver referência, na exordial, para a qualidade da merenda oferecida pelo município. Diante disso, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo réu às fls. 477-478, indefiro a oitiva das testemunhas ISAURINA DA SILVA PAIXÃO, MANOEL JOSÉ DA SILVA e JÚLIO JOSÉ DE MACEDO, em razão de os fatos que supostamente teriam conhecimento (entrega das mercadorias compradas, de sua adequada distribuição e qualidade) não guardarem relação com o alegado fracionamento. Outrossim, tendo em vista a informação retro, apresente o réu, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a qualificação completa e correta das testemunhas apontadas nos itens 1 e 9 do rol da fl. 474, sob pena de restar prejudicada a oitiva das mencionadas testemunhas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2443**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000200-29.2011.403.6102** - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 57-58. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de cinco dias, cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial (08.1.09.00-1). Com a vinda do aludido documento, dê-se nova vista ao MPF para que complemente seu parecer, caso entenda necessário. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2444**

**ACAO PENAL**

**0014219-21.2003.403.6102 (2003.61.02.014219-7)** - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP017478 -

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2055**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302736-28.1997.403.6102 (97.0302736-9)** - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fl. 242: officie-se ao E. TRF/3ª Região solicitando cópia das fichas financeiras das Autoras, bem como informações sobre eventual pagamento administrativo às autoras, referente a março/1994. Com a resposta, vista às autoras, pelo prazo de 15 (quinze), para que apresentem seus cálculos de liquidação. Após, prossiga-se nos termos do 3º a 5º parágrafos do r. despacho de fl. 240. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Houve resposta, vista às autoras (prazo de 15 dias)

**0302065-68.1998.403.6102 (98.0302065-0)** - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X NOBUKO KAWASHITA X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO MOREIRA FILHO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS KURI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 380/383: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, com prioridade. Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**0000175-36.1999.403.6102 (1999.61.02.000175-4)** - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA)

1. Fls. 153 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.066,64 - Hum mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos - posicionado para agosto de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 153), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0)** - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 131;...dê-se vista à patrona do autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** prazo para o autos (15 dias).

**0010096-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010096-9)** - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 246/247: tendo em vista o pagamento dos honorários devidos à Fazenda Nacional, reconsidero a r. determinação de fl. 245, item 1.2. Cumpra-se o restante do r. despacho supramencionado e, após, em momento convergente, dê-se vista à União da efetivação da transformação em renda e da guia acostada a fl. 247, pelo prazo já determinado.

**0008020-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008020-8)** - ANTONIO MAIA DE SOUZA X ROMILDO ONOFRE MOREIRA X JOSE MAURICIO BORGES X JESUS LOPES X AGENOR ORSINI JUNIOR(SP120242 - ORUNIDO

DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Manifeste-se o co-autor ANTONIO MAIA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 135/137). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do co-autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos e depósito. 3. No mesmo prazo, manifestem-se os co-autores JESUS LOPES, JOSÉ MAURÍCIO BORGES, ROMILDO ONOFRE MOREIRA e AGENOR ORSINI JUNIOR sobre os Termos de Adesão à Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, bem como sobre os mencionados créditos e saques efetuados em suas contas vinculadas do FGTS (fls. 127/134). 6. Int.

**0019823-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019823-8)** - MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS DAGUA LTDA X OLHOS DAGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 289/290: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0001885-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001885-8)** - ZILDA JACINTO DE PAULA X SABRINA APARECIDA DE PAULA X SUELEN CRISTINA DE PAULA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Com urgência, oficie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado às fls. 350 e solicitado às fls. 352, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data da implantação e valor do referido benefício. 4. Int.

**0008225-46.2002.403.6102 (2002.61.02.008225-1)** - JOSE CARLOS CRESTA X CLODOMIR TRAIBA X VLAMIR RIBEIRO X PEDRO PAULO MOTA X VLADIMIR DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005005-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005005-9)** - TRANS PAM PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA EPP(SP122178 - ADILSON GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Despacho de fls. 694, item 3:...Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao co-réu SEBRAE, pelo mesmo prazo, para requerer o que entender de direito. (15 - dias)

**0005009-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005009-6)** - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

...Efetuado o depósito, dê-se vista ao SEST/SENAC e à União, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito.Informação da Secretaria: Foram efetuados os depósitos.

**0010590-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010590-5)** - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 199-verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 635,61 - seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos, posicionado para setembro/2008), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exeqüente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

**0002345-05.2004.403.6102 (2004.61.02.002345-0)** - OSVALDO SAMUEL DE ANDRADE(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO E Proc. CELITO DE BONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/254: tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013975-1, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

**0004488-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004488-0)** - DARLY REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. OLVALDO LEO UJIKAWA)

1. Fls. 365/366: não são devidos honorários advocatícios à parte autora, vez que esta restou sucumbente, nos termos da

r. decisão de fls. 354/357, trântisa em julgado (fl. 359).2. Fls. 368 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.061,77 - dois mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos - posicionado para agosto de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 368), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0) - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Fls. 147/148: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.204,13 - seis mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exeqüente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009377-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009377-6) - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 245/258 e 259/260: os valores requisitados são pagos com correção monetária incidente desde a data da conta (no caso: 08/2008 - fl. 220), não sendo relevante para tanto, pois, a data de expedição do ofício requisitório. Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000650-42.2011.4.03.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses, junto ao sistema de consultas processuais, para aferir o seu andamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015905-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015905-2) - FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1. Fls. 169 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.066,11 - mil, sessenta e seis reais e onze centavos - posicionado para setembro de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 169), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 170: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva dos valores depositados nas contas nº 2014.635.14866-3 e 2014.635.14867-1, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

**0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA ROZETTI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO BRASIL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Traslade-se, para estes, cópia dos cálculos de fls. 24/28 e da petição acos 1. Traslade-se, para estes, cópia dos

cálculos de fls. 24/28 e da petição acostada às fls. 107/108 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. 2. Fls. 206: promova a CEF o recolhimento do valor complementar no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Realizado o depósito, dê-se vista aos autores (exequentes) pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, conclusos para extinção da execução. 5. Publique-se.

**0005014-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005014-0)** - VENUS TURISMO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X COSIL HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENUS TURISMO LTDA  
1. Fls. 309/310: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 177,85 - cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos - posicionado para agosto de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 309/310), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0001199-55.2006.403.6102 (2006.61.02.001199-7)** - ALCINDO CARMINE PACCELO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALCINDO CARMINE PACCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 140/145 e 146/147: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2108**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)  
Fls. 373/379: mantenho a decisão de fl. 362 por seus próprios fundamentos. Intime-se e aguarde-se a juntada da carta precatória citatória cumprida e respectivo prazo para contestação. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: fls. 373/379: agravo retido interposto pelo correu Paulo Roberto Fiatikoski. Intimação dirigida ao interessado.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3)** - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
1. Apensem-se a estes os autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita n. 0001092-35.2011.403.61.02. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, de modo a fazer constar Autor / Reconvindo e Ré / Reconvinte. 3. Após, intime-se o Autor / Reconvindo, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação à reconvenção nos termos do artigo 316 do CPC e para que se manifeste sobre a contestação. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO - ITEM 03: 15 PARA O AUTOR.

**0000006-05.2006.403.6102 (2006.61.02.000006-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN X CELSO ORLANDIN X SOLANGE ORLANDIN X SILVANA ORLANDIN DAS NEVES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Fl. 108: os fatos a que se reportam a inicial, quais sejam, depósito havido por erro na conta fundiária do falecido e saque indevido de tais valores, reclama a produção de prova documental, sendo que não restou convincentemente justificada a pertinência da realização de prova oral para tal fim, de modo que a indefiro. 2. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora (CEF), para as alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**0014501-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014501-5)** - VALDIR LAUDILINO BORGES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1. Fl. 175/183: concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado e apresentem alegações finais. 2. Havendo pedido(s) pertinente(s) de esclarecimentos, dê-se vista ao perito pelo prazo de 15 (quinze) dias e, com o laudo complementar, vista às partes por 10 (cinco) dias sucessivos, nos moldes do parágrafo anterior. 3. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e determino que as providências necessárias à sua requisição sejam implementadas depois de ultimadas as manifestações sobre a prova produzida. 4. Decorrido os prazos acima concedidos, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4)** - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao BANCO DO BRASIL o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente a noticiada sucessão do Banco Nossa Caixa. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, substituindo-se o Banco Nossa Caixa pelo BANCO DO BRASIL S/A. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5)** - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tenho que o parcelamento de débito noticiado a fls. 125/134 configura desinteresse superveniente de agir, razão por que reconsidero o despacho de fl. 114, itens 2 e seguintes e determino a conclusão dos autos para sentença. Por oportuno, saliento que deliberarei oportunamente sobre o destino do valor representado pela guia de depósito de fl. 122. Intimem-se.

**0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4)** - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 78, ITEM 3: sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----PRAZO PARA O AUTOR. LAUDO JUNTADO.

**0005174-46.2010.403.6102** - OTTO HENRIQUE MALHE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes, Otto Henrique Mahle Neto e Néelson Iziqúe Mahle, requerem reconsideração de parte da sentença de fls. 167/171, pela via dos embargos de declaração. Sustentam, em síntese, que o pedido de exclusão do INSS do pólo passivo foi protocolizado no mesmo dia em que foi publicada a decisão de fl. 140, que determinou a citação do INSS. Assim, requerem que o juízo exclua o INSS do pólo passivo, sem que haja condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 140, a determinação de citação dos réus foi proferida em 2 de junho de 2010, mesma data em que o mandado de citação foi expedido (fl. 146). A citação do INSS ocorreu em 14.06.2010 (fl. 147). Portanto, como a petição dos embargantes de requerimento de exclusão do INSS do pólo passivo foi protocolada somente 12.07.2010 (fl. 151), após o INSS já ter sido citado, não é possível a aplicação do art. 294 do CPC ao caso dos autos, como pretendido pelos embargantes. Trata-se, sim, de hipótese prevista no art. 267, VIII, 4º do CPC. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0008064-55.2010.403.6102** - NILTON DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO ITEM 4 do r. despacho de fl. 80, fica o autor intimado da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA para o dia 29/04/2011, ÀS 11H00, no endereço da Justiça Federal (rua Afonso Taranto, 455), na sala 03, para submeter-se ao exame médico pericial com o Dr. VICTOR MANOEL LACÔRTE E SILVA.

**0008805-95.2010.403.6102** - MARLI ALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/66: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 4.906,82 (quatro mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos). 2. Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 62/66) e o requerimento formulado a fl. 61, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da



competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0001066-37.2011.403.6102 - DERLY DA SILVA BRANDAO X WILMA ANTONIA BOTELHO BRANDAO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Conforme se depreende da petição inicial e da emenda à inicial de fls. 113/118, o autor pleiteia a cessação do pagamento do IRPF sobre os proventos auferidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como a restituição de valores já descontados a este título. Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requer a citação do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido, veja-se a Súmula 447 do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Após, retornem os autos conclusos.

**0001418-92.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos servidores públicos do Município de Pradópolis, filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Em síntese, sustenta a impetrante que as referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da tutela antecipada para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas na exordial as quais, defende o autor, revestem-se da natureza indenizatória. É o relatório. Decido. I - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e à remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As verbas pagas a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais ou constituem remuneração em forma de utilidades. De igual forma, integram a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, e não de indenização, como alegado pelo autor. Desta maneira, as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Senão vejamos: a) Adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e penosidade) e horas-extras: Quanto aos adicionais e horas-extras, a respectiva natureza salarial decorre da dicção do próprio texto constitucional vigente, ao equiparar tais verbas à remuneração, conforme o disposto no art. 7º da CF/88: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Nessa senda, à luz dos dispositivos constitucionais retrotranscritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo). Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como de remuneração. A propósito, em relação às horas-extras, impende observar que o C. STJ, no julgamento do Resp nº 1.049.748/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou a natureza remuneratória da mencionada verba (DJe de 03/08/2009). b) Salário-maternidade: O salário-maternidade consiste em um benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em decorrência da relação laboral, razão pela qual se reveste inequivocamente da natureza salarial e, por conseguinte, sobre tal verba incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedente do STJ: REsp 1103731/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/06/2009. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE.

HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor. ou a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.(...). (STJ, Primeira Turma, AGA 1330045, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2010)c Parcela percebida em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão. Servidor municipal filiado ao RGPS.É cediço que, no âmbito do regime próprio do servidor público, a jurisprudência nacional tem sedimentado o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, sob o fundamento de que tal verba não integra os proventos da aposentadoria do servidor, de modo que a incidência de tal exação violaria o princípio da proporcionalidade entre o valor da contribuição e o da remuneração do servidor na ocasião do jubileamento. Ademais, no âmbito federal, dispõe a Lei nº 10.887/2004, in verbis: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; Contudo, é mister ter presente que, conforme expressamente consignado à fl. 24, o Município de Pradópolis não possui regime próprio de previdência social, razão pela qual os seus servidores (assim compreendidos tanto os de cargo efetivo quanto os comissionados) estão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos dos arts. 12, I, g, e 13, da Lei nº 8.212/91. Nesse diapasão, data venia, tenho por inaplicável à espécie a interpretação analógica da exegese firmada quanto à contribuição previdenciária do servidor filiado a regime próprio de previdência, porquanto são absolutamente distintas as situações jurídicas em apreço. Ora, é consabido que os regimes previdenciários em cotejo obedecem a um conjunto de normas próprias e específicas, seja quanto à prestação dos benefícios, seja quanto ao sistema de arrecadação tributária. Nesse quadrante, é de bom alvitre recordar, por exemplo, que, em relação aos servidores públicos da União, a contribuição previdenciária do servidor, nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, incide sobre a totalidade da remuneração mediante a aplicação de uma alíquota fixa de 11% (onze) por cento. Em contrapartida, ao contrário do referido RPPS, no RGPS há um limite máximo para o valor da contribuição previdenciária e, ainda, a fixação de alíquotas diferenciadas conforme o valor do salário-de-contribuição (art. 20 da Lei nº 8.212/91). Assim, imagine-se, por exemplo, a hipótese de um professor da rede pública do Município de Pradópolis, cuja remuneração relativa ao cargo efetivo seja R\$ 1.000,00 (mil reais), e que, pelo exercício de cargo de direção de uma unidade escolar, perceba, ainda, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Caso se acolhesse a tese do autor, o salário de contribuição do professor municipal - repita-se, filiado ao RGPS - seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este inferior àquele (R\$ 1.500,00) que decorre da exegese oposta à pretensão da municipalidade. Por conseguinte, por ocasião da aposentadoria concedida no âmbito do RGPS, o professor teria, pela tese do autor, direito a um benefício de menor valor do que aquele que seria devido caso houvesse recolhimento da contribuição previdenciária, também, sobre a parcela remuneratória referente ao exercício de cargo de direção. Aliás, em relação ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, o acolhimento da pretensão autoral importaria em eliminar qualquer valor referente ao respectivo salário-de-contribuição, o que, a toda evidência, carece de amparo legal. Em suma: depreende-se do citado exemplo que, no âmbito do RGPS (ao qual estão vinculados os servidores do município de Pradópolis - efetivos e comissionados-), não se verifica a premissa com base na qual se assentou a jurisprudência para exonerar referida verba da incidência da contribuição previdenciária no regime próprio de previdência do servidor público, qual seja, a de que o valor da respectiva contribuição não reverte em benefício do segurado. Em outras palavras: o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão do servidor público filiado ao RGPS reverte, sim, em favor do segurado, pois, considerado no cálculo do benefício previdenciário a ser auferido por este. Por fim, impende observar que a hipótese dos autos versa sobre a contribuição patronal em relação à qual sequer é aplicável o princípio da referibilidade, de modo que não há que se falar, em relação ao autor, que a exação incidente sobre a mencionada parcela remuneratória não reverterá em seu benefício, pois, como é sabido, a municipalidade não é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, cabendo-lhe a obrigação de contribuir em decorrência das normas constitucionais e legais vigentes, bem assim, do princípio da solidariedade. Destarte, à míngua de isenção tributária devidamente fixada em lei, a meu sentir, configura manifesta violação ao princípio da legalidade (no caso, o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição patronal) a interpretação que, versando sobre situações jurídicas distintas uma da outra, aplica a analogia para eximir a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba auferida por servidor público filiado ao Regime Geral da Previdência Social. II - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA a) Férias (indenizadas, abono pecuniário e terço constitucional): Além das férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, a inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91). Por sua vez, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010).b) Auxílio-doença:Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo.Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido.Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período.Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)c) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária.Assim, o salário-família, o auxílio creche, vale-transporte, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, diárias e bolsas de estudos possuem, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre eles não é exigível a contribuição previdenciária. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência (1ª Seção; REsp nº 1.146.772 - DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04/03/2010).Nesse sentido, confira-se ainda: STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1010119, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 01/07/2010 Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo autor: hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade e função gratificada ou cargo comissionado dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou não (filiação ao Regime Geral da Previdência social); II - declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; b) o auxílio-creche ; c) o salário família; d) vale-transporte; e) ajuda de custo; f) licença-prêmio indenizada; g) diárias; h) bolsa de estudo; i) f) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou não).Por conseguinte, nos termos do art. 151, V, do CTN, defiro a suspensão a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os encargos mencionados no item II. Cite-se.Intimem-se.

**0001476-95.2011.403.6102 - AGUINALDO VILAS BOAS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Em síntese, o autor alega estar em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença desde 17.03.2008, sem que possua condições de retornar ao labor, bem assim, de exercer qualquer outra atividade profissional, tendo em vista o agravamento do seu quadro de saúde em decorrência do acometimento da patologia conhecida como síndrome de Hughes, após sucessivos acidentes vasculares cerebrais.Pleiteia, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/28).É o relatório.Fundamento e decido.Na espécie, verifica-se que o autor, apesar de ter impugnado o procedimento da alta programada realizado administrativamente pelo INSS, está efetivamente percebendo o benefício do auxílio-doença, não tendo, até a presente data, sofrido solução de continuidade, circunscrevendo-se, pois, a litigiosidade da presente demanda à questão acerca do pressuposto necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente.Outrossim, malgrado a relevância dos documentos colacionados à exordial, não tenho como presente o cumprimento da existência de prova inequívoca do grau da inaptidão laboral.Com efeito, não é possível aferir se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois se faz necessária a realização de prova pericial.De outra parte, verifico que não há expresso juízo negativo do INSS quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo a autarquia se limitado a deferir o pedido de prorrogação do auxílio-doença.Desse modo, no caso vertente, tenho que a intervenção jurisdicional há de ocorrer na medida do necessário para a solução da controvérsia, razão pela qual entendo ser devida, em princípio, tão somente determinação para que o INSS cumpra o seu múnus no sentido de conferir efetividade à regra estabelecida no art. 42, 1º da Lei nº 8.213/91, in verbis:A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DETERMINO que o INSS promova, no prazo improrrogável de 30 (dias), todas as diligências necessárias à realização do exame médico-pericial (especialmente, a

notificação prévia do autor) a fim de aferir a existência, ou não, de incapacidade total e permanente do autor AGUINALDO VILAS BOAS, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, bem assim, apresentar todos os documentos que entender pertinentes à realização do exame. Ressalto, ainda, que, observada evidentemente a autonomia funcional do médico perito do INSS, deverá o laudo pericial conter, de forma explícita, os fundamentos técnico-científicos adotados para a conclusão acerca da (in)capacidade laborativa do autor (inclusive, se o caso, a fundamentação quanto à natureza da inaptidão - total ou parcial, permanente ou temporária), sendo vedada, pois, mera afirmação quanto à existência, ou não, da incapacidade do autor. Deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, encaminhar a este Juízo uma via do laudo médico, comunicando, ainda, a eventual concessão da aposentadoria por invalidez ou manutenção/cassação do auxílio-doença. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para a ciência e cumprimento da tutela antecipada.

#### **CARTA PRECATORIA**

**000227-12.2011.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X VALCIR FERREIRA RIBEIRO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição do Dr. Luiz Américo Beltreschi, o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM 60986, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do r. despacho de fls. 49. 2. Dê-se ciência ao D. Juízo deprecante, por meio eletrônico. 3. Com laudo, prossiga-se nos termos do item 5 do despacho supramencionado. 4. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001092-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVAN ROGERIO PERES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Ouçá-se o impugnado (AUTOR) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010265-20.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)) PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X VILMA MARCUSSI FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas pelo MPF e pela União, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o que entenderem necessário para a regularização do feito. Após, venham conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1597**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017589-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017589-4)** - JB CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002610-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002610-4)** - JULIO EXPEDITO PEDROSO TORRES(SP120875 -

GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4)** - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, expeça-se ofício à GMAC - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. comunicando o v. acórdão proferido nos autos e intimando-a para que informe o seu cumprimento. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

**0002066-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002066-0)** - GILBERTO SCARTOZZONI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002120-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002120-2)** - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1)** - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0005542-80.2010.403.6126** - JOSE AQUIRES MELO ARAUJO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0005595-61.2010.403.6126** - JANIO DE SA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0006209-66.2010.403.6126** - EDSON DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença. EDSON DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou mandado de segurança contra ato do Ilustríssimo Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com a pretensão de obter a análise final de seu recurso administrativo interposto em decorrência do indeferimento de seu benefício previdenciário. Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, e também no artigo 41, 6º, da lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 27). À fl. 28, o pedido liminar foi deferido. O INSS carrou ofício (fls. 33/36), comunicando o cumprimento da medida liminar (análise do recurso interposto), da qual resultou no deferimento do benefício em favor do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 38/40). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de obter a imediata análise de seu recurso interposto. No entanto, de acordo com as informações de fls. 33/36, a referida análise já ocorreu, tendo sido o benefício deferido, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sem custas, por ser o Impetrante beneficiário de Justiça Gratuita. P. R. I. ,

**0000759-11.2011.403.6126** - POPYCOM COM/ E SERVICO LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH E SP097323 - ELIAS PINHEIRO MARKEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Vistos em sentença. Popycom Comércio e Serviços Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Caetano do Sul, consistente no bloqueio do licenciamento de veículo que garante parcelamento administrativo de débito tributário. Afirma que o bloqueio do licenciamento é ilegal, na medida que vem pagando regularmente o parcelamento. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 31/35. Brevemente relatados, decido. O impetrante se insurge contra o bloqueio do licenciamento de veículo dado em garantia a parcelamento de débito tributário, alegando tratar-se de ato ilegal. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora afirma que não determinou qualquer bloqueio do licenciamento do veículo. Juntou cópia do ofício encaminhado ao Diretor da 71ª CIRETRAN - São Caetano do Sul solicitando a averbação do arrolamento de bens. Verifica-se que não há qualquer ordem ou solicitação endereçada ao Diretor da 71ª CIRETRAN no sentido de determinar o bloqueio do licenciamento do veículo. Aliás, consta daquele documento que a alienação,

transferência ou oneração do bem deve ser comunicada à Delegacia da Receita Federal, fato que demonstra a legalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nem poderia ser diferente, na medida em que o 3º do artigo 64 da Lei n. 9.532/1997 autoriza o proprietário a alienar os bens arrolados, exigindo, apenas, que comunique o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Tudo indica, pois, que o ato apontado como ilegal, consistente no bloqueio do licenciamento do veículo arrolado não partiu da autoridade indicada como coatora. Mesmo por que ela não teria atribuição legal para tanto. De nada adiantaria, pois, julgar o mérito da ação para determinar o desbloqueio, na medida em que tal ordem seria totalmente inócua. Conclui-se, assim, que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0001218-13.2011.403.6126** - EVELYN MACEDO IKENAGA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na proibição de freqüentar regularmente às aulas na faculdade de medicina e considerando a existência de boleto bancário de fevereiro de 2011 relativo a anuidade, fato que indica o deferimento da matrícula da impetrante no ano letivo, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000483-77.2011.403.6126** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/195: Dê-se ciência ao requerente. Int.

**0000684-69.2011.403.6126** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 820/823, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1598**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005272-56.2010.403.6126** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, no pagamento de aviso prévio e férias. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Diante da litispendência apurada, a impetrante aditou a inicial às fls. 228/232. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 233/235 verso e 322/322 verso. Às fls. 315/320, consta comunicação de decisão proferida pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, negando seguimento a ele. Às fls. 328/351, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 353/358. Brevemente relatados, decido. Isenção A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, no pagamento de aviso prévio e férias, sustentando que tais verbas não se revestem de caráter salarial. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas

que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, contudo, decorre do reconhecimento de que a aposentadoria do servidor público encontra seu fundamento constitucional no artigo 40, 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o qual prevê que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. O artigo 40, 3º não faz referência à utilização da totalidade dos rendimentos pagos ao servidor público, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, para o cálculo do valor da aposentadoria dos servidores públicos. Esta é calculada somente sobre a remuneração. Gratificações pagas por exercício de funções de confiança ou outros adicionais, como periculosidade, por exemplo, não integram o cálculo da aposentadoria do servidor. O STF entende que o adicional de férias não compõe a remuneração do servidor para fins de concessão de benefício previdenciário e, portanto, sobre ela não deve incidir a contribuição para custeio da previdência. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. Por tal motivo, e visto tratar-se de exação incidente sobre folha de salários da iniciativa privada, modificando entendimento anterior sobre a matéria, tenho que sobre o valor do abono de férias deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do

empregado que deixou de gozar o período de férias. O mesmo raciocínio acima se aplica à incidência da contribuição sobre as próprias férias. Se o pagamento se dá de maneira normal, tem-se que deve incidir a exação. Se o pagamento é efetuado a título de indenização, então, sobre ele não deve incidir referida contribuição. O valor pago pelo empregador nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença também não correspondem à retribuição do trabalho, na medida em que o empregado encontra-se afastado de suas funções. Trata-se, pois, de pagamento de indenização, de natureza não-salarial, portanto, sobre a qual também não incide a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Processo: 200502063844, DJE 02/03/2009, Relator Min. Mauro Campbell Marques, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A concessão e pagamento do auxílio-doença tem regra específica que prevê a obrigatoriedade de o empregador pagar o salário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado (art. 59, 3º da Lei n. 8.213/1991). O auxílio-acidente, por sua vez, não conta com tal regra. Nos termos do artigo 86, 2º da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Conseqüentemente, tem-se que referido benefício é pago, sempre, pela Previdência Social. Logo, não havendo qualquer obrigatoriedade por parte do empregador em pagar parte do valor do benefício de auxílio-acidente aos seus empregados, não há interesse em pedir a não-incidência da exação sobre tal crédito. Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e



remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto

determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no

caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se:1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal;2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal. No caso dos autos, a ação foi proposta após 09/06/2010, ou seja, em 10/11/2010. Logo, aplicável o prazo prescricional de cinco anos para compensação/repetição do indébito. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaAssim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário NacionalPor fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar concedida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de férias indenizadas; sobre aqueles pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; e sobre o aviso prévio indenizado previsto no artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a ré se abster da cobrança de tais valores, deferindo-lhe, ainda, a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos créditos cujos comprovantes foram acostados aos autos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0001445-48.2011.4.03.0000, Desembargado Antonio Cedenho, 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006073-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006073-4) - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por Associação Comercial Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires - ACIARP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, alegando que seus associado têm direito a creditar-se de valores referentes ao IPI.Consta, da inicial, que para o desenvolvimento de suas atividades, os associados da Impetrante adquirem insumos e matérias-primas, além de material de embalagem, com isenção, imunidade ou alíquota zero de IPI. Entretanto, na saída da mercadoria, o tributo é cobrado em sua totalidade. Entende a Impetrante que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, os associados têm direito a creditar-se, na saída, dos valores supostamente devidos a título de IPI na entrada dos insumos, matérias-primas e material de embalagem.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 109/111, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial. Contra tal decisão foi interposta apelação à qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença e a prolação de nova sentença (fl. 158/159).Com a baixa dos autos, foi aberta vista ao representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 22, 2º da Lei n. 12.016/2009, bem como requisitadas as informações. A representação judicial da autoridade apontada como coatora manifestou-se às fls. 172/179. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 182/195.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não se trata de questionamento de lei em tese, e sim de ato de Autoridade que está a cobrar o tributo questionado. Não se trata, também de cobrança de valores via Mandado de Segurança, uma vez que a Impetrante, se vitoriosa, possibilitará aos seus associados que façam uma compensação em sua escrita fiscal.Quanto ao pedido de compensação, nos termos da

Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deveria vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Ocorre que se trata de mandado de segurança coletivo, na qual a impetrante representa seus associados em juízo. Exigir da impetrante a juntada de todos os comprovante de recolhimento de todos seus associados implicaria em impedimento injustificado ao direito de ação, reduzindo a eficácia da norma constitucional que prevê o mandado de segurança coletivo. Logo, é de se concluir que o julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.111.164 aplica-se, em tese, somente aos casos de mandado de segurança individual. No mérito, tem-se que o Imposto sobre Produção Industrial é não-cumulativo, em conformidade com o artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal. Após muito debate e por uma votação muito apertada (6x5), o Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria, pacificou o entendimento de que não há direito a crédito no caso de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributários ou tributados a alíquota zero. Trago à colação o teor dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 353657 e 370682, em 25/06/2007: **IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.** Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. **IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA.** Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, MARCO AURÉLIO, STF, j. 25/06/2007) **EMENTA:** Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, ILMAR GALVÃO, STF, j. 25/06/2007) Portanto, ressaltando entendimento pessoal desta magistrada, a fim de compatibilizar a decisão à jurisprudência do STF, é de se concluir que os associados da impetrante não têm direito de se creditar do IPI relativo aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributários ou tributados a alíquota zero. Ressalto, por oportuno, que a situação dos autos não se amolda à previsão contida no artigo 11 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Aquela norma prevê a possibilidade do creditamento na saída do produto isento, não-tributado ou tributado a alíquota zero, nos seguintes termos: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou a respeito, vedando o direito ao creditamento quando a isenção, não-tributação ou alíquota zero disser respeito à operação anterior à saída do bem. Nesse sentido: **IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.** A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, p.

04/09/2009) Assim, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 21 de março de 2011. AUDREY GASPARIN Juíza federal

#### **Expediente Nº 1599**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7)** - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.368. Intimem-se.

**0000513-64.2001.403.6126 (2001.61.26.000513-1)** - ANA TORRES NUNES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000663-45.2001.403.6126 (2001.61.26.000663-9)** - FRANCISCO SIMIONATTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Esclareça o autor sua petição de fls.137/147, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença de fls.105 com trânsito em julgado certificado às fls.114vo.Int.

**0001535-60.2001.403.6126 (2001.61.26.001535-5)** - JOAO AFONSO X ERNESTO GARCIA X EDUARDO SOARES X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X AURELIO ZAMBELLI X ARLINDO MACIEL X ANTONIO HENRIQUE SOARES FILHO X ANTENOR DELLACQUA X ANICEZIO MAGRI X ANA MARIA SARANZ X VICTORINO PERENCIN X SALVADOR GALEGO X WALTER BUENO DE GODOY X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X LUIZ PICHERILO X JOSE CORREA FILHO X JOSE CASTILHO X JOAO WINK X JOAO JOAQUIM DA LUZ X JOAO BATISTA DE SA TELES X HENRIQUE GALLEGU - ESPOLIO X ALICE LEMOS BUENO GALLEGU X WALQUIRIA GALEGO PEREIRA X ELZA GALEGO BUCCI X MARIA DOLORES GALEGO X HENRIQUE GALEGO FILHO X CARLOS GALEGO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X GERALDO BARREIRO X EDUARDO BIZAO X ARMANDO MINOSSO X ANTONIO DE JESUS X AGENOR PAULINO DO AMPARO X QUERINO FINAMORE X PEDRO DEVIDO X ORLANDO ROMAGNOLLI X NELSON GALOFARO X MARIO TEIXEIRA DE FREITAS X LUIZ ALEXANDRINI X LEONE FRANCISCO CHILESE X JOSE GARCIA BOTELHO X JOSE AMBROSIO BONFIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0014741-26.2000.403.0000 (fls. 880/882), interposto pelo executado, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1)** - JOAO QUIRINO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8)** - EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao co-autor Euclides Teixeira, do depósito de fls. Após, esclareça, a co-autora Terezinha de Jesus Oliveira, se pretende executar o julgado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002696-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002696-1)** - LUCIA CHAVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0002719-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002719-9)** - FRANCISCO PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002721-21.2001.403.6126 (fls. 109/113), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002827-80.2001.403.6126 (2001.61.26.002827-1)** - LUIGI FOGLIA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004745-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004745-2)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.245: Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

À vista do documento ora fornecido pela ré à fl.1087, retifique-se o ofício expedido à fl.1089, fazendo-se constar a não incidência de imposto de renda sobre aos valores depositados nestes autos às fls.1080 e 1062, que ficam, desde já, também liberados em favor da ADVOCEF.Dê-se ciência.

**0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5)** - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009044-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009044-8)** - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0010137-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010137-9)** - GERALDO DIAS DA TRINDADE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011665-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011665-6)** - BENEDITO ARTEMIO DE CAMARGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8)** - EDUARDO DONIZETE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.155/156: Oficie-se ao INSS comunicando a opção manifestada pelo autor, a fim de que seja cancelado o benefício concedido em 27/03/2009 (NB.42/149.735.583-1) e implantado o benefício requerido em 12/05/1999 (NB.42/113.500.445-2), sem prejuízo do pagamento administrativo dos atrasados.Int.

**0013853-41.2002.403.6126 (2002.61.26.013853-6)** - ANTONIO MARTINS MEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8)** - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO)

DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000493-05.2003.403.6126 (2003.61.26.000493-7)** - FUAD MALUF(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9)** - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as autoras em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

**0006205-73.2003.403.6126 (2003.61.26.006205-6)** - ALDOMAR NEWTON CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc.ALDOMAR NEWTON CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 89 o autor pediu desistência da presente ação, tendo em vista que, conforme informado pelo INSS, haveria uma redução no valor do benefício do autor.À fl. 91 o INSS tomou ciência do requerido.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 89.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da parte autora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007048-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007048-0)** - MINERVINA MARIA DE CARVALHO X LUIZ VIANA DAS NEVES X LUIZ CAMPANARO X LIDIA IZABEL MIRANDA X JULIO JESUS CHAVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0)** - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2)** - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000321-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000321-8)** - ESMERALDA DE JESUS LEAL X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X ARCINO SILVINO FELIX X SERGIO ROSARIO PUGLIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3)** - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004073-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004073-9)** - ALDO MALATESTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000118-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000118-0)** - ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000130-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000130-1)** - BERNARDINO ROBERTO DE ALMEIDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001580-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001580-4)** - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002754-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002754-5)** - ELEONOR SALES ROSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.Int.

**0004012-17.2005.403.6126 (2005.61.26.004012-4)** - PASCOAL IERVOLINO NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002375-8)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2)** - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1)** - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. SONIA MARIA SIMÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 21/22).A Autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 26v).A Autora requereu prova pericial médica (fl. 29).A perícia foi marcada para 28 de janeiro de 2008 (fl. 47) à qual não compareceu (fl. 55). A parte autora esclareceu que não compareceu por motivo de força maior, requerendo designação de nova data (fl. 57). Entretanto, este Juízo, que já havia procurado a Autora em seu endereço constante da inicial, sem sucesso (fl. 53), determinou, à fl. 60, que esta fornecesse seu atual endereço. O despacho foi publicado em 11 de julho de 2008. Este Juízo aguardou até 11 de setembro de 2008 o fornecimento do endereço da Autora (fl. 61), quando foi determinado o sobrestamento do feito até provocação consistente da parte interessada.Somente em 27 de agosto de 2010 o patrono da Autora trouxe comprovante do novo endereço da Autora (fls. 64/65).Às fls. 78/93 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 98 e 99/101.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.De acordo com o laudo médico, apesar das alterações observadas no exame de ressonância nuclear magnética apresentada, não determina incapacidade para atividades diversas, inclusive aquela que tem aptidão maior que é de vendedora. Sugeriu-se, em razão da sua obesidade (muito obesa) e hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, acompanhamento por endocrinologista e clínico geral, já que não faz dieta nem uso de medicação (fl. 90).Em não havendo prova de incapacidade total e permanente para o trabalho não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não comprovada a



incapacidade para ao trabalho. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0000299-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000299-1) - FERNANDO LOPES GIMENEZ X EDER MARINHEIRO LOPES X FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR X MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de fls. 614/617 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000766-76.2006.403.6126 (2006.61.26.000766-6) - LUIS ALVES PEREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM (SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A (SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)**

Vistos etc. ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SÉRGIO, WANDERLEY DOS REIS SÉRGIO, TAUANE MENDES DOS REIS SÉRGIO (menor), CAYENE MENDES DOS REIS SÉRGIO (menor) - representadas por Wanderley dos Reis Sérgio - e VANDERCI DOS REIS SÉRGIO, representado por Antonia dos Reis Oliveira Sérgio, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de ELIANA OKAZAKI COSTA e SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM alegando, em síntese, terem direito de serem ressarcidos por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que em 21/12/2002 os Autores viajavam pela Rodovia Fernão Dias - Km 715,5 - pista SP/BH, quando os Réus atravessaram a pista, vindo em sentido contrário, e colidiram com o veículo dos Autores. Em decorrência do acidente, os Autores tiveram sérios problemas de saúde. Pleiteiam indenização por danos morais e materiais. Contestação de Eliana e Sidney às fls. 262/284, oportunidade em que denunciaram a lide a Itaú Seguros S/A e o DNIT. Preliminarmente, alegaram inépcia da inicial. No mérito, pleitearam a improcedência da ação. Réplica às fls. 379/383. À fl. 392 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação da Itaú Seguradora S/A às fls. 397/406. Preliminarmente, alegou inexistência de pedido certo pelos danos morais. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Contestação do DNIT às fls. 428/446, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e nulidade da citação por correio. Réplicas às fls. 448/450 e 451/453. Às fls. 465/466 consta decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a justiça Federal. Depoimentos de Rosana e Wanderlei às fls. 534/535 e 536/537, respectivamente. Às fls. 558/559 foi regularizada a representação de Vanderci, para ser representado pela mãe Antonia dos Reis Oliveira Sérgio. Oitiva de testemunhas às fls. 591/592 e 623/624, 676 e 805. Laudo da perícia criminalística às fls. 625/632. À fl. 639 DNIT informa que no trecho do acidente a pista estava concluída e sem acúmulo de água pluvial. Perícia ortopédica em Cayene às fls. 860/861 e 948/958, em Rosana às fls. 866/869 e 921/931, em Tauane às fls. 879/881 e 959/968, em Wanderlei às fls. 939/947 e em Vanderci às fls. 969/980. Complementação do laudo médico às fls. 995/997. Manifestação do MPF às fls. 989/991. Em 11 de março de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares de denúncia da lide já foram solucionadas durante o curso processual, consoante mencionado no relatório desta sentença. Afasto a alegação de inépcia da inicial argüida pelos Réus Eliana e Sidney e pela Itaú Seguradora S/A. O fato dos Réus terem causado o acidente já é suficiente para a formação da lide, uma vez que foram os Réus que invadiram a pista de rolamento onde estava trafegando o carro dos Autores. A Jurisprudência é firme no sentido de que em havendo prejuízos provocados pelo acidente, há danos morais e materiais a serem ressarcidos. Afasto, também, a alegação de nulidade da citação. Em que pese a citação de autarquia federal ser pessoal, a citação via Correios surtiu efeitos, uma vez que o DNIT compareceu aos autos, contestou a ação e não teve nenhum tipo de prejuízo. Não se pode concluir pela nulidade da citação quando não houve prejuízo para a parte citada irregularmente. A questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual já foi sanada, com a vinda dos autos para esta Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Os Autores pleiteiam indenização por danos morais e materiais em razão de grave acidente rodoviário ocorrido em 21 de dezembro de 2002. De acordo com o apurado nos autos, verifico que o veículo de propriedade da Ré Eliana, conduzido pelo Réu Sidney provocou o acidente mencionado nos autos. Os próprios Réus afirmam que o veículo onde estavam bateu no gradil, foi lançado ao canteiro central, capotou e rolou para a pista oposta. O carro dos Autores, que estava na pista oposta, não conseguiu desviar, vindo a colidir. Não é sustentável a tese de que somente os Autores não conseguiram desviar do carro dos Réus que estava parado e capotado na pista oposta, significando que estavam em velocidade incompatível. Os Autores estavam trafegando normalmente na pista de rolamento da Rodovia Fernão Dias, sentido SP/BH. Repentinamente, o carro dos Réus veio da pista oposta, rolando e capotando, parando na pista de rolamento onde estavam os Autores. Como dizer

que os Autores contribuíram para o acidente se foram surpreendidos pelo carro dos Réus? O fato de outros carros não terem batido não demonstra culpa dos Autores. Não se sabe quantos outros carros passavam pelo local, e se, por coincidência, o carro dos Réus parou próximo do carro dos Autores, impossibilitando o desvio. Também não se sustenta a tese de que havia 6 pessoas no veículo dos Autores. No Boletim de Ocorrências de fls. 17/18 é possível identificar apenas 5 pessoas no veículo 1, de propriedade do Autor Wanderlei, número compatível com as normas de segurança, uma vez que o veículo era um VW Gol. A perícia realizada no local do acidente concluiu que o veículo dos Réus estava transitando em velocidade incompatível com a pista molhada, deslizou, invadiu a pista contrária e o veículo dos Autores, não tendo como evitar, colidiu-o frontalmente (fl. 19). Ao ser ouvido em Juízo, o perito que realizou a perícia no local, confirmou as conclusões do laudo pericial (fl. 623/624). O laudo do Instituto de Criminalística do local dos fatos conclui que a responsabilidade pelo acidente era do condutor do veículo Corsa, de propriedade da Ré Eliana, uma vez que não foram observadas as limitações das condições meteorológicas (fls. 626/627). Concluo, pois, que os Réus Eliana e Sidney têm responsabilidade solidária nos danos causados aos Autores. Neste sentido: A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. (STJ 4ª Turma. RESP 200301948909. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJE 09/02/2009, p. 119). Analiso agora, o valor das indenizações pleiteadas. O Autor Wanderlei pleiteia indenização por danos materiais e morais. Apresentou uma planilha de despesas no montante de R\$ 2.080,70 (fl. 06), com documentos que acompanham a inicial. Porém pleiteou que a tais despesas fossem acrescidas as despesas em formação e o bônus perdido na renovação do seguro. Entretanto, não comprovou tais prejuízos. Assim, considerando que os prejuízos materiais são passíveis de comprovação e diante da ausência de outros comprovantes de despesas, fixo em R\$ 2.080,70 a indenização a título de dano material ao Autor Wanderlei. Quanto aos danos morais, verifico que a correspondente indenização se justifica pela dor de ver sua família machucada em razão do acidente. Ele próprio não tem seqüelas do acidente e relatou, à perícia, ter boa saúde e sem queixas orgânicas (fls. 939/947). Diante disto, o valor requerido a título de dano moral é por demais elevado. A indenização não pode ser uma forma de enriquecimento sem causa. Ao contrário, tem caráter didático e reparador. Sendo assim, fixo em R\$ 15.000,00 sua indenização por danos morais. Os demais Autores só requereram indenização por danos morais. A Autora Rosana, tendo passado por perícia ortopédica, não conseguiu comprovar o alegado defeito estético permanente (fl. 04). O perito médico concluiu pela ausência de seqüelas (fl. 928). A incapacidade decorrente da fratura da clavícula direita só ocorreu durante o período de tratamento, estando apta para exercer suas atividades (fls. 866/869). Porém, pelos mesmos motivos de seu marido, a indenização por danos morais se justifica pela dor de ver sua família machucada em razão do acidente. O valor pleiteado, entretanto, é por demais elevado. A indenização não pode ser uma forma de enriquecimento sem causa. Ao contrário, tem caráter didático e reparador. Sendo assim, fixo em R\$ 15.000,00 sua indenização por danos morais. O Autor Vanderci, em decorrência do acidente, foi submetido a laparotomia exploradora, apresentando cicatriz cirúrgica no abdome (fl. 975). Entretanto, não foi encontrado nenhuma seqüela significativa. Porém, é fato que o acidente causou-lhe transtornos temporários, uma vez que se submeteu a cirurgia e teve período de recuperação. O valor pleiteado, entretanto, é por demais elevado. A indenização não pode ser uma forma de enriquecimento sem causa. Ao contrário, tem caráter didático e reparador. Sendo assim, fixo em R\$ 15.000,00 sua indenização por danos morais. As Autoras Tauane e Cayene sofreram traumatismo crânio-encefálico sem repercussão clínica, não apresentando incapacidade neurológica. Ficaram, entretanto, com seqüelas estéticas na face, passíveis de correção estética através de procedimento cirúrgico especializado. O medo e a dor que passaram no acidente, bem como as seqüelas estéticas que apresentam, justificam a indenização por danos morais. O valor pleiteado, entretanto, é por demais elevado. A indenização não pode ser uma forma de enriquecimento sem causa. Ao contrário, tem caráter didático e reparador. Sendo assim, fixo em R\$ 20.000,00, para cada uma, a indenização por danos morais. Quanto à responsabilidade dos litisdenunciados. Considerando que o veículo dos Réus estava segurado pela Itaú Seguros S/A, consoante apólice e contrato de fls. 412/423, o valor da indenização deve ser coberto por esta seguradora dentro dos limites do contrato. Observo, entretanto, que o contrato de seguro foi firmado apenas pela denunciante Eliana. Consequentemente, improcedente é a denúncia formulada por Sidney, que nenhuma relação jurídica tem com a seguradora. Advirto, também, que eventual excedente, não atingido pelo valor do seguro, será arcado ambos os Réus Eliana e Sidney. Verifico, por fim, que não restou constatada a responsabilidade do DNIT no acidente em questão. Em que pese os Réus terem alegado que o carro aquaplanou em razão do excesso de água na pista e que o escoamento não estava a contento, tal prova não consta dos autos. Ao contrário, a testemunha Humberto (fl. 591/592) informou que estava chovendo muito na hora do acidente mas o acúmulo de água na pista era normal. Além disso, o perito criminal alegou que se houvesse muita água na pista, tal fato teria constado do relatório, pois sempre constam todos os dados que por ventura venham a influenciar na apuração das causas do acidente. Se isto não bastasse, a consultoria técnica do DNIT, diante das especificidades da pista onde ocorreu o acidente, concluiu pela impossibilidade de acúmulo de água (fl. 644). Apesar da testemunha Paulo alegar que via de regra há problemas de aquaplanagem naquele trecho, suas alegações vieram desacompanhadas de provas. O que se tem de concreto é que o carro dos Réus, em velocidade incompatível com as condições meteorológicas, desgovernou-se e causou o acidente. Concluo, pois, ausente a responsabilidade do DNIT no acidente em questão, isentando-o de ressarcir os Réus, de forma regressiva, quanto aos valores a que foram condenados. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR, solidariamente, Eliana Okazaki Costa e Sidney Rodrigues da Cunha Landim, ao pagamento de R\$ 2.080,70 (dois mil e oitenta reais e setenta centavos) ao Autor Wanderley Dos Reis Sérgio, a título de danos materiais; R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser dividido igualmente entre Rosana Maria Mendes Francisco dos Reis Sérgio, Wanderley dos Reis Sérgio e Vanderci dos Reis Sérgio, a título de danos morais e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a

ser dividido igualmente entre Tauane Mendes dos Reis Sérgio e Cayene Mendes dos Reis Sérgio, a título de danos morais. B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de denúncia da ITAÚ SEGUROS S/A, condenando-a a ressarcir a Ré Eliana Okazaki Costa, nos termos e limites do contrato de seguro firmado entre elas.C) IMPROCEDENTE o pedido de denúncia da lide do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, uma vez que não comprovada sua responsabilidade no acidente mencionado na inicial. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do acidente, nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da justiça Federal. Condeno os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a ser dividido entre os Autores. Beneficiários da Justiça Gratuita, os réus estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Condeno os denunciante Eliana Okazaki Costa e Sidney Rodrigues da Cunha Landim ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ao DNIT, em razão da sucumbência da denúncia. Condeno a denunciada Itaú Seguros S/A ao pagamento de honorários advocatícios para a Ré Eliana Okazaki Costa, arbitrados em 10% sobre o valor a ser-lhe ressarcido nos termos do contrato de seguro. Condeno o denunciante Sidney Rodrigues da Cunha Landim ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Itaú Seguradora S/A, em razão da sucumbência da denúncia. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o denunciante está isento do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais. Considerando a gratuidade da justiça, estão isentos do pagamento. Deixo de fixar custas nas denúncias da lide, por ser procedimento isento. P.R.I.

**0004740-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004740-8) - CARMEN COMENALE VIEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Iracema Chicon e outros, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 206 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 212/215. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 224/228). Intimadas ambas as partes, a CEF concordou com a conta apresentada. No entanto, a autora discordou da mesma. (fls. 236/237 e 238). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado os juros remuneratórios foram calculados em duplicidade, bem como, foram cobrados juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, quando o correto seria, apenas, a taxa SELIC. Quanto a CEF em seus cálculos, não lançou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como não os incluiu na base de cálculos dos juros de mora. Tem-se, ainda, que os índices de atualização monetária não corresponderam aos da decisão transitada em julgado. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Razão pela qual acolho os cálculos formulados pela contadoria deste juízo, que correspondem com o decidido nos autos, julgando assim, parcialmente procedente a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 225/228, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 33.551, 91 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), e à CEF a importância de R\$ 544.209, 78 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados até maio de 2010. Tendo em vista que o impugnante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0006412-42.2007.403.6317 (2007.63.17.006412-8) - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)**

Face ao interesse manifestado à fl.175, dê-se vista dos autos ao advogado do réu para que requeira o que entender de direito.Int.

**0000616-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000616-6)** - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.211/212: Por ora, aguarde-se decisão final do Agravo.Int.

**0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5)** - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7)** - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu a apelação de fls. 161/166 no efeito apenas devolutivo, pugnano pelo seu recebimento no duplo efeito, de modo a sanar a omissão.Decido.Não obstante a jurisprudência tenha consolidado a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias, deve o recurso se amoldar a uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.No caso dos autos, o INSS, claramente, busca a reforma da decisão que recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, inexistindo a omissão apontada por ele. Note-se que o recorrente cinge-se a, simplesmente, pugnar pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, sem indicar qual seria a omissão da decisão.Ainda que estivessem presentes os pressupostos legais para recebimento do recurso, tem-se que nenhuma razão assistiria ao recorrente, na medida em que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, sendo, portanto, aplicável, o inciso VII, do artigo 520, do CPC. Não há que se exigir a expressa menção à confirmação da sentença, como uma formula sacramental. Se a sentença julga procedente o pedido, e se houve a antecipação dos efeitos da tutela é por que esta última foi confirmada, por óbvio. Isto posto, deixo de receber o recurso de embargos de fl. 184. Intime-se.Santo André, 21 de março de 2011. Audrey GaspariniJuíza Federal

**0004532-69.2008.403.6126 (2008.61.26.004532-9)** - ARIIVALDO JOAO VALLESE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8)** - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário, uma vez que é portadora de males da coluna vertebral, hipertensivos, psicológicos e psiquiátricos. Pleiteia a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 83/85, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 92/100).A Autora não apresentou réplica (fl 102v). Laudo médico pericial ortopédico às fls. 124/141.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 145/148 e 149.Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 158/161.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 165/167 e 170.Ofício encaminhado pela empregadora da Autora às fls. 175, informando que o contrato de trabalho está suspenso desde a cessação do auxílio-doença e desde então não há recolhimento de contribuição previdenciária.Em 02 de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.Não há dúvida quanto ao direito de um segurado temporariamente inválido para o trabalho receber auxílio-doença até a recuperação. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de benefício para quem já não é mais segurado da Previdência Social.De acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12), a Autora firmou contrato de trabalho com a Fundação Homocentro São Paulo em 13 de novembro de 1988. Pelo ofício de fl. 175, após a cessação do auxílio-doença (22/02/2008 - fl. 19), o contrato de trabalho foi suspenso, assim se mantendo até aquela data, sem recolhimento de contribuição previdenciária.Nos termos do art. 15, inciso II da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado se mantém por 12 meses, se o contrato de trabalho estiver suspenso. Este prazo poderá ser prorrogado para 24 meses se o segurado, antes da suspensão, já tiver recolhido 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1° da lei n° 8.213/91).No caso dos autos, a Autora faz jus ao período de graça de 24 meses, considerando seus vínculos empregatícios de 02/07/1984

(fl. 12) até 23/05/2006 (data de início do auxílio-doença - fl. 24). O período de graça iniciou-se no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, em 23/02/2008, a partir de quando seu contrato de trabalho foi suspenso. Considerando, ainda, o previsto no 4º do art. 15 da lei 8.213/91 c/c art. 30, I da lei nº 8.212/91, a Autora foi segurada da Previdência Social até 02 de abril de 2010. Apesar da ação ter sido proposta durante o período de graça, a incapacidade para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica, só restou comprovada em 21 de junho de 2010, quando a Autora já não era mais segurada da Previdência Social. Observo que a perícia ortopédica, realizada em 09/12/2009, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fl. 136). O perito médico psiquiátrico foi categórico ao esclarecer que não há dados absolutos e concretos que indiquem incapacidade anterior à data da perícia (fl. 161). Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e consequente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria Lei nº 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios pleiteados, por não ser mais segurada junto à Previdência Social. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0004601-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004601-2) - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS (SP215211A - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 222/237 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do Ofício do INSS de fls. 203 e 204. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 218. Int.

**0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à certidão de fl. 140, intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica designada para 29.04.2011, às 15h00m, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Matenho a decisão de fls. 245/246 por seus próprios fundamentos. Ciência ao autor acerca do quanto manifestado pelo INSS às fls. 278/293. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 167/173. Int.

**0000401-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000401-0) - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que houve a retirada dos autos em carga pelo patrono do autor comprovada à fl. 190, dê-se ciência ao autor acerca de fls. 195/199. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente o autor para o conteúdo do e-mail enviado pelo perito judicial à fl.96 (final), que diz respeito à necessidade de atualização dos exames médicos, sem o que não há que se falar em designação de nova perícia médica.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Paulo Pedro Fomes Filho - Incapaz opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, alegando omissão quanto à fixação de juros de mora e correção monetária em relação aos valores em atraso e à indenização por danos morais. Ademais, deixou de se manifestar acerca do pedido de justiça gratuita.É o relatório, decido.Não procedem as alegações do embargante. A sentença é expressa ao afirmar:O Réu deverá pagar as prestações atrasadas, decorrentes da revisão determinada nesta sentença, de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sobre o valor arbitrado a título de danos morais, a ser pago de uma só vez, a partir do trânsito em julgado desta sentença, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A Resolução CJF n. 134/2010 disciplina, justamente, a correção monetária, juros de mora, e suas respectivas datas de início. Logo, ao contrário do afirmado nos embargos de declaração, a sentença se manifestou acerca dos consectários legais.Em relação ao pedido de justiça gratuita, esse foi deferido ao embargante à fl. 59.Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida .P.R.I.

**0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7) - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 226/240 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.212.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Segundo afirma, seu esposo faleceu no ano de 2003, sendo que na época já tinha direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois, contava com 33 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição. Requereu o benefício de pensão por morte, porém, ela lhe foi indeferida em 03/02/2004.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/111, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação da autora nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 115/121.Em não havendo interesse na produção de outras provas por parte dos interessados, vieram conclusos para sentença em 14 de maio de 2010.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do PA relativo ao requerimento do benefício n. 109.502.450-4, a aposentadoria por tempo de contribuição.O processo administrativo foi carreado às fls. 137/182. Cientificadas as partes, essas se manifestaram às fls. 187/203 e 204.É o relatório.Decido.Antes de analisar o mérito, reconhecimento de ofício (artigo 219, 5º do CPC) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (artigo 103 da Lei n. 8.213/91). Portanto, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 29/07/2004. No mérito, a autora pugna pela concessão da pensão por morte desde o óbito do segurado, em 30/04/2003 ou a partir de seu requerimento. Para tanto, afirma que o segurado, na data do óbito, tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, fato que afastaria a alegação de perda da qualidade de segurado. Afirma que o segurado falecido tinha mais de 33 anos de contribuição.A contagem administrativa realizada pelo INSS demonstra que o segurado falecido, até 03/02/1997, data de término de seu último vínculo empregatício, contava com 24 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição.A afirmação de que o segurado falecido contava com mais de 33 anos de contribuição só é ratificada se considerarmos como especiais os períodos de trabalho nas empresas Industrias Unidas São Jorge, de 11/10/1967 a 31/03/1972; Volkswagen do Brasil, de 09/08/1973 a 27/08/1980; Ind. Pneumáticos Firestone, de 11/05/1981 a 24/02/1991 e Prefeitura Municipal de Itanhaém, de 01/05/1994 a 13/06/1995, conforme planilha de fl. 19.Não obstante a parte autora não tenha, especificamente, requerido a conversão de períodos especiais em comum, é possível ter-se certeza de que se faz necessário tal procedimento para se alcançar o tempo de contribuição indicado por ela. Assim, passo a apreciar a questão relativa ao reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério

anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados documentos com a inicial. Passo a apreciar a insalubridade em relação a cada períodos. Industrias Reunidas São Jorge, de 11/10/1967 a 31/03/1972: não obstante o formulário de fl. 70 afirme que o autor se encontrava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 105 dB(A), não conta laudo técnico individual, motivo pelo qual, não pode ser reconhecido como insalubre; Volkswagen do Brasil, de 09/08/1973 a 27/08/1980: os formulários e laudos de fls. 77/76 comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de modo habitual e permanente, podendo ser reconhecida a insalubridade. Ressalto que consta a informação de que a avaliação das condições ambientais foi contemporânea à prestação do serviço; Ind. Pneumáticos Firestone, de 11/05/1981 a 24/02/1991: o formulário e laudo de fls. 77/78 afirmam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído mínimo de 82 dB(A). A medição foi realizada em 2003, porém, consta a ressalva de que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do serviço; Prefeitura Municipal de Itanhaém, de 01/05/1994 a 13/06/1995: as informações constantes do formulário de fl. 52 são insuficientes para se concluir pela insalubridade da atividade. Não há especificação quanto à intensidade do ruído e calor, tampouco ao tipo de poeira. Convertendo-se os períodos de trabalho especiais nas empresas Volkswagen do Brasil e Firestone, reconhecidos nesta sentença e somando-os aos demais períodos comuns constantes do documento de fls. 63/64, apura-se um total de 31 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição em 03/02/1997. Constata-se, assim, que o segurado tinha direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, visto que o artigo 52 da Lei n. 8.213/1991 previa um tempo mínimo de trinta anos, sendo certo que em 03/02/1997 o de cujus mantinha a qualidade de segurado. O maior tempo sem vínculo empregatício ocorreu entre 24/02/1991 e 03/05/1993. Ocorre o de cujus, em 24/02/1991, contava com mais de 120 contribuições. Aplicando-se a regra prevista no artigo 15, 1º e 2º, tem-se que o



segurado nunca perdeu a qualidade de segurado até 03/02/1997. A perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de benefícios previdenciários quando já implementados os requisitos para sua concessão. O mesmo se diga quanto à pensão por morte. Se o de cujus já havia implementado todos os requisitos para aposentação, a superveniente perda da qualidade de segurado não pode obstar a concessão da pensão. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. 1. A perda da qualidade de segurado do falecido não obsta o recebimento do benefício pensão por morte, quando o de cujus houver preenchido anteriormente os requisitos necessários à aposentação, tal como no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801155781, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 01/06/2009) Quanto à data de início do benefício, a Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.525/1997 prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. No caso dos autos, o documento de fl. 21 comprova que a autora requereu a pensão por morte somente em 03/02/2004, um ano após o falecimento do segurado. Portanto, a data de início do benefício deve ser 03/02/2004. Assim, a ação é parcialmente procedente, na medida em que o tempo de contribuição do segurado falecido não alcança os trinta e três anos como afirmado na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, para, reconhecendo o direito do falecido segurado Jose Baiano, RG 7.501.436 a aposentadoria por tempo de serviço em 03/02/1997 equivalente a 31 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, condenar o réu a conceder a pensão por morte n. 131.789.857-2 a autora, partir da data de entrada do requerimento em 03 de fevereiro de 2004. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da data de ciência desta sentença. P.R.I.

**0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, alegando contradição na fixação da data de início do benefício. Segundo afirma, a perícia médica não fixou uma data e a autora encontrava-se trabalhando na data da perícia. Assim, a DIB não deveria retroagir. Brevemente relatados, decido. Não há qualquer contradição na sentença. Como dito, o perito afirmou que os males existiam há cerca de dois anos. O fato de a autora estar trabalhando na data da perícia não acarreta, como consequência lógica, sua capacidade laboral. Não há que se exigir que o segurado que teve seu benefício por invalidez indeferido aguarde passivamente até que a situação seja solucionada (administrativa ou judicialmente). Com ou sem condições de trabalho, as pessoas têm necessidades econômicas que precisam ser supridas de alguma maneira. Deixar de retroagir a data da DIB pelo simples fato de a autora encontrar-se trabalhando na época da perícia, ainda que sem condições para tanto, seria uma dupla penalização ao segurado. Além de ser compelido a trabalhar quando tinha direito ao benefício por invalidez, em virtude do indeferimento do benefício, ainda teria contra si o próprio trabalho desempenhado sob condições precárias. Na verdade, o INSS não concorda com a decisão. Porém, a mudança pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7) - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 169/172 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 145, solicitando urgência na resposta e informações acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida ao autor. Int.

**0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação da tutela, o cancelamento da hipoteca a qual recai sobre o imóvel adquirido em decorrência de financiamento imobiliário junto a ré. Sustenta o autor que sub-rogou a dívida objeto do contrato de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em 12/06/1985, originalmente firmando por Alcindo Bissoli e a CEF, em 25/11/1982,

mantendo-se vigentes todas as condições do contrato original. Ressalta que a CEF anuiu expressamente a substituição do devedor original. Aduz que pagou todas as prestações, tendo sido o saldo devedor coberto pelo FCVS, em 18/10/2000. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/54. A análise do pedido de antecipação da tutela, foi postergada para após a vinda da contestação. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Citada a CEF apresentou contestação às fls. 62/81. Juntou documentos de fls. 82/115. Às fls. 116/117, foi concedida parcialmente a liminar. Às fls. 130/131, a União Federal requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente da ré. Intimado, o autor não se opôs à sua admissão como assistente. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nenhuma delas demonstrou interesse. Brevemente relatado, decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor pugna pelo reconhecimento da inexistência da dívida cobrada pela CEF, bem como pelo levantamento da hipoteca que recaiu sobre seu imóvel. Segundo documentos que instruem o feito, o FCVS, após nove anos, negou cobertura ao contrato do autor, pois, o antigo mutuário, era titular de dois financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação. A lei vedaria a liquidação de mais de um contrato de financiamento pelo FCVS. Não assiste razão à CEF. Confira-se o teor do art. 3º da Lei 8004/90, disposição que a CEF alega ter sido violada pelo mutuário: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. (...) No caso dos autos, os documentos comprovam que tanto o contrato de financiamento no qual autor desta ação sucedeu o mutuário originário O autor sub-rogou a dívida objeto do contrato de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em 12/06/1985, com consentimento expresso da CEF. Tratando-se de avença celebrada anteriormente a 05/12/1990, descabe a aplicação da retrocitada norma, vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 200901113402, de relatoria do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 10 da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Noutro giro, a própria CEF reconhece que, em um primeiro momento, houve liquidação do financiamento do referido imóvel em 18/10/2000 (documento de fls. 18/19), apresentando carta de cobrança em face do segurado quase 9 (nove) anos depois da mencionada liquidação. Além de tal proceder vulnerar a segurança jurídica, consubstanciada na legítima expectativa despertada no mutuário, de que a dívida estava quitada por meio do FCVS, é de se lembrar que o art. 206, 5º, do Código Civil dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. Penso ser inviável reconhecer a prescrição, pois, não se trata, aparentemente, de dívida existente desde o ano 2000. Pelo que se pode depreender do conteúdo do documento de fls. 18/19, a dívida foi constituída no ano de 2009, após posterior não-reconhecimento da dívida por parte do FCVS. Como já dito, a CEF afirma que a dívida foi liquidada no ano de 2000. Em todo caso, o Código Civil de 1916, vigente à época da liquidação afirma que Art. 945, 1 que Ficar, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em 60 (sessenta) dias, o não-pagamento. Portanto, decorridos nove anos da liquidação, não há que se falar em cobrança da dívida, considerando-se válida a liquidação da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, mantendo a liminar concedida, para declarar a inexistência do débito de R\$109.200,64 relativo ao Contrato de Financiamento Habitacional n. 315730020684-0, bem como para afastar a responsabilidade dos autores por qualquer saldo residual relativo ao referido contrato, servindo a presente como quitação da dívida, condenando a ré, ainda, na obrigação de fazer consistente no levantamento da hipoteca perante o cartório de registro de imóveis, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação do trânsito em julgado da sentença. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ofensa a direito da União Federal, na condição de assistente da ré, o feito está sujeito ao reexame necessário. P.R.I.

**0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3) - HAMILTON APARECIDO JACINTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de fls. 126/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
Vistos em sentença. DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., propôs a presente ação anulatória de débito fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando que os débitos cobrados são indevidos. No que tange aos débitos relativos ao ano de 2008, afirma que se encontram pagos, motivo pelo qual não são devidos. Em relação aos débitos relativos ao ano de 2001, entende que ocorreu a decadência do direito de lançá-los. Ademais, o IBAMA considerou que a autora, no ano de 2000, era empresa de grande porte, sendo certo que sua receita bruta nunca ultrapassou o limite legal. Alega que necessita da tutela antecipada a fim de possibilitar a realização de suas atividades, as quais dependem da emissão de Certificado de Regularidade em relação ao pagamento das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 58/64. Juntou documentos. Foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 85/90). Desta decisão foi interposto agravo retido pelo IBAMA (fls. 98/102). O autor não apresentou contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 117. Em juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 118). Réplica às fls. 109/116. As partes não requereram produção de novas provas, fls. 103 e 120, réu e autora, respectivamente. É o relatório. Decido. A autora ingressou com a presente ação objetivando a anulação de lançamento

de ofício realizado pelo IBAMA, relativo às Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental dos quatro trimestres de 2001 e do terceiro e quatro trimestres de 2008. Quanto ao terceiro e quatro trimestre de 2008, os documentos de fls. 32/33 comprovam que as TCFAs cobradas na notificação de fl. 30, com data de vencimento em 31/08/2009, foram pagas em 03/09/2009. Portanto, não se trata de declarar nula a notificação fiscal de lançamento nesse ponto, visto que o contribuinte, admitindo a inadimplência, realizou o pagamento. Na verdade, quanto ao pagamento relativo ao ano de 2008, falta à autora interesse de agir. Relativamente aos débitos do ano de 2001, a autora alega a ocorrência da decadência e de erro na qualificação de sua condição jurídica. Quanto à decadência, não assiste razão à autora. A Taxa de Controle e Fiscalização ambiental e tributo lançado por homologação, conforme se depreende da previsão contida no artigo 17-G, da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.165/2000: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Quanto à decadência, confira-se o acórdão proferido pelo Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial n. 200702227153, publicado em 10/12/2008, no qual é explicado de modo didático o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do dies a quo do prazo decadencial tributário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, , pág. 170). 6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da

homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). 7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS pelo contribuinte restou adimplida em valor inferior ao devido, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a junho de 1998, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 260/261); (c) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 13/11/2003. 10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 150, 4º, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, donde se dessume a ocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 11. O presente recurso especial é tempestivo, porquanto a data de publicação, consoante a certidão de fl. 266, foi 30/04/2007 (segunda-feira) - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da nota de expediente respectiva no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei 11.419/2006 -, e o recurso foi interposto no dia 15/05/2007. 12. Recurso especial provido. Portanto, havendo pagamento parcial do débito, como no caso dos autos, aplica-se a regra prevista no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, a Administração tem o prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para realizar a fiscalização da antecipação do pagamento realizada pelo contribuinte. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação da Administração, o débito encontra-se decaído. Os documentos carreados pelo IBAMA com a sua contestação demonstram que os débitos relativos ao ano de 2001 foram anulados em 27 de abril de 2006 (fls. 80/83). A notificação de lançamento de fl. 30 aponta como datas de vencimento os dias 30/03/2001, 29/06/2001, 28/09/2001 e 30/12/2001. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, o débito relativo a 30/03/2001 encontra-se decaído na parte que superou o recolhimento por parte do contribuinte. Nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, ocorrendo a nulidade do lançamento anterior, por vício formal, inicia-se a partir daí o novo prazo decadencial de cinco anos. Portanto, os débitos relativos a 29/06/2001, 28/09/2001 e 30/12/2001 não foram atingidos pela decadência. Quanto ao valor da taxa, a autora sustenta que é empresa de pequeno porte e não de grande porte como considerado pelo IBAMA. O IBAMA, por sua vez, afirma que se utiliza dos dados fornecidos pelo próprios contribuintes para realizar a fiscalização do recolhimento da taxa. Nos termos do artigo 17-D, 1º, da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.165/2000, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Os documentos carreados com a contestação demonstram que consta da base de dados do IBAMA a informação de que autora declarou a condição de empresa de grande porte, relativamente às contribuições recolhidas ano de 2001. Portanto, não haveria ilegalidade na cobrança, por parte do IBAMA, da diferença referente ao valor recolhido pelo contribuinte como empresa de pequeno porte e o devido para empresas de grande porte, com base na informação prestada pelo próprio contribuinte. A Declaração de Ajuste anual da autora, de fls. 35/45, ano-calendário 2000, demonstra que não alcançou receita bruta anual superior a doze milhões. Logo, também não é correta a cobrança de TCFA correspondente a empresa de grande porte. Na verdade, tudo indica que houve mero erro de comunicação das partes. Ou o contribuinte informou erroneamente sua qualidade de empresa de grande porte, ou houve erro na interpretação das informações prestadas pelo contribuinte, por parte do IBAMA. Em todo caso, tudo indica que não se pode cobrar o valor pleiteado pelo IBAMA na notificação de lançamento de fl. 30, sob pena de enriquecimento ilícito do IBAMA. As partes, devidamente, intimadas a comprovarem o envio e recebimento (envio por parte da autora e recebimento por parte do réu) das informações ao Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, relativamente aos anos de 2000 e 2001, deixaram de juntar as informações constantes do cadastro. O que se tem como prova nos autos é a declaração de ajuste anual (fls. 35/45) indicando que a receita de prestação de serviços da autora no ano de 2000, chegou a quase dois milhões de reais, fato que enquadraria a autora como empresa de médio porte. Portanto, a autora tem o direito ao enquadramento como empresa de médio porte para fins de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, referentes ao ano de 2001. Conseqüentemente, nulo os valores inscritos nos débitos n. 350000345972, 350000340586 e 350000353299, na medida em que foram calculados com base no enquadramento de empresa de grande porte. Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à cobrança da Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental referentes ao ano de 2008 (débito n. 150248 e 1502409), extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, também, a ocorrência da decadência em relação ao débito inscrito sob n. 350000329248, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo procedente o pedido anulação dos inscritos sob n. 350000345972, 350000340586 e 350000353299, cabendo ao IBAMA o lançamento dos novos valores, considerando a autora como empresa de médio porte, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fundamento tal condenação, com base na teoria da causalidade. Explico, a autora é quem deu causa à presente demanda, na medida em que era responsável pelo envio de sua qualificação e informações para preenchimento do Cadastro Técnico Federal previsto no artigo 17 da Lei n. 6.938/1981. Ou seja, caso enviasse a informação correta acerca de seu enquadramento econômico-financeiro no ano base de 2000, não haveria causa para futura discussão judicial, quanto ao seu correto enquadramento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4)** - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o ofício de fl.157, encarecendo urgência na resposta.Dê-se ciência.

**0006202-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006202-2)** - JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI X AMERICO CAVAGLONI X APARECIDA CAVAGLONE DE LIMA X ALVARO CAVIGLIONI X IVONE CAVAGLONI X ALISEU CAVAGLONI X ALZIRA CAVAGLONI X ALDO CAVAGLONI X ANTONIO JOSE CARLOS CAVAGLONI X LIZI MARIA CAVAGLONI(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)** - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 115/119 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0)** - MOACIR BETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o ofício de fl.152, encarecendo urgência na resposta.Dê-se ciência.

**0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6)** - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 56/57: Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda juntada do processo administrativo concessório e de auditoria dos valores atrasados.Int.

**0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4)** - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se na data de publicação da Medida Provisória n. 63, em 1º de junho de 1989, o autor fazia jus a aposentadoria mais vantajosa que a atualmente recebida.Após, dê-se ciência às partes e tornem.Intime-se.

**0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7)** - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se o INSS a apresentar contestação, observando-se o prazo remanescente, tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS no Juízo de Piracicaba.Int.

**0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5)** - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 144/147 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência dos ofícios de fls.139 e 140.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000368-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000368-8)** - MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2)** - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. LARISSA ANTONICI DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio Doença.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 22 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 29/35).A Autora não apresentou réplica (fl. 37v).Às fls. 53/69 consta o laudo médico pericial ortopédico.Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 70v e 71).É o relatório. Decido. Preceitua o art.

59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de problemas ortopédicos. Ocorre que a perícia médica ortopédica concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A Autora realizou todas as atividades do exame devidamente independente e sem auxílio (fl. 65). A Autora pode realizar todas as atividades que lhe garantam a subsistência pertinentes a faixa etária e sexo (fl. 67). Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa, incabível o benefício previdenciário pleiteado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5) - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor às fls.110/123, visto que as razões de apelação são dissociadas do objeto da ação.O apelante pretende inovar seu pedido através do manejo do recurso de apelação.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.108.Int.

**0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca do ofício de fls.160/161 que noticia a implantação de seu benefício.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, bem como o quanto manifestado às fls.682/683, providencie a secretaria o agendamento de referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

**0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4) - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de fls. 215/217 e 221/238 no efeito devolutivo.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal comunicando a antecipação de tutela concedida em sentença.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls.152/153: Mantenho o despacho de fl.151, devendo ser desentranhado o extrato de fls.134, cuja titular da conta é Francisca S. de Siqueira, o extrato de fl.139, referente à conta de Ivonete da Silva Andrade e, finalmente o extrato juntado à fl.145, relativo à conta de Jovina Nazareth de Almeida, posto que tais pessoas não integram a lide.Após, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

**0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.BENEDITO MARQUEZEPPE opôs embargos de declaração afirmando que o os fundamentos da sentença não guardam relação com o objeto da ação.Brevemente relatados, decido.Com razão o embargante. De fato, a sentença apreciou objeto diverso daquele constante da inicial, fato que constitui contradição.Isto posto, acolho os embargos de declaração, para substituir integralmente a sentença de fls. 147/149 pela que segue:Benedito Marquezepp, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, bem como pagamento de atrasados. Requer: 1. a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991; 2.a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que todos os salários-de-contribuição sejam atualizado; pagamento das diferenças decorrentes do reajuste; 3. a incorporação do abono de 54,60%, com o pagamento das diferenças; 4. pagamento da correção monetária em relação aos valores pago a ele em janeiro de 1992, relativos às competências de setembro a dezembro de 1991;

pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso. Com a inicial vieram documentos. A ação foi manejada, primeiramente, perante a Justiça Estadual, a qual indeferiu a inicial. Contra essa sentença foi interposta apelação à qual foi dado provimento. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26 de fevereiro de 2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54 alegando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/64. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor requereu que fosse oficiado ao INSS para que juntasse cópia do processo administrativo do benefício, o que lhe foi deferido. O INSS, por sua vez, nada requereu. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 71/143. Intimadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145); o réu nada disse (fl. 146). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição ou decadência, na medida em que o autor propôs a ação dentro do prazo de cinco anos a contar da data de requerimento administrativo. Segundo consta da tela do sistema Plenus anexada à contestação, o benefício do autor foi calculado já sob as regras da Lei n. 8.213/1991, com a correção monetária de todos os salários-de-contribuição, o que afasta seu interesse na propositura da ação no que tange ao pedido de pagamento de atrasados fundamentado na inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Ainda que aplicável o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício do autor, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já concluiu pela constitucionalidade do parágrafo único daquele dispositivo legal, considerando que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Nesse sentido: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red.p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE-AgR 454502, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Quanto ao pedido de incorporação do abono de 54,60%, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que ele foi inserido no reajuste de 147,06%, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto. 2. Precedente (EREsp 66.745/SP). 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular. (ERESP 200000115860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 29/05/2006) No que tange à aplicação do índice de 147,06% concedido ao salário-mínimo, é pacífica na jurisprudência do STJ que é devido somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, posto que sobre eles incidiu o artigo 58 ADCT. Assim, até a vigência da Lei 8.213/91, tais benefícios foram atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices aplicados aos salários-mínimo. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento. II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%. III- Agravo interno desprovido. (STJ, Processo: 200301152160, Fonte DJ 05/04/2004, p. 317 Relator GILSON DIPP) O benefício do autor foi concedido após Constituição de 1988, logo, não tem direito à correção pelo índice de 147,06%. Conseqüentemente, não houve pagamento parcelado de atrasados a ensejar a correção monetária (ao menos não há prova nos autos de que houve tal pagamento), considerando a redação da Portaria 714/1993: Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 159. 413-6, datado de 23 de setembro de 1993, publicado no Diário da Justiça nº 225, de 26 de novembro de 1993, resolve: Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberem importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma: I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única; e II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão O Recurso Extraordinário mencionado pela Portaria 714/1993 ficou assim ementado: Previdência Social. PAR. 5. do artigo 201 da Constituição Federal. - E auto-aplicável o PAR. 5. do artigo 201 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. A renda mensal inicial do benefício do autor foi fixada em valor superior ao mínimo. Não há provas, também, de que inexistiu a correção monetária do pagamento relativo às prestações em atraso descrita no documento de fl. 09. A primitiva redação do 6º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991 previa que: 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Logo, cabia ao autor o ônus de provar que não houve a atualização. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento



enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

**0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8)** - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP142850 - WALTER FERNANDO GOMES BARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.67/72: Ciência à autora.Int.

**0000734-32.2010.403.6126** - JOSELITA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls.71 e 72.Designo o dia 25/05/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo os autores apresentar o rol de suas testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Expeça-se mandado para intimação dos autores e das testemunhas arroladas pela CEF às fls.73.Int.

**0000860-82.2010.403.6126** - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Antonio Cacio de Freitas, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Afirma que tem direito à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo. Porém, quando da concessão, não houve tal aplicação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/57 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/71. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor pugnou pela produção da prova pericial, o que lhe foi indeferido à fl. 73; o INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia do processo concessório do benefício do autor. A cópia do processo concessório foi juntada às fls. 79/107. O INSS tomou ciência à fl 109. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demanda a produção de provas em audiência. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício do autor é anterior à modificação legal, não há que se falar em decadência. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os valores anteriores a 15/03/2005. No mérito, o autor pugna pela inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo de seu benefício. A redação originária do artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/1991, previa que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A redação originária do artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/1991 previa que Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ambos os dispositivos legais foram alterados pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual passou a excluir a gratificação natalina dos salários-de-contribuição. Após 15/04/1988, não é mais possível a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição dos períodos básicos de cálculos dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Anteriormente àquela data, contudo, não havia óbice a tal prática. Destaco, contudo, que o eventual reconhecimento do direito à inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição não acarreta a desobediência à norma prevista no 5º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o qual prevê um limite máximo para o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo os autores se aposentado anteriormente a 15.04.1994, resta evidente que na composição de seus períodos-básicos-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Quando do recálculo da renda mensal das aposentadorias dos demandantes, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91.

IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 200861090056826, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/02/2011) De acordo com o documento de fl. 100, os salários-de-contribuição de dezembro de 1989 e dezembro de 1990 foram limitados ao teto (6609,62 e 66079,80, respectivamente). Portanto, em relação a tais competências não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição, visto que nenhum benefício poderia trazer ao autor. Somente o salário-de-contribuição de dezembro de 1988 é que é passível de aumento com a inclusão da gratificação natalina, visto que recolhido em valor inferior ao teto de \$511,90. Não é o caso, contudo, de procedência parcial da ação, na medida em que o pedido do autor foi no sentido de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo sem especificar quais os salários. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 47.986.785-2, para todos os efeitos, incluindo nos salários-de-contribuição de dezembro de 1988 o valor referente à correspondente gratificação natalina, obedecendo-se, contudo, a regra constante do artigo 28, 5º da Lei n. 8.212/1991. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência

**0001004-56.2010.403.6126** - PEDRO ALVES COSTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 185/189 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183. Int.

**0001509-47.2010.403.6126** - JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 258/261 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do Ofício do INSS de fls. 254. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001512-02.2010.403.6126** - JOAO VITORIO MODENEZE (SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência ao autor acerca do termo de adesão acostado pela CEF às fls. 228/229. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 221. Int.

**0001550-14.2010.403.6126** - MARIO SERGIO SOFIA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. 56/69 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001571-87.2010.403.6126** - JOSE MENDES BEZERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 138/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001877-56.2010.403.6126** - NELSON LEDESMA REINA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Nelson Ledesma Reina, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo a incidir a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Relata que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença. Contudo, o INSS, quando da concessão da aposentadoria, deixou de aplicar a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 49. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 75/90, contestação alegando prescrição e decadência. Réplica às fls. 93/104. Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Às fls. 117/188, consta cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício do autor é anterior à modificação legal, não há que se falar em decadência. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os valores anteriores a 23/04/2005. No mérito, a pretensão do autor é improcedente. O artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para que seja aplicada a regra do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, é preciso que o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição normal. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido diretamente por auxílio-doença, deve-se aplicar o artigo 39, 7º do Decreto n. 3.048/199 e não o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902035970, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900001998, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Considerando que a aposentadoria do autor foi imediatamente precedida do auxílio-doença, aplica-se a ela o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/1999 e não o artigo 293 5º da Lei n. 8.213/1991. Isto posto e o que mais consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001898-32.2010.403.6126** - LAUDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA X NEIRIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001911-31.2010.403.6126** - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Intimem-se.

**0001957-20.2010.403.6126** - BELMIRO CORREA MERLOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001957-20.2010.403.6126 Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições especiais, bem como conversão dos períodos comuns para especial. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de computo e conversão do tempo comum trabalhado nos Laboratórios Wyethi-whitehall Ltda., de 10/07/1980 a 30/04/1986 (antigo Laboratório Fontoura). É o relatório. Decido. De início, constata-se erro material na sentença, induzido pela redação da petição exordial, no que tange ao período de trabalho nos Laboratórios Wyethi-whitehall Ltda. (antigo Laboratório Fontoura), em especial na data de desligamento, uma vez que constou julho de

1990, sendo que o correto de acordo com os documentos é junho de 1990. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexactidão material constante da sentença. No mérito dos embargos de declaração, com razão o embargante. De fato, há omissão, tanto no relatório quanto na fundamentação, nada foi mencionado acerca deste período. Portanto, tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, bem como provido e corrigindo a omissão indicada pelo embargante, para alterar a redação do segundo parágrafo de fl. 287/verso, para constar: Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados nas empresas: i) Laboratórios Wyethi-whitehall Ltda., de 10/07/1980 a 30/04/1986 (antigo Laboratório Fontoura); ii) Global Mão de Obra temporária, de 12/11/1990 a 09/02/1991; e iii) Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 11/03/1991 a 30/04/1991, e devidamente convertidos em tempo especial, para concessão de aposentadoria especial. Conseqüentemente, no início da fundamentação, à fl. 288, fica alterado o terceiro parágrafo, para constar: Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 10/07/1980 a 30/04/1986, 12/11/1990 a 09/02/1991 e 11/03/1991 a 30/04/1991, visto que também foram computados administrativamente como tempo de serviço/contribuição. Igualmente, fica alterada a redação do último parágrafo de fl. 292/verso, para constar: Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, General Eletric do Brasil Ltda., de 02/01/1979 a 29/04/1980; Laboratórios Wyethi-whitehall Ltda., de 10/07/1980 a 30/04/1986 (antigo Laboratório Fontoura); Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 12/11/1990 a 09/02/1991 e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 11/03/1991 a 30/04/1991 e somando-os ao tempo especial reconhecido nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor na data entrada requerimento - DER: 24/11/2009, perfazia um total de vinte e nove anos, dez meses e onze dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Por fim, importante ressaltar que diante da procedência do pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, desnecessária a apreciação do pedido alternativo, ainda, que erroneamente denominado de sucessivo. Ademais, a aposentadoria especial é notadamente mais vantajosa economicamente. Feitas estas considerações, substituo o dispositivo da sentença embargada para constar: Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 01/05/1986 a 28/06/1990 e 02/05/1991 a 02/12/1998, bem como em relação ao pedido de cômputo do tempo comum dos seguintes períodos: 10/07/1980 a 30/04/1986, 12/11/1990 a 09/02/1991 e 11/03/1991 a 30/04/1991. Conseqüentemente, no mérito, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o direito de converter o tempo comum em especial dos seguintes períodos: General Eletric do Brasil Ltda., de 02/01/1979 a 29/04/1980; Laboratórios Wyethi-whitehall Ltda., de 10/07/1980 a 30/04/1986 (antigo Laboratório Fontoura); Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 12/11/1990 a 09/02/1991 e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 11/03/1991 a 30/04/1991 e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 153.339.284-3) ao autor, BELMIRO CORREA MERLOS, com DIB em 24/11/2009. Por fim, condeno o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa BASF S/A., de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 26/10/2009, e determinar sua conversão para comum. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo-se, ainda, juros a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Isto posto acolho os embargos, corrigindo a omissão, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária objetivando a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos atividades especiais, indicados na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Necessária também a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 0003515-26.2005.403.6183. Considerando que devidamente intimado, o autor deixou de proceder a juntada dos documentos requisitados (fls. 45 e 46). Considerando ainda que o referido processo encontra-se em andamento na E. Nona Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, preliminarmente, oficie-se aquele Juízo, requisitando cópia da petição inicial e sentença proferida. Isto posto: 1) oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos do autor (NB. 149.935.606-1, 138.600.482-8 e 131.319.226-8) no prazo de 10 dias; 2) Oficie-se a E. Nona Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requisitando cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 0003515-26.2005.403.6183. Com a vinda dos documentos requisitados, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int

**0002085-40.2010.403.6126** - PEDRO HILARIO CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls.97.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para os fins do artigo 475, I, do CPC.Int.

**0002162-49.2010.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl.1155- Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002298-46.2010.403.6126** - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação de fls.83.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**0002457-86.2010.403.6126** - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca das cópias do processo concessório do autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002594-68.2010.403.6126** - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.266/271 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002749-71.2010.403.6126** - HELOISA HELENA DE PAIVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003146-33.2010.403.6126** - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0003205-21.2010.403.6126** - MILTON VALCIR DADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.177/194 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003302-21.2010.403.6126** - NELSON BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003906-79.2010.403.6126** - AMADEU MARTINELLI X ELIEZER GONCALVES DA SILVA X JOSE DELFINO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença AMADEU MARTINELLI, ELIEZER GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ DELFINO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios por índices diversos daqueles aplicados pelo réu. Sustentam que os índices utilizados não refletem a perda inflacionária e não cumprem o mandamento constitucional de manutenção do valor dos benefícios previdenciários.Com a inicial, vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 43/43 verso.Citado, o Réu alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Intimados, os autores não apresentaram réplica, tampou requereram a produção de outras provas. O INSS não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/08/2005.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº

9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confira-se, a seguir, a íntegra da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, os autores não têm direito à correção de seus benefícios por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, divido igualmente entre as partes. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0003920-63.2010.403.6126** - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fl. 111, intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica designada para 29.04.2011, às 14h00m, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0004006-34.2010.403.6126** - COSMO GISOLDI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004009-86.2010.403.6126** - ABEL BRUNO BONADIO (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 79/85 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s) apelado(s) para contrarrazões

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004040-09.2010.403.6126** - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral requerida na inicial. Designo o dia 27/04/2011, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls.16, que comparecerão independente de intimação, conforme informado. Int.

**0004232-39.2010.403.6126** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.62/68 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004233-24.2010.403.6126** - GILDO DA SILVA FERREIRA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. GILDO DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pugna pela devolução dos valores que lhe foram descontados da folha de pagamento como contribuições mensais ao INSS. Com a inicial, vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fl. 33, o autor modificou o pedido exordial, excluindo o pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição (fls. 79/81), posto que já apreciado judicialmente anteriormente. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0004009-86.2010.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/03/2011, págs. 693/841, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 02, sob n. 0150/2011, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Quanto a pretensão do autor à restituição das contribuições previdenciárias efetuadas após sua aposentadoria, cumpre ainda ressaltar que as Leis nº 8.870, de 1994 e nº 9.032 e 9.129, de 1995 revogaram os artigos referentes ao pecúlio previsto na Lei nº 8.213, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de tal devolução. Ademais, caso o pecúlio fosse ainda admitido, no sujeito passivo da presente demanda deveria constar a União Federal, e não o INSS, que não mais possui legitimidade para tanto.Resta, portanto, também improcedente o pedido alternativo do autor de devolução dos valores que foram pagos ao INSS à título de contribuição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando tratar-se de matéria



exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

**0004291-27.2010.403.6126** - JAIME JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.149/159 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004363-14.2010.403.6126** - LOURIVAL NAVARRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004386-57.2010.403.6126** - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.121/122: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004440-23.2010.403.6126** - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SUELI RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de OSMAR FERREIRA DA COSTA, seu falecido marido. Consta, da inicial, que o falecido marido da Autora contribuiu por 12 anos e 11 dias para a Previdência Social. Em junho de 2006 sofreu um AVC, ficando com seqüelas. De maio a agosto de 2006 voltou a contribuir, readquirindo a qualidade de segurado. Em 20/10/2006 requereu benefício, o qual foi indeferido. Sua doença agravou-se e em 07/08/2008 requereu novo benefício, o qual foi indeferido. Osmar faleceu em 09/07/2010 mas o benefício de pensão por morte não foi concedido. Requer a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (20/10/2006) e posterior conversão em pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 47/48 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 54/64). A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 68/69. As partes não requereram provas. Em 02 de março de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Da união dos dois dispositivos legais supracitados, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e a Autora, comprovar sua condição de dependente. Não há dúvida que a esposa de segurado falecido tem direito à pensão por morte. Entretanto, a questão que se coloca neste processo diz respeito a ser ou não o falecido segurado da Previdência Social na data de sua morte. De acordo com os documentos juntados na inicial (fls. 14/15), o Sr. Osmar Ferreira da Costa, falecido esposo da Autora, esteve empregado e, portanto, recolheu contribuições previdenciárias, até 05 de janeiro de 1994. Voltou a contribuir entre maio e agosto de 2006 (fl. 23/26) É fato que ao contribuir por mais 4 meses, durante o ano de 2006, readquiriu sua qualidade de segurado, além de poder computar as contribuições que possuía antes da perda da qualidade de segurado. Ocorre que ao readquirir a qualidade de segurado, em 2006, Osmar já estava doente. E segundo prevê o parágrafo único do art. 59 da lei n.º 8.213/91, não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Consoante mencionado na inicial, Osmar sofreu um AVC em junho de 2004, ficando com seqüelas. Nada consta dos autos que quando requereu o auxílio-doença em 20/10/2006 sua doença tinha se agravado. Este agravamento da doença só restou comprovado, na melhor das hipóteses, em março de 2008, pois no relatório médico de fl. 35, datado de maio de 2008 consta que Osmar tem história de necrose há 2 meses. Em sendo assim, em 20 de outubro de 2006 Osmar não tinha direito ao recebimento de auxílio-doença. Independe, aqui, analisar-se se o indeferimento por não comparecimento à perícia é verdadeiro ou não. Ainda que tivesse comparecido à perícia, o indeferimento do benefício seria de rigor, diante da não comprovação do agravamento da doença à época (20/10/2006). Em que pese a inicial afirmar que novo requerimento de auxílio-doença foi feito em 07/08/2008, o mesmo não restou comprovado. O documento de fl. 55 comprova que o falecido requereu, naquela data, benefício assistencial. Ainda que à época portasse qualidade de segurado, por já ter contribuído com mais

de 120 contribuições e seu período de graça estender-se por 24 meses (art. 15, 2º da lei 8.213/91), não houve requerimento de auxílio-doença. Logo, não é possível, agora, a concessão de auxílio-doença com data retroativa. Porém, como já dito, quando do falecimento, Osmar já havia contribuído com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado. Estes recolhimentos ocorreram entre 15/09/1975 e 13/01/1988 (fls. 14/15). Isto o beneficiou com o estado de graça previsto no art. 15, 2º da lei 8.213/91, de 24 meses. Considerando que a última contribuição se deu em agosto de 2006, quando requereu o benefício assistencial, em 07/08/2008, ainda era segurado da Previdência Social. Aliás, nos termos do 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, Osmar perdeu a qualidade de segurado em 15 de outubro de 2008. É fato que em 07/08/2008 Osmar não requereu auxílio-doença. Porém, devido ao agravamento de sua doença, com amputação do pé (fl. 37) e diante da qualidade de segurado, deveria, em tese, ter recebido auxílio-doença até a data de sua morte. Concluo pois, que diante do direito, em tese, da manutenção da qualidade de segurado de Osmar, até a data de sua morte, a Autora faz jus à pensão requerida desde a data do óbito. Esclareço, por fim, que a Autora não tem direito a receber os valores em atraso do hipotético auxílio-doença, uma vez que não requerido pelo segurado em vida. O reconhecimento deste direito, em tese - recebimento de auxílio-doença por Osmar a partir de 07/08/2008 - apenas justifica o direito da Autora em receber Pensão por Morte, sem reconhecer seu direito aos valores em atraso a título de auxílio-doença desde 07/08/2008, pois, como já dito, não houve requerimento de auxílio-doença em 07/08/2008. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento de Osmar Ferreira da Costa a partir da data do óbito (09/07/2010 - fl. 41). Os valores em atraso, a título de pensão por morte, serão pagos de uma só vez, mediante os termos estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante e pague a pensão mensal à Autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0004453-22.2010.403.6126** - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004655-96.2010.403.6126** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Manoel da Mota Junior opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, a fim de atacar o mérito da decisão. Alegou, também, que houve omissão quanto ao seu pedido de concessão da justiça gratuita e no que tange à fixação de juros de mora e correção monetária. Brevemente relatados, decido. No que tange aos pedidos de modificação da sentença, o embargante não tem interesse no recurso, na medida em que os embargos de declaração não se prestam a tal intento. Não lhe assiste razão quanto à alegação de omissão na fixação de correção monetária e juros de mora, visto que a sentença foi expressa ao determinar a atualização do valor devido e incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. No que tange ao pedido de justiça gratuita, realmente nada foi dito durante a tramitação do feito quanto ao pedido de formulado pelo embargante. Isto posto, acolho parcialmente os embargos para substituir, na sentença, o trecho que segue: Condeno os Réus no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege, pelo seguinte: Condeno os Réus, de maneira solidária, ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, o corréu Manoel da Mota Junior está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. A corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser equiparada à Fazenda Pública, é isenta do recolhimento das custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0004677-57.2010.403.6126** - DIMAS LEITE DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão benefício aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos atividades especiais, indicados na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 144.165.637-2) no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004709-62.2010.403.6126** - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

**0004739-97.2010.403.6126** - ELVIRA LUCIA BRILHADORI ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004768-50.2010.403.6126** - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004800-55.2010.403.6126** - ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004858-58.2010.403.6126** - HELENO LOPES FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Após, tornem.Int.

**0004892-33.2010.403.6126** - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004893-18.2010.403.6126** - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004895-85.2010.403.6126** - MARILENE MUSIAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Em sua petição inicial, a Autora pleiteia a concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença. Na sua contestação, o INSS informou que o benefício em discussão é decorrente de acidade de trabalho. Juntou documentos comprovando sua alegação.Decido.Os documentos que instruem a inicial (fls. 19 e 24/32) comprovam que o benefício em discussão é decorrente de acidente de trabalho.As ações que visam a concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho não estão abrangidas pela competência da Justiça Federal, conforme previsão expressa contida no artigo 109, I, da Constituição Federal.O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n ° 8.213/91.Por se tratar de competência absoluta, pode ser reconhecida nos próprios autos da ação, sem a necessidade da oposição de exceção.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para sentenciar o processo e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0004935-67.2010.403.6126** - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005040-44.2010.403.6126** - OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005056-95.2010.403.6126** - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005149-58.2010.403.6126** - JOSE AUGUSTO MASSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Augusto Massa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Por fim, verifica-se que o autor, em sua inicial, não especifica quais os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos em juízo. Requer, apenas, o correto cômputo de tais períodos. É preciso que se delimite, exatamente, quais os períodos que pretende ver apreciados em juízo para se possibilitar o exercício da ampla defesa pelo réu e a vinculação do juiz aos limites do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento da petição inicial, indicando quais os períodos comuns e quais os especiais que pretende ver analisados em juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005190-25.2010.403.6126 - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela alegando contradição da decisão com a realidade fática. Afirma que os documentos que instruem a inicial não foram extraídos a partir do processo administrativo, constando daqueles autos que o último vínculo empregatício do autor foi no Clube Atlético Aramaçan, tendo findado em 04/08/1995. Ademais, em recurso administrativo formulado pela autora, essa afirma que o falecido segurado, quando do óbito, encontrava-se desempregado e sem registro de carteira. Requer a revisão da decisão atacada. É o relatório. Decido. Os embargos não se prestam a reformar decisões ou sentenças. A modificação das decisões, quando ocorrem, é em virtude da correção de omissão, obscuridade ou contradição. No caso, o INSS alega contradição da decisão com a realidade fática, juntando aos autos novos documentos, o quais, segundo alega, demonstram uma realidade diversa daquela constante dos autos quando da prolação da decisão. Logo, não é o caso de recebimento dos embargos de declaração. Destaco que ainda que verdadeiros os fatos narrados pelo INSS em sua petição de fls. 66/69, tem-se que, segundo consta das fls. 97, o segurado, quando sofreu a agressão que lhe causou, posteriormente, a morte, era, ainda, segurado da Previdência Social, visto que decorrido menos de um ano de seu último vínculo reconhecido pelo réu, no Clube Atlético Aramaçan. Quando de sua internação, ainda era segurado, fato que facultaria a concessão do auxílio-doença. Portanto, a princípio, os fatos narrados pelo INSS não têm a força suficiente para modificar a decisão embargada. Contudo, dada a gravidade das alegações e a eventual ofensa à boa-fé que deve nortear os atos das partes e a própria dignidade da justiça, a qual não pode se sujeitar a eventuais fraudes praticadas pelo jurisdicionado, faz-se necessário apurar os fatos narrados pelo INSS a fim de se concluir pela legitimidade ou não dos documentos que instruem a inicial, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, caso necessário. Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração, visto que não preenchidos os requisitos legais, mantendo a decisão até ulterior esclarecimento dos fatos. Sem prejuízo, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de dez dias, o original da Carteira de Trabalho na qual consta o vínculo do segurado falecido com empregadora Indústria e Comércio Contretijo Ltda. Sem prejuízo, oficie-se à ex-empregadora Indústria e Comércio Contretijo Ltda., requisitando-lhe informações acerca do vínculo empregatício de Gaspar de Lemos, indicando a data de início e término do contrato, trazendo, ainda, cópia da ficha de empregados. Intime-se.

**0005266-49.2010.403.6126 - EVANDRO FERREIRA BELLENO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005278-63.2010.403.6126** - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls, bem como sobre a certidão de fls.166, fazendo juntar aos autos a declaração mencionada em sua petição de fls.165. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005299-39.2010.403.6126** - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos períodos reconhecidos como especiais na sentença proferida nos autos da Ação no.0005393-54.2003.403.6183 (fls.92/101), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0005305-46.2010.403.6126** - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP250463 - KATHIA ALINE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.87/90.Intimem-se.

**0005330-59.2010.403.6126** - JONIMAR PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.54/69, bem como acerca da petição de fls.70/79. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005357-42.2010.403.6126** - JOSE PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005489-02.2010.403.6126** - LUIZ CORTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005505-53.2010.403.6126** - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/101: Providencie a autora a juntada das cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, PIS e endereço completo) da autora, sua procuradora e do segurado, conforme requerido às fls.88.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls.85.Int.

**0005527-14.2010.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005672-70.2010.403.6126** - EDNA DE ALMEIDA THEODOROV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Edna de Almeida Theodorov, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.Tendo em vista a possibilidade de prevenção com o feito n. 2009.63.17.002401-2, foi determinado à autora a juntada de cópia da inicial e trânsito em julgado da referida ação.A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a decisão judicial.Brevemente relatados, decido.A autora, em sua inicial, afirma que propôs ação idêntica e julgada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, autuada sob n. 2009.63.17.002401-2. Assim, mesmo sem a juntada da inicial daquela ação, é possível constatar a existência de coisa julgada, visto que a própria autora afirma sua ocorrência.A existência de novas provas não autoriza a propositura da nova ação. Com efeito, os requisitos para se reconheça a litispendência ou coisa julgada são a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Desacolhido o pedido por falta de provas, outra ação com mesmo objeto, causa de pedir e partes não pode ser novamente proposta. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485,

CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 29/03/2010) Admitida a existência de coisa julgada pela própria autora, toca a este juízo, somente, extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme autorização constante do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação.P.R.I.

**0006179-31.2010.403.6126** - VALDECIR FLORIANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006269-39.2010.403.6126** - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.37/40: Considerando que a sentença de fls.32/34 foi disponibilizada no D.O.E. no dia 11/02/2011 e publicada no dia 14/02/2011, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, temos que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 15/02/2011 e seu término em 01/03/2011. Assim, não há que se falar em dilação de prazo no presente caso. Recebo o recurso de fls.41/49 em seus regulares efeitos de direito, eis que tempestivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004646-46.2010.403.6317** - ANTONIO BIAZAO JUNIOR(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP182863 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.203/204.Designo o dia 25/05/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

**0000425-74.2011.403.6126** - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando a decisão de fls.88 e verso, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de abril de 2011, às 14h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.11 e 101/102. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0000471-63.2011.403.6126** - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000498-46.2011.403.6126** - SEBASTIAO PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.116/139 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000500-16.2011.403.6126** - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.80/106 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000501-98.2011.403.6126 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MAURILIO MACHADO DA MOTTA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta como pedido inicial, à fl. 17: (...) a) Revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo autor aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1997 o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no período; b) Incorporação do aumento real do teto da Previdência do período de 1998 e 2003, quando ocorreu a mudança do teto, pois no percentual de 39,67 a serem reajustados e incorporados no benefício do Autor. (...), Requer, por fim, o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, bem como a condenação do réu nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30/35, foi juntada pela Secretaria do Juízo cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.63.11.001517-0. Intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados, conforme certidão de fl. 36/verso. Em 23 de fevereiro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação quanto ao pedido constante do item b, acima transcrito, deverá ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, 3º do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Verifica-se pela cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.63.11.001517-0 que o autor já formulou, judicialmente, o mesmo pedido, o qual restou julgado improcedente. Por fim, em consulta ao sistema processual, constata-se que o trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2008. Quanto ao pedido constante do item a, melhor sorte não assiste a parte autora. O IRSM deixou de existir a partir de 01/07/1994, nos termos do art. 17, 5º da Lei n. 8.880/1994. Ou seja, não existe IRSM em fevereiro de 1997, tal como ventilou a parte autora. Logo, o pedido é juridicamente impossível, razão pela qual a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e inciso III do parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, só para argumentar, ainda que se alegue erro material (erro de digitação) quanto ao ano de 1994, ao invés de 1997, como constou no pedido item a, verifico que o autor não tem interesse de agir, na medida em que, no período básico de cálculo da parte autora não foi utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994, conforme se infere da carta de concessão carreada às fls 21/22 e 24. Isto é o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, incisos I e V, 3º do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada, quanto ao pedido constante do item b. Julgo, ainda, extinto o feito no tocante ao pedido constante do item a, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e inciso III do parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P. R. I.

**0000540-95.2011.403.6126 - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Josefa Ferreira de Azevedo, devidamente qualificada na inicial, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e concedeu a liminar para determinar a produção antecipada de provas. Afirma que já foi realizada perícia médica perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, sendo dispensável a produção de nova prova. Brevemente relatado, decido. A autora, expressamente, requereu em sua inicial a produção de prova pericial, tendo, inclusive, formulado quesitos (fls. 07/08). Por tal motivo foi deferida a produção antecipada da prova. Em sua manifestação de fls. 88/90, contudo, afirma não ser necessária a produção da prova, podendo-se, inclusive, sentenciar o feito após a manifestação do réu (fl. 89, item c e d). São manifestações contraditórias. Considerando, contudo, que não há citação formal do INSS, recebo a petição de fls. 88/90 como aditamento à inicial. Não sendo do interesse da parte autora a produção de prova pericial, como afirmado expressamente por ela, não há sentido em se determinar a produção antecipada da prova, motivo pelo qual, a decisão de fls. 82/82 verso deve ser reconsiderada nesse ponto. Não obstante, permanecem os argumentos lançados quanto à concessão da tutela antecipada. Ainda que a parte autora não se interesse na produção da prova pericial, em homenagem ao princípio do contraditório, deve a prova trazida aos autos se submeter à manifestação da parte contrária, mormente em se tratando de prova emprestada, como no caso dos autos. Isto posto, reconsidero a liminar que antecipou a produção antecipada da prova e mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o réu. Não havendo alegação, na contestação, de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0000571-18.2011.403.6126 - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA ME., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reinclusão em parcelamento administrativo. Segundo informa, efetuou parcelamento e vinha pagando-o regularmente. No entanto, foi surpreendida com sua exclusão. Afirma que o motivo da exclusão é a existência de débito relativo ao ano de 2008, o qual presumia estar incluído no parcelamento efetivado. Em sede de tutela antecipada, pugna pela sua imediata reinclusão no parcelamento

administrativo. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, visto que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu.A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, é necessário que o direito invocado seja verossímil, ou seja, que haja a quase certeza do direito.No caso dos autos, não é possível se concluir pela verossimilhança do direito, visto que os documentos que instruem o feito não demonstram a ilegalidade da exclusão. Não há, nos referidos documentos, a exposição do real motivo da exclusão da autora. Considerando-se a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, e ausente prova inequívoca de erro administrativo na determinação da exclusão da autora, entendo ser inviável, neste momento processual, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar, apenas, a União Federal. Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais.Após a regularização do polo passivo, cite-se. Intimem-se.

**0000659-56.2011.403.6126** - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de fls.19/23 em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000792-98.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.46/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000836-20.2011.403.6126** - ROSANA CORTEZ(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Rosana Cortez, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.Santo André, 1º de março de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0000851-86.2011.403.6126** - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.419 e verso, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de abril de 2011, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.24 e 428/429. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0000867-40.2011.403.6126** - WILSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)



X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para corrigir o pólo passivo, em conformidade com o artigo 41, I, do Código Civil. Int.

**0000919-36.2011.403.6126** - VALDIR LEANDRO DA SILVA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls.23/28: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para integral cumprimento do quanto determinado às fls.21/vo.Int.

**0000921-06.2011.403.6126** - LEONEL FACHINELLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Leonel Fachinelli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final

das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000960-03.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001098-67.2011.403.6126** - JUDITE DE AZEVEDO GUIMARAES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001103-89.2011.403.6126** - MACIR STELLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Requeira o autor o que entender de direito. Intime-se.

**0001105-59.2011.403.6126** - EDSON ANTONIO COSTARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Edson Antonio Costardi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001161-92.2011.403.6126** - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Luis Carlos Machado Fernandes, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação em face da Fazenda Nacional objetivando provimento judicial que afaste a tributação de valores em atraso relativos à sua aposentadoria, pagos de uma só vez pelo INSS, pela alíquota máxima. Alega que tal valor foi tributado de maneira progressiva na fonte, mas, que será tributado pela alíquota máxima por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Pugna pela concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a presença da verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2011, fruto da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, modificou o artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no

mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Os valores em atraso foram pagos ao autor no ano de 2010, no mês de maio, conforme comprovantes de fl. 15. Portanto, ele pode optar pela tributação prevista na atual redação do artigo 12-B da Lei n. 7.713/1988. Logo, não vislumbro perigo de dano irreparável a justificar a concessão imediata da antecipação da tutela jurisdicional. No mais, verifico que a ação foi proposta contra ente despersonalizado, a qual, simplesmente, representa judicialmente a União Federal e não detém a titularidade do direito contestado. Logo, faz-se necessário o aditamento da inicial a fim de que seja indicado corretamente o polo passivo. Verifico, ainda, que o autor recebeu grande soma em dinheiro, encontrando-se, atualmente, aposentado. Interpretando-se o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, conclui-se que o juiz pode, havendo fundadas razões, pode o juiz indeferir o pedido de justiça gratuita. Os documentos de fl. 15 comprovam que é possível ao autor arcar com as custas processuais e eventual ônus da sucumbência, não sendo possível atribuir-lhe a condição de pobre, para os fins da Lei n. 1.060/1950. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determino, contudo, que o autor adite a inicial a fim de indicar corretamente o polo passivo, bem como que promova o recolhimento das custas processuais. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Santo André, 16 de março de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001166-17.2011.403.6126 - JUAREZ RUBENS HERCULANO X ERENICE MARTINS HERCULANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, providenciem os autores o aditamento à inicial, nos termos do artigo 50 caput da Lei n. 10.931/2004. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003118-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003118-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA (SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)**

Intime-se a executada da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-a se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos à Execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002933-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO POLETTI FILHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 72. Após, proceda a secretaria ao traslado das peças necessárias (fls. 53/57, 64, 66, 72 para os autos da ação Ordinária nº 0002932-76.2009.403.6126, arquivando-se o presente feito. Int.

**0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)**

Recebo o recurso de fls. 195/200 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001655-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)**

Vistos em sentença. Manoel Claro Amâncio opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, afirmando omissão quanto à apreciação da sua manifestação de fls. 113/114. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O juiz não é obrigado a analisar, minuciosamente, cada argumento das partes, bastando, para decidir, que se convença de um ou alguns, justificando seu entendimento. No caso dos autos, este juízo acolheu os cálculos da contadoria judicial, o que exclui como corretos todos os outros argumentos incompatíveis com ele. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da sentença. Porém, os embargos de declaração não se prestam a modificá-lo, sendo necessário, para tanto, o eventual manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001658-43.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

Vistos em sentença. João Carlos Vergílio opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, afirmando a correção de seus cálculos quanto à cobrança de honorários advocatícios, cobrança de juros de mora e ausência de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da sentença. Porém, os embargos de declaração não se prestam a modificá-lo, sendo necessário, para tanto, o eventual manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001755-43.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PORFIRIO APARECIDO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, em face de PROFIRO APARECIDO DE SOUZA, que apresentou a conta de R\$ 338.161,47, para janeiro de 2010. A Autarquia embarga a referida conta, alegando que o Embargado recebeu auxílio-doença juntamente com aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o artigo 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, alega que há excesso de execução, na medida em que na conta de liquidação não foram deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença (118.993.639-6; 504.099.506-3 e 504.128.450-0). Intimada, o Embargado apresentou sua impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. À fl. 145 este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes. A contadoria judicial apresentou seu parecer à fl. 147, informando que na conta embargada não foram deduzidos os valores recebidos pelo Embargado a título de auxílio-doença. Na conta do Embargante os índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução CJF n. 561/07. As partes foram cientificadas acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 167/169 e 202, Embargado e Embargante, respectivamente. Diante da manifestação do Embargado de fls. 167/169, os autos tornaram ao contador judicial, o qual prestou esclarecimentos ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fl. 205). As partes foram cientificadas acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 210 e 211, Embargado e Embargante, respectivamente. É o relato. Decido. O mérito dos presentes embargos resume-se à controvérsia a respeito do direito de cumular ou não o benefício de auxílio-doença com aposentadoria, vedação prevista no art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91. De acordo com os documentos juntados com a inicial, o Embargado recebeu três benefícios auxílio-doença n. 118.993.639-6 (12/12/2000 a 08/12/2000); 504.099.506-3 (29/08/2003 a 05/01/2004); e 504.128.450-0 (14/01/2004 a 28/02/2005). Quanto aos benefícios n. 118.993.639-6 e 504.099.506-3 o Embargado concorda que deve ser deduzida da conta de liquidação. Quanto ao benefício n. 504.128.450-0, o Embargado alega que não no período de gozo 14/01/2004 a 28/02/2005, não há valor a ser deduzido, tendo em vista que a renda mensal do auxílio-doença foi superior à aposentadoria por tempo de contribuição, no referido período. A tese ventilada pelo Embargado, na prática, se traduziria na seguinte situação de fato: no período de 14/01/2004 a 28/02/2005, o autor percebeu auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A tese é totalmente desarrazoada, na medida em que se está executando o julgado que concedeu judicialmente aposentadoria por tempo de contribuição n. 115.102.591-4. Ademais, a prevalência do benefício auxílio-doença n. 504.128.450-0, não foi objeto da ação de conhecimento. Ou seja, por meio da ação judicial o autor recompôs sua situação jurídica, qual seja, direito de receber aposentadoria desde 30/11/1999. Neste cenário, nem os cálculos embargados estão corretos, na medida em que deixou de deduzir do valor devido o valor recebido a título de auxílio-doença n. 504.128.450-0, nem os cálculos do embargante estão corretos, na medida em que os índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução CJF n. 561/07. Resta, portanto, a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 147/159 e 205, no montante de R\$ 240.641,46 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Justiça Gratuita, o Embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

**0002726-28.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de OSVALDO RIBEIRO, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que, caso o autor opte por receber o benefício concedido na presente demanda, cujo DIB se deu em outubro de 1998, o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 160.466,00 (cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), seja reduzido a R\$ 146.311,55 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos). Do contrário, optando o autor por continuar a receber seu atual benefício cuja DIB é de dezembro de 2002, que nada fosse devido pela embargante. Devidamente intimado, o embargado se manifestou no sentido de que sejam os Embargos julgados parcialmente procedentes. Esclarecendo, ainda, seu interesse em continuar recebendo o benefício NB 42/127.707.219-9, cuja DER é de dezembro de 2002, como consta das fls. 64/66.A contadoria se manifestou às fls. 69 e 80. Intimadas as partes, o embargado concordou com o perito judicial (fl. 75 e 84). O INSS, por sua vez, discordou do parecer apresentado (fl. 77 e 86).É o relatório. Decido.Incabível a alegação do INSS de que o autor equivocou-se quanto à aplicação da correção monetária segundo a Lei nº 11.960 de 2009. Isto porque, tanto os juros remuneratórios lançados à taxa de 6%, como os índices de atualização monetária utilizados pelo autor com base no Provimento 64, foram determinados no título executivo. Sendo que, determinar a incidência da referida Lei a partir de julho de 2009 seria contrariar a coisa julgada. Nos cálculos apresentados pelo INSS, concluiu o contador, ainda, que fora aplicada a taxa de juros de 12% a.a., distanciando-se, assim, da decisão do Tribunal.No entanto, correto o embargante no sentido de que caso o autor optasse por receber o benefício deferido judicialmente, teria que devolver os valores já recebidos daquele concedido administrativamente. A prevalecer o entendimento do embargado, estaríamos diante de verdadeiro caso de desaposentação, pois, ele se utilizaria de tempo de contribuição já computado no primeiro benefício.Assim, optando o autor por continuar a receber o benefício NB 42/127.707.219-9 a partir de 2002, nada lhe é devido, com exceção dos honorários advocatícios, os quais são autônomos e visam remunerar o advogado.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Considerando-se que a parte autora é Beneficiária da Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n ° 0008532-25.2002.403.6126.P.R.I.

**0002740-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002741-94.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002903-89.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. 2. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.3. À vista da consulta retro, tem-se que a parte incontroversa da demanda é a importância apurada pela contadoria no anexo I (fl.152), posto que o que supera aquele valor ainda se encontra em discussão, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.190/193). 4. Após o traslado das peças necessárias para os autos principais, requirite-se a importância de R\$188.566,74 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), válida para o mês de fevereiro de 2010, ficando indeferida a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Após, tornem.Intimem-se.

**0003971-74.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando que há contradição, visto que não concordou

integralmente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, como afirmado na decisão. Pugnou, na oportunidade, pela aplicação da Lei n. 11.960/2009.É o relatório. Decido.Irrelevante a concordância do embargante INSS acerca do cálculo da contadoria judicial. A razão de decidir da sentença não foi a concordância dele, mas, o fato de ter sido fixado no título executivo judicial a taxa de juros e correção monetária, no seguintes termos:O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos no Provimento n. 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 30 verso).Como se vê, houve expressa previsão no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada.Não há, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0005174-71.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005553-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDECI BONFIM DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005557-49.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005558-34.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005559-19.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005580-92.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005581-77.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0000651-79.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-73.2002.403.6126 (2002.61.26.009169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SILAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Silas da Silva, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 43.506,81 (quarenta e três mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), seja reduzido a R\$ 24.478,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 71).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 24.478,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condenno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0009169-73.2002.403.6126.P.R.I.

**0000799-90.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-32.2006.403.6317 (2006.63.17.004462-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RANULFO BEZERRA CAVALCANTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Ranulfo Bezerra Cavalcante, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 79.653,84 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), seja reduzido a R\$ 17.947,54 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fls. 39/40).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 17.947,54 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condenno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0004462-32.2006.403.6126.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001087-38.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-76.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005594-76.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004812-69.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-33.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.17/23: Anote-se.Vista à Agravada para resposta no prazo legal.Int.

**0005729-88.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-73.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em Ação Ordinária visando a cobrança de valores indevidamente pagos, ou, subsidiariamente, o cancelamento do registro da carta de arrematação e a manutenção do contrato já extinto.A impugnante afirma que o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato e não o valor do pedido de repetição de indébito.Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram manifestação às fls. 09/12.É o relatório. Decido.Na inicial do processo principal, os autores pedem a repetição do indébito ou, no caso de improcedência daquele pedido, o cancelamento do registro da penhora e o restabelecimento do contrato. O artigo 289 do CPC prevê que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Trata-se de pedido sucessivo impróprio subsidiário. Existe a cumulação sucessiva própria de pedidos, na qual existe relação de prejudicialidade entre eles; cumulação sucessiva imprópria subsidiária, na qual não há relação de prejudicialidade e o juiz pode conhecer dos demais na ausência; e cumulação sucessiva imprópria alternativa, na qual o interessado se contenta com qualquer um dos pedidos formulados.No caso dos autos, o pedido principal é de repetição do indébito. Prevê o artigo 259, IV, do CPC que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.Portanto, considerando-se a regra prevista no artigo 259, IV, do CPC, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor da repetição de



indébito, correspondente a R\$14.812,40. Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, alterando o Valor da Causa para R\$14.812,40 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos) para todos os efeitos legais. Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, não há diferença de custas a ser devolvida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000434-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-14.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA )  
A impugnante trouxe argumentos capazes de gerar dúvidas quanto à adequação da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada a se manifestar, a impugnada não trouxe qualquer documentos comprobatório de sua situação econômica. Isto posto, providencie a impugnada, no prazo de dez dias, juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda ou comprovante de isento. Após, dê-se vista à impugnada e tornem-me. Intime-se.

**0001170-54.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-14.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005527-14.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001974-66.2004.403.6126 (2004.61.26.001974-0)** - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a renúncia manifestada às fls.104. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0)** - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0)** - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 98/103), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7)** - MANOEL HELENO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MANOEL HELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor MANOEL HELENO DA SILVA, (fl.193), bem como o requerimento de habilitação (fls.191/196), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido WALKIRIA TONZINHO DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor MANOEL HELENO DA SILVA, e inclusão de WALKIRIA TONZINHO DA SILVA. Dê-se ciência.

**0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8)** - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Oficie-se ao INSS a fim de que esclareça as diferenças apontadas pelo autor às fls.205/207. Instrua-se com cópias de fls.203. Int.

**0000995-07.2004.403.6126 (2004.61.26.000995-2)** - NILTON SEVERINO DA SILVA - INCAPAZ X DELMA CUBA DE OLIVEIRA X NILTON SEVERINO DA SILVA - INCAPAZ X DELMA CUBA DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)** - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de embargos à execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do presente feito. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do ofício do INSS, juntado à fl. 344. Intime-se.

**0005560-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005560-3)** - KIYOHARU MAKIMOTO X KIYOHARU MAKIMOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 487/504 - Com o advento da Resolução nº 258/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, todos os pagamentos a que for condenado o instituto réu deverão se dar através de expedição de ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, no caso presente há agravo de instrumento, interposto pelo réu, pendente de julgamento (fl. 489), o que impede, por ora, a expedição de ofício precatório para inscrição do valor devido em proposta orçamentária. Assim, por ora aguarde-se, em arquivo, o desfecho do recurso interposto. Dê-se ciência.

**0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7)** - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4)** - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005384-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005384-2)** - BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA X BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000089-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000089-1)** - JOSE CLESIO PICOLO X JOSE CLESIO PICOLO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0)** - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS (SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 137/138), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003186-54.2006.403.6126 (2006.61.26.003186-3)** - MANOEL DA SILVA X MANOEL DA SILVA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1)** - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.345.Intimem-se.

**0002162-63.2007.403.6317 (2007.63.17.002162-2)** - LUCIANO MENDES DAMASCENO X LUCIANO MENDES DAMASCENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001833-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8)** - IRINEU DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 202/203vº), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002997-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002997-0)** - MARIA NEISA PIAN MARTINS X MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001495-63.2010.403.6126** - ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.235.Intimem-se

**0001868-94.2010.403.6126** - ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA X ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.Intimem-se.

**0001870-64.2010.403.6126** - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.205.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9)) PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523

- FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 291 - Não obstante o pedido de desistência do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução, no caso presente há recurso de apelação pendente de julgamento, o que impede, por ora, a expedição de ofício requisitório para inscrição do valor devido em proposta orçamentária, em cumprimento à Lei no.10.266/01, artigo 23, parágrafo 2o (LDO 2002).Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Vistos em decisão.Tendo em vista a informação retro, corrijo de ofício o erro material na sentença, para substituir o dispositivo que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 109/113, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 42.525,23 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), e à CEF a importância de R\$ 682,08 (seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), atualizados até abril de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Por:Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 42.525,23 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), valor atualizado até abril de 2010. Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor de R\$682,08 (fl. 111), devidamente atualizado nos termos da sentença de mérito, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, providencie-se o levantamento da quantia de R\$41.843,15. Certifique-se no registro de sentença.Intime-se.Santo André, 11 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3)** - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIRELLI PNEUS S/A

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5)** - JOSE APARECIDO ZANINI X TEREZINHA ZANINI X EDUARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X TEREZINHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2)** - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000985-21.2008.403.6126 (2008.61.26.000985-4)** - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4)** - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Caixa Econômica Federal com base no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, em face de cálculos apresentados por Paulo Mituru Toyama. Sustenta a impugnante excesso de execução. Intimado, o impugnado apresentou defesa à fl. 100. Às fls. 115/119 a CEF juntou extratos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 121/130, apresentando dois anexos. Intimadas as partes, a autora concordou com o Anexo II; a CEF, por seu turno, concordou expressamente com o Anexo I. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, não foram levados em consideração nem a diferença do IPC de 5/90 (7,87%) da conta nº 149167-4, nem os juros e a atualização monetária do intervalo entre a data do cálculo e a data do depósito. Quanto a CEF em seus cálculos, não incluiu o IPC de 42,72% da conta nº 72279-6. Quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de conta-poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Neste ponto cumpre ressaltar que não incluir os juros remuneratórios contratados neste cumprimento de sentença, fere flagrantemente o princípio da efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o autor deverá desnecessariamente intentar outra ação para pleitear os juros remuneratórios previstos na lei de regência da conta-poupança. Nessa toada, o princípio da efetiva prestação jurisdicional prevalece sobre a coisa julgada, instituto de igual grandeza constitucional. A coisa julgada no caso em exame está revestida de excessivo formalismo processual, a qual impede o impugnado liquidar juros remuneratórios contratados, os quais são inerentes ao contrato de conta-poupança pactuados entre as partes. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, (fls. 126/130) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, lhe sendo devida a importância de R\$ 193.299, 31 (cento e noventa e três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos). Determino à CEF que efetue o pagamento da quantia de R\$ 17.802, 47 (dezesete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), em favor do autor, atualizados até fevereiro de 2010, já incluídos os honorários advocatícios, em conformidade com a conta elaborada às fls. 126/130, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002234-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002234-6)** - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2590**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 31 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências cabíveis a fim de cumprir a decisão de fls. 29. P. e Int.

**0001832-52.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2008.403.6126

(2008.61.26.003219-0)) WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003722-26.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000230-0)) KATIA FREITAS BISPO RAMOS YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

**0004361-44.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004399-56.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SIDNEI SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

**0004400-41.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

**0004438-53.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SALVADOR GERALDO SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

**0004439-38.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) REGINALDO DONISETE SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

**0005540-13.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)) MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos no efeito suspensivo em face da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial a fls. 111/112. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal. P. e Int.

**0001112-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bem avaliado em R\$ 60.000,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 106/107 dos autos da execução de título extrajudicial 0004997-10.2010.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 111.840,53. Assim, não estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, sem a

suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA

Fls.96/98 - Dê-se vista à exequente a cerca da juntada do mandado de arresto para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002110-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO ALFONSO

Fls. 71/72 - Em face do caráter sigiloso do documento juntado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, decreto o segredo de justiça. Outrossim, dê-se vista à exequente acerca do referido documento para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Fls. 105 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a exequente adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Fls. 107 - Antes de apreciar o pedido de fls. 107, informe a exequente acerca dos desdobramentos do cumprimento da da Carta Precatória n. 544/2009, em trâmite perante o Juízo da 2a. Vara da Comarca de Ribeirão Pires (SP) (Processo n. 505.01.2009.005471-2). Prazo: 10 (dez) dias. P. e Int.

**0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCAAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de fls. 85/86, bem como da juntada da Carta Precatória nº 016/2010 (fls. 98/105) para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DONISETI SANCHES

Fls. 41/49 - Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira de forma certa e determinado o que de direito em face dos documentos de fls. 42/49. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2631**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6)** - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Em face das alegações do impetrante (fls. 171/177), dê-se vista ao representante da autoridade impetrada para que esclareça o cumprimento do julgado nestes autos, notadamente em face da petição de fls. 168. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005287-25.2010.403.6126** - LUCIO MARTINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIO MARTINELLI, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 26/05/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.552.294-9) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los em tempo comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP (de 07/11/2000 a 13/05/2010) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (21/06/2010). Juntou documentos (fls. 16/101). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50 (fls. 103/104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 112/122). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 124/129). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1955, com atuais 55 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 07/11/2000 a 13/5/2010) Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28 e 29), afirmando exposição a fatores de risco biológico em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento



tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Havendo tal informação (campo 15.4), possível o cômputo do referido período como especial (item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99). Destarte, faz jus à conversão dos referidos períodos. Assim, convertido o referido período, apurou-se um tempo de 38 anos, 10 meses e 11 dias de trabalho na DER (26/05/2010), o que lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), determinando à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (B42) ao impetrante, desde a DER (26/05/2010), com o pagamento das prestações que se venceram desde o ajuizamento do writ, observada a Resolução 134/10-CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

**0005411-08.2010.403.6126 - REINIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1962, com atuais 48 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j.

19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...CONTAGEM ESPECIAL:Esclarece a impetração que os períodos entre 25/08/1986 a 09/06/1989 e 10/08/1989 a 31/07/1991 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda), bem como o período entre 16/12/1993 a 28/04/1995 (Bridgestone) já foram convertidos pelo INSS. BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (de 29/04/1995 a 24/08/2010) Pretende o autor a conversão para especial do período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL, onde exercia a atividade de guarda e vigilante, de modo habitual e permanente, trabalhando munido de arma de fogo calibre 32 e 38. Junta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/62) para o enquadramento no Código 2.5.7, anexo III, Decreto 53.831/64. Entretanto, necessário destacar que a conversão por atividade profissional deixou de existir com a Lei 9032/95, exigindo-se a partir de 28/04/1995 a apresentação de laudo onde devidamente esclarecidos os agentes nocivos a que sujeito o segurado (art. 57, 3º e 4º, Lei 8.213/91). É bem verdade que o PPP pode ser apresentado em substituição ao laudo. Contudo, da leitura do PPP de fls. 61/62, só há menção ao fato de o segurado laborar como vigilante, munido arma de fogo, de modo habitual e permanente. Não há descrição de agente nocivo algum a que sujeito o segurado. A impetração, na verdade, pretende restabelecer a conversão segundo a categoria profissional, banida pela Lei 9.032/95. Pelo exposto, DENEGO A ORDEM. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Sem sujeição a reexame necessário.

**0005412-90.2010.403.6126 - MARILDO JUSTINIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

MARILDO JUSTINIANO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.103.757-7), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 23/07/2010. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE (de 15/04/1987 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 22/02/2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 18/54). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56/57). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 65/77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79/84). Manifestação da autoridade impetrada (fls. 85/99). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-

se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003 veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.A Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada no período laborado na empresa BRIDGESTONE (de 15/04/1987 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 22/02/2010), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44) mencione que o impetrante esteve exposto a agentes agressivos, não há menção acerca da habitualidade e permanência do trabalho, não fazendo jus, portanto, a conversão pretendida.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE (de 15/04/1987 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 22/02/2010).Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos.Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 11 de fevereiro de 2011.

**0005423-22.2010.403.6126 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia.Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1959, com atuais 52 anos de idade.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 14/09/1981 a 31/01/1986 e de 01/04/1998 a 18/03/2010) Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/44), afirmando exposição a fatores de risco físico, químico e biológico em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Destarte, não faz jus à conversão dos referidos períodos, vez que, em sede mandamental, deve o impetrante produzir a adequada prova documental que demonstre seu direito líquido e certo. Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

**0005572-18.2010.403.6126** - MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do

direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.243.895-8), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 05/08/2010. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COINPAR (01/10/1984 a 15/12/2005), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 20/66). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68/69). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, consequentemente, à concessão do benefício (fls. 76/89). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 92/97). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado

tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: ( ...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e

períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). A prestação de prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003 veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. A Lei nº. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada no período laborado na empresa COINPAR (01/10/1984 a 15/12/2005), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/51) mencione que o impetrante esteve exposto a agentes agressivos, não há menção acerca da habitualidade e permanência do trabalho, não fazendo jus, portanto, a conversão pretendida. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa COINPAR (01/10/1984 a 15/12/2005). Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 11 de fevereiro de 2011.

**0005573-03.2010.403.6126 - MARCOS ROMERO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROMERO RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 05/08/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.243.886-9) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los em tempo comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COINPAR COM. E IND. PARAF. (de 10/10/1984 a 02/07/1986; de 21/03/1988 a 29/09/1998 e de 01/04/1999 a 15/08/2006), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/08/2010). Juntou documentos (fls. 19/76). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 78/79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 86/101). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 102/108). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1963, com atuais 47 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à



integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...CONTAGEM ESPECIAL: COINPAR COM. E IND. PARAF. (de 10/10/1984 a 02/07/1986; de 21/03/1988 a 29/09/1998 e de 01/04/1999 a 15/08/2006): Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/39) afirmando exposição aos fatores de risco físicos e químicos acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Logo, impossível a conversão do referido período. Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2011.

**0005575-70.2010.403.6126 - BENEDITO MARESCALCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO MARESCALCHI, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 06/09/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.604.768-6) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los em tempo comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas NAKATA S/A (de 26/11/1984 a 07/11/1994) e TECNOPERFIL TAURUS LTDA (de 02/05/1995 a 06/02/1998; de 11/08/1998 a 22/10/2003 e de 05/11/2003 a 31/08/2010) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (06/09/2010). Juntou documentos (fls. 21/72). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º. 1060/50 (fls. 74/75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações,

aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 82/96). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 98/103). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1961, com atuais 49 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: NAKATA S/A (de 26/11/1984 a 07/11/1994); Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos formulário SB-40 (fls. 50) e laudo técnico pericial (fls. 51/52). A despeito de se ter laudo extemporâneo, tem-se que o formulário esclarece que as condições de trabalho, físicas e ambientais, permanecem as mesmas. Logo, possível a conversão do referido período. TECNOPERFIL TAURUS LTDA (de 02/05/1995 a 06/02/1998; de 11/08/1998 a 22/10/2003 e de 05/11/2003 a 31/08/2010) Pretendendo o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/05/1995 a 06/02/1998 e de 11/08/1998 a 22/10/2003, trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fls. 53 e 55) e documento assinado por engenheiro de segurança (fls. 54/56), afirmando exposição ao agente agressivo ruído em níveis entre 92 e 94 dB

(A).Com relação aos períodos entre 02/05/1995 a 06/02/1998 e 11/08/1998 a 22/10/2003, o laudo, produzido em 1998, mais o formulário (fls. 53/4), bem como os produzido em 2003 (fls. 55/6), afirmam que o segurado estava exposto a ruído de 92 dB a 94 dB, durante sua jornada de trabalho, no mesmo local, de forma habitual e permanente. Logo, possível a conversão dos períodos (de 02/05/1995 a 06/02/1998; de 11/08/1998 a 22/10/2003). Quanto ao período entre 05/11/2003 e 31/08/2010, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/60), afirmando exposição a fatores de risco físico ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, além de exposição a calor e óleo mineral. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode e deve ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão, ainda mais em sede mandamental, onde é ônus do impetrante demonstrar os fatos que conduzam à conclusão de haver, in concreto, direito líquido e certo. Destarte, não faz jus à conversão do referido período. Assim, convertidos os referidos períodos, apurou-se um tempo 40 anos, 2 meses e 2 dias de trabalho na DER (06/09/2010), o que lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), determinando à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (B42) ao impetrante, desde a DER (06/09/2010), com o pagamento das prestações que se venceram desde o ajuizamento do writ, observada a Resolução 134/10-CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

**0005588-69.2010.403.6126 - CARLOS LUIS LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS LUIS LOPES DE ARAUJO, nos autos qualificado, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas na rescisão de contrato de trabalho. Aduz (em), em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão submetidas à tributação. Juntou documentos (fls.10/16). Concedida em parte a liminar (fls.18/20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante tem seu domicílio fiscal na cidade de Diadema e, via de consequência, a autoridade competente é o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil na cidade de São Bernardo do Campo (fls.28/31). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que o justificasse (fls.34/39). É o breve relato. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não merece amparo a preliminar argüida. Com efeito, segundo preleciona Sérgio Ferraz, é irrelevante, com a vênua dos que pensam em contrário, que a constrição resulte de competência discricionária ou vinculada: ainda que de vinculação se trate, mesmo com a nota de não ter podido o agente deixar de cometer a coerção (sic) e, ainda de não ter competência para, de ofício, desfazê-la, sobrevindo ordem judicial nesse sentido terá o coator de desconstituir a constrição impugnada. ( in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p.59 ). Nessa vertente, indica que a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial, o que ocorre no caso vertente, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal é órgão uno, ostentando subdivisões apenas para efeitos de otimização e centralização dos serviços por região. Esta circunstância em nada interfere com a ilegitimidade passiva, vez que a autoridade coatora não é parte no mandado de segurança, devendo apenas informar ao Juízo acerca dos fatos. Em verdade, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, não sendo possível, assim, reconhecer a alegada ilegitimidade. Ainda que assim não fosse, tratando-se de retenção de Imposto de Renda a incidente sobre verbas percebidas na rescisão de contrato de trabalho, o ex-empregador deverá fazer o desconto e repassar os valores ao Fisco, agindo como substituto tributário. No caso dos autos, a empresa DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA tem domicílio fiscal em Rio Grande da Serra (fls. 16) e, portanto, competente é a autoridade que tenha atribuições sobre o domicílio fiscal do substituto tributário responsável pela retenção. Preliminar rejeitada. Quanto ao mérito propriamente dito, conforme já analisado em sede liminar, o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Pretende o impetrante não recolher o Imposto de Renda sobre o salário, 13 salário e sobre férias. Verifico que o impetrante não aderiu a Plano de Demissão Voluntária, contudo, foi demitido sem justa causa, conforme se verifica do documento de fls. 16. No que tange à incidência de imposto de renda sobre verba denominada na inicial como salário, não há qualquer evidência que ela tenha caráter indenizatório, razão pela qual não comporta o

deferimento pretendido. A gratificação natalina (13º salário) não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n. 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n. 7.713/88). Assim, não sendo verba que se amolde aos termos da Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, incide sobre ela a tributação. No que tange às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula n.º 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Quanto a esse aspecto, necessário registrar que este Juízo, em reiterados julgados, entendia ser necessária a comprovação de que o empregado, por razões alheias à sua vontade (necessidade do serviço), foi obstado de usufruir direito que o ordenamento jurídico lhe garante; ao revés, inexistindo aludida comprovação, a importância recebida constituiria acréscimo de renda passível de tributação. Porém, dadas a necessária e salutar reflexão e reavaliação da matéria, reformulo entendimento anterior para dispensar a comprovação de que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço, já que mencionada prova é de difícil produção para o impetrante, na esteira de entendimento jurisprudencial dominante. Pelo exposto, concedo em parte a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional, Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 21 de fevereiro de 2011.

**0006147-49.2010.403.6183** - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Vistos, etc...Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, ao INSS para manifestação (5 dias) sobre fls. 167/9. Após, conclusos. Santo André, 17 de fevereiro de 2011

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006148-11.2010.403.6126** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de que, em ações coletivas impetradas por sindicatos, se faz necessária autorização expressa ou a relação nominal de seus filiados, pois, conforme remansosa jurisprudência, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que se torna desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (STJ - RESP n.º 780.660-GO (2005/0150386-0), REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22/10/2007). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 629 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa

medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Anoto, por relevante, que esta segurança foi impetrada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP. Assim, tratando-se de entidade de âmbito estadual, sua atuação se restringe aos filiados que estejam sob a fiscalização da autoridade apontada como coatora, não se estendendo aos demais filiados com domicílio tributário fora desta Delegacia da Receita Federal em Santo André. O primeiro pleito da impetrante consiste em impedir que a autoridade coatora promova ou mantenha lançamentos tributários referentes às compensações realizadas pelos seus filiados no que tange ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas extra-faturamento (fls. 26). Alega que tais compensações, feitas por iniciativa dos contribuintes, não podem ser rejeitadas administrativamente, já que tais receitas não integram a base de cálculo das exações (fls. 09). É certo que a autoridade impetrada não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade. Não é menos certo, porém, que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. Aliás, a fiscalização é mais do que um poder: é um dever da autoridade impetrada, nos exatos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Se os filiados do impetrante procederam à compensação, é de sua inteira responsabilidade o cálculo dos valores que entendem ter pago a maior, competindo à autoridade impetrada verificar a exatidão do montante compensado e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Por isso, a pretensão não procede. Também alega o impetrante que esta segurança abrange os recolhimentos realizados desde o ano de 2000, incluindo os valores que se vencerem no curso da presente ação. Nesse tema, cabe pontuar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Lei Complementar nº 118/2005: (...) 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Turma, AARESP 200900604637 (1131797), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/07/2010). G.N. No caso dos autos, lícito concluir não mais caber discussão acerca dos valores cobrados ou recolhidos em data anterior a 09/06/2005, já que o quinquênio se esgotou em 09/06/2010 e a presente segurança foi impetrada em 13/12/2010. Quanto às disposições da Lei n 9.718/98, de rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Em síntese, o fundamento adotado foi o da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a *vacatio legis*, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98. Com efeito, a anterior redação do artigo 195 da Constituição Federal somente mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita, introduzida pela Lei nº 9.718/98, art. 3º e 1º. Referido diploma legal, a pretexto de definir o conceito de faturamento, procedeu indevidamente à expansão da base de cálculo, eis que nela incluiu a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Anote-se, ainda, que a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo, ao lado do faturamento, o termo receita (art. 195, I, b) não teve o condão de corrigir a inconstitucionalidade ocorrida na gênese da Lei nº 9.718/98, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n 346.084-PR, em 09/11/2005). Pela mesma razão, não houve recepção deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações. Contudo, essas considerações não se aproveitam para o caso dos autos eis que, como consignado, não cabe discussão sobre os valores cobrados ou recolhidos em data anterior a 09/06/2005. Quanto aos períodos posteriores, cabe analisar a matéria à luz da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002. Mencionada Medida Provisória assim dispôs: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. De seu turno, é deste teor o artigo 1º da Lei n 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Daí se vê que o conceito de faturamento trazido pela Lei n 10.637/2002 (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil) é o mesmo da Lei n 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada

para as receitas). Há que se levar em conta, porém, que, diferentemente da Lei n 9.718/98, a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que o embasamento constitucional já existia quando da edição da Lei n 10.637/2002. O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei n 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS**. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei n 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Assim, o fato de o E. Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98 (RE n 346.084-PR, em 09/11/2005), mantendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações, não beneficia a impetrante e seus filiados, tendo em vista o lapso temporal remanescente em discussão. Também em relação ao pedido de exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e conseqüente suspensão de sua exigibilidade, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei n 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei n 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita

bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, RESP 200901174441 (1145611), Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 08/09/2010). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0006149-93.2010.403.6126 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO**

FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança, com o fim de que não seja exigida, de seus filiados, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: 1) adicional de férias; 2) quinzena inicial do auxílio-doença ou auxílio acidente, 3) salário maternidade pago pelo empregador, 4) auxílio-creche e; 5) reembolso-babá. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária (taxa SELIC), afastando-se qualquer limitação percentual ao direito de compensação. Juntou documentos (fls. 23/95). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de praxe, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da ausência dos elementos mencionados no parágrafo único, do artigo 2ª-A, da Lei nº 9.494/1997. Aponta a impossibilidade de condicionar a compensação com créditos despidos da liquidez e certeza. Acrescenta que o mandado de segurança não é meio para discutir lei em tese, bem como substitutivo de ação de cobrança. Quanto ao mérito, acrescenta que o conceito de salário-de-contribuição encontra-se na Lei nº 8.212/91. Sustenta a legalidade da exação, pois na descrição da hipótese de incidência da contribuição estão abrangidos todos os ganhos do empregado em razão do contrato. Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 137/142). É o relatório. DECIDO: Não há falar em inadequação da via eleita, posto que a discussão sobre exigibilidade de tributo viabiliza-se por meio do mandamus. O só risco de exação possibilita a invocação da tutela jurisdicional. Ainda, o Sindicato tem legitimidade para a impetração em favor dos representantes da categoria, mesmo tratando-se de matéria tributária, vez que a questão é afeta aos membros da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no artigo 8º, III da Constituição Federal e não demanda autorização dos representados. A respeito, colaciono o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800291502, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009) Asseverando a impetração a inconstitucionalidade da exação, não se tem diante mandamus a depender de dilação probatória. No mérito, a matéria já se encontra pacificada em doutrina e jurisprudência. 1) ADICIONAL DE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. 2) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Segundo a jurisprudência do TRF-3: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Por não haver, em relação ao auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), a mesma regra vigente no art. 60, 3º, da mesma Lei de Benefícios - aplicável ao auxílio-doença, descabe cogitar de pagamento, pelo empregador, de auxílio-acidente, incidindo, no caso, a regra geral (art. 28, 9º, a, Lei de Custeio). 3) SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4) AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-BABÁ. O auxílio-creche, de seu turno,



não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenitária. Tocante ao auxílio-babá, o TRF-3 tem entendido seguir a mesma natureza do auxílio-creche, não incidindo a contribuição previdenciária (TRF-3 - APELREE 1001049 - 1ª T, rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, j. 01/02/2011; TRF-3 - AC 314.853 - Judiciário em Dia, Turma A, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 14/01/2011)COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO/PRESCRIÇÃO A compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, a compensação observará o decidido pelo E.Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1002932/SP (art. 543-C CPC), no sentido que, em relação aos tributos sujeitos à homologação pagos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para compensação será o de 10 anos contados do pagamento, se, na data da vigência da referida lei (9/6/2005), houvesse transcorrido mais da metade desse prazo, ou seja, mais de 5 anos. Se não decorridos mais de 5 anos, na data da vigência da Lei Complementar haverá nova contagem de 5 anos a partir de sua vigência.Quanto aos tributos sujeitos à homologação pagos depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo é único de 5 anos a contar do pagamento.Descabe a este Magistrado decidir de forma diversa ao argumento de que a ...decisão do STJ neste ponto é bizarra e tal tese deve ser aqui afastada... - fls. 16, posto que, além da falta de lizeza ao comentar julgado de Corte Superior, a decisão foi tomada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, representando assim o posicionamento daquela Corte.Logo, impetrado o writ em 13/12/2010, todos os pagamentos efetivados antes de 13/12/2005 estão albergados pela prescrição. Entendimento diverso dever-se-á obter na via recursal prevista em lei.DISPOSITIVOPElo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: 1) ADICIONAL DE FÉRIAS, 2) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE; 3) AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-BABÁ, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores recolhidos, prescritos os recolhimentos anteriores a 13/12/2005. A compensação observará o art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, tudo consoante fundamentação. A presente sentença limitar-se-á aos filiados submetidos à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André. Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os recolhimentos indevidos poderão ser compensados pelos filiados do impetrante submetidos à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, comprovando a filiação e cumprindo as demais condições atinentes à compensação.P.R.I.O.Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

#### **Expediente Nº 2642**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASEV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ROQUE JOSE MARTINS X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)**

Fls. 275/281: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.031314-3, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de LUZIA MARTINS, uma vez que a exclusão de SIDNEI QUINELATO já foi determinada por este Juízo (fls. 211/212), Após, levante-se a constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros.Outrossim, de rigor o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros de ROQUE JOSÉ MARTINS, com esteio no art. 659, 2.º, do Código de Processo Civil (R\$.1,54 - fls. 248).O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem

(autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

**0004589-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)**

1) Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de ver garantida a presente execução, com a penhora no rosto dos autos da ação cautelar n.º 0003340-33.2010.403.6126, em curso pela 1.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, onde postulou a suspensão da exigibilidade do débito em execução, com a oferta de cartas de fiança bancária, que possibilitaria a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Posteriormente, renunciou ao requerimento, para solicitar a transferência dos instrumentos originais das cartas de fiança que instruíram a referida cautelar, para garantir a presente execução.O referido processo foi sentenciado (fls. 14/18), tendo o juízo da 1.ª Vara Federal, reconhecido o direito da, ora executada, garantir os débitos mencionados pelas cartas de fiança ali ofertadas.Dada vista à exequente, pugnou pela regularização da representação processual da executada, bem como pela juntada de documentos que permitissem aferir se as garantias prestadas atendiam aos termos da Portaria PGFN 644, de 01/04/2009.A executada promoveu a regularização de sua representação processual e trouxe os juntou novos documentos (fls. 55/72).É o breve relatoVerifico que a decisão judicial proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, reconheceu o direito da executada em garantir o débito inscrito sob o n.º 80.6.10.037537-57, por meio das cartas de fiança bancária juntadas aos referidos autos.O mencionado débito é objeto da presente execução. Portanto, exigir-se nova garantia representaria verdadeiro bis in idem.Contudo, não vislumbro possibilidade de transferir-se os instrumentos originais das cartas de fiança para estes autos, uma vez que referido processo ainda não teve seu trânsito em julgado certificado, eis que aguarda a remessa dos autos à superior instância, para a apreciação de apelação interposta.De outro lado, verifico que as cópias trazidas pela executada são simples. Assim, deverá providenciar cópias autenticadas das cartas de fiança bancária, bem como da inicial e sentença dos autos da medida cautelar mencionada.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em seguida, venham os autos conclusos.2) Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da execução, eis que demonstrada a incorporação da executada por QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 09.017.802/0001-89.Int.

**Expediente Nº 2643**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º

da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. 44.183.390/0001-58, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

**0002621-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002621-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. 44.183.390/0001-58, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3564**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA**  
Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Ciência ao Exequite acerca da petição de fls. 81.Requeira o mesmo o que de direito pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

**0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

Ciência ao exequite do documento juntado aos autos as fls.74/76.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

**0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Ciência ao exequite do documento juntado aos autos as fls.148/155.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

**0004052-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004407-33.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA LUZ DE SOUSA

Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007891-03.2003.403.6126 (2003.61.26.007891-0)** - CADMUS SOLUCOES WEB S/C LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4)** - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o ofício juntado em fls. retro, cumpra-se parte final do despacho de fls. 328 arquivando-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000592-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000592-0)** - ANTONIO BERTOLAZO FILHO(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001029-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001029-0)** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS

PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005130-52.2010.403.6126** - ERALDO TIMOTIO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante nos regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 3569**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042361-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042361-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E Proc. ADRIANO G. DE ALBUQUERQUE CASEMIRO E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do BRASIL EM SANTO ANDRE-SP, que vem se recusando em garantir ao impetrante o direito de se utilizar de créditos gerados na aquisição de insumos e matérias-primas tributadas submetidas a incidência do IPI e utilizadas na confecção de produtos submetidos à alíquota zero de tal tributo. Alega o impetrante que a apropriação dos créditos de IPI por ela, decorrentes da aquisição de insumos, produtos intermediários e material de embalagem tributados por este tributo com base em diversas alíquotas, acarreta o acúmulo de crédito na sua escrita fiscal, porquanto a saída dos respectivos produtos industrializados pela impetrante é submetida à alíquota zero, ocasionando a impossibilidade de utilização de tais créditos, com a conseqüente burla ao princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI.Sustenta também a impetrante que a exigência do IPI em sua integralidade, sem o desconto do crédito proveniente da aquisição de referidos insumos, produtos intermediários e material de embalagem tributados pelo IPI ofende o princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, IV, e 3º, II, da Constituição Federal, sustentando que do valor a ser recolhido a título de IPI devem ser abatidos os créditos dos quais é detentora, sem qualquer restrição temporal, ao contrário do que pretende a autoridade coatora, que somente admite tal possibilidade em relação aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de janeiro de 1999.Com isso, requer a concessão da segurança, a fim de que seja determinado o aproveitamento e a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, ainda não prescritos, correspondentes ao período de outubro de 1990 a agosto de 1995, devidamente corrigidos desde sua origem até sua efetiva compensação com o próprio IPI ou com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/70.A medida liminar foi indeferida às fls. 77.A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 83/90, requerendo, preliminarmente, a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que não há como se admitir o direito a utilização dos créditos pleiteados pela impetrante, em decorrência de amparo legislativo para tal pretensão.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/96, opinando pela denegação da segurança.Às fls. 117/123 foi prolatada Sentença julgando o pedido parcialmente procedente.A Sentença prolatada foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal, que a considerou extra-petita (fls. 190/192).Foi suscitado o conflito negativo de competência às fls. 197/200 por este Juízo, rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205/207v).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade coatora, uma vez que o impetrante não se insurge contra lei em tese e sim contra o ato administrativo que vem inviabilizando a utilização dos créditos de IPI de que alega ser detentor.Com relação a ausência de direito líquido e certo, tal ponto confunde-se com o próprio mérito da demanda e juntamente com ele será analisado.Quanto ao mérito propriamente dito, tal matéria já se encontra pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário nº 562980, submetido à sistemática da Repercussão Geral, cuja ementa abaixo transcrevo, não comportando mais divergências no âmbito da jurisprudência. IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu (destaquei). (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306) Em igual sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados da Suprema Corte:EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO:

**INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido (destaquei). (RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568). **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União (destaquei). (RE 371898 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00250). Com isso, verifica-se que nos termos da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal não é possível o aproveitamento dos créditos de IPI gerados na aquisição de matérias-primas e insumos destinados a confecção de produtos beneficiados pela alíquota zero de tal tributo, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3570**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA CAETANO X ALZIRA SEVERINA DA SILVA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Indefiro o pedido de fls.152, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações necessárias para citação do Réu, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão da co-Ré do pólo passivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3571**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001227-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017535-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017535-6)) ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ANTÔNIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO por meio do qual pleiteia a revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo nº 0017535-23.2008.403.6181. Alega o requerente que se encontra preso desde o dia 14 de março de 2001, em razão de prisão preventiva decretada sem a observância dos requisitos estipulados nos artigos 311 e 312 do CPP, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e é aposentado licitamente. Além disso, sustenta que é idoso e padece de acentuados problemas de saúde, destacando-se dentre eles o fato de ser diabético, o que impõe a manutenção de repouso em conformidade com determinação médica, merecendo, ainda, ser destacado o fato de que foi localizado em seu domicílio, o que demonstra que ele possui residência fixa. Assim, requer a concessão de liberdade provisória mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Juntou os documentos de fls. 07/11. Intimado para se manifestar a respeito do pedido do requerente, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva argumentando que o acusado transformou a prática do estelionato previdenciário num meio de vida, sendo prova disso o fato de que responde a vinte e oito processos penais, que já resultaram em duas

condenações, registrando-se ainda em desfavor dele sete inquéritos policiais. Com isso, requer a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública. O MPF juntou os documentos de fls. 17/42. É o relatório. Passo a decidir. Na situação em análise, entendo que a custódia cautelar do acusado merece ser mantida. É que, conforme destacou o Ministério Público Federal, o réu transformou a prática do estelionato contra a Previdência Social num estilo de vida, conforme bem demonstram os documentos de fls. 17/42. Não se trata, portanto, de antecipar um juízo de condenação. Ao contrário, a prisão preventiva decretada nos autos objetiva assegurar a ordem pública, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que pelo histórico delitivo do acusado, é concreto o perigo de que ele, uma vez posto em liberdade, venha a continuar praticando delitos de estelionato, expondo o erário da Previdência Social a sério risco em virtude da viabilização da concessão de benefícios fraudulentos. Outro ponto que merece ser destacado é o risco de inviabilização da aplicação da lei penal. É que o acusado, apesar de afirmar possuir endereço fixo, não foi encontrado nas reiteradas tentativas de localização perpetradas nos autos da ação penal que contra ele se desenrola neste juízo o que, associado aos inúmeros processos penais pelos quais responde, pode certamente motivar a sua evasão para local desconhecido, a fim de se furtar da sua responsabilidade criminal. Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de liberdade provisória apresentado pelo acusado ANTÔNIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO e MANTENHO a sua prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal. Cite-se o acusado no local no qual se encontra custodiado para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 4665**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204880-92.1996.403.6104 (96.0204880-8)** - ADILSON FLAVIO DE FREITAS X JOSE RUI GOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2)** - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

**0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3)** - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Ante a concordância dos exequentes ROBERTO DE FREITAS GOUVEA e ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, EXTINGO-LHES a relação processual nos termos do art. 794, I do CPC. 2-Fls. 581/582: vista à CEF para contrarrazões ao agravo retido de fls. 529/537. Int.

**0205054-33.1998.403.6104 (98.0205054-7)** - SEVERINO JOSE DANTAS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.268: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002425-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002425-5)** - JOSE ERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.98: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003341-94.2004.403.6104 (2004.61.04.003341-2)** - LUPERCIO LUIZ CORREA X LUIZ CARLOS MADUREIRA X OSVALDO JOAQUIM X OSVALDO LAGE RODRIGUES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.448: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA  
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005236-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005236-5)** - MARTA DOS SANTOS PINTO DA CUNHA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
Fls.43: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8)** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Fls.149: Concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0)** - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 125 vº.Int.

**0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0)** - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Decorrido o prazo máximo de suspensão do processo, prossiga-se, dando-se ciência à ré das petições de fls. 83/86 e 90/125, para que se manifeste sobre a alegada correspondência dos recolhimentos comprovados às fls. 97, 100, 101, 104 e 107, aos débitos inscritos na Dívida Ativa objeto da lide, no prazo de cinco dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.

**0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9)** - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA  
Chamo o feito.Verifico que a corré NELY ALES DE OLIVEIRA apresentou contestação perante o Juízo deprecado, razão pela qual reconsidero a decisão que decretou-lhe a revelia.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fl. 147. Int.

**0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4)** - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0002758-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002758-6)** - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a autora a determinação de fl. 228 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento das testemunhas por ela arroladas.Int.

**0006511-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006511-3)** - TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo as apelações da autora e da CEF em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.



**0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)  
Chamo o feito.Verifico equívoco nos despachos de fls. 107 e 110, tendo em vista que o feito não se encontra em fase de citação.Conforme determinado em audiência (fls. 98/98vº), deveria ser designada audiência em continuação.Assim, designo a audiência para o dia 24 de março de 2011, às 14 h.Intimem-se as partes.

**0008186-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008186-6)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nada a deferir em relação à apelação protocolada em 14/12/2010, pois além de estar em duplicidade, é intempestiva.Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2)** - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Fls.109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

**0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8)** - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9)** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
1-Mantenho a decisão agravada.2-Cumpra a CEF o determinado em audiência apresentado o detalhamento dos saques contestados no prazo de cinco dias.Int.

**0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1)** - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

**0002136-20.2010.403.6104** - CLAUDIO PARANHOS PENTERIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0002951-17.2010.403.6104** - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o desentranhamento requerido à fl. 51. Desentranhem-se as peças de fls. 19/24, entregando-se-as ao patrono dos autores.Cumpram, no prazo de dez dias, o determinado à fl. 39 apresentando os extratos legíveis.Int.

**0004750-95.2010.403.6104** - AMAURI CORREA DE MORAIS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação de audiência.Int.

**0004882-55.2010.403.6104** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL  
FLS.690: Intime-se a autores dos processos administrativos de fls. 507/690.

**0008578-02.2010.403.6104** - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.22/23: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0009074-31.2010.403.6104** - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

**0001219-64.2011.403.6104** - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação dessa taxa.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Int.

**0001559-08.2011.403.6104** - MANOEL BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção apontadas às fls. 27/28.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007333-53.2010.403.6104** - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 49/56: vista às partes. Após, remetam-se ao Contador judicial para manifestação.Int. e cumpra-se.

**0010657-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010657-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017543-3)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.

**0001415-34.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006685-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006685-5)** - MILTON SERGIO BELLEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X MILTON SERGIO BELLEM X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi condenada ao pagamento, em favor do autor/exequente, do Imposto de Renda recolhido pela fonte pagadora referente ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional.Apresentado cálculo de liquidação, a executada opôs embargos à execução, alegando excesso no valor apontado pelo exequente.Impugnados os embargos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer trasladado às fls. 134/135 destes autos, que dá conta da inexistência de valores a executar, sob o fundamento de que não houve recolhimento de Imposto de Renda atinente a essas verbas.Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer justamente a inexecutabilidade do julgado.É o relatório. Decido.De acordo com o parecer de fls. 134/135, de fato não há valores a executar em favor do autor, uma vez que restou demonstrado que não houve recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional, tornando inexecutável o título judicial.Esse fato foi reconhecido em sentença, já transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução.Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989;II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preteritas ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecutabilidade do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se estes autos e os dos embargos à execução apensos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 18 de fevereiro de 2011.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 64/73.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2)** - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 657/662.Int.

**0202966-27.1995.403.6104 (95.0202966-6)** - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X ODAIR MATHIAS X MILTON DE ASSIS GODKE X SAMUEL CARLOS DA SILVA X ROBERTO MARIANO DE MORAES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO AMADO X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ASSIS GODKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE SOUTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0)** - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

Comprove o autor o depósito das demais parcelas no prazo de dez dias.Int.

**0010771-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010771-8)** - JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE CARLOS MARTINS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.200: Ciência à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Fl. 150: aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA APARECIDA RASGA

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador para que pague a importância dos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.117/121), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante indevido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232-2005. int

**0000992-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000992-4) - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL**

SACPEL ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para condená-la a autorizar e proceder sem nenhum obstáculo as diligências alfandegárias necessárias à devolução das mercadorias descritas nos conhecimentos de carga B/L n° MSCUHU428861, MASUHU437524 e MSCUHU451566 ao país de origem. Afirma ser empresa dedicada ao ramo de importação e exportação e ter sido contratada por LEB ENTERPRISES INC, sediada nos Estados Unidos da América, para receber endosso e proceder à devolução das mercadorias descritas nos conhecimentos de embarque, acima identificados, ao país de origem, em virtude da não-concretização de negócio jurídico decorrente da falta de pagamento do preço avençado pelo importador. Entretanto, apesar do regular endosso dos conhecimentos de carga, a autoridade aduaneira indeferiu o pedido de devolução das referidas mercadorias sob a justificativa de estar a empresa endossante/consignatária sob investigação, com a consequente apreensão dos bens. Distribuída a ação à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele Juízo determinou a sua redistribuição a 1ª vara Federal em razão da prevenção identificada com os autos n° 0000703-15.2009.403.6104, mandado de segurança no qual se discutiu a mesma questão e que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 115/117). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações solicitadas à autoridade alfandegária (fl. 119). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 133/135. Intimada, a Alfândega, ao prestar informações (fls. 143/156), esclareceu que, em virtude do Procedimento Especial de Fiscalização (PAF) existente contra a empresa consignatária - Esperança 2007 Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. -, configurou-se a hipótese do artigo 65 da IN/SRF 680/06, a qual não autoriza a devolução de mercadoria chegada ao País com infração ao Erário que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. Aduziu que o referido PAF tem caráter sigiloso e que a autora não comprovou a propriedade das mercadorias, as quais foram apreendidas antes do registro da Declaração de Importação (DI), nem tampouco impugnou o mérito da apreensão. A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 158/159, complementada à fl. 185. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região (fls. 207/219), o qual teve seu efeito suspensivo negado (fls. 243/246). Em razão do teor das informações prestadas, a autora procedeu à emenda da inicial para também requerer o afastamento da apreensão das mercadorias (fls. 163/166). Deferida a realização de audiência para oitiva de testemunha, esta não ocorreu em razão da retenção dos autos pelo advogado da autora, o que impossibilitou a intimação da parte contrária para o ato (fls. 191/198). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 222/228), na qual suscita em questão preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, cingiu-se a defender a legalidade dos atos administrativos impugnados na inicial. Réplica às fls. 231/242. Instadas à especificação de provas, a autora pretendeu a testemunhal, ao passo que a União requereu o julgamento da lide (fls. 247/253). Foi indeferida a prova oral e determinado encaminhamento do PAF que resultou na apreensão das mercadorias objeto desta ação (fl. 254). Inconformada, a autora interpôs outro Agravo de Instrumento (fls. 256/264), ao qual foi negado seguimento (fls. 271, 272, 369 e 370). Acostados aos autos a cópia do PAF (fls. 279/365), no qual se noticiou a alienação das mercadorias em tela, apenas a ré manifestou-se singelamente à fl. 372. É o relatório. D E C I D O. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Rejeito inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, pois o fato da empresa estrangeira LEB ENTERPRISES INC, exportadora das mercadorias em discussão nestes autos, haver outorgado à autora, empresa nacional, os poderes necessários à obtenção da devolução dos produtos, é suficiente para que esta possua legitimidade processual para requerer o desembaraço aduaneiro. Outrossim, a questão do endosso da empresa consignatária - Esperança 2007 Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda., é matéria atinente ao mérito, tal como ponderou a autoridade portuária em trecho das informações que prestou, o qual foi citado pela própria ré à fl. 226-verso de sua defesa. Não obstante afastada essa questão preliminar, é imperioso frisar que as mercadorias reclamadas nesta ação foram declaradas perdidas e, encaminhadas a Leilão, foram vendidas à empresa Pointer Salvados Ltda. (fls. 69/72, 76/79, 83/86 e 356/364). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, a devolução das mercadorias restou prejudicada ante sua alienação em leilão, assim como o pedido de afastamento da apreensão da mercadoria (fl. 166). Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, instada a autora a manifestar-se sobre o procedimento administrativo fiscal, cujas cópias foram juntadas às fls. 279/365, aquela se quedou inerte, o que reforça a necessidade de extinção do processo. Resta, portanto, à autora, se entender cabível, a busca pela reparação dos danos sofridos em face de quem de direito. Diante do

exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 243/246). P.R.I.

**0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO, menor impúbere representada por sua genitora, Rosimeire do Espírito Santo Souza, qualificadas nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-poupança de sua titularidade. Relata manter conta-poupança aberta na agência da ré na cidade de Santos, na qual a sua genitora realizava mensalmente o depósito da parte que lhe cabe da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu genitor. Posteriormente, verificou a existência de débitos ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização ou de sua representante legal. Em razão disso, dirigiu-se à gerência da ré, a qual não lhe prestou os esclarecimentos necessários. Sustenta, pois, negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados, não obstante a proteção à relação de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em razão da incerteza quanto ao ressarcimento dos valores indevidamente retirados de sua caderneta de poupança, bem como do receio de que haja nova subtração de valores em virtude da violação de seu sigilo bancário, cumula ao pedido de devolução daqueles a indenização pelos danos morais, sugeridos em duzentos salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. À fl. 87 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 92/101, sustentou a inexistência de responsabilidade civil para justificar a pretensão deduzida nesta ação ao alegar que, em face das características de tempo e modo dos saques, ou a autora efetuou os saques ou não procedeu à guarda da senha ou cartão. Aduziu ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a quantia pretendida a este título. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF requereu a oitiva da representante legal da autora, enquanto esta requereu a inversão do ônus da prova (fls. 103/105). Deferido apenas o requerimento da ré (fl. 106), foi designada audiência, realizada conforme fls. 122/123, oportunidade em que se determinou à ré a juntada do histórico das movimentações financeiras impugnadas. Em resposta, a CEF juntou os extratos da conta de poupança mencionada na inicial (fls. 125/157), o que foi impugnado pela autora às fls. 162, 163 e 166. Novamente determinada a juntada do histórico de movimentações financeiras da conta de poupança da autora (fl. 173), a CEF manifestou-se às fls. 176, 177 e 180 para asseverar que não possui as informações solicitadas, mas que outras empresas, as quais relacionou, poderiam fornecê-las. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido (fls. 169/170). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao julgamento do mérito da causa diante da ausência de preliminares a serem apreciadas. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pela autora. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois a demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques e movimentações apontadas na inicial, no total de R\$ 3.811,69. Todo o relatado demonstra não se tratar de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude, mas de sua utilização por pessoa conhecedora da senha da autora, talvez bem próxima a ela ou a sua mãe, em locais próximos de sua residência (fls. 02 e 123), a indicar, portanto, negligência de ambas quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão, o qual, aliás, era ... guardado no guarda-roupa, sempre no mesmo lugar... (fl. 123). Note-se primeiramente que foram realizadas cinco compras (uso do cartão como débito - CP Electro) num total de R\$ 411,69, sendo três delas de valores menores que R\$ 20,00, em um período superior a um ano e meio. De outro lado, as compras de maior valor (R\$ 326,85 e R\$ 51,05), intermediadas pela de menor valor (R\$ 5,90), foram realizadas praticamente em uma semana e depois cessaram, até que um mês seguinte foi realizado o primeiro saque (R\$ 500,00). As compras identificadas denotam que as retiradas dificilmente causariam estranheza ao correntista menos diligente, aquele que não consulta com alguma frequência a situação de seus investimentos, caso da mãe da autora, a qual afirmou que ... não costumava consultar os saques; cheguei a receber os informes do Banco para fins de IR, mas não me informei do saldo... (fl. 123). Com efeito, checados os extratos juntados com a inicial e posteriormente pela ré (fls. 125/157), verifica-se que a conta em questão foi aberta em fevereiro de 2005 e que até julho de 2007, quando ocorrido o saque de R\$ 500,00, o saldo era de cerca de R\$ 3.300,00, do que se conclui que a quantia debitada de R\$ 411,69 representava então parcela diminuta do montante guardado até aquele momento. Outrossim, causa estranheza que as duas primeiras compras (04.11.2005 e 03.10.2006), de pequena monta, tenham ocorrido na mesma semana em que houve depósitos na conta, a primeira delas inclusive no mesmo dia. Nesse aspecto, destaque-se a genitora da requerente, em depoimento colhido neste Juízo, afirmou que ... os depósitos são feitos mediante uso da senha e do cartão.... Por outro lado, quando as retiradas aumentaram em valor e frequência (junho de 2007), os depósitos na caderneta de poupança escassearam, tanto que de junho daquele ano a janeiro de 2008 não houve aportes de recursos no investimento popular da autora, os quais voltaram a ocorrer após o último saque registrado. Digase a propósito que estes fatos infirmam as assertivas da representante legal da autora, colhida em audiência, no sentido de que ... mensalmente tiro a parte da autora (da pensão de cerca de R\$ 1.614,00) e deposito na CEF... e de que ... esperava ter à época dos saques cerca de R\$ 22.000,00..., uma vez que, em detida análise dos extratos acostados, apurou-se que: i) os depósitos não eram regulares, tais como as pensões e benefícios previdenciários são, sendo que em 2005 houve depósitos unicamente nos meses de fevereiro (abertura da conta) e novembro; em 2006 nos meses de

janeiro a março, outubro e dezembro; em 2007, somente em fevereiro, abril e maio; em 2008, em fevereiro, maio, julho e setembro; e em 2009, em março, sendo que esta ação foi proposta em julho desse ano;ii) o montante dos depósitos totalizou R\$ 6.040,00 (2005: R\$ 450,00, 2006: R\$ 1.760,00, 2007: R\$ 1.300,00, 2008: R\$ 2.500,00, 2009: R\$ 30,00), o qual, mesmo se adicionados os valores em discussão (R\$ 3.811,69) e a módica quantia de juros pagos pelo rendimento (0,5% ao mês, ou menos de R\$ 20,00 mensais), não se aproxima do valor esperado pela representante legal da autora para a época dos saques (R\$ 22.000,00). Saques e compras efetuados em valores reduzidos em relação ao saldo são circunstâncias que indicam a autoria por quem possivelmente não pretendia exauri-lo, assim como o grande lapso de tempo entre a primeira e a última retirada. Note-se que até mesmo em relação aos saques decorreram quase três meses entre um e outro. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta em curto período, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causará o imediato cancelamento do cartão ou senha. É definitivamente não foi este o caso dos autos. Quanto à imputação do saque de R\$ 2.900,00 por pessoa próxima à autora, frise-se que a hipótese encontra amparo no fato de aquele ter sido efetuado quase exatamente no valor existente em sua conta, ou seja, por quem era conhecedor do saldo. Outrossim, a autora admitiu que foi ...informada pela CEF que um dos saques, de R\$ 1.900,00 pelo que se lembra, foi realizado na agência da CEF localizada no Canal 1..., logradouro próximo à da residência da autora e de sua mãe. Não bastassem todas estas considerações, é inequívoco que foi utilizada a senha para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista; assim, sua divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido da autora. Todos os elementos necessários ao julgamento vieram aos autos, mas a versão da autora não se sustenta diante dos fatos narrados e das provas colhidas. Quanto a isso, a instituição financeira não pode apresentar prova, mas a titular da conta, pois àquele cabe apenas a prova de como ocorreu a operação. Por isso, a vinda do histórico de movimentações financeiras, solicitado pelo Juízo em audiência, nada acrescentaria ao material probatório já colhido. Igualmente, a contundência das provas documental e oral produzidas não permitem a inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado a ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece: Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não houve a comprovação, pelo autor, de situação geradora de dano. Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ( 3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi apurado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 170/173, foram opostos os embargos de fls. 175/179, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.541/92 e do artigo 404 do Código Civil, bem como obscuridade quanto ao recolhimento do imposto de renda sobre os juros moratórios em face da determinação de que seja utilizada a tabela e alíquota progressiva da época da efetiva prestação do serviço. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão e obscuridade alegadas. O que a

embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisor é omissivo e obscuro nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Note-se que as três questões trazidas nos embargos de declaração referem-se à pretendida isenção de tributação dos juros de mora, que é justamente a parte do pedido da embargante julgada improcedente na sentença obnubilada. Todavia, nesta parte houve expressa e detida análise, da qual se colhe inclusive a ponderação de inexistir posição unânime no Colendo Superior Tribunal de Justiça no tocante à natureza indenizatória dos juros moratórios. Decorre, pois, que a interpretação que a embargante faz dos dispositivos legais invocados não é a mesma acolhida na sentença. Por isso, acolhido o posicionamento que desagrada a autora, esta deverá oferecer apelação à sentença, e não embargos de declaração. Cumpre ainda frisar, à vista de todos os argumentos lançados pela embargante, que, ao estabelecer a utilização das alíquotas vigentes do IR para tributação dos valores principais devidos conforme a época própria e ponderar a qualidade acessória dos juros de mora, estes foram considerados tributáveis. Nessa medida, sobre os juros moratórios, que decorreram da sentença trabalhista e só em razão desta foram recebidos na época própria (em fase de execução do título judicial), incidiu corretamente o tributo, de modo que o pedido, nessa parte, é inteiramente improcedente, e nada mais há para ser repetido. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) De outro lado, a mesma Corte de Justiça - STJ, aliás, tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98) Porém, da análise da sentença verifica-se que foi proferida conforme a convicção do magistrado, após detida análise dos elementos fáticos constantes nos autos, não havendo qualquer mácula que mereça reparo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001777-70.2010.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) determinou a suspensão apenas dos feitos referentes ao Plano Collor II, que não é o caso nestes autos, reconsidero a decisão de fls. 82 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0007096-19.2010.403.6104 - VANESSA RODRIGUES ROCHA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar a Caixa Econômica Federal a dar início imediato às obras de reparação do imóvel residencial de n. 308, localizado no 3º andar do Bloco I, do Condomínio Residencial Portal do Mar, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 76 e 106, no Município de São Vicente/SP, de propriedade daquela e arrendado pela autora, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual, segundo afirma pela autora, vem apresentando vícios de construção. Aduz, em síntese, ser arrendatária de imóvel integrante do Condomínio Residencial Portal do Mar, construído pela TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, o qual, além de padecer de vícios estruturais, vem sofrendo constantes inundações, em decorrência de precariedade no sistema de escoamento de águas pluviais, e apresenta péssimas condições de moradia, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações, nas quais deduziram preliminares. No mérito, pediram a improcedência dos pedidos. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos. Por sua própria natureza, depende de dilação probatória a questão acerca dos alegados problemas estruturais, decorrentes de vício de construção, bem como a causa das inundações, da alegada precariedade do sistema de escoamento de águas existente na atualidade e da necessidade da realização de obras, a fim de propiciar o efetivo escoamento das águas. Ausente, assim, a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Manifeste-se a autora sobre as preliminares deduzidas nas contestações e, especificamente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esclareça se há condomínio constituído para representar os arrendatários das unidades habitacionais. Int.

**0007556-06.2010.403.6104 - MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO)**

**GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Em diligência.MOACIR SOARES DE NOVAES, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL para eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e sua complementação, recebidos do Instituto de Seguridade Social Autarquia e da PORTUS, respectivamente, nos termos das Leis n. 9.025/95, 8.541/92 e 7.713/88.Em síntese, alega ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e portador de nefropatia grave diagnosticada em julho de 2007, em virtude da qual foi submetido a tratamento de diálise e a transplante de rim em 28 de outubro de 2008, permanecendo em tratamento, com o uso de medicamentos específicos e acompanhamento médico por tempo indeterminado, motivo pelo qual entende enquadrar-se na norma de isenção concedida na Lei n. 7.713/88.Esclarece ter requerido administrativamente ao primeiro réu o reconhecimento da isenção, para fins de cessação da retenção na fonte da referida exação, o que lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars às fls. 98/100.O autor apresentou farta documentação às fls. 114/154.Contestação pelo INSS às fls. 165/166.Réplica às fls. 170/173.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois, não obstante a União Federal seja o sujeito ativo da relação tributária em discussão, cabe ao INSS a análise (perícia médica) acerca do cabimento, ou não, da isenção.Dê-se vistas aos réus dos documentos de fls. 114/154.Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela União Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Santos, 22 de março de 2011.

**0000918-20.2011.403.6104 - ROSANGELA ADELAIDE NUNES(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Ante o informado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 36/54, assim como pela UNIÃO em sua contestação, manifeste-se a autora, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003373-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOCELINO LEITE DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)**

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204758-45.1997.403.6104 (97.0204758-7) - MARIO DE ALBUQUERQUE(Proc. JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivessem ocorridos os expurgos inflacionários. No mais, a CAIXA deixou de incluir na memória de cálculo o expurgo de 07/90, conforme julgado de fls. 170.Sendo assim, o cálculo judicial de fls. 466/472 está correto, salvo na base de cálculos dos juros de mora, que deverão incidir sobre a soma do principal e juros contratuais. Adotando os cálculos judiciais como razões de decidir, os valores da condenação para 10.01.2007 serão os seguintes:Atualização do saldo: R\$ 9.429,23Juros contratuais: R\$ 16.070,56Condenação principal: R\$ 25.499,79Juros de mora (53,5%): R\$ 13.642,38Total da condenação: R\$ 39.142,18Depósito da CAIXA : R\$ 35.184,69Diferença a menor : R\$ 3.957,49Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar na conta vinculada do FGTS do autor o valor de R\$ 3.957,49 para 10.01.2007, decorrente da diferença dos juros de mora e da não aplicação do expurgo de 07/90, atualizando o saldo da conta vinculada até o efetivo pagamento conforme os mesmos critérios do FGTS, ou seja, o saldo da conta em 10.01.2007 é de R\$ 39.142,18 em substituição ao saldo de R\$ 35.184,69. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CAIXA apresentar a memória dos lançamentos detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5) - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS de Joaquim Oliveira Santos, visto que aos demais autores houve a extinção da ação às fls. 175. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fls. 232 e a conta indicada pela Contadoria



Judicial - fls. 233/238 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 232/238 como razões de decidir, eis que o valor depositado pela CAIXA confere com o valor devido à parte. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 21 de março de 2011

**0007642-55.2002.403.6104 (2002.61.04.007642-6)** - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO CABRAL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON MACIEL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO COUTO VINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEY MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 445/446 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 447/482 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. O julgado definiu a atualização do saldo nos termos do Provimento 26/2001- TRF3, e não na forma de atualização aplicável ao FGTS. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 445/482 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, passível de estorno administrativo ou judicial, mas em ação própria, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. A conta de liquidação de fls. 447/452 demonstrou que o crédito para o autor Aginaldo Cabral Nunes era de R\$ 30.541,74 em 10/06/2006, enquanto que o depósito foi no valor de R\$ 67.651,41. A conta de liquidação de fls. 453/458 demonstrou que o crédito do autor Nelson Guimarães dos Santos era de R\$ 19.008,24, enquanto que o depósito foi de R\$ 29.742,95. A conta de liquidação de fls. 459/464 demonstrou que o crédito do autor Nilson Maciel dos Santos era de R\$ 7.853,84, enquanto que o depósito foi de R\$ 11.921,68. A conta de liquidação de fls. 465/470 demonstrou que o crédito do autor Renato Couto Vinhosa era de R\$ 10.873,13, enquanto que o depósito foi de R\$ 13.006,46. A conta de liquidação de fls. 471/476 demonstrou que o crédito do autor Severino Freire da Silva Filho era de R\$ 2.994,43, enquanto que o depósito foi de R\$ 3.656,29. A conta de liquidação de fls. 477/482 demonstrou que o crédito do autor Sidiney Marcatti era de R\$ 8.547,83, enquanto que o depósito foi de R\$ 13.112,86. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. As diferenças indicadas pela CAIXA deverão ser buscadas pelas vias próprias. P.R.I.Santos, 21 de março de 2011

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010524-82.2005.403.6104 (2005.61.04.010524-5)** - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INGRID MARIA FURLAN OBERG(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7)** - REGINA CELIA DA SILVA X MIRTA LEA BESSA X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010261-45.2008.403.6104 (2008.61.04.010261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DA ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

À vista do que consta destes autos às fls. 78/79, 84 e 90, bem como da r. decisão de fl. 593 dos autos da ação ordinária n. 0201020-15.1998.403.6104, em apenso, manifestem-se os embargados sobre o pagamento da quantia reclamada às fls. 72/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0201813-61.1992.403.6104 (92.0201813-8)** - RUBENS LISBOA(SP071181 - NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA E SP114958 - LUIZ JOSE PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 177 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012009-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012009-6)** - SANDRA LUCCHESI(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4)** - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI

À vista do item 2, da r. decisão de fl. 826, manifeste-se a autora/executada Zulena Valdelice Nagliatti Carneiro Valdoski, em 10 (dez) dias, sobre a quitação da diferença do valor devido a título da verba honorária, sob pena de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU DOS SANTOS

Fls. 424/425: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Drª Milene Netinho Justo), sua representação nos autos. Cumprida a determinação supra, officie-se à CEF solicitando cópia legível da guia de depósito judicial juntada à fl. 418. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206244-65.1997.403.6104 (97.0206244-6)** - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X JOAO EDESIO RIBEIRO X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO HORACIO CAMEZ X JOAO JORGE FILHO X JOAO JOSE PERES MACIEL X JOAO LESSA FERREIRA X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDESIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HORACIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PERES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LESSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1)** - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da impugnação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 475/496, retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0008992-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008992-4)** - DJAIR PAULINO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJAIR PAULINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001644-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001644-6)** - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ANGELO STARNINI FILHO X ALCIDES SANTOS X ANTONIO RAMOS DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO STARNINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 258/261: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7)** - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações das partes (fls. 378/379 e 384/386), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0013728-71.2004.403.6104 (2004.61.04.013728-0)** - GILBERTO PRADO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6155**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1)** - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes às fls 609/610, 612 e 614/621. Intime-se.

**0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4)** - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância do exequente com o crédito efetuado pela executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir em relação ao plano Collor I.No mesmo prazo, considerando o noticiado pela executada à fl. 301, no tocante ao plano verão, manifeste-se especificamente, sobre o fato de que a documentação juntada aos autos não comprova o efetivo recolhimento em nenhuma instituição financeira. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202859-80.1995.403.6104 (95.0202859-7)** - ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X LOURIVAL LOBO ARAUJO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL LOBO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5)** - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 772/822, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

**0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0)** - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 332/333, com relação ao depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

**0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3)** - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS

VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl 351, no tocante a suspensão da execução dos honorários advocatícios até a decisão do agravo de instrumento, pelas razões já expostas nos autos (fl. 335).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo 10 (dez) dias, cumpra o artigo 475-L, declarando o valor que entende correto, bem como efetue o depósito judicial, sob pena de rejeição liminar da impugnação.Intime-se.

**0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9)** - MARIA JOSE MIRANDA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE MIRANDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária, bem como da guia de depósito de fl. 266 para que, no prazo de 10 (dias), diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0006853-27.2000.403.6104 (2000.61.04.006853-6)** - JOSE CARLOS GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0009342-37.2000.403.6104 (2000.61.04.009342-7)** - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0003613-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003613-8)** - PAULO ROBERTO LACERDA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X PAULO ROBERTO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 249/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0003482-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003482-1)** - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos a contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária dos exequentes satisfaz o julgado.Intime-se.

**0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9)** - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 197, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7)** - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 249 e considerando o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 241.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2)** - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Dê-se ciência a Marizilda Álvares Vieira do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 199) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 183/197. Intime-se.

**0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5)** - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 111, no tocante a expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se

**0001140-32.2004.403.6104 (2004.61.04.001140-4)** - ELIZEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X JOSE ALVES LEITE X NORBERTO DE PAULA MANSO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZEU GOMES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o co-autor Francisco Bispo de Menezes para que, no prazo de 10 (des) dias, se manifeste sobre o alegado pelo banco depositário à fl. 259, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 261/262, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003469-17.2004.403.6104 (2004.61.04.003469-6)** - NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 122, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0)** - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente dos extratos juntados às fls. 222/226 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a diferença apontada às fls. 204/217. No silêncio ou na hipótese de persistir a discordância com o montante creditado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1)** - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 119/120. Intime-se.

**0013499-09.2007.403.6104 (2007.61.04.013499-0)** - CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o noticiado à fl. 142, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 135. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

**0002475-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002475-1)** - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MERCIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá a exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos

memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6159**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004499-19.2006.403.6104 (2006.61.04.004499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICCINERI GALLOTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 80/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0007509-71.2006.403.6104 (2006.61.04.007509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203966-28.1996.403.6104 (96.0203966-3)) UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES X GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Os presentes embargos foram manejados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em razão de execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida por Joaquim Tarcinio Pires Gomes e Gustavo Luiz de Paula Conceição, consoante fls. 313/318 dos autos principais (fls. 96.0203966-3).Os embargados não foram intimados para impugnar a pretensão.De outro, não houve correção do polo ativo, não obstante o ingresso da União no feito.Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que:a) sejam os autos encaminhados ao SEDI para as devidas retificações, devendo constar no polo ativo União Federal em substituição ao INSS e no pólo passivo Joaquim Tarcinio Pires Gomes e Gustavo Luiz de Paula Conceição, em substituição a SANCOR.b) após, o retorno do SEDI, manifestem-se os embargados sobre a inicial.Int.

**0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl 106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0001953-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls 17/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0008876-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008876-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls 43/46, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002221-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002221-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203966-28.1996.403.6104 (96.0203966-3)) UNIAO FEDERAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Converto em diligência. Cumpra-se o determinado a fl. 434, encaminhando-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, devendo constar a União Federal em substituição ao INSS. Após, considerando o lapso temporal decorrido desde a distribuição dos presente embargos a execução, esclareça a embargada se pretende satisfazer a pretensão decorrente do título judicial por meio de precatório ou de compensação, como noticiado a fl. 287 do processo principal (96.0203966-3). Com a manifestação da parte, abra-se vista a União. Após, venham imediatamente conclusos para sentença, por se tratar de processo inserto na meta 2 do CNJ (2009). Int.

**0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução promovida por JOSÉ DA SILVA LIMA, JOSÉ TEAGO ALVES NUNES, RUFINO SANCHES GRANADO, RAUL BATISTA SANTOS e WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA, nos autos da ação ordinária nº 94.0200203-0, argumentando haver excesso na execução. Na demanda principal, a embargante foi condenada a complementar o saldo das contas fundiárias dos embargados, mediante a aplicação de juros progressivos e do IPC no saldo da conta do mês de janeiro de 1989, este fixado em 42,72%. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 84/87). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de conta (fls. 113/114, ratificada à fls. 171), ulteriormente complementada (fls. 191 e seguintes). As partes apresentaram manifestação e documentos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito dos embargos. Os presentes embargos tem por objeto pleito de redução do valor da execução manejada pelos embargados, com o intuito de adequá-la aos termos do julgado e aos pressupostos fáticos correspondentes, isto é, de R\$ 315.817,39 para R\$ 49.251,08. Sustenta a embargante que os cálculos dos embargados estariam incorretos, admitindo tão-somente o pagamento de R\$ 49.251,08, a título de juros progressivos, excluindo-se qualquer pagamento a Raul Batista Santos, uma vez que admitido perante o FGTS em 19/12/1973. O pleito procede em parte. Com efeito, o título judicial objeto da execução condenou a embargante à aplicação de juros progressivos, calculados de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, e do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas fundiárias dos embargados (sentença à fls. 106/121 e acórdão à fls. 223/234). Em relação à forma de cálculo dos juros progressivos, é imperativo acolher a impugnação da embargante, observando o contido na informação da contadoria judicial, tendo em vista que o cálculo dos autores apurou de modo acumulado as diferenças de juros progressivos devidas, desconsiderando que a progressividade dos juros deve aplicada mês a mês em cada uma das contas fundiárias objeto da demanda, nos termos da Lei nº 5.107/66. Inviável, porém, desconsiderar o título executivo, para fins de correção do alegado erro no julgamento. Com efeito, no caso em questão, o v. acórdão (fls. 223/234), entre outros, expressamente deu provimento ao recurso adesivo dos autores para conceder a Raul Batista Santos a aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66 (fls. 234), sendo que eventual dissonância entre a motivação e o dispositivo não foi objeto de impugnação no tempo e modo adequados. Assim, sendo expresso o título executivo, que reconheceu ao embargado o direito à aplicação de juros progressivos, não é possível em sede de liquidação rediscutir a extensão da condenação, sob pena de vulneração dos efeitos da coisa julgada, em total afronta aos artigos 468 e 471, ambos do Código de Processo Civil. Logo, é impertinente o questionamento da embargante quanto à pretensão executória deduzida por Raul Batista Santos. Por fim, quanto à aplicação do expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), deve-se afastar a duplicidade pagamentos, de modo que deve ser excluído da execução o valor devido para fundistas que já receberam diferenças mediante acordo administrativo ou em outra demanda judicial, procedimento que ocasionaria enriquecimento sem causa da parte. Ressalvo, porém, que devem ser pagos os honorários advocatícios devidos ao causídico, tendo em vista que lhe pertencem de modo autônomo (artigo 23 da Lei nº 8.906/94 - EOAB), de modo que não alcança essa verba a adesão da parte aos termos do acordo promovido pelo Governo Federal (LC 110/2001). Na situação acima encontram-se Rufino Sanches Granado e José Silva Lima, que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, consoante termos acostados às fls. 830 e 831 dos autos principais, e José Teago Alves Nunes, que recebeu o valor do expurgo objeto da presente em razão de outro processo nº 1999.61.04.000398-7 (fls. 232 e 259). Não há prova, porém, ônus que incumbia à CEF demonstrar, que José Teago Alves Nunes tenha recebido o valor dos juros progressivos em razão da supracitada demanda. Ao revés, da planilha acostada aos autos (fls. 246/247), verifica-se que a taxa de juros aplicada foi de 3% ao mês, tendo por base somente os valores decorrentes da incidência dos expurgos. Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado, os valores por ela obtidos, consoante quadro acostado à fls. 213, deverão ser adotados para o prosseguimento da execução, excluindo-se, todavia, a quantia decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 ao saldo da conta de José Teago Alves Nunes, no valor de R\$ 12.073,79, consoante apurado à fls. 127/131, já recebido em outra demanda (autos nº 1999.61.04.000398-7). Em consequência, o valor da execução deve ser fixado em R\$ 92.284,68, que correspondem à subtração do total apurado pela contadoria (R\$ 104.358,47, fls. 213) com o valor apurado para José Teago em decorrência da aplicação do IPC em janeiro de 1989 (R\$ 12.073,79, fls. 131). Com tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos e fixo o valor de R\$ 92.284,68 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio/2003, para o prosseguimento da execução, observando-se os valores individualmente devidos, consoante quadro acostado à fls. 213. Sem custas, a vista da isenção legal. Sem honorários, a vista da sucumbência recíproca. Proceda-se ao traslado desta decisão e das contas de liquidação para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I. Santos,



12 de janeiro de 2011,

**0003638-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CARVIDOTTO) X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 36/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0004537-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203162-26.1997.403.6104 (97.0203162-1)) UNIAO FEDERAL X VALDICE SILVA DOS SANTOS(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 51/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 38, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0005356-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200622-39.1996.403.6104 (96.0200622-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NECIR COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 42/45, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0005650-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5)) UNIAO FEDERAL X EUNICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 41/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se

#### **Expediente Nº 6179**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207909-19.1997.403.6104 (97.0207909-8)** - VICENTE FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA X CELY MARIA GOMES SILVA X MARIA DAS DORES MACHADO X MARIA DA GLORIA VALENTE MATEUS X GENI RODRIGUES MARTINS DA SILVA(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a dificuldade apontada pela sucessora de Joaquim Pereira Mateus em efetuar o saque do montante depositado, bem como sobre o postulado em relação aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000032-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000032-2)** - JAQUELINE JULIA MACHADO X JOACIR PAULUCCI X GERONIMO SANTOS X MARCOS ANTONIO JORGE X LINDALVA DA SILVA SANTOS X CRISTOVAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES.P/ ELIENE DA SILVA) X OSWALDO ROMUALDO X MARIA DE LOURDES MANO DE OLIVEIRA DE FREITAS X SONIA MARIA GALANJAUSKAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 371, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0)** - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 259, aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000895-55.2003.403.6104 (2003.61.04.000895-4)** - VANDINHO SOUZA NUNES X JOSE BARBOSA DOS

SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se os exequientes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o postulado à fl. 131, tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 122). Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia. Sendo assim, a verba sucumbencial deverá incidir sobre o montante que os autores que firmaram o acordo teriam direito de receber de acordo com o julgado, e não sobre o montante que receberam em decorrência da adesão. Ante as manifestações de fls. 191/198 e 202, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios referente ao exequente Juvenal Vitorino de Almeida, devendo o montante incidir sobre o valor que teria direito de receber de acordo com o julgado. Após, apreciarei o postulado pelos exequentes no tocante a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7)** - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a sucessora de Manoel Agostinho Muniz Thereza se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se

**0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0)** - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 436, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 437/447. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela executada às fls. 433/434, em relação a verba sucumbencial. Após, deliberarei sobre o postulado pelos exequientes às fls. 430/431. Intime-se.

**0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4)** - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 644, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 640. Após, apreciarei o postulado pelas partes às fls. 630 e 643 em relação aos juros moratórios. Intime-se.

**0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8)** - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição de novo ofício ao banco depositário, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias dos comprovantes de recolhimento (GR e RE) solicitadas pela executada à fl. 333. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela executada às fls. 334/335 em relação a evolução da aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária. Intime-se.

**0206139-88.1997.403.6104 (97.0206139-3)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 302, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o item 2 do despacho de fl. 296. Intime-se.

**0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9)** - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a co-autora Marina de Souza Mattos do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 406/415) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se Carmelita de Souza Mattos, sobre o noticiado pela executada à fl. 400, em relação ao período de julho de 1990, bem como os demais autores providenciem a juntada aos autos da documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de possibilitar a solicitação de extratos ao banco depositário. Intime-se.

**0207198-77.1998.403.6104 (98.0207198-6)** - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(Proc. MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado (fls. 252/262), bem como sobre a guia de depósito de fl. 264. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0207960-93.1998.403.6104 (98.0207960-0)** - FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação de fl. 181, bem como a extinção da execução (fl. 174), intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias à liberação do montante creditado na conta fundiária do exequente, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000382-29.1999.403.6104 (1999.61.04.000382-3)** - ADEMAR ALVES DA SILVA X DALMO JULIO BRAGA X EDISON FABRE MOREIRA X JOSE PERES PINTO X MARCOS ROBERTO MINATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO JULIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FABRE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS

ROBERTO MINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Edison Fabre Moreira com o montante creditado em sua conta fundiária, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 385, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se

**0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1)** - JAIME BUENO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 298, que serviu de base para a elaboração do cálculo de liquidação para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0013544-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013544-0)** - MARIO COSTAL GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com a planilha de cálculo apresentada, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprobatório do crédito efetuado na conta fundiária de Mario Costal Gonçalves. No mesmo prazo, providencie a executada a adoção das medidas necessárias a liberação do montante creditado, caso o exequente se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se

**0000552-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000552-4)** - AIRTON JOSE DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com a planilha de cálculo apresentada, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprobatório do crédito efetuado na conta fundiária de Airton José de Freitas. No mesmo prazo, providencie a executada a adoção das medidas necessárias a liberação do montante creditado, caso o exequente se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se

#### **Expediente Nº 6208**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205220-17.1988.403.6104 (88.0205220-4)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X SUB-DELEGADO REGIONAL DP MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0202601-80.1989.403.6104 (89.0202601-9)** - ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0206226-25.1989.403.6104 (89.0206226-0)** - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS (SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 349: Cancele-se o alvará de levantamento nº 242/2010. Expeça-se novo alvará em favor do Impetrante, conforme requerido na petição em referência. Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6)** - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 308/309: Não existindo comprovação do trânsito em julgado, indefiro o pedido de levantamento. Cumpra-se a determinação de fls. 306, in fine, sobrestando-se os autos. Intime-se.

**0201610-70.1990.403.6104 (90.0201610-7)** - M.CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP007154 - CLAYTON BRANCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Ante os termos da certidão retro, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0205869-69.1994.403.6104 (94.0205869-9)** - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado pelo Impetrante já foi atendido, conforme fls. 137, bem como o de vista formulado pela União Federal. Ao pacote de origem. Intime-se.

**0204967-82.1995.403.6104 (95.0204967-5)** - BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0200950-66.1996.403.6104 (96.0200950-0)** - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Impetrado. Intime-se.

**0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 560/564: Ciência às partes. Decorrido o prazo legal para eventual manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 553, dando-se vista a União Federal para sua manifestação. Intime-se.

**0006966-73.2003.403.6104 (2003.61.04.006966-9)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 149/154: Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Traga aos autos, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias a efetivação da medida requerida na petição em referência. Em termos, expeça-se mandado nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0008526-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008526-4)** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0002978-97.2010.403.6104** - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 224/225: Cumpra o Impetrante, corretamente, a determinação de fls. 222, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0003849-30.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0003851-97.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 -

CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0003852-82.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0003854-52.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0005916-65.2010.403.6104** - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 431/433: Cumpra o Impetrante, corretamente, a determinação de fls. 429, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**P KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta PA 1,0 Diretora SILVIA MARIA AIDAR**

**FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007768-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007768-6)** - MIGUEL CARVALHO BARBOSA X NELSON TABAJARA CARVALHO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGINA STELLA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIS DE PAULA SILVA

Aceito a conclusão. Intime-se, a parte autora, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, promova a citação dos litisconsortes passivos Regina Stella da Silva Rocha e Sérgio Luis de Paula Silva, fornecendo cópias da inicial para contrafé, sob pena de extinção. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a D. Defensoria Pública da União, acerca do despacho de fls. 225.

**0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3)** - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 28/04/2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1)** - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do reagendamento e comunicação de fls. 59/60, destituiu a perita Dra. Thatiane Fernandes Silva, e nomeio o perito Dr. André Prieto de Abreu, perito em psiquiatria, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação, ficando designado o dia 30/05/2011 as 16:30hs para a realização da perícia, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Cumpra-se a decisão de fls. 56. Intimem-se. Cópia deste despacho, e dos despachos de fls. 56 e 57 servirão como mandado de intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): autor: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA: Rua Um, nº 2902, Vila Progresso (Morro da Nova Cintra), Santos/SP; Endereço WebService: o mesmo; peritos: DR. ANDRÉ PRIETO DE ABREU: NAPS MATER - Nucleo Atenção Psico Social, Rua Padre Anchieta, 211, São Vicente - SP, Tel. 3467-1413. DESPACHO DE FLS. 56: Aceito a conclusão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dra. Thatiane Fernandes Silva (CRM 118.943), médica perita em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimada desta

nomeação. Designo o dia 20/01/2011, 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008781-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008781-5) - ROBERVAL FRANCISCO JESUS (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do reagendamento comunicado às fls. 109/110, redesigno a perícia do autor, a ser realizada pelo Dr. André Vicente Guimarães, para o dia 13/05/2011 às 16:30 hora, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Destituo a perita Dra. Thatiane Fernandes Silva, e nomeio o perito Dr. André Prieto de Abreu, perito em psiquiatria, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação, ficando designado o dia 30/05/2011 as 18:00hs para a realização dessa perícia, que também será realizada nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Cumpra-se a decisão de fls. 106. Intimem-se. Cópia deste despacho, e dos despachos de fls. 106 e 107 servirão como mandado de intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): autor: ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS: Rua Joaquim Távora, 365, apto 34, Vila Belmiro, Santos/SP; Endereço WebService: o mesmo ; peritos: DR. ANDRÉ PRIETO DE ABREU: NAPS MATER - Núcleo Atenção Psico Social, Rua Padre Anchieta, 211, São Vicente - SP, Tel. 3467-1413 DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES: Rua Olinto Rodrigues Dantas, 343, cj. 92, Santos, tel. 3222-6770; DECISAO DE FLS. 106 Aceito a conclusão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Instado a especificar provas, pugna o autor pela realização de perícia médica ortopédica e psiquiátrica a fim de aferir sua incapacidade para o trabalho (fls. 98/99). Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/02/2011, 16:00 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Defiro, ainda, a realização de exame médico pericial na área de psiquiatria. Nomeio como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes Silva (CRM 118.943), médica perita em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 20/01/2011, 14:00 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Instrua-se o mandado de intimação do Sr. Perito com os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 15 e pelo réu a fl. 60. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora às fls. 99, requisitando-se cópia do processo administrativo, benefício nº 502.024.754-1 (fls. 55). Intimem-se. DECISAO DE FLS. 107 Diante da proximidade da data designada para a realização da perícia médica sem que tenha sido expedido o necessário, reconsidero a r. decisão retro. Oficie-se o Núcleo Administrativo para a designação de nova data e horário. Após, cumpra-se a r. decisão retro. Int.

**0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do reagendamento e comunicação de fls. 89/90, destituo a perita Dra. Thatiane Fernandes Silva, e nomeio o perito Dr. André Prieto de Abreu, perito em psiquiatria, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação, ficando designado o dia 30/05/2011 as 17:00hs para a realização da perícia, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Cumpra-se a decisão de fls. 86. Intimem-se. Cópia deste despacho, e dos despachos de

fls. 86 e 87 servirão como mandado de intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): autor: ACILENE DOS SANTOS: Rua do Morro, 60, Centro, Pedro de Toledo/SP; Endereço WebService: R LUIZA RIBEIRO MIGUEL, 60, CENTRO, PEDRO DE TOLEDO; peritos: DR. ANDRÉ PRIETO DE ABREU: NAPS MATER - Nucleo Atenção Psico Social, Rua Padre Anchieta, 211, São Vicente - SP, Tel. 3467-1413 DECISAO DE FLS. 86 Aceito a conclusão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dra. Thatiane Fernandes Silva (CRM 118.943), médica perita em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 20/11/2011, 13:20 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Instrua-se o mandado de intimação do Sr. Perito com os quesitos apresentados pela autora à fl. 06 e pelo réu à fl. 49. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 87 Diante da proximidade da data designada para a realização da perícia médica sem que tenha sido expedido o necessário, reconsidero a r. decisão retro. Oficie-se o Núcleo Administrativo para a designação de nova data e horário. Após, cumpra-se a r. decisão retro. Int.

**0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6) - ADEMAR TAVARES CID FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)**

Diante do reagendamento comunicado às fls. 140/141, redesigno a perícia do autor, a ser realizada pelo Dr. André Vicente Guimarães, para o dia 13/05/2011 às 16:00 hora, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Destituo a perita Dra. Thatiane Fernandes Silva, e nomeio o perito Dr. André Prieto de Abreu, perito em psiquiatria, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação, ficando designado o dia 30/05/2011 as 17:30hs para a realização dessa perícia, que também será realizada nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Cumpra-se a decisão de fls. 130 e fls. 137 Intimem-se. Cópia deste despacho, e dos despachos de fls. 130 e 131 servirão como mandado de intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): autor: ADEMAR TAVARES CID FILHO: Rua Visconde Tamandaré, 395, apto 26, centro São Vicente/SP; Endereço WebService: R MARQUES DE SAO VICENTE, 132 CENTRO, SAO VICENTE ; peritos: DR. ANDRÉ PRIETO DE ABREU: NAPS MATER - Nucleo Atenção Psico Social, Rua Padre Anchieta, 211, São Vicente - SP, Tel. 3467-1413 DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES: Rua Olinto Rodrigues Dantas, 343, cj. 92, Santos, tel. 3222-6770; DESPACHO DE FLS. 130: 130 Vistos, etc. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/02/2011, 15:40 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Defiro, ainda, a realização de exame médico pericial na área de psiquiatria. Nomeio como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes Silva (CRM 118.943), médica perita em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 20/01/2011, 13:40 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Instrua-



se o mandado de intimação do Sr. Perito com os quesitos apresentados pelo réu a fl. 88. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, e à parte autora a apresentação de quesitos. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 103/126. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 131 Diante da proximidade da data designada para a realização da perícia médica sem que tenha sido expedido o necessário, reconsidero a r. decisão retro. Oficie-se o Núcleo Administrativo para a designação de nova data e horário. Após, cumpra-se a r. decisão retro. Int. DECISÃO DE FLS. 137: Defiro o pedido de fls. 133/134. Proceda a Secretaria a regularização no sistema de acompanhamento processual, relativamente aos defensores da parte autora. Após, devolvo o prazo ao autor para especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, bem como para vista do PA juntado aos autos, e da decisão proferida às fls. 130. Sem prejuízo, reitere-se o pedido de designação de novas datas e horários para as perícias designadas. Atendido todo o desiderato, retornem os autos conclusos.

**0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11/05/2011 às 14:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): TESTEMUNHAS: MARLUCE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA: Endereço nos autos: Av. Marginal Anchieta, 166, casa 15, Alemôa, Santos/SP; Endereço WebService: nada consta; MARIA JANETE DOS SANTOS FERREIRA: Endereço nos autos: Av. Marginal Anchieta, 166, casa 46, Alemôa, Santos/SP; Endereço WebService: Av. Marginal Anchieta, 194, Alemôa, Santos/SP; OSA BARBOZA DA SILVA: Endereço nos autos: Av. Marginal Anchieta, 160, Alemôa, Santos/SP; Endereço WebService: Nada consta;

**0004607-09.2010.403.6104 - NILSON BICHIR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 21.248,80, consoante petição de fl. 28, inferior ao estipulado para fins de competência do JEF (R\$ 30.600,00 ou R\$ 510,00 x 60 salários mínimos), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0005301-75.2010.403.6104 - ARNALDO ANJO DE ASSIS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 6.120,00, consoante petição de fl. 13, inferior ao estipulado para fins de competência do JEF (R\$ 30.600,00 ou R\$ 510,00 x 60 salários mínimos), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0005840-41.2010.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se o autor seu interesse na causa considerando a sentença de improcedência, proferida pela 3ª VF desta Subseção Judiciária, da mesma pretensão ora deduzida na presente demanda (fls. 28). No silêncio, venham para extinção da ação. Int.

**0006313-27.2010.403.6104 - MAURO GOMES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 11.509,34, consoante petição de fls. 29/30, inferior ao estipulado para fins de competência do JEF (R\$ 30.600,00 ou R\$ 510,00 x 60 salários mínimos), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, consequentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 13/05/2011, 18h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo

formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos da autora (fl. 10). Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000063-41.2011.403.6104** - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19: Mantenho a decisão de fls. 17 por seus próprios e jurídicos fundamentos.A MP n. 516, de 30/12/2010, fixou o salário mínimo mensal em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) partir de 1º de janeiro de 2011 (cf. art. 1º). Dessarte, havendo a parte autora ingressado com a presente ação ordinária em 07/01/2011 e atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00, abaixo, portanto, do valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 32.400,00 ou R\$ 540,00 x 60 s.m.), é esta Vara incompetente para processar e julgar a demanda.Cumpra-se o despacho de fl. 17.Int..

**000077-25.2011.403.6104** - FERNANDO SIMOES JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: Mantenho a decisão de fls. 20 por seus próprios e jurídicos fundamentos.A MP n. 516, de 30/12/2010, fixou o salário mínimo mensal em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) partir de 1º de janeiro de 2011 (cf. art. 1º). Dessarte, havendo a parte autora ingressado com a presente ação ordinária em 10/01/2011 e atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00, abaixo, portanto, do valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 32.400,00 ou R\$ 540,00 x 60 s.m.), é esta Vara incompetente para processar e julgar a demanda.Cumpra-se o despacho de fl. 17.Int..

#### **Expediente Nº 5817**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000292-42.2009.403.6104 (2009.61.04.002292-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP277179 - DANIELLE DE OLIVEIRA LANCELLOTTI)

Ante a certidão retro, determino que se proceda nova intimação da subscritora da petição de 203/206, para que retire em secretaria a referida petição, bem como a petição protocolada sob n.2010.040014118-1, em data de 16/04/2010, dando-se baixa no protocolo nas petições mencionadas. A subscritora das petições não cumprimento o determinado, desentranhe-se a petição de fls.203/206, acostando na contra capa dos autos. Após, encaminhe-se o presente inquérito, a Delegacia da Polícia Federal em Santos, nos termos da Resolução n.63/2009. Intime-se e Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000443-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000443-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003084-4)) JUSTICA PUBLICA X EDINALDO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE ALMEIDA LIMA X JACELINE DE JESUS DOS SANTOS(SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES)

Publique-se o despacho de fls. 44. Despacho de fl.44: Cota retro: Intime-se a autora do fato, Sra. Maria Lucia Avelino Bonavides, a comprovar a propriedade dos bens apreendidos, para que seja procedida a sua devolução, sob pena de não o fazendo ser decretado perdimento em favor da União.

#### **ACAO PENAL**

**0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Considerando que a audiência designada tinha por finalidade exclusiva a oitiva da testemunha e que, posteriormente, evidenciou-se seu óbito, reputo desnecessária a sua realização. Dessa forma, determino o cancelamento. Comuniquem-se os Juízos Deprecados, requisitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento. Outrossim, Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa indicadas às fls.988/990,1020 e fls.1169. Dê-se ciência ao MPF.

**0001542-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001542-9)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOLHI CABELLO SANTA CLARA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V, 110, p. 2º-, do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Sueli Okada e Dolhi Cabello Santa Clara, no tocante à pena aplicada pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, combinado com artigo 29 do Código Penal. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011038-35.2005.403.6104 (2005.61.04.011038-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X SUELI BLANES(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

À vista da informação retro a qual notícia que a intimação se deu corretamente em nome do nobre causídico e subscritor da peça de fls.173/174, cuja cópia da publicação do despacho que determinou a intimação para os termos do art. 402 do CPP encontra-se acostada às fls.188, verificando ainda que já foi certificado o prazo para manifestação da defesa(fl.161), determino a intimação do defensor da ré Luzia Maria da Silva, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Int-se. Stos. 02.12.10. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0010826-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010826-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER JOSE DO NASCIMENTO(SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se o Defensor do réu para manifestar-se sobre a resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal em Santos, acostado à fl.203. Cumpra-se.,

**0005327-73.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intime-se o Defensor do réu Alexandre Ramos da Silva, para apresentar, memoriais, no prazo legal. - Defensor. Dr. Fabio Spósito Couto OAB n. SP/173.758.).

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3331**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0007558-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007558-9)** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR BATISTA DE OLIVEIRA X TAKEMISHI FUJIE X HYUNG SEI CHOI

Autos n. 0007558-25.2000.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 288, 299, 304 e 334, todos do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 683/684). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a prescrição dos crimes do artigo 288 e 334, ambos do Código Penal. Segundo o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em oito anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 1999 e 2000, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. No que diz respeito aos crimes do artigo 299 e 304, ambos do Código Penal, o arquivamento também se impõe. Ora, o juiz pode antever a quantidade de pena que seria imposta no caso concreto, com base nas circunstâncias legalmente previstas, a fim de verificar a existência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. A jurisprudência tem admitido a falta de interesse de agir, em casos como os destes autos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado

para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câ. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Convém ressaltar, também, que o próprio dominus litis da ação penal, no caso dos autos, declara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos crimes do artigo 288 e 334, ambos do Código Penal, tratados neste caderno investigatório, acolhendo as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, onde constam como indiciados Vladimir Batista de Oliveira, CPF n. 075.404.398-31, Takemishi Fujie, CPF n. 263.970.048-05 e Hyung Sei Choi, CPF n. 838.144.938-34, também no tocante aos crimes dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos n. 2001.61.04.001258-4, 2001.61.04.001259-6, 2001.61.04.001260-2, 2001.61.04.001261-4, 2001.61.04.001262-6 e 2000.61.04.001263-8. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C.. Santos, 02 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3332**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0202910-33.1991.403.6104 (91.0202910-3)** - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
RETIRAR ALVARA.

**0205798-72.1991.403.6104 (91.0205798-0)** - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X L FIGUEIREDO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)  
RETIRAR ALVARA.

**0002543-41.2001.403.6104 (2001.61.04.002543-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
RETIRAR ALVARA.

**0008400-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008400-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA(SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES)  
RETIRAR ALVARA.

**0000210-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000210-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARA.

#### **Expediente Nº 3333**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002672-94.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA X ANDRE LUIZ FRANCA

Autos n. 0002672-94.2011.403.6104 Acolho o r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 131 v., não vislumbro como presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do indiciado FLÁVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, mesmo porque segundo se observa dos autos, nada há que indique a existência de reincidência ou antecedentes, devendo prevalecer, de qualquer sorte, a regra constitucional da presunção de inocência, a balizar a prisão cautelar. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram, quantum satis, a residência fixa e a ocupação lícita. Em face do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado FLÁVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, com fundamento no artigo 310, único do Código de Processo Penal, sob a condição de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Intime-se o indiciado para comparecer em Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente. Do alvará de soltura deverá constar, expressamente, o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 2º da

Resolução CNJ n. 108/2010, tornem os autos conclusos após cinco dias, contados desta decisão, para verificação do estrito cumprimento do alvará de soltura. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de março de 2011.  
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2387**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000184-36.2011.403.6115** - JOSE ANTONIO FURLAS X ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias nos meses descritos na petição inicial, ou seja, janeiro, fevereiro e março de 1991.3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independente de traslado (art. 872 do CPC). 4. Cumpra-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0)** - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEGA THERENSE LTDA EPP

1. Fls. 164/165: os autos já estão regularizados, conforme se verifica a etiqueta na capa.2. Considerando que há penhora (fls. 150) de dois barris de madeira, bem como há penhora on line (fls. 162), manifeste-se a CEF devendo dar o devido andamento ao feito, informando, ainda, o valor atualizado da execução. Prazo: 10 (dez) dias.3. A fim de evitar prejuízo e por não se equiparar o bloqueio à penhora on line, intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Tendo em vista o tempo decorrido, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.5. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001716-79.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOELSON DA COSTA SILVA

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça às fls 35, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5852**

#### **MONITORIA**

**0009939-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009939-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Fls. 65/69: Diante do óbito do réu, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Regularize a subscritora da petição de fl. 65, Dra. Fernanda Alves de Oliveira, a representação processual, vez que não tem poderes para representar a autora nestes autos. Sem prejuízo, a fim de possibilitar a habilitação dos herdeiros do réu, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe o nome completo destes, os respectivos endereços, assim como os números do CPF e RG. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

**0003164-17.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Fls. 43/44: Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na petição inicial, conforme certificado à fl. 38, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu atual endereço.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 20.Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no mesmo prazo acima especificado.Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003317-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003317-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA

Certidão de fl. 279: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A contra Engremav - Recuperadora de Engrenagens Ltda Me, Marco Antônio Rodrigues Hernandez, Ângelo Rodrigues, Ruth Batista Rodrigues e Mathias Hernandez Soares, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.Citados os executados, restaram penhorados partes ideais dos imóveis objetos das matrículas 30.409, 19.996, 37.936 e 23.737, do 1º e 2º CRI desta cidade (fls. 39/40).A exequente desistiu das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nºs 19.996 e 23.737 (fls. 42 e 45), o que restou homologado às fls. 43 e 138, respectivamente.Os demais imóveis foram levados à praça e arrematados pelo valor de R\$4.975,00 (fls. 206). O valor depositado foi levantado pela exequente (fl. 215), assim como foi expedida carta de arrematação (fl. 221/verso).Em razão da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, foram os autos redistribuídos a esta Vara (fls. 216/219, 224/225 e 257).Intimada, a CEF apresentou certidões atualizadas dos imóveis arrematados (fls. 315/318), das quais não consta o registro da arrematação levada a efeito nestes autos, sendo que, até o momento, a respectiva carta encontra-se apensada a este feito.Posto isto, determino a expedição de mandado visando à intimação do arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada da carta de arrematação para os fins que julgar pertinentes.Decorrido o prazo acima, abra-se vista a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, apresentando, inclusive, o valor remanescente do débito.Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Certidão de fl. 125: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Certidão de fl. 119: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FERNANDES GALVAO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 28.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DORTA

Fls. 72/87: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado, tendo em vista a informação contida no documento de fl. 71, no sentido de que este teria se mudado do endereço constante da petição inicial. Cumprida a determinação, intime-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0001436-38.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

Certidão de fl. 51: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0004764-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA PAULINE PELICER

Certidão de fl. 34: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 5853**

#### **MONITORIA**

**0009226-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009226-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial).

**0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ  
Fls. 199/200: Regularize o subscritor da petição, Dr. Anderson Rodrigues da Silva, a representação processual, vez que não tem poderes para representar a exequente nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do requerimento. Intimem-se.

**0004815-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004815-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Diante da informação de fl. 279, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 274/verso. Proceda-se à inclusão do nome do advogado constituído à fl. 259 no sistema informatizado. Após, republique-se a sentença de fl. 273/verso. Fl. 275: Nada a deferir, eis que tal providência já foi adotada, conforme se pode ver à fl. 186. Fls. 277/278: Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/37), substituindo-os por cópias autenticadas, intimando-se, na seqüência, a autora para retirá-los. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 273/VERSO: Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE, DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE e IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 24.271,17, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 19.11.1999. Juntou procuração e documentos. Citada a requerida Izabel (fl. 55), e suprida sua falta em relação ao demais requeridos, diante do comparecimento espontâneo (fl. 113), ofertaram embargos às fls. 60/70. Às fls. 116/130, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista às requeridas, manifestaram-se às fls. 133/1434. Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 157/158). Petição dos requeridos, requerendo a extinção do feito (fls. 261/266). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a renegociação do débito, com a incorporação das parcelas em atraso (fl. 268/272). É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do

Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004433-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004433-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO LEMOS GONCALVES  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 79/verso. Fl. 85: Defiro. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE 64/2005, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/16, substituindo-os pelas cópias encartadas às fls. 86/94, regularizando-se a numeração e certificando-se. Após, intime-se a autora para retirar os documentos originais. Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-

**0010141-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010141-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 122/verso. Fl. 125: Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE 64/2005, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/32, substituindo-os pelas cópias encartadas às fls. 126/151, regularizando-se a numeração e certificando-se. Após, intime-se a autora para retirar os documentos originais. Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008698-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006510-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006510-9)** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado à fl. 187, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo de liquidação e guia de depósito judicial).

**0006029-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006029-3)** - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado à fl. 113, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo de liquidação e guia de depósito judicial).

#### **Expediente Nº 5855**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004482-35.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais é solidária entre os componentes do litisconsórcio, bem como que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil, de titularidade do impetrante João Roberto Debiazi, é suficiente à quitação das custas deste feito, determino sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos demais valores bloqueados. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Com a juntada da guia de depósito judicial referente à transferência determinada, expeça-se o necessário ao recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.



**0002019-86.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado e a data da outorga. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002020-71.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos Intimem-se. Cumpra-se.

**0002025-93.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1823**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Considerando os documentos juntados às fls. 50 e seguintes, informando a aprovação da prestação de contas do município, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Após, conclusos para a análise prevista no artigo 17 parágrafo 8º da Lei 8.429/92. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003788-76.2004.403.6106 (2004.61.06.003788-5)** - CLENILDA MENDES DE MOURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Considerando que os presentes autos encontram-se instruídos venham conclusos para sentença.

**0000210-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000210-4)** - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Houve emenda à inicial (fls. 27/28). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 79/92). A autora apresentou réplica (fls. 99/101). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 110/111), estando o(s) laudo(s) às fls. 118/124. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a preliminar afastada às fls. 140. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 143/144 e 146/147. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, observo que a autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas aos autos às fls. 15/17. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em nefrologia conclui que a autora se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de insuficiência renal crônica em fase terminal tendo que realizar Hemodiálise 3 vezes por semana, não possuindo portanto condições de exercer atividades normais de trabalho por tempo indeterminado (fls. 122). Analisando-se o referido laudo médico pode-se concluir que a perspectiva de recuperação da autora está vinculada à cirurgia de transplante de rim, sem a qual não há esta possibilidade. Entretanto, o segurado não está obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 200303990059399 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858403 Relator(a) JUIZ ANA LÚCIA IUCKER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 583 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo (18/04/2002), com sentença proferida em 27/08/2002, ainda que a renda mensal seja fixada em valor equivalente ao teto de benefícios, inexistente a possibilidade do valor da condenação atingir 60 salários mínimos. Inteligência do art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001. 2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). 3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. 4. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional. 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. Data da Decisão 13/11/2006 Data da Publicação 27/07/2007. Assim, há de se reconhecer a incapacidade total e definitiva da autora, vez que preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Observo que caso a autora seja submetida a transplante de rim e recupere a capacidade laborativa, o benefício deverá ser revisto na forma prevista no artigo 71 da Lei 8212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Determino o início do benefício em 03/11/2009, data da constatação da incapacidade total pelo perito judicial (fls. 123). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora CLAUDIA APARECIDA GAMA, a partir da de 03/11/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 03/11/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 03/11/2009 e que posteriormente a autora esteve em gozo auxílio doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111,

Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Claudia Aparecida Gama Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 03/11/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI (SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente à sentença lançada às fls. 57/60, ao argumento de existir contradição na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. De fato, houve contradição na sentença relativamente à fixação do valor dos honorários advocatícios haja vista o acolhimento mínimo do pedido. Assim a r. sentença deve ser modificada condenando-se a embargada nas custas processuais e honorários em favor da União Federal no valor de 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado. Cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, acolhendo a prescrição em relação às parcelas recolhidas no período anterior a 30/07/2003 (art. 269, IV, CPC). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária relativamente a contribuição social sobre a remuneração do autor na forma prevista na alínea h, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, a partir de maio de 2001 até a competência de setembro de 2004, a partir de quando é devida a contribuição nos moldes da alínea j, do art. 12, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei 10.887/04, declarando, também, restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente descontados da autora, como já aduzido na fundamentação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, item 4.4. Deixo consignado que apesar da autora ter feito pedido líquido, deixo de enviar o processo à contadoria vez que não foram juntados os comprovantes de recolhimentos. Desta forma, os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença quando então deverão ser apresentados os referidos comprovantes. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0011754-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011754-0) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Busca a parte autora a anulação do lançamento contido em auto de infração lavrado por utilizar a letra L no lugar de l na expressão litro contida nos rótulos de embalagens de seus produtos, contrariando a Lei 9.933/99 e Resolução CONMETRO 12/98. Recorreu administrativamente, não logrando êxito. Mesmo tendo obtido do réu autorização para escoamento dos produtos com tal erro, foi lavrada, estando na iminência de ser executada judicialmente. Pede tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito mediante caução. Junta documentos (fls. 09/83). Adveio contestação (fls. 134/142). O pleito de tutela antecipada foi deferido, independentemente de caução (fls. 143), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 147/168), convertido em retido (fls. 171/173 e 175/176). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO auto de infração nº 1777258, de 22/10/2007 (fls. 30), consigna: Por verificar que o produto PREPARADO PARA REFRESCO SABOR MARACUJÁ, marca RIZZO, conteúdo nominal 45g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pela atuado, estava exposto à venda com erro formal. Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 215979 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, Item 3 Subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988. O citado laudo nº 215884, de mesma data (fls. 29), por sua vez: IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S) (...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula. Já o auto de infração nº 1530729, de 18/02/2008 (fls. 37), traz: Por verificar que: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto: Preparado Sólido P/ Refresco de Manga, marca RIZZO de conteúdo nominal 45g, apresentando a grafia do nome escrito por extenso da unidade legal litros, começando por letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 126410, que faz parte integrante deste estando em desacordo com o item 3 subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO 012/98.. Embalagem anexa à 1ª via deste. O que constitui

infração ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.933 de 20/12/1999. O citado laudo nº 126410, de mesma data (fls. 36), por sua vez: IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)(...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal litros, começando por letra maiúscula. Em desacordo com o item 3 subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO 012/98. O auto de infração nº 177528, de 13/11/2007 (fls. 44), apresenta: Por verificar que o produto PREPARADO PARA REPFRESCO SÓLIDO SABOR LIMÃO, marca PRÓ MIX, conteúdo nominal 500g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pela autuado, estava exposto à venda com erro formal. Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 216120 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, Item 3 Subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988. O citado laudo nº 216120, de mesma data (fls. 43): IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)(...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula. Ainda, o auto de infração nº 1531166, de 21/02/2008 (fls. 51), consigna: Por verificar que: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto: Preparado Sólido P/ Refresco Artificial Sabor Maracujá, marca PRÓ MIX, de conteúdo nominal 500g, apresentando a grafia do nome escrito por extenso da unidade legal litros, começando por letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 126479, que faz parte integrante deste estando em desacordo com o item 3 subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO 012/98.. Embalagem anexa à 1ª via deste. O que constitui infração ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.933 de 20/12/1999. O citado laudo nº 126479, de mesma data (fls. 50), por sua vez: IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)(...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal litros, começando por letra maiúscula. Em desacordo com o item 3 subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO 012/98. Por fim, o auto de infração nº 1800928, de 02/01/2008 (fls. 57), traz: Por verificar que o produto PREPARADO PARA REFRESCO, marca PRÓ MIX, conteúdo nominal 500g, embalagem ALUMÍNIO, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal. Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 216455 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, Item 3 Subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988. O citado laudo nº 216455, de mesma data (fls. 56), por sua vez: IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)(...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula. Trago a citada legislação: Lei 9.933, de 20/12/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Resolução CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) nº 12, de 12/10/1988: (...) 3.1.1. Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, Newton, etc.), exceto o grau Celsius. Como se vê dos rótulos acostados às fls. 32, 39, 47, 53 e 59, Litro está escrito com L (maiúsculo), em desacordo com as normas, regularmente aplicadas com base no Poder de Polícia e em sede de procedimento administrativo (fls. 31, 38, 45, 52 e 58). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa prerrogativa estatal: Ementa: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. 2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C. 3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido. RESP 200700474497 - RECURSO ESPECIAL 931884 - STJ - DJE 28/10/2010 - Decisão 19/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Nem se diga que a magnitude do prejuízo determina - por si só - a autuação. Veja-se: Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 11. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante. 12. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, conforme expediente constante dos embargos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente comercializava o produto queijo, tipo prato, com desrespeito ao limite de variação do peso entre o constante da embalagem e o efetivamente apresentado pelo produto, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor. 13. Consagrado o direito

constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.16. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 17. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido.18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. 19. Por sua face e no âmago da questão, mesmo, ante a devolutividade recursal implicada, constata-se assistir razão ao recorrido, amiúde a sustentar caiba ao fornecedor aprimorar-se, no trato com bens como os examinados.20. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar aquele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade.21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.23. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário e a presunção de liquidez e certeza do título em causa impondo-se a improcedência dos embargos.24. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 25. Improvimento à apelação. AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO. Todavia, o que se observa, dos próprios arestos, é que a matéria - constitucional - enseja a observação de outros parâmetros a compor o contexto normativo em questão. Diante da falta da lesividade da conduta, em atendimento, pois, ao princípio da razoabilidade, não se deve proceder à aplicação da multa sem antes oportunizar ao autuado a alteração de seu procedimento. Ademais, convenhamos, não há qualquer problema - senão a questão ortográfica, neste caso disciplinada em lei - de se escrever uma unidade de medida com letra maiúscula ou minúscula. Nesse sentido, foi concedido prazo, até 31/07/2009, para que fossem escoadas as embalagens em desacordo com a norma (fls. 62/65), mas foram emitidas as multas, com vencimentos em 27/08/2008, 27/08/2008, 22/08/2008, 27/08/2008 e 27/08/2008, respectivamente, um ano antes, portanto, de findar o prazo. Assim, além da falta de razoabilidade, a autoridade emitiu auto de infração em contradição com o prazo anteriormente concedido. Por esses motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das multas lavrada nos Processos nºs 27.367/07 SP (Auto de Infração 1777258), 7.273/08 SP (Auto de Infração 1530729), 30.019/07 SP (Auto de Infração 1777528), 7.270/08 SP (Auto de Infração 1531166) e 2.164/08 SP (Auto de Infração 1800928), em face de CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, mantendo os efeitos da tutela concedida. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas também pelo sucumbente em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013450-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013450-1) - WALDIR REIS COLOVATO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do

capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados

de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS).

PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00009187.3, de WALDIR REIS COLOVATO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.

**0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastado o preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio

particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de



1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014046-09.2008.403.6106 (2008.61.06.014046-0) - FABRICIO POLACHINI PERES(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia

liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN

integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00068417.0, de FABRICIO POLACHINI PERES, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.

**0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MANOEL MANSERA NETO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário da aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 78). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 84/91). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Os autos vieram conclusos para sentença, mas houve conversão em diligência para que o autor juntasse o laudo pericial utilizado para a confecção do PPP de fls. 36/38. O autor juntou novo PPP (fls. 104/105). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o

reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de técnico químico em laboratório de geoquímica e laboratórios de plásticos e borrachas. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial,

consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação juntada aos autos que o período de 01/07/1978 até a presente data possui anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 104/105). Observo também que o autor juntou às fls. 39/73 laudo pericial que comprova a sua exposição a produtos químicos tais como ácido clorídrico, fluorídrico, sulfônico, muriático, soda cáustica e hipocloritos, etc (fls. 104/105). Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante o período de 01/07/1978 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/07/1978 até hoje restaram provados por PPP fornecido pelos empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerce a atividade de auxiliar de produção exposto a produtos químicos agressivos à saúde. Considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 32 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 32 anos, 08 meses e 29 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos, cumprindo dessa forma os requisitos necessários à concessão da

aposentadoria especial. Assim, a ação deve ser julgada procedente. Quanto ao início do benefício, observo que quando da citação o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 08/05/2009, conforme requerido na inicial às fls. 08.3. **DISPOSITIVO.** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/07/1978 a 18/03/2011, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/05/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 10 meses e 20 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 08/05/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Manoel Mansera Neto;- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 08/05/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de março de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0004296-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004296-9) - OLGA FERNANDES BRITO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/118. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 124/138). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 145/146), estando o(s) laudo(s) às fls. 152/155. O réu apresentou alegações finais às fls. 167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta transtorno ansioso (CID F 41). Mas o quadro se apresenta assintomático, e no momento esta patologia não a incapacita para o trabalho (fls. 155). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005374-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005374-8) - ALONCO DE JESUS GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/15. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 26/36). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40), estando o laudo oficial às fls. 52/55. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Segundo o médico perito na área de cardiologia, o autor era portador de comunicação inter atrial congênita. Mas a referida anomalia foi corrigida cirurgicamente, sendo que atualmente não existe incapacidade para o trabalho (fls. 53/54). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portador de glaucoma congênito em ambos os olhos, atualmente com amaurose e quadro de pré atrofia no olho direito e acuidade visual de 20% no olho esquerdo com campo visual tubular (fl. 03). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50). Houve a realização de perícia médica (fls. 60/63), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 64/66). O Réu contestou: alegou falta de interesse de agir do Autor vez que não requereu administrativamente o benefício (fls. 70/83) e o Autor se manifestou em réplica (fls. 92/95). Houve a suspensão do feito para que o Autor requeresse administrativamente o benefício, o que foi cumprido pelo Autor e comprovado o indeferimento à fl. 104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 107, o INSS interpôs agravo retido desta decisão (fls. 111/115), foi dada vista à parte contrária que se manifestou às fls. 123/127 e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Quanto à preliminar de falta de interesse processual alegada pelo réu em razão da falta de requerimento administrativo do benefício, observo que foi dada oportunidade ao Autor, que requereu o benefício administrativamente sendo que o mesmo restou indeferido (fl. 104). Por tal motivo, considero que há interesse processual, consistente na necessidade de provimento jurisdicional motivo pelo qual a preliminar resta rejeitada. 2.2. Mérito. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade



decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 85), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, sendo o primeiro deles com início em 01.02.1989 e o último deles com término em 18.09.2006, além disto, verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 03.2007, 11/2007 a 02.2008, 07.2008 e 08.2009, manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 85), superando as doze contribuições mensais necessárias.A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo (fl. 62) constatou que o Autor sofre de cegueira bilateral por glaucoma congênito (CID Q15.0), concluindo que a doença resulta em incapacidade do autor de exercer qualquer atividade laboral (fl. 63).Ainda, verifica-se que embora o perito tenha atestado que a incapacidade está presente desde o nascimento vez que a patologia é congênita, conforme observou a assistente técnica do INSS (fl. 65, item 2) tal patologia também é progressiva e o fato do Autor ter trabalhado por alguns anos, demonstra que não estava incapaz desde o nascimento. Então, conclui-se que houve agravamento da doença, chegando-se a incapacidade total para qualquer atividade laboral (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Observo também que a assistente técnica do INSS em seu laudo às fls. 64/66 também concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor.Preenchidos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data da perícia médica, ocorrida em 29.07.2009 (fl. 61) onde restou comprovada a incapacidade, vez que o laudo não precisou a data de início da incapacidade.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.07.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 107).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 117).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Luciano Reis Manoel Medeiros;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 29.07.2009; - RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de março de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0007695-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007695-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA CÍCERA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença de 10.2006 a 12.2008 e que permanece incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois mesmo após tratamento cirúrgico, seu quadro não reverteu, ao contrário, houve agravamento de sua patologia que resultou em novo procedimento cirúrgico, onde o benefício de auxílio-doença foi deferido por 83 dias.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 75).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 51/54).Após a realização de perícia médica (fls. 45/50), que contou com a participação de Assistente Técnico indicado pelo Réu (fls. 90/92), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fls. 78/84), tendo o INSS se manifestado à fl. 87.Intimado, o Perito apresentou seus esclarecimentos às fls. 98/99 e foi dada vista às partes que se manifestaram às fls. 102/103 e 106.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer

qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 60/62 e 64), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.05.2005 a 20.12.2005, 30.05.2006 a 30.09.2006, 09.10.2006 a 10.12.2006, 23.07.2009 a 31.12.2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, empregada doméstica, por diversos períodos, sendo o primeiro deles com início em 11.1995 e o último deles com término em 03.2010 superando as 12 contribuições necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 45/50 e 98/99).Com efeito, verificou-se que a Autora sofre de tendinopatia do supra-espinhoso do ombro direito (operada) e anquilose parcial do tornozelo direito. CID10 - M75.1 E M77.5 ... e complementa que no momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa para atividade do lar. ... também não havia incapacidade para a atividade de empregada doméstica (fl. 99).A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo argumentando que está desvinculado e dissociado da realidade dos fatos em razão da idade, grau de instrução e atividade desenvolvida pela Autora que a tornam incapaz.Porém, a irresignação não prospera, pois tais fatores são levados em conta na elaboração do laudo médico, é o que se depreende das informações constantes do laudo, especialmente à fl. 46.Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de março de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0008179-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008179-3) - IVETE DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.IVETE DOSUALDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 161).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 169/293).Houve réplica (fls. 269/298).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: .....II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo.Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de

benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexistência de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 09/11/1950 (fl. 16), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09/11/2005. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou vultosa documentação demonstrando a propriedade da Fazenda Bagres, em condomínio com seus irmãos e a propriedade do Sítio Nossa Senhora Aparecida. Juntou notas de produtor rural (fls. 35/40, 43/44 e 50/56), Declarações Cadastrais de ambas as propriedades (fls. 45/48, 100), declarações de ITR e declaração do sindicato rural de José Bonifácio (fls. 31/33). Quanto a este documento, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de José Bonifácio, datada de 30/06/2009, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Em relação aos demais documentos, não restou suficientemente demonstrado nos autos a condição de segurada especial da autora, vez que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Isto porque a autora foi co-proprietária de uma fazenda, juntamente com seus irmãos, e restou comprovado nos autos que estes tinham outras profissões que não a de lavradores, conforme consta na matrícula do imóvel às fls. 34. Já quanto ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, a própria autora afirmou em entrevista realizada junto ao réu que desde 2000 contratou cinco empregados para trabalharem na propriedade (fls. 183). Portanto, do conjunto probatório não é possível concluir que a Autora ostentasse a qualidade de segurada especial em 09/11/2005, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vez que não restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOT** Trata-se de ação ordinária com o fito de afastar dos bens do patrimônio da parte autora as constringências impostas por dívidas por intermédio de arrolamento de bens (Lei 9.532/97), com pedido de tutela antecipada. Juntaram-se documentos (fls. 26/250, 253/275, 279/293 e 295/299). Contestação às fls. 305/310, com documentos (fls. 311/468). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 471/472), em decisão irrecorrida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO buslís deste feito está em se definir acerca da constitucionalidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pelo Fisco Federal em face da impetrante, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, in

verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...)O art. 64 da lei tem como objetivo salvaguardar o interesse público, representado pela administração fiscal, assegurando-lhe garantias para a satisfação de créditos tributários. Trata-se de medida acautelatória, que tem o objetivo de evitar que contribuintes que tenham dívidas tributárias vultosas em relação ao total de seu patrimônio, desapossem-se de bens, prejudicando o Fisco e terceiros credores.Da leitura do artigo supra transcrito, em seu parágrafo 7º, depreende-se que o arrolamento de bens consiste num procedimento administrativo pelo qual a autoridade fiscal arrola os bens do sujeito passivo sempre que forem constatados créditos tributários de sua responsabilidade superiores a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, desde que também totalizem soma superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).A jurisprudência já se manifestou neste sentido : Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 81965 Processo: 200081000061471 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF500086392Fonte: DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão: UNÂNIMEEmenta: MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.- O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei N.º 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.-O arrolamento em questão visa a assegurar à realização do crédito fiscal, bem como à proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.-É uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.-Apelação improvida.Data Publicação: 27/10/2004Referência Legislativa: LEG-FED LEI-9532 ANO-1997 ART-64 PAR-3 - - - LEG-FED DEC-70235 ANO-1972 AGRESP 200500270332 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:19/11/2009 Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 10/11/2009 Como asseverado pelo ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040242-5/SP, decisão de 18/11/2009, DJ de 04/12/2009, ao indeferir efeito suspensivo, não se trata, portanto, de restrição ao direito de propriedade, bastando ao recorrente que comunique a autoridade fazendária quando da alienação do bem. Ora, trata-se de medida prevista em lei, aplicando-se a casos restritos, e em face do não pagamento de tributos devidos, devendo o recorrente arcar com as consequências secundárias advindas da situação.Nesse sentir, não há ilegalidade alguma na prática, pelo administrador, de ato, frise-se, motivado que, por assim ser, ampara a gravação de propriedade privada, com observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.Por fim, no que toca ao Espólio, transcrevo parte da tutela antecipada (fls. 472vº), que adoto como razões de decidir:Por outro lado, a inclusão e manutenção dos bens do espólio no arrolamento, ao que parece, deve-se ao fato de que o inventário de Laura Zangirolami se arrasta há catorze anos e ainda não foi feita, naqueles autos, avaliação judicial que permita estabelecer quais bens serão desonerados.(...) não observo a presença do perigo na demora (periculum in mora) considerando que os documentos de fls. 331/458 demonstram que diversos bens arrolados foram transmitidos a terceiros.Não há notícia, nos autos, de alteração do quadro fático quanto ao Espólio. A propósito, em contestação (fls. 306), a ré não se opôs à reserva da meação, ressalvando, todavia, a necessidade de avaliação judicial nos autos do inventário, o que, também, não foi comunicado.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, sendo 5% para cada autor, bem como com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9) - ORLANDO MORETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que

sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 19/28), argüindo decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, caso o benefício tenha seu valor mantido ou reduzido após a aplicação dos índices pleiteados. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 29/39). O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício em nome do Autor (fls. 42/72). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 74/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 02.05.1982 (fls. 29), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício concedido ao autor é aposentadoria especial, concedido em 02.05.1982 (fls. 29). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da

ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6a Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar a ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor ORLANDO MORETTO (aposentadoria especial- fls. 29), para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 0743125606Nome do Segurado - Orlando MorettoBenefício - aposentadoria especial DIB - 02.05.1982Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 60/63, o autor apresenta processo degenerativo articular nos dedos das mãos e dos pés, nos joelhos e coluna, não apresentando incapacidade para atos da vida independente, e a incapacidade é parcial, sendo possível o retorno ao trabalho (fls. 62). Deixo anotado que por ocasião da visita da assistente social, o autor informou que quando o estado de saúde permite, recolhe reciclado, e ganha em torno de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos pericial e assistencial apresentados às fls. 60/63 e 65/73, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana e da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais) para cada um, nos termos do artigo da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 43/249, 252/312, 318 e 326).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 330/334).O pedido de tutela foi deferido (fls. 335/336), opondo a ré embargos de declaração (fls. 343/346), dos quais não se conheceu (fls. 347).Adveio réplica (fls. 349/367), acostando-se documentos relativos à condição de empregador da parte autora (fls. 368/385).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 05/04/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de

indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) VII - como

segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 368/385, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço



vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisonado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004320-40.2010.403.6106** - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0004388-87.2010.403.6106** - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o

plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 33/204 e 212/224). A ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 229/233). O pedido de tutela foi deferido (fls. 234/235), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 242/250). Às fls. 251, foi determinado ao autor que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 255/265). O agravo foi convertido para a modalidade retida (fls. 271/272). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preciso, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição. Preciso a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 07/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO. Contextualização e nomenclatura. Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado

especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 257/265, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º

O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da tutela concedida, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovadas nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 -**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 18/40 e 50/52). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 57/63). O pedido de tutela foi deferido (fls. 64/65), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 72/74). Às fls. 75, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. Adveio réplica (fls. 77/88) e, às fls. 90/105, foram juntados os documentos. Contraminuta às fls. 106/113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extingue o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei

10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador. A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 90/115, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia,

após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da

liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 48/223 e 230/241). A ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 245/249). O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo por ilegitimidade ativa e inépcia da inicial quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.870/94 (fls. 250/252), interpondo a ré agravo de instrumento (fls. 262/269), ao qual foi dado parcial provimento, no sentido de restringir a liminar ao período anterior à Lei 10.256/2001 (fls. 272/274). Às fls. 270, foi determinado ao autor que comprovasse sua condição de empregador rural. Adveio réplica (fls. 275/277), informando a parte autora que não detinha documentos comprobatórios da condição de empregador (fls. 277). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 282), não houve manifestação da parte autora (fls. 282vº), enquanto a ré requereu o julgamento da lide (fls. 285). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. **AO MÉRITO** Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda



Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não abrangia. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social.

Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 277, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente,

alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação.Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo improcedente o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 61/184).O pedido de tutela foi deferido (fls. 198/199).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 207/210), bem como agravo retido de decisão liminar (fls. 211/213).Advieram contraminuta (fls. 216/230) e réplica (fls. 231/252).É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um

crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 72/88, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovadas nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004641-75.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

**0005273-04.2010.403.6106** - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES (SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 14/37, 43/50 e 53). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de

prescrição (fls. 57/67).Adveio réplica (fls. 70/72).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 73), não houve manifestação (fls. 75vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 08/07/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.AO MÉRITOContextualização e nomenclaturaInicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico.A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001.A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte.A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional ( ...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.Tipos de Produtor: segurado especial ou empregadorA caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação.Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja

segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física (fls. 22/29) sem empregados, segurado especial, pois não comprovada a condição de empregador.Produutor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do

empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação. Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo improcedente o pedido e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008099-03.2010.403.6106** - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos (fls. 25/69). Em decisão de fls. 104, determinou-se que a autora emendasse a inicial, para requerer a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 104 verso. Nesse passo, observo que a autora não requereu a citação do réu. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso VII do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 104, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São José do Rio Preto, de março de 2011. **OSIAS ALVES PENHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**0001288-90.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para AUDIÊNCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0002062-23.2011.403.6106** - LUIZ TAKESHI INABA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de fls. 26 e 28, abaixo transcritas: FL. 26: DECISÃO 1. LUIZ TAKESHI INABA ajuizou ação contra DAN PET DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando seja declarada a inexigibilidade e nulidade de título, bem como o cancelamento definitivo do protesto, ao argumento de que a compra realizada com a primeira requerida não se efetivou, vez que a mercadoria não lhe foi entregue. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a abstenção pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos da comarca de Votuporanga/SP, dos efeitos do protesto da duplicata nº 7826, ou seja, o boleto bancário protestado por indicação, no valor de R\$ 1.422,00 (mil quatrocentos e vinte e dois reais), bem como determinar que o portador e o cedente apresentem a duplicata aceita ou comprovante de aceitação e o recebimento da mercadoria. 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Verifico inicialmente que houve o protesto



do título conforme certidão de fls. 18, razão pela qual aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pela alegação do Autor de que a mercadoria não foi entregue, que tentou localizar a empresa e que a mesma se encontra fechada, o que também restou corroborado pelas informações que obteve na CAIXA de que já tinham tentado localizar a empresa / sacadora, sem êxito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme narra a petição inicial (fl. 04), está presente vez que trata-se de proprietário de canil que depende adquirir produtos para uso no mesmo e as vezes necessitando de prazos para pagamento, ou seja, o Autor estará impedido de exercer suas atividades. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, a autora poderá voltar a ser inscrita em cadastros restritivos de crédito. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CAIXA que adote providências a fim de que seja excluído o nome da Autora de cadastros restritivos de crédito, mais especificamente do SPC, em razão do débito datado de 28.02.2011, referente a duplicata nº 7826 (fls. 17). Cite-se. Registre-se. Intimem-se. FL. 28: Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício a parte final da decisão de fls. 26, vez que dissociada do quanto pedido na inicial. Assim, os 7º e 8º parágrafos passam a ter a seguinte redação: Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, o protesto poderá voltar a surtir seus efeitos. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga-SP, devendo o oficial tomar as providências necessárias no sentido de abster dos efeitos a duplicata mercantil nº 7826, com vencimento em 28/02/2011, no valor de R\$ 1.422,00 (mil quatrocentos e vinte e dois reais). Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/29. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 65/77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da documentação juntada aos autos às fls. 13/15. Aliás, o autor está em gozo de auxílio doença desde agosto de 2008. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em ortopedia, conclui que o autor se encontra totalmente incapaz para o trabalho em virtude de artrose da articulação coxo-femoral bilateral e hérnia de disco lombar (fls. 66). Analisando-se o referido laudo médico pode-se concluir que a perspectiva de recuperação parcial do autor está vinculada à cirurgia de colocação de prótese, sem a qual não há esta possibilidade. Entretanto, o segurado não está obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 200303990059399 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858403 Relator(a) JUIZ ANA LÚCIA IUCKER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 583 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo (18/04/2002), com sentença proferida em 27/08/2002, ainda que a renda mensal seja fixada em valor equivalente ao teto de benefícios, inexistente a possibilidade do valor da condenação atingir 60

salários mínimos. Inteligência do art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001. 2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). 3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. 4. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional. 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. Data da Decisão 13/11/2006 Data da Publicação 27/07/2007. Assim, há de se reconhecer a incapacidade total e definitiva do autor, vez que preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Observo que caso o autor seja submetido à cirurgia de colocação de prótese e recupere a capacidade laborativa, ainda que parcial, o benefício deverá ser revisto na forma prevista no artigo 71 da Lei 8212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Determino o início do benefício em 01/08/2008, data da fixação da incapacidade pelo perito judicial (fls. 67). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Antonio Sidney Bonomo, a partir da de 01/08/2008, data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 01/08/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 01/08/2008 e que posteriormente o autor esteve em gozo auxílio doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Sidney Bonomo Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/08/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2011. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAROLINA VINHA ROVERSI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciada. O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que inexistente qualquer início de prova material em seu próprio nome (fls. 101/222). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 223/228). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ..... II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a

exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 18.08.1933 (fl. 11), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.08.1988. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, vasta prova documental demonstrando que seu marido é produtor rural, tais como, escritura de doação de imóvel rural (fls. 16/18), matrícula de imóvel rural (fls. 19), notas de produtor rural (fls. 40/51) declaração de produtor rural e ITR. Os documentos apresentados, nos quais há referência a JOÃO ROVERSI, marido da Autora, como lavrador, pecuarista e produtor rural, configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg-AG 634.134/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005, p. 405 - grifo acrescentado) Em seu depoimento pessoal, a Autora, com naturalidade e franqueza, descreveu os locais em que trabalhou auxiliando o marido no labor rurícola, embora sem precisar as datas com exatidão. Não bastasse, o marido da autora aposentou-se como segurado especial em 12/08/1994. A alegação de que a autora deixou o trabalho rural há mais de dez anos em nada afeta a pretensão, vez que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu em 1988, com o cumprimento do requisito etário. A prova oral corroborou de forma coesa e convicta a ocupação da autora como lavradora, tendo as testemunhas presenciado o seu trabalho rural e de seu marido na sua e em outras propriedades rurais (fls. 223/228). A data do início do benefício, porém, é a data da citação, conforme requerido na inicial às fls. 07.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CAROLINA VINHA ROVERSI o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 13/08/2010, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e

juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Carolina Vinha Roversi;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data do início do benefício: 13.08.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0002297-24.2010.403.6106** - CARLOS MAGNO BERCE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0005421-15.2010.403.6106** - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 102, a seguir transcrita: foi designado o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA.

**0006401-59.2010.403.6106** - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARINALVA ALMEIDA DE FRANÇA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que seu esposo passou a exercer atividade urbana e a própria autora verteu recolhimentos como costureira (fls. 45/73).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 80/85).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: .....II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo.Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS.Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural.Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício.Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito

adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 09.11.1942 (fl. 12), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.11.1997. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, cópia de certidão de casamento, ocorrido em 17.06.64, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 13), além de contrato de parceria em nome do marido no período de 1988 a 1991 (fls. 15/17) e folha de pagamento de salário da Fazenda São Benedito (fls. 19/37). Na inicial e em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que parou de trabalhar na lavoura em 1991 quando se mudou para esta cidade. Afirmou também que nunca foi costureira, tendo vertido contribuições apenas para tentar a aposentadoria por invalidez. Já as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural da autora e seu marido até cerca de vinte anos atrás. O início de prova material, qual seja, cópia de certidão de casamento, ocorrido em 1964, em que consta a profissão do marido como lavrador, aliado à prova oral produzida em audiência, comprovam o labor rural da Autora somente até 1991. A partir de fevereiro de 1991 o marido da Autora registra sucessivos vínculos empregatícios urbanos (fls. 65), e não existe qualquer início de prova material de que a Autora continuasse a laborar na zona rural. Aliás, a própria autora verteu recolhimentos para a Previdência na condição de costureira no ano de 2004. Desse modo, não há comprovação da qualidade de segurada especial em 09.11.1997, data em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vez que desde 1991 está descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial. Informe a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010295-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2)) MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c.

475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007664-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Abra-se vista à embargante dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)** - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para manifestação acerca da Carta Precatória (f.326/337).

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000296-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000296-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7)) ANTONIO VIRMONDES ALMEIDA(SP034549 - ELIZEU DRUDI) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Determino, também, a restituição do tanque de plástico (cor vermelha), vez que o pedido do referido bem não foi apreciado nas decisões anteriores. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor das certidões de tempestividade de f.175/178 e 19/183 recebo a(s) apelação(ões) do Impetrante e do Impetrado em seu(s) efeito(s) devolutivo(Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao Impetrante depois ao Impetrado. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004154-08.2010.403.6106** - ARNALDO TONANNI JUNIOR X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 19/128). A liminar foi deferida (fls. 131/132), interpondo a União Federal agravo retido (fls. 140/144). A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de ausência de direito líquido e certo (fls. 147/186). Contraminuta às fls. 192/197. Adveio réplica (fls. 201/204). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 206/208). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. No que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento,

foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador. A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 38/57, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica. Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição

a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base



na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar concedida, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, determinando à parte ré que se abstenha de medidas que visem à sua cobrança. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte ré em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005927-88.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGAROL (SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 26/55). O pedido de liminar foi deferido (fls. 58/59). A União Federal se manifestou às fls. 67 e vº. Às fls. 69, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo e inexistência de justo receio (fls. 71/109). Às fls. 113/114, requereu a parte autora a concessão da ordem independentemente da comprovação da condição de empregador rural. O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da segurança (fls. 116/130). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência de ato ilegal ou abusivo Rejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. Ausência de direito líquido e certo e de justo receio No que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 03/08/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros

Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 113/114, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos

cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribuí com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação. Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, denego a segurança e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR anteriormente concedida. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002138-52.2008.403.6106 (2008.61.06.002138-0) - LEONILDE PRETTI GUERRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDE PRETTI GUERRA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002815-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002815-8) - SEBASTIAO MARQUES FILHO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## ACAO PENAL

**0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDIMILSON NAVA LIMA X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ EDIMILSON NAVA LIMA, KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARQUES SILVA E JOÃO DE DEUS BRAGA porque se constatou que o denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 20/04/2006 (fls. 178). Os réus Kenned Erotildes de Oliveira, Antonio Marques Silva e João de Deus Braga foram citados (fls. 411, 420, 412 verso). Também foram interrogados (fls. 416/417, 420/421/ e 418/419). José Edimilson Nava Lima não foi citado. Os demais apresentaram defesa prévia (fls. 437, 367/368, 371/372). É o relatório do essencial. Passo a decidir a continuidade do feito em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, frente à incidência da prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um Boletim de Ocorrência versando sobre dano ambiental, com uso de draga para exploração de minérios, sem a devida autorização, tendo como autuados José Edimilson Nava Lima, Kenned Erotildes de Oliveira, Antonio Marques Silva e João de Deus Braga. Artigo 55 da Lei 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Para efeito de cálculo da contagem do prazo prescricional, passo a definir a data do fato que foram, em tese, perpetrados os delitos. A Polícia Militar Ambiental em fiscalização no dia 18 de novembro de 2003, surpreendeu os denunciados praticando os crimes, quando foi confeccionado o Boletim de Ocorrência. Não havendo provas outras, fixo que o delito foi praticado em 18/11/2003, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar a possibilidade da ocorrência da prescrição pela pena in abstracto, descartando o acréscimo decorrente do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal. Trago julgado: Proc. 200238030008987 - Recurso criminal - Órgão Julgador: Quarta Turma. DATA: 30/05/2008 - página 237. Data da decisão 13/05/2008. Data da publicação: 30/05/2008. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. BENS JURÍDICOA TUTELADOS DIVERSOS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. 1. A ação delituosa imputada aos acusados, ora recorridos, consistente na extração de diamantes sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tutelam objetos jurídicos distintos. Precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o concurso formal. 2. Sentença que se decreta a nulidade para determinar o retorno dos autos à apreciação do juiz a quo, quanto crime do art. 2º, caput da Lei nº 8.176/91. 3. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 55 da Lei nº 9.605/98, que se mantém, porque se operou à vista da pena in abstracto. 4. Recurso provido. Considerando a que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 é de um ano, a prescrição in abstracto ocorreria em 4 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal (considerando que o fato ocorreu antes da alteração do seu inciso IV, dada pela lei 12234/10 de 5 de maio de 2010): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 4 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, como o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a presente data é superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional juntada às fls. 505, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (CP artigo 107 IV). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ EDIMILSON NAVA LIMA, KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARQUES SILVA E JOÃO DE DEUS BRAGA, por reconhecer a ocorrência da prescrição, somente em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/95, devendo o feito prosseguir em relação ao crime do art. 2º da Lei

8.176/91. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que foram esgotadas as possibilidades para citação pessoal do co-réu José Edimilson Nava Lima, cite-o por edital nos termos do art. 361 do CPP, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

**0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Considerando que a defesa do réu Valder Antonio Alves não apresentou os memoriais, intime-se a referido réu para constituir novo defensor, devendo este se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos advogados do Brasil, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar. Intime-se o réu Alceu Roberto da Costa para apresentar os memoriais finais.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1659**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013944-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013944-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia

04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009715-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)**

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000920-62.2003.403.6106 (2003.61.06.000920-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)**

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009459-46.2005.403.6106 (2005.61.06.009459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZARDI & MENESES LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)**

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)**

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000248-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000248-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-72.2000.403.6106 (2000.61.06.008227-7)) ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ADERBAL MARCOS ANTONIO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0703015-73.1993.403.6106 (93.0703015-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL BIASI NETO(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO)

Fls. 159/168: Trata-se de pedido de bloqueio de dinheiro em conta de titularidade dos executados, formulado pela exequente, com fulcro nos artigos 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC. Melhor analisando os autos, constato que somente neste feito a empresa Frigorífico Xavantes Ltda. e o sócio Daniel Biasi Neto encontram-se citados. Nos feitos em apenso somente houve a citação da empresa executada, conforme também restou certificado à fl. 130 destes autos. Não havendo, portanto, identidade entre as partes que figuram nesta execução fiscal e nas que se encontram em apenso, determino o desapensamento destes autos dos demais, certificando-se. Sendo a execução fiscal n.º 94.0702884-4 a mais antiga em relação às demais execuções que se encontram apensadas, passará aquela a ser a execução principal, devendo todos os atos praticados nela se estenderem aos feitos em apensos, exceto a sentença, nos termos da Portaria n.º 13/2000. Desnecessário o traslado de cópias destes autos para a execução fiscal n.º 94.0702884-4, uma vez que os atos praticados após o apensamento não são atos relevantes que justifiquem essa providência e, além disso, todos os feitos encontravam-se com o processamento suspenso em virtude de adesão ao REFIS. Desapensado este autos, abra-se vista dos autos n.º 94.0702884-4 para a exequente a fim de que requeira o que lhe convier para o prosseguimento daquela execução e demais apensos. No que tange ao pedido de bloqueio de valores em conta de titularidade dos executados, formulado pela exequente nestes autos, verifico que na execução fiscal n.º 0011153-26.2000.403.6106, restou comprovado o encerramento irregular da atividade empresarial da executada Frigorífico Xavantes Ltda. e que tal situação conjugada com o inadimplemento de obrigação tributária configura infração à lei e justifica a manutenção do executado Daniel Biasi Neto no pólo passivo da relação processual, bem assim que até o presente momento os devedores, apesar de citados, não pagaram a dívida, tampouco foram localizados bens penhoráveis, motivo pelo qual DEFIRO o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em nome dos executados Frigorífico Xavantes Ltda. (CNPJ 59.964.015/0001-12) e Daniel Biasi Neto (CPF 028.225.478-15), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, inc. III). Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 94.0702884-4, a fim de que se cumpra a providência aqui determinada em relação àqueles autos. Intime-se.

**0702736-53.1994.403.6106 (94.0702736-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIS CARLOS FAGNDES VIANNA) X PILAR MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X WILLIAN FARID RADUAN X IRENE ZIROLDO RADUAN(SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que o exequente, instado a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e por não haver nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o pedido de vista, requerido à fl. 369, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 368.I.

**0707167-96.1995.403.6106 (95.0707167-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Diante da concordância da exequente às fls. 375, defiro o pedido do BANCO NOROESTE S/A de fls. 351/356 e determino a liberação dos bloqueios anotados sobre os veículos de placas BHD7370, HQQ4621 e BQE3578, por terem



sido objeto de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com a executada e apreendidos por força de Ação de Busca e Apreensão, como lá demonstrado. Para tanto, adote a Secretaria as providências necessárias pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 347, com a expedição de MPA sobre os bens indisponibilizados da executada. Intime-se.

**0709716-45.1996.403.6106 (96.0709716-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MARIA IZABEL ZUPIROLI DE BRITO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Tendo em vista a informação de adjudicação e arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 29.943 do 1º CRI, como também a manifestação da exequente à fl. 450, defiro o requerido à fl. 429/432. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 30 com relação a 1/3 do imóvel descrito na matrícula nº 29.943 do 1º CRI local, R. 014/29.943. Intime-se o Sr. Norival de Barros, através de seu advogado peticionário de fl. 432, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, dê-se nova vista à exequente para que informe a este Juízo o requerido no 6º parágrafo da decisão de fl. 421, ou seja, qual o valor do débito com relação a co-executada Maria Izabel Zupiroli de Brito, que responde apenas até 10/1992, que é o período que permaneceu na gerência da sociedade executada, conforme se observa do contrato social às fls. 363. Com a juntada da informação pela exequente, cumpra-se o mais determinado à fl. 421.I.

**0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNES DORIA & CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Aniloel Nazareth Filho alegando, em síntese, decadência e prescrição para o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios. Considerando-se que as questões ventiladas na exceção de pré-executividade também foram argüidas nos embargos à execução n.º 0003458-69.2010.403.6106 oposto pelo excipiente, que o objeto daquela demanda é mais amplo e que o processamento dos embargos permite uma ampla dilação probatória, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa não conheço da exceção de pré-executividade devendo as matérias aqui argüidas serem analisadas naquele feito. Intimem-se.

**0704946-38.1998.403.6106 (98.0704946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-95.1998.403.6106 (98.0705369-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito e seus apensos na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CAN COBERTURAS METÁLICAS LTDA. e LUIZ CASTRO DA SILVA Em seguida, diante da concordância da Fazenda Pública externada às fls. 97 a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002291-03.1999.403.6106 (1999.61.06.002291-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA TERESA ALVES GODOI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

A co-executada MARIA TERESA ALVES GODOI (CPF 916.397.788-53), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 130. Frustradas as diligências supra, tendo em vista a informação de que o co-executado Napoleão, que não fora citado, faleceu (fl. 130), dê-se vista à exequente para manifestação sobre habilitação no pólo passivo de eventuais herdeiros. Int.

**0003492-30.1999.403.6106 (1999.61.06.003492-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

X CHIKITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SIONEIA MAGALI GARCIA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

O(s) devedor(es) CHIKITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ 54.437.769/0001-09) e SIONEIA MAGALI GARCIA (CPF 025.865.368-00), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretária a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 210. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, só se abrirá com relação a co-executada Sioneia.Int.

**0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 27 e devidamente constatados às fls. 301, não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da diligência precedente de hasta pública, como certificado às fls. 359. Tal fato já ocorreu em outras duas ocasiões, motivando inclusive a decretação da prisão de sua depositária, Sra. MARISA SALENAVE (fls. 47 e 163). Comparece agora a executada afirmando que os bens constritos foram alienados para pagamento de salários da firma e indica outro bem em substituição (fls. 356/357 e 361/362). Devidamente constatado, o bem indicado apresentou valor inferior àqueles que já se encontravam penhorados (fls. 392 e fls. 301), motivo pelo qual a credora, num primeiro momento, aceitou sua indicação em substituição parcial (fls. 394), recusando-o, em seguida, diante da inércia da executada que, devidamente intimada para complementá-lo, não o fez (fls. 400 e verso). O valor da dívida perfaz atualmente R\$ 786.945,39 (fls. 406/408) e consta informação de que se encontra parcelado, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 403/408). Entretanto, a despeito da postura da executada durante o curso dos autos, demonstrando total desprezo às ordens judiciais, passível inclusive de ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, entendo que a indicação do bem deve ser considerada válida, razão pela qual a aceito em substituição da penhora de fls. 27. Expeça-se, pois, Mandado para Penhora do bem indicado às fls. 356 e constatado às fls. 392, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 356/357 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

**0010123-87.1999.403.6106 (1999.61.06.010123-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOAO ALBERTO BROISLER FALCAO X ELZA BROISLER FALCAO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Fls. 305: defiro. Intime-se a sociedade executada, através de seu advogado peticionário de fl. 286, para que comprove nos autos, prazo de 10(dez) dias, o requerido pela exequente às fls. 305/309, ou seja, que o presente débito encontra-se devidamente parcelado nos termos do art. 3º da Lei nº 11.941/09. Após, dê-se vista à exequente. I.

**0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X LUIZ ANTONIO BALDOVINOTTI(MG089136 - FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS E MG099768 - MURILO CESAR BORGES GONCALVES)

Considerando-se que o co-executado Luiz Antonio Bladovinotti exercia o cargo de Diretor-Técnico na empresa executada, intime-se-o, para que no prazo de vinte dias traga aos autos cópia da Ata ou do Estatuto Social no qual conste quais as atribuições do Diretor-Técnico. Intime-se.

**0004197-57.2001.403.6106 (2001.61.06.004197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 256, informando que solucionou administrativamente o impasse surgido nos autos com relação ao CNPJ da executada, conforme informado pela mesma às fls. 243/244, defiro o requerido à fl. 256. Intime-se a sociedade executada para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal e solicite a emissão da GRDE para pagamento do presente débito, com posterior juntada da guia de pagamento nesta execução. Com o pagamento dê-se vista à exequente. I.

**0009649-48.2001.403.6106 (2001.61.06.009649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE MENEZES SOBRINHO X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 319: Defiro. Intime-se o executado José Menezes Junior, através de seu advogado peticionário de fl. 315, para que

apresente nos autos cópia do certificado do registro e licenciamento, ano 2010/2011, do veículo ofertado em reforço de penhora. Com a juntada do requerido dê-se vista à exequente.

**0009603-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009603-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA X DOMINGOS ANGELONI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

Diante dos documentos acostados pela executada às fls. 284/285, comprovando a averbação do falecimento do co-executado DOMINGOS ANGELONI na matrícula do imóvel aqui penhorado às fls. 245, retornando o bem ao patrimônio do doador ADEMIR ANTÔNIO ANGELONI, em virtude da cláusula resolutiva constante da doação do R. 05/8.806, determino o cancelamento da referida constrição, deixando de adotar qualquer providência em relação ao seu registro, posto que não fora implementado, como se observa da Nota Devolutiva de fls. 240/241. Dessa forma, indefiro o pedido da credora de fls. 272 e determino nova abertura de vista para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0013827-69.2003.403.6106 (2003.61.06.013827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA X JULIO CESAR CACERES LEME(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

1. Em face do requerido à fl. 210 e v.º, oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo em prol da União o valor depositado na guia de fl. 190, a título de primeira parcela da arrematação, atentando-se às informações ali constantes, providenciando também à conversão em renda em favor da União das custas processuais (fl. 191), devendo ser utilizado os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Registre-se que o pagamento, pelo arrematante, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. 2. Considerando que o valor da arrematação foi insuficiente para integral quitação do débito, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO CÁCERES LTDA (CNPJ 67.094.318/0001-50) e JÚLIO CÉSAR CÁCERES LEME (CPF 000.286.748-63), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-o(s) também do prazo para que, querendo, oponha(m) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. 4. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 5. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 7. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 9. Intime-se.

**0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 63) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 98/100 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANILOEL NAZARETH FILHO (CPF nº 011.741.428-04), HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (CPF nº 406.138.367-15), JOSÉ ARROYO MARTINS (CPF nº 011.772.308-87) e LUIZ BONFÁ JÚNIOR (CPF nº 811.610.698-87) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 102/105. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados acima indicados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a informação de falecimento do Sr. TÁCIO DE BARROS

SERRA DÓRIA em idos de 2002. Intime-se.

**0009752-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009752-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME X JOSE CARLOS BONFIM X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Fls. 497: defiro. Intime-se o co-executado CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM, através de seu advogado peticionário de fl. 465, para que fique ciente da informação da exequente de fls. 497/498 sobre o valor devido por ele, no período definido pelo E. TRF 3ª Região conforme decisão de fl. 466, para sua possível quitação. Intime-se, ainda, de que o pagamento integral ou negociação quanto ao parcelamento de seu débito, já definido, deverão ser efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, situada na Avenida Cenobelino de Barros Serra nº 1600. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**0002878-15.2005.403.6106 (2005.61.06.002878-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S A X VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)

Vistos A requerimento da exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 233. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0009625-78.2005.403.6106 (2005.61.06.009625-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CABRERA & SIDERICOUDES LTDA(SP161632 - JOSE CARLOS CHARARA)

Em face do cumprimento das Cartas Precatórias, nº 10/07 e 383/06, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Torres - RS para que se proceda a hasta pública dos imóveis penhorados às fls. 87. Dê ciência à exequente. I.

**0000488-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H. R. MAZZON S/C LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista a Decisão de fls. 176/180, que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal ora requerida, dê-se o regular andamento ao feito, nos termos da Decisão de fls. 153/154. I.

**0002310-62.2006.403.6106 (2006.61.06.002310-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA)

Desconsidero o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional no feito 2006.61.06.2310, fls. 97, quanto à exclusão da possibilidade do pagamento parcelado do produto de eventual arrematação, uma vez que a realização de hasta pública em feitos do mesmo exequente com tratamento diverso no item em questão ocasionaria tumulto no andamento processual, comprometendo, assim, a celeridade e uniformidade de procedimentos objetivados pelas Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Por outro turno, há de se reconhecer que, inegavelmente, os leilões tornaram-se mais atrativos e, conseqüentemente, mais produtivos após a possibilidade de parcelamento trazida pela Lei 9.528, de 10.12.1997, que incluiu o parágrafo primeiro ao artigo 98, da Lei 8.212/91, por isso que muito mais créditos fazendários foram satisfeitos. De qualquer forma, o pedido poderá ser novamente trazido à apreciação se espelhar a escolha de todos os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, com a inerente assunção da responsabilidade pelo resultado dessa escolha. No mais, ratifico os termos da decisão de fls. 95 no seu inteiro teor. Dê-se ciência à exequente.

**0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Esclareça o executado seu pedido de reforço de penhora formulado às fls. 84/85, considerando que a dívida se encontra suficientemente garantida pela penhora de fls. 19 e sua exigibilidade está suspensa, em razão da adesão ao Parcelamento do Crédito Rural, nos termos da Lei nº 11.775/2008, como informado pela credora às fls. 114. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, defiro o pedido da exequente de fls. 114 e suspendo o curso processual até JANEIRO DE 2012, para acompanhamento da tempestividade dos pagamentos. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento. Intime-se.

**0002417-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002417-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

1. O(s) devedor(es) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (CNPJ 43.161.058/0001-20) e JOSE CARLOS MERENDA (CPF 214.061.468-20), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o pedido de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) mesmo(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus

imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.6. Intime-se.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 207/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 208/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0003391-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PILOTO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

As co-executadas Maria Edna Mugayar e Maria Eugênia Mugayar requerem, através da petição de fls. 203/209, o cancelamento da indisponibilidade que ocorreu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 52.925 do 1º CRI local e averbada sob o nº 006/52.925, tendo em vista tratar-se de residência familiar, protegido pela Lei 8009/90, para tanto trazem documentos comprovando que residem no endereço do mencionado imóvel. Analisando os documentos apresentados verifico que são suficientes para concluir a veracidade da afirmação das co-executadas, pelo que, defiro o pedido de fl. 203/209. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula 52.925 do 1º CRI local sob o número 006/52.925. Após, aguarde-se os autos sobrestados até SETEMBRO DE 2011, nos termos da decisão de fl. 202.Dê-se ciência à exequente da mencionada decisão.I.

**0003400-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003400-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BETHA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 234. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 227, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 123/126 pelos co-executados Alinoel Nazareth Filho e Hamilton Luiz Xavier Funes, por meio da qual alegam, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não houve o encerramento irregular da empresa executada.A excepta, em sua resposta (fls. 165/166), defende a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, aduzindo que a via eleita é inadequada para apreciação da questão arguida, por demandarem estas dilação probatória, infactível nesta sede. No mérito, sustenta a excepta que a responsabilidade patrimonial subsidiária dos sócios excipientes no presente feito executivo decorre do fato de terem eles participado da administração da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobrança, coadunado com a dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e conheço a presente exceção de pré-executividade.Fixado isso, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale

ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso em comento, a inclusão dos sócios deu-se em razão da dissolução irregular anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial, constata em outros feitos em trâmite neste Juízo, conforme despacho de fl. 118. Com efeito, nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.06.006654-7, o Sr. Oficial de Justiça em 5/10/2006, ao diligenciar a citação da empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda. constatou que a pessoa jurídica não estava mais localizada em seu domicílio fiscal, certificando tal fato à fl. 26, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa. Acrescente-se, ainda, que, posteriormente, a citação da empresa executada foi realizada no endereço de trabalho de um dos representantes legais da empresa. Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 95/96) comprova que os excipientes exerciam a gerência à época dos fatos geradores dos débitos ora exigidos. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Int.

**0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Tendo em vista o excedente do bloqueio realizado, ficam prejudicados os pedidos de fls. 153/155 e 156/158, referentes aos valores apropriados junto às contas dos bancos BRADESCO e DO BRASIL, posto que serão levantados desde já, nos termos da Portaria nº 06/2010 deste Juízo. Com relação ao bloqueio junto a CEF, os documentos acostados pelo executado às fls. 159/168 comprovam tratar-se de conta conjunta com sua esposa VERA LÚCIA, sendo que os valores lá existentes correspondiam à rescisão de contrato de trabalho desta última, razão pela qual autorizo o desbloqueio total dos mesmos pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, providencie o registro da penhora de fls. 169 pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

**0004871-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004871-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP292771 - HELIO PELA)

Ponderado o teor da manifestação de fls. 183, cabe primeiramente que a exequente diga a propósito do pedido de levantamento levado a efeito pela executada às fls. 178 - objeto da decisão de fls. 179 retro. Sobre a enunciada adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, determino que o processo deverá aguardar em Secretaria para ulterior ciência à exequente dos efeitos decorrentes da opção tão logo satisfeita a pendência de que trata o primeiro parágrafo acima. Com a manifestação da exequente subam os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0005056-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAITEC ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA. X GUSTAVO ADOLFO DE QUEIROZ X LEANDRO HENRIQUE PAPPA X ZILDA BAPTISTA DA SILVA E LIMA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 177 e determino a intimação dos executados LEANDRO e GUSTAVO, na pessoa de sua procuradora (fls. 153), para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor correspondente ao encargo legal de 20% sobre o total, nos termos do Decreto Lei nº 1.025/69, em complemento aos pagamentos realizados às fls. 155/157. No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive sobre a situação do outro executado, Sra. ZILDA. Intime-se.

**0007087-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007087-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP059785 - MARLY VOIGT)

Defiro, excepcionalmente, o quanto requerido pela executada às fls. 166 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias ao parcelamento da dívida aqui cobrada. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 15, com a indisponibilidade de ativos em nome da executada, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 147/148. Intime-se.

**0002183-85.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 76, no que se refere à decretação da indisponibilidade do veículo indicado às fls. 79, pois verifico que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente, como lá descrito, razão pela qual não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Nada obsta, entretanto, a efetivação da penhora após a reversão do bem ao patrimônio do devedor. Saliento, outrossim, que na eventualidade de não localização de outros bens, uma vez comprovada a vigência do

contrato junto ao credor fiduciário, poderá ser determinada a constrição sobre os direitos oriundos do negócio jurídico. Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento, esclarecendo ainda a situação do parcelamento noticiado pela executada às fls. 42/71. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 42/43 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da sociedade executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

**0002909-59.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MRM ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO)

Diante das informações trazidas às fls. 18/19, a sociedade executada teve sua falência decretada em 07/04/2010, anteriormente, portanto, à citação ocorrida às fls. 31, razão pela qual fica desde já cancelada. Defiro, assim, o requerido pela exequente às fls. 33 e determino a expedição de Mandado para Citação da Massa Falida na pessoa de seu administrador nomeado, Dr. AYMAR ORLANDO JÚNIOR, lá qualificado. Decorrido o prazo legal, efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 576.01.2009.020773-4, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o administrador da constrição e do prazo para oposição de Embargos. Expeça-se ofício ao Juízo Falimentar, informandolhe acerca desta execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar MRM ELETROMETALÚRGICA LTDA. ME - MASSA FALIDA. Intime-se.

**0005244-51.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

1. Tendo em vista que a exequente recusou o bem oferecido em penhora à fl. 158, por tratar-se de ações pertencentes a terceiro estranho ao quadro societário da empresa executada, defiro o pedido de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA (CNPJ 08.620.496/0001-08) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 175/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 176/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0006393-82.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Inicialmente, intime-se o executado para que informe se houve depósito da dívida aqui cobrada nas ações mencionadas às fls. 34/35 interpostas para declaração de inexistência dos débitos fiscais, bem como traga aos autos documento idôneo de avaliação do bem indicado à penhora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja depósito, considerando a concordância da exequente às fls. 62 em relação ao bem indicado pelo executado às fls. 31, bem como as dificuldades que implicaria a constrição do imóvel por Oficial de Justiça, sendo necessários vários atos para a concretização da penhora e seu registro, determino a lavratura de Termo de Penhora em Secretaria, fazendo constar a avaliação trazida e intimando-se o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Com a assinatura do Termo, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de ALTO PARNAÍBA - MA para registro da constrição. Oportunamente, em caso de eventual hasta pública do bem penhorado, a avaliação será realizada por Oficial de Justiça da Comarca. Intime-se.

**0007329-10.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAMON MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 54, em relação ao bem indicado pela executada para a garantia da dívida às fls. 47/48, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 52, devendo a constrição recair sobre percentual de seu faturamento, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA

ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ser caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.f) intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/80.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008192-68.2007.403.6106 (2007.61.06.008192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008190-5)) ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 0011409-85.2008.403.6106 (Embargos à Execução de Sentença) pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que o recurso de apelação foi recebido em ambos efeitos (fl. 156).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9)** - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA  
Os executados REFRIGERAÇÃO ÁGUA VIVA LTDA LTDA (CNPJ 38.446.619/0001-12), ORLANDO PADOVAN (CPF 225.880.518-04) e DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN (CPF 202.769.328-97), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl. 175, verso), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Sendo positiva a diligência, intimem-se os executados, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queiram, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0107527-90.1999.403.0399 (1999.03.99.107527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702312-40.1996.403.6106 (96.0702312-9)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
O executado R V Z INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 46.597.613/0001-59), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 121), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0013666-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013666-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712916-89.1998.403.6106 (98.0712916-8)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 500) e a conversão em renda da União às fls. 503/504, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 416/417, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0005010-11.2006.403.6106 (2006.61.06.005010-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-07.2005.403.6106 (2005.61.06.004340-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado pela exequente à fl. 242, uma vez que o mesmo encontra-se alienado.O executado OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (CNPJ 45.106.747/0001-67), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 241), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, por mandando, no endereço de fl. 39, para oferecimento,



caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 807: Intime-se o executado dos depósitos de fls. 804/805, 808/810 provenientes do bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0011322-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-71.2006.403.6106 (2006.61.06.002484-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140646 - MARCELO PERES E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Tendo em vista o depósito de fl. 41, decorrente do bloqueio pelo sistema do Bacenjud, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 41.

**0009184-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009184-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP  
Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 87 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.555,42 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **Expediente Nº 1661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006618-05.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que as custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante determinado pela Lei nº 9.289/1996, sendo admitido o recolhimento em banco oficial diverso somente nas localidades onde inexistam agências da CEF, intime-se o autor para que providencie novo recolhimento através de guia GRU, utilizando os mesmos códigos informados na decisão de fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, se em termos, à conclusão. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0709277-34.1996.403.6106 (96.0709277-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER

FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

1. Em face do requerido à fl. 319 e v.º, oficie-se a CEF - agência desta Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo em prol da União, da primeira parcela da arrematação (fl. 309), que deverá ser imputada ao procedimento administrativo nº 11995.000491/2010-30, firmado entre a exequente e o arrematante JONAS DE ALMEIDA (CPF 446.865.879-72). Para tanto, deverá a CEF proceder à substituição do número existente no campo 14 da guia de fl. 309, pelo número do referido procedimento administrativo (11995.000491/2010-30). Deverá, ainda, a CEF - Agência 3970, proceder à conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 310), no código de receita nº 5762. Registre-se que o pagamento, pelo arrematante, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional.2. Considerando que o valor da arrematação foi insuficiente para integral quitação do débito, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 58.959.537/0001-63) e JOSÉ CARLOS BRASSOLATI (CPF 018.571.368-88), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais);d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;4. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-o também do prazo para que, querendo, oponha os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.5. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.6. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.7. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.8. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.9. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.10. Intime-se.

**0711428-36.1997.403.6106 (97.0711428-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA X JORGE ARMANDO LEITE X JOSE PAULO LEITE(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Tendo em vista que nos Embargos de Terceiro nº 0006973-25.2004.403.6106, a apelação foi recebida em ambos os efeitos, conforme se verifica da decisão emanada naqueles autos às fls. 135, trasladada às fls. 166 do presente feito, e considerando que referidos embargos encontram-se pendentes de decisão junto ao E.TRF da 3ª Região (fls. 186/187), suspendo, por ora, as decisões de fls. 172 e 180, primeira parte, determinando, outrossim, a suspensão do curso do processo até decisão definitiva nos embargos de terceiro.Dê-se ciência a Fazenda Nacional.Int.

**0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COM DE CARNES BOI RIO LTDA SUC JOAO CARLOS G RIO PRETO X GILMAR COSTA PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.009185-3, opostos pelo coexecutado, ora embargante, Alfeu Crozato Mozaquatro em face da Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 271/280, corroborado pela certidão de fls. 298, suspendo ad cautelam o leilão designado no âmbito do presente feito.Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

**0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Verifico que os subscritores das petições de fls. 187/188 (Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba - OAB/SP nº 208.574/A), fls. 212 e 245/246 (Dr. Cássio Rodrigo de Almeida - OAB/SP nº 207.281) não foram nomeados mandatários da executada no instrumento de fls. 21 e nem lhe foram substabelecidos os poderes pelos profissionais ali indicados. Regularize-se, pois, a situação.Considerando que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento negou

seguimento ao recurso (fls. 264/266), cumpra-se oportunamente o quanto decidido à fl. 241.Int.

**0003560-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003560-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 30/11/2010 expeça-se carta de arrematação em favor dos arrematantes qualificados às fls. 195, devendo ser apresentado por eles na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão dos bens aqui alienados.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para tornar efetivo as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e os arrematantes;c) manifestação quanto aos depósitos efetuados às fls. 205 e 209, respectivamente, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação, e do excedente ao crédito da exequente, manifestando-se, outrossim, sobre o requerido pelo credor hipotecário às fls. 210/212.As alegações ventiladas às fls. 222, primeira parte, não merecem prosperar, haja vista que os documentos acostados às fls. 185/187 revelam que os imóveis alienados em hasta pública - matrículas nº 84.621, 84.622 e 84.623 do 1º CRI local - são de propriedade da executada. Quanto ao alegado às fls. 222, parte final, reporte-se a executada aos termos do decidido às fls. 213, par. 1º.Oportunamente, oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie a conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 206), por meio da guia GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3942**

**USUCAPIAO**

**0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3)** - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias, aplicando-se a prerrogativa inserta no artigo 191 do CPC.2. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 305, a fim de que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP, requisitando-se informações acerca da viabilidade do registro do domínio do imóvel usucapiendo.Para tanto, deverá a parte autora, no prazo acima, apresentar cópias da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, bem como do presente despacho, para instruírem o ofício a ser expedido.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003805-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003805-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da concessionária BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a exibição da documentação descritiva do consumo de energia elétrica da residência da servidora pública federal Sueli Aparecida Zandonadi, localizada na Rua Cinco nº34. Bloco 17C, aptº41, Campo Grande, em Jacaréi/SP, referentemente ao período de janeiro de 2004 a maio de 2008.Alega a autora que documentação em questão faz-se indispensável à formação da convicção da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da aludida servidora, procedimento este que se encontra somente no aguardo da apresentação dos documentos em apreço.Alega que, por se tratar de informações pertinentes a terceiros, a requerida somente pode fornecê-las mediante ordem judicial.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.10/24.Liminar deferida (fls.30/32).Contestação às fls.41/49 e documento exibido, por ordem judicial, na fl.50.Às fls.53/54 foram requeridos esclarecimentos pela autora, deferidos pelo Juízo, sendo prestados pela ré nas fls.57/58. Autos conclusos para sentença em 04/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos

termos do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, verifico a adequação da via escolhida pela autora, assim como a presença do interesse de agir, vez que, segundo o documento de fl.14, a autora não logrou obter da requerida o documento de que necessitava para instruir procedimento administrativo disciplinar, o que, por si só, configura resistência à pretensão deduzida e justifica o ajuizamento da presente demanda, cuja sistemática é prevista pelos artigos 844 e 845 c.c. 355 a 359 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de pedido de exibição da documentação descritiva do consumo de energia elétrica da residência da servidora pública federal Sueli Aparecida Zandonadi, localizada na Rua Cinco nº34. Bloco 17C, aptº41, Campo Grande, em Jacareí/SP, referentemente ao período de janeiro de 2004 a maio de 2008, com vistas à formação da convicção da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da aludida servidora. A pretensão merece guarida, porquanto a autora, com o fito de produzir prova em procedimento administrativo disciplinar - que apura o recebimento indevido de auxílio transporte por servidora pública federal, necessita ter acesso a demonstrativos de consumo de energia elétrica, que, por serem relativos a terceiro em relação à pessoa do solicitante, só podem ser fornecidos pela concessionária de serviço público mediante ordem judicial, por não gozar ela (autora) da prerrogativa conferida pelo artigo 129, VI, da Constituição Federal ao Ministério Público. No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: demonstrativos de consumo de energia elétrica), que poderá vir a ser utilizada em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidos os demonstrativos de consumo de energia elétrica, a autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado para instruir outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a decisão liminar proferida nestes autos, que determinou a exibição dos demonstrativos de consumo de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Cinco, 34, Bloco 17C, aptº41, Bairro Campo Grande, Jacareí/SP, relativamente ao período de janeiro de 2004 a maio de 2008, que já restou cumprida pela requerida. Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e que a demanda não reflete valor patrimonial direto que possa infirmar o valor do direito controvertido revelado no valor da causa, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, a vista da autorização do artigo 475, 2º do CPC. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA**

ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados da advogada subscritora da petição de fl. 543. 2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 547/548, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ante a deliberação acima, resta automaticamente deferido o requerimento formulado à fl. 546 pela União Federal (PFN), cuja vista dos autos será oportunamente aberta. 4. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4023**

#### **MONITORIA**

**0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI) X JESSE MORAES ROCHA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003893-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARLY PEREIRA DE SUGIYAMA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Observo que os réus não constituíram advogados nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004814-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DAMARES TECLA ANTELMO MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).3. Dê-se vista à parte contrária.4. Fls. 304: Defiro. Anote-se.5. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005391-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005391-1)** - JOSIAS DE SOUZA NETO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0)** - JENI DO PRADO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1)** - SILVANA DI FAZIO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004659-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004659-9)** - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007109-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007109-0)** - JULIO MARIA MOREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2)** - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008351-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008351-1)** - IRACY DA SILVA BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0)** - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)** - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6)** - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fls. 177/179: Dê-se ciência à parte autora.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001592-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001592-3)** - JAIME ANAF(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0)** - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003344-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003344-5)** - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0005710-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005710-3)** - VALDIR LUIZ DUCCINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005946-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005946-0)** - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008582-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008582-2)** - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000987-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000987-3)** - MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9)** - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos devolutivos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001743-98.2010.403.6103** - GILKA SANTOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008582-52.2004.403.6103 (2004.61.03.008582-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004791-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005314-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0)) RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008028-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAMAO MORINIGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo a apelação interposta pela pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 133.Int.

**0005786-88.2004.403.6103 (2004.61.03.005786-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).O executado não constituiu advogado nos autos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para acompanhar o recurso interposto nos embargos à execução em apenso.

**0008113-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008113-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSA MAEKAWA AIZAWA ME X ROSA MAEKAWA AIZAWA  
Recebo a apelação interposta pela exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Não houve a citação da parte executada.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 203.Int.

**0001961-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001961-9)** - RAMAO MORINIGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 131.Int.

**Expediente Nº 4045**



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

**0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA

COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA**

COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações

supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

**0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line,

do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o



pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

**0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s)

minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de

divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr.

Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os

presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s)

apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6. 3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6. 3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após,

deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria

cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

**0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-



exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com

a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

**0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado

seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404560-95.1995.403.6103 (95.0404560-0)** - ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005060-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005060-2)** - ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005752-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005752-7)** - LOURDES JANETTE VARGAS Y RIVERA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6)** - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) INSS apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0)** - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003218-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003218-3)** - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se

vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4)** - NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006170-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006170-5)** - LUIZ CAMPOS FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a INSS. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0)** - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4)** - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8)** - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) INSS apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8)** - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6)** - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6)** - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008098-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008098-4)** - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) INSS apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6)** - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008901-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008901-0)** - ISABEL MILITAO SOARES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1)** - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7)** - JERONIMO JOSE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2)** - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2)** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5)** - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002103-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002103-0)** - EDISON ANTONIO REYNALDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2)** - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2)** - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007113-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007113-6)** - HIROCHI YAMADA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008445-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008445-3)** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008886-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008886-0)** - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007529-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007529-8)** - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001834-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001834-0)** - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora-exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007374-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007374-3)** - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6)** - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8)** - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4)** - APARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000717-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000717-3)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0)** - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3)** - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9)** - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005943-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005943-4)** - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4107**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403362-52.1997.403.6103 (97.0403362-1)** - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0406776-58.1997.403.6103 (97.0406776-3)** - ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CARLOS APARECIDO GELATTI X EDISON BARBOSA X EDMILSON ROQUE PACHECO(SP112030B -

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0406786-05.1997.403.6103 (97.0406786-0)** - ARNALDO FARIA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0402217-24.1998.403.6103 (98.0402217-6)** - GENIOR PIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0403797-89.1998.403.6103 (98.0403797-1)** - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002144-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002144-4)** - JOSE MARCOS DE REZENDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004401-47.2000.403.6103 (2000.61.03.004401-8)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.



**0005195-68.2000.403.6103 (2000.61.03.005195-3)** - BENEDITA GONCALINA DE MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo, conforme documento de fls. 175.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004252-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004252-0)** - LEONILDES RODRIGUES FERNANDES PINTO(SP162835 - LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo, conforme documento de fls. 137.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002465-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002465-3)** - JOSE HELIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002672-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002672-8)** - JOVENTINO DE MATTOS GUERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo, conforme documento de fls. 147.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008644-29.2003.403.6103 (2003.61.03.008644-0)** - HENRIQUE HEIL - ESPOLIO X WALTER LUIZ HEIL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009200-31.2003.403.6103 (2003.61.03.009200-2)** - JAIME RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADVOAB210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de

pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000298-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000298-4)** - WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL(SP182352 - RODRIGO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000703-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000703-2)** - VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002263-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002263-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004128-92.2005.403.6103 (2005.61.03.004128-3)** - ZENITH ALZIRA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002271-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002271-2)** - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002653-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002653-5)** - SONIA MARIA DO CARMO MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002713-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002713-8)** - CELSO RICARDO BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002806-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002806-4)** - LUIZ PINTO DE MORAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003728-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003728-4)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do nome da parte autora, conforme documento de fls. 155.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos do artigo 21 da Resolução nº 122/2010-CJF. Atente a Secretaria o respectivo cadastramento na requisição de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005473-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005473-7)** - MARIA IZABEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005867-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005867-6)** - ELENICE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006409-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006409-3)** - MARIA JOSE SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000605-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000605-0)** - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002126-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002126-8)** - JOAQUIM TOLEDO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004422-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI)

Fls. 117/121: Defiro o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco do Brasil S/A, uma vez que se cuida de conta salário. Mantenho o bloqueio com relação àquelas demais contas que não apresentaram valor irrisório.Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int. Fl(s). 125: VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

#### **Expediente Nº 4108**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 4109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006831-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006831-9) - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2011, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0000810-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000810-0) - ROSEMARY MARTINS ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de abril de 2011, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

**0001146-32.2010.403.6103 (2010.61.03.001146-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de abril de 2011, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que consideram válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0003483-91.2010.403.6103 - SONIA MARIA DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerem válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:** 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

**0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005507-92.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0006873-69.2010.403.6103 - CLAUDENIO JAIME LOURENCO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em



Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2011 às 14:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

**0007718-04.2010.403.6103 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

**0009105-54.2010.403.6103 - ANDERSON SIDNEI MACHADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2011, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se cite-se o INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5432**

#### **USUCAPIAO**

**0004530-52.2000.403.6103 (2000.61.03.004530-8)** - ROBERTA SCHERMANN PINON X JULIANA SCHERMANN PINON-(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X HOUVSEP SERADARIAN X JESUS LOPES ARENAS(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado no Bairro da Figueira, São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob o nº 3034.364.4148.0001.0000 e 3034.361.4148.0195.0000. Alega a parte autora que os direitos possessórios sobre esse imóvel lhe foram transferidos, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, de SCHERMANN & CAPITANI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (antiga CONSTRUTORA J. L. PINON) e de MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI, desde setembro de 1999. Afirma que os seus antecessores eram detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de vinte anos. Alega, ainda, que o imóvel usucapiendo se originou de uma fusão de outros dois imóveis, que foram adquiridos separadamente dos mesmos antecessores. Afirma que os direitos possessórios de um dos imóveis foram transferidos à SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. por JORGE ABDALLA e MARIA APARECIDA SANTOS ABDALLA, que, por sua vez, receberam em herança de MARIA ORMINDA SANTOS ABDALLA. O outro imóvel, afirma a parte autora, foi adquirido por MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI e ROBERTA SCHERMANN PINON de JULIAN LOPEZ PINON e WALDIR RIBEIRO COSTA, que adquiriram os direitos possessórios de MAFALDA REGINA CASSETA. Finalmente, aduz que realiza o pagamento dos encargos municipais incidentes sobre o imóvel, faz a manutenção das divisas com muros de alvenaria e de arrimo, limpando-o, tendo construído imóveis residenciais e outras benfeitorias. A inicial veio instruída com documentos. Certidões vintenárias às fls. 73-79, 226-228, 246-252 e 265-267. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fl. 95/verso). O confrontante JESUS LOPES ARENAS, citado à fl.

128, informou não se opor à pretensão das autoras, desde que respeitadas os limites e confrontações constantes dos títulos (fls. 135-139).Citada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 177-181, sustentando que a área usucapienda abrange terrenos de marinha.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 199, contestando por negativa geral. Às fls. 215 informou não ter interesse no feito, tendo em vista que o imóvel não é próprio do Estado e não faz limite com imóvel estadual.Edital de Citação de todos os interessados incertos e desconhecidos às fls. 285-286 e publicação deste no Diário Oficial (fls. 291-295).Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 300-301).Laudo pericial à fls. 336-422, sobre o qual a parte autora não se manifestou. A União manifestou-se às fls. 429-459.Certidões de distribuição da Justiça Federal às fls. 470-479. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.

DECIDO.Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresse interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelas escrituras de cessão de direitos possessórios de fls. 18-71.Às fls. 81, foi também juntada aos autos certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, que descreve a posse exercida no imóvel usucapiendo nos últimos vinte anos, corroborando os documentos de fls. 18-71.A impugnação oferecida pela União tem por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo está inserido em terrenos de marinha.Essa objeção não é procedente, na medida em que as autoras renunciaram expressamente à área correspondente aos terrenos de marinha (fls. 196-197), consoante ficasse especificado na perícia.Resta, apenas, verificar se a delimitação dos terrenos de marinha realizada pelo perito está correta.Em cumprimento à r. decisão de saneamento, o perito adotou dois critérios distintos para determinar a Linha do Preamar Médio de 1831, que, por sua vez, delimita os terrenos de marinha, conforme a regra do art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46.Ocorre que esse Preamar Médio não tem seu conceito estabelecido expressamente por lei, o que exige uma inegável interpretação.Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, é a maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, por consequência inafastável, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, isto é, das médias mensais das marés de sizígia de 1831, tal como fez o perito no anexo 2 ao laudo, em que obteve a cota básica de 0,67 e concluiu que a área alodial mede 5.831,33 metros quadrados (fls. 346, 359-364), que é exatamente a área admitida como correta pela União.Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem condenar a União nos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão que manifestou.Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos e formulada a renúncia, não houve resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo anexados às fls. 363-364 e 366, com a exclusão expressa da faixa de terrenos de marinha ali indicada.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.À SUDI para retificação do pólo passivo da relação processual, fazendo-se constar MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e não PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.P. R. I.

**0010130-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010130-6) - MARLI DOS SANTOS CRUZ(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel situado no Conjunto Residencial Primavera, Bloco 50, apartamento 14, São José dos Campos.Sustenta a autora que adquiriu os direitos possessórios de seus antecessores, JOSÉ WILLIANS RIBEIRO e SÍLVIA RIBEIRO, que, por sua vez, os teriam adquirido dos antigos mutuários, RODSON RODGER PRADO e IRACI DO PRADO.Alega a autora que mantém a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de cinco anos, arcando com todos os encargos do bem, inclusive com a realização de benfeitorias, não tendo havido qualquer tipo de turbação ou esbulho durante todo o curso do lapso prescricional aquisitivo.Sustenta que é cessionária do referido imóvel, possuindo legitimidade ativa ad causam, razão pela qual requer o reconhecimento do direito à aquisição legal do imóvel.A inicial veio instruída com documentos (fls. 04-08), complementados às fls. 18-65.O Ministério Público Federal oficiou, requerendo diligências pela parte autora (fls. 67-69).Às fls. 75-76, a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seja proibida a venda do imóvel ou tornada sem efeito a venda eventualmente ocorrida.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ad causam, ausência de documentos, e impossibilidade jurídica do pedido, e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 110-121).Réplica às fls. 212-213.A União Federal ofertou contestação em que alega preliminar de nulidade de citação ou inépcia da inicial, e no mérito, a improcedência do pedido inicial fls. 214-224.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.O Ministério

Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 261-263). Foi promovida a citação do proprietário do imóvel e, por edital, dos réus em local incerto e de terceiros interessados. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à ilegitimidade ativa ad causam da autora, na verdade dizem respeito ao próprio mérito da ação, já que relacionados com a posse do imóvel e a aquisição (ou não) do domínio. Ante a natureza específica do imóvel, isto é, de um apartamento perfeitamente identificado perante o registro de imóveis, entendo suprida a falta de planta e memorial descritivo pela diligência realizada por oficial de justiça. Os demais documentos descritos pela CEF não são indispensáveis à propositura da ação, embora possam ser úteis para o julgamento do feito. A alegada natureza de bem público do imóvel usucapiendo (sustentada pela CEF) também não impede o processamento do feito, embora possa resultar na improcedência do pedido, se for o caso. A irregularidade na citação da União também restou suprida por força do que determinado às fls. 231-231/verso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os elementos de prova trazidos a estes autos impõem seja reconhecida a improcedência do pedido aqui deduzido. De fato, embora o contrato firmado pelos mutuários originais e a CEF tenha sido celebrado em 1995 (fls. 81-82), não há comprovação nos autos acerca da eventual cessão dos direitos e obrigações para JOSÉ WILLIANS RIBEIRO e SÍLVIA RIBEIRO, como alegado pela autora, de quem afirma haver adquirido a posse do imóvel. A insuficiência da prova documental produzida também não permite concluir que a autora realmente tenha adquirido, por cessão, os direitos e obrigações relativos ao imóvel, prova que seria indispensável para fixar o termo inicial da alegada posse da autora sobre o imóvel em questão. Observe-se que as notas fiscais de aquisição de materiais de construção constituem meros indícios da posse, que necessitam ser comprovados por outros meios de prova. Ainda assim, os documentos mais antigos trazidos pela autora (em que consta o seu próprio nome) são do ano 2001, sendo certo que, em 2000, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já estava adotando as providências extrajudiciais para execução da dívida (fls. 144 e seguintes). A carta de arrematação do imóvel pela CEF foi expedida em 30.01.2001, sendo levada ao registro de imóveis em 13.3.2002 (fls. 196). Todas essas medidas podem ser consideradas manifestações evidentes de oposição à posse do imóvel por terceiros, o que descaracteriza a presença de todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade por usucapião (art. 1.240 do Código Civil). Assim, mesmo que testemunhas pudessem certificar a efetiva posse do imóvel, a oposição inequivocamente existente afasta a possibilidade de aquisição do imóvel. Ainda que superado esse impedimento, é realmente improcedente a pretensão do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (ou eventual cessionário) de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário. De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária. Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse ad usucapionem, como se pretende. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz

SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003366-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003366-4)** - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X NAIR GARCIA NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 210 e 217-219 e 321), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006377-40.2010.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA X DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO ESPOSITO X MARCIO JOSE SARAGOCA X JOSE AUGUSTO CARACO PASQUINI(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado na rua da Passagem, s/n, bairro Maresias, São Sebastião/SP.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 57, determinou-se à requerente que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito. Tal determinação foi cumprida.À fl. 61, manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a intimação da parte autora, para que adotasse seis providências (A a F). Acolhida a manifestação do MPF.Não houve cumprimento das determinações de fl. 61.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007553-54.2010.403.6103** - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre uma área situada na praia de Toque-Toque Pequeno, Distrito de Maresias, denominada SÍTIO LUFAMAR.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a improcedência do pedido.Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 143-144.À fl. 148 foi determinada à parte autora que recolhesse as custas processuais da Justiça Federal, sob a pena de cancelamento da distribuição, que não foi cumprido (fl. 149).É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante ter sido devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado por este juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por conseqüência, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), devidos à União Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0003275-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003275-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLANGE FOGACA DA SILVA(Proc. )

Fls. 41-43: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato

superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006402-97.2003.403.6103 (2003.61.03.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CATIA SILENE OLIVEIRA DE FRANCA GONCALVES DE JESUS**

Fls. 43. Considerando que a ré deixou de ser citada, não se integralizou a relação processual, nem se instaurou o processo de execução, razão pela qual não é cabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação com a consequente perda do objeto da presente demanda. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004433-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X PEDRO APARECIDO PERES**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos e conforme acordo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002914-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS (SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de EDNALDO SILVA DOS SANTOS e MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 21.496,23, relativa a um alegado inadimplemento de contratos de empréstimo (crédito rotativo e crédito sênior). A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitorio, em que sustentam, em síntese, que a CEF cobrou taxas elevadas de juros desde a concessão dos empréstimos até a data em que considera consolidadas as dívidas. Dizem ter um histórico de outras dívidas, causadas pelo fato de o requerido EDNALDO ter sido demitido, tendo proposto reclamação trabalhista para obter sua reintegração, ainda pendente de julgamento definitivo. Afirmam que este mesmo requerido conseguiu obter em juízo aposentadoria por invalidez, razão pela qual parte do benefício vinha sendo usada para pagamento dos honorários do advogado que o assistiu. Acrescentam que a renda líquida do casal é de R\$ 3.453,69, suficiente apenas para as necessidades básicas da família, que inclui dois filhos menores. Alegam, ainda, a abusividade na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, aduzindo também que têm outras dívidas. Pedem, finalmente, a revisão dos valores cobrados, com o recálculo dos juros exigidos para 1% ao mês. Oferecem uma proposta de renegociação das dívidas, para sejam pagas em parcelas de valor não superior a R\$ 1.100,00. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 78-90). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os contratos firmados entre as partes tinham por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo, estipulado em R\$ 6.500,00, além de três operações cred. Senior - prefixada de R\$ 2.500,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 888,00, respectivamente. Não pagas as dívidas em sua totalidade, foram consolidadas em R\$ 8.029,27 (em 25.5.2008), R\$

2.864,52 (em 07.5.2008), R\$ 7.289,86 (em 10.5.2008) e R\$ 1.006,92 (em 10.6.2008), respectivamente. Sobre esses valores consolidados foi aplicada a chamada comissão de permanência até 30.4.2009, resultando nos R\$ 21.496,23 cobrados nestes autos. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, todavia, a CEF não trouxe aos autos nenhum contrato em que tenha sido pactuada a cobrança de juros com capitalização inferior a um ano. O contrato de relacionamento de fls. 06-08 contém simples indicação do percentual das taxas no limite de crédito especial, mas nem uma palavra a respeito da capitalização. Assim, embora, em tese, admissível, não se pode admitir sua cobrança por falta de previsão contratual suficiente. Acrescente-se, neste aspecto, que embora os embargantes não tenham requerido expressamente a exclusão de juros capitalizados, impugnam especificamente o percentual aplicado (já que requereram sua revisão para juros simples de 1% ao mês). Está compreendida nesse pedido, portanto, já que é um minus em relação à taxa expressamente requerida, a exclusão da capitalização ilegal. Não tendo havido qualquer impugnação dos embargantes quanto aos acréscimos aplicados depois da consolidação das dívidas, nada há a deliberar a respeito. Em face do exposto, com fundamento no

art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores em cobrança, até a data da consolidação das dívidas (CA), os juros com capitalização em prazo inferior a um ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença, devidamente atualizados, e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004357-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 19.773,29 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), decorrente de contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, para a compra de materiais de construção. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 08, determinou-se à requerente que providenciasse a juntada do original ou cópia autenticada do contrato objeto da presente ação, acompanhado da respectiva planilha de débito, inclusive com cópias para fins de instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito. Deferido o prazo suplementar de dez dias (fl. 10) para regularização. Não houve cumprimento (fl. 12). É o relatório.

DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004431-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXSANDER YURE VIEIRA DA ROSA X ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DA ROSA**

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 14.653,09 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42, determinou-se à requerente que providenciasse a juntada de procuração e de nota de débito, tendo sido cumprido parcialmente. Concedido novo prazo para regularização (fls. 46), não houve cumprimento. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004124-79.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CRISLYON TRANSPORTES LTDA ME**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 67), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008053-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003424-0)) DIEGO SANTOS VIEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)**



DIEGO SANTOS VIEIRA propõe os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.003424-0, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alega o embargante, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, sustentando a ocorrência de fato caracterizador da onerosidade excessiva. Afirma, além disso, a abusividade dos juros cobrados (2,2% ao mês), assim como a ilegal capitalização de juros. Diz, ainda, não ser possível a cumulação de juros remuneratórios e compensatórios, diante da Súmula nº 102 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por violação à regra do art. 739, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Embora os embargantes não tenham apontado especificamente o valor que entendem devido, indicaram expressamente as incorreções que a credora teria perpetrado na cobrança da dívida, o que é suficiente para considerar cumprida a exigência do art. 739-A, 5º, do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU

27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em dezembro de 2005 (fls. 25), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que a impugnação relativa à abusividade dos juros bancários só poderia ser acolhida caso violadora de alguma regra de direito positivo, o que não é o caso, como se viu. Ao contrário, trata-se de cobrança autorizada por regra legal explícita, que prevalece, diante do critério da especialidade, sobre os dispositivos legais invocados. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego (ou redução de salário), que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em médio ou longo prazo. Trata-se de uma vicissitude na vida do devedor que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Tampouco é procedente a impugnação do embargante a respeito de uma cumulação indevida de juros remuneratórios/compensatórios e juros moratórios. Os juros remuneratórios são os juros devidos como encargos normais do financiamento, isto é, representam a remuneração da entidade mutuante decorrente da concessão do empréstimo. Já os juros de mora representam encargo decorrente da impontualidade, isto é, tem uma causa jurídica distinta, que justifica a incidência superposta. Seria mesmo curioso que o devedor que honrasse regularmente as prestações do financiamento pagasse exatamente os mesmos encargos do devedor em mora ou inadimplente. Semelhante previsão significaria verdadeiro estímulo à inadimplência, o que não é razoável, nem correto. O enunciado da Súmula nº 102 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) não tem a extensão e o significado pretendidos pelo embargante. Trata-se de síntese do entendimento daquele Tribunal a respeito das indenizações decorrentes de desapropriação, que possui disciplina e regime jurídico específicos, que não se confundem com a dos créditos comerciais e contratos bancários em geral. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0005140-68.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0)) WILLIAM RALPH DAVIES (SP140043 - CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

WILLIAM RALPH DAVIES propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2009.61.03.003661-0, tendo por objetivo o reconhecimento da nulidade da execução, por falta de apresentação do título executivo em seu original, que constituiria documento indispensável à propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que requer a rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, 1º, do Código de Processo Civil. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de juntada das cópias dos autos principais e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela CEF em sua defesa são improcedentes, inclusive porque veiculadas em peça processual padronizada e sem relação com as alegações contidas na inicial. De fato, não se tratando de impugnação a respeito do valor da dívida, evidentemente não cabe invocar a regra do art. 739, 1º, do CPC. De outra parte, um simples compulsar dos autos revela que as cópias necessárias à instrução da inicial foram devidamente juntadas. Ambas as impugnações, portanto, são manifestamente improcedentes. Quanto às questões de fundo, constata-se que a impugnação deduzida pelo embargante tem por objeto a falta de apresentação do original do título executivo, que, de fato, não consta dos autos principais. Neste, há apenas uma cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 12-18). Embora o art. 614, I, do Código de Processo Civil, realmente determine que a inicial da execução deva ser instruída com o título executivo (e não com cópia deste), é necessário realizar uma interpretação teleológica dessa norma. De fato, a finalidade da disposição legal em questão é impedir que um determinado título executivo sirva para aparelhar mais de uma execução. Recorde-se que um dos atributos mais significativos dos títulos de crédito é, exatamente, a negociabilidade, isto é, a aptidão de ser colocado em circulação, mesmo sem a concordância expressa do devedor. Assim, a apresentação do original impediria que várias pessoas promovessem execuções autônomas, inclusive as que cederam os respectivos créditos a terceiros (e assim deixaram de ser credoras). No caso específico destes autos, todavia, trata-se de contrato de empréstimo/pessoa jurídica firmado pelos executados com a própria CEF. Ou seja, além de não haver nenhuma notícia a respeito de eventual cessão dos créditos, é a própria credora original do título quem está promovendo a execução, de tal forma que a finalidade legal estará plenamente alcançada. Nesse sentido é a jurisprudência: **COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE**

**NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP 200301649832, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 10.10.2005).  
**PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRAÇA. DESCABIMENTO.** 1. Não sendo característica do contrato a natureza cartular, nem suscitados vícios em relação ao instrumento, descabe invocar-se como nulidade a falta de apresentação da via original do título. 2. Não há previsão legal para a exigência de que o advogado dos executados seja intimado para o praxeamento do imóvel penhorado. 3. Agravo improvido (TRF 4ª Região, AG 9704702280, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, j. 08.4.1998)Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005827-60.2001.403.6103 (2001.61.03.005827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLONGE FOGACA DA SILVA X JOSUE ALVES MACHADO**

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 71-73), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome da executada SOLANGE FOGAÇA DA SILVA.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006346-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDMEA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM)**

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDMEA SANDRA ALVES DE MAGALHÃES DIAS, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009394-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMALIA CARDOSO LIMA X MOZART CRUZ LIMA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMÁLIA CARDOSO LIMA E MOZART CRUZ LIMA, para cobrança de débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, nº 25.2935.105.0000004-36.Às fls. 118-122 sobreveio petição da exequente noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. DECIDO.A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução.Tendo em vista a satisfação da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005828-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/C LTDA X MARIA DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA X EUDIR PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES**

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005881-11.2010.403.6103** - EMANUELE DIVERSI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X NAO CONSTA

EMANUELE DIVERSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. O MPF requereu a intimação do requerente para que juntasse aos autos documento hábil a comprovar que possui registro em repartição brasileira competente, ou que reside no Brasil (fls. 20). Intimado, o requerente esclareceu que reside com seu tio e não possui nenhum documento hábil de registro em repartições públicas brasileiras (fls. 23). Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira formulado pelo autor (fls. 25 e verso). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). O requerente nasceu em Piombino/Itália, contando atualmente com 45 anos de idade (fls. 06). É filho de APPARECIDA DA SILVA DIVERSI e BENIR DANILO DIVERSI, sendo a genitora de nacionalidade brasileira, com naturalidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, como se vê do documento de fls. 11, e sendo o genitor italiano. Não comprovou, todavia, ter residência fixa no Brasil, de acordo com a informação de fls. 23. Uma vez que o optante não satisfaz todos os requisitos prescritos pela Lei Maior, assiste razão ao Ministério Público Federal, tendo em vista não ter comprovado o requerente o registro em repartição brasileira competente ou a residência no Brasil, não atendendo assim ao requisito desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil, previsto no artigo 12, I, c da Constituição Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido de homologação de opção de nacionalidade. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários de advogado, tendo em vista a natureza da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008117-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008117-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e subestabelecimento, mediante substituição por cópias simples. Informem as partes a respeito do destino a ser dado aos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 116). Caso haja concordância, fica desde logo deferida a autorização para levantamento, mediante alvará. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0004944-98.2010.403.6103** - ANDERSON DONIZETE VALERIANO(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ANDERSON DONIZETE VALERIANO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caçapava, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 37, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CEF não contestou o pedido. Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que a CEF, regularmente citada, não ofereceu contestação, razão pela qual decreto sua revelia, devendo incidir os respectivos efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, constata-se que não há, nos autos, nenhum elemento que faça desaparecer a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, que é efeito da revelia. De fato, o extrato de fls. 10 comprova de suficientemente a existência de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo certo que, à alegação de que se trata de conta inativa há mais de três anos, nenhuma oposição foi manifestada pela CEF. Incide, portanto, a hipótese prevista no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, impondo-se autorizar o referido saque. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, determino seja expedido ofício ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Caçapava (Praça da Bandeira, 85), para que dê imediato cumprimento ao decidido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 5453**

### **ACAO PENAL**

**0006659-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006659-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TANIA PEREIRA LOPES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 112-113, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar, nesta fase processual, a preliminar de aplicação do princípio da insignificância arguida pela defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 89, para o dia 05/07/2011, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - Considerando haver notícia, em outros autos, de que a testemunha arrolada pela acusação - fl. 88 - é servidora pública aposentada, expeça-se mandado para sua intimação.4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho.Int.

## **Expediente Nº 5457**

### **ACAO PENAL**

**0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.Prossiga-se abrindo vista à defesa de FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e de EDSON BUSTAMANTE PERRONI a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.Ante a alegação do réu, MARIO HERCI DOS SANTOS, de que não tem condições de contratar advogado sem prejuízo do seu sustento (fl. 931), abra-se vista à Defensoria Pública da União para promover sua defesa e apresentar memoriais a seu favor, no prazo legal. Exclua-se da autuação o nome do Dr. Max Peres Campos, OAB/SP 245492, anteriormente constituído pelo mencionado réu (fls. 930-931).4) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 5460**

### **ACAO PENAL**

**0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos etc.Fl. 635: Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba-SP, nos autos da carta precatória nº controle 509/2010, para o dia 09/05/2011, às 16:15 horas.Int.

## **Expediente Nº 5461**

### **MONITORIA**

**0003198-98.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos etc..Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a(s) parte(s) comparecer pessoalmente ou representada(s) por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

## **Expediente Nº 5462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002554-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002554-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001658-4)) YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 495-499), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.À SUDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008048-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008048-4) - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, juntamente com seu genitor, que era proprietário de um sítio na cidade de Junqueirópolis /SP, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 1960 a 1969. Afirma que o réu já reconheceu administrativamente 22 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição até 16.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 45-153. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 166-170. Determinada produção de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 206, 221 e 246. Alegações finais da parte autora às fls. 253-259. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.5.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.11.2008 (fls. 02). Pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1960 a 31.12.1969, na propriedade de seu genitor, MARCOLINO TINOS, no Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. Para a comprovação da existência do imóvel rural, anexou aos autos cópia da escritura de compra e venda (fls. 10-11) e respectivo registro no cartório de registro de imóveis (fls. 12-13), certidão de recolhimento de taxa de conservação de estradas de rodagens municipais (a Taxa Rodoviária) relativa ao imóvel (fls. 14), e recibo de contribuição assistencial emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fls. 15). Já para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com declaração firmada por seu genitor, através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fls. 16), declaração do próprio autor perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 17), declaração de seu genitor (fls. 18), e declaração de terceiras pessoas atestando o exercício da atividade rural pelo autor (fls. 19). O exercício da atividade rural na citada propriedade em Junqueirópolis foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor nesse período. A testemunha PEDRO BORGES DA SILVA afirmou conhecer o autor desde 1957, quando acertadamente, disse que este tinha por volta de 12 anos. Afirmou que, além de estudarem juntos, também trabalharam juntos na roça do pai do autor, no plantio de arroz, feijão, milho e café. Disse que pararam de estudar por volta dos 13 ou 14 anos, quando passaram a trabalhar em tempo integral em lavoura. A testemunha FRANCISCO FREDERICO GERSIA afirmou ter conhecido o autor nos anos 60, e que este residia no sítio de propriedade da família. Relatou ter visto pessoal o autor trabalhando na terra, aproximadamente no período de 1959 a 1962, época em que residiu na referida região. DIRCEU ALÉCIO, por sua vez, atestou ter sido vizinho do autor no meio rural, sendo certo que este trabalhava com sua família, composta por pai, mãe e quatro filhos. A propriedade tinha aproximadamente quatro alqueires. Também esclareceu que o autor estudou em escola rural. A produção era, em parte, vendida, se o ano corresse bem. O resto era para a sobrevivência, inclusive o leite das quatro cabeças de gado que tinham. Esclareceu que havia o auxílio mútuo e eventual entre os vizinhos de sítio, mas não empregados remunerados. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor no município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observo, apenas, que o período a ser reconhecido é apenas de 01.01.1960 a 12.02.1969, já que, a partir de 13.02.1969, registra emprego urbano na Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A (fls. 32). Somando o período rural reconhecido aos períodos de atividade urbana comum já admitidos na esfera administrativa (fls. 20 e seguintes), verifica-se que o autor atingiu 31 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição até 16.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo devidos pelo INSS, diante da sucumbência mínima do autor. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04.5.2008). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1960 a 12.02.1969, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Frederico Tinos. Número do benefício: 133.618.447-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0009584-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009584-0) - ARY RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 16.7.1976 a 11.3.1983, trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 04.02.1994, com o reconhecimento de 30 anos e 12 dias de trabalho, recebendo 70% (setenta por cento) do seu salário de benefício, que seria elevado caso admitida a conversão do tempo especial em comum do período em questão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor a apresentação do laudo técnico, que foi cumprido à fl. 93. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava

fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o seguinte período 16.7.1976 a 11.3.1983, trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O formulário e laudo técnico de fls. 25



e 93 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 85 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo o período reconhecido como especial, considerando que o autor trabalhava como operador de torno. Acrescenta-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 16.7.1976 a 11.3.1983, trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0005556-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005556-1) - KONSTANTINOS VOLTEZOU(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10.01.2008, deixando de reconhecer os períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, no período de 22.11.1976 a 06.02.1977, como vigia, de 07.02.1977 a 31.12.1994, exposto a ruído, e, no período de 01.01.1995 a 14.02.2007, exposto a ruído e enxofre, que alcançam mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, quanto ao pedido relativo ao período de 22.11.1976 a 06.02.1977, assim como a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido. O autor requereu expedição de ofício ao empregador, para fornecimento de laudos periciais, tendo sido determinado ao autor que diligenciasse para obtenção de tais documentos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O feito foi sobrestado por 30 dias, para obtenção dos laudos periciais, que foram juntados às fls. 137-147. Intimado, o autor apresentou novos laudos, devidamente regularizados (153-163). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, relativo ao período de 22.11.1976 a 19.08.1977, que de fato, foi reconhecido administrativamente (fls. 84). Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 10.01.2008 (fl. 10) e a ação foi proposta em 13.07.2009 (fl. 02), de modo que não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, verifico que, ainda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico ainda que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu

substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, no período de 07.02.1977 a 31.12.1994, exposto a ruído e de 01.01.1995 a 14.02.2007, exposto a ruído e enxofre. Tais períodos merecem ser reconhecidos como especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 139-140 e os laudos de fls. 158-163 demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 96 dB (A). No período de 01.01.1995 a 14.02.2007, alega também exposição a enxofre, porém, não há enquadramento legal desta substância, de modo que tal período pode ser considerado especial somente pela exposição a ruído. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho

tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.5.2004), 30 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC

2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Konstantinos Voltezou. Número do benefício: 142.977.207-4 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0007547-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007547-0) - APARECIDA DONIZETI PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 332), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007795-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007795-7) - CEZAR AUGUSTO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008038-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008038-5) - BERTINEL VIEIRA DE ARAUJO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença, e posteriormente, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de artrite reumatóide, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 13.11.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é necessário reconhecer a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de manutenção do auxílio doença, já que é beneficiário do auxílio-doença NB 535.427.022-3, ainda na situação ativo, conforme o extrato que faço anexar. Embora haja uma previsão de cessação em 30.03.2011, é evidente que o benefício está sujeito à prorrogação mediante simples pedido a ser deduzido na esfera administrativa. Nesses termos, o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da parte autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido remanescente (conversão em aposentadoria por invalidez), estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado às fls. 54-57 atesta que o autor é portador de artrite reumatóide. Em consequência, conclui o perito judicial que a incapacidade é temporária e total para o desempenho de atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi atestada em 19.9.2009. Considerando que se trata de incapacidade meramente temporária e que o autor já é beneficiário de auxílio doença, é improcedente o pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008239-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008239-4) - WILIANS MAZETTI VAZ PINTO (SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de meningeoma do nervo óptico direito, causando a cegueira de seu olho direito, além de meningeoma da foice do cérebro (neurofibromatose), razões pelas quais está definitivamente incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com alta programada para 04.3.2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor formulou quesitos às fls. 33-34. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perícia médica foi redesignada, sobrevivendo o laudo pericial às fls. 56-67. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor é portador de neurofibromatose, que se trata de uma doença congênita na qual múltiplos crescimentos anormais de tecido nervoso (neurofibromas) moles e carnudos, aparecem na pele e noutras partes do corpo. No caso em exame, consignou o perito que o autor apresenta as manifestações da doença no cérebro, além de queixas de perda auditiva à direita. Constatou ainda que o autor apresenta cegueira e surdez de olho e ouvido direitos. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é total e definitiva, para qualquer atividade, informando que seu início ocorreu em 2008, já com cegueira do olho direito. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor está em gozo de auxílio-doença com data prevista de cessação em 14.05.2011, assim como os vínculos de emprego registrados às fls. 44. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, reportando-se ao atestado de fls. 18, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 04.12.2008. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Wilians Mazetti Vaz Pinto. Número do benefício: 560.017.109-9 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de ASCENDINO ALVES (falecido em 29.4.2002), viúvo, aposentado, com o qual residiu no mesmo imóvel durante 4 anos, de 1998 até o óbito daquele. Sustenta que ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato perante o Juízo Estadual (2ª Vara de Família e Sucessões local), na qual foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado. Aduz, finalmente, haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 204-208, não tendo comparecido à audiência somente a testemunha MARA SOLANGE DE MORAES VASCONCELOS. Alegações finais da autora às fls. 209-212. O INSS apresentou seus memoriais durante a audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 02.6.2008 (fls. 09), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.10.2009 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (29.4.2002), já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato de informações do benefício de fls. 165. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A parte autora juntou aos autos comprovantes de endereço (fls. 132-139 e 177-183), documento de Plano de Auxílio-funerário, tendo o de cujus como dependente (fl. 131), bem como a cópia da sentença de procedência do pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, já transitada em julgado (fls. 121-122 e 125). É certo que uma declaração judicial dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto,

confirmação por outros elementos de prova. Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida sentença deve ser analisada com alguma prudência. Ocorre que as testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, durante 4 anos, até o óbito daquele. Afirmaram que o Sr. Ascendino é quem sustentava a casa e que se conheceram no bairro (Santana). ANTÔNIO ODAIR ALVES afirmou que seu pai conviveu, ainda, com a Sra. Lázara em data anterior à convivência da autora; que a requerente ainda mora na mesma casa, pagando aluguel. Finalmente, afirmou que via o casal aos domingos, quando ia a casa deste. JAIR ALVES, também confirmou a convivência do casal, esclarecendo que a autora morou com seu pai até o óbito deste. Afirmou que sua mãe, IVETE, faleceu em 1978 e que seu pai conviveu com Lázara, que também faleceu e, posteriormente, manteve união estável com a autora. Disse que ainda ajuda a requerente de vez em quando. A testemunha WANDERLAN PACHECO MELLO também confirmou a convivência do casal, na mesma residência. Disse que alugava a casa para o casal, que o de cujus era viúvo. As objeções manifestadas pelo INSS, em suas alegações finais, não são suficientemente relevantes para afastar o direito ao benefício. A grande diferença de idade entre a autora e o ex-segurado, conquanto verdadeira, não representa fato verdadeiramente incomum. O fato de o ex-segurado se encontrar aposentado por invalidez tampouco justifica a recusa à pensão. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade para o trabalho, mas não para os atos da vida civil. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (02.6.2008, fl. 09). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ascendino Alves. Nome da beneficiária: Rosa de Andrade Tavares. Número do benefício: 146.926.352-9. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0008944-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008944-3) - FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores buscam a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. Narram os autores que, conquanto tenham realizado o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, receberam avisos de cobrança de órgãos de proteção ao crédito, de que são devedores da parcela relativa ao mês de setembro de 2009. Afirmam que, apesar de já ter sido paga a prestação discutida no dia 02.10.2009, houve a inclusão de seus nomes como devedores em cadastros do SERASA e SCPC. Requerem, finalmente, uma indenização



por danos morais que alegam ter experimentado, no importe de dez vezes o valor apontado no SERASA (R\$ 2.642,29). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para excluir o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, bem como refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores não manifestaram interesse em sua produção, e a ré requereu prova testemunhal e documental. É o relatório.

DECIDO. Rejeito a preliminar quanto à falta de interesse processual, na medida em que os autores não requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, apenas a indenização pelos danos morais daí decorrentes. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os avisos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito nos dias 11.10.2009 informavam aos autores o não recebimento da prestação relativa ao mês de setembro de 2009, no valor de R\$ 2.642,29 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). Às fls. 17, os autores apresentaram extrato bancário, comprovando o pagamento da prestação discutida, do qual se observa que no dia 02.10.2009, houve o pagamento a destempo de R\$ 2.739,52 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com a consequente quitação deste débito. A própria ré, às fls. 84-87, fez prova de que a inclusão dos nomes dos autores ocorreu nos dias 11.10.2009, no SPC, e 12.10.2009, no SERASA, datas essas posteriores à quitação da parcela de setembro de 2009, conduta que se mostrou claramente irregular. A inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos, na medida em que, comprovadamente, o débito não mais existia àquela época. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. É certo que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, vê-se que o único apontamento relativo aos nomes dos autores era o decorrente da dívida com a ré. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), partilhado igualmente entre os autores, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 22.10.2009, data do evento danoso (dez dias contados das notificações de fls. 20-21), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), partilhados igualmente entre ambos os autores. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscimo de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 22.10.2009. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios em favor destes autores, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

**0000713-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000713-1) - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE**

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade, residindo com seu marido, que também tem 66 anos. Diz ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família seria igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo social às fls. 48-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 57-59. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O réu interpôs Agravo de Instrumento. Laudo complementar às fls. 85-91. Cópia de decisão de Agravo às fls. 97-98. A parte autora manifestou-se sobre o laudo complementar enquanto o réu manifestou ciência do laudo e da decisão de fls. 97-98. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora conta com 67 anos de idade e vive com seu marido (também 67 anos), residindo em um imóvel próprio, em razoável estado de conservação. Foi apurado que a residência é muito antiga e não possui manutenção, com móveis precários e antigos. A Sra. Assistente Social também informou que a casa se encontrava desorganizada, com roupas espalhadas por todos os cômodos, falta de higiene, na cozinha louça espalhada, pia coberta de louças para lavar, os armários com utensílios fora do lugar e vários papéis espalhados. Ficou constatado que a requerente não possui renda e somente seu esposo auferia uma renda de R\$ 510,00, decorrente da percepção de benefício previdenciário, conforme extrato de informações do benefício de fls. 60. A Sra. Assistente Social apurou o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) como o total de despesas mensais essenciais, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, alimentação e telefone. O medicamento é fornecido pela rede pública, sendo que a autora e seu marido fazem tratamento médico, pagando-se o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada consulta. Observo que o fato de a autora e seu marido pagarem por consultas médicas particulares não constitui, em si, nenhuma restrição à concessão do benefício, dadas as notórias deficiências do sistema público de saúde. Além disso, sendo certo que o marido da autora é aposentado por invalidez, é de se presumir que os gastos com sua própria saúde sejam ainda mais significativos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção

monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 15.01.2010, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: Elza Conceição Bueno de Castilho Número do benefício: 539.147.081-8 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Amparo social ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 15.01.2010 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000721-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000721-0) - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, nos períodos de 21.4.1967 a 31.8.1969 e 01.12.1970 a 30.11.1972. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 14.11.1994, com o reconhecimento de 30 anos, 06 meses e 07 dias de trabalho, recebendo 70% (setenta por cento) do seu salário de benefício, que seria elevado caso admitida a contagem do período em questão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas, que foram ouvidas às fls. 133-137, tendo as partes reiterado suas alegações. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 21.4.1967 a 31.8.1969 e 01.12.1970 a 30.11.1972. Para a comprovação da profissão de lavrador, o autor instruiu a inicial com o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, emitido em 30.7.1972, que informa que o

requerente residia em zona rural de município tributário de Órgão de Formação da Reserva (fls. 17). Quanto à propriedade, o autor juntou a escritura de doação de fls. 18-22. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o depoimento do autor, afirmando que conhecem o autor desde criança, que este morava com sua família em uma fazenda no Bairro do Turvo, de aproximadamente 60 alqueires, com 50 cabeças de gado. Afirmaram, ainda, que a família tirava leite e vendia para a cooperativa e que a lavoura produzida era para consumo. Disseram que o requerente foi trabalhar na Cerâmica Weiss e depois retornou para a fazenda do pai, tendo vindo para a cidade depois de sua maioridade. Finalmente, informaram que na fazenda do autor não tinha empregados, que trocavam dias de trabalho e que a atividade rural era exercida na parte da manhã e após o retorno da escola. As testemunhas BELMIRO e ANTÔNIO, confirmaram, ainda, que o autor trabalhou numa fazenda no Bairro do Costinha em troca de estudo. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 21.4.1967 a 31.8.1969 e 01.12.1970 a 30.11.1972. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos de atividade rural para fins previdenciários, de 21.4.1967 a 31.8.1969 e 01.12.1970 a 30.11.1972, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e recalculando a renda mensal inicial do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001608-86.2010.403.6103** - JOAO CARLOS MARIANO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de ambliopia refracional e anisometropia, não enxergando do olho esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença, concedido apenas até 28.02.2010. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado que o autor esclarecesse a origem da doença alegada, sobrevivendo a manifestação de fls. 37-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 39 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para depois de realizada a perícia médica. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 78-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 82-83. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miopia bilateral, esclarecendo que consegue enxergar apenas do olho esquerdo (20/20) sem óculos e apresenta visão subnormal à direita, sendo considerada como grande deficiência visual. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade laborativa, esclarecendo o perito que se trata de um comprometimento antigo, que não impede o autor de exercer as atividades anteriormente exercidas, do ponto de vista oftalmológico. Sugere exame neurológico para avaliar o nível de atenção, em razão da queixa do autor de ter sofrido quedas. Vê-se, realmente, que a limitação do autor não o impede de exercer atividade laborativa, tanto é que consta do item histórico do laudo pericial, que o autor realiza higienização e lavagem interna da frota de ônibus (fls. 79), o que induz à conclusão que houve reabilitação de sua função de motorista. Quanto à sugestão de consulta a um neurologista, verifica-se que não houve qualquer queixa na inicial a respeito dessas questões, que assim são irrelevantes para justificar qualquer incapacidade para o trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem gravidade atual para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001815-85.2010.403.6103 - JAYME FERREIRA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF se manifestou às fls. 65-99. Às fls. 104-194 o autor apresentou o valor atualizado do débito até fevereiro de 2011. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores

bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa

com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de depressão, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 10.02.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 48-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 53-54, e o benefício implantado, conforme informação de fls. 58-59. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, para o qual foi dado parcial provimento. Laudo complementar às fls. 81-91. Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar não especificado. Durante o exame psiquiátrico, o autor apresentou problemas quanto à comunicação, com uma interação com a realidade interna prejudicada e com a realidade externa pouco preservada. Mostrou também uma atenção dispersiva e uma linguagem com tons depressivo. O perito também constatou que o sistema de pensamento do autor estava pouco preservado, com conteúdo persecutório e pessimista, com ideação suicida, indícios de fuga de ideias. Verificou, ainda, uma redução na capacidade de expressão da livre vontade, do discernimento, da determinação e do cumprimento no exercício profissional. Em resposta ao quesito 8 (fls. 83), respondeu o perito que a incapacidade do autor é presumivelmente temporária, dependendo da evolução de seu tratamento, anotando-se a presença de um prognóstico reservado. Observo, a propósito do assunto, que o autor ostenta seguidos vínculos de emprego, como professor universitário, praticamente ininterruptos desde 2005 (fls. 13-14). Também conservou um vínculo estatutário com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 31.3.1999 a 01.02.2007 (fls. 26). Se agregarmos a esses fatos a circunstância de que o autor requereu o auxílio-doença por uma única vez, em fevereiro de 2010, é manifestamente precipitada qualquer conclusão a respeito da alegada definitividade da incapacidade. Na verdade, a experiência e o senso comum mostram que não se pode cogitar da irreversibilidade de um transtorno depressivo com um período tão curto de diagnóstico (apenas dois anos). A providência indicada é, realmente, a concessão do auxílio-doença, benefício compatível com o atual estágio da evolução da doença. Cumpridas também a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício da autora expirou em junho de 2009 (fls. 14). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS

constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 10.02.2010, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 59) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Henrique Medeiros Dias. Número do benefício: 540.997.419-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002861-12.2010.403.6103 - ALZIRA RODRIGUES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio doença de 21.8.2008 a 20.02.2008 e de 31.3.2008 a 01.5.2008. Narra ainda que em 20.01.2010 requereu novamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 136-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 144-145. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito relatou que a autora atualmente faz uso de medicação para controle de seu quadro clínico, havendo eficiência no tratamento realizado. Concluiu o perito não haver doença incapacitante atual, tendo havido incapacidade somente entre 26.11.2009 e 11.01.2010, quando a autora foi internada. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Mesmo no período de internação não se pode falar na concessão de qualquer benefício, já que a autora não havia recolhido o número de contribuições correspondentes a 1/3 da carência, conforme exige o art. 24, parágrafo único, combinado com o art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91 (fls. 11 e 12). Em face do exposto, com



fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002956-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranóide, com convulsões e transtorno mental, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.11.2009, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 96-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 99-100. Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência quanto à decisão de fls. 100 e verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu seja constituído curador especial ao autor, bem como a comprovação de ajuizamento de ação de interdição, opinando pela procedência da ação. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia, com sintomas psicóticos. Ao exame pericial, o requerente se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, ansioso, pouco contactuante, com atenção, concentração, orientação, crítica, cognição, memória prejudicadas e tendência à agressividade. Em resposta aos quesitos de números 6-8 e 12, formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, com início em 2006. Atestou também a perita que o requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e comprovada a carência, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 2006 e esteve em gozo de auxílio-doença até 13.11.2009, conforme extratos de fls. 86 e 90-94. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve ser dada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia posterior à cessação

do benefício anterior (14.11.2009 - fl. 63). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Francisco Barbosa Filho. Número do benefício: 544.137.989-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. CELSO RIBEIRO DIAS, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003475-17.2010.403.6103 - JURANDI FAUSTINO DOS PASSOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de quadro delirante alucinatório, escoliose da coluna lombar, esclerose e hipertrofia das interapofisárias e redução do espaço discal CID M54.5, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.3.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido com data de cessação prevista para 31.5.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 50-53 e às fls. 54-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo médico Dr. Marcelo da Silva Gasch, referente à perícia realizada em 26.7.2010, afirma que o autor é portador de lombalgia. Atestou o sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho, pois não apresenta sinais de radiculopatias nem limitações funcionais. Realizada nova perícia em 30.8.2010 pelo Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, ficou constatado não haver doença incapacitante atual. Afirma o Sr. perito, que o requerente refere ter alucinações. Em suas considerações, esclarece que autor está em tratamento eficaz para suas alucinações, com melhora completa. Afirma que no momento não apresenta alucinações, estando pronto para retornar ao trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenham sido constatadas a presença de doenças, estas não têm gravidade atual para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003875-31.2010.403.6103 - ADAIL DO CARMO SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e colesterol elevado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que, mesmo diante dessas doenças, o INSS lhe concedeu alta médica, negando a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 68-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-77. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou às. 83-92 alegando que o autor ajuizou pedido de benefício por

incapacidade perante a Justiça Estadual. Às fls. 93-96 o INSS informou a cessação administrativa do benefício. É o relatório. DECIDO. O pedido realizado no processo nº 723/2008, em trâmite perante o Tribunal de Justiça, tendo em vista o recurso de apelação interposto, tem como objeto a concessão de auxílio-acidente a contribuinte individual, ou seja, pedido distinto do pleiteado nestes autos, razão pela qual não deve ser acolhida a alegação do INSS de fls. 83-84. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de úlcera varicosa, diabetes mellitus compensada e hipertensão arterial sistêmica controlada. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, com dificuldade para deambular, pela presença de úlcera varicosa de aproximadamente 3,5 cm de diâmetro, estando bastante edemaciados os membros inferiores. Asseverou que a requerente faz uso de medicamentos, com alguma melhora, mas sem a capacidade de assegurar a recuperação da capacidade para o trabalho. O perito esclareceu que somente a úlcera varicosa gera a incapacidade temporária para o trabalho, cujo início foi estimado em março de 2010. A respeito do período necessário para a recuperação do autor, ficou consignado que são necessários 6 meses. Quanto à cessação do benefício no curso da ação, verifica-se que os laudos administrativos de fls. 94-96 demonstram que o autor realmente é portador de diabetes e hipertensão arterial, ambas controladas. Quanto à úlcera varicosa, verificou o Sr. Perito do INSS que estava, então, cicatrizada. Recorde-se que o auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliá-lo o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, a reavaliação administrativa foi feita após o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial e foi constatada a cicatrização da úlcera varicosa, única moléstia que incapacitava o autor. Situação, portanto, significativamente diferente daquela constatada durante a perícia judicial, razão pela qual foi correta a decisão administrativa de determinar a cessação do benefício. Assegura-se ao autor, portanto, o direito ao auxílio-doença no período de 19.3.2010 (data de entrada do requerimento administrativo e início da incapacidade estimada pelo perito) a 05.01.2011 (dia anterior ao da cessação administrativa do benefício). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença no período de 19.3.2010 a 05.01.2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Adail do Carmo Souza.Número do benefício: 538.822.280-9.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 19.3.2010 a 05.01.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de glaucoma e cegueira em um dos olhos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença até 31.8.2010, quando será cessado, por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 14.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 41-43.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial atesta que o autor é portador de glaucoma de ângulo esquerdo (H 40.2). Atesta, ainda, que o requerente é deficiente visual à esquerda, apresentando visão subnormal e cegueira do olho direito - CID H 54.4.Com relação ao diagnóstico da incapacidade, o perito afirma ter sido em setembro de 2008.Afirma que a doença que acomete o requerente é irreversível, sendo que, nesta fase avançada da doença, é impossível o exercício de outra atividade. Sendo assim, conclui-se que se trata de incapacidade definitiva.Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 10.6.2009 a 31.8.2010.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial em 01.9.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Gomes Oliveira.Número do benefício: 535.996.099-6.Benefício concedido: Aposentadoria por

invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.9.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003896-07.2010.403.6103 - NEIZE LONGANO BARBOSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 28, foi determinada a suspensão do processo para que a parte autora comprovasse ter formulado requerimento administrativo.A autora requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido, porém, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.É o relatório. DECIDO.Vale salientar, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não havia resistência à pretensão por ela deduzida, o que poderia conduzir à desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que é de duvidosa procedência.Na verdade, o acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que, até a propositura da ação, ainda não tinha se verificado.Acrescente-se que a autora requereu expressamente a suspensão do processo judicial para que pedisse administrativamente o benefício. A suspensão em questão foi deferida, mas a autora se recusa a requerer o benefício na esfera administrativa (como se vê do extrato anexo), o que reforça as conclusões segundo as quais não existe lide, nem resistência à pretensão aqui deduzida.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005508-77.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de severos problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 20.04.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Laudo médico pericial judicial e documentos às fls. 27-63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 65-66.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O autor noticiou o não cumprimento da decisão de fls. 65-66. Reiterada a comunicação eletrônica, o INSS comprovou a implantação do benefício às fls. 93.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de câimbra do escrivão.Durante o exame clínico, observou-se um aumento na circunferência do antebraço direito, mostrando acentuação da musculatura em trabalho repetitivo, sendo 80% maior que o lado contralateral, referindo dor à palpação, embora manobras de estresse que evidenciarium um processo inflamatório mais intenso e, portanto, mais comprometedor, não foram confirmadas. Todavia, não invalida a constatação dos movimentos involuntários já descritos e sua repercussão para escrever de maneira habitual.Afirma o perito, ainda, que há uma limitação para a escrita, meio fundamental para sua atividade diária e trabalho que exercia, mesmo em tratamento contínuo das medicações orientadas pela literatura médica (fls. 42).Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, com intensificação dos movimentos involuntários na execução da escrita, sendo, atualmente, ilegível (quesito 1 do Juízo, fl. 42).Esclarece ainda, que a incapacidade é relativa e permanente. Quanto ao início da incapacidade, afirmou ter sido em 25.7.2008, data em que foi concedido o auxílio-doença.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Cumprido destacar que, ainda que o perito tenha concluído que a incapacidade do autor seja permanente, também observou que se trata de incapacidade apenas para a atividade profissional habitual do segurado.O laudo médico de fls. 48 também atesta que esta incapacidade é para a realização de vários tipos de trabalho (movimentos finos e médios).Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 19-20, bem como o auxílio-doença que foi beneficiário até 20.4.2010 (fl. 18).O benefício devido, portanto, é realmente o auxílio-doença, facultando-se ao INSS

que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antonio da Silva. Número do benefício: 531.907.537-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005861-20.2010.403.6103 - JOSE PAULO DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 19.5.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.01.1980 a 31.5.1983, de 17.8.1983 a 10.12.1990 e de 02.5.1991 a 16.10.1995, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 30-34. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 52-55 o réu informou a implantação do benefício. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 19.5.2010 (fls. 21), que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido

como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.01.1980 a 31.5.1983, de 17.8.1983 a 10.12.1990 e de 02.5.1991 a 16.10.1995, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os formulários de fls. 26-28 vieram acompanhados de laudos periciais assinados por médica do trabalho, comprovando a submissão do autor a ruídos equivalentes a 86 dB (A) e 85 dB (A), conforme a época. Constatou-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os

ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 25 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.5.2010), 37 anos e 02 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
Granja Itambi		09/10/1974	04/11/1974	-- 26	---	2	A	Valparaíba Retificadora
		01/12/1976	02/10/1978	1 10 2	---	3	Tenenge	
		10/11/1978	22/12/1979	1 1 13	---	4	Philips Esp	14/01/1980
		31/05/1983		---	3	4	18 5	Philips Esp
		17/08/1983						
		10/12/1990		---	7	3	24 6	Philips Esp
		02/05/1991	16/10/1995	---	4	5	15 7	Urban
		11/02/1998	16/12/1998	- 10 6	---	8		
		01/06/1983	01/07/1983	- 1 1	---	9	Urban	17/12/1998
		19/05/2010	11 5 3	---	10			Benefício
		11/12/1990						
		01/05/1991	- 4 21	---				
			Soma:	13 31 72 14 12 57				

Correspondente ao número de dias: 5.682 5.457 Tempo total : 15 9 12 15 1 27 Conversão: 1,40 21 2 20 7.639,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 2 Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de



30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 19.5.2010, data do requerimento administrativo (fl. 20). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.01.1980 a 31.5.1983, de 17.8.1983 a 10.12.1990 e de 02.5.1991 a 16.10.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Paulo de Barros Número do benefício 145.817.738-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de alterações degenerativas difusas e estruturais no joelho esquerdo e osteodegenerativas no quadril esquerdo, entre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 40-41 e laudo pericial judicial às fls. 43-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 47-48. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial produzido nestes autos atesta que o autor é portador de osteoartrose do quadril esquerdo. Esclareceu o perito que a doença em questão acomete as articulações em geral, sendo mais comuns naquelas que sustentam o peso do corpo. Caracterizam por um desgaste na superfície cartilaginosa, deixando um osso em atrito direto com outra superfície, causando dor e limitações ao movimento. No caso do autor, constatou-se que este sofreu um acidente de trânsito, tendo permanecido afastado do trabalho de 1996 a 2003, sendo que o último emprego findou-se em junho de 2010. Acrescentou o perito que o autor afirma ter dor no quadril há seis meses, andando com o auxílio de uma bengala. Observou, ainda, que o quadril esquerdo tem mobilidade e rotação diminuídas e dolorosas, além de apresentar o joelho esquerdo inchado. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade para o trabalho, de natureza relativa e temporária, estimando-se o prazo de dois meses para a sua recuperação. O início da incapacidade ocorreu em julho de 2010, segundo informação do autor. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ

22.11.2004, p. 392. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 34, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 30.6.2010, data do requerimento administrativo (fls. 33). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 65) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Robson Aparecido Barbosa. Número do benefício: 543.554.151-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006216-30.2010.403.6103 - MARCO AURELIO DE PAULA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, agorafobia e transtorno de ansiedade generalizada, além de surdez, lombalgia, artrose lombar, escoliose e discopatia lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.02.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 50-54. Laudo pericial às fls. 56-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 64-65. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 56-62, atesta que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Esclareceu o senhor perito, em suas considerações, que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não configurando incapacidade laborativa. Quanto ao diabetes, não foram constatadas eventuais complicações da doença, que pudessem causar incapacidade. Anotou, ainda, que a perda auditiva apresentada é leve, também não incapacitante, pois o autor consegue conversar e ouvir diálogo em voz baixa. Ao exame

neuropsicológico, consignou o senhor perito: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensorceptivos durante esta avaliação pericial, nem sua atitude os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Consignou ainda, que devido à modernização das bolsas de valores, não existe mais a profissão de operador de pregão. Os procedimentos são atualmente eletrônicos. A profissão do autor não existe mais, e desde quando isso aconteceu o autor apresenta depressão. Não consegue novo emprego. Observou o perito que o desemprego causa ansiedade, depressão e problemas familiares. É um problema social. Entretanto, já faz algum tempo que este fato aconteceu e no momento, não há evidências de depressão incapacitante. Disse finalmente, que o autor está apto para tentar buscar outro emprego, em nova função. Observe-se que, embora o autor tenha requerido realização de nova perícia por um médico psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SPO27016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 06.6.2008, sendo que os períodos de trabalho prestados às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12.6.1976 a 18.5.1991, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28.7.1981 a 10.5.1986 e V & M DO BRASIL S/A, de 17.6.1986 a 01.11.1991, foram reconhecidos com especiais por meio de recurso administrativo, porém, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS impugnou tal decisão, não concordando com o enquadramento das atividades especiais, inviabilizando sua pretensão, o que o impediu de se aposentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-66, complementada às fls. 70-73. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 06.6.2008, conforme extrato anexo, data que firmaria seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos

(independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12.6.1976 a 18.5.1991, sujeito ao agente químico hidrocarboneto; b) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28.7.1981 a 10.5.1986, sujeito ao agente ruído em nível de 91 decibéis; c) V & M DO BRASIL S/A, de 17.6.1986 a 01.11.1991, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis. Quanto ao período descrito na letra a, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial individual e laudo pericial coletivo (fls. 46-62) que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente da fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores de produtos da vulcanização, no setor de prensa de calçados. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Da mesma forma, os períodos indicados nas alíneas b e c devem ser considerados especiais, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário e laudos técnicos periciais (fls. 63-65 e 72). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº

1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de

atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 25 anos, 02 meses e 07 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 31.10.2009 (quando se encerrou o último vínculo de emprego - fls. 23), o tempo total de 35 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, conforme abaixo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 ENGESA 14/07/1975 15/03/1976 comum 2462 ALPARGATAS 12/06/1976 18/05/1981 especial 18023 JOHNSON 28/07/1981 10/05/1986 especial 17484 V & M 17/06/1986 01/11/1991 especial 19645 ENGEMIX 04/08/1992 11/11/1992 comum 1006 CIRO 13/01/1993 03/06/1994 comum 5077 SULPVAPE 04/10/1994 22/02/1995 comum 1428 DOMA JAU 16/01/1997 11/03/1997 comum 559 PROLIM 02/06/1997 13/08/1997 comum 7310 BRUCAI 02/01/1998 22/03/2001 comum 117611 BRUCAI 01/07/2001 31/10/2009 comum 3045 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5344 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5514 0,4 7720 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13064 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 9 Meses 19 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1758 Pedágio (em dias) \* Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 9192 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 3872 Data nascimento autor 16/02/1955 25 10 Idade em 21/10/2010 55 2 7 Idade em 16/12/1998 43 7 12 \* Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 06.6.2008, data do requerimento administrativo (fl. 37). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 12.6.1976 a 18.5.1991, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 28.7.1981 a 10.5.1986 e V & M DO BRASIL S/A, de 17.6.1986 a 01.11.1991, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Soares. Número do benefício 145.817.838-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.6.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0006318-52.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO MACHADO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter se submetido a angioplastia em função de um infarto agudo sofrido em junho de 2009, o que lhe acarretou diversas sequelas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 41-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 54-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o

relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio prévio, além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Durante a realização do exame físico, o Sr. Perito afirmou que o requerente caminhou pelo consultório sem manifestar sintomas de dispnéia e também permaneceu assintomático ao ser solicitado que deitasse na maca. De acordo com o perito, ainda na realização do exame físico, a única alteração constatada foi a medida da pressão arterial, que estava alterada (180 x 100 mmHg). Esclareceu o perito que, apesar dos sintomas alegados, o autor refere nunca ter feito um ecodopplercardiograma ou um teste ergométrico, que, no caso em questão são exames complementares de escolha para avaliação de insuficiência cardíaca e angina, respectivamente. Concluiu o perito que, no momento, não existem dados objetivos suficientes capazes de comprovar os sintomas referidos pelo autor, daí porque afastou a existência de uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Vê-se, realmente, que os documentos anexados à inicial não contêm nenhuma confirmação da efetiva ocorrência do infarto. Além disso, a alegada dificuldade para respirar ao caminhar foi expressamente afastada pelo perito. Diante de respostas tão categóricas, é desnecessária a realização de nova perícia, como requer o autor, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006503-90.2010.403.6103 - EDUARDO RICARDO PABST (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, assim como à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de osteomielite não especificada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 13.6.2009 a 08.9.2009 e de 13.11.2009 a 24.11.2009, cessado sem que houvesse a recuperação da capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 38-41. Laudo médico judicial e documentos complementares às fls. 42-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 134-135. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de osteomielite crônica. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Embora o Sr. Perito afirme que a história relatada é bastante coerente com a hipótese de osteomielite crônica, observou que o autor caminha sem dificuldades, não necessitando de apoio ou ajuda de terceiros. Esclarece que também subiu na maca e se posicionou para o exame físico sem qualquer limitação. Finalmente, ao analisar o membro inferior esquerdo, declara o perito judicial que apesar da dor referida em local de cicatriz cirúrgica, não há sinais de perda da força ou atrofia muscular sugestivas de perda da funcionalidade. Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim,

embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em 24.8.2010, indeferido sob a alegação de que o benefício não está previsto para requerentes estrangeiros não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo socioeconômico às fls. 23-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 30-32. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 69 anos de idade, vive com sua esposa e um filho, totalizando 03 (três) pessoas, em casa alugada, em estado de conservação insatisfatório, com goteiras em todos os cômodos, sem laje, teias de aranha no teto, madeiramento podre, paredes com rachaduras, quartos sem portas. A fonte de renda é formada pelo trabalho do autor, vendendo sorvete e algodão doce, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, somente o fornecimento de uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), que correspondem a aluguel, energia elétrica, água, gás de cozinha e despesas. Constatou, ainda, que as despesas com o aluguel e conta de luz são pagas pelos filhos Fábio Carlos e Roberto Ricardo, respectivamente. A perita assinalou a existência de 03 (três) filhos do autor, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ainda que seja possível cogitar que o requerente seja auxiliado por esses filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 250,00, provenientes que resulta em uma renda per capita de R\$ 83,33, inferior a do salário mínimo (vigente na data do estudo socioeconômico). Observe-se, a propósito, que o fato de os rendimentos serem obtidos pelo próprio autor, constituiria indicativo de que este teria condições de prover a própria subsistência. Ocorre que esses parcos rendimentos são obtidos, essencialmente, por uma questão de absoluta necessidade de subsistência. Sua idade (69 anos) autoriza concluir que este não teria qualquer condição de obter rendimentos suficientes para uma vida com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ao contrário do que concluiu a autoridade administrativa, o fato de o autor ser estrangeiro não naturalizado não constitui impedimento à concessão do benefício. O autor demonstrou ser residente no Brasil desde 1941 (fls. 10 e 17), daí porque não pode ser alijado do rol de direitos previstos na Constituição Federal, por injunção de seu art. 5º, caput. Demais disso, sem que a Lei nº 8.742/93 determine expressamente sua aplicação somente aos brasileiros, não cabe a qualquer ato de hierarquia inferior afastar sua aplicação aos estrangeiros.



Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2008.70.01.003012-9, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D. E. 15.7.2009).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o início do benefício em 26.8.2010, data do requerimento administrativo (fl. 16).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Carlos Moreira.Número do benefício: 542.380.629-8 (nº do requerimento).Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.8.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0006603-45.2010.403.6103 - RICHELLE RADIUK(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de pensão por morte.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença congênita - má formação em coluna vertebral e região escapular, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de pensão por morte até completar 21 (vinte e um anos) de idade. Narra ter requerido administrativamente a manutenção do pagamento, sendo o pedido administrativo negado em 28.11.2009, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.Laudo médico pericial às fls. 38-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 16.10.2009 (fl. 08), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.9.2010 (fls. 02).A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que a autora busca o restabelecimento de sua pensão, sendo a qualidade de segurado do instituidor da pensão, portanto, presumida.Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de síndrome de Rokitansky, patologia congênita, tendo se submetido a uma cirurgia há 11 anos. Atestou o sr. Perito que há dor nos membros superiores, com incapacidade relativa e temporária, estimando em três meses o prazo para recuperação. Não soube determinar a data do início da incapacidade da autora.O conceito de invalidez exigido para a percepção da pensão aos filhos maiores de 21 anos não se confunde com a mera incapacidade temporária para o trabalho.Ao contrário, é

necessário que o dependente esteja virtualmente impedido de prover a própria subsistência, como decorrência de uma grave lesão ou doença.No caso em exame, observa-se que a doença congênita de que a autora é portadora foi objeto de uma cirurgia realizada há vários anos, com notícias de ter sido bem sucedida.Tanto isso é verdade que a autora firmou vários vínculos de emprego, sendo que o último deles cessou em julho de 2010 (fls. 30).Assim, a incapacidade temporária de que é portadora poderá assegurar, eventualmente, o direito ao auxílio-doença (caso preenchidos os demais requisitos legais). Mas não serve para equiparar a um filho inválido, condição exigida para percepção da pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006919-58.2010.403.6103 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença mental crônica (neurastenia, transtorno de humor e reações a estresse grave), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 70-76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 78-79.Intimadas as partes, impugnou o laudo pericial, requerendo a nomeação de perito psiquiatra.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor não é portador de doença incapacitante.Esclareceu o perito que, apesar de o autor afirmar ser portador de gota e infarto agudo do miocárdio, não houve qualquer comprovação dessas doenças.A hipertensão arterial sugerida também não é causa de incapacidade, especialmente porque não verificadas quaisquer complicações decorrentes dessa doença.Quanto à depressão, o perito afirmou que tampouco é incapacitante, acrescentando que não foram identificados sinais de transtornos de pânico ou de humor. Anotou, a esse respeito, que o autor se apresentou à perícia com vestes e higiene adequadas, com pensamento estruturado e discernimento preservado.Tais conclusões, quanto à doença psiquiátrica, são compatíveis com as das sucessivas perícias administrativas a que o autor foi submetido (fls. 57-68).Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a nova perícia seja realizada por médico especialista, essa exigência não é cabível.A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora.De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007093-67.2010.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº

20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, na medida em que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES.

IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de radiculopatia (CID M54.1), lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5) e outras polineuropatias inflamatórias (CID M61.8), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.02.2010, sendo concedido até 30.4.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 16.4.2010, sendo concedido até 30.5.2010. Requerido novamente em 28.5.2010, o benefício foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Realizou, ainda, novo requerimento administrativo em 26.7.2010, que foi novamente negado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 66-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73-74.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma

ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, apresentando dor na coluna, com irradiação para perna direita, com piora para deambular. Esclarece o perito, ainda, que o autor apresenta incapacidade absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses, se o requerente for submetido a intervenção cirúrgica, associado com medicação, repouso e fisioterapia. Afirma o Sr. Perito que o autor está sendo faz uso de medicamentos para alívios de sintomas. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em fevereiro de 2010. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2010 (fl. 49). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 31.5.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lair Fofano Namorato. Número do benefício: 539.661.807-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007403-73.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas na coluna lombar e cervical, problemas psiquiátricos e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 01.10.2008 a 30.3.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter realizado pedido de prorrogação e novos requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 78-92 e laudo pericial judicial às fls. 93-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101-102. Intimadas as partes, somente autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando

for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver doença incapacitante atual. Ao exame físico, o perito afirma que a autora se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Em suas considerações, o perito esclarece que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Afirma o perito que as alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O exame neuropsicológico tampouco mostrou quaisquer alterações que possam caracterizar verdadeira incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007605-50.2010.403.6103 - CAMILA CRISTIANE RODRIGUES MENDES DA SILVA (MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser cônjuge e, portanto, dependente economicamente do segurado JOÃO BATISTA MENDES DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 25 mostra que o marido da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fls. 29). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE

BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado foi de R\$ 863,26, além de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, conforme fl. 25, que à fl. 52 representa um total de R\$ 3.189,24, muito superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 810,18- Portaria MPS nº 333/2010), razão pela qual a requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007797-80.2010.403.6103 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SOUSA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em virtude de uma queda ocorrida em dezembro de 2007, sofreu fratura das vértebras T10 e T12, sendo posteriormente submetida a uma cirurgia da coluna dorso lombar em fevereiro de 2008, estando atualmente acometida do CID S 22.0, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 30.9.2010, cessado por ter o INSS a considerado apta a retomar suas atividades profissionais. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 42-49 e laudo pericial judicial às fls. 51-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 55-56. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve fratura de coluna (T12). Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito que, durante a perícia médica, a requerente abaixou-se normalmente para calçar o tênis e amarrá-lo, assim como ao exame em membros superiores e inferiores, nada foi encontrado. Consignou também, que o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da Ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. De toda forma, diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008229-02.2010.403.6103 - EDINA DE CASTRO RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro de hemorragia/sangramento, hipertrofia do útero associado à menstruação excessiva, freqüente e irregular, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.9.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Intimada, a parte autora não justificou a ausência à perícia médica designada, conforme fls. 43. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008254-15.2010.403.6103 - JESUS CARLOS DE SIQUEIRA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, na medida em que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor



estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da

preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000726-90.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para aplicação do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, elevando-a ao equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.005342-3, 2006.61.03.005336-8), cujas sentenças passo a reproduzir. O benefício de que cuidam os autos foi concedido sob a vigência da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração nesta provocada pela Lei nº 9.032/95, com data de início em 03.8.1992. O benefício em questão foi regularmente concedido, de acordo com a lei vigente à época da inativação, representando afronta à máxima tempus regit actum e ao princípio da irretroatividade das leis (que é decorrência mediata do direito constitucional à segurança jurídica) pretender a aplicação de critério legal inexistente à época. Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, que só pode ser modificado, mesmo em favor de seu beneficiário, nos casos em que exista previsão legal expressa a respeito, o que não é o caso. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência já refutou pretensões semelhantes, como vemos dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS) - ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 204/STJ. - As normas que vigiam à época do implemento do benefício - 06.01.1977 - não eram as da Lei 8.213/91, mas sim, aquelas previstas no Decreto 89.312/84 (CLPS), portanto, não se poderia aplicar dispositivo de lei inexistente, quando do requerimento do benefício, e nem esta lei poderia retroagir para incidir sobre acontecimentos pretéritos, salvo exceções consagradas na Constituição Federal. A nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, através da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, elevou o valor do percentual do benefício de pensão por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo, porém, nos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, a partir de 28.04.1995. - Em se tratando de benefício previdenciário, os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). - Recurso conhecido e parcialmente provido (STJ, RESP 438487, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 30.9.2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.10.88. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO INPC NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1988 E MAIO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91: INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. 2. Ocorridos os óbitos na vigência da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, não se aplicam às autoras as alterações da Lei nº 8.213/91, quanto à sistemática de cálculo inicial dos benefícios, ainda que mais benéfica, em face dos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios (...). 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento (TRF 1ª Região, AC200101990304698, Rel. Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU 12.8.2003, p. 51), grifamos. É certo que, no caso específico da pensão por morte (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a jurisprudência uniforme vinha se manifestando favoravelmente à tese dos beneficiários (p. ex., no STF, RE 442076 AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 15.4.2005; no STJ, Terceira Seção, ERESP 273866, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.3.2005, p. 191; no TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200361830142309, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2004, p. 595; Oitava Turma, AC 200003990594875, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 09.02.2005, p. 144; Nona Turma, AC 200361040069750, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 456; Décima Turma, AC 200361060122549, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 616). Por essa razão é que, em julgados mais recentes, passei a adotar a mesma orientação. Ocorre que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão aqui discutida, decidiu pela improcedência da tese aqui sustentada, como se vê do seguinte trecho de seu Informativo nº 455: Informativo 455 (RE-416827) Concessão de

Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007 (RE-416827). Subsiste, portanto, para este caso, a aplicação da máxima tempus regit actum, assim como do princípio da irretroatividade das leis. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001227-44.2011.403.6103 - MOACIR MOYSES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MOACIR MOYSES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em diversas omissões, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Verifica-se, desde logo, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil, não se exige um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorize reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Egrégio Tribunal simplesmente reformar o entendimento aqui firmado, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Nesses termos, os pontos apontados como omissos, embora seguramente possam ser devolvidos ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de eventual apelação, não constituem verdadeiras omissões sanáveis por meio de embargos de declaração. Recorde-se, finalmente, que o prequestionamento é requisito de admissibilidade apenas dos recursos especial e extraordinário, não da apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003937-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003937-3) - LAUDELINO DA ROCHA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor relata ser portador de espondilose e lombociatalgia crônicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que está impossibilitado de exercer atividade laborativa e de prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 61 e verso foi determinado que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício de amparo social ao deficiente. O autor justificou que formulou pedido administrativo requerendo benefício por incapacidade ou assistencial, porém, a perícia médica lhe foi desfavorável, motivo pelo qual entende desnecessário se submeter à nova perícia que não atestará a verdade quanto a sua incapacidade, cuja justificativa foi recebida como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. A parte autora indicou

assistente técnico, que foi aprovado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perita social informou a não localização do autor, bem como sua mudança de endereço, noticiada por sua advogada (fls. 105). O autor não compareceu à perícia médica. O perito médico foi substituído (fls. 107). O autor informou mudança de endereço, requerendo a expedição de carta precatória para realização da perícia social, bem como apresentou réplica. Novo endereço residencial informado às fls. 123. Laudo médico pericial às fls. 124-127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 129-131. As partes se manifestam sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o feito, por entender não haver interesse legal em sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso dos autos a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). Já o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso em exame, o laudo médico atesta que o autor é portador de lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, constatou ausência de limitações mecânicas ou dolorosas no pescoço; calosidades palmares, indicando atividade física vigorosa e recente. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Quanto ao requerimento de nova perícia, diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que o auxílio-doença e o benefício assistencial não são benefícios devidos a pessoais meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho e/ou para a vida independente. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade ou ao benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009791-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009791-1)** - MARIA LUIZA MACHADO LEITE (SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUIZA MACHADO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002499-10.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA MARTINS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007640-10.2010.403.6103** - MANOEL TEODORO MOREIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007849-76.2010.403.6103** - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008214-33.2010.403.6103** - JOSE RAIMUNDO BORGES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008304-41.2010.403.6103** - ARISTEU CHAVES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008408-33.2010.403.6103** - ODETTE DE OLIVEIRA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008449-97.2010.403.6103** - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901316-17.1994.403.6110 (94.0901316-0)** - JOAO LAURENTINO FEITOSA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0904515-13.1995.403.6110 (95.0904515-2)** - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0902201-26.1997.403.6110 (97.0902201-6)** - MARISETE TEOBALDO ARANTES X MYRIAN VEIGA SEGATO

FERREIRA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X TEREZINHA CHAVES X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X ULYSSES MARIO TASSINARI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que restou comprovada a transação extrajudicial das partes com relação ao valor principal, consoante demonstra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003926-21.2010.403.6110 (cópia às fls. 285/288).A parte autora (fl. 291) e a União (fl. 293) manifestaram concordância com a compensação dos honorários advocatícios fixados nesta demanda (sentença de fls. 161/168) e aqueles arbitrados nos autos dos Embargos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0902426-12.1998.403.6110 (98.0902426-6)** - EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito à parte autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.O levantamento dos valores independe de Alvará de Levantamento, nos termos da Resolução n. 122, de 29.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007774-26.2004.403.6110 (2004.61.10.007774-8)** - MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a disponibilização do crédito à União (fl. 359 a 361) e o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033196-24.2009.4.03.0000/SP, declaro, por sentença, a extinção da execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002411-24.2005.403.6110 (2005.61.10.002411-6)** - JERONYMO STECCA X MARIA NEID BELLUCCI STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito à parte autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

RANIEL LUIZ DA SILVA e PATRÍCIA DOMINGUES FLORES LUIZ, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face inicialmente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial de execução referente a um imóvel situado nesta cidade de Sorocaba/SP, anulando a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, pleiteando, ainda, com fundamento no artigo 926 do Código de Processo Civil, sejam mantidos na posse do imóvel até julgamento final da ação; bem como a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais correspondente ao valor do imóvel.Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades que ocasionaram a inadimplência e a alienação extrajudicial do imóvel. Asseveram que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Argumentam, também, que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, sendo tal prática ilegal; que não houve notificação pessoal para purgação da mora; e que houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais, eis que quanto ao primeiro, não ocorreram em jornais de grande circulação e, quanto ao segundo, sequer houve publicação. Por fim, requereram tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, anotando-se na matrícula do imóvel a existência da presente ação, pleiteando por fim o depósito mensal do valor da prestação do contrato, a título de caução. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/50.Emenda à inicial em fls. 57/62 e 69/72, oportunidade em que pleitearam a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide. Sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em fls. 83/86. De tal sentença apelaram os autores (fls. 93/114), recurso ao qual foi dado provimento, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para citação do arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e regular prosseguimento do feito no que pertine ao pedido de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 125/134). Os embargos declaratórios opostos pela CEF

(fls. 141/142) foram rejeitados (fls. 144/156). A contestação da Caixa Econômica Federal foi juntada em fls. 162/172, acompanhada dos documentos de fls. 173/238, arguindo preliminares de ausência de interesse processual - por terem anuído com o contrato que, posteriormente, inadimpliram e com a presente ação pretendem discutir; e inépcia da inicial - ante a ausência de menção aos fundamentos jurídicos dos fatos que embasam os pedidos formulados. No mérito, defende que a rescisão do contrato decorreu da inadimplência dos autores, que no momento da assinatura do contrato bem conheciam todas as condições avençadas, as quais obedecem a legislação que regula a matéria, inexistindo vícios de vontade a macular o ato em questão. Defende ter a venda extrajudicial seguido todas as formalidades legais, inclusive as relativas à cientificação dos autores quanto ao priceamento do bem, sendo certo que, com a arrematação, tornou-se inviável qualquer acordo acerca dos valores devidos. Sustentou a inexistência de abusividade e ilegalidade na cobrança realizada, acrescentando que foram realizadas as revisões solicitadas pelos autores, o que demonstra a ausência da alegada resistência da CEF à renegociação contratual. Em fls. 239/255 a Caixa Econômica Federal colacionou aos autos novos documentos. A réplica foi acostada em fls. 258/275 reiterando os argumentos da inicial e manifestando-se expressamente acerca dos documentos carreados aos autos pela CEF, no sentido de que a notificação pessoal não foi efetivada no prazo de dez dias contados do recebimento da SED, que os autores não receberam os telegramas para a intimação dos leilões, e que a publicação dos editais de leilões não foram feitas em jornais de grande circulação, sendo que também não foi cumprida a formalidade referente à publicação, 15 dias após o decurso do prazo de 20 dias para purgação da mora, do edital do primeiro leilão, acrescentando, por fim, o segundo leilão somente foi realizado quase 20 dias após o primeiro, de maneira que o procedimento padece de vício insanável. Pugnou pela condenação da ré nas penas impostas pela litigância de má-fé. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida (fls. 277 - CEF e fls. 280/283 - autores). A contestação da EMGEA foi juntada em fls. 290/301, acompanhada dos documentos de fls. 302/358, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel e do agente fiduciário. Meritoriamente defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, assim como a regularidade do procedimento levado a efeito no caso em testilha. A decisão de fls. 407 acolheu a preliminar arguida pela EMGEA e determinou a citação do adquirente do imóvel objeto de discussão nos autos, assim como do agente fiduciário. A contestação do adquirente do imóvel foi juntada em fls. 433/440, acompanhada dos documentos em fls. 441/446, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, por ser terceiro de boa-fé estranho à lide, proprietário do imóvel face à arrematação efetivada, razão pela qual pleiteou sua exclusão do feito. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Tendo em vista que o agente fiduciário (Banco Comercial e Industrial S/A) deixou de ofertar resposta no prazo legal (certidão de fl. 447, verso), foi decretada a sua revelia, porém sem aplicação dos efeitos previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil (fl. 448). Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas, nenhuma sendo requerida. Réplica à contestação do arrematante do imóvel em fls. 451/465, defendendo a legitimidade passiva deste, assim como reiterando a inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento de leilão guerreado nos autos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de terem os autores pleno conhecimento do teor do pacto que inadimpliram, inadimplência esta que ocasionou a rescisão do contrato e consequente leilão do imóvel que lhe garantia, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar as razões da inadimplência, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, os autores tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu a alienação do imóvel, sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem qualquer relação com o discutido nesta demanda. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial em virtude da não indicação dos fundamentos jurídicos dos fatos narrados, também sem razão a Caixa Econômica Federal, na medida em que os autores, ao contrário do alegado pela ré, apontam - e até mesmo transcrevem - as normas que entendem violadas pelo procedimento de execução atacado, conforme pode ser constatado da simples leitura da inicial. Prejudicadas as preliminares arguidas pela EMGEA de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao agente fiduciário e ao adquirente do imóvel, eis que estes já foram incluídos no polo passivo da presente ação. Observo, por entender pertinente, que a questão relativa à legitimidade passiva do agente fiduciário em ações anulatórias como a ora sob análise é matéria ainda controvertida, fato que constitui, no entender deste magistrado, motivo para a manutenção da decisão de fl. 407 dos autos, que determinou a inclusão do agente fiduciário no polo passivo do feito. Rejeito, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Denilson de Melo, adquirente do imóvel leiloado. Isto porque entende este Juízo que eventual procedência dos pedidos poderá, potencialmente, atingir a esfera de direitos do adquirente do imóvel. Com efeito, caso haja a anulação do leilão extrajudicial, o registro da arrematação deverá ser anulado, sendo certo que os demais registros objeto da matrícula do imóvel terão sua validade questionada, em face do princípio da continuidade dos registros públicos. Em sendo assim, a eficácia da presente sentença depende da participação no feito de todos os litisconsortes, incluindo o arrematante. A legitimidade diz respeito a possível influência de uma decisão na esfera jurídica da parte integrante no polo passivo. O fato de o arrematante entender que não tem responsabilidade em relação aos atos do leilão e que o presente processo não pode interferir no direito de propriedade do arrematante é matéria de mérito e, como tal, deve ser apreciada. Feitas estas considerações preliminares,

se assente que a alegação de abusividade das prestações/reajustes relatada às fls. 03/07 da inicial é matéria estranha a estes autos, posto que diz respeito ao eventual descumprimento, pela ré, das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário havido com os autores. Com efeito, consta dos autos (fls. 35 verso) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 27/05/2004, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 09/08/2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a EMGEA, nos termos do artigo 1245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, além de representar questão alheia à presente demanda, a partir da arrematação passou a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da adjudicação/arrematação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial - esta sim, matéria pertinente ao presente feito -, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna; (2) a escolha do agente fiduciário se deu de forma unilateral; (3) ausência de notificação pessoal para purgar a mora; (4) ausência de edital para o segundo leilão; (5) irregularidade no que se refere à publicação dos editais do primeiro leilão, que não ocorreu em jornais de grande circulação. Com relação à primeira causa de pedir, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por outro lado, rejeito a segunda alegação de nulidade, pois a parte autora sustenta que haveria nulidade da arrematação em relação à escolha unilateral do agente fiduciário. Nesse sentido, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 ..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança, haja vista que foram notificados pessoalmente para purgar a mora (fls. 213, 215, 217 e 219). Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. No caso em questão, a notificação foi expressa no sentido de que os autores estavam em mora por conta do não pagamento da dívida oriunda do financiamento de seu imóvel e que eles poderiam comparecer a um local previamente designado para quitar a dívida. Note-se que nesse caso



não há qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já que os autores foram informados acerca da existência da dívida e dos meios necessários para pagá-la, com advertência expressa no sentido de que o não pagamento da dívida implicaria na venda do imóvel em praça pública, decorrente do procedimento de execução extrajudicial. Observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, sendo certo que os mutuários foram devidamente notificados, conforme assinatura por eles aposta em fls. 213, 215, 217 e 219. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região, consoante se verifica em fls. 149/154. Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloadado mediante execução extrajudicial. Ademais, muito embora não seja necessário de acordo com a sistemática prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, em fls. 226/233 constam tentativas de notificação, pelo leiloeiro oficial, por via de telegrama endereçado aos autores no imóvel guerreado, sendo que na terceira tentativa os telegramas foram recebidos por Milton Henrique Paes no imóvel objeto destes autos em 12/04/2004, às 17 horas. Portanto, não procedem as alegações dos autores quanto a ilegalidade na intimação dos leilões. Com relação especificamente à questão aventada pelo autor no sentido de que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez que, quanto ao primeiro leilão, não foi feita em jornais de grande circulação, e que não houve edital de segundo leilão, deve-se ponderar que os editais - relativos aos dois leilões - foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 220/222 (primeiro leilão) e 223/225 (segundo leilão), ou seja, em Sorocaba, de modo a assegurar a publicidade necessária. Os leilões foram publicados no jornal Diário do Interior, que efetivamente circula na região. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. As alegações de nulidade do procedimento tendo em vista que a notificação pessoal não foi efetivada no prazo de dez dias contados do recebimento da SED; de que também não foi cumprida a formalidade referente à publicação, 15 dias após o decurso do prazo de 20 dias para purgação da mora, do edital do primeiro leilão; e de que o segundo leilão somente foi realizado quase 20 dias após o primeiro, são, ao ver deste juízo, desarrazoadas, não sendo viável qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade maior de todos os atos mencionados, qual seja, proporcionar a defesa do devedor. Até porque os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em 08/12/2003 (fls. 212/219), e considerando-se que as notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, com as notificações realizadas no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Quanto aos leilões, o primeiro leilão ocorreu em 07/05/2004 e seu edital foi publicado em 16/04/2004, 28/04/2004 e 07/05/2004, enquanto o segundo leilão ocorreu em 27/05/2004 e o respectivo edital foi publicado em 11/05/2004, 19/05/2004 e 27/04/2004 (fls. 220/225), dilação de prazo que, ao contrário do prejuízo pelos autores alegado, representa tempo maior para purgarem a mora ou se defenderem. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos mutuários de exercer sua defesa, uma vez que eles estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca do direito à manutenção na posse, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Ora, trata-se de questão ultrapassada, na medida em que, pelas razões já expostas, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade foi verificada na execução extrajudicial aperfeiçoada pela Caixa Econômica Federal. Em segundo lugar, os autores já desocuparam o imóvel, atualmente ocupado pelo corréu Denílson de Melo e sua família, em virtude da demonstrada (fl. 445) compra registrada em 12 de janeiro de 2006, sobre a qual, até este momento, não paira qualquer impedimento legal. Neste ponto aduz-se que, eventual nulidade da arrematação, ao ver deste juízo, não poderia prejudicar terceiros de boa-fé, ou seja, o arrematante do imóvel e eventuais terceiros que adquirissem o imóvel no transcorrer desta lide. Com efeito, atentaria contra a segurança jurídica que terceiro de boa-fé fosse despojado do imóvel que possui desde o início de 2006 por conta de nulidade ocorrida em 2003/2004, sem ter ciência do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Em sendo assim, ainda que se pudesse cogitar em equívoco da Caixa Econômica Federal e/ou do agente fiduciário em relação aos procedimentos de leilão, eventual ilegalidade deveria se traduzir em ação de perdas e danos ajuizada pelos antigos mutuários, sob pena de terceiro de boa-fé ter afetado seu direito de propriedade ser ter incorrido para tanto. Trata-se de aplicação do princípio da eticidade, que eclodiu com a promulgação do novo Código Civil, através do qual, deve haver prioridade à equidade e boa-fé, conferindo ao Juiz um maior poder de decisão para encontrar uma solução mais justa ao caso. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel e aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino ao imóvel cuja aquisição ocorreu com recursos públicos que não foram devidamente repostos por quem deles usufruiu. Por fim, acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito da parte autora, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da

execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelos autores, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação da arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora não obteve o benefício da assistência jurídica gratuita, posto que não acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, fato este que a levou a recolher custas processuais (fls. 72), **CONDENO** os autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos três réus que contestaram a demanda, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser por eles dividido equitativamente, nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em conta que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência da demanda, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Referido valor deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença, segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais na resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2) - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)**

Compulsando os autos, verifico que, em que pese ter a autora ajuizado o feito em face da CEF e da EMGEA, por um equívoco no momento da digitação do mandado de citação de fls. 58, dele não constou a EMGEA, de forma que entendo necessária, neste momento, a correção de tal falha, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a citação da EMGEA. Após, retornem conclusos. Int.

**0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a reforma de despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil que obstam a homologação de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, por consequência, o cancelamento de cobranças relacionadas com os débitos a compensar, e a restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos. Afirmou que no exercício de suas atividades apurou prejuízo fiscal no ano de 1997, sendo que recolheu imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro pela sistemática do lucro real por estimativa mensal. Aduz que na referida sistemática o contribuinte, independentemente de prejuízos ao longo do ano, faz recolhimentos por estimativa mensal, asseverando que em determinados meses a autora deixou de recolher o IRPJ e a CSL de forma a que veio a ser cobrada em exercícios posteriores. Aduz que optou por extinguir esses tributos na época da cobrança, para só então solicitar a restituição do pagamento a maior decorrente de pagamento de antecipação no ano em que apurou prejuízo fiscal. Em sendo assim, em março de 2001, afirma que apresentou dois pedidos de compensação nos autos do processo de ressarcimento nº 13896.000013/00-58, sendo tais débitos tributários extintos sob condição de ulterior homologação, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Argumenta que por inexistir lucro em 1997 os valores compensados em março de 2001 passaram a ser restituíveis por pagamento a maior, de forma que em 15 de dezembro de 2003 foram apresentados pedidos de restituição através de sistema PER/DCOMP. Destarte, com a apresentação desses pedidos, afirma que gradualmente tal crédito tributário foi utilizado para compensar tributos diversos. Assevera que tais pedidos de compensação foram analisados e ao longo do ano de 2008 a autora foi intimada de diversos despachos decisórios que não homologaram a compensação declarada por inexistência de crédito, sob a alegação de que os DARF's discriminados não haviam sido localizados nos sistemas da Receita Federal. Afirmo que não apresentou manifestação de inconformidade; porém, analisando seus arquivos verificou que, na realidade, não houve extinção por pagamento via DARF, mas sim extinção por meio de compensação consoante externado acima. Em sendo assim, ajuíza a presente ação cujo escopo é a reforma dos despachos decisórios para reconhecer a existência dos créditos consubstanciados nos pedidos de compensação e, por consequência, obter-se as compensações devidas com o direito de não recolher os débitos em cobrança e restituir/compensar os que eventualmente já foram recolhidos nesse ínterim, consoante tabela acostada aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/161. Em fls. 171/174 e fls. 176/181 a autora juntou aos autos guias de depósitos que suspendem a exigibilidade de parte dos créditos tributários em discussão e emendou o valor da causa para constar o montante de R\$ 842.680,72. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 188/194, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que a autora adotou para o exercício de 1997 o regime de apuração do IRPJ por estimativa, sendo que os débitos não recolhidos se referem aos meses de junho a agosto de 1997; que a autora pretendeu compensar em 2001 os débitos do ano calendário de 1997 com prejuízo fiscal apurado no final do exercício, o que é vedado pela legislação; afirma que a autora só poderia compensar o tributo com débitos posteriores a abril do exercício seguinte ou então pedir a restituição após a apresentação da declaração de reajuste do IRPJ, consoante determina o artigo 6º da Lei nº 9.430/96; que em razão de não ter seguido tal procedimento os seus pedidos de compensação protocolados em 2001 foram**

indeferidos e arquivados; que a compensação é feita nos termos que determina a lei e não ao alvedrio do contribuinte; que, em sendo assim, a segunda compensação formulada pela autora a partir de 15/12/2003 não tem fundamento. A réplica da parte autora foi protocolada em fls. 197/201. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 202), sendo que a autora requereu perícia contábil (fls. 203). Em fls. 204/216 a parte autora noticiou a provável perda do objeto da lide; porém, a União se manifestou em fls. 220/225 através da qual rechaça a perda do objeto e requer seja a pretensão julgada improcedente. Em fls. 230/231 a autora reiterou seu pedido de prova pericial. Em fls. 232 foi determinada a realização da perícia, havendo o depósito dos honorários fixados pela parte autora em fls. 254/255. O laudo pericial foi acostado em fls. 266/336. As partes se manifestaram sobre o laudo em fls. 339 (autora) e fls. 344/363 (União). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Por oportuno, não há que se falar em perda do objeto conforme alegado pela parte autora em fls. 204/216, haja vista que, conforme bem delineado pela União em sua manifestação de fls. 222, os atos administrativos mencionados em fls. 207/215 se limitaram a reconhecer, de ofício, um erro de preenchimento no PER/DCOMP, suspendendo débitos declarados em DCTF's. Ou seja, não houve nenhuma invalidação dos despachos decisórios objeto desta demanda, pelo que o interesse processual remanesce. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. A questão objeto desta lide está relacionada com a validade jurídica e fática de uma série de operações feitas pela autora em relação a valores relacionados com a apuração de prejuízo fiscal em 1997. Em sendo assim, ao ver deste juízo, é possível analisar sua pretensão anulatória com base nos documentos acostados nestes autos, ressaltando-se que a parte autora deverá ter juntado aos autos todos os documentos contábeis e fiscais referentes às operações de compensação que alega, sob pena de improcedência da pretensão. Feito o registro, observa-se que a autora no exercício de suas atividades apurou prejuízo fiscal no ano de 1997, conforme consta em fls. 34/35 destes autos, sendo certo que recolheu imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro pela sistemática do lucro real por estimativa mensal. Em relação a tal sistemática de apuração vigia na época a Lei nº 9.430/96, sendo certo que a autora optou pelo pagamento do IRPJ e da CSL por estimativa, devendo recolher mensalmente tais tributos através da aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida em cada mês, consoante determina o artigo 2º da Lei nº 9.430/96. No caso em questão, a autora confessou que em determinados meses deixou de recolher o IRPJ e a CSL pelo regime de estimativa adotado - notadamente junho, julho e agosto de 1997 - de forma a que veio a ser cobrada em exercícios posteriores. Os autos comprovam que a autora optou por extinguir esses valores na época em que foi cobrada, sendo que, assim, em março de 2001, apresentou dois pedidos de compensação nos autos do processo de ressarcimento nº 13896.000013/00-58, conforme consta em fls. 69 (pedido de ressarcimento), fls. 70 e fls. 77 (pedidos de compensação). Ou seja, a leitura desses documentos demonstra que a autora pretendeu se furtar da cobrança dos valores atinentes a junho até agosto de 1997 que teria de recolher por força da sistemática de apuração do IRPJ e CSL por estimativa mensal, através de dois pedidos de compensação, em que os créditos que poderiam abater essas dívidas fiscais seriam oriundos de valores referentes ao ressarcimento de IPI objeto do processo administrativo nº 13896.000013/00-58. Eis o ponto nevrálgico da controvérsia: (1) se tal compensação é juridicamente seria válida e (2) se houve nos autos a demonstração da existência dos créditos em favor da autora que poderiam validar a compensação. Ao ver deste juízo, analisando os autos, a resposta a tais indagações é negativa, fato este que acarreta a improcedência da pretensão. Com efeito, em primeiro plano, há que se destacar que, em relação à apuração da sistemática do IRPJ e CSL através de pagamentos mensais por estimativa - cuja adesão é facultativa ao contribuinte, porém, uma vez levada a efeito é irretirável no mesmo ano-calendário, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96 -, ela está sujeita a regras jurídicas próprias existentes no ordenamento. Ou seja, uma vez tendo o contribuinte optado pela apuração dos tributos através do regime de estimativa, os valores que deveriam ser recolhidos no mês deveriam ser necessariamente quitados (e não compensados), não obstante, ao final, ter apresentado a autora prejuízo fiscal no ano de 1997. Ainda que se admitisse que fosse possível a compensação, ela deveria seguir o inciso II, 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, por analogia, cuja redação está assim delineada: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Portanto, é inteiramente questionável juridicamente o procedimento da parte autora em compensar valores que deveriam ser recolhidos a título de IRPJ e CSL durante os meses do ano-calendário de 1997 com eventuais créditos de IPI que porventura tivesse em seu favor, uma vez que o inciso II do dispositivo acima elencado, evidentemente, não faz qualquer referência à compensação com Imposto sobre Produtos Industrializados. De qualquer forma, ainda que se abstraia essa questão, observa-se que a autora partiu, em sua petição inicial, de uma premissa não comprovada, isto é: que os créditos de IPI que porventura possuísse em seu favor compensaram os valores devidos e apurados pelo regime de estimativa. Com efeito, em primeiro lugar não há que se concordar com a afirmação da autora de que os créditos tributários devidos pelo regime de estimativa foram extintos sob condição de ulterior homologação, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Isto porque em relação a esses valores ocorreram pedidos de compensação protocolados no ano de 2001 (30/03/2001, conforme fls. 70 e 77) e não declarações de compensação. Na época em que foram protocolados os pedidos de compensação ainda não estavam vigentes as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/2002 em relação à sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, visto que as modificações passaram a vigorar a partir de 1º de outubro de 2002, por conta do disposto no artigo 68, inciso I da Lei nº

10.637/2002.Com efeito, a partir da edição da Lei nº 10.637/2002 transmutou-se a compensação que anteriormente estava sujeita ao prévio requerimento e autorização da autoridade fazendária, para outro procedimento, em que o sujeito passivo faz a declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, sendo certo que tal declaração extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. São sistemáticas radicalmente diferentes e que ensejam consequências jurídicas diversas. Com efeito, antes da vigência do artigo 49 da Lei nº 10.637/02 era feito um pedido de compensação que deveria ser expressamente autorizado pela autoridade fiscal; após, o contribuinte entrega a declaração que extingue o crédito tributário que foi compensado, estando essa extinção vinculada à posterior homologação da autoridade fiscal ou ao decurso do prazo sem tê-la feito.Em sendo assim, como pedido de compensação - que demanda prévia autorização da autoridade fiscal - é diferente de declaração de compensação, o legislador acrescentou o parágrafo quarto ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, visando estabelecer uma regra de transição que pudesse adequar os pedidos de compensação realizados anteriormente. Eis o teor do dispositivo: os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Destarte, a regra é clara: pedidos de compensação ainda não analisados pela autoridade administrativa seriam considerados como declaração de compensação, ou seja, haveria a mutação do regime jurídico, tendo em vista que ainda não havia um juízo de valor por parte da Administração em relação ao pleito inicial.No caso em apreciação, a parte autora não juntou documentos que comprovassem que os pedidos de compensação feitos em fls. 70 e 77 estavam pendentes de apreciação quando as novas modificações legislativas entraram em vigor.Em relação ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI protocolado sob o nº 13986.000013/00-58 existe um único documento, ou seja, um extrato de andamento processual acostado em fls. 69 que nada esclarece. O perito judicial, de forma não recomendável, fez considerações jurídicas sobre essa questão, também aduzindo que houve homologação do pedido de compensação ocorrendo a extinção dos créditos tributários do exercício de 1997 (vide especialmente quesito número dez em fls. 288). Ou seja, ao ver deste juízo, não existem provas de que os pedidos de compensação tenham se transformado em declarações de compensação, hipótese em que, não analisados no prazo de cinco anos, teriam o condão de extinguir os créditos tributários compensados. Ao que tudo indica, e ao reverso, os pedidos de compensação foram analisados e indeferidos em razão da Secretaria da Receita Federal não aceitar a compensação com créditos de IPI (vide informação na contestação de fls. 191).Ao ver deste juízo, incumbe a parte autora comprovar que os pedidos de compensação de fls. 70 e 77 não foram analisados antes da vigência da Lei nº 10.637/2002 e, portanto, seguiram a sistemática da declaração de compensação. Não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua contumácia. Ademais, a existência fática de tais créditos de IPI que poderiam abater os valores devidos na sistemática mensal de apuração do IRPJ e CSL de 1997 em nenhum momento foi comprovada nos autos.Note-se que, em nenhum momento foi solicitado o desarquivamento dos autos do pedido de ressarcimento de IPI (extrato de andamento processual de fls. 69). Outrossim, a perícia não teceu considerações sobre a existência de valores de IPI a serem ressarcidos, haja vista que a parte autora não elaborou nenhum quesito específico sobre a existência fática de valores de IPI que poderiam ser objeto de ressarcimento e, em consequência, validassem os pedidos de compensação. Nesse sentido, note-se que apesar de serem disponibilizados livros de registro de IPI referente aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, a perícia não fez qualquer levantamento acerca de valores que seriam objeto de ressarcimento, até porque não houve a solicitação da parte interessada. Por relevante, se assente que em fls. 292 não consta a disponibilização de livro de apuração de IPI de 1998, fato este que poderia desconstituir a compensação feita pela parte autora, uma vez que não haveria prova hábil de alguns créditos utilizados para a compensação. Destarte, este juízo entende que, após ser propiciado à autora todos os meios de prova por ela pretendidos, não é possível considerar hígdas e eficazes as compensações requeridas pela autora em fls. 70 e 77. Em sendo assim, os valores compensados em março de 2001 não podem ser considerados passíveis de restituição por pagamento a maior, de forma que, conseqüentemente, os pedidos de restituição que foram apresentados em 15 de dezembro de 2003 através de sistema PER/DCOMP não detém causa fática para que possam ser acolhidos. Em sendo assim, não antevejo ilegalidade nos diversos despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas por inexistência de créditos, ainda que por motivo diverso, tendo em vista que as compensações que dariam azo a tais pedidos não restaram comprovadas nestes autos. Portanto, a decretação da improcedência da pretensão é medida que se impõe.Por fim, tendo em vista que a autora fez nestes autos depósito de parte do montante discutido (fls. 172/174 e fls. 178/180), se assente que os valores depositados nestes autos deverão permanecer vinculados ao resultado desta demanda durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional). D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - consoante emenda protocolada em fls. 176 e recebida em fls. 183 - e que corresponde ao proveito econômico almejado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

NILTON MARTINS DE OLIVEIRA e DÉBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO, sob o rito ORDINÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando, em síntese, sejam condenadas as requeridas ao pagamento de indenização de seguro habitacional e seja considerado quitado 70,6% do valor devido, montante este correspondente ao percentual da composição de renda para fins de indenização securitária atinente ao coautor Nilton. Segundo narra a inicial, os autores celebraram contrato de financiamento em 23 de abril de 2007 com a Caixa Econômica Federal, havendo a estipulação de cobertura securitária. Afirmam que no dia 24 de setembro de 2009 o INSS reconheceu a incapacidade total e definitiva do autor varão, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez. Não obstante tais fatos aduzem que houve a negativa da cobertura securitária. Entendem que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é bastante para demonstrar sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, situação que caracteriza sinistro apto a ensejar a cobertura objetivada. Por fim, requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Em fls. 42/43 houve emenda à inicial atendendo à decisão de fls. 41, restando incluída no polo ativo da lide a cônjuge do segurado. A Caixa Seguradora S/A foi citada e apresentou a contestação de fls. 63/45, acompanhada dos documentos de fls. 76/151. Alegou preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao IRB - Brasil Resseguros. No mérito, alegou não ter o autor comprovado a ocorrência da hipótese de cobertura securitária, qual seja, sua condição de total e permanentemente inválido, ônus este a ele atribuído pelo artigo 11, 1º, do Decreto-lei nº 73/66, ressaltando que, no exame a que foi submetido perante os profissionais de seus quadros, restou sua invalidez caracterizada como parcial e temporária, hipótese esta prevista contratualmente como risco excluído da cobertura. Argumentou que as disposições securitárias são diversas das estipulações do INSS para fins de cobertura securitária, e que as seguradoras não podem ser obrigadas a indenizar riscos não cobertos ou excluídos, salientando, por fim, que a eventual invalidez permanente e total não pode ser decorrente de fatos e doença pré-existente à época da contratação. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em fls. 153/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/159, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que seu vínculo com os autores diz respeito ao contrato de mútuo entre eles firmado, o qual não é objeto de questionamento nestes autos. No mérito, sustenta que, sendo o autor varão portador de invalidez parcial e permanente, e não total e permanente, não há que se falar em quitação do financiamento pelo seguro contratado, ressaltando que as normas securitárias divergem das regras previdenciárias no que pertine à definição de incapacidade. Por fim, noticia que o contrato que pretendem os autores ver quitado pelo seguro não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - não enquadrado, portanto, na MP nº 478; e que foi o pacto firmado para aquisição, pelo autor, de segundo imóvel no mesmo município. Em fl. 161 foi afastada a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao IRB. Em fls. 165/169 foi deferida a prova pericial, cujo laudo foi carreado em fls. 177/182. Sobre o laudo manifestaram-se a Caixa Seguradora em fls. 192/195, e a Caixa Econômica Federal em fl. 197, ambas concordando com a conclusão a que chegou o perito do Juízo. Os autores em fl. 196 pleitearam a realização de nova perícia. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, pondere-se que, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Ademais, compete à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que ela, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a pretensão dos autores. Indispensável, pois, sua citação para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Note-se que nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro para a discussão da juridicidade do prêmio, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e a seguradora. Por oportuno, há que se considerar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2006.51.11.000773-6, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, 8ª Turma, e-djf2 de 17/01/2011, decidiu que em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na apólice habitacional, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. Em sentido similar, citem-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2005.38.01.000523-0, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, 5ª Turma, e-djf1 de 03/10/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2002.61.05.000390-0, Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, 1ª Turma, e-djf3 de 05/07/2010; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2005.72.00.003592-4, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, 3ª Turma, DJ de 24/03/2010; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2005.05.00.002495-8, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 14/10/2010. Portanto,

não há dúvidas em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, pelo que o pólo passivo da demanda está corretamente delineado, não prosperando a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação à sua ilegitimidade. Por oportuno, resta prejudicada a apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao IRB, na medida em que a questão já foi dirimida na decisão de fls. 161. Quanto ao mérito propriamente dito, considere-se que a discussão travada na lide demandaria a análise de três questões: (1) a inexistência de prova de que o segurado varão esteja permanente e totalmente inválido, havendo apenas invalidez parcial com restrições para esforços físicos; (2) se as seguradoras não podem ser obrigadas a indenizar riscos não cobertos ou excluídos; (3) se a eventual invalidez permanente não pode ser decorrente de fatos e doença pré-existente à época da contratação, devendo-se delimitar qual é a época da contratação neste caso. A primeira questão é prejudicial as demais e deve ser analisada de antemão. Neste caso, trata-se de apólice habitacional para operações de financiamento (SFH - livre), cujo risco coberto diz respeito à invalidez total e permanente do segurado, constante na apólice (fls. 98) como sendo a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença. O autor é aposentado por invalidez perante o INSS com DIB de 24/09/2009 tendo como número de benefício 537.546.748-4. Não obstante, foi feita perícia por perito de confiança do juízo que, através do laudo de fls. 177/182, de 03 de novembro de 2010, constatou que ...as patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborativas; e o quadro clínico presente não se caracteriza como de invalidez total e permanente para o trabalho. Ou seja, a perícia sequer constatou incapacidade total do autor. Além disso, esclareceu o perito, em resposta aos quesitos deste Juízo, que a incapacidade do autor não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, informando ainda que, na data da assinatura do contrato de mútuo com a CEF (23/04/2007), as sequelas de poliomielite e da fratura do joelho ocorrida em 15/09/2005 já estavam instaladas. Em sendo assim, entendo que não é possível a indenização securitária por falta de sinistro, uma vez que a perícia judicial constatou a incapacidade parcial do autor varão e, além disso, a doença que se alega incapacitante - artrose secundária do joelho direito - decorre do acidente sofrido pelo autor em 15/09/2005, em que fraturou o joelho direito, se enquadrando no item 8.1, alínea c, do contrato de seguro, caracterizando risco de natureza corporal excluído da cobertura securitária. Alie-se, como elemento de convicção, a informação prestada pelo próprio autor ao perito no sentido de que recebeu auxílio-doença de setembro de 2005 a outubro de 2006 e de dezembro de 2007 a agosto de 2009 em razão dos problemas constatados em seu joelho direito. Note-se que muito embora o recebimento da aposentadoria por invalidez possa ser um forte indicativo da necessidade de cobertura securitária, neste caso específico a perícia judicial constatou a inexistência de incapacidade total e permanente no momento presente, assim como verificou que a moléstia incapacitante é consequência de acidente ocorrido no ano de 2005, anteriormente à assinatura do contrato de mútuo. Ou seja, o evento coberto - invalidez total e permanente para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa - restou longe de ser caracterizado, destacando-se que a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS pode ser revista pela autarquia, nos termos dos artigos 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual imperativo o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial. Por fim, aduza-se, em complemento ao que ficou delineado nos parágrafos antecedentes, que, considerando que a data do início da doença que gerou a incapacidade parcial do autor Nilton é anterior à data da assinatura do contrato, ou seja, 23/04/2007, resta evidente que não há que se falar em cobertura securitária nesse caso. Ou seja, a existência de doença pré-existente relacionada com contrato de seguro habitacional - que não se confunde com contrato de seguro saúde em que o objeto do contrato é a prestação de serviços relacionado à saúde - não dá ensejo à cobertura securitária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO. I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 531697 Processo: 200300718707 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/11/2004 Documento: STJ000224897 - Relator: Aldir Passarinho Junior) Seguro habitacional. Incapacidade temporária seguida de incapacidade permanente. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, configurado um estado de fato que indique a pré-existência da doença, com incapacidade temporária, que, agravada, provoque a incapacidade permanente, incide a cláusula de exclusão de risco, liberada a seguradora da quitação do preço. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 191270 Processo: 199800750657 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/1999 Documento: STJ000120950 - Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acompanhado da declaração de hipossuficiência de fls. 07, que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOÃO ARMBRUST NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a desconstituição do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10855.001945/2002-11 e a consequente anulação do auto de infração que o originou. Alegou, resumidamente, ter sofrido autuação fiscal em 03/04/2002 para cobrança de valor suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física do ano-calendário 1999, exercício de 2000, bem como multa de ofício e juros de mora, em virtude de alteração dos valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, imposto de renda retido na fonte e rendimentos isentos e não tributáveis. Sustentou que os valores recebidos do Município de Piedade e do Estado de São Paulo o foram a título de auxílio-doença, razão pela qual foram declarados como tributados exclusivamente na fonte - e não como isentos, como quis fazer crer a ré -, sendo certo que quanto a tais verbas a responsabilidade tributária é exclusiva do empregador, não podendo o contribuinte ser autuado em virtude da conduta de terceiros. Argumentou que o auto de infração padece de vício insanável, pois desrespeita o princípio da legalidade estrita, deixando de fundamentar devidamente a autuação ou fundamentando de forma pouco clara, o que impossibilita o pleno exercício do seu direito à ampla defesa. Aduziu não ter o Fisco se desincumbido do ônus da prova da existência de erro, omissão ou acréscimo de valores relativamente às deduções a título de despesas médicas, contribuição à previdência privada e FAPI, assim como não poderia simplesmente desconsiderar os recibos e comprovantes das deduções realizadas. Defendeu a inaplicabilidade da multa imposta, tendo em vista a inexistência de infração à legislação tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/221. Em fl. 224 foi postergada a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para após a oitiva da parte contrária. O Fisco juntou aos autos o processo administrativo nº 10855.001945/2002-11 em fls. 236/424. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 426/430, acompanhada dos documentos de fls. 431/624, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, sustentou a licitude do auto de infração objeto da presente ação, em razão de ter o autor declarado, no ano calendário de 1999, os rendimentos que recebeu do Município de Piedade e do Estado de São Paulo, como isentos ou não tributáveis, sendo que tais valores não se enquadram na hipótese de isenção descrita no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88 (redação dada pela Lei nº 9.250/95) e no artigo 39, inciso XLII, do Decreto nº 3.000/99, dogmatizando ainda que o sujeito passivo da relação jurídica tributária no imposto de renda é o autor e não seu empregador, sendo dele também o ônus de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo guerreado neste feito. Em fls. 628/629 foi indeferida a antecipação da tutela, tendo o autor interposto desta decisão agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 652/677), recurso ao qual foi denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 680/684). Sobreveio réplica (fls. 633/640), reiterando os argumentos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 629), nenhuma foi requerida pela ré (fl. 678), enquanto o autor pleiteou a produção de prova documental e pericial (fl. 632), o que lhe foi deferido (fl. 686). Posteriormente, o autor desistiu da produção das mesmas (fls. 688 e 692/693). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que o autor desistiu da prova pericial (fls. 688) e em fls. 692/693 aduziu que não tinha mais documentos a produzir, devendo, assim, arcar com eventual inércia probatória; muito embora neste caso a juntada do inteiro teor do processo administrativo possibilita a plena análise da controvérsia. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. As questões ventiladas na pretensão do autor são singelas e não demandam grandes considerações. Primeiramente, acerca dos argumentos explanados na inicial acerca dos valores declarados como despesas médicas, contribuição previdenciária privada e FAPI, verifico que sobre eles não ocorreu correção alguma por parte do Fisco, não havendo nenhum questionamento pela Administração acerca dos comprovantes das deduções mencionados pelo autor - tanto que o valor das deduções no auto de infração é o mesmo apostado pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda -, razão pela qual, inexistindo lide e, conseqüentemente, não havendo interesse processual do autor para discussão de tais tópicos, deixará este Juízo de analisar as questões do ônus da prova e da natureza jurídica dos recibos, apostas em fls. 16 a 20 da exordial. Passo à análise dos pontos em que vislumbrada a efetiva existência de lide a ser dirimida. O débito tributário discutido nestes autos, resultante de revisão da declaração de IR do autor, conforme consta do Auto de Infração de fls. 266/270, diz respeito valor suplementar de imposto de renda pessoa física do ano calendário de 1999, exercício de 2000, decorrente de: (1) majoração dos rendimentos percebidos como trabalhador assalariado; (2) majoração do valor retido na fonte em consequência da inclusão de valor retido pelo Governo do Estado de São Paulo; e (3) redução do valor declarado como isento ou não tributável. Analisando a documentação carreada aos autos pelas partes, observo que, quanto ao montante acima descrito nos itens 1 e 2, na declaração de rendimentos de fls. 261/265, o autor deixou de declarar os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, estes comprovados pelo documento de fl. 283, bem como deixou de declarar parte dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Piedade (fl. 272), declarando, ainda, a menor, em decorrência das omissões relatadas, o valor do imposto de renda retido na fonte. Acerca do item 3, o autor declarou (fls. 261/265), como rendimentos isentos e não tributáveis, a quantia de R\$ 90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos) a título de rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias e R\$ 40.619,48 (quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) recebidos a título de auxílio-doença. A correção realizada pela Receita consistiu na exclusão dos rendimentos percebidos do Governo do Estado de São Paulo e de parte dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Piedade do valor

declarado como isento e não tributado, para incluí-los como rendimentos tributáveis, assim como na inclusão do valor retido na fonte pelo Governo do Estado de São Paulo. Em razão disso, os rendimentos tributáveis do autor passaram a totalizar R\$106.103,58 (cento e seis mil, cento e três reais e cinquenta e oito centavos), resultado da soma do valor anteriormente declarado a tal título (R\$70.188,42 - setenta mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) ao valor total recebido do Governo do Estado de São Paulo (R\$23.509,11 - vinte e três mil, quinhentos e nove reais e onze centavos) e à parte recebida da Prefeitura Municipal de Piedade anteriormente declarada pelo autor como isenta/não tributável (R\$12.406,05 - doze mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos).Primeiramente, inverídica a alegação do autor no sentido de que os valores que entende ter percebidos a título de auxílio-doença foram declarados como tributados exclusivamente na fonte, e não como isentos ou não tributados, conforme alega o Fisco. Os valores em tela são os descritos no documento de fl. 283, recebidos do Governo do Estado de São Paulo (R\$23.509,11 - vinte e três mil, quinhentos e nove reais e onze centavos), e parte do valor descrito no documento de fl. 272, recebido da Prefeitura Municipal de Piedade/SP (R\$12.406,05 - doze mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos -, correspondente aos rendimentos dos meses de janeiro a setembro de 1999 e à diferença recebida em novembro de 1999, conforme documentos de fls. 273/278). Da simples leitura da Declaração de Ajuste anual de fls. 261/265, constata-se que tais valores não foram discriminados no campo 4 (Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva), mas sim no campo 3 (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), contidos nos R\$40.709,77 (quarenta mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos) e descritos como resultantes de auxílio-doença. Desta feita, improcedente o pedido quanto a este tópico.Para o correto julgamento a divergência havida entre as partes, entendo necessário discorrer, neste momento, sobre a natureza dos valores percebidos pelo autor, a fim de concluir se sobre eles incide ou não imposto sobre a renda.Deixou o autor de declarar os valores recebidos do Governo do Estado de São Paulo (R\$23.509,11 - vinte e três mil, quinhentos e nove reais e onze centavos), e parte do valor descrito no documento de fl. 272, recebido da Prefeitura Municipal de Piedade/SP (R\$12.406,05 - doze mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos -, correspondente aos rendimentos dos meses de janeiro a setembro de 1999 e à diferença recebida em novembro de 1999, conforme documentos de fls. 273/278), tendo em vista que no período a eles referentes estaria em gozo de licença médica, conforme declarações carreadas em fls. 271 e 282. O autor, na inicial, não expressa discordância quanto à natureza atribuída a tais verbas pela autoridade fiscal, e se o fizesse não teria razão, eis que correta a indicação pela ré da norma incidente na hipótese, qual seja, o art. 43 do Código Tributário Nacional (Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.). Isto porque, cuidando-se de renda auferida pelo autor em virtude de vínculo laboral mantido com município e Governo Estadual - ou seja, produto do trabalho assalariado exercido perante os órgãos mencionados -, e não de valor pago por entidades de previdência oficial ou privada, não podem ser considerados isentos do tributo discutido nos termos da regra contida no inciso XLII, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99 (Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: ... XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.), a uma porque licença-saúde remunerada não se confunde com auxílio-doença previdenciário para fins tributários, e em segundo lugar porque não há lei assegurando a isenção de imposto de renda sobre proventos de licença para tratamento de saúde, de forma que a concessão da benesse implicaria em afronta ao disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, também este pedido é de ser julgado improcedente.Vencido este tópico, cabe analisar os argumentos do autor de que a autuação teria violado o princípio da legalidade estrita, em razão de ausência de fundamentação legal, na medida em que o autor cumpriu a lei, e estaria sendo autuado em virtude da conduta de terceiros, quais sejam, seus empregadores, os quais, na qualidade de substitutos tributários, ostentariam responsabilidade exclusiva pela obrigação tributária, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 45, do Código Tributário Nacional.Em relação a essa alegação, entendo pertinente tecer breves considerações acerca da responsabilidade pelo recolhimento do imposto guereado, uma vez que o autor expôs sua interpretação das normas de substituição tributária, concluindo que no presente caso o sujeito passivo do tributo, em caráter exclusivo, é o empregador. Conforme mencionado pelo autor, a teor do art. 45, parágrafo único, do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto que deva ela reter e recolher.Tratando-se de imposto sobre a renda, o empregador, na qualidade fonte pagadora, é o responsável legal pela retenção e recolhimento do tributo, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional. Entretanto, isto não o transforma em sujeito passivo da obrigação tributária, na medida em que quem auferiu a renda - e realizou o fato gerador do imposto de renda - foi o empregado e/ou servidor público, que por esta razão é o contribuinte, responsável pelo crédito tributário. Se o contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador do tributo, uma vez que auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se ao pagamento do tributo não retido pelo empregador, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.O art. 128 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou a ele atribuindo, de forma supletiva, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. Porém, nenhuma lei foi editada neste sentido relativamente ao imposto de renda pessoa física (IRPF), sendo de ressaltar que as normas vigentes sobre a matéria mantêm a responsabilidade do contribuinte pelo crédito em testilha, mesmo nos casos em que o responsável legal pela retenção e recolhimento deixa de cumprir sua obrigação por qualquer razão. Deixando a fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda na fonte, remanesce a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento devido, muito embora seja possível se exigir do responsável que



não reteve o valor, a quantia correspondente à parcela não retida, por força da solidariedade passiva legal descrita no inciso II, do artigo 124, do Código Tributário Nacional. Até porque, no caso de contribuintes pessoas físicas que recebem acréscimos patrimoniais de várias fontes, a declaração de renda anual serve precisamente para que o contribuinte devedor informe todos os valores recebidos durante o ano-calendário das várias fontes, deduzindo os valores retidos pelos empregadores caso tenham sido retidos, e verifique se faz jus à restituição ou deve pagar quantia complementar. Ou seja, a responsabilidade da fonte pagadora (artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional) não exime o contribuinte do pagamento do imposto devido, tendo em vista que a retenção mensal do imposto de renda é uma antecipação do pagamento do imposto devido e que o contribuinte tem a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, ocasião que apresenta seus rendimentos à tributação. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 696.921, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 02/05/2005, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STJ. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STJ). 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Portanto, também quanto a este ponto sem razão o autor, **CABENDO RESSALTAR QUE NO PRESENTE CASO OS EMPREGADORES CUMPRIRAM SUA OBRIGAÇÃO, RETENDO E RECOLHENDO ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO DEVIDO SOBRE A OS RENDIMENTOS PAGOS AO AUTOR**, este sim sujeito passivo do tributo discutido nos autos, a quem cabia efetuar os ajustes na sua declaração anual, da forma determinada pela legislação que regula o IRPF. Não o tendo feito a contento, acabou por ser autuado. O contribuinte/autor tinha a obrigação de proceder à declaração anual de ajuste até o dia 30/04/2000 e efetuar o pagamento do tributo devido nessa data ou em parcelas que se venceriam a partir dessa data. A partir daí a Receita Federal poderia efetuar lançamento de ofício, visando constituir crédito tributário decorrente de inexistências materiais, o que foi feito, em razão dos fatos indicados pelo Fisco nas três últimas páginas do Auto de Infração de fls. 266/270. Quanto ao Auto de Infração e a todo o procedimento instaurado a partir de então (PA nº 10855.001945/2002-11 - fls. 236/425), friso que a maior parte dos argumentos do autor apontando vícios do AIIM - violação ao princípio da legalidade estrita e ao exercício do direito à ampla defesa em face da ausência ou insuficiência da fundamentação legal e das provas carreadas aos autos - diz respeito às deduções procedidas na declaração de ajuste anual que embasa a autuação, de forma que, conforme já dito anteriormente, não havendo lide quanto a este tópico (eis que a autuação não guarda qualquer conexão com as deduções efetuadas), resta prejudicada a sua apreciação. Por outro lado, no que diz respeito ao ferimento ao direito à ampla defesa em face da ausência ou insuficiência da fundamentação legal e das provas carreadas aos autos, desta vez apontados de forma genérica relativamente à questão do montante por ele nominado na declaração de IR como auxílio-doença, tenho-o por incorrido. Isto porque, a uma, os decantados documentos de fls. 271/283, nos termos explanados alhures, comprovam plenamente a renda auferida e sua natureza, justificando a autuação; a duas, porque as três últimas folhas do Auto de Infração de fls. 266/270, repito, descrevem claramente a fundamentação legal da autuação; em terceiro lugar, porque no procedimento administrativo foi oportunizada a defesa do autor em todas as instâncias, não vislumbrando este Juízo, à ausência de especificação do autor acerca da oportunidade em que teria sua defesa sido prejudicada. Desta forma, tenho que o crédito fiscal foi apurado dentro dos critérios fixados em lei, em procedimento específico e regular, tendo em vista que o lançamento é ato vinculado, restando mantida integralmente a autuação fiscal objeto do processo administrativo nº 10855 001945/2002-11, sendo inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, deve-se ponderar que a omissão de rendimentos restou caracterizada de forma evidente, não havendo qualquer dúvida ou ilegalidade no procedimento de fiscalização em lançar de ofício o tributo e, em sendo feito regular lançamento de ofício, é imperativa a incidência de multa pelo descumprimento da obrigação tributária, de natureza punitiva, face à expressa disposição normativa disposta sobre o seu cabimento. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão exposta pelo autor na inicial, mantendo hígida a cobrança relativa ao débito objeto do processo administrativo nº 10855 001945/2002-11, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005068-60.2010.403.6110 - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** ...Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação e, como consequência **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS PEDRO DAL COL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e os incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.58/97 e demais dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o requerente a sofrer a incidência e retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais; declarar que todas as retenções realizadas com base nos dispositivos inconstitucionais configuram indébito tributário; e condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório. Em sua petição inicial argumenta que é produtor rural pessoa física com empregados; que é parte legítima ativa para repetir o indébito, por ser contribuinte; que o prazo prescricional para o exercício da repetição é de 10 anos. No mérito, alegou que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG, sendo que os fundamentos constantes naquela decisão foram os seguintes: necessidade de lei complementar, incidência da COFINS (bis in idem), violação ao princípio da isonomia; que a Lei nº 10.256/2001 que alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não modifica o panorama jurídico, sendo que mesmo que se admitisse que ela veio a instituir nova contribuição sobre receita, padeceria dos mesmos vícios elencados pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/209. A decisão de fls. 212 determinou a emenda da petição inicial, sendo que, através da petição de fls. 213/215, a parte autora manteve o valor da causa e recolheu as custas processuais, dispensando a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 220/233, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares, porém, aduziu matéria prejudicial de mérito relativa à prescrição do direito de repetir o indébito tributário quanto aos recolhimentos realizados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes da data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que não incide a COFINS em relação aos produtores rurais pessoas físicas; que a contribuição previdenciária do empregador rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento. Em fls. 239/256 foi juntada a réplica da parte autora, acompanhada dos documentos de fls. 257/261, tendo em vista a determinação contida na decisão de fls. 234. Em fls. 256 (réplica) e fls. 286, respectivamente, o autor e a União aduziram que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E N Este caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Min. Teori Zavascki, j. 06/06/2007, v) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Min. Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame foi protocolada aos 27 de Maio de 2010, e, portanto, neste caso se deve considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 27 de Maio de 2000, posto que incidente o prazo decenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda antes do dia 9 de Junho de 2010. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e desse modo, considerando a data da propositura da ação (27/05/10), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI), em relação ao estabelecimento em relação ao qual comercializa a sua produção rural, isto é, Fazenda Goiabeira, consoante se verifica no documento acostado em fls. 257; além de ter juntado documentos que indicam que na aludida fazenda existem empregados cadastrados (fls. 258/261). Portanto, não existe qualquer dúvida de que o autor explora sua atividade rural como pessoa jurídica com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízes e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que

deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco que precisa ser mais bem esclarecido (provavelmente o será em sede de embargos declaratórios). Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam

os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação; e a repetição de indébito relacionada a valores recolhidos desde a data da prescrição decenal. Nesse ponto, há que se destacar que, em relação à questão da inconstitucionalidade da incidência da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, não existem dúvidas, uma vez que o argumento relativo à questão da exigência da lei complementar foi expressamente delimitado no acórdão do Supremo Tribunal Federal e basta, por si só, para afastar a incidência da exação até a vigência da Lei nº 10.256/01. Portanto, este juízo deve se curvar à exigência do Funrural até a vigência da Lei nº 10.256/01. Diante desse entendimento e da aplicação do prazo prescricional decenal, nos termos da fundamentação supra, considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos de Funrural desde o ano de 1999, o pedido de repetição de indébito é parcialmente procedente. Em sendo assim, neste caso, o autor pode repetir os valores não alcançados pela prescrição decenal acima referida, isto é, desde 27 de Maio de 2000 até a data da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, que passou a vigor a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da aludida lei (publicada em 10/07/2001), conforme consta em seu artigo 5º, posto que, em relação às contribuições sociais vige a regra expressa do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, que

estipula a anterioridade nonagesimal, não se aplicando o disposto na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Destarte, os valores a serem repetidos são os recolhidos pela fazenda objeto do documento de fls. 257 destes autos (Fazenda Goiabeira) entre 27 de Maio de 2000 até 31 de Outubro de 2001, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando o autor obrigado a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, condenando a União a restituír tão-somente os valores por ela pagos a título de contribuição ao FUNRURAL (com a incidência da Lei nº 8.540/92) entre 27 de Maio de 2000 até 31 de Outubro de 2001, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório. Outrossim, em relação a todos os demais pedidos, a pretensão é julgada improcedente, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Neste caso, entendo que restou caracterizada a sucumbência mínima da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não obteve a sua exoneração em relação ao FUNRURAL cobrado desde o final de 2001 e os valores que pretendia repetir restaram minguados em razão da vigência da Lei nº 10.256/01. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que não é possível se avaliar o benefício econômico obtido pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DIAGNOSTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que se declare o direito da requerente de incluir seus débitos fiscais federais, advindos do SIMPLES NACIONAL, no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09. Alega que, tendo aderido ao SIMPLES NACIONAL, ficou impedida de formalizar solicitação do parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09, apenas pelo fato de ser empresa enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL; confessando que acabou por não recolher tributos vencidos em 15/05/2008, 15/10/2008 e 14/11/2008. Aduz que existe conflito aparente de normas, sendo que a portaria conjunta nº 06/09 é um mero ato administrativo que disciplina matérias secundárias, não podendo tal diploma criar restrição ilegal ao exercício de um direito legítimo ao parcelamento garantido pela Lei nº 11.941/09, mormente neste caso em que a autora pretende apenas a inclusão, no programa de parcelamento federal, dos tributos de competência federal, excluindo os de competência estadual ou municipal; que não se está a observar o princípio da isonomia, uma vez que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ter tratamento favorecido; que a Lei nº 11.941/09 em nenhum momento vetou aos contribuintes inscritos no SIMPLES NACIONAL o parcelamento especial, sendo tal modalidade de parcelamento aplicável a todos os devedores fiscais, consoante se infere da leitura do artigo 1º da referida lei. Por fim, requereu a tutela antecipada para determinar a pronta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que a autora pretende parcelar, aduzindo que se referem apenas aos tributos federais vencidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45. A decisão de fls. 48 determinou a emenda da petição inicial para adequação em relação ao valor da causa, providência esta tomada em fls. 49/50. Em fls. 52/54 a autora aduziu que a competência para processar a demanda seria da Justiça Federal comum, haja vista que a demanda não poderia tramitar perante os Juizados Especiais Federais. Por decisão de fls. 55 e verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais constantes nos extratos do SIMPLES NACIONAL acostados aos autos, determinado o processamento da ação pelo rito sumário, designada audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 17h00, e ordenada a citação da ré, cujo mandado cumprido encontra-se a fls. 60/61. Em fls. 63/66, com documento de fls. 67, informa a autora ter recebido em 20/09/10 o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442480, excluindo-a do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/11, e requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinando-se a pronta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretende parcelar e afastando-se de plano os efeitos do ato de exclusão mencionado. A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em 14 de Outubro de 2010 foi realizada audiência do rito sumário (fls. 77). Na audiência restou decidido que a petição de fls. 63/66 seria recebida como aditamento à petição inicial, traduzindo pedido de anulação de ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, determinando-se, em face da concordância da União, a realização de uma nova citação relacionada com o ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES, convertendo-se o rito sumário para o ordinário. Nessa audiência, as partes afirmaram que não tinham provas a produzir. Na aludida audiência, ré ofertou a contestação em fls. 78/83, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que a autora é optante do SIMPLES, caracterizado por um tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente na apuração e recolhimento de tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação; que o SIMPLES abrange tributos federais, estaduais e municipais e, por isso, não é factível o desmembramento de todo o sistema arrecadatório do SIMPLES; que a portaria vem regulamentar a lei que instituiu o parcelamento; e que não há ofensa ao princípio da isonomia. Em razão da nova citação da União relacionada com o aditamento (fls. 92/93), a União apresentou outra contestação relacionada especificamente com o ato de exclusão da autora do SIMPLES, conforme constou em fls. 86/90. Nessa contestação, aduz que incide na espécie o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, pelo que

legal o ato de exclusão da autora do SIMPLES. Em fls. 96/101 foi juntada a réplica da parte autora em relação às contestações da ré. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que ambas as partes aduziram na audiência em fls. 77 que não tinham provas a produzir. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Neste ponto, impende destacar que, com o recebimento do requerimento de fls. 63/66 como aditamento à petição inicial, com a concordância da ré nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, através da qual a autora pugna pela anulação do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, a competência para apreciar esta demanda é desta Vara Federal comum. Isto porque, esta lide, após a audiência de fls. 77, detém pedidos cumulados, isto é, (1) a declaração de viabilidade jurídica de inclusão dos débitos fiscais federais da autora, advindos do SIMPLES NACIONAL, no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09, e (2) a anulação do ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL ocorrido em 1º de Setembro de 2010 (fls. 67). Em sendo assim, incide o inciso III, do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que determina que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas de anulação de ato administrativo federal, salvo o lançamento fiscal. Neste caso, não estamos diante de um ato de lançamento fiscal - reclusus: constituição de crédito tributário -, mas sim de anulação de ato administrativo de exclusão do contribuinte de uma sistemática de arrecadação de impostos, de forma que, ao ver deste juízo, tal pretensão não pode ser apreciada pelos Juizados Especiais Federais. Destarte, firmada a competência deste juízo para apreciar a demanda, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a autora fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão à ré quando afirma que se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 11.941/09 e como já vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas que seguem transcritas: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 200903000354390, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, j. 25/03/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo nominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo nominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200905001211024, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 06/05/2010) Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 11.941/2009 possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: ... (grifei) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e

ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 1º da Lei nº 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a Lei nº 11.941/09 delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a referida Lei (art. 12), mas, além disso, delegou o estabelecimento dos requisitos e das condições para a adesão ao parcelamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal do Brasil, através de ato conjunto, o que foi feito com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequeno e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 11.941/09 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Ademais, o pedido da parte autora no sentido de que pretende apenas a inclusão no programa de parcelamento os tributos de competência federal, excluindo os de competência estadual ou municipal, ao ver deste juízo, esbarra na redação do inciso III do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal no sentido de que o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento. Ou seja, se a emenda constitucional determina que o recolhimento seja unificado e centralizado, não se afigura possível fracionar a dívida separando o valor mensal do crédito tributário em parcelas correspondentes aos tributos federais que seriam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e os demais tributos (estaduais e municipais). Portanto, a pretensão da autora em fracionar as suas dívidas para fins de parcelamento atenta, ao ver deste juízo, contra tal dispositivo constitucional. Por fim, não havendo dúvidas de que a autora está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 67), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme acima explanado, dá ensejo à sua exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Por oportuno, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e



benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos. Neste caso, observa-se que os débitos que ensejaram a exclusão do SIMPLES referem-se às competências 09/2008, 10/2008 e 12/2008, conforme consta em fls. 67 destes autos. Em sendo assim, observa-se que a União aplicou o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06. Note-se que não prospera a insurgência da autora em relação à violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que a anulação do ato de exclusão da autora do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria incluindo novamente alguém em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Portanto, a pretensão da autora não prospera, uma vez que a autora pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 11.941/09. **DISPÓSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa - nos termos da emenda da petição inicial de fls. 49/50, acolhida em fls. 51 e que corresponde ao proveito econômico pretendido -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa que não envolveu dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007778-53.2010.403.6110 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de existência de relação jurídico-tributária que lhe permita onerar as receitas advindas da prestação de serviços de infra-estrutura de telecomunicação com a utilização de intensiva mão-de-obra, pela contribuição ao PIS e pela COFINS com base no regime jurídico previsto na Lei nº 9.718/98 (cumulatividade). Afirma a autora que é empresa prestadora de serviços de infra-estrutura de telecomunicações que demandam intensiva mão-de-obra, consistentes em atividades exercidas por um grande contingente de funcionários, gerando para a sociedade um custo elevado com a folha de salários, que se constitui no seu principal insumo; acresce que é tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real e que pretende que lhe seja declarado o direito de recolher a COFINS e a contribuição ao PIS sob o regime da Lei nº 9.718/98 (cumulatividade e alíquotas de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS) e não sob o regime das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (não cumulatividade e alíquotas de 7% e 1,65%, respectivamente). A autora aduz ter direito ao regime da Lei nº 9.718/98, em razão da aplicação do princípio da finalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (e alterações posteriores), tendo em vista que a sistemática da não-cumulatividade não se aplica ao setor de serviços que utiliza intensiva mão-de-obra, seja por força das exceções expressamente previstas, seja porque a estrutura de débitos/créditos concebida não contemplou esses contribuintes; que de acordo com o princípio da isonomia não cabe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes situados em situação fática similar, sem uma justificativa plausível; que conforme prescreve o princípio da equidade na forma de custeio da Seguridade Social, não pode haver diferenciação entre os contribuintes que apresentam similares características por ocasião da incidência das contribuições sociais; que por força do art. 195, 9º e 12 da Constituição Federal, a diferenciação de alíquotas e a não-cumulatividade devem contemplar todos os contribuintes inseridos em um mesmo setor econômico, inclusive os que utilizam mão-de-obra intensiva; que o princípio da capacidade contributiva impede a adoção de carga tributária diferenciada entre contribuintes alocados em idêntico cenário fático. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/230. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 233/236 e em face dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0028235-06.2010.4.03.0000/SP (fls. 248/297), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme consta em fls. 241/247. Citada, a União contestou a pretensão em fls. 302/310, não arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, uma vez que a autora não tem direito de ver-se regida pela Lei nº 9.718/98 por uma questão legal, uma vez que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não a incluíram nas exceções relacionadas à tributação dentro da sistemática da não-cumulatividade; que não é possível se fazer uma interpretação analógica de atividades de modo a enquadrá-las nas exceções contempladas na lei; que a parte autora está submetida ao regime de tributação de imposto de renda com base no lucro real, fato este que inviabiliza o enquadramento almejado; que não há que se falar em tratamento isonômico no caso submetido à apreciação; que o 12º do artigo 195 da Constituição Federal prevê a possibilidade de diferenciação do regime da COFINS; que o princípio da capacidade contributiva só se aplica aos impostos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi

processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo alegação de matéria preliminar, passo à apreciação do mérito. A autora afirma que é empresa prestadora de serviços de infra-estrutura de telecomunicações que demandam intensiva mão-de-obra, consistentes em atividades exercidas por um grande contingente de funcionários, gerando para a sociedade um custo elevado com a folha de salários, que se constitui no seu principal insumo; acresce que é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real e que pretende que lhe seja declarado o direito de recolher a COFINS e a contribuição ao PIS sob o regime da Lei nº 9.718/98 (cumulatividade e alíquotas de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS) e não sob o regime das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (não cumulatividade e alíquotas de 7% e 1,65%, respectivamente). A autora assevera ter direito ao regime da Lei nº 9.718/98, com base em cinco fundamentos jurídicos: 1) pelo princípio da finalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a sistemática da não-cumulatividade não se aplica ao setor de serviços que utiliza intensiva mão-de-obra, seja por força das exceções expressamente previstas, seja porque a estrutura de débitos/créditos concebida não contemplou esses contribuintes; 2) de acordo com o princípio da isonomia não cabe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes situados em situação fática similar, sem uma justificativa plausível; 3) conforme prescreve o princípio da equidade na forma de custeio da Seguridade Social, não pode haver diferenciação entre os contribuintes que apresentam similares características por ocasião da incidência das contribuições sociais; 4) por força do art. 195, 9º e 12 da Constituição Federal, a diferenciação de alíquotas e a não-cumulatividade devem contemplar todos os contribuintes inseridos em um mesmo setor econômico, inclusive os que utilizam mão-de-obra intensiva; e 5) o princípio da capacidade contributiva impede a adoção de carga tributária diferenciada entre contribuintes alocados em idêntico cenário fático. A hipótese, entretanto, é de improcedência da pretensão. Em relação ao primeiro argumento, pondere-se que não vislumbro mácula ao princípio da finalidade das leis. Em primeiro lugar, aduza-se que tal princípio está relacionado com a atividade do Administrador Público ao aplicar a legislação, estando contido dentro do princípio da legalidade, correspondendo à aplicação da lei na conformidade com o objetivo em razão do qual foi ela editada. Em casos de exigência de tributos, a Administração Fiscal está sujeita à observância do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do agente fiscalizador. Portanto, exigir do Administrador Fiscal a aplicação da legislação tributária de forma analógica ou mediante interpretação extensiva, como no caso em questão, subverte o sistema tributário e sujeita o agente à responsabilização funcional. Muito embora se admita alguma discricionariedade na atuação do Administrador Fiscal no caso da sistemática de não-cumulatividade, como estamos diante de hipóteses claras e específicas para a sua aplicação, não existe qualquer margem de liberdade para atuação do agente de fiscalização. De qualquer forma, ao que tudo indica, a autora pretende, na realidade, não a aplicação do princípio da finalidade - que está relacionado, ao ver deste juízo, com a atuação da administração pública fiscal -, mas que o Juízo faça uma interpretação extensiva da norma tributária. Não obstante, entendo que tal interpretação não é possível no caso concreto, uma vez que o parágrafo décimo segundo do artigo 195 da Constituição Federal é peremptório ao delimitar que incumbe à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sobre o faturamento ou receita serão não cumulativas. Ou seja, por deliberação expressa do Poder Constituinte Derivado a função de delimitar de forma taxativa quais os setores de atividade que estarão sujeitos à tributação não cumulativa é do Poder Legislativo. Tal fato gera, no entendimento deste juízo, uma inviabilidade constitucional de interpretar de forma extensiva normas que não contemplam empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura que demandam intensiva mão-de-obra como passíveis de adotarem a sistemática não cumulativa prevista na Lei nº 9.718/98. Ou, até mesmo de analogicamente incluir empresas não contempladas pelo legislador ordinário nessa sistemática. Proceder-se de modo diverso acarretaria menoscabo ao princípio da separação dos poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, em relação ao segundo argumento da parte autora, não se vislumbra transgressão aos princípios da isonomia e da equidade, visto que a diferenciação de tributação entre sociedades prestadoras de serviços de infra-estrutura de telecomunicação e as empresas prestadoras de serviços de telemarketing e de construção civil por empreitada, mencionadas pela autora na inicial, não é suficiente para justificar diferenciação inconstitucional, notadamente em face da modificação perpetrada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31/12/2003, que acresceu o 12º ao artigo 195 da Constituição Federal, que expressamente possibilita a diferenciação na cumulatividade ou não da COFINS em relação à atividade econômica dos contribuintes. Eis o teor do dispositivo: 12º. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, B; e IV do caput, serão não-cumulativas. Observe-se que o artigo 150, inciso II, da Lei Maior, ao proibir a discriminação arbitrária entre contribuintes, o faz no sentido de preservar o princípio estatuído na cláusula pétrea ao determinar que a norma infraconstitucional deve tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições. Da mesma forma, a norma infraconstitucional deve tratar desigualmente pessoas que estejam em situações diferentes e que, em face a particularidades relevantes de ordem econômica e social, não mereçam ser tratadas igualmente. Na clássica obra do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, qual seja, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, editora Malheiros, 3ª edição, 6ª tiragem, ficou estabelecido que a violação ao princípio da igualdade dar-se-ia quando a norma não adota pertinência lógica entre o fator eleito como discrimen e os regimes jurídicos advindos desse fator discriminante, bem como quanto o discrimen conduz a efeitos contrários às normas constitucionais. No caso em questão, o que ocorreu foi que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 optaram por diferenciar o regime de arrecadação de tributos, instituindo dois regimes de tributação da COFINS/PIS, levando-se em consideração questão de política extrafiscal, já que pretenderam estimular a eficiência da economia em alguns setores gerando crescimento econômico, procurando corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa dos

tributos, nos termos do que consta na exposição de motivos nº 197-A/2003-MF da lavra do Ministro do Estado da Fazenda. Portanto, não há que se falar em falta de pertinência lógica na diferenciação. Note-se, inclusive, que o 9º do artigo 195 da Constituição Federal (com redação acrescentada pela emenda constitucional nº 20/98) admite a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, no que tange as contribuições sociais, em razão da atividade econômica específica do contribuinte. A exegese que se retira desse dispositivo é no sentido de ser, também, possível a alteração da sistemática de arrecadação em relação a determinados contribuintes. Consigne-se ainda como argumento adicional que, em princípio, o regime da não-cumulatividade poderia não ser aplicado caso a autora fosse tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido (artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03), tributação esta que poderia ser modificada diante de expressa opção, de forma a desaparecer a diferenciação. Portanto, não prospera o inconformismo da autora no que tange à violação do princípio da isonomia. Por outro lado, em relação ao terceiro fundamento alvitrado pela autora, no sentido de infringência ao princípio da equidade no custeio do seguro social disposto no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, entendo que a argumentação também não merece prosperar. Com efeito, este juízo interpreta tal dispositivo constitucional como contemplando a necessidade de que haja participação equitativa entre trabalhadores, empregadores e o Poder Público. Ou seja, tal princípio descortina a idéia de que a Constituição Federal não criou uma única fonte de custeio, mas várias, incluindo como fontes de tributação os empregados, empregadores e o poder público. Em sendo assim, como a autora está questionando a ocorrência de tributação discrepante entre empresas - mesma fonte de custeio - não existe pertinência na sua alegação, posto que o referido princípio só poderia ser considerado ferido caso estivessemos diante de discussão envolvendo fontes diversas de financiamento da seguridade social. Pondere-se ainda que, evidentemente, o princípio da equidade na forma de participação do custeio é, em realidade, desdobramento do princípio da igualdade. Entretanto, no caso destes autos, a questão do ferimento ao princípio da igualdade já foi analisada acima, de modo que interpretação do princípio como podendo ser atinente a uma mesma fonte de custeio (empresas) já foi objeto de análise por ocasião da discussão sobre a violação do princípio da isonomia, não havendo mais considerações a serem tecidas em relação a esse aspecto. Já no que tange ao quarto argumento da autora, ou seja, de que por força do art. 195, 9º e 12 da Constituição Federal, a diferenciação de alíquotas e a não-cumulatividade devem contemplar todos os contribuintes inseridos em um mesmo setor econômico, inclusive os que utilizam mão-de-obra intensiva, entendo que a pretensão não merece guarida. Eis a redação dos dispositivos que foram introduzidos por força de deliberação do poder constituinte derivado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de

2005)..... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Ao ver deste juízo, há que se cotejar conjuntamente os dois dispositivos para fins de verificação da diretriz emanada pelo Poder Constituinte Derivado. Com efeito, o parágrafo décimo segundo, traduz um comando estipulando que caberá ao legislador definir os setores de atividade econômica em relação aos quais as contribuições (no caso, COFINS e PIS) serão não-cumulativas. Já o parágrafo nono estabelece que as referidas contribuições sociais poderão - e não deverão - ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas. Ou seja, ao ver deste juízo, a Constituição Federal deixa larga margem para o legislador definir o regime de tributação das empresas (pessoas jurídicas) em relação às regras da cumulatividade ou não. A Carta Magna concede ao legislador a possibilidade de escolher os setores de atividade econômica que serão não cumulativos, sendo certo que determinados e específicos setores de prestação de serviços poderão não ser contemplados pela norma. Assim sendo, é possível que o legislador contemple determinados prestadores de serviços com o regime não cumulativo e outros não, ainda que em ambos ocorra a utilização intensiva de mão-de-obra. Note-se que a definição do que seja setor de atividade econômica se apresenta controvertida, podendo ser considerado de forma mais abrangente (setor primário, secundário, terciário, etc) ou de forma mais restrita (ramo de atividade empresarial). Este juízo entende que a melhor interpretação é a restrita, já que o Poder Constituinte Derivado pretendeu deixar ao Poder Legislativo a tarefa de definição relacionada com a sistemática da tributação não cumulativa, sendo plenamente admissível a defensável a postura de determinadas empresas em sensibilizar os parlamentares para que algumas possíveis distorções do sistema de cumulatividade sejam modificadas através da via adequada - edição de lei ordinária. Portanto, a via judicial não é a adequada para tal mister. Portanto, entendo que a argumentação da autora no sentido de que a diferenciação de alíquotas e a não-cumulatividade devem contemplar todos os contribuintes inseridos em um mesmo setor econômico, inclusive os que utilizam mão-de-obra intensiva, não merece guarida. Por fim, em relação ao quinto argumento não se vislumbra a ocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, eis que tal princípio não se aplica às contribuições sociais e sim aos impostos, consoante expressa determinação constante no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, visto que os tributos são gêneros, dos quais os impostos e contribuições são espécies. Mesmo que assim não se considere, deve-se atentar para o fato de que a alíquota supostamente elevada no caso em comento não caracteriza suposta violação ao aludido princípio, já que a técnica da não-cumulatividade visa, justamente, aplacar os efeitos de uma tributação regressiva que incide sob toda a cadeia produtiva. Por fim, diante de todas as considerações dantes expendidas, deve-se atentar para a existência do princípio da presunção de constitucionalidade das normas que, nos dizeres do mestre Luís Roberto Barroso ( em sua obra *Interpretação e Aplicação da Constituição*, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1996, página 174), ... é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável. Não havendo, portanto, inconstitucionalidade flagrante na sistemática de cobrança impugnada

pela autora a pretensão deve ser rechaçada. Por fim, sobre o tema, destacam-se os julgados que seguem, em confronto com a tese jurídica da autora, cujas ementas estão assim redigidas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS E PIS - LEI Nº 10.833/03 - ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. OMISSIS VI - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. VII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. VIII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. IX - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. X - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). OMISSIS XII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XIII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, e relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. OMISSIS XV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1358595, Relator Juiz Souza Ribeiro, j. 23/04/2009, vu). Destaquei. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA PRODUTOS ELENCADOS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485/02. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. DEMAIS RECEITAS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Impossibilidade de se usufruir de regime híbrido, através do qual seriam aproveitadas apenas as vantagens de cada uma das alternativas existentes. (TRF 4ª REGIÃO, Segunda Turma, AC 200771070004390, Rel. Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 28/04/2009, vu) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 0028235-06.2010.4.03.0000/SP, para ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007831-34.2010.403.6110** - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NAIR NATIVIDADE MAS PRADO propôs ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a revisão dos valores de sua pensão por morte - NB 21/117.807.361-8.

Segundo narra a petição inicial, a autora é beneficiária de pensão por morte - NB 21/117.807.361-8, com DER em 08/08/2000 e DIB em 13/07/2000, oriunda do benefício do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido- NB 42/85.081.652-1. Esclarece que e seu falecido marido, Senhor Claudinei Prado Bernabel, interpôs ação de revisão de sua aposentadoria n.º 94.0900545-0, obtendo a procedência de seu pedido, sendo certo que a autora, na qualidade de herdeira habilitada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, recebeu, através de precatório, o valor de R\$ 44.619,01 em novembro de 1999, sendo este valor referente às diferenças calculadas até julho de 1996. Esclarece, ainda, que, conforme cálculos efetuados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 344 daqueles autos, as diferenças relativas ao período compreendido entre julho de 1996 a 13/07/2000 (data do óbito do Senhor Claudinei), no valor de R\$ 20.409,38, permanecem como resíduo a ser recebido como precatório complementar, sendo registrada a diferença mensal de R\$ 142,51 no benefício por tempo de serviço do seu falecido marido. Tal diferença se dá porque a renda mensal revisada que deveria ser paga era de R\$ 1.197,07 na competência de junho de 2000, sendo que o valor efetivamente pago ao falecido foi de R\$ 1.054,56. Aduz que, por entender que a pensão por morte decorre e sucede a aposentadoria de seu falecido marido, na qualidade de dependente habilitada requereu, nos autos do processo n.º 940900545-0, a inclusão da diferenças devidas a título de pensão por morte, o que foi indeferido sem apreciação do mérito. Informa que requereu administrativamente a revisão do seu benefício em 01/04/2010, entretanto, até a presente data não obteve qualquer resposta. Requer, por fim, a revisão do seu benefício de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/108. Através da decisão proferida às fls. 116 foi determinado à autora que regularize sua representação processual juntando ao feito instrumento de mandato original, bem como declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, o que foi devidamente cumprido às fls. 117/121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 123. Nesta decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 127/129, arguindo prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal e de decadência. Sobreveio réplica em fls. 132/133, reiterando os termos da petição inicial. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de seu interesse na produção de provas, conforme se verifica na certidão de fls. 135. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está devidamente esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/91 assim prescreve: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) A parte autora teve o benefício de pensão por morte concedido em 08/08/2000 (fls. 21). O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 28/08/2000, conforme consta expressamente na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Assim, em 01/09/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 13/08/2010. Neste caso, portanto, não ocorreu a decadência. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso específico, pondere-se que a autora fez requerimento administrativo de revisão do benefício de pensão por morte em 01/04/2010, consoante se verifica em fls. 12/13 destes autos, não havendo a devida análise pelo INSS. Dessa forma, a partir do requerimento administrativo opera-se a suspensão do prazo prescricional, que não corre durante o tempo em que a autarquia está analisando a revisão ou implantação do benefício. Revela ponderar que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça que bem esclarecem que no caso de requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda que visa obter valores atrasados de benefícios, a prescrição tem como termo inicial, para efeitos de retroação, a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: Em havendo requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, em tema de benefício previdenciário, incide a partir da data de sua protocolização e não do ajuizamento da ação (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 186.399/SP; 6ª Turma, DJ de 12/06/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves) e Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada (RESP nº 294032, 5ª Turma, DJ de 26/03/2001, Relator Ministro Feliz Fischer). Destarte, caso seja julgada procedente, somente os valores anteriores ao quinquídio relativo ao ajuizamento da demanda podem ser objeto da condenação, ou seja, só serão devidos os valores posteriores a 01 de abril de 2005. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A pretensão da autora é procedente. Senão, vejamos. Através dos documentos juntados aos autos e da consulta ao banco de

dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que a autora recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido, Claudinei Prado Bernabel, que na época do óbito, recebia o benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 085.081.652-1. Verifico, ainda, que a sentença proferida nos autos n.º 94.0900545-0, que transitou em julgado em 11/09/1992 (fls. 34), condenou ... o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o cálculo do benefício de aposentadoria do autor CLAUDINEI PRADO BERNABEL, o qual deverá ser feito com base na média das últimas trinta e seis contribuições sociais corrigidas, concluindo-se pelo devido, quando da concessão em 08.06.89, pelo número de salários mínimos; utiliza-se, portanto, o critério da equivalência salarial (o benefício é expresso em número de salários mínimos - artigo 58 do ADCT da Constituição Federal) para atualização até 24 de julho de 1991, data de início de vigência da Lei nº 8.213, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo que, a contar desta data e até a liquidação, devem incidir a variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, conforme disposto no parágrafo 6º, do artigo 41, da lei última citada. O cálculo do abono anual deverá ser feito com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano (artigo 201, parágrafos 2º, 3º e 6º e artigo 202, da Constituição Federal). ... O benefício do segurado falecido não foi revisado, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social através de petição juntada nos autos n.º 94.0900545-0, cuja cópia encontra-se às fls. 62 destes autos, até porque não haveria diferença após o óbito, já que a pensão por morte não era objeto daquela demanda. Informou, entretanto, que constava cálculo em continuação desde a data do cálculo anterior até a data do óbito, juntando referidos cálculos às fls 63/64 efetuados pela contadoria do próprio Instituto-réu. De acordo com estes cálculos, o valor devido ao Senhor Claudinei a título de renda mensal era de R\$ 1.197,07 na competência de junho de 2000, sendo que lhe foi pago o valor de R\$ 1.054,56, o que gerou uma diferença em favor do falecido de R\$ 142,51. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 determina que: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ou seja, havendo provimento jurisdicional transitado em julgado majorando a renda do benefício de aposentadoria do de cujus esta renda, por força do comando contido no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, deve necessariamente refletir no benefício de pensão por morte da autora. Até porque o INSS foi parte naquela demanda e pode contestar a revisão na aposentadoria. Portanto, há que se deferir a revisão da renda mensal sobre o benefício objeto da discussão travada nestes autos, para o fim de fixar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte - NB 117.807.361-8 - no valor de R\$ 1.197,07. Não obstante, os valores atrasados objeto desta sentença só serão devidos no quinquídio anterior à data do requerimento administrativo. Ou seja, os atrasados são devidos desde 01 de abril de 2005 até a data da efetiva revisão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso (fls. 05), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, (nota nº 20), sendo certo que a revisão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS efetue a revisão o benefício de pensão por morte ora deferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que o Réu efetue a revisão do benefício de pensão por morte - NB nº 117.807.361-8 - da autora NAIR NATIVIDADE MAS PRADO, para o fim de fixar o valor da renda mensal inicial (RMI) em R\$ 1.197,07, determinando, dessa forma, que a autarquia proceda as anotações e registros necessários para a revisão do benefício. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pela autora e o efetivamente devido - incluindo os valores dos décimos terceiros salários (abono anual) -, considerando o prazo prescricional quinquenal que gera o termo inicial da condenação como sendo o dia 01 de abril de 2005, até a implantação efetiva da revisão (termo final) objeto da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores da condenação serão acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajustamento dos benefícios previdenciários, incidindo a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas após a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520,

inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à revisão do benefício de pensão por morte - NB nº 117.807.361-8 - em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010500-60.2010.403.6110** - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARIO JOSE ESTEVES ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pleiteando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A decisão de fl. 331 determinou que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento desta, nos seguintes termos: esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. O autor requereu dilação de prazo à fl. 332, que foi deferido à fls. 333. Contudo, o autor não cumpriu o determinado no despacho de fl. 331, consoante se depreende da certidão de fl. 334. II) Assim, por não ter o autor cumprido a decisão de fl. 331, indefiro a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo codex. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do INSS. III) Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada hoje, via RENAJUD, por este juízo. Segundo consta no referido documento, o autor é proprietário de 3 (três) veículos, 2 (dois) deles, inclusive, seminovos. Tal situação, aliada à profissão do autor (cirurgião-dentista), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Reconsidero a primeira parte de decisão de fl. 331 e, por conseguinte, indefiro, com fulcro no art. 6º. da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. IV) P.R.I.C.

**0010639-12.2010.403.6110** - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GERMINO MARQUES BONFIM FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a reparação por danos morais que entende terem sido causados pela requerida. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 14/68. É o breve relatório. DECIDO. Através da decisão de fl. 99 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para recolhimento das custas de distribuição, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 100 foi certificada a não manifestação do requerente em relação ao referido despacho, apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fls. 99. O art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição quando as custas processuais não são devidamente recolhidas ao Estado, fato este que implica na extinção do processo sem o julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Isto posto, diante da inércia certificada nos autos, com fulcro no artigo 257, combinado com o disposto no inciso XI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo, independente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010650-41.2010.403.6110** - JOSE ORLANDO MARITANO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 39), não cumpriu o comando judicial. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 39). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002304-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007384-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO CARMO fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 20076110007384-7, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 183 dos autos do processo de conhecimento, calculou os juros de mora em desacordo com o determinado na sentença exequenda, assim como calculou o valor relativo ao abono de forma integral, e não proporcional à data da DIB, como deveria ter sido feito. Manifestação do embargado (fl. 31) argumentando que, tendo a sentença fixado a taxa de juros em 1% ao mês, a contar da citação - que ocorreu em 06/07/2007, o segurado computou os juros de forma pro rata desde

esta data. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 34/37). Sobre o parecer do contador do Juízo manifestaram-se embargante (cota de fl. 40) e embargado (cota de fl. 42), ambos concordando com os cálculos do perito judicial. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (fls. 157/161 dos autos do processo de conhecimento) concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, fixando a DIB em 09/10/2007, e determinou que os valores apurados deveriam ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. O embargado, no cálculo que apresentou às fls. 182-3 dos autos do processo de conhecimento, utilizou os critérios de correção constantes da Tabela Prática de Cálculo do Tribunal de Justiça de São Paulo e não os índices constantes da Resolução nº 561/2007 (que revogou a Resolução nº 242/2001, cuja aplicação foi determinada na sentença exequenda), vindo a apurar percentual único de juros considerando o lapso entre a citação e a data da conta, critério este aplicável no cálculo das parcelas vincendas após a citação, porém inaplicável às vencidas. Observo que, após tomar ciência dos cálculos da contadoria judicial - em que constatadas as incorreções em tela -, concordou o embargado com as ponderações do perito do Juízo. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS**, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto a conta apresentada pelo embargado (fl. 183 dos autos do processo de conhecimento), por ter utilizado critério de correção dos valores diverso do fixado na sentença exequenda, assim como por ter apurado os juros para as parcelas vencidas após a citação de maneira distinta da determinada no mesmo decisum. Por conseguinte, adoto, como total da condenação, o valor de R\$ 15.174,86 (quinze mil e cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos - fl. 37), para novembro de 2010, sendo R\$ 13.795,33 (treze mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) relativos ao principal e R\$ 1.379,53 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) concernentes aos honorários advocatícios. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos quando do pagamento, sendo que a satisfação deve observar os benefícios da Lei n. 1.060/50 que já lhe foram deferidos (fls. 113/116 dos autos principais). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

**0007561-44.2009.403.6110 (2009.61.10.007561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS e SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)**

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por PAULO CÉSAR BAPTISTA CAMARGO fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2007.61.10.006770-7, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 299 a 301 dos autos do processo de conhecimento incluiu indevidamente parcelas relativas aos meses de janeiro (onze dias) a junho de 2007, sendo que a sentença fixou a DIB do benefício em 26/09/2007, data em que realizado o exame pericial médico pelo perito do Juízo, sendo certo que o benefício já havia sido implantado, em 1º/07/2007, por força do deferimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Manifestação do embargado (fls. 40-1) argumentando que o benefício deveria ter sido restabelecido desde a cessação, razão pela qual entende ter direito aos atrasados correspondentes ao período de 21/01/2007 a 30/06/2007. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 44-5). Sobre o parecer do contador do Juízo manifestaram-se embargante (cota de fl. 50), concordando com as contas do perito judicial, e embargado (fl. 49), delas discordando, por entender que o prazo de seis meses fixados na sentença diz respeito ao prazo para realização de nova perícia médica, não ao período de restabelecimento do auxílio-doença objeto da ação. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (fls. 261 a 265 dos autos do processo de conhecimento) determinou a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data do laudo médico pericial (26 de setembro de 2007), bem como fixou o prazo de seis meses, a contar da prolação da sentença, para que o autor se submetesse a nova perícia médica. Condenou, ainda, o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). O embargado, no cálculo que apresentou às fls. 299 a 301 dos autos do processo de conhecimento, incluiu indevidamente valores referentes aos meses de janeiro a junho de 2007, não abrangidos pela sentença exequenda. Ao contrário do que alega o embargado em fl. 49 destes autos, a decisão em testilha fixou, sim, como data de cessação do benefício (DCB) nela deferido, o prazo de seis meses após a prolação da sentença, por entender ser necessária, nessa oportunidade, realização de nova perícia médica para avaliar se houve alteração na incapacidade verificada, requisito necessário ao deferimento do benefício. Acerca dos honorários advocatícios, por outro lado, sem razão o embargante, na medida em que a concessão do benefício anteriormente à data fixada na sentença ocorreu por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão indeferitória da antecipação da tutela e não de forma voluntária pelo INSS. Desta forma, são devidos. **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS**, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto a conta apresentada pelo embargado (fls. 299/301 dos autos do processo de conhecimento), por ter incluído parcelas indevidas, não merece acolhida, nada sendo devido a título de auxílio-doença. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 576,67 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para dezembro de 2010, relativamente a honorários advocatícios, como total da condenação (fls. 44-5). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados e despesas, nos termos do artigo 21 do CPC, sendo que a satisfação, pelo autor deve observar os benefícios da Lei n. 1.060/50, que lhe foram deferidos a fls. 110-13 dos autos principais. Sem



condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902109-82.1996.403.6110 (96.0902109-3)** - INSS/FAZENDA X SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI E SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Dê-se ciência à UNIÃO da conversão em renda informada às fls. 195/196. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000122-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004596-8)) PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. RENATA RUIZ ORFALI E Proc. IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CATTARUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, efetuado o depósito, a parte exequente manifestou-se pela satisfatividade do crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, conforme requerido à fl. 401. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001339-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001339-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X GHADIEH & CIA/ LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização, a parte exequente manifestou-se pela satisfatividade do crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0031688-54.2002.403.0399 (2002.03.99.031688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901805-49.1997.403.6110 (97.0901805-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO GAIOTTO X VIRMA ANA BRANDOLIZE GAIOTTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, efetuado o depósito, a parte exequente manifestou-se pela satisfatividade do crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, conforme requerido à fl. 276. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5)** - PLINIO PEREIRA FILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o falecimento do autor PLINIO PEREIRA FILHO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 166), defiro a habilitação de SILVANA APARECIDA PEREIRA, no crédito resultante destes autos devido a PLINIO PEREIRA FILHO. Expeça-se o ofício requisitório, conforme discriminado à fl. 136, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0901669-52.1997.403.6110 (97.0901669-5)** - ANTONIO BELIZARIO X CARLOS MARCELO ROCHA X CARLOS PEREZ ORTEGA X DARCI ANTENOR BATAIN X DARCY PEREIRA DE OLIVEIRA X DELCIO CORBOLAN X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DELIBERALLI X DULCE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 471/475 - Manifeste-se o AUTOR quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela co-autora FURNAS., à fl. 532.Int.

**0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

D E C I S Ã O I. A parte autora formulou, em 27.11.2009, requerimento de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 694/704), pedindo seja garantido o seu direito de quitar a dívida, nos termos da Medida Provisória nº 470/2009, sem as restrições contidas no 1 do artigo 8 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 09/2009. Pleiteou, ainda, o levantamento do valor do depósito que exceder o débito consolidado, nos termos da Medida Provisória nº 470/2009 com o desconto da parcela que será quitada com prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL).Compulsando os autos, verifico que os pedidos formulados pela parte autora não podem prosperar, posto que impertinentes: a. conforme já salientado na decisão de fls. 738/40, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que homologou o pedido de desistência do Recurso Extraordinário interposto pela parte autora (fls. 736-7), operou-se o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 303-12 e 323-5 dos autos. Em consequência, resta prejudicada a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.b. quanto ao pedido descrito no item 45 da fl. 704 - que seja garantido o direito de quitar o débito em discussão no presente processo nos termos da MP 470/2009, afastando-se a regra do 1º do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 09/2009 - não pode ser decidido nesta ação, tendo em vista que foge à discussão tratada nesta demanda e já definitivamente resolvida.A questão objeto da demanda já se encontra definitivamente solucionada. O acórdão do TRF da Terceira Região de fls. 302 a 312 reformou a sentença prolatada às fls. 202-5 e julgou improcedente a pretensão da parte demandante.Com a improcedência, já transitada em julgado, os depósitos efetuados nos autos, em decorrência da decisão de fl. 115, devem ser convertidos em renda da União.Parcelamento de eventuais créditos tributários relacionados à matéria aqui debatida; aproveitamento dos valores depositados para quitação de créditos da mesma natureza; compensações e debates acerca das normas administrativas que tratam do assunto são, evidentemente, questões autônomas e que não podem ser discutidas nos presentes autos, na medida em que a pretensão da parte autora já foi integralmente resolvida. Trata-se, assim, de situações que apenas invariariam os debates em momento absolutamente impróprio (deveriam ser tratadas perante a Administração Pública ou em nova demanda), na medida em que, praticamente, os autos já deveriam estar no arquivo, com baixa.c. improcede o pedido de levantamento dos valores depositados, porquanto, com o trânsito em julgado do acórdão que declarou improcedente a demanda, os depósitos vinculados à ação devem ser convertidos em renda da União. Aliás, esta providência já havia sido levada a efeito em 12.11.2009 (fl. 690), antes, inclusive, da petição protocolada pela parte autora, restando pendente de apreciação pelo juízo apenas a destinação do valor relativo à diferença de correção do débito pela SELIC (itens 4 e 7 do ofício de fl. 690). Este valor, por certo, também deve ser destinado à União.Pelo exposto, os pedidos formulados pela parte autora não podem prosperar. Ficam indeferidos.2. Oficie-se à CEF a fim de que converta em renda da União o valor mencionado no ofício de fl. 690.3. Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a execução dos honorários advocatícios (fl. 311), se entender oportuna. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2)** - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 345 - Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que a liquidação da sentença já foi promovida, com o valor da execução fixado nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.005463-0 (fls. 326/340).Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, no valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 326/340 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4)** - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as

provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008523-75.2002.403.0399 (2002.03.99.008523-0)** - BENEDICTA DE GOES BORA - ESPOLIO ( OLEGARIO SIQUEIRA )(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

**0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0)** - ONOFRE GIMENES PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.10.004723-7 (fl. 165/166), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0000756-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000756-8)** - SUELI DE JESUS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184 - Assiste razão ao autor.Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no acordo homologado à fl. 177, conforme resumo de cálculo de fl. 163, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7)** - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, na forma requerida à fl. 263.Com a vinda de tal documento aos autos, dê-se nova vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de herdeiros formulado pelo autor.Int.

**0005977-44.2006.403.6110 (2006.61.10.005977-9)** - KIKUCHI DO BRASIL LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/109 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.429,73 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) - quantia apurada em JANEIRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0003088-83.2007.403.6110 (2007.61.10.003088-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP189357 - SOLANGE SUGANO) X MUNICIPIO DE ITU

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7)** - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

fls. 837/839 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.Após, voltem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 827/831 e 835/836, bem como para arbitramento dos honorários periciais definitivo.Int.

**0005687-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005687-8)** - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 233/234.

1,10 Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Juntou documentos às fls. 10/218.Citado, o INSS ofertou contestação em fls. 229/242. Sobreveio réplica (fls. 244/252).Às fls. 414/424 foi proferida sentença reconhecendo o período de atividade rural e os períodos laborados em condições especiais pleiteados pelo autor, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 42/113.329.978-1 ao autor a partir da data do requerimento administrativo (14/07/1999).A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2011.Requer o autor em fl. 426 a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício em questão.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 273, caput do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Sem dúvida que a matéria veiculada pelo autor em sua inicial já se encontra devidamente comprovada, já que houve nos autos prolação de sentença reconhecendo o direito do autor à concessão da aposentadoria pleiteada.Nesse sentido, deve-se analisar a questão da viabilidade jurídica de concessão de tutela antecipada após a prolação da sentença. Em primeiro lugar, considere-se que o artigo 463 do Código de Processo Civil que determinava, em sua redação antiga, que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional foi alterado, não mais mencionando o fim do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, fato este que enseja uma interpretação mais ampla e instrumental no sentido de que antes da interposição de recurso pelas partes é possível provimento antecipatório. De qualquer forma, tenho entendimento de que mesmo após a sentença, desde que presentes os requisitos necessários, pode o juiz antecipar a tutela. Com efeito, a lei não fixa um momento específico e tampouco um limite temporal para a concessão da tutela antecipada. A atual tendência do processo civil privilegia a efetividade e a presteza da jurisdição, sendo certo que o instituto da tutela antecipada deve ser interpretado com essas balizas norteadoras - presteza, efetividade e caráter social da composição do litígio.No caso de benefícios previdenciários em que existe real perigo da demora e que o julgamento de eventual recurso pelas partes pode eventualmente demorar, desde que seja efetuado o requerimento, entendo que é possível a antecipação da tutela mesmo após a sentença, desde que ainda não tenham sido admitidos eventuais recursos interpostos. Até porque seria também aplicável ao caso o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil ao caso em comento.Em sendo assim, neste caso, presentes, portanto, os requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e periculum in mora, diante da natureza alimentícia do benefício em questão - é de se antecipar os efeitos da tutela requerida a partir desta data. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, sendo a DIB a data desta decisão.Intime-se o INSS acerca desta decisão bem como acerca da sentença de fls. 414/422.Intimem-se.

**0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8)** - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 413/416: Dê-se ciência ao autor a fim de que se manifeste acerca do interesse da oitiva da representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., tem em vista que o endereço informado pela JUCESP à fl. 414 é o mesmo já informado nos autos, no qual, de acordo com a certidão de fl. 341-v. a empresa não mais está instalada.Int.

**0016589-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016589-8)** - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005471-63.2009.403.6110 (2009.61.10.005471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANE DOS SANTOS JANUARIO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF apesar de estar atuando no feito (citação fl. 55 e contestação fls. 169/179), não foi incluída no pólo passivo da ação.Verifico, ainda, que o corréu João Ferreira de Lima não contestou a

ação, porém compareceu à audiência designada junto ao Juizado Especial Federal local, por onde tramitava este feito, acompanhado de sua advogada, a qual não foi qualificada no termo de audiência de fls. 226/232. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão da Caixa Econômica Federal e intime-se, pessoalmente, o correu João Ferreira de Lima, a fim de que constitua procurador no feito. Após, republique-se a decisão de fl. 234, abaixo transcrita, uma vez que não constou os nomes dos procuradores dos réus na publicação anterior. DECISÃO DE FL. 234: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, a fim de que re-ratifiquem o interesse na produção de provas. Int.

**0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8)** - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
Recebo a apelação interposta pelo RÉU, às fls. 608/6228, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Custas de preparo à fl. 624 e de porte e remessa à fl. 623. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013141-55.2009.403.6110 (2009.61.10.013141-8)** - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7)** - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FLS. 74/151 E 156/158 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos ara sentença. Int.

**0004899-73.2010.403.6110** - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FL. 220 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

**0005427-10.2010.403.6110** - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
DECISÃO DE FL.100 (PETIÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 103/104): Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela CEF, e nomeio como perito judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15)3281.1068. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação, tendo em vista que esta deverá arcar com os honorários do Sr. Perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Int..

**0006378-04.2010.403.6110** - MARIA ZILDINHA BONATTO(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. MARIA ZILDINHA BONATTO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, visando à condenação do INSS e do Banco ABN AMRO Real S/A no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor equivalente ao dobro de cada parcela descontada indevidamente de seu benefício previdenciário. Narra a autora na inicial ser titular do benefício previdenciário NB 108.924.253-8, pago em conta mantida junto ao réu Banco ABN, sendo certo que, em março de 2010, foi surpreendida pelo depósito, na mencionada conta, de valor do benefício inferior ao habitual, razão pela qual se dirigiu ao INSS, sendo lá informada que a redução do valor do seu benefício ocorreu em virtude de desconto efetuado por força de empréstimo consignado por ela efetuado junto ao Banco ABN. Argumenta que jamais firmou o empréstimo em questão e, embora tenha comunicado tal fato à Ouvidoria do INSS e enviado carta registrada ao banco réu para cientificá-lo da irregularidade, nenhuma providência foi por eles tomada, de forma que só lhe restou a lavratura de boletim de ocorrência e o ajuizamento da presente demanda para ressarcimento dos prejuízos que lhe vem sendo causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32, além do instrumento de procuração de fl. 09. À fl. 34, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Salto, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. Na decisão de fls. 40/41, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, em fls. 48/55, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobre a contestação manifestou-se o autor pela cota de fl. 93, verso. Em sua resposta de fls. 64/76 (acompanhada dos documentos de fls. 77/83), o Banco Santander

(Brasil) S/A (atual denominação do réu BANCO ABN AMRO REAL S/A) defendeu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o empréstimo tido por fraudulento foi firmado perante outro banco, qual seja, o banco BMG S/A, não existindo, assim, nexos causal a amparar o pedido formulado contra si. Réplicas em fls. 95/98 e 99. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, somente a autora pleiteou a produção de prova documental (cota de fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de pretensão deduzida por segurada (autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da segurada (Salto - fl. 02) e que diz respeito a desconto indevido em benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio. O disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual, como o fez. Tratando-se de demanda envolvendo benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º., da CF/88) e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, das contestações e réplicas e da decisão de fl. 34. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ. Intimem-se.

**0006774-78.2010.403.6110** - NILTON CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) PERÍCIA MÉDICA REDESIGNADA PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 2.011, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

**0009827-67.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo aos réus a fim de que regularizem sua representação processual, identificando os subscritores das procurações de fls. 84/85. Tendo em vista que na publicação de fls. 14/01/2011 não constou o nome dos procuradores dos réus, deverão, os mesmos, no mesmo prazo acima fixado, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Após, dê-se vista ao INSS do interior teor da decisão de fl. 110. Int.

**0010008-68.2010.403.6110** - HAMILTON SANTOS FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. HAMILTON SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, visando à condenação do INSS no ressarcimento dos valores que entende descontados indevidamente do seu benefício. Narra a inicial que, por força de acordo homologado em ação de alimentos que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, ficou convencionado que o autor, de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, pagaria 45% (quarenta e cinco por cento) dos seus vencimentos a seus filhos, percentual este que, após decorrido o período mencionado, seria reduzido para 30% (trinta por cento). Sustenta o autor que o cumprimento do acordo era operacionalizado pelo INSS, mediante desconto e repasse dos valores em questão aos seus dependentes. Argumenta que o réu permaneceu descontando o percentual majorado até 27 de maio de 2003, ou seja, mesmo após o período devido e, mais, após ter seu dependente mais novo completado a maioridade civil. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 06/79, além do instrumento de procuração de fl. 05. À fl. 80 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação em fls. 91/92, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sobre a contestação manifestou-se o autor pela cota de fl. 93, verso. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (fls. 94, verso, autor, e 97 - demandado). Realizada audiência de instrução e julgamento no Juízo Estadual (termo de fl. 104), em que foi deferido o requerimento, formulado pelo INSS, de realização de cálculo das perdas sofridas pelo autor (fls. 106/107). Pela decisão de fls. 125/126 o Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva/SP, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram distribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de pretensão deduzida por segurado (autor) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio do segurado (Itapeva - fl. 02) e que diz respeito a desconto indevido em benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio. O disposto no artigo 109, 3o, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual, como o fez. Tratando-se de demanda envolvendo benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º., da CF/88) e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, da contestação, da petição de fls. 121/122, do termo de fl. 104 e das decisões de fls. 80 e 125/126. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ. Intimem-se.

**0011381-37.2010.403.6110** - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012419-84.2010.403.6110** - CLARICE AOAD (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA REDESIGNADA PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2.011, ÀS 15,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

**0012431-98.2010.403.6110** - LUIZ COSTELLA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 18/21 - A petição apresentada não possui uma sequência lógica entre as folhas 19 e 20. Além disso, afirma, o autor, à fl. 19, que pretende a correção da poupança quanto ao índice de abril/1990 (44,80%), porém junta aos autos planilha referente a vários índices (fls. 21), bem como refere-se aos documentos de fls. 09/10 relativos aos meses de maio e fevereiro de 1989. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para o integral cumprimento do determinado à fl. 15/16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012432-83.2010.403.6110** - LUIZ COSTELLA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 22/25 como aditamento à inicial, a qual limitou o pedido à correção da caderneta de poupança n. 99003286-6 pelo índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro/1991. Por outro lado, verifico que o autor atribuiu à

causa o valor de R\$2.871.315,92, apurado na planilha de fl.14, porém sem proceder à conversão da moeda da época na moeda ora vigente (Real).Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para correção do valor da causa, salientando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por AIRTON LUIZ ZAMIGNANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela para os fins de: 1) pagar as prestações em atraso e continuar pagando as prestações vincendas; 2) decretar a nulidade da alienação do imóvel à terceiro; e 3) impedir a promoção de atos tendentes à desocupação do imóvel até julgamento final da presente ação.Consta da inicial que o autor e sua falecida esposa celebraram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, em 08/09/1997, e que tendo em vista que os reajustes das parcelas e do saldo devedor superaram os índices aplicados para a correção dos salários dos mutuários, quedaram-se estes inadimplentes, razão pela qual a ré, utilizando-se do inconstitucional procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 - cujas determinações sequer obedeceu a contento, na medida em que nomeou unilateralmente o agente fiduciário e deixou de proceder a publicação dos editais de leilões em jornais de grande circulação -adjudicou o imóvel (adjudicação registrada em junho de 2004) e o vendeu a terceiro em 21 de junho de 2010. Sustenta que, tendo ajuizado em 2006 ação revisional perante esta Justiça Federal (autos nº 2006.61.10.012394-9), pendente de julgamento de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução extrajudicial deve permanecer suspensa.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 46/61. Aditamento à inicial em fls. 65/66 e 68/69.Em fl. 71 foi determinado ao autor que, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecesse qual imóvel é o objeto da presente ação, na medida em que na inicial indica ele seu domicílio como sendo em Itu/SP, em fl. 04 informa que o imóvel objeto do contrato havido com ré está situado em Caieiras/SP e a matrícula de imóvel de fls. 60/61 diz respeito a imóvel situado em Porto Feliz/SP. Pela petição de fls. 72/74, esclareceu que reside em Itu, enquanto o imóvel que pretende a anulação dos atos jurídicos se localiza em Porto Feliz.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em primeiro lugar, assevere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.)Além do mais, o retrocitado decreto prevê todo o procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, pois dispõe sobre a alienação por meio de leilão, com a respectiva expedição de editais, e a posterior emissão de carta de arrematação. Importante também se faz ressaltar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Tal procedimento não possui qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte comprovar objetivamente algum vício no caso concreto. Em que pese ter a parte autora alegado, na inicial, a existência de vícios no procedimento adotado pela ré, fato é que estes não foram comprovados em uma análise preliminar. Ademais, quanto ao pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas, observo que o contrato havido entre o autor e a ré não mais existe, uma vez que a adjudicação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 21/06/2004, cabendo ressaltar que a ação que alega o autor ter ajuizado para discutir o contrato e impedir o procedimento mencionado (autos nº 2006.61.10.012394-9), conforme consulta por mim realizada no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal da 3ª Região, foi julgada improcedente em 03/03/2008, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da interposição de recurso pelo autor. Esclareço que, aparentemente, algumas das pretensões aduzidas pelo autor nestes autos podem ter sido objeto de apreciação naquele feito, de forma que, também por esta razão, imperativa a denegação do pedido de antecipação de tutela da maneira em que formulado nestes autos. Por fim, há que frisar que o autor sequer reside no imóvel objeto do contrato, o que lhe retira legitimidade para o pleito de concessão de medida de urgência que impeça atos tendentes à desocupação do imóvel, que sequer é por ele ocupado.Por estas razões, não há que se falar nulidade da adjudicação, nem em manutenção na posse do imóvel.Destarte, em juízo de cognição sumária, suficiente para os feitos de natureza urgente, entendo inviável a concessão da antecipação da tutela para os fins colimados.A fim de analisar a efetiva existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, traga o autor cópia da inicial e de eventuais emendas à inicial da ação autuada sob nº 2006.61.10.012394-9, bem como proceda a Secretaria a pesquisa de prevenção relativamente ao mesmo feito.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Intimem-se.

**0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 164/171 - Reconsiderço a decisão de fl. 163 e defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0000793-34.2011.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA**



SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001170-05.2011.403.6110** - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$109.000,00.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 11. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado;b) trazendo ao feito documento, original ou autenticado, que comprove a residência e trabalho em local diverso da sede da empresa Mitra, no período de 2003 a 2008, tendo em vista que a empresa mencionada na inicial foi fundada em 25/06/2003 (fl. 29). Por outro lado, o documento de fl. 17 comprova o exercício de atividade remunerada no município de Osasco/SP, entre 01/03/1990 e 02/10/1997 e sua admissão, como caseiro, junto ao Sítio Aleluia, em 01/03/2008, porém não especifica o endereço completo e, sequer, o município de sua localização. Diante disso, deverá o autor trazer ao feito documento comprobatório da localização do Sítio Aleluia.c) esclareça o documento juntado às fls. 14/15, tendo em vista que não consta a qualificação de seu titular.d) esclareça o autor seu pedido, uma vez que pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento de seu CPF, porém requer, apenas, a condenação da requerida em danos morais.Intime-se.

**0001432-52.2011.403.6110** - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOSÉ MARCIANO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/80, além do instrumento de procuração de fl. 07.Instada a parte autora, de modo a esclarecer a forma utilizada para obtenção do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 42.000,00), trouxe ao feito a planilha de fls. 71/80, retificando o valor da causa para R\$ 50.052,29.A parte autora informa que, para fins de cálculo do valor da causa, mormente para obtenção das parcelas vincendas, simulou o valor da RMI do benefício pretendido, através do programa do próprio INSS, nos termos do documento de fls. 73-4.Porém, conforme se depreende do referido documento, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício seria de R\$ 1.508,46 (fl. 74, parte final) e não de R\$ 3.134,80 como considerou a parte autora à fl. 72.Assim, por erro material, o real valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 30.536,21, valor este obtido pela soma de R\$ 18.101,52, referente às doze parcelas vincendas (12 vezes R\$ 1.508,46), e o valor dos atrasados, informado à fl. 71 (R\$ 12.434,69).FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 30.536,21 (trinta mil e quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

**0002641-56.2011.403.6110** - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0002839-93.2011.403.6110** - DURVAL JORGE PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 1,10 No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. .PA 1,10 Int.

**0002953-32.2011.403.6110** - MARIA DAS DORES PENNA DO CARMO(SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e os previstos no art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito cópias legíveis dos documentos de fls. 20/31.Int.

**0003044-25.2011.403.6110** - HENRIQUE PAULO DE LIMA DA SILVA X ANA PAULA DA CRUZ(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda-se à consulta de prevenção automatizada quanto ao feito mencionado à fl. 60.Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:1) providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fls. 10 e 13. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado;2) trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes;3) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso corresponde ao valor do imóvel. Caso tenha ocorrido a arrematação do imóvel, o valor da causa deverá corresponder ao seu valor.Intimem-se.

**0003045-10.2011.403.6110** - FLAVIO DIAS DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003158-61.2011.403.6110** - ONIVALDO PETRIN X ANA MARIA ZANELLA PETRIN X ROGERIO PETRIN X MAURICIO PETRIN X CARLOS GHIRALDI X JOSE AMELIO DELAZARI X FERNANDO GHIRARDI X MAURICIO GHIRARDI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) especificando os valores e meses de competência do FUNRURAL que deseja repetir, trazendo planilha ao feito, devidamente atualizada; b) esclarecendo quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detêm matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08). c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item a; d) recolhendo eventual diferença de custas; e) providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fls. 31, 108, 133, 159, 181, 263, 293, 357. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado..Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013020-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013020-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Fls. 195/202: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004810-84.2009.403.6110 (2009.61.10.004810-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Cumpra-se o determinado à fl. 184, dando-se vista à embargada a fim de que se manifeste acerca do documento de fl. 182. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005322-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 62/63, da conta de fls. 51/57 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0013086-07.2009.403.6110 (2009.61.10.013086-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

FLS. 47/67 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0002281-58.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO)

Fls. 39/49: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003626-59.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Fls. 29/46: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010203-53.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-75.2007.403.6110 (2007.61.10.014444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 33. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 30/31, da conta de fls. 22/23 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0002476-09.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002481-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002898-04.1999.403.6110 (1999.61.10.002898-3)** - GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903037-67.1995.403.6110 (95.0903037-6)** - IRACEMA EGIDIO X SIMONE MARIA DE ANDRADE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 123 em nome da herdeira habilitada. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2)** - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes CLOTILDE LOPES DE CAMPOS, WESLEY DA SILVA DE CAMPOS, MATHEUS DA SILVA DE CAMPOS e FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 344/345, quanto à autora remanescente Aurora Fonseca de Maia, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7)** - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0005409-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005409-0)** - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante à regularização nominal da autora (fls. 333/340, expeça-se novo ofício precatório nos mesmos termos da devolvido à fl. 330, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.01, e aguarde-se o pagamento, no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0)** - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os

ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0005244-54.2001.403.6110 (2001.61.10.005244-1)** - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVIZAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 438.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005207-51.2006.403.6110 (2006.61.10.005207-4)** - ANDERSON MACHADO DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDERSON MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 211.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013555-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013555-1)** - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 178.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002417-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002417-4)** - CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 177.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006402-37.2007.403.6110 (2007.61.10.006402-0)** - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 103.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0905251-94.1996.403.6110 (96.0905251-7)** - ANTONIO FELISBINO DE ALMEIDA X APARECIDA SIMON OLIVEIRA X ARI ANTONIO GODINHO X BENEDITO FONSECA LEME X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X SALADINO RAMOS ANTUNES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 501 - Esclareço que não há a necessidade de habilitação de herdeiros nesta ação tendo em vista que, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titular falecido será feito aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, alvará este que somente poderá ser pleiteado em sede própria, junto à Justiça Estadual, competente para feitos dessa natureza.Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência por meio do enunciado da Súmula 161, segundo a qual É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Cumpra-se o determinado à fl. 492, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

**0004228-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-04.1999.403.6110 (1999.61.10.002898-3)) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1)** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Fl. 198 - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Cumpra-se o determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fl. 493.Fls. 480/481 - Concedo 05 (cinco) dias de prazo à executada a fim de que providencie o depósito da quantia remanescente de 11.289,51 (fls. 495/496), através de guia DARF, no código da receita 2864, conforme indicado pela União à fl. 490.Int.

**0005401-56.2003.403.6110 (2003.61.10.005401-0)** - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULO DE SOUZA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

### **Expediente Nº 2023**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição da NDFG nº 158690, relativa à cobrança de FGTS referente aos meses de dezembro de 1997 até fevereiro de 1999. Aduziu, como matéria preliminar, a nulidade do auto de penhora uma vez que não houve a avaliação dos bens penhorados pelo real valor de mercado; nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não constou o número do processo administrativo, nos termos do 5º (sic) do artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, alegou que existem valores contidos na planilha da Caixa Econômica Federal que foram pagos quando diversos empregados se desligaram da empresa, uma vez que foram feitos inúmeros acordos perante a Justiça do Trabalho, havendo o pagamento direto das verbas fundiárias em atraso; que fez pedido de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, fato este que gera a necessidade de perícia. Outrossim, afirma que as multas aplicadas estão exacerbadas e tem caráter confiscatório, posto que chegam a percentual superior a 50%, devendo incidir multa no percentual de 2% (prevista no Código de Defesa do Consumidor). Por fim, em relação aos honorários advocatícios aduziu que a condenação automática em percentual de 10% ou 20% sobre o valor da dívida não pode prevalecer em face do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil; que as multas devem ser aplicadas nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional e que a embargada pretende a compensação de créditos, não havendo que se falar na aplicação do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Em fls. 36/43 a embargante emendou a petição inicial. Em fls. 54 houve a juntada da petição de renúncia do advogado constituído pela embargante. Em fls. 59/68 houve a regularização da representação processual da embargante. Em fls. 76 foi determinada uma nova emenda da petição inicial e regularização processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 81/93. Em fls. 94 foi proferido despacho recebendo os embargos. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 98/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/107. Em síntese, aduziu que existe certeza e liquidez da dívida; que o processo administrativo teve sua regular tramitação observada; que não há que se falar em excesso de penhora; que não há elementos nos autos que confirmem a existência de acertos realizados por ocasião da rescisão de contratos de trabalho, sendo que estamos diante de direitos indisponíveis dos trabalhadores; que não existem parcelamentos em relação ao débito. Em fls. 108 as partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 109 e 111). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com relação à perícia requerida, observa-se que a embargante postulou na petição inicial dos embargos a necessidade de perícia em razão que existiriam valores contidos na planilha da Caixa Econômica Federal que foram supostamente pagos quando diversos empregados se desligaram da empresa,

posto que foram feitos inúmeros acordos perante a Justiça do Trabalho, além do fato de alegar que houve parcelamento. Não obstante, deve-se destacar que foi proferida a decisão de fls. 108 em que foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sendo que a embargante aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 109), perdendo o prazo processual para insistir na realização da perícia, devendo arcar com o ônus de sua inação. Até porque, consoante será aclarado com mais vagar abaixo, não houve parcelamento em relação ao débito discutido nestes autos e a eventual existência de acordos trabalhistas não interfere nesta lide, pelo que, de qualquer maneira, a realização da perícia seria inócua e acarretaria a procrastinação do julgamento do feito. Feito o registro, pondere-se que não há que se falar em nulidade, sendo descabida a alegação da embargante no sentido de que não teria sido realizada a avaliação dos bens penhorados, em dissonância com o que determina o artigo 13 da Lei nº 6.830/80. A simples leitura do documento encartado em fls. 23/24 dos autos da execução fiscal em apenso demonstra que efetivamente foi elaborado laudo de avaliação pela oficial de justiça Marcela Ximenes Vieira dos Santos Reis no dia 25 de Maio de 2001, isto é, em data próxima em que foi feito o auto de penhora e depósito. No referido laudo consta a descrição das máquinas e os valores utilizados para fins de se avaliar o maquinário. Na sistemática da execução fiscal a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo possível a impugnação da avaliação antes da publicação do edital do leilão (1º do artigo 13), hipótese esta não aplicável ao caso em que ainda se está a discutir a dívida com a suspensão da execução fiscal em apenso. Além disso, não há que se falar em excesso de penhora, já que a avaliação foi feita há muito tempo atrás e, efetivamente, é cediço que máquinas perdem o valor com o transcorrer do tempo em razão da depreciação do bem e da sua obsolescência. Ademais, os embargos à execução não são a via adequada para discussão de excesso de penhora, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas se refere ao excesso de constrição judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao título executivo. Tal ilação deriva da aplicação da regra do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 13, 1º, e o art. 15, da Lei nº 6.830/80, pelo que inadequada tal alegação na petição inicial dos embargos. Outrossim, não há que se falar em nulidade do título executivo objeto da NDFG nº 158690. Novamente, ao contrário do que afirmou a embargante na petição inicial, a simples leitura da CDA demonstra que restou consignado o número do processo administrativo relativo à dívida, que, na realidade, é o mesmo número da inscrição em dívida ativa (FGSP200002984). Mesmo que assim não fosse, a ausência ou dissonância do número do processo administrativo não influenciaria no direito de defesa da embargante, haja vista é perfeitamente possível se inferir como surgiu a dívida. Nesse sentido, pondere-se que existe a expressa menção que a CDA deriva de uma notificação fiscal de lançamento de débito de FGTS, incluindo os fatos geradores respectivos. Portanto, existe expressa menção da origem das dívidas. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento dos tributos cobrados, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Por oportuno, há que se consignar ainda que não existe qualquer espécie de parcelamento relacionado com a dívida em cobrança, conforme consignado na petição de fls. 161 dos autos da execução. Até porque, conforme consignado na decisão de fls. 147/148 dos autos da execução fiscal, a Lei nº 11.941/09 não se aplica ao FGTS, uma vez que a fixação de critérios para parcelamento de valores devidos ao FGTS é atribuição exclusiva do Conselho Curador. Em sendo assim, nada obsta que se prossiga com o julgamento dos embargos à execução fiscal, uma vez que a dívida está garantida, ao menos de forma parcial, com a penhora das máquinas, muito embora haja notícia de que tais máquinas garantem outras execuções fiscais (fls. 28 dos autos da execução fiscal). Neste ponto, há que se consignar que o julgamento dos embargos não tem qualquer influência em relação à recuperação judicial da empresa embargante. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada pela executada em fls. 136/138 aduz que não é possível a realização de atos de alienação na execução fiscal, pelo que o julgamento destes embargos não implica em alienação de bens, mas sim no prosseguimento da discussão jurídica sobre a dívida, de competência do juízo federal. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, destacando-se novamente que a embargante deve arcar com o ônus de sua inércia ao não especificar as provas que pretendia produzir (petição de fls. 109). No que se refere à primeira alegação da embargante, no sentido de que diversos depósitos fundiários foram pagos diretamente a trabalhadores por ocasião de rescisões dos contratos de trabalho homologadas pela Justiça do Trabalho, de modo a elidir a cobrança judicial, tal argumentação não procede. Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Em sendo assim, com a alteração da Lei nº 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, mas sim em conta vinculada, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. No caso em questão, os valores cobrados na CDA se iniciaram em 07/01/1998 (competência 12/1997), de modo que nessa época já estava em vigor preceito legal que proíbia expressamente pagamentos diretos de FGTS. De qualquer forma, a possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista antes da vigência da Lei nº 9.491/97, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 em vigor desde o ano de 1990. Com efeito, são fatos inteiramente diversos: (1) o sistema de depósitos mensais em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, depósitos que incidem sobre a remuneração mensal no percentual de 8% (oito por cento), e (2) a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso I do artigo 10 do ADCT, que poderia ser paga diretamente ao trabalhador juntamente com o depósito do mês da rescisão. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 621.420, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01/10/2007, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE

IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90.1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes.2. A possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista à época pela redação do art. 9º do Decreto 99.684/90, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.No caso em comento, a cobrança diz respeito aos depósitos mensais de FGTS não recolhidos durante a relação laboral com os empregados, de modo que a pretensão da embargante não pode prosperar.Ademais, pondere-se que mesmo que a autuação esteja cobrando também os valores pagos por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, tal abatimento somente poderia ser feito no caso de demonstração real da inclusão de tais valores na dívida fiscal. Neste caso, a embargante não fez nenhuma prova de que tais valores pagos diretamente aos trabalhadores estão inclusos na dívida, pelo que deve arcar com sua inércia na produção de provas, eis que instada a elencar as provas que pretendia produzir, aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 109).Por oportuno, há que se consignar que como não houve parcelamento da dívida objeto de cobrança (petição de fls. 161 dos autos da execução fiscal) não há que se falar em necessidade de perícia para fins de diminuição da dívida e tampouco em compensação, conforme alegado pela embargante no item nº 25 da petição inicial de fls. 08. Em conclusão, a certidão de dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento do FGTS cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. As alegações da embargante não elidiram a cobrança da exação, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza.Por outro lado, considere-se que não merecerem guarida as alegações da embargante, no sentido de que haveria incidência de multa exacerbada e com caráter confiscatório.Com efeito, sobre o valor dos depósitos de FGTS devidos incide neste caso a multa prevista no 2º-A do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.964/00. Eis o teor do dispositivo que determina a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) no caso em apreciação, haja vista que a cobrança dos valores se fez depois do mês de vencimento da obrigação, in verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)Ou seja, sobre o valor do montante principal incide a TR e juros de mora de 0,5% ao mês, destacando-se que a multa incide sobre o soma do principal com a TR, consoante se verifica do demonstrativo acostado em fls. 41/42 destes autos. A leitura de tal demonstrativo demonstra que o percentual aplicado a título de multa foi de 10% (dez por cento) sobre a soma do principal e TR. Neste ponto, impende destacar que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroação da penalidade mais benéfica), haja vista que foi aplicada a multa de 10% em confronto com a anterior multa de 20% que estava prevista na redação original do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, muito embora todos os fatos geradores sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.964/00. Outrossim, nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente.Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio devedor.Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório. Neste caso, sequer é possível se falar em natureza tributária relativamente aos créditos de FGTS, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie, em que o percentual é de 10% (dez por cento) consoante acima especificado.Assim, não há que se falar na aplicação de multa com caráter confiscatório neste caso.Por outro lado, pretensão no sentido de que a multa seja reduzida para 2% (dois por cento) esbarra expressamente em disposições legais que determinam que a multa moratória para débitos de FGTS seja fixada em até 10%. Ou seja, não se pode aplicar o Código de Defesa do Consumidor no caso de débitos relacionados ao FGTS. Com efeito, não existe violação ao princípio da igualdade em relação à não aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o crédito de FGTS, como receita de índole especial vinculada aos trabalhadores, ao ser inadimplido, deve ficar sujeito a uma sanção percentualmente maior, em função das consequências nefastas que acarreta o não-recolhimento aos cofres públicos dessa espécie de exação.Por fim, não existe bis in idem em relação à incidência de multa e,



posteriormente, do encargo legal de 10% previsto na Lei nº 9.964. Isto porque, o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito, de forma a ressarcir os custos incorridos com a estrutura indispensável para a cobrança das dívidas. Não se trata de multa, mas sim de ressarcimento previsto em lei. Com efeito, a imposição de multa decorre do art. 22 da Lei nº 8.036/90 representa uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Tal verba não se confunde com encargo de 10%, previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, que se destina a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Em sendo assim, não é possível se cogitar na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Portanto, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento do FGTS cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. As alegações da embargante são genéricas, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação da embargante. Em conclusão, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa NDFG nº 158690), com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal nº 0004019-33.2000.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009908-60.2003.403.6110 (2003.61.10.009908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação em seus efeitos legais. Intime-se a embargante para as contrarrazões. Sem prejuízo da determinação acima, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, traslade-se cópia da sentença proferida e desta decisão para os autos principais e remetam-se estes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008332-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fl. 428. Int.

**0012835-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012835-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-83.2007.403.6110 (2007.61.10.000081-9)) CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Despacho de fl. 726: Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União (Fazenda Nacional), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se houve o deferimento do parcelamento pleiteado pela embargante, bem como se a NFLD nº 35.374.586-3 (objeto destes embargos) está incluída no referido parcelamento. Após a resposta da União, dê-se vista à embargante para que esclareça se renuncia ao direito a que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei nº 11.941/09, já que neste caso não cabe a mera desistência dos embargos, mas sim a renúncia ao direito a que se funda a ação. Intimem-se. **INFORMAÇÃO PRESTADA ÀS FLS. 728/729.**

**0005569-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)  
1) Fls. 40/43: Defiro. Junte a embargada cópia integral do processo administrativo n. RJ2001/5220, no qual foi expedida a notificação NOT/CVM/SAD/Nº 213/96, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Juntadas as cópias, abra-se vista à embargante

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int.

**0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargada para as contrarrazões. Sem prejuízo da determinação acima, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, traslade-se cópia da sentença proferida e desta decisão para os autos principais e remetam-se estes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0013757-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013757-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e das fls. 142/143 e 201/203 da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**0014155-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014155-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e das fls. 142/143 e 201/203 da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**0004933-48.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedidos de fls. 167/172: Defiro o prazo requerido para juntada do processo administrativo, conforme requerido pela parte embargante. Após a sua juntada ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

**0005308-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005308-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006884-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES

CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUCOES E RECUPERACOES DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0008791-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008791-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CIDADELA S/A

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0014551-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0014681-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO

DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CRISTINA LACKI SAMEK, JOÃO LECH SAMEK, JORGE MIGUEL SAMEK e MARCOS TADEU SAMEK propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre sete salas comerciais (nºs 01, 02, 05, 07, 10, 11 e 12) localizadas no município de Foz do Iguaçu, situadas no Edifício LAS HADAS, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 355, objeto das matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659. Alega a parte embargante que deram em pagamento pelas salas penhoradas o terreno sobre o qual foram edificadas; que na escritura de confissão de dívida e obrigações lavrada em 30/10/1986, deu-se a permuta por cinco apartamentos; que, posteriormente, através de escritura pública lavrada em 11/10/1990, alterou-se o objeto da permuta que passou a ser três apartamentos e cinco salas comerciais; que a área original da matrícula nº 30.617 foi novamente subdividida e transformada em onze salas de menor metragem unitária, cabendo aos embargantes, em razão da nova subdivisão, sete salas comerciais que lhes foram entregues em 28 de Junho de 1994. Asseveram que sobre as sete salas do edifício Las Hadas existe hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante se encontra na posse dos imóveis objeto desta lide, pendendo sobre os imóveis, além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirmam ser terceiros de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/223. A decisão de fls. 226 determinou a emenda da petição inicial para que o litisconsorte necessário ECORA integrasse a lide. Em fls. 228/229 houve a devida emenda da petição inicial. Os embargos de terceiros foram recebidos em fls. 230 e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação em fls. 256/261, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que a parte embargante possuía prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro (conforme certidão de fls. 262). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 264), sendo que os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 265/266) e a Caixa Econômica Federal requereu em fls. 283/367 a juntada de documentos. Em fls. 378 a parte embargante reiterou o requerimento de julgamento antecipado da lide, havendo a intimação da ECORA para especificação de provas em novo endereço fornecido pela parte embargante (fls. 384/385). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse sentido considere-se que a parte embargante está corretamente formada pela viúva meeira e pelos herdeiros de João

Samek, consoante formal de partilha anexado em fls. 19/116. Outrossim, a EMGEA deve constar do polo passivo da lide por ser a cessionária dos créditos hipotecários da Caixa Econômica Federal. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre as sete salas objeto das matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre os imóveis (sete salas) são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou os imóveis da parte embargante (terceira adquirente). Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava os imóveis. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre os imóveis, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre as sete salas objeto das matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659 (certidões acostadas em fls. 94/100 destes autos). No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída

pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Ou seja, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumia a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Neste caso específico, o fato de que estarmos diante de salas comerciais objeto de permuta com o terreno em que incidiu a edificação principal não altera a conclusão acima externada. Mesmo desconsiderando a ilação acima delineada, note-se que restou comprovado que João Samek e sua esposa, em 30/10/1986, deram em permuta para a construtora Saavedra o terreno sobre o qual iram ser edificados cinco apartamentos, conforme consta expressamente no documento de fls. 146/147. Portanto, antes da constituição das hipotecas que gravam as salas, e objeto da matrícula do terreno de nº 30.617, conforme fls. 133/142 (R-06 de 4 de Agosto de 1988 - fls. 136 e R-10 de 10 de Dezembro de 1991 - fls. 139 e verso), já havia sido entabulada a avença, ainda que posteriormente alterada. Nesse sentido, aduz-se que, posteriormente, através de escritura pública lavrada em 11/10/1990 (fls. 152/155 e fls. 156/157), alterou-se o objeto da permuta que passou a ser três apartamentos e cinco salas comerciais. Na sequência, a área original da matrícula nº 30.617 foi novamente subdivida e transformada em onze salas de menor metragem unitária, cabendo aos embargantes, em razão da nova subdivisão, sete salas comerciais que lhes foram entregues em 28 de Junho de 1994, conforme consta nos documentos de fls. 160/166. Ou seja, ao ver deste juízo, existe nítida boa-fé da parte embargante neste caso, que, antes da constituição das hipotecas, já havia entabulado a avença principal (troca do terreno por parte dos imóveis a serem construídos). Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 nas matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre os imóveis pertencentes à parte embargante. Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante os efeitos das hipotecas constituídas em primeiro e segundo graus em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 nas matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis objeto dessas matrículas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FLAVIO JOSE DE ABREU(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008027-72.2008.403.6110 (2008.61.10.008027-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0014112-74.2008.403.6110 (2008.61.10.014112-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SAUL GUN X HELENA MARIA NOTARIO GUN(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, páginas 446/478, e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008866-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008866-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Pedido de fls. 378/379: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

**0012575-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012575-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) ABIT EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013888-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e das fls. 142/143 e 203 da Execução Fiscal. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012319-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012319-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO LUCIANO

Ante o pedido de desistência de fls. 68, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve constituição de defensor nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos com a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007500-28.2005.403.6110 (2005.61.10.007500-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de dez (10) dias, os poderes para a prática de tal ato. Após, voltem conclusos. Int.

**0009550-27.2005.403.6110 (2005.61.10.009550-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA HELENA NORONHA X MAURO JACOBS CASTANHEIRA

Em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de dez (10) dias, os poderes para a prática de tal ato. Após, voltem conclusos. Int.

**0000347-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000347-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA X CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF

Diante do pedido reiterado da Caixa Econômica Federal para designação de audiência e da possibilidade de acordo nestes autos, designo o dia 07 de julho de 2011, às 17h30min., para realização de Audiência de Tentativa de



Conciliação. Intimem-se, ressaltando-se que na hipótese de comparecimento apenas dos procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir e que a parte executada deverá comparecer acompanhada de advogado ou, na sua impossibilidade, comunicar a este Juízo para nomeação de defensor dativo.

**0014432-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA MARIA DE MEIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004828-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902212-60.1994.403.6110 (94.0902212-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO RODOLFO TERCÍ**

Indefiro o pedido de fl. 37 em face da sentença proferida à fl. 26, que já transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0905215-52.1996.403.6110 (96.0905215-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X EDUARDO RODRIGUES**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDUARDO RODRIGUES, visando o recebimento dos créditos inscritos sob número 7530/96. Frustrada a tentativa de citação do executado, foi determinada a suspensão do curso da ação e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 por decisão de fls. 32, da qual foi regularmente intimada a parte exequente em 22/10/1997. A fls. 61 foi deferida a abertura de vista dos autos ao exequente para manifestar-se nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com determinação para que informasse sobre a existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas a parte nada disse (fls. 61 verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de prescrição intercorrente em autos de execução fiscal, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão do trâmite processual determinada com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que dispõe: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n. 11.960, de 2009) Vê-se dos autos que a parte exequente foi regularmente intimada da determinação de suspensão e arquivamento dos autos em 22/10/1997 (fls. 44) e nada requereu com vistas ao prosseguimento da ação até esta data. Ao contrário, recebidos os autos do arquivo e aberta vista à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e para informar sobre a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, nada foi dito pela parte. Desse modo, presume-se a inexistência de tais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, e conclui-se que está prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, em consonância com os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.102.554/MG (art. 543-C do CPC), ratificou o entendimento de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente, preconizada no art. 40, 4º, da LEF, também se aplica às execuções arquivadas, em face do baixo valor do crédito executado (art. 20 da Lei 10.522/2002). 3. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto. 4. De acordo com o enunciado da Súmula 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGA 1278103, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes: REsp 642.618/PR

(DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. OMISSIS6. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 1125797, j. 18/08/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. LONGA PARALISAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos dispostos neste artigo deve ser precedido da prévia oitiva da exequente OMISSIS4. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos (na hipótese, muito superior) após a suspensão do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. A norma que inclui tal dispositivo no ordenamento pátrio (Lei nº 11.051/04) é de cunho processual e, portanto, aplica-se de imediato aos processos em curso. OMISSIS6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990612724, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 13/05/2010)D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa mencionada na inicial, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer houve constituição da relação processual nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003200-96.2000.403.6110 (2000.61.10.003200-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IND/ METALURGICA SANTA ANGELICA LTDA - MASSA FALIDA X ALCIDES BIANCO X ANTONIO LUIZ ROSA X CYRO TOTTA**  
Satisfeito o débito, com o pagamento integral dos créditos tributários inscritos sob nn. 30.009.909-6 e 30.013.086-4 (fls. 172 a 174), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, levantando-se a penhora de bens, se houver.P.R.I.

**0009699-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. (MASSA FALIDA), visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Consta citação da executada em fls. 19, por via postal, no endereço do seu sócio. Não tendo ocorrido pagamento nem garantia da execução, foram deferidos dois pedidos da Fazenda Nacional de suspensão do andamento do feito, para diligências; afinal, a exequente informou a decretação da falência da executada e requereu a citação do síndico, que foi realizada conforme fls. 92. Realizada penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 118/119), foram opostos os Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.10.010747-7 (apenso). Instada a se manifestar sobre possível prescrição da dívida, comprovando a data da constituição do crédito e ocorrência de eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional, a exequente apresentou a petição e documentos de fls. 124/131. É o relatório. DECIDO. Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício a prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a

entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que, conforme informado pela exequente, ocorreu em 12/05/1998 (fls. 124 e 128), sem causas interruptivas/suspensivas da prescrição, como se depreende do documento de fls. 130/131. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo ao tributo foi 12/05/98 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 12 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 19 de Novembro de 2002, a citação foi determinada em 22/11/02, mas a empresa executada só foi validamente citada em 21 de Dezembro de 2006 (fls. 92), na pessoa do síndico da massa falida. Observe-se que à data da propositura da ação já tinha sido proferida a sentença de abertura da falência (em 13/10/1999, conforme fls. 43/44), mas a notícia da existência do processo falimentar foi trazida aos autos pela exequente apenas em 30/08/2004 (fls. 26/32) e a citação da massa falida foi requerida apenas em 27/04/2005 (fls. 87), muito tempo depois de esgotado o prazo prescricional. Diante disso, consigno que a citação por via postal de fls. 19, realizada em 09/05/2003 na pessoa do sócio da empresa executada, não produziu qualquer efeito, uma vez que como visto, nessa data já existia sentença de abertura da falência e em sendo assim, a representação legal cabia à então nomeada síndica da massa falida, nos termos do art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que não houve interrupção do prazo prescricional em razão da decretação de quebra, por aplicação do art. 47 da Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento do processo falimentar, haja vista que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 28 da Lei nº 6.830/80 (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2007.03.99.036487-6 e AC 2006.03.99.027473-1). Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já estava consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Repise-se que, como visto aqui, a demora para a efetivação da citação válida da executada não decorreu de

demora imputável aos serviços do Judiciário. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como executada REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. (MASSA FALIDA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006611-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006611-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Preliminarmente, junte a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 34. Regularizada a representação processual, nos termos acima determinados, diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e, tendo em vista que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010888-70.2004.403.6110 (2004.61.10.010888-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Pedido de fls. 83: Por meio de consulta ao Sistema do Bacen Jud, a qual determino a juntada aos autos nesta oportunidade, pode-se verificar que houve a transferência de valor menor que o da ordem de transferência deste Juízo, motivo pelo qual não há diferença de valores a ser levantada em favor da empresa executada. Dê-se ciência à executada e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0005652-06.2005.403.6110 (2005.61.10.005652-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

Indefiro o pedido de fl. 60 (citação do executado por meio de edital), tendo em vista que o devedor já foi citado, consoante certidão de fl. 47. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

Indefiro o pedido de fl. 84 (citação do executado por meio de edital), tendo em vista que o devedor já foi citado, consoante documento de fl. 17. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0011441-49.2006.403.6110 (2006.61.10.011441-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0006234-35.2007.403.6110 (2007.61.10.006234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE PINTO FILHO(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JOSÉ PINTO FILHO. Citado, o executado alega a prescrição de parte do crédito exigido nos autos (fls. 28/36). A exequente peticiona a fls. 41/59, juntando cópias dos processos administrativos de constituição dos créditos e a fls. 61/64 informa a ocorrência da prescrição quanto à CDA n. 80.1.04.013166-03. Decido. Relativamente à CDA n. 80.1.04.013166-03, como informa a Exequente, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário inscrito e a propositura da ação, motivo pelo qual DECLARO-O PRESCRITO. Prossiga-se quanto ao débito inscrito sob n. 80.1.07.025086-25. Indevidos honorários advocatícios, em face do prosseguimento da execução. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado para a presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias do valor da causa. Após, expeça-se novo mandado de penhora, nos endereços de fls. 39. Int.

**0002783-31.2009.403.6110 (2009.61.10.002783-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X KATIA APARECIDA RODRIGUES ROSA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de KATIA APARECIDA RODRIGUES ROSA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 011331/2007, 014490/2009 e 027676/2009. Citada a executada e suspenso o curso da ação em face do parcelamento administrativo da dívida, a fls. 18 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004687-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004687-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IRANY DA MOTA BARBOSA - ME** Ante o pedido de desistência de fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve citação nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009121-21.2009.403.6110 (2009.61.10.009121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)**

Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.08.023032-32, 80.6.08.117961-80, 80.6.08.117962-61 e 80.7.08.012427-32, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CALDREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada, foi apresentada exceção de pré-executividade a fls. 123/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/154, alegando a parte devedora que efetuou o pagamento à vista de todos os débitos que deram origem às certidões de dívida ativa objeto desta ação, com os benefícios da Lei n. 11.941/09, e requerendo a extinção da execução com condenação da exequente nas verbas de sucumbência. Em fls. 157/166 manifesta-se a Fazenda Nacional, requerendo a extinção da ação, tendo em vista que os débitos foram extintos por pagamento. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de hipótese de extinção da Execução Fiscal em face do pagamento da dívida. Estabelecido o contraditório e tendo a executada que comparecer aos autos para se defender por meio de advogado, alegando o pagamento da dívida, a princípio, poder-se-ia perquirir acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios que, entretanto, são indevidos. De fato, houve nos autos extinção por pagamento do débito em 29/10/2009 (fls. 131/134 e 157), depois, portanto, da propositura da ação ocorrida em 30/07/2009, e assim, por aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que foi a exequente que deu causa ao ajuizamento da execução, não são devidos honorários pela União. Nesse sentido, extrai-se precedente jurisprudencial cuja ementa foi assim redigida: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por pagamento posterior à propositura da ação, dando causa à ação, o próprio contribuinte, configurando-se incabível a condenação da excepta/apelada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, j. 05/11/2009) D I S P O S I T I V O Pelo exposto, considerando a quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010437-69.2009.403.6110 (2009.61.10.010437-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIA JUNKO YAMAGUCHI MORIMOTO** Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0012947-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012947-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)**

Pedidos de fls. 44/45: Defiro. Em face dos esclarecimentos prestados pela parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, com a máxima urgência possível, a retificação do número dos autos vinculado aos depósitos efetuados, tendo em vista que houve erro da própria CEF quando procedeu à modificação do tipo de conta judicial, fornecendo a este Juízo documento que comprove a alteração ora determinada. Expeça-se, ainda, ofício endereçado ao Conselho Regional de Química, a ser retirado pelo advogado da parte, comunicando o ocorrido nos autos, instruindo-o com cópia desta decisão e da petição de fls. 44/45. Após, cumpra-se o determinado à fl. 41. Int. (DECISÃO DE FL. 41: Diante da petição de fls. 33/37, por meio da qual a parte executada informa que cumpriu o acordo de parcelamento, quitando o débito exequendo, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito. Int.)

**0000776-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000776-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIDE MEIRA SILVA**  
Satisfeito o débito, com o pagamento das anuidades arroladas à fl. 04 (fl. 34), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, levantando-se a penhora de bens, se houver. P.R.I.

**0000806-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000806-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE OLIVEIRA**  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000884-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE FABIANE ROCHA LERIA**  
Indefiro o pedido de fl. 34 (citação do executado por meio de edital), tendo em vista que o devedor já foi citado, consoante documento de fl. 29. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0004698-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP**  
Em face do pedido de fls. 30/33, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte executada, tendo em vista que a tentativa de citação no endereço informado na exordial restou negativa, consoante documento de fl. 27. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado em conta de sua titularidade. Int.

**0007463-25.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS PAULO DOS REIS**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de MARCOS PAULO DOS REIS, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 008324/2010, 020451/2009 e 020610/2010. A fls. 13 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008125-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AC TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA EPP**  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

## **Expediente Nº 2025**

### **ACAO PENAL**

**0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDERSON WELIS DA COSTA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)**  
AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JANDERSON WELLIS DA COSTA Processo n.º 0003439-22.2008.403.6110 D E C I S ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JANDERSON WELLIS DA COSTA, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal, por ter, em tese, importado medicamentos (Cytotec, Pramil, Potent, Winstrol e Lipostabil) de procedência ignorada sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A denúncia foi recebida em 17 de Abril de 2008 (fls. 54). O réu não foi localizado para ser citado em várias diligências efetuadas, fato este que gerou a decisão de fls. 144/145, datada de 17 de Dezembro de 2009, através da qual foi decretada a prisão preventiva do acusado para assegurar a instrução processual e a garantia da aplicação da lei penal. Após a sua prisão ocorrida em 23/02/2011 foi efetuado pedido de revogação de prisão preventiva (autuado em apenso), através do qual o douto juízo federal em exercício na 1ª Vara Federal indeferiu o pleito da defesa. Posteriormente, a defesa efetuou um novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 216/218, acompanhado dos documentos de fls. 219/233); bem como apresentou suas alegações preliminares em fls. 234/238. É o breve relato. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa

excludente da ilicitude do fato;II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ouIV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717. Neste caso, o réu confessou em sede policial o delito, de modo que as questões sobre autoria devem ser descortinadas em sede de instrução processual, não havendo que se falar em absolvição sumária. Por outro lado, a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 17 de Abril de 2008. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever a denúncia a conduta do acusado e por não estar acompanhada de provas, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. No que tange a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado em fls. 216/218, há que se manter a decisão proferida nos autos em apenso que indeferiu o pleito. Com efeito, os documentos acostados pela defesa em fls. 219/233, ao ver deste juízo, só vem corroborar a decisão proferida pelo douto juízo antecessor que indeferiu o pedido de revogação preventiva. Isto porque, a prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal - em face da não localização do réu para ser processado - e também por conveniência da instrução criminal, que não pode ser levada a termo em razão da não localização do réu. Nesse ponto, há que se destacar que em 9 de Janeiro de 2009 foi feita diligência na suposta residência do acusado - na Rua Raio de Sol, n 28, Jardim Ivã, São Paulo - em que foi certificado, por oficial de justiça, que a moradora Cássia Fábria Santos (prima do acusado) afirmou que o réu mudou-se do local há cerca de dez anos e desconhecia seu endereço e telefone, conforme certidão de fls. 110. A defesa sustenta, em seu pedido, que o réu Janderson Welis da Costa mora atualmente na Rua Raio de Sol, n 28, Jardim Ivã, São Paulo, com seus familiares (mãe, irmã e prima), aduzindo que na época da diligência era casado e foi morar em outro local com sua esposa. Ocorre que tal versão não se afigura comprovada nos autos, haja vista que a prima do acusado Cássia Fábria Santos, que supostamente reside com o acusado no local, informou em 9 de Janeiro de 2009 que o réu não residia no local há mais de dez anos e sequer sabia do seu endereço e/ou telefone, muito embora seja evidente que, pela proximidade familiar relatada pela própria defesa, sabia o local em que Janderson Welis da Costa supostamente residiria com sua esposa. A alegação da defesa no sentido de que Cássia Fábria Santos por receio de não saber o que estava acontecendo acabou não dando outras informações ao Sr. Oficial (fls. 217), ao ver deste juízo, demonstra que o acusado estava tentando se furta aos tramites da ação penal, já que orientou a sua prima a faltar com a verdade em relação a seu paradeiro, fato este que enseja a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva até o fim da instrução processual, considerando a necessidade do réu participar da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Até porque, há que se destacar que o acusado sequer foi preso em sua alegada residência em São Paulo, mas sim em patrulhamento de rotina, dentro de um veículo Fiat Pálio de placas DJN 9360, no bairro União de Vila Nova, em São Paulo (vide documento de fls. 13/16 nos autos em apenso). Destarte, tendo em vista que a defesa insistiu na oitiva das testemunhas de acusação anteriormente e antecipadamente ouvidas e que arrolou testemunhas de defesa que irão comparecer independentemente de intimação (fls. 237), designo o dia 06 de Abril de 2011, às 14 horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares baseados em Itapetininga), à oitiva das duas testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação e ao interrogatório do réu Janderson Wellis da Costa. Destarte, determino que os policiais militares sejam requisitados para comparecerem à audiência, nos termos do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. O defensor deverá ser intimado via imprensa oficial acerca da data da audiência e deverá trazer as testemunhas de defesa para comparecimento à audiência, conforme requerido. Quanto ao acusado, requirite-se o seu comparecimento e escolta a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e ao Diretor do estabelecimento prisional que se encontra atualmente custodiado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 22 de Março de 2011.

**0006331-30.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado MAURO ANTONIO RÉ (fls. 212/227), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. 2. Por oportuno, considere-se que não houve prescrição, conforme anotado no parecer do Ministério Público Federal em fls. 398/verso, já que o crédito tributário só foi definitivamente constituído em maio de 2010, transcorrendo a partir daí o prazo prescricional. 3. Designo o dia 24 de MARÇO de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação, das testemunhas CARINA POLASTRO e EDNA TOLEDO SIMÕES, arroladas pela defesa, as quais deverão comparecer independente de intimação e ao interrogatório do réu MAURO ANTONIO RÉ. 4. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação e o réu, para que compareçam à audiência ora designada. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Int. e notifique-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010031-58.2003.403.6110 (2003.61.10.010031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-61.2003.403.6110 (2003.61.10.005433-1)) JUCILENE GUIDOLIN NOBRE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Manifeste-se o réu, Antonio Carlos Correa Certo, sobre o pedido de desistência de fls. 135 no prazo de cinco dias. Consigna-se que o silêncio importará concordância. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença.

**0010352-20.2008.403.6110 (2008.61.10.010352-2)** - ANA CAROLINA LEITE - INCAPAZ X DOROTI JAQUETTA LEITE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013998-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013998-3)** - JAIME DO NASCIMENTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 141/144, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8)** - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SPO51128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente os autores interessados (herdeiros de Luiza Meniconi Pereira) para que dêem andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 192. Int.

**0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)** - MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X PLINIO LONGO X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALMEIDA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerimento feito por Paulo Miotto, advogado, OAB 82643 (fls. 419/442): Indefiro a vista fora da Secretaria, eis que não representa a parte na presente demanda. Os autos encontram-se em Secretaria para consulta e cópias podem ser solicitadas mediante o devido recolhimento.

#### **Expediente Nº 4070**

#### **ACAO PENAL**

**0007263-23.2007.403.6110 (2007.61.10.007263-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP264354 - HELIO FRANCO GEHRING JUNIOR E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS) X JULIO CARLOS BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Henrique Branco e Júlio Carlos Branco, qualificados nos autos, com base no Processo Administrativo nº 35443.000527/2005-22, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios e administradores da empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA., arrecadaram de empregados e retiveram de profissionais avulsos, a contribuição previdenciária, sem repassá-las aos cofres públicos em época oportuna, no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2005. Procedimento Administrativo a fls. 09/179. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2008 (fl. 258). As folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas a fls. 278/279, 281/284, 286/287, 304/305-verso e 307/309, dos autos. Os acusados foram pessoalmente citados a fls. 291-verso e 303-verso e interrogados judicialmente a fls. 294/295. A fls. 310/311, apresentaram defesa prévia, arrolando três testemunhas. A fls. 332, o Ministério Público Federal manifesta-se desistindo da oitiva da única testemunha arrolada pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas a fls. 341 e 359/362. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e, a defesa, decorrido o prazo, não se manifestou, conforme certidão a fls. 368. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 370/373-verso, postulando a condenação dos réus como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. O defensor dos réus apresentou alegações finais a fls. 390/397. Postula pela improcedência da ação alegando inexigibilidade de conduta diversa por parte dos réus, ou, superada, requer o reconhecimento da inépcia da denúncia ou da conduta atípica por ausência de dolo específico, ou ainda, a aplicação da pena mínima, convertida em restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, homologo a desistência de oitiva da única testemunha arrolada pela acusação, nos termos requeridos a fls. 332. Conforme narrativa da peça acusatória, foi imputado aos acusados o crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, pelo fato de haverem arrecadado as contribuições previdenciárias dos empregados e avulsos segurados, prestadores de serviços da empresa Comércio de Bebidas Branco Ltda. e não repassado as verbas ao INSS em tempo hábil, no período compreendido entre janeiro de 2002 e janeiro de 2005. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35443.000527/2005-22, em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ 129.011,35, relativos aos valores arrecadados dos empregados e trabalhadores avulsos segurados, e não repassados à Previdência Social (fls. 11 e 14 a 25). A representação fiscal integrante do procedimento administrativo concluiu que a empresa se apropriou indevidamente de contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e trabalhadores avulsos, na medida em que não repassou no prazo legal as contribuições descontadas dos seus empregados, tudo apurado diante da análise das folhas de pagamento, recibos de salário, fichas de registro de empregados e GFIPs. Quanto à autoria, os denunciados João Henrique Branco e Júlio Carlos Branco, nos termos do Contrato Social da empresa Comércio de Bebidas Branco Ltda., eram os administradores da sociedade, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Interrogados (fls. 294/295), alegaram que (...) não havia dinheiro para pagar o tributo(...), sendo priorizado o pagamento dos salários dos empregados e dos fornecedores. Ademais, afirmaram que a decisão de priorizar os salários dos empregados foi tomada por todos os sócios, tal como orientação anterior do pai do interrogado. As testemunhas da defesa, ouvidas em juízo, nada mais acrescentaram à apuração dos fatos, limitando-se à confirmação das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época (fls. 341 e 359/362). Nas suas alegações finais, a defesa requer a improcedência da ação em face da excludente de culpabilidade proveniente da inexigibilidade de conduta diversa dos acusados, o reconhecimento da inépcia da denúncia aduzindo que as condutas individuais dos acusados não foram especificadas, o reconhecimento da atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, e por fim, a aplicação da pena mínima, convertida em restritiva de direitos, caso superados os requerimentos iniciais. Narraram os denunciados que a empresa passara por muitas dificuldades de ordem financeira principalmente em face de determinadas exigências da fornecedora AMBEV, argüindo a ausência de dolo específico e a inexigibilidade de conduta diversa, já que (...) Não havia alternativa! Ou pagava o salário aos funcionários e tentava honrar as dívidas mais urgentes ou repassaria os valores a Previdência Social(...). O conjunto probatório formado nos autos permite concluir que os acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse

montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir transcrito: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legitima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do STJ e do STF. 3. O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN, art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja. 4. Conforme estabelece o 2º do art. 1º da Lei n. 11.491/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser consolidadas pelo sujeito passivo. Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento, razão por que é insuficiente o mero termo de opção e o início do pagamento sem que se tenha nos autos do processo-crime elementos idôneos de que aludidos créditos fizeram parte do parcelamento fiscal. 5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente quera ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 7. Estão prescritos os fatos anteriores a 09.98, pois entre esses e a data do recebimento da denúncia (29.11.07), passaram-se mais de 4 (quatro) anos. 8. Apelação provida em parte (TRF3- APELAÇÃO CRIMINAL-42796 - Processo: 2006.61.27.001012-1/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Data do Julgamento: 31/01/2011 - Fonte: -DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 324 ) Portanto, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar os acusados JOÃO HENRIQUE BRANCO e JÚLIO CARLOS BRANCO, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Dosimetria da pena. JOÃO HENRIQUE BRANCO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. JÚLIO CARLOS BRANCO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário



distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011023-42.2010.403.6120** - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 103, verifico a identidade com a ação nº 2007.61.20.002692-2 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0011027-79.2010.403.6120** - OSVALDO VIANA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011038-11.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c5) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/ SP. Ratifico os atos praticados no referido juízo.Fls. 104 e 105: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 106 a Comarca de Itápolis/ SP.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Com o cumprimento, intinem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011140-33.2010.403.6120** - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0011145-55.2010.403.6120** - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que à parte autora atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 11.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011147-25.2010.403.6120** - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011148-10.2010.403.6120** - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011150-77.2010.403.6120** - NEURADIR BENEDITO VOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Antonio Caitano de Jesus, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é mecânico montador e está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas de coluna e joelhos, entre outros. Aduz que requereu pela via administrativa auxílio-doença em junho e em outubro de 2010, mas os pedidos foram indeferidos pelo INSS sob a argumentação de que não há incapacidade. Junta documentos (fls. 14/22). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 25/28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 56 anos de idade (fl. 16) e juntou aos autos cópia de comunicações de indeferimento, pelo INSS, dos pedidos administrativos de benefício (fls. 18/19), atestado médico datado de novembro de 2010 segundo o qual o autor é portador de processo degenerativo da coluna e do joelho esquerdo (fl. 20). Acostou também exame radiológico (fls. 21/22). Apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a alegada incapacidade não está clara pela documentação juntada, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 18/19). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Antonio Aparecido de Oliveira, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por problemas de coluna, artrite - com deformidades nas mãos e cotovelos -, gota, dentre outros, motivo pelo qual protocolizou pedido em 19/07/2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de parecer contrário da perícia médica administrativa. Juntou documentos (fls. 14/43). O extrato do Sistema DATAPREV encontra-se acostado às fls. 46/47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 63 anos de idade (fl. 16). Em consulta à CTPS de fls. 31/34, conjugada aos dados do CNIS/Cidadão, possui vínculo empregatício de 1967 a fevereiro de 2010, com interrupções (fls. 46/47). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou documentos médicos, em especial o de fl. 18, emitido em 20/09/2010, o qual narra as enfermidades a que foi acometido, além das dores que sente nos membros inferiores, que o impossibilitam a permanência em pé por longos períodos. Nesse cenário, verifico como último registro aquele prestado junto à Transportadora Longo & Rocha Ltda., no interregno de 01/07/2009 a 12/02/2010, na função de vigia noturno (fl. 34), profissão que, em tese e a princípio, não exige a postura ereta vertical durante todo o período de trabalho, posto que tem intrínseca a ideia de estado de vigilância, normalmente em deambulação. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o requerente, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa (fl. 17). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0011157-69.2010.403.6120 - NEUSA MARIA FERRARI SOFRE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Neusa Maria Ferrari Soffre, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é costureira e está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de coluna, entre os quais escoliose, espondiloartrose, uncoartrose e osteoporose. Alega que requereu pela via administrativa auxílio-doença em junho e em 24/08/2010, mas o pedido foi indeferido pelo INSS. Junta documentos (fls. 16/41). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 44/46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 63 anos de idade (fl. 16). Juntou aos autos cópia de comunicação de decisão de indeferimento do pedido apresentado em 24/08/2010, no qual o INSS alegou falta do período de carência. Trouxe também aos autos atestado médico, datado de 22/11/2010, noticiando que a autora é portadora de protrusão de disco lombar, sinais de artrite, escoliose e outras doenças relacionadas à área ortopédica (fl. 18). Acostou ainda receituários médicos (fls. 19/24). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contém registros entre 01/01/1971 e 31/03/1975 e de 01/10/1988 a 30/12/1988 (fls. 25/29). As Guias da Previdência Social (GPS) juntadas demonstram recolhimentos a partir da competência 06/1990 até 08/1993 (fls. 30/41). Esses recolhimentos são em parte confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44/45. A requerente não demonstrou outras contribuições a partir de 08/1993, porém, consta do CNIS que voltou a verter recolhimentos, com outro número de inscrição, entre as competências 01/2010 e 12/2010 (fl. 46). Desse modo, em sede de análise sumária, nota-se que, para indeferir o benefício por falta de carência, o INSS não teria considerado os vínculos trabalhistas e recolhimentos anteriores da autora, estes realizados entre 06/1990 e 08/1993. É claro que na data do requerimento, em 24/08/2010, a requerente já havia voltado a efetuar recolhimentos em oito competências (inscrição n. 1.062.274.893-6). Por outro lado, os documentos médicos acostados não esclarecem sobre eventual incapacidade e a intensidade das doenças atualmente. Incumbe ressaltar, também, que houve um hiato considerável entre o fim do primeiro bloco de recolhimentos (08/1993) e o início do segundo (01/2010), razão pela qual o início de eventual incapacidade exige investigação, inviável neste momento. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme documento de fl. 16.

**0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011193-14.2010.403.6120 - JAIME GOMES PERES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011196-66.2010.403.6120 - WALDEMAR DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por WALDEMAR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 29/05/2003, benefício n. 128.669.215-3, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/152). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 155/156. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011202-73.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL**

FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011204-43.2010.403.6120** - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011206-13.2010.403.6120** - ADAIL ANTONIO GUANDALINI(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011209-65.2010.403.6120** - JOAO APARECIDO FERREIRA GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOAO APARECIDO FERREIRA GUIMARAES, em face do Banco do Brasil, para recomposição de perdas em saldo existente na conta, tipo caderneta de poupança sob nº 10.002.995-7, atinente ao período compreendido entre janeiro a março de 1991, conforme posto na inicial (fl. 3) e documentos com ela apresentados (fls. 17 e 19/21). 2. Aprecio a questão posta. 3. Pois bem, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal/ 88. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. É esse o entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A... 4. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0011219-12.2010.403.6120** - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Olga Calderone de Souza, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade para o trabalho em decorrência de problemas de coluna, artrose de mãos e joelhos, além de déficit auditivo. Aduz que recebeu auxílio-doença de 11/09/2006 a 10/01/2007 e que os pedidos administrativos posteriores não foram deferidos pelo INSS. Relata na inicial que é costureira. Junta documentos (fls. 20/85). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 88/91. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, que tem 65 anos de idade (fls. 22/23), juntou aos autos carta de concessão de benefício n. 517.883.550-2 (fl. 24), comunicações de indeferimento pelo INSS de pedidos de prorrogação (fls. 27/33), atestados médicos e exames (fls. 35/65), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem registros (fls. 64/65) e Guias da Previdência Social (GPS) indicando recolhimentos de 05/2005 a 06/2006 e de 02/2010 a 05/2010 (fls. 66/81), bem como carnê de recolhimento nas competências de 10/82 a 11/82, de 01/83 a 12/83, e de 01/84 a 08/84 (fls. 82/85). Parte dos recolhimentos, os mais recentes, encontra-se inserida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fl. 90). Observa-se que a requerente recebeu auxílio-doença de 11/09/2006 a 02/07/2007 (fls. 24 e 91) e recebe o benefício de pensão por morte n. 133.474.061-2 desde 28/06/2004 (fl. 89). Os relatórios médicos informam que a autora é portadora de protrusão discal, radiculopatia e lombalgia com irradiação para membros inferiores (fl. 34). Há ainda a informação segundo a qual a autora apresenta desde 1993 quadro de acentuada disacusia mista bilateral e histórico de cirurgia anterior o ouvido esquerdo (fl. 35). Ambas as declarações médicas mencionadas datam de outubro de 2010. Outras declarações médicas acostadas confirmam que a requerente apresenta problemas na coluna, relatando inclusive artrose de joelhos (fl. 40). Apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a alegada incapacidade não está clara o suficiente pela documentação mais atual juntada aos autos, devendo prevalecer, por

enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 33).Ademais, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, não se encontrando totalmente desamparada financeiramente.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0011221-79.2010.403.6120** - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011222-64.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 13/20, 21, 22/23, 29/30 e 31/34, afastado a prevenção em relação aos processos (0001947-58.20000.403.6115 e 0011898-47.2002.403.6102) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 27, pelo que determino o prosseguimento do feito.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011230-41.2010.403.6120** - ANTONIO TADEU MILAZZOTTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011231-26.2010.403.6120** - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011236-48.2010.403.6120** - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Doralice Maria do Nascimento, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de espondilolistese com listese e discopatia degenerativa, espondiloartrose grave com discopatia grave, redução dos espaços intervertebrais inferiores, Artrose uncovertebral e interpofisária, Artrose interpofisária, espondilolistese de L5 sobre L5. Em virtude disso, protocolizou dois pedidos de concessão de benefício de auxílio-doença em 08/04/2009 e 01/10/2010, que foram negados pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/51).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 54/58.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 71 anos de idade (fl. 13). Trouxe aos autos documentos extraídos dos próprios cadastros do INSS e comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias que atestam ter a requerente contribuído para o RGPS nas competências de 06/2000 a 04/2006, de 06/2006 a 04/2007, de 09/2008 a 12/2008 e 02/2009. Entretanto, apesar da idade avançada da autora (71 anos), os documentos médicos acostados aos autos (fls. 48/51) não possibilitam inferir o seu estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, por ora, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS (fls. 44/47). Ademais, resta ausente o periculum in mora, uma vez que a autora recebe o benefício de pensão por morte n. 128.511.594-2 (fl. 58), não estando desamparada economicamente.Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da



Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000424-10.2011.403.6120 - NEUSA DE REZENDE CARVALHO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Neusa de Rezende Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que conta com mais de 55 anos de idade e sempre trabalhou no meio rural, com anotações em CTPS, desde 11/10/1971, quando obteve seu primeiro registro, até 03/01/2003, data na qual parou definitivamente de trabalhar. Afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, embora o INSS tenha indeferido administrativamente seu pedido. Extrato do sistema CNIS/Plenus juntado à fl. 27. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 10/01/1949 (fl. 15), a autora completou 55 anos de idade em 10/01/2004. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.18), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2004 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. Contudo, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 17/20), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 18/20), em consonância com as informações extraídas do CNIS (fl.27), comprovam o trabalho da autora em atividade rural pelo período de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias até a data em que completou o requisito etário (2004). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 YOLANDA BARBANTE RIPAS E OUTROS 11/10/1971 31/10/1973 1,00 7512 ADEMAR - FAZENDA SANTA AMÉLIA 08/11/1973 12/08/1974 1,00 2773 CIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI 13/02/1989 16/05/1989 1,00 924 JACOB RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAN - FAZENDA RANCHO REY 20/08/1991 20/03/1995 1,00 13085 JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A 27/02/1996 30/12/1998 1,00 10376 JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A 01/09/1999 08/02/2000 1,00 1607 JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A 04/07/2000 07/03/2001 1,00 2468 RUDIVAL JACON E OUTROS 15/10/2001 29/01/2002 1,00 1069 LEOCAR SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. EPP 19/08/2002 03/01/2003 1,00 137 4114 11 Anos 3 Meses 9 Dias Assim, considerando que o referido período não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, reputo ser essencial a produção de prova testemunhal. Desse modo, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício (fl. 23). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, não haver necessidade de qualquer dilação probatória. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na DATA DE 09 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive quanto ao objeto da causa, fazendo constar aposentadoria por idade rural. Intime-se. Cumpra-se.

**0000442-31.2011.403.6120 - JOAO LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000446-68.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000457-97.2011.403.6120** - GILVANIA DA SILVA SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Gilvania da Silva dos Santos em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela para a manutenção do auxílio-doença que vem recebendo e para que o instituto réu não a obrigue a submeter-se a programa de reabilitação profissional. Pleiteia ainda o deferimento da produção antecipada de provas. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa provocada por problemas cardíacos, como insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão essencial, doenças reumáticas, insuficiência da valva mitral e epilepsia, e está recebendo o auxílio-doença n. 506.834.103-3 desde 26/02/2005. Aduz também que tem a saúde bastante debilitada e não pode suportar o curso de reabilitação que o INSS a está obrigando a fazer. Junta procuração e documentos (fls. 06/80). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 83/85. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 38 anos de idade (fl. 09) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 77/80), na qual constam vínculos no cargo de serviços gerais e de trabalhadora rural. Trouxe documentos demonstrando que recebe auxílio-doença (fls. 11 e 13). Conforme os documentos de fls. 10/11, a requerente foi encaminhada a programa de reabilitação profissional. Os relatórios médicos apresentados noticiam que a autora é portadora de doenças que a impedem de trabalhar e que poderá necessitar de cirurgia a qualquer momento. Consta do atestado de fls. 14/15, datado de 10/11/2010, que a paciente não apresenta condições para o trabalho devido aos problemas que apresenta e em qualquer hora vai necessitar de cirurgia. Outros relatórios, acostados às fls. 16/29 confirmam a existência de doenças cardíacas e hipertensão arterial, bem como informam que a segurada submeteu-se a cateterismo cardíaco em 2005. A parte autora juntou também vários exames médicos. Não obstante, observa-se que a segurada vem recebendo auxílio-doença desde 26/02/2005, conforme informou na inicial e demonstram os documentos de fls. 13 e 85, sem data determinada para cessação. Assim, uma vez que recebe o benefício, não está desamparada economicamente e, sob esse aspecto, não está configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que recebe normalmente o auxílio-doença e há a possibilidade de prorrogação ou de sua conversão administrativamente. Além disso, caso não haja prorrogação pela via administrativa, poderá o requerente peticionar novamente para o fim de apreciação judicial do caso. Cabe ressaltar, também, que o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial exige, para a sua concessão, a comprovação por perícia médica de que o segurado está incapaz total e definitivamente, insusceptível de recuperação, condição não preenchida até o momento. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. Não é esse o caso dos autos, razão pela qual há de ser indeferida a antecipação requerida. O processo de reabilitação profissional é previsto na Lei 8.213/91, artigo 62, e se destina a avaliar o potencial laborativo, proporcionar eventual recuperação de aptidão, aquisição de uma nova habilidade ou a adaptação do segurado a uma atividade que possa vir a desempenhar. Também os artigos 136/140 do Decreto 3.048/99 tratam do tema. Entendo que não há como afastar a realização desse procedimento sem razões relevantes. Ademais, consoante as informações dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade por parte do ente autárquico no processo de reabilitação, bem como não há demonstração de que a autora não pode se submeter à reabilitação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 09. Intime-se. Cumpra-se.

**0000464-89.2011.403.6120** - PEDRO MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0000663-14.2011.403.6120** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 37/41. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0000682-20.2011.403.6120** - MOACYR FRANCISCO DE PAULA(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0000683-05.2011.403.6120** - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000771-43.2011.403.6120** - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000775-80.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Ferreira Fernandes, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa, decorrente de artrite reumatóide soropositiva com inflamações nas juntas. Em virtude disso, requereu o benefício de auxílio-doença por duas ocasiões, em 15/10/2009 e em 03/08/2010, mas teve seus pedidos negados; o primeiro sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa e o segundo por falta de qualidade de segurada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 41/42, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 55 anos de idade (fl. 11). Trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos vertidos ao RGPS referentes às competências de 10/2007 a 06/2009 (fls. 13/33), confirmados, em parte, pelas informações constantes dos cadastros do INSS (CNIS) e acostadas às fls. 41/42. Apresentou, ainda, comunicados de decisão administrativa de indeferimento de benefício, datados de 15/10/2009 a 03/08/2010 (fls. 34/35). Assim, embora o último requerimento administrativo de auxílio-doença (fl.35) tenha sido indeferido por falta de qualidade de segurado, verifica-se que os procedimentos médicos acostados aos autos (fls. 36/38) informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000777-50.2011.403.6120** - SUELY PERINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Suely Perini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portador de

transtornos de discos intervertebrais e artrite reumatóide soro-positiva, protusão de disco L3-L4, L4-L5 e L5-S1, escoliose, espondiloartrose, uncoartrose, osteopenia e artrose joelhos, enfermidades que o impedem de exercer sua incapacidade laborativa. Aduz ter recebido o benefício previdenciário (NB 515.027.177-9) no período de 22/09/2005 a 31/12/2006. Alega que, em razão dos problemas de saúde persistirem, solicitou novo auxílio-doença em 02/07/2010, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 08/13). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 26/27. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 61 anos de idade (fl. 13) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/15), com vínculos empregatícios anotados nos períodos de 01/07/1987 a 31/01/1990, de 23/05/1994 a 21/08/1994, de 03/02/1997 a 15/07/1998 e de 15/04/2009 a 25/03/2010. Consta, ainda, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26/27) que a autora efetuou recolhimento de contribuições para o RGPS nas competências de 05/2005 a 08/2005, de 11/2007 a 01/2008 e de 04/2009 a 03/2010, bem como este em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 515.027.177-9) no período de 22/09/2005 a 31/12/2006. Para demonstração de sua incapacidade laborativa apresentou aos autos o atestado médico de fl. 23. Com efeito, apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante do documento médico apresentado à fl. 23 que não permite avaliar a gravidade das moléstias que acometem a autora e se elas o incapacitam para o trabalho, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa de fls. 21/22. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 32. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 32/46) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000801-78.2011.403.6120 - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Elvira Guinchetti Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que possui 78 anos de idade e renda familiar mensal de R\$510,00. Aduz que referido valor é insuficiente para arcar com as despesas da casa, encontrando dificuldade para sobreviver. Alega ter requerido o benefício assistencial na via administrativa, mas o INSS indeferiu seu pedido, sob a justificativa de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 08/18). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 21/22. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a requerente possui 77 anos de idade (fl. 10). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até o momento, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória. Desse modo, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 14). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora,

nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000830-31.2011.403.6120 - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000931-68.2011.403.6120 - RAFAELA CRISTINA LOPES GARCIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000932-53.2011.403.6120 - NANCIDA SILVA AUGUSTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000991-41.2011.403.6120 - AIRTON CAMASSUTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Indefiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, requerido à fl. 13, tendo em vista que o autor AIRTON CAMASSUTI, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000994-93.2011.403.6120 - RUBENS VALERIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001029-53.2011.403.6120 - REINALDO NOGUEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001034-75.2011.403.6120** - WILSON BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001125-68.2011.403.6120** - ALESSANDRA DIANA ARENA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 25.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001126-53.2011.403.6120** - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001136-97.2011.403.6120** - ROSA MARIA MARQUES(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001207-02.2011.403.6120** - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 10.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001214-91.2011.403.6120** - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 17.Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 20, bem como do documento de fl. 22, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0003075-49.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal) apontado no referido Termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001215-76.2011.403.6120** - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 16.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001222-68.2011.403.6120** - MIRIAM MARQUES TEODORO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei

n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 19. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001318-83.2011.403.6120** - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001322-23.2011.403.6120** - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 27. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001323-08.2011.403.6120** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001331-82.2011.403.6120** - MARIA ELENA SEBASTIAO ROOS(SP214541 - JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001361-20.2011.403.6120** - LUIS CARLOS GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001364-72.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no documento de fl. 16, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com o processo (0007430-73.2008.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária) apontado no Termo de Prevenção Global fl. 14. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001368-12.2011.403.6120** - LILIANA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001369-94.2011.403.6120** - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 20, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2009.61.20.010394-9) apontada no referido Termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001371-64.2011.403.6120** - LUIS GUSTAVO PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001378-56.2011.403.6120** - FRANCISCO ANTONIO VICENTE(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001379-41.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001380-26.2011.403.6120** - ALCIDES REZENDE FILHO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011037-26.2010.403.6120** - FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP

(c2) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Ratifico os atos praticados no referido juízo.Aguarde-se o desfecho da ação principal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004395-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004395-6)** - MARCO ANTONIO SANTOS RUAS - INCAPAZ X ANTONIO ALONSO RUAS FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 145.Após, ou silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0009924-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009924-3)** - WALDOVINO CANDIDO X CLAUDIO CANDIDO X VERALDO CANDIDO X ANTONIO APARECIDO CANDIDO X BENEDITO VALENTIM CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE X ZELINDA MASSAROTTI SIMAO X LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ X SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO X DEBORA MONIQUE CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, se for o caso, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0006696-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006696-5)** - DONIZETA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 10/02/2011 (fl. 71), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 01/03/2011, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 74/81, ante sua manifesta intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69, arquivando-se os autos em seguida.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004093-86.2002.403.6120 (2002.61.20.004093-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.



768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 15/17, 25/28, 41/43 e 45 para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9)** - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA  
Fls. 1.217/1.218: Ciência às partes acerca do resultado da Hasta Pública, bem como para que o exequente SESC requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2)** - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 83/86, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2)** - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos seguintes valores: crédito principal R\$ 477,71 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), honorários sucumbenciais de R\$ 47,77 (quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), e R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários da perita, atualizados até junho/2001. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Com a comprovação dos saques, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002715-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002715-5)** - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAERCIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 287: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fl. 271, em relação ao autor Laercio Antonelli. Após, dê-se nova vista à parte autora pelo prazo supra, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

**0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006944-64.2003.403.6120 (2003.61.20.006944-7) - PAULO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001948-52.2005.403.6120 (2005.61.20.001948-9) - DORIVAL MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005717-68.2005.403.6120 (2005.61.20.005717-0) - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7) - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006902-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006902-3) - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3)** - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que para o cumprimento do despacho de fl. 178, independe de qualquer manifestação do autor, reconsidero a determinação de fl. 184, prosseguindo-se o processo conforme fl. 178. Cumpra-se. Int.

**0001362-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001362-9)** - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X JAQUELINE PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIEL PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0)** - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 122, oficie-se o Banco Santander solicitando informações, com urgência, sobre a transferência do valor bloqueado da conta do autor.Cumpra-se. Int.

**0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5)** - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação de fl. 140, conforme certidão de fl. 142, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Int.

**0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5)** - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268: Alega o INSS que os RPVs expedidos às fls. 261/263 ultrapassam o limite estabelecido na Resolução n. 122, do Conselho Nacional de Justiça (sessenta salários mínimos) e requer o cancelamento. Em que pesem os argumentos apresentados, o total requisitado (R\$ 32.218,04), atualizado até 09/2010, não supera o teto da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, ou seja, R\$ 32.564,52.Assim, determino o encaminhamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 261/263, ao Égregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009112-97.2007.403.6120 (2007.61.20.009112-4)** - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EURIDES APARECIDA ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009202-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009202-5)** - RUTE MARIA ORRICO SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTE MARIA ORRICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000999-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000999-0)** - LIDIA GLORIA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIA GLORIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos

depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003046-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003046-2)** - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6)** - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor devido. Após, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, a CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. No silêncio do autor, dê-se vista à CEF para que requiera o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0007620-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007620-6)** - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO X JOSE DA CUNHA LEO NETO X CELSO PEDRO DA CUNHA LEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009750-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009750-7)** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS à fl. 53, bem como os documentos de fls. 54/62, verifico que não há execução a ser instaurada. Assim sendo, indefiro o pedido do autor de fl. 67, para intimação do réu a apresentar os extratos, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010018-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010018-0)** - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO STROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a revisão do benefício concedido ao autor, informando o valor. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo supra, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

**0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5)** - NELSON DE CAMARGO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSVALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE CAMARGO  
Manifeste-se a Caixa econômica Federal, em 10 (dez) dias. Int.

**0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9)** - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 -

JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010272-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010272-6)** - ANGELO CASONATO X RUBENS FIRMIANO FILHO X CARLITO BARBOSA DO CARMO X CARLOS BEZERRA DA SILVA X ISVALDO CARMELLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CASONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009669-79.2010.403.6120** - ADILSON JOAO TELLAROLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON JOAO TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006784-10.2001.403.6120 (2001.61.20.006784-3)** - APARECIDA CARDOSO GONCALVES X MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS X ROSA MARIA GONCALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Expeça-se alvará ao i. patrono das sucessoras, para levantamento da quantia, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3)** - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003122-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003122-0)** - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0)** - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/178 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006803-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006803-5)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007284-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007284-1)** - JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/614: Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Int.

**0007861-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007861-2)** - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS(SP201369 -

DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/84 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008368-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008368-1)** - MARTA ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0)** - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/130 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001489-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001489-4)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 312/323 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001560-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001560-6)** - PRISCILA APARECIDA TOUZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6)** - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/141 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002032-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002032-8)** - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002878-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002878-9)** - WALDIR TASSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003768-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003768-7)** - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003926-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003926-0)** - NELSON DA SILVA MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8)** - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/190 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005511-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005511-2)** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004492-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004492-1)** - NELSON DE FREITAS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4)** - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005670-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005670-4)** - JOAO REINALDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/126 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6)** - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 519/540 em ambos os efeitos. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007760-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007760-4)** - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/86 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007980-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007980-7)** - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/79 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010863-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010863-7)** - RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/90 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011547-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011547-2)** - DORACI ARIIVALDO BLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011573-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011573-3)** - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/88 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001651-69.2010.403.6120** - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004406-66.2010.403.6120** - NEIDE HELENA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/152 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7)** - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando que este processo já se encontra sentenciado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 126). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0)** - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP solicitando certidão de objeto e pé do processo n. 0400000138, tendo como parte autora Dirce Ferreira, e réu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Int.

**0001856-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001856-8)** - MARCIA HELOISA COLOMBO X MAIARA CAROLINE PRAMPERO - INCAPAZ X MARCIA HELOISA COLOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIA HELOISA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9)** - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo técnico apresentado com respostas aos quesitos trazidos pela União Federal às fls. 288/290. Após, com a vinda do complemento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4)** - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 84/85: Designo o dia 05/04/2011 às 10h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça



Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6)** - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 71, providencie a parte autora, a documentação requerida. Outrossim, designo o dia 05/04/2011 às 10h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0008417-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008417-3)** - EDINALVA ALMEIDA MACHADO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fl.160.Int. cumpra-se.

**0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1)** - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento do autor às fls. 165/167, bem como a conclusão do Perito Judicial à fl. 139, baixo os autos em diligência, para determinar a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, que deverá apresentar respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0000865-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000865-5)** - BEATRIZ PEREZ DA SILVA X MARIA APPARECIDA MANTOVANELLI PEREZ X CARLOS ALBERTO PEREZ X ESTEFANO PEREZ X CLAUDIO GALICIA X DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 63: Defiro. Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo aos requerentes o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 61, sob a pena já consignada, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com os processos nºs 0003863-10.2003.403.6120, 0004303-69.2004.403.6120, 0004068-68.2005.403.6120 e 0006993-03.2006.403.6120), comprovando sua não ocorrência com cópias das petições iniciais e julgados. Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0)** - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0002976-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002976-2)** - NIVAL RODRIGUES SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora à fl. 97. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3)** - DIEGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X

STEFANI CAMILLY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Diego Santos da Silva, Felipe Santos da Silva, Amanda Cristiane Santos da Silva, Tiago Santos da Silva, Pâmela Cristina Santos da Silva, Emilly Fernanda Santos Teixeira e Stefani Camilly Santos Teixeira, sendo as três últimas representadas por Maria Sirsa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduzem, para tanto, que são filhos de Rita de Cássia Santos, falecida em 17/09/2004. Asseveram que ela não possuía qualidade de segurada quando de seu falecimento, pois as suas últimas atividades foram sem registro em carteira de trabalho como empregada doméstica e trabalhadora rural. Juntaram documentos (fls. 10/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 38. Não houve manifestação do autor (fl. 38/verso). À fl. 39 foi concedido a parte autora prazo adicional e improrrogável de 10 dias para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 38. Os autores manifestaram-se às fls. 41 e 43/44 requerendo dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 42. Os autores manifestaram-se às fls. 45/46 e 49 requerendo a exclusão do pólo ativo da presente ação de Felipe Santos da Silva e Amanda Cristiane Santos da Silva. Juntaram documentos (fls. 47/48 e 50). À fl. 52 foi indeferido o pedido de exclusão da lide dos menores Felipe Santos da Silva e Amanda Cristiane Santos da Silva e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte autora promovesse a inclusão no pólo ativo de Tiago Santos da Silva e para juntar aos autos comprovante de requerimento de regularização de guarda. A parte autora manifestou-se às fls. 54/55. Juntaram documento (fl. 56). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62, requerendo o prosseguimento do feito, permanecendo no pólo ativo da presente ação Pâmela Cristina Santos da Silva, Emilly Fernanda Santos Teixeira e Stefani Camilly Santos Teixeira, representadas por sua avó Maria Sirsa Santos. Opinou, ainda, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, diante da ausência de prova de que a genitora dos autores tivesse qualidade de segurada na data do óbito. É o relatório. Decido. Ressalto inicialmente que as autoras Pâmela Cristina Santos da Silva, Emilly Fernanda Santos Teixeira e Stefani Camilly Santos Teixeira, estão devidamente representadas por sua avó Maria Sirsa dos Santos (fls. 27/28). Verifico, ainda, que o documento constante à fl. 56 está com o prazo expirado, não se prestando para a comprovação de que Felipe Santos da Silva esteja sob a guarda da Sra. Maria Sirsa dos Santos. Além disso, segundo informado na petição de fls. 54/55, a autora Amanda Cristiane Santos da Silva não reside com sua avó, não estando mais sob sua guarda. Diante destes fatos e considerando que a presente ação foi distribuída há mais de 10 (dez) meses, sem que até o momento tenha havido despacho liminar de conteúdo positivo, a fim de resguardar direito de incapazes, nomeio como curadora à lide dos autores Felipe Santos da Silva e Amanda Cristiane Santos da Silva, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, a Sra. Maria Sirsa dos Santos. Quanto aos autores Diego Santos da Silva e Tiago Santos da Silva, determino que regularizem a sua representação processual, trazendo instrumento de mandado no prazo de 10 (dez) dias. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a parte autora não comprovou, por ora, a manutenção da qualidade de segurada da falecida no momento de seu óbito. Ressalto, ainda, que conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 63/64 o último recolhimento previdenciário da falecida foi em 10/1998. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para inclusão de Tiago Santos da Silva no pólo ativo da presente ação e para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, de março de 2011.

**0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 86, providencie a parte autora, a documentação requerida. Outrossim, designo o dia 05/04/2011 às 10h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA**

HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/04/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3)** - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0)** - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique a exatidão na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.465.286-0), concedido em 24/01/2003, em face da documentação trazida pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida os autos conclusos.Int.

**0000851-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000851-7)** - LUIZ ASSIS DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 57: Defiro o pedido. Oficie-se à Agência do INSS de Osasco/Sp, para que, encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 103.474.651-8.Int. Cumpra-se.

**0002147-98.2010.403.6120** - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 48, bem como o contido no documento de fls. 50/52 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0011354-85.1990.403.6100, que tramita na 6ª Vara Cível da Capital deste Estado ou certidão de objeto e pé (inteiro teor, especificando as partes, o(s) número(s) da(s) conta(s), tipo caderneta de poupança, do requerente Laércio Antonio Damasceno Machado, e o(s) índice(s) pleiteado(s)), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003461-79.2010.403.6120** - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Fls. 90/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a descrição e valor das jóias empenhadas já se encontra devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos.Outrossim, defiro o pedido de produção de prova oral e depoimento pessoal da autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92 e depoimento pessoal da parte autora à Comarca de Ibitinga/SP, e a oitiva da testemunha Sr. Eugênio à Subseção Judiciária de Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) apresente o rol de testemunhas sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

**0004233-42.2010.403.6120** - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 54, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 03/05/2011 às 09h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0004707-13.2010.403.6120** - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Fls. 99/100: Designo o dia 03/05/2011 às 09h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0004710-65.2010.403.6120** - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 94, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 03/05/2011 às 09h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0005035-40.2010.403.6120** - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Fls. 53/54: Designo o dia 03/05/2011 às 09h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0005314-26.2010.403.6120** - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 65, providencie a parte autora, a documentação requerida. Outrossim, designo o dia 05/04/2011 às 10h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0006772-78.2010.403.6120** - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 42, providencie a parte autora, a documentação requerida. Outrossim, designo o dia 05/04/2011 às 10h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0007031-73.2010.403.6120** - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá

ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007688-15.2010.403.6120** - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0007701-14.2010.403.6120** - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007729-79.2010.403.6120** - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0008055-39.2010.403.6120** - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 05/04/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0009752-95.2010.403.6120** - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo

que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0001133-45.2011.403.6120 - IVETE ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando tratar-se de ação que pleiteia benefício assistencial e a eventual necessidade presente da parte autora, antecipo a realização das provas periciais. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização de perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002483-68.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes de Barros, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença a partir da data da cessação, 11/09/2010. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que desde 2003 passou a sentir fortes dores no joelho, tendo sido diagnosticado posteriormente que se tratava de artrose, cujo tratamento exigiu a realização de uma cirurgia para implante de prótese metálica total no joelho esquerdo em fevereiro de 2010. Aduz que o procedimento limitou-lhe a locomoção, não consegue permanecer em pé por 30 minutos nem caminhar 50 metros, pois sente fortes dores. Assegura que idêntico problema vem atingindo também o outro joelho bem como o punho direito. Conforme a inicial, a autora recebeu auxílio-doença até 11/09/2010, data a partir da qual o requerimento de prorrogação foi indeferido por não ter o INSS constatado incapacidade. No entanto, a requerente assegura que não tem condições de trabalhar e hoje encontra sérias dificuldades financeiras. Junta documentos (fls. 12/61). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 64/60. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 58 anos de idade (fl. 14). Juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da qual consta o primeiro vínculo empregatício em 02/10/1978, no cargo denominado serviços diversos. A partir daí, há uma série de contratos como ajudante de produção, embaladeira, líder de produção em estabelecimento de cultivo de frutas e, finalmente, a partir de 02/02/2008, como acompanhante (fls. 15/17). Destaca-se o prolongado contrato de 21/05/1990 e 13/02/2004 na empresa Fischer Comercio e Exportação de Frutas Ltda. (fl. 16). Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão constam, além dos vínculos, também recolhimentos entre as competências 02/2008 e 01/2010 (fls. 64/65). A autora recebeu auxílio-doença, mais recentemente, entre 17/11/2008 e 20/01/2009 (NB 533.293.782-9), de 05/07/2009 a 16/07/2009 (NB 536.438.129-0) e de 04/02/2010 a 11/09/2010 (NB 539.639.274-2) (fls. 19/23 e 58/60). O documento médico de fl. 33, datado de 29/09/2010, relata que a autora sofre de osteoartrite do joelho esquerdo e foi submetida a cirurgia em 04/02/2010 de artroplastia total do joelho E, tendo sido sugerido, pelo profissional, tratar-se de possível caso de aposentadoria. Em seguida, foi acostado outro atestado médico, datado de 08/12/2010, no qual se registrou grave artrose no punho direito, sequela de deformidade de Kiembock, anotando-se limitação acentuada de movimentos e dor a p/q esforços. Há ainda nos autos detalhadas informações sobre a cirurgia a que foi submetida a requerente (fls. 47/61 vº). Por sua vez, o atestado de fl. 35, datado de 09/03/2011, menciona avanço da artrose no joelho direito e recomenda repouso absoluto. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício previdenciário, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 539.639.274-2, fls. 19 e 60) em favor do autor Maria de Lurdes de Barros, CPF 138.569.378-97 (fl. 14). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo

319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Marina Falconi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que conviveu com Marcos José Salles, falecido em 28/01/1992, por 17 (dezesete) anos. Aduz que, a comprovação da união estável ocorreu por meio de ação judicial que foi julgada procedente, processo n. 2669/2010 que teve trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Alega que desta união nasceu Camila Cristina Salles que teve o benefício de pensão por morte, cessado em dezembro de 2010 em face da sua maioridade. Ressalta que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/61). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 62. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da sentença judicial de fls. 49/51, que reconheceu a união estável da autora com o Sr. Marcos José Salles pelo período entre julho de 1985 e 28 de janeiro de 1992, data do falecimento do segurado, decisão esta proferida no processo n. 2669/2010 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, datada de 11 de janeiro de 2011, com trânsito em julgado em 14/01/2011 (fl. 53). A autora juntou aos autos comunicação de decisão do INSS indeferindo o requerimento administrativo do benefício apresentado em 21/01/2011 (NB 154.597.620-9), fl. 11 e cópia do processo 2669/2010 (fls. 15/54). Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito também se encontrava preenchido no momento do óbito do companheiro da requerente. Verifico, pela cópia da certidão de óbito de fl. 21, que Marcos José Salles faleceu no dia 28/01/1992 e, nessa ocasião, mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 047.880.538-1) de 28/11/1991 a 20/01/1992, conforme se verifica pelo documento de fl. 72. Assim, inexistindo dúvida a respeito da qualidade de segurado do falecido, o INSS indeferiu o requerimento da autora por entender que não se encontrava demonstrada a união do casal e a dependência da companheira. Todavia, com a prolação da sentença de fls. 49/51, reconhecendo a união estável da autora e de Marcos José Salles pelo período entre julho de 1985 e 28 de janeiro de 1992, não mais restou qualquer dúvida acerca do assunto. Portanto, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Marina Falconi (CPF nº 079.909.838-85). Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0002574-61.2011.403.6120 - SEBASTIANA MARQUES DE SOUZA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 542.146.455-1) com pedido de tutela antecipada, e, se for o caso, em Aposentadoria por Invalidez (fl. 11, II). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia às fl. 02, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para

reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X UNIAO FEDERAL**

c1 Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO FORTUNATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos referente ao ano base 2009, exercício 2010, com recibo n. 34.30.89.59.79-90 no valor de R\$ 20.143,22 que posteriormente, com o pedido de parcelamento n. 00003289345 passou a ser de R\$ 24.523,80, gerado em razão do recebimento de direito previdenciário cumulativo pago em atraso. Aduz, em síntese, que ajuizou ação para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente. Afirma que em março de 2009 recebeu por meio de precatório o valor de R\$ 103.269,07. Assevera que na sua declaração foi informado o valor total destinado pela autarquia no ano de 2009 no montante de R\$ 114.920,32, sendo R\$ 103.269,07 referente aos valores em atraso e R\$ 11.615,24 referente a soma dos 12 meses de benefício que lhe foi concedido. Relata que o referido imposto é indevido, pois se tivesse recebido o valor do benefício na época própria estaria isento do recolhimento. Juntou documentos (fls. 50/73). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos referente ao ano base 2009, exercício 2010, com recibo n. 34.30.89.59.79-90 no valor de R\$ 20.143,22 que posteriormente, com o pedido de parcelamento n. 00003289345 passou a ser de R\$ 24.523,80, gerado em razão do recebimento de direito previdenciário cumulativo pago em atraso. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física, ano calendário 2009, exercício 2010, até decisão final do presente processo. Os proventos de aposentadoria que foram revistos e pagos acumuladamente não sofrem incidência de imposto de renda, pois uma vez corrigidos não são tributáveis no mês em que implementados, tampouco quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.** 1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200672950053712 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: DJU 06/02/2008 - Rel: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o requerente ficará sujeito à ação do Fisco. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor JOÃO FORTUNATO, ano calendário 2009, exercício 2010. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, tornando os autos à conclusão na sequência. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA**



## DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2346

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001618-26.2003.403.6120 (2003.61.20.001618-2)** - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO X ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA X DEISE TEREZINHA PORTARI X EDNA MARIA PORTARI X JOSEPHINA PORTARI X PEDRO EDER PORTARI X DIVA APPARECIDA PORTARI ASTURIANO X RICARDO PORTARI FILHO X CLAUDIA VANNUCCHI PORTARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0007282-38.2003.403.6120 (2003.61.20.007282-3)** - NELSON BIGOTTE X MARIA APARECIDA BIGOTTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0003075-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003075-4)** - DJALMA APARECIDO COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0003048-42.2005.403.6120 (2005.61.20.003048-5)** - INES BOENO DE OLIVEIRA X CASSIARA BOENO DE OLIVEIRA X CASSIANA BOENO DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005315-84.2005.403.6120 (2005.61.20.005315-1)** - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005746-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005746-6)** - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0008284-72.2005.403.6120 (2005.61.20.008284-9)** - LUIS APARECIDO DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA SOUZA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a CEF para retirar o Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0002751-98.2006.403.6120 (2006.61.20.002751-0)** - FABIANO APARECIDO CONRADO(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a CEF para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0003876-04.2006.403.6120 (2006.61.20.003876-2)** - TAMOTO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005241-93.2006.403.6120 (2006.61.20.005241-2)** - JOSE ALDO LEMES X WILMA SOARES DE BRITO LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0006089-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006089-5)** - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0006092-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006092-5)** - APARECIDA CUSIN(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0003065-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003065-2)** - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0003380-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003380-0)** - ELZA VIEIRA DA SILVA X CLAUDINEI SILVA ATANAZIO X LEANDRO LIMA DOS SANTOS X JAIRO LIMA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005949-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005949-6)** - MATHEUS AGUIAR CAMILLO(SP243436 - EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0003500-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003500-9)** - LEONILDO FALCAI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0004128-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004128-9)** - ANAMARIA CASEMIRO LICON(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005256-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005256-1)** - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005548-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005548-3)** - ANA MARIA DE ANDRADE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005951-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005951-8)** - EDA BAVELLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de

Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0005979-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005979-8)** - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0006432-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006432-0)** - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0006611-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006611-0)** - WALDECIR ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0006635-67.2008.403.6120 (2008.61.20.006635-3)** - DORIO SGOTTI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0006678-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006678-0)** - FABIANA MARCHETTI CASTRO X MARIANA MARCHETTI CASTRO X TATIANA MARCHETTI CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0007205-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007205-5)** - JOSE GRANUCCI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0007614-29.2008.403.6120 (2008.61.20.007614-0)** - VALTER RODRIGUES PEREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0007661-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007661-9)** - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0008118-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008118-4)** - DIEGO SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0008290-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008290-5)** - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0009130-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009130-0)** - EDSON ARNALDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0009260-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009260-1)** - LUIS FERNANDO PIOVANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0009406-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009406-3)** - ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE X FLAVIA VOLANTE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0009981-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009981-4)** - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0010009-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010009-9)** - ROBERTO TACAO IADA(SP087572 - LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0010289-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010289-8)** - FABIO HENRIQUE PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0010786-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010786-0)** - AUGUSTO HUGO GRESPAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0010875-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010875-0)** - JOAO BAPTISTA GALHARDO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0010926-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010926-1)** - SIGEO KITATANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0000022-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000022-0)** - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0000120-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000120-0)** - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010508-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010508-5)** - ABELARDO MARIA DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ABELARDO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0010510-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010510-3)** - ALFREDO INOCENCIO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFREDO INOCENCIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0000033-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000033-4)** - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X WALTER ROSSI X JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI X MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI X CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ROSSI X ELIZABETH MARTINS ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0001906-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001906-9)** - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

**0002691-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002691-8)** - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDVALDO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º-E da potaria n. 12 de 11 de maio de 2010, intime-se a parte autora para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, que tem prazo de validade até 16/05/2011.

#### **Expediente Nº 2347**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002488-27.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA

Fl. 48: Defiro a vista requerida pela corré Maria Benta da Silva. Int.

#### **MONITORIA**

**0008561-15.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DALVA DE CASTRO COLHEONE

Vistos etc.,Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALVA DE CASTRO COLHEONE visando o recebimento de R\$ 13.684,71, referente ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos.Custas recolhidas (fl. 16).O réu foi citado (fl. 30).A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fl. 32). É o relatório.DECIDO.Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 32. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual.Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 32). Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivado, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9)** - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fl. 478: Defiro. Primeiramente, intime-se autor/devedor, através de seu advogado, para complementar o depósito efetuado no importe de R\$ 2.057,24, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3)** - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Fl. 231/232: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002413-51.2011.403.6120** - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico objetivado com a presente demanda, devendo, ainda, complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento à inicial (art. 284, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Inti.

**0002673-31.2011.403.6120** - ESMERALDA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de julho de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Requeria a exequente o que de direito (citação nos termos do art. 730, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a exequente a contrafé para instruir o mandado de citação (cópia da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado e da conta de liquidação), caso requerida. Se requerida a citação, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005996-20.2006.403.6120 (2006.61.20.005996-0)** - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0)** - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA  
Designo o dia 19 de maio de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 08 e 113) para comparecerem à audiência designada. Int.

**0007946-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007946-7)** - MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora emendou a inicial juntando instrumento de procuração atualizado (fls. 38/39).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para o sumário e designada audiência de conciliação (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/59).Em audiência a parte autora pediu prova pericial, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, deferindo-se prazo para a juntada de documentos (fls. 64/65), o que foi cumprido a seguir (fls. 72/77).Foi indeferido o pedido de perícia (fl. 85).A parte autora apresentou Memoriais (fls. 86/89).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 91/93), que foi aceita pela parte autora (fl. 96).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 12), homologo a transação de fls. 91/93 e 96, para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora a partir do requerimento administrativo (DIB: 11/12/2008), nos termos do acordo.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e, se em termos, expeça-se ofício RPV, nos termos da

Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 10.880,00 e R\$ 1.088,00 de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

**0005414-78.2010.403.6120** - NEIDE COSTA PERCILIANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 24/05/2011, à 09 horas nas dependências deste Fórum. Int.

**0007547-93.2010.403.6120** - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009209-92.2010.403.6120** - LOURIVAL MAZZOLA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LOURIVAL MAZZOLA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar na propriedade Sesmaria DALmas e a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Pedido de antecipação da tutela indeferido e gratuidade de justiça concedida (fl. 19). O INSS apresentou contestação, fls. 23/30, alegando prescrição e sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 31/34). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 41/42). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/09/2010 e a ação ajuizada em 21/10/2010. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural decorrente do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Para enquadrar-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, além de atender à condição etária estabelecida no art. 48 1º da Lei n. 8.213/91, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 11, inciso VII, da mesma lei. Quanto ao período de atividade rural, para análise da carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade (fl. 12), preenchendo o requisito etário. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses, já que completou 60 anos de idade em 2005. Como prova do exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: ? certidão de casamento, de 15/07/1972, em que o autor aparece qualificado como lavrador e residente na Fazenda DALmas (fl. 13); ? matrícula do imóvel rural denominado Sesmaria DALmas, que em 26/06/1989 passou a pertencer aos pais do autor, Antino Mazzola e Lucilla Dias Mazzola (fls. 14/16). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. O autor diz que sempre trabalhou na Fazenda Sesmaria DALma, que era de seus avós, mas há cerca de 30 anos se mudou para a cidade, distante 9 quilômetros da fazenda. Afirma que sua mulher trabalha na cidade e há pouco tempo se formou como professora, e que as filhas (uma cabeleireira, outra fisioterapeuta e outra comerciante) nunca trabalharam na fazenda. A testemunha João disse que o autor tem uma parte da fazenda Sesmaria DALma, mas não sabe informar qual a metragem. Disse que o autor antes cultivava café e há dois anos planta cana. Relata que o autor não arrenda a fazenda e cuida da plantação sem ajuda de empregados. A testemunha Mauro, que conhece o autor há mais de 30 anos e é vizinho de sítio, disse que o autor morou por muito tempo na fazenda e depois que se casou mudou para Rincão. Disse que vê o autor trabalhando direto lá, e informa que atualmente o autor planta cana. Antigamente havia plantação de café, cana e criação de gado. Disse que a família do autor é muito grande e todos trabalhavam juntos, mas a parte que ficou para o autor é de 4 ou 5 alqueires. A testemunha Nélio disse que o Sítio da família dos Mazzola antigamente tinha café, gado e laranja, sendo que atualmente a parte que ficou para o autor tem cana, que não é arrendada. Acredita que o autor aluga trator quando precisa. Como se vê, o autor trouxe prova direta e remota da atividade campesina. A prova contemporânea à implementação da idade é indireta, e consiste na matrícula da propriedade rural em nome dos pais do autor. As testemunhas, por sua vez, confirmaram o trabalho rural do autor.

Contudo algumas peculiaridades do regime especial não restaram comprovadas. O art. 11, inc. VII da Lei 11.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 11.718/2008, atribui a condição de segurado especial ao produtor agropecuário que explore área inferior a 4 módulos fiscais. Pelo que consta nos autos, a propriedade da família do autor possui 77,5369 hectares ou 32,04 alqueires do tipo paulista (fl. 16). Embora a testemunha Mauro tenha confirmado o relato do autor de que sua parte da fazenda é de aproximadamente 5 alqueires, não trouxe nenhum documento, ou termo de partilha que comprove tal afirmação. Além disso, consta na inicial que o pai do autor faleceu há pouco tempo (em 2008), ou seja, quando o autor já tinha implementado o requisito etário para a aposentadoria por idade rural. Então, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que a fazenda dos pais do autor não se enquadra no conceito de pequena propriedade. Observo que nos anos de 2003 e 2004 o imóvel foi dado em garantia no valor de R\$385.000,00. Além disso, nos termos do 1º do art. 11 da Lei 11.813/91, compreende-se por regime de economia familiar aquele em que o exercício de atividade campesina seja indispensável à subsistência do núcleo familiar, o que não restou comprovado nos autos, já que o autor produz cana e sua esposa trabalha na cidade, valendo-se de condução para se locomover até a propriedade rural há pelo menos 30 anos. Assim, considerando que o autor juntou apenas certidão de casamento e matrícula do imóvel, concluo que o autor não comprovou a condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010588-68.2010.403.6120** - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os itens dois e quatro do despacho de fl. 70, tendo em vista a desnecessidade. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26/05/2011 às 14h30min. Int.

**0010592-08.2010.403.6120** - CECILIA MASCARIN CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os itens dois e quatro da decisão de fl. 18. Expeça-se mandado de intimação à autora. Int. Cumpra-se.

**0010652-78.2010.403.6120** - GUILHERMINA DE PAULA OLIVEIRA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011017-35.2010.403.6120** - DELFINA ROSA CAMARA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os itens dois e quatro do despacho de fl. 47. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Maria Odete Mendes Teixeira. Int. Cumpra-se.

**0001212-24.2011.403.6120** - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31/32: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

**0002827-49.2011.403.6120** - LEONOR DE PAULO PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de julho de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**0002848-25.2011.403.6120** - APARECIDA PINTO GIMENES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, ajuizada por Aparecida Pinto Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte e observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do



benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDE o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9)** - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Fl. 106: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para intimação, penhora e avaliação à Subseção Judiciária de Bauru, para cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006905-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006905-0)** - JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARARAQUARA  
Fl. 173/175: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002091-31.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1)) LELIO MACHADO PINTO (SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO) X PRESIDENTE COMISSÃO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST. TRABALHO E EMPREGO SP

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que a autoridade coatora é pessoalmente responsável pela prestação de informações, dado o caráter personalíssimo do ato de construção (Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, Malheiros, 2006, p. 120). Assim, a despeito do despacho retro, a assessoria da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo não poderá prestar informações neste writ. Sem prejuízo, observo que indeferida a liminar, rigorosamente a autoridade coatora - Presidente da Comissão de PAD, designado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo através da Portaria n. 159, de 07 de julho de 2010 (fl. 20/21) - ainda não foi notificada (fls. 43 e 46). Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Ocorre que, ainda que os trabalhos de investigação e instrução da Comissão tenham se desenvolvido em Araraquara, no endereço do Ministério Público do Trabalho, as duas certidões das oficiais de justiça deixam claro que a autoridade coatora não tem sede nesta Subseção Judiciária. Assim é que, se por um lado a Comissão é itinerante e não possui uma sede própria (fl. 43), o que vem dificultando a notificação da autoridade que não está na cidade e se encontra em gozo de férias até o dia 28/03/2011 (fl. 46), por outro ainda que a autoridade apontada como coatora seja servidor público lotado em Brasília, não se pode dizer que a presidência da comissão tenha sede no Distrito Federal só porque o servidor eleito para tanto tem sede lá. Com efeito, consoante a Lei 8.112/90: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Desse quadro, a duas conclusões se chega. Primeiro, que a Comissão age por delegação da autoridade competente que a designou (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo). Segundo, que a instrução do PAD realizada em Araraquara foi uma fase do procedimento que será concluído na própria Superintendência Regional, ou seja, em São Paulo/SP. Ora, se o juízo competente para apreciar o mandado de segurança é o da sua sede funcional, vale dizer, do lugar em que está a entidade/órgão ao qual a autoridade está institucional e hierarquicamente vinculada, a competência para apreciar e julgar o presente feito é de uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

**0002684-60.2011.403.6120** - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Fl. 441: Afasto a prevenção apontada à fl. 439. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir como assunto os pedidos do item um, da fl. 89. Int. Cumpra-se.

**0002685-45.2011.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Fl. 443: Afasto a prevenção apontada à fl. 439/441. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir como assunto os pedidos do item um, da fl. 89. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003263-42.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DA SILVA  
Vistos etc., Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO DA SILVA visando o recebimento de R\$ 12.280,35, referente ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 16). O réu foi citado decorrendo in albis o prazo para o pagamento e interposição de embargos (fl. 31). A CEF juntou planilha atualizada do débito (fls. 34/35) A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF às fls. 38/39. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 38). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002664-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002664-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA X THEREZA GONCALVES BATISTA X ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP272847 - DANIEL CISCON)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 354/353) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009336-30.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)  
Fl. 57/58: Nada a deferir, tendo em vista a juntada das guias de depósito judicial em autos suplementares. (art. 206 do Provimento n. 64/2005 - COGE). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3076**

#### **USUCAPIAO**

**0002422-38.2010.403.6123** - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIÁ  
Concedo prazo cabal de trinta dias para que a parte autora traga aos autos o determinado às fls. 79, item 5, qual seja, a planta planimétrica com a demarcação da LMEO de acordo com a legislação vigente, assim como o memorial

descritivo. Feito, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 79, item 4, quanto a publicação do edital e sua afixação no átrio deste Fórum.

#### **MONITORIA**

**0002174-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS MEGIANI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)

1- Considerando que o executado Antonio Carlos Megiani reside no domicílio de Santa Fé do Sul, fls. 189/190, e que o mesmo não possui advogado constituído nos autos, determino, em reconsideração ao determinado às fls. 201, que, ao invés de expedir-se alvará de levantamento em favor do executado, deverá a secretaria oficial à CEF para que transfira o montante depositado Às fls. 183, no valor de R\$ 554,08, à conta originária junto ao Banco do Brasil, consoante fl. 173, em nome de Antonio Carlos Megiani. 2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF.

**0001520-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO

1- Fls. 102/103: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em relação a LUCAS AMORELLI CAPUTO, face das diligências negativas já ocorridas, ou requeira o que de oportuno. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida Às fls. 99.Int.

**0002201-55.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

**0002203-25.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS)

1- Fls. 29/81: deixo de receber a petição de embargos opostos ao mandado monitorio, vez que manifestamente INTEMPESTIVOS. Ocorre que, devidamente cumprido (em 04/02/2011) o mandado citatório da ré para os termos da demanda monitoria, este veio a ser juntado aos autos em 07/02/2011 (fl.27/28). portanto, o termo a quo para a contagem do prazo para a oposição dos embargos ao mandado deu-se em 08/02/2001, esgotando-se o mesmo em 22/02/2011. 2- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 3- Condene, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova a intimação ao devedor, na pessoa de seu i. advogado constituído às fls. 79, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004301-95.2001.403.6123 (2001.61.23.004301-4)** - SONIA MARIA PANUNCIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/165: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante contido no documento de fls. 10 em razão da separação judicial consensual,

comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

**0000336-75.2002.403.6123 (2002.61.23.000336-7) - ADEMIR JUNIOR DA CRUZ LEME - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CRUZ (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS Às fls. 141/143 quanto a implantação do benefício em 08/02/2010. No mais, aguarde-se o efetivo pagamento das requisições de pagamento expedidas.

**0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0) - JOSEPHINA DE MORAES CEZAR (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001007-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001007-8) - KINUE UTSUMI SHIMOKUMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 326/331 quanto a inexistência de valores a serem executados. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 134. Em que pese a petição de fls. 131, verifico na sentença prolatada às fls. 117/118 a determinação do reexame necessário pelo E. TRF, pelo que reconsidero o decidido Às fls. 132. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001765-09.2004.403.6123 (2004.61.23.001765-0) - ADRIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA VITORIA FRIGE DOS SANTOS) (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0000922-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000922-3) - ELZA GUADANHIM DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora

informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0000615-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000615-9)** - EDSON CLAUDINO DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1)** - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

**0000597-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000597-4)** - MAURO BUCCIARELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0000943-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000943-8)** - JOSE APARECIDO FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante certidão de averbação trazida às fls. 90/91. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3)** - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06 E 89: Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Intimem-se pessoalmente os réus. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6)** - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILO RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001543-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001543-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0001600-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001600-5) - VALDICE RAMOS DE BARROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 01/03/2011.

**0002047-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002047-1) - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 140, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000003-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000003-8) - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Manifeste-se a CEF quanto ao depósito efetuado pela executada Às fls. 73 como garantia do juízo, bem como, em termos, quanto ao levantamento da penhora efetuada Às fls. 74/77, observando-se o valor da presente execução, fls. 65

**0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8) - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifeste-se a parte autora, ora exeqüente, quanto ao depósito efetuado pela CEF com o escopo de satisfação do julgado, consoante fls. 46/48, requerendo o que de oportuno.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000174-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000174-2) - JAIR APARECIDO GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo o recurso ADESIVO do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000185-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000185-7) - CLAUDIONOR PASCHOTTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante certidão de averbação trazida às fls. 93/95.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0)** - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000453-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000453-6)** - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X GABRIEL ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0000656-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000656-9)** - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24/02/2011

**0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0)** - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 116/119, sob a alegação de ocorrência de contradição no mencionado julgado, já que determinou o pagamento do benefício assistencial à autora a partir da data do laudo pericial, fixando, todavia, tal data em 27/4/2009, correspondente à data da citação; restando também contraditória a fixação dos juros a partir da citação, já que o início do benefício seria posterior (data do laudo pericial). É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, verifico realmente a ocorrência da contradição apontada.Resta claro que a data fixada para o início do benefício foi a data da citação, qual seja, 27/4/2009, sendo corretamente citada a numeração dos autos em que se verificou a citação, qual seja, fl. 37, data esta, inclusive, corretamente repetida na parte dispositiva da sentença; contudo, por equívoco, restou digitado esta deve ser a data do laudo pericial.Assim, tendo havido erro material, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o último parágrafo da fundamentação da sentença, imediatamente anterior à parte dispositiva, para que conste o seguinte:Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, fixo-a na data citação, in casu, 27/04/2009 (fls. 37), momento em que se tornou resistida a pretensão da autora nos termos em que pleiteado na inicial, em conformidade com o disposto no artigo 219

do CPC. Mantido, no mais, o julgado.Int.(28/02/2011)

**0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2)** - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/63 e 65/66: Dê-se ciência a parte autora e venham conclusos para sentença

**0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5)** - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001150-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001150-4)** - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106 e 108/112: dê-se ciência à parte autora e, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução

**0001564-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001564-9)** - GEORGE LUIZ MIGUEL DE SOUZA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2011

**0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4)** - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0001769-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001769-5)** - OVIDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Ante o noticiado às fls. 71/72 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observe, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.2- Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls. 71/72 quanto a inexistência de valores a serem executados pela autora em razão do recebimento administrativo da



revisão aqui julgada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

**0001845-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001845-6)** - OLINDA ROSALINA DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2)** - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001919-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001919-9)** - ONADIR BENTO DA CRUZ(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls. 128/134 quanto a inexistência de valores a serem executados pela autora em razão do recebimento administrativo da revisão aqui julgada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002050-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002050-5)** - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0002102-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002102-9)** - OZOALDO ALVES DE ALVARENGA - INCAPAZ X RUEL ALVES DE ALVARENGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)** - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos etc.- Fls. 106/108. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações e documento trazido pelo autor relativamente aos itens 2.2, 2.6 e 2.7 da Informação de fls. 98/99.- Após, venham-me os autos conclusos.Int.(21/03/2011)

**0002401-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002401-8)** - OLAIR DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança

Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2)** - ANTONIO CEZAR OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8)** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor do Ato nº 11.435, de 02/03/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal, que designou o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Mauro Salles Ferreira Leite para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, no período de 09/03/2011 a 07/04/2011, e, ainda, o fato de o mesmo encontrar-se vinculado ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPC, aguarde-se em Secretaria para abertura de nova conclusão para sentença. (21/03/2011)

**0000522-20.2010.403.6123** - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito de fls. 104 informando da impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente designada e, observando-se ainda, que o mesmo já designou nova data para efetivação da prova para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000611-43.2010.403.6123** - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA MARTORELI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 120 quanto a não localização de conta em nome de Izolina Bonança da Silva ou de Geraldino da Silva, conforme fls. 105 e 120. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000717-05.2010.403.6123** - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos as provas documentais que pretende produzir, substancialmente cópia do processo administrativo que concedeu o benefício recebido desde 15/05/1987, fls. 47/49, tido como aposentadoria por idade rural nos registros do INSS, e que ora funda a presente ação. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0000736-11.2010.403.6123** - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 18/02/2011, vez que o prazo para tanto expirou em 11/02/2011 (intimação da sentença em 27/01/2011 - fl. 80), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Arquivem-se os autos.

**0000835-78.2010.403.6123** - GENI GONCALVES DINIZ - INCAPAZ X CLEMENTINA LEME DINIZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000859-09.2010.403.6123** - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000973-45.2010.403.6123** - ADOLFO HENGSTMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do requerido pelo INSS às fls. 272, observando-se a petição de fls. 268/269 e o decidido às fls. 270.Prazo: 05 dias.Após, dê-se nova vista ao INSS e tornem conclusos.

**0000997-73.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 111 quanto a expedição de ofício ao Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula, cabendo a referida parte o ônus das diligências cabíveis para a produção da prova documental que deseja produzir, comprovando documentalmente nos autos eventual recusa da aludida empresa. Prazo: 30 dias.2- Em caso de recusa, e comprovado o requerimento formal, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

**0001033-18.2010.403.6123** - VITORIA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X RENILDO BISPO DE OLIVEIRA X REGIMARIA PEREIRA FRANCA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001043-62.2010.403.6123** - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001085-14.2010.403.6123** - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001094-73.2010.403.6123** - LIGIA VERDUM SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001198-65.2010.403.6123** - JOSE ARAUJO DE ANDRADE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando-se tratar de contra-razões ao recurso de apelação do INSS apresentado em duplicidade pela parte autora, fls. 81/83 - protocolo 2011.230001320-1 (em 22/02/2011), em relação ao já apresentado às fls. 77/80 - protocolo 2011.230001282-1 (em 21/02/2011), determino o desentranhamento da petição de fls. 81/83 em razão da preclusão consumativa ocorrida, intimando o i. causídico para retirada da aludida petição no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Após, ou silente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001314-71.2010.403.6123** - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05 (cinco) dias improrrogáveis para integral cumprimento do determinado nos autos. 2- No silêncio, tornem-se conclusos para sentença.Int.

**0001428-10.2010.403.6123** - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova o correquerido BANCO BRADESCO os recolhimentos corretos das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, em termos, recebo as APELAÇÕES DOS RÉUS (BANCO BRADESCO e CEF) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões ao recurso interposto, após o decurso de prazo de cinco dias indicado no item I supra, a contar da intimação deste;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001497-42.2010.403.6123** - RENEVANDIL APPEZZATO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001595-27.2010.403.6123** - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 96: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001679-28.2010.403.6123** - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito de fls. 77 informando da impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente designada e, observando-se ainda, que o mesmo já designou nova data para efetivação da prova para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e

receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001694-94.2010.403.6123** - SEBASTIAO ANTONIO DORTA(SP293192 - SUELEN LEONARDIE SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001724-32.2010.403.6123** - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito de fls. 90 informando da impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente designada e, observando-se ainda, que o mesmo já designou nova data para efetivação da prova para o dia 28 DE MARÇO DE 2011, às 08h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001773-73.2010.403.6123** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc.Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) mencionado a fls. 62, relativo a todo o período em que alega haver trabalhado sob condições especiais, ou seja, de 10/08/1981 até a data do requerimento administrativo, em 02/04/2007.Prazo: 10 (dez) dias.Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo e, tornem os autos conclusos.(21/03/2011)

**0001780-65.2010.403.6123** - ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001813-55.2010.403.6123** - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra indicados por se tratarem de cônjuges para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001814-40.2010.403.6123** - JULIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra indicados por se tratarem de cônjuges para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma

forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001964-21.2010.403.6123** - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.2- Fls. 30/47: dê-se ciência ao INSS.

**0002130-53.2010.403.6123** - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0002149-59.2010.403.6123** - WILLIAM MILASSEN DE LIMA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0002169-50.2010.403.6123** - CLEIDE LUCY TAFULA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0002171-20.2010.403.6123** - NEUZA APPARECIDA JONOTTI RUY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011.

**0002191-11.2010.403.6123** - JOSE LAZARO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2011

**0002395-55.2010.403.6123** - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0002430-15.2010.403.6123** - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0002431-97.2010.403.6123** - ROBERTO APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as manifestações e documentos de fls. 21/27 como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0002450-06.2010.403.6123** - DIVA APARECIDA DE LIMA BELTRAME(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0002528-97.2010.403.6123** - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002528-97.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos a fls. 07 e juntou documentos a fls. 08/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 25/32. Atendendo a determinação de fls. 33, o autor se manifestou a fls. 34, informando a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa. Decido. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Demais disso, verifica-se dos documentos juntados com a inicial que não existe guia de internação recente que possa demonstrar, atualmente, situação de incapacidade total e temporária para o trabalho. O documento de fls. 21 refere-se à internação do autor no período de 07 a 10/07/09. Do exposto, forte na

linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/02/2011)

**0002529-82.2010.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA MATHIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0000080-20.2011.403.6123** - MILTON DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MILTON DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Milton de Godoy, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. O autor obteve benefício previdenciário em 1993 com reajuste prejudicial, já que inferior ao determinado em lei; 2. em outubro de 1995 foi editada MP nº 1.171 que substituiu o INPC pelo INPC e em 1996 foi editada a MP nº 1.415 que dispõe sobre o reajuste dos salários mínimos e dos benefícios da Previdência Social, portanto, no período de 1996 e 2005 o índice que norteia o reajuste dos benefícios da Previdência é o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário seja revisado de acordo com a variação do INPC no período de 1996 a 2005. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.000847-5, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO PINTO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16/17). Recolhimento de custas (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41) pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei n. 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n. s. 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n. 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n. 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos



valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r:Lei n 8.880/94:Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano.Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998.Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano.Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei:Lei 9711/98:Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que:Medida Provisória n 1.572-1:Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º.....(...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte:Lei nº 8.213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de

24.8.2001)II) - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os

benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege. P.R. I. Bragança Paulista, 22/07/2010. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (7/02/2011)

**0000271-65.2011.403.6123** - JOANA PASSOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. Sem prejuízo, regularize a parte autora seus documentos pessoais, CPF e RG, de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, fls. 19.

**0000309-77.2011.403.6123** - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela

antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural e reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos a fls. 06/22. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/30). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 13, que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ela pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Convento o procedimento da presente ação, do Sumário para o ORDINÁRIO. Ao SEDI para retificação. Int. (28/02/2011)

**0000315-84.2011.403.6123 - FRANCISCO MANOEL GARCIA(SP301218A - MARIA CLEUZA LINO GOMES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Francisco Manoel Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/20. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 24/26. É o relatório. Decido. Verifico, da consulta processual realizada, cuja juntada determino, nesta oportunidade, que o Processo nº 0074620-63.2006.403.6301 que tramitou perante o JEF, foi julgado extinto sem apreciação do mérito, com sentença transitada em julgado. Dessa forma, afasto a prevenção apontada a fls. 22. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria especial, conforme documento de fls. 16 e extrato do CNIS (fls. 26). Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (28/02/2011)

**0000340-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MORETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo nº 0000340-97.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA MORETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 09/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 25/31. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbro qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/02/2011)

**0000450-96.2011.403.6123 - HERRANA MORAIS DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT**

(...) Vistos etc.- Concedo os benefícios da justiça gratuita.- Emende, a parte autora, a inicial, a fim de promover a adequação do pedido ao tipo de demanda ora ajuizada. Prazo de 05 (cinco dias).- Feito, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. - Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela requerida.Int.(21/03/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003453-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003453-0) - JOSE MATHIAS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2011

**0000314-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000314-6) - JOSE MARIA DE GODOY FILHO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de março de 2011

**0002091-27.2008.403.6123 (2008.61.23.002091-4) - LUZIANO DESTRO X ELIANA DESTRO DE TOLEDO X JOEL DESTRO X MARCOS ROBERTO DESTRO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001526-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001526-1) - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância

tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0002265-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002265-4) - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0002489-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA TOME MOREIRA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.6. A instrução destes autos deverá ser conjunta com o processo nº 0002490-85.2010.403.6123, vez que se trata de cônjuge.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ante o noticiado às fls. 312/321 quanto ao falecimento DO COAUTOR YUTAKA TAKEITI determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Após, tornem conclusos para decisão quanto a habilitação requerida.

**0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0) - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 01/03/2011.

**0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 162: cumpra, integralmente, o determinado às fls. 153, primeira parte, trazendo as cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado citatório para início de execução. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Feito, e em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0)** - SEBASTIAO APARECIDO BRIGIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO BRIGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de março de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1)** - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 99/102: manifeste-se a CEF.

**0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

**0000726-64.2010.403.6123** - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X SONIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2011

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002374-79.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO LUIZ PEREIRA X NADIR ALVES DE ASSIS PEREIRA

1- Fls. 29: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça quando da tentativa de citação do correquerido ALDO LUIZ PEREIRA, no prazo de dez dias, diligenciando e informando o atual endereço do mesmo nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Feito, expeça-se novo mandado, observando-se o decidido às fls. 25.

#### **Expediente Nº 3108**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000228-31.2011.403.6123** - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)  
(...) Tipo BMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: LEILA CRISTIANE PATURCAImpetrado: COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do

direito da impetrante de promover a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2011, independentemente da aceitação da proposta de acordo para pagamento de seu débito. Sustenta, em síntese, que: 1. é aluna do Curso de Enfermagem da Universidade São Francisco desde o primeiro semestre de 2007, e bolsista integral pela EDUCAFRO/UNEFRO. 2. recebeu uma notificação da Universidade em agosto de 2010, informando que sua bolsa estaria cancelada a partir de 01/08/2010, por não ter tido um aproveitamento mínimo de 75% em dois períodos de estudo. 3. ao buscar informações junto à Universidade, disseram para desconsiderar a referida notificação, uma vez que a sua matrícula havia sido efetuada pela EDUCAFRO/UNEFRO, e por isso, poderia dar continuidade aos seus estudos, o que foi feito durante todo o segundo semestre de 2010. 4. em janeiro do corrente ano, quando foi enviar a documentação para a EDUCAFRO/UNEFRO a fim de renovar a sua matrícula para o último semestre do curso, surpreendeu-se com a informação de que a bolsa havia sido cancelada e que constava em seu nome um débito de aproximadamente R\$ 10.000. 5. nunca imaginou que teria que pagar as mensalidades relativas ao citado semestre, tendo em vista que estava regularmente matriculada pela EDUCAFRO/UNEFRO e, como havia sido informada por um preposto da instituição de ensino, deveria desconsiderar a notificação recebida. 6. sequer foi chamada para formalizar o cancelamento de sua bolsa de estudos, e assinar um novo contrato com a instituição, onde constaria a sua obrigação de quitar as mensalidades. 7. mesmo discordando do débito apontado, e estando no último semestre de seu curso, tentou, por duas vezes o seu parcelamento, de acordo com as suas possibilidades, mas as tentativas restaram infrutíferas. 8. procurou efetuar o trancamento de sua matrícula, com o intuito de dar continuidade ao curso assim que quitasse sua dívida, o que também foi negado. Documentos juntados a fls. 10/23. Manifestação da impetrante a fls. 30/31, 141/142. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e, em deliberação acerca do pedido de liminar formulado pela impetrante, na sede mandamental, resguardei a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, informações essas que constam de fls. 34/41, com documentação a fls. 42/126. A fls. 127/128 a petição de fls. 30/31 foi recebida como aditamento à inicial, e a ordem liminar foi indeferida. A fls. 143, recebida a petição de fls. 133/140 informando da interposição do recurso de agravo de instrumento, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 146/148, opinando pela denegação da segurança. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há preliminares suscitadas, não se vislumbrando a existência de qualquer vício ou ausência de condições da ação ou pressupostos processuais. Do Mérito Infere-se dos autos que a Universidade São Francisco é uma instituição privada de ensino superior, que adota o regime semestral de ensino, exigindo matrículas a cada semestre do ano letivo. No caso da impetrante, a sua renovação de matrícula foi negada porque está em débito com a Universidade. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifos meus) A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifos meus) Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Sendo uma instituição privada com finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessarem. É natural que a instituição privada exija, como contraprestação dos serviços educacionais que presta, o pagamento das mensalidades por parte dos alunos, para poder manter-se em atividade e para conseguir a lucratividade que tem por fim. Se a Constituição possibilita à iniciativa privada a prestação do ensino, é claro que também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, isto é, com o direito de cobrar determinado valor pelo serviço prestado. Nos termos dos



dispositivos constitucionais transcritos acima, a gratuidade somente é garantida no ensino fundamental público, e não no ensino superior privado. As instituições privadas, por óbvio, não atuarão em completa liberdade, pois devem obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado. Mesmo as universidades, que gozam de autonomia na gestão financeira e patrimonial (Constituição da República, artigo 207), devem cumprir as normas emanadas do Poder Público concernentes à forma pela qual poderão prestar o ensino superior, como se infere do artigo 209. Nestas normas gerais da educação se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Deve-se decidir se isso configura uma penalidade pedagógica vedada pelo seu artigo 6º. Examinando a questão, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.081-6, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos constante do artigo 6º da MP nº 524/94. Entendeu o STF que não se trata de exigência válida diante do princípio da livre iniciativa e da proteção à propriedade privada, princípios constitucionais da atividade econômica, conforme artigo 170, II, da Constituição da República. Com efeito, forçar a instituição privada a renovar matrícula de alunos inadimplentes representaria um pesadíssimo ônus para as instituições privadas de ensino que, uma vez feita a primeira matrícula do aluno, logo após o ingresso do aluno no curso superior, poderia este deixar de pagar todas as prestações de todo o respectivo curso, e mesmo assim estaria a entidade obrigada a custear o ensino desse aluno, sem quaisquer garantias de receber a justa retribuição por seus serviços. Seria estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Examinando os termos da Lei nº 9.870/99, temos que ela dispõe o dever das instituições privadas de ensino estipularem o valor anual ou semestral das mensalidades, que configura um direito de consumidor objetivando assegurar que o aluno, ao ingressar na escola, não seja surpreendido com aumentos das mensalidades que não tenha condições de arcar. Mas isso não se confunde com a exigência de matrículas, que pode ser anual ou semestral, conforme dispuser os regimentos da instituição privada de ensino. E, não se aplicando a gratuidade de ensino na hipótese, a instituição pode recusar a matrícula do aluno inadimplente, se isso estiver disposto em seus regimentos internos ou no contrato firmado com o aluno. A Jurisprudência uniformizou entendimento, no sentido da possibilidade da instituição privada recusar a matrícula de aluno inadimplente, nos termos dos precedentes abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Processo REsp 200401810073 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ - Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG:00149) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. MATRÍCULA EM NOVO CURSO. 1. A Constituição Federal coloca a lareira das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). 4. Se uma das partes não cumpre sua prestação, não há como exigir que a outra cumpra a sua. 5. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 200361000026283 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249335 - Relator(a) JUIZA AUDREY GASPARI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 26/08/2005 PÁGINA: 471) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 e, em especial, da Medida Provisória nº 1.968/2000, atualmente nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, foram estabelecidos parâmetros razoáveis, na hipótese de inadimplência de estudante de instituição particular de ensino superior. 2. Impossibilidade de rematriculação no ano ou período acadêmico seguinte ao aluno inadimplente, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedente do E. STF (ADIN nº 1081-6 - liminar) 3. Posicionamento que encontra respaldo no art. 207 da Constituição da República, na medida em que este proclama a autonomia didático-científica, administrativa e financeira das universidades brasileiras. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (Processo AMS 200061000372536 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242751 - Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJU DATA: 27/10/2004 PÁGINA: 378) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. A autoridade

impetrada não está obrigada a aceitar a matrícula de aluno inadimplente, haja vista que está amparada pelo artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Não há prova alguma no sentido da caracterização do alegado dano moral, sendo impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação.(Processo AC 200472050020640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Sigla do órgão - TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte D.E. 03/11/2009)Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. A garantia não vai, portanto, além do próprio período letivo contratado, possibilitando-se a recusa de renovação de matrícula como forma de compatibilizar o direito de acesso ao ensino superior com o legítimo interesse na manutenção da própria instituição de ensino, sob pena de forçá-la a prestar serviços educacionais a todos que se interessarem, bastando que o aluno efetue a primeira matrícula do primeiro período letivo que estaria dispensado de promover pagamento de quaisquer outras mensalidades (autorizando inclusive a má-fé de alguns alunos).No caso dos autos, informou a autoridade impetrada, no tocante à bolsa obtida pela impetrante quando de seu ingresso no curso de Enfermagem, no primeiro semestre letivo de 2007, que a mesma foi regulamentada através de um convênio firmado entre a EDUCAFRO e a impetrada, e que os direitos e obrigações das partes e dos beneficiários ficaram expressamente estabelecidos neste convênio, destacando, a fls. 35, a cláusula Primeira e Quarta. Esta última, de acordo com o documento juntado a fls. 62/68, estabelece critérios para a concessão de Bolsas de Estudo. Um destes critérios, condiciona a manutenção das bolsas, ao aproveitamento de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas no período, o que, no caso da impetrante não se verificou.De acordo com os documentos juntados, verifico que a impetrante no segundo semestre letivo de 2007 foi reprovada em três das sete disciplinas cursadas (fls. 120/121), e que em carta endereçada à mesma em 23/02/2008, a Universidade concedeu à impetrante uma oportunidade para a manutenção do benefício por mais um único semestre (primeiro semestre de 2008), conforme notificação juntada a fls.122, e respectivo comprovante de entrega (fls.123). A par disso, observo que a impetrante foi devidamente esclarecida de que no segundo semestre de 2007 o seu índice de aproveitamento havia sido inferior a 75% e que a Universidade estava autorizando, naquela oportunidade, a continuidade da sua bolsa para mais um semestre (primeiro de 2008). Nesta notificação, consta, ainda, a advertência de que o procedimento adotado seria válido por um único semestre, e que a reincidência implicaria no cancelamento imediato da referida bolsa.Como sustenta a autoridade impetrada a fls. 36, renovada a matrícula para o segundo semestre letivo de 2008, e subseqüentes, a impetrante, no primeiro semestre de 2010, mais uma vez, deixou de atender o percentual mínimo para a manutenção da bolsa, tendo em vista a reprovação em quatro das sete disciplinas cursadas. Em abono dessa posição, a impetrada acostou aos autos, Histórico do Aluno, notificação de cancelamento da bolsa de estudos devidamente fundamentado (datado de 20/07/2010) e comprovante de entrega (fls. 120/121, 124/125).A par disso, depreende-se do documento de fls. 105 que a carta de encaminhamento da impetrante expedida pela EDUCAFRO em 31/01/2007, deixa claro que a manutenção do benefício estaria vinculada ao alcance das médias acadêmicas de acordo com o estatuído pela Universidade.O documento de fls. 124/125 comprova que a impetrante foi devidamente notificada de que, a partir de 01 de agosto de 2010, a sua bolsa estaria cancelada, bem como a sua condição e benefícios de aluno bolsista.Não há, portanto, direito líquido e certo a ser reconhecido via mandamental, uma vez que não restou demonstrada ilegalidade no indeferimento da renovação da matrícula da impetrante, em razão de sua inadimplência. Como bem andou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer a fls. 146/148:(...) A demanda em questão versa sobre uma relação jurídica que é aperfeiçoada com a aceitação de cláusulas, tratando-se de um contrato bilateral, em que deverá haver correspondência entre prestação do serviço por parte da instituição de ensino e o pagamento pelos serviços, a ser efetuado pelo AUTOR MANDAMENTAL. Desta forma, uma vez que A IMPETRANTE, conforme ela mesma confessa não adimpliu suas obrigações, a consequência será a resolução do contrato com o cancelamento da prestação (...).Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante do teor da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.P. R. I.(21/3/2011)

**0000512-39.2011.403.6123** - VICENTE DE PAULA LIBERATI FILHO(SP265006 - NAYARA IACY ADELIO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS

(...) MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: VICENTE DE PAULA LIBERATI FILHOImpetrados: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de pontuação relativa à matéria de Direitos Humanos da prova objetiva do terceiro exame da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) de 2010, nos termos do regulamento e do Provimento 136/2009, assegurando, dessa forma, o direito do impetrante de realizar a segunda etapa do referido exame, no dia 27 de março de 2011, das 14 às 19 horas. Documentos juntados a fls. 20/65.É o relatório do necessário.Decido.Em sede de mandado de segurança, o juízo competente é o da localidade onde a autoridade impetrada exerce suas atividades. No presente mandamus, a sede da primeira autoridade impetrada está localizada em Brasília, pertencente à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, dada a natureza absoluta

do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, o julgado: Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Isto posto, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.(22/03/2011)

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000208-40.2011.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 54/63. Inicialmente, cumpre esclarecer, que nos presentes autos foi expedida apenas uma carta precatória para a Comarca de Jundiá, com o fito de promover a citação e intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme fls. 46/47 (Carta precatória nº 41/2011). Por outro lado, considerando que o autor juntou aos autos os comprovantes de recolhimento das custas relativas à diligência de oficial de justiça e da taxa judiciária estadual, providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos (fls. 56/63), com a devida substituição dos mesmos por cópias, encaminhando-os, em seguida, ao juízo deprecado. Int.(22/03/2011)

#### **Expediente Nº 3109**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-70.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 61, dando conta da não intimação dos patronos da parte embargada em razão da falta de cadastramento no sistema processual deste Juízo, providencie a secretaria o devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração de fls. 04 (execução fiscal em apenso), e, posteriormente, a republicação da determinação de fls. 60, a fim de abertura de prazo para a manifestação da referida parte. A seguir passo a transcrever o teor da determinação supra mencionada: Fls. 60: Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 58.106,77 (atualizado para 12/2009, fls. 29), não restou frutífera a tentativa de penhora no feito executivo, o que demonstra a ausência de garantia do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.000063-6. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Fica consignado que a parte embargante já foi devidamente intimada. Int.

**0000200-63.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001799-3)) ADAO ALVARENGA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.001799-3. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001690-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001690-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001155-2)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 381 e da certidão de fls. 387, para os autos principais da execução fiscal nº 2006.61.23.001155-2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001467-07.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP274680 - MARCOS

CESAR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)  
À vista da informação da Secretaria deste Juízo, recebo a petição de fls. 28/55 como embargos de declaração, reconhecendo a nulidade processual advinda da incorreta intimação da decisão de fls. 20, anulando a sentença de fls. 23 e determinando o regular prosseguimento do feito. Supridas as irregularidades constantes às fls. 20, recebo os presentes embargos no seu efeito meramente devolutivo, observando que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000287-6. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0000472-57.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-95.2010.403.6123)  
ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, interposta por ENID DE MORAES CARAMASCHI, na qualidade de sucessora de SETH CARAMASCHI, no processo nº 0002069-95.2010.403.6123. Recebo os presentes embargos à execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal supramencionada. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO** JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 64**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000844-12.2011.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X HERYANE JULIANO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 12 de ABRIL de 2011, às 14:30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000981-91.2011.403.6121** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN X FABIO ANTONIO FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 12 de ABRIL de 2011, às 15:00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000751-49.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2011.403.6121)  
SAMUEL UMBERTO DE BRITO(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por SAMUEL UMBERTO DE BRITO, preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I, do Código Penal, na forma tentada. A defesa aduz que o réu tem transtornos mentais, é semi-inimputável, apresentando dificuldade de percepção do seu ato, asseverando que possui bons antecedentes e residência fixa. Havendo dúvidas acerca da sanidade mental do réu, este Juízo determinou, nos autos da ação penal nº 0000750-64.2011.403.6121, a instauração de insanidade mental e, considerando que o réu está preso em local inadequado, foi determinado ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba que tomasse as providências necessárias com a finalidade de transferi-lo para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico mais próximo. No entanto, às fls. 72/74, consta informação do Centro de Detenção Provisória informando que deu cumprimento à decisão judicial, mas que há uma ordem cronológica para atendimento, pois o Estado não dispõe de vaga em Hospital de Custódia e tratamento Psiquiátrico para a transferência do réu imediatamente, motivo pelo qual a defesa reitera o pedido, aduzindo que o réu não é pessoa violenta e o crime que cometeu foi de furto simples, afirmando que a família se compromete a interná-lo em hospital psiquiátrico particular. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista a indisponibilidade de vaga pelo Estado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para a internação do réu. É a

síntese do necessário. DECIDO. Apesar de anteriormente ter indeferido o pedido formulado pelo acusado, entendo este Juízo que é cabível, excepcionalmente, a utilização do poder geral de cautela, substituindo-se a prisão preventiva por liberdade provisória vinculada ao cumprimento de condições. Com efeito, num primeiro momento a manutenção da prisão do acusado era medida necessária, pois consta dos autos que ele foi preso em flagrante delito e poderia colocar em risco a ordem pública. Apesar disso, refletindo sobre a atual situação do requerente, este Juízo entende adequado a este caso adotar o princípio da proporcionalidade, concedendo ao réu a liberdade provisória, desde que o acusado se manifeste no sentido de aceitar todas as condições impostas. A previsão legal processual impõe ao juiz uma situação de difícil contorno, pois somente permite que o réu responda ao processo em liberdade (liberdade provisória) ou permaneça preso (prisão cautelar), não existindo uma gradação, de forma a possibilitar ao julgador fixar a que mais se amolda ao caso concreto. Surge daí uma questão: pode o juiz, na ausência de previsão legal infraconstitucional impor ao indiciado uma medida cautelar alternativa? A questão foi enfrentada pelo Ilustre Procurador de Justiça de Minas Gerais, Dr. Denílson Feitoza, tendo chegado à conclusão de que o poder geral de cautela do juiz criminal pode ser utilizado quando garantista de direitos fundamentais, de forma que encontre uma solução que atenda ao interesse instrumental punitivo e o interesse instrumental garantista, beneficiando os direitos fundamentais dos acusados sujeitos a um processo penal. Nessa esteira, também a 2ª Turma do STF assim se manifestou no habeas corpus n. 94.147/RJ :PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada. Na linha de raciocínio desenvolvida acima, entendo que, uma vez que o Estado não dispõe de local adequado para que o acusado responda ao processo penal de tal forma que não coloque em risco a sua vida, excepcionalmente, é possível conceder ao réu Samuel Umberto de Brito, liberdade provisória, mediante o compromisso de sua internação em clínica psiquiátrica, a ser efetivada pela família do réu, sem prejuízo de que, cometido outro delito, a decisão seja revista e determinada a sua reclusão. Deverá o também se comprometer com as seguintes condições:a) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo;b) permanecer em sua residência todos os dias, no horário das 22h às 6h;c) comparecer a todos os atos processuais;d) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste Juízo;e) cessada a necessidade de internação psiquiátrica, deverá comparecer na Secretaria do Juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades. Este Juízo entende que tais medidas atendem aos critérios de necessidade, proporcionalidade e que surtirão os efeitos desejados no tocante a evitar a fuga do acusado do distrito da culpa, garantindo eventual execução penal, bem como impedirá que venha cometer outros delitos, ressaltando que há nos autos prova da materialidade e indícios fortes de autoria. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a SAMUEL UMBERTO DE BRITO, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, intimando-se o réu para comparecimento perante este Juízo, a fim de assinar termo de compromisso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de revogação do benefício, com conseqüente decretação da sua prisão preventiva, devendo a família, após a assinatura do termo, providenciar a internação do réu em uma clínica psiquiátrica, no prazo de 24 horas, trazendo no mesmo prazo, o comprovante de internação. Expeça-se o competente Alvará de soltura Clausulado.

#### **ACAO PENAL**

**0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X ARLETE MARIA DA COSTA

Ficam as partes intimadas da data da audiência designada para o dia 06/07/2011 as 14:50 h para audiência de inquirição da testemunha de acusação Claudineti Aparecida da Silva, a ser realizada na Comarca de Jacarei, Carta Precatória registrada sob n. 1274-5.

**0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM e á JUCESP, conforme requerido às fls. 321/322, tendo em vista que as cópias podem ser requisitadas pela própria parte, a quem defiro o prazo de 30 (trinta) dias para junta-las aos autos. Com a juntada ou decorrido o prazo acima referido, abra-se vista ao réu para apresentar os memoriais e, na sequência, vista ao MPF para se manifestar sobre a juntada de novos documentos. Intimem-se.

## Expediente Nº 65

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6)** - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 228, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 225/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0003457-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003457-8)** - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 181, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 171/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6)** - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 97, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 93/96, nos efeitos devolutivo e suspensivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0002459-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002459-0)** - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 168, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 158/167, nos efeitos devolutivo e suspensivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0000676-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000676-6)** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 94, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 75/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0003265-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003265-0)** - ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 116, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 107/115, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0000864-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000864-0)** - JULIA CUSTODIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 102, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 92/101, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0001239-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001239-4)** - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 82, para fazer constar o recebimento da apelação de

fls. 73/81, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte autora. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2) - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. AGENDO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2011 ÀS 16:00 HORAS, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0002323-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002323-9) - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho?

Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. AGENDO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2011 ÀS 16:30 HORAS, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0002860-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002860-2) - JOSE BENEDITO CONCEICAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 52, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 48/51, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte ré. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0003015-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003015-3) - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 37, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 35/36, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte ré. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0003187-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003187-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 45, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 42/44, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte ré. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.



4. Int.

**0003742-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003742-1)** - GERALDO DAS GRACAS SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 52, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 48/51, nos efeitos suspensivo e devolutivo, como da parte ré. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

**0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. AGENDO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2011 ÀS 17:00 HORAS, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0004733-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004733-5)** - DONIZETT BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para realização da perícia médica. DESIGNO O DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 19:00 H PARA PERÍCIA que se realizará

neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002148-80.2010.403.6121** - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) FLS 230: Resta prejudicado o pedido de desentranhamento da petição datada de 16/08/2008, tendo em vista que ambos os processos foram distribuídos em 2010. Agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 17:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003654-91.2010.403.6121** - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. AGENDO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2011 ÀS 18:30 HORAS, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos

mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

**0003898-20.2010.403.6121** - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 236, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000829-43.2011.403.6121** - ELEUSA REGINA PARAVANI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 121/122, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000861-48.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000930-80.2011.403.6121** - JOSE ALVES VIEIRA(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua

vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.FLS 75: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 73/74, agendo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2011, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000967-10.2011.403.6121 - SEBASTIAO DIAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 25/01/1945 - fl. 14).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando residir o autor em Jarinu/SP, município que não pertence à esta Subseção Judiciária, bem assim a idade avançada e o precário estado de saúde das testemunhas, determino, excepcionalmente, que os testemunhos sejam colhidos por precatória. Assim, depreque-se o depoimento pessoal do autor à Comarca de Atibaia/SP, que encampa o município de Jarinu/SP, bem assim a inquirição das testemunhas ao Foro Distrital de Flórida Paulista/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000858-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000858-1)** - JOAO PEDRO MILTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência a parte autora acerca da petição juntada aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002288-53.2006.403.6122 (2006.61.22.002288-7)** - RICARDO MERLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema versado, revejo a decisão de fls. 157/158 e reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal. De fato, por versar a pretensão reparação de alegado erro médico ocorrido em hospital particular conveniado ao Sistema Unificado de Saúde (SUS), não há interesse processual a vindicar a intervenção da União Federal, por figurar como mera gestora do sistema de saúde, sem intervenção (e responsabilidade) direta na execução das medidas definidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 30/06/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos

do art. 538 do CPC.8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.(REsp 992.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009) Desta feita, superado prazo recursal, exclua-se a União Federal do polo passivo, retornando os autos à 3ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

**0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0)** - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Comprove o autor o efetivo afastamento do trabalho, tal como proposta de acordo formalizada às fls. 100/103. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000382-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000382-8)** - IVANETE DE MORAES ALONSO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000594-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000594-1)** - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000701-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000701-9)** - ELPIDIO DELATORRE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca da petição e do documento juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000835-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000835-8)** - GILMAR CAXAMAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada com o Dr. Gemur Colmanetti Junior, no dia 29 de abril de 2011, às 17:00 horas, na rua Goianases 1785 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2)** - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a parte autora estar providenciando os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Publique-se.

**0000979-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000979-0)** - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, através de carta precatória, instruindo-a com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001437-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001437-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, através de carta precatória, instruindo-a com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2)** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 -

HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), cujo pedido cinge-se: a) prorrogação de regime de permissão de três linhas interestaduais de transporte rodoviário de passageiros (linhas prefixos 08-0560-20, 08-0964-00 e 08-0964-61), pelo prazo de 15 anos, igualmente prorrogável, na forma do art. 94 do Decreto 952/93, ou; b) indenização de prejuízos causados, na hipótese de não prorrogação, decorrentes de danos materiais e morais. Superadas irregularidades de ordem processual, indeferida a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, tomou curso a fase de chamamento das rés. Tanto a União Federal como a ANTT contestaram o pedido, rogando decreto de improcedência. A autora manifestou-se em intempestiva réplica. É uma síntese do necessário.

Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, conheço de forma antecipada da pretensão. Rejeito as preliminares da União. Juridicamente, no plano abstrato em que devem ser consideradas as condições de ação, aceitável o pedido de prorrogação dos contratos, pois o fundamento de direito é, essencialmente, a não expiração da permissão outorgada, ou seja, ao contrário do afirmado, não se circunscreve a pretensão à prorrogação de contrato vencido. Outrossim, ao se buscar a prorrogação dos contratos, ato reflexo e necessário seria a exclusão das denominadas linhas de qualquer certame, não se tendo, portanto, incompatibilidade entre as colocações da autora, mas consequência lógica, talvez até mesmo supérflua de menção. Por fim, se a pretensão é de prorrogação de contratos regidos por antigo certame, que qualificavam os objetos como linhas, soa incompreensível juridicamente advogue a União inépcia da inicial, fundada em questiúncula denominativa - linha ou ligação -, baseada em disciplina normativa inexistente - futuro edital de permissão, ainda em fase de consulta pública. No mérito, improcede o pedido. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar os atos da Administração Pública, ressaltou no caput do art. 37 os princípios constitucionais explícitos da Administração, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para atingi-los, o legislador constituinte estatuiu no art. 37, XXI, e no art. 175, da Carta Política, a exigência de prévia licitação para as concessões de serviços públicos, cabendo a transcrição do último preceito: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, sem prévia licitação, não cabe a concessão de serviços públicos. Mesmo se afastando do preconizado pela Constituição, veio o art. 94 do Decreto 952/93 a dispor: Art. 94. Ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período, as atuais permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o Ministério dos Transportes promoverá, no prazo de duzentos e dez dias, a adaptação das atuais permissões e autorizações às disposições deste Decreto. Assim, valendo-se da hipótese citada, a autora teve permissão e autorização para explorar linhas de transporte intermunicipal por mais 15 anos, suscetíveis de nova prorrogação por idêntico prazo. Porém, ao regulamentar a Lei 8.987/95, o Decreto 2.521/98, nos seus arts. 98 e 99 enunciaram: Art. 98. Em atendimento ao disposto no artigo 42 do Lei nº 8.987, de 1995, ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo improrrogável de quinze anos contado da data de publicação do Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Art. 99. Observado o disposto no artigo anterior, fica reaberto, por trezentos e sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, o prazo para assinatura dos contratos de adesão e dos termos de autorização ainda não celebrados com as permissionárias e autorizatárias, cujos serviços estão sendo prestados nos termos do artigo 94 do Decreto nº 952, de 1993, confortne permitido pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995. 1º Os contratos de adesão e os termos de autorização a que se refere o caput deste artigo, necessariamente deverão prever que sua vigência é pelo prazo improrrogável de quinze anos, contado da data de publicação do Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993. 2º Serão necessariamente aditados os contratos de adesão e os termos de autorização em vigor na data de publicação deste Decreto, firmados pelo Ministério dos Transportes após a promulgação da Constituição de 1988, a fim de que as respectivas cláusulas de vigência sejam revistas, passando a prever o prazo improrrogável de quinze anos, contado da data de publicação do Decreto nº 952, de 1993. Portanto, a prorrogação das permissões das empresas de transporte rodoviário de passageiros, que exploram o serviço público por conta do Decreto 952/93, ficou expressamente vedada, ponto que a autora impugna na busca de estender por mais 15 anos o contrato com o Poder Público. Entretanto, a exploração da atividade, desde 1993, esteeda no Decreto 952/93, é contrária à Constituição, pois se confronta com os arts. 37, XXI, e 175, da Carta Política, ante a ausência de processo licitatório. Se assim é, a prorrogação aventada também padece de idêntico vício, ou seja, é afrontosa à Constituição. Não fosse isso, a mera previsão no Decreto 952/93 de prorrogação (por mais 15 anos) não implicou fosse inarredável a extensão do prazo da permissão. Conferiu-se, tão-somente, discricionariedade ao Poder Público, não obrigação de nova dilação do prazo. Melhor dizendo, nunca houve direito à prorrogação, mas mera expectativa. Nesse sentido, dispunha o art. 24 do Decreto 952/93: Art. 24. São cláusulas essenciais nos contratos de permissão, as relativas:.....XIV - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, de quinze anos; Outro argumento deve ser considerado. Fosse a prorrogação ato inarredável, o prazo de permissão não seria de 15, mas de 30 anos. É dizer, ao editar o decreto regulamentar - Decreto 952/93 - deveria o Presidente da República ter fixado em 30 anos o prazo de permissão. Igualmente não vinga a pretensão de indenizatória, material ou moral. A inaplicabilidade à

espécie do art. 42 da Lei 8.987/97, alterada posteriormente, é clara, pois versa sobre investimento em bens reversíveis ao poder concedente, estranho ao objeto do contrato explorado pela autora. Nesse sentido, cito fragmento do parecer a ANTT (fl. 292) 13. Ora, é sabido por qualquer pessoa que tenha um mínimo de conhecimento sobre a matéria, que não existem bens reversíveis nas permissões para prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros. Isso afasta, evidentemente, a aplicação das normas invocadas à requerente. E, como dito, desde 1993, por sucessivos e nulos atos normativos, a autora explora a atividade de transporte rodoviário de passageiros sem a inelutável outorga Estatal mediante licitação pública, não se encontrando fundamento indenizatório, até mesmo porque ciente da precariedade do regime especial autorizado. Em realidade, serve-se a autora há anos da letargia Estatal, explorando e lucrando na exploração de atividade que, sob o olhar da Constituição, há muito deveria ter sido objeto de licitação. Portanto, se houve enriquecimento sem causa, foi o da autora. Também não influi na conclusão posta as resoluções da ANTT, duplicadas após a propositura da ação (fls. 417/440), pois enunciaram apenas novo cronograma para a efetivação da necessária licitação da permissão, autorizando (e não prorrogando antiga permissão), em caráter especial (dada a característica da precariedade), as empresas (como a autora) a explorarem o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros até 31 de dezembro de 2011. E, bem ao contrário, não mudou o Supremo Tribunal Federal posição jurídica sobre o tema, haja vista as referidas resoluções da ANTT, pois da melhor leitura da decisão trazida às fls. 442/453 tem-se que o relator (Min. Gilmar Mendes), por compreender que todas as decisões judiciais impugnadas nestes incidente de contracautela garantiram às empresas demandantes a exploração do serviço, somente até a licitação das linhas, não vislumbrou perigo suficiente à implementação do Plano Nacional de Outorgas, isto é, não se encontrou fundamento para suspender decisões judiciais cujos efeitos eram idênticos às novas resoluções da ANTT - exploração especial do transporte rodoviário de passageiros até futura licitação. Aliás, da forma do que se expôs decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar agravo de instrumento extraído pela autora: Entende a agravante, em suma, que é detentora de permissão qualificada pelo prazo de 15 anos para explorar as linhas de ônibus mencionadas na petição de agravo, o que lhe daria o direito de prorrogação ou indenização da permissão, nos termos do art. 94 do Decreto n. 952/1993 e do art. 42 da Lei n. 8.987/1995, com a redação do art. 58 da Lei n. 11.445/2007. Todavia, sua pretensão choca frontalmente com o art. 21, XII, e, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em complemento, o art. 175 da CF estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Trata-se, neste último caso, de norma de eficácia plena e imediata, visto que a licitação, seja qual for o regime legal da concessão ou permissão, nunca poderá ser dispensada. Daí porque não poderia o Decreto n. 952/1993 ou qualquer outro diploma legal conceder ou permitir a exploração de serviço público sem a devida licitação. Consequência disso é a inexistência de direito à prorrogação ou indenização da permissão concedida em desacordo com a Carta Magna. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. 1. A outorga da prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deve ser feita de acordo com os ditames legais. 2. Há afronta à Constituição Federal quando a administração pública firma contrato de concessão de serviço público sem licitação. 3. Não há direito líquido e certo a proteger a pretensão de empresas exploradoras de serviço público (transporte de passageiros) de terem seus contratos de concessão prorrogados, por terem sido firmados antes da edição da Lei n. 8.987/95. 4. O art. 175 da Constituição Federal determina, expressamente, que os contratos de concessão de serviço público só podem ser firmados se antecedidos de regular procedimento licitatório. 5. Recurso ordinário não-provido. (RMS 24682/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 18/12/2007, DJe 3/3/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, 1, da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88. 2. Recurso especial provido. (REsp 304837/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 2/2/2006, DJ 20/3/2006) No mesmo sentido do exposto: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PROCESSO LICITATÓRIO. REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual integra a competência administrativa da UNIÃO (artigo 21, inciso XII, alínea e, da CF), que pode explorá-lo diretamente, ou por meio de terceiros, em regime de concessão ou permissão, precedido de licitação (artigo 175, CF). 2. Caso em que pretende a agravante anular cláusula, vinculada a contrato vencido, que expressa impedia a renovação da permissão, dada em caráter precário, para a exploração de transporte interestadual de passageiros. 3. A pretensão da agravante, consistente na essência em impedir a licitação de linhas de transporte interestadual de passageiros, a pretexto de ter direito à continuidade na exploração do serviço, mediante anulação de cláusula impeditiva de renovação em ato de concessão a título precário, é manifestamente implausível, seja porque prevê e exige a Constituição Federal a licitação de tal serviço, seja porque o ato administrativo precário não gera direito adquirido à prorrogação de seus termos para inviabilizar aquilo que é imprescindível à própria regularização na prestação do serviço público, a saber, a licitação da concessão do direito de exploração. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. TRF da 3ª Região, AI 200803000427569/SP, Terceira Turma, Fonte DJF3: 23/08/2010, PÁGINA: 333, Relator(a) Des. Federal CARLOS MUTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO



INEXISTENTE. DESCABIMENTO DE EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 21, XII, alínea e da CF, a União deve figurar na lide em que se pleiteia concessão ou autorização para exploração de linha de transporte. 2. Ademais, no que se refere ao reconhecimento da prorrogação da concessão, não houve negativa formalizada pelas demandadas, embora tenham estas praticado diversos atos tendentes à extinção da outorga. 3. Compete à Administração, na condição de titular do poder concedente, analisar a conveniência ou oportunidade de conceder, permitir ou autorizar linhas a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e realizar o que for pertinente ao funcionamento dessa atividade. 4. Válida, ainda, a vetusta idéia de que inacessível ao controle judicial a porção discricionária do ato administrativo. Após a Constituição de 1988, o Direito Administrativo trilhou novos rumos, flexibilizando-se a antiga lição que vedava ao juiz imiscuir-se no chamado mérito do ato administrativo, reservado à área de oportunidade e conveniência, onde imperava a discricionariedade. Evidentemente, não se há que permitir ao julgador substituir-se ao administrador na tomada de decisões entre opções de natureza política. No entanto, hoje já se tem assente que as escolhas políticas não podem divergir das diretrizes constitucionais, às quais está o agente público sempre vinculado, sendo, pois, correta a assertiva de que ausente discricionariedade pura do administrador, facultando-se ao Judiciário o exame da motivação, à luz do interesse público e dos princípios fundamentais ínsitos na Lei Maior. 5. Nos casos em que a lei conferiu ao administrador a competência para escolher a melhor decisão entre várias juridicamente admitidas, acabou por lhe atribuir competência típica da função administrativa, impossível de ser substituída por critérios de conveniência do órgão jurisdicional. 6. A permissão possui a natureza de ato administrativo negocial, caracterizado pela discricionariedade e precariedade. Como ato discricionário, afasta-se qualquer direito do administrado à sua prática, que permanece sob o crivo da oportunidade e conveniência da Administração. 7. Ainda, se fosse deferida judicialmente a regularização da linha explorada pela autora, estaria configurada a intromissão indevida do Judiciário no âmbito de conveniência oportunidade da Administração, em afronta ao princípio da Separação de Poderes. 8. O fato de a empresa ter explorado irregularmente o itinerário em tela, em época anterior à exigência de licitação, não lhe garante o direito postulado, eis que inexistente direito adquirido em face de atos ilícitamente praticados. 9. O princípio constitucional da licitação protege não só o interesse público, eis que permite melhores condições contratuais para a Administração, como, também, permite a igualdade jurídica dos administrados. 10. In casu, em que pese a autora executar o transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros, inexistente nos autos prova de que tenha participado, para tanto, de prévia licitação; realiza, portanto, tal serviço por meio de mera autorização do Poder Público, e não por permissão, na forma prevista no inciso I do art. 6º do Decreto 2.521/98; pois, se assim não qualificado, executam tais linhas de forma ilegal. 11. No que se refere ao suposto desequilíbrio econômico financeiro dos contratos, entende-se que a demandante, conhecedora da lei, do decreto e da Constituição Federal, não pode, neste momento, após ter decorrido vários anos, alegar ter realizado investimentos ainda não amortizados. Ora, desde 1995 a autora tem conhecimento de que os contratos não seriam prorrogados e que a mera expectativa de direito (à prorrogação contratual) não se exercitaria. 12. Do mesmo modo, no tocante ao pedido alternativo de indenização, não foi verificada a ocorrência dos dois requisitos básicos: a prática de ato ilícito por parte da Administração Pública e a ocorrência de dano para a demandante. Ao contrário, como acima exposto, a exploração das linhas de transporte deu-se em desrespeito à legislação vigente - pela falta de licitação - e, assim, a autora somente obteve ganho econômico. 13. A atividade explorada pela autora não dispõe de bens reversíveis, razão pela qual resta afastada a possibilidade de aplicação das normas por ela invocadas. TRF da 4ª Região, AC 200770050044329, QUARTA TURMA, Fonte D.E. 22/03/2010, Relator(a) Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e, por consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo montante corresponderá a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (unicamente, Selic), rateado igualmente em proveito das rés. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação de sentença. Tupã, 11 de fevereiro de 2011. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001842-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001842-0) - ELVIRA MARIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca dos documentos médicos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.

**0000451-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000451-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9)** - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos à fl. 28, para pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais (fl. 51). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000689-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000689-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000907-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000907-0)** - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade em sede administrativa, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001223-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001223-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9)** - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/02/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001421-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001421-1)** - ANTONIO SIERRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001441-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001441-7)** - APARECIDO JOSE ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

**0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8)** - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição de fls. 32/33 já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova o advogado da parte autora a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo. Publique-se.

**0001535-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001535-5)** - FILOMENA CONEGLIAN PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme se extrai das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 113 e 115, a autora teve deferido administrativamente o benefício postulado, com termo inicial em 07/07/2010, ou seja, logo depois de completar 65 anos de idade. Dessa forma, esclareça a parte autora se ainda persiste interesse no prosseguimento da demanda. A seguir, venham conclusos para sentença.

**0001538-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001538-0) - JOSE CARLOS PASTREIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1) - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2011, às 19:30 horas, na rua Iporans, 951 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/02/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando a conclusão médico pericial, revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida. Oficie-se ao INSS para cessação da prestação. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista que sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000368-05.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001110-9)) MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000538-74.2010.403.6122 - ALTIVA GARROSSINO JORGE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o patrono da parte autora se persiste o interesse jurídico nesta demanda, tendo em vista a notícia acerca do falecimento da autora (fl. 60), no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000817-60.2010.403.6122** - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro, que regulariza o recolhimento das custas, como emenda da inicial. Considerando a existência nos autos, de guia darf recolhida perante o Banco do Brasil, em desacordo com o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.289/96, autorizo o desentranhamento da referida guia, a fim de permitir à parte a restituição do valor, providência a ser realizada perante a Receita Federal. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000818-45.2010.403.6122** - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro, que regulariza o recolhimento das custas, como emenda da inicial. Considerando a existência nos autos, de guia darf recolhida perante o Banco do Brasil, em desacordo com o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.289/96, autorizo o desentranhamento da referida guia, a fim de permitir à parte a restituição do valor, providência a ser realizada perante a Receita Federal. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento

da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Recebo a petição retro, que regulariza o recolhimento das custas, como emenda da inicial. Considerando a existência nos autos, de guia darf recolhida perante o Banco do Brasil, em desacordo com o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.289/96, autorizo o desentranhamento da referida guia, a fim de permitir à parte a restituição do valor, providência a ser realizada perante a Receita Federal. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000891-17.2010.403.6122 - JOSE DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 28, 30/41 e 42/78 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

**0000985-62.2010.403.6122** - LUZIA AMADEU DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001071-33.2010.403.6122** - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

**0001110-30.2010.403.6122** - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, bem assim do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001398-75.2010.403.6122** - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de se verificar a existência de eventual litispendência, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos das cópias da petição inicial, dos laudos periciais elaborados e da sentença proferida no processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001416-96.2010.403.6122** - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de se verificar a existência de eventual litispendência, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos das cópias da petição inicial, dos laudos periciais elaborados e da sentença proferida no processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001424-73.2010.403.6122** - ANICETO PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ANICETO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado à fl. 85. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o ao Foro Distrital de Bastos/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0001469-77.2010.403.6122** - ANTONIA ROMUALDO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero, em parte, o despacho proferido às fls. 24/25, em especial os parágrafos 1º, 2º e 3º, por não guardarem pertinência com o atual estágio de desenvolvimento do processo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diviso a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o real estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001480-09.2010.403.6122** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001503-52.2010.403.6122** - ARIANE NAIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro e documentos que a instruem, como emenda da inicial. Cite-se. Publique-se.

**0001561-55.2010.403.6122** - PEDRO VAZ DE LIMA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Remetam-se os autos ao SEDI par exclusão do pedido de benefício assistencial do objeto desta demanda, tendo em vista que não foi pleiteado na inicial. Publique-se.

**0001571-02.2010.403.6122** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e

do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001596-15.2010.403.6122** - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 72. Em substituição à testemunha falecida, proceda a intimação do senhor JONAS FERREIRA TORRES, a fim de que compareça na audiência designada. Publique-se.

**0001683-68.2010.403.6122** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/02/2011). Publique-se.

**0001742-56.2010.403.6122** - EDSON OTACILIO BUZATO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende o autor a petição inicial, a fim de: a) precisar, tanto quanto possível, o período em que trabalhou para a panificadora Ki-pão; b) trazer aos autos documentos que constituam início de prova material do trabalho realizado na panificadora, requisito extensível também ao reconhecimento do serviço urbano (RESP 514131/RN; Min. LAURITA VAZ, DJ:15/09/2003); c) instruir o documento de fls. 15/16 com laudo técnico das condições ambientais, conforme art. 58, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98. d) cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício (fl. 17). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

**0001856-92.2010.403.6122** - JOAO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 24/25 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001862-02.2010.403.6122** - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000165-09.2011.403.6122** - MANOEL DA SILVA X ELY LOTTKE DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo de conta e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento, e a Súmula n.º 556 do STF é competente a Justiça Estadual para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido feito em face de instituição financeira Banco do Brasil S/A, declino da



competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Tupã/SP. Com o decurso do prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o feito. Publique-se.

**0000176-38.2011.403.6122** - NEUZA PERES SATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS que, à par de ser médico ortopedista, é também especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000196-29.2011.403.6122** - HENRIQUE ROSA DE ASSIS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tais como postos os fatos e fundamentos jurídicos, a inicial reclama emenda. Postula o autor cobertura securitária, conforme se deflui do pedido final, item 4. Todavia, a demanda é movida em face da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que é parte no contrato acostado às fls. 15/24, subsumindo-se sua responsabilidade, numa primeira análise, às disposições contratuais. A cobertura securitária, a seu turno, embora o prêmio seja cobrado pela CEF, é de responsabilidade da empresa seguradora, no caso, a Caixa Seguros S/A que, inclusive, foi quem negou cobertura ao seguro (fl. 34). Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo. Intime-se.

**0000200-66.2011.403.6122** - LAURINDA ALVES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Ausente, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora já percebe proventos de aposentadoria, tendo garantida sua subsistência. Em caso de procedência do pedido, novo benefício será implantado, com pagamento de parcelas devidas. Também não se vislumbra abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, na medida em que a questão de fundo reclama discussão acerca de período laborado sob condições especiais, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intímem-se.

**0000207-58.2011.403.6122** - LUZIA DE CASTRO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a autora a veracidade da declaração de fl. 07, em que afirma ser esta a primeira vez que postula a revisão de seu benefício previdenciário, haja vista o quadro indicativo de prevenção apontar a propositura da ação n. 0095493-55.2004.403.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, versando revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), demanda julgada procedente e já arquivada em razão do pagamento do valor devido. Intime-se.

**0000232-71.2011.403.6122** - CREUZA GAZETTA MEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000236-11.2011.403.6122** - MARIA ANTONIA CERDAN GAVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um dos benefícios reclamados, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000264-76.2011.403.6122** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

A gratuidade de justiça é meio de acesso à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que é capitão reformado do exército e recebe proventos no valor de R\$ 12.063,22 - informação tirada da ação n. 0001165-78.2010.403.6122 -, não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Deve, assim, ser a inicial emendada, a fim de: a) ser atribuído valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado; b) recolhidas as custas processuais devidas, sob o valor atualizado. O pagamento das custas deverá ser efetuado UNICAMENTE na Caixa Econômica Federal (art. 2º da Lei 9.289/96), através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3 nº 411/2010. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). e o recolhimento nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA); c) comprovar documentalmente o propalado desconto de contribuição previdenciária. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Emendada a inicial e recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6)** - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/02/2011). Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 254. Publique-se.

**0000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4)** - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro, desentranhem-se os documentos de fls. 112/113, mediante certidão nos autos, restituindo-os à OAB local, para as medidas administrativas pertinentes em relação a advogada equivocadamente nomeada. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8)** - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

**0001852-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001852-6)** - MARIA APARECIDA DA PAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000934-51.2010.403.6122** - PACIFICA ROSA NETA DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001350-19.2010.403.6122** - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição de fls. 40 já decorreu o prazo de 10 (dez) dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, ante a proximidade do ato. No silêncio, dou por preclusa a prova. Publique-se.

**0001411-74.2010.403.6122** - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001436-87.2010.403.6122** - CLEUZA MARIA GAMBA PRUDENTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001493-08.2010.403.6122** - PEDRO MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001506-07.2010.403.6122 - ANA ALVES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001507-89.2010.403.6122 - ADI PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001516-51.2010.403.6122 - MARIA IVANILDE RIBEIRO DA MATA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001517-36.2010.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO A TUTELA. Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001518-21.2010.403.6122 - JOAO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001534-72.2010.403.6122 - SAULO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ADRIANO GUEDES PEREIRA, OAB/SP Nº 143.870, para patrocinar seus interesses. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001562-40.2010.403.6122 - JESUS LEME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001628-20.2010.403.6122** - ALMERINDA PEREIRA TARLEY(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001855-10.2010.403.6122** - ZULMIRA ROSA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001861-17.2010.403.6122** - CLEONICE FERRO COSTA FRANCISCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000046-48.2011.403.6122** - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/02/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001670-69.2010.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X FLAVIO JEAN SOUZA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2011, às 17:00 horas, com Dr. Eleomar Zighia Lopes, rua Uapês, 403 -Tupã/SP. Intimem-se.

**0000266-46.2011.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X DALVA FRANCISCA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU CORREA DE ABREU X LUIZ MIRANDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 27 de julho de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie

ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000388-59.2011.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE HISAIUKI MITSUZUMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)** - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3208**

#### **ACAO PENAL**

**0001545-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001545-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista os documentos de fls. 617/623, revejo a decisão proferida em audiência às fls. 611, e assim, dou por justificada a ausência da testemunha ELIQUE SANDALO, desobrigando-a da penalidade anteriormente imposta.Apresentados memoriais pelo MPF, abra-se vista à defesa, para que apresente, no prazo legal, suas razões finais.Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

#### **JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2120**

#### **MONITORIA**

**0000908-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000908-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP244023 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Márcio Macedo Fernandópolis ME, e Márcio Macedo, qualificados nos autos, visando o pagamento de soma em dinheiro. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que legítima a ação o contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girofácil - OP 734, celebrado em 21 de março de 2006, na Agência de Fernandópolis - com correspondente nota promissória protestada em 17 de janeiro de 2007. Explica, ainda, que nele se previa limite de crédito de R\$ 20.000,00, com a possibilidade de os saques serem feitos tanto nos terminais eletrônicos, quanto via rede mundial de computadores (internet banking). Assim, liberou, em 22 de março de 2006, e em 17 de maio de 2006, contratos 24.303.734.0000004-34, e 24.303734.0000005-15, R\$ 15.603,72, e R\$ 4.098,49, respectivamente. Como deixaram de ser cumpridas as obrigações assumidas pelos contratantes, o valor total relativo à inadimplência permanece ainda em aberto, e, em 16 de maio de 2007, atinge a soma de R\$ 18.932,68. Junta documentos. Despachada a inicial, afastou-se a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, e determinou-se a citação. Teriam os réus prazo de 15 dias para pagar ou oferecer embargos à monitoria. Citados, à folha 47verso, os réus ofereceram, às folhas 50/68, embargos à ação monitoria. Reconheceram, de início, a existência dos contratos apontados na inicial, bem como a liberação dos recursos nas datas também mencionadas. Contudo, por existirem, na cobrança, diversas irregularidades, a pretensão, na forma veiculada, não poderia prevalecer. Tornando ilíquido o valor pretendido, a ação deveria ser terminantemente extinta. Estaria a Caixa cobrando juros exorbitantes, isso só pela leitura da documentação apresentada, o que contrariaria o ordenamento jurídico pátrio. No ponto, citaram excerto de sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual de 1.ª instância. Seriam pessoas honestas, cumpridoras de seus deveres. Na

visão deles, por outro lado, para que se mostrasse viável, processualmente, o uso da monitoria, a documentação que lhe serve de fundamento deveria se revestir dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O pacto celebrado seria acessório do contrato de conta corrente, e, enquanto não liquidado este, aquele não poderia prevalecer. Por outro lado, no mérito, entendem que não se mostra possível a capitalização dos juros praticados, já que o normativo que passou a permitir a prática viola o texto constitucional. No instrumento contratual, ainda, não haveria a previsão da cobrança de juros capitalizados. Além disso, as taxas de juros teriam sido praticadas em patamar superior ao permitido, bem como do limite contratado. Por haverem sido cobradas tarifas que não foram previstas no contrato, seus valores deveriam ser devolvidos. Os juros remuneratórios, por sua vez, apenas poderiam incidir até a data do vencimento, passando, a partir daí, a seguir a taxa mensal de 1%, a título de mora. Citam entendimento jurisprudencial. Na medida em que os juros remuneratórios foram calculados para o período do pacto, com o vencimento antecipado ocorreu remuneração excessiva do capital. Isto é muito oneroso para o consumidor. A nota promissória deveria ser desconsiderada, já que não refletiria o valor pretendido na ação. Teriam direito à exibição dos extratos bancários. Não seria permitida a cobrança de comissão de permanência com correção monetária, sendo aplicável ao caso a legislação de proteção das relações de consumo. A prova pericial deveria ser determinada para demonstrar as ilicitudes. Com os embargos, juntaram documento de interesse. A Caixa foi ouvida sobre os embargos. A Caixa juntou aos autos extratos bancários, e se manifestou no sentido do desinteresse na dilação probatória. Os réus requereram a realização de perícia, a colheita do depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, e a juntada de documentos de interesse à defesa da tese veiculada nos embargos. Embora tenha sido tentada, em audiência, a conciliação das partes envolvidas, esta não se fez possível. Deferi a realização de perícia. Os réus depositaram, parceladamente, o valor dos honorários periciais que haviam sido arbitrados. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos para acompanharem a produção da prova pericial. Produzida a prova pericial determinada, com a juntada aos autos do laudo respectivo, às folhas 158/182, as partes foram ouvidas, às folhas 187/189, e 191/200. Apenas a Caixa teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o presente feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Vejo, às folhas 2/4, e 7/20, que a Caixa, por meio de prova documental destituída de eficácia executiva, pretende, no caso, a satisfação de soma em dinheiro. Instrui o pedido monitorio com o instrumento de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil - Op 734 (v. folhas 7/12), nota promissória devidamente protestada (v. folhas 13/14), e demonstrativo da evolução da dívida consolidada (v. folhas 15/20). Não há de se falar em inadequação da via processual eleita. E isso se dá, de um lado, porque, justamente a falta dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade é que serve de motivo à propositura da monitoria, já que, se todos eles estivessem presentes no título então apresentado, a execução estaria desde logo autorizada, e, de outro, porque o E. STJ há muito consolidou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), e de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233). Além disso, (v. Súmula STJ 258) A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Discordo, ainda, da assertiva de que o contrato em questão dependeria, para sua execução, da anterior liquidação da conta corrente. Muito pelo contrário. Inadimplido, pode ser satisfeito sem interferência direta desta prévia pactuação, já que, na verdade, a relação existente entre eles diz respeito à maneira de liberação dos recursos financeiros pré-aprovados, depositados diretamente na conta mantida no banco. Os eventuais lançamentos, por outro lado, podem também ser obtidos sem que se mostre prejudicial a conta corrente da devedora. Por outro lado, observo, às folhas 7/12, que, no dia 21 de março de 2006, a Caixa, de um lado, como credora, e, de outro, Márcio Macedo Fernandópolis ME, como devedora, figurando, ainda, na avença, como codevedor, Márcio Macedo, celebraram pacto de limite de crédito pré-aprovado de até R\$ 20.000,00, operacionalizado na conta corrente mantida no banco (Agência 0303, Conta 003-41-0). O limite, a ser utilizado pela contratante, poderia ser levantado em operação única ou fracionadas, através dos terminais eletrônicos, ou da rede mundial de computadores (internet). Estipulou-se que cada uma das solicitações seria considerada operação distinta, respeitado, por certo, o limite dos recursos. Incidiriam sobre as contratações juros, imposto sobre operações financeiras, e tarifas estipuladas, a partir da data do empréstimo. As taxas, alíquotas e valores cobrados seriam informados à devedora previamente à finalização da solicitação, além de incorporados ao principal e cobrados juntamente com as prestações. Haveria, ainda, a cobrança de tarifa mensal de manutenção do pacto, a ser debitada na conta corrente da beneficiária. Os pagamentos seriam feitos a partir de lançamentos na conta corrente, respeitada a data de vencimento escolhida. Caberia, ainda, à devedora, indicar o número de parcelas, de acordo com a capacidade de pagamento mensal. Ficou a Caixa autorizada a se utilizar dos créditos depositados na conta para fins de liquidação dos pagamentos contratados. Havendo impuntualidade no pagamento do débito, inclusive ocorrendo vencimento antecipado, o saldo devedor ficaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa seria obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Bacen, somada à taxa de rentabilidade, de até 10% ao mês. Considerou-se, ali, como motivo para o vencimento antecipado, a infração de qualquer obrigação contratual. Necessitando a Caixa se valer de procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial, a dívida seria acrescida de 2% a título de multa moratória, e honorários no valor de 20%. Noto, ainda, às folhas 15/20, que, em 22 de março de 2006, Márcio Macedo Fernandópolis ME, por intermédio da operação 24.0303.734.0000004/34, obteve o empréstimo de R\$ 15.000,00, depositados na conta corrente. Foi estabelecido o prazo de 12 meses, vencendo a 1.ª parcela em 15 de abril de 2006, e a última em 15 de abril de 2007. Foram incorporados os valores de R\$ 100,00 a título de tarifa, e R\$ 147,36, de IOF. Por sua vez, a taxa mensal de juros foi estabelecida em 2,95%. Vencida, a dívida, em 14 de novembro de 2006, ficou



sujeita, apenas, até maio de 2007, à comissão de permanência contratada, além de despesas afetas à cobrança. Não foram acrescidos encargos relativos a juros de mora, ou mesmo multa contratual. Márcio Macedo Fernandópolis ME, em 17 de maio de 2006, realizou outra operação da espécie (24.0303.734.0000005/15). Por meio dela, levantou R\$ 4.000,00. Foram incorporados ao contrato, os valores da tarifa, em R\$ 40,00, e do IOF, em R\$ 35,95. Quanto aos juros, foram fixados à taxa de 2,79% ao mês, com prazo de 12 meses. A 1.ª parcela venceu em 23 de maio de 2006, e a última deveria vencer em 23 de maio de 2007, não fosse o inadimplemento. Este se verificou a contar de 22 de novembro de 2006. A partir daí, a Caixa aplicou, apenas, ao débito, a comissão de permanência. Deixou de computar os juros de mora, bem como a multa contratual. Anoto, em complemento, que, no 1.º caso, o mútuo teria de ser satisfeito em 12 parcelas de R\$ 1.562,91, e apenas foram honradas 4 delas. No segundo deles, das 12 parcelas de R\$ 406,60 que caberiam ao contratante, somente 3 foram efetivamente liquidadas (v. folha 192, parte final). Por outro lado, constato, da leitura do teor do pacto, levando-se em consideração, ainda, a maneira como foram, no caso, liberados os recursos mutuados, que a devedora pôde ter ciência de forma incontestada do conteúdo de cada operação por ela realizada. Inexistiu, assim, violação alguma ao dever de corretamente informar. Não veda a legislação consumerista os contratos de adesão, exigindo, apenas, que sejam claros e permitam fácil compreensão. Isto ocorreu. É irrelevante saber se houve ou não a prática pela Caixa, nas operações, do anatocismo. E isso se dá, de um lado, porque, pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a fazê-lo. A Caixa, por certo, integra o Sistema Financeiro Nacional, e todas as contratações ocorreram já na vigência do referido normativo. Lembre-se de que a exigência de lei complementar, no art. 192, da CF/88, toca, apenas, à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, e não necessariamente a determinado aspecto em particular. Este, aliás, foi o entendimento do E. STF ao considerar correta a aplicação da legislação consumerista aos serviços bancários (v. Informativo STF 430, Adi 2591; v. ainda, o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 200360000091546 (1517905), Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 5.8.2010, página 207: 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada - grifei). Não há como não considerar, por outro lado, a disciplina da matéria, como de relevância incontestada, além de urgente, na medida em que superando discussões intermináveis a respeito da possibilidade da prática, garantiria ao tomador do mútuo incontestada segurança ao contratar. Devo mencionar, em complemento, e, aqui, discordo, em parte, das conclusões tecidas pelo perito judicial, haja vista que não estou obrigado a aceitá-las como corretas, que a forma de apuração das parcelas devidas nas operações contratadas não gerou, por esse simples fato, a contagem de juros dos juros (anatocismo). Na verdade, o laudo pericial acabou ficando preso à análise da conta corrente e de lançamentos ali efetuados, sem se dar conta de que, de um lado, o objeto central da discussão girava em torno da cobrança de parcelas de 2 operações de mútuo que apenas acabaram sendo, algumas delas, debitadas de créditos depositados, e de que também, a conta corrente, poderia estar atrelada a contrato distinto, sem relação alguma com a matéria debatida. O capital mutuado nas 2 operações, respeitando-se a taxa de juros acertada, e os demais encargos contratuais legitimamente incidentes, foi dividido em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo que estas, por serem compostas de valores correspondentes a amortização e juros, se houvessem sido pagas nas datas aprazadas, liquidariam, ao final, o montante contratado. Nada de juros, portanto, seria acrescido aos juros vencidos, e cobrados em seguida. Eis a lógica do sistema Price. Isso é facilmente percebido, por exemplo, à folha 197 (houve, durante o pagamento regular do pacto, sensível diminuição do saldo devedor). Se, no entanto, depois do vencimento, tal fato passou a ocorrer, isso não quer dizer que não estivesse previsto contratualmente, ainda mais quando simplesmente foi gerado pela conduta da devedora, que não honrou, por vontade própria, o pactuado. Mesmo que se entendesse de forma diversa, a descrição da metodologia do pacto, segundo, aliás, o perito judicial, já permitia antever como possível a contagem. Por outro lado, durante o período em que a devedora esteve adimplente com as operações, respeitou a Caixa a taxa de juros remuneratórios contratuais, na forma vista acima. Pagando as parcelas em dia, no prazo final estipulado ocorreria a extinção total do débito. Vencida a dívida, passou a ser corrigida, apenas, pela comissão de permanência. Esta, pelo contrato, era formada pela composição de CDI, acrescida de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplicou a Caixa, ao caso, mesmo podendo mais, apenas a variação de CDI, acrescida de 2%. Havendo inadimplência, e no seu curso, é, de fato, correta a incidência da comissão. Não é potestativa cláusula contratual que assim estipule, ainda mais quando, na hipótese, respeita o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema (v. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), e não incidiu cumulativamente com juros remuneratórios (v. Súmula STJ 296) ou correção monetária (v. Súmula STJ 30). Há de ser respeitado o contrato, o que demonstra que pretensão de folhas 59/61 é destituída de embasamento, e assim, não encontra possibilidade alguma de ser aceita como correta. Por fim, não houve cobrança de tarifas que não estivessem previstas expressamente no contrato celebrado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos oferecidos pelos réus. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino, conseqüentemente, a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do art. 1102 - C, 3.º, do CPC, visando a cobrança do valor indicado na petição inicial. Transitada em julgado, a Caixa deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Arcarão os réus com honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Providencie a Secretaria da Vara Federal o necessário para que os valores depositados nos autos a título de honorários periciais sejam disponibilizados ao perito. Custas ex lege. PRI

**0001142-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA CARNEIRO X MARIA RUFINO CARNEIRO**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de quantia em dinheiro devida em razão de haver sido firmado entre as partes contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Requereu a Caixa, à folha 58, a extinção do processo sem resolução de mérito pela desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, em que pese devidamente citadas, quando da desistência, ainda não haviam as rés oferecido resposta, tampouco decorrido o prazo para tanto, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a Secretaria da Vara Federal proceder nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento GOG n.º 64/2005. PRI

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000473-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000473-8) - ELZA CARLOS GARCIA REAME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Elza Carlos Garcia Reame, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma sofrer de problemas de saúde que a impedem de laborar. Explica que reside com seu marido, cuja aposentadoria é insuficiente para o sustento do casal. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG e antecipação dos efeitos da tutela. A decisão da fl.50 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls. 53/57, na qual explica que o amparo requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho.Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.78/83) e médico (fls. 104/109) e apresentado o parecer do assistente técnico do INSS (fls.99/100).Apresentadas alegações finais, sobreveio sentença de improcedência, a qual foi anulada pelo TRF da 3ª Região em virtude da ausência de intervenção do MPF nos autos (fls.155/156).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua participação no feito, seja como custos legis seja como substituto processual.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1945, contando atualmente 65 anos de idade. Além de idosa, a autora está incapacitada de desempenhar qualquer tipo de atividade

física, pois além de hipertensão arterial sistêmica, sofre de lesão cervical que limita seus movimentos físicos e a impede inclusive de deambular. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em agosto de 2006, revela que a parte autora mora com seu marido, em uma casa alugada, com sete cômodos de alvenaria (2 salas, copa-cozinha, suíte, 2 quartos, banheiro). O imóvel está equipado com móveis em bom estado de conservação (sofá, camas, guarda-roupas, fogão, geladeira e televisão de 29, 24 e 14, rádio-relógio, microondas, bebedouro, computador, aparelho de som, máquina de lavar roupas). A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O marido de Elza possui automóvel também. O sustento do casal advém da aposentadoria percebida pelo marido da parte, que ganhava então R\$2.500,00. O casal ainda possui empregada doméstica registrada em carteira, uma cuidadora para auxiliar a parte, cujo salário é repartido entre o marido e a filha de Elza. Os dois filhos de Elza também contribuem com as despesas do lar. Importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não têm meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família- não é este o caso dos autos. Demais disso, cabe referir que o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Reputo ainda que a pretensão da parte tangencia a má-fé, pois a situação econômica da parte descrita no laudo econômico social indica condições de vida que sequer podem ser consideradas como de carência ou simplicidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Jales, 22 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002069-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002069-0) - LAZARA ANALIA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000057-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000057-2) - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Josenice Rodrigues, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Claudemir Alves Pinheiro, seu companheiro. Afirma que passou a conviver maritalmente com Claudemir em março de 1984, convivendo com o mesmo até seu óbito, em julho de 1995. Revela que dessa união nasceu Claudemir Júnior, que recebeu o benefício pretendido até seus 21 anos. Afirma que requereu a pensão administrativamente, pedido esse que foi indeferido, pois não comprovada a existência da alegada união estável. Requer a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde 24/10/2007, a antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, o deferimento da AJG. A decisão da fl. 33 concedeu à parte autora a AJG requerida, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, na qual impugna os documentos apresentados, uma vez que comprovam a relação de companheirismo ao tempo do óbito de Claudemir. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão. Explica que o reconhecimento da união estável exige a comprovação de convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, com o objetivo de constituir família. Por fim, destaca que se houvesse de fato relação de dependência entre a postulante e Claudemir, aquela não teria esperado a cessação do benefício de seu filho para reivindicar a pensão. Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais das partes. É o relatório do essencial. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado de Claudemir resta provada pela cópia de sua CTPS (fl. 20), que demonstra que o trabalhador mantinha vínculo empregatício quando sofreu o acidente que o vitimou. Por outro lado, concluo que não há início de prova material a indicar que Josenice e Claudemir ainda mantivessem relacionamento quando de sua morte. Os documentos trazidos pela requerente aos autos apenas demonstram o nascimento de Claudemir Júnior no ano de 1986, não permitindo concluir que o casal mantivesse vida em comum quando do óbito. Os depoimentos das testemunhas (fls. 85/87) tampouco esclarecem a controvérsia dos autos. A testemunha Lourdes de Fátima referiu que alugava um apartamento para Josenice, que veio a viver maritalmente com Claudemir. Contou que em 1985, ou seja, 10 anos antes da morte de Claudemir, teve notícia que o

casal se mudou pra apartamento na Vila Industrial, afirmação essa que não encontra amparo em nenhum dos documentos juntados. Destaque-se outrossim que não há prova de endereço em comum entre os alegados conviventes, conclusão essa que surge especialmente quando se coteja o endereço do falecido lançado em sua certidão de óbito (fl.13), com aquele informado na carta de concessão de benefício enviada a seu filho pelo INSS (fl.25), pouco mais de dois meses após o acidente. Gisela Preto afirmou que lembra que Claudemir trabalhava como motorista e que ficava muito tempo desempregado, auferido pouca renda, tinha problemas com o consumo de álcool, dependendo a manutenção do lar, do salário de Josenice. Referiu ainda a testemunha que o pai da filha de Josenice auxiliava financeiramente em sua manutenção. Por fim, revelou que a autora conheceu outro homem, chamado Valentim Marangon, com quem se casou e foi morar em Jales. Maria José Pereira confirmou que quem mantinha o lar era Josenice, sendo que Claudemir dela dependia. Como se vê, a prova dos autos não é suficiente para reconhecer-se que Josenice mantinha a condição de companheira do falecido até a data do óbito. E se a alegada convivência de fato ainda perdurava até 1995, a prova oral colhida é suficiente para fulminar de pronto a pretensão da parte, pois indica a ausência de dependência econômica entre Josenice e Claudemir. Cabe ainda salientar que Josenice é casada, como declarou por ocasião de seu depoimento pessoal (fl.107), o que, aliado ao fato de ter esperado 13 anos do falecimento de Claudemir para requerer a pensão faz cair por terra a presunção de que dependia economicamente de Claudemir para sobreviver. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 1º de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000990-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000990-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio José de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que, nascido em 3 de novembro de 1955, conta, atualmente, 55 anos de idade. No interregno de 1993 a 2002, trabalhou em atividade tipicamente urbana. Era pedreiro. Conta, inclusive, com registros em carteira de trabalho. No entanto, desde 2003, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, não mais trabalha. É titular, em razão disso, de auxílio-doença. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei, por fim, a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou 2 médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com cópia do procedimento administrativo e documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Deu ciência o perito nomeado, à folha 70, de que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada. Substituí o perito, nomeando outro em seu lugar. Deu ciência o perito, à folha 77, de que o autor, novamente, não compareceu ao exame em que teria lugar a perícia. Intimado a justificar a ausência, não se pautou o autor pelo determinado, quedando-se inerte. Despachando o feito, à folha 79, verificou a Juíza Federal Substituta que o autor não comparecera às duas perícias médicas agendadas, tampouco justificara sua ausência. Deu, assim, por preclusa a produção da prova pretendida, determinando-se a remessa dos autos à conclusão para sentença. Certificou-se nos autos o transcurso do prazo para a interposição de recurso pelas partes demandantes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de grave mal incapacitante, busca o autor, Antônio José de Souza, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, no período de 1993 a 2002 esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Era pedreiro. No entanto, no início de 2003, foi acometido por grave doença, que, em razão do seu agravamento, lhe deixou várias sequelas. Está terminantemente inválido, não podendo, tampouco, passar por processo de reabilitação a mister diverso. É titular de auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá o autor provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de

reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. No entanto, como o autor, embora devidamente intimado, deixou de estar presente às duas perícias médicas agendadas, e, no prazo assinalado no despacho proferido, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, tornou-se preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**0001047-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001047-4) - JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Maria Alves da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social /INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou a parte que laborou como trabalhadora rural ao longo de toda sua vida, estando acometida de sérios problemas mentais que a impedem de trabalhar. A decisão das fls. 51/52 concedeu à autora os benefícios da AJG, ordenando ainda a produção de perícia médica. Citado, contestou o INSS às fls. 56/62, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Sustentou a necessidade de apresentação de início de prova material contemporâneo ao alegado trabalho rural. Destacou que o marido da autora possui inúmeros vínculos como empregado urbano, estando aposentado por invalidez desde 2002. Houve réplica (fl.76). Na petição das fls.77/78, foi comunicado o falecimento da parte autora e requerida a habilitação de seus herdeiros, com a conversão da aposentadoria em pensão por morte. A autarquia requereu a extinção da demanda, ante a impossibilidade de realização da prova pericial. Manifestou-se ainda contrariamente ao pedido de habilitação dos herdeiros, pugnando pela apresentação da certidão de óbito do filho de Maria. Requerido o prosseguimento do feito pela parte autora, já que sua incapacidade resta demonstrada documentalmente desde 1995 (fl.92), houve nova manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de Jair Fernandes da Silva, na condição de sucessor da falecida autora. Rejeito a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. De igual sorte, afasto a preliminar de carência de ação, ante a falta de prévio pedido administrativo. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir pretensão resistida, ensejando o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. Em que pese ter a parte autora falecido no curso da demanda, entendo que sua incapacidade, à época do óbito, resta provada pela certidão de interdição acostada à fl.10, a qual demonstra que Maria era portadora de transtorno afetivo bipolar, sendo considerada absolutamente incapaz para os atos da vida civil em maio de 2007. Tendo em conta que o processo de interdição exige a realização de perícia, julgo ser desnecessária a produção de prova técnica nestes autos, pois demonstrada que Maria, em 2007, já não mais reunia condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, por via de consequência, desempenhar atividade laboral. Passo, pois, ao exame da existência de sua qualidade de segurada e da necessária manutenção daquela até o início da incapacidade. Em sua inicial, a parte afirmou que trabalhou como lavradora junto de seu marido. Segundo narrou, o agravamento de seus problemas de saúde acarretaram a mudança da família para o meio urbano, como forma de proporcionar-lhe tratamento médico adequado. Ainda que exista prova de que o marido da parte tenha trabalhado como rurícola até 1995, é fato que a partir de agosto de 1996 aquele passou a ser empregado urbano (fl.18). O CNIS da fl. 64 mostra que Jair manteve vínculo empregatício até janeiro de 2002, quando passou a perceber aposentadoria por invalidez. Referida informação é capaz, por si só, de ilidir o início de prova material do suposto trabalho como rurícola de Maria trazido aos autos, sendo suficiente para fazer cessar a presunção de que aquela

exerceria atividade rural juntamente com o seu marido após 1995. Por tal motivo, dispensei a produção de prova oral. De outra banda, e muito embora haja prova de que desde 1995 a parte se submetia a acompanhamento médico, considero que então Maria não estava total e permanentemente impossibilitada de trabalhar. Milita em favor de tal presunção o fato de terem as internações somente passado a ocorrer a partir de setembro de 1997, acontecendo com a frequência média de uma vez a cada ano. Nesse sentido indica a folha de evolução clínica da paciente, onde foram registradas internações em setembro de 1997, abril de 1998 e novembro de 1999. Demais disso, o processo de internação de Maria somente foi ajuizado em 2006, o que indica que somente então o quadro clínico daquela tornou-se tão sério a possibilitar o reconhecimento da incapacidade. Como se vê, a invalidez de Maria somente sobreveio muito tempo após ter a família deixado o meio rural. Ausente a prova de que a falecida tenha desempenhado outro tipo de atividade na cidade, resta obstada a concessão do benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Remetam-se os autos ao SUPD para a retificação do polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 02 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**000006-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000006-0) - PEDRO PUCI NETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a cobrança de valores derivados da indevida aplicação de índice de correção a ativos depositados em contas de caderneta de poupança. Junta o autor, com a petição inicial, documentos. Concedi, à folha 20, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, a inversão do ônus processual. Caberia ao autor, em 30 dias, trazer aos autos os extratos bancários. Não havendo localizado os extratos solicitados, requereu o autor, à folha 35, a extinção do processo e seu respectivo arquivamento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 35 como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação da Caixa, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios pela ausência de citação. Custas ex lege. PRI.

**000042-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000042-4) - APARECIDA RITA HERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Aparecida Rita Hernandez, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o protocolo ou a citação. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Trabalhava ao lado dos pais e avós, em Palestina. Após se casar, prestou serviços ao lado do marido, na região de Jales e Urânia. Trabalhou no Córrego da Anta, cultivando arroz, feijão, milho e algodão. Também prestou serviços em outros imóveis rurais. Por certo período, morou em São Paulo. Quando voltou para Urânia já estava impossibilitada de exercer atividade econômica remunerada. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o Juiz Federal Substituto, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada. Determinou, no ato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo argui preliminares de inépcia da inicial, e de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como sendo como o marco inicial para o pagamento, e também postulou o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na Súmula STJ n.º 111. Foi expedida precatória visando a colheita da prova oral (depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas). Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais por meio de memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 23/24, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato

que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 23, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Aparecida Rita Hernandez, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz, em síntese, que trabalhou no campo pelo período de carência, e que possui a idade mínima exigida. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isso se dá porque deixou a autora de fazer prova dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a

prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Aparecida Rita Hernandes, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de abril de 1943, e, conta, assim, atualmente, 67 anos. Como completou a idade de 55 anos em 13 de abril de 1998, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 102 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - portanto, por 8,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 1998, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1989 a abril de 1998. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 15, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 1.º de julho de 1961, contraiu núpcias com Ambrósio Hernandes Domingues. Ela, no registro, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Carlos Roberto Hernandes, e Arnaldo Aparecido Hernandes (v. folhas 13/14), filhos do casal Ambrósio e Aparecida, nasceram, respectivamente, em 29 de outubro de 1964, e 2 de abril de 1963. Nesta época, a autora residia no Córrego da Anta, em Urânia. O marido figura no registro de nascimento como sendo lavrador, e a autora, doméstica. Contudo, prova o INSS, à folha 29, por meio dos dados constantes do CNIS, que Ambrósio Hernandes Domingues, desde fevereiro de 1967, está vinculado ao trabalho urbano. Prestou serviços, na condição de servidor estatutário, em serviços de conservação e limpeza (v. CBO 55.200), e, ainda, como celetista, como auxiliar de escritório (v. CBO 39.310). Anoto, a partir da análise de informações constantes do banco de dados do CNIS, juntadas aos autos com a sentença, que Ambrósio foi servidor do Município de São Paulo, e empregado de empresa situada na capital do Estado. Ora, se pretendia a autora emprestar, para fins previdenciários, a condição de lavrador do marido, estampada em documentos, este intento, no caso, resta inteiramente prejudicado, já que, como visto, desde fevereiro de 1967, não mais ostenta tal condição, sendo, isto sim trabalhador urbano. Armelindo Paniagua, à folha 49, ouvido, por precatória, como testemunha, disse que a autora, embora houvesse, de fato, trabalhado no campo, apenas o fez até 1987. Da mesma forma, Ademar Luiz da Cunha, à folha 50, também ouvido como testemunha, por precatória, disse que a autora teria trabalhado no campo até 1980, perdendo, a partir de então, contato com ela. Segundo Ademar, o marido dela também seria lavrador, e trabalhara da mesma forma. Como mencionado acima, o marido da autora, de fevereiro de 1967 a dezembro de 1990, foi servidor estatutário do Município de São Paulo, e, de agosto de 1997 a agosto de 1999, prestou serviços, como empregado, para empresa situada na capital do Estado. Não poderia ter sido diarista rural, na década de 1980. Portanto, os relatos testemunhais não gozam de credibilidade alguma, mostrando-se inidôneos como meio de prova. Diante desse quadro, apenas posso supor que a autora, já que a afirmação está amparada apenas em documentos antigos, sem a devida confirmação testemunhal, após se casar, e até se mudar para São Paulo, acompanhando o marido Ambrósio, por volta de 1967, esteve ligada ao meio rural. Contudo, o que realmente interessa é que, a partir daí, isso até voltar a Urânia, quando, inclusive, alegou que não mais trabalhava, posto



acometida de doenças, e ostentando idade avançada, não exerceu atividade hábil a sustentar a pretensão. Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**000089-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000089-8) - LAURIANO LEON DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Compulsando os autos, verifico que o INSS, às folhas 155/156, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em razão de concessão administrativa. Dessa forma, requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91), a intimação da parte contrária para que fizesse a opção entre o benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço - NB: 148.924.677-8) ou o benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 120.444.789-3). O autor, às folhas 172/173, optou pelo benefício concedido na via administrativa por considerá-lo mais vantajoso. No entanto, pugnou pelo pagamento dos honorários advocatícios. Pouco tempo depois, o INSS, às folhas 180/183, requereu novamente a manifestação da parte contrária acerca de qual benefício realmente pretendia receber, uma vez que a sua opção pelo benefício concedido na esfera administrativa implicaria na perda dos honorários advocatícios. Isso porque, se não há valores atrasados a serem pagos, também não há valores a serem pagos à título de honorários advocatícios, pois a regra é de que o acessório segue o principal. O autor, às folhas 185/186, insistiu na opção pelo benefício concedido na via administrativa, porém afirmou que faria jus aos honorários advocatícios em razão da sucumbência do INSS. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso, a saber, a aposentadoria por tempo de contribuição (concedida na esfera administrativa), e também o recebimento de honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão afigura-se típica cumulação de benefícios previdenciários, o que é expressamente vedado pelo artigo 124 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), na medida em que as verbas por ele pretendidas derivam de aposentadorias distintas. Digo isso porque, embora seja facultado ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, não poderá, contrariu sensu, valer-se, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas por cada um dos benefícios. O E. TRF/3 já se manifestou nesse sentido em recente julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso (v. folhas 172/173 e 185/186 - NB: 120.444.789-3), concedido na esfera administrativa, não tem direito às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial, o que exclui, por consequência, a base de cálculo para fixação da verba honorária. Posto isto, não havendo valores a serem liquidados em razão da opção manifestada pelo autor, os autos deveriam ser enviados imediatamente ao arquivo. No entanto, antes mesmo de tomar essa providência, determino a expedição de ofício ao INSS, com cópia desta decisão, para que restabeleça o benefício de concedido ao autor na via administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 120.444.789-3) em prejuízo do benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço - NB: 148.924.677-8), o qual deverá ser imediatamente cessado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Diomar Fermino do Amaral, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde os 10 anos de idade trabalha como lavrador. Prestava serviços ao lado dos pais, como segurado especial em regime de economia familiar, no imóvel da família, de 8 alqueires, em Pontalinda. Com a morte do pai, quando tinha 16 anos, a propriedade foi vendida, havendo a viúva

adquirido outra, em Dirce Reis, de 4 alqueires. Casou-se, e teve 1 filha ainda residindo neste imóvel, que, à época, fazia parte do município de São Francisco. Por 10 anos, após o falecimento da mãe, trabalhou para Bernardino Stafusa. Explica que o imóvel familiar foi vendido. Em 1987, foi registrado, como empregado, por Terezinha da Costa Aguiar. Trabalhou no período de 8 de abril de 1987 a 6 de fevereiro de 1988. Neste ano, mudou-se para o Córrego do Acampamento, e, no local, trabalhou como arrendatário. Trabalhou para Augusto, no Córrego Mangava. Voltou a trabalhar como empregado, sendo seus serviços contratados por José Roberto Amâncio Casseb (setembro de 1992 a novembro de 1997, e de maio de 1998 a fevereiro de 2000). Também trabalhou registrado na região de Jales, para Hélio de Souza Barbosa, na Estância Maria Angélica, de abril de 2000 a junho de 2001. Trabalhou, ainda, na Fazenda Delta, localizada em Pontalinda, de fevereiro de 2002 a janeiro de 2004. Assim, seus registros totalizam 10 anos, 11 meses e 17 dias em atividades rurais. Passou a trabalhar, em março de 2006, como retireiro, para Antônio José Vicente. Cuida do gado, planta milho, cana-de-açúcar e mandioca. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos, arrolando, ainda, 2 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência o autor de que o requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de prova de carência. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, o oferecimento de alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque o autor, como se vê à folha 4, pede a implantação da prestação a partir do ajuizamento, ocorrido em 27 de janeiro de 2009. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º,

da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observe, inicialmente, à folha 8, que o autor, Diomar Fermino do Amaral, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de janeiro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 12 de janeiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1995 a janeiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (Demonstra o autor, à folha 13, que, antes do advento da nova lei de

benefícios, já era filiado, o que lhe permite se valer da regra de transição mencionada). Prova a cópia da certidão de casamento de folha 10, que o autor contraiu núpcias no dia 8 de junho de 1974. Ele, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Nesta época, morava no Distrito de Dirce Reis. Vejo, também, às folhas 13/15, que foi empregado rural devidamente registrado. Os vínculos laborais, com exceção daquele compreendido de abril de 1987 a fevereiro de 1988, foram aceitos, administrativamente, à folha 65, pelo INSS. Dão conta os documentos de folhas 16/23, de que o produtor rural Diomar Fermino do Amaral, em 2007/2008, teria comercializado leite produzido no Sítio São João, em Pontalinda. Demonstra, também, a cópia da certidão de nascimento de folha 24, que Maria Silvana do Amaral, filha do autor, nasceu em 6 de fevereiro de 1985, e que ele, nesta época, era lavrador (o mesmo ocorre com a certidão de casamento, à folha 25, aparecendo o autor, em 1990, na condição de testemunha, qualificado como lavrador). Além disso, teria ele, em dezembro de 1989, e outubro de 1983, firmado contratos de parceria agrícola (com Augusto da Silva, e Bernardino Stafusa). A certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, à folha 28, prova que o autor foi inscrito como produtor rural em São Francisco, com início de suas atividades em março de 1972. A inscrição foi dada por cancelada, por ausência de renovação, em dezembro de 1985. Em 2007, aparece qualificado como lavrador no instrumento de locação, às folhas 30/30verso. No depoimento pessoal, colhido à folha 83, o autor afirmou que estaria residindo há 4 anos no Sítio São João, em Pontalinda, mais precisamente no Córrego do Lajeado. O imóvel, segundo ele, teria sido cedido pelo dono, e, em troca de sua manutenção, ficou autorizado a manter ali cabeças de gado para a extração leiteira. Com a venda da produção, sobreviveria. Afirmou, ainda, que apenas teria se dedicado, durante sua vida laboral, ao serviço rural. Chegou a morar na cidade por 2 anos, embora também trabalhasse, por dias, no campo. Júnior César Pires Ramires, à folha 84, como testemunha, disse que conheceu o autor quando morava na propriedade do Sr. Molina, trabalhando, ali, em atividades rurais diversas. Soube, também, que, posteriormente, mudou-se para a cidade de Pontalinda. Passou a trabalhar por dia, no campo, antes de se transferir para o imóvel do Sr. Toninho. O dono cedeu a ele a propriedade, e, no local, tira leite para fins de comercialização. Antônio José Vicente, também como testemunha, à folha 85, afirmou que conheceu o autor em 2002, quando residia no imóvel do Sr. Molina. Em 2004, veio para Pontalinda. Passou a trabalhar com a extração de lenhas. Em 2006, foi morar no seu imóvel, cedido a ele para a extração leiteira. O autor, além de cuidar das vacas, planta mandioca para alimentá-las. Por outro lado, reconhece o INSS, à folha 65, o exercício de atividade rural, pelo autor, no montante de 10 anos, 1 mês e 22 dias. Os recolhimentos previdenciários foram regularmente efetuados já que o segurado prestou serviços como empregado devidamente registrado. Já no curso da instrução, por provas consideradas idôneas, acabou provando que, desde 2006, produz, na condição de segurado especial, em imóvel cedido pelo proprietário, leite para fins de comercialização. Sabe-se que o segurado especial contribui ao comercializar a produção, havendo de se notar que, nos autos, o autor juntou notas dando conta do fato. Como visto, se precisava, para ter direito à aposentadoria, contar, no mínimo, 14 anos de atividades rurais, e, também, de contribuições, tal ônus foi devidamente cumprido. Tem direito ao benefício. Contudo, como apenas demonstrou sua condição de segurado especial durante a instrução, lembrando-se, ainda, de que, administrativamente, nem chegou a instruir seu pedido com todos os documentos juntados aos autos, entendendo que a prestação deverá ser implantada a partir da citação. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Diomar Fermino do Amaral, a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, a contar da citação (v. folha 38verso - DIB - 19.4.2010). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo decaído de parte mínima do pedido, ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

**0000272-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000272-0) - ODETE EVANGELISTA DE MOURA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Odete Evangelista de Moura, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a citação. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliência, em seguida, em apertada síntese, que desde a juventude trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Prestou serviços rurais ao lado do pai, e após se casar com Osvaldo de Moura, passou a acompanhar o marido no mister. Nunca foi registrada pelos empregadores. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, entendi, por uma série de razões, que era o caso de determinar a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovados nos autos. Concedi, no ato, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora cumpriu a determinação. Determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Arguiu, ainda, prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Foi

designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Deferi a juntada, pela autora, de substabelecimento de procuração, e, estando concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, com a ação, a concessão, desde a citação, de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural. Se assim é, havendo o INSS sido citado em 19 de abril de 2010 (v. folha 28verso), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em

Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Odete Evangelista de Moura, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de julho de 1947, e, conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de julho de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - assim, por 10,6 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1992 a julho de 2002. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 17, que a autora se casou com Osvaldo de Moura em 20 de julho de 1991. No registro, aparece qualificada profissionalmente como doméstica. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Dá conta, por outro lado, a cópia da certidão de óbito de folha 18, de que Osvaldo de Moura, marido da autora, faleceu em 14 de julho de 1998. Quando da ocorrência, já estava aposentado. As informações constantes no Sistema Único de Benefícios emitido pela Dataprev (v. folha 46) demonstram que a aposentadoria recebida pelo cônjuge foi convertida em pensão por morte. Trata-se de benefício de natureza rural (v. folha 52). Osvaldo de Moura já estava aposentado desde 18 de abril de 1990. Ora, se pretendia a autora emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido, seu intento acaba prejudicado em razão de ele haver deixado de trabalhar no campo em abril de 1990, quando passou à condição de aposentado. Note-se que a autora deveria ter feito prova material contemporânea ao período de 1992/2002, de seu enquadramento previdenciário rural. No depoimento pessoal, admitiu a autora que o marido, quando do óbito, há 12 anos, já estava aposentado. Isso havia se dado pouco antes de falecer. Ela, por sua vez, teria deixado de trabalhar há 3 ou 4 anos. Antes, contudo, sempre teria se dedicado ao labor rural. Prestou serviços em culturas de algodão, e de sementes, tendo, inclusive, laborado ao lado das testemunhas Elza e Maria (v. folha 84). As testemunhas Maria Limeira da Silva Oliveira, Elza Aparecida de Freitas Silva, e Luíza Sattin de Souza, ouvidas, às folhas 85/87, no curso da audiência de instrução, afirmaram conhecer a autora há muitos anos, da cidade de Santa Albertina. Sabem que é viúva. Elza e Luíza afirmaram, ainda, que seu marido era também lavrador. Elza, inclusive, teria laborado ao seu lado, para proprietários e intermediários, e na companhia da autora. Odete, segundo as testemunhas, teria trabalhado no campo até 3 ou 4 anos atrás, quando deixara o labor por haver ficado doente. Antes disso, Maria também teria trabalhado ao seu lado, nas culturas do café, algodão, e milho, além de colherem sementes. Prestaram serviços no Córrego Comprido, e na região da Terra Roxa. Luíza, apesar de não ter trabalhado com a autora, teria presenciado sua ida ao trabalho, já que trabalhava próximo ao local em que o transporte dos trabalhadores passava.

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Como foi mencionado acima, deveria ter feito prova do exercício efetivo de atividade rural no período de 1992/2002, e, embora tenha comprovado, por meio testemunhal, que trabalhara no campo, como eventual, o que, de fato, interessa, no caso, é que não pode se valer da documentação existente em nome do marido, Osvaldo de Moura, para fins de servir de indício material, já que ele, desde 1990, já estava aposentado. Caberia à autora, e a tanto não se desincumbiu, demonstrar, através de assentos materiais contemporâneos que possuía a condição de segurada trabalhadora rural. Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**000297-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000297-4) - AURORA BORGES DO CARMO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Aurora Borges do Carmo, a qual busca a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no ressarcimento das diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, e fevereiro de 1991, no percentual de 20,21%, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais. Foi determinado à autora que comprovasse a existência dos depósitos às épocas controvertidas, mediante a apresentação dos extratos bancários referentes às contas, determinação essa que não foi cumprida (fl. 31). É o relatório. Decido. É caso de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que falece à parte autora interesse processual (art. 267, inc. VI, do CPC). Embora intimada para que providenciasse a complementação da prova material indispensável ao julgamento da lide, a autora deixou de trazer aos autos os extratos requeridos. Alega que entre os meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 possuía contas poupanças, porém não apresentou nos autos os respectivos extratos bancários. Dessa forma, se não há provas de que a parte possuía as aludidas contas nos períodos reclamados, só resta extinguir o feito da forma aventada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, ante a ausência de citação da CEF. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 22 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Santiago Aparecido Romeiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que acompanhava os pais nas atividades rurais, isso no Córrego da Capivara, região de Fernandópolis. Posteriormente, passou a trabalhar, como diarista, para empregadores de Jales, e Vitória Brasil, citando os nomes de Fernandes e Elizeu, além do intermediário conhecido por Café. Consta, de sua certidão de casamento, cujo assento foi elaborado em 1988, a menção de que seria lavrador. Por curtos períodos trabalhou registrado. Foi, assim, empregado, em 1990, na Fazenda Santa Alice, em Fernandópolis, e, em 1999, trabalhou para RN Prestadora de Serviços SC Ltda, no corte da cana-de-açúcar. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de atividade rural, e contando mais de 60 anos, tem, seguramente, direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e também arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, no ato, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão, sendo provido pelo E. TRF/3. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo requereu, preliminarmente, a intimação do autor para que qualificasse adequadamente as testemunhas arroladas, e se insurgiu, por ausência de autenticação, contrariamente à eficácia probatória dos documentos assim apresentados. Quanto ao mérito, na sua visão, o pedido seria improcedente. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a fixação dos honorários com respeito à Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora não tenha sido apreciado o requerimento de folhas 46/48, em decorrência do atual estágio processual, sendo certo que devidamente ouvidas as testemunhas durante a audiência de instrução, sem insurgência por parte do INSS, acabou ficando inteiramente prejudicado. Ademais, não se pode dizer que tenha havido ofensa ao devido processo legal por este simples fato. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 48, item b), sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do

mérito do processo. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11,



VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que o autor, Santiago Aparecido Romeiro, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de março de 1949, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 27 de março de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (prova o autor, à folha 15, que sua filiação antecede o advento da Lei n.º 8.213/91, permitindo-lhe, conforme exposto, valer-se da regra de transição). Vejo, às folhas 10/11, que o autor é filho de Antônio Romeiro Sanches, e que seu pai teria mantido arrendamento, para fins de exploração do café, com Ângelo Scatena. O contrato, pelos indicativos documentais, teria vigido no biênio de 1958/1959. Nesta época, o autor possuía, apenas, 9 anos de idade. Por outro lado, observo, também, à folha 12, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que o autor contraiu núpcias, com Aparecida de Luca Romeiro, no dia 14 de maio de 1988, em Vitória Brasil. Residia neste antigo Distrito. Trabalhou, segundo os registros lançados na carteira profissional, de fevereiro a abril de 1990, como rurícola, para Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, na Fazenda Santa Alice, em Fernandópolis, e de outubro a novembro de 1999, para a empresa RN Prestadora de Serviços S/C Ltda, em serviços gerais. Complementam estas informações, os dados do CNIS, à folha 55. Há prova, pela CBO anotada à margem do registro, de que a atividade era rural (v. CBO 63.150). Clarice de Jesus, Fernando Chiarelle Neto, e Marcos Alberto Módulo, ouvidos, às folhas 86/88, como testemunhas, em linhas gerais, disseram que conheciam o autor de Vitória Brasil, e que sabiam, portanto, que sempre estivera ligado ao trabalho rural. No entanto, os relatos mostram-se genéricos, e vagos, além de imprecisos, já que deixaram de ser apontados, pelas testemunhas, dados concretos sobre as atividades desempenhadas. São, portanto, inidôneos em termos processuais. Não gozam da devida fé. Veja: Marcos Alberto Módulo, à folha 88, nunca contratou os serviços do autor, tampouco o fez o genitor, dono de imóvel na região. Fernando Chiarelle Neto, à folha 87, limitou-se a afirmar que trabalharia para o intermediário de mão-de-obra Goiaba. Na inicial, à folha 3, de maneira diversa, o autor alegou que trabalhava para o contratante Café. Da mesma forma, Clarice de Jesus, à folha 86. Se havia prestado serviços rurais ao lado do autor até bem pouco tempo atrás, poderia ter indicado, com precisão os locais de ocorrência do labor, assim como os eventuais empregadores. Não o fez, e exigir dela coerência não contraria o senso do razoável. Diante desse quadro, o pedido improcede. Não há nos autos prova testemunhal segura que possa embasar a pretensão, e, mesmo que se entendesse de maneira diversa, estando enquadrado o autor como contribuinte individual, segurado eventual rural, deveria, e não o fez, ter recolhido contribuições sociais para ter assegurado o direito cujo reconhecimento é pretendido na presente ação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA**

SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Antes mesmo de proferir sentença neste feito, entendo por bem sanar uma pequena irregularidade constatada à folha 09.Ora, de acordo com uma breve análise da procuração acostada aos autos, é possível perceber que o autor é analfabeto, razão pela qual determino que a parte autora providencie a juntada aos autos de instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000851-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000851-4) - VALTER ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Valter Alves, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter desempenhado atividade rural desde pequeno, junto de sua família. Aponta que após 1963, a família passou a atuar como parceiro agrícola na região de Dirce Reis, onde permaneceram por 9 anos. Aponta que seus pais compraram uma propriedade rural denominada Sítio São João, onde continuam a desempenhar a agricultura familiar até os dias de hoje. Além da concessão da aposentadoria postulada, desde o requerimento administrativo (30/03/2009), pugna pelo deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 44.O INSS apresentou contestação às fls.46/54, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando a necessidade de apresentação de prova contemporânea aos fatos a serem provados. Guerreira a documentação apresentada, pois não abrange todo o lapso de carência. Impugna ainda a apresentação de prova oral exclusiva. Revela que a mãe e o irmão da parte percebem aposentadorias, o que permite concluir que o sustento do grupo é assegurado pelos benefícios. a parte possui vínculo urbano com a Previdência Social desde 2006.Houve réplica (fls. 93/96).Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2008, uma vez que nasceu em outubro de 1948 (fl. 14). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de abril de 1995 a outubro de 2008.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Notas fiscais de venda de produtos diversos, emitidas em seu nome entre os anos de 1972 e 2006;- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em nome do autor, que indica que o mesmo cultiva algodão e milho no sítio São João;- Certificado de cadastro de imóvel rural- emissão 2003/2004/2005, no qual consta que o sítio São João é um minifúndio, emitido em nome da mãe da parte;- Certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao sítio São João, com 18 hectares, nos anos 1993/1994;- Recibo de entrega de declaração do ITR referente ao sítio São João no exercício de 2007.Em seu depoimento pessoal, Valter relatou que atualmente trabalha no sítio de sua mãe nas lavouras de café, de amendoim e de milho. Afirmou que ali residem, além da genitora, seus outros seis irmãos, que também auxiliam, sem o emprego de mão de obra de terceiros.As três testemunhas ouvidas afirmaram que o demandante labora na lavoura junto de sua mãe e dos irmãos. Salientam que no imóvel residem a genitora, Valter e mais dois irmãos, inexistindo o auxílio de empregados ou maquinário. Diante do conjunto probatório formado neste caderno processual, verifico que a parte não possui direito à aposentadoria postulada, uma vez que não resta demonstrada a existência de regime de economia familiar, mas sim exploração agrícola em larga escala. Destaco inicialmente que a prova material trazida com a inicial indica que o autor e sua família exploram comercialmente o imóvel, com 18 hectares de área, em produção de larga escala. Nesse particular, ressalto o grande montante de produtos comercializados, como se verifica na nota fiscal da fl. 17, que indica a venda de 3.100 quilos de algodão em pluma em 2004; na nota fiscal da fl. 29, que indica a venda de 175 sacas de algodão em caroço em 1990; na nota fiscal da fl. 30, que indica a venda de 1.789 quilos de algodão em caroço em 1993; na nota fiscal da fl. 31 que indica a venda de 2.051

quilos de algodão em caroço em 1994; na nota fiscal da fl. 32, que indica a venda de cerca de 4 toneladas de algodão em caroço em 1995; na nota fiscal da fl. 35, que indica a venda de 3.454 quilos de algodão em caroço em 1998; na nota fiscal da fl. 36, que indica a venda de quase seis toneladas e meia de algodão em caroço em 2000; na nota fiscal da fl. 37, que indica a venda de mais de 10 toneladas de algodão em caroço em 2001; e na nota fiscal da fl. 39, que indica a venda cerca de 6 toneladas de algodão em caroço em 2003; Ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetivava dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. A ratio legis restou reiterada pela Lei nº 11.718, de 2008, que reforça a distinção entre o segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial, verbis: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo. (...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: () I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 10º O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Dessume-se dos elementos de convicção produzidos nos autos, que o autor e sua família não exerciam a agricultura em regime de economia familiar, já que a produção de grande volume é incompatível com a escala familiar alegada na inicial. Com efeito, a produção do imóvel em muito excede o indispensável ao sustento da parte e de sua família. Dessa forma, a parte deve ser equiparada ao segurado autônomo, impondo-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social para fazer jus à aposentadoria pretendida. Nesse sentido tem decidido o Tribunal regional Federal da 3ª Região, como demonstram as seguintes

ementas:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PRODUÇÃO EM GRANDE ESCALA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Em face do conjunto probatório, especialmente diversos documentos que revelam produção agrícola em grande escala e mecanizada, e em valores monetários expressivos, considerando-se a moeda da época, que denotam a exploração de atividade agrícola, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, sendo inviável, portanto, o reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço na condição de segurado especial, para fins de futura aposentadoria. III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do apelante. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (AC 1181078, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:05/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. GRANDE PRODUÇÃO DE GRÃOS E DE LEITE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I. Consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008, deve ser enquadrado como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtora, seja proprietária, usufrutuária, possuidora, assentada, parceira ou meeira outorgadas, comodatária ou arrendatária rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. II. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, em regime de economia familiar. V. De acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Rural a soma das áreas das terras de propriedade do autor possui menos de 4 módulos fiscais, satisfazendo a exigência contida no art. 11, VII, a), 1 da Lei nº 8.213/91. VI. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, como segurado especial. VII. Demonstrada grande produção de grãos e de leite, resta descaracterizado o regime de economia familiar. VIII. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 1212183, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 650)Por fim, cabe revelar ainda que a mãe do autor, atualmente com mais de 85 anos de idade, percebe pensão por morte desde 1989, o que faz presumir que não auxilia no campo desde então. Ademais, o autor confessou em seu depoimento pessoal que seus dois irmãos estão aposentados, o que também infirma a presunção de que continue a auxiliar na lida campesina. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 02 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Juvêncio Ribeiro de Souza, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola como diarista e bóia-fria. Diz que iniciou seu labor junto de seu pai aos dez anos de idade, tendo passado a trabalhar como rurícola, diarista, sem registro em CTPS. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 23 concedeu à parte autora a AJG. Realizado o pedido na via administrativa, o mesmo foi indeferido (fl.26). O INSS apresentou contestação às fls.29/36, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2008, uma vez que nasceu em dezembro de 1948 (fl.15). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de janeiro de 1995 a dezembro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material,

consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1974, onde foi qualificado como lavrador; - Certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1977, 1979, 1983 e 1986, nas quais consta sua qualificação como sendo lavrador. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que atualmente trabalha quando acha serviço, e que sempre laborou como diarista na região, citando os empregadores José Berenice, Tião Castilhos e Gordo Fiorino. A prova oral colhida também é frágil. Saulo Toledo informou que o autor trabalhou como avulso na propriedade de seu pai, que lhe foi transferida por herança, onde auxiliava na roça, fazendo cercas e preparando silagem para o gado. A segunda testemunha ouvida limitou-se a declarar que Juvêncio trabalhava no sítio de seu pai junto de seu irmão quando era pequeno, deixando de manter contato com o mesmo após sua mudança quando aquele virou rapaz. Ainda que alegue o demandante que tenha sido lavrador/diarista ao longo de toda sua vida, é fato que inexistiu início de prova documental a demonstrar o alegado trabalho no campo após o ano de 1986. Consoante já referido, o requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Além disso, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, o autor prestava serviços como autônomo, e não como empregado ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônomo para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 1º de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001158-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001158-6) - CELIA REGINA CAVALCANTE MACHADO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Célia Regina Cavalcante Machado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que desde criança trabalhou no campo, havendo trabalhado até o dia 14 de junho de 2008. Possui, inclusive, registro em carteira. Foi dispensada do trabalho por haver passado mal. É portadora de insuficiência cardíaca e pulmonar. Sofre do mal desde os 15 anos de idade. No entanto, em razão do agravamento da doença, está terminantemente impedida de trabalhar, tampouco reabilitar-se a mister diverso. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferi, por outro lado, já que ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Determinei, no mesmo ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feita da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou 2 médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Deu ciência o perito nomeado, à folha 56, de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Intimada a justificar a ausência, não pautou a autora pelo determinado, quedando-se inerte. Despachando o feito, à folha 58, verificou a Juíza Federal Substituta que a autora não comparecera à perícia médica, tampouco justificara sua ausência. Deu, assim, por preclusa a produção da prova pretendida, determinando-se a remessa dos autos à conclusão para sentença. Certificou-se

nos autos o transcurso do prazo para a interposição de recurso pelas partes demandantes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de grave mal incapacitante, busca a autora, Célia Regina Cavalcante Machado, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, e desde criança. Possui, inclusive, registros em carteira de trabalho. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá a autora provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. No entanto, como a autora, embora devidamente intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, no prazo assinalado no despacho proferido, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, tornou-se preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI.

**0001290-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001290-6) - HELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Pretende o autor, por meio dela, em síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de serem aplicados, aos saldos dos ativos financeiros bloqueados em razão da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, todos os índices de correção monetária por eles reputados corretos e devidos, bem como o ressarcimento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos legais. Concedi, ao autor, à folha 13, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista da determinação equivocada para citação da Caixa Econômica Federal, à folha 13, anulei, pela decisão lançada à folha 30, nos termos da legislação processual civil em vigor, todos os atos subsequentes. A resposta oferecida pela Caixa deveria ser desentranhada. Determinei, ainda, no ato, ao autor, que providenciasse a emenda da inicial, discriminando o pedido, com suas especificações, de forma clara. Determinei, por fim, a retificação do polo passivo. Houve o correto cadastramento. Peticionou o autor, às folhas 32/33, apresentando petição de emenda. Determinou-se, à folha 37, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, recebo a petição de folhas 32/33 como aditamento da inicial. Reconheço, por outro lado, a ilegitimidade da Nossa Caixa Nosso Banco para figurar no polo passivo, haja vista que, como o autor pretende a cobrança de quantia derivada de perdas materiais sofridas com o bloqueio de ativos financeiros, estando estes em poder do Bacen e não da instituição financeira depositária, o único legitimado passivo para a causa é, no meu entender, o Bacen. Anoto, no ponto, que o E. STJ (Corte Especial), ao julgar o ERESP n.º 167544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, no dia 30.6.2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil - BACEN - por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. A partir do momento em que foram transferidos os recursos apreendidos para o Banco Central do Brasil - Bacen, adquiriu ele a exclusiva responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pleiteada, e não os bancos depositários que perderam a disponibilidade dos depósitos. No corpo do acórdão acima mencionado restou decidido que: A questão posta à apreciação consubstancia-se, em sede preliminar, na alegada ilegitimidade passiva ad causam do BACEN (violação aos arts. 267, VI, do CPC, e 6.º e 9.º, da Lei n.º 8.024/90), e, no mérito, da inexistência de direito à correção monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), em decorrência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90 (negativa de vigência ao 2.º, do art. 6.º, da Lei n.º 8.024/90), com divergência de jurisprudência de outros Tribunais. A legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela devolução, correção monetária e juros dos cruzados bloqueados, por ser o mesmo o gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, foi recentemente pacificada no âmbito jurisprudencial desta Corte Superior, conforme decisão que registro: Caderneta

de Poupança. Correção Monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a responsabilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro (ERESP n.º 167544/PE, Corte Especial, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 30.6.2000) - grifei. Diante disto, a instituição bancária apontada é parte manifestamente ilegítima para figurar como ré na ação, razão pela qual o pedido deve ser extinto, em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto pedido formulado em relação ao Bacen, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, considerando que houve a prescrição do direito de pleitear a correção dos valores bloqueados, tendo-se em vista que o lapso temporal de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 (Decreto-lei n.º 4.597/42, art. 2.º - aplicável às autarquias federais) começou a correr com a liberação da última parcela dos valores retidos, operada em agosto de 1992, e a ação foi somente proposta em 2009. É caso de indeferimento da inicial. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 688659/SP, Terceira Turma, DJF3 19.08.2008, Relatora Cecília Marcondes, de seguinte ementa: Processual Civil. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito - Plano Collor - Correção Monetária de Caderneta de Poupança - IPC - Juros Remuneratórios - Questão não Decidida - Legitimidade de Parte - Ordem Pública - Incompetência da Justiça Federal para Julgar Entes Privados - Legitimidade do Bacen para as Contas com Data Base na Segunda Quinzena - Prescrição Quinquenal. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o Reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida. - grifei Nesse sentido, e não apenas em relação à ilegitimidade do banco depositário, no que se refere aos valores bloqueados, também o E. STJ no acórdão em Resp 731007, 2.ª Turma, DJ 17.10.2005, página 283, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins: Processual Civil. Administrativo. Cruzados Novos Bloqueados. Correção Monetária. Bacen. Violação aos Artigos 535 e 515 não Configuradas. Legitimidade Passiva Ad Causam. Prescrição Quinquenal. Decreto n.º 20.910/32. Termo Inicial. Liberação Total dos Saldos. Precedentes. Índice Aplicável. BTNF. Lei 8.024/90, Art. 6.º, 2.º. Precedentes STJ e STF. O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. - grifei. Se assim é, levando em consideração o art. 219, 5.º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.280/06, que autoriza a pronúncia pelo juiz, de ofício, da prescrição, e que, de acordo com o art. 295, inciso IV, a petição inicial será indeferida quando se verificar desde logo a sua ocorrência, outra não pode ser a solução a ser dada à hipótese discutida no caso concreto. Dispositivo. Posto isto, extingo o processo em relação à Nossa Caixa Nosso Banco, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

**0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5) - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação visando que o réu seja condenado a lhe pagar o salário-maternidade previsto no art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Alega que sempre laborou como trabalhadora

rural e que da relação com Denílson Leite da Costa nasceu Hiago Assunção Costa, razão pela qual faria jus ao recebimento do benefício pleiteado. Dessa forma, para o sucesso de seu intento, é necessário o início de prova material para o reconhecimento da condição de segurado do RGPS. No entanto, a parte somente trouxe aos autos a certidão de folha 14, emitida após o parto. Noto, por outro lado, que os documentos de folhas 16/17 são de períodos posteriores ao nascimento da criança. Ora, considerando que não se pode dar eficácia retroativa à força probante destes documentos, constato a total ausência de prova material neste feito. Assim, diante da vedação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e, tendo em conta a necessidade de racionalização dos atos de instrução probatória, cancelo a audiência marcada para o dia 05/04/2011 às 16:00 horas. Determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de março de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por José Nascimento Galavotti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, em vista do caráter alimentar do benefício, e das robustas provas produzidas, que é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Diz que nasceu em 9 de fevereiro de 1949, em Fernandópolis, contando, assim, 60 anos de idade. É casado, desde 5 de setembro de 1970, com Aparecida Izabel Galavotti. Aliás, aponta, ela já é aposentada, por idade, como trabalhadora rural. Foi justamente com os documentos existentes em seu nome que conseguiu, judicialmente, obter a aposentadoria mencionada. É filho de lavradores, havendo se dedicado, desde tenra idade, ao labor rural. Acompanhava os genitores, e, posteriormente, passou a fazê-lo em seu próprio imóvel. Recebeu a propriedade em razão de herança. Após o casamento, em 1970, até os dias atuais, nunca deixou o trabalho. As atividades ocorreram em regime de economia familiar, dizendo respeito ao plantio de hortaliças, e ao manejo do gado leiteiro. Retira leite para a produção de queijos, e consumo da família. Trabalhou, assim, de 21 de dezembro de 1971 a 13 de outubro de 1986, na Chácara Boa Vista, em Fernandópolis. De 24 de novembro de 1986 a 12 de março de 1999, seus serviços ocorreram na Estância Santa Rosa, também em Fernandópolis. De 14 de janeiro de 1999 a 4 de dezembro de 2001, trabalhou na Estância Santo Expedido, em Fernandópolis. E, por fim, desde 2002, o trabalho tem se dado na Chácara Santo Expedido, em Jales. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão pretendida. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, na medida da ausência dos requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. A prova material produzida deveria ser complementada com depoimentos de testemunhas. Determinei, em seguida, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para os pagamentos, salientando que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados com respeito ao teor da Súmula STJ n.º 111. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Determinei, ainda, a expedição de precatória visando a colheita de testemunhos. Redesignei a audiência marcada. Cumprida a precatória, foi juntada aos autos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O autor busca a concessão da aposentadoria rural por idade a partir do pedido administrativo, em 26 de fevereiro de 2009 (v. folha 16), e, desta data, até aquela em distribuída a presente ação, não houve superação de lapso temporal suficiente (v. folha 2 - distribuição em 27 de julho de 2009). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido



para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à

condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que o autor, José Nascimento Galavotti, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 9 de fevereiro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 9 de fevereiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Anoto, no ponto, que, pela causa de pedir que fundamenta a pretensão, o autor estaria enquadrado como segurado especial, contribuindo, portanto, na forma do art. 25, incisos e, c.c. 30, incisos e, da Lei n.º 8.212/91. Vejo, à folha 21, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que o autor contraiu núpcias, com a Sra. Aparecida Izabel Galavotti, no dia 5 de setembro de 1970, em Utinga. No registro, é qualificado, profissionalmente, como lavrador. Nesta época, residia na Fazenda Santo Antônio. Aliás, José, em janeiro de 1968, à folha 22, pela cópia do título de eleitor apresentada, já era qualificado como lavrador. A cópia da certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Posto Fiscal de Fernandópolis, à folha 23, aponta que o autor, de dezembro de 1971 a outubro de 1986, esteve inscrito como produtor rural (Chácara Boa Vista, em Fernandópolis). Além disso, de novembro de 1986 a março de 1999, sua inscrição, como produtor, esteve relacionada ao imóvel denominado Estância Santa Rosa, em Fernandópolis, e de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, ao imóvel Estância Santo Antônio, também em Fernandópolis. Ele, em outubro de 1997, através de boletim de ocorrência policial, registrou o crime de furto em sua propriedade (Estância Santa Rosa). Está qualificado no documento como pecuarista. Prova a certidão imobiliária de folhas 26/26verso, que o autor foi dono, em Bratislândia, de imóvel com extensão de 15,48 alqueires, de 1986 a 1990. As notas fiscais de produtor, emitidas às folhas 27/31, estão relacionadas à exploração do imóvel Chácara Santo Expedido, em Jales, nos anos de 2007/2009. Quando do registro dos nascimentos das 3 filhas do casal José Nascimento e Aparecida Izabel, em 1971 (Renata), 1973 (Regiane), e 1975 (Andréa), o autor, nas certidões, às folhas 32/34, aparece qualificado como lavrador. A Estância Santo Expedido, pelo certificado de Cadastro de Imóvel Rural no Incra, tem apenas 0,2038 módulo fiscal (v. folha 39). Durante o processo administrativo, à folha 43, apenas foi reconhecida a qualidade de segurado especial do autor de 2007 a 2009, em relação à exploração da Estância Santo Expedido. Ele esteve inscrito como empresário, junto ao INSS, de julho de 1991 a janeiro de 1992, e, nesta condição, recolheu contribuições sociais. Em junho de 2006, como prova o extrato de benefício juntado à folha 68, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, como segurado especial. Por outro lado, Ângelo Brentam Regamonte, às folhas 144/146verso, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor desde 1972, quando se mudou para Fernandópolis. Há 5 ou 6 anos, teria se transferido para Jales. Segundo ele, o autor trabalhou efetivamente em sua propriedade rural. Tocava café e tirava leite. Não havia empregados, afora os membros da família. José Luiz Ferreira, também como testemunha, às folhas 147/149, disse que havia conhecido o autor na década de 1970. Desde então, sempre trabalhou no campo. O pai dele tinha empregado fixo, e o autor, quando precisava, pagava peões por dia. Alfredo Bigoto, e Dacir Vanderleis Buso, às folhas 154/155, ouvidos como testemunhas na audiência de instrução, disseram que conheceram o autor quando se mudou de Fernandópolis para o Córrego da Roça, zona rural de Jales. Trabalharia, com a família, no cultivo de hortaliças, e uvas, criando, ainda, vacas para o leite. Não destoa dos relatos testemunhais, o teor do depoimento pessoal (v. folha 152). Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto, as provas materiais e testemunhais produzidas, entendo que o autor tem direito à aposentadoria por idade rural pretendida. Consegui demonstrar, à saciedade, por robustos elementos probatórios, que sempre esteve ligado ao trabalho rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar. De início, trabalhou em Fernandópolis, e, posteriormente, transferiu-se para a região de Jales. Contribuiu efetivamente ao comercializar a produção obtida a partir da exploração dos imóveis em que residiu. Não prejudica a assertiva o fato de haver contribuído por pouco tempo como empresário, já que, de um lado, nunca exerceu esta atividade, e, de outro, o que importa, como visto, não abandonou o campo. Aliás, não se valia de empregados permanentes para os serviços, apenas, nas épocas das colheitas, e, em número bem reduzido, de trabalhadores eventuais. Contudo, não posso deixar de reconhecer que o autor, na esfera administrativa, produziu provas documentais que, em juízo, tiveram de ser necessariamente corroboradas por testemunhos, fato que impõe que a implantação da prestação deva respeitar a data em que constituído em mora o INSS, qual seja, a da citação ocorrida no processo. Dispositivo. Posto isto, parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, José Nascimento Galavotti, a aposentadoria rural por idade, como segurado

especial, a partir de 6 de novembro de 2009 (v. folha 53verso - DIB - 6.11.2009), no valor mínimo. Juros de mora, desde então, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito ao benefício, o autor, pelas provas dos autos, não está impedido de continuar à frente de seu trabalho normal como segurado especial, inexistindo, portanto, risco social que deva ser prontamente acautelado por tutela antecipada. Fica desde já indeferida, devendo a implantação ocorrer após o trânsito em julgado. PRI

**0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFÍ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade, sustenta a autora que durante grande parte da sua vida esteve ligada ao campo. Trabalhou ao lado do pai, e, após o casamento, continuou prestando serviços juntamente com o seu marido. Residiu no Córrego da Porteira e na Chácara Bela Vista. Trabalhavam em regime de economia familiar. No entanto, desde 2006, não mais trabalha. Está doente. Diz, ainda, que seu marido, nas entressafas, exerce a atividade de pedreiro. Entende, portanto, que, na qualidade de segurado do RGPS como trabalhadora rural, faz jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumprida a autora a determinação, comprovando, à folha 29, o indeferimento administrativo. Determinei, à folha 31, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. Reconsiderarei o despacho de folha 31. Deveria a autora, em 10 dias, providenciar a emenda da inicial a fim de formular pedido certo e determinado. Peticionou a autora, às folhas 33/34, cumprindo o determinado. Busca com a ação, a concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório do necessário. Decido. De início, recebo a petição de folhas 33/34, como aditamento à inicial. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que o único documento trazido com a inicial, em nome de seu marido (v. folha 12), além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Noto, ainda, que, os documentos juntados às folhas 13/14, afastam, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, já que ambos dão conta de que seu marido, Adair Domingos Guelfi, de quem pretende emprestar a condição de lavrador, há muito exerce a profissão de pedreiro. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 148.555.485-0. Intimem-se.

**0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Benedita Polvino Betarelo, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 56 (cinquenta e seis) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural, inicialmente com os seus pais e posteriormente com o seu marido. O labor era exercido em regime de economia familiar. No entanto, relata que no ano de 2007 já não pode mais trabalhar em razão de problemas de saúde. Assim, pleiteia a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preenche todos os requisitos legais (fls. 02/06). Junta documentos (fls. 07/22). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei, às folhas 24/25, a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. A autora comprovou, às folhas 26/27 e 29/30, o indeferimento do pedido em questão. Determinou-se, à folha 33, que a autora emendasse a sua inicial para formular pedido certo e determinado, uma vez que parecia fundamentar o seu pedido de aposentadoria por idade em suposta invalidez. A autora, às folhas 34/35, afirmou que a presente ação deveria ser processada como aposentadoria por idade por tempo rural. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de folhas 34/35 como emenda à inicial para o fim de processar a presente ação como aposentadoria por idade rural. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**000222-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002222-5) - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Aparecida Célia Veronezi Sentinello, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que na qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS como contribuinte individual, e por haver sido acometida de grave mal incapacitante, estando, ainda, impedida de passar por reabilitação profissional para outra atividade, entende que tem direito à prestação. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Determinei, no mesmo ato, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Arguiu, também, prescrição Produzida a prova pericial determinada, com a juntada aos autos do laudo respectivo, às folhas 53/57, as partes, às folhas 60/62 (autora), e 64 (INSS), foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não houve preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que a autora busca a concessão do benefício desde o pedido administrativo, e este, como se vê à folha 12, data de 30 de junho de 2008, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Aparecida Célia Veronezi Sentinello, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista sofrer de mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do pedido administrativo indeferido de auxílio-doença. Diz que na qualidade de segurado do RGPS como contribuinte individual e por estar terminantemente inválida, tem direito à aposentadoria pretendida. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 53/57, que a autora, em que pese ser portadora de lombalgia, não está de forma alguma incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada. Houve no caso, quando muito, redução de apenas 5% da capacidade laboral da paciente. Sofre da doença há 10 anos, aproximadamente. O mal pode ser perfeitamente controlado, existindo, além disso, na rede pública, tratamento capaz de minorar seus efeitos. Necessita de medicamentos, e estes são fornecidos gratuitamente pelo Estado. Desta forma, pode a autora continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. A própria paciente declarou para o médico que não deixou de trabalhar. Encontrava-se, inclusive, quando do exame, em bom estado geral. Há menção expressa, no laudo, a respeito da inexistência de redução da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 56, quesito 16, da história clínica, do exame clínico, de atestados médicos, e de exames complementares para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula

formal. Confirma, aliás, a conclusão, a perícia administrativa realizada quando do requerimento de auxílio-doença. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI

**000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO - INCAPAZ X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sirlei Viana Ribeiro, Juliane Viana Ribeiro Lourenço, e Lincon Viana Lourenço, qualificados nos autos, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salientam, em apertada síntese, que são, respectivamente, companheira e filhos menores impúberes, de Altair Rabetti Lourenço. Diz Sirlei que conviveu, por vários anos, com Altair, e que, com ele, teve 2 filhos, Juliane e Lincon. Contudo, Altair faleceu no dia 3 de janeiro de 2009. Por toda sua vida, trabalhou no campo. Entendem, assim, que têm direito à pensão. Citam entendimento jurisprudencial. Apontam o direito de regência. Juntam documentos, e arrolam 3 testemunhas. Peticionaram os autores, dando ciência de que o pedido administrativo teria sido indeferido pelo INSS. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não haveria, nos autos, prova da existência de união estável, tampouco demonstração da qualidade de segurado do apontado como instituidor da pensão por morte. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal. Foi designada audiência de instrução. Interveio no processo o MPF. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal de Sirlei Viana Ribeiro, e ouvi 2 testemunhas arroladas pelos autores. A requerimento deles, dispensei o testemunho de José Adail da Silva, homologando a desistência. Indeferi, ainda, o requerimento, feito pelo MPF, visando a redesignação da audiência. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais, por memoriais. O MPF, com ou sem manifestação das partes, teria 5 dias para opinar sobre a matéria versada na demanda. Apenas o INSS ofereceu memoriais. Manifestou-se o MPF. Por seu ilustre membro, salientou que aguardava a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que os autores pretendem que a prestação seja concedida a partir do óbito (v. folha 7, parte final), e, da data de sua ocorrência, até aquela em que proposta a ação, não decorreu prazo suficiente a sua verificação. Buscam os autores, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Salientam que são companheira e filhos menores de Altair Rabetti Lourenço, falecido em 3 de janeiro de 2009. Dele dependiam, daí decorrendo o direito à prestação. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, em vista da legislação previdenciária de regência, e das provas dos autos, o pedido improcede. Não teria sido demonstrada a união estável, tampouco a qualidade de segurado. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 31, o óbito se deu no dia 3 de janeiro de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do protocolo administrativo (v. folha 52), sendo certo que formulado apenas em 14 de janeiro de 2010. Anoto, posto oportuno, que, muito embora não corra a prescrição contra menores, e estejam os autores Juliane e Lincon nesta condição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não quer isso dizer que os pagamentos devam ser feitos a partir do óbito. Lembre-se de que o prazo prescricional não flui apenas a partir do momento em que o benefício passa a ser devido, regra essa que nada tem a ver com a fluência dos trinta dias necessários ao direito de ser apontada inicialmente a data do óbito como a inicial. Não há regra específica determinando a não fluência dos 30 dias se os interessados são menores de idade. Por outro lado, vejo, à folha 78, que Altair Rabetti Lourenço prestou serviços como empregado rural para Cecílio Ramires Marin no período de 1.º de junho a 15 de outubro de 1990. Ele, como assinalado, faleceu no dia 3 de janeiro de 2009 (v. folha 31), em Catanduva, mais precisamente no Hospital Emílio Carlos. Foram apontadas como causas da morte encefalopatia

hepática, insuficiência hepática, cirrose hepática alcoólica, pneumonia e infecção do trato urinário. Residia, em Pontalinda, à Rua Ermínio Lopes Silva, 1775. De acordo, ainda, com o teor da certidão de óbito, trabalhava no campo. Contudo, indica a declaração de folha 32, que estava desempregado. Altair é pai de Juliane, nascida em 27 de fevereiro de 1996, e de Lincon, nascido em 1.º de dezembro de 2000 (v. folhas 26, 28, e 30). São ainda menores. Altair aparece qualificado como lavrador à folha 28, e como trabalhador braçal, à folha 26 (note-se que em 2001, de maneira voluntária, reconheceu sendo seu filho o menor Lincon). Durante o depoimento pessoal, colhido à folha 123, Sirlei afirmou que havia convivido com Altair, tendo, com ele, 2 filhos. Ficou apenas separada do companheiro por 3 meses, época em que teve de mover ação visando o reconhecimento do filho. Quando da morte, estava internado em Catanduva. Já não trabalhava há 6 meses. Antes de deixar de trabalhar, prestava serviços como tratorista, e como diarista. Bebia muito. Andréia Reis Cruz, à folha 124, como testemunha, afirmou que conhecia os autores há 10 anos. Segundo ela, Sirlei teria sido casada com Otair, falecido há 2 anos. O companheiro dela prestava serviços como tratorista, e colhia laranjas. Apenas ficou sabendo dos locais em que o companheiro de Sirlei trabalhou, por intermédio dele próprio, e dela mesma, já que nunca estivera ali. Regiane Santana, também como testemunha, à folha 125, afirmou que conhecia Sirlei há 16 anos, sabendo, assim, que, há 2 anos, havia ficado viúva de Altair. Ele, de acordo com a depoente, trabalhava como tratorista, em fazendas. Esteve, inclusive, na Fazenda Saidi, e pôde presenciar o trabalho dele com o trator. Nunca se separaram. Antes de falecer, esteve internado num hospital. O casal teve 2 filhos, Juliane, e Lincon. Ele também trabalhou nas Fazendas Ipê, e Nova Alegria. Soube disso por intermédio da autora, e do companheiro. Tenho para mim que os testemunhos colhidos em audiência, devidamente cotejados com os documentos produzidos, dão conta, seguramente, de que Altair vivia em união estável com Sirlei. Assim, tanto ela, quanto os filhos menores do casal, Juliane e Lincon, estão realmente habilitados à pensão (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91), como dependentes (companheira, e filhos menores de 21 anos). A dependência econômica é presumida. Resta saber se o instituidor possuía realmente a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão aqui veiculada. As provas dos autos permitem conclusão segura de que havia trabalhado como empregado, e que, depois disso, passou à condição de contribuinte individual, como tratorista, em fazendas. Destarte, para manter ativa sua qualidade de segurado do RGPS, deveria, por conta própria, recolher contribuições sociais. Se deixou de se pautar pela obrigação, nada mais resta ao juiz senão considerar improcedente a pretensão, posto ausente requisito necessário. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

**0000699-78.2010.403.6124** - DEOCLIDES MARTINS LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Deoclides Martins Lopes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente às diferenças de índice de correção monetária aplicadas em sua conta poupança, referentes aos planos Collor I e II, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão da folha 20 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação (fls.24/44), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (fls.56/68), apresentando a parte autora a manifestação das fls. 69/71, na qual traz o cálculo dos valores devidos. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem

responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A demanda foi distribuída em 04 de abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de abril de 1990 e de fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos

inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que há razão à parte autora ao postular a correta atualização de sua conta poupança no período de abril de 1990, tendo em vista o extrato bancário juntado à fl.48. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de



fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Por fim, rejeito o pedido atinente à correção pelos índices do plano Collor II, pois, além de considerar legal a sistemática utilizada para a atualização dos depósitos, observo que não veio aos autos prova da existência de depósitos em poupança à época controvertida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00007457-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000865-13.2010.403.6124** - DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 143/151, por Pioneiros Bioenergia S/A, em face da sentença lançada à folha 140, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no tocante ao recolhimento das custas processuais perante o Banco do Brasil S/A, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para a extinção do feito sem julgamento de mérito e, também, a ausência de comprovação do abandono da causa. Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração, com o devido efeito modificativo, para o fim de deferir o recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil S/A, determinar a publicação do despacho de folha 134 e afastar a caracterização do abandono da causa. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, entendo que o fato da sentença ter sido sucinta, não quer dizer que ela tenha sido omissa. A própria legislação processual reza que nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito a sentença deve se concisa (art. 459, caput, segunda parte, do CPC). No mais, entendo que não merece prosperar a alegação da embargante de que o recolhimento das custas processuais perante o Banco do Brasil S/A se deu em razão da inexistência de agência da Caixa Econômica Federal - CEF na cidade onde a empresa possui a sua sede. Isso porque a Lei nº 9.289/96 e o Provimento CORE nº 64/2005 são claros no sentido de que o recolhimento se dá em agência da CEF na localidade do Juízo (Jales/SP) e não no domicílio da parte autora (Sud Menucci/SP). Também não merece prosperar a alegação de que existe a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para a extinção do processo. Digo isso porque o abandono da causa não foi a única razão da extinção do feito. Ressalto, posto oportuno, que dentro destes autos não houve o recolhimento das custas processuais como manda a lei. Dentro desse ponto, observo que foi determinada a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que providenciasse tal recolhimento (fls. 134 e 137). O substabelecimento, juntado à folha 136, contém poderes específicos para vista aos autos, o que pressupõe o poder ao advogado para dar-se por intimado. Tanto é verdade que o advogado assinou termo nos autos dizendo expressamente o seguinte: Dou-me por intimado(a), do despacho de fl. 134, nesta data. Noto, ademais, que o advogado não só deu-se por intimado, como também retirou o processo em carga na mesma data (16/08/2010), sendo que até o dia 13/01/2011, portanto, mais de 4 meses depois, não havia tomado nenhuma providência. Resta claro, nesse ponto, diante do próprio lapso temporal, que ao lado da falta de recolhimento das custas processuais houve também o abandono da causa. Posto isto, não havendo

qualquer tipo de omissão na sentença, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folha 140 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2011.

**0000893-78.2010.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Otávio Cândido da Silva-Espólio e Anna Cândida do Nascimento Silva ajuízam ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Explica que não houve o destaque do tributo nas notas fiscais de entrada de muitas empresas com quem tenha comercializado a produção rural, embora tenha arcado com tal ônus, já que comercializada as mercadorias por preço menor, no qual já estaria embutido o valor da exação, ainda que não de forma explícita. Defende que incumbe ao Fisco fiscalizar o efetivo repasse do montante retido, possuindo o produtor legitimidade para postular a devolução. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arripio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, autorizando-se o depósito judicial do tributo. Requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, corrigida. Postula ainda a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A União apresentou contestação às fls. 57/88, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL.**

**CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.** 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei n.º 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito

Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a reprimenda da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao

FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição. Não assiste razão à ré. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeaturs deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeaturs pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**000894-63.2010.403.6124** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu.

Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor a emendasse, a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 260/262, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 264, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). O depósito judicial, por outro lado, a teor do art. 151, inc. II, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do sujeito passivo, por ser uma garantia que lhe é dada, dispensando qualquer determinação nesse sentido. Não vejo, ademais, necessidade na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tal como pretendido pelo autor. Uma vez suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos da fundamentação supra, da qual a União certamente será cientificada, fica o ente federal, responsável pelo recolhimento, obstando de efetuar-lo independentemente da notificação de qualquer outro órgão. Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int.

**0000895-48.2010.403.6124 - ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI**

BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aderito Camargo Ferreira da Silva e Lúcia Lazara de Camargo Ferreira da Silva ajuízam ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtora rural que se dedica à atividade pecuária e à extração e venda de látex, enquadrando-se como empregadora rural e, como tal, está compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver, no período imprescrito, os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida, consoante as notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas por ocasião da liquidação da sentença. A União apresentou contestação às fls. 255/288, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende a parte autora, produtora rural pessoa física- empregadora, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN

BENJAMIN, DJe 11/12/2009)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃOINDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da



Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a reprimenda da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a reprimenda da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de

cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição. Não assiste razão à ré. Ponto que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeaturs deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeaturs pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (REsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA (SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor a emendasse, a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 144/146, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 148, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). O depósito judicial, por outro lado, a teor do art. 151, inc. II, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do sujeito passivo, por ser uma garantia que lhe é dada, dispensando qualquer determinação nesse sentido. Não vejo, ademais, necessidade na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tal como pretendido pelo autor. Uma vez suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos da fundamentação supra, da qual a União certamente será cientificada, fica o ente federal, responsável pelo recolhimento, obstado de efetuar-lo independentemente da notificação de qualquer outro órgão. Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int.

**0000901-55.2010.403.6124** - ANTONIO REZENDE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Rezende ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte

de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, autorizando-se o depósito judicial do tributo. Requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, corrigida. Postula ainda a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A União apresentou contestação às fls. 356/387, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n. 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não

provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei n.º 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a repristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos,

pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional n.º 20/98 e a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n.º 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC n.º 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se

tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000.A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição.Não assiste razão à ré. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I,do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatatur deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatatur pode ser postergada para a liquidação.3. Embargos de divergência não providos.(EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1)Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91;2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente.Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art.21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art.475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000919-76.2010.403.6124 - JOSE DE FREITAS CAIRES FILHO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
José de Freitas Caires Filho ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver, no período imprescrito, os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida, consoante as notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas por ocasião da liquidação da sentença. A União apresentou contestação às fls. 57/88, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito.Pretende o autor,

produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n. 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI N. 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n. 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei n. 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC n. 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC n. 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.** 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n. 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n. 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei n. 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos,



respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a reprimenda da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em

forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição. Não assiste razão à ré. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeat ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeat pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (REsp 918636/PR, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 29/32, por Ezilda Maria Nogueira Silva, em face da sentença lançada à folha 27, que indeferiu a petição inicial extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sustenta, por um lado, a existência de omissão na aludida sentença, uma vez que na petição inicial havia pedido específico de condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do indeferimento administrativo. Por outro lado, sustenta a ocorrência de erro material na mesma sentença, uma vez que esta magistrada não teria notado a existência nos autos de documento comprovando o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. Dessa forma, interpõe os presentes embargos de declaração objetivando o competente juízo de retratação, a fim de que sanada a omissão e também o erro material o feito prossiga na forma da lei. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, entendo que o fato da sentença ter sido sucinta, não quer dizer que ela tenha sido omissa. A própria legislação processual reza que nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito a sentença deve ser concisa (art. 459, caput, segunda parte, do CPC). No mais, entendo que as alegações da autora não merecem prosperar. Ora, a decisão de folhas 25/26 sobreteu o feito no aguardo do prévio requerimento administrativo da autora. Esta decisão partiu da premissa de que o prévio requerimento na via administrativa deveria ocorrer em um curto espaço de tempo antes do ajuizamento da ação ou até mesmo no momento em que surgiu a determinação nesse sentido. Observo, no entanto, que o caso dos autos é bem diferente disso, pois a autora havia formulado o seu requerimento administrativo mais 02 (dois) anos antes do ajuizamento da presente ação. Conforme consta no documento de folha 23, a autora formulou o seu requerimento administrativo em 14/01/2008, enquanto a presente ação judicial, segundo a etiqueta de protocolo, foi intentada em 23/06/2010. Assim, o documento de folha 23 não pode ser considerado apto para o atendimento da decisão judicial de folhas 25/26 em virtude do grande lapso temporal decorrido, o que enseja, portanto, a formulação de um novo requerimento administrativo, conforme determinado. Noto, ademais, que acaso a petição inicial não fosse indeferida pelo motivo que realmente foi, ela certamente seria indeferida pelo fato de que o benefício assistencial recebido pelo marido da autora não gera pensão por morte (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93), o que aliás está expressamente estampado no documento de folha 23. Posto isto, não havendo qualquer tipo de omissão ou erro material na sentença, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folha 27 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001240-14.2010.403.6124 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Posterguei no ato a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argui preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). O depósito judicial, por outro lado, a teor do art. 151, inc. II, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do sujeito passivo, por ser uma garantia que lhe é dada, dispensando qualquer determinação nesse sentido. Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int.

**0000102-75.2011.403.6124 - JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Aparecido Lopes e Mariana Antonia Nunes Lopes, qualificados nos autos, em face da União Federal e Banco do Brasil S.A., visando, em síntese, seja reconhecido por sentença o seu direito, por força da Lei n.º 11.775/2008, à renegociação da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n.º 000428-11.2006.4.03.6124, através da elaboração de aditivo a ela correspondente, decretando-se, ainda, por consequência, a nulidade de todos os atos processuais realizados naquela execução, a partir de 23.09.2008, data na qual os réus teriam passado a estar em mora, no que diz respeito à determinação legal para que estimulassem a liquidação e renegociação da dívida. Como medida antecipatória, sustentando a presença dos requisitos necessários, requerem seja imediatamente suspenso o processo executivo n.º 000428-11.2006.4.03.6124, até o julgamento final desta ação. Em caso de procedência, que seja imputado aos réus, de forma solidária, a obrigação de elaborar um termo aditivo de renegociação, sob pena de imposição de astreintes, em caso de descumprimento. Aponta a competência deste Juízo Federal para o processamento

da ação, e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso VI, e art. 295, incisos II e III, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a ilegitimidade de parte, e o interesse processual - Art. 295. A petição inicial será indeferida: II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual). Explico. Primeiramente, o Banco do Brasil é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Embora seja ele, no caso, o agente financeiro intermediador, seu papel se limita, por disposição contratual, a administrar o crédito transferido pela União Federal, conforme teor do art. 16, da Medida Provisória n.º 2.193-3, de 24.08.2001. Não o havendo pagamento da dívida, como de fato não houve, o crédito seria encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que o inscreveria em Dívida Ativa da União, como também acabou ocorrendo. No caso concreto, cedido o crédito à União Federal, única titular do direito, o Banco do Brasil deixou de figurar na relação jurídica decorrente do contrato, razão pela qual não poderia figurar como ré nesse processo (v. nesse sentido, a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 200904000136995, datada de 09.03.2010, e publicada no D.E. de 07.04.2010, de relatoria da Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, conforme ementa: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP n.º 2.196-3/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º VIII. 1. Ainda que as operações de financiamento tenham sido contratadas originariamente entre o demandante e o Banco do Brasil S/A, os créditos foram posteriormente cedidos à União, em face do contido na Medida Provisória n.º 2.196/2001, sendo que a pretensão de revisão em nada afetará o patrimônio jurídico do Banco do Brasil, o que revela a sua ilegitimidade passiva para a causa. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), o que não restou demonstrado nos autos.. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 9.138/95. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n.º 2.196-3/2001. 2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. TRF4, AG 2006.04.00.001296-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11.04.2007). (grifei) Por outro lado, carecem os autores de interesse processual quanto ao objeto da demanda, consistente no reconhecimento por força de Lei n.º 11.775/2008 a obrigatoriedade que têm dos réus de promover em face dos autores a renegociação da dívida exequenda nos autos do processo n.º 0000428-11.2006.403.6124 (produzindo, para tanto, um aditivo de renegociação que prorrogue a dívida no tempo para pagamento parcelado) (DO PEDIDO - folha 16). Como consequência, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais realizados no processo executivo supra, a partir da data em que comunicada ao credor a sua intenção de saldar o débito e, como medida liminar, a suspensão imediata do processo executivo. Fundamenta os pedidos na edição da Lei n.º 11.775/2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originadas de operações de crédito rural e fundiário e que, no entender dos autores, obrigaria a União Federal, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a prorrogar as dívidas originárias de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União. No entanto, embora sustentem que a União Federal esteja obrigada a renegociar a dívida de crédito rural, a lei apenas autoriza a concessão de descontos e permite a renegociação do total dos saldos devedores, bastando, para tanto, que o pedido seja formalizado. O próprio Enunciado da Súmula n.º 298 do E STJ, equivocadamente tida por vinculante pelos autores, prevê que o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, quando concedido por ela, mas um direito do devedor, nos termos da lei. O exercício desse direito depende, por certo, da adesão formal por parte do devedor aos seus termos, que, no caso dos autos, estaria plenamente provada, pelos documentos que instruem a inicial, notadamente os de folhas 94/95, 97/98 e 100/101. Para que se decidisse quanto ao mérito da ação, bastaria reconhecer o direito dos autores à renegociação da dívida. A outra parte, consistente na declaração de nulidade do processo executivo, seria mera consequência do acolhimento do primeiro pedido, diante da inobservância da lei. No entanto, antes que a ação fosse ajuizada, foi publicada no Diário Oficial da União, em 11.01.2011, a Lei n.º 12.380, de 10.01.2011, que, dando nova redação ao inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 11.775/2008, passou a permitir a renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, inclusive com a concessão de descontos (inciso I do mesmo artigo). Como se sabe, uma das condições da ação, é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistente o primeiro na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. No caso concreto, não há qualquer óbice, senão inércia dos próprios devedores, ao alongamento e/ou renegociação do débito tratado nos autos n.º 000428-11.2006.4.03.6124. Carecem os autores de interesse processual, também, quanto ao pedido de suspensão do processo executivo, uma vez que o 3º, do art. 8º, da Lei n.º 11.775/2008, também com redação dada pela Lei n.º 12.380, passou a estabelecer que ficarão suspensos, até 30 de junho de 2011, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o dispositivo legal. A ação quanto a esse pedido também não se mostra necessária, uma vez que da leitura de seu teor é possível concluir tratar-se de suspensão automática. Apenas a adesão à renegociação importaria em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo

cumprimento do ajuste (art. 8º, 4º, da Lei n.º 11.775/2008). Desnecessário, pois, o provimento jurisdicional também quanto a esse pedido. No mais, no que diz respeito à suposta nulidade do processo executivo a partir da data em que a instituição financeira estaria, em tese, ciente da intenção dos autores de aderirem ao parcelamento, entendo que a questão, por depender do reconhecimento do direito ou não de ver o débito renegociado, restou plenamente prejudicada. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessário o ajuizamento da ação, carecem os autores de interesse processual, nada mais restando ao juiz senão, sem mais delongas, extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, diante da ilegitimidade de parte, em relação ao Banco do Brasil S.A., e pela ausência de interesse processual, quanto a União Federal, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, incisos II e III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sendo a parte carecedora de ação, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, já que manifestamente infundada a ação. Esta benesse é apenas garantida àqueles que precisem efetivamente do Judiciário para a tutela de seus direitos, e não para a dedução de pretensões temerárias. PRI. Jales, 02 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7) - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Tessari de Freitas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito, de pensão por morte rural. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi casada com Alziro Ferreira de Freitas, falecido em 26 de setembro de 1992, por causa indeterminada. Diz, ainda, que, em vista da morte, tem direito à pensão daí gerada. O falecido era lavrador, e dele dependia economicamente. Com a morte, passou a depender da ajuda de terceiros para sobrevivência. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Após, seria designada audiência de instrução. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, em preliminar, sustentou a inépcia da inicial fundada na ausência de detalhada narração dos fatos, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da pensão. Em caso de eventual procedência, arguiu a prescrição quinquenal, indicando, ainda, como marco inicial para o benefício, a data da citação. Quanto aos honorários sucumbenciais, deveriam ser arbitrados levando-se em conta o entendimento jurisprudencial da Súmula STJ n.º 111. Designou-se audiência. A audiência foi cancelada. A autora se manifestou sobre a resposta. Pela sentença lançada às folhas 82/88, foi o feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Houve recurso pela autora. O E. TRF/3, apreciando a pretensão recursal, anulou a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos a esta Vara Federal para regular prosseguimento. Designei audiência de instrução. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas por ela arroladas. No ato, determinei a juntada aos autos de documentos emitidos pela Dataprev. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo de 10 dias, o oferecimento de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A preliminar de inépcia da inicial aventada pelo INSS em sua resposta fica superada pelo teor do acórdão proferido pelo E. TRF/3, às folhas 111/155. Prejudicada a preliminar, passo, de imediato, ao mérito do processo. Busca a autora, Maria de Lourdes Tessari de Freitas, a concessão de pensão por morte rural, a partir da data do óbito do segurado instituidor. De acordo com ela, o falecido, de quem dependia na condição de cônjuge, possuía a condição previdenciária de lavrador. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não comprovar a autora a qualidade de dependente do falecido instituidor, quando da morte, não haveria de se falar na concessão da prestação, sendo, portanto, inteiramente indevida. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com o registro constante dos autos, à folha 28, o óbito se deu no dia 24 de setembro de 1992, aplica-se o regramento anterior, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago a contar da data do falecimento. Pronuncio, diante disso, a prescrição do direito no período anterior a 21 de novembro de 1997, haja vista o fato de a ação haver sido proposta apenas em 21 de novembro de 2002 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 133, que Alziro Ferreira de Freitas, apontado como instituidor da pensão, mantinha a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data em que faleceu. Ele morreu em 26 de setembro de 1992, sendo que seu último vínculo empregatício se encerrou em 1.º de dezembro de 1991 (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Em que pese pretendesse a autora, com a ação, demonstrar que o falecido, à época do óbito, tinha enquadramento previdenciário como trabalhador rural eventual,

comprovam os dados informativos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - Cnis (v. folha 133), que, desde junho de 1991, estava vinculado a funções nitidamente urbanas, havendo prestado serviços para 2 empresas localizadas na cidade de São José do Rio Preto/SP (v. folhas 135/136). Resta saber, para que possa ser dada solução à demanda, se a autora, como alega, ostentava mesmo a condição de dependente do segurado quando da morte, seja como cônjuge, ou companheira (v. art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Não se deve ainda esquecer de que a legislação previdenciária (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91) presume a dependência econômica. E, neste passo, observo, à folha 24, que Maria de Lourdes Tessari se casou com Alziro Ferreira de Freitas, em 27 de agosto de 1981, e passou a assinar Maria de Lourdes Tessari de Freitas. Tiveram 3 filhos: Leila Cristina Tessari Freitas, nascida em 15 de fevereiro de 1978, Ueslei Tessari Freitas, nascido em 16 de julho de 1979, e Viviane Tessari de Freitas, nascida em 17 de setembro de 1981. De acordo com as informações constantes na certidão de óbito, à folha 25, Alziro Ferreira de Freitas faleceu na cidade de São José do Rio Preto, por causa indeterminada. Nesta época, de acordo com as provas colhidas, residia a autora na cidade de Jales, de onde nunca se mudou. No depoimento pessoal, à folha 130, afirma a autora que sempre morou na cidade de Jales. Trabalharia, atualmente, no velório municipal. É servidora pública. Foi casada com Alziro, falecido há 19 anos. Nesta época, residia no Jardim Municipal. Nunca teria se separado do marido, falecido na cidade de São José do Rio Preto. Disse que ele sempre foi lavrador. Havia, no entanto, há 8 ou 9 meses antes de falecer, se mudado para Rio Preto em busca de emprego melhor. Não soube dizer o que Alziro teria ido fazer naquela cidade, tampouco o que o levou a óbito. Quando encontraram o corpo, já estava em estado de putrefação. Foi avisada pela polícia sobre o ocorrido. Domingos Mies, à folha 131, ouvido como testemunha, afirmou que havia conhecido a autora há mais de 30 anos, da cidade de Jales. Ela teria sido inquilina de seu pai. Trabalharia, atualmente, no velório municipal. Foi casada com Ozil, falecido há 18 anos. Quando isso se deu, a autora morava nas proximidades da Facip. Seu marido, por sua vez, teria se mudado para Rio Preto, em busca de trabalho. Algum tempo depois, receberam a notícia de que havia sido assassinado, sendo o corpo jogado em um poço. Não sabe do fato de a autora haver se separado. Não soube informar o que de fato Ozil foi fazer na cidade de Rio Preto. Acredita, apenas, que poderia ter ido trabalhar como diarista, já que sempre trabalhou no campo, inclusive, ao lado da autora. De acordo com a testemunha, tanto o falecido quanto a autora, sempre foram lavradores. Trabalhavam juntos. Com a ida do marido a Rio Preto, a autora passou a trabalhar sozinha. Posteriormente, teria ido trabalhar no velório. Josefa Dorvalina Alves de Carvalho, à folha 132, ouvida como testemunha durante a audiência de instrução, disse que há muito conhecia a autora. Ela é viúva, há 18 anos. O marido teria falecido na cidade de São José do Rio Preto. Na época, morava a autora no Jardim Municipal, nas proximidades da Facip. Nunca teria se separado do marido. Ambos trabalhavam no campo, por dia. Ele, por sua vez, teria ido a São José do Rio Preto para trabalhar, não sabendo afirmar, contudo, qual atividade iria lá desempenhar. Assim, diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas, vejo que há séria dúvida a respeito do fato de a autora conviver realmente com Alziro na época do falecimento. Digo isso porque, não há, nos autos, prova segura, seja ela testemunhal ou documental, que ateste que seu casamento com Alziro, instituidor da pensão, fora mantido até a data do óbito. Como se vê pelo documento de folha 133, Alziro Ferreira de Freitas, desde junho de 1991, já trabalhava, como empregado, na cidade de São José do Rio Preto, havendo prestado serviços para as empresas Colombo Construtora Ltda e Rio Sul Construtora e Comércio Ltda. O óbito se deu em setembro de 1992, ou seja, há mais de um ano do início do primeiro vínculo. Contudo, em que pese o largo lapso de tempo até a data do falecimento, não tinha a autora, tampouco as testemunhas, conhecimento da atividade por ele ali desempenhada. Tanto a autora quanto as testemunhas limitaram a afirmar que era ele trabalhador agrícola. Ainda segundo ela, o falecido teria se mudado para Rio Preto apenas há 8 ou 9 meses antes do óbito. Como visto, no entanto, tal fato já havia ocorrido há mais de um ano antes do falecimento. Assim, por demais comprovado que a autora, quando do óbito, não mais convivia, ou mesmo tinha contato com o falecido, há pelo menos 1 ano. Se assim é, não faz jus à pensão porque havia se separado, de fato, de Alziro, antes do falecimento, não havendo demonstrado, ademais, que, quando da sua morte, recebia ou precisava de alimentos (v. art. 76, caput, e, da Lei n.º 8.213/91). Pelo contrário. Desde abril de 1991, mantém vínculos empregatícios (v. folha 134), estando, atualmente, vinculada à Prefeitura Municipal de Jales. Tal fato foi por ela confessado quando de seu depoimento. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 21 de novembro de 1997, e, quanto ao interregno não prescrito, julgo o pedido improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

**0001044-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001044-5) - JOAO TELES FERREIRA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, João Teles Ferreira, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança quando da vigência dos Planos Econômicos. Como medida antecipatória, pretende que a Caixa forneça os extratos bancários indispensáveis ao julgamento da ação. Despachada a inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da ausência dos requisitos autorizadores, indeferiu-se, no ato, a antecipação da tutela. Por fim, foi determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da

correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Foi o julgamento convertido em diligência. Deveria o autor, em 15 dias, trazer aos autos cópias dos extratos bancários da conta de caderneta de poupança de sua titularidade. Em vista da não localização dos extratos, requereu o autor a desistência da ação. Ouvida, concordou a Caixa com a desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância da Caixa (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 87/87verso e 92). Se assim é, nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000269-92.2011.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

**0000271-62.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

**0000277-69.2011.403.6124** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIR NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000839-15.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-19.2003.403.6124 (2003.61.24.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Francisca Quiles Balieiro (processo nº 2003.61.24.000486-5), sustentando a existência de excesso de execução. Aponta que Francisca obteve judicialmente aposentadoria por idade, com DIB em 04/04/2006 e DIP em 01/06/2009. Revela que a parte percebeu amparo social no interregno de 18/04/2007 a 30/06/2009, benefício esse inacumulável com a aposentadoria. Aponta que a parte deixou de descontar do valor devido a competência de julho de 2007 atinente ao benefício assistencial então pago. Quanto aos honorários de sucumbência, explica que os mesmos foram apurados sobre o valor total da condenação, sem o desconto das competências em que houve o pagamento do amparo na via administrativa. A parte embargada manifestou-se às fls. 265/267, rejeitando os argumentos apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. A leitura da sentença de fls. 167/154 revela que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a data de sua citação, em 04/04/2006. Os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A decisão foi mantida pelo TRF da 3ª Região (fl.224), ocasião em que o relator destacou que Francisca recebe amparo social ao idoso desde 15/03/2007. Como os benefícios são inacumuláveis, ressaltou-se que a aposentadoria obtida não produziria efeitos financeiros entre as datas de implantação dos referidos benefícios, não havendo parcelas em atraso neste interregno. Houve a implantação da aposentadoria por força de antecipação da tutela em junho de 2009. Porém, demonstra a autarquia que Francisca incluiu parcela indevida em sua conta, além de ter efetuado a apuração da honorária de forma equivocada. Reputo corretos os valores apresentados pelo INSS às fls.244/245, reconhecendo que o crédito a ser adimplido, posição de junho de 2009, totaliza R\$ 7.454,06 (principal). Como se vê, a autarquia deixou de incluir o valor da aposentadoria entre abril de 2007 a maio de 2009, lapso em que houve o pagamento de benefício assistencial, incluindo apenas o valor referente à gratificação natalina do período. A conta apresentada pela exequente à fl.256, por sua vez, revela que a credora deixou de efetuar o



desconto da parcela de julho de 2007 do quantum debeat, apurando o valor atualizado do montante pago administrativamente a título de LOAS, para somente então deduzi-lo da quantia devida. Tal metodologia revela-se incorreta, a medida em que deveria ter sido inicialmente efetuado o desconto do valor do benefício assistencial da parcela atinente à aposentadoria concedida, para então fazer incidir a devida correção monetária da diferença. Assim, acolho a insurgência do INSS, para reconhecer como devido o valor principal de R\$7.454,06. Também assiste razão à autarquia ao defender que a base de cálculo da honorária engloba apenas as competências em que é devida a aposentadoria deferida a Francisca. A expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, como as competências de março de 2007 a maio de 2009 referem-se ao benefício assistencial pago na via administrativa, amparo esse que não foi obtido por força de decisão judicial, saliente-se, e que é inacumulável com aquele que foi deferido, incabível a inclusão das parcelas de LOAS dos referidos meses para a apuração dos honorários advocatícios. Ora, se a própria parte reconhece que citadas mensalidades não podem ser pagas, efetuando seu desconto do quantum debeat, é descabida a confecção de outra conta, com sua inclusão, para fins de verificação da honorária. Portanto, o valor da honorária deve ser apurado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, com o respectivo desconto da base de cálculo dos meses em que houve pagamento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de maio de 2009, totaliza R\$ 8.104,99, sendo R\$ 7.454,06 a título de principal e R\$ 650,94 a título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2003.61.24.000486-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 22 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000849-59.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Waldomiro Fazolli (processo nº 2003.61.24.000485-3). Aponta que o segurado obteve judicialmente aposentadoria por invalidez desde fevereiro de 2003, tendo havido o pagamento administrativo de auxílio-doença entre 10/2005 e 02/2006. Sustenta a autarquia, em síntese, que há excesso de execução, pois os honorários de sucumbência foram apurados sobre o valor total da condenação, sem o desconto das competências em que houve o pagamento do auxílio na via administrativa. Quanto à correção dos valores, aponta que o exequente não observou as determinações da Resolução nº 561/2007 do CNJ. A parte embargada manifestou-se às fls. 188/190, rejeitando os argumentos apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. A leitura da sentença de fls. 120/123 revela que o pedido inicial foi acolhido, ficando consignado no dispositivo que o INSS deveria implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a data de indeferimento do pedido de auxílio-doença, isto é, em 20/02/2003. Ordenou-se que as diferenças fossem pagas, descontando-se as parcelas já concedidas a título de auxílio-doença a partir de 15/10/2005. Os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A decisão foi mantida pelo TRF da 3ª Região (fl. 152). Demonstra a autarquia que Waldomiro percebeu auxílio-doença entre outubro de 2005 e fevereiro de 2006. Assiste razão à autarquia ao defender que a base de cálculo da honorária engloba apenas as competências em que é devida a aposentadoria deferida ao trabalhador. A expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, como as competências de outubro de 2005 a fevereiro de 2006 referem-se ao auxílio-doença pago na via administrativa, benefício esse que não foi obtido por força de decisão judicial, saliente-se, e que é inacumulável com aquele que foi deferido, incabível a inclusão das parcelas de aposentadoria dos referidos meses para a apuração dos honorários advocatícios. Ora, se a própria parte reconhece que citadas mensalidades não podem ser pagas, efetuando seu desconto do quantum debeat, é descabida a confecção de outra conta, com sua inclusão, para fins de verificação da honorária. No que se refere à sistemática de cálculo, reputo corretos os valores apresentados pelo INSS às fls. 165/166, reconhecendo que o crédito a ser adimplido, posição de maio de 2009, totaliza R\$ 16.958,91. O cotejo dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 174/175 e à fl. 176 revela que o credor apurou o valor de todas as parcelas devidas até fevereiro de 2006, sem o desconto dos valores que foram pagos a título de auxílio-doença. Em conta separada, apurou o valor atualizado do montante pago administrativamente a título de auxílio-doença, para somente então deduzi-lo da quantia devida. Tal metodologia revela-se incorreta, a medida em que deveria ter sido inicialmente efetuado o desconto do valor do auxílio-doença da parcela atinente à aposentadoria concedida, para então fazer incidir a devida correção monetária da diferença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de maio de 2009, totaliza R\$ 16.958,91, sobre qual valor deve ser apurada a verba honorária de 10%, nos termos da planilha de cálculo das fls. 165/166. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2003.61.24.000485-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001315-68.2001.403.6124 (2001.61.24.001315-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELICE ALVES BOMFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Adeline Alves Bonfim Pontel (processo nº 0001314-83.2001.403.6124), devidamente habilitada em razão do óbito de seu marido, Eduardo Pontel, sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação para o oferecimento de embargos. No mérito, sustenta erro no cálculo da conta de liquidação elaborada pelo contador judicial da época, razão pela qual anexou à inicial uma planilha de cálculo do valor que entende devido. Afirma que a sentença determinou-lhe o pagamento de benefício previdenciário no valor equivalente a 80% de três salários de contribuição, e não sobre o salário mínimo. Aponta que na época da aposentadoria o valor de três salários de contribuição era de 95.598,60, portanto, se o cálculo fosse feito nesta base, a parte adversa já teria recebido tudo o que lhe é de direito. Ressalta, dentro desse contexto, que não há diferenças e honorários a serem pagos. A parte embargada manifestou-se às fls. 10/11, rejeitando os argumentos apresentados pela autarquia e pugnado pela homologação da conta de liquidação. O magistrado da época, à folha 12, homologou por sentença os cálculos de liquidação efetuados no processo nº 0001314-83.2001.403.6124. Em razão do recurso de apelação interposto pelo embargante às folhas 13/16, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, às folhas 24/28, que os autos deveriam retornar ao juízo de origem para prosseguimento do feito, uma vez que não havia sido solucionado o conflito de interesses que deu ensejo à busca do pronunciamento do órgão jurisdicional. Com o retorno dos autos ao juízo de origem, determinou-se a imediata remessa deles para a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, o que foi efetivamente cumprido (folhas 33/89). Instadas a se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria Judicial (folha 91), as partes concordaram expressamente com os valores apontados (folhas 93 e 97). É o relatório. Decido. A leitura da sentença de folhas 25/29 dos autos nº 0001314-83.2001.403.6124 revela que o INSS foi condenado a pagar à parte autora, desde 06/01/1989, data da concessão da aposentadoria, o benefício previdenciário no valor equivalente a 80% de três salários de contribuição, corrigidos monetariamente a partir da concessão do benefício em 06/01/1989 e acrescidos de juros legais a partir da citação em 09/02/1994. Os honorários foram arbitrados em 10% das obrigações vencidas e um ano das vincendas. A decisão foi praticamente mantida pelo TRF da 3ª Região (folhas 41/43 dos autos nº 0001314-83.2001.403.6124), sendo reduzido apenas os honorários advocatícios para 15% do total da condenação. Assim sendo, vejo que a matéria tratada nestes embargos versa apenas sobre os cálculos de liquidação deste julgado, uma vez que a preliminar de nulidade de citação já se encontra superada em razão do atual estágio deste feito. Dentro desse ponto, observo que se inicialmente havia uma divergência das partes quanto ao valor efetivamente devido, hoje ela não mais subsiste, pois as manifestações que folhas 93 e 97 foram no sentido de concordar expressamente com os valores indicados pela Contadoria Judicial. Assim, reputo corretos os valores apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 53/62, reconhecendo que o crédito a ser adimplido, posicionado para janeiro de 2005, totaliza a quantia de R\$ 8.145,02. Como se vê, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram aos limites estabelecidos no julgado. A suposta divergência entre as expressões salário de contribuição e salário mínimo constante na sentença de folhas 25/29 dos autos nº 0001314-83.2001.403.6124, apontada pelo embargante como fator decisivo para a divergência de cálculos, acabou sendo definitivamente superada em razão das manifestações de folhas 67/70 e 89. Observo, posto oportuno, que a contadora judicial está coberta de razão ao afirmar expressamente, à folha 89, que o cálculo deveria obedecer ao salário mínimo oficial que montava em 54,37. Assim, diante da manifesta vontade das partes, só me resta reconhecer como devido o valor total de R\$ 8.145,02, posicionado para janeiro de 2005. No entanto, considerando a correta atualização deste valor pelo INSS, às folhas 97/110, verifico que a execução, posicionada para o mês de janeiro de 2010, deve ficar estabelecida em um total de R\$ 15.114,22. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posicionado para janeiro de 2010, totaliza R\$ 15.114,22, sendo R\$ 13.142,80 a título de principal e R\$ 1.971,42 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 0001314-83.2001.403.6124. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-67.2007.403.6124 (2007.61.24.000131-6)** - LAERCIO CEREZO ZAGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000378-24.2002.403.6124 (2002.61.24.000378-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP250517 - POLLYANNA LIMA NEVES E SP223489 - MAURICIO

ANTONIO NEVES E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal/Fazenda Nacional em face de Concreplan Concreteira Planalto Ltda. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0000618-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000618-8)** - AMERICO ALVES X MARIA IZABEL DE MATTOS ALVES X SANDRA ROBERTA ALVES DA CRUZ (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Américo Alves e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0000881-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000881-5)** - IGNES BRASALOTTI FACINA (SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X IGNES BRASALOTTI FACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001100-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001100-0)** - ISABEL BATISTA ALVES (SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vista à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0000336-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000336-6)** - MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001445-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001445-5)** - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Francisco Dantas de Vilar Horta em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 02 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001779-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001779-1)** - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ivonice Aparecida de Mattia Alduino em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 02 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2731**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000707-18.2011.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de José Adriano de Almeida, Rogério da Silva, José Alberto Medeiros e José Vieira de Matos, qualificado(s) nos autos da prisão em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, letra c do Código Penal Brasileiro. Foi lavrado o auto de prisão em flagrante, que foi homologado conforme se vê das fls. 64-66. Nesta oportunidade foi concedida liberdade provisória aos flagranteados José Adriano e José Alberto, mediante fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 a cada um deles. Em relação ao preso José Adriano foi expedido alvará de soltura (fls. 91 e 103). O preso José Alberto, por meio de sua advogada, pleiteou pela redução do valor da fiança alegando ser pobre e não ter condições para levantar a quantia sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (fl. 85). Foi dada vista do feito ao Ministério Público Federal que não se opôs à redução do valor em 50% (fl. 95). O pedido de redução foi deferido - fl. 99. O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia da representação da autoridade policial pugnando pela autorização para quebra do sigilo telefônico dos chips dos aparelhos celulares apreendidos com os flagranteados (fls. 96-98). Às fls. 100-101 a advogada do preso José Alberto informou que mesmo com a redução do valor da fiança em 50%, não há possibilidade de efetuar o pagamento, motivo pelo qual requer a isenção da fiança arbitrada. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 104). É o breve relato.

Decido. Quebra do sigilo telefônico O direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no art. 5º, XII. No presente caso, é necessária a continuidade das diligências que buscam comprovar o envolvimento de outras pessoas no crime investigado nos autos n. 15-0065/2011 onde se apurou que José Adriano de Almeida, Rogério da Silva, José Alberto Medeiros e José Vieira de Matos transportavam grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, oportunidade em que foram presos em flagrante. Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante, José Adriano e José Vieira permaneceram em silêncio na fase policial (fls. 07 e 12). Rogério e José Alberto, embora tenham respondido às indagações policiais, prestaram depoimentos superficiais e sem indicação da participação de um terceiro que receberia os cigarros na cidade de São Paulo. Disseram ainda que embora estivessem viajando próximos, cada um era responsável pela sua mercadoria (fls. 08-11). Já os policiais que efetuaram as prisões narraram as apreensões dos cigarros, confirmaram que os presos não indicaram o destinatário ou proprietário da mercadoria, afirmaram que eles viajavam em comboio e José Adriano seguia à frente. Como se vê, poucos elementos foram fornecidos pelos réus que pudessem ajudar na identificação de outros envolvidos no crime de descaminho, em especial da(s) pessoa(s) que os contrataram. Note-se ainda que Rogério e José Alberto negaram que os quatro presos tinham algum vínculo, fato contrariado pelos policiais que afirmaram que eles estavam em comboio e que José Adriano seguia à frente deles, não tendo inclusive qualquer mercadoria em seu carro. Portanto, o deferimento do pedido da autoridade policial, reforçado pelo parecer do MPF, pode fornecer importantes dados que levem a possível formação de quadrilha e a possível existência de co-autores do crime, além de, como afirmado pela autoridade policial, delimitar a participação de José Adriano de Almeida no crime praticado, especialmente porque seguia à frente dos demais veículos e não transportava cigarros. Tenho, assim, que a medida ora requerida deve ser deferida, em face da sua imprescindibilidade para o prosseguimento das investigações criminais, assim como por restar demonstrada ser esta a única forma de a autoridade policial lograr a identificação de outros elementos envolvidos no crime e a verdadeira participação de cada um deles no delito. Mister se faz observar, ainda, que o pleito da autoridade policial não se refere propriamente a quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática ou de informática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e, regulamentado pela Lei 9296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma. Busca, em realidade, a autoridade policial, a quebra do sigilo dos dados cadastrais dos telefones indicados com acesso às ligações efetuadas e recebidas no período de 14/03/2011 a 15/03/2011, tendo em vista o flagrante no dia 15. Havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo telefônico garantido constitucionalmente, não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendo possível o deferimento da medida. Neste sentido cabe transcrever ementas de julgados sobre o assunto: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. 1. O Poder Constituinte Originário

resguardou o sigilo das comunicações telefônicas, erigindo-o à categoria de garantia individual, prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, admitindo, de forma excepcional, a sua flexibilidade, nos termos da Lei n. 9.296/96, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Além da necessidade do ilícito em apuração ser apenado com reclusão, o legislador ordinário estabeleceu ainda como critérios para a utilização da interceptação telefônica, a contrario sensu, a existência de indícios acerca da autoria ou participação na infração penal, bem como a demonstração de inviabilidade de produção da prova por outros meios. 3. Demonstrado, in casu, que a representação pela quebra do sigilo telefônico dos pacientes foi deferida antes mesmo dos sócios da empresa investigada terem sido ouvidos pela autoridade policial, tratando-se de medida primeva em busca de provas acerca da autoria do ilícito, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da medida. SONEGAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TIDO POR SONEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, tratando-se de crime de sonegação fiscal, enquanto ausente a condição objetiva de punibilidade, consistente no lançamento definitivo do crédito tributário tido por sonegado, inviável o deferimento de qualquer procedimento investigatório prévio. 2. Ordem concedida para declarar a nulidade do despacho que atendeu a representação feita pela autoridade policial, determinando-se a inutilização do material colhido, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.296/96, devendo as instâncias ordinárias absterem-se de fazer qualquer referência às informações obtidas pelo meio invalidado.(HC 200900229512, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/12/2009)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA FORMADA POR DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseado em fatos apurados na investigação e relatados pela autoridade policial, não sendo cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da suficiência dos indícios por demandar revolvimento da matéria fática. 2. Ordem denegada.(HC 200601950510, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 19/10/2009)TRF/TERCEIRA REGIÃOPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS , 1º, 288, 317, 1º, 321, 325 e 327, 2º, c.c. o artigo 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES OBTIDAS NA FORMA DA LEI 9.296/96. QUEBRA DO SIGILO DOS REGISTROS TELEFÔNICOS DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nulidade da interceptação telefônica não configurada, eis que a medida encontra fundamento no artigo 5º, inciso XII, bem como nos dispositivos constantes na Lei 9.296/96, já que havia, quando de sua decretação, indícios suficientes da prática criminosa e evidente impossibilidade de aprofundamento das investigações por outros meios, uma vez que praticamente todos os atos executórios, que aliás não deixariam vestígios, passar-se-iam exclusivamente por conversações entre os próprios possíveis envolvidos, sendo auto-evidente a inviabilidade de obter prova documental ou testemunhal. 2. Não houve determinação de ofício pelo juiz de quebra do sigilo dos registros telefônicos, haja vista pedido da autoridade policial neste sentido, conforme se depreende do item a do requerimento reproduzido às fls. 16/20. Ainda que assim não fosse, a própria Lei n. 9.296/96 em seu art. 3º autoriza a determinação da interceptação das comunicações telefônicas de ofício pelo juiz, tratando-se, na verdade, de pedido implícito, quando não for expresso. 3. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível a prévia instauração de inquérito policial ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico, que tem a natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se, apenas, a demonstração da existência de indícios razoável da autoria ou participação em ação penal punida com reclusão. (RÉsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 4. Não se verifica ilegalidade nas decisões proferidas pela autoridade impetrada, que estão devidamente fundamentadas e justificadas a fim de resguardar a efetividade das investigações policiais diante das circunstâncias fáticas e evidências apresentadas pela autoridade policial. 5. Ordem denegada.(HC 201003000135176, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/07/2010)TRF/QUARTA REGIÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EQUÍVOCO DE PROTOCOLO. RECURSO. PRINCÍPIO FINALÍSTICO DO PROCESSO. PRIVACIDADE. DIREITO ABSOLUTO. INTERESSE PÚBLICO.omissis2. Para o deferimento de medidas de urgência, consubstanciadas no abrandamento do direito à privacidade, não será necessário juízo de certeza, mas tão-somente a verificação da presença de indícios de autoria e materialidade delitivas. 3. A proteção à privacidade, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, não é direito absoluto, podendo em casos especiais ceder frente ao interesse público.4. Havendo fortes argumentos, e indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, deve ser deferida a medida de quebra de sigilo de dados telefônicos, uma vez que não se mostra viável a formação da convicção da participação de outras pessoas na infração de outra maneira. (destaquei)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200604000170620 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 DJ 25/10/2006 PÁGINA: 1074 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA) Diante do exposto, DEFIRO a quebra do sigilo dos chips descritos na fl. 97 pela autoridade policial e no período de 14.03.2011 a 15.03.2011 e decreto o sigilo de documentos dos presentes autos.Determino a autoridade policial a expedição dos ofícios pertinentes, devendo os mesmos serem instruídos com cópia da presente decisão.Isenção da fiançaApós deferida a redução do valor da fiança em 50%, o preso José Alberto requer a concessão da liberdade provisória sem o pagamento da fiança arbitrada, por não ter condições financeiras de dispor da quantia de R\$ 2.500,00.No entanto, entendo precipitado, ao menos neste momento, o deferimento do pedido. Isso porque José Alberto alega que não tem condições financeiras de pagar o valor arbitrado, mas nenhuma prova faz do alegado. É necessária a comprovação documental dos fatos declarados, não sendo possível a este Juízo avaliar sua verdadeira situação financeira à mingua de elementos neste sentido.Assim, deve o preso José Alberto juntar ao presente feito documentos relativos a eventual trabalho por ele exercido, comprovar quais as

pessoas que fazem parte de seu núcleo familiar, qual a renda da família, as despesas suportadas, enfim, deve trazer a este Juízo comprovação da alegada falta de condições financeiras em recolher o valor da fiança arbitrada.No momento, mantenho o valor anteriormente arbitrado face aos motivos antes explicitados. Ciência ao Ministério Público Federal, que fica incumbido de comunicar a Polícia Federal sobre o deferimento do pedido relativo ao sigilo telefônico.Intime-se a defesa do preso José Alberto.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000747-97.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) JOSE VIEIRA DE MATOS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Providencie o requerente as certidões especificadas pelo órgão ministerial na manifestação da f. 10 (de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual e de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, todas do local em que reside o preso), assim como comprovantes de residência e ocupação lícita.Após a juntada de todos os documentos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**0000748-82.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) ROGERIO DA SILVA(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Providencie o requerente as certidões especificadas pelo órgão ministerial na manifestação da f. 13 (de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual e de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, todas relativamente ao local de residência do preso).Após a juntada de todas as certidões acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 2732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9)** - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora Josefina Souto de Moraes sobre a certidão de fl. 107 (verso), uma vez que o Oficial de Justiça Avaliador não logrou êxito em sua localização no endereço informado nos autos.Int.

**0000397-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000397-7)** - REGINA CAVALIERI BERMEJO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipauçu SP, carta precatória n. 177/2011, a realizar-se no dia 29 de março de 2011, às 16:00h, conforme informação da(s) fl. 117.Int.

**0000735-83.2011.403.6125** - MANOEL FELIPE DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de Avaré, conforme termo de prevenção de fl. 138 e documentos de fls. 142-143.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3903**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004957-93.2008.403.6127 (2008.61.27.004957-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001549-8)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do REsp 918975, autos 2002.61.27.002224-5, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000851-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000850-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000850-9)) PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado.  
No silêncio, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000359-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000359-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado.  
No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 3 96 001445-09, em seu valor histórico de R\$ 36.528,86 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 100/96. Citada, a executada oferece em penhora o imóvel denominado Fazenda São Francisco (fls. 9/23), localizada no município de Aguai. Indicação não aceita, uma vez que sobre o bem já recaía outra penhora. Em sua petição de fl. 43, a Fazenda Nacional requer a citação do responsável solidário, José Carlos Andrade Gomes, nos termos do artigo 8º, do DL nº 1736/79 e, em caso de não pagamento do débito, indica a penhora o direito de uso da linha telefônica 652-2950, o que veio a ser deferido à fl. 44. Às fls. 49, a Fazenda Nacional requer a expedição de ofícios às Instituições Financeiras a fim de se constatar a existência de ativos financeiros em nome da executada e de seus responsáveis legais, José Carlos Andrade Gomes e José Gallardo Diaz. Citação de José Carlos Andrade Gomes e Penhora sobre a linha telefônica nº 652 2950 à fl. 54. Decurso de prazo para apresentação de embargos às fls. 72 - AUTO NEGATIVO DE LEILÃO ÀS FLS. 88. Às fls. 59, a Fazenda Nacional requer a citação pessoal do responsável solidário José Gallardo Diaz, o que foi deferido às fls. 60. Em sua petição de fl. 64, a executada oferece em penhora um aparelho hidra puper tamanho médio e uma bomba w6 com motor modelo 132/1294, avaliados em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), bens estes que não foram aceitos pela exequente. Pela petição de fl. 86, a Fazenda Nacional solicita a ampliação da penhora, de modo que a mesma recaia sobre os direitos de uso das linhas telefônicas da executada, nº 6521766, 6521516, 6521791 e 6521716. Deferido à fl. 87. Auto de Penhora, Depósito e Avaliação à fl. 90, restando como depositário José Gallardo Diaz. AUTO NEGATIVO DE LEILÃO À FL. 122. Em sua petição de fl. 129, a Fazenda Nacional requer se-jam oficiadas as instituições financeiras a fim de ser constatada a existência de ativos financeiros em nome da executada, para fins de reforço de penhora. Não foi constatada a existência de nenhum ativo financeiro. A Fazenda Nacional, a título de reforço de penhora, requer a expedição de ofício ao cartório de registros imobiliários, a fim de se verifica a existência de bens imóveis em nome da executada. Em resposta, foram juntadas aos autos as certidões das matrículas nº 37.262, 37.263 e 37.264 - fls. 150/155. A Fazenda Nacional não aceita tais bens, uma vez que já há diversas constrições sobre os mesmos - fl. 157. Requer, assim, se-jam oficiadas as instituições financeiras a fim de ser constatada a existência de ativos financeiros em nome do co-executado José Carlos Andrade Gomes, o que foi indeferido à fl. 158. A Fazenda Nacional requer, então, a penhora sobre percentual de faturamento à fl. 160, o que também foi indeferido à fl. 161. Novo pedido da Fazenda Nacional de que sejam oficiadas as instituições financeiras a fim de ser constatada a existência de ativos financeiros em nome da executada, para fins de reforço de penhora - fl. 162, o que foi deferido. Em sua petição de fl. 168/175, a executada apresenta pedido de reconsideração da decisão que autorizou o bloqueio de ativo financeiro da conta bancária de sua titularidade, requerendo a liberação da conta corrente nº 24747-2, do Banco Itaú, agência 0006/Aguai. Ofício de fl. 229 noticia o bloqueio, levado a efeito por conta de decisão exarada nos autos nº 029/99, da Vara Distrital de Aguai. Pedido de liberação da conta indeferido à fl. 197, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, tal como noticiado à fl. 213. A Fazenda Nacional requer reforço de penhora à fl. 255, fazendo-a recair sobre os bens imóveis indicados às fls. 151/155, o que foi deferido à fl. 257. Auto de reforço de penhora e depósito à fl. 260, sendo penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 37.262, avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Nota de devolução à fl. 268, informando que o imóvel não mais pertence ao executado, posto que arrematado em sede de ação trabalhista. Em sua petição de fls. 332/344, a Fazenda Nacional requer a penhora sobre bens imóveis matrículas nº 12222, 10480, 37264, juntando cópia atualizada dessas matrículas. A Fazenda Nacional reitera pedido de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da presente demanda, uma vez que responsáveis solidários - fl. 360, o que veio a ser indeferido por esse juízo à fl. 390. A Fazenda Nacional novamente requer seja deferida penhora sobre o faturamento, no percentual de 2% mensais (fl. 404/406), o que foi deferido à fl. 425. Em face da decisão que deferiu a penhora sobre faturamento a executada interpõe agravo de instrumento (fl. 428), requerendo, em reconsideração, que a penhora recaia sobre bens que indica. Ao agravo interposto foi dado provimento - fls. 451/453. Considerando que os sócios-gerentes da executada já tinham, sido incluídos no pólo passivo, a Fazenda Nacional, antes de se manifestar sobre os bens oferecidos à fl. 430, requer sejam bloqueados ativos financeiros dos responsáveis solidários José Gallardo Diaz e José Carlos Andrade Gomes. Pela decisão de fl. 469, esse juízo determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes de José Carlos Andrade Gomes e José Gallardo Diaz, determinação que restou infrutífera ante a inexistência de valores depositados em seus nomes. Em sua petição de fls. 476, a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mas requer seja a executada intimada a declarar expressamente se os débitos consubstanciados

na CDA em cobrança estão incluí-dos nesse parcelamento. Pedido deferido à fl. 478. Em sua petição de fls. 488/498, a executada requer seja reconsiderada a decisão de fl. 469, tendo em vista o teor da decisão de fl. 390, de forma que sejam retirados os sócios do pólo passivo da demanda. Requer, ainda, sejam interrompidas as cobranças extrajudiciais. A Fazenda Nacional requer o prazo de 60 (sessenta dias) para verificar se houve adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - fl. 501. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Fls. 332/344: INDEFIRO o pedido de reforço de penhora sobre bens imóveis matrículas nº 12222, 10480, 37264, uma vez que sobre esses bens incide medida cautelar fiscal de indisponibilidade, de ferida pela Justiça Estadual. Fls. 488/498: INDEFIRO o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo. Com efeito, a inclusão dos mesmos, na qualidade de responsáveis solidários (artigo 8º, do DL nº 1736/79) foi determinada às fls. 44 e 60 e, devidamente citados, não se insurgiram no momento oportuno. Dessa feita, sem lastro o pedido de fl. 360 da Fazenda Nacional que, causando tumulto, reitera pedido de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da presente demanda, não se atentando ao fato de que os mesmos já tinham sido incluídos e citados. Sem lastro, ou-trossim, a decisão de fl. 390, que decidiu sobre esse pedido. Razão, entretanto, no que diz respeito às cobranças administrativas enviadas pela PGFN. Uma vez ajuizado executivo fiscal, nesses autos que se darão os atos de cobrança, revestindo-se de abusividade qualquer outra forma de tentativa de recebimento do valor devido. Dessa feita, deve a exequente adotar as providências necessárias para que os avisos de cobrança não mais sejam remetidos à executada ou a seus sócios, que nessa figuram como responsáveis solidários. Fls. 476 e 501: Diante do tempo decorrido, tenho que se o presente débito tivesse sido incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tal fato já teria sido comunicado a esse juízo quer pela executada, que teria em seu favor uma decisão suspendendo a exigibilidade do débito, quanto pela exequente, que já teria em seus sistemas o cadastro dessa mesma suspensão. Assim sendo, e considerando que a presente execução fiscal já tramita por quase 15 (quinze) anos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens indicados à fl. 430 e, não mais sendo os mesmos localizados, que seja feita livre penhora de tantos bens quanto bastem para garantia do débito, deprecando-se o cumprimento. Cumpra-se e Intime-se.

**0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 6 96 014079-47, em seu valor histórico de R\$ 20.276,60 (vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 116/96. Citada, a executada oferece em penhora o imóvel denominado Fazenda São Francisco (fls. 08/24), localizada no município de Aguai. Indicação não aceita, uma vez que sobre o bem já recaía outra penhora. Sendo expedido mandado de livre penhora, é penhorada uma grampeadeira/coladeira, marca Miruna, avaliada em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo nomeado fiel depositário o Sr. Antonio Galhardo Diaz. Designada praça para alienação do bem penhorado, não houve licitante - AUTO NEGATIVO DE LEILÃO à fl. 71. Em sua petição de fl. 77, a Fazenda Nacional requer a expedição de mandado de descrição dos bens que guarnecem a sede da executada, a fim de subsidiar substituição da penhora. Certidão dos bens que guarnecem a executada às fls. 84/89. Pela petição de fl. 94, a Fazenda Nacional requer a penhora de alguns bens que guarnecem a executada e, alternativamente, penhora sobre o faturamento. Pedido indeferido à fl. 95. Fazenda Nacional requer o bloqueio de ativos financeiros à fl. 97, o que veio a ser deferido à fl. 98. A executada pede reconsideração da decisão que defere o bloqueio de ativos financeiros às fls. 103/131, o que não foi acatado por esse juízo (fl. 132). A decisão do juízo que manteve o bloqueio de ativos financeiros foi objeto de agravo de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2002.03.00.048242-6 (fls. 149/158) e ao qual foi negado seguimento - fls. 173/174. Instituições financeiras respondem à ordem de bloqueio de conta esclarecendo que a executada não possui ativos financeiros - fls. 161/165. A Fazenda Nacional requer a substituição do bem penhorado à fl. 35 pelos recursos financeiros bloqueados na conta corrente nº 24747-2 até o montante da dívida - fl. 164, o que foi deferido à fl. 201. Auto de penhora e depósito à fl. 205. Pelo ofício de fl. 208, o Banco Itaú esclarece que a conta nº 24747-2 foi bloqueada por ordem do juízo da Vara de Aguai, e se encontra à disposição daquela Vara por conta do feito nº 29/99. Pela decisão de fl. 209, esse juízo determina a manutenção da penhora, e a Fazenda Nacional requer o depósito judicial do montante da dívida (fl. 214), o que veio a ser deferido à fl. 216. Pelo ofício de fls. 220/221, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a abertura de conta e o depósito de R\$ 41.279,86 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) à disposição desse juízo. A Fazenda Nacional requer a conversão em renda da União dos valores depositados - fl. 228. Pela decisão de fl. 233, a CEF foi oficiada a proceder a conversão em renda da União dos valores depositados, bem como a informar sobre a existência de eventual saldo remanescente. Pelo ofício de fl. 236, a CEF esclarece que procedeu à conversão em renda da União do valor de R\$ 41.637,88, bem como a inexistência de saldo remanescente na conta. A Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, uma vez que o montante remanescente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 240. Decorrido o prazo de arquivamento, a Fazenda Nacional requer seja a executada intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, ou novo arquivamento por força do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 - fl. 291. Não havendo pagamento voluntário, a Fazenda Nacional requer o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD - fl. 300, o que veio a ser deferido - fl. 302. A executada comunica o pagamento da dívida, e requer a extinção do feito (fl. 317), com o que concorda a União Federal à fl. 337. Sentença de extinção da execução fiscal lançada à fl. 342, com trânsito em julgado certificado à fl. 371. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção fl. 342, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.



**0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80696024443-31, em seu valor histórico de R\$ 19.276,39 (dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 101/96.Citada, a executada oferece em penhora o imóvel denominado Fazenda São Francisco (fls. 9/27), localizada no município de Aguaí. Indicação não aceita, uma vez que sobre o bem já recaía outra penhora.À fl. 32, há auto de penhora, depósito e avaliação, pelo qual penhorada duas máquinas amarradeiras, avaliadas no total em R\$ 22.000,00 - AUTO NEGATIVO DE LEILÃO ÀS FLS. 62.Houve substituição dos bens penhorados pelo caminhão Mercedes Benz, modelo L608, diesel, ano 1978, placa CFK 5719. O bem não foi avaliado por encontrar-se na cidade de Mirassol-SP - fl. 76 e 76verso. Deprecando-se o ato a Mirassol, verificou-se que o bem se encontra na cidade de Ubá/MG.Procedeu-se ao leilão do bem na cidade de Ubá, sem licitantes, como se verifica do documento de fls. 165/166. A Fazenda Nacional requer o prazo de 60 (sessenta dias) para verificar se houve adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - fl. 332/333.É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.Fls. 332/333: Diante do tempo decorrido, tenho que se o presente débito tivesse sido incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tal fato já teria sido comunicado a esse juízo quer pela executada, que teria em seu favor uma decisão suspendendo a exigibilidade do débito, quanto pela exequente, que já teria em seus sistemas o cadastro dessa mesma suspensão. Diante do quanto relatado, vê-se que nos autos há penhora sobre um caminhão, então de propriedade da executada.Não obstante o fato de já se ter tentado alienar esse bem em leilão público, tem-se que não há nesses autos nenhum documento que indique a esse juízo o valor pelo qual o bem foi avaliado.Assim sendo, e considerando que a presente execução fiscal já tramita por quase 15 (quinze) anos, bem como que o bem penhorado muda de endereço sempre que se tenta avaliá-lo, determino seja o Sr. José Gallardo Dias, fiel depositário, intimado pessoalmente a informar a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o local em que o bem penhorado pode ser localizado atualmente, bem como a comprovar documentalmente que o bem continua na propriedade da executada.Sendo fornecido o endereço em que o bem penhorado pode ser localizado, expeça-se mandado de constatação e avaliação do mesmo, deprecando-se o ato, se necessário.Cumpra-se e Intime-se.

**0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X ANTONIO GALLARDO DIAS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob nº 32.444.021-9, em seu valor histórico de R\$ 805.966,25 (oitocentos e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Vara Distrital de Aguaí, recebendo o nº 156/97. Citada, a executada oferece em penhora uma gleba de terras matrícula nº 27.470 - fl. 10, conhecida como Fazenda São Francisco. Lavrado termo de penhora à fl. 35. Em reforço, o INSS requer sejam penhorados um veículo de marca Chevrolet C60, placa WA 0317 e os imóveis matrículas 27.106, 33.893, 37.262, 37.263 e 37.264, quinhão de terras matrícula nº 10480 e glebas de terras matrículas 12.222, 27.470, 21.017. Pedido deferido à fl. 62 verso. Auto de reforço de penhora à fl. 73. Pela petição de fl. 80, a executada requer a liberação do imóvel matrícula nº 27.106, uma vez que caracterizado como bem de família de Antonio Gallardo Diaz. Dada ao exequente, o mesmo concorda com a liberação de penhora sobre o bem matrícula nº 27106 à fl. 92. Dr. Paulo Henrique de Melo assume a condição de fiel depositário dos bens penhorados no presente feito - fl. 148. Pela informação de fl. 186 verso, o oficial de justiça esclarece que o imóvel matrícula 27.470 fora arrematado em sede de ação trabalhista, não mais pertencendo à empresa executada. Auto de constatação e reavaliação à fl. 254. Em 28 de junho de 2005 é realizado leilão dos imóveis penhorados, sendo que foi arrematado o imóvel matrícula nº 12.222 do CRI de São João da Boa Vista pelo valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais). No ato foi recolhido o valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), equivalente a 20% do valor da arrematação e R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), referente a 5% comissão do leiloeiro - fl. 274. Arrematado, outrossim, o imóvel matrícula 37.264 do CRI de São João da Boa Vista pelo valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), sendo depositado no ato o valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) equivalente a 20% do valor da arrematação e R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) a título de comissão do leiloeiro. Pela petição de fl. 289, a exequente esclarece que foi realizado o parcelamento da arrematação havia nos autos. O Sr. Leiloeiro realiza o levantamento dos valores referentes às comissões às fls. 380 e 382. Pela petição de fl. 396, a exequente requer a conversão em renda dos valores depositados nos autos, para fins de abatimento da dívida, esclarecendo, ainda, que o controle do parcelamento da arrematação é feito administrativamente. Pedido deferido à fl. 398. Pela guia de fl. 419, vê-se que foram transferidos à conta única do Tesouro Nacional o montante de R\$ 17.368,39 (dezessete mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Pela petição de fl. 423, a exequente esclarece que os imóveis matrículas 37.263 e 10.480 foram arrematados em feitos trabalhista, requerendo o levantamento da penhora que sobre eles recaía. Requer, ainda, seja designado leilão dos demais imóveis penhorados, CRI 37.262 e 21.017. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Fl. 194/193: Esclareça a executada a que título um imóvel de sua propriedade, matrícula 27.470 (Fazenda São Francisco) foi levado a leilão em feito trabalhista movido contra a empresa G. ALMEIDA & FILHO. Expeça-se auto de constatação e reavaliação dos imóveis matrículas 33.893, 37.262 e gleba de terras matrícula 21.017, designando-se hasta pública logo em seguida. Por fim, expeça-se, com urgência, carta de arrematação em favor de Marcos Valério

Oliveira de Abreu, arrematante do leilão havido em junho de 2005 - fl. 274. Intime-se.

**0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 32.682.605-0, 32.682.606-8 e 32.682.607-6, em seu valor histórico de R\$ 486.666,57 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e ses-senta e seis reais e cinqüenta e sete centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 690/98.Citada, a executada não paga e nem oferece bens à penho-ra. Em consequência, a exeqüente requer penhora sobre o faturamento, que vem a ser indeferida à fl. 63verso.Expedido mandado de descrição dos bens que guarnecem a executada à fl. 71.Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, a exeqüente reitera pedido de penhora sobre faturamento mensal, o que veio a ser indeferido à fl. 89.A exeqüente requer, então, penhora sobre os bens descri-tos Às fls. 71, 71verso a 78, pleito deferido à fl. 96.Auto de penhora, depósito e avaliação às fls. 103/119.Considerando que a penhora recai sobre bens que guarne-cem a executada e entendendo que a constrição pode atingir o normal desenvolvimento de suas atividade, a executada requer substituição de penhora, para tanto oferecendo dois bens imóveis (matrículas 12.222, avaliado em R\$ 600.000,00 - seiscentos mil reais - e 21.017, avaliado em R\$ 250.000,00 - duzentos mil reais) fl. 122/123.Pela petição de fl. 164, a Fazenda Nacional requer a constatação e reavaliação dos bens penhorados, com posterior designa-ção de hasta pública. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.FI. 164: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e rea-avaliação dos bens penhorados.Sem prejuízo e considerando o tempo decorrido, traga a exeqüente aos autos o valor atualizado do débito.Com a devolução do mandado de constatação e reavaliação devidamente cumprido, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)** - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAS X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 31610145-1, em seu valor histórico de R\$ 51.256,69 (cinqüenta e um mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e nove centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 66/96.Citada, a executada apresenta impugnação à carta de ci-tação, alegando que o INSS, exeqüente, já havia decaído de seu direi-to de constituir o crédito tributário, uma vez que não observado o prazo de cinco anos para tanto, a contar do fato gerador. Requer, as-sim, a extinção do feito e o recolhimento do mandado de penhora. Im-pugnação indeferida, entendendo o juízo que a parte deveria se valer das vias adequadas (fl. 21).Quando da citação, houve a penhora de oitenta toneladas de papel miolo, 130 gramas, no total de R\$ 52.000,00 (cinqüenta e dois mil reais) - fl. 18. Sr. Antonio Gallardo Diaz foi nomeado depositário fiel.A executada requer substituição de penhora, para tanto oferecendo imóvel denominado Fazenda São Francisco - fls. 22/37, com valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). INSS con-corda com a substituição da penhora - AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E A-VALIAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO à fl. 45, dando a bem o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Penhora devidamente registrada à fl. 58.Em sua petição de fl. 60, o INSS comunica que a execu-tada apresentou e teve deferido pedido de parcelamento da dívida em 96 (noventa e seis) meses, requerendo a suspensão do feito por esse mesmo prazo. Suspensão deferida à fl. 71.INSS requer o prosseguimento da ação, com novo auto de constatação e reavaliação do bem - fl. 103/104. Em resposta, o oficial de justiça informa que deixou de constatar e reavaliar o bem, já que foi arrematado em leilão em sede de ação trabalhista - fl. 109.INSS pede penhora sobre o faturamento da executada - fls. 224/227. Pela decisão de fls. 228/229, esse juízo defere a penho-ra mensal de bens da executada, de 20% (vinte por cento) do seu lucro operacional, até que seja atingido o montante exeqüendo. Como deposi-tário é nomeado o co-executado José Gallardo Diaz, que deve providen-ciar, até o quinto dia útil do Mês subsequente ao encerramento de cada competência mensal, o depósito judicial da parcela correspondente à penhora, juntando aos autos o respectivo comprovante. AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO À FL. 240.Pela sua petição de fl. 244/245, a executada junta aos autos demonstrativo de resultado do mês de agosto de 2003, em que a-ponta prejuízo na ordem de R\$ 265.286,32 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).Já às fls. 251/253, a empresa executada apresenta guia de depósito judicial e balancete, correspondente a penhora do lucro operacional mensal, no valor de R\$ 4139,66 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Guia de fl. 257 no importe de R\$ 6650,92 (seis mil, seiscentos e cinqüenta reais e noventa e dois centavos). Guia de fl. 262 no importe de R\$ 2055,60 (dois mil e cin-qüenta e cinco reais e sessenta centavos). Guia de fl. 319 no valor de R\$ 4.463,84 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Guia de fl. 331 no importe de R\$ 7039,57 (sete mil e trinta e nove reais e cinqüenta e sete centavos). Guia de fl. 337 no valor de R\$ 6742,51 (seis mil, setecentos e quarenta e dois re-ais e cinqüenta e um centavos). Guia de fl. 342 no valor de R\$ 9759,70 (nove mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos). Guia de fl. 353 no valor de R\$ 7.625,84 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Para os meses de dezembro/2003, janeiro e fevereiro de 2004, a executada informa não ter havido lucro operacional. Mesma in-formação para o mês de março de 2004 (fl. 281), abril/2004 (fl. 284), maio/2004 (fl. 293), junho/2004 (fl. 313), dezembro/2004 (fl. 358), janeiro/2005 (fl. 366), fevereiro/2005 (fl. 369), março/2005 (fl. 373), abril/2005 (fl. 377), maio/2005 (fl. 380), junho/2005 (fl. 383), julho/2005 (fl. 389), agosto/2005 (fl. 398), setembro/2005 (fl. 399), outubro/2005 (fl. 401), novembro/2005 (fl. 403), dezembro/2005 (fl. 404), janeiro/2006 (fl. 406), fevereiro/2006 (fl. 407), março/2005 (fl. 408), abril/2006 (fl. 410), maio/2006 (fl. 413),

junho/2006 (fl. 416), julho/2006 (fl. 419), agosto/2006 (fl. 458), setembro/2006 (fl. 455), outubro/2006 (fl. 461), abril/2010 (fl. 510). Dada vista à exequente, a mesma requer sejam os depósitos judiciais constantes destes autos convertidos em renda, sob o código de receita 0092 e identificador 31.610.145-1 - fl. 486. A CEF esclarece, através do ofício nº 522/2009, que transferiu os valores em-tão depositados, no montante de R\$ 53.064,56, para a conta judicial 2765280244, aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei nº 9703/98, esclarecendo ainda que, apesar desses valores estarem na Conta única do Tesouro Nacional, permanecem à disposição do juízo, só sendo transformado em pagamento definitivo após determinação judicial - fls. 488/489. Pela manifestação de fl. 511, a Exequente esclarece que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito, nos termos da Lei nº 11941/09, e requer sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para aguardar a indicação das dívidas que irão compor o referido programa, o que foi deferido à fl. 512. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Infere-se de simples leitura dos autos que, por força de penhora sobre o percentual de 20% incidente sobre o lucro operacional, a executada tem o dever de apresentar a esse juízo seus balancetes mensais e correspondentes guias de depósito, se o caso. Não obstante tal dever e a inexistência de decisão judicial desoneradora, vê-se que de outubro de 2006 a abril de 2010 e des-se mês em diante, não há um só documento que demonstre a esse juízo se a empresa auferiu lucros ou trabalhou com prejuízos. Dessa feita, intime-se a executada a, no prazo de dez dias, trazer aos autos os balancetes dos períodos faltantes, comprovando-se o depósito da parcela referente à penhora, em caso de lucro. Sem prejuízo, traga a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, bem como esclareça se o parcelamento requerido pela executada está devidamente formalizado e em dia. Intime-se.

**0001501-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001501-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº FGSP200103076, em seu valor histórico de R\$ 15.640,77 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 66/01. Citada, a executada deixa transcorrer in albis o prazo para pagar ou nomear bens à penhora - fl. 11 verso. Expedido mandado de livre penhora, é penhorada uma amarradeira semi-automática, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - fl. 16. Não houve interposição de embargos (fl. 20). Bem penhorado foi reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e, levado a leilão, não houve interessados (fls. 39/40). Sendo deferida a realização de nova hasta, foi o bem reavaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 77. Primeiro e segundo leilões restaram negativos - fls. 79/80. Sendo deferida a realização de terceira hasta, foi o bem reavaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 89. Primeiro e segundo leilões restaram negativos - fls. 91/92. Sendo deferida a realização de quarta hasta, foi o bem reavaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Bem arrematado por R\$ 1000,00 (um mil reais) em segundo leilão - fl. 106. Valor transferido, conforme documento de fl. 223. Para reforço de penhora, deferiu-se pedido de bloqueio de ativos via BACENJUD à fl. 194. Em face dessa decisão a executada interpõe Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 234/235). É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD restou infrutífera, bem como os termos da petição de fl. 214, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X ANTONIO GALLARDO DIAS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 32.444.030-8, em seu valor histórico de R\$ 261.266,84 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Vara Distrital de Aguaí, recebendo o nº 137/97. Citada, a executada oferece em penhora o imóvel denominado Fazenda São Francisco (fls. 09/25), localizada no município de Aguaí. Indicação aceita, sendo lavrado termo de penhora à fl. 34. Foram interpostos embargos de devedor, julgados improcedentes (fl. 52). Houve a reavaliação do bem penhorado, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - fl. 89 verso. Pela certidão de fl. 128 verso, o bem penhorado foi arrematado em feito trabalhista por Julio César Pandolphi. Pela petição de fls. 146/148, a exequente requer a substituição do bem penhorado por penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 30%. Já em sua petição de fls. 149/150, requer a expedição de ofícios a instituições bancárias, solicitando informações sobre a existência de ativos financeiros em nome da executada e de seus sócios, Antonio Gallardo Dias e José Carlos Andrade Gomes. Pela petição de fls. 216/219, a exequente reitera pedido de penhora sobre faturamento, no percentual de 30%. À fl. 261, o INSS requer a expedição de mandado de penhora sobre percentual de quotas partes descritas nos itens 10 e 11, pertencentes a José Carlos Andrade Gomes, bem como penhora dos imóveis descritos nos itens 1 e 2 da declaração de ajuste anual simplificada de fls. 208/209. Pedido Deferido à fl. 262. Pela decisão de fl. 334, esse juízo determina a penhora sobre 5% do faturamento bruto da empresa executada, nomeando fiel depositário o representante legal da empresa. AUTO DE PENHORA À fl. 361. Pela decisão de fl. 368, esse juízo reconsidera a decisão que determina a penhora sobre faturamento, determinando a expedição de mandado de substituição de penhora e avaliação, a incidir sobre os bens indicados à fl. 365. AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO à fl. 504. Bens foram levados a leilão, que restou sem licitantes - fls. 511/512. Já às fls. 523/546, a executada requer a reunião dos feitos em que a exequente é a Fazenda Pública Federal, com a fixação da penhora de 0,25% do faturamento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal para

esta execução fiscal. A exequente, à fl. 618, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem imóvel matrícula nº 27.106, de titularidade do co-executado Antonio Gallardo Dias, sendo que à fl. 625 não aceita a penhora sobre faturamento nos termos em que ofertada. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Fls. 523/546: INDEFIRO, ao menos nesse momento, a reunião de todos os feitos em que a exequente é a Fazenda Pública. Com efeito, determina o artigo 28 da Lei nº 6830/80 que o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Para tanto, as execuções fiscais a serem reunidas devem estar na mesma fase processual, de modo a viabilizar a unificação de atos e diligências. No caso dos autos, ainda que muitas sejam as execuções que a Fazenda Nacional ajuizou em face da empresa Paulispell Ind. Pau-lista de Papéis e Embalagens, as mesmas não se encontram na mesma fase processual - em alguns feitos já há penhora e aguarda-se a realização de hasta, em outros, há notícia de parcelamento e aguarda-se a confirmação de sua consolidação, etc. Assim, ao menos por enquanto, o apensamento de feitos não trará benefícios ao bom andamento processual. Quanto ao pedido de fixação da penhora de 0,25% do faturamento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal para essa execução fiscal, tenho que, antes de mais nada, mister a empresa executada comprovar o seu faturamento mensal. Para tanto, traga aos autos comprovante de faturamento mensal dos últimos doze meses. Com a juntada aos autos dos comprovantes de faturamento mensal, abra-se vista para a Fazenda Nacional. Cumpra-se e Intime-se.

**0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE CALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 32.446.404-5, em seu valor histórico de R\$ 232.213,93 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Vara Distrital de Aguai, recebendo o nº 348/98. Citada, a executada oferece em penhora uma gleba de terras matrícula nº 27.470 - fl. 10, conhecida como Fazenda São Francis-co. Lavrado termo de penhora à fl. 52. Houve interposição de embargos, que foram julgados improcedentes (certidão de fl. 70). Auto de constatação e avaliação do bem penhorado - fl. 73 verso. Considerando que foram designadas várias praças para venda do bem leiloado, que todas elas restam infrutíferas e, por fim, que o bem penhorado também serve como garantia em várias outras ações, o exequente requer, em sua petição de fls. 118/121, a substituição do bem penhorado pelo valor referente a 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa. Executada não concorda com o pedido de penhora sobre faturamento - fls. 124/128. Pedido de penhora sobre o faturamento indeferido à fl. 130 verso. Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento (fls. 196/207), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2001.03.00.032456-7 e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Pela informação de fl. 216 verso, o oficial de justiça esclarece que o imóvel matrícula 27.470 fora arrematado em sede de ação trabalhista, não mais pertencendo à empresa executada. Esse juízo defere a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca de eventual ativo financeiro em nome dos executados - fl. 272. Com as respostas dos bancos oficiados, esse juízo determinou fossem bloqueados os ativos financeiros eventualmente existentes nas contas localizadas - fl. 328. Ofício de fl. 341 - Banco Bradesco esclarece que bloqueou R\$ 1033,85 (um mil e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) em conta de titularidade de José Gallardo Diaz, e R\$ 66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos) em nome de Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda. Ofício de fl. 343 esclarece que foram bloqueados pelo Banco Bradesco o montante de R\$ 27,58 (vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), em nome de Paulispell Ind. Paulista de Papéis e Embalagens Ltda. Pela petição de fl. 357, o exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, o que foi deferido à fl. 358. Pela petição de fl. 426, a exequente requer, a título de substituição de penhora, sejam penhorados os ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos co-executados, via BACENJUD, o que foi deferido à fl. 435. Pela decisão de fl. 465, esse juízo defere o pedido de substituição de penhora, recaindo a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 26.832 do CRI local, de titularidade do co-executado José Carlos Andrade Gomes. É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES. Esclareça a executada a que título um imóvel de sua propriedade, matrícula 27.470 (Fazenda São Francisco) foi levado a leilão em feito trabalhista movido contra a empresa G. ALMEIDA & FILHO (fl. 458/459). Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 275/2011 devidamente cumprida. Intime-se.

**0001832-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001832-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0001904-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001904-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 3 96 001538-34, em seu valor histórico de R\$

185.550,66 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 107/96.Citada, a executada oferece em penhora o imóvel denominado Fazenda São Francisco (fls. 10/25), localizada no município de Aguaí. Indicação não aceita, uma vez que sobre o bem já recaía outra penhora.Em sua petição de fl. 30, a Fazenda Nacional requer a penhora sobre imóvel localizado na Rua Consolação, nº 100, na cidade de Aguaí, o que foi deferido à fl. 31. Certidão de fl. 32 verso esclarece que o imóvel não pertence à executada, motivo pelo qual não foi realizada a constrição.Em consequência, a Fazenda Nacional requer o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome da executada, com o que não concorda a executada à fl. 37. Pedido de bloqueio de ativos financeiros indeferido à fl. 50/51.A Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.A executada oferece em penhora uma máquina ondulateira marca Barban, avaliada em R\$ 406.000,00 - quatrocentos e seis mil reais - fl. 56. Bem não aceito pela exequente, qualificando-o de natureza de difícil arrematação/adjudicação - fl. 59, oportunidade em que requer a inclusão, no pólo passivo, dos responsáveis solidários José Carlos Andrade Gomes e José Gallardo Diaz, nos termos do artigo 8º do DL 1736/79, citando-os a pagar o débito sob pena de penhora de bens pessoais.Pela decisão de fl. 60, o juízo estadual deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo e determinou a citação dos mesmos.A executada oferece outro bem à penhora à fl. 62, qual seja, uma impressora flexografica para cortar e vincar caixas de papelão ondulado, avaliada em R\$ 130.000,00.Sócios foram citados, e bens não foram penhorados tendo em vista o oferecimento da impressora à penhora - fl. 64 verso.Ante a não concordância da Fazenda Nacional, indeferida a penhora do bem oferecido pela executada e determinada a expedição de mandado de livre penhora - fl. 67.Auto de penhora, depósito e avaliação à fl. 69, tendo sido objeto de constrição a metade ideal de um terreno, contendo uma casa de morada, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 35.000 quotas do capital social da empresa Paulispell, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, pertencentes a José Carlos de Andrade Gomes e 35.000 quotas do capital social da empresa Paulispell, no valor nominal de R\$ 1,00, pertencentes a José Gallardo Diaz. Houve interposição de embargos, julgados improcedentes - certidão de fl. 75.Pela petição de fl. 82, a executada apresenta alteração contratual, com alteração do quadro societário.Em sua petição de fl. 188, a Fazenda Nacional requer a designação de leilão do imóvel e quotas sociais penhoradas.Reavaliação dos bens penhorados à fl. 236.Foram designadas duas datas para realização de leilão dos bens penhorados, sendo que em ambas o leilão não se realizou por ausência de comprovante de intimação do executado. Pela decisão de fls. 255, o juízo estadual deprecado determina a intimação do exequente, solicitando que o mesmo informe se a intimação do executado será feita pelo juízo deprecante ou juízo deprecado.Com a devolução da carta precatória para realização do leilão, a Fazenda Nacional pede reforço de penhora, com bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD - fl. 265, o que foi deferido à fl. 266. Tentativa de bloqueio infrutífera - fl. 268/272.Pela quota de fl. 273, a Fazenda Nacional esclarece que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para término da fase de consolidação do programa.Pedido de sobrestamento deferido e autos arquivados desde setembro de 2010.É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.Inicialmente, esclareça a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito. Com efeito, vê-se que a presente execução foi ajuizada para recuperar dívida no valor originário de R\$ 185.550,66 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), em dezembro de 1996. Já em sua petição de fl. 35, apresenta um valor de R\$ 206.411,04 (duzentos e seis mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos) para abril de 1997, na petição de fl. 59 esse valor, para novembro de 1997 cai para R\$ 94.276,94 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e, na quota de fl. 265, apresenta um valor devido de R\$ 204.922,47 (duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) para setembro de 2009.Na mesma oportunidade, esclareça se o parcelamento requerido pela executada foi consolidado e se está em dia.Em caso de não formalização/exclusão do parcelamento, requeira a exequente o que de direito, considerando que há nos autos bem imóvel penhorado, bem como penhora sobre 75.000 quotas da sociedade.Intime-se.

**0001905-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)**  
Diante da petição retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Intime-se.

**0001907-69.2002.403.6127 (2002.61.27.001907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**  
Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 6 98 044931-63, em seu valor histórico de R\$ 17.928,25 (dezesete mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 381/99.Citada, a executada não paga nem oferece bens em penhora. Em consequência, é efetivada a penhora por oficial de justiça, que recaiu sobre uma gleba de terras denominada Fazenda São Francisco, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Em sua petição de fl. 118, a Fazenda Nacional requer o apensamento do feito àquele de nº 2002.61.27.000665-3, e o levantamento da penhora, uma vez que o imóvel construído já fora arrematado em feito trabalhista. Pleito deferido à fl. 123.A Fazenda Nacional requer, às fls. 138/140, a penhora sobre

faturamento bruto mensal da executada, a ordem de 2%.Pela decisão de fl. 170, esse juízo deferiu a penhora de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal bruto da executada, de-precando-se a substituição da constrição.A executada pede a reconsideração da decisão que defere o pedido de penhora sobre faturamento, apresentando, em substituição, dois bens móveis para garantia do débito - fls. 173/175.Sem prejuízo do pedido de reconsideração, a executada interpõe agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 176/192).Auto de penhora de 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, a ser depositado mensalmente em conta judicial, acompanhado de demonstrativo da quanto faturado no mês à fl. 211.Pela quota de fl. 213, a Fazenda Nacional requer seja o fiel depositário intimado a comprovar nos autos o depósito dos valores devidos.Em sua petição de fls. 224/231, a executada requer a suspensão temporária do feito até final julgamento do recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumen-to interposto em face da decisão que determinou a penhora do fatura-mento.Já às fls. 249/343, a executada requer a reunião dos feitos em que a exequente é a Fazenda Pública Federal, com a fixação da penhora de 0,25% do faturamento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal.É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.Fls. 224/231: INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até julgamento do recurso especial interposto. Com efeito, se o pró-prio recurso só traz em si o efeito devolutivo da questão em debate, somente situações excepcionais autorizariam esse juízo a suspender o feito, situação essa não demonstrada nos autos.Considerando que a executada não foi desonerada da obri-gação de depositar mensalmente o percentual de 2% de seu faturamento mensal, bem como que o simples pedido ora indeferido não produz o e-feito automático de suspensão do feito, comprove o fiel depositário que cumpriu com seu mister, juntando aos autos comprovante de depósito do quanto devido desde fevereiro de 2009, sob as penas da lei.Fls. 249/343: INDEFIRO, ao menos nesse momento, a reuni-ão de todos os feitos em que a exequente é a Fazenda Pública. Com e-feito, determina o artigo 28 da Lei nº 6830/80 que o juiz, a requeri-mento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Para tanto, as execuções fis-cais a serem reunidas devem estar na mesma fase processual, de modo a viabilizar a unificação de atos e diligências.No caso dos autos, ainda que muitas sejam as execuções que a Fazenda Nacional ajuizou em face da empresa Paulispell Ind. Pau-lista de Papéis e Embalagens, as mesmas não se encontram na mesma fase processual - em alguns feitos já há penhora e aguarda-se a realização de hasta, em outros, há notícia de parcelamento e aguarda-se a confir-mação de sua consolidação, etc.Assim, ao menos por enquanto, o apensamento de feitos não trará benefícios ao bom andamento processual.Quanto ao pedido de fixação da penhora de 0,25% do fatu-ramento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal, tenho que, antes de mais nada, mister a empresa executada comprovar o seu faturamento mensal. Para tanto, tra-ga aos autos comprovante de faturamento mensal dos últimos doze meses. Com a juntada aos autos dos comprovantes de faturamento mensal e depósito, abra-se vista para a Fazenda Nacional.Cumpra-se e Intime-se.

**0001942-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001942-8) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)** À Secretaria a fim de que realize a alteração requerida em petição de fl. 340. Após, tendo em vista certidão de fls. 342/343, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento.

**0001956-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 80 2 97 055114-07, em seu valor histórico de R\$ 213.028,10 (du-zentos e treze mil, vinte e oito reais e dez centavos).O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, recebendo o nº 306/98.Citada, a executada oferece em penhora dois imóveis, ma-triculados sob os nºs 10480 e 12.222.A Fazenda Nacional não aceita os imóveis oferecidos em garantia, uma vez que sobre os mesmos já recaem outras constrições, e requer seja penhorado um automóvel localizado em nome da executada, e outro em nome do responsável solidário Antonio Gallardo Diaz - fl. 47.Não se efetivou a penhora sobre os automóveis indicados, uma vez que o automóvel em nome da executada fora roubado, e aquele então em nome de Antonio Gallardo Diaz fora vendido para a empresa Li-derkraft Indústria de Embalagens - fls. 52/53.A executada oferece em penhora uma caldeira a lenha de 12 toneladas, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 55.A Fazenda Nacional aceita o bem oferecido e requer, em reforço de penhora, a constrição sobre dos direitos de uso das linhas telefônicas nºs 652.1716, 652.1791, 652.1766 e 652.1516, o que foi de-ferido à fl. 61.Auto de reforço de penhora, depósito e avaliação das li-nhas telefônicas à fl. 66, e auto de penhora, depósito e constatação da caldeira à fl. 69.Pela petição de fl. 198/199, a Fazenda Nacional requer, em reforço de penhora, a constrição de imóveis matrículas nºs 10840, 12.222, 37.263 e 37.264. Pedido deferido à fl. 222.Certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 230 verso de que os imóveis matrículas nºs 10840, 12.222, 37.263 e 37.264 não mais se encontram na propriedade da executada.A Fazenda Nacional requer, às fls. 234/235, a penhora sobre faturamento bruto mensal da executada, a ordem de 10%. Em sua petição de fls. 258/259, esclarece que essa penhora é requerida em substituição aos bens já penhorados nos autos.Pela decisão de fl. 269, esse juízo deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da executada, deprecando-se a substituição da constrição.A executada pede a reconsideração da decisão que defere o pedido de penhora sobre faturamento, apresentando, em substituição, dois bens móveis para penhora - fls. 274/274.Sem prejuízo do pedido de reconsideração, a executada interpõe agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento

(fls. 276/293).Em sua petição de fls. 326/349, a executada requer a re-união dos feitos em que a exequente é a Fazenda Pública Federal, com a fixação da penhora de 0,25% do faturamento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal.É O RELATÓRIO DE TODO O PROCESSADO. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PENDENTES.INDEFIRO, ao menos nesse momento, a reunião de todos os feitos em que a exequente é a Fazenda Pública. Com efeito, determina o artigo 28 da Lei nº 6830/80 que o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Para tanto, as execuções fiscais a serem reunidas devem estar na mesma fase processual, de modo a viabilizar a unificação de atos e diligências.No caso dos autos, ainda que muitas sejam as execuções que a Fazenda Nacional ajuizou em face da empresa Paulispell Ind. Pau-lista de Papéis e Embalagens, as mesmas não se encontram na mesma fase processual - em alguns feitos já há penhora e aguarda-se a realização de hasta, em outros, há notícia de parcelamento e aguarda-se a confirmação de sua consolidação, etc.Assim, ao menos por enquanto, o apensamento de feitos não trará benefícios ao bom andamento processual.Quanto ao pedido de fixação da penhora de 0,25% do faturamento mensal ou, alternativamente, que a penhora seja fixada em 0,03125 do faturamento mensal, tenho que, antes de mais nada, mister a empresa executada comprovar o seu faturamento mensal. Para tanto, traga aos autos comprovante de faturamento mensal dos últimos doze meses. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, certifique a secretaria o resultado do a-gravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a penhora do percentual de 5% sobre o faturamento bruto mensal da executada.Cumpra-se e Intime-se.

**0000206-39.2003.403.6127 (2003.61.27.000206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JOSEF DE WIT(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)**

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Intime-se.

**0000533-81.2003.403.6127 (2003.61.27.000533-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X COM/ DE FRUTAS BALDIN LTDA X JOSE LUIZ SIMOES BALDIN X JOSE LUIS BALDIN - ESPOLIO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO)**

Regularize o executado a sua representação processual, nos termos do artigo 37 e sob as penas do parágrafo único do referido artigo, ambos do CPC, carreado aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina em nome da empresa. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 256 e da certidão de fls. 263 do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados. Int. Cumpra-se.

**0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)**

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Intime-se.

**0001549-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001549-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do REsp 918975, autos 2002.61.27.002224-5, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0003853-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)**

Vista à executada para que esta se manifeste, em até dez dias, acerca da emenda à CDA nº 80.7.08.002302-77, conforme petição e documentos de fls.185/222. Int.

**0000155-18.2009.403.6127 (2009.61.27.000155-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 155325/08, 155326/08, 155327/08, 155328/08 e 155329/08 (fls. 03/07).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro

no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000294-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000294-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA (SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 155294/08, 155295/08, 155296/08 e 155297 (fls. 03/06). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000645-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000645-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA PASQUINI**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Claudia Aparecida Pasquini objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 010143/2007, 015484/2009, 028407/2009 (fls. 05/07). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000268-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000268-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DAMARIS MARIM DA SILVA (SP111940 - JOSUE MARTINS)**

Trata-se de execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Silvia Damaris Marim da Silva objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida ativa 28117 (fl. 04). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 29/35), aduzindo que já havia pago em parte a dívida, pois parcelou o débito. Requereu a procedência do incidente para exaurir a execução e condenar o exequente no pagamento de dano moral. Apresentou documentos (fls. 37/41). O exequente requereu o sobrestamento do feito, por conta do parcelamento (fl. 42), e depois a extinção de execução, dada a ocorrência de pagamento (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. A ação de execução fiscal não importa o processamento do pedido de indenização por dano moral. No mais, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Mesmo havendo um parcelamento ativo (fl. 37), o exequente ajuizou ação de execução, fazendo com que a executada tivesse que contratar advogado para se defender. Por isso, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 3924**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000060-0) - RENATA DE ARAUJO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o seguinte pedido: procedência total da demanda para, no tocante ao contrato, serem revistas as cláusulas citadas, determinando o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, através de perícia contábil. Aduz, em síntese, que a requerida comete as seguintes ilegalidades na execução do contrato: a) indevida capitalização de juros; b) uso indevido da taxa referencial - TR como indexador; c) cobrança indevida de comissão de permanência; d) utilização indevida da tabela price; e) cumulação proibida de multa; f) possibilidade de bloqueio de contas dos devedores; g) cobrança de juros acima do limite de 6% ao ano. Anexa documentos (fls. 12/159). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 161/165). Interposto agravo de instrumento pela requerente (fls. 238/243), o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 313). A requerida apresentou contestação (fls. 178/201). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio da União. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 202/224). Réplica a fls. 244/269. Foi produzida prova pericial (fls. 318/336 e 372/373), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 347/360, 369, 377/382 e 383). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei nº 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Passo a



analisar o mérito dos pedidos. Inicialmente, verifico que a requerente não atendeu ao disposto no art. 286 do Código de Processo Civil, pois seu pedido não se mostra certo e determinando, lembrando-se que não cabe ao Poder Judiciário levar a efeito a revisão genérica de cláusulas contratuais. É de boa técnica que a parte requerente formule tantos pedidos quantas sejam as cláusulas que considera violadas, quantificando, inclusive, o valor patrimonial pretendido. Assim, se insurge contra a cláusula que prevê juros remuneratórios de 9% ao ano, deverá pedir ao final a condenação da requerida a aplicar juros em percentual inferior. Todavia, considerado que o feito encontra-se contestado e com produção de prova pericial, valho-me da causa de pedir para apurar os pedidos da requerente, fazendo-o por imperativo de economia processual.

1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula 10 do contrato, o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Ademais, não foi prevista no contrato a incidência de correção monetária, muito menos pela Taxa Referencial - TR, não tendo a perícia indicado sua utilização.

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incidem juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos a prova pericial não indicou a efetiva existência de amortização negativa. Além disso, vê-se nas planilhas de evolução contratual anexas ao laudo pericial, que durante o período de amortização do mútuo o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Por outro lado, pelo demonstrativo de fls. 335/336, vê-se uma redução mensal do saldo devedor e, por conseqüência, dos juros, de modo que não se prevê capitalização em todo o período de execução contratual. Não há, assim, prova de existência de capitalização de juros, embora prevista no contrato.

3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Resulta da análise do contrato a falta de previsão de incidência de comissão de permanência quando da inadimplência do mutuário. Por outro lado, a prova pericial não atestou a cobrança do encargo. Improcede, pois, o pedido para esta causa de pedir.

4. CUMULAÇÃO PROIBIDA DE MULTA A incidência da

cláusula penal, como fator a desestimular a mora, é autorizada pelo art. 408 do Código Civil. O contrato estabelece, para o caso de impontualidade, multa de 2% sobre o débito em atraso, percentual que não se mostra abusivo. Não se há confundir multa de mora com juros de mora. Estes, previstos no art. 406 do Código Civil, tem a finalidade de remunerar o credor pela privação de seu capital, após a inadimplência culposa. Destarte, não se apurado qualquer cumulação proibida, improcede o pedido também para esta causa de pedir. 5. BLOQUEIO DE CONTAS DE DEVEDORES O bloqueio de eventuais contas e aplicações financeiras do devedor principal e fiadores, mantidas em agências da requerida, para a imputação do valor das prestações, foi previsto na cláusula 11.3 do contrato. Para a discussão sobre a incidência da conduta prevista na cláusula, era necessário que a requerente tivesse comprovado a manutenção de conta em agência da requerida, o que não fez. Quanto às eventuais contas e aplicações dos fiadores, tem-se que a requerente não dispõe de legitimidade para defendê-las (CPC, art. 6º). 6. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO Tendo em vista a mora no pagamento das prestações vencidas a partir de fevereiro de 2005 (fls. 333), é lícito à requerida inscrever o nome da requerente em cadastros restritivos de crédito. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela requerente, expedindo-se alvará. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000514-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000514-2) - ROBERTO DA SILVA GONCALVES X ELIETE MARIA DOS SANTOS (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual o requerente pretende a ampla revisão do contrato imobiliário e a nulidade da execução extrajudicial objeto do Decreto-lei n. 70/66. Os requerentes sustentam que, na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal para pagamento em 240 parcelas, tornaram-se inadimplentes após o pagamento de pouco mais de 30 prestações. Alegam que tentaram um acordo com a requerida, porém sem êxito, o que deu ensejo ao início da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, do que discordam, aduzindo, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas, como a que prevê o anatocismo e outras irregularidades, de maneira que há a necessidade de ampla revisão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial foi indeferido (fls. 73/76). A requerida contestou o pedido (fls. 82/113). Sustentou, preliminarmente, a carência da ação porque quando de seu ajuizamento a dívida já estava vencida, inclusive tendo adjudicado o imóvel em 30.09.2004. Defendeu o desrespeito aos preceitos da Lei n. 10.931/2004 e, no mérito, alegou que cumpriu as cláusulas contratuais, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Apresentou documentos (fls. 115/171). Sobreveio réplica (fls. 174/183). Foi produzida prova pericial (fls. 205/222), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. A parte requerente não alega vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, limitando-se a aduzir que não foi intimada dos atos administrativos do agente fiduciário, recebendo apenas notificação para desocupar o imóvel, pois o mesmo estaria sendo alienado em concorrência pública (item 7 de fls. 04). Entretanto, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Com efeito, requerida a execução ao agente fiduciário (fls. 151), a parte requerente foi notificada para, no prazo de 20 dias, purgar a mora, inclusive com notificação pessoal do leilão (fls. 153/154 e 156), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 157/162). Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. O imóvel foi arrematado pela requerida em 30.09.2004 (fls. 165/168), bem antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 28.02.2007 (fls. 02), tendo sido lavrada carta de arrematação, a qual foi registrada em 03.06.2005 (fls. 171). Importa ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial

a impedir tais atos. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à requerida, o que acarreta a falta de interesse de agir da parte requerente para a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC 420179, 2ª Turma, DJU 14.07.2006, pág. 390). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial. 2. Das razões recursais, depreende-se que os apelantes sustentam seu interesse de agir, diante da invalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeição, pois, da preliminar de não conhecimento da apelação por não ter investido contra os fundamentos da sentença. 3. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (reputada constitucional pelo STF), não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 4. In casu, tendo ocorrido a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF em 21.07.1998, antes, pois, da propositura da ação - em 14.02.2000 -, os autores-apelantes, ao ajuizarem a actio, não mais ostentavam a condição de mutuários (o contrato de mútuo se extinguiu), não possuindo, destarte, interesse processual, já naquele momento, para buscar a revisão de cláusulas contratuais. 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade da execução extrajudicial, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, ressalvando-se, contudo, aos autores, o direito às vias judiciais próprias de invalidação. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 444235, 1ª Turma, DJ 17.10.2008, pág. 202). Cabe lembrar que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (art. 267, 2º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001286-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001286-9)** - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE (SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Aparecida Virginia Zanatta e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001742-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001742-9)** - RUBENS MARQUES MESQUITA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Rubens Marques Mesquita em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003595-90.2007.403.6127 (2007.61.27.003595-0) - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM (SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado, em 25.12.2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, os seguintes pedidos: a) declarar a ilegalidade da indexação aplicada, por ausência de previsão legal, e devido à incidência do anatocismo, sendo a ré Caixa Econômica Federal obrigada a recalcular os valores dos saldos devedores referentes ao Programa do Crédito Educativo - FIES, aplicando-se como encargo remunerador apenas juros que não deverão ultrapassar 9% (nove) por cento ao ano; b) excluir a correção do saldo devedor pela chamada tabela price, afastando-se a capitalização de juros; c) repetição do indébito em dobro. Sustenta, em síntese, que a correção do saldo devedor pela tabela price importa a capitalização de juros em período inferior a um ano, o que é ilegal. Anexa documentos (fls. 28/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/47). Interposto agravo de instrumento pelo requerente (fls. 51/83), o Tribunal Regional Federal deferiu, em parte, o efeito pretendido (fls. 97/98) e, após, negou-lhe provimento (fls. 200/206). A requerida apresentou contestação (fls. 100/123). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio da União. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 124/150). Réplica a fls. 167/193. Foi produzida prova pericial (fls. 222/241), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 243/245 e 247). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei nº 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Passo a analisar o mérito dos pedidos. O contrato objeto da lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos,

foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta).Outrossim, resulta da análise das planilhas anexas ao laudo pericial (fls. 235/241), a ocorrência de amortizações negativas na fase de utilização (prestações nºs 1 a 16) e na primeira fase de amortização (prestações nºs 17 a 28). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida.Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.No tocante à segunda fase de amortização (prestação nº 29 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois a partir da prestação nº 29 o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalculer o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização (prestações nºs 1 a 16) e na primeira fase de amortização (prestações nº 17 a 28), afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000153-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000153-0) - OTONI BENITO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Otoni Benito em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-quitado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002932-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002932-1) - JORGE VALENTIM X MAURIZIA CICERO CASADO VALENTIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente pretende a nulidade da execução extrajudicial objeto do Decreto-lei n. 70/66.Os requerentes sustentam que, na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de contrato de financiamento firmado em 18.09.1998 com a Caixa Econômica Federal para pagamento em 240 parcelas, tornaram-se inadimplentes, o que deu ensejo à execução extrajudicial do imóvel, com adjudicação pela requerida.Defendem irregularidades no procedimento de execução, como a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, além da inconstitucionalidade do Decreto-le 70/66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar o registro da carta de adjudicação foi indeferido (fls. 46/49). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 199/208), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 232/234) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 237).A requerida contestou o pedido (fls. 148/155), alegando que cumpriu as cláusulas contratuais, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Informou que os autores pagaram apenas 29 prestações do financiamento e o imóvel foi adjudicado em 18.06.2003, tendo sido registrada a carta em 11.11.03. Apresentou documentos (fls. 55/146 e 157/194). Sobreveio réplica (fls. 214/217 e 225/230).A parte requerente informou a intenção de realizar acordo (fls. 256/257) e a requerida discordou, pois o imóvel já foi adjudicado e a carta registrada (fls. 260).Feito o relatório, fundamento e decido.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22).Sendo o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional.A parte requerente alega vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Entretanto, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66.Com efeito, requerida a execução ao agente fiduciário (fls. 71), a parte requerente foi notificada para, no prazo de 20 dias, purgar a mora,

inclusive com notificação pessoal do leilão (fls. 74/81), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 84/86 e 88/92). Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. O imóvel foi adjudicado pela requerida em 18.06.2003 (fls. 97/101), bem antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 04.07.2008 (fls. 02), tendo sido lavrada carta de arrematação, a qual foi registrada em 11.11.2003 (fls. 104). Importa ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial a impedir tais atos. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à requerida, o que acarreta a falta de interesse de agir da parte requerente para a anulação da execução, ou mesmo para revisão das cláusulas contratuais, o que, todavia, nem é objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC 420179, 2ª Turma, DJU 14.07.2006, pág. 390). PROCESSUAL HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial. 2. Das razões recursais, depreende-se que os apelantes sustentam seu interesse de agir, diante da invalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeição, pois, da preliminar de não conhecimento da apelação por não ter investido contra os fundamentos da sentença. 3. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (reputada constitucional pelo STF), não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 4. In casu, tendo ocorrido a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF em 21.07.1998, antes, pois, da propositura da ação - em 14.02.2000 -, os autores-apelantes, ao ajuizarem a actio, não mais ostentavam a condição de mutuários (o contrato de mútuo se extinguiu), não possuindo, destarte, interesse processual, já naquele momento, para buscar a revisão de cláusulas contratuais. 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade da execução extrajudicial, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, ressalvando-se, contudo, aos autores, o direito às vias judiciais próprias de invalidação. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 444235, 1ª Turma, DJ 17.10.2008, pág. 202). Por fim, quanto à eleição do agente fiduciário, nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (art. 30, I, DL 70/66), não há necessidade de que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, pode, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n. 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. Cabe lembrar que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (art. 267, 2º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4) - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014380-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de

1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/64), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 68/71). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014380-6 (fls. 24/27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual,

inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-Lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção dos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014380-6 (fls. 24/27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualizações monetárias, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004174-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004174-6) - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**



CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Mauricio Andrade Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004938-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004938-1)** - ANTONIA ROSSI COLOZZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonia Rossi Colozzo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004975-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004975-7)** - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Mauro Cortez em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005236-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005236-7)** - MIWAKO MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Minako Muto Inoque em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005369-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005369-4)** - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Piovesan, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005429-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005429-7)** - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Aparecida Dias Araujo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5)** - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRDELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o autor João Baptista Scannapieco esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o teor do documento de fls. 145/164. Em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado por Elvira Lombardi (fls. 236). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001570-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001570-3) - MARIA DE LOURDES PICOLO X ODETTE THEREZINHA PICOLO PINHEIRO X IDELMA TERESINHA PICOLO X MARIA CANESCHI PICOLO X MAGDA HELENA PICOLO ZERBINI X ELAINE MARIA PICOLO DOS REIS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Picolo, Odette Therezinha Picolo Pinheiro, Idelma Teresinha Picolo, Maria Caneschi Picolo, Magda Helena Picolo Zerbinini e Elaine Maria Picolo dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária

glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de

1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0002608-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002608-7) - APARECIDO TADEU MOLINARI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00037387-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 44/69), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00037387-7 (fls. 18/19), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do

Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00037387-7 (fls. 18/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002727-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002727-4) - JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, o qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, conforme cálculo anexo, devendo ser deferida, outrossim, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de servidor público, recebeu valores referentes a exercícios anteriores, mas sem juros e correção monetária, o que se mostra ilegal. Apresenta documentos (fls. 14/40). A requerida apresentou contestação (fls. 47/59), sustentando, em síntese: a) a ocorrência da prescrição; b) a não incidência da correção monetária nos pagamentos efetuados. Réplica a fls. 65/79. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição. São pleiteadas, no caso em julgamento, correção monetária sobre os valores de prestações adimplidas, pela requerida, a título de verba salarial pelo exercício de função pública, pelo requerente, de médico veterinário. Porque são indiscutivelmente alimentícias as verbas salariais, segue-se que o é também a correção monetária que se postula seja aplicada sobre seus valores. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, o Código Civil em vigor editou prazo menor para a prescrição da pretensão de haver prestações alimentares, situando-o em 2 anos (art. 206, 2º). O aparente conflito de normas fica resolvido pela aplicação da regra prevista na lei civil. De fato, o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32 foi instituído para favorecer os entes nele citados, diante de prazos maiores fixados na lei civil. Tal se justifica porque eles são titulares de interesses públicos. Tendo a lei nova estabelecido prazo mais benéfico do que o previsto no Decreto, segue-se que deve ser aplicado àqueles entes, pois só assim se efetiva a finalidade que informou o legislador da norma infralegal. Ademais, o próprio Decreto nº 20.910/32, em seu art. 10, estabelece que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. No caso em julgamento, o pagamento administrativo deu-se em novembro de 2007 (fls. 37), ocasião em que surgiu para o requerente a pretensão de haver a correção monetária que indiscutivelmente não lhe foi paga. Antes disso, faltava-lhe interesse para demandá-la, pois não poderia presumir que o valor seria adimplido sem a pretendida atualização. Sucede que o valor pago em novembro de 2007 decorre de prestações cujos fatos geradores aconteceram em novembro de 1985 a março de 1991 (fls. 35/36). O direito do requerente em haver as prestações e o valor destas foi apurado em procedimento administrativo (fls. 17/34), ensejando a suspensão da prescrição durante a tramitação deste, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Pretende a requerida que o pagamento levado a efeito em novembro de 2007 seja causa interruptiva da prescrição. Sem razão, contudo. As causas interruptivas da prescrição são as previstas no art. 202 do Código Civil, e entre elas não se insere a defendida pela requerida. O fato é, pois, que não houve, a partir do citado pagamento, qualquer causa interruptiva da prescrição, capaz de ensejar a aplicação do art. 9º do Decreto nº

20.910/32. Destarte, tendo a ação sido proposta em 31.07.2009, não se há falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. As verbas pagas em atraso pela requerida têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso das dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. A questão é objeto da Súmula nº 682 do Supremo Tribunal Federal: Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor, a ser apurado em liquidação, correspondente à aplicação de correção monetária, pelos índices oficiais (Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal), nas prestações discriminadas a fls. 35/36 destes autos, desde a data em que deveriam ter sido pagas, mas descontados os percentuais porventura aplicados em quaisquer delas, incidindo, após a consolidação do débito, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2006, artigo 202-A do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções 1308 e 1309 do CNPS e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 23/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da exação controversa (fls. 45/50). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 68/69). A requerida contestou (fls. 58/66), defendendo a legalidade da exação tributária. Réplica a fls. 71/81. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais

seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/50). Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

**0000763-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000763-0) - ANTONIO CANDIDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013630-0 e 013.00022735-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 44/69), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. A conta de poupança 013.00022735-7 foi incluída no pedido mediante o aditamento à inicial de fls. 39. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013630-0 e 013.00022735-7 (fls. 28/29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e

determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013630-0 (fls. 28) e 013.00022735-7 (fls. 29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001451-41.2010.403.6127 - SEBASTIAO PIRES (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00038013-0, 013.00033137-6 e 013.00028424-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 47/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 78/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que



permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3.º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00038013-0, 013.00033137-6 e 013.00028424-6 (fls. 16/21), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00038013-0 (fls. 16/17), 013.00033137-6 (fls. 18/19) e 013.00028424-6 (fls. 20/21), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1.º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes.

**0001480-91.2010.403.6127** - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Geni-val Amaral da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber o seguro, dada sua invalidez, com a consequente quitação do imóvel financiado, bem como o receber os valores que pagou a título de financiamento imobiliário desde a data de sua aposentadoria. Alega que em 25.05.1999 firmou com a requerida um contrato de financiamento imobiliário (n. 8.0575.5821.596-0), no qual foi exigido o seguro, que foi contratado. Sustenta que em 06.01.2009 aposentou-se por invalidez, fato que enseja a resolução do contrato com a cobertura pelo seguro e quitação do financiamento. Entretanto, a requerida indeferiu a cobertura do seguro ao argumento de que a invalidez não é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, do que discorda. Apresentou documentos (fls. 16/56). Gratuidade deferida (fl. 58). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 62/69) defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa distinta da empresa pública federal. No mais, sustentou a precariedade da aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 72/128). Sobreveio réplica (fls. 132/136). As partes não requereram a produção de outras provas. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. As cláusulas vigésima e vigésima-primeira do contrato de financiamento firmado com a CEF (fls. 77/78), prevêem, respectivamente, que em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES e os devedores declararam estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente ..., o que por si confere à CEF legitimidade para estar em Juízo defendendo o contrato. Em outros termos, a Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, fato que lhe confere a legitimidade passiva ad causam. Ademais, se não bastasse, a ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também, da mesma forma, confere legitimidade passiva à CEF. A propósito:(...) Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...). (TRF3 - AC 825842) No mérito, o pedido é procedente. Em primeiro lugar, a exigência do seguro consta no contrato (cláusulas 19ª, 20ª e 21ª - fls. 77/78). O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado. No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Consta na Apólice Habitacional (fls. 126/128), em sua Cláusula 4ª, como riscos cobertos pelo seguro, obrigatório, a invalidez total e permanente do segurado (4.1.2), cujo prêmio mensal o autor pagou juntamente com as parcelas do financiamento, fato incontroverso. Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e consequente contratação do seguro (em 25.05.1999 - fls. 72/83), tanto que comprovou renda (fl. 72) e não foi exigido exame algum de seu estado de saúde. Nesse sentido: SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ - RESP 777974). CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. INVALIDEZ. AUSÊNCIA de MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha o autor omitido propositalmente informações sobre seu estado de saúde quando da contratação do seguro, e não tendo a seguradora exigido do autor exames prévios de saúde, a cobertura securitária é medida que se impõe. 2. Precedentes do eg. TRF da 1ª Região, seguindo entendimento pacífico no âmbito do c. STJ. 3. Recurso improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL - 200835007010672 - DJGO 10/10/2008) Por isso, improcede o argumento da requerida de que a incapacidade, reconhecida pelo INSS, autarquia previdenciária responsável pela concessão de benefícios, não gera invalidez total. O autor está aposentado por invalidez desde 06.01.2009, isso é fato (fl. 111). Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência:(...) - Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, d e f, e 21 do Decreto-Lei n. 73/66). - Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de

financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se apta para o trabalho, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional. (TRF4 - AC 200404010171933)Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a requerida recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito.Em outros termos, excluir a possibilidade do mutuário receber as prestações pagas após a quitação do saldo devedor, pela ocorrência de sinistro previsto no contrato, implica em enriquecer ilícitamente a instituição financeira, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então.Ademais, não cabe à requerida imiscuir-se nos critérios da perícia do INSS, que possui caráter oficial e, como visto, concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor.Em ultima ratio, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, porque não é ou-tro o objetivo de todo e qualquer seguro senão, constatado o sinistro, a cobertura mediante a correspondente indenização ao segurado.O segurado-autor procedeu ao pagamento do prêmio, previsto no contrato em decorrência da obrigatoriedade da existência do seguro, o que é incontroverso, tornou-se inválido (fl. 111), logo, tem direito à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário.Acerca do valor da indenização, a Cláusula 7.1.1 da Apólice Habitacional (fls. 126/128) prevê a indenização correspondente ao valor do saldo devedor mensal, para os contratos de empréstimo e aquisição ou em fase de amortização, como é o caso dos autos.Desta forma, o valor da indenização é o correspondente a 100% (cem por cento), como previsto no item referente à composição de renda para fins de indenização securitária - fl. 72, do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 06.01.2009 - fl. 111).Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento ao autor da indenização pelo sinistro (aposentadoria por invalidez) ocorrido em 06.01.2009 (fl. 111), referente ao contrato habitacional n. 8.0575.5821596-0 (fls. 72/83).Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001881-90.2010.403.6127 - ALVARO PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014781-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 26/51), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Heito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2.

Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014781-5 (fls. 16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014781-5 (fls. 16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001882-75.2010.403.6127 - CANDIDO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022012-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 26/51), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos),

no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00022012-1 (fls. 16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022012-1 (fls. 16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001884-45.2010.403.6127 - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00031828-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 26/51), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00031828-8 (fls. 16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32

combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00031828-8 (fls. 16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001940-78.2010.403.6127 - GERALDO PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00045990-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 21/46), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00045990-9 (fls. 13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00045990-9 (fls. 13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002320-04.2010.403.6127 - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos (R\$ 13.080,88). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/113.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 127). A parte requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 133), e não há notícia de seu resultado nos autos, conforme extrato de consulta a seguir encartado.A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 143/153).Réplica a fls. 168/184.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos que instruem o feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a



lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expreso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o

contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 127).Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela recursal (fls. 41/52). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 53/61). Réplica a fls. 90/95. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos que instruem o feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do

trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ADEMIR VISCHI ME e Ademir Vischi objetivando receber R\$ 16.140,70 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0331.197.0000116-8. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000092-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME e Benedito de Paulo Lopes objetivando receber R\$ 28.450,16 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título e-xecutivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tra-dicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactu-adas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no senti-do de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Fede-ral Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A-PELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompa-nhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a con-trato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do tí-tulo que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertu-ra de limi-te de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de li-quidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Ci-vil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES e Adalberto Bergo Filho objetivando receber R\$ 58.604,25 dado o inadim-plemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.1203.197.0000005-2. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao deve-dor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívi-da em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao con-trato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título e-xecutivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tra-dicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactu-adas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no senti-do de ser a cédula de crédito

bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000094-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA BATAGLINI**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Bataglini objetivando receber R\$ 17.016,75 dado o inadimplemento do cédula de crédito bancário - Consignação Caixa n. 25.0575.110.0008189-80. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000102-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CLARIS PEREIRA ME X ANTONIO CLARIS PEREIRA**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CLARIS PEREIRA ME e Antônio Claris Pereira objetivando receber R\$ 15.671,28 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.0

Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de AUTO POSTO ITAQUI GUAÇU LTDA, Cleide Augusta Socolovitch e Cláudio Socolovitch objetivando receber R\$ 46.578,33 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000556-46.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALIMAQ CONSTRUCOES MECANICAS LTDA ME X MARCOS**



#### APARECIDO MAGRO X SOLANGE DOMINGUES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de QUALIMAG CONTRUÇÕES MECANICAS LTDA ME, Marcos Apa-recido Magro e Solange Domingues objetivando receber R\$ 16.538,81 dado o inadimplimento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### 0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de LOGMAR LOGISTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA EPP e João Gilberto Gomes objetivando receber R\$ 170.425,13 dado o inadimplimento dos contratos de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.0308.197.00001003-0 e de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO n. 25.0308.555.0000003-36. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de possuírem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a

documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003524-83.2010.403.6127** - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor Nogueira de Oliveira em face de ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste os descontos de 30% sobre seu benefício de pensão por morte n. 93/055.581.098-4. Alega que recebe 50% da pensão deixada pelo filho (metade de um salário mínimo mensal) e que foi beneficiária do auxílio doença n. 31/505.893.541-0 de 01.2006 a 30.04.2006. Entretanto, a médico perito do INSS refixou a data de início da incapacidade de 09.02.2006 para 15.09.2001 e, com isso, a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio doença, pois não provada a qualidade de segurada, gerando, assim, valores a restituir à autarquia. Aduz que desde maio de 2010 o INSS vem procedendo ao desconto de 30% em sua pensão, do que discorda, dada sua boa fé em receber o auxílio doença. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44). Vieram informações (fls. 52/53), defendendo a ocorrência da decadência, pois os descontos iniciaram-se em 07.04.2010 e a ação foi ajuizada somente em 02.09.2010. No mais, sustentou a legalidade na reposição dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/60). Relatado, fundamento e decidido. O ato administrativo, considerado coator, teve eficácia a partir de 07.04.2010, como demonstra o documento de fl. 54. Entretanto, a impetração ocorreu somente em 02.09.2010 (fl. 02), depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei 12.016/2009). Não bastasse, desde 07.06.2006 a impetrante estava ciente da revisão administrativa (fl. 29), tanto que apresentou recuso em 19.06.2006 (fls. 30/35), com decisão definitiva em 08.02.2010 (fl. 40) e efetivo desconto já no mês de março de 2010, com pagamento em 07.04.2010 (fl. 54). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003816-68.2010.403.6127** - DOUGLAS GALDINO DA SILVA NETTO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Galdino da Silva Netto em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de liminar para receber o benefício de auxílio doença, protocolado em 28.09.2010. Alega que, nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, possui a qualidade de segurado, pois recebeu o seguro desemprego até 11.02.2010. Entretanto, o benefício foi indeferido. A liminar foi deferida (fl. 19). Vieram informações (fls. 26/28), defendendo a perda superveniente do objeto, pois o pedido foi reanalisado e deferido. Foram apresentados documentos (fls. 29/40). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 42/43). Relatado, fundamento e decidido. O impetrante objetivava a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que ostentava a qualidade de segurado, já que teria recebido o seguro desemprego. A autoridade impetrada informou e provou que reanalisou o pedido do impetrante de concessão de auxílio doença e o deferiu por concluir pelo preenchimento de seus requisitos (documento de fl. 40), fado que, considerando o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial, esgota o objeto da demanda. Constatado, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o consequente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004136-21.2010.403.6127** - BERNARDINO MARINELLI MARTINS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bernardino Marinelli Martins em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a inclusão do tempo de serviço doméstico (01.10.1976 a 01.04.1978) em sua atual aposentadoria (41/145.572.746-3). Alega que se aposentou por tempo de contribuição e requereu a revisão, indeferida ao argumento de que o Decreto 6.939/2009 não se aplica ao caso, do que discorda, pois a obrigação de recolher as contribuições é do empregador. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 68). Vieram informações (fls. 76/78) defendendo a legalidade do ato,

dada a ausência de recolhimento para o período de 01.10.1976 a 01.04.1978, já que a dispensa de comprovação das contribuições foi introduzida para o empregado doméstico com o Decreto 6.939/2009, de modo que não se aplica à aposentadoria do impetrante, concedida em 08.10.2008. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 81/83). Relatado, fundamento e decidido. A concessão de todo e qualquer benefício previdenciário é regida pela legislação vigente à sua época. Por isso, as alterações na legislação previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. O tempo de serviço, com o correlato recolhimento das contribuições, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Daí a impossibilidade de se retroagir norma re-gulamentadora sem expressa previsão legal. No caso, a dispensa da comprovação do recolhimento das contribuições para o empregado doméstico, para fins de apuração do tempo contributivo (aduzido direito invocado pelo impetrante), surgiu com a edição do Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, norma não vigente quando do requerimento e concessão da aposentadoria do impetrante (08.10.2008 - fl. 42). Eis o seu teor: 22. Considera-se período contributivo: I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou De mais a mais, o anseio do impetrante, desprovido de fundamento legal, não pode se sobrepor às normas vigentes quando da concessão de seu benefício, nem tampouco prevalecer sobre os ditames constitucionais que alicerçam toda a Previdência Social. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005569-31.2008.403.6127 (2008.61.27.005569-1) - LUIZ ANTONIO GUERINO (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Luiz Antonio Guerino em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários referentes a eventuais contas de poupança em seu nome, nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Foi concedido prazo, sob pena de extinção do feito (fl. 36), para o requerente apresentar documentos para aferição de litispendência. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000475-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000475-0) - DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO X DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Espólio de Diva Magalhães Cruz Bassani em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000326-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000326-5) - BENEDITA MARIA NORA BELOTI X MARIO CELESTINO BELOTI (SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Benedita Maria Nora Beloti e Mario Celestino Beloti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3925**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)**

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face das decisões proferidas por esse juízo no presente feito executivo

e nos autos em apenso, alegando que as mesmas apresentam contradição, omissão ou obscuridade. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão ou sentença, sendo que ao mesmo só há de ser atribuído efeito in-fringente em caráter excepcional. No caso dos autos, a executada, como dito, alega contradição, omissão e obscuridade nas diversas decisões lançadas nos feitos ao apensados. Inicialmente, ressalto que esse juízo, ao contrário do que alega a executada em sua petição, não sentenciou todas as execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional. Com exceção daquele distribuído sob o nº 0001545-57.2008.403.6127, de fatos sentenciado, todos os demais feitos foram analisados detalhadamente e decididas as questões pendentes, decisões essas sem caráter terminativo, próprio da sentença. Vejamos os argumentos apresentados pela embargante: A) apenso nº 0001545-57.2008.403.6127: alega a embargante contradição na sentença que, em relação à CDA nº 80 2 07 016331-30, acolheu o incidente de exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e artigo 26 da LEF, determinando o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 80 2 07 037 852-54. Argumenta que a CDA nº 80 2 07 037 852-54 espelha mera obrigação acessória em relação à CDA nº 80 2 07 016331-30 e que, tendo essa última sido cancelada, aquela não subsistiria. Não obstante os argumentos da executada, tenho que razão não lhe assiste. Inicialmente, necessário esclarecer que a sentença de extinção proferida em relação à CDA nº 80 2 07 016331-30 foi por conta de cancelamento administrativo do título expressamente declarado nos autos pela credora, não entrando esse juízo no mérito da dívida. Dessa feita, o feito prossegue em relação à CDA nº 80 2 07 037852-54 por não haver prova capaz de levar a esse juízo a extinguir a cobrança de plano, sem a necessária dilação probatória. O fato de haver uma sentença extinguindo o feito em relação a uma CDA não implica afirmar que o débito espelhado em outra CDA, de caráter acessório, seja devido. Sobre essa CDA re-manescente o feito prossegue justamente para se fazer prova da (i)legalidade de sua cobrança. Alegar-se simplesmente que uma se refere a obrigação principal e outra a obrigação acessória e que, extinta uma, a outra perde razão também não tem o efeito extintivo esperado. Com efeito, é cediço que a obrigação tributária é principal ou acessória, que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (artigo 113, parágrafos 1º e 2º do CTN). Ou seja, é notório que a Administração Tributária pode instituir obrigações que tenham por objeto prestações que forneçam ao fisco elementos que viabilizem a fiscalização da atividade desenvolvida pelo contribuinte. Assim, a fim de apurar o poder-dever fiscalizador da Administração tributária, aos contribuintes são impostos certos deveres instrumentais, ainda que os mesmos sejam isentos ou imunes ao tributo, e a não observância desse dever é penalizada com a multa. Esses deveres instrumentais ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, vinculando inclusive as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, tal como disposto nos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. Assim, em Direito Tributário, o simples fato de a obrigação principal ter sido extinta não implica necessariamente extinção da obrigação acessória. De outro giro, saber-se se a obrigação acessória é devida ou não implica análise de seu mérito, dos elementos da CDA, o que, por sua vez, reclama dilação probatória e, portanto, oposição de Embargos do Devedor. Por fim, esse juízo apreciou a questão referente aos honorários advocatícios, entendendo por bem não ser o caso de sua fixação. A alteração desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso cabível. Dessa feita, não há contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração. B) apenso nº 0001854-44.2009.403.6127: Alega a embargante que, em relação à CDA 80 6 08 150832-86, houve erro de fato quanto aos lançamentos. Alega que não é razoável a exigência de prova negativa, ou seja, de inexistência de fato gerador e que a suposta presunção de veracidade do ato de inscrição não pode prevalecer, devendo tal CDA ser extinta. Reconhece como devida parte dos valores consubstanciados na CDA nº 80 2 08 016020-15, sendo que outra parte é indevida por estar albergada por decisão proferida no feito nº 1999.61.05.003612-6. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão (e não sentença) que determina o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, de nada adianta a executada alegar a ocorrência de erro de fato se nesses autos não se tem nada que o comprove. A mera alegação de que houve erro de fato em uma PERD-COMP não a torna inexistente se não comprovada a origem desse erro - prova essa que, seja ela feita pela executada ou pelo exequente, será realizada no momento processual adequado. Não basta mera alegação de erro de fato. O mesmo se diga em relação aos valores da CDA nº 80 2 08 016020-15 que estariam, em tese, albergados pela isenção reconhecida nos autos do feito nº 1999.61.05.003612-6. Nesse feito, reconheceu-se de forma genérica que os atos cooperativos próprios não são objeto de tributação (e nem poderia ser diferente, já que tal comando tem base legal). Resta saber e, repita-se, essa conclusão depende de realização de prova, se o que foi tributado caracterizar-se como ato cooperativo próprio ou não. C) apenso nº 0000297-22.2009.403.6127: alega a embargante que, em relação às CDAs 80 6 08 008897-79 e 80 6 08 022287-01, houve erro de fato quanto aos lançamentos. Alega que não é razoável a exigência de prova negativa, ou seja, de inexistência de fato gerador e que a suposta presunção de veracidade do ato de inscrição não pode prevalecer, devendo tais CDAs ser extintas. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão (e não sentença) que determina o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, de nada adianta a executada alegar a ocorrência de erro de fato se nesses autos não se tem nada que o comprove. A mera alegação de que houve erro de fato em uma PERD-COMP não a torna inexistente se não comprovada a origem desse erro - prova essa que, seja ela feita pela executada ou pelo exequente, será realizada no momento processual adequado. Não basta mera alegação de erro de fato. Ressalte-se, ainda, que essa juíza em momento algum afirmou que tais valores foram parcelados, tal como afirma a embargante (ora,

contrariamente ao mencionado por Vossa Excelência na r. sentença proferida nesses autos, as pendências supracitadas não foram parceladas, haja vista que o imposto não é devido em face da inexistência supracitada). Esse juízo apenas menciona, no relato de todo o processamento (que, repita-se, não é uma sentença), que a Fazenda Nacional esclarece que o débito nº 80 2 08008897-79 foi objeto de pedido de parcelamento (Lei nº 11941/2009), requerendo em relação ao mesmo o sobrestamento do feito. Requer, no entanto, o prosseguimento em relação ao débito nº 80 6 08022287-01, que se refere a CPMF e não pode ser incluída no parcelamento (fls. 339/340). Trocando em miúdos, a credora noticia ao juízo que a executada aderiu ao parcelamento, tanto que é intimada a esclarecer ao juízo se esse parcelamento foi consolidado e, em caso positivo, se está ativo. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contrariedade de a ser sanada via embargos de declaração.d) apenso nº 0002381-93.2009.403.6127: em relação à CDA nº 80 2 09005332-75, alega a embargante que parte dela é de-vida, que parte já foi paga em 17 de agosto de 2010, que parte já foi cobrada e está em pagamento na via administrativa e que parte refere-se a ato cooperado e, pois, isento. Vê-se claramente que a executada se utiliza da via dos embargos de declaração para discutir o débito, discussão essa que seria própria da via dos embargos do devedor. Com efeito, alega que parte da CDA em comento já foi quitada por pagamento em 17 de agosto de 2010 e parte já está sendo quitada em sede administrativa. Entretanto, vê-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002381-93.2009.403.6127 que em momento algum houve alegação de pagamento, seja ele administrativo ou não, não havendo que se falar, pois, em omissão, obscuridade ou contradição na decisão que determina o prosseguimento do executivo fiscal. O mesmo se diga em relação aos valores que estariam, em tese, albergados pela isenção reconhecida nos autos do feito nº 1999.61.05.003612-6. Nesse feito, reconheceu-se de forma genérica que os atos cooperativos próprios não são objeto de tributação (e nem poderia ser diferente, já que tal comando tem base legal). Resta saber e, repita-se, essa conclusão depende de realização de prova, se o que foi tributado caracteriza-se como ato cooperativo próprio ou não. Em relação à CDA nº 80 6 09 009354-29, alega a embargante que houve erro de fato quanto aos lançamentos. Alega que não é razoável a exigência de prova negativa, ou seja, de inexistência de fato gerador e que a suposta presunção de veracidade do ato de inscrição não pode prevalecer, devendo tal CDA ser extinta. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão (e não sentença) que determina o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, de nada adiante a executada alegar a ocorrência de erro de fato se nesses autos não se tem nada que o comprove. A mera alegação de que houve erro de fato em uma PERD-COMP não a torna inexistente se não comprovada a origem desse erro - prova essa que, seja ela feita pela executada ou pelo exequente, será realizada no momento processual adequado. Não basta mera alegação de erro de fato. Por fim, em relação a CDA nº 80 6 09009143-40, alega a embargante que parte é devida, parte já foi cobrada na conta corrente SRF e paga em 17 de agosto de 2010 e parte já foi cobrada em outra CDA (nº 80 6 08 106001-77). Vê-se claramente que a executada se utiliza da via dos embargos de declaração para discutir o débito, discussão essa que seria própria da via dos embargos do devedor. Com efeito, alega que parte da CDA em comento já foi quitada por pagamento em 17 de agosto de 2010 e parte já está sendo quitada em sede administrativa. Entretanto, vê-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002381-93.2009.403.6127 que em momento algum houve alegação de pagamento, seja ele administrativo ou não, ou cobrança dupla, não havendo que se falar, pois, em omissão, obscuridade ou contradição na decisão que determina o prosseguimento do executivo fiscal.e) apenso nº 0003640-26.2009.403.6127: em relação à CDA nº 80 2 09011557-89, alega a embargante que parte dela é de-vido, e parte está albergada pela isenção reconhecida nos autos do feito nº 1999.61.05.003612-6. Como já dito repetidamente, tem-se que nos autos do feito nº 1999.61.05.003612-6 reconheceu-se de forma genérica que os atos cooperativos próprios não são objeto de tributação (e nem poderia ser diferente, já que tal comando tem base legal). Resta saber e, repita-se, essa conclusão depende de realização de prova, se o que foi tributado caracteriza-se como ato cooperativo próprio ou não. Em relação às CDAs nºs 80 6 09026575-07 e 80 7 09006486-99, alega a embargante que parte delas já foi cobrada na conta corrente da SRF e paga em 17 de agosto de 2010 e outra parte já foi cobrada em outra CDA, de modo que se caracterizaria um bis in idem. Vê-se claramente que a executada se utiliza da via dos embargos de declaração para discutir o débito, discussão essa que seria própria da via dos embargos do devedor. Com efeito, alega que parte das CDAs em comento já foram quitadas por pagamento em 17 de agosto de 2010 e parte já está sendo cobrada em duplicidade. Entretanto, vê-se nos autos da Execução Fiscal nº 0003640-26.2009.403.6127 que em momento algum houve alegação de pagamento, seja ele administrativo ou não, ou cobrança dupla, não havendo que se falar, pois, em omissão, obscuridade ou contradição na decisão que determina o prosseguimento do executivo fiscal.f) Executivo fiscal nº 0000143-72.2007.403.6127: alega a executada, em seus embargos de declaração, que houve o pagamento integral das CDAs nºs 80 2 06 089792-69 e 80 6 06 183588-94. Vê-se claramente que a executada se utiliza da via dos embargos de declaração para discutir o débito, discussão essa que seria própria da via dos embargos do devedor. Com efeito, alega que as CDAs em comento já foram quitadas integralmente. Entretanto, vê-se nos autos da presente Execução Fiscal que em momento algum houve alegação de pagamento, seja ele administrativo ou não, não havendo que se falar, pois, em omissão, obscuridade ou contradição na decisão que determina o prosseguimento do executivo fiscal. A notícia do pagamento foi trazida aos autos somente com a petição dos embargos de declaração, e deve ser submetida à chancela da Administração Fazendária antes da extinção das CDAs.g) apenso nº 0001548-12.2008.403.6127: alega a embargante que, em relação à CDA nº 80 4 07 003520-69, houve erro de fato quanto aos lançamentos. Alega que não é razoável a exigência de prova negativa, ou seja, de inexistência de fato gerador e que a suposta presunção de veracidade do ato de inscrição não pode prevalecer, devendo tal CDA ser extinta. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão (e não sentença) que determina o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, de nada adiante a executada alegar a ocorrência de erro de fato se nesses autos não se tem nada que o comprove. A mera alegação de que houve erro de fato em uma PERD-COMP não a torna inexistente se não comprovada a origem desse erro - prova essa que, seja ela feita pela executada ou pelo exequente, será realizada no momento processual

adequado. Não basta mera alegação de erro de fato. Por todo o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se as decisões atacadas por seus próprios fundamentos. Por fim, a (des)necessidade de manutenção da determinação de indisponibilidade dos bens da executada deve ser discutida nos autos próprios, qual seja, na medida cautelar ajuizada para esse fim e no bojo da qual foi proferida decisão nesse sentido. Diante de todo o relatado, reitere-se a quanto de terminado à fl. 182, intimando-se a exequente a esclarecer se algum dos débitos encontra-se com sua exigibilidade suspensa por parcelamento ou outra causa legal, bem como que se manifeste especificamente sobre as alegações de pagamento e respectivos documentos. Intima-se.

#### **Expediente Nº 3926**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2)** - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Fls. 270: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela co-ré Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

##### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002328-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002328-0)** - PAULO BENEDICTO TRIELLI X ANTONIA MARTINS MORENO TRIELLI(SP056655 - WALDIR BATISTA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/205: Forneçam os Autores a planta de levantamento planimétrico, nos moldes requeridos. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 10**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-29.2010.403.6138** - PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação, devendo os autos serem distribuídos como medida cautelar. Após, ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o julgamento em conjunto com os autos principais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000015-14.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-29.2010.403.6138) PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000044-64.2010.403.6138** - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2007.03.10.003285-0, já que o último, que tramitava perante o JEF de Americana, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica que o número do benefício discutido nestes autos é diverso daquele a que se refere o feito distribuído em Americana. Outrossim, tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**000046-34.2010.403.6138** - AROLDO MANOEL TEODORO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**000056-78.2010.403.6138** - VANDERSON ALVES DIAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. À secretaria para verificar se as partes foram efetivamente intimadas acerca da data da perícia médica. Comunique-se ao perito a redistribuição do feito, solicitando-lhe que remeta o laudo a este juízo. Publique-se.

**000062-85.2010.403.6138** - ADELIA CRISTINA NEVES CANDIDO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 25/26, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**000071-47.2010.403.6138** - EDINALIA DE JESUS ALMEIDA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial de fls. 153/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**000123-43.2010.403.6138** - EVA ROSANA ALVES(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**000198-82.2010.403.6138** - IVAN DIAS DA CUNHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**000205-74.2010.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito. Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**000211-81.2010.403.6138** - NILDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15 Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 55, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença

que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000295-82.2010.403.6138 - FELIPE CONRADO PARLANDINO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da ação gira também em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito nomeado na decisão e fls. 16 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a parte autora incapacitada para os atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000316-58.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A prevenção acusada no Termo de fls. 80 não se verificada de fato, pois o óbito de Manoel Martins ocorreu em data posterior à do ajuizamento da ação no JEF de Ribeirão Preto.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Publique-se.

**0000327-87.2010.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0000518-35.2010.403.6138 - MARCOLINO DIAS X ROSANE MARTINS DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Se houver incapacidade, a requerente necessita de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Secretaria da Promoção Social do Município de Barretos, nos termos da decisão de fls. 77/78, para realização de estudo sócio-econômico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito.Tendo em vista data para realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito de que deverá



enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000592-89.2010.403.6138 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000600-66.2010.403.6138 - CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI X JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000602-36.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000612-80.2010.403.6138 - GILBERT FRANCISCO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2007.63.02.000756-5, indicado nos termos de fls. 125, uma vez que a ação distribuída no JEF de Ribeirão Preto foi extinta sem julgamento de mérito diante da ausência do autor na perícia médica designada, conforme verificado nas cópias anteriormente juntadas aos presentes autos, nos termos da portaria nº 02/2010 desta Vara Federal. Outrossim, sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000642-18.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000668-16.2010.403.6138 - ODILIA JULIA DA CRUZ(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há necessidade de complementação do estudo social realizado, pois as informações que dele constam esclarecem suficientemente a questão proposta. No mais, digam sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se o INSS.

**0000671-68.2010.403.6138 - REGINA DA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000686-37.2010.403.6138 - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000756-54.2010.403.6138** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0000850-02.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-17.2010.403.6138) MARIA APARECIDA PINTO MURRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003859-69.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-84.2010.403.6138) MARCELENI MARQUES MOREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução do alvará expedido em 29/06/2010 e retirado em 05/07/2010 (fl. 119/119-v).Informe, no mesmo prazo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sitio da Receita Federal) e OAB do advogado que constará nos alvarás de levantamento, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010.Com a devolução do alvará e com as informações prestadas, expeçam-se os alvarás de levantamento da importância depositada na Caixa Econômica Federal sob a conta de nº 1181.005.505771810 (fl. 115), nos termos dos cálculos elaborados à fl. 117. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000275-91.2010.403.6138** - WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Registre-se que ao teor dos disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se, e intime-se e cumpra-se.

**0000413-58.2010.403.6138** - ELIZETE DE PAULA GRANDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem ao perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS.Sem prejuízo, desentranhem-se os atestados de fls. 49/54, com remessa deles ao órgão ministerial para alvitre e providências que entender cabíveis.Cópias autenticadas deverão permanecer no lugar dos documentos desentranhados.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 82**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007634-06.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial proposta por JOSÉ ANTÔNIO MIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os autos foram distribuídos, originariamente, em 03/08/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Em 23/11/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 104), que foi instalada em 24/09/2010. Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000130-35.2010.403.6138** - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas

homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0000155-48.2010.403.6138** - JOSEFA MARIA DE LACERDA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0000244-71.2010.403.6138** - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação do Contador do Juízo, requirite-se junto à EADJ do INSS em Barretos, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000270-69.2010.403.6138** - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o Parecer contábil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 ((dez) dias, iniciando pelo autor. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000294-97.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 95/97) e o laudo pericial médico (fls. 111/113), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, considerando o interesse jurídico contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Deverá a Secretaria deste Juízo adotar providências acerca da requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo médico.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000572-98.2010.403.6138** - LUIZ FERNANDES CORREIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reitere-se o ofício nº 067/2010, determinando que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, este Juízo seja informado acerca do solicitado ou a razão de não o fazê-lo até a presente data, sob pena de desobediência.Cumpra-se com urgência, instruindo-se com cópia de fls. 30, 32, 36, 38 e da presente decisão.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

**0000591-07.2010.403.6138** - JOANA INES TRUCOLO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial complementar ainda não foi apresentado aos autos, intime-se o IMESC, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo quais providências foram tomadas a respeito da requisição da Justiça Comum Estadual, informando-o ainda de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 136Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000798-06.2010.403.6138** - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 125, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 22), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 119:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 69, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fls. 63:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 109, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 104:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, tendo em vista o interesse jurídico contido na presente demanda, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000890-81.2010.403.6138** - LUIS ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 167/169), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001147-09.2010.403.6138** - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,15 Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Solicite-se ao perito indicação de local e data para realização da perícia.Publique-se e cumpra-se.

**0001301-27.2010.403.6138** - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Há de serem realizadas diligências para garantir o regular processamento do presente feito.Traga aos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS, para verificação de eventual erro na concessão do benefício.Com a juntada, manifeste-se o INSS, também no prazo de 15 dias.Após, tornem estes autos conclusos.Intime-se.Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001491-87.2010.403.6138** - BEATRIZ CASALE BORGES X DEISE APARECIDA CASALE BORGES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001642-53.2010.403.6138** - ILSON BATISTA COSTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.Cumpra-se.

**0001893-71.2010.403.6138** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça,no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se mantém interesse na realização da prova deferida (perícia médica), bem como, se for o caso, apresentando o endereço do requerente.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação apresentada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0002291-18.2010.403.6138** - MARIA UILZA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002387-33.2010.403.6138** - MARQUES LUIZ DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 62 não mais persiste e afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, intime-se novamente o perito já nomeado na Justiça Comum Estadual, para que agende data para elaboração de seu estudo, cumprindo-se novamente a decisão já proferida, substituindo-se, entretanto, os quesitos formulados pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002675-78.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 66, proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito à perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, atentando-se para a informação de fls. 75/76, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002900-98.2010.403.6138 - SILVIA MARIA BERNARDO GREGO (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho as alegações encetadas pelo INSS à fls. 70/71. Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Secretaria da Promoção Social do município, solicitando a complementação do estudo socioeconômico. Após, com a complementação do laudo social, aguarde-se pela juntada do laudo médico pericial. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 130/132), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003154-71.2010.403.6138 - EZEQUIEL PICCART (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de petição apresentada pelo INSS, em fase de cumprimento de sentença, em que requer o pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.069,94, sob o fundamento de que o autor possui condições de arcar com os ônus processuais aos quais foi condenado. Afirma a autarquia, em apertada síntese, que apesar de terem sido deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, o autor não é e nunca foi pobre na acepção jurídica do termo, pois percebe benefício previdenciário e salários que, somados, totalizam pouco mais de R\$ 3.000,00. Intimado a se manifestar, o autor informou que todos os rendimentos que recebe são utilizados para a manutenção própria e de seus familiares e que, mesmo depois de aposentado, precisou voltar ao mercado de trabalho, pois os valores que auferia não eram suficientes para a sobrevivência dos seus. Requer, assim, que o benefício da Justiça Gratuita seja mantido, nos exatos moldes em que foi concedido e que não seja compelido a pagar os honorários advocatícios. Relatei o necessário, DECIDO. Não assiste razão ao INSS. A assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora perceber benefício previdenciário, no valor de R\$ 2.398,00 e salário mensal de aproximadamente R\$ 700,00 não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os proventos que auferir, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições específicas de vida, que definem situação sócio-econômica do autor. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível averiguar cada caso concreto, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. Dessa forma, repise-se, o fato do autor perceber benefício previdenciário, cumulado com salário, no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita e gerar, como uma de suas consequências, o pagamento dos honorários advocatícios. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos (grifamos). Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto

mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente pedido da autarquia federal deve ser indeferido. Prossiga-se. Publique-se e cumpra-se.

**0005012-40.2010.403.6138** - ARMANDO BERTONHI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento mediante a juntada de Declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0009950-40.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de São Paulo-SP, pertencente à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal



MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000001-93.2011.403.6138** - APARECIDA BATISTA ENRIQUE(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas. 1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0000268-65.2011.403.6138** - MAURICIO MARTINS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo à patrona do autor, Dra. Andréia Cristiane J. Santos Antonini, o prazo de 05 (dez) dias para que regularize a declaração apresentada às fls. 19, uma vez que o Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estabelece que a mesma deverá ser firmada pela parte requerente e por seu advogado. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0000522-38.2011.403.6138** - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000548-36.2011.403.6138** - NAGIB MIGUEL CURI X AUREA THEREZINHA DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001093-09.2011.403.6138** - CELINA DE ARAUJO MARCAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001239-50.2011.403.6138** - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001255-04.2011.403.6138** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na

inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

**0001256-86.2011.403.6138** - WALMIR MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial, bem como a carta de concessão com a memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício de que é titular. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

**0001258-56.2011.403.6138** - REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0010384-70.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18.Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Por derradeiro, assinalo prazo de 10 ( dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001259-41.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

**0001260-26.2011.403.6138** - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0010384-70.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16.Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Por derradeiro, assinalo prazo de 10 ( dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0001284-54.2011.403.6138** - WANDERLEY DO CARMO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

**0001285-39.2011.403.6138** - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora carree aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0001286-24.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DE MUNNO - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico, por ora, que a relação de provável prevenção deve ser feita em nome do titular da conta fundiária objeto da demanda, razão pela qual, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o número do CPF/MF do Sr. José Marcos de Munno. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação supra. Publique-se e cumpra-se.

**0001289-76.2011.403.6138** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP176217E - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS E MG084310 - PERSIO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0001292-31.2011.403.6138** - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001403-15.2011.403.6138** - MARIA HELENA GONCALVES DIAS(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Planura, que integra Subseção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais, cuja sede é Uberaba, integrante do E. TRF da 1ª Região. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Uberaba/MG, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

**0001435-20.2011.403.6138** - LUIS FERNANDO MOREIRA X MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora regularize a declaração apresentada às fls. 26, uma vez que o Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estabelece que a mesma deverá ser firmada pela parte requerente e por seu advogado. No mesmo prazo, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição

dos ora autores no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente. Após, com a anexação dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Publique-se e cumpra-se.

**0001436-05.2011.403.6138** - DIONIL CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001438-72.2011.403.6138** - LUIZ MARCOS LADARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000521-87.2010.403.6138** - YARA CORREIA DA SILVA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 158/159, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003002-23.2010.403.6138** - MARIA PEREIRA DA SILVA HIBNER(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, consoante determinado na decisão de fls. 124 proferida na Justiça Comum Estadual, intimando-se antes as partes. Publique-se e cumpra-se.

**0004348-09.2010.403.6138** - DINA AKEME NAKAISHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 31 de maio de 2011, às 18:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0005020-17.2010.403.6138** - IVETE ORLOVICKS DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 31 de maio de 2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001752-52.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-67.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARLY RIBEIRO. Foi juntado aos autos parecer do Contador do Juízo, todavia, observo que as partes não tiveram acesso aos cálculos efetuados. Diante do exposto, converto o julgamento do feito em diligência, para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 25/09/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 07/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do executado (fl. 19). Na seqüência, em 22/11/2010, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP SP determinou a

remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 50). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADONIAS GARCIA**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADONIAS GARCIA. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 08/09/2010 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 17/11/2010 o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 17). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002410-76.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARQUES LUIZ DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)**

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme se verifica à fl. 57, em 03/09/2010 a autoridade impetrada foi devidamente intimada e declarou-se competente para o ato, no caso a Drª Priscila Alves Rodrigues, Procuradora-Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto-SP. Nesse contexto, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, resta evidenciado que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal, mas sim à Justiça Federal de Ribeirão Preto. Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008977-37.2010.403.6102** - ONOFRE APARECIDO DAMAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ONOFRE APARECIDO DAMAS em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de Campinas-SP, mais precisamente na Rodovia Campinas - Mogi Mirim, Km. 2,5. Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de Campinas, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001399-75.2011.403.6138** - FABIANO HENRIQUE INAMONICO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, advogado, pretende ter livre acesso aos serviços administrativos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Barretos-SP, sem que seja obrigado a submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas, os quais vêm sendo exigidos pela autoridade apontada como coatora. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. No caso ora sob lentes, mostra-se deveras salutar a instalação do contraditório, a fim de que nele reluzam a versão e eventual justificativa que oferece a autoridade impetrada para o ato verberado. Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de liminar e de concessão da justiça gratuita. Publique-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001283-69.2011.403.6138** - MARIA FERREIRA DE SOUZA TOZZI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do FGTS, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 86**

#### **USUCAPIAO**

**0002418-40.2005.403.6102 (2005.61.02.002418-5)** - NERLI GOMES(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA X ANA MARIA ROLDANI X MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE FALCHI

Vistos. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Outrossim, acolho a

manifestação exarada pelo Ministério Público Federal à fl. 108 vº. Por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se pretende, ou não, integrar a presente relação processual. Após, com os esclarecimentos da CEF, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000028-13.2010.403.6138** - ROBERTO DOS SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência às fls. 75. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**000040-27.2010.403.6138** - ASCIMA SALOMAO ALVIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 161 e seguintes: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos principais. Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior, que deverá ser publicada para a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**000323-50.2010.403.6138** - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se a Srª Perita nomeada à fl. 56, Drª GEANE MARIA ROSA, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos de fl. 65: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**000369-39.2010.403.6138** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado à fl. 92, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique data, hora e local para realização de estudo complementar, a ser elaborado por seu assistente técnico, o qual deverá ser nomeado no mesmo prazo. Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação da parte autora. Com a data fornecida pelo INSS, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação da parte autora, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da mesma. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autarquia ré, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000683-82.2010.403.6138** - MARIA CECILIA MARIANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito à fl. 186, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca dos requerimentos contidos no parecer do Ministério Público Federal de fls. 179/180, bem como esclareça sobre a existência de eventual processo de interdição com curador nomeado.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000738-33.2010.403.6138 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora à fls. 58/59. Por conseguinte, determino a intimação do Srº Perito nomeado, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 43) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 51:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000769-53.2010.403.6138 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 115, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 95, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 06/07), pelo INSS (fls. 36/37) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 109:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o



trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001937-90.2010.403.6138** - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a este Juízo hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser nomeado pela autarquia. Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data fornecida pelo INSS, intime-se a parte autora por publicação, esclarecendo que caberá ao I. patrono da mesma informá-la sobre a realização da perícia. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da autarquia ré, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002127-53.2010.403.6138** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Analisando o presente feito, verifico que o ilustre advogado signatário da petição de fl. 91 não possui procuração nos autos. Assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo providencie a regularização da representação processual, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002208-02.2010.403.6138** - JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 140/141, dando conta da implantação do benefício. No mais, publique-se a decisão de fls. 139, intimando-se o INSS em ato contínuo. Int. e cumpra-se.

**0002435-89.2010.403.6138** - SANDRA ROZO SPINELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 30/31, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002786-62.2010.403.6138 - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aparente repetição de ação deste feito em relação a processo distribuído no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o que foi igualmente afirmado pelo INSS na contestação apresentada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003207-52.2010.403.6138 - MAURO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), intimando-se ainda, no mesmo prazo, o autor para réplica. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003221-36.2010.403.6138 - JESUS DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 22, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 2006.63.02.015157-0 (JEF de Ribeirão Preto). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003246-49.2010.403.6138 - GILDO AUGUSTO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 30/31, especificamente no que diz respeito à nomeação de perito engenheiro. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico comprobatório da atividade especial e/ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, especificamente no que diz respeito à empresa Usina Mandu S/A, nos períodos informados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003264-70.2010.403.6138 - VILMA PEREIRA SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 79/81, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003265-55.2010.403.6138 - CLEUSA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 17/18, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 86/88, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência

mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003288-98.2010.403.6138 - INES MADALENA POLISELLI ORIOLLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 112/113, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003290-68.2010.403.6138 - VALDENI ALVES SERAFIN(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 40/41, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003428-35.2010.403.6138 - MARIA HELENA MARTINS FERNANDES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 30, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fl. 35 e fls. 45/47) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003482-98.2010.403.6138 - ZILDA TEREZA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 200, uma vez que, conforme indicado no ofício de fl. 239, o benefício em questão (NB 5419991280) foi concedido na via administrativa em 02/08/2010 e cessado na mesma via em 30/09/2010. Por conseguinte, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. De outro vértice, considerando que a lide em exame reclama, para o seu deslinde, a produção de prova pericial de natureza médica, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 192, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fls. 04/05 e fl. 211) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de

progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003522-80.2010.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista que a parte autora indicou assistente técnico especialista em neoplasia maligna e apresentou quesitos, indefiro o pedido formulado através da petição de fl. 159 e, por conseguinte, mantenho a nomeação da Dr<sup>a</sup> Geane Maria Rosa. Com efeito, determino a intimação da perita nomeada para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, devendo a expert informar a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 09 e 161), pelo INSS (fls. 177/178) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta a item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/60: vistos.Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos, nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se.

**0003880-45.2010.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 168/169.No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre a eventual repetição de demanda em relação ao Processo n.º 2006.63.02.016453-8, do JEF de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o termo de prevenção de fl. 174.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003898-66.2010.403.6138 - MARIA DOS REIS DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), intimando-se ainda, no mesmo prazo, o autor para réplica.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003899-51.2010.403.6138 - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 41/42, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004206-05.2010.403.6138 - CLEUZA FERREIRA ESTEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 75/76, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004686-80.2010.403.6138** - JORGE DA SILVA GARCIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0004981-20.2010.403.6138** - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se in totum a decisão de fls. 29, sob pena de extinção.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0004999-41.2010.403.6138** - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: vistos.Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0000070-28.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente, conforme determinado na decisão anterior, declaração de hipossuficiência firmada pelo mesmo nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, com a redação da Lei nº 7.510/86, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000136-08.2011.403.6138** - WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/19: vistos.Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Com a juntada, cumpra-se a decisão de fls. 15.Publique-se.

**0000335-30.2011.403.6138** - GERALDO CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: vistos.Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0000336-15.2011.403.6138** - OVIDIO CANDIDO FERREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão de fls. 23.Publique-se.

**0000337-97.2011.403.6138** - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão de fls. 20.Publique-se.

**0000338-82.2011.403.6138** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido, tornem conclusos nos



termos da decisão de fls. 24. Publique-se.

**0000339-67.2011.403.6138** - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão de fls. 27. Publique-se.

**0000340-52.2011.403.6138** - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: vistos. Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000341-37.2011.403.6138** - FERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido, tornem conclusos nos termos da decisão de fls. 28. Publique-se.

**0000342-22.2011.403.6138** - MARCIO PINHEIRO MIRANDA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: vistos. Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000343-07.2011.403.6138** - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: vistos. Defiro o solicitado, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001800-74.2011.403.6138** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001801-59.2011.403.6138** - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001810-21.2011.403.6138** - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001815-43.2011.403.6138** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na

inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001818-95.2011.403.6138** - AMAURI MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. No mesmo prazo, apresente ao Juízo a carta de concessão/memória de cálculo do benefício que titulariza. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001819-80.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030 e do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Barretos (29/04/95 a 08/06/06). Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados. No mesmo prazo, apresente ao Juízo comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001820-65.2011.403.6138** - LUIZ FERNANDES PENHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030 (vínculo de 16/01/95 a 01/03/2000, na Empresa Anglo Alimentos S/A) e do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (vínculo de 22/05/02 a 17/11/09, na empresa Ind. E com. De Carnes Minerva Ltda.). Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001824-05.2011.403.6138** - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVIRGILIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Outrossim, muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Por fim, no mesmo prazo apresente a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001825-87.2011.403.6138** - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Outrossim, muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Por fim, no mesmo prazo apresente a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001826-72.2011.403.6138** - MARLI FAUSTINO DA COSTA ARAUJO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Outrossim, muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002032-86.2011.403.6138** - ZILDA DE PAULA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial. Outrossim, muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Por fim, no mesmo prazo apresente a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000283-68.2010.403.6138** - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial complementar (fls. 130/131), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001479-73.2010.403.6138** - LUIS ANTONIO NORBERTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora informou seu novo endereço (fl. 48), em complemento o despacho de fl. 46 determino a intimação do perito nomeado à fl. 13<sup>v</sup>, Dr<sup>o</sup> RICARDO GARCIA DE ASSIS, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 33/34) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 32) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial médico e do estudo

socioeconômico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001782-87.2010.403.6138** - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial médico (fls. 81/86) e o estudo socioeconômico (fls. 96/99), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, determino à Secretaria do Juízo que adote as providências necessárias quanto à requisição de pagamento dos honorários relativos ao laudo pericial médico. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004087-44.2010.403.6138** - PATRICIA ELAINE DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial complementar de fls. 149/151, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Outrossim, adote a Secretaria deste Juízo as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo de fls. 139/141, conforme nomeação de fl. 129. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004898-04.2010.403.6138** - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a petição protocolada sob o nº 2011.380001248-1, eis que não está assinada. Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000056-44.2011.403.6138** - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a petição protocolada sob o nº 2011.380001247-1, eis que não está assinada. Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000226-16.2011.403.6138** - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, proferida na Justiça Comum Estadual, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Aguarde-se o prazo anteriormente concedido. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000533-67.2011.403.6138** - JERULINO PEREIRA LIMA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência da alegada relação jurídica com a Caixa Econômica Federal (art. 869 do CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000541-44.2011.403.6138** - LUIZ SERGIO SANT ANNA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da declaração estabelecida pelo Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001596-30.2011.403.6138** - HILDA BATISTA SARTI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que figura no pólo ativo pessoa com idade superior a sessenta anos, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, na forma prevista no artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria do Juízo efetuar as anotações pertinentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do presente procedimento cautelar (art. 867 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 87**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-42.2010.403.6138** - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 54, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, se tem interesse na oitiva da testemunha JOAQUIM THOMAS DOS REIS. Publique-se com urgência.

**0000533-04.2010.403.6138 - HERCILIA DA CONCEICAO RAMALHO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se, intimando-se, ainda, o INSS acerca da decisão de fls. 50.

**0000715-87.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário (vide fls. 07 e fls. 13, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000791-14.2010.403.6138 - STEFANI LETICIA PEREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA PEREIRA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão aposta aos autos, intime-se com urgência o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do interesse na realização das provas deferidas, indicando, se for o caso, o novo endereço da requerente. Não obstante, fica esclarecido que, considerando a data agendada para a perícia médica, cabe ao mesmo informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se, intimando-se, se for o caso, o INSS acerca da data agendada pelo Sr. Perito.

**0001875-50.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO MALAGUTTI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0001904-03.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0001917-02.2010.403.6138** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.AP 1,15 Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002281-71.2010.403.6138** - MARIA HELENA VILELA MUNIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 68 e o documento juntado pela Serventia às fls. 69, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, se tem interesse na oitiva da testemunha LAERTE JOÃO PARO, apresentando, se for o caso o endereço atualizado do mesmo ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

**0002711-23.2010.403.6138** - SERGIO RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário (vide fls. 11 e 94, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002810-90.2010.403.6138** - JOAQUIM HONORIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, desnecessária publicação, à minguada de inovação no processo.

**0002847-20.2010.403.6138** - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP120193 - ANDRE LUIS RAIÁ FERRANTI E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 07 de junho, Às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a presente decisão, intimando-se ainda as partes acerca da decisão de fls. 43.Cumpra-se.

**0003209-22.2010.403.6138** - BRASILIANO SEBASTIAO JUSTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se,

intime-se, cumpra-se.

**0003214-44.2010.403.6138** - NILCI RIBEIRO DOS SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003270-77.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA NETO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 12), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação.Outrossim, sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003293-23.2010.403.6138** - MARCOS FONSECA MACIESKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003296-75.2010.403.6138** - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente determinada, para o dia 14 de junho de 2011, às 17:00 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas já arroladas.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003396-30.2010.403.6138** - SUZANA ARAUJO BOTELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**0003569-54.2010.403.6138** - MARIA FRANCISCA GARBAL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.015123-4, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, foi devolvido à 2ª Vara da Justiça Comum Estadual de Barretos, referindo-se, na realidade, ao presente feito que ao ser redistribuído ao JEF, passou a ter tal numeração (vide fls. 51).Outrossim, convalido a decisão

proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 102), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0004194-88.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004200-95.2010.403.6138 - NELSON LEHN VIEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004204-35.2010.403.6138 - EMERSON LOPES MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004945-75.2010.403.6138 - JOSE SOUZA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0004969-06.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE MESSIAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0004976-95.2010.403.6138 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0004986-42.2010.403.6138 - LAERCIO MARCELINO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.



**0004988-12.2010.403.6138** - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002187-89.2011.403.6138** - DAGMAR CORREA NEVES(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002191-29.2011.403.6138** - LAZARA CABRAL DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002200-88.2011.403.6138** - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002202-58.2011.403.6138** - JOSE JOAQUIM ISRAEL(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14 de junho de 2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo, se for o caso, se haverá o comparecimento de alguma testemunha independentemente de intimação. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0002203-43.2011.403.6138** - NICASSIO CONSTANCIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a manutenção de benefício acidentário (conforme fls. 36, entre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000227-98.2011.403.6138** - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14 de junho de 2011, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
**Juíza Federal**  
**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 29**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001451-58.2007.403.6317** - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Verifico que o presente foi inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal sob o numero 0001451-58.2007.403.6317, remetido posteriormente a Justiça Estadual de Mauá em virtude da incompetência em razão do valor da causa, cessada a competência da Justiça Estadual os autos foram remetido a está Justiça Federal. Tendo em vista a numeração única, dê-se baixa na distribuição deste feito, devendo o mesmo ser reativado observando o numeração originária (0001451-58.2007.403.6317). Após, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000128-25.2011.403.6140** - ANTONIO DE MOURA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor NB 077.892.296-0 e NB 057.105.447-3. Após, dê-se vista as partes.

**0000155-08.2011.403.6140** - ARTHUR TEODORO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos foram redistribuídos a este Juízo em 10/01/2011, sendo proferida sentença com publicação em 16/02/2011, decorrido o prazo para recurso das partes foi encaminhada através do Juízo Estadual a petição de recurso de apelação erroneamente protocolada na Justiça Estadual. Deixo de receber o recurso do autor de fls. 70/78. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

**0000715-47.2011.403.6140** - JOAO BATISTA NATAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000726-76.2011.403.6140** - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000779-57.2011.403.6140** - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000811-62.2011.403.6140** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001009-02.2011.403.6140** - ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001050-66.2011.403.6140** - MARIA DO CARMO PIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001058-43.2011.403.6140** - GERALDO DOS REIS GALDINO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001083-56.2011.403.6140** - MAURICIO NAVARRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001161-50.2011.403.6140** - BENEDITO SERGIO PINTO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001975-62.2011.403.6140** - JOSE DE BARROS BARREIROS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos até então praticados.Requisite-se junto ao INSS cópia do processo administrativo da parte autora (NB 151.150.930-6). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

**0002247-56.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DUTRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 42/133.926.368-5, conforme requerido a fl. 54. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, retornem conclusos

**0002248-41.2011.403.6140** - ROBERVANIA ELOY DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, motivo pelo qual dou por saneado o feito.Controvertem as partes acerca da existência de união estável a fundamentar a concessão de pensão por morte. Para dirimir o ponto controvertido, defiro a realização de prova oral para comprovação da qualidade de dependente (companheira). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24/05/11, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade.Esclareça as partes se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

**0002329-87.2011.403.6140** - EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Conforme certidão supra, junte-se aos autos cópia reproduzindo a informação da concessão do benefício a parte autora.Diante da informação colhida, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, especifique quais os limites da pretensão deduzida perante este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0002612-13.2011.403.6140** - ANTONIO VARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé, que em consulta ao sistema eletrônico, verifiquei que os processos 0906447-39.1986.403.6114 e 0003248-72.2002.403.6114, ambos da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram cadastrados tendo como objeto o reajuste pela Súmula 260 do TFR, sendo que o sistema não permite o acesso ao inteiro teor dos pedidos.

**0002629-49.2011.403.6140** - DIMONI CARIS PLAZA DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Devidamente citado, o INSS não apresentou preliminares.Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.Para o fim de se provar a qualidade de dependente da requerente, designo audiência de instrução para o dia 10/05/11, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, MAUÁ/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade.Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência designada.Intimem-se.

**0002631-19.2011.403.6140** - FABIO JOSE PONCIANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos praticados. Diante da certidão expedida nos presentes autos, esclareça a parte autora se o processo n. 0296804-63.2005.403.6301 (originário do Juizado Especial Federal de São Paulo) ainda se encontra pendente de julgamento em uma das Varas Previdenciárias da Capital, trazendo aos autos cópia da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos.

**0002647-70.2011.403.6140** - ALZENITA PEDROSA DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Ratifico em parte os atos até então praticados.Reconsidero a decisão proferida a fls. 111. Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que as pessoas indicadas a fls. 109/110 não são beneficiárias da pensão por morte requerida pela autora. Por conseguinte, afasto a preliminar levantada pelo INSS em contestação.No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dou o feito por saneado.Controvertem as partes acerca da existência de união estável a fundamentar a concessão de pensão por morte.Para dirimir o ponto controvertido, defiro a realização de prova oral para comprovação da qualidade de dependente (companheira). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia

24/05/11, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Requisitem-se do INSS cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte à autora - NB 21/149.500.774-7, bem como do benefício assistencial a ela deferido - NB 87/131.073.784-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

**0002860-76.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Fls. 118: Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0002992-36.2011.403.6140** - NILSON PAIXAO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, para o fim de instruir o mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, regularizada a inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

**0003006-20.2011.403.6140** - THAIS PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial para o fim de instruir o mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizada a inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

**0003007-05.2011.403.6140** - TATIANE PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial para o fim de instruir o mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizada a inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

**0003079-89.2011.403.6140** - ANA MOREIRA DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Devidamente citado, o INSS não apresentou preliminares. Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Para o fim de se provar a qualidade de dependente da requerente, designo audiência de instrução para o dia 10/05/11, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, MAUÁ/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade. Faculto às partes a juntada de rol de testemunhas, providenciando-se os respectivos endereços caso haja necessidade de intimação pelo Juízo, ou informando se comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo necessidade, intemem-se as testemunhas arroladas tempestivamente. Intemem-se.

**0004914-15.2011.403.6140** - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente proceda a autor ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

**0006330-18.2011.403.6140** - GUILHERME JUCHIMIUK URBANO - INCAPAZ X EDILSON URBANO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que

comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 25. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 25, tendo em vista a revogação do Provimento 321/2010. Não obstante, providencie o autor a juntada do CPF do incapaz.

**0006336-25.2011.403.6140 - ELISABETH DOMINGUES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, por ocasião da concessão da aposentadoria. Entende ser indevida a incidência do tributo, uma vez que se consideradas isoladamente, as parcelas do benefício não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifico que a parte ajuizou ação com vistas à obtenção de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente e as prestações acumuladas decorrentes do julgado foram levantadas em 27/05/2010. De fato, não é razoável admitir-se a incidência do imposto, se à época em que era devida a aposentadoria, e não concedida em seu tempo por fato imputável ao próprio INSS, estava o segurado sob a proteção da norma isentiva. Nesse sentido caminhou a jurisprudência pátria e a Fazenda Nacional, que de acordo com o Parecer PGFN/CRJ números 287/2009 e 815/2010, deixou de recorrer em ações judiciais cujo objeto era a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Com a edição da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei 12350/2010, o tratamento tributário para os rendimentos provenientes de benefício pago, acumuladamente, pela Previdência, União, Estados, Distrito Federal e Municípios sofreu profunda alteração. O artigo 44 da lei prevê que os rendimentos serão tributados na fonte - mantido o regime de caixa, diretamente pela pessoa jurídica, em separado dos demais rendimentos, mediante aplicação da tabela progressiva no mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere à questão (previdenciária ou trabalhista), como antecipação do tributo, ou se preferir o contribuinte, quando do ajuste anual. Para aclarar o conteúdo da lei, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, no seguinte sentido: Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa....) Seção IDos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário. 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa. Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Art. 6º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: I - a instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de

Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:a) os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);b) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; ec) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º;II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis.Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.Parágrafo único. Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. Por conseguinte, o novo tratamento legal não atenta contra o princípio da igualdade, tampouco acarreta prejuízo pecuniário ao contribuinte. A sistemática de cálculo permite a identificação dos isentos e permite que a tributação de seja a mesma caso tivesse o segurado recebido o benefício mês a mês. Assim, falece interesse da parte autora em obter, ao menos em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do crédito. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se a União para responder aos termos da presente ação. Com a resposta dê-se vista ao autor para manifestação, inclusive em relação às provas que pretende produzir.Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 39/41.Não obstante a juntada da declaração de hipossuficiência nos autos, inexistente pedido de justiça gratuita, desta forma, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

**0006801-34.2011.403.6140 - CICERA ALVES DE SOUZA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Esclareça a parte autora se os males alegados na inicial decorrem ou não do exercício de sua atividade laboral, para o fim de fixação de competência. Prazo: 10 (dez) dias.Após os esclarecimentos, retornem os autos conclusos, inclusive para eventual apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0007404-10.2011.403.6140 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício acidentário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que os males alegados pela parte autora decorrem do exercício de sua atividade laboral, tendo, portanto, natureza acidentária. A ação, diante disso, é de competência da Justiça Estadual.Acrescente-se que parte autora, conforme petição inicial, requer a concessão de auxílio-doença acidentário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0007610-24.2011.403.6140 - DANILO BERNARDO DE FRANCA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente). DECIDO. Compulsando os autos, observo que trata-se de pedido de benefício de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro

competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 23**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-86.2010.403.6139** - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 16h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000205-37.2011.403.6139** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000411-51.2011.403.6139** - LOURDES ALVES DOS SANTOS PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 16h40min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000417-58.2011.403.6139** - VANETE DAS NEVES BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000418-43.2011.403.6139** - DEJANIRA FRANCO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 16h10min, para audiência de instrução e

juízo, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000419-28.2011.403.6139** - PATRICIA DOS SANTOS GONCALVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 15h10min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000420-13.2011.403.6139** - DALGISA ANDRADE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0000422-80.2011.403.6139** - EVA TORRES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 30/03/2011, às 15h50min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 50**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-02.2011.403.6130** - DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

**0000844-82.2011.403.6130** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 31, bem como a certidão de fl. 32 e cópia dos autos 2010.63.06.005307-0 às fls. 33/46, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

**0001063-95.2011.403.6130** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando cálculo. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 29, bem como a certidão de fls. 30 e cópia dos autos 2004.63.06.005969-1 às fls. 31/39, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

**0001078-64.2011.403.6130** - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciara valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 127.060,00 (cento e vinte e sete mil e sessenta reais) supera em mais de 03 (três) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Junte a parte autora, cópias para contrafé, da petição inicial e suas eventuais emendas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.



**0001369-64.2011.403.6130** - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciara valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 109.940,00 (cento e nove mil, novecentos e quarenta reais), supera em mais de 03 (três) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Junte a parte autora, cópias para contrafé, da petição inicial e suas eventuais emendas. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 20, bem como a certidão de fl. 21 e cópia dos autos 2008.63.06.003698-2 às fls. 22/28, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

**0001464-94.2011.403.6130** - APARECIDA JACY DA CUNHA GENARI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

**0001465-79.2011.403.6130** - DALVA DA GRACA TEIXEIRA(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001061-28.2011.403.6130** - ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA Junte a exequente a via original da GRU de custas iniciais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4)** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0021237-55.2010.403.6100** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0022417-09.2010.403.6100** - POLIMIX CONCRETO LTDA(PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001148-74.2011.403.6100** - TECH DATA BRASIL LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECH DATA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Segundo relatou a impetrante, na peça inicial, que foi impedida, em meados do ano de 2010, à obtenção da certidão previdenciária, por conta de inscrição em débitos na dívida ativa. Sustenta, contudo, ter ocorrido extinção do crédito tributário em face de pagamento já realizado. Argumenta, outrossim, que ingressou com pedido de revisão, o qual foi aceito pelas autoridades fiscais.Foram juntados procuração e documentos às fls. 18/92.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório.Decido.Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final.Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º. 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público.Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e

se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar, tendo em vista que os comprovantes de recolhimento juntados às fls. 38/58 não demonstram, à primeira vista, o pagamento integral do débito previdenciário, notadamente porque a correção do erro no preenchimento das guias reclama adoção por procedimento segundo os trâmites legais. Por esse motivo, inadmissível admitir como certa a aceitação, pelas autoridades fiscais, da mera formalização de pedido a esse fim, que não se confunde com a admissão de correção do mencionado erro. Aliás, malgrado a autoridade administrativa esteja sujeita ao cumprimento de prazo processual para a emissão de decisão, especialmente aqueles previstos na Lei n. 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo, quando não se tratar de regulamentação especial, a exemplo do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, é certo que tal pedido de conclusão não se coaduna com aquele formulado em sede do presente writ. Por outro lado, da própria narrativa exposta na peça vestibular, no sentido de que a Impetrante foi impedida de obter a pretendida certidão em meados de 2010, exsurge irrefutável a prescindibilidade do caráter emergencial ao direito postulado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000883-79.2011.403.6130 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas cujo caráter entende tratar-se de natureza indenizatória. Segundo consta da prefacial, a Impetrante está obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da percepção do pertinente benefício previdenciário, aos valores pagos a título de salário-maternidade, às importâncias pagas no tocante às férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 constitucional, e ao aviso prévio indenizado. Sustenta que se tratam de parcelas de natureza indenizatória, posto que não há previsão dessa incidência em normas constitucionais e legais. Juntou procuração e documentos às fls. 22/34. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, ao menos nesse exame cognitivo sumário, impõe-se a conclusão, suficientemente consubstanciada na mera exposição da causa petendi e na formulação do pedido, de que, embora seja indevida, a princípio, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e ao aviso prévio indenizado, posto que nítido o caráter eminentemente indenizatório, não houve comprovação nos autos de que tenha a Impetrante efetivamente recolhido contribuição previdenciária sobre essas verbas, razão pela qual a liminar pretendida há que ser denegada. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001391-25.2011.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fl. 135: Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais em G.R.U., com o código de recolhimento 18.740-2, na Caixa Econômica Federal. Regularize o impetrante a sua petição inicial, juntando aos autos cópia do Contrato Social e eventual alterações/assembleia que confere poderes para o Sr. Jose Moacir Fortin, representar JUDICIALMENTE a CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 34**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025381-72.2010.403.6100** - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que os embargantes alegam ter havido omissão na sentença de fls. 97/103, uma vez que, segundo os mesmos, não ficou esclarecido se ocorreu a decadência em relação a todos os impetrantes. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão os embargantes. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 97/103 foi clara ao reconhecer a decadência em relação ao direito de impetrar a ação mandamental em relação a todos os autores (ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO, VALÉRIA PIRES DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI, MARILISA YURI SHIBÃO YOSSIMI e GERALDO ANTONIO VINHOLI). Com efeito, pretendiam os impetrantes cancelar arrolamento efetivado por determinação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, registrado, em 21 de janeiro de 2003, nas matrículas 116.934 e 116.929, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. A decadência foi reconhecida porque as matrículas encartadas nos autos foram expedidas em 23 de março de 2010 (fls. 62/63) e a impetração foi promovida em 17 de dezembro de 2010. Cumpre salientar que não existe prova nos autos de que os impetrantes teriam tomado conhecimento do ato impugnado em datas distintas como alegam, lembrando que na via estreita do mandamus não há espaço para dilação probatória. Não verifico, portanto, a existência da alegada omissão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**Expediente Nº 35**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-78.2011.403.6130** - FRANCISCO SERGIO DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO SÉRGIO DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento das condições especiais laboradas em diversas empresas, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral ou proporcional. Às fls. 184/186 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. A contestação foi encartada às fls. 193/212, juntando os documentos de fls. 213/222, requerendo o INSS a juntada aos autos de cópias integrais dos procedimentos administrativos NB 42/138.298.827-0 e NB 42/148.358.385-3, pleito deferido à fl. 223. Réplica encartada às fls. 228/229. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Observo, em primeiro lugar, que já consta do feito cópia dos procedimentos administrativos acima mencionados, os quais instruíram a petição inicial, sendo desnecessária a providência requerida pela autarquia ré, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 223 neste ponto. Por outro lado, verifico que as partes ainda não se manifestaram sobre a necessidade de realização da fase instrutória. Assim, preliminarmente, intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, de maneira fundamentada, especificando-as. Fica indeferido, desde já, o requerimento genérico de prova.

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada aos autos às fls. 39/40: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 37, com a emenda da petição inicial em que pese a concessão da pensão por morte aos demais dependentes na data do óbito, o pagamento de eventuais atrasados à parte autora atinge o direito

daqueles que receberam a cota parte sem a inclusão da requerentes.Intime-se a parte autora.

**0000431-69.2011.403.6130** - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Vistos.Contestação ofertada pela corré TORRENT DO BRASIL LTDA juntada aos autos às fls. 193/210: à réplica.Agravos juntados aos autos às fls. 211/232 e 240/250: ciência à parte autora.Intimem-se as partes.

**0000466-29.2011.403.6130** - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls.93/96: recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento.Sobrevindo, expeça-se mandado de citação.Intime-se a parte autora.

**0000557-22.2011.403.6130** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada aos autos às fls. 123/128: diante dos documentos juntados aos autos, de fato não verifico a ocorrência de prevenção.Indefiro o pedido de expedição de ofício à parte autora para dar andamento ao feito, considerando que a sua representação por advogado está regular. Cabe ao patrono da autora diligenciar para a sua localização.No mais, concedo o prazo legal de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a réplica à contestação ofertada às fls. 114.Intime-se a parte autora.

**0000709-70.2011.403.6130** - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por MANOEL JOAQUIM RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez; pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas atinentes ao benefício em questão.Aduz que usufruiu do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 04/12/2006 até 22/11/2010, quando foi efetuada a alta médica. Desde então, tenta o restabelecimento do mencionado benefício, sem, contudo, obter êxito.Sustenta que a alta efetivada é ilegal, visto que não houve observância de requisito mínimo para sua consumação, qual seja, a recuperação do paciente. Afirma que, por todos os motivos expostos, faz jus à restauração do auxílio-doença almejado, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pretende, outrossim, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício perseguido; pede, ainda, se constatada necessidade, a realização, em caráter de urgência, da prova pericial.Instrui a presente ação com os documentos encartados às fls. 11/50.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Heitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do expandido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 04 de abril de 2011 (segunda-feira), às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS.Int.

**0000831-83.2011.403.6130** - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se a parte autora.

**0000843-97.2011.403.6130** - LUCILIO TEIXEIRA MOTA X LUCILIO TEIXEIRA MOTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Lucilio Teixeira Mota em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa desde a cessação que considera indevida ocorrida em 04/11/2007.A parte autora atribui à causa o valor de R\$62.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se

aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos carta de concessão do último benefício fruído, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 153, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

**0001032-75.2011.403.6130 - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por FRANCISCO RICARDO ARAÚJO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por invalidez. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,000, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NATANAEL DA SILVA LEANDRO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial desde o indeferimento na via administrativa ocorrido em 10/06/2003. A parte autora atribui à causa o valor de R\$45.000. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Intimem-se a parte autora.

**0001075-12.2011.403.6130 - JOSE DO CARMO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por JOSE DO CARMO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.280.142-2, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$124.640,00. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

**0001076-94.2011.403.6130 - AMERICO TREVELIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por AMÉRICO TREVELIM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.952.500-2, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$130.590,00. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

**0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ANGELINO TONIOL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 084.591.721-8, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$68.230,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

### **0001203-32.2011.403.6130 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO e SANTA FERNANDES ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré para proceder o cancelamento da cobrança de laudêmio. D e c i d o. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.824,68, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

### **0001371-34.2011.403.6130 - MARIA CLEONICE MATOS MONTALVAO(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo.

### **0001372-19.2011.403.6130 - JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por JOÃO DOMINGUES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na sua desaposentação. D e c i d o. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 16.974,72, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

### **0000319-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAMRCIO DA SILVA**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

**0000320-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos,Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

**0000324-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES

Vistos,Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

**0000326-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

Vistos.Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

**0000327-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Vistos,Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000558-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-22.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)

Vistos.Petição juntada aos autos em 15/03/2011: publique-se a decisão de fl. 09/10. Indefiro o sobrestamento desta impugnação, considerando que para a manifestação é dispensada a localização da parte autora, pois seu patrono tem poderes para tanto.Intime-se a parte autora.DECISÃO DE FLS. 09/10:Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na ação que lhe é movida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA. Sustenta o Instituto impugnante que não foi atribuído correto valor à causa, visto que a parte autora não apresentou parâmetro para o cálculo das importâncias perseguidas, inexistindo dados aptos a embasar a fixação do dito valor em R\$ 100.000,00.Aduz ser necessária a adequação do importe dado à causa, nos moldes do que estatui o art. 260 do Código de Processo Civil, a fim de que haja compatibilidade ao proveito econômico almejado na ação em referência.Requer, por fim, a modificação do valor da causa para R\$ 1.000,00.É o relatório.Preliminarmente, anoto que a presente impugnação ao valor da causa foi distribuída por dependência e atuada em apenso aos autos do processo nº 0000557-22.2011.403.6130, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Osasco.Feitas essas considerações, verifico que o impugnante observou, quando da apresentação desta impugnação, todos os requisitos legais preceituados pelo art. 261 do Código de Processo Civil. Assim, determino a intimação da autora para manifestar-se sobre os termos do incidente em análise, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022528-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSA LUCIA DE AGUIAR, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a retomada de imóvel arrendado. Alega, em apertada síntese, que firmou com Rosa Lucia de Aguiar Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que a via original do instrumento foi extraviada, motivo pelo qual formula também requerimento específico para sua exibição. Aduz que a arrendatária encontra-se inadimplente, tendo sido inclusive notificada extrajudicialmente para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso no prazo de 05 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 15 dias subsequentes. Assevera que o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Assim, postula a concessão da liminar, inaudita altera parte, para reintegração da autora na posse do imóvel. Juntou os documentos de fls. 02/26 e 31/37. O feito foi distribuído, em 10/11/2010, à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que às fls. 39/40-verso, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo o processo para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição, em 10/02/2011, considerando o valor atribuído à causa, foi determinando o encaminhamento ao Juizado Especial Federal (fls. 42/42-verso). A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que reconheceu a competência do JEF (fls. 43/51). As fls. 53/59 suscitei o conflito negativo de competência, considerando que os autos haviam sido distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo antes da inauguração das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante tenha suscitado o conflito negativo de competência nos autos, passo à análise do pleito liminar por se tratar de medida urgente. A concessão da medida exige a presença dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso sub iudice, embora a Caixa Econômica Federal não tenha juntado o instrumento do contrato celebrado com a ré, os demais documentos acostados aos autos apontam para a existência do arrendamento residencial firmado entre as partes. Contudo, entendo que, por ora, esses elementos são insuficientes para a concessão da medida liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº. 10.188/2001 tem como principal fundamento suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento mercantil com opção de compra. Assim, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº. 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada à arrendatária a oportunidade de se manifestar, quiçá purgar a mora e permanecer no imóvel. Deste modo, levando em consideração que se trata de uma medida drástica e que o imóvel, com área privativa de 46,850 metros quadrados, é ocupado pela ré a título de residência, entendo cabível a observância do contraditório, colacionando aos autos a manifestação da defesa. De outro vértice, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar pleiteada, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a autora receber o que lhe é devido, vez que, segundo as cláusulas do contrato padrão acostado às fls. 19/25, é assegurado à arrendante o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). Trago à colação acórdãos lavrados em casos semelhantes ao tratado no feito, corroborando o entendimento de que é plausível ao Magistrado ouvir a parte contrária para melhor apreciar a matéria abordada e obter outros elementos para formação de sua convicção: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 26/35 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). 6. Agravo improvido. Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 385190 Nº Documento: 4 / 89 Processo: 2009.03.00.032930-8 UF: SP Doc.: TRF300316782 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/02/2011 PÁGINA: 127

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. CONTESTAÇÃO. DECISÃO. 1. À minguada do aperfeiçoamento da relação jurídica processual no feito originário, é inviável a intimação da parte agravada para responder ao recurso. 2. Ações de manutenção ou reintegração de posse, intentadas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, submetem-se a procedimento especial, que possibilita o deferimento liminar de mandado de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, estando a petição inicial



devidamente instruída, ou quando designada audiência de justificação julgada procedente, para a qual o réu é citado, a teor dos arts. 928 e 929 do Código de Processo Civil. Tais dispositivos, no entanto, não obstam que o julgador adie a apreciação da liminar até a juntada da contestação. É prudente que, em procedimento especial, de cognição sumária, seja permitido ao juiz formar seu convencimento, para proferir decisão quanto à concessão ou não de liminar em manutenção ou reintegração de posse.3. Agravo desprovido.(AG-2004.03.00006691-9-TRF 3ª Região - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - j. 25.10.2004 - DJU 01.02.2005 - p. 198, vu)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXAME DO PEDIDO LIMINAR APÓS A OITIVA DO RÉU - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Não obstante os termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, no sentido de que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse, a análise do pedido liminar encontra-se dentro do poder de cautela do Magistrado, de modo que nada impede possa ouvir a parte contrária para melhor apreciar a matéria abordada e obter outros elementos para formação de sua convicção.2. Funda-se a r. decisão agravada em respeitar os princípios do contraditório, ampla defesa e direito à moradia, garantidos constitucionalmente, consistindo em mais uma razão para manutenção do decisum.3. Agravo improvido.Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307946 Nº Documento: 32 / 89 Processo: 2007.03.00.084344-5 UF: SP Doc.: TRF300201723 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 19/11/2007Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1456Em face do exposto, considerando que ainda não foi dada oportunidade de manifestação à arrendatária nos autos, indefiro a concessão da liminar, sem prejuízo de que o pleito possa futuramente ser novamente apreciado. Por fim, no que tange à decisão proferida às fls. 53/59, determinei a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de ter suscitado o conflito negativo de competência em face da 10ª Vara Federal Cível.Contudo, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o conflito deverá ser suscitado por meio de ofício, permanecendo os autos em Secretaria.Em face do exposto, retifico a referida decisão, determinando que expeça-se ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela colenda Corte, instruindo-se-o com as peças principais dos autos. Intimem-se.DECISÃO DE DE 04/03/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSA LUCIA DE AGUIAR, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a retomada de imóvel arrendado.O feito foi distribuído, em 10/11/2010, à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo decidido, à fl. 29, que a autora retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa para que refletisse o bem econômico pretendido. Determinação atendida às fls. 30/31.Posteriormente, às fls. 39/40-verso, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo o feito para esta Subseção Judiciária.Após a redistribuição, em 10/02/2011, considerando o valor atribuído à causa, foi determinando o encaminhamento ao Juizado Especial Federal (fls. 42/42-verso).Às fls. 43/51 a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que reconheceu a competência do JEF, argumentando, em apertada síntese, que a CEF não pode figurar no pólo ativo perante o Juizado Especial e que a ação possessória possui procedimento especial incompatível com o rito do Juizado.É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.No caso sub judice, a ação foi distribuída em 10/11/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Assim, como no momento do ajuizamento não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 10ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.I. Tendo a União sido intimada a manifestar

interesse na ação de usucapião, passou a ser parte no feito, faltando-lhe assim legitimidade para a propositura de ação de oposição. Precedentes do STJ.II. Afasta-se a alegação de incompetência absoluta, uma vez que a ação foi distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo em época em que esta tinha jurisdição sobre a área em que se localiza o imóvel usucapiendo. A posterior instalação de Varas Federais na cidade de Santos não implica a redistribuição do feito, a teor do disposto no art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.III. Perda superveniente de objeto, uma vez que a parte autora logrou obter a regularização do registro do imóvel usucapiendo junto à serventia competente, deixando assim de ter interesse no feito. Prejudicada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, restando à apelante o acesso às vias ordinárias para a desconstituição do título dominial, se assim o entender.IV. As custas e honorários devem ser suportados pela parte autora, já que foi ela a dar causa ao presente feito. Aplicação do princípio da causalidade.V. Apelação a que se dá parcial provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921889 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2004.03.99.008533-0 UF: SP Doc.: TRF300316596 Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIOÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA BData do Julgamento 02/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 778PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª Região.PA 0,10.PA 0,10 Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CRIAÇÃO DE NOVA VARA NO INTERIOR - LOCALIDADE QUE ABRANGE À SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO FORUM REI SITAE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O FATO DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO, ABRANGENDO TERRITÓRIO ONDE ENCONTRA-SE SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU DA HIERARQUIA. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.(CC 96030399108, JUIZ SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/04/1997)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO CABE ALEGAR A COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (FORUM REI SITAE) QUANDO JÁ HAVIA SE PERPETUADO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 3.- CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 96030028436, JUIZA SYLVIA STEINER, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 21/10/1997) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311Nessa esteira, entendo que cabe à 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1618**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003406-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003406-9)** - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de fl. 533. Deverá o depósito dos honorários periciais ocorrer em dez dias contados da intimação. Intime-se. Dê-se vista à União. Depois, não havendo pedido pendente de apreciação, expeça-se alvará em favor da Senhora Perita, relativamente ao valor que será depositado pela parte autora, e registrem-se os autos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006236-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006236-0)** - WALTER JEFFERY NETO(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

**0001557-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001557-8)** - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MS003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Manifeste-se a autorar, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do Feito.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 424**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005559-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005559-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004067-9)) LUCIANO ROS CARPANEZ(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LUCIANO RÓS CARPANEZ, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de depositar à disposição deste Juízo as prestações vencidas e vincendas de seu contrato de arrendamento residencial, além das prestações do condomínio. Narrou, em apertada síntese, que deixou de pagar as prestações do contrato, bem como a taxa de condomínio e o IPTU em razão de dificuldades financeiras. Por outro lado, salientou que tentou, reiteradas vezes, entrar em acordo com a ora requerida,

mas sem sucesso. Aduz que a CF assegura o direito à propriedade e veda o desapossamento sem observância do contraditório e da ampla defesa. Juntou aos autos os documentos de ff. 11-8 e 24-31. O pedido de depósito foi deferido à f. 32. Citada a CEF, foi apresentada contestação às ff. 41-9, em que se alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a requerida que o recebimento dos valores consignados era impossível, seja pelo fato de o contrato em questão já se encontrar rescindido, seja por não ser integral o valor ofertado. Sustentou ser justa, então, a recusa. Réplica às ff. 80-5. As partes não requereram provas (ff. 87-9 e 92). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se da ação consignatória por meio da qual o autor busca afastar sua inadimplência e ver mantido seu contrato de Arrendamento Residencial, assegurando sua posse sobre o imóvel objeto do negócio jurídico. A requerida levanta preliminares e, no mérito, salienta a extinção do vínculo contratual e a não-integralidade dos depósitos. Verifico, ainda, no apenso, a interrupção injustificada dos depósitos do autor. PRELIMINAR Inépcia da Inicial A CEF alega ser inepta a petição inicial, sustentando não haver correlação lógica entre os fatos alegados e o pedido. Verifico, contudo, que o autor expõe de maneira clara sua pretensão, afirmando ter passado por dificuldades financeiras, que o levaram à inadimplência. Salienta, contudo, que agora tem condições de adimplir seu débito, mas a requerida se recusa a receber o pagamento. Ora, é exatamente para casos como o dos autos que o ordenamento previu a ação consignatória, mostrando-se perfeitamente lógica a relação entre os fundamentos e o pedido. Diferente, por óbvio, é a consideração acerca do acolhimento ou não da pretensão, da legitimidade ou não da recusa no recebimento, da possibilidade ou não de o Judiciário compelir a requerida a receber os valores depositados como pagamento. Todas essas questões dizem respeito ao mérito do pedido e não retiram da pretensão a sua viabilidade de ser ajuizada. Com isso, não há falar em inépcia da inicial. Rejeito, portanto, a preliminar. MÉRITO Já, no mérito, de plano há que se atestar que não merece acolhimento a pretensão aviada pelo autor nesta ação consignatória. Ocorre que, compulsando o apenso dos presentes autos, constato que o autor não vêm depositando regularmente os valores das prestações decorrentes do contrato em questão, estando, portanto, inadimplente há alguns anos. Releva notar, com efeito, que o último depósito feito pelo autor e comprovado nos autos data de maio de 2007, ou seja, há mais de 3 (três) anos. E a situação do autor não melhora muito se formos conferir o extrato da conta judicial expedido pela Secretaria do Juízo e também acostado ao apenso, pois lá, embora haja indicação de outros depósitos mais recentes, o último foi efetuado em setembro de 2007, ou seja, também há mais de 3 (três) anos. De lá para cá as únicas movimentações da conta judicial se deram por remuneração do capital. Destarte, sendo patente a ausência de depósitos, judiciais ou administrativos, das prestações do contrato de arrendamento residencial, bem como das taxas de condomínio, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda consignatória. Neste sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONSIGNATÓRIA. PERÍCIA. TR. JUROS. 1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. (...) 7. Agravo retido não provido. Apelação da CEF provida. 8. Sucumbência invertida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 199936000063353/MT - QUINTA TURMA - e-DJF1 26/09/2008) Com efeito, considerada a especificidade da ação consignatória, cujo rito especial impede a cognição mais dilatada da lide posta em juízo, bem como considerando que o próprio autor tornou-se novamente inadimplente ao deixar de efetuar o depósito das prestações do contrato firmado, as quais foram por ele reconhecidas como devidas (art. 982 do CPC), o pleito autoral não merece acolhimento, tendo em vista que os depósitos periódicos não se efetuaram no prazo devido (art. 896, III, do CPC). DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão de f. 32 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Fica tal condenação, porém, suspensa, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita neste momento deferidos ao autor. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados à disposição do Juízo, vinculados a estes autos, reconhecidos pelo autor como devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001981-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001981-5) - DELMIRO HIGA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

#### **MONITORIA**

**0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI (MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEN SANDRA MEQUI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.379,48 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 09/06/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, que gerou um Crédito Rotativo. Afirmou a embargada CEF que no referido contrato foi concedido à embargante um limite de crédito inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à taxa mensal de 7,33% e taxa anual de 133,70%, em conta corrente e que a requerida efetuou saques e depósitos. Referido contrato foi aditado em 02/02/2007, alterando o crédito concedido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que os extratos anexados confirmam que a requerida utilizou integralmente o crédito concedido e, findo o prazo para o pagamento, desenvolveu

todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às f. 05-28. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às f. 56-70, onde impugnou, em síntese, a incidência de juros acima do limite de 12% ao ano, a capitalização mensal desses juros, além da cobrança de juros moratórios injustos. Alegou a presença de cláusulas abusivas no contrato de adesão firmado e pleiteou a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Réplica às f. 77-80. Instados a especificar provas, a embargante pleiteou prova pericial (f. 83/84). Frustrada a audiência de conciliação, uma vez que ambas as partes não compareceram (f. 90 e f.91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento ante-cipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 27.379,48 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 09/06/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, que gerou um Crédito Rotativo, tendo sido concedido um limite de crédito inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à taxa mensal de 7,33% e taxa anu-al de 133,70%, em conta corrente. Saliente-se, com efeito, que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas pro-va escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o contratante demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Note-se, ademais, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. No caso dos autos, as partes firmaram um Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, que abriu ao requerido um Crédito Rotativo, que é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na sua conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, bem como na Súmula n. 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, insta salientar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável ao embargante. No que concerne ao mérito propriamente dito, tem-se que, quanto à capitalização de juros, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano ou mais de 1% ao mês, não valendo para sustentar o entendimento do embargante o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 -**

STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/05/2009O mesmo argumento jurídico afasta a aplicação da Lei de Usura, em face da promulgação da Lei 4.595/64, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. IN-CIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PER-MANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRESP 200301877639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 604677 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:09/03/2009Outrossim, o argumento da embargante que há abusividade em muitas cláusulas do contrato firmado não merece guarida. Irrefutável, ante o exposto, que, sem demonstração concreta da onerosidade excessiva e da abusividade das cláusulas contratuais, não há como acolher tal pretensão com base apenas no postulado da proteção consumerista. E, de fato, o contrato em tela não destoava do que se vê comumente no mercado. Logo, tendo sido livremente pactuado, não se vislumbra vício no caso concreto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, com fulcro no art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006916-24.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3)** - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA)(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0008205-75.1999.403.6000 (1999.60.00.008205-9)** - ANTONIO DE LIMA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0000508-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000508-2)** - AILSON FERREIRA BORGES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0004958-52.2000.403.6000 (2000.60.00.004958-9)** - DENIZ APARECIDO DIAS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X DAMIAO FERREIRA HIGINO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CICERO OLAVIO TEIXEIRA RODRIGUES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ATHOS ARAMIS PAZ(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CIRO FRANCISCO DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X BENICIO DONIZETTE DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANTONIO VIEIRA FLORES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X DARIO MARQUES DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANTONIO SIMPLICIO LUCENA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0007495-21.2000.403.6000 (2000.60.00.007495-0)** - ANDREZA LORENZONI PORTELLA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JOSE RODRIGUES PORTELLA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0006447-90.2001.403.6000 (2001.60.00.006447-9)** - MANOEL GERALDO BARCELOS DA COSTA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDMAR BATISTELA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDSON LUIZ LOURENCO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ELIAS PEREIRA SOARES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDER LUIZ REDO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDESIO RAFAEL DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDILSON DOS SANTOS SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EDMUNDO PEREIRA CALADO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ANDRE MARTINS BARBOSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001379-28.2002.403.6000 (2002.60.00.001379-8)** - FAUSTA FERNANDES OVELAR(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0009518-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009518-7)** - DIVINO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6)** - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

MARISTELA DUARTE MENDONÇA e LUIZ JOÃO DANTAS, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postularam a revisão dos valores pagos mensalmente no financiamento habitacional contratado junto à requerida, de forma a observar o Plano de Equivalência Salarial, além de expurgar eventual reajuste decorrente do Plano Collor. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, atacaram a execução extrajudicial e pediram a condenação da requerida à reparar os danos materiais e morais sofridos. Narraram, em apertada síntese, que, em 29 de abril de 1988, celebraram com a requerida um contrato de financiamento habitacional, por meio do qual contraíram dívida que seria paga em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. Afirmaram, contudo, que a duplicada não tem obedecido os critérios corretos para reajustar as prestações do(s) autor(es) e aplica índices aleatoriamente, que não refletem os reajustes salariais da categoria do(s) mutuário(s) e nem os índices de reajustes do salário mínimo. Salientaram, ainda, que esta aplicação de índices aleatórios, ilegais e injustos, nos reajustes das prestações da casa própria (...) enseja uma consequente cobrança a maior de Taxas de Seguros (MIP, DFI), FCVS e de CES. Insurgiram-se, também, contra a execução extrajudicial. Aduziram que a CEF desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e utilizou, na correção das prestações mensais e do saldo devedor, o IPC de março de 1990, decorrente da implantação do Plano Collor, o que acarretou um pagamento a maior e, descontado o saldo devedor, um crédito em favor dos autores no montante de R\$ 144.114,01 (cento e quarenta e quatro mil cento e quatorze reais e um centavo). Salientaram, ainda, que o Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional e que o título executivo extrajudicial em tela é ilíquido. Também alegaram que sofreram danos morais em decorrência da cobrança de valores indevidos pela requerida. Juntaram aos autos os documentos de ff. 49-116. Determinada a citação, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (ff. 124-60) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da primeira, em razão da cessão do contrato para a segunda, e a inépcia da

inicial, na qual, no seu entender, não há causa de pedir quanto ao alegado descumprimento do contrato nem correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido. No mérito, alegou que, conforme a Planilha de Evolução do Financiamento, cumpriu fielmente o contrato, o qual previu aplicação do PES/CP, nos termos do Decreto-Lei n. 2.164/84, da Lei n. 8.004/90 e da Lei n. 8.100/90. Afirmou que não foi aplicado sobre as prestações o IPC de março de 1990, mas defendeu a utilização do referido índice na correção do saldo devedor. Ainda negou a existência de pagamentos a maior e a própria quitação da dívida, salientando não haver valores a serem restituídos. Sustentou ser legítimo, também, o procedimento de execução extrajudicial e refutou a pretensão indenizatória. Às ff. 205-6 os efeitos da tutela foram parcialmente deferidos tão-somente para excluir o nome dos autores dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Réplica às ff. 272-4. Tentada a conciliação (ff. 278 e ), as partes não chegaram a uma composição amigável. As partes não requereram provas (ff. 282, 283 e 285). Às ff. 287-9 foram afastadas as preliminares arguidas. Na mesma ocasião foi determinada a produção de prova pericial. O laudo da Perícia Contábil foi acostado às ff. 339-53, tendo a CEF sobre ele se manifestado às ff. 361-3 e a perita prestado esclarecimentos às ff. 389-93. Sobre o laudo os autores e a EMGEA não se manifestaram, conforme certidão de f. 387, muito embora aqueles tenham se manifestado acerca dos esclarecimentos da perita, juntamente com nova manifestação da CEF (ff. 396-7 e 399). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Muito embora tenha havido produção de provas nestes autos, entendo desnecessário ouvir as partes em alegações finais, haja vista que a prova produzida o foi por determinação do Juízo, pois, no momento oportuno, elas não manifestaram interesse na dilação probatória. Passo, então, a conhecer do pedido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a revisão do seu financiamento habitacional alegando, em suma, o descumprimento do PES e a incidência de correção indevida, além de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. A requerida, por sua vez, levanta preliminares e, no mérito, defendem a regularidade do contrato. **PRELIMINARES** Verifico que as questões preliminares já foram devidamente analisadas às ff. 287-9, não havendo notícia de reforma em sede recursal, de modo a restar preclusa a matéria. Deixo, portanto, de reapreciá-las. Passo, agora, à análise do mérito. **MÉRITO** Reajuste das Prestações. Plano de Equivalência Salarial Afirmam os autores que há irregularidades na cobrança das prestações do contrato em tela, pois, na evolução do financiamento em questão, a CEF não teria observado a real variação salarial, de modo que não foi respeitado o critério fixado pelo PES. Nesse jaez, o Decreto-Lei n. 2.164/84, na redação dada pela Lei n. 8.004/90, dispunha: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. § 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. § 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. § 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. § 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. § 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. § 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. A requerida, por sua vez, afirma que o contrato de financiamento habitacional firmado entre os autores e a ré é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, criado pelo Decreto-Lei n. 2.164/84 e alterado pela Lei n. 8.004/90, salientando, então, que o reajustamento das prestações, referente ao mútuo em discussão, obedeceu, rigorosamente, a legislação que disciplina a matéria. Acrescenta, ainda, que os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário e que não utilizou o IPC de março de 1990 para correção das prestações. E, de fato, verifico assistir razão à CEF, haja vista as conclusões da Perita Judicial. Com efeito, embora a expert tenha sido categórica ao afirmar que não foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial no contrato objeto da demanda, não se pode ler a sua resposta dissociada da conclusão final, qual seja, a de que os reajustes que o agente financeiro aplicou às prestações do contrato de financiamento sub examine (...) foram inferiores aos reajustes salariais declarados pelo empregador. Assim, o fato de a inobservância do PES ter se revelado, na verdade, vantajosa aos autores está irrefutavelmente demonstrado nas planilhas que integram o laudo pericial, cujo resultado final é uma prestação, em fevereiro de 2004, de R\$ 677,23 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) segundo os índices da CEF (f. 347) e de R\$ 995,36 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme os índices de correção salarial (f. 353). É forçoso concluir, portanto, em razão do exposto acima, que, em que pese a divergência de índices aplicados, os autores não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de inobservância danosa do Plano de Equivalência Salarial por parte da CEF. Noutros termos, não comprovaram os requerentes ter havido pagamento a maior em razão da inobservância do PES. Não merece acolhimento, portanto, a sua pretensão. **Plano Collor**. Questionam também os autores a utilização do IPC de março de 1990 para correção das prestações e do saldo devedor. Já a CEF nega a utilização do IPC de março de 1990 para correção das prestações, mas, por outro lado, sustenta que foi expressamente pactuada a utilização do mesmo índice de correção da poupança para atualização do saldo devedor. E, de fato, a análise da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos, em especial a da f. 366, revela que, nos meses de março e abril de



1990, sobre as prestações foram aplicados, respectivamente, os seguintes índices de reajuste: 1,46238 e 1,48676. Logo, não se verifica, aí, a aplicação do referido IPC de março de 1990. Não merece acolhida, portanto, a pretensão dos autores. Danos Materiais e Morais Os autores também postulam a condenação da requerida a ressarcir-los por supostos danos materiais e morais decorrentes do descumprimento do contrato e da indevida inclusão dos seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que, como se sabe, o reconhecimento do dever de indenizar depende da presença dos conhecidos quatro pressupostos/elementos da responsabilidade civil, quais sejam, (i) a conduta lesiva, (ii) o dano, (iii) o nexo de causalidade entre aquela e este, bem como (iv) a culpa ou dolo do agente. Ausente um deles, desnecessária se revela a perquirição quanto aos demais. E não é outro o caso dos autos, haja vista que não restou demonstrado, como consignado alhures, o descumprimento do contrato. Aliás, diga-se que nem mesmo a inclusão dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito restou demonstrada nos autos, mesmo diante do inadimplemento contratual por parte deles. Com isso, há que se afastar, também, a pretensão indenizatória dos ora requerentes, haja vista que não comprovaram sequer a existência de conduta lesiva praticada pela ré. Execução Extrajudicial Por fim, no que diz respeito à insurgência dos autores contra o procedimento de execução extrajudicial, vale dizer - como tenho reiteradamente feito -, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca tratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 20023500064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E.

12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008).E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido nos autos de Apelação Cível nº 2000.04.01.044560-2/SC do Tribunal Regional da 4ª Região, DJ de 15.04.2002).Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial.Outrossim, também não há falar em falta de liquidez do título executivo em questão.Com efeito, se o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nem mesmo a procedência da ação revisional retira a liquidez do título executivo extrajudicial, mormente neste caso em que o pleito sequer foi apreciado.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, A, E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO -ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO.(...)2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp n. 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Nesta esteira: REsp nº 668.544/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.6.2006; REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.2.2005; AgRg no Ag nº 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.9.2005.3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a extinção da execução (STJ - REsp 824255/MG - QUARTA TURMA - DJ 30.10.2006) Enfim, diga-se, ainda, que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer vício formal no procedimento levado a cabo pela CEF. Vê-se, portanto, que, além de estar em conformidade com a CF, no caso dos autos não foi demonstrado qualquer vício da execução extrajudicial, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido de invalidação.CONCLUSÃOEm suma, portanto, não restou demonstrado pagamento a maior em decorrência do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial no contrato em tela, ou mesmo de qualquer outra cláusula contratual na evolução do financiamento, de modo a afastar, também, a pretensão de reparação de danos. Destarte, não fazem jus os requerentes à devolução de valores ou mesmo à indenização.Diga-se, ainda, que, não há vícios, formais ou materiais, no procedimento de execução extrajudicial.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 205-6) e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Por fim, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados à disposição do Juízo, vinculados a estes autos, reconhecidos pelos autores como devidos.Expeça-se alvará de levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001593-7) - SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X SILVANO GALERANI X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X CARLOS RICARDO PAIVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)** Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0004627-60.2006.403.6000 (2006.60.00.004627-0) - MAURO MARCOS MORAES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramitou sob o rito ordinário onde o autor, já qualificado nos autos, pretende que este juízo declare a prescrição do crédito tributário referente ao ITR ano 1994 ou, alternativamente, declare a nulidade do ato de lançamento ante a inexistência de responsabilidade tributária do autor.Para tanto alega que a exação (ITR - ano-base 1994) foi lançada em 27/12/2000 e não foi ajuizada a execução fiscal até a presente data.Outrossim, na época em que o autor adquiriu o imóvel em questão foram apresentadas todas as certidões negativas, de modo a afastar qualquer responsabilidade tributária. Ademais, o autor não era proprietário do imóvel à época do surgimento do fato gerador, pois o adquiriu somente no ano de 1996 e o transferiu a terceiros no ano de 2000.Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, no mérito, a confirmação da liminar com o julgamento de procedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 08/15.Postergada a análise do pleito antecipatório.Citada, a ré UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em suma, que não há falar em prescrição pois a exigibilidade do crédito tributário em causa estava suspensa por força de decisão judicial concedida em ação civil pública. No mais, a responsabilidade do autor resulta do disposto no art. 131, I, do CTN, não tendo o autor comprovado nos autos que no momento da aquisição do imóvel rural foram apresentadas as certidões negativas de débitos de tributos federais.Insta a se manifestar sobre a inclusão do nome do autor no CADIN a ré informou que não há restrição, bem como que se encontra ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário.O autor apresentou réplica às fls. 61/62, e às fls. 65/67 juntou documentos.Instado a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental (fl. 69), tendo a ré postulado o julgamento antecipado da lide (fl. 70).Foi prolatada decisão à fl. 71 deferindo a produção da prova documental.

Intimado o autor a juntar aos autos as certidões negativas apresentadas ao CRI por ocasião das transações imobiliárias, o autor cumpriu a diligência à fl. 76/79. Dado vista à ré (fl. 80) esta não se manifestou. Registrados em 27/01/10, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO** Com relação à alegada prescrição da pretensão fazendária em exigir o crédito tributário referente ao ITR ano-base 1994, não assiste razão ao autor. Deveras, a exigibilidade do crédito tributário no que tange ao ITR/1994 estava suspensa por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 95.00.02928-6, a qual foi ajuizada em 19/05/1995 e tramitou na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referida decisão foi publicada no DJ de 05/07/95 e possuía efeitos erga omnes e abrangia todo o Estado do Mato Grosso do Sul. Ocorre que, somente na data de 26/08/2010 é que foi julgado o recurso de apelação interposto contra a sentença que manteve a decisão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI 8.847/94. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/95. LEGALIDADE.** - Promoção de ação civil pública pelo Ministério Público Federal com o propósito de impedir a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao ano-base de 1994: adequação da via processual eleita e legitimidade ad causam do órgão ministerial, em se tratando de direitos individuais homogêneos em que existente interesse social relevante. - Inteligência dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e §1º, inciso IV (redação originária), da Lei 7.347/85. - Matéria preliminar rejeitada. - O art. 1º da Instrução Normativa nº 16/95, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare para a base de cálculo do ITR, manteve-se adstrito ao comando contido no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94, daí porque impossível falar em ofensa a qualquer dispositivo legal, nem sequer ao mencionado § 2º - O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município -, pois, para definição do aludido tributo, não obstante a consulta desejada - suprida, no caso dos autos, pela manifestação de Secretaria de Estado da Agricultura/MS em reunião sobre o assunto -, à Secretaria da Receita Federal cumpre decidir o valor, sem vincular-se à indicação porventura realizada pelos órgãos em questão. (AC 97030363652, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010) Com efeito, somente a partir da publicação do acórdão, que se deu em 14/10/2010 é que voltou a ter curso o prazo prescricional, dado que somente a partir desta data é que a Fazenda Pública passou a dispor da faculdade de exercer a cobrança do crédito tributário. Neste sentido, considerado o raciocínio a contrariu sensu: (...) 2. Não suspende nem interrompe a prescrição a propositura da ação civil pública, em outro Estado da Federação, e cujos efeitos são restritos aos contribuintes ali domiciliados e que, por isso mesmo, não dispensou os ora autores da iniciativa de demanda própria para a defesa do respectivo direito. 3. Apelação desprovida. (AC 20026000043675, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2006). O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 8/3/93). No caso dos autos, portanto, não há falar em ocorrência da prescrição haja vista que até a revogação da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário concernente ao ITR/94 era vedado ao fisco exercer a sua pretensão creditícia em juízo sob pena de desobediência à ordem judicial. De modo que, impossibilitado de exercer a cobrança judicial dos valores que entendia devidos não pode, agora, ser a Fazenda Pública punida com uma eventual prescrição da pretensão que, ressalte-se, estava cerceada por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV e V, do CTN. Afasto, portanto, a prescrição no caso dos autos. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO** Sobre a responsabilidade tributária do adquirente de bem imóvel dispõe o art. 130, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão onde o adquirente do imóvel se sub-roga no pólo passivo da relação jurídica tributária sucedendo o alienante, de modo a tornar-se responsável pessoalmente pelo cumprimento da obrigação tributária (art. 131, I, CTN). Consoante entendimento firmado no âmbito do C. STJ no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Igualmente, dispõe o artigo 5º, da Lei 9.393/96, que É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). O adquirente somente se exime da responsabilidade se comprovar que no ato da aquisição do bem imóvel foram apresentadas todas as certidões negativas de débitos tributários existentes até a data da respectiva transação imobiliária, corroborando a sua quitação perante o oficial do CRI respectivo. Assim, não basta a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para o fim específico de comprovação da quitação de débitos tributários, em face do que dispõe o art. 205, do CTN - que exige certidão negativa, porquanto nesta existem débitos tributários que estão suspensos por alguma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN. Ou seja, não está comprovada a quitação dos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, configuradores de obrigação propter rem. Nem se diga que o art. 206, do CTN equiparou para todos os fins os efeitos da certidão positiva de créditos com exigibilidade suspensa aos da negativa, porquanto a equivalência se dá somente no

plano da eficácia, como muito bem realçado pelo em. colega Juiz Federal Victor Howard Rodrigues Saadeh, em sentença prolatada no feito nº 95.0059008-5, verbis:(...) Se se certifica que não existe débito é porque não existe débito, sub judice ou não. Está-se, aí, no plano da existência. Se ao débito retirou-se a sua exigibilidade, então ele existe mas não é eficaz enquanto perdurar a suspensão de sua exigibilidade; está-se, aí, no plano da eficácia. Somente após a decisão final favorável ao contribuinte, se houver, é que o débito deixará de existir por força da anulação. Enquanto isso, o que cabe à repartição fazendária fazer é emitir certidão (positiva) de débito onde conste, se for o caso, que o mesmo está com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial provisória ou por outro motivo. É muito contraditório emitir-se certidão negativa de débito existente, e não se pode dizer que o CTN tenha autorizado tal absurdo, pois o art. 206 é claro ao equiparar os efeitos (plano da eficácia) da certidão de existência de débito, portanto certidão positiva, aos da certidão de inexistência, negativa, quando a exigibilidade do débito está suspensa. Se o artigo 206 atribui a uma outra certidão os mesmos efeitos que tem a certidão negativa é porque aquela não é igual a essa. Sem cabimento, pois, a opinião de que a Fazenda pode emitir certidão negativa quando a exigibilidade do débito está suspensa. Grifei. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência, consoante se lê no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. JUNTADA DO INTEIRO TEOR. DEFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ITR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ALIENANTE OU ADQUIRENTE. TÍTULO TRANSLATÍCIO DA PROPRIEDADE. PROVA DE QUITAÇÃO. ART. 130 DO CTN. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente ou não é colacionado o seu inteiro teor. 2. O art. 130 do CTN foi claro ao ressaltar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. 3. Nos termos do art. 205 do CTN, a certidão negativa de débito é o meio de que dispõe o adquirente para fazer prova da quitação de tributos incidentes sobre o imóvel adquirido, o que não afasta a possibilidade de posterior constituição do crédito tributário cujo fato gerador já tenha ocorrido. Desse modo, subsiste a responsabilidade tributária do alienante, antigo proprietário. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200801581939, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). Sendo a quitação o comprovante do pagamento da obrigação, pagamento este que constitui uma das formas típicas de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN), não se pode dizer, à luz de um raciocínio lógico-sistêmico do CTN, que esta modalidade de extinção da exação prevista no art. 156 do CTN possa ser equiparada a outras presentes no art. 151 do mesmo diploma legal, sob pena de incidirmos em total confusão dos institutos e irremediável quebra da harmonia do sistema que bem define as causas de extinção e de suspensão do crédito tributário. Em outros termos, crédito tributário suspenso não se confunde com crédito tributário quitado. Nesta senda, a certidão apresentada pelo autor à fl. 78, não tinha o condão de comprovar a quitação dos débitos tributários pendentes quando apresentada ao tabelião que registrou a transferência do imóvel, na medida em que tratava-se de certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo o autor alegar ignorância da existência de débitos tributários pendentes quando adquiriu o imóvel rural em questão. Por outro lado, o fato de o autor não ser o proprietário do imóvel rural à época da ocorrência do fato gerador (ano-base 1994) em nada interfere na sua responsabilidade tributária por sucessão, consoante pacificado na jurisprudência do C. STJ, mediante julgamento de recurso repetitivo, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) (RESP 200801547612, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009) Desta forma, impõe-se o desfecho da lide com o julgamento de improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% por cento sobre o valor dado à causa, art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004242-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004242-5) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003885-43.2008.403.6201 - ALVINO VIEIRA LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Ratifico os atos processuais até o momento praticados, inclusive a decisão de fl. 12/13 que negou a medida antecipatória. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mais, proceda a Secretaria à Consulta de Prevenção Automatizada junto ao JEF, solicitando cópias dos autos nº 2008.62.01003885-3, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, conclusos.

**0004181-65.2008.403.6201** - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais até o momento praticados, inclusive a decisão de fl. 13/14 que negou a medida antecipatória. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mais, proceda a Secretaria à Consulta de Prevenção Automatizada junto ao JEF, solicitando cópias dos autos nº 2009.62.01005041-9 para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, conclusos.

**0004573-05.2008.403.6201** - JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mais, proceda a Secretaria à Consulta de Prevenção Automatizada junto ao JEF, solicitando cópias dos autos nº 2008.62.01.004573-0 E 2006.62.01.003684-7, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Finalmente, desentranhe-se a petição e os documentos de fl. 36/54, autuando-se em apartado, como Impugnação à Justiça Gratuita. Após, conclusos.

**0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1)** - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005285-45.2010.403.6000** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005287-15.2010.403.6000** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006163-67.2010.403.6000** - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL em face da UNIÃO, na qual objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a sua transferência, por necessidade de serviço, de sua Unidade Militar nesta capital para o 2 B. Log L, na cidade de Campinas/SP. Alega, sucintamente, que um de seus filhos é portador de vitiligo, patologia psicossomática da qual vem sendo tratado conjuntamente por profissionais de várias áreas médicas nesta capital, e que a situação da doença pode ser agravada se a transferência em questão efetivar-se. Juntou os documentos de f. 21-149. A UNIÃO contestou (f.153-159) alegando que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse de particular. Aduz, ainda, que o fato de a transferência de militar vir a afetar a sua saúde ou de seu dependente deve ser comprovada de forma objetiva, ou seja, somente se o local de destino do militar não possuir recursos médico-hospitais para dar suporte suficiente, ao contrário do que afirma ser Campinas/SP. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a requerida mantenha o autor lotado nesta capital até o julgamento final da demanda (f. 164-166). O autor impugnou a contestação às f. 172-185 e requereu a produção de prova pericial (nas especialidades de dermatologia, psicologia e psiquiatria) e prova testemunhal (arrolando as testemunhas à f. 184). A União não requereu outras provas (f. 189). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a necessidade de continuidade, nesta capital, do tratamento do dependente do autor, Leonardo Chiquin do Amaral, para que a doença da qual seu filho é portador não seja agravada. Defiro a produção de prova pericial a fim de atestar as possíveis conseqüências decorrentes de transferência

do tratamento do menor para Campinas/SP. Para realização de exame dermatológico acerca da patologia que sofre Leonardo Chiquin do Amaral, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). Laura Cristhine de Melo Teixeira Anache, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Esclareça o(a) Perito(a) se o periciado é portador da doença Vitiligo. 2) Quais são as (prováveis/possíveis) causas desta patologia? Essa doença tem causa psicológica? 3) Qual deve ser o tratamento médico adequado, no caso do periciado, da referida patologia? Por quanto tempo deve durar, aproximadamente, tal tratamento? Essa doença é curável? 4) Esse tratamento pode ser realizado com a mesma qualidade técnica em Campinas/SP? 5) Quais os resultados já alcançados com o tratamento do periciado até hoje? Pode haver agravamento da doença caso haja a mencionada alteração na localidade do tratamento? Já para realização de exames psicológico e psiquiátrico, acerca das causas e tratamento de ordem psicológica da patologia sofrida por Leonardo Chiquin do Amaral, bem como sobre possível agravamento em virtude de mudança para Campinas/SP, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A patologia da qual o periciado é portador teve causa psicológica? 2) Quais são os efeitos psicossomáticos da doença? 3) Qual a necessidade do tratamento/acompanhamento psicológico/psiquiátrico em conjunto com o médico dermatologista? Qual é o tratamento ideal para o caso? 4) Quais foram os resultados já alcançados no tratamento? Tais resultados e outros mais podem sofrer retrocesso com a mudança do periciado para Campinas/SP? Indefiro a produção de prova oral requerida às f. 183-184, uma vez que no presente caso o conflito a ser dirimido demanda essencialmente a prova técnica já deferida. Ademais, o próprio autor requereu a oitiva das testemunhas para esclarecimento de questões técnicas. Defiro, outrossim, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, fixando desde já os honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, ora deferida. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

**0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)**

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de intervenção como assistente simples formulado pela União à f. 134/135. Ademais, manifeste-se o réu, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0010362-35.2010.403.6000 - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

RELATÓRIO JOÃO CÂNDIDO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização. Narrou, em apertada síntese, que a instituição da contribuição social conhecida por FUNRURAL contrariou diversos preceitos constitucionais, razão pela qual o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, ter sido viciada a sua criação, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de ff. 40-56. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL e, ainda, obter a restituição dos valores recolhidos. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários,

como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do § 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do § 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo § 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio

constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de restituição aqui veiculada está prescrita e, por conseguinte, carece de interesse processual o autor em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que a presente ação foi ajuizada em 7 de outubro de 2010 (f. 02), de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Enfim, melhor sorte não assiste ao autor no que se refere à pretensão declaratória, i.e., ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no período anterior à Lei n. 10.256/01, pois, ainda que a pretensão dessa natureza seja imprescritível, em razão de todo o exposto acima o pleito não mais se revela necessário ou útil ao requerente. Noutros termos, carece ele de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, tanto a pretensão declaratória quanto o pedido de restituição apresentados pelo autor podem ser refutados desde logo. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a pretensão de restituição foi atingida pela prescrição e, para o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o autor não ostenta interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante



de todo o exposto acima, PRONUNCIO a prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL até 09/10/2001, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, IV, do CPC; INDEFIRO a petição inicial quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC; e, por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001 e IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo autor a esse título após 09/10/2001, tudo nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-48.2011.403.6000** - ANA MARIA BUIISHI DE SOVERAL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X UNIAO FEDERAL  
RELATÓRIO ANA MARIA BUIISHI DE SOVERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do 25 da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização. Narrou, em apertada síntese, que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da referida lei, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de ff. 20-85. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL e, ainda, obter a restituição dos valores recolhidos. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria

idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do § 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do § 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo § 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos

fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de restituição aqui veiculada está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito tributário deve ser contado na forma estabelecida no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que a presente ação foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2011 (f. 02), de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, tanto a pretensão declaratória quanto o pedido de restituição apresentados pela autora podem ser refutados desde logo. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a pretensão de restituição foi atingida pela prescrição. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, PRONUNCIO a prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos pela autora a título de FUNRURAL até 09/10/2001, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001 e IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos pela autora a esse título após 09/10/2001, tudo nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-16.2011.403.6000 - SILEIDE PEREIRA DA SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO**

De uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pretendida, no caso, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que a pretensão inicial se funda essencialmente na inconstitucionalidade da exigência contida no inciso II, do artigo 28 da Resolução CFESS 588/2010. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser temerosa a declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei em sede de medida antecipatória, salvo nas hipóteses de flagrante afronta ao texto constitucional, o que não se verifica neste caso. Assim, tendo em vista que, aparentemente, a exigência combatida possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 e no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal verifico estar ausente, por ora, um dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0002449-65.2011.403.6000 - DIONIZIO VILALBA X ANELIA APARECIDA GONZAGA VILALBA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os autores Dionizio Vilalba e Anelia Aparecida Gonzaga Vilalba pretendem a suspensão do leilão de imóvel residencial, financiado com recursos do SFH. Alegam, em síntese, que têm direito à quitação do saldo pelo FCVS. Entretanto, a CEF não estaria reconhecendo tal direito. Entendem ser proibida a venda do imóvel através de leilão extrajudicial, ademais porque o título é ilíquido. Decido. O leilão está marcado para amanhã, às 08h15min. A presente ação foi proposta hoje, às 17h27min.. PA 0,10 Não informaram os autores que já propuseram duas ações contra a ré. Perante a 1ª Vara Federal tramitaram as ações 2004.60.00.004341-6, onde restou decidido que a quitação do saldo através do FCVS depende da

quitação das prestações em atraso. Os autores alegam que a ré pretende receber todo o saldo. Porém, não oferecem o pagamento do saldo, tampouco das prestações. O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento quanto à execução extrajudicial na pendência de ação revisional: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A segunda seção, no julgamento do Resp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, ART.543-C,1º, e Resolução n. 8/2008/STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (DJ 23.9.2009). II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1335945 - RS, 3º Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJU 03/12/2010). Por conseguinte, a presente ação não é empecilho ao prosseguimento da execução extrajudicial, dado que a alegação dos autores não está fundamentada em decisões dos tribunais superiores. Pelo contrário, buscam os autores a reiteração de pedido já apreciado em processos já extintos. PA 0,10 Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. 0

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005115-49.2005.403.6000 (2005.60.00.005115-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL OURO FINO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000633-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000633-0) - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS**

SENTENÇA RELATÓRIA MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator supostamente praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e GERENTE DE RECURSOS HUMANOS /PRAD/UFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de receber os proventos integrais, sem qualquer incorporação de descontos por parte dos impetrados. Aduz, em síntese, ter ajuizado, em 1996, ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, na qual buscava um reajuste no percentual de 47,94% sobre sua remuneração, tendo obtido inicial êxito. Passados diversos anos, a liminar foi cassada e a FUFMS, no mês de junho de 2004, parou de pagar o reajuste em questão. Pondera, ainda, que, decorridos 5 anos e 7 meses da data em que foi suspenso o pagamento daquele percentual, a autoridade impetrada enviou-lhe notificação informando de que no prazo de 30 dias iniciariam os descontos dos valores indevidamente recebidos em face da liminar concedida naquela ação judicial. Sustenta que o direito de receber tais valores está prescrito, por conta do decurso do prazo de cinco anos a partir da data em que a impetrada parou de pagar o percentual em questão, em julho de 2004. Além disso, percebeu tais valores de boa-fé, não tendo o órgão estatal direito algum de reaver a quantia paga em face de determinação judicial. O ato atacado fere os princípios da legalidade e da boa-fé. Juntou os documentos de fl. 11/19. O pedido de liminar foi indeferido às fl. 22/26, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 34/48, onde alegaram, em breve síntese, que os valores em questão foram recebidos indevidamente, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário, devendo, então, serem devolvidos ao Erário, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da impetrante, além de haver previsão expressa autorizando o desconto (art. 46, da Lei 8.112/90). A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fl. 49/91. Às fl. 93/98, a impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que negou a liminar. A respectiva decisão, pela sua rejeição, consta às fl. 101/102. Às fl. 107/111, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em face da previsão legal de restituição ao Erário, bem como pela impossibilidade de se determinar a ocorrência da prescrição ou decadência do direito de restituir. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, em relação ao argumento da prescrição do direito de cobrar os valores indevidamente pagos por força de liminar, há que se analisar, por terem sido expressamente aventados na inicial e nas informações, a suposta aplicabilidade do prazo quinquenal previsto na Lei 9.874/99 e a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal. Pelo teor do art. 37, 5º da Carta, bem se vê que a Constituição Federal foi expressa ao mencionar, em seu texto, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, sendo ela reconhecida pela majoritária e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200901772722 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1224532 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/02/2011). Frise-se, contudo, que esse não é o caso dos autos, pois o presente feito não está a tratar de ação de ressarcimento, mas de reposição ao Erário, institutos que, por serem diversos, possuem diferentes tratamentos, não se aplicando, portanto, a previsão contida no art. 37, 5º da Carta. Também não se aplica de forma isolada o teor do art. 54, da Lei 9.784/99, uma vez que a

Administração não está a rever ou a anular ato por ela praticado espontaneamente. Assim, feitas essas brevíssimas digressões, vejo que a questão litigiosa gira sobre a reposição ao Erário de valores que foram recebidos pela impetrante em face de cumprimento, por parte da autoridade impetrada, de ordem precária emanada pelo Poder Judiciário. A Administração está promovendo, agora, os descontos referentes aos valores que pagou indevidamente, nos exatos termos do art. 46, da Lei 8.112/90 que trata especificamente da reposição ao Erário. Assim, no que se refere ao prazo prescricional para realizar tal cobrança ...Como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi omissa quanto aos prazos prescricionais para o Poder Público, aplica-se à hipótese, em razão do princípio da isonomia, o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 (AC 200338010031626 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010031626 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:28/04/2010 PAGINA:63). Como se percebe, então, a regra da prescrição quinquenal em favor da União vem sendo sistematicamente aplicada, também, contra os entes públicos, em nome do Princípio da Igualdade e do Princípio da Simetria. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS ORIUNDAS DE DECISÃO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. DECA-DÊNcia E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99 E ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. BOA-FÉ DEMONSTRADA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS. DESNECESSIDADE DE DEVO-LUÇÃO DOS VALORES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESCISÓRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA A REPOSIÇÃO DA QUANTIA REMANESCENTE. 1. O prazo decadencial de cinco anos será contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, e não da edição dos atos que geraram efeitos favoráveis aos administrados, quando anteriores a ela, como é o caso dos autos. 2. Como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi omissa quanto aos prazos prescricionais para o Poder Público, aplica-se à hipótese, em razão do princípio da isonomia, o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3. O eg STJ possui entendimento no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. 4. Não se pode invocar o princípio da boa-fé para afastar a necessidade de reposição ao erário após o trânsito em julgado do acórdão que desconstituiu a sentença trabalhista. Se assim se entendesse, restaria inócuo o provimento jurisdicional proferido na ação rescisória, e a decisão rescindenda voltaria a surtir seus regulares efeitos, o que é inadmissível. 5. A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para que a autoridade coatora promova descontos na remuneração da impetrante, a título de reposição ao erário, somente das parcelas referentes ao reajuste de 93,54%, indevidamente recebidas após o trânsito em julgado da Ação Rescisória 93.01.02167-6/MG, observando-se o devido processo legal no procedimento de devolução, bem assim para excluir a condenação da impetrada ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 1ª Região - AC 200338010031626 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:28/04/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS PLANOS BRESSER E PLANO VERÃO. CANCELAMENTO VIA AÇÃO RESCISÓRIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Hodiernamente, revela-se pacífica no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido da possibilidade da incidência das regras do Decreto nº 20.910/32 em favor do administrado, face o princípio da simetria. Assim, tendo o direito de se exigir a devolução dos valores pagos indevidamente nascido com o trânsito em julgado da ação rescisória, revela-se bastante clara a irrefutável idéia de que, no caso concreto em análise, a notificação para pagamento do indébito formalizou-se dentro dos parâmetros legais e de forma tempestiva. 2. Mesmo diante do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que determina a devolução ao erário dos valores recebidos por força de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, não se pode aplicar o referido dispositivo, em sua literalidade, quando o servidor federal recebeu a verba de boa-fé e esta tem natureza alimentar. 3. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, já firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Esta hipótese deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido realizou-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, devendo-se levar em consideração também o princípio da segurança nas relações jurídicas ao se interpretar a redação do artigo 46 da Lei 8.112/90. (...) 5. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF da 2ª Região - AC 200351010267760 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 01/09/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGA-MENTO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DA MUDANÇA DE INTER-PRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA L 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFA-VOR DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Se o pagamento indevido da vantagem pela Administração dá-se em função de erro quanto à situação de fato e não em virtude de diversa interpretação legal, é cabível a reposição dos valores recebidos pelo servidor indevidamente. 2. Apenas aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da L 9.784/1999 se o servidor beneficiado agiu de boa-fé. 3. Estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado (STJ, REsp 840.368/MG,

Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/9/2006, p. 227; TRF4, AC nº 1995.71.00.000448-6/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU de 12/2/2007). (TRF da 4ª Região - AMS 200671000417940 - TERCEIRA TURMA - D.E. 23/07/2008)Frise-se, tão somente, que o prazo prescricional de cinco anos tem início com a intimação da Administração do trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar que autorizava o pagamento do percentual de 47,94% e não do ajuizamento da ação ou do efetivo pagamento das parcelas, conforme pretendido na inicial. Tecidas essas considerações, impõe-se, agora, verificar que a impetrante não logrou demonstrar de plano, como é exigível em sede mandamental, qual foi a data da intimação da FUFMS a respeito do trânsito em julgado da decisão final do feito indicado na inicial e que agora autoriza o desconto na sua remuneração. Assim, ainda que se reconheça a probabilidade de que esse fato tenha ocorrido por volta de julho de 2004, quando tal percentual parou de ser pago à impetrante, tal probabilidade não tem serventia em sede mandamental, que, como já dito, exige a prova pré constituída do direito alegado e de sua violação. Assim, não constando dos autos prova documental da informação em questão, que deveria ter vindo já com a inicial, não há como se considerar o direito alegado como líquido e certo. Finalmente, no que tange à possibilidade de a Administração proceder aos descontos, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:Contudo, a devolução de tais verbas não se mostra, a priori, ilegal. No que tange ao referido desconto, o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Portanto, a própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que, num primeiro momento, não verifico ilegalidade no ato atacado. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Precedente. 3. Recurso provido. RESP 200500246769 RESP - RECURSO ESPECIAL - 725118 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:24/04/2006 PG:00477Outrossim, cumpre ressaltar que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a devolução de tais valores só se mostra impossível quando o servidor os percebeu de boa-fé e mediante erro de interpretação por parte da Administração, não sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração. 2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. 4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90. 5. Recurso especial provido. RESP 200400460930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 651081 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:06/06/2005 PG:00381O presente caso se amolda a este último julgado, posto que os valores em discussão são decorrentes, não de errônea interpretação por parte da Administração, mas, sim, de ordem judicial emanada em ação ajuizada pela própria impetrante. Assim, em uma análise perfunctória da situação ora posta, verifico que, ao ajuizar aquela ação e pleitear a concessão de medida antecipatória ou liminar, sujeitou-se, a impetrante, à possibilidade de, num futuro, tal decisão ser cassada e ter ela que, conseqüentemente, devolver os valores recebidos por sua força. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssima decisão, também já pacificou tal entendimento:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 405 DO STF. - Com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrige-se de ofício a inexistência material existente no dispositivo da decisão monocrática ora recorrida, cujo resultado passa a ser: Ante o exposto e nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil,

DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula n 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.AMS 200461000338133 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282456 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 73Por todo o exposto, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade no ato tido por coator. Estando ausente o requisito referente ao fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos, em relação à possibilidade de desconto dos valores indevidamente recebidos pela impetrante, notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.De todo o exposto conclui-se, então, que a impetrante não demonstrou, por meio de prova de plano constituída, possuir o direito líquido e certo alegado na inicial.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007845-57.2010.403.6000 - HITOMI URANO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

SENTENÇARELATÓRIOHITOMI URANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator supostamente praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada autorize sua freqüência às aulas do curso de direito, nos termos da análise curricular, sem vinculação ao pagamento de débitos anteriores. Aduz, em síntese, ter sido aluna da impetrada, cursando Direito até o 5º semestre. No início do ano de 2009 deixou de freqüentar o curso por estar gestante e com problemas de saúde. Em 2010, quando tentou retomar os estudos, foi informada que teria que se submeter a novo vestibular por não ter trancado a matrícula do curso anterior. Após ser aprovada, ficou no aguardo da análise curricular para verificar a quais adaptações teria que se submeter e em qual semestre ia ingressar. Tal informação só foi fornecida após longo tempo, quando já havia transcorrido parte importante do primeiro semestre, sendo orientada a ingressar no curso no meio do ano. Posteriormente, a impetrada exigiu, como condição para o início das aulas, o pagamento ou a renegociação dos valores referentes a março a dezembro de 2009, num total de R\$ 8.592,84, divididos em 12 parcelas. Insurge-se contra essa exigência, que entende ser ilegal, pois o reingresso na universidade decorre de novo contrato, não podendo ser impedida de cursar a faculdade em questão por conta de inadimplência de contrato anterior. No seu entender, a exigência é ilegal e fere seu direito constitucional ao estudo. Juntou os documentos de fl. 10/23. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 26).A autoridade impetrada prestou informações às fl. 30/36, onde defendeu o ato coator afirmando que a impetrante deixou de freqüentar o curso de direito a partir do segundo semestre de 2009 e que, quando do retorno, houve a necessidade de realizar novo concurso vestibular. Após a realização dos procedimentos de análise curricular, houve a necessidade de regularização do financeiro para o prosseguimento do curso, pois a impetrante estava inadimplente em relação ao contrato anterior, não sendo razoável que a IES permaneça no prejuízo em relação ao serviço já prestado, inclusive porque aqueles créditos estavam sendo aproveitados no novo curso. Conclui afirmando não haver direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Juntou os documentos de fl. 37/66.O pedido de liminar foi indeferido às fl. 67/71, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Às fl. 80-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pelos argumentos já descritos na decisão que negou a liminar. É o relato do necessário.Decido.MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou.Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Contudo, no caso concreto, não há como ser deferida a liminar postulada. É sabido que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo disposições legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, o que não se vê no presente o caso.De acordo com a inicial, o que foi ratificado pelas informações prestadas pelo impetrado, o Curso no qual pretende a impetrante assegurar a sua matrícula é o mesmo que freqüentava no ano de 2009. Vale ressaltar que, inclusive, pretende obter o aproveitamento de disciplinas já cursadas anteriormente.Logo, ainda que tenha havido novo vestibular, em princípio,

entendo que tal fato revela-se insuficiente para caracterizar nova relação contratual, a ensejar que seja dispensada de adimplir os seus débitos para continuação, frise-se, do mesmo Curso superior, na mesma IES. Desta feita, atender ao pleito autoral seria um estímulo ao calote, visto que aos alunos inadimplentes, bastaria serem submetidos a novo exame vestibular, para retomar os seus estudos. Nesse sentido. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE DIREITO INADIMPLENTE. INADIMPLÊNCIA RELATIVA A DOIS SEMESTRES CURSADOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA INDEFERIDA. APROVAÇÃO EM NOVO VESTIBULAR PARA O MESMO CURSO E NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Regional já firmou posicionamento no sentido de que a existência de débito relativo a curso freqüentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não é de constituir óbice à matrícula em outro curso, quando o aluno, regularmente aprovado em concurso vestibular para outro curso, pleiteia renovação de matrícula. 2. Contudo, a situação posta nos autos é peculiar, não podendo ser encarada de modo diverso a uma renovação, pois, o que aqui se cogita é o deferimento de matrícula no mesmo curso e na mesma instituição de ensino. 3. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 4. Após o advento da Lei 9.870/99, os alunos inadimplentes não mais têm direito à renovação de sua matrícula por não terem as instituições de ensino particulares obrigação de prestar serviços educacionais gratuitos. 5. A prática de realizar um novo vestibular para o mesmo curso perante a mesma instituição de ensino configura o desejo explícito de burla à legislação vigente, sendo, no caso dos autos, que o ato de indeferimento da matrícula não pode ser acoimado de abusivo ou ilegal, porquanto o direito do impetrante não tem existência manifesta, nem está previsto expressamente em norma legal. 6. Apelação da UNIME provida. (TRF 1- QUINTA TURMA 3 - AMS 200733000126219 - e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:123) Ante o exposto, não estando comprovada, ao menos nesta fase processual, a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

**000007-20.2011.403.6003** - JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
RELATÓRIO JESUS ANTÔNIO FERNANDES CASTILHO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos devidamente atualizados. Narrou, em apertada síntese, que vem se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, muito embora o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, tenha entendido que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu ser ela viciada, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à compensação. Juntou os documentos de ff. 44-142. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Ocorre, contudo, que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por



força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do § 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do § 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo § 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de

pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação aqui veiculada está prescrita e, por conseguinte, carece de interesse processual o autor em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para compensação do indébito tributário deve ser contado na forma do seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que a presente ação foi ajuizada em 7 de janeiro de 2011 (f. 02), de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Enfim, melhor sorte não assiste ao impetrante no que se refere à pretensão declaratória, i.e., ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no período anterior à Lei n. 10.256/01, ou mesmo da forma de correção do montante a compensar, pois, ainda que a pretensão dessa natureza seja imprescritível, em razão de todo o exposto acima o pleito não mais se revela necessário ou útil ao requerente. Noutros termos, carece ele de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, tanto a pretensão declaratória quanto o pedido de restituição apresentados pelo impetrante podem ser refutados desde logo. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a pretensão de compensação foi atingida pela prescrição e, para o pedido declaratório, o impetrante não ostenta interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, PRONUNCIO a prescrição da pretensão de compensação dos valores recolhidos pelo impetrante a título de FUNRURAL até 09/10/2001, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, IV, do CPC; INDEFIRO a

petição inicial quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC; e, por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001 e IMPROCEDENTE o pedido de declaração de existência de créditos a compensar/restituir após 09/10/2001, tudo nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC, de modo que, enfim, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)** - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor dos autores Alcione Andrade Nascimento, Augusto Máro Alves Silva, Djalma Azevedo e Julia Aida (2011.27, 2011.28, 2011.29 e 2011.30).

**0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6)** - CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X AIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores a serem compensados mencionados à f. 352/361 referem-se ao exequente CEC Centro de Educação e Cultura Ltda., motivo pelo qual determino a expedição de ofício precatório em favor do advogado Aires Gonçalves, que atuava nos autos por ocasião do trânsito em julgado. Quanto ao pedido de compensação, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. ATO ORDINATÓRIO DE F. 364: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório complementar em favor do advogado Aires Gonçalves (2011.33).

**0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7)** - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre o ofício de fls. 102-103 e documentos seguintes.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004067-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ROS CARPANEZ(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LUCIANO RÓS CARPANEZ objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito na inicial, além da condenação do requerido ao pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio e do IPTU até a efetiva entrega do bem. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 20 de março de 2002, firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando ao mesmo a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirma, contudo, que o requerido descumpriu a cláusula quinta do contrato firmado, deixando de pagar a taxa de arrendamento, o que ocasionou a rescisão do negócio. Notificado a desocupar o imóvel, o requerido assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de ff. 14-31. O pedido de liminar foi deferido às ff. 36-7. O requerido apresentou contestação (ff. 39-42) alegando, em apertada síntese, que estava na posse do imóvel há 4 (quatro) anos, que havia passado por dificuldades

financeiras, mas que estava disposto a quitar seu débito e só não o tinha feito ainda porque a ora autora se recusava a entrar em acordo sobre a forma do pagamento dos valores em atraso. Réplica às ff. 74-6. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do requerido, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. O requerido, por sua vez, salienta seu interesse em quitar seu débito e alega ter passado por dificuldades financeiras. **DA POSSE** Os procedimentos especiais de tutela possessória, como o próprio nome já indica, destinam-se unicamente à proteção da posse, a ela devendo se restringir a discussão travada nos autos, só sendo possível o alargamento do thema decidendum, quando muito, para abarcar o direito do autor ou do réu, em pedido contraposto, à indenização por perdas e danos ou a eventuais obrigações contratuais não cumpridas. No presente caso restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n. 10.188/01, logo, não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela ora autora. Deveras, o diploma legal mencionado, em seu art. 9º, é expresso ao autorizar a utilização pela CEF da tutela possessória, o que, por óbvio, confere-lhe legitimidade para tanto. **DO ESBULHO** mesmo se pode afirmar quanto ao esbulho sofrido. De fato, nenhuma das alegações do requerido atingiriam, ainda que acolhidas, o objeto principal da demanda, qual seja, a posse sobre o imóvel. Deveras, os argumentos tecidos na contestação dirigem-se à suposta intenção do réu em quitar o seu débito, mas não infirmam, ou sequer negam, a sua inadimplência e, conseqüentemente, o esbulho possessório. Ademais, ainda que merecesse acolhida a defesa apresentada, não se pode fechar os olhos para o fato de que a ação de consignação em pagamento apensada a estes autos - na qual, vale dizer, o réu teria a oportunidade de concretizar sua intenção de quitar seus débitos -, está sendo julgada improcedente nesta mesma data, e em razão da interrupção dos depósitos. Não há como afastar, então, o inadimplemento do requerido o que caracteriza descumprimento contratual e, por conseqüência, após a regular notificação, posse indevida. Com efeito, o descumprimento da obrigação de pagar as prestações e demais encargos não foi negado pelo requerido, tendo restado incontroversa, então, a caracterização do esbulho possessório. Assim, é forçoso reconhecer que faz jus a requerente não só à restituição da sua posse sobre o bem em questão, mas, ainda, ao pagamento dos valores devidos enquanto ela esteve sendo exercida, indevidamente, pelo requerido. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a reintegração da posse da autora sobre o apartamento n. 03 do Bloco 01, localizado no Pavimento Térreo e vaga para estacionamento de veículo sob o n. 03 localizada no pátio de estacionamento localizado em frente ao Bloco, do **RESIDENCIAL CARIMÃ**, situado na Rua Santa Cecília, n. 278, nesta cidade de Campo Grande-MS, bem como condenando o requerido ao pagamento à requerente dos valores em aberto relativos à taxa de arrendamento, de condomínio e ao IPTU do imóvel até a efetiva desocupação do mesmo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e sobre qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes. Deverão ser compensados, contudo, os valores depositados à disposição do Juízo nos autos da Ação Consignatória n. 0005559-48.2006.403.6000. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Expeça-se, imediatamente, mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SIDINEY SILVA DOS SANTOS X DALVA MIRANDA PITA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 220520, no livro 02, no Registro de Imóveis do 1º ofício da comarca de Campo Grande/MS, de sua propriedade, arrendado ao réu SIDINEY SILVA DOS SANTOS, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega que o réu acima discriminado descumpriu o contrato assumido, vez que a vistoria realizada no dia 25/01/2010 constatou que o imóvel estava sendo ocupado pela segunda requerida, Dalva Miranda Pita. Aduz que notificou extrajudicialmente o arrendatário de tal fato em 28/01/2010. Não tendo sido regularizada a situação, a autora notificou o arrendatário em 16/08/2010 acerca da rescisão do contrato, bem como para que devolvesse o imóvel. Conclui que o descumprimento contratual pela requerida caracteriza o esbulho possessório, nos moldes do art. 9 da Lei 10.188/2001. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do documento de f. 25. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 19-24, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Mediante os documentos de f. 42-52, a autora demonstra que o primeiro réu descumpriu o pactuado, construindo uma cadeia de transferências irregulares, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. No contrato de arrendamento, o arrendatário concordou que a destinação do imóvel arrendado seria utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família. Assim, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (casa 03, no Condomínio Residencial Sítio das III, na rua Dolores Duran, 1.532, nesta cidade), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DALTON IGOR KITA CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO**

**Expediente Nº 1605**

### **CARTA DE ORDEM**

**0001830-38.2011.403.6000** - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CASSUCI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EMERSON CASSUCI FERREIRA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AFONSO GERONIMO DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MILTON CASSUCI TAVARES(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X RONALDO SORAMA GOMES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 19.04.2011, tendo em vista que a defesa do acusado não apresentou justificativa plausível para tanto. Intime-se Campo Grande-MS em 18/03/2011

**Expediente Nº 1606**

### **ACAO PENAL**

**0003835-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003835-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Diante do exposto, com base no artigo 396, V, do CPP, absolvo Eliana Scherer Pizarro Hage, qualificada, da imputação pertinente ao crime da Lei nº 7.492/86, observado que o STJ trancou a ação penal em relação ao delito tributário. Cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Condeno Khalil Mansour El Hage, também qualificado, com base no artigo 22, parágrafo único, 1ª e 2ª partes, da Lei nº 7.492/86, fixando-lhe a pena-base (art. 59, CP) em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem causa de diminuição. Com base no artigo 71, caput, do CP, aumento-a de um sexto, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, desde o começo, após o trânsito em julgado, do seguinte modo: 1) provar, de dois em dois meses, que exerce atividades profissionais lícitas; 2) permanecer recolhido em casa do albergado ou estabelecimento semelhante durante o período noturno, exceto de quarta para quinta-feira e de sábado para domingo; 3) não cometer delito, com denúncia recebida, durante o cumprimento das condições. Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual e atualizado de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil, duzentos reais). Custas pelo réu. Ao trânsito em julgado, seja lançado seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de março de 2011

**Expediente Nº 1608**

### **ACAO PENAL**

**0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Senhor Diretor A fim de instruir os autos 00118177920034036000, comunico que foi designado o dia 28 de abril de 2011, às 14 horas, para a realização do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº 5000420-19.2011.404.7005, chave 273569707811. Atenciosamente Magali Emilia Montanher Servidora

**Expediente Nº 1609**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 19 de abril de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva da testemunha Naucilene Schorm Barros.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1610**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pelo Perito às fls. 776/783, no valor de R\$ 14.400,00, no prazo de três dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7)** - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pelo Perito às fls. 235/242, no valor de R\$ 10.080,00, no prazo de três dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8)** - ELENA JOSEFA DA SILVA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do PRC 20110000034 e RPV 20110000037 de fls. 123-4, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 1611**

**CARTA PRECATORIA**

**0001665-88.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha da autora. Intimem-se as partes e a DPU. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000053-3)** - ACRICAM - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAMAPUA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007061E - RAONI ALVES CORREA MARQUES E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 231-45), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Oficie-se comunicando ao Relator do agravo (f. 165) acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3)** - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - 49548484072 E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Assim, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, pois o marido da impetrante já está residindo em outra cidade, onde ocupa novo cargo público e a UFMT declarou interesse na servidora, para ocupar cargo provisório. Diante disso, ratifico a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada concedesse à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na Universidade Federal de Mato Grosso. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

**0005231-79.2010.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)**

AUTOS Nº 0005231-79.2010.403.6000IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE SOUZAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SULO impetrante pediu a concessão de ordem para que a autoridade apontada como coatora fosse obrigada a suspender sua interdição cautelar do exercício profissional.Sustenta que foi investigado nas Sindicâncias n. 179/2008, 158/2009 e 011/2010, que apuraram apenas fatos relacionados a sua atuação na área de Cirurgia Plástica e que culminaram com a decisão de interdição cautelar para o exercício da Medicina.Entende que a medida é ilegal, uma vez que não foi tomada em processo administrativo, não há prova inequívoca de conduta danosa e porque não foram respeitados os princípios do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.Na sua avaliação, a interdição não poderia alcançar sua atuação na área de clínica geral e como médico cirurgião geral.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-65.A apreciação da liminar foi relegada para depois da apresentação das informações (f. 68).Notificada (f. 73), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77-81). Sustentou o ato, esclarecendo que três sindicâncias instauradas em desfavor do impetrante foram transformadas em processo administrativo e que, de forma prudente e fundamentada, decidiu-se pela interdição cautelar. Diz que essa decisão foi tomada diante da notícia de dezenas de condutas contrárias à ética médica. Sustenta a gravidade dos fatos, observando que ao impetrante será garantido o contraditório e a ampla defesa. Alinha alguns dos fatos que levaram à interdição cautelar.Com as informações foram apresentados os documentos de fls. 82-114.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116-8). O impetrante notificou a interposição de recurso de agravo contra essa decisão (fls. 127-6). Decisão mantida (f. 137). O relator negou seguimento ao agravo (f. 139).O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 144-7).É o relatório.Decido.Como bem ponderou a MM. Juíza Federal que indeferiu o pedido de eliminar, a sindicância está para o processo administrativo assim como o inquérito policial está para a ação penal. Trata-se de peça meramente informativa unilateral e não contempla a participação dos possíveis envolvidos nos fatos investigados.Posteriormente, com a instauração do processo ético-disciplinar, ao impetrante será dada oportunidade para o exercício de defesa.Assim, não há que se falar em nulidade da decisão cautelar em razão da alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Ademais, ao suspender o impetrante, a autoridade apontada como coatora agiu com cautela e prudência, na garantia do interesse público, consubstanciado nos possíveis pacientes que necessitam de atendimento de qualidade para preservar sua saúde.O CRM tem autonomia para proceder essa interdição, dado que investido no poder de polícia (Res. CFM nº 1.789/2006). Para o exercício desse poder, basta a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que o administrador pode requerer providências ao Poder Judiciário, mas a tanto não está obrigado. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 128) deixou a seguinte lição: já decidiu o STF, concluindo que, no exercício regular da autotutela administrativa, pode a Administração executar diretamente os atos emanados de seu poder de polícia sem utilizar-se da via cominatória, que é posta à sua disposição em caráter facultativo. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I

**0007122-38.2010.403.6000 - PATRICIA DIAS COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**

PATRICIA DIAS COSTA propôs a presente ação mandamental, apontando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, como autoridade coatora.Afirma que acertou 46 questões do Exame de Ordem 2010.1, cuja pontuação mínima para aprovação era 50.Pede a anulação das questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 34, 51, 56, 61, 68, 73, 79 e 100. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-55.Liminar indeferida (fls. 58-61).A autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 70 e seguintes. Entende ser parte ilegítima, por considerar que o Exame de Ordem é regulamentado pelo Conselho Federal da OAB, órgão que expediu o Edital do Exame. No mais, sustentou o ato.O representante do MPF opinou pela extinção do processo por perda do objeto, diante da realização da prova subjetiva.É o relatório.Decido.Por falta de fundamentação, indefiro a inicial no tocante às questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 51, 61, 79 e 100.Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise.Entendo que o feito não perdeu o objeto, porquanto a impetrante pode participar da segunda fase de outro Exame, se aprovada na primeira fase do Exame questionado.Pois bem. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu.Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada.A

propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma freqüência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Remanesce a análise das questões nº 34, 56, 68 e 73. Como a impetrante informa que acertou 46 questões, para passar para a segunda fase precisaria anular essas 4 questões. Ao impugnar a questão 34 alega que a alternativa A não está correta porque o titular do direito é o que primeiro registrou o imóvel. Mas é exatamente o que diz a alternativa. Vendido o imóvel a duas pessoas diferentes, será válido o registro ainda que realizado pelo adquirente que possua o título de data mais recente. Portanto, o raciocínio da impetrante corresponde com aquele manifestado pela banca. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, uma vez que sem a pontuação decorrente da alternativa 34 a impetrante não alcança a nota mínima exigida. Diante do exposto: 1) Com fundamento nos arts. 267 I c/c 295, I e par. único, I do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante às questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 51, 61, 79 e 100; 2) denego a segurança em relação às demais questões (34, 56, 68 e 73). Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0008098-45.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

A ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Pretende medida liminar para impedir que a autoridade impetrada exija a inscrição na OAB/MS dos Defensores Públicos representados. Entende que a inscrição na Ordem é facultativa aos Defensores Públicos. Porém, a OAB defende o argumento de que os Defensores também exercem a advocacia e que todos os advogados devem estar regularmente inscritos para exercerem a profissão. Argumenta que o artigo 4º, 6º, da Lei Complementar n.º 132/09 estipulou que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo. Aduz que essa norma é mais recente e hierarquicamente superior à Lei n.º 8906/94, pelo que deve prevalecer. Ademais, defende que a vedação constitucional ao exercício da advocacia (art. 134, 1º, CF) também conduz à conclusão de que seus filiados não se submetem à fiscalização disciplinar da OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-144. Determinei a requisição de informações (fls. 2). Notificada (fls. 149), a autoridade impetrada manifestou-se (fls. 151-165) e juntou documentos (fls. 166-207). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, afirmou inexistir direito líquido e certo da impetrante e sustentou a legalidade da exigência da inscrição dos Defensores Públicos na OAB. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua inclusão no polo passivo da ação, na



condição de litisconsorte (fls. 209-31).A impetrante manifestou-se sobre as preliminares levantadas pela impetrada às fls. 237-54.Indeferi o pedido de intervenção formulado pelo Conselho Federal, rejeitei as preliminares arguidas e indeferi o pedido de liminar (fls. 255-8).O Conselho Federal pediu a reconsideração da decisão (fls. 266-70). A Associação autora interpôs recurso de agravo (fls. 271-8).O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 284-91).É o relatório.Decido.Rejeito o pedido de reconsideração formulado pelo Conselho Federal da OAB, pelos motivos constantes da decisão de f. Mantenho a decisão de fls. 255-8 e também por entender que a lei processual não admite o chamado pedido de reconsideração.Desta feita, reitero o que disse por ocasião da apreciação da liminar. A capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB. É certo que os Defensores atuam sem instrumento de mandato por conta de sua investidura no cargo.Todavia, essa distinção não deságua na conclusão de que a inscrição é facultativa.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público. A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo. 2. O Procurador da Fazenda Nacional deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois é esta inscrição que lhe dá a capacidade postulatória. 3. Obrigatória a inscrição, surge como corolário lógico a necessidade do pagamento de anuidade à OAB. 4. Apelação provida.(APELREEX 200672000014068, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009)Ademais, conforme mencionou o relator em seu voto entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal.Nem se invoque a Lei Complementar nº 80/94, com a redação da LC 132/09. O contido no 6º, do art. 4º, não deve ser interpretado de forma a dispensar a condição de Advogado do Defensor, mas de dispensar a juntada de procuração em cada processo em que ele atuar. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo.

**0009950-07.2010.403.6000 - IVETE MARIA PINESSO(PR050097 - FERNANDA TAGLIARI E PR011767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

DECIDO.A impetrante reconhece ter adquirido o aparelho no dia 15/09/2010(quarta-feira), em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por ocasião da apreensão. ocorrida no final da tarde do mesmo dia (17:40min) a mercadoria já se encontrava fora da Zona Primária Aduaneira.É evidente que o alegado desconhecimento da impetrante acerca dos limites entre a Zona Primária e Secundária, não autoriza a introdução irregular da mercadoria no território nacional.Cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis, inclusive quanto ao endereço da Aduana, que por sinal ainda estava em funcionamento quando da apreensão em local bem distante da fronteira.Também não é admitida a regularização tardia da importação, mediante o pagamento dos tributos devidos, já na zona secundária, pois o controle aduaneiro nessa zona tem outros objetivos.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

**0000547-77.2011.403.6000 - SILVIA REGINA DA SILVA COSTA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

SILVIA REGINA DA SILVA COSTA propôs a presente ação mandamental, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, como autoridade coatora.Afirma que em 27.10.2010 recebeu as certidões de nascimento de duas crianças que adotou. Em 3.11.2010 agendou atendimento no INSS, visando ao requerimento do salário maternidade, o que ocorreu no dia 26.11.2010.Sustenta que nessa ocasião foi informada da necessidade de aguardar a resposta trabalhando, informação ratificada pela empregadora.Como não obteve resposta, voltou a telefonar para o setor de atendimento no INSS, quando lhe foi informada que já estava em gozo do benefício desde 27.10.2010, de forma que em 25.12.2010 deveria voltar ao trabalho.De sorte que gozou licença de 19 dias, ou seja, de 6.12.2010 as 25.12.2010.Entende ter sido ilegal a concessão do benefício com data retroativa, ou seja, 27.10.2010, pois o requerimento foi formalizado em 26.11.2010, para quando foi agendado o atendimento. Ademais, considera que faz jus a quatro meses de licença, a exemplo do direito conferido às mães biológicas. No passo, argumenta que a graduação prevista na Lei nº 10.421/2002 era inconstitucional e depois foi revogada pela Lei de Adoção.Pede a concessão da ordem para que o impetrado conceda-lhe o benefício pelo prazo de 120 dias, contados da data do requerimento.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-30.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (f. 33).Notificada (f. 37), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 43 e seguintes. Entende que a via escolhida é inadequada para a discussão acerca das informações que teriam sido prestadas pelo servidor que atendeu a impetrante, acerca do termo inicial do benefício. Considera ser parte ilegítima para a causa, uma vez que a licença-maternidade é instituto do direito do trabalho, concedido, pois, pelo empregador, bastando ser ele notificado pelo empregado, nos termos estabelecidos nos artigos 293 e 392-A da CLT. Já o salário-maternidade, instituto de direito previdenciário, corresponde à renda mensal substitutiva do salário. Entende que inexistente ato ilegal ou abusivo, pois, ao conceder o benefício a partir de 26.10.2010, pelo prazo de 60 dias, atendeu-se ao comando do art. 71-A, da Lei nº 8.123/91. No passo, sustenta a constitucionalidade do discrimen em relação às mães biológicas. No que diz respeito ao termo inicial do benefício previdenciário, invoca no art. 294, da IN 45/2010, segundo a qual o fato gerador

corresponde com o ato da adoção e coincidem com o início do benefício. Com as informações foram apresentados os documentos de fls. 57-78. Determinei a realização de diligências junto à empregadora (f. 80). O Oficial de Justiça certificou que a impetrante trabalhou no período de 01.03.2010 a 14.02.2011 e que dos registros não consta o gozo de benefício previdenciário ou salário maternidade, referindo-se o único afastamento, no período de 24.12.2010 a 22.01.2011, às férias legais dos professores. Decido. Não há ilegalidade a ser reparada, porquanto a autoridade apontada como coatora aplicou ao caso a norma do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. Diversamente do que sustenta a impetrante, não vislumbro inconstitucionalidade nessa norma, pois discrimen previsto justifica o tratamento diverso daquele dispensado às mães biológicas. Estes, ao contrário das mães adotivas, suportam as vicissitudes da gravidez e do parto (TRF da 3ª Região, AI 200903000193370). Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, registrem-se para sentença.

**0001260-52.2011.403.6000 - RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS**

RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.001208/2009-01, no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alega que através de equipe técnica procedeu a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS. Sustenta ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel. Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que inaugurara o processo em 28/05/2009. Afirma que tal demora está lhe causando prejuízos, tendo em vista que tem encontrado obstáculos para obter créditos rurais. Pede a concessão da segurança para determinar a emissão das certificações dos imóveis descritos no processo administrativo n.º 54290.001208/2009-01 que fazem parte do condomínio do seu imóvel rural. Juntou documentos (fls. 20-279). Notificada (f. 286), a autoridade prestou informações (fls. 288-92) e juntou o documento de f. 293. Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Porém, como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclama da defasagem de servidores. Às fls. 294-6 deferi o pedido de liminar. O impetrado informou que procedeu a análise do processo administrativo (f. 298). É o relatório. Decido. O impetrante pediu a certificação da documentação de cinco propriedades rurais. A autoridade esclarece à f. 299 que todos os processos estavam incompletos, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências. Como se vê, antes mesmo de ser intimada do deferimento da liminar, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutras palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. - A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quedito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

**0002442-73.2011.403.6000 - LUAN TRANSPORTES LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL**

LUAN TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, horas-extras e 13º salário. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a

incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.A verba referente ao serviço extraordinário também tem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de férias, pagos pela impetrante aos seus empregados.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

**0002443-58.2011.403.6000 - GWA TRANSPORTES LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL**

GWA TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, horas-extras e 13º salário.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-

doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. A verba referente ao serviço extraordinário também tem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de férias, pagos pela impetrante aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS)

Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre o pedido de fls. 115-122. Int.

#### **Expediente Nº 1612**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004196-84.2010.403.6000** - SINDICATO RURAL DE BONITO/MS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 157-68), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) impetrados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Oficie-se comunicando ao Relator do agravo (f. 105) acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0005419-72.2010.403.6000** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 341-7), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 888**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000856-98.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS RIMOLO OSORIO(SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO) X ANTONIO CARLOS BARTH(SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO) X JAIR FRANCA X ROBERTO TAMAKI SATO X GUILHERME ADAO SOARES DOS SANTOS X CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/05/2011, às 14 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa dos depoimentos das testemunhas na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008795-66.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO X ALEXSANDRO DE BARROS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Tendo em vista que Luiz Carlos Geovani, notificado para apresentar sua defesa prévia em 11/02/2011, e que sua advogada retirou os autos em carga rápida em 22/02/2011, devolvendo-os em 24/02/2011 sem, contudo apresentar sua defesa - consoante certidão de fls. 936, determino à secretaria que, com urgência, adite a carta precatória n. 005.11.000245-2 (fls. 929), solicitando ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Aquidauana que intime o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente sua defesa prévia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Intime-se a advogada de Luiz Carlos Geovani deste despacho, por meio de publicação. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente a defesa prévia em nome de Sebastiana Correa Ramos, tendo em vista o teor da certidão no verso de fls. 969. Depois de juntada a defesa prévia de Sebastiana Correa Ramos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fls. 934/935. Cumpra-se com urgência.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000451-62.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-16.2011.403.6000) VALDECIR ALVES PEREIRA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 113/114: Valdecir Alves Pereira informa que, em razão da natureza de suas atividades laborais (transporte interestadual de cargas), ausenta-se por mais de quinze dias do município em que reside, requerendo, pois, condições mais favoráveis que possibilitem seu retorno ao trabalho sem o risco da revogação de sua liberdade provisória. O requerente foi solto sem fiança, mediante o compromisso de cumprir as disposições previstas no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, no qual não consta nada acerca do tempo em que o beneficiado poderá ficar longe de sua residência, devendo este tão somente se comprometer em comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade provisória, que é exatamente o que foi lavrado no termo de fls. 111. Portanto, desde que o requerente sempre compareça aos atos processuais, não há razão para temer a revogação de sua liberdade, podendo exercer suas atividades laborais sem constrangimento. Junte-se cópia da petição de fls. 113/114 e deste despacho nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002793-46.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-49.2011.403.6000)

JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA  
Diante do exposto, concedo liberdade provisória a Jorge Antônio Leite Ritir, mediante fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar esta autoridade o lugar em que será encontrado (art. 328, do CPP).Juntadas as cópias necessárias à instrução dos autos principais (0002657-49.2011.403.6000), arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0008097-02.2006.403.6000 (2006.60.00.008097-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)  
Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 147.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para oitiva da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

: Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 141.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000040-67.1997.403.6002 (97.2000040-6)** - YOSHIMICHI TOGURA X WALTER BRANDT X VIVALDINA RIBEIRO SILVA X VICENTINA NUNES X VICENTE ROJAS X JOAO DOMINGOS BARBOSA X ELEODORA LOPES X LINDINAURA DA CRUZ SANTOS X BERNARDINO CRISTALDO X JOSE JOAQUIM ALVES X ILOIR MENDES LINDNER X ANALIA DE SOUZA MARQUES X EULALIA CACERES CHANCHER X JOSE FERMINO ALVES X JOAO DOS REIS X ALMERINDA DE CASTRO X EDISON RODRIGUES DOURADO X JOAQUIM ANTONIO X DONATO EDUARDO DA SILVA X JOAO LOPES X LIDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOSIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALENCAR SERAFIM X AUGUSTO JOSE DA SILVA X JOSE NOIA X JUSTINA BRUNCA DOS SANTOS X JUDITE BISPO DA SILVA X ANTONIO GAMAS ROSA DE JESUS X ERONDINA RIBAS DA SILVA X JURACI RAMOS DO AMARAL X ELYDIA KAMPHORST BRANDT X JULIETA CLEMENTINO LEITE X VICENTE PEREIRA X MAXIMIANA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X FELIX DOMINGUES DOS SANTOS X DIRAN GONCALVES DA SILVA X MALVINA COELHO FERNANDES X CELINA DE MATOS SANTOS X IDALINA MUNIZ DE SOUZA X MARTHA JOHANE DOBLER X MARIA MARTINIANO DE BRITO X ANA AMELIA DE LIMA X EURICE DE ARAUJO MOURA X MARINITA ALVES FEITOSA X EUNICE RAIMUNDO ALVES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X VENANCIA FERREIRA VAZ X PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA X HELNA MUNIZ DE SOUZA X AMELIA PASSARI X FLORENTINA TOMAZ MIZUGICHI X NAZARE CANDIDA PEREIRA X DEZOLINA KLEN BALDIVA X NARCIZA OLIVEIRA ALENCAR X VALDOMIRO DALZACKER X SEVERINO ANTONIO CUNHA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA X HELENA ANGELICA DE OLIVEIRA X TURIBIO JUSTINIANO ALVES X FRANCELINA SERRA X SEVERINA COSME DA SILVA X AGENOR MOREIRA DA CUNHA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 336-verso.Intime-se.

**0001111-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001111-3)** - PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se os nobres defensores da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de cálculos apresentada às fls. 189/190.

**0002209-90.1999.403.6002 (1999.60.02.002209-3)** - NILSON FRANCISCO DA CRUZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0001449-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001449-0)** - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 414, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002243-31.2000.403.6002 (2000.60.02.002243-7)** - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0000013-79.2001.403.6002 (2001.60.02.000013-6)** - LUCIMAR PRADO DA AVILA VASCONCELOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.426/447, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000081-29.2001.403.6002 (2001.60.02.000081-1)** - ANTONIO NETO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

**0000773-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000773-8)** - JORGE TERUHIRO SUMIDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001729-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001729-0)** - LAUDELINO LIMBERGER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fls.145-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000674-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000674-0)** - GEORGINA BARBOSA ZANARDI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0002951-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002951-9)** - ROMILDO ZANDONA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0000215-85.2003.403.6002 (2003.60.02.000215-4)** - ROSIMAR PEREIRA PIRES X ROBSON BENITES X ORCIRIO AJALA ECHEVERIA X JOVANI LINO DA SILVA X RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X PAULO SERGIO FRANCO X MURACI ROCHA X LAUDELINO VIEIRA X JOSE RONALDO PISSURNO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI)

RICCI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

**0001049-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001049-7)** - RAFAEL SOUZA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.218/225, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002604-43.2003.403.6002 (2003.60.02.002604-3)** - WANDNER VALDIVINO MEIRELLES(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Arquivem-se.Intimem-se.

**0003892-26.2003.403.6002 (2003.60.02.003892-6)** - DERMIVAL VIEIRA DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DA SILVA X LUIZ RONALDO SANTANA X CICERO MARCOS DE CARVALHO X VERISSIMO LIMA DA SILVA JUNIOR X ADEMILSON RODRIGUES DE MELO X EMERSON ALMEIDA RENOVATO X HUDSON CLAITON GUEDES AVILA X RONALDO CARNEIRO DE SOUZA X ELSON ALVES MIGUEL X GREME SANTIAGO SARAIVA X LUIZ JORGE DE LIRA X MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000039-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000039-3)** - CARLOS ZAVALA RECALDE X ERALDO MORAES MOURA X EDGAR QUINTANA DENIZ X REINALDO ROCHA JARA X GILMAR COLMAN MEDEIROS X DEMETRIO MARQUES X JOSE ARISTON MONTALVAO(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0000110-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000110-5)** - AFRANIO FREITAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 112, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000119-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000119-1)** - DARCI ALMEIDA MONTEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X BOLIVAR MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fls.161-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000202-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000202-0)** - EDUARDO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientes da decisão e certidão de fls. 179/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da mesma portaria, fica o requerido intimado para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da petição de fls. 185/188. Colacione, ainda, no mesmo prazo, cópia de documento pessoal com indicação do CPF e data de nascimento, a fim de atender as inovações legais.

**0000214-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000214-6)** - TIMOTEU CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000223-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000223-7)** - DOROTEIO MOLINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0000427-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000427-1)** - CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão de agravo de instrumento juntada às fls. 168/170 e certidão de fl. 171. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000680-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000680-2)** - ELIZA NANTES FLORES(MS008982 - RUBENS RAMAO



APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000764-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000764-8)** - JONAS TAVARES DA SILVA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1)** - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0001553-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001553-0)** - VALNEI GOUVEA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001999-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001999-7)** - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
Em face das manifestações de fls. 202/203, julgo prejudicado o requerimento de fls. 199/200.Cumpra-se a determinação de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarada às fls. 182.Intimem-se.

**0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2)** - VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5)** - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.111/130, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003050-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003050-6)** - JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca da decisão de agravo de instrumento juntada às fls. 182/184 e certidão de fl. 185.Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001859-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001859-0)** - LENICE GOMES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 131/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004711-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004711-4)** - ODETE ROSA DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 152/159, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004804-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004804-0)** - APARECIDA JOSE MARTINS NASCIMENTO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005189-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005189-0)** - RONILDA VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON

ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 120/126, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005407-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005407-6)** - ANTONIO APARECIDO MENEZES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO ANTONIO APARECIDO MENEZES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade - rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. À fl. 30, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 37/45, o réu ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 46/55. Réplica às fls. 61/66. Às fls. 75, o MPF manifestou-se requerendo a realização de audiência. À fl. 76, foi designada data para a realização de audiência para colheita de depoimento do autor. A audiência foi redesignada à fl. 83 e posteriormente cancelada à fl. 99. Às fls. 85/89, o MPF manifestou sua falta de interesse no presente processo, opinando pelo normal prosseguimento do feito. Às fls. 91/92, o INSS comunica que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade - rural, juntando documentos de fls. 93/96. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fl. 109). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 01/12/2006, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por idade - rural. Contudo, no curso da demanda, o pretendido benefício foi concedido na via administrativa em decorrência do ajuizamento da ação judicial, conforme os extratos juntados pelo INSS às fls. 93/96. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005470-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005470-2)** - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO ELIAS PEREIRA DOS SANTOS pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cassação do benefício. Aduz que laborava em serviços braçais; que foi acometido de patologia neurológica; que gozou administrativamente o benefício até 22/02/2006. Com a inicial, fls. 02/14, vieram a procuração, fls. 16, e os documentos de fls. 07/41. Em fls. 44/6 dos autos, foi indeferida a tutela antecipada. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 54/63 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho, e protestando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado em fls. 125/6, do qual se manifestou o autor em fls. 129/35. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão ser resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual conclui que o autor é portador de epilepsia generalizada com leve rebaixamento das funções cognitivas. Trata-se de doença adquirida, passível de controle com medicamentos específicos. Analisando este quadro o perito afirma que não apresenta incapacidade laborativa. O exame psíquico realizado no autor revela que este aparentou: consciente, orientado quanto à própria pessoa e às demais, orientado no tempo e espaço; introvertido, com pouca maturidade, auto-estima normal; equilíbrio de comportamento, sem oscilações de humor; interesse com normas e regras sociais; pouca capacidade para planejar ações e avaliação prática dos fatos; percepção normal em todos os sentidos; atenção, espontânea e solicitada, normais; memória qualitativa e quantitativa boas; nível de inteligência capacidade intelectual baixa; pensamento de curso normal; imaginação, juízo e raciocínio de acordo com o nível de inteligência e cultura. Explica o perito que a epilepsia é uma doença neurológica crônica, podendo ser progressiva em muitos casos, principalmente no que se relaciona a alterações cognitivas, frequência e gravidade dos estudos clínicos. É caracterizada por crises convulsivas recorrentes, afetando cerca de 1% da população

mundial. Prossegue o perito afirmando que uma crise convulsiva é uma descarga elétrica cerebral desorganizada que se propaga para todas as regiões do cérebro, levando a uma alteração de toda atividade cerebral. Pode se manifestar como uma alteração comportamental, na qual o indivíduo pode falar coisas sem sentido, por movimentos estereotipados de um membro, ou mesmo através de episódios nos quais o paciente parece ficar fora do ar, no qual ele fica com o olhar parado, fixo e sem contato com o ambiente. Quanto à impugnação ventilada pela autora em fls. 129, esta não merece acolhimento. O atestado mencionado pela autora é datado de 2004/2005, e a avaliação judicial, de 12/05/2010, mais de cinco anos. Neste ínterim, a incapacidade mencionada cedeu, pois não foi constada pelo perito no dia da avaliação. Por outro lado, a existência de crises é característica da doença, podendo, a bem da verdade, ser minorada pelo uso de medicamentos. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar, o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. Eventual benefício com base na idade, deve ser perseguido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autora possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autora recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autora). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autora para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autora sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autora foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da inexistência de incapacidade, a ponto de impossibilitá-la ao trabalho. A análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autora possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO improcedente A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto processual, passando a constar auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme consta na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000358-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000358-9) - ANTONIO FERREIRA GONCALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arquivem-se. Intimem-se.

**0002355-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002355-2) - VIRTES CHIALLE DELGADO (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Indefiro o pedido de fl. 131, tendo em vista que o autor juntou às fls. 35/41 os comprovantes de existência da conta informada na inicial. Ademais, julgo prejudicada a inversão do ônus probatório, tendo em vista a juntada dos extratos supramencionados. Considerando que a parte autora, devidamente intimada da decisão de fl. 125/126, ficou inerte (ver certidão de fl. 136), bem como em razão de o caso sub examine amoldar-se à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002759-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002759-4) - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Em face da certidão de fl. 125-verso, esclareça o autor se cumpriu o despacho de fl. 123-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o transcurso do prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005358-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005358-1) - JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA DE BARROS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO DOMINGOS SANABRIA X LUCIMARA DE LIMA SILVA SANABRIA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MS - COONISUL

Arquivem-se. Intimem-se.

**0000322-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000322-3)** - CARLOS FERRAZ RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.51/53, 54/72, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002145-65.2008.403.6002 (2008.60.02.002145-6)** - FERNANDO DE JESUS CANEDO X VALDIRA FRANCISCA DE BRITO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a produção da prova requerida, pois reputo desnecessária ao deslinde do feito. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.,PA 2,10 Intimem-se.

**0002418-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002418-4)** - ATILIO RODRIGUES RIBEIRO X IVONE CARNEIRO RIBEIRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PEREIRA MARTINS X DELIBIO PINTO MARTINS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da Carta Precatória de fls. 151/165.

**0002681-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002681-8)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 145), a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 147/148. Tendo em vista o requerimento genérico de produção de provas documentais na inicial, nada impede à parte que junte documentos com fulcro no art. 397 do CPC, desde que seja oportunizada vista à outra parte para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos. Perceba-se que o documento de fl. 148 é idêntico ao de fl. 49, que foi apresentado junto com a inicial. Outrossim, o documento de fl. 50 comprova que o pedido de certificação da parte autora estava sendo analisado, o que legitima a juntada do documento de fl. 147 em momento posterior, bem como o de fl. 154, pois, conforme salienta a parte autora, tratam-se de documentos processados periodicamente. Assim, indefiro o pedido de fl. 149. Nada obstante, de forma a garantir o direito ao contraditório, manifeste-se a requerida acerca do documento acostado à fl. 154. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002837-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002837-2)** - LAURA RODRIGUES FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.90/95 e 99/112, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003076-68.2008.403.6002 (2008.60.02.003076-7)** - TEREZA MIYAZAKI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a análise da petição de fl.132/133, considerando que já houve cumprimento da decisão que antecipou a tutela, conforme informado pela própria autora bem como pelo INSS às fls.107/108. O requerimento de cumprimento da sentença, formulado às fls. 143/144, já foi objeto de análise, conforme se vê à fl. 130, motivo pelo qual, fica prejudicado. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004680-64.2008.403.6002 (2008.60.02.004680-5)** - BRUNO HENRIQUE AGOSTINHO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 38, uma vez que reputo desnecessária a produção de tal prova para o deslinde do feito. Considerando que a presente demanda se amolda na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004913-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004913-2)** - MIGUEL RAVANEDA X ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida apenas para comprovação do imóvel dos autores como sendo bem de família. Considerando que a presente demanda se amolda na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005560-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005560-0) - ANGELINA LOUREIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 87/92, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006087-08.2008.403.6002 (2008.60.02.006087-5) - NARCISO SILVEIRA PAIM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. NARCISO SILVEIRA PAIM, por meio da petição de fls. 139/142, opõe embargos de declaração em desfavor da sentença de fls. 131/135, aludindo que esta é omissa por não tratar dos juros remuneratórios pleiteados. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato a sentença não tratou dos juros remuneratórios. Não obstante, os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Neste sentido: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Com efeito, não há na sentença embargada consideração acerca dos juros remuneratórios, ainda que eles sejam indevidos. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: Não há incidência de juros remuneratórios. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Devolvo ao autor o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-94.2009.403.6002 (2009.60.02.000162-0) - GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000169-86.2009.403.6002 (2009.60.02.000169-3) - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3) - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o patrono do autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 90/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001635-18.2009.403.6002 (2009.60.02.001635-0) - DEUZA CRATI DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009386 - EMILIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001830-03.2009.403.6002 (2009.60.02.001830-9) - ILDO AGUSTINO FURLANI(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 23, por seus próprios fundamentos. Não havendo provas a produzir, façam os autos

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002187-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002187-4)** - YAEKO MATSUBARA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 45/55, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0)** - APARECIDA FANCHELI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 92/100, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003830-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003830-8)** - ANTONIA BEZERRA BORGES COENE (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fl.72, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3)** - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005218-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005218-4)** - SAMUEL VANDERLEI (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica a Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, OAB/MS 9877, intimada a comparecer em secretaria a fim de assinar a petição de fls. 59/67 (protocolo 2009000053059), no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0005278-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005278-0)** - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 27/40, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da perícia socioeconômica de fls. 45/46, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005701-41.2009.403.6002 (2009.60.02.005701-7)** - ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 92/246, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5)** - MONICA DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.38/75, petição de fls. 76/81 e 82/92, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000738-53.2010.403.6002** - FV IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. FV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, representada por seus sócios proprietários PETER FERTER e VITÓRIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO, propôs a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Às fls. 103/5 foi deferida medida antecipatória desobrigando o autor da retenção do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais, pessoas físicas, que realizam suas atividades comerciais por meio da empresa FV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, até a prolação da sentença. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 114/30, requerendo a exclusão dos sócios da empresa do polo ativo da demanda, bem como a revogação da medida antecipatória concedida, pugnando pela improcedência total dos pedidos da parte autora. É o relatório. Decido. Examinando a contestação apresentada pela União e diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento sobre a matéria e revogar, por ora, a medida

antecipatória concedida. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 103/5. Ao SEDI para exclusão de PETER FERTER e VITÓRIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO do polo ativo da presente ação, tendo em vista tratarem-se somente de sócios proprietários da empresa autora. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se e intemem-se.

**0000775-80.2010.403.6002** - JAIRSON DE MENEZES PERALTA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pelo autor às fls. 232/239, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0000799-11.2010.403.6002** - EVERALDO JORGE DOS REIS (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica a parte autora, na pessoa de sua advogada Dra. JANE PEIXER, OAB/MS 12730, intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000872-80.2010.403.6002** - VERA LUCIA CORIN BRITOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 193/325, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001201-92.2010.403.6002** - CIRINEU SALAS MANSANO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

CIRINEU SALAS MANSANO propôs a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Às fls. 40/1 foi deferida medida antecipatória determinando que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 50/70, pugnano pela improcedência total dos pedidos da parte autora. À fl. 71 o autor requer a intimação da empresa C Vale - Cooperativa Agroindustrial para que cumpra a r. decisão. É o relatório. Decido. Examinando a contestação apresentada pela União e diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento sobre a matéria e revogar, por ora, a medida antecipatória concedida. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal,



em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.<sup>4</sup> Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 40/1. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de fl. 71. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias,

justificando-as. Registre-se e intímese.

**0001818-52.2010.403.6002** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/102.Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 80/84.Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial e extrajudicial juntada às fls. 104, considerando a falta de autenticação da mesma.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intímese.

**0002485-38.2010.403.6002** - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Decisão.ANDREIA HIROMI KONAKA, LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA, MUTSUO KONAKA, MAURICIO TOSHIO KONAKA e YOSHIHARU KONAKA opõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, ou autorização para depositarem judicialmente os futuros descontos do FUNRURAL. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/56.À fl. 59, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, os autores foram intimados para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001.Manifestação dos autores às fls. 73/4, juntando novos documentos às fls. 75/174. É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 73/174 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei

complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

**0002702-81.2010.403.6002 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Decisão. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/141. À fl. 144, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como o autor foi intimado para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Às fls. 146/7, o autor prestou informações, reiterando e ratificando os termos delineados e os documentos acostados à exordial. À fl. 149, o autor foi intimado para apresentar relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. A parte autora manifestou-se às fls. 150/1, juntando novos documentos às fls. 152/166. À fl. 167, o autor foi intimado para adequar o valor da causa, bem como complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestação do autor às fls. 170/1, juntando documento à fl. 172. É

o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 150/166 e 170/2 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as

Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

**0002749-55.2010.403.6002** - CLAUDIO MASSAYURI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/89. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 68/71. Intime-se.

**0002750-40.2010.403.6002** - RONALDO BONDEZAM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/109. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 88/91. Intime-se.

**0002752-10.2010.403.6002** - ALVARO BONDEZAN JUNIOR X REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/103. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 81/85. Intime-se.

**0002774-68.2010.403.6002** - YASUJI URANO - espólio X YOKO SHIBATA URANO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 684/695, como emenda à inicial. Cite a Fazenda Nacional, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

**0002791-07.2010.403.6002** - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 153/168. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 148/150. Intime-se.

**0002794-59.2010.403.6002** - MARCELO PEREIRA LIMA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 177/215 como emenda à inicial. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Intime-se.

**0002795-44.2010.403.6002** - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição e os documentos de fls. 206/214 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que somente um dos autores possui idade igual ou superior a 60 anos, conforme documento de fls. 209. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Intime-se.

**0002807-58.2010.403.6002** - JOAO DONIZETE BONFA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. JOAO DONIZETTI BONFA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária

sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/231. À fl. 233-v, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado ao autor o recolhimento das respectivas custas. O autor prestou informações às fls. 234/5, apresentando o recolhimento das custas iniciais à fl. 236. À fl. 237, o autor foi intimado para apresentar relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 238/9, juntando documentos às fls. 240/2. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 238/242 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF

(RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intemem-se.

**0003020-64.2010.403.6002 - NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de pensão por morte. Sustenta em síntese que: era casada com LOURIDES EVANGELISTA DA SILVA, falecido em 23.05.2004; que no dia 30.06.2004 protocolizou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte; que teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/58. À fl. 61, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 62/72, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 73/92. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se faz presente nos fatos apresentados, mormente quanto à qualidade de segurado do falecido, o que demandará dilação probatória. Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

**0003532-47.2010.403.6002 - LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 57/76, intimando-se-a, ainda, acerca do documento de fl. 55, no qual o Egrégio TRF3, comunica a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0033072-0.2010.4.03.0000/MS, nos seguintes termos: ...Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.258/1997, até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001, mantida a exigibilidade das contribuições relativas ao período posterior (...). Sem prejuízo, intemem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

**0003874-58.2010.403.6002 - SOLETE NUNES DE QUEIROZ (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a advogada da parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003884-05.2010.403.6002** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo C MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial veio a documentação de fls. 11/62.À fl. 64-v, foi determinada a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse a respeito do termo de prevenção de fl. 63, bem como a declaração de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 67 decorreu in albis o prazo para autora manifestar-se.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o termo de prevenção de fl. 63 que aponta a existência de outra ação, com o mesmo objeto, distribuída sob o nº 0004422-54.2008.403.6002, bem como sua declaração de fl. 13 acerca da não existência de litispendência ou coisa julgada (Provimento nº 321/2010 do CJF da 3ª Região), porém, deixou decorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 67).Sendo assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação necessária, deve ser indeferida a petição inicial por falta de interesse processual e declarada a extinção do feito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003886-72.2010.403.6002** - OLAVO TRINDADE CANEPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/255.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 231/234.Intimem-se.

**0004055-59.2010.403.6002** - ANTONIO GARCIA DE CASTRO FILHO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 25, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 24.Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Intime-se.

**0004136-08.2010.403.6002** - ARNALDO PASMNIK(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 32/42.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 22/25.Intimem-se.

**0004313-69.2010.403.6002** - NILO CARLITO DALLA VECCHIA X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X ANIRTE MARIA DALA VECCHIA X SILVIO DALLA VECCHIA X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 612/613.Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 576/579, considerando que o autor poderia, no momento oportuno, ter interposto o recurso próprio, para eventual reforma da decisão que questiona.Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004364-80.2010.403.6002** - ADELAR AMANTINO ANTUNES(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Compulsando os autos, verifico que não foi analisado o pedido de prioridade de tramitação de fl. 139, o qual defiro, por ser o autor pessoa idosa, nos termos da lei.Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, de forma a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, mormente por tratar de feito envolvendo pessoa idosa, aproveito os atos sem cunho decisório já praticados no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados.Estando os autos maduros para julgamento, façam conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004454-88.2010.403.6002** - ELISANGELA MOTTA VALDO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Sentença Tipo AI-RELATÓRIOELISANGELA MOTTA VALDO pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL o restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez (emenda à inicial de folhas 22/23). Conforme se depreende dos extratos do Plenus acostados aos autos a autora vinha recebendo auxílio doença previdenciário desde 15.08.2006, alega estar totalmente incapacitada para o trabalho, mas o requerido encerrou o benefício em 18.03.2009; que tem doença decorrente do exercício profissional codificada pela CID M17-0, Gonartrose primária bilateral e M65-8- outras sinovites e tenossinovites.Com a inicial veio a documentação de fls. 10/33 dos autos. Em fls. 34/38 dos autos foi indeferida a tutela antecipada.Em fls. 54/67 dos autos o réu apresenta contestação na qual alega que a autora é capaz para o trabalho, tal como constatado pelo INSS.Em fls. 99/101 dos autos foi apresentado laudo pericial.Relatados, DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é



devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora apresenta mínima limitação articular, quando da realização do exame médico pericial. Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que a autora tem alteração degenerativa da cartilagem articular do joelho esquerdo, em grau leve a moderado; que não conseguiu observar a relação nexa causal entre a profissão e as alterações observadas; que a profissão declarada não deu origem ou desencadeou o problema; que quando da realização do exame médico pericial encontrava-se apta ao trabalho declarado; que a paciente deveria evitar atividades que exerçam esforços físicos intensos, dentre outras colocações. Por fim, o expert afirma que a autora está apta ao trabalho, podendo apresentar episódios de piora das alterações de inflamatórias que podem produzir limitação temporária. Necessário determinar a causa destas alterações. Apesar de o laudo dizer que a autora é suscetível de reabilitação, isto não é conclusivo no sentido de que ela precisa de reabilitação, pois a eventual concessão de reabilitação seria decorrência natural da concessão de benefício assistencial, o que não é o caso dos autos. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. Evidentemente que a incapacidade laborativa só pode ser demonstrada através de prova técnica, e esta revelou que a autora não é incapaz. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004478-19.2010.403.6002 - ERNST FERTER (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Decisão. ERNST FERTER opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/600. À fl. 602-V, o autor foi intimado para adequar o valor da causa, bem como complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. O autor manifestou-se às fls. 606/7, juntando a guia de complementação das custas iniciais à fl. 608. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, bem como recebo a petição e os documentos de fls. 606/8 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por

pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Indeferro, também, o pedido de inversão do ônus da prova por não se tratar de relação consumista. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

**0005389-31.2010.403.6002 - CAMILLY MACHADO DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. CAMILLY MACHADO DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. ELISANGELA DE FATIMA MACHADO propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c

pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 17), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-35.2011.403.6002 - MARLI SOUZA DA ROCHA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, Decisão. MARLI SOUZA DA ROCHA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, c/c antecipação parcial de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca

autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela, mormente considerando que os atestados médicos apresentados retratam apenas a sua doença, sem se reportar à eventual incapacidade. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (oncologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0000339-87.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0000341-57.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da petição inicial. Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0000446-34.2011.403.6002** - ADEMIR COSTA ARAUJO (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ADEMIR COSTA ARAUJO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neuropsiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora

caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000601-47.2005.403.6002 (2005.60.02.000601-6)** - ROSANGELA MACEDO(MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001719-58.2005.403.6002 (2005.60.02.001719-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-55.2000.403.6002 (2000.60.02.001640-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADELINA DE AQUINO LIMA X MOACIR ESPERIDIAO LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI)

Ao SEDI para conversão da classe em Embargos a Execução. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001640-55.2000.403.6002 (2000.60.02.001640-1)** - ADELINA DE AQUINO LIMA X MOACIR ESPERIDIAO LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 138/179, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4)** - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 175/181, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001750-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001750-2)** - CARLOS LINO DE MORAIS NETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS LINO DE MORAIS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls.303/338, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001956-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001956-8)** - MARIA RITA DE OLIVEIRA CRUZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180. Defiro o pedido do INSS. Intime-se o subscritor da petição de fls. 168/169, o Dr. Mauro Camargo - OAB/MS 11875 para que junte aos autos a procuração de seu patrono, bem como para que informe em nome de quem requer a substituição processual (espólio ou sucessores), regularizando a representação em qualquer das hipóteses, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de dar celeridade ao andamento, determino que a secretaria inclua no Sistema Processual, o nome do advogado acima descrito, para fins de publicação do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001279-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001279-0)** - FLORA MANTOVANI ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA MANTOVANI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls.116/135, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001635-33.2000.403.6002 (2000.60.02.001635-8)** - JESUS ANTONIO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 165/171, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001669-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001669-8)** - WILSON FERREIRA MIRANDA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 134, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

## Expediente Nº 1831

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001034-95.1997.403.6002 (97.2001034-7)** - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8)** - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos, no mesmo prazo, cópia de documento com data de nascimento.

**0001570-72.1999.403.6002 (1999.60.02.001570-2)** - GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON MILAN NETO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3)** - DECIO JOSE HENZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como os autores para colacionarem aos autos documentos que indiquem o número de CPF e a data de nascimento para atualização de dados no sistema de movimentação processual.

**0001182-38.2000.403.6002 (2000.60.02.001182-8)** - REGINALDO AVELINO DA ROCHA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCO AURELIO CANOLA BASE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FAUSTER ANTONIO PAULINO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CLAUDIO MARCIO FEIJO LAYRECA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANA PAULA MARQUES PACHECO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001283-41.2001.403.6002 (2001.60.02.001283-7)** - EUGENIA LUCIENE GONCALVES OGEDA CHICARINO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos, no mesmo prazo, cópia de documento com data de nascimento.

**0001801-31.2001.403.6002 (2001.60.02.001801-3)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001432-03.2002.403.6002 (2002.60.02.001432-2)** - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ COLPANI SOBRINHO X LOTA OSMA SPERB X LEOPOLDO COLOMBO X LUIZ ANTONIO MENDONCA X LUCIANO PAULO ELLI X LUIZ MALACARNE X LINDOLFO MARQUES X LEVINO JOSE SPERAFICO X JOSE ZANATA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, ficam os autores intimados a colacionarem aos autos, no mesmo prazo, cópia de documento com data de nascimento.

**0001766-37.2002.403.6002 (2002.60.02.001766-9)** - JOVINO GILO DOS SANTOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE JORGE RODRIGUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE PAULO DUARTE(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001469-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001469-7)** - JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1)** - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUZA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARIANO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da cópia da decisão e certidão juntadas às fls. 283/287, bem como intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

**0000044-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000044-7)** - EDERSON LOPES CAMILO X MARTINHO MEDINA X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X CIRO CARDOZO X VALDOMIRO FERREIRA X JENUARIO BRAZ FERREIRA X HAMILTON RAMIRES MEDINA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000109-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000109-9)** - AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000138-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000138-5)** - MARCELO MARIN MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,



ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000140-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000140-3)** - MARCELINO OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000226-80.2004.403.6002 (2004.60.02.000226-2)** - RAMAO DENIS OROSCO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000743-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000743-0)** - LETICIA AMARAL DE SA RIBAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000811-35.2004.403.6002 (2004.60.02.000811-2)** - WALDEMAR FLORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)** - OSMAR PEREIRA GRILO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001370-89.2004.403.6002 (2004.60.02.001370-3)** - RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9)** - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001878-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001878-6)** - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)** - SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da decisão e certidão de fls. 174/176, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, fica o requerido intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 170/171, no mesmo prazo.

**0000416-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000416-0)** - RUTHE DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000784-18.2005.403.6002 (2005.60.02.000784-7)** - EDITH LEITE ACOSTA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3)** - GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls.139/142, bem como a requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004447-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004447-6)** - ADILA VIEIRA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 134/144, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a requerida já apresentou suas contrarrazões às fls.146/147, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0011218-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011218-4)** - JOSE CARLOS MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, consoante art. 5º, A, da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002488-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002488-3)** - JOSE MARTINS GALHARDO X LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS X ANTONIO BATISTA BARROS X NEIDA WIRTTI BARROS X JOSE HUMBERTO BARROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da mesma Portaria colacionem os autores cópia de documento pessoal que indique número de CPF e data de nascimento, a fim de viabilizar a atualização de dados no sistema de movimentação processual.

**0005919-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005919-8)** - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.106/120, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006088-90.2008.403.6002 (2008.60.02.006088-7)** - MARIA DOLORES MARTINS RUSAFA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca da petição e documentos de fls. 110/206 e, depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001397-96.2009.403.6002 (2009.60.02.001397-0)** - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002482-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002482-6)** - AMADOR APARECIDO SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002560-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002560-0)** - AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9)** - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002862-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002862-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.81, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002965-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002965-4)** - JOSE MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, ainda, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF e RG a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

**0003170-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003170-3)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.62, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003230-52.2009.403.6002 (2009.60.02.003230-6)** - VALENTIM FERREIRA DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.65, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003298-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003298-7)** - SERIACO CARDENA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003438-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003438-8)** - CLEIA DA SILVA DANTAS VERAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.65, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000567-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000567-6)** - IVO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1)** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001199-25.2010.403.6002** - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001294-55.2010.403.6002** - VALDIR LUIZ SARTOS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001469-49.2010.403.6002** - RUY COLLI X MARIA BEATRIZ COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001824-59.2010.403.6002** - PATRICIA AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002180-54.2010.403.6002** - MARCOS TELES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002182-24.2010.403.6002** - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002183-09.2010.403.6002** - RONALDO ANTONIO CAVALARO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002339-94.2010.403.6002** - VALDEMIR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002447-26.2010.403.6002** - ADEMAR CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000558-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000558-5)** - ADALTO ALBINO DE CASSIO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 156 - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.163/171, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-47.2007.403.6002 (2007.60.02.000105-2)** - DALVA FRANCISCA DE JESUS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIODALVA FRANCISCA DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/73.Às fls. 76/8, foi deferida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.Às fls. 86/90 o réu ofereceu contestação, quesitos para a perícia (fl. 91) e documento (fl. 92). Às fls. 98/9, no termo de audiência, foi

determinada a realização de perícia médica. Às fls. 144/5, o INSS comunica que no curso da ação foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que a demanda perdeu seu objeto, pugnano pela extinção do processo. O médico apresenta laudo pericial às fls. 150/7. À fl. 161, o decorreu in albis o prazo para a autora manifestar-se acerca do pedido de extinção feito pelo INSS. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 09/01/2007, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 10/09/2007 (fl. 146). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito médico. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000914-37.2007.403.6002 (2007.60.02.000914-2) - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do recurso interposto pelo INSS às fls. 103/108, julgo prejudicada a petição de fl. 113. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 103, já com as razões recursais às fls. 104/108, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002261-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002261-4) - VITORIANO UTRAGO GRACIOTO X CARMEN DA FONSECA GRACIOTO (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO VITORIANO UTRAGO GRACIOTO e sua mulher CARMEM DA FONSECA GRACIOTO pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de números 68156-1 (agência 0562), 41300-1 (agência 0562), 4170-1 (agência 2054) e 4993-8 (027.430.04993-3 - agência 0562), todas de Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Pedem, ainda, indenização por perdas e danos. Com a inicial (02/13), vieram a procuração de fls. 14/15 e os documentos de fls. 16/22. Emenda da inicial à fls. 29/30. Em fl. 32, foi determinada a citação da ré e a sua intimação para juntar os extratos ventilados na inicial. A CEF apresentou contestação (fls. 39) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Os autores manifestaram-se sobre a contestação (fls. 81/92). Instados a especificarem provas, a CEF alegou não ter outras a produzir; os autores silenciaram-se (fl. 95). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 95/v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que os autores trouxeram como prova das alegações cópia de cartões de abertura de cadernetas de poupança junto à Caixa Econômica Federal, com menção ao número da conta, agência, data de abertura e titularidade. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de contas poupança nos períodos reclamados. As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1.338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Vejo pelo documento apresentado às fls. 20 e 22, que os dias de aniversário das contas nº 41300-1 e 4993-8 (027.430.04993-3) são na 1ª quinzena, respectivamente todo dia 06 (seis) e 15 (quinze), fazendo, portanto, jus à atualização de caderneta de poupança, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplicando-lhe o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Por sua vez, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser

corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. No caso concreto, é também devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às mencionadas contas poupança, pois renovadas na 1ª quinzena do mês, conforme visto alhures. Os autores fazem jus, pois demonstraram a existência da conta, a data de aniversário e sua titularidade anteriormente ao período pleiteado. Com relação às contas nº 68156-1 e 4170-1, os autores não comprovaram a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989), uma vez que os documentos bancários apresentados às fls. 19 e 21 demonstram que as referidas contas poupança foram abertas tão-somente em 17/07/1989 e 20/01/1994, respectivamente, posterior à ocorrência dos mencionados planos econômicos. Portanto, não fazem jus a sua correção. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, fazem jus os autores à correção monetária do saldo existente em suas contas poupança nº 68.156-1, 41300-1 e 4993-8 (027.430.04993-3), pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo aos autores, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)**Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também os autores à correção monetária do saldo existente em suas contas poupança nº 68.156-1, 41300-1 e 4993-8 (027.430.04993-3) pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A exemplo do que ocorreu nos planos econômicos anteriores, relativamente aos Planos Collor I e II os autores também não fazem jus à correção da conta nº 4170-1, pois aberta tão-somente em 20/01/1994. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da

correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) Por outro lado, a pretendida indenização por perdas e danos se resume ao pedido de correção inflacionária. A condenação em tal parcela implicaria em bis in idem. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pelos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança dos autores, abaixo discriminadas, pertencentes à agência 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de junho/87 de 26,06% e IPC de janeiro/89 de 42,72%, ambos para as contas 41300-1 e 4993-8 (027.430.04993-3); IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87% e BTN de janeiro/91 de 21,87%, todos para as contas 68156-1, 41300-1 e 4993-8 (027.430.04993-3). Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002270-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002270-5) - ARTHUR VALLEZZI (MS010158 - ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE E MS010107 - DIEGO GUTIERREZ DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ARTHUR VALLEZZI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de números 2272-0, 5832-6 e 11328-9, todas da agência 1146-Fátima do Sul, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos

econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser). Com a inicial (02/07), vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/14. Em fl. 17 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 24/49) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. À fl. 55, foram determinadas a inversão do ônus da prova e a exibição dos extratos bancários pela ré. A CEF apresentou agravo retido às fls. 56/65, instruindo-o com alguns extratos das contas. A decisão agravada foi mantida (fl. 76). Instado a se manifestar o autor quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse na intervenção no feito (fl. 76/v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe com prova das alegações cópia de informações para imposto de renda - ano base 1987 e 1988, com menção ao número da conta, agência e titularidade de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de conta poupança no período reclamado. Aliás, a própria ré trouxe com os autos extratos vinculados às contas do autor, muito próximos ao período reclamado, exceto com relação a apenas uma das contas. As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Vejo pelo extrato apresentado às fls. 71/74, que o dia de aniversário da conta nº 2272-0 é na 1ª quinzena, todo dia 11 (onze), fazendo, portanto, jus à atualização de caderneta de poupança, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplicando-lhe o IPC relativo àquele mês em 26,06%. O autor faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário, sua titularidade e saldo na proximidade do período reclamado, o que não foi ilidido pela ré, como o fez em relação outra conta do autor, oportunidade em que comprovou a data de sua abertura. O mesmo não se pode dizer com relação à conta nº 5832-6, pois muito embora tenha o autor fornecido o número da conta poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, o documento referente a sua conta poupança (fls. 68/70) demonstra ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, mais precisamente, dia 20 (vinte), o que afasta a sua pretensão quanto à correção dos índices inflacionários expurgados do Plano Bresser (1987). No mesmo sentido: Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA E JUNTADA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)5. No caso dos autos, muito embora tenha a parte autora fornecido os números das contas-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, as cópias de documentos referentes à sua conta-poupança demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, o que afasta a procedência de seu pedido de correção dos índices inflacionários expurgados. 6. Apelação improvida. Processo AC 200781000096315 AC - Apelação Cível - 447821 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/08/2008 - Página: 698 - Nº: 167 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 24/07/2008 Data da Publicação 29/08/2008. (grifei) Ementa POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. EXTRATOS. DATA DE ANIVERSÁRIO. EXPURGO. 1. Em relação à poupança de nº 37.926-6, a autora anexou documentos suficientes, que mostram a existência da conta e de saldo positivo antes e depois dos meses de junho/87 e janeiro/89. Assim, o ônus de rebater tal prova é da CEF. No mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito aos índices adequados, para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. 2. Porém, a autora não faz jus às correções de junho/87 e janeiro/89 na poupança de nº 64.432-6, com data de aniversário já na segunda quinzena. 3. Apelo da CEF parcialmente provido. Processo AC 200461270008075 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001196 TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA DJU DATA: 23/09/2005 PÁGINA: 517 Data da Decisão 28/09/2009. (grifei) Por fim, com relação à conta nº 11328-9, o autor não comprovou a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, uma vez que o extrato bancário apresentado pela ré à fl. 67 demonstra que a referida conta poupança foi aberta tão-somente em 01/12/1988, muito posterior à ocorrência do Plano Bresser, em junho de 1987. Portanto, não faz jus a sua correção. Nessa esteira, faz jus o autor apenas à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 2272-0, pelo IPC de junho/87 em 26,06%, referente ao Plano Bresser. A aplicação do índice supramencionado, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois



recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 2272-0, da agência Fátima do Sul, código 1146, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: IPC de junho/87 de 26,06%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002274-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002274-2) - NELI VASCONCELOS DE ALMEIDA (MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de ordinária proposta por NELI VASCONCELOS DE ALMEIDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados em conta poupança decorrente de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. À fl. 16, foi deferida a gratuidade de justiça. Em fls. 25/27, a autora juntou requerimento administrativo de solicitação de extratos da conta poupança e solicitou suspensão do feito por sessenta dias para apresentação dos extratos, o que foi deferido à fl. 31. Em fl. 32, foi determinada a manifestação por parte da autora, a qual deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 32). À fl. 33, foi determinada a intimação pessoal da autora, o qual novamente não se manifestou. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-

FUNDAMENTAÇÃO autora foi regularmente intimada em 21/10/2009 (fl. 32), inclusive pessoalmente em 03/08/2010 (fl. 35), para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, juntando os documentos necessários. No entanto, a autora ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 32 e 36. Assim, não tendo o exequente promovido os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de rigor a extinção do feito. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002276-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002276-6) - ESPOLIO DE ENEDINA PEREIRA DE MATTOS (MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO ESPÓLIO DE ENEDINA PEREIRA DE MATOS, representado pelo inventariante DONE DE MATOS, pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 54.277-4, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/10), vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/16. Em fls. 36 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 30/51) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora não ofereceu réplica (fl. 57). As partes não especificaram provas a produzir (fls. 61 e 63). Às fls. 65/66, converteu-se o julgamento em diligência, invertendo-se o ônus da prova e determinando a exibição dos extratos bancários pela CEF. O Ministério Público Federal alegou não haver necessidade de sua intervenção no feito (fls. 74/75). A CEF, após a concessão do prazo de sessenta dias para exibição dos documentos, alegou não ter ainda localizado os extratos, uma vez que a solicitação está sendo providenciada por meio de empresa terceirizada, contratada exclusivamente para tal finalidade (fls. 77/80). Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerado a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança da agência 0562-Dourados, nº 54.277-4 (fl. 16), pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 01 (primeiro). A autora faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário e sua titularidade e a ré não ilidiu a existência de saldo no período reclamado, cujo ônus lhe foi imposto. Com relação aos expurgos do Plano Collor

I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I.A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 54.277-4, da agência Dourados código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%, IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de

maio/90 de 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002339-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002339-4) - THEODORO HUBER SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOTEODORO HUBER SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 9022-3, da agência 0870-Cáceres/MT, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão).Com a inicial (02/09), vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/18.Em fl. 22 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 28/56) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.O autor manifestou-se quanto à contestação (fls. 64/67).À fl. 68, foram determinadas a inversão do ônus da prova e a exibição de extratos bancários pela ré. A ré apresentou extratos bancários às fls. 75/79.A CEF interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 100).À fl. 102, a decisão agravada foi mantida por este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Vejo que o autor trouxe com prova das alegações cópia de informações para imposto de renda - ano base 1987, com menção ao número da conta, agência e titularidade de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de conta poupança, na época do período reclamado.Aliás, a própria ré trouxe com os autos extratos vinculados à conta do autor, no período reclamado. As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.Vejo pelos extratos apresentados às fls. 75/79, que o dia de aniversário da conta é na 1ª quinzena, todo dia 05 (cinco), fazendo, portanto, jus à atualização de caderneta de poupança, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplicando-lhe o IPC relativo àquele mês em 26,06%.Por sua vez, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à mencionada conta poupança, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 05 (cinco). O autor faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 75/79 dos autos.A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue:Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS.Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento

do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 9022-3, da agência Cáceres/MT, código 0870, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de junho/87 de 26,06%; IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003820-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003820-8) - AURORA FERNANDES VARGAS CACERES(MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao autor acerca do teor do Ofício de fls. 95/96.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 97/101, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8) - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -**

SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 81, no valor arbitrado à fl. 82. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/121, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001353-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001353-8) - MILENA FRANCIELE FERREIRA ARAUJO X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X MIRIAN FERREIRA ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca do teor do Ofício de fls. 175/176. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 178/185, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003866-52.2008.403.6002 (2008.60.02.003866-3) - VERA LUCIA VASQUES LOUREIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, SENTENÇA tipo BI. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por VERA LÚCIA VASQUES LOUREIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a condenação do requerido a pagar benefício de pensão por morte de NB 0814257089/21, em coeficiente de 100% do valor do salário de benefício. Aduz que recebeu pensão por morte no valor de 90% do valor do salário benefício e com a alteração da lei 9.032/95, deverá receber o valor integral correspondente a 100%. Com a inicial, veio a documentação de fls. 18-23. Em fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O Réu contestou o feito às fls. 32-42, sustentando a regra de que o tempo rege o ato. Juntou os documentos de fls. 43. Impugnação à contestação às fls. 46-53. Novamente, a autora se manifesta às fls. 56-58. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Quanto às questões prejudiciais ao mérito, decadência e prescrição, alegadas pelo requerido, ambas não devem prosperar, porque o artigo 103 da Lei 8.213/91 alude à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso, posto que não se discute nos autos a concessão da pensão por morte à autora. Senão, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) A demanda há de ser julgada improcedente. Outrossim, por conta disso, não cabe a alegação do réu de prescrição de eventuais parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, posto que não é o caso de prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, conforme ficará esclarecido adiante. A pretensão da autora em receber o benefício da pensão por morte de NB 081, em coeficiente de 100% do valor do salário benefício deve ser rejeitada. Aduz a autora que haveria violação à isonomia se perceber pensão em valor inferior ao da edição da lei 9.032/95, quando o óbito posterior goza de valor integral. No caso dos autos, a autora obteve o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do marido ocorrido em 05/01/1986. Na época, a legislação previdenciária impunha o limite de cinquenta por cento da aposentadoria que o segurado percebia, e mais dez por cento para quantos fossem os dependentes do segurado até o limite de 05 (cinco). Ora, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para o recebimento da pensão por morte. A fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. É inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Ademais, traçando um paralelo entre pensão por morte do tipo estatutário e a do tipo previdenciário, no regime em que esta última é concedida, existe a necessidade da manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro, haja vista a correlação entre contribuição e benefício. Embora a referida Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. Assim, o benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum. Nesse sentido, a incidência da lei previdenciária nova a fatos pretéritos ou pendentes, sem que haja previsão da fonte de custeio, implica ofensa ao art. 195, 5º, da CF, dispositivo que não se dirige apenas ao legislador, mas também ao aplicador da norma previdenciária. No mesmo sentir: PLENÁRIO(...) Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por

morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454) Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007. RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179) RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717) RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282) RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338) RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335) RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 455, de 5 a 9 de fevereiro de 2007) In <http://www.stf.gov.br> Desse modo, não cumpridos os requisitos legais, a rejeição do pedido é medida de rigor. III-DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, rejeitar o pedido deduzido na inicial. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita, mas condeno-a na verba de R\$100,00 (cem reais) a título de honorários, os quais ficam sua exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, segundo a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003925-40.2008.403.6002 (2008.60.02.003925-4) - MARIA CELCA BATISTA FRATTA (MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA tipo B Vistos etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MARIA CELÇA BATISTA FRATTA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando provimento jurisdicional que à revisão de seu benefício, pensão por morte. Sustenta a autora que recebe pensão por morte com data de início fixada em 09/07/1991, cujo benefício foi reajustado incorretamente, pois o seu valor real não vem sendo preservado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. A autarquia apresentou contestação (fls. 22/7) e documentos (fls. 28/9), quanto a inépcia da inicial. O INSS se manifesta dizendo que não pretende especificar provas (fl. 35-v). A parte autora deixa de se manifestar quanto a especificação de provas. É o relatório. SENTENÇA. II- FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade para produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois não se pode confundir pedido alternativo, formulado pela requerente, com o genérico, que não diz o que pede. A atualização dos benefícios em manutenção deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis de nº 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e demais normas específicas). A questão em exame já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado: RE 376846/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Parte(s): RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S): MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR. RECD.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste

previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ainda que se possa admitir que o reajuste dos benefícios pelos critérios definidos no art. 41 da Lei 8.213/91 (com as alterações dadas pela Lei 8.444/92, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94 e pela Medida Provisória 2.080 suas reedições até a atual 2.187-13 de 24.08.2001) têm reduzido o poder aquisitivo do aposentado, como de um modo geral de todos os que dependem da Administração Pública, em decorrência da atual conjuntura econômica, não cabe a este Juízo determinar forma de reajuste diversa sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública à qual pertence a Autarquia-ré. Questão recorrente no âmbito do judiciário relaciona-se com a disposição do parágrafo 4º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei..A questão posta reclama, a meu ver, interpretação do significado da expressão valor real, inscrita no art. 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º. Antes, porém, é necessário que se esclareça que tal expressão nada tem a ver com a irredutibilidade de salário, garantia prevista na Constituição Federal aos trabalhadores (art. 7º, inciso VI) e aos servidores públicos (art. 37, XV). Por essa disposição, ficam os trabalhadores e servidores públicos garantidos contra eventuais diminuições do valor nominal de seus vencimentos. Vale dizer, proíbe a Constituição Federal, quando se refere à irredutibilidade de salários, a redução da quantidade de moeda percebida. Situação diferente ocorre com o chamado valor real dos benefícios. Aqui o legislador constitucional não quis resguardar apenas o valor nominal percebido pelos segurados. Ciente dos efeitos perversos da variação inflacionária sobre os proventos de aposentadoria, foi mais longe, acrescentando um plus ao conceito de irredutibilidade de salários, com o intuito não somente de preservar o valor nominal dos benefícios, mas de garantir que o poder de compra das aposentadorias não fosse diminuído injustamente por conta da inflação. A fixação dos critérios que melhor assegurariam a já mencionada manutenção do valor real dos benefícios, deixou a Constituição a cargo do legislador ordinário. Assim, tivemos, logo depois de exaurida a vigência do art. 58 do ADCT, o INPC (Lei nº 8.213/91), seguido pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), indexadores estes cuja adoção foi amplamente aceita pela jurisprudência, cumprido que restou o desígnio constitucional. Certo que assiste aos beneficiários da Previdência Social invocar a garantia constitucional que determina a manutenção do valor real dos benefícios, mas sem olvidar o fato de que necessitam comprovar seu descumprimento. Quanto à qualidade de contribuinte individual da autora, não há que se falar no caso em tela, tendo em vista que o benefício ao qual se pleiteia a revisão, diz respeito à pensão por morte, não tendo relação com o salário-de-contribuição da mesma, mas sim do falecido instituidor do benefício. No caso dos autos, a correção do benefício previdenciário da autora obedece a um índice exposto em lei, não cabendo ao beneficiário escolher este ou aquele conforme seja mais conveniente. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004242-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004242-3) - JOSE FERREIRA VERMIEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO JOSÉ FERREIRA VERMIEIRO pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação no reconhecimento do período rural trabalhado de 01 janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1981. Afirma, o autor, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de seu sogro, na localidade denominada lote 02, quadra 27, localizada no município de Dourados; que atualmente desempenha a atividade de autônomo. Com a inicial, fls. 02/04 veio a procuração de fls. 06, e documentação de fls. 07/29 dos autos. O réu contesta a demanda, fls. 42/47 aduzindo, a ausência de prova material contemporânea. As testemunhas dos autor foram ouvidas em fls. 62/3 dos autos. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz autos: certidão de casamento de fls. 09 dos autos, realizado em 22 de junho de 1974 na qual sua profissão é a de lavrador. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de



prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Este documento é contemporâneo à realização da prova em apreço, eis que o pedido do autor 1968 a 31 de dezembro de 1981 e o casamento ocorreu em 1974. A prova testemunhal colhida se revela coerente quanto ao afirmado na inicial e apresentado pelos documentos. Por outro lado, o próprio CNIS apresentado pelo requerido robustece o pleito. Há registro apenas de vínculos urbanos a partir de 19/05/1981, assim, o autor exerceu alguma atividade remunerada até esta data para sobreviver. O depoimento pessoal do autor de fls. 61 denota que antes de vir a Dourados trabalhar como doceiro, o autor morava na localidade de Preterito, município de Dourados. Na época o autor plantava na época plantava algodão, milho, arroz, feijão, na propriedade de seu sogro, que era agricultor. O autor saiu da roça porque o avanço da soja eliminava outras culturas, e na época somente trabalhava como lavrador. Percebe-se ainda que em 1968 tinha 16 anos; que começou a trabalhar desde criança, não chegando a ir à escola; que na época a propriedade só tinha trabalho braçal, não havendo empregados. Igualmente, a testemunha FELISBINA MARIA DE OLIVEIRA relata: Que antes de o autor vir para Dourados, trabalhava na lavoura; que era vizinha dele e o conhece desde que ele era pequeno; que ele só trabalhava na roça; que não sabe se o autor estudou; que o autor plantava arroz, milho, algodão; que ele não plantou soja; que o autor trabalhou na roça de seu sogro; que seu sogro arrendou a propriedade para ele; que eles tinham um pedacinho de terra, pequeno, que trabalhavam o autor e seus irmãos; que o autor não tinha empregados e o trabalho era braçal, não dispoendo de maquinário; Que o autor é casado; que o autor não trabalhou na propriedade da família da esposa; que conhece o sogro do autor, que se chama José Lourenço Gonçalves; que o autor não trabalhou na propriedade de José Lourenço Gonçalves; Que o autor morava lá com os pais dele; que a depoente chegou na cidade de Dourados em 1964 e que o autor, por volta de 1980, 1981 mudou-se para a cidade, por que estava casado. Do mesmo modo, a testemunha JOÃO EBERHARDT aponta que: conhece o autor há trinta e cinco anos; que até a vinda do autor para a cidade, aquele trabalhava numa chácara do pai dele e plantava na terra de terceiros em troca de mantimentos; que não tinha empregados; que ele começou a trabalhar na roça muito jovem, com 8 a 10 anos; que ia na aula de manhã e à tarde na enxada; que plantava arroz, milho e mandioca; que ele não tinha maquinário; que o autor tinha um cavalo com um aradinho Que o autor trabalhou na terra do sogro dele; que o autor veio para a cidade em 1981 ou 1982 Que o autor às vezes prestava serviços para terceiros, na enxada, em troca de mantimentos; que o autor começou a trabalhar de 1970 até a vinda dele para a cidade; que ele prestava serviços para o pai poder comer; Ainda o informante, BENEDITO LOURENÇO DA SILVA, indicado pelo autor, alerta que: conhece o autor desde 1968; que até ele sair da localidade de Potreiro, o autor trabalhava na lavourinha na empreita; que ele somente fazia isso na época; que ele não tinha empregados; que não tinha maquinário; que o autor trabalhava na propriedade de João Ebelardes, bem como de quem demandasse serviço Que o autor permaneceu na zona rural trabalhando até 1981 ou 1982; que sabe disso porque trabalhava lá com o autor. Visualiza-se pela prova produzida pela prova testemunhal produzida que o autor desde 1964, quando ele tinha dez anos trabalhava em regime de economia familiar, no sítio do sogro, sem empregados nem maquinários. Tal relação não empregatícia tinha por base o mútuo auxílio no campo, com o escopo de sobreviver, conciliando, de outro turno, o tempo escolar com a atividade laboral. Quanto ao lapso temporal, as testemunhas apontam o ano de 1964. como não houve fixação de data de início, entendo que esta começa em 01/01/1965, findando-se no ano em 01 de janeiro de 1981, quando ele veio a Dourados trabalhar nas lides urbanas. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o período de 01/01/1965 a 31/12/1980, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004489-19.2008.403.6002 (2008.60.02.004489-4) - ZENILDO PAULO DE CARVALHO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor acerca do teor do Ofício de fls. 182/183. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/181, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005770-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005770-0) - ANGELA DE SOUZA CARDOSO (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS009358 - MIRELLA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ANGELA DE SOUZA CARDOSO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 15.128-7, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/21), vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/32. Em fls. 36 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 44/75) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a

instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A ré apresentou extratos bancários às fls. 83/91. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 93/108). A parte autora requereu, à fl. 111, a realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reputo desnecessária a realização de perícia contábil para o deslinde do feito. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança da agência 0562-Dourados, nº 15.128-7 (fl. 26), pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 05 (cinco). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 27/32 e 85/91 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei

8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de número 15.128-7, da agência Dourados n.º 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%, IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87%, BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005927-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005927-7) - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**  
Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOTIBIRIÇA GUIMARÃES DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupança de números 42677-4 e 42435-6, da agência 0562-Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/18), vieram a procuração de fl. 20 e os documentos de fls. 21/36.Em fl. 59 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 68/98) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.A ré interpôs agravo retido (fls. 102/110) e deixou de apresentar os extratos solicitados (fls. 114/115).A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o agravo às fls. 119/141.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 142).A CEF juntou os extratos bancários de fls. 144/148, não especificando outras provas (fl. 143).O autor manteve-se silente quanto à produção de provas (fl. 149/v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciado.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior.Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em suas contas poupança pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I, pois manteve numerário depositado nas aludidas contas, como nos informa os extratos de fls. 144/148 dos autos.Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro.Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD.O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91(Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991.CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na

Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de número 42677-4 e 42435-6, da agência Dourados, código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87%, BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006053-33.2008.403.6002 (2008.60.02.006053-0) - GISLAINE DA SILVA SALES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**  
Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO GISLAINE DA SILVA SALES pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança mantida junto a agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo,

notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/33), vieram a procuração de fl. 34 e os documentos de fls. 35/45. Em fls. 48 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 57/90) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A ré manifestou-se novamente às fls. 98/100, alegando impossibilidade de apresentação dos extratos bancários, uma vez que é necessário o fornecimento do número da conta, bem como alegou que o documento apresentado com a inicial não pertence a autora, mas a sua irmã Giseli da Silva Sales. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 102/135). Instadas a especificarem provas, a CEF alegou não ter outras a produzir; a autora requereu a realização de perícia judicial nos extratos a serem apresentados pela ré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reputo desnecessária a realização de perícia contábil para o deslinde do feito. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, vejo que a autora pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. No caso dos autos, a parte autora trouxe documentos relativos a existência de uma conta poupança que teria mantido junto à ré no ano de 1986. Tais escritos resumem-se à abertura e depósito referente à conta nº 36.167-2, junto à agência 0562-Dourados, em nome de sua irmã Gisele da Silva Sales (fl. 38), decorrente de depósito judicial em autos de inventário de seu pai Odecir de Almeida Sales. Apresentou, ainda, o Auto e Formal de Partilha. Sustenta que apesar de não possuir os dados da sua conta bancária, esta foi aberta na mesma época da irmã (além de mais um irmão, Gislei), por serem menores de idade na ocasião do andamento do inventário e receberam a mesma proporção no quinhão. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a titularidade da conta poupança da autora, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número da conta poupança e a data de aniversário, bem como se nos respectivos meses dos anos de 1989 a 1991 a parte autora possuía a caderneta de poupança. No mesmo sentir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007 Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não localizou sequer a conta bancária ante a insuficiência dos dados fornecidos pela autora, não servindo a esse propósito os dados bancários de sua irmã. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato

principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, a autora não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido ou o aniversário dela. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001805-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001805-0) - ANTONIO NEUTON DA SILVA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ANTONIO NEUTON DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 66740-2, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e todos os expurgos posteriores amplamente reconhecidos pela jurisprudência. Com a inicial (02/09), vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/22. Em fl. 23, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor deste Juízo Federal. Em fl. 29, foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, a exibição de extratos pela ré e a inversão do ônus da prova. Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 40/42), os mesmos foram rejeitados pela decisão de fl. 72. A CEF apresentou contestação (fls. 73/68) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte ré interpôs agravo retido (fls. 75/77), sobre o qual a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 80/v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando

em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é indevida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança 66740-2 mantida na agência 0562-Dourados, pois renovada na 2ª quinzena do mês, no dia 17 (dezesete), conforme documento de fl. 79, o qual demonstra, inclusive, que a conta foi aberta em 17/05/1989, posteriormente ao primeiro período reclamado. Passo à análise de ulteriores expurgos inflacionários, conforme pedido inicial. O autor trouxe como prova das alegações cópia de extratos bancários de conta-poupança na Caixa Econômica Federal (agência 0562), conforme consta às fls. 12/17. Isso demonstra que a parte autora juntara o documento indispensável à realização da ação, extratos de conta-poupança anteriores aos demais períodos reclamados. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala



em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 66740-2, da agência Dourados n.º 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87%, BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001992-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001992-2) - WEBERTON NASCIMENTO AGUIAR (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Sentença- tipo CWEBERTON NASCIMENTO AGUIAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/10, veio a procuração, fl. 11, e os documentos de fls. 12/27. Emenda à inicial (fls. 31/34). Às fls. 36/37, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e nomeado perito para realização de perícia médica. Contestação às fls. 39/43. Quesitos para a perícia às fls. 44/45. Demais documentos juntados às fls. 46/53. Réplica às fls. 59/65. À fl. 66, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/04/2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 12/08/2010 (fls. 56 e 66), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em

R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0002480-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002480-2)** - ANTONIA MARQUES MAIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOANTONIA MARQUES MAIZ pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 40244-1, da agência 0562-Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/09), vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/16.Em fl. 19 dos autos, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 24/51) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.A autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 57/v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior.Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em suas contas poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I, pois manteve numerário depositado na conta nº 40244-1, da agência 0562-Dourados, no período reclamado, como nos informa os extratos de fls. 14/16 dos autos.A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue:Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS.Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente

ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 40244-1, da agência Dourados, código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002481-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002481-4) - SIDINEI JOSE BERWANGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOSIDINEI JOSE BERWANGER pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 97324-0, da agência 0017-Campo Grande/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de: fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/07), vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/13.Em fl. 16 dos autos, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 21/35) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 41/v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.O Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro.Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD.O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91(Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991.CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE

JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II, pois manteve numerário depositado na conta nº 97324-0, da agência 0017-Campo Grande/MS, no período reclamado, conforme nos informa os extratos de fls. 12/13 dos autos. A aplicação do índice supramencionado, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 97324-0, agência Campo Grande/MS, código 0017, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003029-26.2010.403.6002** - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ANTONIA BENITES DOS SANTOS busca em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Aduz que requereu administrativamente o benefício o qual foi concedido até a data de 15/07/2006; que tem problemas ortopédicos graves na coluna vertebral. Com a inicial, fls. 02/12, documentos juntados às fls. 13/77. Em fls. 79/80, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em fls. 83/91, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Em fls. 111/4, a autora impugna a contestação. Em fl. 116, foi determinada a realização de perícia médica e nomeado perito. Em fls. 159/161, foi juntado o laudo médico. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 169/174 dos autos. Em fls. 204/9, foi julgado improcedente o pedido da autora. Em fls. 216/9, a autora interpôs recurso de apelação. Em fls. 235/243, a Procuradoria de Justiça opina pelo reconhecimento do recurso de apelação, pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do juízo Estadual, remetendo os autos à justiça federal para apreciação da matéria, e no mérito, pelo desprovimento do apelo. A parte autora apresenta suas alegações finais e requer a antecipação da tutela jurisdicional em fls. 260/266 dos autos. Em fl. 267, o INSS requer o julgamento de improcedência da demanda. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem discopatia degenerativa M 51.3 Dorsalgia e lombalgia Mr 4.9, síndrome de colisão de ombro M75.4. Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que a autora pode realizar sua atividade, faxineira, eis que respondendo ao quesito XI, de fls. 160 informa que serviço tipo domésticos variados não muito intensos pode fazer. Ainda, o perito informa que a autora não está incapacitada, havendo redução da capacidade para o trabalho, podendo exercer atividades leves e moderadas por períodos de tempo. Outrossim, o perito pontua que a autora tem plenas condições de desempenhar atividade laboral dentro de sua experiência profissional, exclusivamente braçal, porém leves, ao responder afirmativamente ao quesito XII de fls. 160. Mais precisamente, o expert afirma que a autora não apresenta seqüela que impeça o desempenho da atividade habitual, não estando total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa. Por fim, o expert conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e acrescenta que ela está se submetendo a tratamento médico. Por outro lado, fatores como idade e grau de instrução ainda que relevantes não podem desmerecer as conclusões do perito judicial que levou-os em consideração na avaliação clínica da autora. Em suma, não há restrição que justifique a concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, pois não há incapacidade total ou parcial, permanente que justifique sua concessão. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, pois beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários os quais estipulo em R\$600,00(seiscentos reais), estando estes com a exigibilidade suspensa, por cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 1835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006122-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006122-6)** - JAIR GREGORIO ALVES X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X ALDERICO CENTENARO X ARCELINO LUIZ TREMEA X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289. Defiro parcialmente o pedido da União. Intimem-se os autores, na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento no montante da condenação, ou seja, R\$2.432,37(dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), para cada autor, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Consigne-se que o recolhimento deverá ser efetuado por intermédio de GRU - código 13903-3-UG 110060/00001, juntando-se cópia do comprovante de pagamento nos autos, no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002649-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002649-3)** - EDEMIR MIRANDA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo médico pericial juntada à fl.251, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2)** - VIVALDI DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova constante da inicial, a fim de compelir a ré a apresentar os extratos da conta-poupança. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor trouxe com a inicial os documentos de fl. 13, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária e o número da conta no período reclamado. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO. 1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC. 3 - Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta. 4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que fora fornecidos elementos suficientes para localização da conta. 5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008). Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 146-3, agência 0562-Dourados/MS, referentes a junho/1987, informando, inclusive, a data de abertura da conta. Intimem-se.

**0002684-31.2008.403.6002 (2008.60.02.002684-3)** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Considerando que a matéria discutida no presente feito é de prova exclusivamente documental, indefiro o pedido de fl. 208 para colheita do depoimento pessoal do autor. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002947-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002947-9)** - GILBERTO LUZ DA SILVA (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO - UFRJ

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 65/181, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5)** - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 37/65, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001136-34.2009.403.6002 (2009.60.02.001136-4)** - SANTO EVANILDO MELO CACILDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 71/79, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001909-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001909-0)** - AGENOR MEDINA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 127/135, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0)** - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 53 e as partes acerca do laudo pericial de fls. 54/63, no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, conclusos para sentença.

**0004671-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004671-8)** - MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 104/112, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1)** - JOENTINA FARIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 99/151, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005055-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005055-2)** - IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X JAIR JOSE LINO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X ELDO DE FREITAS MACHADO X ADEMAR NUNES FREITAS X APARECIDO LIMA ARAUJO X JOAO SAMPAIO BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito das contestações juntadas às folhas 49/121 e 122/296, no prazo de 10 dias.

**0005226-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005226-3)** - ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 52/75, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7)** - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/68, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5)** - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 41/50, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005732-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005732-7)** - ALICE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/72, no prazo de 10 (dez) dias, bem como consoante art. 5º, II, da mesma Portaria, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo.

**0000025-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000025-3)** - JOSE IVAN DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/37, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8)** - MARIA JOSE MENDONCA OZUNA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 36/49, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000575-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000575-5)** - DIRCEU CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 43/63, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000661-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000661-9)** - CLEBER ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica

a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 38/58, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000672-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000672-3)** - FABIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 37/57, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000796-56.2010.403.6002** - CASSIO RAMALHO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 41/61, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000991-41.2010.403.6002** - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO X MITSUE KUROKI RABANILLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 46/73, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante os termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo.

**0001200-10.2010.403.6002** - CRISTINA VALERIA DE ALBUQUERQUE GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/48, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001436-59.2010.403.6002** - ATALEU ROLIM(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/37, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001470-34.2010.403.6002** - DARLAN COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/56, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001471-19.2010.403.6002** - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 671/677, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001894-76.2010.403.6002** - HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 118/210, no prazo de 10 (dez) dias

**0002143-27.2010.403.6002** - NILDA BALDUINO CANAZZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 20/51, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002178-84.2010.403.6002** - ANTONIO BENEDITO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 188/213, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004104-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004104-6)** - ORIVALDO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 85/106, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 1850**

**ACAO CIVIL PUBLICA**



**0000411-74.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS Fls. 72/79.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a adequação da superior instância sem prejuízo do processamento do feito.Defiro o pedido de fl. 80, no sentido de que seja juntado aos autos o comprovante de recebimento do remédio. Providencie o autor a juntada.Sem prejuízo, manifeste-se ainda o Ministério Público Federal, acerca da petição de fl. 83/84, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002334-72.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Considerando que a devolução da carta precatória(fl. 51/65)e, ainda que o complemento das custas para cumprimento da mesma, foi juntada pela autora equivocadamente nos presentes autos, desentranhe-se os documentos de fls. 48/50 e a carta precatória juntada às fls. 51/65, encaminhando-os ao Juízo Deprecado para cumprimento do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001849-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001849-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal às fls. 462/472 e do réu Jose Ari Lukenczuk às fls. 478/492, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato de bloqueio de valores juntado às fls. 213/214, bem como sobre a certidão de fl. 202.

**0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Defiro o pedido de fl. 174, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Valdemar Luiz Peixoto, CPF sob o n.º 203.522.471-34, e de Maria Aparecida dos Santos Peixoto, CPF sob o n.º 203.522.471-34, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$18.180,15 (dezoito mil cento e oitenta reais e quinze centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 182/193.Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício eletrônico aos Sistemas RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista a solicitação de bloqueio das contas e aplicações financeiras dos executados. Intimem-se.

**0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDER FERREIRA DE ARAUJO

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 144, determinando que seja expedido novo edital de intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 140, observando-se, desta feita, as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Fls. 197.Defiro a suspensão da ação pelo prazo de 06(seis) meses, a fim de que o autor possa providenciar para localização de bens passíveis de penhora em nome do réu.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do bloqueio pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 191/192.

**0000177-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Considerando que a ré reside em comarca diversa, intím-se-a, por meio de carta de intimação para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 26.712,74 (vinte e seis setecemil, setecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), corrigido até 29/09/2010 (fl. 87), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intím-se. Cumpra-se.

**0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 79/88, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir. Intím-se.

**0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do pedido de fl. 144, indicando precisamente qual o valor deverá ser requisitado pelo sistema BACENJUD, considerando que há duas planilhas, sendo uma no valor de R\$ 70.098,39 (setenta mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos) e outra no valor de R\$ 5.140,87 (cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos). Fica ainda a exequente ciente de que em futuros pedidos de penhora on-line, deverá especificar no pedido o valor total a ser requisitado, independente de juntada de demonstrativo de débito.

**0003433-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003433-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X APARECIDO DE LIMA SILVA X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 49/54, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir. Intím-se.

**0004920-87.2007.403.6002 (2007.60.02.004920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X APARECIDO DE LIMA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 51/60, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir. Intím-se.

**0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte embargada (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios juntados às fls. 120/129, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir. Intím-se. Cumpra-se.

**0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X IVELI MONTEIRO

Fls. 59. Considerando os termos da certidão de fl. 55º, noticiando a citação da ré Iveli Monteiro na pessoa de seu inventariante. Considerando que não houve ainda substituição da ré por seu espólio, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, juntando, inclusive, cópia da certidão de óbito, nome completo e endereço do inventariante. Intím-se. Cumpra-se.

**0002699-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002699-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIANNY DIANY DE ARAUJO X ADRIALVARO JORGE DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que deseja ver desentranhados dos autos, conforme desentranhamento deferido às fls. 59º.

**0000168-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo

**0002295-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILSON RODRIGUES DE FRANCA X JUSSARA VALENCA DE FRANCA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fl. 80.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003361-90.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X WILSON RODRIGUES DE FRANCA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora (Caixa Econômica Federal-CEF) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 79/85, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir.

**0004283-34.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES

Os autos estão instruídos com o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls.08/30), bem como demonstrativos de evolução de débito.Ainda que a Jurisprudência entenda que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça :AgRg no Ag 581726/SP; Resp 525416/SP; Resp 401042/TO; Resp 247902/SC, o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; Resp 435319/PR; Resp 210030/RJ.Posto isto, cite-se, via mandado o requerido residente nesta Comarca e via Carta de citação, o requerido residente em Itaporão/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagarem a dívida no valor de R\$15.147,39(quinze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada até a data de 10 de setembro de 2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005030-81.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Citem-se os requeridos TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA e OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI, mediante carta com aviso de recebimento, para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$43.198,83,(quarenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), e a ré ADIVANI MARQUES RIQUETTO para pagar a importância de R\$13.049,06(treze mil, quarenta e nove reais e seis centavos), valores atualizados até a data de 12/11/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios, (art.1.102-c, e parágrafo 1º do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.Após, depreque-seIntimem-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000985-34.2010.403.6002 (2009.60.02.005254-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8)) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Apensem-se aos autos de medida cautelar de n. 0005254-53.2009.403.6002.Após, cite-se a CEF para, no prazo legal, querendo, contestar o pedido.O requerimento de suspensão do presente feito, será oportunamente analisado.Por ora, cumpra-se o determinado.intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000871-61.2011.403.6002** - JUIZO DA 3A VARA DO JEF CIVEL DE LONDRINA/PR X JOAO RIBEIRO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 06/04/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Intime-se a testemunha no endereço descrito a fl. 02.PA 0,10 Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publicue-se para ciência do advogado.Intime-se o INSS.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002191-54.2008.403.6002 (2008.60.02.002191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADNIRSON SOUZA SANCHES(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Desapensem-se os presentes autos dos autos de nº 0003252-81.2007.403.6002, remetendo-se estes ao arquivo, considerando o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002709-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002709-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Desapensem-se os presentes embargos da ação de execução de nº 0003434-67.2007.403.6002, remetendo-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado à fl.117.Traslade-se cópia deste despacho aos autos de execução.

**0004601-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10(dez) dias, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir.Em nada sendo requerido, intime-se a embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 22/32, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir.Após, intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar as provas que pretende produzir.

**0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a embargante intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos(fl. 25/28), indicando, inclusive as provas que pretende produzir.intime-se a embargada(Ordem dos Advogados do Brasil) para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar as provas pretendidas, justificando-as.

**0001896-46.2010.403.6002 (2009.60.02.004061-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3)) DORIVAL CORDEIRO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Apense-se o presente feito aos autos principais distribuídos sob o nº 0004061-03.20094036002.Após, manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se inclusive, acerca das provas que pretende produzir.Em nada sendo requerido, intime-se a embargada para que diga, em 05(cinco) dias acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do valor da dívida, a fim de que se possa encaminhar para apreciação o requerimento de fl. 145/146.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacenjud, formulado pela parte exequente à fl. 235, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF 5ª região, AG 84216 - 200705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Como o órgão autárquico não envia automaticamente o relatório dos valores bloqueados, manifeste-se a Exequente se deseja ou não sua juntada aos autos. Intimem-se.

**0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE**

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema BACENJUD, formulado pela parte exequente às fls. 239/240, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF 5ª região, AG 84216 - 200705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Como o órgão autárquico não envia automaticamente o relatório dos valores bloqueados, manifeste-se a Exequente se deseja ou não sua juntada aos autos. Intimem-se.

**0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados ROQUE JOAQUIM PAES e JOSE HOLANDA CAMPELO. Às fls. 137, foi determinado o bloqueio da conta bancária dos executados, por meio do convênio BACEN- JUD. Às fls. 146/149 e 174/177, o executado JOSE HOLANDA CAMPELO requereu o desbloqueio de sua conta bancária, pois se refere a conta mantida para o recebimento de salário, mais precisamente honorários/comissões decorrentes de corretagem de imóveis. A exequente manifestou-se, à fl. 330, contrariamente ao pedido do executado, sustentando a ausência de comprovação de que o valor penhorado corresponde à verba com caráter alimentar. Decido. Verifica-se dos autos que o executado JOSÉ HOLANDA CAMPELO não apresentou qualquer documento comprobatório de que o valor bloqueado de sua conta bancária decorre de recebimento de salário. Assim, não há como deferir o desbloqueio pretendido. Incumbe mencionar ser legítima a penhora incidente sobre a conta bancária. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ONLINE INCIDENTE SOBRE CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. ART. 649, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I. Mandado de segurança contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de dinheiro de conta-corrente, por meio do Sistema Bacen Jud. Alegação de ilegalidade, pois o art. 649, IV do CPC proibiria a incidência de penhora sobre salários e verbas alimentares. II. A mera verificação de que o salário ou pensão da parte executada é depositado em conta-corrente não impossibilita a penhora do dinheiro nela presente, quando não se tratar de conta aberta unicamente para esse fim. Caso em que o saldo de mais de 26 mil reais denota natureza de poupança ou reserva financeira, haja vista ser a verba alimentar mensal orçada em pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais). III. O Sistema Bacen Jud é legal e constitucional, sendo seu uso legítimo quando, no caso em questão, a executada afirmou perante o Oficial de Justiça não possuir outro bem senão um único imóvel residencial. Precedente do TRF/5ª: AGTR nº 71246/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/02/2007, p. 593. IV. Segurança denegada. (TRF - 5ª Região, MS 97540, Proc. 200705000156264-AL, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 19/06/2007, DJ 03/07/2007, p. 844). Isso posto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, determinando o normal prosseguimento da execução. Informe a credora, em 05 (cinco) dias, os dados bancários para que se proceda à transferência dos recursos bloqueados. Intimem-se.

**0002562-28.2002.403.6002 (2002.60.02.002562-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CARLOS FURTADO FROES**

Defiro o pedido de fls. 180/181, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Carlos Furtado Froes, CPF n.º 068.348.091-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$6.586,59 (seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 180/183, sendo 598,78 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) desse total referentes a honorários advocatícios. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício ao órgão da Receita Fazendária Nacional. Intimem-se.

**0001966-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001966-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CARLOS FURTADO FROES**

Fls. 113. Defiro o pedido de suspensão formulado pela AGU, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Porã, solicitando que informe acerca do resultado do leilão designado para 22/09/2010 e 07/10/2010. Em eventual resultado positivo, dê-se vista a União para manifestação. Intimem-se.

**0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PEDRO GOMES SOARES**

Fls. 123. Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl. 120. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002042-29.2006.403.6002 (2006.60.02.002042-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CILAS LEMOS MADUREIRA X DONIZETE FERREIRA DA COSTA

Fls. 204/214. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco do Brasil se manifeste nos termos do despacho de fl. 199. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 193/194, juntando-a aos autos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 63/64, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Gladston Serrano de Oliveira, CPF n.º 446.349.941-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$10.116,13 (dez mil cento e dezesseis reais e treze centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fl. 65, juntando, em seguida, aos autos o extrato referente aos valores bloqueados. Intimem-se.

**0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Defiro o pedido de fls. 56/57, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Joãozinho Scaliante, CPF sob o n.º 273.127.201-53, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$5.630,16 (cinco mil seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fl. 58. Intimem-se.

**0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME X RENATO JOSE THIESEN X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Defiro o pedido de fl. 67, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Douragrícola Comércio de Peças Agrícolas Ltda. ME, CNPJ n.º 00.211.558/0001-16, de Renato José Thiesen, CPF n.º 365.637.141-53, e de Maria Vilma Correia Thiesen, CPF n.º 365.670.001-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$24.911,97 (vinte e quatro mil novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fl. 75. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício eletrônico aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a solicitação de bloqueio de valores das contas e aplicações financeiras dos executados. Intimem-se.

**0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Considerando que os embargos a presente execução pende de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se até o julgamento do recurso de apelação nos embargos. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 63/64. Consigno que os embargos a presente execução foi distribuído sob o n.º 0002709-44.2008.403.6002 e o recurso referente ao mesmo, recebido em ambos os efeitos.

**0000243-77.2008.403.6002 (2008.60.02.000243-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO

Defiro o pedido da União e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 20/29, restituindo-a ao Juízo Deprecado para a realização do ato. Juntamente com a carta precatória, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos de fls. 38/42, os quais informam acerca do recolhimento dos valores devidos para cumprimento do ato deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n.º 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de fl. 33, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Rosimeire Aparecida de Almeida ME, CNPJ n.º 00.082.886/0001-60, de Rosimeire Aparecida de Almeida, CPF n.º 554.794.211-15, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$17.922,58 (dezessete mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos),

conforme planilha atualizada de cálculo de fls. 41/45. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício eletrônico aos Sistemas RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista a solicitação de bloqueio das contas e aplicações financeiras das executadas. Intimem-se.

**0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA**

Considerando que a exequente já se manifestou às fls.50 acerca da penhora de fl. 35, requerendo, inclusive o praxeamento do bem fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou [administrativo@leiloesjudiciais.com.br](mailto:administrativo@leiloesjudiciais.com.br) Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Ordem dos Advogados do Brasil) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO**

Defiro o pedido de fl. 65, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Geraldo Cavalcante Pinheiro, CPF nº 123.648.968-35, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$19.313,35 (dezenove mil trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fl. 71/75. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício eletrônico aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a solicitação de bloqueio de valores das contas e aplicações financeiras dos executados. Intimem-se.

**0005068-64.2008.403.6002 (2008.60.02.005068-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)**

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 26 dos autos, reputo prejudicados os pedidos formulados pelo exequente (fl. 34) e pelo executado (fl. 47) e torno sem efeito o despacho de fl. 40. Cumpra-se a sentença supra referida. Intimem-se.

**0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO**

Defiro o pedido de fl. 80, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Marcio Roberto Dias Vieira ME, CNPJ sob o nº 03.739.013/0001-75, de Marcio Roberto Dias Vieira, CPF nº 653.095.101-68, e de Salete Alexandrina de Brito, CPF nº 519.676.851-34, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$21.769,24 (vinte e um mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fls. 85/88. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício eletrônico aos Sistemas RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista a solicitação de bloqueio das contas e aplicações dos executados. Intimem-se.

**0002145-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002145-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS**

Considerando que a exequente já se manifestou às fls. 26/27 acerca da penhora de fl. 21, requerendo, inclusive o praxeamento do bem fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou [administrativo@leiloesjudiciais.com.br](mailto:administrativo@leiloesjudiciais.com.br) Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados

nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Ordem dos Advogados do Brasil) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA CAMARA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Fl. 31. Indefiro o requerimento de fl. 31, até prolação de sentença nos embargos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002292-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002292-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO X ANDRE OMIZOLO

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo

**0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 29/30.

**0001210-54.2010.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

Fls. 45. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória à Vara Federal de Criciúma/SC para citação do Executado Cláudio Arnaldo Pinto Schutz, nos termos do despacho de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001715-45.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JANAYNA RODRIGUES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 25, requerendo o que de direito.

**0002244-64.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MULTIMONTAGEM CONSTRUÇÕES DE SILOS LTDA ME X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MULTIMONTAGEM CONSTRUÇÕES DE SILOS LTDA ME, ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO e ALDINEIA ALVES ROLIM, objetivando o recebimento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 07.0562.606.0000316-89, firmado em 15.07.2009. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os devedores renegociaram a dívida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004521-53.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004523-23.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e



oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004525-90.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO  
Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 818,43 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação desta acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004526-75.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI  
Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004527-60.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT  
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004528-45.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA  
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Nova Andradina e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato,

comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de recolhimento de custas e diligências para que acompanhem a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004529-30.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004540-59.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ARNAR RIBEIRO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004543-14.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA**

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor originário de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se os bens da executada, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação desta acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação desta acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo

diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004550-06.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação desta acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004552-73.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO CORNELIA ANGELICO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 818,43 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004554-43.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MACHADO BRAGA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do

CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004562-20.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 632,07 (seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004563-05.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Fl. 19.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, a contar de 20/10/2010.Intimem-se.

**0004564-87.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004565-72.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 725,16 (setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até 20/07/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004567-42.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor originário de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0004716-38.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$113.745,43 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até 28/09/2010 ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se os bens dos executados indicados na inicial, além de outros suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação destes acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005241-20.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005243-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEN MARTINEZ**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado reside em Maracajú, intime-se a exequente para, no prazo

de 10(dez) dias, recolher o valor das custas e diligências para distribuição da carta precatória naquela comarca. Após, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a proceder o desentranhamento dos comprovantes de pagamentos supra mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005250-79.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIL DUTRA DE ANDRADE**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado reside em Maracajú, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor das custas e diligências para distribuição da carta precatória naquela comarca. Após, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a proceder o desentranhamento dos comprovantes de pagamentos supra mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005253-34.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI BERNARDES TOWNSEND**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente

de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005258-56.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005259-41.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA MARCARI DA COSTA**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005261-11.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005262-93.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado reside em Rio Brilhante/MS, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor das custas e diligências para distribuição da carta precatória naquela comarca. Após, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a proceder o desentranhamento dos comprovantes de pagamentos supra mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005264-63.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALISIE POCKEL MARQUES**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005267-18.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005268-03.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá



obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0005270-70.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizados até 16/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001203-14.2000.403.6002 (2000.60.02.001203-1) - ADELICIA GAMARRA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS**

Considerando a manifestação de fls. 114 e a certidão de fl. 115, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001454-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001454-4) - ALDEMIR MATOS DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS**

Considerando que as partes instadas a se manifestar, deixaram decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.

**0002288-35.2000.403.6002 (2000.60.02.002288-7) - CELIA GOMES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA /UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE DOURADOS/MS**

Considerando que as partes instadas a se manifestar, deixaram decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.

**0001816-97.2001.403.6002 (2001.60.02.001816-5) - XANADU CAMINHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Fls. 251/252. Homologo o pedido de desistência, bem como a renúncia da execução, conforme requerido no item 1. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, relatando-se o que constar dos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000795-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000795-8) - USINA PASSA TEMPO S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X USINA MARACAJU SA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. Carla Carvalho Pagnoncelli Bachega)**

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

**0004304-20.2004.403.6002 (2004.60.02.004304-5) - FUAD HADDAD(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS(Proc. RENATA ESPNDOLA VIRGLIO)**

Considerando que as partes instadas a se manifestar, nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000760-77.2011.403.6002 - MARCELO FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD**

Recebo a petição de fls. 43, como emenda a inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X**

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

#### **0000883-75.2011.403.6002 - SEBASTIAO MEIRELES DE MORAES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para: PA 2,10 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado. 2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 3) Adequar a inicial aos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, especificando qual o valor atribuído a causa. Cumprida as determinações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0002148-20.2008.403.6002 (2008.60.02.002148-1) - AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da r. sentença de fls. 101/104, conforme segue: Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO AMÉLIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documento cumulada com pedido de protesto para interrupção de prescrição, e pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição, em juízo, dos extratos bancários, nos períodos de maio e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio a setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991, das contas poupança n.º 22.367-0 e 22.320-5, mantidas junto à agência da cidade de Fátima de Sul/MS em conjunto com seu falecido esposo Augusto Manzeppi. Alega a requerente que com tais documentos pleiteará, em futura ação de cobrança em face do banco requerido, as diferenças decorrentes da correção monetária não aplicada corretamente naquela época. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Em fl. 24, foi deferida a gratuidade de justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/39, sustentando, preliminarmente, que há falta de interesse de agir; necessidade de pagamento de tarifa; inexistência da posse do documento pedido, ante a quase impossibilidade de exibir os extratos neste momento processual, dada a avalanche de pedidos, e que tais documentos estão microfilmados em arquivos, sujeitos a buscas/pesquisas. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Por fim, ressaltou que a procedência da demanda implicaria em negativa de vigência a expressas disposições legais elencadas e constitucionais: art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Em fls. 44/45 dos autos, a liminar foi deferida, determinando a exibição dos extratos pretendidos. Réplica às fls. 51/65. A requerida interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o juízo ad quem deferido o efeito suspensivo requerido, suspendendo a decisão agravada. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de que não há interesse de agir por parte do autor uma vez que a requerente demonstra que peticionou administrativamente a presente pretensão. A requerente formulou pedidos administrativos junto à requerida para obtenção dos documentos. O primeiro deixou de ser atendido por insuficiência de dados inerentes à conta (fl. 19); o segundo não foi sequer respondido, apesar de na solicitação de 20 constar os dados exigidos pela requerida. Inicialmente, sobreleva dizer que três são as espécies de exibição de documentos, a saber, na lição de VICENTE GRECO FILHO: Daí reconhecer a doutrina três espécies ou tipos de pedido de exibição: a) a exibição como resultante de ação autônoma principal, de modo que, exibida a coisa, esgota-se o interesse material do autor; b) a exibição cautelar preparatória, que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa, ou com finalidade probatória futura ou com finalidade de ensejar outra ação principal; c) a exibição incidental, inserida na ação pendente, com finalidade probatória. A ação cautelar de exibição de documentos é procedimento preparatório que tem por objetivo o conhecimento de coisa ou documento, a que o interessado não tenha acesso, para a orientação de possíveis pretensões suas. O art. 5º, inciso XXXIII da Constituição garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse: Art. 5º. (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, a ação cautelar de exibição de documentos é processo adequado para o exercício desse direito constitucional em relação ao documento comum em poder de co-interessado, conforme a disposição do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil. A exibição de documentos pode se dar, portanto, de três maneiras: a) medida cautelar de caráter preparatório; b) exibição numa demanda em curso como incidente processual; c) ação autônoma ou principal da exibição. Pontes de Miranda aceita este tipo de ação, em que o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha a que contacte ou que preveja (Comentários ao Código de Processo Civil, 1976, t. 12, pg. 248 a 252). Com efeito, em tese, nos procedimentos cautelares, não há necessidade inarredável da propositura da ação principal, no prazo de trinta dias, devendo permanecer os autos, em havendo inércia

do autor, no arquivo, até que seja manifestado interesse em sua utilização, mesmo porque o autor pode reputar a presente actio como satisfativa. Nesse sentido, a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). - Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos (REsp n. 59.531-SP - Rel. César Asfor Rocha - Quarta Turma - J. 26-8-1997 - DJ 13-10-1997 - Pág. 51.594). Citado na ação de exibição de documentos, o réu pode adotar três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Superada essa questão, vamos ao estudo dos requisitos específicos da exibição, já que, por se tratar in casu de medida satisfativa, onde não é obrigatório o ajuizamento da ação principal, a pretensão do autor é satisfeita, desde logo, com a exibição do documento, não se aplicando os requisitos cautelares gerais do periculum in mora e fumus boni iuris. Na hipótese vertente, infere-se que a espécie é de ação cautelar preparatória, porque possui finalidade probatória futura, haja vista que os autores informam que objetivam a exibição dos documentos para que, posteriormente, analisem qual a ação principal que irão propor. Não bastasse isso, tem-se que o que deve a parte demonstrar é que sua situação está subsumida em uma das hipóteses elencadas no art. 844 do Código de Processo Civil. Aqui, sem dúvida alguma a situação dos requerentes se subsume na hipótese constante do inciso II do art. 844 do CPC, que permite a exibição de documento próprio ou comum. Deste modo, sendo o documento pretendido comum às partes, por seu conteúdo e, podendo vir a ser usado na instrução de processo futuro, justifica-se o interesse dos autores na exibição. Outrossim, a alegação de que a requerente pretende beneficiar-se da própria torpeza não deve prosperar. Com efeito, o simples valor de uma tarifa não pode ser causa para enriquecimento sem justa causa, ressaltando-se que a controvérsia nos presentes autos surge a partir do momento em que a CEF afirma que não possui os extratos pretendidos pela requerente. Nesse sentido, a defesa da CEF prossegue ao se referir à inexistência da posse do documento requerido e, logo após, falar em quase impossibilidade de exibir os extratos neste momento processual dada avalanche de pedidos e que tais documentos estão microfilmados em arquivos, que dependem de buscas/pesquisas. No mérito, a pretensão da requerente não deve prosperar. O âmbito de conhecimento desta ação cautelar restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que o requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO (...).8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais à propositura da ação referente à cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. Entretanto, a requerente apresentou apenas as primeiras declarações de inventariante (fls. 14/16), datada de 23/11/1995, cujo documento informa que, quando do óbito do seu esposo, ocorrido em 20/07/1994, mantinha a titularidade de duas contas de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, com vencimentos nos dias 03 e 14 de cada mês, sem demonstrar a titularidade de caderneta de poupança no período pretendido, razão pela qual não há como obrigar a ré apresentá-los na presente demanda, mormente não tendo a ré localizado nenhuma conta a partir do número do CPF fornecido na exordial, conforme consulta constante à fl. 99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a requerente sob as benesses da Justiça Gratuita. Todavia, condeno a requerente em honorários advocatícios, os quais estimo em quinhentos reais, mas cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento acerca do julgamento do feito, enviando-lhe, por meio eletrônico, cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, intime-se a advogada do autor para, manifestar-se acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 10(dez) dias, apresentado, inclusive, eventuais prova que pretenda produzir.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000169-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUDENIR DE OLIVEIRA**

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em desfavor de CLEUDENIR DE OLIVEIRA, no intuito de interromper o prazo prescricional para interposição de ação de cobrança de débitos oriundos de contrato habitacional. À fl. 57, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que o contrato foi liquidado. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000193-51.2008.403.6002 (2008.60.02.000193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELIAS MANOEL DA SILVA X MARIA FERNANDES DA SILVA NETA**

Vistos, Sentença- tipo CCAIXA ECONOMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizaram a presente medida cautelar em desfavor de ELIAS MANOEL DA SILVA E MARIA FERNANDES DA SILVA NETA, no intuito de interromper o prazo prescricional para interposição de ação de cobrança de débitos oriundos de contrato habitacional.À fl. 57, a requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista ter havido composição entre as partes e liquidação da dívida.Embora a requerente tenha alegado a ocorrência de acordo entre as partes, não apresentou qualquer documento comprobatório do alegado com o condão de autorizar a sua homologação, razão pela qual recebo o seu pedido como de desistência da ação.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003503-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003503-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(RS008867 - JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA) X CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada acerca do documento de fl. 90, no qual a Comarca de Balneário Camboriu, comunica que a Carta Precatória expedida para citação de César Antonio Jagmin e outra encontra-se aguardando pagamento de custas no valor de R\$97,69(noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), e que não efetuado o preparo no prazo de 30(trinta dias, será a mesma devolvida a este Juízo.Fica ainda cientificado que de o ofício foi juntado aos autos em 16/12/2010 e o protocolo deu-se em data de 25/11/2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA E MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)**

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.

**0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3) - MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)**

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004145-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004145-9) - SANDRA APARECIDA RODRIGUEZ(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X NAO CONSTA**

Fls. 35.Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Maracajú/MS, para intimação pessoal da requerente, SANDRA APARECIDA RODRIGUEZ, para, no prazo de (30) trinta dias, trazer aos autos, documentação autêntica que prove ter sido registrada em solo brasileiro, de ser ela filha de brasileiros e de que constituiu residência no Brasil, sob pena de extinção do processo, caso não haja cumprimento da determinação no prazo acima estipulado.Encaminhe-se juntamente com a carta precatória cópia do despacho de fl. 22, o qual deferiu a gratuidade da justiça.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ**

Defiro o pedido de fl. 141/142, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Luz Construção Civil Ltda., CNPJ sob o n.º 26.813.170/0001-89, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$106.362,04 (cento e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 132/136.Intimem-se.

**0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE**

Defiro o pedido de fls.62/63, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ALEXANDRE CAETANO SANDRE, CPF/CNPJ, sob o nº 542.814.821-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$54.043,30(cinquenta e quatro mil, quarenta e três reais e trinta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.64/66.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002184-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002184-9)** - EDSON NUNES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez)dias manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 74/94.Com a manifestação ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguidas façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0000078-11.2000.403.6002 (2000.60.02.000078-8)** - JOSE DA ROCHA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 76 e documentos anexados.

#### **Expediente Nº 1852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0)** - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 92.

**0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8)** - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 102.

**0004059-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004059-8)** - LUCAS STEFFENS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 71.

**0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5)** - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 111.

**0001620-83.2008.403.6002 (2008.60.02.001620-5)** - AGERMINIO BORGES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada,

consoante r. determinação de fl. 105.

**0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9)** - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 88.

**0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9)** - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 84.

**0002703-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002703-3)** - CELIO CHAVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 141.

**0003408-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003408-6)** - AMILTON MARQUES SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 52.

**0003836-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003836-5)** - IRACI DA SILVA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003981-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003981-3)** - MAURA RICALDE GALEANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 75.

**0004127-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004127-3)** - MARLENE MILITAO BRUNING(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada,

consoante r. determinação de fls. 96.

**0004426-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004426-2) - LAILSON SILVA RAMOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 144.

**0004507-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004507-2) - PETRONILIO NERES DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 81.

**0004521-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004521-7) - IVAN ASSIS MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 60.

**0004865-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004865-6) - TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 49.

**0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 135.

**0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 50.

**0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - ALCEU ROHENKOHL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada,

consoante r. determinação de fls. 57.

**0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9)** - MARIA TEREZINHA FELTRIN(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 60.

**0002407-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002407-3)** - GIVANILDO MACARIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 45.

**0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8)** - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002789-71.2009.403.6002 (2009.60.02.002789-0)** - JOAOZINHO SILVA DA ROCHA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002868-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002868-6)** - WANDERLEI APARECIDO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 77.

**0003196-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003196-0)** - MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4)** - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 70/71. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 74/88, no prazo de 10 dias.

**0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7)** - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA



VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003894-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003894-1) - GISELI GONCALVES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 33/41, no prazo de 10 dias.

**0003898-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003898-9) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de junho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 45/46. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 47/64, no prazo de 10 dias.

**0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 63/64. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 65/97, no prazo de 10 dias.

**0004576-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004576-3) - WALCI BONGIOVANI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 51/64, no prazo de 10 dias.

**0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 92/94. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 97/110, no prazo de 10 dias.

**0004669-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004669-0) - GEOVANA LEMES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América,



**0005406-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005406-5) - VANDA MARIA DOS SANTOS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 46/47. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 49/65, no prazo de 10 dias.

**0005684-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005684-0) - IZAIAS JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 27/28. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 29/46, no prazo de 10 dias.

**0000213-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000213-4) - LUCIANA ADRIANA DE OLIVEIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/31. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 32/48, no prazo de 10 dias.

**0000240-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000240-7) - JOSE MAURO QUIJADA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 53/55.

**0000276-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000276-6) - AUREA MOREIRA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 31/32. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 34/43, no prazo de 10 dias.

**0000476-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000476-3) - LUZIA CONCEICAO GRANJEIRO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 32/55, no prazo de 10 dias.

**0000591-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000591-3) - OSVALDO DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 35/37. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 41/58, no prazo de 10 dias.

**0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 80/82. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 80/102, no prazo de 10 dias.

**0001207-02.2010.403.6002 - MARIA DOLORES CALCA BASTOS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 40/42. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 45/64, no prazo de 10 dias.

**0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 92/93. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 97/108, no prazo de 10 dias.

**0001791-69.2010.403.6002 - APARECIDA ODILAINE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/32. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 34/57, no prazo de 10 dias.

**0001970-03.2010.403.6002 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 23/24. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 26/38, no prazo de 10 dias.

**0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 49/51.

**0002276-69.2010.403.6002 - WILSON NUNES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 20/21. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 23/37, no prazo de 10 dias.

**0002449-93.2010.403.6002 - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 29/31. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 33/45, no prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001969-18.2010.403.6002 - ROSE DALILA DE SOUZA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 95/97.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001772-15.2000.403.6002 (2000.60.02.001772-7) - ERONI ALVES MARTINS X IVO SARTORI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONI ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SARTORI X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X ERONI ALVES MARTINS X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X IVO SARTORI**

Fl. 452: Intime-se o subscritor da petição da fl. 450 (Dr. Aotory da Silva Souza - AOB/MS 7785) para subscritá-la, no prazo de 10 (dias).

**Expediente Nº 1854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4) - APARECIDO CRISANTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica do trabalho, pelo do Dr. Raul Grigoletti, na sede da ENERSUL, sito à Rua Joaquim Teixeira Alves, 2.434, nesta cidade.

**0001161-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001161-0) - MARIA APARECIDA NOVAES BERNER(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de maio de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 65.

**0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de abril de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 81.

**0004936-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004936-7) - HENRIQUE VIANA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pela Dra. Patrícia Helena Guttenberg P. Teixeira, no Instituto Neurológico, sito à Rua Antônio Emílio Figueiredo, 2255, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 59/63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0005532-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005532-0) - NEUSA FATIMA GUEDES(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 39/40. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 44/79, no prazo de 10 dias.

**0001398-47.2010.403.6002 - HELENA RIBEIRO PEREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de abril de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 67/69. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 76/91, no prazo de 10 dias.

**0003555-90.2010.403.6002 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 111/113.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003453-73.2007.403.6002 (2007.60.02.003453-7)** - FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de abril de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica complementar no(a) autor(a), pelo Dr. Antônio Fernando Gaia, na Clínica da Coluna Gaiga, sito à Rua Camilo Ermelindo da Silva, 970 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 279.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

### **Expediente Nº 2899**

#### **ACAO PENAL**

**0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

1 - Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Arthur Devehcchi Filho, às fls. 1527/1528, tendo em vista que a testemunha Sedinei de Vargas Bayer foi arrolada em 01/05/2009 (fls. 1076), havendo, portanto, tempo hábil para obtenção do endereço da testemunha. Ademais, às fls. 1237 a defesa informe que mantém contato com a referida testemunha, não havendo que se falar em dificuldade de comunicação entre a defesa e a testemunha arrolada.2 - Intime-se a defesa dos acusados Arthur Devecchi Filho e Irineu Devecchi para que informe os endereços atualizados dos referidos réus, bem como para que se manifeste acerca da necessidade de reinterrogatório do acusado Irineu Devecchi, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Com a resposta, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.4 - Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo o Dr. Ademir Moreira do múnus de defensor dativo dos acusados José Carlos Gonçalves Ribeiro, Juarez Rondolpho da Luz e Vilson Fernandes. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do advogado dativo.6 - Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

### **Expediente Nº 2900**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000783-23.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-57.2011.403.6002) MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por MARCIANO LUIS DE MOURA, qualificado nos autos, o qual em 25/02/2011 foi surpreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, com grande quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros (cf. auto de apresentação e apreensão às fls. 31/32) desacompanhados de documentação legal, tendo apresentado nota ideologicamente falsa à fiscalização, infringindo, em tese, os artigos 304 e 334 todos do Código Penal Brasileiro.Sustenta o requerente, em síntese, que tem residência fixa, ocupação lícita (motorista), que é primário e que não estão presentes pressupostos que justifiquem a segregação cautelar. O Ministério Público Federal às fls. 21/22 opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória mediante fiança.O juízo instou o requerente que trouxesse aos autos certidão de antecedentes criminais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fl.42).O Parquet Federal se manifestou às fls. 44/50, informando responder o requerente por fato análogo perante a subseção judiciária de Naviraí/MS e pugnando pela manutenção de sua prisão.O juízo instou novamente o requerente a juntar aos autos as certidões mencionadas em despacho de fl. 42, quedando-se este inerte.Vieram conclusos. É o relatório. Decido.Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança.A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. No presente caso, parece-me presente a aparência do bom direito quanto a autoria da infração penal, em tese, que lhe é imputada, bem como presente um dos requisitos do perigo da demora, inerente a prisão preventiva, isto é, o cerceamento da liberdade ambulatoria do ora indiciado, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, pelo que se denota da leitura do depoimento do próprio requerente perante autoridade

policial e documento de fls.50, não é a primeira vez que incorre na prática delitiva tipificada no art. 334, CP.Cabe observar que o próprio requerente confessa que foi preso em flagrante realizando transporte de cigarros de procedência estrangeira em outubro de 2010, tendo ficado preso por 12 dias (fl. 28), e passados apenas 04 meses de tal fato incorreu em mesma prática, evidenciando o seu descaso com a autoridade do Estado.Ademais, ressalte-se que, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 31/32, o requerente foi preso em flagrante com grande quantidade de cigarros (carregamento de cigarros de origem estrangeira acondicionados do chão ao teto da carroceria).Nesse ponto, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. OPERAÇÃO OURO NEGRO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM DIVERSAS OCORRÊNCIAS RELATIVAS À PRÁTICA DO MESMO DELITO E SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DEPOIMENTO DO RECORRENTE ADMITINDO QUE NÃO POSSUI OUTRA ATIVIDADE ALÉM DO COMÉRCIO ILEGAL DE CIGARROS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para negar o pedido de liberdade provisória, o acórdão recorrido afirmou que o recorrente possui várias ocorrências criminais relativas ao crime de contrabando ou descaminho. Asseverou, ainda, que, em seu depoimento perante a autoridade policial, confirmou atuar há anos no tráfico ilegal de mercadorias contrabandeadas (cigarros), fazendo dessa atividade o seu meio de vida. Ademais, em razão de interceptações telefônicas efetuadas na Operação Ouro Negro da Polícia Federal, haveria indícios de sua ligação com organização criminosa destinada à prática reiterada de ilícitos penais. 2. A grande quantidade de mercadorias apreendidas (169 caixas de cigarros de origem estrangeira, dinheiro em espécie, diversos cheques, uma arma e anotações relativas à contabilidade do comércio ilegal) descaracterizam a atuação ilícita do recorrente como de menor importância e justificam a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não terem ficado comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, além de outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica na hipótese em tela. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer do MPF. Ademais, o requerente apresentou comprovante de residência em nome de Marcia Santina de Moura Oliveira (fl. 15), não se tratando de sua genitora e nem havendo elementos nos autos que possam indicar tratar-se de sua companheira, o que não cumpre com o necessitado, razão pela qual é imperioso mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido. Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais.Dê-se vista ao membro do parquet Federal.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000692-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)**

1. A defesa apresentou defesa prévia às fls. 231/234. Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária.2. Designo o dia 26 de abril de 2011, às 15h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Ocasão na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.3. Intimem-se as testemunhas de acusação: Marilene Casagrande Botan, Mirieli Gutierrez Fávero e Eni Albino Nunes Yoshikawa.4. Intimem-se as testemunhas de defesa: Cristiane de Souza Andrade, Daniele Cruz dos Santos Aguiar, Eliane Ferolla Schvarcz, Emerson Yoshimori Fukuda, José Luis Schvarcz e Renato Luiz da Silva.5. Intimem-se o réu Cláudio Shogo Yoshikawa.6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2901**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$16.330,00 a favor do INCRA e intime a referida Autarquia para que retire o Alvará em Secretaria.Tendo em vista que os desapropriados concordaram com levantamento do valor de R\$10.384,12, conforme petição juntada às fls. 1187, endereçada a este Juízo via fax similité, aguarde-se a juntada do original e expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1181.Int.

#### **Expediente Nº 2902**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003395-36.2008.403.6002 (2008.60.02.003395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-59.2007.403.6002 (2007.60.02.002665-6)) VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO**



LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E MS004461 - MARIO CLAUS) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇAVIA SUL VEÍCULOS, através de seu procurador ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência em seus embargos, ante a alegação preliminar de ocorrência da prescrição, e no mérito, que os valores cobrados sejam calculados com exclusão do valor do ICMS da base de cálculo. Contudo, às fls. 141, a Fazenda Nacional informa que houve o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 11.941/09, e uma vez que o débito foi confessado pela Embargante, requer a extinção do feito. À fl. 66 a embargada também requereu a extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC, uma vez que a inscrição de n. 13.1.95.000102-05 fora extinta por pagamento em 10/01/2007 e que a inscrição n. 13.1.95.000105-40 foi parcelada, em 09/01/2007. Ante o exposto, em razão da ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Extraia-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004326-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2)) LOURDES SANGALLI FESTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 . Converto o julgamento em diligência. Embora a embargante não tenha pugnado por produção de provas, com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, posto que imprescindível para o deslinde da controvérsia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME (MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS (MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Fls. 242: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VALMOR FERREIRA  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0000286-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000286-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPORIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0000307-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000307-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RENATO LUIZ CORREA CHIBENI

Libere-se o bloqueio no valor de R\$ 2,70, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-87.2008.403.6002 (2008.60.02.001374-5)** - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RENAN RODRIGUES X ADEMIR MOREIRA

Ante a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora. Designo o dia 08/06/2011 às 15:00 horas audiência de instrução e julgamento, ocasião em que também será prestado depoimento pessoal da autora. Intimem-se as testemunhas (fl. 08) bem como as partes. Sem prejuízo, dê-se vista de todo o processado ao MPF, bem como acerca da designação da audiência.

**0004935-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004935-5)** - PEDRINA VICENTE SANTANA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA

E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 31 de sua peça de resistência. Designo o dia 06-07-2011, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora e será ouvida a testemunha aqui residente e arrolada na folha 42. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Ponta Porã/MS. Intimem-se as partes e a testemunha Beatriz Martins Bernal Zanolla. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

#### **Expediente Nº 2904**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002213-1)** - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2305/2320, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores, ora apelados para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da interposição do recurso pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002695-89.2010.403.6002** - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença 138/145, para que analise os Embargos de Declaração opostos pela impetrado às fls. 152/155.

**0002698-44.2010.403.6002** - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença 163/166, para que analise os Embargos de Declaração opostos pela impetrado às fls. 176/179.

#### **Expediente Nº 2905**

##### **DEPOSITO**

**0002556-21.2002.403.6002 (2002.60.02.002556-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALEXANDRE BUDIB) X PAULO PEREIRA RODRIGUES (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X PAULO YOSHITARO MUKAI (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (Trinta) dias. O (a) Doutor (a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Depósito nº 0002556.21.2002.403.6002 em que a FAZENDA NACIONAL move contra PAULO YOSHITARO MUKAI, CPF 050.731.701-72 e PAULO PEREIRA RODRIGUES, CPF 797.150.528-00, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, estando o réu PAULO YOSHITARO MUKAI em lugar incerto ou não sabido fica, através deste edital, INTIMADO a cumprir o julgado nos autos acima mencionados, ou seja, proceder a entrega da quantia de 520.160 kgs de soja em grãos a granel (equivalentes a 8.669 sacas de 60 kgs), ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$441.796,67 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), mais honorários sucumbenciais no valor de R\$1.168,92 (um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do vencimento deste Edital, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como de penhora de bens de propriedade do réu indicado pela exequente. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 21 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina L.M. Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004524-08.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA FICA A OAB INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO PARA PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-

MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº.0004524.08.2010.403.6002, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, CPF 708.733.801-34, foi o requerido VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, CPF 708.733.801-34 procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$ 725,16 (Setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até 20/07/2010, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado do vencimento do presente edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 03 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_Carina L. M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA,Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO HIDOSSÍ GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital abaixo a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) nº 0000248.80.2000.403.6002 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MARIO HIDOSSÍ GUIMA, CPF 080.507.671-91, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado MARIO HIDOSSÍ GUIMA, CPF 080.507.671-91, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar o débito de R\$24.216,81 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E DESSEZEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 14/03/2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 16 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_Carina L. M. Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2081**

**ACAO PENAL**

**0000246-73.2001.403.6003 (2001.60.03.000246-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X RUY DE SANTANA(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO BATISTON(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Raimundo Campelo Guerra, Maria da Glória Silva e Ruy de Santana, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.Determino o regular prosseguimento da ação em relação aos réus José Pedro Batiston e Carlos Roberto dos Santos, atentando-se a Secretaria para a urgência na tramitação do feito, nos termos exarados no despacho de fls. 858.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3219**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000008-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000008-5)** - ROSEMARY SOUZA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fls. 121, e tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 127/139), ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré.

**Expediente Nº 3220**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001018-18.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO MONTEIRO PEREZ

Tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido às fls. 38/41, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à liberação do veículo, comprovando nos autos, ou requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.Comprovada a liberação do veículo, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3443**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000253-15.2008.403.6005 (2008.60.05.000253-1)** - MARIO JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 197/200 verso), bem como da certidão de Transito em julgado (fls. 203 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0005379-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005379-8)** - ERICA REJANE WASSEM MALHEIROS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.179/184, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003657-06.2010.403.6005** - DANIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Fls. 194: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3444**

#### **ACAO PENAL**

**0001176-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001176-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA LUCIA BATISTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

1. Tendo em vista o ofício às fls. 98 e à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 08 de abril de 2011, às 15:30 horas.2. Oficie-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS informando acerca da designação da audiência e solicitando a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3445**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000709-91.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1136**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000521-95.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCILEIDE DE OLIVEIRA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCILEIDE DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, aduzindo que, na data de 20 de maio de 2010, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, a Acusada foi surpreendida e presa em flagrante, importando aproximadamente 6.960 (seis mil, novecentas e sessenta) gramas da substância entorpecente

conhecida como maconha. Segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Agentes de Polícia Federal realizaram fiscalização em um ônibus que vinha do Paraguai para o Brasil, no qual viajava a denunciada, tendo sido a droga encontrada no interior de sua mochila. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais da Denunciada, oportunidade em que também pugnou pela juntada aos autos do laudo pericial de exame da substância apreendida (f.37). Juntou-se aos autos o Laudo de Exame de Material Vegetal (f. 40/43). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para notificação da Acusada para responder à acusação, tendo em vista que se encontra recolhida na cadeia pública de Iguatemi/MS. No mesmo ato, determinou-se a intimação da Defensora Dativa nomeada para defesa da Ré, postergando-se a apreciação dos demais pedidos formulados com a denúncia pelo MPF (f. 44). A Ré apresentou defesa preliminar (f. 48/49). A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2010, oportunidade em que foram deprecados a citação e o interrogatório da Acusada, bem assim a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Solicitados, outrossim, os antecedentes criminais de FRANCILEIDE (f. 63/63-verso). Nesse ínterim, após a oitiva do Ministério Público Federal (f. 81/82), determinou-se a incineração da droga apreendida, atendendo a pedido do Delegado de Polícia Federal (f. 83). A Ré constituiu Advogados para patrocínio dos seus interesses, pelo que foi desconstituída do encargo a Defensora Dativa anteriormente nomeada (f. 120). Com o retorno das deprecatas expedidas para citação e interrogatório da Ré, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, abriu-se vista às partes para que apresentassem suas alegações finais, no prazo legal (f. 153). Em sua derradeira manifestação (f. 157/158), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação da Ré nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos dispositivos da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que foram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que a Denunciada, na fase judicial, admitiu ter realizado o tráfico internacional de drogas, dando versão com amplos detalhes acerca das circunstâncias em que foi adquirida a substância entorpecente. A Defesa, por seu turno (f. 194/203), consignou que não há dúvidas de que FRANCILEIDE DE OLIVEIRA realmente transportava a droga no momento da sua prisão, mas observou que tal circunstância, por si só, não a torna traficante, vez que, em verdade, trata-se de pessoa usuária das substâncias entorpecentes conhecidas como crack e maconha, tendo realizado tal transporte visando receber contraprestação em drogas, para seu consumo próprio. Sustentou que a Ré não passa de vítima do verdadeiro tráfico, pugnano para que sua conduta seja enquadrada na figura do chamado tráfico privilegiado, com aplicação da redução da reprimenda em seu grau máximo. Requereu seja reconhecida à Ré a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, bem assim deferida a substituição da pena de reclusão por internamento compulsório para tratamento da dependência toxicológica, nos termos da legislação concernente. Por fim, em cumprimento à decisão proferida nos autos do incidente processual instaurado para averiguação da dependência toxicológica da Acusada (autos n. 0001206-05.2010.403.6006), trasladaram-se para este feito cópias dos laudos médicos, manifestações das partes e decisão, conforme se vê às f. 168/180). É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos a que a Ré foi denunciada estão capitulados no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, desse mesmo diploma, que apresentam as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Compulsando os autos, infere-se que os fatos podem ser tidos como incontroversos, seja em razão da prova colhida, seja pela aceitação (confissão) da Ré na fase judicial. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 6,99 Kg (seis quilogramas e novecentos e noventa e nove gramas) de Cannabis sativa Linneu - MACONHA - está devidamente comprovada nos autos (vide Laudo Preliminar de Constatação de f. 07/08; Auto de Apresentação e Apreensão de f. 05 e Laudo de Exame de Material Vegetal de f. 40/43. Aliás, neste último Laudo, os peritos, concluíram categoricamente que ....As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III - EXAMES deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA (resposta ao quesito n. 01, f. 42). Não fosse o bastante, como já registrado, a Ré confessou em juízo que trouxe do Paraguai (Salto Del Guairá) para o Brasil, o entorpecente apreendido. Relatou, ainda, que foi contratada para transportar a droga armazenada em sua mochila, pelo que receberia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais). Vejamos:(...) uma pessoa que me fornecia drogas de apelido branco, que mora em Barboza Ferraz, porém não tem parada fixa, me propôs fazer para ele o transporte em troca de droga e dinheiro; por desespero e necessidade financeira eu aceitei; nessa época eu estava com muitas dívidas; essa foi a primeira vez que eu aceitei fazer transporte de droga; (...) ele já havia feito convites antes que eu não tinha aceitado; eu encontrei o Branco no dia 19 de maio, combinamos e ele me trouxe até o Salto Del Guairá no Paraguai; lá ele comprou a mochila na qual eu iria transportar a droga; colocou a droga dentro e me deu R\$150,00 para eu pegar o ônibus de volta; eu iria levar a droga para Jandaia do Sul no Paraná onde iria entregá-la a ele; no posto fiscal de Mundo Novo a polícia encontrou a droga na minha mochila; eu iria ganhar pelo serviço R\$500,00. Em que pese a Acusada tenha optado por permanecer em silêncio durante as investigações policiais, os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante confirmaram, tanto no auto de prisão quanto em juízo, que a FRANCILEIDE transportava a droga em sua mochila, dentro do ônibus que vinha do Paraguai para o Brasil. A esse respeito vale destacar, por oportuno, trecho do depoimento prestado na polícia pelo Agente de Polícia Federal Aires Silva (f. 02): QUE na data de hoje se encontra em serviço neste Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, integrando a operação Sentinela; Que ao fiscalizar um ônibus vindo do Paraguai para o

Brasil, avistou a conduzida como passageira do mesmo; Que a conduzida tinha uma mochila e uma bolsa de viagem ao lado; (...) Que constatou no interior da mesma a existência de dez tabletes com odor característico de maconha; Que perguntou à conduzida o que era aquilo dentro da mochila; Que a princípio a conduzida não respondeu; Que depois afirmou ser maconha adquirida no Paraguai; (...) Que a conduzida disse estar indo para Barbosa Ferraz/PR. Questionado em Juízo sobre as circunstâncias da apreensão, confirmou a testemunha Flávio Ladislau Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal lotado em Mundo Novo/MS, que nos dias dos fatos fiscalizou um ônibus juntamente com a Polícia Federal, quando percebeu que a Ré estava tensa. Disse que, solicitada, FRANCILEIDE abriu aos poucos os compartimentos da mochila que abraçava, deixando por último o local onde se encontravam vários tabletes com aparência de maconha (f. 146). Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia. Quanto a imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da Ré de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, observo que os laudos periciais, elaborados no incidente especificamente instaurado para aferição da dependência toxicológica de FRANCILEIDE DE OLIVEIRA, dão conta de que a examinada não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos, assim como também tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes (f. 40 dos autos em apenso). Tais conclusões, sobretudo quando cotejadas com o conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, levam a crer que, apesar da Acusada ser usuária de drogas, no momento em que realizava o delito, encontrava-se extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto sua imputabilidade. Em sendo assim, não se vislumbra, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 45, da Lei Federal nº 11.343/06, que prevê a isenção de pena apenas para aquele que, em razão da dependência de droga, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, a Acusada, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão será fixada acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e em 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) o dia-multa, em virtude da quantidade de droga apreendida (quase 7 quilos de maconha). Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pela confissão espontânea (art. 65, III, d), ficando assim reduzida a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Sobre esse montante, deve ser aplicada a causa de aumento de 1/3 (um terço), em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o que perfaz a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa. Mas, por outro lado, a Ré, como visto, é primária, possui bons antecedentes (f. 73/74, 79, 97 e 113/114), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3, por medida de isonomia, totalizando 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias multa. Assim, em resumo, resulta a pena final em 4 (quatro) anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. O regime inicial será o semi-aberto. Muito embora o artigo 2º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/07, recomende que o regime prisional inicial seja o fechado, comungo do entendimento de que isso não obsta ao juiz, em determinados casos, estabelecer outro regime, menos gravoso, especialmente para as hipóteses de réus primários, de bons antecedentes e que não se dediquem a atividades criminosas, como é a situação da Ré. E, mesmo antes da edição da Lei 11.464/2007, quando a Lei 8.072/90 (ainda inalterada) não permitia a progressão de regimes, os tribunais pátrios já admitiam a fixação de regime inicial diverso do fechado. Entre tantos precedentes, colha-se um a título de exemplo: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DA NORMA VIGENTE, QUE SE MOSTRA PREJUDICIAL, RETROAGIR PARA ALCANÇAR DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DE DIPLOMA LEGAL ANTERIOR - ORDEM EM PARTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR O REGIME INICIALMENTE FECHADO PELO ABERTO. 1- Se o delito de tráfico foi cometido mediante a égide da Lei 6368/76 não é obrigatória a imposição do regime inicialmente fechado. 2- O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais, assim como eventual reincidência. 3- A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada. 4- Ordem em parte prejudicada e no restante concedida para substituir o regime inicialmente fechado pelo semi-aberto. (HC 97656, Processo: 200703086377/SP, 6ª Turma, DJ:22/04/2008, pág: 1, Relatora JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Com mais razão, agora, quando a Lei 11.464/2007 expressamente admite a progressão, pode (ou até mesmo deve) o magistrado aplicar aquele regime que melhor se encaixe à situação do preso. Portanto, a Ré, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que ela esteve presa em regime fechado como se fosse no semi-aberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). E, para dar efetividade ao cumprimento do regime semi-aberto, é mister que seja expedida de Guia de Recolhimento Provisória. O dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade, ou não, de expedir-se guia de recolhimento provisória em caso de existir recurso da Acusação, ao nosso entender, não mais persiste após a edição da Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal, porque

a Corte Suprema estabeleceu no verbete em comento que o regime menos severo deve ser imediatamente aplicado. Confirma-se: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Os tribunais pátrios já têm seguido de perto essa nova e atual orientação, o que se pode ver pelos seguintes julgados: **HABEAS CORPUS - PACIENTES CONDENADOS POR ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO E POR TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ANTE A EXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO QUE PRETENDE VÊ-LOS CONDENADOS TAMBÉM POR OUTROS CRIMES, COM MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA PENA - ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DA GUIA DESEJADA.** 1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar a expedição de guia de recolhimento provisória na ação penal nº 2005.61.81.007807-6, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo. O paciente LEANDRO foi condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, 2º, I e II c.c artigo 14, II, e no artigo 157, 2º, I e II, todos do Código Penal (fls. 25), por sua vez, o paciente WAGNER foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo, pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, I e II, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. 2. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face do édito condenatório requerendo, em relação ao paciente LEANDRO, sua condenação pelo cometimento dos crimes elencados nos artigos 180 e 288 do Código Penal e, no que concerne ao paciente WAGNER, sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 288 do estatuto repressivo, majorando-se as penas a eles impostas. 3. Embora a doutrina e jurisprudência dominantes posicionem-se no sentido da impossibilidade de expedição de guia de execução provisória na pendência de recurso da acusação (STJ, HC nº 42.877/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 15/09/2005, v.u., DJ de 17/10/2005, pág. 323), estando a questão disciplinada no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral, não parece ser esta a melhor solução. 4. O título que legitima a manutenção dos pacientes no cárcere é, na atualidade, a condenação penal recorrida, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, já que como eles se achavam presos cautelarmente no curso da instrução, a mesma cautelaridade recomendou que a prisão se mantivesse. Mas esse tempo de prisão ficará sujeito à detração penal, ou seja, será descontado da pena definitiva e será usado para todos os demais fins penais, especialmente progressão de regime, e até liberdade condicional se o caso. 5. Caso o recurso ministerial venha a ser provido - evento futuro e incerto - sempre será possível exasperar a situação prisional e carcerária dos pacientes por conta dessa nova circunstância, impondo-lhes a regressão de regime ou alterando-se o livramento condicional já concedido à vista da nova pena sobre a qual deve incidir percentual de desconto que autorize o benefício, ou até mesmo em relação a uma agravação desse percentual. O que não parece lícito é impedir a execução provisória da reprimenda já imposta diante da mera possibilidade de que o apelo ministerial possa ser provido, pois isso implica em submeter o direito de liberdade a uma conjectura. 6. O ius puniendi estatal e o poder-dever persecutório do Ministério Público Federal não estarão sob risco, pois como já disse, se sobrevier agravamento da condenação sempre haverá meios de exasperar o cumprimento da reprimenda agravada. 7. Cumpre atentar para que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n 716, onde está dito que admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. E o discurso sumular não faz ressalvas. 8. O Judiciário não pode editar provimentos que contenham comandos capazes de limitar a lei, de impor deveres e obrigações, bem como restringir direitos, ou seja, os órgãos diretivos dos Tribunais não podem legislar criando regras que alterem as normas legais, especialmente quando se trata de matéria penal e processual penal; assim o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral não tem eficácia quando dita aos magistrados procedimentos de execução penal que são próprios da legislação especial que rege a matéria. 9. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, HABEAS CORPUS 29980, Processo 200703000991318/SP, 1ª Turma, DJU:11/04/2008, p.: 900, Relator JOHONSOM DI SALVO) **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. IMPETRAÇÃO ADMITIDA. VÍCIO, PORÉM, INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. SÚMULA 716 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1 - 2 (omissis) 3. Condenado o réu em primeira instância e negado o direito de apelar em liberdade, deve ser expedida guia de recolhimento provisória, ainda que da sentença tenha apelado o Ministério Público. Inteligência da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região, HABEAS CORPUS 29549, Processo: 200703000934438/SP, 2ª Turma, DJF3:24/07/2008, Relator NELTON DOS SANTOS) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à Acusada FRANCILEIDE DE OLIVEIRA para CONDENÁ-LA nas iras dos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. Condene-a, também, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o semi-aberto, sendo permitida, ainda, a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07), e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). A Ré, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Conforme fundamentação expendida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena no regime semi-aberto, encaminhando-a ao juízo da execução criminal, ficando desde já consignado que este Juízo Federal não se opõe que o cumprimento da pena, no regime semi-aberto, ocorra em estabelecimento prisional do local da residência da



Ré. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000254-8)** - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 80/87.

**0000145-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000145-7)** - ASSIS PIMENTA DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 117, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 12.107,59 (doze mil, cento e sete reais e cinquenta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 1.210,76 (mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1)** - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLY BARBOSA DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 04/05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/32. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de lesão em joelho, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo benefício foi cessado em 31/03/2009, sob o argumento da inexistência de incapacidade. Às fls. 32/33 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, nomeado perito para perícia médica, apresentando-se quesitos para a realização da perícia. Citado (fl. 38) o réu colecionou contestação, assim como apresentou assistentes técnicos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Perito médico outrora nomeado foi substituído às fls. 47/49. Laudo médico pericial às fls. 60/66. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 69/70, 82/83, 72/75 e 85/89. Às fls. 78/79 a autora apresentou documento informando que não se encontra laborando. Diante da informação da ré de que a autora encontra-se laborando, determinou-se a intimação do Frigorífico Margem Ltda para prestar esclarecimentos (fl. 90), os quais foram prestados às fls. 97. Posteriormente, a autora pugnou pela antecipação de tutela (fl. 100). Após, os autos vieram conclusos para sentença (101). É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora

possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 75). No que tange ao requisito da incapacidade, primeiramente observo que a autora não se encontra laborando, conforme ficou devidamente esclarecido pela empresa Frigorífico Margem Ltda às fls. 97. Já com relação ao laudo médico (fls. 62/66), este foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Há incapacidade parcial e permanente. 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamento que se encontram à disposição do demandante? R: Pode ser readaptada para outra função. Não há perspectiva de melhora dos sintomas através de medidas incruentes. Lesão de tratamento cirúrgico. (grifo nosso) Não obstante, segundo consta do próprio laudo pericial, a autora está permanentemente incapacitada para sua função habitual (fl. 64), considerando que a autora, sempre exerceu atividade braçal, laborando em serviço de limpeza, tenho que a incapacidade não só é total, como permanente, resultando da conjugação entre a doença que a acomete e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ela não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a incapacidade da autora já foi reconhecida pelo próprio INSS por um tempo considerável, qual seja de 30/01/2006 a 31/03/2009, conforme comprova documento de fls. 75, resultando na concessão do auxílio-doença, o que reforça a idéia de que os problemas de saúde da autora dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no presente caso, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade da lesão que acomete a autora, necessitando esta do uso constante de muletas, dificultando sobremaneira sua locomoção e o exercício de atividades braçais, que costumava desempenhar, restando pois a ela absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. PRECEDENTES. 1. Laudo Pericial do Juízo conclui que a autora é portadora de Osteartrose, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando, pois, incapacitada para o exercício da atividade antes desempenhada (lavadeira). 2. Por outro lado, a inexistência de processo que possibilite a reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe assegure a subsistência impede a cessação do pagamento do benefício, no caso auxílio-doença, ante a disposição contida no art. 62, da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes desta Turma, (Apelações Cíveis nºs 312.428-RN, j. 28.06.2005 e 349.306-PE, j. 09.08.2005). 4. Fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, a teor do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ. 5. Apelação da parte autora provida. 6. Apelação do INSS improvida. Data da Decisão 04/07/2006 Data da Publicação 16/08/2006. (grifei) Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade parcial para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este,

não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que por equívoco da Secretaria desta Vara foi determinado a realização de relatório social (fl. 71), o qual foi devidamente elaborado às fls. 62/63, determino o pagamento do perito social, fixando os seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, bem como defiro o pedido de fls. 73, devendo ser desentranhado destes autos o referido relatório social. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. Às fls. 21/22 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito para perícia médica, apresentando-se quesitos para a realização da perícia. Citado (fls. 24), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 25/131), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 138/142. Acerca do laudo as partes se manifestaram às fls. 144 e 146/150. À fl. 151 houve a conversão em diligência afim de realizar audiência de conciliação (fl. 152). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 155). É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante

ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo então a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, ressaltando que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. No que tange a qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que o autor preenche estes requisitos uma vez que o CNIS de fls. 52/53 comprova contrato de trabalho no período de 01/03/1962 a 30/05/1993 (fl. 84), a partir de 1997 até 2004 laborou em atividade rural (cópia do contrato de compra e venda de pequena propriedade que o autor possuía em assentamento rural - fls. 16/17), posteriormente passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, o que se deu a partir de 2008 (fls. 53), tendo requerido o benefício do auxílio-doença em 03/11/2009 (fl. 44) e ingressado com a presente ação em 23/02/2010. Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laborativa. O laudo médico (fls. 139/142) foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, reconhecendo a impossibilidade do segurado exercer atividades que demandem maiores esforços físicos, vejamos trecho do referido laudo: QUESITOS DO JUÍZO E AUTOR: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Sim, existe incapacidade laboral de forma parcial (não pode exercer atividades que exijam esforço físico acentuado) e definitiva (trata-se de uma doença de caráter progressivo e irreversível, mesmo que esteja em tratamento clínico otimizado). O risco encontra-se no fato do esforço físico acentuado desencadear sintomas incapacitantes como cansaço e dispnéia, além do risco de eventos clínicos graves (arritmias complexas) e até fatais (morte súbita). 10. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: Independente da otimização do tratamento, o periciado encontra-se incapacitado definitivamente para trabalhos que exijam esforço físico acentuado (...). (grifei) Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, o autor, que conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID I50), proveniente de uma miocardiopatia dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), não podendo ser submetido a esforço físico sob o risco de morte súbita, sendo que o mesmo laborou por toda a vida em atividade braçal, possui baixa escolaridade, assim, verifica-se que, apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Assim, o conceito de incapacidade para o trabalho deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que o autor preencheu todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade parcial para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta sentença, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. Confirmando o sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico, vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de

trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com efeitos a partir da data desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 23 de fevereiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-33.2010.403.6007 - MARINALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARINALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA ajuizou ação ordinária em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Alega, em breve síntese, que é trabalhadora rural, e que estaria na lida do campo desde muito cedo, pois nasceu em família de agricultores. Assegura, ainda, que se casou com lavrador, dando continuidade ao trabalho no campo em regime de economia familiar. À fl. 39 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 39-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 40/112, sustentando que a autora não implementou todas as condições necessárias à aposentadoria pretendida. Realizada audiência (fls. 114/118), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arrolada. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisados, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 2009, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A documentação colacionada aos autos demonstra que a autora e seu esposo são proprietários de uma área de 350 (trezentos e cinquenta) hectares e, de acordo com os módulos fiscais da região onde se situa esta terra (Alcinópolis/MS), a instrução normativa nº 11/2003 do INCRA estabelece o conceito de pequena, média e grande propriedade, dividindo-as em módulos fiscais. Enquanto a instrução normativa especial nº 20/1980, também do INCRA, estabelece o módulo fiscal de cada município. Vejamos o que diz as duas instruções a esse respeito: Art. 3º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 8.629/93, considera-se: I - (...); II - Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4

(quatro) Módulos Fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais; IV - Grande Propriedade - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais. (grifamos). TABELA DE DIMENSÕES DO MÓDULO FISCAL POR MUNICÍPIO ATUALIZADA EM 2005 CÓDIGO MUNICÍPIO UF MÓDULO FISCAL 5000252 ALCINOPOLIS MS 60

Deste modo, de acordo com o quadro acima, cada módulo fiscal existente nessa região equivale a 60 (sessenta) hectares de terra, ao fazermos a divisão dos hectares que eles possuem pelo módulo que a norma estabelece, chega-se a exata conclusão que a sua propriedade ocupa 5,8 módulos fiscais (fl. 67), sendo classificada como média propriedade, nos termos do art. 3º, III da instrução normativa nº 11/2003 do INCRA. E ainda, os documentos de fls. 14/19 referente a escritura pública datada de 1998 e a declaração do ITR de 2009 (fls. 90/91) confirmam a extensão da propriedade. Além do que, em seu depoimento pessoal, a autora informou que reside desde 1989 nesta propriedade assegurando que na mesma há a criação de 100 (cem) cabeças de gado entre outras criações (galinha, porcos) e hortaliças (fls. 115), comercializando a produção (fls. 34/35). Inclusive, a testemunha ouvida, Srº Antonio Tiago de Melo, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 21 (vinte e um) anos, e que a mesma cria gados, possuindo a quantia acima mencionada. Assim, a quantidade de bovinos existentes na propriedade, aliada a extensão desta, não se coaduna com o argumento da autora de que se trata de uma trabalhadora em regime de economia familiar, na forma preconizada pelo legislador previdenciário no 1º, inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, descaracterizando assim a condição de segurada especial e o regime de economia familiar. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. PRECARIÉDADE DAS PROVAS. - É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de início de prova documental cumulada com prova testemunhal. - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. ( 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99). A dimensão do imóvel tem relevância para caracterizar o regime familiar, vez que a produção está diretamente ligada à área disponível para exploração. Acontece que, o imóvel de propriedade do Genitor do autor, onde ele diz ter exercido atividade rurícola, possui área de 481,5 hectares, sendo classificada como média propriedade, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 8.629/93, já que apresenta 12,03 módulos fiscais (considerando que o módulo fiscal do Município de Jucás-CE, onde se situa o imóvel rural é de 40,0 há). A concessão do benefício, nesse caso, afrontaria a finalidade da lei que é a de garantir a subsistência do grupo familiar. Tal concessão, só poderia se dar, mediante contribuição do segurado, por não se enquadrar o regime de exploração como de economia familiar. Nossos Tribunais têm assim entendido, apontando-se precedentes no sentido de que somente a exploração de imóvel de pequena extensão pode se enquadrar no regime de economia familiar. Precedentes: (TRF-3ªR 1ªT AC 524295/SP julgado em: 11/03/2002 Relator Des. Federal RUBENS CALIXTO Publicado em: 01/08/2002; (JEF 1ª Turma Recursal/GO, RECURSO CÍVEL Processo: 200235007026953 Julgado em: 19/11/2002) Ademais, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSEFA SEVERO CAVALCANTE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntos procuração e documentos às fls. 07/28. A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge sempre labutou em atividade rural até ser mordido por uma cobra na fazenda que trabalhava, momento em que ficou incapacitado para o labor, passando a receber a partir de 1996 o benefício assistencial - LOAS, quando, na verdade, deveria ter recebido aposentadoria por invalidez rural. Citado (fl. 31-v), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 32/36), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 39/44), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, bem como foram apresentadas alegações finais e deferido a juntada do documento de fls. 45. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 46). É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é

concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Jose Leite Cavalcante por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 10; sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl. 09, cuja prova testemunhal veio corroborar durante a fase probatória da ação. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. In casu, dentre os documentos trazidos pela autora, destaco os seguintes: Certidão de Casamento, constando a profissão de agricultor do de cujus, datada em 28/07/1981 (fl. 09); certidão de nascimento da filha, Márcia Leite Cavalcante, datada em 23/03/1982 (fl. 11); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes em 1992 (fl. 13) e ficha de inscrição no projeto Mutirão na prefeitura Municipal de Pedro Gomes em 1993, em que também consta a profissão de lavrador do falecido (fl. 45); Esse conjunto probatório é início de prova material que indica ter o falecido trabalhado em atividade rural até o momento em que foi acometido pela enfermidade que o deixou incapaz (fl. 19). E, segundo o depoimento da autora, seu companheiro sempre trabalhou em fazendas, do qual retirava o sustento da família, deixando de laborar devido a enfermidade mental que o acometeu depois de levar uma mordida de animal identificado como raposa quando prestava serviços em uma fazenda (fl. 41). O que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, a primeira testemunha ouvida, Srº Armando Soares de Oliveira, afirma que conheceu o falecido em meados do ano de 1988, sendo que o mesmo sempre trabalhou em fazendas e que quando venho residir na cidade em 1995 continuou trabalhando em atividade rural (fl. 42). Enquanto que a segunda testemunha, Srº Aparecido Moreira Lopes, confirmou ainda que o falecido foi mordido por um animal quando laborava em fazendas (fl. 43). Observo também que o tempo exíguo de trabalho urbano (dois meses em um Lava Jato), relatado no depoimento da autora, não tem o condão de descaracterizar a condição de trabalhador rural do falecido. Ademais, as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho do falecido como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo (fl. 20). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data do requerimento administrativo em 12/03/2007 (fl. 20). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000269-89.2010.403.6007 - VINICIUS DE SOUZA ROCHA - MENOR (GIOVANA FERREIRA DE SOUZA) X VANESSA DE SOUZA ROCHA - MENOR (GIOVANA FERREIRA DE SOUZA) X GIOVANA FERREIRA DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Às fls. 129/137 o INSS suscitou preliminar de ilegitimidade ativa em relação aos autores menores, tendo em vista que o salário-maternidade é devido apenas à segurada, e não a seus dependentes. Ainda em preliminar, alegou a prescrição quinquenal quanto ao nascimento do menor Vinicius de Souza Rocha. Na esteira do parecer do MPF, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o benefício que ora se pleiteia surgiu, num primeiro momento, como forma de proteção do trabalho feminino e, posteriormente, como forma da igualdade de tratamento entre o trabalho do homem e da mulher, destinando-se, assim, diretamente à mãe, protegendo os menores apenas indiretamente. Sendo

assim, determino a exclusão dos menores Vinicius de Souza Rocha e Vanessa de Souza Rocha do polo ativo da ação, de forma a corrigir a irregularidade.No que tange à prescrição quinquenal no tocante ao nascimento do menor Vinicius de Souza Rocha, rejeito a preliminar pelos fundamentos que passo a expor:Conquanto tenha a autarquia, bem como o parquet, mencionado que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do nascimento do primeiro filho da autora, se esgotou em setembro de 2002, entendo que ao caso deve-se aplicar o caput do art. 103, LB que estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício a contar (...) quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Caso a autora tivesse deixado transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) anos posteriormente ao nascimento de seu primeiro filho, aplicar-se-ia o parágrafo único do art. 103, LB. Contudo, extrai-se dos autos que a parte autora deu entrada no requerimento do benefício no ano de 2000 (fl. 29), ou seja, três anos após o nascimento de seu primeiro filho, sendo indeferido pela falta de comprovação da atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento da criança (fl. 32). Vê-se, ainda, que a ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, deu-se em 14/02/2001 (fl. 38).Sendo assim, considerando que a autora ajuizou a ação em 09/06/2001, não tendo transcorrido 10 (dez) anos desde a ciência da referida decisão, rejeito a preliminar argüida.Considerando-se que o motivo do indeferimento administrativo foi a falta de comprovação da atividade rural no período anterior ao nascimento, necessário se faz a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Sendo assim, determino a realização de audiência para instrução do feito, ficando a Secretaria autorizada para designar data oportuna para o referido ato, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-27.2010.403.6007** - LEOPOLDINA FERREIRA RAMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam prejudicadas as petições do autor (fls. 67 e 69), em face da informação do réu de que cumpriu a determinação, efetuando a implantação do benefício.Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000422-25.2010.403.6007** - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de



esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-66.2010.403.6007** - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUILHERMINO JOSÉ MARTINS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25. À fl. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 28-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 29/55, alegando decadência do direito, prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 56 foi deferida a produção de prova oral, bem como a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a preliminar suscitada pelo INSS, o que foi feito à fl. 58. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo às fls. 63/69, com depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Após a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o réu argüido prescrição quinquenal do fundo de direito. Posteriormente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos: O art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 103 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei) No mesmo sentido a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na situação in casu, o autor requereu administrativamente o benefício em 09/12/1994, o qual foi indeferido, tendo tomado ciência da negativa do benefício em 29/05/1996, conforme documentos de fls. 22 e 24. Ocorre que, o autor ajuizou a presente ação somente em 06 de outubro de 2010, portanto, há mais de cinco (cinco) anos da data da ciência do indeferimento do benefício na via administrativa. Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. Passo ao dispositivo. Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-42.2010.403.6007** - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em 08/10/2010 decorreu o prazo para a parte autora cumprir a determinação de descrever a composição do núcleo familiar (fl. 79), a pena a ser aplicada neste momento seria a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando-se a natureza alimentícia do benefício pleiteado, deixo de aplicar, por ora, a penalidade mencionada, determinando que intime-se, mais uma vez, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, descrevendo a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes, principalmente o CPF. Após, aguarde-se a designação de data para realização da prova pericial.

**0000496-79.2010.403.6007** - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 24/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/04/2011, às 13:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000637-98.2010.403.6007** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora às fls. 09. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**000086-84.2011.403.6007 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que o réu se abstenha de cancelar o benefício do auxílio-doença que o autor está recebendo, uma vez que este benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, em virtude de estar acometido por cegueira de um olho, visão subnormal em outro e Diabete Militus, que o incapacita definitivamente para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, o pedido principal da inicial se refere à aposentadoria por invalidez, assim, observo que o pedido feito em sede de tutela antecipada para que o réu se abstenha de cancelar o benefício do auxílio-doença que o autor está recebendo, trata-se, na verdade, de medida acautelatória. Neste sentido, considerados os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da fungibilidade de ritos, decorrente da instrumentalidade das formas procedimentais, quando envolvidos pleitos de natureza acautelatória ou antecipatória (art. 273, 7º, do CPC), aliado ao poder geral de cautela inerente à função jurisdicional (art. 798, CPC), concretizadores do direito fundamental à tutela efetiva, adequada e em prazo razoável (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88), tenho como cabível o pleito formulado na inicial como medida cautelar inominada. De acordo com o documento juntado aos autos à fl. 18, foi concedido o benefício do auxílio-doença ao autor e determinada a sua reabilitação em 20/08/2010. Ocorre que, segundo relatado na inicial, o autor sempre exerceu atividade como motorista e se encontra de fato incapacitado em razão de diversas doenças graves que o acomete (cegueira no olho direito, visão subnormal no olho esquerdo e complicações decorrentes de Diabetes Mellitus), conforme comprovam os atestados médicos de fls. 24/26. Desta forma, considerando a idade avançada do autor, a profissão antes por ele exercida (motorista), sua baixa escolaridade e a escassa oferta de trabalho de que dispõe a cidade na qual reside, tenho que o benefício do auxílio-doença não pode ser cessado até que se analise o mérito da presente demanda. Por estas razões, defiro a cautelar inominada, para o fim de determinar que o INSS se abstenha de cancelar o benefício do auxílio-doença concedido a JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação,

determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000414-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-65.2005.403.6007 (2005.60.07.000269-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MANOEL MARQUES VIANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)**

Conforme decisão já proferida à fl. 36, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, devem ser consideradas todas as prestações vencidas e não apenas a diferença entre o que é devido ao autor e o que foi por ele efetivamente recebido. Desta forma, fica prejudicada a petição de fl. 48/50, no que tange à questão da base de cálculo para incidência dos honorários, vez que tal questão já foi apreciada na mencionada decisão. Relativamente à data da conta, ou seja, a data da atualização dos valores, entendo estar correta aquela apresentada pela Contadoria, tendo em vista que os cálculos sempre devem ser atualizados na data de sua elaboração. A atualização monetária é devida quando há valores em atraso, nos termos do que determina a lei

6.899/1981, sendo inclusive efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre na ocasião do pagamento. Observe-se, ainda, que a decisão de fl. 36 determinou à Contadoria que procedesse à atualização do valor do saldo credor devido ao autor. Sendo assim, não procede a alegação de que a data da conta deve ser 02/2009. Em prosseguimento, não obstante tenha constado à fl. 46 que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, quando foi instada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria, acolho a concordância tendo em vista que observa-se, pelos valores indicados, que esta refere-se aos cálculos da Contadoria. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 5.797,22 (cinco mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 1.591,00 (mil, quinhentos e noventa e um reais) a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000126-08.2007.403.6007 (2007.60.07.000126-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000600-0)) LENIR SALETE SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 245/304 e fl. 307 para a execução fiscal nº 0000600-47.2005.403.6007.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000473-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) Defiro o pedido de fl. 252, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo. Após, vistas à exequente.

**0000545-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000545-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Indefiro os pedidos de fls. 257/258 e fls. 263/265, tendo em vista que a arrematação ocorrida nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007 foi anulada. Quanto ao requerido à fl. 268, determino a penhora de parte ideal, suficiente para saldar a dívida, do bem imóvel matriculado sob o nº 21.910 no CRI local. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação. Intime-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após a juntada do mandado, intime-se a exequente. Cumpridos os atos, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho.

**0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 291/292: indefiro o pedido, uma vez que não houve decisão anulando a penhora dos presentes autos e, conforme fl. 163v, a constrição foi averbada. Ademais, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

**0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 342/343: indefiro o pedido, uma vez que o pleito foi analisado nos autos em apenso (0000889-77.2005.403.6007), onde os atos processuais estão sendo praticados. Intime-se.

**0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Defiro os pedidos de fl. 193 e fl. 197, uma vez que os bens etiquetados melhor atendem à disposição descrita no art. 11 da Lei 6.830/80. A orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à outra parte, a metade do preço alcançado. No caso em espécie, o bem penhorado, por sua própria natureza, é indivisível, e assim, somente após sua alienação judicial estará reservado o direito à meação com a repartição do preço alcançado em hasta pública. Assim, apenas 50% do produto da venda do imóvel reverterá em benefício da exequente, já que a outra parte ficará com o outro adquirente, ficando, pois, resguardada a meação. (Precedente: STJ, Corte Especial, REsp 200.261/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.04.2002). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação,

constituição de depositário e avaliação dos bens matriculados sob o nº 4.758 e 4.759 no CRI local. Intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Ademais, intime-se o devedor a apresentar o endereço de IVONETE MARGARIDA DA SILVA, a fim de cientificá-la sobre a constrição. Após, intime-se a exequente para manifestação.

**0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Inicialmente, cumpra-se o disposto à fl. 544, a fim de oficiar ao Cartório de Registro Imobiliário a levantar a penhora dos presentes autos e do processo em apenso (0000547-66.2005.403.6007). Defiro parcialmente o pedido de fls. 553/554. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 21.910, suficiente à garantia da execução. Intime a devedora acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após a juntada do mandado, intime-se a exequente. Cumpridas essas formalidades, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho.

**0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 225, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo. Após, vistas à exequente.

**0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Fl. 103: nos termos do despacho de fl. 101, aguarde-se a designação de datas para leilão.

**0000128-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Defiro o pedido de fl. 148, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo. Após, vistas à exequente.

**0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Restou evidente nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007, as diversas penhoras provenientes de ações trabalhistas, especificamente, créditos fundiários, averbadas na matrícula nº 21.910. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 134. Fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

**0000190-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000190-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Restou evidente nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007, as diversas penhoras provenientes de ações trabalhistas, especificamente créditos fundiários, averbadas na matrícula nº 21.910. Desta feita, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

**0000411-64.2008.403.6007 (2008.60.07.000411-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Restou evidente nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007, as diversas penhoras provenientes de ações trabalhistas, especificamente créditos fundiários, averbadas na matrícula nº 21.910. Desta feita, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000246-46.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 434: indefiro o pedido, uma vez a arrematação ocorrida nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007 foi anulada. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 386**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000194-16.2011.403.6007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme informado na inicial, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.